Como pesquisar

As sentenças estão dispostas no sumário em ordem alfabética, preponderantemente a partir do nome da ação. Para acessar o inteiro teor com maior celeridade, clique sobre a titulação desejada com o botão esquerdo do mouse.

Sumário

Apropriação indébita – Agente que se apropria de coisa alheia de que tem a posse em razão de profissão – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Advogado – Apropriação indevida de verbas indenizatórias trabalhistas de cliente – Causa especial de aumento da pena – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Procedência do pedido 17

Apropriação indébita – Materialidade – Autoria – Prova – Crime ocorrido na constância de união estável – Companheiro – Imunidade penal absoluta – Absolvição – Improcedência do pedido 24

Dano – Ameaça – Sequestro e cárcere privado – Grave sofrimento físico ou moral imposto à vítima – Fuga de presos de cadeia pública – Manutenção de agente penitenciário em cárcere privado – Destruição de patrimônio público – Autoria – Materialidade – Prova – Maus antecedentes – Reincidência – Desclassificação do crime de sequestro e cárcere privado para constrangimento ilegal – Impossibilidade – Pena privativa de liberdade – Substituição por restritiva de direitos – Impossibilidade – Suspensão condicional da pena – Inaplicabilidade – Procedência do pedido 27

Estelionato – Ação penal pública incondicionada - Crime continuado – Fixação da pena – Substituição da pena – Detração - Procedência parcial 41

Estelionato – Ausência de prova da autoria – Estelionato tentado Atipicidade – Falsificação de documento público – Atipicidade – Corrupção ativa – Não-caracterização – Absolvição – Improcedência do pedido 51

Estelionato – Concurso de crimes – Continuidade delitiva – Fixação da pena – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Pequeno valor do prejuízo - Causa de diminuição de pena – Regime inicial aberto – Substituição da pena – Prestação de serviços à comunidade – Detração – Direito de recorrer em liberdade - Procedência em parte do pedido..... 58

Estelionato – Crime consumado – Autoria – Materialidade – Prova – Tentativa – Meio inidôneo – Crime impossível – Não-caracterização do crime tentado – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Multa – Indenização por danos morais à vítima – Procedência parcial do pedido..... 68

Estelionato – Crime consumado – Tentativa – Autoria – Materialidade – Prova – Furto – Crime meio para a prática de estelionato – Absolvição – Estelionato na forma tentada contra uma das vítimas – Não-caracterização do crime – Absolvição – Crime continuado – Aumento da pena – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência parcial do pedido..... 74

Estelionato – Crime continuado – Autoria – Materialidade – Prova – Crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a ofício ou profissão – Consideração do prejuízo e da quebra de confiança – Reparação de danos às vítimas – Correção monetária – Juros de mora – Antecedentes criminais – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Impossibilidade – Suspensão dos direitos políticos – Procedência parcial do pedido 84

Estelionato – Indução da vítima em erro para obtenção de vantagem ilícita – Prejuízo financeiro à vítima – Autoria – Materialidade – Prova – Crime consumado – Tentativa – Concurso de crimes – Continuidade delitiva – Confissão espontânea – Detração da pena – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Procedência do pedido..... 96

Estelionato – Recebimento de pensão previdenciária – Filho dependente da genitora – Legítimo titular da pensão – Não-caracterização de conduta ilícita – Absolvição – Improcedência do pedido 106

Estelionato – Uso de documento falso – Aplicação de golpes no comércio de BH para obtenção de vantagem econômica indevida em prejuízo alheio – Autoria – Materialidade – Prova – Concurso formal – Crime continuado – Desmembramento do processo em relação a corré – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Falsa identidade – Crime meio para o cometimento das condutas ilícitas – Absolvição – Procedência parcial do pedido..... 110

Extorsão – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Testemunha – Concurso material – Pena privativa de liberdade – Multa – Substituição por pena restritiva de direitos ou sursis – Impossibilidade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Crime cometido por policiais civis – Não decretação da perda do cargo – Procedência parcial do pedido..... 119

Extorsão mediante sequestro – Autoria – Materialidade – Prova – Confissão – Testemunha – Degravação de interceptações telefônicas – Corréu – Ausência de laudo de sanidade mental – Desmembramento do processo – Reincidência de corréu – Incidência de circunstância agravante – Vítima menor de dezoito anos – Incidência de causa especial de aumento da pena

– Condenação – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado..... 131

Extorsão – Emendatio libelli – Concussão – Agente no exercício de função pública – Exigência de pagamento para a realização de exame pelo SUS – Autoria – Materialidade – Prova – Corré – Insuficiência de prova da autoria – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária – Procedência parcial do pedido..... 147

Extorsão mediante sequestro seguida de morte – Coautoria – Materialidade – Prova – Corréu – Ocultação de cadáver – Autoria – Materialidade – Prova – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência do pedido..... 153

Furto – Autoria – Materialidade – Prova – Confissão espontânea – Furto de dois pacotes de lasanha – Recuperação da res furtiva – Valor ínfimo da res furtiva – Análise da lesividade da conduta – Princípio da insignificância – Aplicabilidade – Absolvição – Improcedência do pedido 195

Furto – Autoria – Materialidade – Prova – Testemunha – Depoimento de policial – Validade – Princípio da insignificância – Não-reconhecimento – Reincidência – Antecedentes criminais – Substituição da pena privativa de liberdade – Impossibilidade – Sursis – Inaplicabilidade – Regime de cumprimento de pena semi-aberto – Procedência do pedido 198

Furto – Aparelho celular – Inaplicabilidade do princípio da insignificância – Autoria – Materialidade – Prova – Prisão em flagrante – Confissão espontânea – Condenação – Réu primário – Pequeno valor da res furtiva – Reconhecimento do furto privilegiado – Fixação da pena – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária..... 204

Furto – Autoria – Materialidade – Prova – Ausência de animus furandi – Furto de uso – Caracterização – Absolvição – Posse de drogas para consumo – Prescrição pretensão punitiva – Falta de habilitação para corrigir veículos – Prescrição pretensão punitiva – Improcedência do pedido 211

Furto – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Testemunha – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Incidência – Menoridade relativa – Redução da pena – Réu primário e sem antecedentes criminais – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Procedência do pedido.. 215

Furto - Materialidade a autoria – Prova - Boletim de ocorrência - Auto de apreensão - Termo de restituição - Laudo de avaliação –Confissão – Testemunha - Princípio da Insignificância – Decote da qualificadora do rompimento de obstáculo – Ausência de laudo pericial – Delito que deixa vestígios - Reincidência – Circunstância agravante – Concurso de agravantes e atenuantes – Compensação – Fixação da pena – Regime inicial semiaberto – Procedência em parte do pedido..... 221

Furto – Materialidade e autoria – Prova – Confissão extrajudicial – Palavra da vítima – Testemunha – Repouso noturno – Causa de aumento de pena – Privilégio – Réu primário – Res furtiva – Pequeno valor - Fixação da pena – Menoridade – Circunstância atenuante – Detração - Regime inicial aberto – Substituição da pena – Prestação de serviços à comunidade –

Contravenção penal – Insuficiência de prova quanto à autoria – Procedência em parte do pedido 234

Furto – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Testemunha – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação pecuniária – Procedência parcial do pedido..... 243

Furto – Quadrilha – Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Restrição da liberdade da vítima – Tentativa – Concurso material – Autoria – Materialidade – Prova – Posse e porte irregular de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo – Absorção pelo crime de roubo – Crime cometido para assegurar a execução de outro crime – Confissão espontânea – Menoridade – Compensação de circunstâncias agravante e atenuantes – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência parcial do pedido..... 247

Furto – Autoria – Materialidade – Prova – Repouso noturno – Causa de aumento da pena – Menor de vinte e um anos – Redução da pena – Pena privativa de liberdade – Multa – Réu primário e sem antecedentes criminais – Concessão de sursis – Procedência parcial do pedido 269

Furto – Rompimento de obstáculo – Ausência de prova – Autoria – Materialidade – Prova– Agente preso na posse da res furtiva – Prisão em flagrante - Furto privilegiado – Impossibilidade de reconhecimento – Valor da res furtiva superior a um salário mínimo – Condenação – Fixação da pena-base no mínimo legal – Circunstâncias judiciais favoráveis – Circunstâncias atenuantes – Confissão espontânea – Menoridade relativa – Inviabilidade de redução da pena-base aquém do mínimo – Regime de cumprimento de pena - Regime aberto – Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade..... 273

Furto – Tentativa – Autoria – Materialidade – Prova – Circuito interno de televisão – Crime impossível – Não-caracterização – Confissão espontânea – Reincidência – Compensação de circunstâncias atenuante e agravante – Redução da pena pela tentativa – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime semi-aberto – Procedência do pedido 279

Furto majorado pelo repouso noturno – Materialidade e autoria – Prova – Boletim de ocorrência - Auto de apreensão - Termo de restituição - Laudo de avaliação – Elementos de informação do inquérito policial – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Reincidência – Circunstância agravante – Fixação da pena – Regime inicial semiaberto – Direito de recorrer em liberdade – Procedência em parte do pedido 285

Furto qualificado – Abuso de confiança – Concurso de pessoas – Autoria – Materialidade – Prova – Emendatio libelli – Reconhecimento de crime continuado – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Reconhecimento – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos ou sursis – Impossibilidade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Regime semiaberto para o corréu – Procedência do pedido..... 292

Furto qualificado – Concurso de pessoas – Receptação – Autoria – Materialidade – Prova – Falecimento de corréu – Extinção da punibilidade – Furto de dois cachos de banana – Desproporcionalidade entre as consequências do delito e os efeitos decorrente de uma

condenação – Princípio da insignificância – Aplicabilidade – Absolvição – Improcedência do pedido 303

Furto qualificado – Concurso de pessoas – Rompimento de obstáculo – Autoria – Materialidade – Prova – Crime consumado – Desclassificação para a forma tentada – Impossibilidade – Pena privativa de liberdade – Furto de bagatela – Não-reconhecimento – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária – Procedência do pedido 307

Furto qualificado – Crime cometido mediante escalada – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Reconhecimento fotográfico – Pena privativa de liberdade – Substituição – Pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária – Sursis – Inaplicabilidade – Procedência do pedido 317

Furto qualificado – Escalada – Autoria – Materialidade – Prova – Ausência de perícia – Desclassificação do crime qualificado para a forma simples – Réu dependente de drogas – Necessidade de tratamento – Absolvição – Determinação de tratamento médico a ser fornecido pelo SUS 324

Furto qualificado – Escalada de muro – Rompimento de obstáculo – Arrombamento de janela – Autoria – Materialidade – Confissão judicial – Prova testemunhal – Prova pericial – Prisão em flagrante quando se dirigia ao esconderijo da res furtiva – Consumação do crime – Condenação – Fixação da pena-base – Circunstância atenuante – Menoridade relativa – Causa de aumento de pena – Crime praticado durante o repouso noturno – Inaplicabilidade ao furto qualificado – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária 330

Furto qualificado – Receptor de antena parabólica - Princípio da Insignificância – Princípio da Intervenção Mínima – Princípio da Fragmentariedade - Aplicabilidade – Atipicidade material - Absolvição – Improcedência do pedido 335

Furto qualificado – Rompimento de obstáculo – Concurso de pessoas – Materialidade – Prova – Testemunha – Palavra da vítima – Termo de restituição – Autoria – Insuficiência de prova – Absolvição – Corrupção de menores – Ausência de provas – Absolvição – Improcedência do pedido 340

Furto qualificado – Rompimento de obstáculo – Concurso de pessoas – Materialidade e autoria – Prova - Auto de prisão em flagrante - Boletim de ocorrência – Confissão – Palavra da vítima – Testemunha – Fixação da pena – Circunstância atenuante – Menoridade – Regime inicial aberto – Substituição da pena - Penas restritivas de direito - Prestação de serviços à comunidade - Prestação pecuniária – Direito de recorrer em liberdade – Circunstância agravante – Regime inicial fechado – Procedência do pedido 344

Furto qualificado – Rompimento de obstáculo – Crime tentado – Autoria – Materialidade – Prova – Reincidência – Circunstância agravante – Reconhecimento – Causa de diminuição da pena pela tentativa – Incidência – Substituição da pena privativa de liberdade – Impossibilidade – Regime de cumprimento de pena aberto – Procedência do pedido 354

Furto qualificado – Rompimento de obstáculo – Escalada – Concurso de pessoas – Autoria – Materialidade – Prova – Corréu – Delação – Confissão espontânea – Circunstância atenuante –

Reconhecimento – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime semiaberto – Corréu – Reincidência – Circunstância agravante – Reconhecimento – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Receptação culposa – Suspensão condicional do processo – Procedência parcial do pedido..... 359

Furto qualificado – Rompimento de obstáculo – Tentativa – Autoria – Materialidade – Prova – Testemunha – Exame técnico – Concurso material – Menor de vinte e um anos – Reincidência – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência do pedido..... 367

Furto qualificado – Rompimento de obstáculo – Escalada – Repouso noturno – Autoria – Materialidade – Prova – Incompatibilidade do furto qualificado com a majorante do repouso noturno – Exclusão da majorante – Furto em estabelecimento comercial – Não-caracterização da majorante do repouso noturno – Pena privativa de liberdade – Substituição – Pena restritiva de direitos – Prestação pecuniária – Procedência parcial do pedido..... 372

Furto qualificado – Veículo automotor transportado para outro Estado da federação – Autoria – Materialidade – Prova – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Não-incidência – Pena base fixada no mínimo legal – Réu primário – Ausência de antecedentes criminais – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária – Procedência do pedido 379

Furto qualificado por rompimento de obstáculo - Materialidade e autoria – Prova - Auto de apreensão - Termo de restituição - Laudo de avaliação – Reconhecimento do privilégio – Réu primário – Pequeno valor da res furtiva – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Fixação da pena – Regime inicial aberto - Substituição da pena – Prestação de serviços à comunidade - Procedência em parte do pedido..... 384

Furto qualificado tentado - Rompimento de obstáculo - Porte ilegal de arma de fogo – Concurso material – Ausência de interrogatório – Revelia – Materialidade e autoria – Prova - Boletim de ocorrência - Auto de apreensão - Termo de restituição - Laudo de avaliação - Laudo de vistoria – Confissão extrajudicial - Testemunha – Princípio da Insignificância – Inaplicabilidade – Pequeno valor da res furtiva – Privilégio – Fixação da pena – Regime inicial aberto – Substituição da pena – Pena restritiva de direitos – Prestação pecuniária – Prestação de serviços à comunidade - Procedência do pedido..... 393

Furto qualificado-privilegiado tentado – Materialidade e autoria – Prova - Termo de restituição dos bens – Auto de avaliação indireta – Palavra da vítima – Testemunha - Réu primário – Pequeno valor da res furtiva – Fixação da pena – Detração – Regime inicial aberto – Substituição da pena - Prestação de serviços à comunidade - Prestação pecuniária – Direito de recorrer em liberdade – Procedência em parte do pedido 407

Furto – Autoria – Materialidade – Prova – Res furtiva de valor irrisório – Ré primeira e sem antecedentes criminais – Princípio da insignificância – Aplicabilidade – Atipicidade da conduta – Absolvição – Improcedência do pedido 415

Furto – Autoria – Materialidade – Prova – Crime continuado – Crime praticado durante o repouso noturno – Aumento da pena– Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária – Procedência do pedido..... 419

Latrocínio – Autoria – Materialidade – Prova – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Incidência – Causas especiais de aumento da pena do roubo majorado – Inaplicabilidade – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena fechado – Indenização por danos morais e materiais aos familiares da vítima – Procedência parcial do pedido 425

Latrocínio – Autoria – Materialidade – Prova – Desclassificação do crime para homicídio cumulado com furto – Impossibilidade – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência do pedido 433

Latrocínio – Autoria – Materialidade – Prova – Desclassificação do crime para lesões corporais seguidas de morte – Impossibilidade – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Reconhecimento – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência do pedido 448

Latrocínio – Autoria – Materialidade – Prova – Perícia – Testemunha – Cerceamento de defesa – Não-ocorrência – Participação de menor ocorrência – Não-caracterização – Homicídio e lesão corporal grave consumados – Não-consumação da subtração – Irrelevância para a caracterização do latrocínio – Crime continuado – Pena privativa de liberdade – Pena pecuniária – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência parcial do pedido 457

Latrocínio – Autoria – Materialidade – Prova – Reincidência – Crime praticado contra idoso – Vítima maior de sessenta anos de idade – Circunstâncias agravantes – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência do pedido... 466

Latrocínio – Autoria – Materialidade – Prova – Réu portador de perturbação de saúde mental – Redução da capacidade de entendimento do ato criminoso – Casa especial de diminuição da pena – Incidência – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena fechado – Procedência do pedido 474

Latrocínio – Concurso de pessoas – Autoria – Materialidade – Prova – Confissão espontânea – Menoridade relativa – Circunstâncias atenuantes – Reconhecimento – Vítima maior de idade – Circunstância agravante – Reconhecimento – Corréu – Participação de menor importância – Reconhecimento – Crime hediondo – Regime de cumprimento da pena fechado – Procedência do pedido 484

Latrocínio – Concurso de pessoas – Legítima defesa de terceiro – Não-ocorrência – Desclassificação do crime para roubo majorado ou furto qualificado – Impossibilidade – Latrocínio consumado – Participação de menor importância – Não-ocorrência – Procedência do pedido – Condenação – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado 503

Latrocínio – Estupro – Mulher casada – Exame de corpo de delito – Dispensa – Tipo penal misto alternativo pelo resultado – Autoria – Materialidade – Confissão extrajudicial – Prova pericial – Delação extrajudicial de corréu – Conjunto probatório – Indícios – Princípio do livre convencimento – Condenação – Fixação da pena-base – Circunstâncias judiciais desfavoráveis – Culpabilidade – Motivos e circunstâncias do crime – Circunstâncias atenuantes – Confissão espontânea – Menoridade relativa – Causa de aumento de pena – Concurso de pessoas – Regime de cumprimento de pena - Regime fechado 510

Latrocínio – Morte da vítima – Autoria – Materialidade – Prova – Perícia – Palavra da outra vítima – Relevância – Pena privativa de liberdade – Multa – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência do pedido 530

Latrocínio – Vítima motorista de táxi – Autoria – Materialidade – Prova – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Agente portador de psicopatia em grau elevado – Redução da pena – Corréus – Ausência de prova da participação – Absolvição – Procedência parcial do pedido 537

Latrocínio tentado – Ação penal pública incondicionada - Tráfico de drogas – Confissão qualificada – Autoria - Ausência de prova – In dubio pro reo – Fixação da pena - Procedência em parte 544

Latrocínio tentado – Tráfico de drogas – Concurso material – Materialidade e autoria – Prova - Auto de prisão em flagrante - Auto de apreensão - Laudo técnico pericial de eficiência da arma de fogo - Termo de restituição dos bens apreendidos – Palavra da vítima – Testemunha – Confissão qualificada – Absolvição quanto ao tráfico de drogas – In dubio pro reo – Insuficiência de provas quanto à autoria – Reincidência – Fixação da pena – Causa de diminuição de pena – Regime inicial fechado – Perda dos bens apreendidos – Procedência em parte do pedido 553

Receptação – Estelionato – Crime tentado – Autoria – Materialidade – Prova – Nulidade do inquérito policial e da denúncia – Não-ocorrência – Desconhecimento da origem ilícita do veículo – Ônus da prova – Adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Ausência de prova – Absolvição – Falsificação de documento público – Emendatio libelli – Alteração da tipificação para uso de documento falso – Concurso material – Crime continuado – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária – Procedência parcial do pedido 562

Receptação – Uso de documento falso – Disparo de arma de fogo em via pública – Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – Autoria – Materialidade – Prova – Adulteração de sinal identificador de veículo – Ausência de prova da autoria – Absolvição – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Impossibilidade – Regime de cumprimento da pena – Regime semiaberto – Procedência parcial do pedido 573

Receptação culposa – Veículo automotor – Motocicleta – Autoria – Materialidade – Prova – Confissão espontânea – Reincidência – Compensação de circunstâncias atenuante e agravante – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Assistência judiciária – Procedência do pedido 585

Receptação qualificada – Autoria – Materialidade – Prova – Violação de direito autoral – Ausência de prova – Casa de prostituição – Não-caracterização – Rufianismo – Não-caracterização – Fornecimento de produtos que causem dependência física ou psíquica – Atipicidade da conduta – Consentimento para a utilização do local para o tráfico de drogas – Autoria – Materialidade – Prova – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Corréu – Absolvição – Procedência parcial do pedido 594

Receptação qualificada – Carga de celulares roubada – Concurso de pessoas – Autoria – Materialidade – Prova – Inépcia da denúncia – Não-ocorrência – Nulidade processual – Não-ocorrência – Competência territorial – Exceção suscitada extemporaneamente – Preclusão –

Quadrilha – Inexistência de associação estável e permanente para a consecução de atividades criminosas – Absolvição – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime semi-aberto – Corréu – Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária – Demais corréus – Insuficiência de prova de participação no fato criminoso – Absolvição – Procedência parcial do pedido 611

Receptação qualificada – Veículo furtado – Mecânico – Alegação de desconhecimento da ilegalidade do veículo – Irrelevância – Autoria – Materialidade – Prova – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Limitação de fim de semana – Procedência do pedido 640

Roubo - Ação penal pública – Desclassificação de crime - Furto privilegiado – Ausência de grave ameaça – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Procedência em parte 646

Roubo – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Relevância – Crime consumado – Desclassificação para roubo tentado – Impossibilidade – Desclassificação do crime de roubo para furto – Impossibilidade – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Não-incidência – Pena base fixada no mínimo legal – Reincidência – Crime cometido contra idoso – Circunstâncias agravantes – Incidência – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos ou sursis – Impossibilidade – Procedência do pedido 653

Roubo – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Relevância – Testemunha – Crime consumado – Desclassificação para a forma tentada – Impossibilidade – Réu primário – Ausência de antecedentes criminais – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Multa – Procedência do pedido..... 659

Roubo – Crime consumado – Tentativa – Concurso de pessoas – Arma perfurante – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Incidência – Menoridade relativa de corréu – Circunstância atenuante – Incidência – Grave ameaça às vítimas caracterizada – Crimes cometidos mediante grave ameaça às vítimas – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos ou sursis – Impossibilidade – Concurso formal – Aumento da pena – Procedência do pedido 665

Roubo – Crime continuado – Estupro e roubo – Concurso material – Autoria – Materialidade – Prova – Confissão espontânea – Palavra da vítima – Inépcia da denúncia – Não-ocorrência – Exame médico-legal de dependência toxicológica não-requerido – Ausência de dúvida quanto sanidade mental de corréu – Redução ou redução de pena – Não-cabimento – Quadrilha – Não-configuração – Ausência de associação permanente com caráter de estabilidade – Absolvição – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência parcial do pedido 675

Roubo – Crime qualificado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Relevância – Fixação da pena – Menoridade relativa – Não-incidência – Redução da pena aquém do mínimo legal – Impossibilidade – Causas de aumento da pena – Incidência – Regime de cumprimento da pena – Regime semi-aberto – Procedência do pedido 711

Roubo – Desclassificação para o crime de furto – Emendatio Libelli – Ausência de violência e grave ameaça – Materialidade e autoria – Prova – Termo de apreensão – Termo de restituição

– Laudo de avaliação – Confissão espontânea – Privilégio – Pequeno valor da res furtiva – Réu primário - Fixação da pena – Regime inicial aberto – Substituição da pena – Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas – Direito de recorrer em liberdade - Procedência em parte do pedido 716

Roubo – Emprego de violência contra pessoa logo após a subtração para assegurar a impunidade do crime – Desclassificação do crime para furto – Crime tentado – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Relevância – Depoimento de policial – Pena privativa de liberdade – Substituição – Pena restritiva de direitos – Prestação de serviço à comunidade – Procedência parcial do pedido 723

Roubo – Tentativa – Autoria – Materialidade – Ausência de prova – Absolvição – Lesão corporal leve – Ausência de representação da vítima – Decadência – Extinção da punibilidade 730

Roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e em concurso de agentes – Concurso formal – Autoria e materialidade – Prova - Auto de prisão em flagrante - Auto de apreensão – Testemunha – Confissão espontânea – Menoridade – Circunstâncias atenuantes – Fixação da pena - Regime inicial semiaberto – Direito de recorrer em liberdade – Não configuração – Detração – Causa de aumento de pena - Procedência em parte do pedido 736

Roubo de carga majorado - Concurso de agentes - Emprego de arma de fogo - Restrição à liberdade da vítima – Posse ilegal de arma de fogo posterior ao roubo – Ausência de relação entre os crimes – Instauração de três processos referentes ao mesmo fato – Sentença única – Prova da materialidade e da autoria – Fixação da pena - Condenação 747

Roubo duplamente qualificado – Concurso de pessoas – Arma de fogo – Tentativa – Autoria – Materialidade – Prova – Confissão extrajudicial – Delação de comparsa – Retratação em juízo – Irrelevância – Ônus da prova – Palavra da vítima – Relevância – Crime impossível – Não-caracterização – Emendatio libelli – Alteração da capitulação de extorsão qualificada para roubo duplamente qualificado – Pena privativa de liberdade – Redução da pena pela tentativa – Regime de cumprimento da pena – Regime semiaberto – Procedência parcial do pedido .. 761

Roubo majorado – Arma de fogo – Arma perfurante – Concurso de pessoas – Estupro – Autoria – Materialidade – Prova – Cerceamento de defesa – Não-ocorrência – Inépcia da denúncia – Não-ocorrência – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência do pedido 770

Roubo majorado – Arma de fogo – Autoria – Materialidade – Prova – Coação moral irresistível – Ausência de prova – Desclassificação do crime para furto simples – Impossibilidade- Concurso formal – Crime cometido com grave ameaça a pessoa – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Impossibilidade – Regime de cumprimento da pena – Regime semiaberto – Procedência do pedido 789

Roubo majorado – Arma de fogo – Autoria – Materialidade – Prova – Grave ameaça para a subtração do bem – Princípio da insignificância – Inaplicabilidade – Ação sob efeito de substância entorpecente – Não-caracterização de excludente de culpabilidade – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Incidência – Substituição da pena privativa de liberdade – Impossibilidade – Procedência do pedido 797

Roubo majorado – Arma de fogo – Autoria – Materialidade – Prova – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos ou sursis – Impossibilidade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado 804

Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Restrição à liberdade da vítima – Quadrilha – Autoria – Materialidade – Prova – Corréus – Ausência de prova de participação nos crimes – Absolvição – Corréus – Ausência de prova de vínculo associativo permanente para fins criminosos – Absolvição quanto ao crime de quadrilha – Corréu reincidente – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Regime semiaberto para os corréus condenados somente por roubo majorado – Procedência parcial do pedido 813

Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Autoria – Materialidade – Prova – Falta de justa causa para a ação penal – Não-ocorrência – Cerceamento de defesa – Não-ocorrência – Nulidade processual – Não-ocorrência – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos ou sursis – Impossibilidade – Corréus – Ausência de prova da autoria – Absolvição – Procedência parcial do pedido 828

Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Depoimento de policial – Validade – Resistência – Ausência de prova – Absolvição – Crime continuado – Aumento da pena – Pena privativa de liberdade – Multa – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência parcial do pedido 838

Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra das vítimas – Depoimento de policial – Validade – Coação moral irresistível – Ausência de prova – Crime continuado – Concurso formal – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Impossibilidade face ao cometimento de crime com grave ameaça a pessoa – Regime de cumprimento da pena – Regime semiaberto – Procedência parcial do pedido..... 856

Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra das vítimas – Depoimento de policial – Crime continuado – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos ou sursis – Impossibilidade – Crime cometido com violência contra pessoa – Regime de cumprimento da pena – Regime semiaberto 869

Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Crime tentado – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Testemunha – Perícia – Corréu – Receptação – Autoria – Materialidade – Prova – Concurso material – Confissão espontânea – Reincidência – Compensação de circunstâncias atenuante e agravante – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência do pedido 883

Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Extorsão – Crime cometido por duas ou mais pessoas e com emprego de arma – Incidência de causa de aumento da pena – Crime continuado – Autoria – Materialidade – Prova – Corréu menor de vinte e um anos – Confissão espontânea – Circunstâncias atenuantes – Organização e direção da atividade dos demais agentes – Incidência de causa de aumento da pena – Participação de menor importância de corréu – Redução da pena – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Impossibilidade – Regime de cumprimento da pena – Regime semi-aberto – Procedência do pedido..... 896

Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Extorsão mediante sequestro – Crime continuado – Concurso material – Favorecimento pessoal – Ausência de prova da autoria – Absolvição – Improcedência do pedido..... 905

Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Falsa identidade – Autoria – Materialidade – Prova – Concurso formal – Concurso material – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime semi-aberto – Procedência do pedido 914

Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Restrição à liberdade da vítima – Autoria – Materialidade – Prova – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Reconhecimento – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos ou sursis – Impossibilidade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência do pedido 931

Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Restrição à liberdade da vítima – Autoria – Materialidade – Prova – Falta de habilitação para dirigir veículo automotor – Absorção pelo crime de roubo majorado – Princípio da consunção – Aplicabilidade – Quadrilha – Ausência de associação estável e permanente – Absolvição – Corrupção de menores – Ausência de prova – Absolvição – Menor de vinte e um anos – Confissão espontânea – Circunstâncias atenuantes – Pena privativa de liberdade – Redução – Substituição por pena restritiva de direitos ou sursis – Não-cabimento – Regime de cumprimento da pena – Regime semi-aberto – Procedência parcial do pedido 938

Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Autoria – Materialidade – Prova – Testemunha – Palavra da vítima – Relevância – Coação moral irresistível – Não-ocorrência – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime semi-aberto – Procedência do pedido..... 954

Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Porte ilegal de arma de fogo – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Reconhecimento fotográfico – Quadrilha – Não caracterização – Ausência de vínculo associativo permanente – Nomeação de defensor dativo para apresentação das alegações finais em face da inércia dos constituídos – Corréu – Insificiência de prova da participação – Absolvição – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Impossibilidade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência parcial do pedido..... 961

Roubo majorado – Arma de fogo e arma perfurante – Concurso de pessoas – Autoria – Materialidade – Prova – Confissão espontânea – Coordenação da atividade criminosa dos demais agentes pelo primeiro corréu – Circunstâncias atenuante e agravante – Compensação – Demais corréus – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos ou sursis – Impossibilidade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência do pedido..... 971

Roubo majorado – Arma perfurante – Autoria – Materialidade – Ausência de prova – Desclassificação do crime para roubo simples – Menor de vinte e um anos – Confissão espontânea – Circunstâncias atenuantes – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Não cabimento – Crime cometido com grave ameaça a pessoa – Regime de cumprimento da pena – Regime semi-aberto – Procedência parcial do pedido..... 980

Roubo majorado – Arma perfurante – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Relevância – Testemunha – Crime cometido no interior de ônibus destinado a transporte coletivo urbano – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime semiaberto – Procedência do pedido 986

Roubo majorado – Arma perfurante – Crime tentado – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Corréu – Participação descaracterizada – Absolvição – Pena privativa de liberdade – Redução pela tentativa – Concessão de sursis – Prestação de serviços à comunidade pelo prazo do sursis – Procedência parcial do pedido 994

Roubo majorado – Arma perfurante – Autoria – Materialidade – Prova – Prisão em flagrante – Confissão espontânea – Circunstante atenuante – Incidência – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento de pena semiaberto – Réu preso durante a instrução – Direito de apelar em liberdade – Indeferimento – Procedência parcial do pedido 1000

Roubo majorado – Concurso de pessoas – Arma de fogo – Autoria – Materialidade – Prova – Policial Militar – Perda do cargo – Quadrilha e corrupção de menores – Ausência de prova – Absolvição – Pena privativa de liberdade – Multa – Procedência parcial do pedido 1014

Roubo majorado – Concurso de pessoas – Arma de fogo – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Simulação de porte de arma de fogo – Agravante não-configurada – Menoridade relativa de corréu – Confissão espontânea – Pena base fixada no mínimo legal – Redução da pena – Impossibilidade – Segundo corréu – Reincidência – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos ou sursis – Impossibilidade – Procedência parcial do pedido 1023

Roubo majorado – Concurso de pessoas – Arma de fogo – Autoria – Materialidade – Prova – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Pena base fixada no mínimo legal – Não-incidência – Crime continuado – Causa de aumento da pena – Incidência – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime inicialmente fechado – Corrupção de menores – Ausência de prova – Absolvição – Procedência parcial do pedido 1032

Roubo majorado – Concurso de pessoas – Arma perfurante – Autoria – Materialidade – Prova – Princípio da insignificância – Inaplicabilidade – Crime cometido com grave ameaça a pessoa – Isenção de pena por embriaguez – Não cabimento – Reincidência – Circunstância agravante – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Multa – Procedência do pedido 1049

Roubo majorado – Concurso de pessoas – Corrupção de menores – Materialidade e autoria – Insuficiência de prova – Absolvição – Improcedência do pedido 1060

Roubo majorado – Concurso de pessoas – Crime tentado – Autoria – Materialidade – Prova – Nulidade processual – Não-ocorrência – Reincidência – Circunstância agravante – Reconhecimento – Pena privativa de liberdade – Redução pela tentativa – Substituição por pena restritiva de direitos ou sursis – Impossibilidade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Corréu policial – Exoneração do cargo – Procedência do pedido 1067

Roubo majorado – Concurso de pessoas – Desclassificação do crime para furto qualificado pelo concurso de pessoas – Materialidade – Prova – Autoria – Delação – Palavra da vítima – Corréu – Não-participação no crime – Absolvição – Furto simples – Caracterização – Falta de assinatura da denúncia – Mera irregularidade – Ausência de nulidade – Pequeno valor da res

furtiva – Furto privilegiado – Redução da pena – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviço à comunidade – Multa – Procedência parcial do pedido 1074

Roubo majorado – Concurso de pessoas – Emprego de arma de fogo – Restrição à liberdade da vítima – Roubo de carga – Posse ilegal de arma de fogo posterior ao crime patrimonial – Instauração de processos referentes ao mesmo fato – Sentença única – Materialidade – Autoria – Prova – Condenação – Pluralidade de delitos – Regime de cumprimento de pena – Regime fechado – Regime semiaberto 1081

Roubo majorado – Concurso de pessoas – Latrocínio – Receptação – Autoria – Materialidade – Prova – Confissão e delação de comparsa – Validade – Desclassificação do crime de latrocínio para o de roubo qualificado pelo concurso de pessoas – Impossibilidade – Roubo majorado pelo concurso de pessoas – Bis in idem – Absolvição – Corrupção de menores – Ausência de prova – Absolvição – Corré – Organização da cooperação no crime e direção da atividade dos demais agentes – Circunstância agravante – Incidência – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência parcial do pedido 1096

Roubo majorado – Concurso de pessoas – Roubo na forma tentada – Crime continuado – Autoria – Materialidade – Prova – Princípio da insignificância – Inaplicabilidade – Emendatio libelli – Corrupção de menores – Crime formal – Prova da efetiva corrupção do menor – Desnecessidade – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos ou sursis – Impossibilidade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência do pedido 1114

Roubo majorado - Emprego de arma de fogo - Concurso de agentes - Restrição da liberdade da vítima – Causas de aumento de pena - Materialidade e autoria - Auto de Prisão em Flagrante - Auto de Apreensão - Boletim de Ocorrência - Declarações das vítimas - Depoimento das testemunhas – Confissão – Comunicação de circunstância elementar objetiva – Disparo de arma de fogo – Ausência de prova da existência do fato – Fixação da pena – Regime inicial fechado – Regime inicial semiaberto – Substituição da pena – Impossibilidade – Crime cometido mediante grave ameaça – Direito de recorrer em liberdade – Não configuração – Manutenção da prisão preventiva - em parte do pedido 1125

Roubo majorado – Emprego de arma – Concurso de pessoas – Corrupção de menores – Concurso formal – Materialidade – Prova - Boletim de ocorrência - Auto de apreensão - Laudo de eficiência da arma - Laudo de avaliação indireta – Autoria – Confissão extrajudicial – Retratação judicial – Ato isolado nos autos - Testemunha – Palavra da vítima - Emendatio libelli – Fixação da pena – Regime inicial fechado – Manutenção da prisão preventiva – Procedência do pedido 1164

Roubo majorado – Emprego de arma de fogo – Autoria – Materialidade – Prova – Furto qualificado – Escalada –Rompimento de obstáculo – Ausência de perícia – Exclusão das qualificadoras – Pequeno valor da coisa subtraída – Réu primário – Furto privilegiado – Incidência do benefício – Concurso material de crimes – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Impossibilidade – Sursis – Inaplicabilidade – Procedência parcial do pedido 1181

Roubo majorado – Emprego de arma de fogo – Autoria – Materialidade – Palavra da vítima – Arma de fogo – Ausência de apreensão e perícia – Exclusão da majorante – Procedência parcial do pedido 1189

Roubo majorado – Emprego de arma de fogo – Quadrilha – Restrição à liberdade da vítima – Porte ilegal de arma de fogo – Absorção pelo crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo – Consunção – Aplicabilidade – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Impossibilidade – Sursis – Inaplicabilidade – Procedência do pedido 1194

Roubo majorado – Concurso de pessoas – Prisão em flagrante – Inaplicabilidade do princípio da insignificância – Crime cometido com violência contra pessoa – Coautoria – Autoria – Materialidade – Prova testemunhal – Palavra da vítima - Condenação – Fixação da pena-base – Circunstância agravante – Reincidência – Regime de cumprimento de pena – Regime fechado – Corréu primário – Regime semiaberto – Não fixação de valor mínimo para a reparação do dano – Questão não discutida no processo – Princípio do contraditório e da ampla defesa 1216

Roubo qualificado – Concurso de pessoas – Emprego de arma – Materialidade e autoria - Auto de prisão em flagrante – Boletim de ocorrência - Auto de apreensão – Testemunha – Palavra da vítima – Fixação da pena – Regime inicial semiaberto – Manutenção da prisão preventiva – Substituição da pena – Impossibilidade – Crime cometido com grave ameaça – Procedência do pedido 1227

Roubo qualificado pelo resultado – Lesão corporal grave – Autoria – Materialidade – Prova – Quadrilha – Ausência de vínculo estável e permanente com o fim de praticar delitos – Não-caracterização do crime – Absolvição – Inépcia da denúncia – Não-ocorrência – Confissão – Delação – Colaboração com a investigação policial – Delação premiada – Reconhecimento – Pena privativa de liberdade – Multa – Corréus – Participação de menor importância – Redução da pena – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Regime semiaberto – Indenização por dano moral às vítimas – Encaminhamento das armas apreendidas ao Exército para destruição – Procedência parcial do pedido..... 1238

Roubo qualificado pelo resultado – Lesão corporal grave – Vítimas idosas – Autoria – Materialidade – Prova – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência do pedido..... 1280

Roubo qualificado pelo resultado morte – Latrocínio - Resistência qualificada – Concurso material – Concurso de pessoas - Materialidade e autoria – Prova – Depoimento das rés – Inquérito policial - Interrogatório – Exame de corpo de delito - Fixação da pena – Circunstância agravante - Vítima maior de sessenta anos – Dissimulação – Meio cruel – Regime inicial fechado – Procedência do pedido..... 1295

Roubo qualificado por lesão corporal grave – Emprego de arma de fogo – Concurso de pessoas – Teoria Monista – Fixação da pena – Menoridade – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Regime inicial semiaberto – Procedência em parte do pedido..... 1313

Roubo tentado – Insuficiência de provas – In dubio pro reo – Lesão corporal leve – Decadência – Absolvição - Improcedência do pedido 1323

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Apropriação indébita – Agente que se apropria de coisa alheia de que tem a posse em razão de profissão – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Advogado – Apropriação indevida de verbas indenizatórias trabalhistas de cliente – Causa especial de aumento da pena – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Procedência do pedido		
COMARCA:	Espera Feliz		
JUIZ DE DIREITO:	Henrique Oswaldo P. Marinho		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	01/06/2004
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, por seu Promotor de Justiça, ofereceu denúncia contra ..., imputando-lhe a prática do fato delituoso previsto no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal.

Narra a denúncia que em setembro de 1998 o Acusado foi contratado por ... para tratar de uma causa trabalhista contra a firma ..., tendo o Acusado feito um acordo com a referida firma, que pagaria à vítima a quantia de R$ 1.000,00 (hum mil reais), em duas parcelas de R$ 500,00 (quinhentos reais), com vencimentos para 05/10/1998 e 05/11/1998.

Acrescenta a peça acusatória que nas datas aprazadas a vítima procurou o Acusado, tendo ele protelado o repasse do dinheiro à vítima, com a alegação de que os representantes da firma pediram um pouco mais de prazo para que os cheques fossem apresentados, o que não condiz com a verdade, uma vez que os cheques foram pagos nas datas anteriormente ajustadas, tendo o Acusado se apropriado indebitamente deles.

Narra a peça acusatória, por fim, que o Acusado somente repassou o dinheiro à vítima após esta ter comparecido à DEPOL.

A denúncia foi recebida em data de 27/11/2001, conforme despacho de f. 89, tendo sido o Acusado regularmente citado e interrogado (f. 107).

O Acusado apresentou defesa prévia tempestiva (f. 108), reservando-se o direito de discorrer sobre o mérito por ocasião das alegações finais, arrolando cinco testemunhas, uma comum da denúncia.

Uma das testemunhas arroladas pela D. Defesa foi inquirida através de carta precatória, estando seu depoimento acostado às f. 123/124.

Em data de 16/09/2002 foi realizada a audiência de instrução, oportunidade em que foram inquiridas uma das testemunhas arroladas na denúncia e duas das arroladas pela D. Defesa.

Duas das testemunhas da denúncia foram inquiridas através de carta precatória, conforme depoimentos de f. 188 e 193, tendo sido determinada sua reinquirição, a pedido da D. Defesa, estando os depoimentos respectivos acostados às f. 2221/222.

Por fim, a D. Defesa desistiu da oitiva de uma das testemunhas arroladas, conforme consta de f. 237.

Na fase do art. 499, do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu fossem certificados os antecedentes do Acusado, enquanto que nada foi requerido pela D. Defesa.

A certidão de antecedentes solicitada pelo Ministério Público foi acostada às f. 251.

As alegações finais do Ministério Público encontram-se às f. 252/259, tendo o Dr. Promotor de Justiça pedido a condenação do Acusado, nos termos da denúncia.

Em alegações finais (f. 260/267), o Acusado pugna pela sua absolvição, ao fundamento de que não há provas nos autos para sustentar decreto condenatório, tratando-se apenas da palavra da vítima, que inclusive firmou recibo quanto ao pagamento que lhe foi efetuado; que não restou provado o animus rem sibi habendi; que a majorante incluída na denúncia não pode ser acolhida, uma vez que a peça acusatória não faz menção expressa de se tratar de ofício, profissão ou emprego; que deve ser reconhecida a incidência do benefício disposto no art. 16, do Código penal.

Vieram-me os autos conclusos, agora, para os fins cabíveis.

Passo a decidir.

Extrai-se dos autos que o Acusado atuou na qualidade de Advogado de ... em acordo extrajudicial relativo a questões trabalhistas, no qual ficou estabelecido que ... receberia da empresa ... a quantia de R$ 1,000,00 (hum mil reais), dos quais R$ 200,00 (duzentos reais) ficariam para o Acusado, a título de honorários advocatícios, tendo sido o pagamento feito por meio de dois cheques que ficaram sob a custódia do Acusado, para apresentação em 05/10/1998 e 05/1/1998, ficando ajustadas com ... as mesmas datas para que ele recebesse o dinheiro que lhe era devido.

Ao exame do interrogatório do Acusado, verifica-se que ele pretendeu atribuir o atraso no repasse dinheiro a seu cliente em razão de atraso na compensação bancária, aliado ao fato de

que os emitentes do cheque pediram alguns dias de prazo para a apresentação do cheque, sendo que o repasse do dinheiro a seu cliente foi efetuado por volta dos dias 19 ou 20/10/1998 e 20 a 23/11/1998.

Todavia, não há como se acolher a versão apresentada pelo Acusado.

A fantasiosa versão do Acusado começa a cair por terra quando o cidadão ..., representante da firma ..., afirmou em Juízo que "os cheques foram descontados normalmente ... os cheques foram dados na celebração do acordo eram pré-datados e foram descontados nas datas combinadas" (f. 188), de onde se conclui que o atraso no repasse do dinheiro à vítima não ocorreu por atraso no recebimento dos cheques.

Demais disso, o extrato bancário de f. 44 demonstra que um dos cheques foi debitado na conta da emitente (esposa de ...) no dia 06/10/1998.

Por fim, as cópias microfilmadas dos cheques denunciam sua apresentação ao Banco sacado em 06/10/1998 e 05/11/1998, conforme consta de f. 69/72

Entretanto, a questão mais relevante não é essa, mas sim a de que não haveria nenhuma razão para ..... formular uma representação contra o Acusado na DEPOL em 08/12/1998 (f. 06/07) se ele já tivesse recebido o dinheiro que lhe era devido em 23/11/1998 e 19/10/1998, conforme os inidôneos recibos que se acham acostados às f. 15/16.

Na referida representação consta que "o representante contratou o Dr. ..., Advogado, OAB..., ..., sendo que para isto o representante assinou uma procuração para o referido Advogado, informa-nos ainda o representante que na data de 08/09/98, o representante da referida firma, Sr. ... compareceu ao escritório do Dr. ..., no endereço retromencionado, e na presença do representante e das seguintes pessoas: ... e ... deu ao Dr. ..., dois cheques, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), cada cheque, ... como forma de pagamento de seu acerto de contas, sendo que o Dr. ..., ficou com os referidos cheques e disse para o representante que iria descontar dos tais cheques, seus honorários no valor de 20% sobre a quantia dos cheques em questão, e marcou as datas de 05/10/98 e 05/11/98, para que o representante voltasse ao seu escritório para receber a sua parte nos referidos cheques. Adianta-nos ainda o representante que retornou nas referidas datas ao escritório do Dr. ..., sendo que o mesmo não lhe passou seu dinheiro ... e até a presente data, não lhe passou a quantia que lhe é devida, e vem enrolando o mesmo, para efetuar o seu pagamento, alegando que os cheques em questão não tem fundos" (sic).

Quando inquirido na DEPOL (f. 13), ... disse que "confirma o inteiro teor da Representação acostada às f. 03 dos autos, esclarecendo que após vir na Delegacia, Dr. ... lhe fez o pagamento devido, ou seja, R$ 800,00 (oitocentos reais), já descontado os vinte por cento que ele cobrou pelos serviços" (grifei).

Novamente inquirido na DEPOL (f. 23), ... afirmou que "recebeu uma parcela de seus direitos trabalhistas requerido pelo Dr. ... no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), depois que esteve nesta DEPOL para registrar um Boletim de Ocorrência ... o Dr. ... foi até sua residência e o levou em seu Escritório, tendo feito o pagamento acima mencionado, pedindo que o declarante assinasse dois ou três recibos ... ao assinar os recibos não viu a data que constava

nos mesmo ... recebeu a segunda parcela uns cinco ou seis dias após a primeira sendo que desta vez não assinou recibo para ele ... perguntado como explicar o recibo acostado nas f. 13 datado de 19/10/98 e 23/11/98 no qual consta que recebeu duas parcelas de R$ 500,00 (quinhentos reais) tem a esclarecer que somente assinou tais recibos no dia que recebeu a primeira parcela de seus direitos trabalhistas, depois que esteve nesta DEPOL para registrar um BO, porém não olhou qual a data que estava constando no recibo, pois o Dr. ... levou na casa do declarante para ser assinado e não deixou cópia consigo" (grifei).

Na acareação realizada na DEPOL (f. 25), ... disse que "ratifica o inteiro teor de suas declarações acostadas às f. 10 e 20 dos presentes autos, por serem as mesmas a expressão da verdade, esclarecendo que os recibos que assinou para o primeiro acareado, o declarante foi com o mesmo até o seu escritório e lá assinou sem ler dois papéis, sendo que o primeiro acareado lhe deu a importância no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), isto após ter feito a representação nesta DEPOL" (grifei).

Por fim, em Juízo ... disse que "o depoente fez um acordo trabalhista com a firma ..., no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido o depoente assistido pelo acusado, como seu advogado ... do total do acordo, R$ 200,00 (duzentos reais) seriam pagos ao acusado, a título de honorários advocatícios, e os R$ 800,00 (oitocentos reais) restantes seriam pagos ao depoente pelo acusado, quinze dias após a celebração do acordo, o que ocorreria em princípio do mês de novembro de 1998 ... após a data ajustada o depoente foi até o escritório do acusado por umas dez vezes, sendo que o acusado sempre arrumava uma desculpa para não repassar os R$ 800,00 (oitocentos reais) ao depoente ... em todas as vezes que o depoente procurou o acusado para receber os oitocentos reais, o acusado dizia para o depoente que a firma ... não havia feito o pagamento da quantia estipulada o acordo ... mais ou menos no dia 15 de dezembro de 1998 o depoente recebeu do acusado uma parcela de R$ 400,00 (quatrocentos reais) ... este pagamento foi realizado na casa do depoente, tendo o acusado ali comparecido juntamente com sua 'esposa', cujo nome é ..., sendo ela secretária do acusado ... nessa ocasião o acusado disse para o depoente que estava pagando somente quatrocentos reais do acordo pelo fato de que a firma ... não teria pago a integralidade daquilo que foi ajustado para o acordo ... uma semana depois do pagamento desta primeira parcela, o acusado foi até a casa do depoente e pediu ao depoente que fosse até seu escritório, naquele mesmo dia, para receber os quatrocentos reais restantes ... o depoente então veio até o escritório do acusado oportunidade em que recebeu os outros quatrocentos reais ... nessa ocasião o depoente assinou para o acusado mais de um papel, a pedido deste ... o depoente lê muito mal e ainda por cima tem problemas de vista, sendo que à noite o depoente tem muita dificuldade para leitura ... o depoente foi até o escritório do acusado à noite ... o depoente não sabe o teor dos documentos que assinou para o acusado ... até procurar a DEPOL e formalizar a representação de f. 06/07 o depoente ainda não havia recebido do acusado nada do que teria direito pelo acordo firmado com a empresa ... ." (f. 131).

Em detido exame dos depoimentos prestados por ... , observa-se uma absoluta coerência entre eles, em versão absolutamente crível, mormente quando não existe nenhuma razão lógica para que tal cidadão procurasse a Polícia em dezembro/1998 se em outubro e novembro/1998 já tivesse recebido do Acusado aquilo que lhe era devido.

Conclui-se, pois, que os recibos acostados às f. 15/16 foram maliciosamente obtidos da vítima, com indicação de data pretérita, como forma de se pretender esvaziar a representação formulada na DEPOL.

O único interesse da vítima era receber aquilo que lhe era devido, e nada mais, razão pela qual se o Acusado efetivamente houvesse repassado à vítima, nas datas aprazadas, o dinheiro que lhe pertencia, esta se daria por satisfeita e jamais procuraria as Autoridades.

De se observar, aqui, que no afã de se pretender solucionar a questão, os recibos de f. 15/16 inclusive foram erroneamente elaborados, na medida em que indicam pagamentos de R$ 500,00 (quinhentos reais), o que não condiz com a verdade, tanto nas palavras da vítima quanto do Acusado, visto que ... recebeu apenas duas parcelas de R$ 4000,00 (quatrocentos reais), ante o ajuste de honorários de 20% (vinte por cento) em favor do Acusado, correspondentes a R$ 200,00 (duzentos reais).

Ainda no tocante à prova produzida nos autos, deve-se ter como absolutamente inverídicos e inverossímeis os depoimentos prestados pelas testemunhas ... (f. 132) e ... . (f. 123/124).

O depoimento prestado por ..., secretária do Acusado, e com inegáveis vínculos, registra que "..., esposa do representante legal da firma ..., pediu ao acusado que 'segurasse' os cheques relativos ao acordo por alguns dias, o que foi feito pelo acusado", o que é inverídico, uma vez que já foi demonstrado que não houve nenhum pedido de adiamento na apresentação do cheque, conforme depoimento de ... acima transcrito.

Não há, pois, como se dar credibilidade ao depoimento prestado por ..., inclusive porque ela nada mais disse de relevante quanto aos fatos, enquanto que a testemunha ... nada trouxe de relevante aos autos.

Resta dos autos, assim, a versão absolutamente verossímil da vítima, que foi induzida e iludida ao assinar os recibos de f. 15/16 com datas anteriores às datas do efetivo pagamento, que realmente só foi feito em dias dezembro de 1998, com aproximadamente dois meses de atraso.

Assim, temos que a conduta praticada pelo Acusado se enquadra no tipo penal descrito no art. 168, caput, do Código Penal, no qual o crime de apropriação indébita é definido como "apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção".

Outrossim, tenho como inequívoco o desejo do Acusado de se apropriar do numerário, tendo ele retido indevidamente o dinheiro que recebeu na qualidade de Advogado de ..., efetuando o repasse do dinheiro a seu legítimo proprietário apenas dois meses depois da data aprazada, somente após a vítima ter procurado a Polícia.

Destarte, encontra-se demonstrado nos autos o ânimo de apropriar-se de coisa alheia móvel, o animus rem sibi habendi, elemento subjetivo do injusto na apropriação indébita.

Por fim, há que se registrar a adequação da incidência do aumento de pena previsto no parágrafo primeiro, inciso III, do dispositivo penal acima citado, uma vez que o Acusado recebeu o dinheiro que pertencia a ... em razão de sua profissão, na qualidade de Advogado.

Não há como se acolher a pretensão da D. Defesa de que a majorante seja excluída ante suposta omissão da denúncia quanto ao fato da conduta do Acusado decorrer de ofício, emprego ou profissão.

É que a peça acusatória informa que o Acusado recebeu o dinheiro por ter sido contratado pela vítima para tratar de uma causa trabalhisa, sendo certo que o exercício da Advocacia não constitui emprego (que indica relação de subordinação e dependência) ou ofício (atividade consistente em arte mecânica ou manual).

A respeito do tema, Júlio Fabbrini Mirabete preleciona que "profissão indica uma atividade intelectual e, por vezes, independente, como a de médico, advogado, engenheiro etc., abrangendo toda a atividade habitual exercida com fim de lucro, desde que lícita", in Manual de Direito Penal, p. 212, v. 2, 14ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 1998.

Assim, havendo a denúncia formulado menção expressa ao exercício da Advocacia e tratando-se esta de profissão, rejeito a pretensão da D. Defesa.

Em conclusão, temos que a conduta praticada pelo Acusado é típica, conforme os julgados abaixo colacionados, devendo ele, assim, receber a sanção penal correspondente, ante a inexistência de causa de exclusão da ilicitude a militar em seu favor.

"Com base no art. 168, §1º, III, do Código Penal responde por apropriação indébita o advogado que levanta quantia pertencente a seu cliente e, injustificadamente, não lhe encaminha, imediatamente, o numerário ainda que posteriormente venha a restituir o dinheiro." (STJ, RHC, Rel. Min. Félix Fischer, RT 760/574).

"Pratica crime de apropriação indébita o advogado que recebe créditos do cliente, sem repassá-los em tempo razoável aos legítimos proprietários." (TAMG, apelação criminal nº ..., Rel. Juiz Erony da Silva, julg. 27/05/2003).

Por fim, entendo que não há como se acolher o pedido de incidência do disposto no art. 16, do Código Penal, uma vez que a conduta do Acusado de restituir o dinheiro à vítima não se deu por ato voluntário, mas sim no intuito de pretender o esvaziamento da ação penal, inclusive com utilização de recibos com datas inverídicas.

Assim, entendo que o Acusado não pode ser beneficiado, agora, em razão de má-fé com que agiu, valendo-se da pouca cultura da vítima para confeccionar recibos com datas anteriores.

EM FACE DO EXPOSTO,

e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR ... como incurso nas sanções do art. 168, § 1º, III, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

No que diz respeito à culpabilidade, temos que o Acusado tinha potencial consciência da ilicitude do fato. O Acusado é primário e de bons antecedentes. Sua conduta social e personalidade são ajustadas a seu meio. A motivação do crime é própria do seu gênero, o lucro fácil. As circunstâncias do crime não militam em desfavor do Acusado, senão pela

qualificadora já articulada na denúncia. As conseqüências do crime não são de relevo. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do crime.

Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. Inexiste circunstância atenuante ou agravante a ser aplicada. Da mesma forma, não há causa de diminuição de pena a incidir na fixação da pena. Presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, as penas devem ser aumentadas em 1/3 (um terço), ficando a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, importância esta que deverá ser monetariamente corrigida quando da execução da pena.

Outrossim, observado o disposto no art. 44, do Código Penal, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao Acusado por duas penas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal).

Da primeira pena restritiva de direitos.

O Acusado deverá prestar serviços junto ao Conselho Tutelar de Espera Feliz, pelo período mínimo de 08 (oito) meses e máximo de 16 (dezesseis) meses, em tarefas de (01) uma hora, equivalendo cada hora de tarefa a um dia de pena, nos termos dos art. 46 e 55, do Código Penal.

Destarte, deverá o Acusado prestar serviços no referido Órgão por 485 (quatrocentas e oitenta e cinco) horas, no período mínimo de 08 (oito) meses e máximo de 16 (dezesseis) meses, conforme acima consignado.

Da segunda pena restritiva de direitos.

Imponho ao Acusado o pagamento de prestação pecuniária em favor do Conselho de Segurança de ...- ..., Órgão de defesa social estabelecido nesta Cidade, em valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos.

Transitada esta decisão em julgado, incluir o nome do Acusado no Rol dos Culpados, providenciando o Sr. Escrivão sua intimação para o cumprimento das penas restritivas de direitos acima especificadas, comprovando-o nos autos, sob pena de sua conversão em pena privativa de liberdade.

Imponho ao Acusado, ainda, a obrigação de pagar as custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espera Feliz, 1º de junho de 2004

HENRIQUE OSWALDO P. MARINHO

Juiz de Direito da Comarca de Espera Feliz

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Apropriação indébita – Materialidade – Autoria – Prova – Crime ocorrido na constância de união estável – Companheiro – Imunidade penal absoluta – Absolvição – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Nepomuceno		
JUIZ DE DIREITO:	Danielle Nunes Pozzer		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0446 10 000414-7	**DATA DA SENTENÇA:**	21/05/2012
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	RVO		

SENTENÇA

Vistos etc.

RVO, brasileiro, solteiro, natural de Nepomuceno/MG, nascido aos 19/02/1984, filho de VO e MFO, residente nesta cidade, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais como incurso nas sanções previstas no art. 168, do CP.

Narra a peça acusatória que no dia 03/01/2010 em horário indeterminado, na Rua CFL, Bairro A, nesta cidade, o acusado apropriou-se de 01 (uma) bicicleta pertencente à ICF, sua amásia.

A denúncia foi recebida em 07/06/2010 (f. 32).

Resposta à acusação apresentada à f. 34.

Audiência de instrução realizada conforme ata e termos de f. 47/50 e 65/66, ocasião em que foi colhido o depoimento da vítima e de duas testemunhas, interrogando-se o réu.

Em alegações finais a acusação pugnou pela integral procedência da denúncia (ff. 80/84).

Já a defesa pugnou pela anulação do processo ante a falta de justa causa para a instauração da ação penal, por ser a vítima companheira do acusado ou, subsidiariamente, a sua absolvição nos termos do art. 386, IV, do CPP.

É o relatório. Decido.

I-) FUNDAMENTAÇÃO:

A presente é ação penal pública incondicionada, detendo, portanto, o Ministério Público a necessária legitimidade.

Em sede de alegações ou memoriais escritos, a defesa alega a nulidade do processo sob o fundamento de que o acusado à época dos fatos era companheiro da vítima, estando, portanto, amparado pela imunidade absoluta prevista no art. 181, I, do CP. Compulsando os autos verifica-se que, realmente, a vítima vivia em união estável com o denunciado ao tempo do fato (ff. 48/50), sendo aplicável à espécie o disposto a escusa absolutória.

Entretanto, afasto a nulidade argüida vez que a comprovação da união estável somente foi possível com o desenrolar do feito, tendo sido demonstrada somente com a instrução processual. Assim, no instante da deflagração da ação penal não havia certeza quanto à existência de relação afetiva estável entre acusado e vítima, o que repele a alegação de nulidade do processo.

No que tange à materialidade, tratando-se de infração que deixa vestígios, o Boletim de Ocorrências de ff. 07/08 é suficiente para comprovar a sua existência.

Quanto à autoria, também não há dúvidas de que o acusado foi o autor do delito descrito na peça acusatória. Contudo, cabe analisar neste momento a incidência da denominada escusa absolutória prevista no art. 181, I, do CP.

Prevê o art. 181, inciso I do Código Penal que será isento de pena o agente que tenha cometido o delito contra o patrimônio em face de seu cônjuge, exigindo, porém, que o crime ocorra durante a constância da sociedade conjugal:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

É certo que a união estável é reconhecida como entidade familiar, podendo se aplicar a analogia no presente caso, conforme entendimento deste egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

"ESTELIONATO - ESCUSA ABSOLUTÓRIA - UNIÃO ESTÁVEL. O legislador, ao estabelecer a benesse do art. 181 do CP - ESCUSA ABSOLUTÓRIA - preocupou-se com a preservação da família, afastando a possibilidade de aplicação de pena, apesar de reconhecer a existência de delito, àquele que praticou delito patrimonial contra pessoa de seu núcleo familiar. O fato de o Estado reconhecer na união estável a existência de uma entidade familiar, lícita, que estabelece direitos e obrigações praticamente idênticas ao matrimônio, deve ser estendido ao direito penal." (Apelação Criminal 1.0024.02.699945-8/001, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, j. 10/11/09). – grifo nosso

Ainda, segundo, GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

"Imunidade penal absoluta ou impunibilidade absoluta: imunidade é um privilégio de natureza pessoal, desfrutado por alguém em razão do cargo ou da função exercida, bem como por conta de alguma condição ou circunstância de caráter pessoal. No âmbito penal, trata-se (art. 181) de uma ESCUSA ABSOLUTÓRIA, condição negativa de punibilidade ou causa pessoal de exclusão da pena. Assim, por razões de política criminal, levando em conta motivos de ordem utilitária e baseando-se na circunstância de existirem laços familiares ou afetivos entre os envolvidos, o legislador houve por bem afastar a punibilidade de determinadas pessoas. O crime - fato típico, antijurídico e culpável, está presente, embora não seja punível". (Código Penal Comentado, 8ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2008, p. 815). – grifo nosso

No caso em tela, verifica-se das declarações da vítima prestadas perante a autoridade policial e confirmadas em juízo que os fatos ocorreram na constância da união estável do casal. Veja-se (f. 50):

“(...) que na época convivia com o acusado; que nunca se separou do acusado; que convive com acusado acerca de 04 anos; (...)”.

Vale ressaltar, ainda, que o acusado em seu interrogatório confessou que convivia com a vítima à época dos fatos, inclusive, sustentou que pegou a bicicleta com o consentimento dela (f. 48).

Desse modo, amparada na premissa de que o bem apropriado pelo denunciado pertencia à própria companheira, nos termos do art. 181, I, do Código Penal, é possível o reconhecimento da escusa absolutória e consequente absolvição.

II-) CONCLUSÃO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, pelo que ABSOLVO o acusado RVO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 168 do CP, com fundamento no art. 181, I, do Código Penal c/c art. 386, VI do CPP.

Custas pelo Estado.

P. R. I. C.

Nepomuceno, 21 de maio de 2012.

Danielle Nunes Pozzer

Juíza de Direito Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Dano – Ameaça – Sequestro e cárcere privado – Grave sofrimento físico ou moral imposto à vítima – Fuga de presos de cadeia pública – Manutenção de agente penitenciário em cárcere privado – Destruição de patrimônio público – Autoria – Materialidade – Prova – Maus antecedentes – Reincidência – Desclassificação do crime de sequestro e cárcere privado para constrangimento ilegal – Impossibilidade – Pena privativa de liberdade – Substituição por restritiva de direitos – Impossibilidade – Suspensão condicional da pena – Inaplicabilidade – Procedência do pedido		
COMARCA:	Conceição do Mato Dentro		
JUIZ DE DIREITO:	Bruno José Silva Nunes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0175.10.001705-2	**DATA DA SENTENÇA:**	21/07/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Renato Nery França Amorim Júnior, Willer Fernandes de Souza Lima		

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público estadual ofereceu denúncia contra Renato Nery França Amorim Júnior, brasileiro, solteiro, natural de Belo Horizonte/MG, nascido aos 20/06/1984, filho de Renato Nery França Amorim e de Tânia Maria Latalisa Lobato Amorim, residente na R. ... nº ..., Bairro ..., Município de Sete Lagoas/MG, e contra Willer Fernandes de Souza Lima, brasileiro, solteiro, natural de Conceição do Mato Dentro/MG, nascido aos 30/03/1989, filho de Francisco Fernandes de Lima e Eva Antônia de Souza Lima, considerando o primeiro acusado como incurso nas sanções dos art. 147, 148, § 2º, e 163, parágrafo único, III, todos do Código Penal, e o segundo acusado incurso nas sanções do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 24 de outubro de 2010, no período da manhã, na Cadeia Pública deste município e comarca de Conceição do mato Dentro, o primeiro acusado, Renato Nery França Amorim Júnior, durante fuga da Cadeia Pública local, privou a vítima Josiano Gonçalves

Procópio de sua liberdade, mediante cárcere privado, causando-lhe grave sofrimento moral, além de haver ameaçado a vítima de causar-lhe mal injusto e grave.

Conforme relata a denúncia, no dia e local acima citados, o primeiro acusado, Renato Nery, segurando uma barra de ferro, surpreendeu o agente penitenciário Josiano Gonçalves Procópio, ameaçando de causar-lhe mal injusto e grave caso este não se rendesse e não entregasse o seu material de trabalho.

Ato contínuo, o primeiro acusado, novamente proferindo ameaças, ordenou que o agente penitenciário Josiano Gonçalves Procópio entrasse na cela 5, trancando-o na referida cela, juntamente com outros detentos, causando-lhe grave sofrimento moral, conforme relatório médico de f. 9 dos autos.

A vítima ofertou representação a tempo e modo.

Sustenta o Parquet, ainda, que na mesma ocasião, durante a fuga dos denunciados, estes destruíram e danificaram a porta da cela 1 da Cadeia Pública deste município de Conceição do Mato Dentro/MG.

Os acusados foram presos em flagrante delito em 24 de outubro de 2010.

A denúncia, que foi recebida em 30 de novembro de 2010 (f. 31), veio acompanhada do inquérito policial (ff. 4-26), sendo arroladas, além da vítima, três testemunhas.

Os réus foram citados (ff. 36v e 52), deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta à acusação, sendo-lhes nomeado defensor dativo.

O defensor do réu Willer Fernandes apresentou resposta à acusação à f. 54v, enquanto o defensor do réu Renato Nery apresentou resposta à acusação às ff. 57-59 dos autos.

No curso do processo (f. 72), o acusado Renato Nery constituiu procurador nos autos.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidas as declarações da vítima e ouvidas duas testemunhas arroladas em comum pelas partes (ff. 74-80). Em seguida, foi procedido ao interrogatório dos réus (ff. 81-84).

A título de diligências complementares, o Ministério Público requereu a juntada de FAC e CAC do acusado Renato Nery, sendo a diligência deferida e cumprida.

O acusado Renato Nery formulou pedido de relaxamento de prisão (ff. 96-98), sendo o pedido indeferido na decisão de ff. 119-121, após oitiva do Ministério Público.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. Requereu, ainda, que seja reconhecida na sentença a agravante genérica da reincidência, quando da dosimetria da pena.

A defesa do acusado Renato Nery, em alegações finais, requereu, em primeiro plano, a absolvição deste réu em relação aos delitos dos art. 147 e 163, parágrafo único, III, do Código Penal e, em segundo plano, que seja procedida a correta adequação do fato apurado nestes

autos, alterando a tipificação para o delito descrito no art. 146 do Código Penal, bem como absolvendo o réu em relação ao delito previsto no art. 148, §2º, do Código Penal.

Por sua vez, a defesa do réu Willer Fernandes pugnou pela absolvição do réu em relação ao delito que lhe foi imputado na denúncia, salientando inclusive que o acusado é pessoa desequilibrada, que não tem capacidade para responder à ação penal. Sustentou que as provas dos autos indicam que o acusado Willer Fernandes não participou da prática do crime de dano.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal onde se imputa ao acusado Renato Nery França Amorim Júnior a prática dos crimes tipificados nos art. 147, 148, §2º, e 163, parágrafo único, III, todos do Código Penal, e ao acusado Willer Fernandes de Souza Lima a prática dos crimes tipificados no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal.

De início, observo que a defesa do acusado Willer Fernandes de Souza Lima sustenta que o mencionado réu não tem capacidade de responder pelos seus atos.

Todavia, devo anotar, conforme já o fez a defesa, que o acusado, em processo que corre nesta Vara Única (processo nº 0175.10.000326-8 – ff. 42-45), foi submetido à avaliação de sanidade mental, a qual concluiu que o acusado apresenta normalidade psíquica sob o ponto de vista da Psiquiatria Forense.

Assim, não há de se falar em insanidade do segundo acusado.

Passo, pois, ao exame do mérito, o que faço de forma individualizada com relação a cada delito.

Do crime do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal – acusados Renato Nery e Willer Fernandes

A materialidade dos fatos está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de ff. 5-11 e pelo Laudo coligido às ff. 44-47.

Em relação à autoria dos fatos, entendo que esta também restou demonstrada pelo conjunto probatório.

Ao ser ouvido durante o inquérito policial, a testemunha Osmar Martins da Silva disse (f. 6):

[...] que, o depoente estava no interior da cela 01, quando presenciou o momento em que o detento Renato começou a serrar uma das barras de ferro da porta da cela para fugir; que, isto ocorreu por volta das 23:00 horas de ontem; que, o detento Willer, que também estava na mesma cela, ficou tomando conta, ou seja, ficou na janela de acesso ao pátio, observando se algum Agente Penitenciário aparecia; [...]

Malgrado a testemunha Osmar Martins da Silva tenha modificado a sua versão, relativamente ao acusado Willer Fernandes, na audiência de instrução e julgamento (ff. 79-80), cumpre registrar que o próprio acusado Willer Fernandes, em juízo, disse (ff. 83-84):

[...] que é verdadeiro o segundo fato narrado na denúncia de f. 03; que esclarece que o meio pelo qual destruiu e danificou a porta da cela da cadeia pública municipal junto com o acusado Renato se deu com distribuição de tarefas, sendo que o acusado Renato serrou a grade da cela e o ora interrogado ficou vigiando para que os policiais e agentes não vissem que o acusado Renato estava serrando a grade; que o acusado Renato demorou o período compreendido entre a noite do sábado até o domingo em que ocorreram os fatos narrados na denúncia para serrar a grade da cela; [...]

Ademais, o acusado Renato Nery disse em juízo (ff. 81-82):

[...] que quando chegou na cadeia pública municipal, percebeu que uma das barras que compunha a grade da cela 1 estava mal soldada; que somente a extremidade de cima estava mal soldada; que desde o dia em que chegou na cadeia, já começou a "mexer" na barra da grade da cela; que conseguiu quebrar a barra da grade da cela na madrugada do sábado anterior aos fatos narrados na denúncia; [...]

Ressalto que as alegações da defesa de que o estado de conservação da grade da cela era péssimo e que por isso não há de se falar em crime de dano não merecem acolhida. Isso porque é fato que a grade impedia a saída dos presos e que o acusado Renato Nery necessitou utilizar uma segueta, durante grande parte do período da noite, conforme afirmado pelo acusado Willer Fernandes, para serrar a barra da cela.

Assim, comprovadas estão a materialidade e a autoria.

Logo, considero que, diferentemente do que alegam os defensores dos réus, o conjunto probatório permite concluir que houve dano ao patrimônio público, razão pela qual a conduta dos acusados se amolda ao tipo penal definido no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal.

Incide, na espécie, a agravante relativa à reincidência quanto ao primeiro acusado, haja vista a CAC de ff. 92-93.

Saliento que o acusado Willer Fernandes faz jus à atenuante da confissão espontânea, porque reconheceu o fato de ter, aliado ao primeiro réu, praticado o crime de dano (art. 65, III, 'd', do Código Penal).

Ressalto que inexiste qualquer causa excludente de culpabilidade ou de antijuridicidade.

Do crime do art. 147 do Código Penal – acusado Renato Nery

A materialidade dos fatos está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de ff. 5-11 e pela prova oral produzida nos autos (ff. 74-84).

Em relação à autoria dos fatos, entendo que restou demonstrada pelo conjunto probatório.

O acusado, ao ser interrogado em juízo, afirmou (ff. 81-82):

[...] que indagado se utilizou a referida barra de ferro para ameaçar Josiano, disse que somente pediu para Josiano jogar o cinturão e a chave no chão; que fez esse pedido ao Josiano com a barra de ferro em suas mãos; que imediatamente Josiano jogou o cinturão e achave no chão;

que determinou a Josiano que pegasse a chave e abrisse a cela 5; que Josiano se recusou a princípio; que disse para o Josiano que era para o mesmo pegar a chave e abrir a cela porque o interrogado queria sair da cadeia logo; [...]

Ao ser ouvido em juízo, Josiano Gonçalves Procópio, vítima, disse (f. 75-76):

[...] que abriu o portão do pátio para pegar outro preso, de nome Geraldo, o qual iria distribuir o café da manha para os demais presos; que foi surpreendido pelo acusado Renato quando estava no meio do pátio indo em direção a cela cinco; que o acusado Renato não estava no meio do pátio quando o declarante ali entrou; que o acusado Renato surpreendeu o declarante pelas costas, e disse ao mesmo para não fazer nada; que o acusado Renato estava com uma barra de ferro na mão; que o acusado Renato ameaçou o declarante para que este não reagisse e entregasse o cinturão tático; que jogou o cinturão e a chave no chão; [...]

As testemunhas Geraldo Matozinhos Gonçalves (ff. 77-78) e Osmar Martins da Silva (ff. 79-80) também indicaram que o acusado ameaçou a vítima:

[...] que viu o momento no qual o acusado Renato chegou perto de Josiano com a barra de ferro; que "ele levou a barra de ferro para o lado do Josiano e o Josiano pegou o cinturão que estava com ele e colou-o no chão"; que não conseguiu ouvir se o acusado Renato falava alguma coisa para Josiano; [...] (ff. 77-78)

[...] que acordou no momento em que o acusado Rernato estava gritando com o Josiano, com uma barra de ferro na mão; que o acusado Renato dizia para Josiano "entregar" e "que ele perdeu"; [...] (ff. 79-80)

Nessa linha, devo anotar que a ameaça pode ser realizada de forma livre, inclusive por meio de gestos. O órgão jurisdicional, no caso concreto, deve aferir se a conduta do acusado, no caso concreto, frente às características da vítima, teve ou não o condão de se caracterizar como ameaça de causar mal injusto ou grave.

No caso dos autos, penso que o fato de o acusado ter se dirigido para próximo da vítima, com uma barra de ferro na mão, ordenando à vítima que entregasse os seus instrumentos de trabalho e dizendo que "a vítima perdeu" demonstram que o acusado, por meio dos gestos (segurava uma barra de ferro nas mãos) e palavras proferidas incutiu na vítima receio de sofrer mal injusto e grave.

Nesse rumo, a vítima disse em juízo que "ficou muito abalado em virtude dos fatos narrados na denúncia e precisou se submeter a tratamento psicológico" (f. 76).

Logo, o acusado Renato Nery praticou o crime de ameaça contra a vítima.

Com o devido respeito à tese sustentada pela defesa, penso que os fatos apurados configuram a conduta tipificada no art. 147 do Código Penal, porque o acusado, com gestos e palavras, ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave.

Assim, entendo que restaram comprovadas a materialidade e a autoria, não sendo o caso de acolher as teses aventadas pela defesa, conforme demonstrado acima.

Incide, na espécie, a agravante relativa à reincidência, haja vista a CAC de ff. 92-93.

Ressalto que inexiste qualquer causa excludente de culpabilidade ou de antijuridicidade.

Do crime do art. 148, §2º, do Código Penal – acusado Renato Nery

A materialidade dos fatos está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de ff. 5-11 e pela prova oral produzida nos autos (ff. 74-84).

Em relação à autoria dos fatos, entendo que restou demonstrada pelo conjunto probatório.

O acusado, ao ser interrogado em juízo, afirmou (ff. 81-82):

[...] que indagado se utilizou a referida barra de ferro para ameaçar Josiano, disse que somente pediu para Josiano jogar o cinturão e a chave no chão; que fez esse pedido ao Josiano com a barra de ferro em suas mãos; que imediatamente Josiano jogou o cinturão e achave no chão; que determinou a Josiano que pegasse a chave e abrisse a cela 5; que Josiano se recusou a princípio; que disse para o Josiano que era para o mesmo pegar a chave e abrir a cela porque o interrogado queria sair da cadeia logo; que Josiano abriu a cela 5; que determinou que Josiano entrasse dentro da cela e, após, trancou essa cela e deixou a chave no ferrolho; [...]

Ao ser ouvido em juízo, Josiano Gonçalves Procópio, vítima, disse (f. 75-76):

[...] que o acusado Renato surpreendeu o declarante pelas costas, e disse ao mesmo para não fazer nada; que o acusado Renato estava com uma barra de ferro na mão; que o acusado Renato ameaçou o declarante para que este não reagisse e entregasse o cinturão tático; que jogou o cinturão e a chave no chão; que o acusado Renato determinou a declarante que pegasse a chave e abrisse a cela cinco; que o acusado Renato determinou ao declarante que entrasse na cela e o acusado fechou a mesma; que o acusado Renato levou consigo o cinturão, mas deixou a chave da cela com o declarante; que mesmo com a chave da cela na mão, não tinha como abri-la, "porque sua mão não alcançaria o ferrolho"; que ficou preso por aproximadamente uma hora; que o preso Osmar, abriu a porta da cela cinco para o declarante; que Osmar estava na mesma cela em que o acusado estava detido e saiu da mesma por meio do buraco aberto pelo fato de a barra ter sido serrada; que entregou a chave que estava consigo para Osmar e ele abriu a cela; [...]

Denoto que o acusado Renato Nery determinou que a vítima entrasse na cela e trancou-a no local. Apesar de a vítima ter ficado com a chave da cela, ela não conseguiu sair dela, porque sua mão não alcançava o ferrolho e, dessa forma, era impossível para a vítima abrir a porta da cela. Depois de um período de aproximadamente uma hora durante o qual a vítima ficou presa na cela, um outro detento que estava na cela de onde o acusado saiu foi até a cela onde a vítima estava e, ao lhe ser entregue a chave pela vítima, esse outro preso abriu a porta da cela.

In casu, o acusado trancou a vítima em uma cela da cadeia.

Tal fato acarretou na vítima grande abalo e em virtude dos fatos a vítima relatou que precisou se submeter a tratamento psicológico, ressaltando que o quadro de síndrome do pânico e ansiedade generalizada retratadas no relatório de f. 9 se iniciou após os fatos narrados na

denúncia (f. 76). A testemunha Geraldo Matozinhos Gonçalves relatou que, quando estava trancada na cela, a vítima ficou apavorada (f. 77).

Entendo que a materialidade e a autoria dos fatos estão comprovadas.

Apesar de a defesa sustentar que o acusado não tinha a intenção de privar a suposta vítima de sua liberdade por qualquer motivo, e sim de constrangê-la a deixar de impedir sua fuga, configurando o fato o crime do art. 146 do Código Penal, penso que a partir do momento em que o acusado privou totalmente a vítima de sua liberdade de locomoção, trancando-a em uma cela da Cadeia Pública Municipal, sua conduta deixou de configurar constrangimento ilegal passando a se amoldar ao disposto no art. 148 do Código Penal. Isso porque ainda que a intenção secundária do acusado fosse de viabilizar a sua fuga, ele teve a intenção de privar a vítima de sua liberdade, conduta que se subsume ao tipo penal do referido art. 148.

De sorte que, não há de se falar na aplicação da regra do art. 383 do Código de Processo Penal, revelando-se inviável a desclassificação postulada pela defesa.

Saliento que o crime deve ser analisado com base no §2º do art. 148 do Código Penal, porque, conforme exposto acima, a natureza da detenção acarretou grave sofrimento moral à vítima, que sofreu grande abalo e em virtude dos fatos precisou se submeter a tratamento psicológico, apresentando, a partir dos fatos narrados na denúncia, quadro de síndrome do pânico e ansiedade generalizada (relatório médico de f. 9).

Incide, na espécie, a agravante relativa à reincidência, haja vista a CAC de ff. 92-93.

Ressalto que inexiste qualquer causa excludente de culpabilidade ou de antijuridicidade.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para submeter Renato Nery França Amorim Júnior, brasileiro, solteiro, natural de Belo Horizonte/MG, nascido aos 20/06/1984, filho de Renato Nery França Amorim e de Tânia Maria Latalisa Lobato Amorim, residente na Rua Rio Sapucaí n. 609, bairro Progresso, município de Sete Lagoas/MG, nas sanções dos art. 147, 148, § 2º, e 163, parágrafo único, III, todos do Código Penal, e para submeter Willer Fernandes de Souza Lima, brasileiro, solteiro, natural de Conceição do Mato Dentro/MG, nascido aos 30/03/1989, filho de Francisco Fernandes de Lima e Eva Antônia de Souza Lima, nas sanções do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal.

DO ACUSADO RENATO NERY FRANÇA AMORIM JÚNIOR

Do crime do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal

a) Dosimetria da Pena

No que tange às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), entendo que a prática delituosa reveste-se de culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos antecedentes, verifico pela CAC de ff. 92-93, que o réu tem duas condenações anteriores. Assim, utilizo uma delas como maus antecedentes (a outra será utilizada como agravante de reincidência), devendo elevar, por isso, a pena-base.

Com relação à conduta social do acusado, não há provas nos autos que permitam valorar negativamente essa circunstância judicial.

No tocante à sua personalidade, não há elementos para aferi-la.

Quanto aos motivos, esses são inerentes ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-los negativamente.

As circunstâncias e consequências do crime não apontam qualquer anormalidade dentro do que foi ordinariamente previsto pelo legislador ao tipificar a conduta em comento.

Não há que se falar em influência do comportamento da vítima no presente caso, pois o dano foi ao patrimônio público.

Assim, devo fixar a pena base um pouco acima do mínimo legal.

Dessa forma, fixo a pena base em: 8 meses de detenção e 12 dias multa, cada um no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, em face da inexistência de dados quanto à situação financeira do réu (art. 60 do Código Penal).

Incide, na espécie, a agravante da reincidência (art. 63 do Código Penal). De sorte que agravo a pena em 2 meses.

Dessa forma, fixo a pena provisória em: 10 meses de detenção e 14 dias multa, no importe acima indicado.

Não há causas de diminuição ou de aumento.

Concretizo a pena definitiva em 10 meses de detenção e 14 dias multa, no importe acima fixado.

b) Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Nos termos do art. 33, caput, § 2º, “b”, e § 3º cumulado com o art. 59, ambos do Código Penal, considero adequado para a obtenção dos fins de prevenção e reprovação do crime o início do cumprimento da reprimenda no regime semiaberto.

c) Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Considero que não é possível a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44 do Código Penal, haja vista que o réu está cumprindo pena privativa de liberdade em outro processo (CAC de ff. 92-93) e não teria condições de cumprir a pena restritiva de direito que deveria ser fixada (art. 44, § 2º, do Código Penal) e pelo fato de o acusado ser reincidente, tendo praticado, no caso dos autos, 3 crimes, razão pela qual a substituição não seria recomendável e suficiente (art. 44, § 3º, do Código Penal).

d) Suspensão Condicional da Pena

Incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, caput, I, do Código Penal.

Do crime do art. 147 do Código Penal

a) Dosimetria da Pena

No que tange às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), entendo que a prática delituosa reveste-se de culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos antecedentes, verifico pela CAC de ff. 92-93, que o réu tem duas condenações anteriores. Assim, utilizo uma delas como maus antecedentes (a outra será utilizada como agravante de reincidência), devendo elevar, por isso, a pena-base.

Com relação à conduta social do acusado, não há provas nos autos que permitam valorar negativamente essa circunstância judicial.

No tocante à sua personalidade, não há elementos para aferi-la.

Quanto aos motivos, esses são inerentes ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-los negativamente.

As circunstâncias e consequências do crime não apontam qualquer anormalidade dentro do que foi ordinariamente previsto pelo legislador ao tipificar a conduta em comento.

Não verifico influência do comportamento da vítima no presente caso, razão pela qual nada a ser valorado quanto a esta circunstância.

Assim, devo fixar a pena base um pouco acima do mínimo legal.

Dessa forma, fixo a pena base em: 1 mês e 15 dias de detenção. Saliento que aplico a pena privativa de liberdade porque o acusado ameaçou agente penitenciário, demonstrando que a aplicação de multa não seria suficiente para repreender a conduta delituosa.

Incide, na espécie, a agravante da reincidência (art. 63 do Código Penal). De sorte que agravo a pena em 10 dias.

Dessa forma, fixo a pena provisória em: 1 mês e 25 dias de detenção.

Não há causas de diminuição ou de aumento.

Concretizo a pena definitiva em 1 mês e 25 dias de detenção.

b) Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Nos termos do art. 33, caput, § 2º, “b”, e §3º cumulado com o art. 59, ambos do Código Penal, considero adequado para a obtenção dos fins de prevenção e reprovação do crime o início do cumprimento da reprimenda no regime semiaberto.

c) Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Considero que não é possível a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44 do Código Penal, haja vista que o réu está cumprindo pena privativa de liberdade em outro processo (CAC de ff. 92-93) e não teria condições de cumprir a pena restritiva de direito que deveria ser fixada (art. 44, § 2º, do Código Penal) e pelo fato de o acusado ser reincidente,

tendo praticado, no caso dos autos, 3 crimes, razão pela qual a substituição não seria recomendável e suficiente (art. 44, § 3º, do Código Penal).

d) Suspensão Condicional da Pena

Incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, caput, I, do Código Penal.

Do crime do art. 148, § 2º, do Código Penal

a) Dosimetria da Pena

No que tange às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), entendo que a prática delituosa reveste-se de culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos antecedentes, verifico pela CAC de ff. 92-93, que o réu tem duas condenações anteriores. Assim, utilizo uma delas como maus antecedentes (a outra será utilizada como agravante de reincidência), devendo elevar, por isso, a pena-base.

Com relação à conduta social do acusado, não há provas nos autos que permitam valorar negativamente essa circunstância judicial.

No tocante à sua personalidade, não há elementos para aferi-la.

Quanto aos motivos, esses são inerentes ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-los negativamente.

As circunstâncias e consequências do crime não apontam qualquer anormalidade dentro do que foi ordinariamente previsto pelo legislador ao tipificar a conduta em comento.

Não verifico influência do comportamento da vítima no presente caso, razão pela qual nada a ser valorado quanto a esta circunstância.

Assim, devo fixar a pena base um pouco acima do mínimo legal.

Dessa forma, fixo a pena base em: 2 anos e 4 meses de reclusão.

Incide, na espécie, a agravante da reincidência (art. 63 do Código Penal). De sorte que agravo a pena em 4 meses.

Dessa forma, fixo a pena provisória em: 2 anos e 8 meses de reclusão.

Não há causas de diminuição ou de aumento.

Concretizo a pena definitiva em 2 anos e 8 meses de reclusão.

b) Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Nos termos do art. 33, caput, § 2º, “b”, e § 3º cumulado com o art. 59, ambos do Código Penal, considero adequado para a obtenção dos fins de prevenção e reprovação do crime o início do cumprimento da reprimenda no regime semiaberto.

c) Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Considero que não é possível a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44 do Código Penal, haja vista que o réu está cumprindo pena privativa de liberdade em outro processo (CAC de ff. 92-93) e não teria condições de cumprir a penas restritivas de direito que deveriam ser fixadas (art. 44, § 2º, do Código Penal) e pelo fato de o acusado ser reincidente, tendo praticado, no caso dos autos, 3 crimes, razão pela qual a substituição não seria recomendável e suficiente (art. 44, § 3º, do Código Penal).

d) Suspensão Condicional da Pena

Incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, caput, I, do Código Penal.

DO CONCURSO MATERIAL

Impõe-se reconhecer o concurso material, já que o agente, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes. Devo, pois, somar as penas.

Assim, fica o réu condenado à pena de 3 anos, 7 meses e 25 dias de reclusão e 14 dias-multa, cada um no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, em face da inexistência de dados quanto à situação financeira do réu (art. 60 do Código Penal).

b) Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Nos termos do art. 33, caput, § 2º, "b", e §3º cumulado com o art. 59, ambos do Código Penal, considero adequado para a obtenção dos fins de prevenção e reprovação do crime o início do cumprimento da reprimenda no regime semiaberto (sobretudo porque o acusado é reincidente).

c) Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Considero que não é possível a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44 do Código Penal, haja vista que o réu está cumprindo pena privativa de liberdade em outro processo (CAC de ff. 92-93) e não teria condições de cumprir a penas restritivas de direito que deveriam ser fixadas (art. 44, § 2º, do Código Penal) e pelo fato de o acusado ser reincidente, tendo praticado, no caso dos autos, 3 crimes, razão pela qual a substituição não seria recomendável e suficiente (art. 44, § 3º, do Código Penal).

d) Suspensão Condicional da Pena

Incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, caput, do Código Penal.

e) Direito de recorrer em liberdade

In casu, o réu esteve preso durante todo o processo. A meu ver, persistem os motivos ensejadores da prisão cautelar do acusado. Isso porque há prova da existência dos crimes e de que o autor praticou, no caso dos autos, três delitos. Ademais, pela CAC do acusado, vê-se que ele já praticou outros crimes, razão pela qual, com o objetivo de garantir a ordem pública, o réu Renato Nery França Amorim Júnior não poderá recorrer em liberdade.

DO ACUSADO WILLER FERNANDES DE SOUZA LIMA

Do crime do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal

a) Dosimetria da Pena

No que tange às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), entendo que a prática delituosa reveste-se de culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos antecedentes, a CAC de ff. 28-29 nada demonstra em desabono do acusado.

Com relação à conduta social do acusado, não há provas nos autos que permitam valorar negativamente essa circunstância judicial.

No tocante à sua personalidade, não há elementos para aferi-la.

Quanto aos motivos, esses são inerentes ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-los negativamente.

As circunstâncias e consequências do crime não apontam qualquer anormalidade dentro do que foi ordinariamente previsto pelo legislador ao tipificar a conduta em comento.

Não há que se falar em influência do comportamento da vítima no presente caso, pois o dano foi ao patrimônio público.

Assim, devo fixar a pena base no mínimo legal.

Dessa forma, fixo a pena base em: 6 meses de detenção e 10 dias multa, cada um no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, em face da inexistência de dados quanto à situação financeira do réu (art. 60 do Código Penal).

Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea. Contudo, deixo de reduzir a pena abaixo do mínimo legal, por força da Súmula nº 231 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Não há agravantes.

Não há causas de diminuição ou de aumento de pena.

Concretizo a pena definitiva em 6 meses de detenção e 10 dias multa, no importe acima fixado.

b) Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Nos termos do art. 33, caput, §2º, “c”, e §3º cumulado com o art. 59, ambos do Código Penal, considero adequado para a obtenção dos fins de prevenção e reprovação do crime o início do cumprimento da reprimenda no regime aberto.

c) Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

O art. 44, I, II, III e §2º, do Código Penal, autoriza a substituição da pena privativa de liberdade. O réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, indicam a suficiência da substituição.

Destarte, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, a prestação de serviços à comunidade, por considerá-la a mais adequada à valorização e integração do réu na sociedade, como forma de promover a sua auto estima e a compreensão do caráter ilícito da conduta.

A prestação de serviços à comunidade consistirá na atribuição de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas junto à entidade indicada pelo juízo da execução. As tarefas deverão ser atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

d) Suspensão Condicional da Pena

Incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, caput, III, do Código Penal.

e) Direito de recorrer em liberdade

In casu, em virtude da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, concedo ao acusado Willer Fernandes de Souza Lima o direito de recorrer em liberdade.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Oficie-se à Vara de Execuções Criminais de Sete Lagoas/MG, para ciência desta decisão quanto ao acusado Renato Nery França Amorim Júnior, para fins de unificação das penas.

Oportunamente, com o trânsito em julgado desta decisão:

I - lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;

II - preencha-se o boletim individual e oficie-se ao Instituto de Identificação Criminal;

III - expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição da República;

IV - expeça-se guia para execução da pena;

V - intimem-se os réus para efetuar o pagamento da multa, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial;

VI - expeçam-se os ofícios e comunicações de praxe; e

VII - cumpram-se as demais recomendações da Corregedoria de Justiça.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), uma vez que não há elementos nos autos para tal.

Custas pelos réus (art. 804 do Código de Processo Penal).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conceição do Mato Dentro, 21 de julho de 2011

Bruno José Silva Nunes

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Estelionato – Ação penal pública incondicionada - Crime continuado – Fixação da pena – Substituição da pena – Detração - Procedência parcial		
COMARCA:	Itajubá		
JUIZ DE DIREITO:	Vanessa Manhani Vaz		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0126093-52.2012.8.13.0324	**DATA DA SENTENÇA:**	12/04/2013
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	A.S.O.		

S E N T E N Ç A

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou A. S.O., brasileiro, em união estável, serralheiro, nascido em 12/07/1974, natural de Cruzeiro (SP), filho de M.S.S. e M.H.O., residente e domiciliado na Estrada da Vargem Alegre, nº 657, Bairro Barra do Embaú, em Cruzeiro/ SP, atualmente recolhido no presídio de Itajubá, imputando-lhe a prática da conduta delitiva descrita no art. 171, caput do CP do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, pela prática do seguinte fato delituoso que assim consta da denúncia:

No dia 06 de novembro de 2012, na Avenida Coronel Carneiro Júnior, no centro de Itajubá, o denunciado obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo das lojas CASA JOKA e MATOS CALÇADOS, induzindo em erro os funcionários, mediante artifício.

Segundo narrativa, o denunciado teria se dirigido à cidade de Itajubá com o propósito de praticar golpes. Chegando à cidade, rumou para a zona comercial.

Por volta das 13:00 horas, adentrou no estabelecimento comercial CASA JOKA, dirigindo-se ao caixa, a fim de solicitar ao caixa que trocasse certa quantia de cédulas de R$2,00 (dois reais), R$5,00 (cinco reais) e R$10,00 (dez reais) por cédulas de R$50,00 (cinqüenta reais), sob o pretexto de que precisava de cédulas de maior valor para facilitar o transporte do dinheiro.

No momento em que a funcionária do caixa da loja contava o dinheiro, o denunciado passou a falar com ela insistentemente, fazendo com que a mesma se confundisse na contagem das cédulas, a fim de que lhe desse uma quantia de R$50,00 (cinqüenta reais) a mais do que o devido, indo embora com a vantagem ilícita.

Por volta das 13:30 horas, o denunciado rumou para a loja MATTOS CALÇADOS, e, se utilizando do mesmo meio de execução, realizou a troca de cédulas com a funcionária do caixa da loja, também fazendo com que a mesma lhe entregasse R$50,00 (cinqüenta reais) a mais do que o correto.

As vítimas, após perceberem que foram enganadas, acionaram a polícia que, ao comparecer ao local, de posse das características físicas do denunciado, iniciou busca e obteve êxito em detê-lo.

O acusado teria inicialmente, se identificado como Delano da Silva Oliveira, vindo, no decorrer nas investigações a revelar que seu verdadeiro nome seria Antônio Sandro de Oliveira.

O denunciado foi preso em flagrante delito (ff. 02/08), sendo após, convertida em prisão preventiva (f.34).

A denúncia, que se fez acompanhar do inquérito policial (ff. 02/31), foi recebida em 10 de dezembro de 2012 (f. 38).

CAC juntada às f. 33 e certidão de distribuições criminais da Comarca de Cruzeiro, no Estado de São Paulo juntada às f. 44/45.

Pedido de relaxamento de prisão preventiva às ff. 39/41, o qual foi denegado, conforme decisão de f. 51.

Citado, o réu ofereceu resposta à acusação (ff. 61/64) sustentando: a) concessão da liberdade provisória, por ser o acusado primário e manter ocupação lícita; b) atipicidade material do fato pela ausência de prejuízo às vítimas, em razão da devolução dos valores; c) subsidiariamente, o reconhecimento da causa especial de redução de pena prevista no artigo 16 do CP (arrependimento posterior); d) continuidade delitiva; e) desclassificação para estelionato privilegiado.

Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas Marília Conceição Gonçalves (f. 81), Leila da Silva (f. 82) e Marcos Aurélio da Silva Pereira (f. 83), sendo ao final, interrogado o acusado (ff. 84/85).

Informações da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Estado de São Paulo foram juntadas às ff. 87/93.

Alegações finais ofertadas pelo Ministério Público às ff. 95/96, pugnando pela condenação do acusado, com modificação da capitulação trazida na denúncia, para que o acusado seja condenado pelos crimes de estelionato consumado e estelionato tentado, em concurso material.

Em sede de alegações finais (ff. 98/100), a defesa reiterou as teses anteriormente ofertadas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade do réu, já qualificado, pela prática de dois crimes de estelionato (art. 171 caput do CP) em concurso material. Posteriormente, em sede de alegações finais, foi dada nova capitulação aos fatos, para a condenação do réu pela prática de um crime de estelionato consumado e um crime de estelionato tentado, em concurso material.

Não vislumbro nos autos quaisquer nulidades a sanar, nem tão pouco o implemento de prazos prescricionais. Presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo à análise do mérito.

Quanto ao primeiro fato, referente à vantagem indevida, obtida em prejuízo da vítima Casa Joka, resta demonstrada a autoria e a materialidade para a configuração da figura típica do estelionato, na modalidade consumada.

O crime de estelionato está descrito no artigo 171 do Código Penal:

"Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

§1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, §2º."

No caso em apreço, o campo probatório produzido nos autos dá conta de que o acusado, objetivando obter vantagem econômica indevida, sob o pretexto de trocar notas de moeda de valores baixos por outras de valor mais alto, induziu em erro a funcionária do caixa da loja, mediante o uso de ardil, caracterizado pelo ato de, astutamente, desconcentrá-la e confundi-la com palavras insistentes, no momento da contagem das cédulas, fazendo nascer na funcionária uma concepção equivocada da realidade, fazendo-a entregar R$50,00 (cinqüenta reais) a mais pela troca das cédulas, ocasionando prejuízo financeiro à loja.

O depoimento da testemunha Marília Conceição Gonçalves (f. 81) é coerente e harmônico, descrevendo o fato de o acusado, utilizar-se de manobra, no momento da troca das moedas a fim de confundir a funcionária e obter a vantagem ilícita: "(...) teria comparecido naquele estabelecimento comercial e efetuado uma manobra para obter valores; que tal manobra consistia na troca de dinheiro, quando então acabava confundido a vítima e levando uma importância a mais; (...)

O próprio acusado confessa que teria dado dois golpes, um nas Lojas Mattos Calçados e outro casa Joka, tendo obtido, em ambos os casos, a vantagem de R$50,00 (cinqüenta reais) de cada uma das vítimas, operando manobra no momento da troca de valores (f. 84), versão esta em estrita coerência com as declarações prestadas pela testemunha.

Todas as testemunhas foram uníssonas, ao reconhecer o acusado como autor dos fatos descritos na denúncia, ficando caracterizada a autoria.

A defesa técnica sustenta a atipicidade material da conduta, em razão da inexistência de prejuízo às vítimas, decorrente da restituição dos valores, não caracterizando o crime de estelionato, por ausência do elemento "prejuízo alheio".

Inicialmente, do conjunto probatório nos autos, não é possível se extrair que o montante obtido, mediante vantagem ilícita, teria sido efetivamente restituído à vítima. Inclusive, a testemunha Marília Conceição Gonçalves, em seu depoimento de f. 81, afirma que o prejuízo da loja não foi recuperado.

Todavia, ainda que se considere como verdadeira a alegação quanto à restituição do prejuízo, da análise do percurso realizado pelo agente, no iter criminis do fato criminoso sob análise, é forçoso concluir que o crime de estelionato consumou-se, estando presentes os requisitos da vantagem ilícita e do prejuízo alheio, senão vejamos.

Isto porque, ainda que por um curto espaço de tempo, o montante de R$50,00 (cinqüenta reais) foi retirado da esfera de posse da vítima, ingressando na do agente, o qual exerceu, inclusive, uma posse tranqüila sobre os valores ilicitamente percebidos, até ser apreendido pela polícia, já no segundo golpe.

Nessa senda, o prejuízo econômico da vítima e a obtenção da vantagem ilícita existiram no caso concreto, ainda que por um curto período de tempo, configurando a consumação do crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal.

Também não merece acolhida a tese subsidiária da defesa, quanto à aplicação da causa especial de redução de pena prevista no artigo 16 do Código Penal, uma vez que não restam preenchidos os requisitos legais para a configuração do arrependimento posterior.

O arrependimento posterior caracteriza-se pela reparação do dano ou restituição da coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente, nos crimes sem violência ou grave ameaça. No presente caso, a suposta restituição dos valores ilicitamente obtidos pelo acusado (que não ficou comprovada) teria ocorrido por fato alheio à sua vontade, em razão de ter sido detido pela polícia, logo após a consumação do delito. Portanto, incabível a aplicação da causa de redução de pena.

Assim, dúvidas não pairam de que o réu cometeu o crime de estelionato consumado.

No tocante ao segundo fato, que acometeu o patrimônio da vítima "Matos Calçados", igualmente restou demonstrada a autoria e materialidade do delito de estelionato, desta vez na modalidade tentada.

Mais uma vez, o campo probatório produzido nos autos dá conta de que o acusado, objetivando obter vantagem econômica indevida, sob o pretexto de trocar notas de moeda de valores baixos por outras de valor mais alto, induziu em erro a funcionária do caixa da loja, utilizando-se do mesmo meio de execução já relatado, logrando êxito em receber R$50,00 (cinqüenta reais) a mais pela troca das cédulas.

Contudo, nesse episódio, acabou por ser perseguido pelas autoridades policiais quando saía da loja, sendo, portanto, impedido de consumar o delito por motivos alheios a sua vontade, ensejando a modalidade tentada do crime de estelionato, nos termos do artigo 14, inciso II do Código Penal.

Os fatos narrados na denúncia são confirmados pelos depoimentos das testemunhas Leila da Silva, cabo da Polícia Militar (f.82), e do funcionário da loja Marcos Aurélio da Silva Pereira (f. 83), que dão conta da ação realizada pelo acusado, ficando clara a modalidade tentada do crime, mediante as afirmações de que "quando o acusado agia da mesma maneira no interior da Mattos Calçados, dois policiais militares, sendo um já da reserva, estavam naquele local e perceberam o acusado fugindo em disparada, porém detido por aqueles agentes que o repassaram para a guarnição de serviço; (f.82).

Mais uma vez, a versão exposta pelas testemunhas ficou confirmada pela confissão do acusado às f. 84, o qual afirma categoricamente que havia dado dois golpes, um na loja Mattos Calçados e outro na loja Casa Joka, obtendo o montante de R$50,00 (cinqüenta reais) de cada uma das vítimas, sendo perseguido e detido.

A figura típica do estelionato classifica-se como crime material, necessitando para sua consumação, além do emprego da fraude com o objetivo de obter vantagem ilícita, a concretização do prejuízo da vítima.

Assim, sendo o agente perseguido e detido, no momento que saía da loja Mattos Calçados com os valores recebidos indevidamente, é certo que a vantagem ilicitamente obtida não chegou a sair do patrimônio da vítima para ingressar no patrimônio do agente, interrompendo-se o "iter criminis" no momento dos atos de execução, antes de concretizar-se a consumação.

Não se pode, contudo, confundir a figura da tentativa com a atipicidade material, como quer fazer crer a defesa às ff. 61/64 e 98/100. A ausência de prejuízo econômico da segunda vítima decorreu da imediata apreensão do agente, no momento da execução do crime, o que caracteriza a figura tentada do delito descrito no artigo 171 do Código Penal. No momento da interrupção do fato delitivo, o acusado já havia empregado a fraude com o escopo de obter vantagem ilícita, obtendo êxito em ludibriar a funcionária, restando pendente apenas a configuração do efetivo prejuízo, para a integral consumação do delito.

Não restam dúvidas da existência de prova robusta e suficiente para ensejar o juízo de certeza quanto à prática, pelo acusado, de dois crimes de estelionato (artigo 171 do CP), um consumado e outro tentado.

Diante do concurso de crimes, é de se reconhecer, no caso em tela, a figura da continuidade delitiva descrita no artigo 71 do Código Penal, que assim reza:

"Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

No caso em apreço, resta demonstrado nos autos, que o acusado praticou dois crimes da mesma espécie (estelionato – artigo 171 do CP); nas mesmas condições de tempo, já que entre uma ação e outra transcorreram pouco mais de 30 (trinta) minutos; no mesmo local, com as ações praticadas na zona comercia do Município de Itajubá; e mesma maneira de execução, solicitando às funcionárias das lojas a troca de cédulas menores por maiores, empregando ardil no momento da contagem, a fim de confundi-las e, ao final, obter vantagem ilícita pecuniária, no importe de R$50,00 (cinqüenta reais), em prejuízo das vítimas.

Presentes, portanto todos os requisitos legais para a configuração da continuidade delitiva, devendo considerar-se o crime subseqüente como uma continuação do primeiro ato delituoso.

Por fim, quanto à aplicação da figura privilegiada, disposta no §1º do artigo 171 do Código Penal, é de se reconhecer a possibilidade de sua aplicação no presente caso.

Para a aplicação da figura privilegiada do crime de estelionato, é necessário que o agente seja primário e de pequeno valor o prejuízo.

Quanto ao segundo requisito, resta facilmente reconhecido, uma vez que, de ambas as vítimas, o acusado logrou êxito em obter a quantia de R$50,00 (cinqüenta reais), sendo que, no caso da segunda vítima (Matos Calçados), o prejuízo não chegou nem ao menos a se concretizar, em razão da captura do acusado.

Quanto à primariedade do acusado, é necessária análise mais atenta.

A reincidência é instituto que encontra previsão nos artigos 63 e 64 do Código Penal:

“Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64. Para efeitos de reincidência:

I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou livramento condicional, se não ocorrer a revogação”

A partir da redação legal acima transcrita, forçoso é concluir que o legislador adotou, como critério para a caracterização da reincidência, a prática de novo crime, após a existência de condenação anterior de caráter definitivo por crime, em um período de 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a prática da infração posterior.

A reincidência deve ser comprovada por meio de certidão cartorária, que noticie a existência do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória anterior.

Compulsando os autos, é de se reconhecer que não há documento idôneo, dotado de fé pública, que noticie a existência de condenação penal anterior, com trânsito em julgado.

A certidão de Antecedentes Criminais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não dá conta de qualquer sentença penal condenatória definitiva em desfavor do réu.

Os documentos de ff. 44/46 e 87/93 apesar de darem conta de existência de diversos processos criminais em desfavor do acusado, não informam a existência de sentença penal condenatória pela prática de crime, com trânsito em julgado, em desfavor do acusado, o que, por conseqüência, impossibilidade o reconhecimento da reincidência em seu desfavor, autorizando a aplicação da figura privilegiada disposta no artigo 171, §1º do Código Penal, para ambos os fatos.

Diante de todo o exposto, e por tudo mais do que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu ANTÔNIO SANDRO DE OLIVEIRA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 171, §1º do Código Penal e novamente artigo 171, §1º c/c artigo 14, inciso II do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Fixadas as premissas acima, passo à dosagem das reprimendas penais.

Por razões de economia processual, objetivando evitar repetições desnecessárias, passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conjuntamente para os dois crimes, haja vista que cometidos pelo mesmo agente, em circunstâncias idênticas: a) culpabilidade: no presente caso revelou-se ordinária, incapaz de alterar a fixação da pena base, apesar de reprovável; b) antecedentes: o réu é tecnicamente primário, haja vista que os inquéritos e ações penais em andamento, sem notícia de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, não podem ser valorados negativamente; c) conduta social: deve ser analisado o conjunto do comportamento do agente em seu meio social, na família e na sociedade. No presente caso, o próprio réu dá conta que nunca exerceu atividade laboral oficial, que faz uso imoderado de álcool e de substância entorpecente - maconha (ff. 84). Assim os elementos trazidos pelo próprio réu são capazes de influir negativamente na pena, sendo o réu, pessoa de vida social desregrada; d) personalidade do agente: não foram colhidos elementos suficientes que possam ensejar a valoração negativa, mostrando-se circunstância incapaz de influenciar a pena-base; e) motivos do crime: são os inerentes à figura penal em apreço, incapazes de influenciar a pena; f) circunstâncias do crime: não há elementos capazes de influenciar a pena; g) conseqüências do delito: são as próprias do tipo penal, de modo que não podem servir à exasperação da pena-base; e h) comportamento da vítima: não contribuiu para o resultado, em nada alterando a pena.

Diante da existência de uma circunstância judicial negativa, qual seja, a conduta social do agente, fixo a pena-base para o primeiro crime de estelionato, cometido contra a vítima “Casa Joka” em 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Incide, no caso em tela, a circunstância atenuante descrita no artigo 65, inciso III, alínea d’, tendo em vista que o acusado confessou espontaneamente o crime, tanto em sede do inquérito policial quanto judicialmente. Não concorre qualquer circunstância agravante, razão pela qual atenuo a pena base, fixando a pena intermediária no mínimo legal, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, no importe de 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO.

Encontra-se presente a causa de diminuição de pena prevista no §1º do artigo 171 do Código Penal. Considerando ainda o valor do prejuízo ocasionado à vítima, no importe de R$50,00 (cinqüenta reais), diminuo a pena no patamar de 1/3 (um terço), montante razoável e

proporcional à gravidade concreta do delito, bem como substituo a pena de reclusão pela de detenção, passando a dosá-la em 8 (OITO) MESES DE DETENÇÃO.

Em relação à pena de multa cominada, valendo-me dos mesmos parâmetros de fixação da pena privativa de liberdade, estabeleço-a em 10 (dez) dias-multa, arbitrados, cada um, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo-se em vista que o condenado tem situação financeira módica.

No tocante ao segundo crime de estelionato, cometido contra a vítima "Matos Calçados", diante da análise anteriormente realizada das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, estando presente uma circunstância judicial negativa, qual seja, a conduta social do agente, fixo a pena-base para o segundo crime de estelionato, em 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Incide, no caso em tela, a circunstância atenuante descrita no artigo 65, inciso III, alínea d', tendo em vista que o acusado confessou espontaneamente o crime, tanto em sede do inquérito policial quanto judicialmente. Não concorrem circunstâncias agravantes, razão pela qual atenuo a pena-base, fixando a pena intermediária no mínimo legal, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, no importe de 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO.

Encontram-se presentes duas causas de diminuição de pena, quais sejam, a causa prevista no §1º do artigo 171 do Código Penal e a outra prevista no artigo 14, II do mesmo diploma legal, haja vista ter sido reconhecido, na fundamentação, que o crime foi praticado na forma tentada.

Nesse passo, para aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §1º do artigo 171 do Código penal, considerando o valor do prejuízo ocasionado à vítima, no importe de R$50,00 (cinqüenta reais), diminuo a pena no patamar de 1/3 (um terço), bem como substituo a pena de reclusão pela de detenção, passando a dosá-la em 8 (OITO) MESES DE DETENÇÃO.

Em observância ao critério sucessivo de cálculo da pena, encontrando-se também presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal (tentativa), à vista do iter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que se aproximou muito da consumação do delito, diminuo a pena de 8 meses em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 5 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO.

Em relação à pena de multa cominada, e valendo-me dos mesmos parâmetros de fixação da pena privativa de liberdade, estabeleço-a em 10 (dez) dias-multa, arbitrados, cada um, na proporção de 1/30 (um trigésimo)) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo-se em vista que o condenado tem situação financeira módica.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de 2 (dois) crimes, que tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares diversos, aplico a pena mais grave (8 MESES DE DETENÇÃO) aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), ficando o réu condenado, definitivamente, a pena de 9 (NOVE) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO E MULTA DE 12 (DOZE) DIAS MULTA NO IMPORTE DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

O condenado deverá cumprir a pena, desde o início, em regime aberto, com base no art. 33, § 2º, "c" e § 3º, do CP, uma vez que a pena privativa de liberdade é inferior a 4 (quatro) anos, não há reincidência e as circunstâncias judiciais, apesar de não serem totalmente favoráveis, o são em sua maior parte, aconselhando tal regime.

Presentes os requisitos do art. 44, I, II e III, do CP, determino a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, por se revelar a mais adequada ao caso concreto, em busca do resgate da auto-estima e aptidão para o trabalho do condenado, devendo o Juízo da Execução, em audiência admonitória, indicar a entidade beneficiada com a prestação dos serviços comunitários.

Na hipótese de descumprimento, a pena substituinte converter-se-á em prisão (CP, art. 44, §4º), fixado o regime aberto como o inicial, suficiente para prevenção e repressão do delito, com fundamento no §2º, letra "c", do art. 33, do CP.

Em atenção à redação disposta no artigo 387, §2º, com redação dada pela Lei nº 12.736/2012, passo a analisar a detração no caso em apreço.

É de se observar que o réu foi preso em flagrante delito em 06 de novembro de 2012 (f. 02/08), sendo decretada sua prisão preventiva em 09 de novembro de 2012 (f. 34). O réu encontra-se, portanto, encarcerado a 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias.

Nessa toada, para a execução da pena, é de rigor que seja descontado o montante de pena já cumprida, acima indicado, restando para cumprimento o montante de 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias.

Considerando a natureza da pena aplicada, bem como o lapso temporal de pena já cumprida, em sede de prisão cautelar, concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, em razão da inexistência de contraditório quanto à questão.

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP.

Com o trânsito em julgado desta decisão:

a) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF;

b) lance-se o nome da ré no rol de culpados;

c) venham os autos conclusos para designação da audiência admonitória, para a execução da pena restritiva de direitos;

d) faça o escrivão as comunicações e anotações de praxe, inclusive ao Instituto de Identificação do Estado, comunicando-lhe o resultado da decisão.

e) expeça-se à serventia o necessário, para a colocação do condenado em liberdade.

f)proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária (multa), em conformidade com o disposto pelo artigo 686 do Código de Processo Penal.

Publique-se, registre-se, intime-se e se cumpra.

Itajubá, 12 de abril de 2013.

VANESSA MANHANI VAZ

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Estelionato – Ausência de prova da autoria – Estelionato tentado Atipicidade – Falsificação de documento público – Atipicidade – Corrupção ativa – Não-caracterização – Absolvição – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	José Martinho Nunes Coelho		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	05 863 914	**DATA DA SENTENÇA:**	20/01/2010
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	F.P.		

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

F. P., qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público de Minas Gerais como incurso nas sanções do art. 171, caput, art. 171, caput, c/c o art. 14, II, art. 333 e art. 297, todos do Código Penal, porque,

“Fato O1: Crime de estelionato consumado: Apurou-se que o acusado, no mês de agosto de 2005, resolveu levar a efeito crime de estelionato, obtendo para si vantagem ilícita, em prejuízo da vítima Digital Line, valendo-se de meio fraudulento. Restou apurado que o investigado, no mês de agosto de 2005, obteve, por meios ilícitos não esclarecidos, o cartão de crédito Visa, emitido por aquela administradora em nome do titular Luiz Felipe de Souza Brandão. De posse de tal cartão de crédito, o acusado entrou em contato telefônico com a empresa Digital Line, asseverando estar interessado na aquisição de um telefone celular Motorola V-3. A empresa vítima efetuou a venda do citado aparelho, documentos de f. 62/67, efetuando o preenchimento de boleta de cartão de crédito, visando obter o pagamento da Visa. Na data agendada para a entrega do aparelho, o funcionário João Henrique Pereira de Souza deslocou-se até o endereço fornecido pelo acusado, na Rua Grão Mogol, onde funcionava um Pré-Vestibular. No local, o acusado abordou o entregador João Henrique, indagando-o se o mesmo trabalhava para a empresa Digital Line, identificando-se, então, como Luiz Felipe de Souza Brandão, apresentando-o o cartão de crédito Visa, emitido em nome de Luiz Felipe de Souza Brandão. A conduta não despertou qualquer suspeita, tendo o acusado firmado a boleta do cartão de crédito, documento de f. 64 e recebido o aparelho celular

Motorola V-3, obtendo, assim, lucro em prejuízo da Digital Line, que não recebeu o pagamento pela mercadoria. Com a prisão em flagrante do increpado, ocorrida em 05/10/2005, como abaixo narrado, o funcionário João Henrique Pereira de Souza procedeu o reconhecimento do acusado como sendo a mesma pessoa que identificou-se como sendo Luiz Felipe de Souza Brandão, oportunidade em que recebeu o telefone Motorola V-3 (f. 58).

Fato 02: Crime de estelionato tentado: Apurou-se que o acusado, em fins de outubro de 2005, encontrou, quando passava pelo Restaurante Estação Sul, o boleto de pagamento das despesas realizadas com o cartão de crédito American Expresss, nº 3764.408938.84001, emitido pela citada administradora em nome do titular Emílio Ferraz Peixoto, documento este que continha todos os dados de identificação supracitados. Assim foi que o increpado deu início à execução de um crime de estelionato, que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Com efeito, o acusado, identificando-se como Emílio Ferraz Peixoto, em fins de outubro de 2005, efetuou ligação telefônica para a empresa vítima, Digital Line, asseverando estar interessado na aquisição de dois aparelhos celulares, indicando para pagamento da compra o cartão Amercian Express de nº supra indicado. A Digital Line, então, deu início à venda dos citados telefones, preenchendo o documento de f. 68 (cadastro de clientes). Na data indicada para a entrega dos telefones celulares, o denunciado efetuou nova ligação para a Digital Line, alterando o endereço para a entrega, situação esta que, aliada ao fato da vítima ter sido vítima de estelionato em situação análoga (supra narrado), despertou fortes suspeitas. Desta forma, o funcionário encarregado das entregas, a testemunha Wellington Eduardo Rodrigues, recebeu caixas vazias para a entrega, tendo acionado a Polícia Militar. O entregador, então, deslocou-se até o novo endereço fornecido pelo denunciado, Av. Bandeirantes nº 60. No local, o acusado, identificando-se como Emilio Ferraz Peixoto, abordou o entregador, indagando-o se era o funcionário da Digital Line, no que obteve resposta afirmativa, momento em que recebeu as caixas vazias, sem os aparelhos que pretendia receber. Nisto, os Militares que acompanhavam a entrega deram voz de prisão em flagrante ao acusado, por crime de estelionato.

Fato 03: Crime de corrupção ativa: Percebendo, o denunciado, que seu esquema criminoso havia sido descoberto, e que, por tal razão, não obtivera o lucro ilícito desejado, eis que não recebeu os telefones celulares que pretendia, e que a Polícia Militar realizava sua prisão, o acusado passou a oferecer vantagem indevida aos Militares, para que os mesmos omitissem a prática de ato de ofício. O denunciado, então, indagou aos Militares que o prendiam “se havia possibilidade de conversa”, chamando os Militares para um local mais afastado. Em seguida, o denunciado ofereceu aos Militares, para que o liberassem, o pagamento da importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), asseverando que tal importância encontrava-se, em dinheiro, guardado na residência de sua namorada, localizada na Rua Patagônia, próximo ao local onde se encontravam. Juntamente com os Militares, o denunciado dirigiu-se até a residência de sua namorada, onde forneceu aos Militares que o prendiam a importância de R$3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), bem como o relógio marca Citizen, que trazia em seu pulso. Os denunciados, então, efetuaram a prisão em flagrante do denunciado, agora, igualmente, pelo crime de corrupção ativa.

Fato 04: Crime de falsificação de documento público: Ante a prisão em flagrante do acusado, os Militares, com a autorização da namorada do mesmo, passaram a realizar buscas na

morada da mesma, com o fito de localizarem objetos ilícitos. Assim foi que os Militares, naquela mesma oportunidade, lograram êxito em apreender duas Carteiras Nacionais de Habilitação, expedidas em nome do increpado F. P., cujas cópias xerográficas constam de f. 46 do presente Inquérito Policial. Ocorre, entretanto, que em uma das CNH's constava como órgão expedidor o DETRAN/MG e em outra o DETRAN/ES, havendo divergência, ainda, quanto ao documento de identidade apresentado pelo acusado para a obtenção das CNH's. Com efeito, na CNH expedida pelo DETRAN/MG consta como documento de identidade MG5079373, e na CNH expedida pelo DETRAN/ES consta como documento de identidade 1278457SSP-ES, situação esta que despertou suspeitas quanto a autenticidade dos documentos. Indagado a respeito, o próprio acusado, às f. 55 do Inquérito Policial, confessou que é regularmente habilitado pelo DETRAN/MG, mas que ele próprio adulterou uma das CNH's apreendidas, substituindo o órgão emissor de DETRAN/MG por DETRAN/ES, bem como seu documento de identidade de origem. Desta forma, o denunciado falsificou documento público, alterando a verdade que nele deveria constar." A denúncia foi oferecida em 30/09/2008, sendo recebida em 08/10/2008 (f. 168), com o réu sendo devidamente citado em 05/12/2008 (f. 188), sendo certo que apresentou defesa escrita e arrolou testemunhas. Audiência de instrução e julgamento iniciada em 18/05/2009 (f. 202), quando foram ouvidas as vítimas e as testemunhas M. G. A., S. R. M., D. A. R. e M. V. R. S. (arroladas pela acusação). Posteriormente, em 28/10/2009 (f. 223), foram inquiridas as testemunhas W. E. R. e M. M. O. W., interrogando-se o réu. Nenhuma diligência requerida. Em memoriais de f. 235-238, entendendo comprovadas autoria e materialidades, o Ministério Público requereu que "...julgue procedente a inicial por seus seguros fundamentos, condenando o acusado F. P. como incurso nos crimes previstos nos art. 171, caput; e art. 171, caput c/c o art. 14; e art. 333, caput; e art. 297, todos do Código Penal, em concurso material". A Defesa (f. 241-251), depois de analisar as provas produzidas, cita doutrina e jurisprudência que entende aplicáveis à espécie, requerendo a absolvição, com fulcro no art. 386, II e IV, do CPP, e ao fundamento de que o Ministério Público "... não conseguiu provar que o acusado tenha praticado os crimes tipificados na denúncia, muito menos sua consumação; eventualmente, requereu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória. É o relatório do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares ou prejudiciais passíveis de análise, pelo que passo ao exame do mérito, analisando cada uma das imputações, separadamente. Do estelionato consumado: Segundo a denúncia, em agosto de 2005, o acusado, de posse do cartão de crédito "Visa" emitido em nome de Luiz Felipe de Souza Brandão, entrou em contato com "Digital Line", mostrando-se interessado na compra de um telefone celular Motorola V-3; a venda se efetivou, com o acusado recebendo a mercadoria e firmou o boleto, como se Luiz Felipe de Souza Brandão fosse, obtendo vantagem em detrimento da Digital Line, pois a administradora do cartão se recusou a efetuar o pagamento respectivo. O Ministério Público sustenta a denúncia, dizendo comprovadas a autoria e a materialidade. Esta estaria demonstrada "... no Boletim de Ocorrência, no auto de apreensão e nos depoimentos prestados". Aquela "... é apontada com segurança através do depoimento das testemunhas Jackson Rodrigues Gomes (f. 203), bem como a apreensão do objeto na posse do acusado. Além do mais, a testemunha João Henrique Pereira de Souza (f. 64) reconheceu o acusado como sendo a pessoa que se apresentou como sendo Luiz Felipe e adquiriu o aparelho celular." A Defesa, por sua vez, bate-se pela absolvição

do acusado, sustentando a não comprovação da autoria e da materialidade. Com a devida vênia, tenho que razão assiste à Defesa. A prova produzida, apesar do esforço dos dignos e nobres Representantes do "Parquet" que atuaram no caso em exame, não autoriza condenação do acusado, uma vez que a autoria não restou devidamente demonstrada. Também, não restou prova do alegado prejuízo suportado pela Digital Line. Foram apreendidos vários objetos e documentos com o acusado (f. 43). Entretanto, com ele não foi encontrado o aparelho celular "Motorola V3", vendido pela vítima, ao preço de R$1.699,00, em 30/08/2005 (f. 62-67), para suposto Luiz Felipe de Souza Brandão. Também, não há notícia de apreensão do cartão de Luiz Felipe de Souza Brandão que o acusado teria usado. A autoria se sustenta apenas nas declarações e no reconhecimento extrajudiciais feitos por JOÃO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA (f. 64), motorista ou motoboy ligado à vítima. Data vênia, é muito pouco, principalmente se se levar em conta que a autoria das assinaturas apostas às f. 62, 64 e 67 era de fácil apuração; bastava a apresentação dos originais desses documentos e a submissão deles à perícia grafotécnica. Mas, isso não foi providenciado. De mais a mais, há apenas a alegação, mas nenhuma prova de que a vítima não conseguiu da administradora do cartão o pagamento dos boletos emitidos. Do estelionato tentado: A denúncia imputa ao acusado a prática de estelionato tentado, afirmando que ele, em fins de outubro de 2005, após encontrar o boleto de pagamento de despesas realizadas com cartão de crédito American Express, nº 3764.408938.84001, de titularidade de Emílio Ferraz Peixoto, deu início à execução de um estelionato, ao fazer ligação telefônica para a vítima Digital Line e, identificando-se como Emílio Ferraz Peixoto, fez a encomenda de dois aparelhos celulares; entretanto, como já sofrera golpe semelhante, a vítima, desconfiada, encaminhou o entregador Wellington Eduardo Rodrigues ao encontro do acusado; no endereço indicado para a entrega, o acusado, identificando-se como Emílio Ferraz Peixoto, abordou o entregador, momento em que recebeu deste as caixas vazias, sem os aparelhos encomendados; aí, Policiais Militares, que acompanhavam a operação, deram voz de prisão ao acusado. Para que o estelionato se configure, é necessário: a) o emprego, pelo agente, de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; b) induzimento ou manutenção da vítima em erro; c) obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelo agente; d) prejuízo alheio. Trata-se de crime material instantâneo, consumando-se no momento em que a vantagem indevida é obtida. No caso em exame, pelo relato da denúncia, observa-se a ausência de um dos requisitos. A denúncia deixa claro que a vítima não foi induzida e muito menos mantida em erro. Tanto que, desconfiado, o representante legal da vítima encaminhou caixas vazias ao acusado. De mais a mais, entendo que, recusando a venda da mercadoria e preparando um flagrante para o acusado, remetendo-lhe caixas vazias, acompanhadas da Polícia Militar, a vítima tornou impossível a caracterização do estelionato. Isto só demonstra que o meio empregado pelo acusado era absolutamente ineficaz para levar adiante o desiderato delituoso, ante o comportamento da vítima que, em nenhum momento, se deixou enganar. É da jurisprudência: Não se caracteriza o estelionato, se o meio empregado pelo agente é ineficaz para induzir ou manter a vítima em erro, em face da grosseira adulteração do documento (TAMG, RT 724/717). Se a vítima desconfia de imediato de que está sendo enganada, não se pode falar em tentativa (TACrSP, RJDTACr 24/185), tratando-se de crime impossível (TACrSP, RJDTACr 16/95, RT 783/636, 641/340).

Da falsificação de documento público

Foram apreendidas duas CNHs, expedidas em favor do acusado (f. 53). Uma das CNHs registrava o DETRAN/MG como órgão expedidor, enquanto que a outra apontava o DETRAN/ES, observando-se, ainda, divergências quanto ao documento de identidade apresentado para a obtenção das CNHs. Consta da denúncia que o acusado confirmou ser habilitado pelo DETRAN/MG, mas admitiu a adulteração de uma das CNHs apreendidas, consistente na substituição do órgão emissor: de DETRAN/MG por DETRAN/ES, além do documento de identidade de origem. As CNHs foram submetidas à perícia técnica. Os Srs. Peritos concluíram (f. 230/231): "1. O impresso de nº 134394536 que deu origem à carteira nacional de habilitação de registro nº 00889218667, alvo de análises documentoscópicas, é AUTÊNTICO. Autoriza essa conclusão de autenticidade a presença dos característicos peculiares aos documentos similares autênticos, tais como tipo de papel e qualidade de impressão. Dando prosseguimento às análises, as peritas submeteram esta CNH a minuciosa varredura técnica, não encontrando nenhum vestígio de que a mesma tenha sido alvo de alteração documental. 2. O impresso de nº 114605774 que deu origem à carteira nacional de habilitação de registro nº 00889218667, alvo de análises documentoscópicas, é FALSO. Autoriza essa conclusão de falsidade a ausência dos característicos peculiares aos documentos similares autênticos, tais como imagem latente, calcografia (talho doce) e tipografia, entre outros." Como se vê, a perícia apurou e apontou a falsidade de apenas um dos documentos, qual seja, aquele cuja cópia está juntada na parte inferior de f. 53. Observa-se, portanto, que a falsidade apontada pelos Peritos está em harmonia com o que foi declarado pelo acusado, pois este admite a adulteração de um documento, uma CNH, documento essencialmente público. O art. 297, caput, do Código Penal, dispõe como crime o fato de "falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro". Protegendo a fé pública, pune-se a falsidade material, ou seja, aquela que diz respeito à forma do documento. Duas são as condutas previstas: a) falsificar, no todo ou em parte, documento público; b) ou alterar documento público verdadeiro. Exige-se, ainda, que a falsificação seja idônea para enganar indeterminado número de pessoas, pois o falso grosseiro não traz perigo à fé pública; também, que a falsificação seja capaz de causar prejuízo para outrem, pois o falso inócuo não configura o delito. DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS ensina: "Não há delito de falso sem a potencialidade lesiva (possibilidade de dano). É preciso que traga em si mesmo a capacidade de iludir a vítima e, assim, causar-lhe dano. Se o falso é grosseiro, incapaz de enganar, ou forma um documento nulo (nulidade estranha à própria falsidade), não ofende a fé pública e, por isso, inexiste crime. A potencialidade de dano não é elemento típico expresso do crime. Está implícito. Entendeu o legislador que o falso como fim em si mesmo, sem a potencialidade lesiva, constitui uma anormalidade. Já faz parte de sua essência. Por isso, está implícito no tipo. Seria redundante, assentou o legislador, expressá-lo em todas as definições legais. Quando fala em "crimes contra a fé pública", deixa claro que o fato é ofensivo, em primeiro lugar, ao objeto jurídico genérico, a própria fé pública, e, secundariamente, a um grande número de bens jurídicos e objetos materiais, que podem vir a sofrer dano em conseqüência da conduta delituosa."(Em "Direito Penal – v. 4 – Parte Especial", Saraiva, 1988, p. 7/8). E. MAGALHÃES NORONHA também enfatiza: "Requisito deste – já se apontou – é o dano. Dano real ou potencial, sem o que não existirá o delito. "Ove manchi um danno almeno potenziale – l`attitudine a recare um nocumento – vi sara uma malvaggia intenzione, non falso consumato o tentato. Percioò non è reato il considdetto falso inutile o innocuo, quello cioè che non può Iprodurre mai danno". Neste sentido, deve ser recebida a afirmação falsitas quae nemini nocet

non punitur. Deve existir, pelo menos, a potencialidade de dano. Ausente esta, não há ofensa ou lesão à fé pública, v. g., se a falsidade recai sobre documento absolutamente nulo – como se se falsifica a assinatura de alguém que se obriga a servir a outrem de escravo. Ausente a possibilidade de lesar aquele bem jurídico, poderá existir outro delito, não, porém, o de falso."(Em "Direito Penal", vol. 4, 16ª ed., Saraiva, 1983, p. 111). O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já teve oportunidade de afirmar que "não há falso punível, sem a potencialidade de prejuízo para outrem" (RT 575/472). Ora, no caso em exame, os documentos apreendidos (f. 53) eram potencialmente inidôneos, pois que já com prazo de validade esgotado, ultrapassado de há muito. Observe-se que o documento autêntico (parte superior de f. 53 e laudo de f. 230/231) era válido até 05/04/2005. Já o documento adulterado (parte baixa de f. 53) tinha como "VALIDADE – 03/04/2000". Além disso, tais documentos foram encontrados no meio de guardados do acusado, dentro de casa, no dia 20/10/2005. Como se vê, o documento adulterado era potencialmente inócuo, sem possibilidade de causar dano a outrem, não provocando qualquer lesão à fé pública. Totalmente improcedente, portanto, a imputação feita ao acusado.

Da corrupção ativa

Consta dos autos que o acusado foi preso, pela prática de crimes de estelionato (tentado e consumado) e falsificação de documento público; quando da abordagem policial, o acusado teria prometido a quantia de R$5.000,00 aos Policiais, a fim de que fosse liberado. Analisando os elementos típicos do delito de corrupção ativa, vê-se que a caracterização do mesmo depende do oferecimento ou da promessa de vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. A conduta do acusado amolda-se, quase que perfeitamente, ao tipo penal descrito no art. 333 do Código Penal. Todavia, essa quase perfeição no enquadramento da conduta ao preceito primário da norma implica a sua atipicidade, uma vez que, em virtude do caráter restritivo da interpretação da lei penal, é preciso que a adequação se faça por inteiro, sem lacunas ou falhas. Pode-se dizer que a conduta do acusado é atípica, porque a prática do ato de ofício a que o acusado visava impedir não apresentava legalidade. Assim como o ato ou a abstenção a que a corrupção se refere deve ser da competência do funcionário para que esteja configurado o crime, indispensável que o ato de ofício se realize nos estritos limites da legalidade. O Código Penal, ao valer-se da expressão "ato de ofício", não faz menção expressa, mas deixou claro que se cuida de ato legal emanado de autoridade competente. Tratando-se de ato emanado de funcionário incompetente ou sem observância das formalidades legais, não se pode falar que a oposição do acusado à prática do mesmo, através do oferecimento de vantagem, seja típica. Não há dúvida de que faz parte das atribuições de Policiais Militares efetuar prisões em flagrante delito, desde que verificada a prática de um crime. No caso em exame, ao atender à solicitação da "Digital Line", Policiais compareceram ao local da entrega de mercadorias e, no momento em que o acusado recebia caixas vazias, deram-lhe voz de prisão em flagrante delito, à acusação de que praticar tentativa de estelionato. Ato seguinte, o acusado fez a oferta de vantagem indevida, pelo que os Policiais o acompanharam até a residência dele, onde seria efetivado o pagamento; ali, depois de receberem parte do que fora prometido, os Policiais insistiram na prisão do acusado e passaram a vasculhar a moradia, encontrando as CNHs, pelo que ao acusado foi ainda imputada a falsificação de documento público. Entretanto, e como acima já demonstrado, todas as imputações de estelionato e/ou de falsificação de documento

não vingaram, porque não há prova da autoria (estelionato consumado) ou os fatos são atípicos (estelionato tentado e falsidade documental). Portanto, não havia justa causa para a efetivação da prisão do acusado, o que afasta, em consequência, caracterização da corrupção ativa a ele imputada. É da jurisprudência: "APELAÇÃO – ATENTADO VIOLENDO AO PUDOR – PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CONFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO – CORRUPÇÃO ATIVA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – PRISÃO ILEGAL – A palavra da vítima não confirmada por outros elementos de prova não possui robustez bastante para ensejar a condenação do acusado, notadamente em se tratando de crimes de severa punição, como é o caso do atentado violento ao pudor. Não há se se falar em crime de corrupção ativa, quando a oferta de vantagem tem por objetivo livrar o ofertante de prisão ilegal" – Grifei – (TJMG – Apelação Criminal nº 1.0040.03.012369-5/001 – Comarca de Araxá – Rel. Des. Paulo Cézar Dias – j. 15/06/2004 – pub. 03/09/2004).

III – DECISÃO

ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para absolver F. P., qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas, com fulcro no art. 386, III (estelionato tentado, falso documental e corrupção ativa) e V (estelionato consumado), do Código de Processo Penal. Custas, pelo Estado.

P. R. e I., inclusive a vítima.

Transitando em julgado, fazer anotações e comunicações obrigatórias, arquivando-se os autos.

Quanto aos objetos depositados, determino a destruição dos documentos, das carteiras e do cartão bancário, bem como a restituição do aparelho celular ao sentenciado, oficiando-se à Administração Forense, para os devidos fins.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2010

José Martinho Nunes Coelho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Estelionato – Concurso de crimes – Continuidade delitiva – Fixação da pena – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Pequeno valor do prejuízo - Causa de diminuição de pena – Regime inicial aberto – Substituição da pena – Prestação de serviços à comunidade – Detração – Direito de recorrer em liberdade - Procedência em parte do pedido		
COMARCA:	Itajubá		
JUIZ DE DIREITO:	Vanessa Manhani Vaz		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	12.12609-3/12 (0126093-52.2012.8.13.0324)	**DATA DA SENTENÇA:**	12/04/2013
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	A.S.O.		

S E N T E N Ç A

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou A.S.O., brasileiro, em união estável, serralheiro, nascido em 12/07/1974, natural de Cruzeiro (SP), filho de M.S.S. e M.H.O., residente e domiciliado na Estrada da V.A., nº ..., Bairro Barra do Embaú, em Cruzeiro/ SP, atualmente recolhido no presídio de Itajubá, imputando-lhe a prática da conduta delitiva descrita no art. 171, caput do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, pela prática do seguinte fato delituoso que assim consta da denúncia:

No dia 06 de novembro de 2012, na Avenida Coronel Carneiro Júnior, no centro de Itajubá, o denunciado obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo das lojas CASA JOKA e MATOS CALÇADOS, induzindo em erro os funcionários, mediante artifício.

Segundo narrativa, o denunciado teria se dirigido à cidade de Itajubá com o propósito de praticar golpes. Chegando à cidade, rumou para a zona comercial.

Por volta das 13:00 horas, adentrou no estabelecimento comercial CASA JOKA, dirigindo-se ao caixa, a fim de solicitar ao caixa que trocasse certa quantia de cédulas de R$2,00 (dois reais), R$5,00 (cinco reais) e R$10,00 (dez reais) por cédulas de R$50,00 (cinquenta reais), sob o pretexto de que precisava de cédulas de maior valor para facilitar o transporte do dinheiro.

No momento em que a funcionária do caixa da loja contava o dinheiro, o denunciado passou a falar com ela insistentemente, fazendo com que a mesma se confundisse na contagem das cédulas, a fim de que lhe desse uma quantia de R$50,00 (cinquenta reais) a mais do que o devido, indo embora com a vantagem ilícita.

Por volta das 13:30 horas, o denunciado rumou para a loja MATTOS CALÇADOS, e, se utilizando do mesmo meio de execução, realizou a troca de cédulas com a funcionária do caixa da loja, também fazendo com que a mesma lhe entregasse R$50,00 (cinquenta reais) a mais do que o correto.

As vítimas, após perceberem que foram enganadas, acionaram a polícia que, ao comparecer ao local, de posse das características físicas do denunciado, iniciou busca e obteve êxito em detê-lo.

O acusado teria inicialmente se identificado como D.S.O., vindo, no decorrer nas investigações, a revelar que seu verdadeiro nome seria A.S.O..

O denunciado foi preso em flagrante delito (ff. 02/08), sendo após, convertida em prisão preventiva (f.34).

A denúncia, que se fez acompanhar do inquérito policial (ff. 02/31), foi recebida em 10 de dezembro de 2012 (f. 38).

CAC juntada às f. 33 e certidão de distribuições criminais da Comarca de Cruzeiro, no Estado de São Paulo juntada às f. 44/45.

Pedido de relaxamento de prisão preventiva às ff. 39/41, o qual foi denegado, conforme decisão de f. 51.

Citado, o réu ofereceu resposta à acusação (ff. 61/64) sustentando: a) concessão da liberdade provisória, por ser o acusado primário e manter ocupação lícita; b) atipicidade material do fato pela ausência de prejuízo às vítimas, em razão da devolução dos valores; c) subsidiariamente, o reconhecimento da causa especial de redução de pena prevista no artigo 16 do CP (arrependimento posterior); d) continuidade delitiva; e) desclassificação para estelionato privilegiado.

Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas M.C.G. (f. 81), L.S. (f. 82) e M.A.X.P. (f. 83), sendo, ao final, interrogado o acusado (ff. 84/85).

Informações da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Estado de São Paulo foram juntadas às ff. 87/93.

Alegações finais ofertadas pelo Ministério Público às ff. 95/96, pugnando pela condenação do acusado, com modificação da capitulação trazida na denúncia, para que o acusado seja condenado pelos crimes de estelionato consumado e estelionato tentado, em concurso material.

Em sede de alegações finais (ff. 98/100), a defesa reiterou as teses anteriormente ofertadas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade do réu, já qualificado, pela prática de dois crimes de estelionato (art. 171 caput do CP) em concurso material. Posteriormente, em sede de alegações finais, foi dada nova capitulação aos fatos, para a condenação do réu pela prática de um crime de estelionato consumado e um crime de estelionato tentado, em concurso material.

Não vislumbro nos autos quaisquer nulidades a sanar, nem tão pouco o implemento de prazos prescricionais. Presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo à análise do mérito.

Quanto ao primeiro fato, referente à vantagem indevida, obtida em prejuízo da vítima Casa Joka, resta demonstrada a autoria e a materialidade para a configuração da figura típica do estelionato, na modalidade consumada.

O crime de estelionato está descrito no artigo 171 do Código Penal:

"Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

§1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, §2º."

No caso em apreço, o campo probatório produzido nos autos dá conta que o acusado, objetivando obter vantagem econômica indevida, sob o pretexto de trocar notas de moeda de valores baixos por outras de valor mais alto, induziu em erro a funcionária do caixa da loja, mediante o uso de ardil, caracterizado pelo ato de, astutamente, desconcentrá-la e confundi-la com palavras insistentes, no momento da contagem das cédulas, fazendo nascer na funcionária uma concepção equivocada da realidade, fazendo-a entregar R$50,00 (cinquenta reais) a mais pela troca das cédulas, ocasionando prejuízo financeiro à loja.

O depoimento da testemunha M.C.G.(f. 81) é coerente e harmônico, descrevendo o fato de o acusado utilizar-se de manobra, no momento da troca das moedas, a fim de confundir a funcionária e obter a vantagem ilícita: "(...) teria comparecido naquele estabelecimento comercial e efetuado uma manobra para obter valores; que tal manobra consistia na troca de dinheiro, quando então acabava confundido a vítima e levando uma importância a mais; (...)

O próprio acusado confessa que teria dado dois golpes, um nas Lojas Mattos Calçados e outro Casa Joka, tendo obtido, em ambos os casos, a vantagem de R$50,00 (cinquenta reais) de cada uma das vítimas, operando manobra no momento da troca de valores (f. 84), versão esta em estrita coerência com as declarações prestadas pela testemunha.

Todas as testemunhas foram uníssonas, ao reconhecer o acusado como autor dos fatos descritos na denúncia, ficando caracterizada a autoria.

A defesa técnica sustenta a atipicidade material da conduta, em razão da inexistência de prejuízo às vítimas, decorrente da restituição dos valores, não caracterizando o crime de estelionato, por ausência do elemento “prejuízo alheio”.

Inicialmente, do conjunto probatório nos autos, não é possível se extrair que o montante obtido, mediante vantagem ilícita, teria sido efetivamente restituído à vítima. Inclusive, a testemunha M.C.G., em seu depoimento de f. 81, afirma que o prejuízo da loja não foi recuperado.

Todavia, ainda que se considere como verdadeira a alegação quanto à restituição do prejuízo, da análise do percurso realizado pelo agente, no iter criminis do fato criminoso sob análise, é forçoso concluir que o crime de estelionato consumou-se, estando presentes os requisitos da vantagem ilícita e do prejuízo alheio, senão vejamos.

Isto porque, ainda que por um curto espaço de tempo, o montante de R$50,00 (cinquenta reais) foi retirado da esfera de posse da vítima, ingressando na do agente, o qual exerceu, inclusive, uma posse tranquila sobre os valores ilicitamente percebidos, até ser apreendido pela polícia, já no segundo golpe.

Nessa senda, o prejuízo econômico da vítima e a obtenção da vantagem ilícita existiram no caso concreto, ainda que por um curto período de tempo, configurando a consumação do crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal.

Também não merece acolhida a tese subsidiária da defesa, quanto à aplicação da causa especial de redução de pena prevista no artigo 16 do Código Penal, uma vez que não restam preenchidos os requisitos legais para a configuração do arrependimento posterior.

O arrependimento posterior caracteriza-se pela reparação do dano ou restituição da coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente, nos crimes sem violência ou grave ameaça. No presente caso, a suposta restituição dos valores ilicitamente obtidos pelo acusado (que não ficou comprovada) teria ocorrido por fato alheio à sua vontade, em razão de ter sido detido pela polícia, logo após a consumação do delito. Portanto, incabível a aplicação da causa de redução de pena.

Assim, dúvidas não pairam de que o réu cometeu o crime de estelionato consumado.

No tocante ao segundo fato, que acometeu o patrimônio da vítima “Matos Calçados”, igualmente restaram demonstradas a autoria e materialidade do delito de estelionato, desta vez na modalidade tentada.

Mais uma vez, o campo probatório produzido nos autos dá conta de que o acusado, objetivando obter vantagem econômica indevida, sob o pretexto de trocar notas de moeda de valores baixos por outras de valor mais alto, induziu em erro a funcionária do caixa da loja, utilizando-se do mesmo meio de execução já relatado, logrando êxito em receber R$50,00 (cinquenta reais) a mais pela troca das cédulas.

Contudo, nesse episódio, acabou por ser perseguido pelas autoridades policiais quando saía da loja, sendo, portanto, impedido de consumar o delito por motivos alheios a sua vontade,

ensejando a modalidade tentada do crime de estelionato, nos termos do artigo 14, inciso II do Código Penal.

Os fatos narrados na denúncia são confirmados pelos depoimentos das testemunhas L.S., cabo da Polícia Militar (f.82) e do funcionário da loja M.A.S.P. (f. 83), que dão conta da ação realizada pelo acusado, ficando clara a modalidade tentada do crime, mediante as afirmações de que "quando o acusado agia da mesma maneira no interior da Mattos Calçados, dois policiais militares, sendo um já da reserva, estavam naquele local e perceberam o acusado fugindo em disparada, porém detido por aqueles agentes que o repassaram para a guarnição de serviço; (f.82).

Mais uma vez, a versão exposta pelas testemunhas ficou confirmada pela confissão do acusado às f. 84, o qual afirma categoricamente que havia dado dois golpes, um na loja Mattos Calçados e outro na loja Casa Joka, obtendo o montante de R$50,00 (cinquenta reais) de cada uma das vítimas, sendo perseguido e detido.

A figura típica do estelionato classifica-se como crime material, necessitando, para sua consumação, além do emprego da fraude com o objetivo de obter vantagem ilícita, a concretização do prejuízo da vítima.

Assim, sendo o agente perseguido e detido, no momento em que saía da loja Mattos Calçados com os valores recebidos indevidamente, é certo que a vantagem ilicitamente obtida não chegou a sair do patrimônio da vítima para ingressar no patrimônio do agente, interrompendo-se o "iter criminis" no momento dos atos de execução, antes de concretizar-se a consumação.

Não se pode, contudo, confundir a figura da tentativa com a atipicidade material, como quer fazer crer a defesa às ff. 61/64 e 98/100. A ausência de prejuízo econômico da segunda vítima decorreu da imediata apreensão do agente, no momento da execução do crime, o que caracteriza a figura tentada do delito descrito no artigo 171 do Código Penal. No momento da interrupção do fato delitivo, o acusado já havia empregado a fraude com o escopo de obter vantagem ilícita, obtendo êxito em ludibriar a funcionária, restando pendente, apenas, a configuração do efetivo prejuízo, para a integral consumação do delito.

Não restam dúvidas da existência de prova robusta e suficiente para ensejar o juízo de certeza quanto à prática, pelo acusado, de dois crimes de estelionato (artigo 171 do CP), um consumado e outro tentado.

Diante do concurso de crimes, é de se reconhecer, no caso em tela, a figura da continuidade delitiva descrita no artigo 71 do Código Penal, que assim reza:

"Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

No caso em apreço, resta demonstrado nos autos que o acusado praticou dois crimes da mesma espécie (estelionato – artigo 171 do CP); nas mesmas condições de tempo, já que entre uma ação e outra transcorreram pouco mais de 30 (trinta) minutos; no mesmo local, com as ações praticadas na zona comercial do Município de Itajubá; e mesma maneira de execução, solicitando às funcionárias das lojas a troca de cédulas menores por maiores, empregando ardil no momento da contagem, a fim de confundi-las e, ao final, obter vantagem ilícita pecuniária, no importe de R$50,00 (cinquenta reais), em prejuízo das vítimas.

Presentes, portanto, todos os requisitos legais para a configuração da continuidade delitiva, devendo considerar-se o crime subsequente como uma continuação do primeiro ato delituoso.

Por fim, quanto à aplicação da figura privilegiada, disposta no §1º do artigo 171 do Código Penal, é de se reconhecer a possibilidade de sua aplicação no presente caso.

Para a aplicação da figura privilegiada do crime de estelionato, é necessário que o agente seja primário e de pequeno valor o prejuízo.

Quanto ao segundo requisito, resta facilmente reconhecido, uma vez que, de ambas as vítimas, o acusado logrou êxito em obter a quantia de R$50,00 (cinquenta reais), sendo que, no caso da segunda vítima (Matos Calçados), o prejuízo não chegou nem ao menos a se concretizar, em razão da captura do acusado.

Quanto à primariedade do acusado, é necessária análise mais atenta.

A reincidência é instituto que encontra previsão nos artigos 63 e 64 do Código Penal:

“Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64. Para efeitos de reincidência:

I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou livramento condicional, se não ocorrer a revogação”

A partir da redação legal acima transcrita, forçoso é concluir que o legislador adotou, como critério para a caracterização da reincidência, a prática de novo crime, após a existência de condenação anterior de caráter definitivo por crime, em um período de 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a prática da infração posterior.

A reincidência deve ser comprovada por meio de certidão cartorária, que noticie a existência do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória anterior.

Compulsando os autos, é de se reconhecer que não há documento idôneo, dotado de fé pública, que noticie a existência de condenação penal anterior, com trânsito em julgado.

A certidão de Antecedentes Criminais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não dá conta de qualquer sentença penal condenatória definitiva em desfavor do réu.

Os documentos de ff. 44/46 e 87/93, apesar de darem conta de existência de diversos processos criminais em desfavor do acusado, não informam a existência de sentença penal condenatória pela prática de crime, com trânsito em julgado, em desfavor do acusado, o que, por consequência, impossibilidade o reconhecimento da reincidência em seu desfavor, autorizando a aplicação da figura privilegiada disposta no artigo 171, §1º do Código Penal, para ambos os fatos.

Diante de todo o exposto, e por tudo mais do que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu A.S.O., anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 171, §1º do Código Penal e novamente artigo 171, §1º c/c artigo 14, inciso II do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Fixadas as premissas acima, passo à dosagem das reprimendas penais.

Por razões de economia processual, objetivando evitar repetições desnecessárias, passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conjuntamente para os dois crimes, haja vista que cometidos pelo mesmo agente, em circunstâncias idênticas: a) culpabilidade: no presente caso revelou-se ordinária, incapaz de alterar a fixação da pena base, apesar de reprovável; b) antecedentes: o réu é tecnicamente primário, haja vista que os inquéritos e ações penais em andamento, sem notícia de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, não podem ser valorados negativamente; c) conduta social: deve ser analisado o conjunto do comportamento do agente em seu meio social, na família e na sociedade. No presente caso, o próprio réu dá conta que nunca exerceu atividade laboral oficial, que faz uso imoderado de álcool e de substância entorpecente - maconha (ff. 84). Assim os elementos trazidos pelo próprio réu são capazes de influir negativamente na pena, sendo o réu, pessoa de vida social desregrada; d) personalidade do agente: não foram colhidos elementos suficientes que possam ensejar a valoração negativa, mostrando-se circunstância incapaz de influenciar a pena-base; e) motivos do crime: são os inerentes à figura penal em apreço, incapazes de influenciar a pena; f) circunstâncias do crime: não há elementos capazes de influenciar a pena; g) consequências do delito: são as próprias do tipo penal, de modo que não podem servir à exasperação da pena-base; e h) comportamento da vítima: não contribuiu para o resultado, em nada alterando a pena.

Diante da existência de uma circunstância judicial negativa, qual seja, a conduta social do agente, fixo a pena-base para o primeiro crime de estelionato, cometido contra a vítima “Casa Joka” em 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Incide no caso em tela, a circunstância atenuante descrita no artigo 65, inciso III, aliena d’, tendo em vista que o acusado confessou espontaneamente o crime, tanto em sede do inquérito policial quanto judicialmente. Não concorre qualquer circunstância agravante, razão pela qual atenuo a pena base, fixando a pena intermediária no mínimo legal, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, no importe de 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO.

Encontra-se presente a causa de diminuição de pena prevista no §1º do artigo 171 do Código Penal. Considerando ainda o valor do prejuízo ocasionado à vítima, no importe de R$50,00 (cinquenta reais), diminuo a pena no patamar de 1/3 (um terço), montante razoável e

proporcional à grávida concreta do delito, bem como substituo a pena de reclusão pela de detenção, passando a dosá-la em 8 (OITO) MESES DE DETENÇÃO.

Em relação à pena de multa cominada, valendo-me dos mesmos parâmetros de fixação da pena privativa de liberdade, estabeleço-a em 10 (dez) dias-multa, arbitrados, cada um, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo-se em vista que o condenado tem situação financeira módica.

No tocante ao segundo crime de estelionato, cometido contra a vítima "Matos Calçados", diante da análise anteriormente realizada das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, estando presente uma circunstância judicial negativa, qual seja, a conduta social do agente, fixo a pena-base para o segundo crime de estelionato, em 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Incide, no caso em tela, a circunstância atenuante descrita no artigo 65, inciso III, aliena d', tendo em vista que o acusado confessou espontaneamente o crime, tanto em sede do inquérito policial quanto judicialmente. Não concorrem circunstâncias agravantes, razão pela qual atenuo a pena-base, fixando a pena intermediária no mínimo legal, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, no importe de 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO.

Encontram-se presentes duas causas de diminuição de pena, quais sejam, a causa prevista no §1º do artigo 171 do Código Penal e a outra prevista no artigo 14, II do mesmo diploma legal, haja vista ter sido reconhecido, na fundamentação, que o crime foi praticado na forma tentada.

Nesse passo, para aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §1º do artigo 171 do Código penal, considerando o valor do prejuízo ocasionado à vítima, no importe de R$50,00 (cinquenta reais), diminuo a pena no patamar de 1/3 (um terço), bem como substituo a pena de reclusão pela de detenção, passando a dosá-la em 8 (OITO) MESES DE DETENÇÃO.

Em observância ao critério sucessivo de cálculo da pena, encontrando-se também presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal (tentativa), à vista do iter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que se aproximou muito da consumação do delito, diminuo a pena de 8 meses em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 5 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO.

Em relação à pena de multa cominada, e valendo-me dos mesmos parâmetros de fixação da pena privativa de liberdade, estabeleço-a em 10 (dez) dias-multa, arbitrados, cada um, na proporção de 1/30 (um trigésimo)) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo-se em vista que o condenado tem situação financeira módica.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de 2 (dois) crimes, que tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares diversos, aplico a pena mais grave (8 MESES DE DETENÇÃO) aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), ficando o réu condenado, definitivamente, a pena de 9 (NOVE) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO E MULTA DE 12 (DOZE) DIAS MULTA NO IMPORTE DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

O condenado deverá cumprir a pena, desde o início, em regime aberto, com base no art. 33, § 2º, "c" e § 3º, do CP, uma vez que a pena privativa de liberdade é inferior a 4 (quatro) anos, não há reincidência e as circunstâncias judiciais, apesar de não serem totalmente favoráveis, o são em sua maior parte, aconselhando tal regime.

Presentes os requisitos do art. 44, I, II e III, do CP, determino a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, por se revelar a mais adequada ao caso concreto, em busca do resgate da autoestima e aptidão para o trabalho do condenado, devendo o Juízo da Execução, em audiência admonitória, indicar a entidade beneficiada com a prestação dos serviços comunitários.

Na hipótese de descumprimento, a pena substituinte converter-se-á em prisão (CP, art. 44, §4º), fixado o regime aberto como o inicial, suficiente para prevenção e repressão do delito, com fundamento no §2º, letra "c", do art. 33, do CP.

Em atenção à redação disposta no artigo 387, §2º, com redação dada pela Lei nº 12.736/2012, passo a analisar a detração no caso em apreço.

É de se observar que o réu foi preso em flagrante delito em 06 de novembro de 2012 (f. 02/08), sendo decretada sua prisão preventiva em 09 de novembro de 2012 (f. 34). O réu encontra-se, portanto, encarcerado a 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias.

Nessa toada, para a execução da pena, é de rigor que seja descontado o montante de pena já cumprida, acima indicado, restando, para cumprimento, o montante de 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias.

Considerando a natureza da pena aplicada, bem como o lapso temporal de pena já cumprida, em sede de prisão cautelar, concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, em razão da inexistência de contraditório quanto à questão.

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP.

Com o trânsito em julgado desta decisão:

a) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF;

b) lance-se o nome da ré no rol de culpados;

c) venham os autos conclusos para designação da audiência admonitória, para a execução da pena restritiva de direitos;

d) faça o escrivão as comunicações e anotações de praxe, inclusive ao Instituto de Identificação do Estado, comunicando-lhe o resultado da decisão.

e) expeça-se a serventia o necessário, para a colocação do condenado em liberdade.

f) proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária (multa), em conformidade com o disposto pelo artigo 686 do Código de Processo Penal.

Publique-se, registre-se, intime-se e se cumpra.

Itajubá, 12 de abril de 2013.

VANESSA MANHANI VAZ

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Estelionato – Crime consumado – Autoria – Materialidade – Prova – Tentativa – Meio inidôneo – Crime impossível – Não-caracterização do crime tentado – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Multa – Indenização por danos morais à vítima – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Varginha		
JUIZ DE DIREITO:	Oilson Nunes dos Santos Hoffmann Schmitt		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0071935-33.2010	**DATA DA SENTENÇA:**	16/07/2010
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	G. M. F.		

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Publico Estadual no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia em desfavor de G. M. F., nos autos qualificado, como incurso nas iras do art. 171, caput, consumado, uma única vez, e 171, caput, c/c 14, II, por uma única vez, do Código Penal, em continuidade delitiva.

Consta da presente peça acusatória, baseada no incluso inquérito policial, que no mês de março de 2008 o acusado dirigiu-se até o estabelecimento comercial de E. R., situado na Av. Princesa do Sul, Jardim Ribeiro, onde ali, ao se passar como empresário do ramo da vítima, levou-a a erro, obtendo vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo ao ofendido.

No dia 25 de março do ano fluente, o acusado novamente retornou a esta cidade com a intenção de praticar golpes, pelo que dirigiu-se ao estabelecimento situado na Av. Princesa do Sul nº ..., Bairro Jardim Ribeiro, pelo que ali tentou obter vantagem patrimonial ilícita, para tanto tentando induzir a vítima E. R. que, desta vez, reconheceu o acusado como sendo a pessoa que lhe aplicara golpe semelhante em março de 2008, obstando a efetividade do delito, momento que reconhecido foi autuado em flagrante delito.

Apurou-se que o acusado trajava roupas de técnico em telefonia, capacete de segurança e ostentava crachá de identificação falsa da empresa Siemens, visando, com isso, induzir as vítimas a cederem ao golpe.

A vestibular acusatória, instruída pelo caderno policial de f. 05 a 32, com encarte de CAC do acusado, foi recebida em 03/05/2010, pelo despacho de f. 34.

O acusado foi citado (f. 37), não constituindo defensor, a motivar a nomeação da DPE que veio aos autos e ofertou defesa preliminar, f. 39.

Saneado o feito, com designação de AIJ, f. 40.

Em audiência, foram ouvidas a vítima, testemunhas e seguido do interrogatório do acusado, f. 48 a 51.

O autor ministerial pugnou pela procedência da denúncia ministerial, sendo a condenação de rigor legal (f. 48).

A defesa, a seu tempo e modo, requereu a absolvição do crime de estelionato tentado, ante a ocorrência do crime impossível, vez que a vítima não tinha como ser levada a erro, já que reconheceu o acusado como sendo o autor de crime outro praticado contra ela em data passada. Quanto ao crime de estelionato consumado, entendeu fazer o acusado jus ao sursis processual. Sustentou, no juízo da eventualidade, a atipicidade da conduta, face o princípio da insignificância. Se também assim não entendido, seja-lhe aplicada a pena em seu mínimo legal, com a incidência do privilégio disposto no §1º do art. 171 do Código Penal, com a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos e isenção das custas, f. 54 a 66.

Relatei, no essencial. DECIDO.

Infere-se deste pergaminho processual que o autor ministerial imputou ao acusado G. M. F. a prática de dois crimes de estelionato, um consumado e outro tentado, em continuidade delitiva, tendo como ofendido a mesma vítima, apenas que em momentos distintos.

Analiso o primeiro delito e pertinente ao ESTELIONATO CONSUMADO.

Pelo constante dos autos a autoria é inconteste, sendo certo que o acusado Gabriel é confesso em juízo acerca da conduta criminosa praticada, cuja confissão, em confronto com a prova dos autos é inquestionável, tanto que a defesa sequer ousou confrontar.

Desta forma, com relação ao crime praticado pelo acusado em março de 2008, tendo como ofendido E. R., momento histórico que, mediante o artifício usado pelo acusado, foi enganado a ceder-lhe a quantia de R$ 200,00, ficando integralmente no prejuízo.

Autoria inconteste.

O crime de estelionato restou inteiramente provado e consumado, tanto que a defesa não se insurgiu desta imputação.

Assim sendo, autoria e crime sobejamente provados.

A questão móvel da insurgência da defesa é que a conduta do acusado subsume-se no princípio da insignificância, a ensejar a atipicidade da conduta com o édito absolutório.

Ora, reconhecido pela defesa que o acusado cometeu o crime de estelionato a desfavor da vítima, em março de 2008, pelo que o prejuízo dado ao ofendido foi em torno de meio salário mínimo, à época.

Assim, a despeito do prejuízo sofrido pela vítima ter sido de pouca monta, não se pode olvidar que o aludido §1º do art. 171 do Código Penal tem aplicação de mera faculdade do Julgador, podendo haver recusa notadamente diante das circunstâncias do fato.

Revelam os autos que o acusado é literalmente alienígena, posto que tem domicílio em outro Estado, bem longínquo, pelo que ao vir aportar-se na vizinha cidade de Cambuquira e dirigir-se a esta comunidade bem positiva sua intenção volitiva de aqui praticar crimes, tanto que veio com todas as parafernálias de servidor de telefonia, no sentido de dar ênfase e credibilidade ao crime que almejava praticar, de forma que não há como acolher o privilégio reclamado, até porque dar ênfase a tal pleito é simplesmente estimular o crime.

Rejeito, pois, a aplicabilidade do privilégio disposto no §1º, do art. 171 do Código Penal.

Isto posto, procede a acusação do crime de estelionato, na sua forma consumada, tendo como vítima E. R., por fato praticado em março de 2008.

Quanto à imputação do crime de ESTELIONATO, na sua forma tentada.

Analisando os autos este Julgador chega a mesma conclusão da guerreira Defensora Pública, eis que declarou a vítima E. R., em juízo, que:

“quando o acusado chegou em sua loja o declarante o reconheceu como sendo a pessoa que lhe aplicara o golpe há dois anos atrás; que tem a dizer que não cairia no golpe dele, apenas lhe deu corda para ver até onde ele iria”, f. 49.

Como se sabe, o crime de estelionato, no dizer de PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, em sua Obra Direito Penal Objetivo, Forense Universitária, 1989, p.317, deixa a lição:

“Estelionato, é a obtenção de vantagem indevida, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, mediante emprego de meio fraudulento que induz, ou mantém em erro o ofendido”.

Diz ainda:

“O estelionato é o levar a vítima à ilusão, visando a obtenção da vantagem indevida”.

Como já dito, extrai-se dos autos que no episódio do dia da prisão do acusado encontra-se presente a figura típica do crime impossível, conforme será demonstrado.

Sabido que o crime impossível, também denominado de tentativa impossível, tentativa inidônea, tentativa inadequada e quase crime, é aquele em que o agente, de forma alguma, conseguiria chegar à consumação, motivo pelo qual a lei deixa de responsabilizá-lo pelos atos praticados. Apresenta-se o crime impossível, na lição de JULIO FABBRINI MIRABETE, em duas espécies diferentes: pela ineficácia absoluta do meio e pela absoluta impropriedade do objeto.

Ocorre impropriedade absoluta do objeto quando este não existe ou, nas circunstâncias em que se encontra, torna impossível a consumação" (Código Penal Interpretado, 2ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 166).

Analisando detidamente os autos, verifica-se pelas declarações da vítima que “que tem a dizer que não cairia no golpe dele, apenas lhe deu corda para ver até onde ele iria” (f. 49). E a vítima não cairia no golpe uma vez que já fora vítima no passado pela mesma prática delituosa e, por ironia do destino, pelo próprio acusado. Assim de plano, verifica-se a malfadada tentativa e não a consumação do crime, como assim planejado pelo autor ministerial. A questão é que mesmo na tentativa o crime restou impossível, já que inidônea a tentativa. E nesse sentido, a orientação pretoriana:

"Não se há de falar em CRIME de ESTELIONATO consumado ou tentado, se o meio empregado pelo agente é inidôneo para enganar a vítima, tanto que esta não chegue a ser induzida a erro. Doutro lado, o não uso do documento falso destipifica o CRIME de 'uso' daquele documento" (TJPR - 2ª C. Ap. 10169 - Rel. Des. Nunes do Nascimento - DJPR 01/12/1997, p. 103; apud) FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coord). Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 7ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Ed. RT, 2001, v. 2, p. 2.833-4).

"Se o meio empregado para obter a vantagem ilícita é insuficiente para enganar a vítima, portanto, se o fato jamais chegaria a se consumar por absoluta ineficácia do meio - que se denomina de CRIME IMPOSSÍVEL - não há falar na tentativa de ESTELIONATO" (TAPR - Ap. - Rel. Campos Marques - j. 09/03/1998 - RT 756/674; in ob. cit., p. 2834).

Ora, o ofendido foi enfático em juízo, “não cairia no golpe formulado pelo acusado, apenas lhe deu corda para ver até onde ele ia com sua fraude”. E a roborar este entendimento trago outra Ementa:

"Se o meio empregado para obter a vantagem ilícita é insuficiente para enganar a vítima, portanto, se o fato jamais chegaria a se consumar por absoluta ineficácia do meio - o que se denomina de CRIME IMPOSSÍVEL - não há falar na tentativa de ESTELIONATO". (TAPR - Ap. - Rel. Campos Marques - j. 09/03/1998 - RT 756/674).

Isto posto, procede a acusação, apenas em parte, devendo o acusado responder apenas pelo crime de estelionato simples, na forma consumada, por uma única vez.

EX POSITIS, face tais fundamentos e pelo mais que dos autos consta, JULGO parcialmente PROCEDENTE A DENÚNCIA MINSTERIAL de f., para condenar, como de fato condeno o acusado G. M. F., nos autos qualificado, nas iras do art. 171, caput, do Código Penal.

Atendo ao comando dos art. 59 e 68 do estatuto penal aflitivo passo à dosimetria da pena:

Considerando a culpabilidade do réu, que existiu, altamente censurável, afinal pessoa de idade avançada, deslocando-se de Estado longínquo para vir aportar em terras estranhas para a consecução de crimes, positivando, com tal conduta, analgesia moral e personalidade deformada, uma vez que ausente na espécie qualquer vestígio de caráter. Considerando seus antecedentes que registram ser primário; Considerando sua conduta social, que, pela sua conduta e revelando um nômade, nada de positivo encarta, a não ser personalidade

desajustada socialmente. Considerando os motivos, como injustificáveis, mas bem denotando que buscava o réu o ganhar fácil. Considerando as circunstâncias, inerentes ao crime. Considerando as conseqüências que existiram, eis que a vítima sofreu um prejuízo de aproximadamente R$ 200,00, ou meio salário mínimo à época. Pode-se afirmar que o prejuízo é de pouca monta. Feita a análise das circunstâncias judiciais, pressuposto norteador da dosimetria da pena, entendo por necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do crime, fixar-lhe como ora fixo a pena-base em UM ANO DE RECLUSÃO E DEZ DIAS MULTA que, à mingua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, muito menos caso de aumento ou diminuição de pena, estabeleço, pois, a pena definitiva em resposta ao crime constante dos autos.

A pena privativa de liberdade será cumprida sob as regras do REGIME ABERTO, assim o fazendo com fundamento no art. 33, §3º do Código Penal, eis que o réu encontra-se preso há quase 120 dias, o prejuízo sofrido pela vítima foi de pequena monta e não há registros que o acusado tenha outros processos criminais. O regime será de acordo com as regras estabelecidas no art. 36 do Código Penal c/c o art. 115 da LEP, observando a Portaria 03/2009 e, ainda, o disposto na Lei 12.268/2010.

Face os fundamentos acima expostos, SUBSTITUO a privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, na modalidade de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, em atividade ajustada de acordo com sua aptidão, durante oito horas semanais, em entidade a ser designada pelo juízo de execução criminal. Prejudicado o sursis.

Condeno o réu ao pagamento de uma indenização a título de danos morais a favor da vítima, na importância de R$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Quanto à multa imposta deverá ser tomada com base na menor fração possível, ou seja, 1/30 do salário mínimo, devendo ser observado o Enunciado 03/2008 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cujo resgate deverá ocorrer no prazo máximo de 10 dias, após transitada esta em julgado (CPC, art. 686), sob pena de constituição em dívida ativa.

O réu encontra-se preso por força de prisão em flagrante delito, respondendo ao feito segregado junto ao Presídio de Varginha. A pena privativa de liberdade aplicada, substituída por uma restritiva de direitos, não justifica sua mantença encarcerado, de forma que faculto possa apelar em liberdade, sem ter que dar início ao cumprimento da restritiva aplicada, pelo que determino seja expedido ALVARÁ DE SOLTURA, se por al não estiver preso.

Condeno o réu no pagamento das custas do processo; entretanto, estando agasalhado pela assistência judiciária, suspendo a exigibilidade de referido encargo, nos termos da Lei 1.060/50.

Transitada esta em julgado, determino o lançamento do nome do réu no rol de culpados, observando-se no mais a Instrução 147 da Corregedoria de Justiça. Calcular as multas, com intimação para pagamento.

Formar GE e encaminhar ao juízo de execução penal.

Oficie-se ao Cartório Eleitoral, visando a suspensão dos direitos políticos do réu, pelo tempo da pena aplicada, obediente ao contido no art. 15, III, da carta Magna.

Proceder os devidos registros e comunicações pertinentes.

P. R. I. C.

Varginha, 16 de julho de 2010

Oilson Nunes dos Santos Hoffmann Schmitt

Juiz de Direito e Titular da Vara

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Estelionato – Crime consumado – Tentativa – Autoria – Materialidade – Prova – Furto – Crime meio para a prática de estelionato – Absolvição – Estelionato na forma tentada contra uma das vítimas – Não-caracterização do crime – Absolvição – Crime continuado – Aumento da pena – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Teófilo Otoni		
JUIZ DE DIREITO:	Wauner Batista Ferreira Machado		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	25/09/1996
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

Do Relatório

1) ..., já qualificado nestes autos e tendo sido denunciado pelo Órgão de Execução do Ministério Público (Promotor de Justiça), responde aos termos da presente ação penal, como incurso nas sanções do art. 171 caput, por quatorze (14) vezes c/c art. 71, ambos do CP (estelionato - crime continuado); art. 171 caput, c/c art. 14, inciso II, por duas (2) vezes, na forma do art. 71, todos do CP (tentativa de estelionato - crime continuado); art. 155, caput, na forma do art. 69, sendo estes do CP (furto simples - concurso material com os demais).

2) Sustenta a exordial que entre os meses de janeiro a abril de 1995, o acusado apoderou-se de cheques de terceiros, preenchendo-os e assinado-os falsamente, para depois induzir as vítimas em erros, obtendo para si vantagens ilícitas (f. 2/9).

3) Preso em flagrante, em 28/4/95 (f. 11/13), por um dos crimes cometidos, o acusado negou os fatos contra ele imputados (f. 12 v.). Conseguiu a liberdade provisória, em 4/5/96, através do pagamento de fiança (f. 11v. e 14, autos apensos). Na fase inquisitorial, foram ouvidas vítimas e testemunhas, bem como feito o laudo pericial (f. 158/241).

4) Recebida a inicial (f. 252), foi o acusado citado e interrogado em juízo (f. 263 v. e 266), ocasião em que confirmou seu depoimento no inquérito policial, negando todos os fatos contra ele imputados. No prazo legal foi apresentada a defesa prévia, não tendo o acusado arrolado testemunhas (f. 268).

5) Consequentemente, foi realizada a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, onde foram colhidos os depoimentos da vítima e de mais três (3) testemunhas (f. 279/283). Através de Carta Precatória à Comarca de Novo Cruzeiro foram ouvidas seis (6) testemunhas de acusação (f. 288/297). Terminada a instrução, deu-se vista às partes para os fins do art. 499, do CPP (f. 279), onde a acusação e a defesa nada requereram (f. 298).

6) Em fase de alegações finais, a douta Promotora de Justiça, com magnífica clareza, expõe os fatos apurados e pede a procedência parcial da denúncia, com absolvição do acusado, em dois crimes por ele praticados e a condenação do mesmo pelos outros crimes (f. 300/310).

7) A defesa, em suas alegações finais, colocando em dúvida todas as provas dos autos, pede a absolvição do acusado (f. 312/314).

8) É o relatório, passo a decisão.

Da Fundamentação

9) Imputa-se ao acusado a conduta descrita no art. 171, caput, do CP, qual seja o crime de estelionato, em crimes continuados (art. 71 do CP). Assim a conduta penal, in casu objetivada é :

“obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento”.

10) Portanto, é necessário caracterizar aqui o dolo do acusado, em obter vantagem ilícita para si ou para outrem e o induzimento ou o fato de manter as vítimas em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Quanto ao art. 71 do código penal, este determina uma forma mais benéfica de aplicação da pena, na hipótese de crime continuado, por uma questão de política criminal.

11) A materialidade do delito está comprovada no laudo pericial (f. 159/163), nos cheques falsamente preenchidos e assinados (f. 238/241), nos termos de apreensões (f. 23, 30, 35, 40, 48, 55, 60, 64, 80, 82, 98, 108 e 110) e nas declarações das vítimas, as quais corroboram estas provas.

12) Porém, o contraditório aqui se dá na discussão sobre a autoria dos crimes de estelionato, que o acusado não admite tê-los praticado. Analisemos, pois, a seguir, cada fato imputado ao acusado.

13) Não tenho dúvidas de que houve a tentativa do crime de estelionato, pelo acusado, na ..., segundo o depoimento, narrado em detalhes, do funcionário desta, às f. 11 v. e 281, o qual, com sua ajuda, propiciou a prisão em flagrante do acusado.

14) Quanto à vítima, ..., está provado a consumação do crime de estelionato e a autoria deste pelo acusado, segundo o depoimento do gerente da mesma, às f. 27, 27v. e 281.

15) Já o Sr. ..., dono do ..., foi vitimado duas vezes, em crime de estelionato, praticado pelo acusado, segundo está provado nos depoimentos de f. 28, 28v..

16) ..., proprietário da ..., também foi vítima de crime de estelionato, praticado pelo acusado, e, as provas deste fato delituoso, estão às f. 39, 39 v., 66, 66v. 296 destes autos.

17) O estelionato praticado, pelo acusado, contra a ..., de propriedade do Sr. ..., está provado às f. 49/50 e 292.

18) No estabelecimento do Sr. ..., o acusado também chegou a consumar a pratica de crime de estelionato, conforme está provado às f. 53, 53 v. e 293.

19) O mesmo aconteceu com o Sr. ..., que foi vítima de estelionato, praticado pelo acusado, segundo documentos de f. 57/58 e 294.

20) Da mesma forma que os anteriores, o acusado, lesou o Sr. ..., através da prática de estelionato, conforme prova às f. 62, 62 v. e 295.

21) No ..., com o diferencial do acusado não ter pedido troco no cheque, o mesmo também praticou o crime de estelionato, segundo as provas às f. 114, 114 v. e 283. Destaco ainda, que o cheque dado a este estabelecimento pertencia ao mesmo talão do cheque dado na ... do ..., que reconheceu o acusado como autor do crime lá praticado. Assim, entendo que se o acusado não tiver sido autor deste crime, foi pelo menos partícipe.

22) O acusado, nas suas peregrinações para cometer os crimes de estelionato, usou um veículo (...), reconhecido pela maioria das vítimas e que foi conseguido do Sr. ..., através de estelionato, praticado por ele, segundo provas às f. 84, 84 v. Saliente-se ainda, que o próprio acusado admitiu este fato delituoso, conforme prova às f. 103, 103 v..

23) O Sr. ..., também foi uma das vítimas de crime de estelionato, praticado pelo acusado, visto que, apesar das características do acusado não coincidirem com aquelas da pessoa, que foi ao estabelecimento deste (f. 71, 71v., 93, 93 v.), concluo pela sua participação, através do mesmo modus operandi empregado pelo acusado; por estar provado que o acusado não estava sozinho, quando aplicava os golpes naquela região da vítima; e por fim, por se ter apreendido em poder do acusado, o cheque emitido pela vítima (f. 23/24).

24) No que concerne ao estelionato praticado no estabelecimento do Sr. ..., qual seja, ..., entendo que a participação do acusado ficou nele provada, eis que, apesar do mesmo não ter ido pessoalmente aplicar o golpe, encarregou um terceiro de fazê-lo. Assim participou deste crime. E isto porque, o cheque dado neste estabelecimento, é do mesmo talão do cheque dado no estabelecimento ..., o qual a perícia técnica constatou ter sido preenchido pelo próprio acusado (f. 163).

25) Quanto ao furto do talão de cheques, do Sr. ..., apesar de haver provas que me levem a crer que o autor deste crime é o acusado, entendo que o crime de furto, in casu, foi um meio para se praticar o crime de estelionato, ficando por isso mesmo, por este absorvido. Isto,

principalmente, porque o dolo do acusado, aqui, não foi aquele previsto no crime furto, mas o previsto no crime estelionato. Assim entendo que o acusado deve ser absolvido da imputação por crime de furto.

26) Por último, entendo que o acusado não praticou tentativa de crime de estelionato na ..., pois, tencionava pagar a compra, com o cheque do Sr. ..., dado por este ao comparsa do acusado, como pagamento de um vale, visto que o filho daquele não tinha o troco para voltar na hora da aplicação do golpe (f. 71, 71v., 93, 93 v.). Apesar deste cheque ter sido conseguido de forma fraudulenta, considero-o como um cheque bom, com provisão de fundos, pois, não foi feita prova em contrário.

27) Assim, se a vítima iria conseguir, futuramente, receber o valor do cheque, não há se falar em fraude, pois, não haveria, in casu, o prejuízo alheio, a indução a erro, o meio fraudulento e talvez, até mesmo o dolo. Também porque não há provas aqui, de que o Sr. ... iria sustar o pagamento do cheque. Com efeito, o acusado também deve ser absolvido desta imputação.

28) Quanto à caracterização do meio fraudulento, usado pelo acusado para obter a vantagem ilícita, temos que o mesmo, com raras exceções, comprava mercadorias nos estabelecimentos, pagando com um cheque furtado de terceiros e com assinatura por ele falsificada, cujo valor era superior às compras, de forma que recebia o troco em dinheiro.

29) E mais, pelas circunstâncias dos crimes praticados; pelos modos em que o acusado agiu em todos eles; pelo mesmo carro usado, diversas vezes reconhecido, e, finalmente, pelo reconhecimento do acusado por algumas das vítimas, entre as quais, aquelas que até mesmo já o conheciam de vista, entendo que ele é culpado pela prática dos crimes de estelionato, em forma continuada, contra as vítimas :

- ..., por tentativa de estelionato;

- ...;

- ... de ... (por duas vezes);

- ... de ...;

- ... de ...;

- estabelecimento comercial de ...;

- ... de ...;

- estabelecimento comercial de ...;

- ...;

- ...;

- ... de ...;

- ... de ...

Dispositivo

30) Ante o exposto, por tudo que dos autos constam e o direito dispõe, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia, para condenar o acusado ..., v. "...", pela prática do crime de estelionato, por doze (12) vezes, e uma tentativa deste mesmo crime, na forma continuada, como incurso nas penas do art. 171 caput (12 vezes) e art. 171 caput c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Consequentemente, absolvo o réu das imputações que lhe são feitas, pela prática do crime do art. 171 caput, c/c art. 14, inciso II, cuja vítima é ..., e pela prática do crime do art. 155, caput, cuja vítima é o Sr. ..., com fincas nos incisos II e III, do art. 386, do CPP, respectivamente.

31) Por tratarmos aqui de crimes continuados, passo por conseguinte, a dosar a pena para cada um destes crimes.

32) Com efeito, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, comuns a todos os treze crimes, temos que :

- o réu é tecnicamente primário, porém, possui maus antecedentes criminais, e assim, no mesmo tipo de crime (processo nº ..., f. 315);

- não há provas a mascararem a conduta social do réu, assim, considero-a como boa;

- o réu demonstrou ser uma pessoa esperta, fria, calculista, com traquejo em negócios e especialista em engodar pessoas;

- o réu não teve motivo algum para praticar estes crimes, pois, é jovem inteligente e sadio, podendo perfeitamente se manter com trabalho honesto.

- as vítimas e ou seus funcionários, em nada contribuíram para as condutas delituosas do réu.

33) Ainda em comum, analiso as condições financeiras do réu, para fins de aplicação de da pena de multa, a qual não é boa, visto que, o mesmo é mecânico e ganha cerca de um salário mínimo e meio por mês (f. 13).

34) Analiso agora, as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, variáveis a cada crime :

- Tentativa de estelionato contra a vítima ... :

culpabilidade do réu restou comprovada, tendo o mesmo agido com dolo intenso; as circunstâncias do fato não favorecem o réu, pois, o mesmo chegou até fornecer o telefone de um tal ".....", para o funcionário ligar; não houve conseqüências neste crime, visto que o acusado abandonou sua conduta, nos atos executórios, por circunstâncias alheias à sua vontade;

- Estelionato contra a vítima ...:

culpabilidade do réu restou comprovada, tendo o mesmo agido com dolo intenso; as circunstâncias do fato não favorecem o réu, pois, o mesmo preencheu um cheque furtado, de próprio punho, como se fosse seu e ainda levou troco de R$ 60,00; a conseqüência deste crime foi um prejuízo de R$ 105,00;

- 1º estelionato contra a vítima ..., de ...:

culpabilidade do réu restou comprovada, tendo o mesmo agido com dolo intenso; as circunstâncias do fato não favorecem o réu, pois, o mesmo, astuciosamente, convenceu a vítima, que a princípio não queria, a aceitar um cheque amassado, pré-datado e além disto tudo, voltar-lhe um troco de R$ 30,00, descontando-se uma compra de R$ 40,00; a conseqüência deste crime foi um prejuízo de R$ 70,00 para a vítima, mais os juros que teve que pagar para ..., que recebeu o cheque e depois o devolveu, por estar sustado;

- 2º estelionato contra a vítima ..., de ...:

culpabilidade do réu restou comprovada, tendo o mesmo agido com dolo intenso; as circunstâncias do fato não favorecem o réu, pois, o mesmo, após prometer para o Sr. ..., o pagamento do primeiro cheque, voltou ao estabelecimento, em sua ausência, e aplicou outro golpe; a conseqüência deste crime foi um prejuízo de R$ 75,00 para a vítima;

- Estelionato contra a vítima ..., de ...:

culpabilidade do réu restou comprovada, tendo o mesmo agido com dolo intenso; as circunstâncias do fato também não favorecem o réu; a conseqüência deste crime foi um prejuízo inicial de R$ 90,00, amenizado posteriormente, pela devolução de parte das mercadorias, adquiridas pelo réu;

- Estelionato contra a vítima ..., de ...:

culpabilidade do réu restou comprovada, tendo o mesmo agido com dolo intenso; as circunstâncias do fato não favorecem o réu, pois, o mesmo abandonou os mantimentos comprados no meio do caminho; a conseqüência deste crime foi um prejuízo de R$ 61,20, já que a vítima recuperou as mercadorias;

- Estelionato contra o estabelecimento comercial de ...:

culpabilidade do réu restou comprovada, tendo o mesmo agido com dolo intenso; as circunstâncias do fato não favorecem o réu, pois, o mesmo se fez passar por empregado de um dono de lavra, a fim de afirmar que o cheque era deste; a conseqüência deste crime foi um prejuízo de R$ 75,00, amenizado pela devolução de algumas mercadorias;

- Estelionato contra a vítima ..., de ...:

culpabilidade do réu restou comprovada, tendo o mesmo agido com dolo intenso; as circunstâncias do fato não favorecem o réu, pois, o mesmo chegou até fornecer um telefone falso como seu; a conseqüência deste crime foi um prejuízo de R$ 90,00, amenizado pela devolução de algumas mercadorias;

- Estelionato contra o estabelecimento comercial de ...:

culpabilidade do réu restou comprovada, tendo o mesmo agido com dolo intenso; as circunstâncias do fato não favorecem o réu, pois, o mesmo permaneceu cerca de três horas no estabelecimento, gastando, para depois aplicar o golpe; a conseqüência deste crime foi um prejuízo de R$ 98,00, amenizado pela devolução de algumas mercadorias;

- Estelionato contra a vítima ...:

culpabilidade do réu restou comprovada, tendo o mesmo agido com dolo intenso; as circunstâncias do fato também não favorecem o réu, pois, o mesmo se fez passar por outra pessoa, informando ainda que trabalhava na Prefeitura Municipal; a conseqüência deste crime foi um prejuízo de R$ 65,00;.

- Estelionato contra ...:

culpabilidade do réu restou comprovada, tendo o mesmo agido com dolo intenso; as circunstâncias do fato não favorecem o réu, pois, o mesmo passou duas vezes para a vítima, cheques furtados; a conseqüência deste crime foi o desgaste e desvalorização do automóvel, além das despesas para a liberação deste da apreensão, bem como também, dos juros incidíveis sobre o valor que a vítima não pode dispor;

- Estelionato contra ..., de ...:

culpabilidade do réu restou comprovada, porém, entendo que houve dolo mediano, pois, o réu não foi autor, mas partícipe deste crime; as circunstâncias do fato também não favorecem o réu, pois, seu comparsa teve a frieza de voltar, após o estabelecimento fechado, à casa da vítima, para buscar o troco; a conseqüência deste crime foi um prejuízo de R$ 90,00;

- ... de ...:

culpabilidade do réu restou comprovada, porém, entendo que houve dolo mediano, pois, o réu não foi autor, mas partícipe deste crime; as circunstâncias do fato não favorecem o réu; a conseqüência deste crime foi o prejuízo dos vasilhames e da bebida adquirida.

35) Com efeito, atendendo-se ao ditame do art. 68 do Código Penal, imponho primeiro ao réu, as seguintes penas privativas de liberdade e de multa, para depois fazer incidir a norma do art. 71, do Código Penal :

- Pela Tentativa de estelionato contra a vítima ...:

• levando-se em conta o critério do art. 59, do CP, que está demonstrado nos parágrafos anteriores (32, 33 e 34), fixo a pena base, para este crime, em três (3) anos e seis (6) meses de reclusão e vinte (20) dias-multa, à razão de 1/30, do salário mínimo, cada dia-multa; não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas; também não há causa especial de aumento ou diminuição de pena; mas, há uma causa geral de diminuição de pena, que excepcionalmente é aplicada por último, visto tratar-se da tentativa (art. 14, II, CP); assim, em virtude desta, reduzo em um terço (1/3) a pena, a qual torno definitiva em dois (2) anos, quatro (4) meses de reclusão e treze (13) dias-multa, à razão de 1/30, do salário mínimo, cada dia-multa;

- Pelo estelionato contra a vítima ...:

• levando-se em conta o critério do art. 59, do CP, que está demonstrado nos parágrafos anteriores (32, 33 e 34, fixo a pena base, para este crime, em quatro (4) anos, um (1) mês e quinze (15) dias de reclusão e setenta (70) dias-multa, à razão de 1/30, do salário mínimo, cada

dia-multa, a qual torno definitiva, em razão da inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas gerais ou especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas;

- Pelo 1º estelionato c/ a vítima ..., de ...:

• levando-se em conta o critério do art. 59, do CP, que está demonstrado nos parágrafos anteriores (32, 33 e 34), fixo a pena base, para este crime, em quatro (4) anos de reclusão e sessenta (60) dias-multa, à razão de 1/30, do salário mínimo, cada dia-multa, a qual torno definitiva, em razão da inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas gerais ou especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas;

- Pelo 2º estelionato c/ a vítima ..., de ...:

• levando-se em conta o critério do art. 59, do CP, que está demonstrado nos parágrafos anteriores (32, 33 e 34), fixo a pena base, para este crime, em três (3) anos, dez (10) meses e quinze (15) dias de reclusão e cinqüenta (50) dias-multa, à razão de 1/30, do salário mínimo, cada dia-multa, a qual torno definitiva, em razão da inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas gerais ou especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas;

- Pelo estelionato contra a vítima ..., de ...:

• levando-se em conta o critério do art. 59, do CP, que está demonstrado nos parágrafos anteriores (32, 33 e 34), fixo a pena base, para este crime, em três (3) anos, sete (7) meses e quinze (15) dias de reclusão e trinta (30) dias-multa, à razão de 1/30, do salário mínimo, cada dia-multa, a qual torno definitiva, em razão da inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas gerais ou especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas;

- Pelo estelionato contra a vítima ..., de ...:

• levando-se em conta o critério do art. 59, do CP, que está demonstrado nos parágrafos anteriores (32, 33 e 34), fixo a pena base, para este crime, em três (3) anos, sete (7) meses e quinze (15) dias de reclusão e trinta (30) dias-multa, à razão de 1/30, do salário mínimo, cada dia-multa; não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, porém, como o prejuízo causado à vítima, era à época dos fatos, menor que um salário mínimo, reduzo em um terço (1/3) a pena (art. 171, § 1º, do CP), tornando-a definitiva em dois (2) anos e cinco (5) meses de reclusão e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30, do salário mínimo, cada dia-multa;

- Pelo estelionato c/ o estabelecimento comercial de ...

• levando-se em conta o critério do art. 59, do CP, que está demonstrado nos parágrafos anteriores (32, 33 e 34), fixo a pena base, para este crime, em três (3) anos e seis (6) meses de reclusão e vinte (20) dias-multa, à razão de 1/30, do salário mínimo, cada dia-multa, a qual torno definitiva, em razão da inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem

como de causas gerais ou especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas;

- Pelo estelionato contra a vítima ..., de ...:

• levando-se em conta o critério do art. 59, do CP, que está demonstrado nos parágrafos anteriores (32, 33 e 34), fixo a pena base, para este crime, em três (3) anos, sete (7) meses e quinze (15) dias de reclusão e trinta (30) dias-multa, à razão de 1/30, do salário mínimo, cada dia-multa, a qual torno definitiva, em razão da inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas gerais ou especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas;

- Pelo estelionato contra o estabelecimento comercial de ...:

• levando-se em conta o critério do art. 59, do CP, que está demonstrado nos parágrafos anteriores (32, 33 e 34), fixo a pena base, para este crime, em três (3) anos, dez (10) meses e quinze (15) dias de reclusão e cinqüenta (50) dias-multa, à razão de 1/30, do salário mínimo, cada dia-multa, a qual torno definitiva, em razão da inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas gerais ou especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas;

- Pelo estelionato contra a vítima ...:

• levando-se em conta o critério do art. 59, do CP, que está demonstrado nos parágrafos anteriores (32, 33 e 34), fixo a pena base, para este crime, em três (3) anos e nove (9) meses de reclusão e quarenta (40) dias-multa, à razão de 1/30, do salário mínimo, cada dia-multa; não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, porém, como o prejuízo causado à vítima, era à época dos fatos, menor que um salário mínimo, reduzo em um terço (1/3) a pena (art. 171, §1º, do CP), tornando-a definitiva em dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e vinte e seis (26) dias-multa, à razão de 1/30, do salário mínimo, cada dia-multa;

- Pelo estelionato contra ...:

• levando-se em conta o critério do art. 59, do CP, que está demonstrado nos parágrafos anteriores (32, 33 e 34), fixo a pena base, para este crime, em quatro (4) anos de reclusão e sessenta (60) dias-multa, à razão de 1/30, do salário mínimo, cada dia-multa, a qual torno definitiva, em razão da inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas gerais ou especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas;

- Estelionato contra ..., de ...:

• levando-se em conta o critério do art. 59, do CP, que está demonstrado nos parágrafos anteriores (32, 33 e 34), fixo a pena base, para este crime, em três (3) anos e seis (6) meses de reclusão e vinte (20) dias-multa, à razão de 1/30, do salário mínimo, cada dia-multa, a qual torno definitiva, em razão da inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas gerais ou especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas;

- ... de ...:

• levando-se em conta o critério do art. 59, do CP, que está demonstrado nos parágrafos anteriores (32, 33 e 34), fixo a pena base, para este crime, em três (3) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30, do salário mínimo, cada dia-multa; não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, porém, como o prejuízo causado à vítima, era à época dos fatos, menor que um salário mínimo, reduzo em um terço (1/3) a pena (art. 171, §1º, do CP), tornando-a definitiva em um (1) ano de reclusão e três (3) dias-multa, à razão de 1/30, do salário mínimo, cada dia-multa;

36) Com isto, temos que sendo da mesma espécie, todos os crimes a que o réu foi condenado, bem como pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, os outros são havidos como continuação do primeiro, deve ser aplicada, in casu, a regra do art. 71 do CP, sobre a pena mais grave imposta ao réu. Razão pela qual, aumento em dois terços (2/3) a pena de quatro (4) anos, um (1) mês e quinze (15) dias de reclusão e setenta (70) dias-multa, à razão de 1/30, do salário mínimo, cada dia-multa, tendo-se em vista o grande número de crimes praticados pelo réu (13), a qual torno definitiva em seis (6) anos, dez (10) meses e quinze (15) dias de reclusão e cento e dezesseis (116) dias-multa, à razão de 1/30, do salário mínimo, cada dia-multa.

37) O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, segundo o art. 33, §3º, que leva em conta as circunstâncias judiciais do art. 59, ambos do Código Penal, as quais não favorecem ao réu.

38) Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais.

39) Certifique esta condenação, nos autos de execução de pena do reú, por sua condenação transitada em julgado, nos autos nº ... deste juízo.

40) O réu não poderá apelar em liberdade, visto que, entendo ainda presentes dois dos três requisitos, que ensejaram a decretação de sua preventiva, quais sejam, as garantias da ordem pública e da aplicação da lei penal (art. 213 do CPP). Ressalte-se também, na forma do art. 594 do CPP, que apesar de primário, o réu não tem bons antecedentes criminais. Assim mantenho-o sobre a custódia preventiva, devendo o mesmo, se quiser, apelar preso.

41) Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, de acordo com o art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Teófilo Otoni, 25 de setembro de 1996

Wauner Batista Ferreira Machado

169º Juiz de Direito Substituto

Respondendo 2ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Estelionato – Crime continuado – Autoria – Materialidade – Prova – Crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a ofício ou profissão – Consideração do prejuízo e da quebra de confiança – Reparação de danos às vítimas – Correção monetária – Juros de mora – Antecedentes criminais – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Impossibilidade – Suspensão dos direitos políticos – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Narciso Alvarenga Monteiro de Castro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	99.155.687-9	**DATA DA SENTENÇA:**	11/07/2009
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	M. F. M.		

SENTENÇA

Vistos etc.

1)- Do Relatório

O Ministério Público de Minas Gerais ofereceu denúncia crime contra: M. F. M., brasileiro, solteiro, nascido em 14/12/1974, natural de Belo Horizonte/MG, filho de H. de C. M. e de M. D. F. M., residente na Rua ... nº, Bairro Luxemburgo, nesta capital; como incurso nas penas do art. 171, caput, art. 71, c/c art. 61, II “g”, todos do CP.

Narra a denúncia que no período compreendido entre agosto de 1998 e outubro de 1999, nesta capital, o acusado, com abuso e violação de dever profissional, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo das vítimas: D.; M.; R. M.; P.; C. e J. L., eis que recebeu das mesmas parcelas referentes à aquisição de seguros de veículos, não tendo repassado tais quantias à seguradora.

O inquérito policial é composto, além de outros documentos, pela Portaria de f. 05, Boletim de Informações Policiais de f. 70, pedido de providência de f. 89 e BO de f. 205.

Recebida a denúncia em 23/09/2002, e tendo os autos tramitado sob a égide da lei processual penal anterior, foi o acusado devidamente citado e interrogado (f. 351). Defesa prévia às f. 353/354.

Durante a instrução, foram ouvidas vítimas, uma informante e oito testemunhas arroladas pelas partes (f. 402/406, 439, 452, 469, 479 e 512/514), sendo dispensada a oitiva das demais testemunhas.

Em sede de memoriais, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia para condenar o acusado nas sanções do art. 171, c/c art. 61, "g", c/c art. 71, todos do CP. Ainda, requereu a suspensão dos seus direitos políticos nos termos do art. 15, III, da CF, inclusão do nome no rol dos culpados e que lhe seja expedido mandado de prisão após a sentença condenatória, além da fixação do valor de indenização para reparação dos danos em, no mínimo, dez mil reais, considerados os prejuízos causados às vítimas.

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado nos termos do art. 386, V, do CPP. Alternativamente, em caso de condenação, requereu a fixação das penas no mínimo legal.

Às f. 544/545, foi juntada a CAC do acusado.

2) Da Fundamentação

O processo transcorreu normalmente, sem nulidades, devendo ser feito o registro de que padece o aparato judicial de melhores condições, o que explica a demora na tramitação judicial. É de se lamentar que somente agora se julgue um fato ocorrido nos idos de 1998 a 1999, do século passado, ainda que somente tenha sido apresentada a denúncia já no final do ano de 2002. Certamente, a informatização dará cabo da maior parte desse flagelo, cartas precatórias demoradas etc.

Ainda antes de adentrar o mérito da questão, pois não há questões preliminares, também registro o prazer do julgador ao se deparar com um verdadeiro profissional do Direito, no caso, o ilustre advogado e professor da PUC, Dr. Hermes Guerrero. Creio oportuna a menção, ante o grande número de "profissionais" jogados ao mercado todos os anos pelas faculdades de Direito, que pouca noção possuem sobre como verdadeiramente se deve trabalhar: com ética, dedicação, estudo, colocando suas inteligências a serviço do cliente. Um caso difícil para o advogado, sem dúvida. Logo de início apresenta o endereço do réu, como se vê à f. 347, o que possibilitou a sua citação à f. 349-v e o seu interrogatório a seguir. Tal ato denota não só a forma ética como trabalha o advogado, como também inteligência, pois seu cliente estava na iminência de ter sua prisão preventiva, já requerida pela Autoridade Policial, decretada pelo juízo. Finalmente, os memoriais apresentados pelas partes denotam como o debate se deu no mais alto nível, pois a peça final de lavra da digna Promotora de Justiça, também é merecedora dos maiores aplausos. Ambos foram ao cerne da questão, aliás, que vem sendo alvo de minhas preocupações: as circunstâncias ditas "judiciais" do art. 59 do CP.[1]

Feitas tais digressões, vou ao mérito do presente feito, já podendo adiantar que o caso comporta condenação, conforme se verá adiante, mesmo com o excelente trabalho da defesa.

A prova da existência do delito de estelionato está patente, demonstrada pela própria Portaria à f. 05, pedidos de providência, demais documentos e prova oral jungida aos autos.

A autoria, da mesma forma, é estreme de dúvidas, mesmo que o réu não tenha sido encontrado para ser ouvido na fase inquisitorial e negado a prática do crime quando ouvido em juízo, já sob o crivo do contraditório. Declarou:

“Não é verdade a denúncia; que prestava serviços para a Corretora Opcional; que trabalhava como corretor de seguros, mas não era habilitado; (...) [2]

Tal negativa, que contraria o conjunto probatório acostado aos autos, só pode ser entendida como mera emanação de seu direito de autodefesa. Vejamos.

De início, com razão a defesa, pois o MP se equivocou em seus memoriais com o número das vítimas, realmente seis e não sete, como mencionou. [3]

Tal fato não lhe tira o brilho, como já disse, sendo mero equívoco. Vamos, portanto, ao que interessa.

A testemunha J. C., ex-sócio do pai do réu na empresa Opcional Seguros, disse ter saído da empresa em outubro de 1999: “(...) saiu da sociedade devido às diversas irregularidades ocorridas e já citadas; (...) [4]

Também disse que “confirma suas declarações às f. 175/176”. Ali se verifica que, dentre outras coisas, esclareceu:

(...) Que, quanto à comissão relativa ao seguro contratado junto a seguradora, este é creditado na conta da corretora, que por sua vez o repassa ao vendedor do seguro; (...) Que, relativamente às reclamações formalizadas nesta especializada, declara que tais fatos somente chegaram ao conhecimento do declarante a partir de setembro de 1999, ocasião em que clientes passaram a procurar a Opcional para reclamar dos seguros contratados através do vendedor M.; Que toda reclamação era encaminhada ao sócio H. de C. M., uma vez que o vendedor M. realizava as vendas em nome do pai, já que foi proibido de atuar junto à corretora; (...) Que a responsabilidade é toda do vendedor M. e do pai dele (...)” [5]

Assim, veja-se que tal testemunha se contradisse ao dizer que no caso das seguradoras América Latina e Tóquio Marine, “o corretor normalmente ficava com o primeiro cheque como comissão”. [6]

Se tal fosse verdade teria feito a ressalva quando ouvido na DEPOL e certamente a fez, vários anos depois, com o espírito de emulação, com o propósito de “quebrar o galho” do antigo sócio e, quase que certamente, a pedido deste.

A testemunha M., dona da oficina Mase, disse que “confirma suas declarações às f. 284/285; (...) depois de tomar conhecimento dos fatos ficou ‘um pouco decepcionado”. [7]

A vítima C. relatou os enormes prejuízos que sofreu ao lidar com o réu, confirmou suas declarações na fase policial às f. 125/127 e que “não teve ressarcido nenhum valor que despendeu”. [8]

Na fase inquisitorial disse que primeiro M. disse ter feito contrato com a seguradora do Bradesco, isso depois de receber o cheque da vítima e depois com a seguradora Santander. Somente quanto bateu seu carro, descobriu o golpe que sofrera, tendo que arcar com o prejuízo de um mil e quatrocentos reais. [9]

O pai do réu confirmou os fatos, asseverando que "desistiu de procurar consertar os problemas causados pelo filho (...)". [10]

Em homenagem ao princípio da mais ampla defesa, as vítimas M. das V. e J. L. A., foram ouvidas em juízo em duas oportunidades, a primeira à f. 439 e depois, novamente, à f. 469, em ambas confirmando suas declarações na fase policial. A vítima J. L., da mesma forma, ouvido à f. 451 e depois, novamente, à f. 479.

Aqui cabe um esclarecimento, pois a família S. L. foi lesada por três vezes: o filho da vítima M. das V., R., foi lesado ao fazer o seguro de seu veículo Gol, placas GSE-7228/BH, [11] sendo que teve seu veículo furtado, ficando com o prejuízo, fato este apurado em outro processo; o outro filho, D., foi lesado no seguro do veículo Gol, placas GTK-7355, [12] e a mãe das outras duas vítimas, M. das V., foi lesada pelo réu ao fazer o seguro do veículo Pálio, placas GWN-2235/BH. [13]

M. das V. confirmou em juízo suas declarações na fase policial [14] sendo que ali asseverou que "não tenha sido enviado nenhum documento, ou apólice do seguro que comprove o novo compromisso da Opcional Seguros com a depoente, até a presente data". Ora, não foi enviado nenhum documento porque o seguro não foi realmente feito, se trata de um golpe, mais um, onde o réu auferiu "vantagem ilícita, em prejuízo alheio (...) mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento", conforme tipificou o legislador penal.

Também confirmou a denúncia a vítima J. L. que disse:

"(...) que M. pagou a primeira parcela do seguro e embolsou o restante da quantia; que não recebeu qualquer quantia de M. ou de seu pai; que confirma suas declarações perante a autoridade policial (...)". [15]

Logo, tal vítima não teve seu prejuízo ressarcido.

Já a vítima R., confirmou o golpe sofrido, da mesma forma as suas declarações às f. 122/124, dizendo que teve as importâncias despendidas ressarcidas. [16]

Na fase policial disse que como não recebeu o certificado do seguro, procurou a Bradesco Seguradora, "quando foi surpreendido pela informação de que o seguro do seu veículo foi cancelado por falta de pagamento (...) [17]

De idêntica forma, a vítima Pedro, que confirmou em juízo suas declarações na DEPOL. [18]

Ali declarou:

"(...) o declarante compareceu à Seguradora Santander, onde foi informado que o veículo não era segurado pela empresa; que declara que o conserto do automóvel foi realizado devido ao

fato do proprietário do veículo colidente haver assumido a culpa e ter efetuado o pagamento (...)". [19]

Assim, ao contrário do sustentado pela ilustra defesa, as condutas descritas configuram, se subsumem, ao descrito no tipo penal incriminador como estelionato, em continuidade delitiva, por cinco vezes, posto que a vítima D. S. não foi ouvida em juízo para ratificar suas declarações.

As alegações de "erro de datilografia", primeira parcela retida a título de comissão, que "as instituições bancárias não aceitam o pagamento de contas, através de cheques, de pessoas diversas", falta de perícia, pois o gerente do Bradesco de nome R. não reconhecia "as autenticações de boletos apresentados" [20] não me convencem. De certo que a defesa deveria ter se manifestado sobre este tipo de prova na fase correta, a das diligências, ficando preclusa a oportunidade, nada ficando afastado "dos ditames do devido processo legal", regiamente observado pelo presidente do processo. Também o fato de algumas das vítimas terem sido ressarcidas, não afasta a tipicidade ou a culpabilidade do réu, não excluindo o crime ou isentando de pena. Pode e será analisado entre as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, "consequências" do delito.

Em casos que tais, a palavra da vítima ganha relevo, sobre a do réu. Veja-se, a propósito:

A agravante do abuso e violação de dever profissional ficou também devidamente comprovada, até mesmo pelas próprias declarações do réu, já citadas.

Quanto ao pedido de reparação dos danos feito pelo MP, também entendo que deverá ser deferido, devendo o juiz levar em consideração "os prejuízos sofrido pelo ofendido" a teor do que prescreve o novel inciso IV do art. 387 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 1.719/2008, publicada em 23/06/2008. Tal dispositivo indica se tratar de um valor "mínimo", ou seja, nada impede que as vítimas ou "ofendidos" pleiteiem valores mais altos no juízo cível.

Para fixar o valor que entendo correto, verifico que as vítimas R. e P. já foram ressarcidas, sendo que as demais declararam expressamente que ainda estão no prejuízo. Considero, ainda, que cada crime, cada ilícito não atinge apenas as vítimas, os bens jurídicos protegidos não são apenas bens materiais, como o dinheiro e a propriedade. Na esteira de Niklas Luhmann, que acreditava que a confiança antecipa o futuro, "é comportar-se como se o futuro fosse certo". [21]

Entendo que cabe uma melhor valoração do valor a ser conferido à reparação dos danos. Assim, cada delito afronta um bem jurídico ainda mais valioso, que é a CONFIANÇA. Conforme citei na dissertação de mestrado mencionada, Calligaris se refere a uma decisão da justiça italiana que considerou:

"que numa sociedade moderna, o crime não prejudica apenas as suas vítimas imediatas, mas lesa muito concretamente a própria coletividade". [22]

O Tribunal da Itália condenou uma clínica que efetuava procedimentos médicos desnecessários em prejuízo do Sistema de Saúde, cruéis às vítimas, em ressarcir os prejuízos de 2,7 milhões de euros, mais quatro vezes o valor do prejuízo como compensação de danos à

imagem do sistema sanitário do país e da imagem da Itália perante o mundo, pois: “o crime da Clínica Santa Rita roubou aos milaneses a confiança na medicina à qual devem recorrer a cada dia. O administrador e o político corruptos nos roubam a confiança de uma coisa pública”. [23]

Logo, tenho que levar em consideração não só o número de vítimas, os prejuízos que efetivamente tiveram, mais o desgaste, o tempo que despenderam, indo atrás da corretora, telefonando, indo na delegacia, comparecendo em juízo etc., mas também na quebra da confiança que o réu causou, ao lesar o sistema de seguros.

Assim, fixo, no mínimo, como suficiente para reparação dos danos a quantia de R$ 1.996,00 para a vítima C. (f.125), devidamente corrigidos a partir de 28/08/99, mais juros legais; para a vítima M., a quantia de R$ 460,00, também corrigidos a partir de 23/12/98 (f. 133) e para a vítima José Lúcio (lesada duas vezes) a quantia de R$1.260,00, devidamente corrigida, mais juros a partir de 22/03/99 (f.166), totalizando R$ 3.716,00 (três mil, setecentos e dezesseis reais), [24] mais as devidas correções e acréscimos legais, das datas mencionadas até o efetivo pagamento. Além de tal quantia deverá ainda pagar o réu a título de ressarcimento dos danos que causou a quantia de quatro vezes o valor citado, a título de reparação à imagem do país, do sistema de seguros, bancário, totalizando, nesta fase [25] a quantia de R$ 14.864,00, sendo que tal valor deverá ser doado para instituições indicadas pelo juízo da execução, totalizando a reparação dos danos em R$18.580,00 (dezoito mil, quinhentos e oitenta reais). [26]

Uma vez que o pedido ministerial foi de R$10.000,00 (f.532), deverá o réu pagar a quantia de R$3.716,00 às vítimas, corrigidos, mais a quantia de R$6.284,00 [27] pelos danos à confiança da população brasileira, coletividade lesada pelos crimes, que será doada nos termos acima, após o pagamento ou execução.

Deixo de considerar o “arrependimento posterior” previsto no art. 16 do CP, pelo fato do réu não ter ressarcido todas as vítimas, tampouco fê-lo de maneira cabal e integral, como registrei.

Portanto, outra solução não há senão a da condenação do réu M. F. M. pelo delito de estelionato, por cinco vezes, mais a reparação de danos no importe de dez mil reais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, tudo devidamente corrigido até o efetivo desembolso.

3)- Do Dispositivo

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar M. F. M., nas penas do art. 171, caput, c/c art. 71, por cinco vezes, ambos do CP e pagamento de dez mil reais, como ressarcimento mínimo aos danos que causou, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Passo a dosar-lhe as penas, nos termos dos art. 59 e 68, ambos do CP:

Atendendo à CULPABILIDADE, considerada como um grau de reprovação da conduta praticada em relação às demais se vê que mais exacerbada, excedendo a que completa o conceito de fato típico, ilícito e culpável. Conduta muito reprovável lesava o réu, pessoas que acreditavam na idoneidade das seguradoras e do corretor, mas quando acionavam o seguro, no momento do infortúnio, tinham outra péssima notícia: que tinham sofrido um golpe prévio, aplicado sem

nenhuma piedade pelo réu. Assim, considero a culpabilidade comprovada, sendo a conduta do réu descrita altamente reprovável.

Atendendo aos seus ANTECEDENTES, estes são maculados, conforme a certidão à f. 544, já que foi condenado por fato posterior ao dos autos, respondendo ainda, nesta mesma vara, a outro delito da mesma natureza. Ao contrário do afirmado pela ilustre defesa, "Não é possuidor de bons antecedentes, por exemplo, aquele que já praticou outro delito". [28]

À CONDUTA SOCIAL, "que abrange o comportamento do réu no trabalho e na vida familiar, bem como na comunidade em que vive", [29] se vê que sua conduta não é boa, é "totalmente reprovada pela sociedade". [30]

De fato, até o pai do réu declarou que "desistiu de procurar consertar os problemas causados pelo filho" (f. 406), leia-se crimes cometidos pelo filho e no trabalho. O exemplo do pai, já não foi bom, pois consta dos autos que estava proibido de atuar na corretora, tudo isso denota conduta social ruim.

Quanto à PERSONALIDADE DO AGENTE, esta "No dizer de Hungria é o exame do homem total, corpo e alma. [31]

Diz respeito à índole do acusado, à sua maneira de agir e sentir. Refere-se a seus atributos pessoais. É o exame do caráter, cultura, sua estrutura psicológica". [32]

Obviamente, não concordo com a defesa quanto diz que só pode ser analisada (do mesmo modo que a conduta social) "para diminuir a pena". Também não concordo quando a maioria dos chamados "garantistas" ou defensores do direito penal mínimo, afirma que "não há como se aferi-la", exceto quando existente um laudo médico psiquiátrico, vez que inexeqüível e irrealista tal posição. A personalidade do réu, conforme se viu até no seu interrogatório, no fato de não comparecer a nenhuma audiência, é a do inadaptado social, sendo tendente à prática delitiva, pois cometeu diversos delitos de estelionato.

Examinando os MOTIVOS do crime (antecedentes psicológicos do ato volitivo), não consigo vislumbrar nenhum motivo nobre, relevante. Ao contrário, só consigo pensar que o réu teve motivos egoísticos, de ganhar dinheiro do modo fácil para aproveitar a vida à custa do semelhante, do "otário", do trabalhador. De modo que não favorecem o réu, pois denotam um plus de reprovabilidade em relação às práticas de estelionato, existiu uma maior audácia, pois em um dos casos, chegou a providenciar o reboque para oficina, providenciava certificados falsos etc.

Atento às CIRCUNSTÂNCIAS do crime, que são acessórias, não compõem o crime, mas influem em sua gravidade, são contrárias ao réu, que não mostrou arrependimento (vide interrogatório), não se preocupou com a Justiça (não compareceu e nem justificou suas ausências às audiências) e nem com as vítimas (pois o pai é que procurou ressarcir parte dos danos).

Quanto ao exame das CONSEQUÊNCIAS do crime, que são aquelas extrapenais, foram graves, posto que nem todas as vítimas reouveram as quantias que despenderam, outras, tiveram

maiores prejuízos com infortúnios, o prejuízo causado à confiança da coletividade, que foi fortemente abalada, à repercussão social negativa.

Finalmente, [33] quanto ao COMPORTAMENTO das vítimas que, ao contrário do que afirma a defesa, não contribuíram, de forma alguma, para a prática dos delitos. Assim, as vítimas não provocaram o agente, não o estimularam, não foram fator criminógeno. Agiram como uma pessoa qualquer agiria ao contratar um seguro, com a cautela normal do homem médio.

Considerando todas estas circunstâncias citadas, que desfavorecem o réu, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo, "como suficiente para reprovação e prevenção do crime" em 04 (quatro) anos de reclusão e 250 (duzentos e cinqüenta) dias-multa, [34] consideradas as mesmas circunstâncias ditas "judiciais".

Na segunda fase do critério trifásico verifico que não há atenuantes a serem consideradas, nem mesmo a da confissão espontânea e o réu tinha mais de 21 anos à época dos fatos. Considerando a agravante prevista no art. 61, II, "g", do CP, aumento a pena de mais 03 (três) meses e mais 30 (trinta) dias-multa.

Na terceira fase, aplicando a regra prevista no art. 71 do CP, do crime continuado, e tendo em vista o elevado número de crimes cometidos (cinco, sendo que uma das vítimas foi ainda lesada por duas vezes), aumento a reprimenda de um terço, ficando definitivamente fixada em 05(cinco) anos e 08(oito) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, fixado o dia-multa, considerando a situação econômica do réu, que segundo o pai trabalha como "consultor jurídico", em um quinto do salário mínimo em vigor no país, nos termos do art. 49, § 1º, do CP.

O regime inicial será o semi-aberto, nos termos do art. 33 do CP.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pelo fato das circunstâncias judiciais serem desfavoráveis, nos termos do art. 44 do CP, pois indicam que tal substituição não é suficiente, incabível também o previsto no art. 77 do mesmo Código.

Por mera liberalidade, deixo de decretar a prisão preventiva do réu, como requerido pelo MP, nos termos do parágrafo único do art. 387 do CPP, tendo em vista que respondeu a todo o processo solto. A prisão cautelar, no caso, seria mesmo cabível "para assegurar a aplicação da lei penal", uma vez que o réu deixou de comparecer a atos do processo, andou desaparecido e mudou de endereço sem comunicar ao juízo. Fica, então, advertido e proibido de ausentar-se do distrito da culpa e caso não seja encontrado para ser intimado da sentença, irei decretar a sua prisão. Como estou indeferindo, por hora, o pedido ministerial, caso queira recorrer, poderá fazê-lo solto.

Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas do processo.

Suspendo-lhe os direitos políticos pelo tempo da condenação, nos termos do art. 15, III, da Constituição da República.

Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se mandado de prisão e carta de guia à VEC.

Intimem-se as vítimas da presente sentença, nos termos do § 2º do art. 201 do CPP.

Publique-se, em resumo, no jornal oficial, nos termos do § 5º do art. 387 do CPP.

Registre-se, intimem-se e cumpra-se, fazendo-se as demais comunicações de estilo.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2009

NARCISO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal/BH

---

[1]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref1 A propósito, ver CASTRO, Narciso Alvarenga Monteiro de. Política Criminal contemporânea e o Direito Penal do Inimigo. 2009. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito da Faculdade de Ciências Humanas-FCH) – Universidade Fumec, Belo Horizonte.

[2]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref2 Interrogatório do réu Michel à f. 351.

[3]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref3 Memoriais do MP à f. 522.

[4]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref4 Depoimento José Cota à f. 403.

[5]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref5 Declarações de José Cota, fase inquisitorial, fls. 177/178.

[6]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref6 Depoimento de José Cota, citado, f. 403.

[7]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref7 Depoimento de Múcio, f. 404.

[8]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref8 Declarações da vítima Claudemiro, f. 405.

[9]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref9 Declarações da vítima Claudemiro, f. 126/127.

[10]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref10 Declarações de Hélcio Malafaia, f. 406.

[11]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref11 Declarações de Ramon, f.133.

[12]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref12 Declarações de Diego, f. 135.

[13]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref13 Declarações da vítima Maria das Vitórias, f. 137.

[14]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref14 Declarações da vítima Maria das Vitórias, f. 439.

[15]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref15 Declarações da vítima José Lúcio, f. 479.

[16]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref16 Declarações da vítima Roberto, f. 513.

[17]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref17 Declarações da vítima Roberto, f. 123.

[18]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref18 Declarações da vítima Pedro, f. 514.

[19]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref19 Declarações da vítima Pedro, f. 150/150-v.

[20]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref20 Memoriais da defesa, f. 539/540.

[21]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref21

LUHMANN,Niklas, Confianza. Apud CASTRO, Narciso Alvarenga Monteiro de. Política Criminal contemporânea e o Direito Penal do Inimigo. Cit., p. 30.

[22]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref22

CALLIGARIS, Contardo. Calculando danos. Folha de São Paulo, São Paulo, 18 dez. 2008, p. E11 Apud CASTRO, Narciso A. M. de. Op. cit., p. 32.

[23]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref23 Id. ibid., p. 33.

[24]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref24 Fase 1.

[25]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref25 Fase 2.

[26]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref26 Total da condenação, fases 1 e 2.

[27]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref27 Valor que corresponde a 10.000,00 menos 3.716,00 , por causa do pedido ministerial, que limita o juízo, para evitar decisão ultra petita.

[28]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref28

TRISTÃO, Adauto Dias. Sentença criminal: prática de aplicação de pena e medida de segurança. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 53.

[29]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref29 Id. ibid., p. 54.

[30]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref30 Memoriais do MP, f. 531.

[31]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref31

HUNGRIA, Nélson. Comentários ao Código Penal, v. 2, p. 95 Apud TRISTÃO, Adauto Dias, op. cit., p.54.

[32]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref32 TRISTÃO, Adalto Dias. Op. cit., p. 54.

[33]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref33 Conforme asseverei na dissertação, deveria ser introduzido no art. 59 do CP, entre as circunstâncias ali examinadas no momento da fixação da pena, da análise da "periculosidade", com critérios jurídicos e não médicos, in CASTRO, Narciso A.M. de. Política Criminal contemporânea e o Direito Penal do Inimigo, cit., p. 103.

[34]http://mail.google.com/mail/?ui=2&view=js&name=js&ver=cYKBPJrkE1s.pt_BR.&am=!g-7ZRXWCxC65RfXmwdQ-Qmp-3Y5NdHJYCoWUVO3g-Q#_ftnref34

A quantidade de dias-multa varia de 10 a 360, nos termos do art. 49 do CP e deve guardar proporção com a pena privativa de liberdade. Assim, deve se aproximar do máximo cominado, se àquela se aproximou do máximo e da mesma forma quando próxima do mínimo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Estelionato – Indução da vítima em erro para obtenção de vantagem ilícita – Prejuízo financeiro à vítima – Autoria – Materialidade – Prova – Crime consumado – Tentativa – Concurso de crimes – Continuidade delitiva – Confissão espontânea – Detração da pena – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Procedência do pedido		
COMARCA:	Itajubá		
JUIZ DE DIREITO:	Vanessa Manhani Vaz		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	12.12609-3/12 (0126093-52.2012.8.13.0324)	**DATA DA SENTENÇA:**	12/04/2013
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	A.S. de O.		

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou A. S. de O., brasileiro, em união estável, serralheiro, nascido em 12/07/1974, natural de Cruzeiro (SP), filho de M. S. da S. e M. H. de O., residente e domiciliado na Estrada da Vargem Alegre, nº ..., Bairro ..., em Cruzeiro/SP, atualmente recolhido no presídio de Itajubá, imputando-lhe a prática da conduta delitiva descrita no art. 171, caput do CP do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, pela prática do seguinte fato delituoso que assim consta da denúncia:

No dia 06 de novembro de 2012, na Av. ..., no centro de Itajubá, o denunciado obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo das lojas CASA JOKA e MATOS CALÇADOS, induzindo em erro os funcionários, mediante artifício.

Segundo narrativa, o denunciado teria se dirigido à cidade de Itajubá com o propósito de praticar golpes. Chegando a cidade, rumou para a zona comercial.

Por volta das 13:00 horas, adentrou no estabelecimento comercial CASA JOKA, dirigindo-se ao caixa, a fim de solicitar ao caixa que trocasse certa quantia de cédulas de R$2,00 (dois reais),

R$5,00 (cinco reais) e R$10,00 (dez reais) por cédulas de R$50,00 (cinqüenta reais), sob o pretexto de que precisava de cédulas de maior valor para facilitar o transporte do dinheiro.

No momento em que a funcionária do caixa da loja contava o dinheiro, o denunciado passou a falar com ela insistentemente, fazendo com que a mesma se confundisse na contagem das cédulas, a fim de que lhe desse uma quantia de R$50,00 (cinqüenta reais) a mais do que o devido, indo embora com a vantagem ilícita.

Por volta das 13:30 horas, o denunciado rumou para a loja MATTOS CALÇADOS, e, se utilizando do mesmo meio de execução, realizou a troca de cédulas com a funcionária do caixa da loja, também fazendo com que a mesma lhe entregasse R$50,00 (cinqüenta reais) a mais do que o correto.

As vítimas, após perceberem que foram enganadas, acionaram a polícia que, ao comparecer ao local, de posse das características físicas do denunciado, iniciou busca e obteve êxito em detê-lo.

O acusado teria inicialmente se identificado como D. da S. O., vindo, no decorrer nas investigações a revelar que seu verdadeiro nome seria A. S. de O.

O denunciado foi preso em flagrante delito (ff. 02/08), sendo após, convertida em prisão preventiva (f.34).

A denúncia, que se fez acompanhar do inquérito policial (ff. 02/31), foi recebida em 10 de dezembro de 2012 (f. 38).

CAC juntada às f. 33 e certidão de distribuições criminais da Comarca de Cruzeiro, no Estado de São Paulo juntada às f. 44/45.

Pedido de relaxamento de prisão preventiva às ff. 39/41, o qual foi denegado, conforme decisão de f. 51.

Citado, o réu ofereceu resposta à acusação (ff. 61/64) sustentando: a) concessão da liberdade provisória, por ser o acusado primário e manter ocupação lícita; b) atipicidade material do fato pela ausência de prejuízo às vítimas, em razão da devolução dos valores; c) subsidiariamente, o reconhecimento da causa especial de redução de pena prevista no artigo 16 do CP (arrependimento posterior); d) continuidade delitiva; e) desclassificação para estelionato privilegiado.

Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas M. C. G. (f. 81), L. da S. (f. 82) e M. A. da S. P. (f. 83), sendo ao final, interrogado o acusado (ff. 84/85).

Informações da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Estado de São Paulo foram juntadas às ff. 87/93.

Alegações finais ofertadas pelo Ministério Público às ff. 95/96, pugnando pela condenação do acusado, com modificação da capitulação trazida na denúncia, para que o acusado seja condenado pelos crimes de estelionato consumado e estelionato tentado, em concurso material.

Em sede de alegações finais (ff. 98/100), a defesa reiterou as teses anteriormente ofertadas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade do réu, já qualificado, pela prática de dois crimes de estelionato (art. 171, caput, do CP) em concurso material. Posteriormente, em sede de alegações finais, foi dada nova capitulação aos fatos, para a condenação do réu pela prática de um crime de estelionato consumado e um crime de estelionato tentado, em concurso material.

Não vislumbro nos autos quaisquer nulidades a sanar, nem tampouco o implemento de prazos prescricionais. Presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo à análise do mérito.

Quanto ao primeiro fato, referente à vantagem indevida, obtida em prejuízo da vítima Casa Joka, resta demonstrada a autoria e a materialidade para a configuração da figura típica do estelionato, na modalidade consumada.

O crime de estelionato está descrito no art. 171 do Código Penal:

"Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

§1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, §2º."

No caso em apreço, o campo probatório produzido nos autos dá conta que o acusado, objetivando obter vantagem econômica indevida, sob o pretexto de trocar notas de moeda de valores baixos por outras de valor mais alto, induziu em erro a funcionária do caixa da loja, mediante o uso de ardil, caracterizado pelo ato de astutamente desconcentrá-la e confundi-la com palavras insistentes, no momento da contagem das cédulas, fazendo nascer na funcionária uma concepção equivocada da realidade, fazendo-a entregar R$50,00 (cinqüenta reais) a mais pela troca das cédulas, ocasionando prejuízo financeiro à loja.

O depoimento da testemunha M. C. G. (f. 81) é coerente e harmônico, descrevendo o fato de o acusado, utilizar-se de manobra, no momento da troca das moedas a fim de confundir a funcionária e obter a vantagem ilícita: "(...) teria comparecido naquele estabelecimento comercial e efetuado uma manobra para obter valores; que tal manobra consistia na troca de dinheiro, quando então acabava confundido a vítima e levando uma importância a mais; (...)

O próprio acusado confessa que teria dado dois golpes, um nas Lojas Mattos Calçados e outro na casa Joka, tendo obtido, em ambos os casos, a vantagem de R$50,00 (cinqüenta reais) de cada uma das vítimas, operando manobra no momento da troca de valores (f. 84), versão esta em estrita coerência com as declarações prestadas pela testemunha.

Todas as testemunhas foram uníssonas, ao reconhecer o acusado como autor dos fatos descritos na denúncia, ficando caracterizada a autoria.

A defesa técnica sustenta a atipicidade material da conduta, em razão da inexistência de prejuízo às vítimas, decorrente da restituição dos valores, não caracterizando o crime de estelionato, por ausência do elemento "prejuízo alheiro".

Inicialmente, do conjunto probatório nos autos, não é possível se extrair que o montante obtido, mediante vantagem ilícita, teria sido efetivamente restituído à vítima. Inclusive, a testemunha M. C. G., em seu depoimento de f. 81, afirma que o prejuízo da loja não foi recuperado.

Todavia, ainda que se considere como verdadeira a alegação quanto à restituição do prejuízo, da análise do percurso realizado pelo agente, no iter criminis do fato criminoso sob análise, é forçoso concluir que o crime de estelionato consumou-se, estando presentes os requisitos da vantagem ilícita e do prejuízo alheio, senão vejamos.

Isto porque, ainda que por um curto espaço de tempo, o montante de R$50,00 (cinqüenta reais) foi retirado da esfera de posse da vítima, ingressando na do agente, o qual exerceu inclusive, uma posse tranqüila sobre os valores ilicitamente percebidos, até ser apreendido pela polícia, já no segundo golpe.

Nessa senda, o prejuízo econômico da vítima e a obtenção da vantagem ilícita existiram no caso concreto, ainda que por um curto período de tempo, configurando a consumação do crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal.

Também não merece acolhida a tese subsidiária da defesa, quanto à aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 16 do Código Penal, uma vez que não restam preenchidos os requisitos legais para a configuração do arrependimento posterior.

O arrependimento posterior caracteriza-se pela reparação do dano ou restituição da coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente, nos crimes sem violência ou grave ameaça. No presente caso, a suposta restituição dos valores ilicitamente obtidos pelo acusado (que não ficou comprovada) teria ocorrido por fato alheio à sua vontade, em razão de ter sido detido pela polícia, logo após a consumação do delito. Portanto, incabível a aplicação da causa de redução de pena.

Assim, dúvidas não pairam de que o réu cometeu o crime de estelionato consumado.

No tocante ao segundo fato, que acometeu o patrimônio da vítima "Matos Calçados" igualmente restou demonstrada a autoria e materialidade do delito de estelionato, desta vez na modalidade tentada.

Mais uma vez, o campo probatório produzido nos autos dá conta que o acusado, objetivando obter vantagem econômica indevida, sob o pretexto de trocar notas de moeda de valores baixos por outras de valor mais alto, induziu em erro a funcionária do caixa da loja, se utilizando do mesmo meio de execução já relatado, logrando êxito em receber R$50,00 (cinqüenta reais) a mais pela troca das cédulas.

Contudo, nesse episódio, acabou por ser perseguido pelas autoridades policiais quando saía da loja sendo, portanto, impedido de consumar o delito por motivos alheios a sua vontade, ensejando a modalidade tentada do crime de estelionato, nos termos do art. 14, II, do Código Penal.

Os fatos narrados na denúncia são confirmados pelos depoimentos das testemunhas L. da S., cabo da Polícia Militar (f.82) e do funcionário da loja M. A. da S. P. (f. 83), que dão conta da ação realizada pelo acusado, ficando clara a modalidade tentada do crime, mediante as afirmações de que "quando o acusado agia da mesma maneira no interior da Mattos Calçados, dois policiais militares, sendo um já da reserva, estavam naquele local e perceberam o acusado fugindo em disparada, porém detido por aqueles agentes que o repassaram para a guarnição de serviço (f.82).

Mais uma vez, a versão exposta pelas testemunhas ficou confirmada pela confissão do acusado às f. 84, o qual afirma categoricamente que havia dado dois golpes, um na loja Mattos Calçados e outro na loja Casa Joka, obtendo o montante de R$50,00 (cinqüenta reais) de cada uma das vítimas, sendo perseguido e detido.

A figura típica do estelionato classifica-se como crime material, necessitando para sua consumação, além do emprego da fraude com o objetivo de obter vantagem ilícita, a concretização do prejuízo da vítima.

Assim, sendo o agente perseguido e detido, no momento que saía da loja Mattos Calçados com os valores recebidos indevidamente, é certo que a vantagem ilicitamente obtida não chegou a sair do patrimônio da vítima para ingressar no patrimônio do agente, interrompendo-se o "iter criminis" no momento dos atos de execução, antes de concretizar-se a consumação.

Não se pode, contudo, confundir a figura da tentativa com a atipicidade material, como quer fazer crer a defesa às ff. 61/64 e 98/100. A ausência de prejuízo econômico da segunda vítima decorreu da imediata apreensão do agente, no momento da execução do crime, o que caracteriza a figura tentada do delito descrito no art. 171 do Código Penal. No momento da interrupção do fato delitivo, o acusado já havia empregado a fraude com o escopo de obter vantagem ilícita, obtendo êxito em ludibriar a funcionária, restando pendente apenas, a configuração do efetivo prejuízo, para a integral consumação do delito.

Não restam dúvidas da existência de prova robusta e suficiente para ensejar o juízo de certeza quanto a prática, pelo acusado, de dois crimes de estelionato (art. 171 do CP), um consumado e outro tentado.

Diante do concurso de crimes, é de se reconhecer, no caso em tela, a figura da continuidade delitiva descrita no art. 71 do Código Penal, que assim reza:

"Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

No caso em apreço, resta demonstrado nos autos, que o acusado praticou dois crimes da mesma espécie (estelionato – art. 171 do CP); nas mesmas condições de tempo, já que entre uma ação e outra transcorreram pouco mais de 30 (trinta) minutos; no mesmo local, com as ações praticadas na zona comercia do Município de Itajubá; e mesma maneira de execução, solicitando às funcionárias das lojas a troca de cédulas menores por maiores, empregando ardil no momento da contagem, a fim de confundi-las e, ao final, obter vantagem ilícita pecuniária, no importe de R$50,00 (cinqüenta reais), em prejuízo das vítimas.

Presentes, portanto todos os requisitos legais para a configuração da continuidade delitiva, devendo considerar-se o crime subseqüente como uma continuação do primeiro ato delituoso.

Por fim, quanto à aplicação da figura privilegiada, disposta no §1º do art. 171 do Código Penal, é de se reconhecer a possibilidade de sua aplicação no presente caso.

Para a aplicação da figura privilegiada do crime de estelionato, é necessário que o agente seja primário e de pequeno valor o prejuízo.

Quanto ao segundo requisito, resta facilmente reconhecido, uma vez que, de ambas as vítimas, o acusado logrou êxito em obter a quantia de R$50,00 (cinqüenta reais), sendo que, no caso da segunda vítima (Matos Calçados), o prejuízo não chegou nem ao menos a se concretizar, em razão da captura do acusado.

Quanto à primariedade do acusado, é necessária análise mais atenta.

A reincidência é instituto que encontra previsão nos art. 63 e 64 do Código Penal:

“Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64. Para efeitos de reincidência:

I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou livramento condicional, se não ocorrer a revogação”

A partir da redação legal acima transcrita, forçoso é concluir que o legislador adotou, como critério para a caracterização da reincidência, a prática de novo crime, após a existência de condenação anterior de caráter definitivo por crime, em um período de 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a prática da infração posterior.

A reincidência deve ser comprovada por meio de certidão cartorária, que noticie a existência do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória anterior.

Compulsando os autos, é de se reconhecer que não há documento idôneo, dotado de fé pública, que noticie a existência de condenação penal anterior, com trânsito em julgado.

A certidão de Antecedentes Criminais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não dá conta de qualquer sentença penal condenatória definitiva em desfavor do réu.

Os documentos de ff. 44/46 e 87/93 apesar de darem conta de existência de diversos processos criminais em desfavor do acusado, não informam a existência de sentença penal condenatória pela prática de crime, com trânsito em julgado, em desfavor do acusado, o que, por conseqüência, impossibilidade o reconhecimento da reincidência em seu desfavor, autorizando a aplicação da figura privilegiada disposta no art. 171, §1º do Código Penal, para ambos os fatos.

Diante de todo o exposto, e por tudo mais do que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu ANTÔNIO SANDRO DE OLIVEIRA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 171, §1º do Código Penal e novamente art. 171, §1º c/c art. 14, II do Código Penal, na forma do art. 71 do Código Penal.

Fixadas as premissas acima, passo à dosagem das reprimendas penais.

Por razões de economia processual, objetivando evitar repetições desnecessária, passo a analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, conjuntamente para os dois crimes, haja vista que cometidos pelo mesmo agente, em circunstâncias idênticas: a) culpabilidade: no presente caso revelou-se ordinária, incapaz de alterar a fixação da pena base, apesar de reprovável; b) antecedentes: o réu é tecnicamente primário, haja vista que os inquéritos e ações penais em andamento, sem notícia de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, não podem ser valorados negativamente; c) conduta social: deve ser analisado o conjunto do comportamento do agente em seu meio social, na família e na sociedade. No presente caso, o próprio réu dá conta que nunca exerceu atividade laboral oficial, que faz uso imoderado de álcool e de substância entorpecente - maconha (ff. 84). Assim os elementos trazidos pelo próprio réu são capazes de influir negativamente na pena, sendo o réu, pessoa de vida social desregrada; d) personalidade do agente: não foram colhidos elementos suficientes que possam ensejar a valoração negativa, mostrando-se circunstância incapaz de influenciar a pena-base; e) motivos do crime: são os inerentes à figura penal em apreço, incapazes de influenciar a pena; f) circunstâncias do crime: não há elementos capazes de influenciar a pena; g) conseqüências do delito: são as próprias do tipo penal, de modo que não podem servir à exasperação da pena-base; e h) comportamento da vítima: não contribuiu para o resultado, em nada alterando a pena.

Diante da existência de uma circunstância judicial negativa, qual seja, a conduta social do agente, fixo a pena-base para o primeiro crime de estelionato, cometido contra a vítima “Casa Joka” em 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Incide no caso em tela, a circunstância atenuante descrita no artigo 65, inciso III, aliena d’, tendo em vista que o acusado confessou espontaneamente o crime, tanto em sede do inquérito policial quanto judicialmente. Não concorre qualquer circunstância agravante, razão pela qual atenuo a pena base, fixando a pena intermediária no mínimo legal, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, no importe de 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO.

Encontra-se presente a causa de diminuição de pena prevista no §1º do art. 171 do Código Penal. Considerando ainda o valor do prejuízo ocasionado à vítima, no importe de R$50,00 (cinqüenta reais), diminuo a pena no patamar de 1/3 (um terço), montante razoável e

proporcional à grávida concreta do delito, bem como substituo a pena de reclusão pela de detenção, passando a dosá-la em 8 (OITO) MESES DE DETENÇÃO.

Em relação à pena de multa cominada, valendo-me dos mesmos parâmetros de fixação da pena privativa de liberdade, estabeleço-a em 10 (dez) dias-multa, arbitrados, cada um, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo-se em vista que o condenado tem situação financeira módica.

No tocante ao segundo crime de estelionato, cometido contra a vítima "Matos Calçados", diante da análise anteriormente realizada das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, estando presente uma circunstância judicial negativa, qual seja, a conduta social do agente, fixo a pena-base para o segundo crime de estelionato, em 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Incide no caso em tela, a circunstância atenuante descrita no art. 65, III, d, tendo em vista que o acusado confessou espontaneamente o crime, tanto em sede do inquérito policial quanto judicialmente. Não concorrem circunstâncias agravantes, razão pela qual atenuo a pena base, fixando a pena intermediária no mínimo legal, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, no importe de 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO.

Encontram-se presentes duas causas de diminuição de pena, quais sejam, a causa prevista no §1º do art. 171 do Código Penal e a outra prevista no art. 14, II, do mesmo diploma legal, haja vista ter sido reconhecida, na fundamentação, que o crime foi praticado na forma tentada.

Nesse passo, para aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §1º do art. 171 do Código penal, considerando o valor do prejuízo ocasionado à vítima, no importe de R$50,00 (cinqüenta reais), diminuo a pena no patamar de 1/3 (um terço), bem como substituo a pena de reclusão pela de detenção, passando a dosá-la em 8 (OITO) MESES DE DETENÇÃO.

Em observância ao critério sucessivo de cálculo da pena, encontrando-se também presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II do Código Penal (tentativa), à vista do iter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que se aproximou muito da consumação do delito, diminuo a pena de 8 meses em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), passando a dosa-la em 5 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO.

Em relação à pena de multa cominada, e valendo-me dos mesmos parâmetros de fixação da pena privativa de liberdade, estabeleço-a em 10 (dez) dias-multa, arbitrados, cada um, na proporção de 1/30 (um trigésimo)) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo-se em vista que o condenado tem situação financeira módica.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de 2 (dois) crimes, que tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares diversos, aplico a pena mais grave (8 MESES DE DETENÇÃO) aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), ficando o réu condenado, definitivamente, a pena de 9 (NOVE) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO E MULTA DE 12 (DOZE) DIAS MULTA NO IMPORTE DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

O condenado deverá cumprir a pena, desde o início, em regime aberto, com base no art. 33, § 2º, c, e § 3º, do CP, uma vez que a pena privativa de liberdade é inferior a 4 (quatro) anos, não há reincidência e as circunstâncias judiciais, apesar de não serem totalmente favoráveis, o são em sua maior parte, aconselhando tal regime.

Presentes os requisitos do art. 44, I, II e III, do CP, determino a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, por se revelar a mais adequada ao caso concreto, em busca do resgate da auto-estima e aptidão para o trabalho do condenado, devendo o Juízo da Execução, em audiência admonitória, indicar a entidade beneficiada com a prestação dos serviços comunitários.

Na hipótese de descumprimento, a pena substituinte converter-se-á em prisão (CP, art. 44, §4º), fixado o regime aberto como o inicial, suficiente para prevenção e repressão do delito, com fundamento no §2º, c, do art. 33, do CP.

Em atenção à redação disposta no art. 387, §2º, com redação dada pela Lei nº 12.736/2012, passo a analisar a detração no caso em apreço.

É de se observar que o réu foi preso em flagrante delito em 06 de novembro de 2012 (f. 02/08), sendo decretada sua prisão preventiva em 09 de novembro de 2012 (f. 34). O réu se encontra, portanto, encarcerado há 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias.

Nessa toada, para a execução da pena, é de rigor que seja descontado o montante de pena já cumprida, acima indicado, restando para cumprimento, o montante de 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias.

Considerando a natureza da pena aplicada, bem como o lapso temporal de pena já cumprida, em sede de prisão cautelar, concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, em razão da inexistência de contraditório quanto à questão.

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP.

Com o trânsito em julgado desta decisão:

a) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF;

b) lance-se o nome da ré no rol de culpados;

c) venham os autos conclusos para designação da audiência admonitória, para a execução da pena restritiva de direitos;

d) faça o escrivão as comunicações e anotações de praxe, inclusive ao Instituto de Identificação do Estado, comunicando-lhe o resultado da decisão.

e) expeça-se a serventia o necessário, para a colocação do condenado em liberdade.

f) proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária (multa), em conformidade com o disposto pelo art. 686 do Código de Processo Penal.

Publique-se, registre-se, intime-se e se cumpra.

Itajubá, 12 de abril de 2013

VANESSA MANHANI VAZ

Juíza de Direito substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Estelionato – Recebimento de pensão previdenciária – Filho dependente da genitora – Legítimo titular da pensão – Não-caracterização de conduta ilícita – Absolvição – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Nelson Edy Martins		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	11/07/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

..., qualificado, foi denunciado em 24 de janeiro de 2005 pelo i. Promotor Público que oficiante nesta Vara como incurso nas iras do art. 171, caput, do CP, porque, entre julho de 2003 e fevereiro de 2004, o réu obteve para si, mediante fraude, vantagem ilícita, consistente no recebimento de aposentadoria de sua mãe, falecida no dia 02/06/03, no valor mensal de R$ 534,38.

Disse ainda a acusação que a genitora do réu era servidora pública aposentada, detendo o mesmo procuração dela para movimentação da conta bancária em que os proventos eram depositados, somente tendo sido incluído no rol de dependência, por decisão judicial, em abril de 2004.

Recebida a denúncia no dia 08/03/05 e porque não proposta transação penal, expediu-se precatória para a citação e interrogatório em comarca alhures. Todavia, mesmo antes de seu cumprimento, que se deu em 10/05/05 (f. 109/110), sobreveio a peça de f. 66/70, acompanhada de documentos, contendo matéria de mérito.

Devolvida a precatória, seguiu-se a defesa preliminar propriamente dita (f. 131).

Encerrado o sumário no dia 09/01/07 foi recusada pelo denunciado a proposta de despenalização pela suspensão condicional do processo, e na fase do art. 499 do CPP nada postulou a acusação, tendo sido atendida a diligência requerida pela defesa (f. 149, 154/155, 162 e 165/248).

Com vista sobre documentos juntados a pedido da defesa nada requereu a acusação, tendo sido juntados outros posteriormente, sobre os quais somente a defesa se manifestou (f. 254/354 e 354v.)

Sobrevindo as razões derradeiras de f. 356/358 renovou o MP o pedido de condenação nos exatos termos da vestibular acusatória.

De sua banda a defesa técnica, abordoada na tese de que o réu, pessoa de conduta ilibada, idônea e honesta, não praticou o ilícito que lhe foi atribuído, mas, ao contrário, atuou de boa fé e com lealdade, dado que, portador do vírus HIV, era economicamente dependente de sua mãe em vida desta, e legítimo pensionista nos dois benefícios que restaram com sua morte, pugnou pela absolvição (f. 360/367).

Relatório no essencial. Decido.

O processo está em ordem, não existindo preliminar a exame, nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Em seu tipo fundamental é o estelionato configurado pelo fato do agente "obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento", lecionando o sempre lembrado mestre Nélson Hungria que no comum dos casos

"a fraude, para assegurar o próprio êxito, procura cercar-se de uma certa encenação material (artifício) ou recorre a expedientes mais ou menos insidiosos ou astutos (ardis), para provocar ou manter (entreter, fazer persistir, reforçar) o erro da vítima. Às vezes, porém, prescinde de qualquer mise en scène ou estratagema, alcançando sucesso com a simples mentira verbal e até mesmo com simples omissão do dever de falar" (Comentários ao Código Penal, Forense, 2ª ed., 1958, p. 202).

No caso concreto deste processo, ao contrário e com vênia do MP, entendo inocorrente o delito atribuído ao acusado.

Ao ser interrogado afirmou o réu ser cadastrado no IPSEMG como dependente de sua mãe desde 1998 por ser soro positivo, sendo ele próprio quem movimentava a conta onde eram depositados os benefícios de sua aposentadoria, o que continuou fazendo normalmente após o falecimento da mesma, "não por má-fé, mas porque tinha realmente a crença de que poderia fazê-lo, por ser dependente de sua genitora; que acreditava que estava no seu legítimo direito de receber os proventos, de modo que tudo continuou como dantes, ou seja, movimentava a conta com o emprego do cartão e de posse da senha" (f. 108/110).

Sabidamente, entre os momentos do estelionato deve haver uma sucessiva relação de causa e efeito, vale dizer, o meio fraudulento, na modalidade comissiva ou omissiva, deve diretamente induzir ou manter o erro em razão do qual se efetiva a locupletação ilícita, dela resultando a lesão ao patrimônio de alguém, lecionando o citado mestre que se entende

"... por "erro" a falsa ou nenhuma representação da realidade concreta, funcionando como vício do consentimento da vítima. No induzimento em erro, a vítima toma aliud pro alio; na

manutenção em erro, desconhece a realidade. O agente, no primeiro caso, tem a iniciativa de causar o erro; no segundo, preexistindo o erro, causa a sua prolongação ou persistência, impedindo por sua conduta astuciosa ou omissiva do dever ético-jurídico de o revelar, que a vítima dele se liberte" (mesma obra, p. 209).

No caso presente limitou-se o MP, na vestibular, a afirmar que o acusado obteve vantagem para si, "mediante fraude", e nas telegráficas razões derradeiras cingiu-se à afirmativa de não restar dúvida quanto à autoria, com base no interrogatório do réu, não se preocupando em fazer a mais mínima prova da acusação, sendo cediço que nenhum decreto condenatório pode basear-se apenas em suposições, devendo a acusação apresentar provas irrefutáveis de autoria e de materialidade para alicerçar sua pretensão.

Contudo, a prova que se colhe dos autos é inteiramente favorável à defesa, vez que sobre ser dependente de sua geratriz, ..., regularmente inscrito no IPSEMG, antes de completados sete dias de seu falecimento o réu protocolou o REQUERIMENTO DE PENSÃO de f. 260, mostrando o espelho de f. 255 ter sido a mesma deferida em 19/09/93, retroativamente a 01/06/93, mesma data em que se deu o passamento da legatária do benefício (f. 264), não havendo, desta forma, que se falar em percepção fraudulenta do benefício entre julho de 2003 e fevereiro de 2004.

É certo que o expediente se refere apenas a uma das aposentadorias então percebidas pela ex-servidora pública, todavia, menos correto não é que inexistia qualquer impedimento legal para fruição pelo denunciado também do segundo benefício, tanto é isto verdadeiro que o mesmo obteve provimento judicial para sua percepção, como reconhecido pela acusação.

Percebe-se, ainda, que a própria autarquia previdenciária continuou a efetuar o depósito das duas aposentadorias, mesmo ciente do falecimento da beneficiária desde 06/06/03, não havendo, assim, que se falar em seu induzimento ou manutenção em erro por dolo do denunciado, e muito menos em locupletamento ilícito por este, já que legítimo titular do direito perseguido, tanto é verdade que foi reconhecido em antecipação de tutela.

Ainda que assim não fosse, estar-se-ia diante de um ilícito civil e não de um crime.

Vê-se, desta forma, que ao contrário do douto entendimento ministerial, sem prova do alegado na peça de ingresso não sobra espaço para a condenação.

EX POSITIS, e pelo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia de f. 02/04, e, como conseqüência absolvo o acusado da imputação que lhe fez o Estado, determinando que vencida a fase impugnativa desta sejam feitas as comunicações e registros indispensáveis, arquivados os autos a seguir com baixa.

Custas como de lei.

P. R. I.

De Diamantina para

Belo Horizonte, 11 de julho de 2008

Nelson Edy Martins

15º JDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Estelionato – Uso de documento falso – Aplicação de golpes no comércio de BH para obtenção de vantagem econômica indevida em prejuízo alheio – Autoria – Materialidade – Prova – Concurso formal – Crime continuado – Desmembramento do processo em relação a corré – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Falsa identidade – Crime meio para o cometimento das condutas ilícitas – Absolvição – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Narciso Alvarenga Monteiro de Castro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	29/05/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

1)- Do Relatório

O Ministério Público de Minas Gerais ofereceu denúncia crime contra:

..., brasileira, amasiada, nascida em ..., natural de ..., filha de ... e de ..., residente na Rua ..., nº ..., Bairro ..., nesta capital; como incursa nas penas do art. 171 e 304, c/c art. 69, todos do CP.

..., brasileiro, divorciado, nascido em ..., natural de ..., filho de ... e de ..., residente na Rua ..., nº ..., apto ..., Bairro ..., nesta capital; como incurso nas penas do art. 171, 304 e 307, todos do CP.

Narra a denúncia que em investigação realizada pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, constatou-se que os acusados, mediante o uso de documentos públicos e particulares falsificados, aplicaram golpes no comércio da região metropolitana de Belo Horizonte/MG, obtendo, em proveito próprio, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo seus contratantes a erro, mediante o uso de meio fraudulento.

Aduz que os acusados adquiriram carteiras de identidade com nomes e demais informações falsas, fazendo-se passar por ... e ... Consta que também, a acusada ... adquiriu recibos de renda falsos da empresa telefônica ..., em nome de ...

Ainda narra que, posteriormente, de posse de tais documentos falsos, os acusados abriram contas em bancos, adquiriram cartões de crédito, talões de cheque, cartões de lojas, cartões de planos de saúde, financiamento de veículo, e assim fizeram diversas compras. Os bens adquiridos com os cartões eram posteriormente vendidos por preço bem abaixo do valor de mercado, através de anúncios no jornal ...

Por fim, narra que o acusado ..., no dia 24/12/2007, efetuou a compra parcelada de acessórios de automóveis, junto à empresa ..., atribuindo-se a falsa identidade, como forma de obter vantagem ilícita, causando dano à empresa vendedora.

O inquérito policial é composto, além de outros documentos, pelo APFD de f. 06/10, BO de f. 12/13, comunicação de serviço de f. 79/84, termo de entrega de f. 90, auto de apreensão de f. 93/95 e 111, auto de depósito de f. 107 e 112 e ECD de f. 174/175.

Recebida a denúncia em 29/01/2008, foram os acusados devidamente citados e interrogados (termo de f. 210/211 e 237/239). Defesa prévia às f. 221 e 244.

No sumário da culpa, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelas partes (termos de f. 240/243), sendo dispensadas as demais.

À f. 257, o feito foi desmembrado em relação à acusada ..., seguindo-se neste, o julgamento do acusado ...

Na fase do art. 499, as partes não requereram nenhuma diligência.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência parcial da ação penal para a condenação do acusado ..., nas penas dos art. 171 e 304, do CP. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado dos art. 304 e 307, do CP, fixação da pena no seu mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, cumprimento da pena em regime aberto, e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Às f. 282/286, foi juntada a CAC do acusado.

Por fim, vale mencionar que foram juntados nos autos o habeas corpus nº ..., impetrado pela defesa de ... (f. 150/165). Informações às f. 167/168 e acórdão que denegou a ordem às f. 251/255.

2) Da Fundamentação

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público contra os acusados ... e ..., imputando à primeira denunciada a conduta tipificada no art. 171 e 304, na forma do art. 69, todos do CP, e ao segundo denunciado os delitos tipificados no art. 171, 304 e 307, todos do CP.

Primeiramente, vale ressaltar que o feito foi desmembrado à f. 257, em relação a acusada ... Portanto passarei a analisar a conduta do acusado ...

Não ocorreu, no presente caso, a prescrição da pretensão punitiva. Não existem preliminares a serem decididas e nem nulidades a serem declaradas.

O fato praticado não só é típico, como também ilícito. A conduta descrita na denúncia se amolda ao tipo previsto no estatuto repressivo como estelionato, além de uso de documento falso e falsa identidade.

A materialidade encontra-se firmada pelo APFD de f. 06/10, BO de f. 12/13, comunicação de serviço de f. 79/84, termo de entrega de f. 90, auto de apreensão de f. 93/95 e 11, auto de depósito de f. 107/112 e demais provas constantes nos autos.

De igual modo, presente o requisito da autoria. Restou comprovado nos autos que o acusado, na companhia de sua comparsa e mediante uso de documentos públicos e particulares falsificados, aplicaram vários golpes no comércio, adquirindo em proveito próprio, vantagem econômica em prejuízo alheio.

O acusado e ... adquiriram os documentos falsificados e a partir de então, abriram contas em bancos, adquiriram cartões de crédito, talões de cheque, cartões de lojas, e de posse destes, efetuaram várias compras. Ainda, os bens adquiridos eram vendidos a preços bem mais baixos do valor de mercado, através de anúncios do jornal ...

Já durante a fase inquisitiva, o acusado confessou que havia usado por várias vezes os documentos falsos, e também que havia efetuado várias compras no comércio, utilizando os mesmos. Declarou:

"(...) que o declarante esclarece que adquiriu as carteiras de identidade (...) através de um cidadão de nome ..., (...), nesta capital, tendo o declarante pago pelas carteiras a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) pelas duas carteiras, que esclarece que as carteiras de identidades o declarante recebeu-as no Shopping ..., (...) que chegou a efetuar algumas compras no comércio utilizando as carteiras, que anuncia em jornais, principalmente o jornal ... e então, efetua a venda dos objetos adquiridos ilegalmente a desconhecidos; (...)" (..., f. 10).

A corré, da mesma maneira, confessou os fatos alegando que havia sido ... quem adquiriu todos os documentos falsos e que ambos haviam feito várias compras no comércio.

No mesmo sentido está o histórico da ocorrência policial e os depoimentos prestados pelas testemunhas:

"(...) que através de informações que chegou a esta equipe, o casal, utilizando-se de carteiras de identidade falsas, estaria efetuando compras no comércio, que estando efetuando diligências, acabou por descobrir que a mulher estaria usando o nome de ... e o homem usando o nome de ..., (...) que os dois teriam conseguido comprovantes de pagamentos (recibos de salários) como se fossem empregados da ..., que esta documentação, conforme informado pela ... era falsa, que hoje a equipe conseguiu localizá-los e os identificou como ... e ..., quando os mesmos se encontravam na posse das carteiras de identidade falsificadas; (...)" (..., f. 06).

"(...) estavam investigando o casal que, usando documentação falsa do Rio de Janeiro, estava praticando golpes nesta capital. Que uma equipe desta delegacia localizou o casal, portando documentação falsa e efetuou a prisão do mesmo; (...)" (..., f. 07).

"(...) estavam investigando um casal que estaria usando documentação falsa, no comércio desta capital, que referidos documentos eram do Estado do Rio de Janeiro, que nesta data, a equipe conseguiu localizar o casal onde foi feita a prisão dos mesmos; (...)" (..., f. 08).

Em Juízo, por ocasião do interrogatório, o acusado confessou a autoria dos delitos, afirmando que realmente havia adquirido os documentos falsos, e comprado os vários objetos no comércio da capital:

"(...) que são parcialmente verdadeiros os fatos narrados da denúncia, pois realmente adquiriu documentos de identidade e outras informações abrindo contas em Bancos; adquirindo cartões de crédito, talões de cheque, cartões de Plano de Saúde, financiamento de veículos e outras compras, juntamente com a também acusada ..., utilizando o nome de ...; utilizava o nome de ..., "por medo de ter alguma coisa em seu nome verdadeiro", (...) confirma que comprou recibos da ... utilizando o nome de ..., sendo que tal pessoa não existe, é um "fantasma"; as carteiras de identidade falsificadas lhe foram entregues já "prontas", ou seja, com os retratos do declarante e da acusada ... no lugar da foto verdadeira; (...) chegaram a adquirir de oito a dez aparelhos celulares (...) pela idade que tem pretende se aposentar do crime (...)" (..., f. 210/211).

A comparsa do acusado, da mesma forma, quando ouvida em juízo, confirmou todos os fatos narrados na denúncia, afirmando que ... havia procedido à compra das carteiras falsas, e que juntos, efetuaram várias compras no comércio de Belo Horizonte. Ainda, afirmou que o acusado utilizava duas identidades diversas para se identificar (f. 237/238).

Corroborando ainda mais a autoria dos delitos, estão os depoimentos prestados pelas testemunhas que, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ratificaram o narrado perante a autoridade policial:

"(...) que confirma seu depoimento às f. 96/97, reconhece aqui presente a acusada que se apresentava como ..., reconhece o outro acusado do lado de fora da Sala de Audiências como a pessoa que acompanhava "..."; (...)" (..., f. 240).

"(...) que confirma suas declarações às f. 109/110; reconhece o acusado ... aqui presente, sendo que não o conhecia anteriormente aos fatos, reconhece a acusada, sendo que a viu na Delegacia; (...)" (..., f. 241).

"(...) que confirma seu depoimento à f. 06; reconhece os acusados aqui presentes, confirma os temos da Comunicação de Serviço às f. 79/84; (...)" (..., f. 242).

"(...) que confirma o seu depoimento à f. 07; reconhece os acusados aqui presentes, confirma os termos da Comunicação de Serviços às f. 79/84; (...)" (..., f. 243)

Desta forma, ante as provas coligidas nos autos, está amplamente comprovado que o acusado foi realmente autor do crime de estelionato e uso de documento falso.

Como visto, o acusado adquiriu documentos falsificados, e na posse destes, abriu contas em bancos, adquiriu cartões de crédito e de várias lojas, os quais eram utilizados para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, valendo-se, contudo, de meio fraudulento.

É importante esclarecer que todos os crimes capitulados na peça inicial restaram fartamente demonstrados.

Vale ressaltar que, in casu, os usos e os estelionatos não se enquadram na hipótese prevista na Súmula 17 do STJ. Isto porque não houve exaurimento dos falsos nos estelionatos. A potencialidade lesiva do delito de falso supera, em muito, os incontáveis golpes aplicados pelo acusado no comércio de Belo Horizonte. Com duas carteiras de identidade falsas, o acusado pode realizar a compra de vários aparelhos celulares, o financiamento de um veículo e ainda a compra de vários equipamentos de som automotivo, bem como compras em lojas de departamento.

Tomando a lição do Supremo Tribunal Federal, entendo que em relação aos crimes de estelionato e uso de documento falso, incide a hipótese do concurso formal, visto que o agente mediante um ato cometeu dois crimes, devendo ser punido na forma do art. 70 do CP.

Por fim, quanto ao delito previsto no art. 307, do CP, entendo que o mesmo não deva incidir sobre o presente caso. A identificação falsa do acusado foi o meio necessário à prática dos delitos em questão, sendo, portanto, crime meio, para a produção dos crimes fim, quais sejam, uso de documento falso e estelionato, devendo ser absorvido pelos mesmos.

Assim, nos termos da manifestação ministerial absolvo-o do delito previsto no art. 307, do CP.

Dito isso, e pelas razões e fundamentos expostos, não subsistem quaisquer das teses suscitadas pela defesa de ..., estando definitivamente comprovado os fatos ora mencionados, devendo o acusado ... responder pelo delito do art. 171 (por mais de dez vezes), em continuidade delitiva, e art. 304 (por duas vezes), ambos os delitos na forma do art. 70, do CP.

3- Do Dispositivo

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia, condenando o acusado ..., nas penas do art. 171, por mais de dez vezes, c/c art. 71 do CP, e art. 304, por duas vezes, c/c art. 71, e ambos os delitos na forma do art. 70, do CP e absolvendo-o do delito previsto no art. 307, do CP.

Passo, então, a dosar-lhe as penas, nos termos do art. 59 e 68, ambos do CP:

DO DELITO DE ESTELIONATO:

1) CULPABILIDADE - Acentuada, agiu como dolo intenso e alto grau de censurabilidade, tinha condição de entender o caráter ilícito de sua conduta, mas mesmo assim, praticou os crimes, principalmente para auferir vantagens econômicas;

2) ANTECEDENTES - A teor da CAC de f. 282/286, o réu possui péssimos antecedentes. Além de reincidente (autos nº ... e ...), possuindo outros dois processos onde se encontra sentenciado e

um onde a execução se findou em 03/10/2002. Entretanto, com intuito de se evitar o bis in idem, levarei em consideração nesta fase as condenações oriundas dos autos nº ..., ... e ...

3) CONDUTA SOCIAL - À vista de tais informes apresenta intensos desabonadores;

4) PERSONALIDADE - Pelos motivos expostos, possui consideráveis desvios de conduta, fazendo o réu do cometimento de crimes meio de vida;

5) MOTIVOS DO CRIME - Os mais baixos, motivação puramente de lucro fácil;

6) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - Desfavoráveis ao réu, que aproveitou da boa fé das pessoas, perdurou por longo período na criminalidade e além disso, não mostrou arrependimento em nenhum momento;

7) CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - Graves para as empresas e vítimas lesadas, bem como para a sociedade;

8) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - Não influenciou as práticas criminosas.

Ponderadas tais circunstâncias judiciais, e por considerá-las desfavoráveis ao réu, fixo-lhe a pena-base em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, sendo o dia-multa equivalente a 1/3 do salário mínimo, considerando a situação econômica declarado pelo réu em seu interrogatório, devendo ser atualizado quando da execução.

Na segunda fase, vislumbro a presença da atenuante da confissão espontânea. Assim, diminuo as penas anteriores em 03 (três) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa. Ainda, presente a agravante da reincidência (autos nº ... e ...). Em decorrência, aumento as penas anteriores em 06 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, resultando a pena, nesta fase em 03 anos e 09 meses de reclusão e 38 dias-multa.

Finalmente, na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena. ASSIM, CONCRETIZO E TORNO DEFINITIVA A PENA EM 3 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 38 (TRINTA E OITO) DIAS-MULTA, SENDO O DIA-MULTA EQUIVALENTE A 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO, devendo o valor ser atualizado, quando da execução.

DA CONTINUIDADE DELITIVA

Tendo em vista que os estelionatos foram cometidos nas circunstâncias do art. 71 do CP, por mais de dez vezes, aumento a pena privativa de liberdade em 2/3. Para eleição do acréscimo de pena, há de se considerar os números de delitos conforme critério adotado pelo STF. Vejamos:

STF: "CONTINUIDADE DELITIVA - MAJORAÇÃO DA PENA - PERCENTAGEM. A eleição do percentual de acréscimo - de um sexto a dois terços - há de fazer considerando o número de delitos.

ASSIM, CONCRETIZO E TORNO DEFINITIVO A PENA EM 6 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 380 (TREZENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, CALCULANDO O DIA MULTA PELO VALOR ESQUIVALENTE A 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, devendo o valor ser atualizado, quando da execução.

DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO:

1) CULPABILIDADE - Da mesma forma acentuada, agiu com alto grau de censurabilidade, dolo intenso, tinha condição de entender o caráter ilícito de sua conduta, mas mesmo assim, praticou os crimes, principalmente para auferir vantagens econômicas, podia ter agido de outra forma;

2) ANTECEDENTES - A teor da CAC de f. 282/286, o réu possui péssimos antecedentes. É reincidente e possui maus antecedentes. Além de duas condenações que geram a reincidência, pesa sobre o mesmo três outras condenações que caracterizam maus antecedentes. Entretanto, com intuito de se evitar o bis in idem, levarei em consideração, nesta fase, as condenações oriundas dos autos nº ..., ... e ...

3) CONDUTA SOCIAL - À vista de tais informes somados aos fatos esclarecidos nos autos, possuem relevantes desabonadores;

4) PERSONALIDADE - Totalmente desviada sendo sua personalidade com forte tendência delitiva;

5) MOTIVOS DO CRIME - Os mais baixos possíveis, motivação puramente de lucro fácil;

6) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - Desfavoráveis ao réu, que além de lesar inúmeras vítimas, aplicou golpes por longo período de tempo, e não demonstrou arrependimento em nenhum momento;

7) CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - Graves para as empresas e vítimas lesadas;

8) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - Não influenciou as práticas criminosas.

Como todas as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, além de 40 (quarenta) dias-multa.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea. Em decorrência, diminuo as penas anteriores em três meses de reclusão e três dias-multa. Ainda, presente a agravante da reincidência (autos nº ... e ...). Assim, aumento as penas em seis meses de reclusão e seis dias-multa, resultando a pena, nesta fase em 04 anos e 03 meses de reclusão, além 43 dias-multa.

Na terceira fase, à míngua de causas de diminuição ou aumento de pena, CONCRETIZO E TORNO DEFINITIVA A PENA EM 04 (QUATRO) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 43 (QUARENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, calculado o dia-multa sobre 1/3 do salário mínimo, vigente à época do fato, considerando a situação econômica do acusado.

DA CONTINUIDADE DELITIVA

Tendo em vista que os usos de documento falso foram cometidos nas circunstâncias do art. 71 do CP, por duas vezes, aumento a pena privativa de liberdade em 1/6. Para eleição do acréscimo de pena, há de se considerar os números de delitos conforme critério adotado pelo STF. Vejamos:

STF: "CONTINUIDADE DELITIVA - MAJORAÇÃO DA PENA - PERCENTAGEM. A eleição do percentual de acréscimo - de um sexto a dois terços - há de fazer considerando o número de delitos.

ASSIM, CONCRETIZO E TORNO DEFINITIVO A PENA EM 4 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 86 (OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA, CALCULANDO O DIA MULTA PELO VALOR ESQUIVALENTE A 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, devendo o valor ser atualizado, quando da execução.

Por fim, DO CONCURSO FORMAL:

Tendo em vista que os usos e os estelionatos foram cometidos nas circunstâncias do art. 70, aplico a pena mais grave, aumentada de 1/2, máximo permitido e considerando o número de delitos praticados. As penas de multa deverão ser aplicadas cumulativamente.

POR FIM, CONCRETIZO E TORNO DEFINITIVA A PENA EM 09 (NOVE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 466 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, CALCULADO O DIA-MULTA PELO VALOR EQUIVALENTE A 1/3 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE, à vista da situação econômica do réu, devendo o valor ser atualizado, quando da execução.

2 - Ainda, condeno-o ao pagamento das custas processuais.

3 - O réu deverá cumprir a pena corporal em regime inicial fechado (art. 33, § 2º, "a" e § 3º, do CP).

4 - Entendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Isto porque estando cabalmente comprovadas autoria e materialidade delitiva, e ainda, presente o periculum, entendo ameaçada à ordem pública. Como visto o acusado praticou os delitos de uso de documento falso e estelionato, causando prejuízo a várias lojas desta capital, às vítimas e instituições financeiras. Ainda é necessário considerar as informações trazidas pela referida CAC, a qual demonstra que o ... é reincidente, possui péssimos antecedentes, fazendo do meio criminoso meio de vida. ..., já foi, inclusive, condenado neste juízo, por delito semelhante e que envolveu outros vários co-réus (autos nº ...). Conforme declarado pelo próprio réu, por ocasião do seu interrogatório, agora, "em razão de sua idade pretende se aposentar do meio criminoso". Tudo isso recomenda e fundamenta a custódia cautelar à bem da ordem pública. Assim, tendo o réu respondido a instrução criminal preso e por restarem devidamente preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, recomende-o na prisão em que se encontra e expeça-se guia provisória a Vara de Execuções.

5 - Ante tais motivos e pelas mesmas razões expostas, nego o direito de recorrer em liberdade. Insta mencionar que o art. 594 do CPP, prevê tal modalidade de prisão, a qual é considerada constitucional, não havendo qualquer vício capaz de maculá-la. Neste sentido:

"O Plenário do STF já firmou o entendimento de que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos não assegura, de modo irrestrito, o direito ao réu de recorrer em liberdade, ressalvado o disposto na Constituição e nas leis de acordo com ela promulgadas" (RHC ..., 5ª T. Rel. Edson Vidgal, 14/12/1999, v.u, DJ 21/02/2000)".

Da mesma forma que cautelarmente se impõe a segregação, mais ainda quando prolatada a sentença de mérito a qual esgotou a análise probatória, restando cabalmente demonstrada o fumus boni iuris, e ainda, o periculum in mora, este fundamentado nos motivos supra mencionados, e expostos na sentença condenatória.

Ainda, vale afirmar que a jurisprudência majoritária é no sentido de que tal prisão de forma alguma fere o princípio da presunção de inocência, pois se deve verificar no caso concreto se a periculosidade e circunstâncias que envolveram os delitos, torna a segregação do réu medida de extrema necessidade, o que hora demonstrou-se. (Súmulas 07 e 21 do TJMG e súmula 09 do STJ)

6 - Ante a ineficácia de outras penalidades, deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ou conceder ao réu o benefício do sursis.

7 - Transitada a presente em julgado, faça-se lançar o nome do réu no rol dos culpados e ao final expeça-se guia definitiva à Vara de Execuções Criminais.

8 - Também depois do trânsito em julgado da sentença, suspendo os direitos políticos do condenado pelo mesmo tempo da condenação, conforme preceitua o art. 15, III, da CR. Oficie-se.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2008

NARCISO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal/BH

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Extorsão – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Testemunha – Concurso material – Pena privativa de liberdade – Multa – Substituição por pena restritiva de direitos ou sursis – Impossibilidade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Crime cometido por policiais civis – Não decretação da perda do cargo – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Walter Luiz de Melo		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	28/03/2007
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ..., usando de suas atribuições, perante este Juízo, com base em inquérito policial registrado sob o número 243/98 ofereceu denúncia contra os acusados ... e ..., pelo seguintes fatos delituosos, em síntese:

No dia ..., por volta da 01:00 hora, na rua ... esquina com a Rua ..., no Bairro ..., nesta capital, em unidade de desígnios e propósitos com um terceiro não identificado, constrangeram ... e ... mediante ameaça de imputar às vítimas uma conduta delituosa, com o intuito de obterem para si indevida vantagem econômica no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Consta ainda que, na primeira quinzena de dezembro de 1995, em frente ao estabelecimento comercial ..., os denunciados, em companhia de um outro Policial Civil não identificado, ameaçaram a vítima ... dizendo que iriam prendê-lo em flagrante caso este não arrumasse a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais). Diante dos fatos expostos, os denunciados ... e ... foram incursos nas sanções do art. 158, § 1º (duas vezes), na forma do art. 69, ambos do Código Penal Brasileiro.

Pelo despacho de f. 230, em 10 de maio de 2000, a denúncia foi recebida, onde foi determinada a citação/requisição dos acusados, sendo que compareceram e foram interrogados, como se vê f. 250/251 e 255/256.

Defesa prévia do acusado ..., f. 252v e do acusado ..., f. 257/258.

Para instrução do processo, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, f. 286/287, 323, 334/335 e das vítimas ..., f. 284/285 e ..., f. 307.

Na fase do art. 499 do CPP, o Representante do Ministério Público requereu a juntada de CAC e FAC dos acusados. A Defesa, por sua vez, nada requereu.

Em ALEGAÇÕES FINAIS, art. 500 do Código de Processo Penal, em síntese, manifestaram se do seguinte modo:

DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA, f. 350/356, sustenta que os extratos bancários da vítima ..., o laudo de exame de corpo delito e os depoimentos colhidos confirmam a prática e exaurimento dos delitos. Afirma que a autoria restou devidamente comprovada, não obstante a negativa dos acusados e o medo apresentado pelas vítimas. Ressalta que o acusado ..., juntamente com os policiais ... e , já foram indiciados por abuso de autoridade, com base no art. 3º, alíneas “a” e “i” da Lei nº 4.898. Pelo exposto, requer a condenação dos acusados nas sanções do art. 158, §1º (duas vezes), na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

DR. DEFENSOR DO ACUSADO ..., por sua vez, f. 357/364, requer a absolvição do acusado. Sustenta que o nome deste não surge em nenhum momento da pretensa narrativa criminosa descrita na denúncia. Afirma que houve ausência de descrição e individualização da conduta de ... no crime e, assim, requer a absolvição do acusado por inépcia da denúncia e pela absoluta ausência de prova da participação do acusado na ação delitiva. Alega que, de acordo com declarações da vítima, não houve violência ou grave ameaça na ação tida como praticada por ... e, perante os depoimentos testemunhais, ficou constatada uma trama para comprometer o acusado.

DR. DEFENSOR DO ACUSADO ..., f. 369/375, sustenta que as testemunhas sofreram coação praticada pela vítima ... com o intuito de fazer com que elas mentissem. Quanto a alegação do Ministério Público de que as testemunhas foram ameaçadas e, por isso modificaram seus depoimentos, alega que tal afirmação não pode prosperar conforme depoimento da testemunha ..., f. 334. Com relação às lesões constatadas no exame de corpo de delito, sustenta que, conforme depoimento da mesma testemunha, o autor do fato que originou as lesões constatadas seria um outro policial e não os denunciados. Ressalta a incoerência entre os depoimentos da vítima ... e a testemunha ... e alega que ambos desejam prejudicar os denunciados. Com base no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, requer a absolvição do acusado.

A seguir os autos vieram me conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR:

Perlustrando os autos, não se vê irregularidade ou vício que possam contaminar a validade desta processo e, em assim sendo, enfrento o MÉRITO.

Como se vê, a denúncia, f. 02/05, em oito parágrafos, explicitamente, descreve as ações levadas a efeito pelo acusado ..., vulgo "..." quanto ao crime em que ... e ... figuram como vítimas e, em assim sendo, também, descreve as ações do comparsa que seria policial, contudo, não esclarece o nome do dito comparsa do acusado ... No último parágrafo da referida peça, f. 03, ainda, nos parágrafos de f. 04, continua as descrições das ações criminosas praticadas pelo acusado ..., mas, com a inclusão do acusado ..., pelo crime praticado contra a vítima ..., portanto, os acusados ... e ..., sendo denunciados como incursos nas sanções do art. 158, §1º, na forma do art. 69, do CPB.

O acusado ..., em Juízo, f. 250/251, afirma: "... o teor de f. 39 e 40 dos autos pelo mesmo foi dito serem verdadeiras as informações ali contidas, ratificando-as integralmente, pois, como disse, nega as acusações que lhe pesam na denúncia, negando os fatos que lhe são imputados, exceto aqueles que declarou em seu depoimento, que o depoente tem certeza de que a acusação feita por ... e outros foi uma vingança, motivada pela suspeita de ... de que tenha o depoente entregue o irmão de ... a polícia...".

O acusado ..., em Juízo, f. 255/256, disse: "... que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros, razão pela qual nega o crime pelo qual foi denunciado; que confirma integralmente as suas declarações prestadas perante a autoridade policial, às f. 69/69v, lidas neste ato; que na Corregedoria Geral de Polícia o declarante respondeu a um processo administrativo, sendo que a pessoa de ... e que não sabe se ... arrolada neste processo, pediu providências, porém, o declarante acabou sendo absolvido não só na Corregedoria Geral de Polícia, como também em uma das Varas Criminais da Comarca de BH; que volta a afirmar que o declarante nunca exigiu vantagem indevida das pessoas que se dizem vítimas deste processo; que o acusado ... não é policial civil; que na via administrativa já recebeu algumas punições, sendo que responde a outros processos, porém nunca foi condenado...".

A vítima ..., em Juízo, f. 284/285, afirma: "... que confirma integralmente as suas declarações prestadas perante a autoridade policial, às f. 19/19v. (...); que reconhece o acusado ..., vulgo "...", presente a este ato, como sendo a mesma pessoa que esteve no açougue do declarante e que naquela oportunidade pediu para o declarante arranjar um dinheiro para o mesmo; que o acusado falou que era policial civil; que neste dia o acusado estava sozinho; que conhece o acusado ...; (...) que quando o acusado ... pediu para o declarante arranjar dinheiro era a segunda vez que o mesmo lá comparecia, mas, sabe dizer que na primeira vez que o acusado ... esteve no comércio do declarante o mesmo estava acompanhado do acusado ..., detetive da polícia civil; que na primeira vez o declarante deu aos acusados a quantia de R$500,00, sacado no caixa eletrônico do Banco ..., na companhia dos acusados (...); que no dia do saque, o acusado ..., inclusive ajudou o declarante a operar o teclado do caixa eletrônico; que depois dos fatos deste processo o acusado ... não mais procurou o declarante, porém, através de conhecidos moradores na região e que conheciam o declarante e o acusado ..., foi recomendado para que desistissem da queixa; que na primeira vez quando os acusados foram buscar dinheiro com o declarante, dizendo que era para o delegado construir chegaram a fazer ameaças, inclusive de fechar o açougue do declarante; que quando foi ao banco sacar o

dinheiro, os acusados colocaram o declarante num veículo de cor verde ou azul, Fiat, a força; (...) quando o processo estava na Corregedoria Geral de Polícia tentaram o ressarcir o prejuízo ao declarante, mas foi orientado pelas autoridades da Corregedoria não aceitar o ressarcimento; que o ressarcimento seria para o declarante desistir da queixa apresentada ...".

As testemunhas afirmam:

1- ..., em Juízo, f. 286/287: "... confirma integralmente o seu depoimento prestado perante a autoridade policial, às f. 97/97v. (...); que, melhor dizendo, a depoente viu que uma pessoa estava com a arma na mão e as outras, as armas estavam na cintura; que não deu para ouvir o que as pessoas estavam conversando com ...; que ... entrou no Fiat cor azul ficando um bom tempo fora do açougue(...); que quando ... entrou no veículo o mesmo estava bem tenso, ou seja, nervoso e estava assustado quando entrou os policiais; que acreditava que aquelas pessoas seriam policiais, pois estavam armados...".

2- ..., perante a autoridade policial, f. 20/21: "...sobre os fatos, diz que estava em companhia de ... (...) quando aproximou-se um Chevete cor prata, com dois ocupantes, um deles ... (...); que tais pessoas saíram do Chevete com revólver nas mãos gritaram: ' polícia! Parados, coloquem as mãos no muro ou estouro suas cabeças'; que em seguida ... foi algemado e juntamente com o depoente foi colocado no Chevete e seguiram até um local mais deserto (...); que em seguida, os dois algemados entregaram suas carteiras para os policiais, tiraram todo o dinheiro da carteira de ..., em torno de R$430,00 (quatrocentos e trinta reais) (...); que então eles falaram que o dinheiro era pouco e que queriam de ... e do depoente, cinco mil reais; (...) foi reduzido para dois mil reais e por fim ficou acertado que dariam a importância de R$500,00 (quinhentos reais oito dias depois; (...) ... avisou que se o depoente ou ... fossem na Corregedoria ou algo parecido, iriam matá-los; que o depoente diz que praticamente não tem saído de casa, com medo...". Porém, em Juízo, f. 307, apresentou outra versão sobre os fatos, e disse que: "...na época o declarante foi pressionado por ..., para prestar referidas declarações, devendo ser esclarecido que ... era traficante e o declarante tinha medo do mesmo, mas com morte de ..., agora, o declarante não se sente mais pressionado...".

3 - ..., em Juízo, f. 323: "...ratifica integralmente suas declarações de f. 10/11v (...); (...) em nenhum momento os elementos que lhe abordaram apresentaram documentos de identificação como policiais; (...) não conhece o nome das pessoas denunciadas, que nunca foi colocado de frente às pessoas que lhe abordaram e lhe extorquiram dinheiro(...); (...) que tem conhecimento que ..., que também esteve envolvido com estes fatos terminou preso e foi assassinado, não sabe porque(...); que o depoente tem medo; que teme por sua própria segurança e de sua família".

4 - ..., perante a autoridade policial, f. 22: "...sobre os fatos diz que mora com ..., o qual, em companhia com ..., saiu naquela data de 06/01/96 para comprar uns sanduíches, por volta de 01:00 hora e só retornaram depois das 03:00 horas, apavorados e com marcas de algemas; que a depoente não foi na 8ª Distrital porque já existiram vários casos de vítimas de ... ir procurar a 8ª Distrital e não dar em nada; que a declarante não sabe por qual razão ... ficou sabendo que a depoente esteve na 6ª Distrital e que depois disso abordou a depoente na rua nas proximidades de casa falando que se a depoente levantasse alguma coisa contra ele, ia arrumar uma prisão em flagrante para ...; (...) quanto a ..., diz que é uma pessoa conhecida no

local como policial, anda com revólver mostrando o cabo na cintura, mostra a carteira de polícia constantemente e com certa freqüência toma dinheiro das pessoas no bairro...". Todavia, em Juízo, assim como a testemunha ..., apresentou outra versão sobre o fatos e afirma que: "...não confirma as declarações prestadas, pois, como foram feitas, a declarante atendeu ao pedido de ..., ex-marido da declarante; que o ex-marido ...chegou em casa mostrando as marcas que estavam em seu braço e dizendo que eram marcas de algemas, assim, dizendo que seria o acusado ...; que ... chegou a comentar com a declarante que teria dado dinheiro aos acusados ... e ...; que não ficaram esclarecidas as circunstâncias da morte de ...; que a declarante não foi ameaçada para modificar as declarações que prestou na Delegacia Policial; que quando falava a respeito do acusado ..., na Delegacia de Polícia, na verdade era o policial Mapa; que dentro da Corregedoria é que ficou sabendo que o acusado ... não era o policial Mapa(...); que na casa da declarante, houve uma reunião onde estavam ..., ... e ..., assim, ficou sabendo que na referida reunião, queriam prejudicar o acusado ...; que o responsável pelas algemas não foi o acusado ... e sim o policial Mapa...".

As testemunhas, como se vê neste Juízo, apresentaram nova versão dos fatos. É possível a retratação, como se sabe, todavia, para ser acolhida, impõe-se, necessariamente, que venha acompanhado de elementos que possam neutralizar o depoimento anterior. Ademais, ressalto que, confrontando-se os depoimentos prestados pelas testemunhas perante a instância policial, com as declarações da vítima, depreende-se identidade de vários trechos declarados neste Juízo.

Acrescente-se, ainda, que não se deve levar em consideração como justificativa para a reforma dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas, a alegação de que só assim procederam na instância policial, pressionadas pela vítima ..., já falecida. Contudo, referida pessoa, encontrado morto na prisão em que estava detido, portanto, hoje não mais pertencendo ao mundo dos vivos, não mais pode-nos dar sua versão e rebater, ou não, tais alegações. Ainda, é preciso observar o princípio filosófico: "Dos mortos, não se deve dizer senão o bem".

A autoria do crime em apreço encontra-se devidamente comprovada diante das declarações da vítima, dos depoimentos das testemunhas principalmente em instância policial e até mesmo em alguns trechos perante este Juízo e nos autos de reconhecimento.

A materialidade, por sua vez, encontra-se demonstrada no laudo de exame de corpo delito, f. 17, nos extratos bancários da vítima ... e nos depoimentos constantes aos autos.

Extrai-se dos autos, relatório f. 83/86:

1- Associaram-se formando uma verdadeira quadrilha, f. 83, andando armados, usando veículos sem placas, praticando tráfico de drogas e todo tipo de violência e arbitrariedade;

2- ... e ..., estiveram na casa de ..., amásia de ..., mandando que não fossem à Corregedoria Geral de Polícia, pois foram intimadas quando, então, referidos acusados rasgaram as intimações. No mesmo dia, obrigaram que recebessem um embrulho contendo 120 pedras de crack, determinando que vendessem e entregassem o dinheiro aos acusados. Policiais estiveram no mesmo dia e revistaram a casa, encontrando além das 120 pedras de crack, mais

uma parte de droga na bolsa de ... que admitiu ser traficante. ... foi preso, f. 84: "...coincidência ou não, na véspera de comparecer a este Órgão Corregedor...'".

3- Quando da prisão de ..., afirmam os fatos narrados pelas vítimas, inclusive: "...ter visto ... dentro de uma das viaturas policiais da Divisão de Tóxicos que estiveram na casa de ...".

4- Não bastasse a ousadia, no dia 26/04/97, quatro elementos, fortemente armados, encapuzados com toca de meia fina escura e boné, invadiram, novamente, a casa de ... exigindo R$ 1.500,00.

Vale ressaltar que, em atendimento à representação de f. 148, em 06/11/1998, foi decretada, por este Juiz sentenciante, f. 151, a prisão temporária do acusado ... Acredito que, se não houve representação quanto a prisão do acusado ... é por não haver indícios.

Pelo exposto, em relação ao crime praticado contra a vítima ..., não há prova do envolvimento do acusado ..., vez que, de acordo com os depoimentos das testemunhas e da referida vítima, não restou comprovada a participação do mesmo e sim de outra pessoa denominada, não identificada.

Contudo, em decorrência do que se vê FAC e CAC e antecedentes funcionais, verifica-se que o acusado ... envolveu-se em vários crimes, destarte, sendo pertinente a observação: Será que é um anjo e que está sendo perseguido? Ou é um verdadeiro delinqüente transvestido em POLICIAL CIVIL que apronta e não está sendo responsabilizado, face prova insuficiente?

A dupla, até no crime referente ao processo nº ..., II Tribunal do Júri, nesta Comarca, está junta, conforme se vê, CAC, f. 387e 392.

CONCLUSÃO: a prova produzida e constante nos autos, sem qualquer dificuldade a atormentar este Julgador, oferece a necessária e indispensável convicção para, nesta oportunidade, proferir VEREDICTO CONDENATÓRIO aos acusados quanto ao crime de extorsão, considerando a causa de aumento prevista no §1º do art. 158. Em outras palavras: suficientemente provadas, nos autos, autoria e materialidade. Não estão presentes nenhuma excludente de criminalidade, art. 23, I, II e III, do CP, ou ainda, causas de isenção de pena, art. 26, do Código Penal.

Atento aos art. 59 e 68, do Código Penal, passo a dosar a pena a ser imposta, sem antes destacar a orientação firme e segura da PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP são da discricionária apreciação do magistrado, que, ao fixar a duração da pena, não está obrigado a analisar exaustivamente cada uma delas, bastando fixar-se nas reputadas decisivas para a dosagem". (RT 641/398).

Nessa mesma trilha de entendimento, atente-se para este precedente criado pelo excelso Supremo Tribunal Federal: "Sentença condenatória: aplicação da pena: Fundamentação - Não se reclama da sentença, na fundamentação da pena aplicada, que pondere discriminadamente cada um dos critérios do art. 59 do CP, se nela se explicitam aqueles que determinaram a moderada exasperação dela acima do mínimo legal. A base empírica do juízo de valor que induziu à exasperação da pena pode resultar do contexto da motivação global da sentença condenatória" (STF - HC ... - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU de 06/08/1993, p. 14.904).

Pela importância, é preciso repetir: o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, guardião da Constituição Federal, ao ser acionado sobre a insistência de alguns para que o Juiz sentenciante venha a analisar todas as circunstâncias judiciais, art. 59, do CP, através de vários pronunciamentos, felizmente, ensina que o Juiz não é obrigado a analisar exaustivamente cada uma das circunstâncias do mencionado art. 59, do CP, pois, para tal, admissível fixar-se nas reputadas decisivas para a dosagem da pena-base. Com referida orientação, entendo, que o STF não fica prestigiando o exagerado culto ao excesso de formalismo que, em muitos casos, só serve para retardar o andamento dos processos, daí, contribuindo para que os amantes da má-fé, pela morosidade, venham a apontar, apenas, a culpa do Judiciário.

Diante do que se vê f. 376/380, RECONHEÇO QUE O ACUSADO ... É PRIMÁRIO EMBORA POSSUIDOR DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, ficando, então, a dosagem da pena conforme a especificação seguinte:

A) Crime praticado contra a vítima ...:

1 - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - cálculo com suporte nos art. 59 e 68 do CPB, critério trifásico: a) Fixo-lhe a pena-base para o CRIME DE EXTORSÃO em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, regime semi-aberto; b) não estão presentes circunstâncias atenuantes e agravante; c) inexistem causas especiais de diminuição de pena; d) entretanto, está presente causa especial de aumento, prevista no art. 158, §1º, CPB, devendo a pena sofrer um aumento de 1/3, ou seja, 01 (um) ano 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, totalizando 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Diante da inexistência de circunstâncias modificadoras e que possam ser aplicadas, a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime semi-aberto, permanece como concreta e definitiva.

2- PENA PECUNIÁRIA – art. 49, 59 e 60 do CPB, critério bifásico, variável de 10 a 360 dias-multa, deste modo, fixada em 12 (doze) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Devido a causa de aumento prevista no §1º do art. 158 do CPB, a pena pecuniária será aumentada em 1/3, ou seja, 04 (quatro) dias-multa, totalizando 16 (dezesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia multa vigente à época do crime.

B) Crime praticado contra a vítima ...:

1 - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - cálculo com suporte nos art. 59 e 68 do CPB, critério trifásico: a) Fixo-lhe a pena-base para o CRIME DE EXTORSÃO em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, regime semi-aberto; b) não estão presentes circunstâncias atenuantes e agravante; c) inexistem causas especiais de diminuição de pena; d) entretanto, está presente causa especial de aumento, prevista no art. 158, §1º, CPB, devendo a pena sofrer um aumento de 1/3, ou seja, 01 (um) ano 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, totalizando 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Diante da inexistência de circunstâncias modificadoras e que possam ser aplicadas, a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime semi-aberto, permanece como concreta e definitiva.

2- PENA PECUNIÁRIA – art. 49, 59 e 60 do CPB, critério bifásico, variável de 10 a 360 dias-multa, deste modo, fixada em 12 (doze) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Devido a causa de aumento prevista no §1º do art. 158 do CPB, a pena pecuniária será aumentada em 1/3, ou seja, 04 (quatro) dias-multa, totalizando 16 (dezesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia multa vigente à época do crime.

Uma vez caracterizado o CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (art. 69 do CPB), deverão as penas dos crimes de extorsão 05 (cinco) anos 06 (seis) e 20 (vinte) dias, regime semi-aberto, contra a vítima ... e 05 (cinco) anos 06 (seis) e 20 (vinte) dias, regime semi-aberto, contra a vítima ... serem aplicadas cumulativamente, portanto, quando do cumprimento das penas, deverá ser observado o disposto no art. 76 do Código Penal.

Considerando o disposto no art. 72, do CPB, no total, a pena de multa importa em 32 (trinta e dois) dias-multa.

Diante da inexistência de circunstâncias modificadoras e que possam ser aplicadas, as penas privativas de liberdade, totalizando 11 (onze) anos 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicialmente fechado, devidamente individualizadas, permanecem como concretas e definitivas.

Diante do que se vê f. 381/385, RECONHEÇO QUE O ACUSADO ... É PRIMÁRIO EMBORA POSSUIDOR DE PÉSSIMOS ANTECEDENTES CRIMINAIS, ficando, então, a dosagem da pena conforme a especificação seguinte:

B) Crime praticado contra a vítima ...:

1 - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - cálculo com suporte nos art. 59 e 68 do CPB, critério trifásico: a) Fixo-lhe a pena-base para o CRIME DE EXTORSÃO em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão; b) não estão presentes circunstâncias atenuantes e agravante; c) inexistem causas especiais de diminuição de pena; d) entretanto, está presente causa especial de aumento, prevista no art. 158, § 1º, CPB, devendo a pena sofrer um aumento de 1/3, ou seja, 01 (um) ano e 06 (seis) meses, totalizando 06 (seis) anos de reclusão. Diante da inexistência de circunstâncias modificadoras e que possam ser aplicadas, a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, regime inicialmente fechado, permanece como concreta e definitiva.

2- PENA PECUNIÁRIA – art. 49, 59 e 60 do CPB, critério bifásico, variável de 10 a 360 dias-multa, deste modo, fixada em 15 (doze) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Devido a causa de aumento prevista no §1º do art. 158 do CPB, a pena pecuniária será aumentada em 1/3, ou seja, 05 (cinco) dias-multa, totalizando 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia multa vigente à época do crime.

Ante o exposto e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA DE F. 02/05 e, por via de conseqüência: CONDENO OS RÉUS ... A 11 (ONZE) ANOS 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, REGIME INICIALMENTE FECHADO, E 32 (TRINTA E DOIS) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE QUANDO DO CRIME, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 158, §1º, DO CPB POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 69 DO CPB E ... A 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIALMENTE FECHADO E 20 (VINTE) DIAS MULTA À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO

MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE QUANDO DO CRIME, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 158, §1º, CPB.

Ainda, condeno os réus ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada um.

Inadmissível, nos termos do art. 44, I, do CPB, conceder aos acusados ... e ... a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, como também não lhes será concedido o sursis, art. 77, caput, CPB, pois a pena imposta aos acusados é superior a dois anos.

Sanando qualquer dúvida, deixo consignado: minha consciência jurídica não admite que venha determinar e aplicar o disposto no art. 92, I, letra "a", do Código Penal, PERDA DO CARGO, visto que, nos autos, não obstante haver caracterizado o crime denunciado, seria um exagero e desaconselhável decretar a PERDA DO CARGO, pois, a reprimenda, como aplicada, é o quanto basta. Além do mais, dou minha modesta adesão aos estudiosos que entendem que o DIREITO PENAL não deve ser visto como sendo um instrumento de vingança, já que, sua finalidade principal é a de inibir a prática de crime e, uma vez aplicada uma pena, que sirva para reflexão do apenado para sua recuperação.

A Constituição Federal, art. 5º, inciso XLV "...nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", com o que, entendo que determinando a perda do cargo do acusado ..., também, estou impondo uma pena aos seus familiares.

Ora, para quê excluir da folha de pagamento da Polícia Civil, cessando, assim, a única renda de toda uma família que, a princípio, depende dos vencimentos do acusado ...? Ressalte-se, ainda, que referido servidor registra, inclusive, notas abonadoras em sua ficha funcional, f. 403/404. No caso, se assim procedesse, reitero, a pena ultrapassaria a pessoa do acusado, além de se ultrapassar, em muito, a reprimenda aconselhável. Trata-se de medida sócio-protetiva da família, tendo em vista que o Direito Penal não se serve para agir com base no frio da Lei, de desumanidade que atinja terceiros inocentes.

Pela importância e para servir de ilustração ao caso em tela, quanto ao entendimento de não determinar e aplicar a PERDA DO CARGO, conveniente destacar o que se vê dos corpos dos seguintes acórdãos, do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

a) réu servidor público, trabalhando como auxiliar de Escola Estadual condenado como incurso nas sanções do art. 299, do Código Penal, FALSIDADE IDEOLÓGICA, forneceu declaração afirmando que determinado indivíduo CONCLUIU SEGUNDO GRAU, destarte, pena de 01 (um) ano e 02 meses de reclusão e multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos. Ainda, o MM. Juiz decretou a PERDA DO CARGO PÚBLICO. Houve apelação, assim, dado provimento parcial para excluir da condenação a PERDA DO CARGO PÚBLICO. (Conferir Apelação Criminal ..., publicado em 11/08/2004, Relator DESEMBARGADOR PAULO CÉZAR DIAS).

b) réu, Capitão da PMMG, "...desarrazoada e covardemente, passou a desferir violentos socos e chutes no adolescente ... que, diante das agressões, caiu no chão e, mesmo sem oferecer qualquer resistência, continuou a ser espancado. Tal abusiva cena surpreendeu a maioria das

pessoas que se encontravam no referido bar, estabelecimento este regularmente freqüentado por membros da Magistratura, do Ministério Público e Advogados. Assim é que, ali então se encontrando e presenciando os excessos arbitrários em apreço, o Promotor de Justiça ... e o Procurador de Justiça ... identificando-se como membros do MP e buscando pôr fim às covardes agressões, interpelaram o agressor a respeito daquela conduta arbitrária. Sempre de arma em punho e prepotentemente, ... anunciou-se como capitão da PM e, aos berros, afirmou que quem mandava ali era ele. "O réu foi denunciado como incurso nas sanções do art. 3º, letra "i", da Lei nº 4898/65 e art. 232, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), assim, após regular instrução, o réu foi ABSOLVIDO. Houve apelação do MP, destarte, o réu foi condenado a 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, regime aberto, com sursis, contudo, não havendo a DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO DE OFICIAL DA PM, pois, quando dos lamentáveis fatos, o réu não estava no exercício da função pública. (Conferir Apelação Criminal ..., publicado em 25/02/2005, Relator DESEMBARGADOR ERONY DA SILVA).

c) a vítima foi agredida com tapas e chutes e após receber busca pessoal, recebeu ordem para sair do local, portanto, os réus, Detetives da Polícia Civil, ..., condenado a 04 (seis) meses de detenção, como incurso sanções do art. 3º, "a", e "i", da Lei nº 4.898/65; ... e ..., condenados a 02(dois) anos de detenção, regime aberto, como incursos nas sanções do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.437/97, sendo que, ainda, decretado PERDA DOS CARGOS DE DETETIVES. Houve apelação dos réus, com o que, havendo PROVIMENTO PARCIAL PARA EXCLUIR DAS CONDENAÇÕES AS PERDAS DOS CARGOS DE DETETIVES. (Conferir Apelação ..., Rel. DES. ERONY DA SILVA, pub. 06/10/2005).

Também, merece destaque, não obstante voto vencido, o entendimento do Desembargador Tibagy Salles: "Ouvi atentamente o voto que me antecedeu e, "data vênia" da ilustre Relatora, ouso discordar de seu entendimento, pois não acho que o caso em pauta comporte a orientação ora adotada, que, consoante os judiciosos argumentos trazidos à baila pela culta Desembargadora Relatora, o efeito da CONDENAÇÃO (art. 92, I, do CP) deve ser estendido à pessoa do apelante, com a conseqüente PERDA do CARGO público, mesmo estando inatividade. Entendo que a divergência reside no campo conceitual, mormente no que diz respeito à diferença entre o âmbito penal e o administrativo. Impende saber, de início, qual é a extensão projetada pela norma penal descrita no art. 92, I, do CP, que dispõe serem efeitos da CONDENAÇÃO, além de outros, "a PERDA do CARGO, função pública ou mandato eletivo". Ora, o alcance normativo é reflexo, pois, como conseqüência da CONDENAÇÃO por prática de delito, o condenado, além da pena corporal, arca com efeitos que extravasam o âmbito da reprimenda oriunda do decreto condenatório. Insta salientar, desde já, que o efeito da CONDENAÇÃO não pode ser transformado em verdadeira pena, mormente porque ele atinge o condenado reflexamente. Mas antes de adentrar a esta seara, cumpre-me o dever de, fixando as instâncias, determinar alguns conceitos, até para fins de elucidar o posicionamento que ora adoto na presente manifestação. Para fins de aplicação do comando normativo previsto no art. 92, I, do CP, considera-se conceituado funcionário público nos termos explicitados no art. 327 do CP. Nesse sentido, é a orientação de E. Magalhães Noronha. (in NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 307). Lado outro, conceito emprestado do direito administrativo desenvolvido na doutrina da lavra de Odete Medauar, CARGO público consiste no "conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres públicos" (in MEDAUAR,

Odete. Direito administrativo moderno. São Paulo: RT, 1999. p. 293 e 296) , ou, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, cargos públicos consistem em unidades indivisíveis de competências a serem expressadas por um agente. (in MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 233). Com efeito, entendo conforme a i. professora do Largo São Francisco (in MEDAUR, Odete. Op. cit. p. 293) que "todo CARGO implica o exercício de função pública", e esta, por sua vez, pode ser conceituada como "plexos unitários de atribuições, criados por lei, correspondes a encargos [...] a serem exercidas por titular DE CARGO [...]" (in MELLO, Celso Antônio Bandeira DE Mello. Op. Cit. p. 234). Dessa forma, a noção DE CARGO e DE função não devem ser confundidas, bem como deve ficar consignado no presente julgamento que o alcance da CONDENAÇÃO junto ao CARGO do apelante se dá por via reflexa, frise-se, quando ele ainda o possuir. Portanto, quis o legislador alcançar aqueles cidadãos que, não obstante a pena imposta, poderiam, supervenientemente, continuar no gozo DE atribuições e responsabilidades lhes cometidas pelo ente estatal. Ora, uma vez que o apelante encontra-se na inatividade, não há se falar, data venia, em cassação da aposentadoria, como efeito da CONDENAÇÃO, haja vista que sua relação com o Estado reside no âmbito da inação e não DE exercente DE CARGO ou função pública. Frise-se, não desconheço orientação em sentido contrário da que ora adoto na presente manifestação (in STJ - ROMS nº ... - Rel. Min. Felix Fischer), todavia, ouso dela discordar. É que se entendêssemos, assim, pela extensão dos efeitos DE CONDENAÇÃO ao servidor que já não mais tem as atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor (CARGO), estaríamos criando, sem qualquer previsão legal, e, também, despidos DE legitimidade, uma espécie DE pena inexistente no ordenamento jurídico pátrio. Forçoso é concluir que esse raciocínio não se aplica na via administrativa, pois, nesta pode o Estado, respeitado o devido processo legal, cassar aposentadoria do ora apelante. Todavia, no direito penal, que é fragmentário e não ampliativo, que dá primazia, sobretudo, à tipicidade, entendo que não há se falar em cassar a aposentadoria, uma vez que o efeito do comando normativo é extensível apenas ao CARGO, e este, como já mencionei alhures, o apelante não mais possui. Dessa forma, a relação que existe in casu é DE não-produção dos efeitos (art. 92, I, CP), restando, ainda, em desfavor do apelante, a pena corporal outrora imposta. Com estas considerações, consigno a presente divergência com relação à manifestação da culta Relatora, para, tão- somente, afastar o alcance dado ao comando previsto no art. 92, I, do CP, e, via DE conseqüência, evitar que se casse, ilegitimamente, a aposentadoria DE um ex-ocupante DE CARGO público. No mais, acompanho integralmente o voto proferido pela douta Rel.ª Márcia Milanez. É como voto" (TJMG - Ap. ... Rel. Des.ª Márcia Milanez. DOU 07/10/2003).

DECLARO, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, a SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS dos réus ... e ..., enquanto durarem os efeitos desta condenação.

Após o trânsito desta em julgado, sejam tomadas as seguintes providências:

1-) Sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados.

2-) Sejam feitas as anotações de estilo e a comunicação ao Instituto de Identificação da SESP-MG.

3-) Seja expedida a competente carta de guia ao MM. Juízo da Vara de Execuções Criminais.

4-) Seja oficiado ao TRE.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Belo Horizonte, 28 de março de 2007

WALTER LUIZ DE MELO

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Extorsão mediante sequestro – Autoria – Materialidade – Prova – Confissão – Testemunha – Degravação de interceptações telefônicas – Corréu – Ausência de laudo de sanidade mental – Desmembramento do processo – Reincidência de corréu – Incidência de circunstância agravante – Vítima menor de dezoito anos – Incidência de causa especial de aumento da pena – Condenação – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado		
COMARCA:	Conselheiro Lafaiete		
JUIZ DE DIREITO:	Andréa Cristina de Miranda Costa		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	30/01/2004
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Promotor de Justiça, embasado em Inquérito Policial de f. 10/195, ofereceu denúncia em desfavor de:

1) ..., vulgo "..., ... ou ...", brasileiro, amasiado, natural de ..., nascido aos ..., filho de... e ..., residente na Rua ..., Bairro ..., na cidade de Itaquaquecetuba/SP;

2) ..., brasileiro, amasiado, natural de Mogi das Cruzes/SP, nascido aos ..., filho de ... e ..., residente na Viela..., bairro ..., na cidade de Mogi das Cruzes/SP;

3) ..., vulgo "...", brasileiro, solteiro, natural de ..., nascido aos ..., filho de ... e ..., residente na Rua ..., Bairro ..., nesta cidade;

4) ..., brasileiro, natural de ..., nascido aos ..., filho de ... e ..., residente na Rua ..., Bairro ..., nesta cidade;

5) ..., vulgo "...", brasileiro, amasiado, natural de ..., nascido aos ..., filho de ... e ..., residente na Rua ..., Bairro ..., nesta cidade.

Consta da denúncia de f. 2/8, em apertada síntese, que os acusados, praticando ações distintas, devidamente individualizadas e que serão analisadas mais adiante, em data de 20/06/2003, sequestraram as vítimas ... e outras e, com isso, obtiveram ilicitamente, como preço do resgate, a quantia aproximada de R$134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), subtraída da agência do Banco ...

Os valores extorquidos não foram recuperados, sendo apreendida, entretanto, parte dos bens adquiridos pelos denunciados como produto do crime.

Por fim, consta que os denunciados associaram-se em quadrilha para o cometimento de crimes de roubo e seqüestro e que, além do crime ora denunciado, era planejado um assalto ao Banco ... da cidade de Congonhas/MG, que seria realizado pela mesma quadrilha.

Destarte, todos os réus foram denunciados pela prática de infração penal descrita no art. 159, §1º, do Código Penal.

Auto de Apreensão de f. 88/89, 116, 162, 372/373; auto de depósito de uma motocicleta anexado às f. 113; auto de reconhecimento de f. 119/120. e 416/418; laudos de avaliação de bens foram anexados às f. 257/261.

Todos os laudos periciais, para melhor manuseio, foram anexados em autos apartados.

A Autoridade Policial, ao apresentar o relatório do Inquérito Policial, representou pela decretação de prisão preventiva dos acusados (f.195).

O Ministério Público, ao oferecer a denúncia, opinou favoravelmente ao seqüestro dos bens mencionados pela Autoridade Policial, ante aos veementes indícios de proveniência ilícita dos mesmos e, ainda, pela prisão preventiva dos acusados, uma vez que existiam indícios de que formaram uma quadrilha para cometimento de assaltos a bancos e seqüestros (f.197).

Em Decisão de f. 198/199, foi decretada a prisão preventiva dos acusados, sendo que os aludidos mandados foram cumpridos em 15 e 16/09/2003, quando os réus foram recolhidos à Cadeia Pública local, onde permanecem encarcerados até a presente data (f.246/255).

A denúncia foi recebida em 08/09/03 (f.02).

Os réus foram interrogados e os respectivos termos anexados às f. 206/214; as defesas preliminares foram apresentadas em tempo hábil, a saber: ... e ... (f.220/221; ... (f.223); ... (f.225/226) e ... (f.284).

..., amásia do réu ... (f.227/228); ... (f.229/233) e o réu ... (f.267) requereram a restituição dos seguintes bens: para a primeira, a quantia de R$300,00 (trezentos reais) em espécie; para o segundo, os bens descritos às f. 230, dentre eles uma moto e para o último, a restituição de um veículo VW/Fusca. Tais pedidos foram indeferidos, sendo que a Decisão encontra-se às f. 292.

A prova testemunhal foi colhida, sendo que os respectivos termos foram anexados aos autos às f. 344/368, 436/441.

Certidões cartorárias dos acusados foram anexadas da seguinte forma: a) ..., f.490 e 495, sendo que nesta última comprova-se a reincidência; b) ..., f. 462 e 493; d) ..., f. 463/464, sendo que, embora conste condenação anterior, por força do decurso de tempo, ocorreu o fenômeno da reabilitação; e) ..., f. 466; f) ..., f.467/468, 494 e 501 e, embora conste condenação anterior, por força do decurso de tempo, ocorreu o fenômeno da reabilitação.

Foi determinada a realização de exame de insanidade mental no acusado ... (f.205), cujo procedimento segue em autos apartados e, por não ter sido apresentado, em tempo hábil, o respectivo laudo pericial, o que impede a prolação de sentença em face do mesmo, o ilustre Promotor de Justiça requereu o desmembramento do feito, nos termos do art. 149, §2º, do CPP (f.513).

Na fase prevista no art. 499 do CPP, apenas o Ministério Público requereu diligências, que foram cumpridas.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus, exceto ..., este pelo motivo antes anotado, nos exatos termos da denúncia (f.512/527).

Os denunciados apresentaram suas alegações finais, sendo certo que sustentaram as seguintes teses: a) ... alega, em resumo, que foi torturado pelos policiais que efetuaram sua prisão; que

sua participação foi de menor importância; que à vista de tudo, os fatos mereciam nova definição jurídica, pelo que deveria ser aplicado o disposto no art. 384 do CPP. Diante da omissão, a ação penal é nula, devendo ser absolvido o aludido réu (f.528/535); b) ... (f.536/541), ... (f.542/547) e ... (f.548/556) sustentam que não existem provas para condená-los, sendo que o último ainda sustentou que a sua participação foi de menor importância.

Era o que havia, de importante, a ser consignado.

Passo a proferir a minha DECISÃO.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

"Prima facie" é imperioso esclarecer que, em virtude de estar sendo aguardada a juntada aos autos de laudo pericial realizado no acusado ..., com a finalidade de aferir se é ou não inimputável e, ainda, a necessidade de proferir Decisão nestes autos, haja vista estarem os demais acusados encarcerados preventivamente, foi determinado o desmembramento do feito, nos termos do art. 149, §2º, do CPP, razão pela qual o presente feito prosseguirá apenas e tão somente em relação aos demais acusados.

Pois bem, ultrapassada a questão acima, passo a analisar a conduta dos réus, sendo assim descrita na exordial:

..., ... e ... foram os mentores do crime pois, residentes nesta cidade; 15 dias aproximadamente antes do crime, entabularam o acordo para que seqüestrassem a família do gerente do Banco ....., agência de Conselheiro Lafaiete. Para tanto, convidaram outros dois elementos, ... e ..., residentes no Estado de São Paulo, para a empreitada criminosa.

No dia 20/06/2003, ... e ... invadiram a residência do gerente do citado banco e fizeram reféns os que lá se encontravam. Como condição para libertá-los, exigiram que o gerente, que até então era refém, fosse até a agência bancária e trouxesse a quantia de R$800.000,00 (oitocentos mil reais).

Foram mantidos reféns na residência do gerente, além dele próprio, as seguintes pessoas: o pintor que lá prestava serviços; a empregada doméstica; as duas filhas menores do gerente, bem como sua esposa; dois funcionários do banco, que foram atraídos até o local do seqüestro, sendo que um deles detinha o segredo do cofre.

Diante do caos instalado em sua residência e sem outra alternativa, o gerente e um dos funcionários acima mencionado dirigiram-se ao banco e lá, com a ajuda de outra funcionária

que já se encontrava na agência, após cientificá-la do que se passava, arrecadou a quantia de R$134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), que foi entregue aos acusados, que ratearam o valor apurado e evadiram-se do local, utilizando, para tanto, o veículo GM/Astra, pertencente ao gerente, sendo que tal veículo foi posteriormente abandonado em uma estrada.

Embora o feito em relação ao réu ... tenha sido desmembrado, entendo ser de vital importância esclarecer qual a sua atribuição na empreitada criminosa, tudo no sentido de localizar e/ou situar a atribuição de cada um dos seus comparsas. Pois bem, ... foi o responsável pelo aluguel de uma casa no bairro Carijós, nesta cidade, a qual serviu de ponto de apoio para as atividades da quadrilha. No local, ficaram hospedados os dois denunciados oriundos de São Paulo: ... e ... . Outra função de ...foi fazer campana nas proximidades da casa do gerente, na noite anterior ao crime, além de ter-se posicionado nas proximidades da agência do banco para fins de observar a movimentação das pessoas e carros durante o transcorrer do seqüestro.

... ficou com a tarefa de identificar o gerente do banco, além de fazer um levantamento sobre seu endereço residencial, veículo e demais dados relevantes. No dia do crime, durante o transcorrer do seqüestro, ficou circulando com uma motocicleta entre a residência do gerente e a agência bancária, observando a movimentação e mantendo contato com o restante da quadrilha, o que foi feito através de telefone celular. Findo o seqüestro, ... buscou os comparsas ... e ..., que estavam de posse do dinheiro, na estrada onde abandonaram o veículo GM/Astra.

..., além de ser um dos mentores do crime e de ter contactado os dois meliantes da cidade de São Paulo ... e ...), no dia do crime, ficou vigiando os carros e pessoas que chegavam na agência bancária, dando cobertura aos demais.

A ... coube a missão de invadir a residência do gerente, o que fez de revólver em punho, fazendo reféns os que lá se encontravam, além de exigir a quantia de R$800.000,00 (oitocentos mil reais) para libertar as vítimas. Após, ao se apossar de R$134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), entregues pelo gerente, evadiu-se do local, utilizando o veículo deste último. Demais disso, teria aliciado o denunciado ... para a prática do crime.

... também invadiu a casa do gerente do banco de arma em punho, fazendo reféns e exigindo a quantia acima mencionada como condição de resgate.

Portanto, houve um acordo prévio e uma divisão de tarefas, para fins de subtração patrimonial de coisa alheia móvel, valendo-se de grave ameaça, efetivada com emprego de arma de fogo, para restringir a liberdade das vítimas e, após, exigiram e obtiveram vantagem patrimonial como condição ou preço de resgate. Além dos fatos noticiados, consta que os acusados associaram-se em quadrilha para o fim de cometimento de crimes de roubo e seqüestro.

Diante de tais fatos é preciso apreciar a conduta dos réus à luz do disposto no art. 29 do Código Penal, que descreve o concurso de pessoas.

Na maior parte dos casos, o delito é praticado por um único indivíduo a quem se reservou o título de "autor". Algumas vezes, no entanto, o "autor"não age isoladamente: há diversos "autores" que atuam em conjunto, numa verdadeira divisão de tarefas para a concretização de um crime. Outras vezes, certos indivíduos são alcançados pela lei penal não porque tenham praticado uma conduta ajustável a uma figura delitiva, mas porque, embora executando atos sem conotação típica, contribuíram, objetiva e subjetivamente para a ação criminosa de outrem. Para eles, foi atribuída a denominação de "partícipes".

Autoria, co-autoria e participação constituem, portanto, a matéria sobre o concurso de pessoas.

Na formulação do art. 29 do CP, foi empregado o verbo "concorrer", cujo sentido básico é o de "juntar-se (para uma ação comum), contribuir, cooperar" (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, in "Novo Dicionário Aurélio"), o que significa um procedimento secundário, acessório e faz pressupor uma conduta principal.

Em face do princípio da responsabilidade solidária (art. 29 do CP), a lei não incrimina apenas o autor material do delito, alcançando aqueles que, mesmo no plano moral, colaboraram para a ação do crime.

No caso vertente, é forçoso concluir o seguinte: ... e ... são autores do crime em estudo, pois praticaram os autos executórios descritos no tipo penal.

No mesmo passo, em se tratando de extorsão mediante seqüestro, inocorre participação de menor importância, e sim co-autoria, a ser reconhecida na conduta do agente que fica encarregado de fazer a cobertura de seus comparsas, pois tal função é de vital importância para o sucesso de empreitada criminosa soem ser cometidas ao líder do grupo, ou àqueles que planejaram o crime, o que se aplica perfeitamente aos casos de ... e ... . Assim, fica afastada a tese de que ... seja partícipe do crime em estudo.

De tudo se conclui, a meu aviso, que todos foram co-autores do crime em estudo e, pelas razões acima explicitadas, não há que se falar em participação de menor importância, pois, conforme já salientado, todas as ações foram de suma importância para a concretização do seqüestro. No mesmo passo, se excluirmos qualquer uma das ações mencionadas, o resultado obtido pelos réus teria sido diferente.

As assertivas acima, em relação aos atos praticados por cada um dos acusados foram extraídas dos documentos anexados aos autos, que passo a examinar, com as cautelas de praxe.

Os policiais civis lotados na 26ª DRSP/Conselheiro Lafaiete, após exaustiva investigação realizada 7 (sete) dias após o crime narrado nos autos, lograram êxito e identificaram quatro dos cinco réus, ou seja, apontaram ..., ..., ... e ..., "ex vi" relatório de f. 17/25. As atribuições de cada um foram esclarecidas na forma antes narrada. Este foi o ponto de partida das investigações.

As testemunhas e vítimas, cujos depoimentos e declarações foram colhidas, tanto na fase do Inquérito Policial, quanto em juízo, sem qualquer divergência, também esclarecem os fatos tal como já narrados. Note-se, sem qualquer controvérsia.

Outra prova inequívoca em desfavor dos réus é extraída através do auto de reconhecimento, quando as vítimas ... (gerente do banco e co-proprietário da casa onde permaneceram os bandidos com a sua família sob a mira de armas), ... (bancário que compareceu na residência do gerente e com ele se dirigiu até a agência bancária para buscar o dinheiro), ... (esposa do sr. ... e co-proprietária da casa onde a família permaneceu como refém dos réus), ... (funcionário do banco e que também ajudou ao gerente a buscar o dinheiro para os bandidos na agência), reconheceram, sem dúvida, os réus ... e ... como sendo aqueles que os ameaçaram com as armas e estiveram na residência do gerente (f.119/120).

No mesmo passo, as testemunhas ..., também conhecida como "..."confirmou ter alugado uma residência que lhe pertencia a ... e ..., residência que foi freqüentada pelas pessoas de ... e ..., além dos locadores citados (f.119/120 e 346).

Pois bem, aliados aos fatos examinados, durante o inquérito policial os réus confessaram a autoria do crime em comento, apresentando detalhes que corroboram as provas antes apreciadas, levando à conclusão, extreme de dúvidas, que os fatos ocorreram fielmente como já retratados.

..., confessa o crime, apresentando detalhes da empreitada criminosa, tal como as demais provas colhidas (f.43/44).

Da mesma forma acima narrada, os demais acusados confirmaram a autoria do crime, sem qualquer contradição, é o que se infere dos interrogatórios de ..., vulgo "..."(f.45/46), ... (f.73/74) e ... (f.76/77).

Entretanto, os acusados afirmam que tais confissões são imprestáveis pois foram prestadas sob tortura e, ainda, que a confissão colhida na fase inquisitorial não tem validade.

Não partilho de tal pensamento.

"En passant", deve-se ressaltar que, diante do princípio do livre convencimento motivado ou verdade real, o Juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova. Não fica adstrito a critérios valorativos e apriorísticos e é livre na sua escolha, aceitação e valoração. Fica claro, porém, que o Juiz está condicionado às provas carreadas para os autos, não podendo fundamentar sua Decisão em qualquer elemento estranho a eles: "quod non este in actis non est in mundo".

Os depoimentos tomados pela autoridade policial contém verdades inafastáveis, principalmente no que se refere aos depoimentos dos indiciados. Não iria a autoridade forjar aquelas declarações, pois o que disseram os acusados encontra perfeita ressonância no relato das testemunhas. Registre-se que os réus foram interrogados em separado, sendo que dois deles (... e ...) foram interrogados em São Paulo e, mesmo assim, não existe controvérsia.

Todavia, é bem de ver, a prova indiciária colida no inquérito dá azo à condenação, desde que seja coerente com a produzida em juízo e a eventual retratação do acusado seja desacompanhada de elementos que a tornem verossímil.

No caso presente, as confissões, na fase extrajudicial devem ser consideradas como válidas.

A UMA, porque são coerentes com o que afirmaram as demais testemunhas e vítimas.

Na linha de raciocínio acima, destaca-se o auto de reconhecimento feito pelas vítimas; a confirmação do aluguel da casa; os levantamentos/investigações realizados pelos policiais civis; a inexistência de contradição.

A DUAS, a testemunha ..., confirmou ter presenciado todos os depoimentos dos réus colhidos na fase do inquérito policial, sendo que as confissões foram feitas sem qualquer tipo de violência, ameaça ou coação; que os depoimentos foram prestados de portas abertas, na

presença de outras pessoas que lá estavam e que o depoimento de ... foi assistido ainda pelo advogado dele Dr. ... (f.352).

A TRÊS, a confissão do acusado ... foi feita na presença de seu advogado Dr. ..., que assinou ao final. Destaca-se que a confissão mencionada está de acordo, ou seja, igual às demais confissões.

Seria Crível que o insigne Defensor iria permitir o absurdo de admitir que seu cliente fosse coagido? Creio ser negativa a resposta em relação ao absurdo lançado tal a reputação do ilustre causídico.

Anote-se ainda que os acusados foram submetidos a exame de corpo de delito, nada sendo constatado, sendo que tal fato foi, inclusive, reconhecido pelo Defensor Dr. ..., em suas alegações finais de f. 528/535.

A Defesa apenas e tão somente lançou no ar a alegação de que os acusados foram coagidos, torturados, enfim, obrigados a confessarem. Contudo, a comprovação de tal fato compete a quem alega e, sendo assim, inexiste nos autos tal prova. A justificativa é simples. Não existe. Os réus não foram coagidos, confessaram de livre e espontânea vontade e depois se arrependeram.

A QUATRO, outra prova definitiva da atuação criminosa dos réus, tal como lançada na confissão pode ser aferida nos laudos periciais de gravação e transcrição do conteúdo de fitas K-7, nas quais foram gravadas conversas entre ... e ... Consta das conversas transcritas às f. 17/19 dos autos em apenso para que se perceba os acusados mencionados tramando o crime, citando inclusive o nome de "...".

A CINCO, que ... confessou ter adquirido alguns bens com o dinheiro arrecadado com o assalto, sendo que tais aquisições foram devidamente comprovadas, a saber: aplicação no Banco ..., no valor de R$1.000,00, concretizada em data de 30/6/03, portanto, 10 dias após o crime (f.90); aquisição de um GM/Chevette e de uma moto (f.91/92).

As provas coletadas no inquérito policial servem para sustentar o decreto condenatório, quando não há provas adversas com força para destruí-las, mormente as obtidas sem eiva capaz de maculá-las.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de aceitar a prova colhida no inquérito policial, havendo algum suporte probante na fase judicial. Vejamos:

“Harmonizando-se a confissão feita na fase policial, com fortes elementos de convicção existentes no processo, ficando a retratação em confronto com a prova autuada, esta NÃO deve prevalecer para beneficiar o acusado”. (TJSC - Ac. Rel. May Filho - JC 32/472).

Em se tratando de extorsão mediante seqüestro o “confiteor”na fase inquisitorial, respaldado nos detalhes das provas coligidas, prevalece sobre a retratação.

Demais disso, embora seja inquestionável o sagrado direito à ampla defesa, entendo que as teses apresentadas pelas ilustradas Defesas também são importantes para se comprovar a autoria.

Embora tenham apresentado a tese de negativa de autoria, sustentaram ainda, o reconhecimento da participação de menor importância ou até mesmo a desclassificação para outro crime, como, por exemplo, o constrangimento ilegal, o roubo.

Ora, se a própria Defesa, com a devida “Venia” não está plenamente convencida de que os réus são inocentes e, em razão da análise das provas já realizada, entendo que não há que se falar em inocência dos acusados; participação de menor importância (já apreciada) ou até mesmo a aplicação do princípio “in dubio pro reo”. Não antevejo dúvida alguma. Tenho a plena certeza e convicção de que os réus foram os autores do crime articulado na denúncia.

Destarte, reconheço como sendo válidos os depoimentos dos acusados prestados perante a autoridade policial e, via de conseqüência, confirmada está a autoria do delito em estudo.

Restou comprovada nos autos a caracterização da figura delitiva prevista no art. 159 do Código Penal, que pressupõe o seqüestro de uma pessoa com o fim de obter o agente, para si ou para outrem, qualquer vantagem como condição ou preço do resgate. A exigência de condição ou preço do resgate constitui elemento essencial do crime.

O elemento material do delito é representado pelo verbo “seqüestrar”: arbitrária privação da liberdade pessoal de ir e vir, por certo tempo. Objetivamente, o crime não difere do crime de seqüestro previsto no art. 148 do CP. O seqüestro é rotulado de cárcere privado, quando se realiza em recinto fechado. O seqüestro é gênero e o cárcere privado, a espécie. A ação deve ser praticada para se obter alguma vantagem de ordem econômica ou patrimonial.

Pois bem, apurou-se, indubitavelmente que a família e empregados do gerente do Banco ... foram mantidos reféns dos réus, enquanto o próprio gerente e dois de seus funcionários se dirigiram à agência bancária e, como condição ou preço do resgate das pessoas declinadas, entregou aos acusados, determinada quantia em dinheiro.

Configurado está o tipo penal em estudo.

Sustenta a esforçada Defesa de que deveria ocorrer a desclassificação para o crime de constrangimento ilegal.

Labora em erro a Defesa.

Sem embargo do exposto acima em relação ao tema, se o constrangimento imposto ao sujeito passivo, embora ilegal, não visa a indevida vantagem econômica, a ação encontra adequação no tipo previsto no artigo 146 do CP. No caso ora examinado, fica completamente afastada a tese defensiva pois, ao influxo do que restou apurado, os denunciados pretendiam e obtiveram a indevida vantagem econômica.

Também não há que se falar em roubo pois as vítimas foram seqüestradas com o objetivo de se obter a indevida vantagem econômica.

Sustenta a Defesa de que o seqüestro, para a sua configuração, exige a ocorrência de certo elemento, qual seja, a privação duradoura da liberdade. No caso, continua a Defesa, os reféns não chegaram a permanecer três horas sob a vigilância dos autores.

Ledo engano.

Em primeiro, novamente registro que, de uma certa forma, a Defesa aceita ou acredita que os réus tenham, efetivamente, praticado o crime descrito na denúncia, pois reconhecem que os reféns permaneceram em poder dos réus.

Não bastasse tal fato, a meu sentir, é irrelevante, para a configuração do crime de extorsão mediante seqüestro, nos moldes pretendidos pela defesa, a duração da privação da liberdade. Tal fato somente é considerado de primordial importância em se tratando de qualificadora, ou seja, se o seqüestro durar mais de 24 horas, o que servirá para aumentar a pena e não é aplicável ao caso sub examine.

Sob a ótica do Ministério Público, os réus devem ser condenados pelo crime de extorsão mediante seqüestro, nos termos do parágrafo primeiro do art. 159 do CP.

Consta dos autos que, dentre as vítimas, estavam as filhas do gerente do Banco, ..., de 13 anos de idade, e ..., de 11 anos de idade.

A exasperação da pena no caso mencionado é necessária pois, para a criança e para o adolescente torna-se mínima, quando nenhuma, a possibilidade de eximir-se ao seqüestro. Por isso, a agravação especial da pena.

A insensibilidade dos autores da extorsão mediante seqüestro, mantendo duas menores sob a mira de uma arma de fogo, ameaçando os pais, da mesma forma, em suas presenças, visando a obtenção de vultuosa importância para o seu resgate, aconselha a punição acima do mínimo legal.

Também merece a exasperação da pena se houver indivíduos associados para o fim de cometer crimes. Para caracterizar a majorante especial, a lei exige número superior a três e reunião voluntária com o fim de delinqüir.

Nesse passo, visualiza-se perfeitamente a atuação de uma quadrilha formada pelos elementos: ..., ..., ..., ... e ... (mais de três pessoas) com o objetivo de se cometerem crimes contra o parimônio. Alguns dos réus respondem a outra ação penal em tramitação nesta Comarca sob a acusação de terem cometido outra extorsão, ocasião em que a instituição lesada foi o Banco ... Constatou-se que os réus, naquela empreitada criminosa, utilizaram-se do mesmo "modus operandi", restringindo a liberdade da família do gerente, com o fim de obterem vantagem econômica ilícita.

As provas coletadas nos autos, em especial, as interceptações telefônicas feitas pela Polícia, mediante autorização Judicial, cujas transcrições encontram-se nos autos em apenso, apurou-se que os réus ... e ..., vulgo "..." mantiveram conversação em várias oportunidades, nas quais tramavam cristalinamente a prática de um assalto a uma agência bancária na vizinha cidade de Congonhas (f. 35/41 - apenso). Tudo no sentido de comprovar que os réus mantinham uma associação permanente, em quadrilha ou bando, para fins de cometimento de crimes.

De tudo se comprova que os réus praticaram o crime de extorsão mediante seqüestro, figurando como vítimas, dentre outras, menores de 18 anos de idade, tendo sido o crime cometido por bando ou quadrilha.

Não antevejo possibilidade de aplicar ao caso o disposto no art. 384 do CPP, ante a inexistência de tal fenômeno.

O Ministério Público, ao acrescentar a capitulação o art. 29, não alterou a situação dos réus, de forma a merecer o reconhecimento da "mutattio libelli". Apenas inseriu o que já estava descrito na peça inicial, ou seja, que os réus agiram em co-autoria. Demais disso, é sabido que

os réus se defendem dos fatos narrados na denúncia e, s.m.j., da narrativa deflui-se que agiram de tal forma os réus. Portanto, não há surpresa e muito menos nulidade.

Também não há nulidade pelo fato de que o Ministério Público pugnou pela suspensão dos direitos políticos dos réus enquanto durarem os efeitos da condenação.

Ora, constata-se da Lei Maior, em seu art. 15, III, que tal punição é considerado efeito da condenação. Assim, fica afastada a nulidade pretendida pela Defesa.

Por derradeiro, apenas o réu ... é reincidente (f.495).

Não vislumbro a existência de qualquer outra causa que exclua o crime ou isente os réus de pena que mereça ser apreciada nos autos.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E, VIA DE CONSEQÜÊNCIA, CONDENO OS RÉUS: ..., ... e ..., antes qualificados, como incursos nas sanções DO ART. 159, §1º DO CÓDIGO PENAL e ..., como incurso nas sanções do artigo 159, § 1º c/c art. 61, I, ambos do Código Penal.

Em conseqüência, passo a dosar-lhes a reprimenda penal.

CULPABILIDADE. Em delitos da espécie, sempre intensa pelo perigo social da conduta de todos os denunciados, não existindo alteração da culpabilidade aferida entre um e outro réu, sendo altamente reprovável as ações dos réus.

ANTECEDENTES. O réu ... possui condenação anterior, sendo que os demais réus possuem antecedentes imaculados.

CONDUTA SOCIAL. Nada existe nos autos em relação à conduta social dos acusados, ou seja, nada se apurou em face das atitudes adotadas pelos réus no trabalho, suas condutas em comunidade, mormente onde residem, bem como seus relacionamentos familiares.

PERSONALIDADE DO AGENTE. Denota-se que os réus não possuem boas índoles. Suas personalidades estão combalidas pela afeição e submissão ao crime.

MOTIVOS DO CRIME. O desrespeito para a comunidade e a ganância pelo lucro fácil estão a nortear os motivos de todos os réus, sem exceções. Não se constata que qualquer um dos acusados tenha agido por necessidade. Ao revés, conclui-se que apenas a perversidade e

possibilidade de auferirem lucro em detrimento ao prejuízo e sofrimento alheios foram propulsores do crime.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. As circunstâncias foram desfavoráveis aos réus. ... e ... foram os mentores intelectuais do crime. ... aliciou ..., sendo que este sequer pensava em ingressar para o mundo criminoso. Entretanto, o aliciamento surtiu mais efeito do que o esperado, pois ambos empunharam armas, ocultaram as feições através de máscara e, valendo-se da surpresa, ao amanhecer, invadiram o lar de uma família, colocando sob a mira de arma pessoas honestas e trabalhadoras, bem como crianças inocentes tudo com um único objetivo, o lucro fácil.

CONSEQÜÊNCIAS. As conseqüências foram graves e danosas. Deixaram seqüelas profundas na mente de duas crianças, ainda em formação, que para sempre se lembrarão da tortura psicológica a que foram submetidas. O gerente do Banco jamais se esquecerá de ver seus entes queridos sob a mira de arma de fogo. A quantia extorquida não foi recuperada.

COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS. Em nada contribuiu para a prática criminal. Ao revés, foram apanhadas de inopino, quando se preparavam para enfrentar mais um dia de trabalho árduo, porém honesto.

SITUAÇÃO FINANCEIRA. Nada existe nos autos em relação à situação econômica dos réus.

Assim, observadas as diretrizes do art. 68 do Código Penal, individualizo aos réus as penas na seguinte ordem:

A) ..., fixo-lhe a pena-base em 15 anos de reclusão que, em face do reconhecimento da agravante da reincidência, elevo para 16 anos de reclusão. Torno a pena antes irrogada em concreto e definitivo à míngua de quaisquer outras circunstâncias a serem levadas em especial consideração;

B) ..., fixo-lhe a pena-base em 14 anos de reclusão. Torno a pena antes irrogada em concreto e definitivo à míngua de quaisquer outras circunstâncias a serem levadas em especial consideração;

C) ..., fixo-lhe a pena-base em 15 anos de reclusão. Torno a pena antes irrogada em concreto e definitivo à míngua de quaisquer outras circunstâncias a serem levadas em especial consideração;

D) ..., fixo-lhe a pena-base em 15 anos de reclusão. Torno a pena antes irrogada em concreto e definitivo à míngua de quaisquer outras circunstâncias a serem levadas em especial consideração.

A extorsão mediante seqüestro é, inquestionavelmente, o fato criminoso que, na atualidade, mais tem se destacado. Nenhum delito tem ocupado tanto os meios de comunicação de massa. Jornais, revistas, emissoras de radiodifusão e de televisão atribuem um particular destaque ao crime e ajudam, deste modo, a formar uma opinião pública que exige sanções mais rigorosas.

Entendo que no caso presente, não se pode olvidar que além dos acusados que tramaram o crime, destacam-se aqueles que, de arma em punho, executaram uma parte do plano. Lado outro, também não se pode esquecer daqueles que, tal ave de rapina, ficaram à espreita, como guardiães dos criminosos. Por último, deve ser levada em consideração a idade de duas das vítimas, ainda em formação. Tudo no sentido de demonstrar que merecem uma reprimenda severa.

As penas fixadas serão cumpridas, integralmente, EM REGIME FECHADO, EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO DO ESTADO.

Presos em virtude de decreto de prisão preventiva, permanecerão encarcerados no local onde se encontram até efetiva transferência para a Penitenciária do Estado pois NÃO lhes concedo o direito de recorrerem em liberdade, haja vista que os argumentos ensejadores do decreto prisional não foram afastados. Ao revés, tornaram-se mais fortes, considerando o perito de evadirem-se do distrito da culpa, impossibilitando a aplicação da lei penal. Demais disso, trata-se de crime hediondo, o que, por si só, exige uma reprimenda mais grave e severa.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, em proporções idênticas.

Declaro suspensos os direitos políticos dos réus enquanto perdurarem os efeitos da condenação, com espeque no art. 15, III, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, DETERMINO:

a) transitada em julgado esta Decisão, lançar o nome dos réus no rol dos culpados;

b) requisitar vagas junto à Superintendência de Segurança e Movimentação Penitenciária;

c) expedir as respectivas cartas de guia;

d) providenciar os autos de execução de pena;

e) expedir os ofícios e anotações pertinentes;

f) cumpridas as diligências acima, arquivar com as anotações de estilo.

P.R.I.

Conselheiro Lafaiete, 30 de janeiro de 2004

ANDRÉA CRISTINA DE MIRANDA COSTA

Juíza de Direito da 4ª Vara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Extorsão – Emendatio libelli – Concussão – Agente no exercício de função pública – Exigência de pagamento para a realização de exame pelo SUS – Autoria – Materialidade – Prova – Corré – Insuficiência de prova da autoria – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Passos		
JUIZ DE DIREITO:	Guilherme Sadi		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	21/12/2004
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

I - HISTÓRICO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em face de ... e ..., acima qualificados, imputando-lhes a prática do crime de extorsão.

Sustentou o Ministério Público que, no mês de julho do ano de dois mil, em horário incerto, nas dependências da ..., os acusados previamente acertados e com identidade de propósitos, constrangeram ..., mediante grave ameaça, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a efetuar pagamento indevido. Foi pedida a citação dos réus para comparecerem ao interrogatório, bem como o prosseguimento do processo e a conseqüente condenação dos mesmos pela prática do crime previsto no art. 158, §1º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida no dia 13/01/1999, conforme decisão de f. 33.

Os acusados foram regularmente citados (f. 34v.) e interrogados (f. 41/43).

Apresentaram defesa prévia às f. 46/47.

Às f. 50/54 e 68/76 foram ouvidas a vítima e cinco testemunhas arroladas pelas partes.

Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, o Dr. Promotor de Justiça requereu a certidão de antecedentes dos réus, pedido atendido às f. 79/84. A defesa nada requereu.

Em sede de alegações finais (f. 87/97), o Ministério Público sustentou que a conduta descrita na denúncia deve ser capitulada como concussão, porque os acusados estavam na condição de funcionários públicos e exigiram da vitima, para eles, diretamente, vantagem indevida, devendo-se aplicar o art. 383 do CPP, porque se trata de mera emendatio libelli, eis que as elementares do crime estão contidas na peça de ingresso. Disse que em relação ao acusado ... , a autoria é incontestável, mas não existem provas de que a acusada ... tenha concorrido para o crime. Requereu a parcial procedência da denúncia, alterando-se a tipificação contida na mesma para a do crime de concussão, para se absolver a acusada ... com fundamento no art. 386, VI do CPP e para se condenar o acusado ... nas iras do art. 316, caput, do Código Penal Brasileiro.

Nas alegações finais da defesa (f. 98/107), o Dr. Defensor sustentou a inocência dos acusados e requereu a absolvição dos mesmos. Disse que o cheque foi recebido pelo acusado como doação e há dúvida acerca da autoria e materialidade do delito.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo crime em que se imputa aos acusados a prática do delito capitulado no art. 158, §1º, do Código Penal.

De fato, as elementares do crime de concussão é que estão implicitamente contidas na denúncia e não as do crime de extorsão, sendo, pois, o caso de emendatio libelli. O exame realizado na vítima foi custeado pelo SUS (Sistema Único de Saúde) na ..., estando implícita a idéia de que tal entidade era efetivamente conveniada ao SUS. Sendo os acusados funcionários do nosocômio, estavam exercendo função pública e, portanto, deverão ser equiparados, para fins penais, a funcionários públicos.

Destarte, amolda-se ao tipo descrito no art. 316 do Código Penal a conduta do funcionário de entidade conveniada que exige pagamento extra (vantagem indevida) de paciente que teve seu exame realizado sob os auspícios do Sistema Único de Saúde – SUS, uma vez que a gratuidade do tratamento médico por esse sistema é decorrente de lei, não podendo a entidade, por meio de seus funcionários, condicionar os seus serviços à retribuição financeira pelo cidadão que procura o serviço.

A exigência de pagamento para benefício próprio ou alheio, ainda que por causa nobre, representa vantagem indevida, aperfeiçoando-se o crime de concussão, definido no art. 316 do Código Penal.

A materialidade do delito encontra-se demonstrada pelo documento de f. 16.

A prova dos autos é robusta para se imputar ao acusado ... a autoria do delito de concussão, sendo, entretanto, insuficiente para incriminar a acusada ...

Vejamos:

A vítima ... (f. 69) relatou: "... que o depoente estava precisando fazer um exame de tomografia computadorizada; que então procurou a ...; que lá chegando a moça lhe disse que deveria pagar a importância de cinqüenta reais para que fosse o exame feito de imediato; que ela disse que este valor teria que ser pago para a aquisição de um líquido necessário para a realização do exame; que o exame seria realizado pelo SUS e ainda assim o depoente teria que pagar o valor; que o depoente pagou o valor e o exame foi realizado; que posteriormente procurou um advogado, o qual lhe disse que esse pagamento era indevido; que o depoente procurou o PROCON e então a Dr.ª ... deu seguimento aos papéis para apurar a irregularidade; que o valor que o depoente pagou foi entregue no caixa; que o depoente chegou a conversar com o acusado ... aqui presente; que ele disse que o valor teria que ser pago realmente; que quem me disse que se não fosse pago este valor o exame só sairia daí a um ano foi uma moça que fica a esquerda de quem entra na ...; que esta moça era a assistente social ...; que depois que o depoente procurou o PROCON o acusado aqui presente esteve em sua casa; que ele pediu ao depoente que não fizesse aquela reclamação de vez que o valor que lhe foi cobrado era para a construção da UTI infantil; ...; que a moça lhe explicou que o valor cobrado era para a aquisição deste líquido de vez que a tomografia podia ser com ou sem contraste; ...; que a ... não quis mesmo deixar que fizesse o exame sem o depósito do valor cobrado ..."

A testemunha ... (f. 53) noticiou: " ... que trabalha no PROCON há seis anos mais ou menos; que quanto aos fatos narrados nestes autos pode dizer que a vítima procurou o PROCON informando que teria ido a ... fazer uma tomografia computadorizada já portando uma guia do CISMIP, sendo que ali lhe foi cobrado mais cinqüenta reais para que fosse submetido ao referido exame; que a depoente entrou em contato com o representante da ... no mesmo dia para se inteirar do que tinha acontecido; que neste mesmo dia, a noite, a vítima teria sido procurada em sua casa onde o cheque que havia dado na ... lhe foi devolvido; que inobstante isto a depoente achou melhor formalizar uma representação contra a ... em virtude do acontecido; que achava que poderia estar acontecendo a mesma coisa com outras pessoas; que a vítima chegou a mencionar que tinha passado a ... um cheque que lhe foi dado por seu patrão; ...; que logo em seguida ao primeiro contato a depoente foi procurada pelo Dr. Defensor aqui presente; que ele expôs os argumentos da ... mas a depoente e ele não chegaram a um consenso; que então o Dr. ... aqui presente fez a sua argumentação por escrito; que a depoente reconhece como sua a representação de f. 07/09; que a resposta de f. 13/14 foi aquela apresentada pelo Dr. ... na ocasião; ... ; que a depoente não sabe dizer o nome das pessoas que teriam exigido dinheiro da vítima na ...; que pode informar, entretanto, que a vítima relatou que a pessoa que havia ido à sua casa à noite para devolver o cheque teria sido o acusado ...; que a vítima chegou a dizer textualmente que o pagamento dos cinqüenta reais era condição para que o exame fosse feito; que ela chegou a dizer que a alegação da ... para cobrar o valor era que aquele montante seria para o pagamento de um líquido que seria usado no exame a se realizar ..."

A testemunha ... (f. 71/72) relatou: "... que o depoente não presenciou os fatos narrados na denúncia; que nunca ficou sabendo que os acusados aqui presentes tenham exigido de quem quer que seja valores para a realização de exames custeados pelo SUS; ...; que o depoente é o gerente de recursos humanos da ...; que pode informar que todo o pessoal da ... está envolvido na construção da UTI infantil; ...; que o depoente nunca ficou sabendo de que qualquer serviço da ... fosse condicionado ao pagamento de qualquer taxa para esta

finalidade; que pode dizer que no princípio alguns clientes foram comunicados da arrecadação e de que poderiam contribuir espontaneamente; que depois isto não foi mais feito; que não foi feita mais nenhuma sugestão para nenhum usuário da ... ”

A testemunha ... (f. 73/74) noticiou: “... que a depoente recebeu uma orientação para devolver para a vítima um cheque pré-datado que havia sido por ela entregue a título de doação; que na época o acusado estava de férias; que a vítima compareceu na ... e recebeu o cheque de volta; ...; que na época a ... toda estava em campanha para a construção da UTI infantil; que era costume pedir a todos os usuários dos serviços ali prestados contribuições para esta causa; que o pedido era para que a doação fosse espontânea; que os funcionários da ... não colocavam a não doação como óbice para a realização de qualquer exame; ...; que a depoente pode informar que o acusado realmente se dirigiu até a casa da vítima solicitando que ela comparecesse a ... para receber o cheque de volta; que ele fez isto porque estava saindo de férias ...”

A testemunha ... (f. 75) relatou: “que a depoente trabalha na ... ; que na época dos fatos era chefe do setor de diagnósticos; que pode informar que naquela época era comum solicitar ajuda de pacientes da ... para construção da UTI infantil; que depois do problema no PROCON isto não aconteceu mais; que a solicitação era para que a doação fosse feita espontaneamente; que não era condicionada a realização de qualquer exame à prestação dela; que a acusada trabalhava com a depoente na época; que ela era assistente social; que ela nunca determinou a ninguém que procedesse em relação as doações supra referidas na forma como tudo estava sendo feito; ... ; que quando é necessário o uso de constraste é o SUS quem arca com a despesa; que para o SUS não faz diferença se o contraste foi usado ou não; que o preço do exame é pago pelo SUS em qualquer um dos casos a oitenta e cinco reais ...”.

A testemunha ... (f. 51) não esclareceu nada a respeito dos fatos descritos na denúncia. Todavia, noticiou que passou o cheque de f. 16 para tratamento de saúde da vítima.

O depoimento de ... (f. 53) corrobora a versão da vítima e deve ser valorado, porquanto a testemunha foi devidamente compromissada a dizer a verdade, sendo seu depoimento colhido sob o crivo do contraditório, não havendo nos autos prova de que a mesma tenha qualquer interesse na causa. Embora referida testemunha tenha promovido ação em face da ..., o fez na qualidade de advogada da parte e não propriamente de parte, consoante se vê da petição de f. 57/65. Ademais, a testemunha era coordenadora do PROCON na época dos fatos e, certamente, é conhecedora do seu dever legal de agir com imparcialidade dentro daquele órgão.

Restou comprovado que por ocasião dos fatos estava havendo campanha para construção de UTI infantil. Todavia, a vítima relatou que pagou R$ 50,00 (cinqüenta reais) não a título de doação para a campanha, mas como condição para realização do exame.

O exame deveria ser gratuito, porque decorre de lei e nenhuma importância a mais poderia ser cobrada. Se a vítima tivesse espontaneamente doado tal importância, certamente não teria procurado o PROCON.

O acusado é pessoa esclarecida e como confirmou para a vítima que ela realmente teria que efetuar o pagamento para realizar o exame e a encaminhou até o caixa para que ela efetuasse o pagamento, participando efetivamente do delito, procurou-a para ressarcir o numerário, porque sabia que a cobrança era indevida.

Com relação à acusada ..., de fato, não restou satisfatoriamente demonstrado que foi ela quem exigiu qualquer valor da vítima para realização do exame. A acusada nega a prática do delito que lhe é imputado e sua negativa, aliada à prova testemunhal produzida, bem como os demais elementos probatórios dos autos, são frágeis para embasar sua condenação.

Diante dos elementos evidenciados acima, impõe-se o reconhecimento da pretensão deduzida na inicial pelo Ministério Público apenas com relação ao acusado ..., sendo, por outro lado, insuficiente a prova no que diz respeito a acusada ..., que deverá ser absolvida.

III - CONCLUSÃO

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia apresentada para condenar ... pela infração penal prevista no art. 316 do Código Penal e absolver a acusada ... da imputação da prática do crime previsto no art. 316 do Código Penal, fazendo-o com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal e na orientação estabelecida pelo princípio pretoriano denominado IN DUBIO PRO REO.

Passo a fixar a pena ao acusado ..., conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito, de acordo com as circunstâncias judiciais e diretivas da lei penal.

O sentenciado não possui antecedentes criminais, o que faz prova as certidões de f. 80.

A conduta social, bem como a sua personalidade devem ser consideradas em seu favor, porque não existem elementos desabonadores da sua pessoa nos autos.

O motivo do delito, que é o antecedente psicológico do ato volitivo, é o inerente ao tipo penal, assim como as circunstâncias do crime também são as normalmente verificáveis nos casos do delito em questão.

Não houve conseqüências extrapenais a serem levadas em consideração na dosimetria da pena, porquanto a vítima não experimentou nenhum prejuízo.

A sanção estabelecida para o crime objeto deste processo é cumulativa, havendo previsão da aplicação de pena privativa de liberdade e multa.

Assim, condeno o réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, as quais torno definitivas à míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e de aumento de pena a serem consideradas.

Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33 do Código Penal.

Com base no estabelecido na atual redação do art. 44, §2º, do Código Penal, com as alterações decorrentes da edição da Lei nº 9.714/98, substituo a pena restritiva de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistente em:

1) prestação de serviço à comunidade, no montante de uma hora de tarefa por dia de condenação, devendo o réu cumprir a condenação imposta em local a ser indicado pelo Juízo da Execução.

2) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a qual deverá ser paga através do depósito do referido valor, na conta corrente nº ... mantida pela ... junto à agência local do ... .

Após o trânsito em julgado desta sentença ou de eventual acórdão do Tribunal devem ser adotadas as seguintes providências:

a) lançar o nome do réu no rol dos culpados;

b) preencher o boletim individual do réu e remetê-lo para o Instituto de Identificação;

c) cumprir o disposto na Instrução nº ... da Corregedoria Geral de Justiça e o art. 709 do Código de Processo Penal.

d) expedir guia de execução;

Deixo de oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral, para o efeito do disposto no art. 15, III, da Constituição da República, porquanto a pena privativa de liberdade imposta ao réu foi substituída.

Custas, ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Passos, 21 de dezembro de 2004

GUILHERME SADI

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Extorsão mediante sequestro seguida de morte – Coautoria – Materialidade – Prova – Corréu – Ocultação de cadáver – Autoria – Materialidade – Prova – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência do pedido		
COMARCA:	Uberlândia		
JUIZ DE DIREITO:	José Luiz de Moura Faleiros		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	04/10/2007
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

..., qualificado às f. 892/894, ..., qualificado às f. 885/891, ..., qualificado às f. 869/873 e ..., qualificada às f. 874/884, foram denunciados pelo Ministério Público, como incursos no art. 159, §3º, e art. 211, c/c o art. 29, todos do Código Penal brasileiro, porque, segundo a inicial acusatória, os acusados imbuídos do propósito de enriquecerem ilicitamente, combinaram o seqüestro da vítima ..., gerente de uma das agências do Banco ..., situada nesta Comarca, para obterem vantagem, como condição de resgate.

Segundo a denúncia, no dia 28/11/2006, por volta das 12h30min., a vítima supracitada estava saindo do seu local de trabalho (leia-se agência do Banco ..., situada na Av. ..., Bairro ..., nesta Comarca), em direção ao estacionamento onde se encontrava seu veículo, ocasião na qual, os acusados ... e ... obrigaram-lhe, mediante uso de arma de fogo, a entrar em um veículo que estava parado nas proximidades do local.

Em conseguinte, segundo o zeloso Promotor de Justiça, a vítima foi levada pelos réus ... e ... até a residência do acusado ..., que foi usada como cativeiro.

O Ministério Público aduz que a vítima foi mantida em cárcere, mediante vigilância do réu ..., enquanto o acusado ... teria retornado à Comarca de ..., restando ao réu ... a responsabilidade por recompensá-lo pela participação, bem assim pelos serviços já prestados.

Consta da inicial acusatória, que a denunciada ..., esposa do réu ..., tinha conhecimento de toda a empreitada criminosa, sendo, inclusive, a responsável por preparar as refeições que eram servidas à vítima e ao vigia do cativeiro, durante o período em que aquela teria permanecido no cárcere, além de ser uma das beneficiárias do valor auferido com o crime.

Extrai-se da judiciosa peça acusatória, que o réu ... havia premeditado o crime em agosto de 2006, quando contactou ... para comparecer nesta Comarca, a fim de realizarem o crime, contudo, neste período, não lograram êxito no arrebatamento da vítima.

Depreende-se da inicial acusatória, que na data de 28/11/2006, e, diante do êxito no arrebatamento da vítima, o acusado..., teria iniciado os contactos com a família da vítima, em busca do recebimento do resgate, exigindo inicialmente a quantia de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

O Parquet esclarece que o valor supra-especificado, após negociação com a própria vítima, foi reduzido para o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e que, posteriormente, os acusados aceitaram a quantia de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), redução que, desta vez, foi negociada com a esposa do ofendido.

O Ministério Público aduz que o último valor constante do parágrafo anterior seria divido pelos acusados, cabendo: R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao réu ...; R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao réu ..., e o restante, isto é, a quantia de R$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), aos acusados ... e ...

A inicial acusatória esclarece que a vítima permaneceu no cativeiro pelo prazo de 15 dias, sendo que, durante a última semana, o acusado ... teria sido o responsável por vigiá-la, em razão do retorno de ... a sua cidade de origem.

Narra que mesmo após a realização do acordo quanto ao valor do resgate, o acusado ..., com temor de ter a autoria do injusto descoberta, resolveu não pegar o valor do resgate combinado, e, em conseguinte, não mais contactou os familiares da vítima.

Consta, que em razão deste cenário, o acusado ..., teria se comunicado com ..., avisando-lhe que teria de matar a vítima, fazendo isso, logo em seguida, em sua empresa, uma escola de informática, situada na Av. ..., nesta cidade, como consta no laudo de necropsia juntado aos autos.

O Parquet enfatiza que ... teria obrigado a vítima ..., mediante uso de uma arma de fogo, a subir no sótão de sua empresa (escola de informática), ocasião na qual, enforcou-lhe, mediante utilização de um fio de extensão elétrica. Logo em seguida, e, após o falecimento do ofendido, teria providenciado uma mistura de argamassa de concreto para ocultar o corpo, e evitar que o mau cheiro se espalhasse pelo local.

Por fim, consta da denúncia que, diante do fracasso da arrecadação da verba, ... e seus comparsas mantiveram a rotina de suas vidas, apesar dos constantes apelos da família da vítima, muitos deles, feitos na mídia local, tudo, visando elucidar o paradeiro de ... .

Lastreada em investigatório levado a efeito pela repartição policial (f. 07/443), juntou-se: a portaria (f. 08/09); boletins de ocorrência (f. 20/25); laudo de necropsia (f. 390/391); autos de apreensão (f. 340; f. 398 e f. 607); laudo pericial de reconstituição do crime (f. 399/723); laudos de degravação dos diálogos interceptados (f. 589/606 e f. 1.050/1.066); laudos fotográficos de vistorias (f. 762/784-empresa e f. 785/802-residência) e abaixo-assinado dos cidadãos uberlandenses (f. 1.070/1.125).

O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva dos, à época, investigados, a saber: ...; ...; ...; ...; ... e ... (f. 249/258), tendo sido a representação acolhida na íntegra por este Juízo (f. 253/268).

A denúncia (f. 02/06) foi recebida (f. 804); os acusados citados pessoalmente (f. 837-...; f. 838-...; f. 839-... e f. 840-...) e, posteriormente interrogados em Juízo (f. 866/894), sendo que, o réu ... foi novamente interrogado na seara judicial, a pedido de sua defesa (f. 989/998).

Os acusados apresentaram defesas prévias (f. 913/914-...; f. 917/918-.../... e f. 963/964, e, ainda f. 1.046/1.047-...).

Durante a instrução foram ouvidas: uma testemunha da acusação; a esposa da vítima como informante; seis testemunhas pela defesa dos réus ... e ...; cinco testemunhas indicadas pela defesa do réu ..., e, por fim, quatro testemunhas indicadas pela defesa do acusado ... (f. 999/1.012; f. 1.192; f. 1.239/1.240; f. 1.271/1.287 e f. 1.335/1.345).

Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, apenas a defesa do acusado ... requereu diligências (f. 1.430/1.435), estas, analisadas às f. 1.440/1.443.

Em alegações finais, o representante do Ministério Público, requer a procedência da ação penal, com a conseqüente condenação dos acusados ...; ...; ... e ..., como incursos no art. 159, §3º e art. 211, na forma do art. 69, c/c o art. 29, todos do Código Penal brasileiro, ao argumento de que, a materialidade e as autorias restaram inequivocamente comprovadas (f. 1.352/1.366).

Em alegações finais, a defesa da ré ..., alega, em suma, que a denúncia é vaga, genérica e desprovida de lastro fático.

Esclarece que a acusada não confessou a prática do crime de extorsão mediante seqüestro, pois no momento de suas declarações na seara judicial, manteve-se firme quanto ao grau de sua responsabilidade. Aduz que foi usada pelo acusado ..., e que, em razão da intensidade de seu relacionamento, não pôde comportar-se de modo diverso, razão pela qual, milita em seu favor a inexigibilidade de conduta diversa.

Alega que o depoimento judicial do Policial Civil ..., afastou a sua responsabilidade pelo crime patrimonial, logo não houve dolo na obtenção da vantagem econômica, como condição de preço ou resgate do seqüestro, mas sim a cobrança de uma contraprestação para manutenção da vítima em sua residência, por certo período.

Reconhece que não teve intenção de atentar contra o patrimônio da vítima, pois o pagamento dos serviços seria feito pelo suspeito ... . Por isso, conclui que o crime praticado foi o esculpido no art. 148 do Código Penal.

Ademais, disso, discorre que, se não houve participação dolosamente distinta, verificou-se a participação de menor importância, em razão do dolo diverso.

Em conseqüência desta alegação, aduz que a qualificadora consubstanciada no resultado morte, que se efetivou fora do cativeiro, não foi desejada pela acusada, que sequer assumiu o risco pelo resultado.

Ressalta que a acusada, por ter colaborado com as autoridades durante a persecução penal, tem direito aos benefícios da delação premiada, com a conseqüente redução de suas penas.

Quanto ao crime descrito no art. 211 do Código Penal, descreve que, a ocultação do cadáver foi praticada exclusivamente pelo acusado ..., logo a acusada que não teve participação não pode ser apenada por essa conduta, em face da ausência do elemento subjetivo.

Posto isso, requer, em suma: a. a desclassificação do crime de extorsão mediante seqüestro, para o crime de seqüestro, reconhecendo-se, para tanto, a cooperação dolosamente distinta; b. o reconhecimento da participação de menor importância, acaso a incursão do tipo patrimonial seja mantida nos termos da inicial acusatória; c. o reconhecimento da delação premiada, constante na Lei de Crimes Hediondos, e, por fim, d. a absolvição, quanto ao crime de ocultação de cadáver, indiretamente, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (f. 1.374/1.386 e correção constante às f. 1.387/1.400).

Em alegações finais, a defesa do réu ..., alega, em síntese, que o acusado não teve a intenção de praticar o crime de extorsão mediante seqüestro, porquanto, pensava que o cárcere da vítima, consubstanciava-se em mero constrangimento ilegal, em face da existência de uma dívida de valor com um agiota.

Aduz que, diante da constatação do equívoco, ou seja, de que na verdade tratava-se de um crime patrimonial, retornou imediatamente à sua cidade de origem, antes mesmo da morte da vítima, que se efetivou na data provável de 12/12/2006.

Assevera que, muito embora tenha aderido de forma parcial à extorsão mediante seqüestro, não teve vínculo com o resultado morte, bem assim com a ocultação do cadáver de ... . Por estas constatações, conclui que, o resultado morte, lhe era totalmente imprevisível.

Em conseguinte, afirma que a sua participação foi de menor importância, isto porque, foi apenas o vigia do cativeiro, não praticando com isso, qualquer conduta constante do núcleo do tipo. A par disso, enfatiza que sua participação seria dispensável ao seqüestro.

Esclarece que, o acusado não pode ser responsabilizado pelo crime de ocultação de cadáver, isto porque, participou apenas da restrição da liberdade da vítima, logo sua responsabilidade penal, que não pode ser objetiva, não alcança os fatos posteriormente praticados pelo co-réu ... .

Posto isso, requer, em suma: a. seja decotada a qualificadora prevista pelo resultado morte; b. seja reconhecida à participação de menor importância do acusado, mesmo se mantida a incursão típica nos termos da inicial acusatória, e, por fim, c. seja reconhecida a atenuante genérica da confissão espontânea (f. 3.567/3.573).

Em alegações finais, a defesa do réu ..., transcreve, em seara preliminar, texto destinado ao julgamento ponderado do réu. Em seguida, enfatiza a sua vida pregressa, que, segundo a defesa é estreme de qualquer mácula, logo, primário e possuidor de bons antecedentes.

Descreve aspectos técnicos dos crimes de extorsão mediante seqüestro e ocultação de cadáver. Em outro momento, declara que, o acusado teria confessado a prática dos crimes nas duas oportunidades em que foi ouvido no seio judicial.

Esclarece que o crime foi motivado por uma recompensa prometida pela esposa da vítima, bem como que no momento da execução do ofendido, o acusado ..., não teria agido sozinho, porque, houve a cooperação de um indivíduo conhecido como ..., que, segundo informações prestadas pela defesa é primo de ..., esposa da vítima.

Afirma que a vítima não foi conduzida exclusivamente pelo réu ao sótão onde se efetivou a execução. Portanto, houve a participação de outro agente, além dos identificados. Aduz que o próprio Policial Civil que atuou na fase inquisitiva estranhou o comportamento da esposa da vítima.

Alega, ademais, que a privação da liberdade do acusado, no princípio do intento criminoso, limitava-se apenas em passar-lhe um susto, determinado por ..., mas que, logo em seguida, as condutas transmudaram-se para o crime de homicídio qualificado.

Sustenta, em síntese, que o acusado preenche os requisitos à concessão da atenuante consubstanciada na confissão espontânea, bem como a causa de diminuição de pena, prevista pela delação premiada constante da Lei de Crimes Hediondos, bem como a constante no §4º, do art. 159, do CP.

Posto isso, requer, em suma: a. a absolvição pela prática do crime de extorsão mediante seqüestro, e, a conseqüente pronúncia, pela incursão no art. 121, §2º, inciso I, do Código Penal; b. havendo entendimento diverso, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal em abstrato, levando-se em consideração a primariedade e os antecedentes do acusado; c. seja aplicada a atenuante da confissão espontânea, bem como as delações premiadas, e, por fim, d. seja concedida a isenção das custas processuais e o direito de recorrer em liberdade (fls. 1.464/1.486).

Em alegações finais, a defesa do réu ..., alega, em suma, que o acusado agiu acobertado por erro de tipo, pois não tinha conhecimento de que as condutas praticadas pelo grupo, referiam-se a um crime de extorsão mediante seqüestro.

Conclui que, o resultado morte não lhe pode ser atribuído, porque se trata de causa superveniente, relativamente independente, nos termos do art. 13 do Código Penal.

Alega que em razão da ciência verídica da empreitada, regressou a sua cidade, desistindo, assim, da prática do crime patrimonial. Afirma que, em razão disso, houve desistência voluntária, a teor do art. 15 do Código Penal, pois diante da ciência de que a cobrança feita, na verdade, tratava-se de uma extorsão, teria desistido de prosseguir na execução, com proficiência.

Aduz que tem direito ao reconhecimento da atenuante prevista pela confissão espontânea, bem como, que as circunstâncias judiciais constantes do art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis.

Posto isso, requer, em suma: a. seja reconhecido o erro de tipo, absolvendo-o pela prática do crime de extorsão, mediante seqüestro, mediante condenação apenas pela abordagem ilegal da vítima; b. seja responsabilizado apenas pelos atos praticados, com o reconhecimento da desistência voluntária, e, por fim, c. seja decotada a qualificadora prevista pelo resultado morte, a teor do art. 13 do Código Penal (f. 1.487/1.495).

Os acusados não registram anteriores envolvimentos criminais nesta Comarca, sendo, neste contexto, primários para os efeitos legais (f. 1.496/1.499).

É, em apertada síntese, o relatório.

DECIDO.

A i. defesa da acusada ..., alegou, muito embora em momento inadequado, isto é, em conjunto com o mérito inserto nas alegações finais, uma suposta falha técnica no feitio da denúncia, que, segundo a defesa, restou vaga, genérica e desprovida de lastro fático.

Em razão do conteúdo prefacial da alegação, que visa de forma implícita a rejeição da denúncia, a sua análise, antes da aferição do mérito, torna-se imprescindível do ponto de vista técnico.

A teor do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

Com efeito, é da interpretação do supracitado dispositivo que se extrai a razão central para rechaçar a argüida inépcia da denúncia, já que, o fundamento dos requisitos elencados é justamente o de assegurar aos acusados, de um modo geral, o direito constitucional da ampla defesa, in casu, manifestamente ofertado à ré.

Sendo assim, a inicial acusatória, me parece formalmente apta a propiciar a acusada, condições de ampla defesa.

Fora isso, é sempre bom lembrar, que em se tratando de crime praticado em concurso de agentes, não há necessidade de especificação das condutas de cada um, isto porque, estas (condutas) serão apuradas quando da instrução criminal.

Com efeito:

Não contém o vício da inépcia a descreve que descreve fatos que, em tese, configuram o delito descrito na regra penal típica, com observância plena do que preceitua o art. 41, do CPP, e oferece condições para o pleno exercício do direito de defesa. Se a denúncia descreve suficientemente a conduta dos réus, imputando-lhes a prática de fatos que se subsumem ao modelo penal típico. (Júlio Fabbrini Mirabete. Código de Processo Penal Interpretado - 11ª ed. - São Paulo - Ed. Atlas S.A. - 2003 - p. 186/187).

Tem-se admitido ofereça o promotor uma denúncia genérica, em relação aos co-autores e partícipes, quando não se conseguir, por absoluta impossibilidade, identificar claramente a conduta de cada um no cometimento da infração penal. Ilustrando, se vários indivíduos ingressam em um bar, deferindo tiros contra os presentes, para matá-los, pode tornar-se tarefa impossível à acusação determinar exatamente o que cada um fez, isto é, quais e quantos tiros foram disparados por A e quem ele efetivamente atingiu. O mesmo em relação a B, C ou D. E mais, pode ser inviável apontar o autor do disparos e aquele que apenas recarregava a arma para outros tiros serem dados. Nessa hipótese, cada o oferecimento de denúncia genérica, sem apontar, separadamente, a conduta atribuível a cada uma dos acusados. Outra solução seria inadequada, pois tornaria impuníveis aqueles que soubessem camuflar seus atos criminosos, ainda que existam nítidas provas apontando-os, todos, como autores do crime (Código de processo penal comentado. 3ª ed. Revista dos Tribunais, 2004 - p.141).

Além do mais, somente se reconhece a ausência de justa causa quando, de pronto, se possa concluir pela atipicidade do fato narrado, pela ausência de indícios mínimos a fundamentarem a acusação, ou pela extinção da punibilidade. Na fase pré-processual prevalece o princípio do in dubio pro societate, mormente quando constatada a necessidade de dilação probatória para a aferição da verdade real, revelada, no caso dos autos, pela complexidade das investigações, quantidade de réus, condutas e tipos.

Desta monta, verifica-se que o teor da assertiva não espelha quaisquer das hipóteses que levariam ao reconhecimento de inépcia da denúncia Ministerial, o que permite concluir, sem sombra de dúvidas, o manifesto equívoco da douta defesa.

Nestes termos, e, fiel ao meu convencimento, rejeito a preliminar.

No mérito, cuida-se de denúncia ofertada pelo ilustre representante do Ministério Público, em face dos réus ..., ..., ... e ..., como incursos no art. 159, § 3º, e art. 211, c/c o art. 29, todos do Código Penal brasileiro.

A materialidade encontra-se perfeitamente demonstrada em face do investigatório levado a efeito pela repartição policial (f. 07/443); portaria (f. 08/09); boletins de ocorrência (f. 20/25); laudo de necropsia (f. 390/391); autos de apreensão (f. 340; f. 398 e f. 607); laudo pericial de reconstituição do crime (f. 399/723); laudos de degravação dos diálogos interceptados (f. 589/606 e f. 1.050/1.066); laudos fotográficos de vistorias (f. 762/784-empresa e f. 785/802-residência), bem como pelos depoimentos e declarações prestados durante toda a persecução penal.

As autorias também restaram incontestes, porquanto, depois de detida análise das provas constantes dos autos, verifica-se que, a efetiva associação dos acusados, fundada no fato da integração, em torno do fim comum colimado, consubstanciado na arrecadação de vantagem econômica ilícita (preço ou resgate), com o seqüestro da vítima ..., restou evidenciada de modo irrefutável.

Isso, em resumo, significa que:

O acusado ..., principal integrante do grupo (leia-se: líder intelectual, moral e material), foi o responsável pela articulação mecânica do crime patrimonial (extorsão mediante seqüestro), pela execução da vítima por meio de enforcamento (crime contra a vida), bem assim do delito contra o respeito aos mortos (ocultação de cadáver).

... iniciou as suas condutas com a cogitação do crime. Para tanto, deslocou-se até a Comarca de ..., ocasião na qual, comungou esforços com o co-réu ... que, por sua vez, tomou conhecimento da empreitada criminosa, e, diante do inarredável interesse em aquiescer criminosamente com as condutas noticiadas, tornou-se, inicialmente, o responsável pelo recrutamento de um terceiro seqüestrador, a saber: ..., sendo que, depois da concordância deste, também deu, neste momento, início à cogitação do injusto, colocando-se em plena disponibilidade, mediante insubmissão.

A partir daí, ... e ... ficaram de sobreaviso. Logo, permaneceram na Comarca de origem, aguardando o comando positivo de ... que ficou de lhes contactar após a escolha e estudo da rotina da vítima.

Aliás, a partir do regresso de ... a esta cidade, ... que vive maritalmente com ele, tomou incontestável conhecimento de que ... seria encarcerado em sua residência, ficando ela, responsável pelo suporte moral e material (subsistência) dos demais delinqüentes, bem assim pelo sustento alimentar e higiênico da vítima, além do auxílio na sua constrição. Diante disso, iniciou-se igualmente a cogitação de ... para a prática do crime patrimonial.

A respeito da identificação da vítima, ... mostrou-se astucioso para o desiderato. No início, vislumbrou a capacidade econômica do ofendido. Em seguida, acompanhou seu dia-a-dia, vigiando o seu horário de chegada e saída da agência bancária, bem como seus hábitos caseiros. Para estas constatações práticas, valeu-se de inigualável premeditação e torpeza, já que, para vislumbrar diretamente a vítima, teve de se posicionar nas proximidades da agência bancária. A observação às ocultas segundo consta dos autos, durou cerca de quatro dias.

De posse dos dados práticos de ..., ... combinou o traslado de ... e ... de ... para ..., para que juntos pudessem dar início ao arrebatamento de ... . Visando assegurar a chegada dos dois réus, ... depositou a quantia de R$ 200,00 (duzentos reais) na conta-corrente de ... para os gastos com combustível.

Com a chegada deles a esta cidade e, como não tinham conhecimentos específicos sobre o trânsito e posição geométrica dos bairros, os dois agentes, sob o auxílio de ..., cuidaram, antes de extasiar ..., de percorrer o caminho que seria seguido entre o local de trabalho da vítima e o cativeiro (residência de ... e ...). Este percurso foi feito por três vezes pelos réus.

Em conseguinte, isto é, já no dia do arrebatamento que se efetivou na data de 28/11/2006, ... se dirigiu até a agência do Banco ..., a fim de certificar a presença do sucumbente, que de fato estava trabalhando. Na ocasião, efetuou, como meio de disfarce, um depósito em sua conta-corrente, enquanto ... e ...permaneceram do lado de fora do banco, aguardando, assim, a confirmação de permanência da vítima.

Sem embargo, ... saiu da agência bancária, avisou os co-réus ... e ... sobre a permanência de ... no local, dando, para tanto, início à fase primária de execução do seqüestro.

A partir deste momento, ... manteve-se contemporizado nas proximidades do local, a fim de verificar a efetividade da arrecadação de ..., ou para que diante de um resultado contraproducente, pudesse dar imediato apoio à fuga dos demais.

Portanto, a vítima, logo que saiu de seu local de trabalho, durante o seu horário de almoço e, sem conhecimento ou mera desconfiança do intento criminoso, foi subjugada por ... e ... que, como dito, estavam pouco acima da agência bancária. Neste episódio, os acusados valeram-se do emprego de uma arma própria, obrigando o ofendido, diante do alto poder de coação deste artefato, a ingressar no interior do veículo ... de ... .

Importante frisar que o arrebatamento foi presenciado por uma vizinha da agência bancária (...), que conseguiu identificar a cor do automóvel de ..., bem assim os dígitos de sua placa.

Diante do êxito da abordagem, ... e ... seguiram em direção à residência de ... conforme criminosamente combinado entre o grupo. Ao chegarem ao local do cativeiro, trasladaram a vítima do interior do automóvel até um dos cômodos da residência que tinha sido previamente preparado para receber ... .

..., que tinha absoluta ciência do plano, já se encontrava no interior do imóvel, tendo neste momento, aderido de forma incontestável ao núcleo do tipo patrimonial. ..., que vislumbrou toda a ação primária chegou ao local, minutos depois, ou seja, quando a vítima já estava alojada e amarrada no ergástulo.

Com a completa subjugação da vítima, ... iniciou os contactos telefônicos em busca do recebimento da vantagem como condição de resgate. O primeiro contacto foi realizado com outra gerente do Banco ..., ou seja, ... Neste primeiro momento de agrura, o valor requerido pelo grupo margeava a volumosa cifra de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Ao tomar conhecimento do crime, ..., por sua vez, foi imperativa, e, por conseqüência, informou ao seqüestrador que a Instituição Financeira não fazia qualquer tipo de negociação com seqüestradores de seus gerentes.

O conhecimento do seqüestro do jovem gerente possibilitou o acionamento imediato da Força Policial. Em razão da gravidade do crime, dois delegados e seus respectivos agentes do Departamento Estadual de Operações Especiais da Polícia Civil foram deslocados até esta cidade. O primeiro passo das investigações policiais foi o ingresso de uma cautelar pleiteando a interceptação e o monitoramento dos aparelhos telefônicos utilizados para os contactos com os seqüestradores de ... .

Os contactos telefônicos continuaram.

..., que era o responsável pela logística do recebimento do resgate, começou a ligar diretamente para a casa da vítima, isto, porque, ..., por motivos empregatícios, teria se recusado em continuar nas negociações. As ligações domésticas eram atendidas por ..., esposa de ..., que diante da já mencionada recusa de ..., teria tomado frente às negociações.

O valor econômico exigido pelo grupo foi flexibilizado ao longo do tempo. Depois de algumas conversas chegaram a fechar o valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), como resgate para soltura da vítima.

Durante o período de encarceramento da vítima, ..., como já mencionado, cuidava das negociações em busca da locupletação.

..., por um lado, aderia formalmente às negociações, e, por outro, providenciava a comida (sustento material) que era servida à vítima e aos co-réus.

... permaneceu vigiando o cativeiro, mediante a utilização do mesmo revólver empregado no arrebatamento. Aliás, era ... que tinha contacto direto com ... .

..., por sua vez, retornou a sua cidade de origem, de onde dava sustentáculo emocional e material aos demais delinqüentes, ficando, inclusive, na responsabilidade de recrutar outro agente, a fim de possibilitar o retorno de ... .

Os contactos telefônicos prosseguiram, até que, sem qualquer motivo aparente, cessaram-se repentinamente, por vontade exclusiva dos seqüestradores. A propósito, diante do contexto negativo, ... retornou a cidade de ..., local em que ... já se encontrava.

... e ... permaneceram com ... . Logo, assumiram a vigilância da vítima no cativeiro, bem assim as demais tarefas diárias para a sua subsistência.

Diante do novo contexto delitivo, ..., após ciência e concordância dos demais integrantes da trama, ficou como responsável pela execução da vítima. Para tanto, levou-a para o sótão de sua empresa, uma escola de Informática situada nesta Comarca, na Av. ... e, mediante enforcamento, causou-lhe as lesões constantes do laudo de necropsia que foram a causa efetiva de sua morte.

O corpo de ... foi deixado no sótão da empresa, por aproximadamente 24 horas. Em seguida, e já no outro dia, ... retornou ao sótão, certificou-se do óbito da vítima, e logo em seguida, providenciou a aquisição de argamassa (cimento, pedra brita e areia) e, com o auxílio de duas outras pessoas, as quais desconheciam o real motivo dos serviços para os quais foram contratados, distribuiu, pessoalmente, a mistura sobre o corpo de ... aderindo-o assim à laje do imóvel.

A propósito, a reconstituição do crime colacionada às f. 394/416, reflete claramente os episódios narrados, isto é:

Arrebatamento da vítima (cenas 01, 02 e 03); colocação de ... no carro de ... (cena 04); percurso entre a agência bancária e o cativeiro (cenas 05 e 06); ingresso da vítima no cárcere e sua respectiva acomodação no colchão (cenas 07, 08, 09 e 10); encontro de ... com ... (cenas 11, 12 e 13); local em que ... permaneceu para vigiar a vítima (cena 14); campo de visão de .....

(cenas 15, 16, 17, 18 e 19); encontro de ... com a vítima (cena 20); condução da vítima até a despensa (cenas 21, 22, 23 e 24); condução da vítima até o quarto da filha de ..., local em que o seu celular funcionava perfeitamente (cenas 25, 26 e 27); ingresso da vítima no porta-malas do carro de ... (cenas 28, 29 e 30); traslado do cativeiro até uma estrada vicinal próxima a esta cidade (cenas 31, 32, 33 e 34); chegada de... e ... na empresa, escola de informática (cenas 35, 36, 37 e 38); local de descanso dos dois (cenas 39 e 40); ingresso da vítima e do algoz ... no sótão (cenas 41 e 42); processo de execução da vítima (cenas 43, 44, 45 e 46) e certificação do óbito (cena 47).

Isso foi, em epítome, o iter criminis percorrido.

Como se vê, o fim delinqüencial dos réus se mostra estreme de quaisquer dúvidas. Ademais, os elementos colhidos nos autos, evidenciam que os acusados formaram uma associação eventual para a prática da extorsão mediante seqüestro, mediante rateio do produto do crime, isto é, do resgate.

Verificado o caminho delitivo percorrido pelo grupo, passa-se à fixação individualizada das autorias que, na realidade, resultaram comprovadas de modo incontestável.

A autoria do réu ... se mostra patente por todo o arcabouço probante e pela transcrição das ligações feitas pelos denunciados (laudo pericial de degravação), que evidencia a atuação criminosa do réu.

Sem desprezo à sinopse supra-especificada, pode-se concluir que, ..., como líder do grupo, foi o responsável pela identificação (entenda-se: escolha da vítima). Suas tarefas foram de crucial importância à progressão criminosa de todo o grupo. Mediante alto nível de depravação e persuasão, conseguiu arrecadar dados importantíssimos sobre o patrimônio incorporado de ..., que, como gerente bancário, tinha um excelente salário e um razoável contexto de bens móveis e imóveis que poderiam ser facilmente alienados quando da verificação do acaso maléfico.

Os atos preparatórios são próprios do seqüestro. Aliás, essas constatações, foram significativas para a sua perpetração criminosa, já que, à espécie do injusto – patrimonial – requer potencialidade financeira da vítima, de seus parentes ou de seus amigos, tudo, para a efetiva quitação do resgate, logo do exaurimento do crime.

Não obstante, colheu, igualmente, dados substanciais sobre a vida particular da vítima, delineando com extrema diligência, os horários de almoço, chegada e saída de ... . A quantidade de clientes que circulavam na agência bancária durante o horário de expediente, possibilitou que o acusado permanecesse no local, sem ser notado, efetivando-se assim a colheita dos dados, com precisa anotação e compreensível arquivamento.

Este trabalho criminoso de campo possibilitou o arrebatamento preciso da vítima nas imediações da agência bancária. A premeditação dos atos é assombrosa do ponto de vista jurídico, porque, como líder que era, ... não se limitou à atuação na fase organizacional do crime, muito embora, tenha-se precavido quanto à exposição de sua identidade física, no momento do arrebatamento da vítima, ocasião na qual, acompanhou de longe o desenrolar da arrecadação humana, feita por ... e ... .

A transposição da etapa preambular, somada a iniciativa e a edificação do plano, possibilitou que ... assumisse a posição de coordenador do grupo, apesar de, no caso dos autos, inocorrer atos de submissão total dos demais réus que possuíam certa autonomia criminosa, e, por esta razão, não eram meros partícipes, mas sim co-autores da extorsão mediante seqüestro.

No seio policial, ... confessou a sua autoria nos dois crimes transcritos na carga acusatória. Durante o ato inquisitivo, conferiu detalhes que eclodiram circunstâncias análogas ao seqüestro. Logo, a motivação, que até o início das investigações estava encoberta, revelou-se como sendo extremamente patrimonial.

Até mesmo as condições pessoais da vítima e dos aderentes, foram evidenciadas, isto porque, ao relatar a fase primária e secundária dos crimes, acabou por delatar a co-autoria dos demais acusados, sem desprezo ao comportamento sereno da vítima ... que não contribuiu de qualquer sorte para o desfecho capital.

Com efeito:

DECLARAÇÕES DO RÉU ... NO SEIO POLICIAL ÀS F. 196/209: "O declarante encontrou-se com ..., na cidade de ..., onde o mesmo reside, oportunidade que comentou sobre a dificuldade financeira da escola e que estava pensando em uma maneira de arrumar dinheiro para pagar suas dívidas, que pensava em pegar alguém para conseguir um dinheiro e se ele conhecia alguém que fizesse o serviço. (...) Que duas semanas seguintes ... concordou em vir para ..., para darem início ao planejado, tendo aqui chegado no dia anterior aos fatos, ou seja, no dia 27 novembro, juntamente com outro indivíduo, de nome ... (...) Tendo o declarante feito com eles o trajeto da agência do ... até a sua casa, e retornaram ao banco, por volta das dezoito horas, onde foi mostrado ao ... mais o ... a vítima dos autos, esclarecendo que pretendiam neste mesmo dia seqüestrar ... (...) Que após virem ..., o declarante levou ... e ...para conhecerem o trajeto do banco até a casa do declarante, local que seria usado como cativeiro, tendo feito o trajeto com eles por cerca de quatro vezes. (...) Que o declarante salienta que observou a vítima por cerca de quatro dias para anotar os horários de saída da mesma do banco, verificando os hábitos dela. (...) O declarante saiu de seu trabalho e foi para o banco, onde fez um depósito no caixa eletrônico, para confirmar se ... estava na agência; Que nisso, ... estava na esquina da agência e ... estava no interior do ..., estacionado na rua lateral ao banco, próximo à loja de xerox; Que o declarante confirmou a presença da vítima no interior do banco e ficou ao lado da agência, em frente a ..., no passeio do mesmo lado do banco, observando o momento em que a vítima seria abordada. Que ... saiu do banco no horário de costume, por volta das 12:15 horas. (...) Que a vítima foi colocada no banco traseiro do carro, abaixado (...) Que foi utilizado uma arma de fogo na abordagem da vítima, um revólver (...) Que ... cuidava de ... de cara limpa. Que o primeiro contacto foi feito no dia seguinte, quando o declarante ligou para o ... e conseguiu conversar com ..., isso por volta das 10:00 ou 10:30 horas, tendo a informado que havia seqüestrado ... . (...) mesmo dia ou no dia seguinte, o declarante ligou para o referido celular, quando conversou com ..., dizendo a ela que ... estava bem. (...) Quando ela perguntou se o declarante aceitava R$ 18.000,00, dizendo que era o dinheiro que ela tinha conseguido (...) Que na madrugada de terça-feira para quarta-feira, por volta de 00:30hora, o declarante pegou a vítima colocou uma fita adesiva em sua boca e uma corda amarrando seus braços para frente, passando pelo pescoço, conduzindo-a até seu veículo, que

estava estacionado de ré na garagem da sua casa, tendo dito a ... que iria libertá-lo e voltaria. Que o declarante dirigiu-se para o local antes mencionado, na saída para ..., tendo entrado na via vicinal, onde trocou de roupa (...) Que neste momento a vítima lhe avançou, ferindo sua mão, quando então o declarante lhe desferiu uma coronhada, atingindo-a no ombro. Que o declarante fechou o porta-malas e entrou novamente no seu carro e voltou para ..., tendo ido para a escola. Que entrou com o carro na garagem da escola, tendo aberto o porta-malas e colocado a corda no seu pescoço e uma venda em seus olhos, deixando o porta-malas aberto, colocando sentada no chão, nos fundos do estabelecimento, ou seja, sua escola de informática, sendo que da garagem até os fundos, tem uma passagem, a qual liga diretamente até o fundo da escola, onde ele ficou por mais dez ou quinze minutos; que então o declarante desamarrou as mãos da vítima e a levou para o sótão da escola, conduzindo-o pela escala, determinando que ele fosse na frente, enquanto ia atrás, cutucando-o com o revólver, para que não tentasse reagir (...) Que ao chegar no sótão, o levou até o local onde ele foi encontrado, mandando ele sentar-se, tendo amarrado suas mãos novamente (...) Que o declarante pensou em tudo que havia acontecido, no fato de ... ter lhe avançado quando ele abriu o porta-malas, quando resolveu pedir para que ele deitasse de bruços; que o declarante permaneceu ao lado de ..., momento em que ele se mexeu e o declarante lhe desferiu uma coronhada nas costas, pegando em seguida um pedaço de fio de extensão, passando em torno do pescoço dele e puxou com força, quando ... começou a se debater, tendo o declarante colocado o pé em suas costas, continuando a segurar firme o fio, até que a vítima deixou de mexer; Que o declarante verificou que ... estava apagado (...) ido até uma loja de material de construção, localizada na Av. ..., onde comprou cascalho e cimento, tendo imaginado que faria tudo sozinho (...) Que o declarante subiu com o material para o sótão durante a noite, quando já não havia ninguém na escola; que o declarante jogou cascalho e cimento sobre o corpo, para tentar encobri-lo, mas precisava de alguém para fazer uma massa firme; que dois ou três dias depois o declarante começou a ficar preocupado, pois temia que o corpo começasse a apresentar mal cheiro; que o declarante entrou em contacto com um pedreiro que conhecia, de nome ..., pedindo que este fosse até a escola para fazer uma massa para ele, tendo ... (...) quando começou a preparar a massa, levando-a até o sótão e entregando para o declarante, que ali estava para receber; que o declarante pegava o balde de massa com o rapaz, não deixando que esse entrasse no sótão, e levava até o corpo da vítima, jogando-a sobre ele (...)."

Em análise às suas declarações, verifica-se a maneira cruel e impiedosa com a qual ... foi friamente executado e ocultado. A vítima, agindo de forma tranqüila e acreditando que o seu ingresso no sótão da empresa, seria apenas mais uma etapa temporal da privação de sua liberdade, que segundo informações do seqüestrador, estava prestes a acabar, não ofertou resistência aos comandos ofensivos de.... .

A própria subjugação provocada pelo emprego de arma de fogo foi, a meu ver, a causa efetiva da ausência de reação que, ao contrário do que faz crer a i. defesa, não inspira, necessariamente, na falta do elemento volitivo do crime patrimonial (intenção) de receber a vantagem econômica, como condição de preço ou de resgate.

Ingressando na seara judicial, ... manteve-se firme na argumentação de seu primeiro interrogatório. Sustentou a mesma narrativa dos fatos apresentados perante a autoridade policial.

A confissão dirigiu-se, contudo, de forma qualificada, havendo o franco intuito de excluir ou atenuar a co-autoria de sua esposa ... .

Já no segundo ato, narrou de forma excêntrica e impiedosa a participação de ..., esposa de ..., atribuindo a ela, a responsabilidade intelectual pela prática do seqüestro, ao argumento de que, o cárcere seria apenas uma forma de assustar e determinar as vontades domésticas e empregatícias da vítima.

Nestes termos, segue-se o primeiro ato:

DECLARAÇÕES DO RÉU ... ÀS F. 885/891: "Os fatos são parcialmente verdadeiros. Conheço todos os acusados. A idéia inicial partiu de mim (...) Eu já conhecia ... (...) Conhecia ... de vista. Ele era gerente do ..., e na agência tinha vários gerentes. Eu tinha uma conta jurídica na agência, e ..... tinha conta pessoal. (...) A idéia do fato surgiu em um bar, quando conversava com ..., e falei que queria pegar uma pessoa e dar um susto para receber uma dívida. ... não devia para ... . (...) Na véspera do seqüestro eu me encontrei com ... e ... próximo à escola, e foi quando conheci ... (...) No dia seguinte fizemos os percursos do banco até minha casa. (...) Neste momento ... já estava no quarto dos fundos (...) Eu conversei com, e ele disse que já ..... pelos braços e pelo pescoço. (...) ... ficou com ... até a segunda seguinte. (...) Quando ... foi para ..., eu fiquei tomando conta de ... (...) Eu passei a ter contacto freqüente com ... (...) No dia 12 eu coloquei ... no porta-malas do ..., e o levei para uma estradinha paralela a rodovia. Quando eu abri o capô ele avançou em mim. Eu dei uma bordoada nele, pois estava com a arma na mão. Minha idéia não era matar ele. Eu o joguei de volta no porta-malas, e voltei para ... . Como ele me avançou eu fiquei nervoso, e fui para escola. (...) Não sabia se ele tinha me reconhecido. Foi aí que decidi matá-lo, pois estava nervoso, com o sangue quente. (...) Eu soltei as mãos dele e mandei que ele subisse na escada do sótão, e disse para ele não reagir. Ele subiu normal, e eu subi logo atrás dele. Eu usei um fio de extensão para enforcá-lo. Depois que eu enfoquei a vítima eu coloquei um plástico na cabeça dele para ver se ele estava respirando. (...) O corpo ficou no local no dia 12 e 13, e neste dia comprei o cascalho e joguei nele. Eu cobri o corpo inteiro. (...) ... e ... me ligaram duas ou três vezes para receber (...) Eu tenho aproximadamente 40 mil reais em dívida. Eu pratiquei o crime por causa da dívida. (...) A arma de ... ficou comigo (...)."

A maldade humana em seu estado bruto foi evidenciada no caso.

A intenção de seqüestrar a vítima e posteriormente ocultar o seu cadáver é inquestionável nos autos. Aliás, não restam dúvidas no que toca o dolo específico de ..., que iria utilizar a sua parte da verba econômica auferida com o resgate, para saudar dívidas que adquiriu ao longo das dificuldades empresariais que teve com o ramo educacional.

Em análise ao segundo interrogatório de ... (f. 989/998), o juízo de culpabilidade construído após a leitura das demais provas formais colacionadas aos autos, enseja a conclusão de que a participação de ..., esposa da vítima, no crime, como mentora intelectual, não ultrapassou a seara da mera ilação feita por ... . Não há nos autos, fora isso, uma só prova que indique a sua integração na trama. Até porque, se essa assertiva fosse verídica, ela não teria passado incólume durante a persecução penal, sobretudo, pelo diligente trabalho levado a efeito pela Polícia Judiciária durante a fase inquisitiva.

A respeito, acresce-se que a delação judicial de ... não se mostra desapaixonada do ponto de vista da lógica, ausente, ademais, qualquer apoio material das utópicas ponderações, já que, dos autos, não constam sequer indícios ou suspeitas da participação de ... no desfecho criminoso.

Além disso, infere-se que as imputações delitivas dirigidas à esposa de ..., não encontram lastro nas declarações dos demais réus, que, diante da cumplicidade do grupo, haveriam de ter ciência desta participação. Nesta esteira de raciocínio, o resultado da incredulidade jurídica das argumentações, somada ao desprestígio probatório da delação, afasta, de forma cabal, a alegação de ... .

Noutro lado, em casos como esse, a experiência judicial autoriza a conclusão no sentido de que, a intenção da defesa técnica, bem assim da autodefesa do réu ..., quando apontaram de forma inescrupulosa a participação de ... no crime, foi a de travestir a gravíssima tipificação constante da denúncia, para o crime de homicídio qualificado, que conta, como cediço, com pena mínima em abstrato bem mais benéfica do ponto de vista progressivo carcerário.

Isso ocorre, porque, o crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do CP), prevê a pena de 12 a 30 anos de reclusão, enquanto, o injusto da extorsão mediante seqüestro, qualificado pelo resultado morte (art. 159, § 3º, do CP), conta com a pena de 24 a 30 anos de reclusão, ou seja, a mais grave do Código Penal brasileiro.

No mesmo norte, e, em que pese o esforço defensivo da douta advogada, pode-se observar que, a vítima logo que foi privada de sua liberdade, com o fim da extorsão, começou a ser coagida. A todo tempo que esteve em cárcere, foi subjugada e constrangida a auxiliar os seqüestradores, que, por um lado, lhe impunham o dever de calar-se e comportar-se, e, por outro, a obrigação de militar em favor do exaurimento do crime, fazendo com que sua esposa ..., entregasse a quantia inicial de sessenta mil reais, o mais rápido possível.

Como tão vultosa quantia seguramente não estaria disponível para pronta-entrega, mesmo em se tratando de um gerente bancário, a mesma só poderia ser auferida como condição da liberação da vítima, restando, caracterizada a intenção de ..., cujo dolo certamente não se limitou ao animius necandi (vontade de eliminar uma vida humana), tido, na espécie, como conseqüência trágica da extorsão mediante seqüestro.

As conclusões supracitadas revestem-se de inquestionável eficácia probatória, de sorte que, não se pode desqualificar a dignidade e personalidade da esposa da vítima, apenas pelas falas do mentor do crime, logo sem lastro em outras provas.

Ademais, as ilações trazidas à baila pelo acusado ..., quando de seu segundo interrogatório, que chegaram à utópica conclusão de que, o seqüestro não teria passado de uma farsa, não autorizariam, por si só, a sua pronúncia, isto porque, a exigência da vantagem econômica, que é o elemento subjetivo do tipo patrimonial (resgate) restou comprovada de forma irrefutável.

No caso concreto, sendo o resgate condição para soltura da vítima e, estando a morte de ... completamente atrelada ao crime patrimonial, a pronúncia do réu fica desautorizada.

A confissão alhures transcrita também revelou a ocultação do cadáver de ..., praticada exclusivamente pelo acusado ..., que, após a sua execução, imprimiu esforços para ocultá-lo no sótão de sua empresa. Muito embora, o tipo não exija motivos para que o cadáver seja destruído, ocultado ou subtraído, resta claro nos autos, que a intenção primordial desta conduta pairava em busca da impunidade pela prática do seqüestro.

Destarte, os depoimentos dos trabalhadores braçais constantes às fls. 311/3116, que auxiliaram o acusado durante este desiderato, sem conhecimento de que, o concreto produzido, estava sendo utilizado para tapar o corpo da vítima no sótão, revelaram esta situação concreta.

A autoria da acusada ... também é inconteste.

O dolo da ré pressupôs que sua residência fosse utilizada como cativeiro da vítima. A convergência de vontades na segregação de ..., com o intuito de auferir parte da vantagem econômica (resgate) que seria paga a todo o grupo, concretiza o elemento essencial do tipo patrimonial e a cabal constatação do conhecimento de que o cárcere da vítima não se limitava ao mero acerto de contas anunciado pela sua autodefesa, como requisito à desclassificação da incursão.

Sem embargo, a acusada viabilizou a estada do corréu ... que se fazia presente no imóvel com o fim de vigiar ... Isso significa que a sua residência além de ser o porto de sustentação material da vítima, era o local de recepção e conspiração dos demais delinqüentes (interprete-se: estrutura logística).

A maioria das ligações dirigidas à esposa da vítima durante o período de tormento eram feitas no local, logo, na sua presença. Diante disso, pode-se deduzir que a acusada também propiciou condições efetivas para que os contactos que eram de seu interesse econômico fossem realizados.

De todo modo, sua colaboração foi de incomensurável valia ao seqüestro, vez que, os atos secundários contaram com a sua irrestrita aquiescência. Em momento algum cogitou da possibilidade de interromper o seqüestro, mesmo depois da partida de ... . A interrupção do crime seria penalmente possível, porque a acusada que é co-autora, tinha o domínio final do fato.

Infere-se, igualmente, que após o arrebatamento da vítima, ... agiu de forma pré-ordenada com o restante do grupo. A durabilidade da permanência do confinamento da vítima em seu imóvel denota o conhecimento do seqüestro e o vínculo criminoso com os demais inculpados, tudo, visando o recebimento de vantagem econômica que seria paga por ..., esposa de ... .

Destarte, seguem suas declarações:

DECLARAÇÕES DA RÉ ... ÀS F. 874/884: "(...) ... de me disse que eu só emprestaria a casa, e que não teria nenhum contacto com a vítima, a qual permaneceria por três dias em minha casa. (...) ... continuou mantendo contacto com ... em ... (...) Os contactos era mais com ... (...)... e ... as quais se encontraram com ... na praça da bicota (...) Ele passou na escola, me apanhou e nos levou para casa. Posteriormente ele saiu ao encontro de ... e ... para mostrar a eles os

caminhos possíveis para chegarem em minha casa, partindo do local onde pegariam a pessoa (...) ... chegou em casa e comentou isso comigo. No outro dia de manha ... saiu por volta de 06:30, e foi mostrar novamente os caminhos para ... e ..., pois tinha mostrado anteriormente a noite, e nesta oportunidade feriam os percursos de dia. (...) ... entrou primeiro e se dirigiu aos fundos, onde ... estava. Não tinha nenhum carro na garagem, pois ... informou que ... já tinha ido embora para ... . (...) A vítima já estava no cômodo dos fundos (...) ... dormiu na sala casa ocorresse algum barulho, vimos televisão e fomos dormir, mas não teve barulho, pois a vítima estava dormindo (...) Não tinha banheiro nos fundos, e a vítima usava um balde para urinar (...) A rotina era essa. Foi assim por uma semana (...) ..., nesse mesmo dia, entrou em casa com uma carta da vítima e os documentos. A vítima escreveu uma carta pois estavam tentando telefonar para mulher da vítima de seu telefone e não conseguiram. Eu via a carta na qual a vítima dizia que estava preocupado e com medo de que as pessoas estivessem ameaçando ela e a família, e pedia para que ela pagasse um sinal de 25 mil ou 35 mil, salvo engano, e mencionava uma pessoa que ajudaria a pagar esse valor (...) Neste momento que eu estava fora, ... percebeu que o celular da vítima dava sinal no quarto de ... . Então eles levaram a vítima, coberta com um cobertor, e a levaram até o quarto para fazer contacto com a esposa dele. Logo que a vítima falou com a esposa ela se emocionou, mas disse que não estava sendo mal tratada. Eu não presenciei esta ligação e soube por ... . A esposa perguntou sobre o documento do carro pois ela venderia o carro para pagar, e a vítima mencionou que estava em casa, e não estava com ele. A ligação caiu e não ligaram novamente. (...) Então, ... combinou com ... que ficaria com a arma para evitar o risco de transporte da arma. ... foi levar ... e eu fiquei em casa com ... . A vítima ficou trancada no fundo. Eu fiquei apavorada porque tinha medo da vítima reagir. (...) Depois que ... foi embora, na segunda, ... ficou tomando conta toda a semana até a próxima terça-feira, mas diferentemente de ..., mantinha a porta trancada. ... colocava um som para a vítima ouvir música, e, às vezes colocava televisão. Tinha dia que a vítima não queria almoçar e preferia um suco. (...) Durante o período em que ... permaneceu tomando conta da vítima ... mentinha contactos diários com ... . (...) No final de semana eu pressionava muito ... para que ele resolvesse a situação, já que era apenas por três dias, e já tinha muitos tempos. Ele ligou para ... e disse que não dava mais para manter essa situação (...) Eu pressionei muito ... para soltar a pessoa. ... não concordou num primeiro momento, mas ... insistiu. Então ... mandou outra pessoa para cá, que veio em um ... ou ... . (...) Durante a semana ele continuou fazendo contacto com ... para saber do valor de seis mil reais que receberíamos (...)."

O esforço da douta defesa com o fim de demonstrar a exclusão da culpabilidade de ... é totalmente absurdo do ponto de vista jurídico. A inexigibilidade de conduta diversa alegada como dirimente supralegal, só é admissível, desconsideradas as críticas doutrinárias quanto a sua utilização no Direito Pátrio, quando há medo insuperável ou inelutável do agente, o que não é, francamente, o caso dos autos.

Nem mesmo a coação moral irresistível, ligada empiricamente pela defesa, à paixão existente entre o casal, é capaz de afastar a sua culpabilidade, já que, a acusada, como exaustivamente demonstrado nos autos, aderiu voluntária e autonomamente à empreitada criminosa. Dos autos não constam nem mesmo um único receio da acusada, por mais remoto que seja o mal ou o perigo anunciado para tanto.

Diante disso, a alegação de ausência de culpabilidade na conduta de ré, pelo fato de a mesmo ter agido sob o manto da coação irresistível, não fora comprovada pela i. defesa ou sequer alegada por ... ao ser interrogado na fase extrajudicial e judicial, não havendo nos autos também qualquer fundamento que possa amparar referida tese e, principalmente, qualquer prova que possa, efetivamente, demonstrar a sua ocorrência.

Muito pelo contrário, de todo o acervo probatório conclui-se ter havido o prévio ajustamento de vontades da acusada com os demais autores, para a perpetração da extorsão, sob a orientação do co-réu ..., de forma que, ocorrera a adesão livre, voluntária e consciente de todos os agentes, inclusive, de ..., ao plano por ele (líder) preestabelecido.

Além do mais, a defesa não demonstrou, sequer, uma mera dedução quanto a supressão da liberdade de agir da ré, durante o iter criminis da extorsão mediante seqüestro.

A sua impaciência com o prolongamento do decurso do tempo em que ... esteve alojado em sua casa, está muito mais ligada à vontade de auferir rapidamente a vantagem econômica, do que com a pressão ou coação supostamente causada por ... .

O estado tenso causado pelo descontentamento momentâneo com um co-autor, que difere a soltura da vítima, visando o recebimento seguro do resgate, não pode ser alegado pela defesa, como dirimente, isto porque, até mesmo no submundo criminoso há atritos na solução das controvérsias. Aliás, a experiência jurídica vem demonstrando que a própria pluralidade de agentes é elemento caracterizador desta modalidade de aborrecimento.

Inobstante o reconhecimento da intenção em auferir vantagem econômica e da inarredável ciência do crime, não há como se acolher a tese que pugna pelo reconhecimento da cooperação dolosamente distinta, com a conseqüente desclassificação da carga acusatória patrimonial, para o injusto do simples seqüestro.

No caso dos autos não houve desvio subjetivo entre as condutas dos réus. O crime de extorsão mediante seqüestro era desejado por todos, inclusive por ... . Ademais disso, pode-se afirmar que a aderência da ré ao núcleo do tipo penal incriminador lhe confere o status de co-autora e não de mera partícipe.

Daí a previsibilidade da ocorrência do crime, mesmo que em observância à figura do dolo eventual, instituto em que o agente embora não queira o resultado o prevê e o aceita. Logo, a ré, que é autora do crime de extorsão mediante seqüestro, não pode responder apenas pelo cárcere de ... .

Com esses argumentos, vê-se como inaplicável o disposto no § 2º do artigo 29 do Código Penal brasileiro, aos casos de co-autoria. Nunca é demais lembrar que o louvável Instituto, foi incluído no concurso de pessoas, durante a reforma da parte geral do CP, proporcionada, como cediço, pela promulgação da Lei nº 7.209/84, com o propósito de solucionar as injustiças na aplicação das penas dos partícipes em comparação com as aplicadas aos co-autores.

Aliás:

STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE - EXAME MINUCIOSO DE PROVAS - CONFIGURAÇÃO TÍPICA - PARTICIPAÇÃO DE SOMENOS - COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA - I - Na via do writ não é permitido o minucioso cotejo do material de conhecimento. II - O roubo qualificado pelo resultado morte (art. 157 §3º, in fine do CP) se configura tanto na forma integralmente dolosa (tipo congruente), como na forma preterdolosa (tipo incongruente por excesso objetivo). III - A participação de somenos (§1º do art. 29 do CP) não se confunde com a mera participação menos importante (caput do art. 29 do CP). Não se trata, no §1º, de "menos importante", decorrente de simples comparação, mas, isto sim, de "menor importância" ou, como dizem, "apoucada relevância". (Precedente do STJ). IV - O motorista que, combinando a prática do roubo com arma de fogo contra caminhoneiro, leva os co-autores ao local do delito e, ali, os aguarda para fazer as vezes de batedor ou, então, para auxiliar na eventual fuga, realiza com a sua conduta o quadro que, na dicção da doutrina hodierna, se denomina de co-autoria funcional. Writ denegado. (STJ - HC ..... - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 03/06/2002).

Como o caso em análise não se limitou à mera participação de ..., a barreira da co-autoria torna-se instransponível.

A propósito, tem-se o pensamento do Professor Júlio Fabbrini Mirabete que, com incontestável autoridade intelectual e profunda honestidade científica, lida com o tema.

A co-autoria é, em última análise, a própria autoria. Funda-se ela sobre o princípio da divisão do trabalho; cada autor colabora com sua parte no fato, a parte dos demais, na totalidade do delito e, por isso, responde pelo todo. (Júlio Fabbrini Mirabete. In Manual de Direito Penal. Atlas. São Paulo. p. 232.).

Enfim, convém frisar que a corrente finalista do autor cinde a controvérsia existente entre partícipe e co-autor ao argumento de que, autor é todo agente que tenha o domínio finalista do fato, enquanto partícipe é todo agente que contribui para a produção do resultado. Em sendo assim, ... é co-autora e, por esta razão, não pode ser beneficiada com a desclassificação requerida, até porque, despiciendo como de elementar conhecimento que a agente pratique atos de execução para ser co-autora.

Nestes termos, leciona Luiz Régis Prado:

Tem-se como preferível o agasalho de um conceito misto, isto é, um objetivo-formal, como impõe a estrita legalidade penal, sendo autor aquele que realiza a conduta típica, complementado por um critério material, representado pelo conceito finalista do autor, com algumas correções. Assim, para a mais cabal delimitação entre co-autoria e participação o critério roxiniano do domínio funcional do fato parece ser o mais acertado. (Luiz Regis Prado. In curso de Direito Penal brasileiro. RT. São Paulo. p. 316).

Assim, as circunstâncias que cercam o fato delituoso demonstram que ... praticou efetivamente o crime contra o patrimônio que lhe foi imputado, não havendo que se falar em desclassificação do injusto ou, o que é ainda pior, a sua absolvição, por insuficiência de provas, isto porque, instada a demonstrar a veracidade de suas alegações, nada provou.

Caracterizado o dolo e a autoria de ..., passa-se à análise da autoria de ... que não há de merecer solução diversa, já que, sua aderência ao seqüestro e o conseqüente dolo, resultaram induvidosos na prática do injusto.

O recrutamento de ... se efetivou por meio de ..., mediante prévia aprovação de ..., ainda na sua cidade natal. Na ocasião, o empreito criminoso foi-lhe ofertado, mediante participação no valor do resgate que seria auferido com a extorsão mediante seqüestro. Diante do latente interesse no recebimento da vantagem econômica, ... vergou-se à prática do crime, convergindo esforços com ..., para o imediato traslado a ... .

Como a rotina da vítima já estava monitorada, e, os réus (... e ...), diante da diligência de ..., já estavam de posse desses dados práticos, bem assim da arma de fogo que seria utilizada, além de local próprio para servir de ponto de apoio à empreitada criminosa, ... começou a integralizar suas ações no seqüestro. Foi, inicialmente, um dos responsáveis pelo arrebatamento da vítima e, posteriormente, o algoz que cuidou de vigiá-la no cativeiro, em condições de estresse absoluto, sobretudo, pelo emprego de arma de fogo.

O dolo do acusado, resumidamente, foi esse.

Quando a vítima saiu da agência bancária no horário de almoço, ... que já estava no local, aproximou-se dela, e com arma em punho, determinou que ... entrasse no veículo de ..., estacionado previamente no local. Neste momento, ... acomodou a vítima no banco de trás do veículo, cobrindo-a com uma vestimenta.

Diante disso, pode-se afirmar que durante o período de suplício proporcionado pelo aprisionamento da vítima, o réu teve contacto direto com ela. Foi escolhido para exercer esse reprovável mister, porque, como não residia nesta cidade, não teria problemas futuros com a sua identificação pessoal nos meios policiais ou pela própria vítima, que poderia ter sido libertada do cárcere, em razão do pagamento do resgate, retomando, com isso, a normalidade de sua vida.

É inequívoco nos autos, o fato de que ..., como vigia do cativeiro, ficou imbuído do oferecimento das refeições diárias à vítima, que, ora eram adquiridas no comércio local por ... e ora eram providenciadas pessoalmente por ..., como foi o caso dos lanches caseiros (leite e bolachas) servidos entre os intervalos das refeições mais importantes a subsistência de ambos.

É devastador o peso das provas contra a tese defensiva de inocência, bem como da tese de ausência do tirocínio que não lhe teria proporcionado condições de avaliar a extensão do crime que estava sendo praticado. Esta versão, a meu ver, é absolutamente inverossímil e curiosa, fazendo-se presente à necessária e indispensável certeza probatória para fins condenatórios.

Portanto, é inquestionável a constatação de que, diante das condições em que a vítima ficou encarcerada, o seu aprisionamento não se limitava ao mero constrangimento ilegal ou a outro crime qualquer.

Além do mais, ..., como guardião do período em que ... ficou cativo, trocava inúmeras confidências com ele. Entre uma dessas conversas, a vítima afirmou-lhe, de forma categórica, que não possuía nenhuma dívida com agiota ou débito congênere.

Fora isso, o dolo do acusado é externado pelos contactos telefônicos feitos por ..., na sua presença. Aliás, em uma dessas ligações, ... foi conduzido por ... até o quatro da filha do mentor, pois, somente naquele local o sinal do aparelho celular da vítima funcionava perfeitamente. Durante os minutos da conversa de ... e sua esposa, ... observou as declarações da vítima que rogava pelo pagamento do resgate imposto pelo grupo como condição à sua soltura.

Com efeito:

DECLARAÇÕES DO RÉU ... ÀS F.. 869/873: "Dentre os denunciados conheço ... . Os fatos narrados na denúncia são parcialmente verdadeiros. (...) Eu fui convidado por ..., que era meu conhecido da ..., no dia 24/11, para fazer um serviço de segurança em ... . (...) Fizemos o percurso do banco para a casa de ... (...) Neste momento eu não cheguei a ver ....., e fui vê-lo depois de pegarmos ... . Eu fiquei próximo ao carro, do lado de fora. ... subiu até a esquina. ... deu um toque, mostrando ... . Eu desconfio que ... estava próximo (...) Então Abordei ..... e mandei que ele entrasse no carro, e na hora ele se assustou mas entrou. Ele deitou no banco de trás e eu joguei uma blusa sobre ele. (...) Chegando na casa de ..., ... acionou o controle e abriu o portão. Quando descemos ... do carro ele estava com a cabeça coberta, mas de uma maneira que ele via o chão. (...) Eu levei ... até o quartinho, e coloquei um colchão e pedi para ele se deitar. Eu percebi que ... não voltava, peguei uma cordinha que estava no local, e amarrei ... . Não demorou muito tempo ... apareceu (...) Eu fiquei na casa de terça até segunda-feira. Neste período ... ficava nos fundos e entrava dentro da casa. (...) ... não falava nada sobre dívida, e só dizia que queria que fosse resolvido logo (...) ... me disse que ... tinha pedido para sua esposa 30 mil reais, e que tinha um pouco de dinheiro e iria vender um carro. (...)."

Indubitável após análise as fases das condutas do acusado, que lhe faltou sinceridade quando da confissão de seus atos em juízo, pois a despeito de todas as evidências constantes dos autos, preferiu obumbrá-las, dizendo ignorar que o crime em questão se tratava de extorsão mediante seqüestro.

Necessário, pois, a análise da tese implícita de exercício arbitrário das próprias razões. Este crime apenas se caracteriza quando o agente pratica, por suas próprias mãos, uma ação que poderia ser reclamada judicialmente, através dos meios legais, o que, definitivamente, não é a hipótese versada nos autos, já que, como exaustivamente demonstrado no corpo deste ensaio, inexistia qualquer valor lícito a ser cobrado de ... .

A alegação constante da autodefesa do réu, no sentido de que, durante a privação da liberdade de ..., lhe foram proporcionadas diversas oportunidades de fuga, mas preferiu não fazê-lo, além de não encontrar respaldo nas provas dos autos, não tem o condão de alterar a situação jurídica dos fatos. Além disso, dúvidas não restaram no sentido de que o acusado, utilizando força física (arrebatamento) e ameaça (vigia do cativeiro) através de arma de fogo caso a vítima não acatasse suas ordens ou tentasse reagir, realmente, cerceou a sua liberdade.

Finalmente, ainda que fosse verdadeira a afirmação, o que não se admite diante do contexto probatório, a situação, como dito, não se alteraria, eis que, uma vez privada a liberdade da vítima, contra a sua vontade, com o fim de receber o valor do resgate, o crime resta caracterizado e, por sua vez, consumado.

As condutas do réu ... foram ao que toca o grau de sua culpabilidade, quase que idênticas as de ..., isto porque, muito embora ... não tenha participado da vigilância propriamente dita do cativeiro, bem assim dos contactos telefônicos feitos com a família da vítima, ele foi um dos responsáveis pela confabulação do crime, bem como pelo arrebatamento preciso de ... .

Logo, a sua cogitação para a prática do crime iniciou-se em um encontro premeditado com ... na cidade de ... . Durante a conversa delituosa, decidiram que seqüestrariam uma pessoa em ... , com o fim de receberem o valor do resgate, que seria rateado entre todos os integrantes. ..., como já mencionado, ficou responsável pela arrecadação dos dados do sucumbente, para que ... pudesse dar início a sua parte na empreitada criminosa.

Ingressando na sua seara material de aquiescência ao crime patrimonial, ..., agindo em absoluta concomitância com ..., afluiu forças ao confinamento da vítima. Para isso, conduziu o seu automóvel, ..., de cor branca, até as proximidades do local de trabalho da vítima. Lá permaneceu por alguns minutos, até que, ... ao sair da agência bancária foi arrebanhado por ..., e colocado no carro de ... que os trasladou até a casa de ... .

Neste aspecto particular, é forçoso reconhecer que a arma de fogo utilizada no momento da arrecadação da vítima pertencia ao réu ..., que a trouxe até esta urbe, com a manifesta ciência de que praticaria um crime de extorsão mediante seqüestro. O artefato possibilitou, por um lado, o efetivo confinamento de ... que se obtemperou a ação e, por outro, a manutenção da subjugação durante o período em que a vítima foi mantida no ergástulo.

Como se vê, ... além de utilizar o seu próprio automóvel no momento do crime, possibilitou a franca atuação de ..., que se valeu da supra-especificada arma de fogo, na desenvoltura de sua parte no crime e, ainda dos demais acusados ... e ..., já que, o suporte material prestado por ..., possibilitou o desencadeamento de diversos atos que, posteriormente, foram a causa efetiva da morte da vítima.

As provas documentais e testemunhais carreadas para os autos permitem a formulação de um juízo seguro que, na realidade, ..., possuía o elemento volitivo do tipo penal incriminador (art. 159, § 3º do CP).

Aliás, a tese que pugna pelo reconhecimento do erro de tipo é inaceitável, porquanto, o acervo probatório mostra-se contrário ao acolhimento desta afirmação que tem, como cediço, uma conotação muito mais profunda do que a mera e infundada alegação constante da autodefesa e, posteriormente, acompanhada pela defesa técnica do acusado.

Com efeito:

DECLARAÇÕES DO RÉU ... ÀS F. 892/894: "Os fatos são parcialmente verdadeiros. Eu já conhecia ... há oito ou dez anos. Eu não conhecia ... Eu conhecia ... . (...) ... já tinha me passado o controle do portão. Eu fui até o cômodo do fundo da casa, e vi que não tinha ninguém, e

voltei para conversar com ... levou ... para um cômodo no fundo da casa. (...) ... foi apresentado por ... a mim (...)."

Igual sorte confere-se a tese que pugna pelo reconhecimento da desistência voluntária.

A teor do art. 15 do Código Penal brasileiro "o agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados". O referido instituto foi inserido no ordenamento pátrio, por motivos de política criminal, a fim de possibilitar ao autor hipóteses para que o crime não se consume, a saber, a desistência voluntária e o arrependimento eficaz.

Sendo assim, a atipicidade da conduta, alegada pela i. defesa, ao argumento de que, ..., ao tomar ciência da essência do crime, teria retornado a ..., carece de sustentação jurídica, porque a hipótese ventilada, exige que, por vontade do próprio agente, o crime não se consume.

A propósito, o motivo predeterminante para rechaçar a tese é, justamente, a consumação do crime patrimonial. Isso ocorre, porque, o injusto da extorsão mediante seqüestro, consuma-se, no exato momento em que à vítima tem subtraída a sua liberdade, com o intuito de recebimento da vantagem econômica, como condição de preço ou de resgate.

Logo, ao acusado que foi um dos responsáveis pelo arrebatamento da vítima não há que se falar na concessão da benesse, porquanto, não interrompeu o iter criminis, por ato próprio e espontâneo, que é, como sabido, ação indispensável ao seu aperfeiçoamento.

Em outras palavras, isso quer dizer que a desistência voluntária só pode ser considerada como causa de exclusão da tipicidade, quando o agente renuncia voluntariamente ao prosseguimento do crime, isto é, do próprio resultado da ação criminosa, por circunstâncias internas à pessoa, como, por exemplo: medo, piedade, receio de ser descoberto, remorso, decepção etc., que na hipótese não existiu.

Assim, o tema da desistência voluntária torna-se inaplicável ao caso em comento. Ademais, o regresso de ... à sua Comarca de origem, se deu como ele mesmo declarou, posteriormente à consumação do crime.

Após, essa fase, e quando a vítima já estava no cárcere, ... ainda tinha vínculo psicológico com os demais acusados, sobretudo com ..., pessoa com a qual mantinha contactos telefônicos freqüentes, tudo, visando a substituição de ... e o efetivo recebimento do resgate.

A essas evidencias, soma-se ainda, o fato de que ..., como delinqüente que realmente é, teria vindo a esta Comarca em duas oportunidades, a saber:

Na primeira ocasião em que esteve nesta cidade, tinha o mesmo propósito criminoso, isto é, o de seqüestrar a vítima. Contudo, por razões alheias a sua vontade, consubstanciadas na ausência da vítima, que estava em viagem, ..., juntamente com outro agente, identificado como ..., abortaram o aprisionamento e, em conseguinte, retornaram a ... (vide declarações constantes às f. 285).

Já na segunda vez, o intento, como demonstrado no relato, se consumou, desencadeando os atos apurados por meio da presente persecução penal. Além do mais, é fato incontroverso que o delinqüente que se dispõe à prática de um crime desta natureza, se não quis o resultado, ao menos assumiu o risco de produzi-lo, algo que, juridicamente, acarreta a mesma conseqüência (art. 18, inciso I, do Código Penal brasileiro).

Como se vê, o dolo especifico é irrefutável.

Consta ainda a delação do acusado ... (declarações prestadas no seio policial e primeiro interrogatório na seara judicial), que sem visar inocentar-se, faz prova contra ..., que realmente tinha intenção de auferir a vantagem econômica como produto do seqüestro de ... .

Ademais, a delação ao contrário da anteriormente imputada à esposa da vítima, foi, a meu ver, sincera, tratando-se, neste sentido, de meio probatório que se funda em seguro princípio de lógica judiciária.

Nesta esteira de raciocínio, seguem os arestos da Corte das Alterosas:

TJMG: DELAÇÃO DO COMPARSA - VALIDADE PROBATÓRIA - CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA - AUMENTO 1/3 - SURSIS - CONCESSÃO. A delação de outro envolvido no crime, que confessa sua participação e a de seu comparsa, é prova suficiente para se embasar um decreto condenatório, mormente quando em consonância com o conjunto probatório, sendo reconhecido pela vítima. ... SIDNEY ALVES AFFONSO 22/11/2003.

TJMG: PROCESSUAL PENAL - PROVAS - DELAÇÃO DE CO-RÉU - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. A delação desapaixonada e desinteressada do co-réu, apontando o mentor intelectual do delito, em harmonia com os demais elementos do conjunto probatório, autoriza o veredicto condenatório. Recursos improvido. ..... ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS 31/05/2003.

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - DELAÇÃO EFICIENTE - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - SANÇÃO PENAL - PENA-BASE - REESTRUTURAÇÃO. A delação realizada pelos demais agentes que, sem se esquivarem, descrevem a participação efetiva do co-réu, é prova substancial que pode servir como fundamento suficiente à expedição do decreto condenatório. A pena-base somente em casos excepcionais deve se afastar muito além do mínimo legal, ensejando o caso a reestruturação da sanção. Apelo parcialmente provido para se minorar a reprimenda. ... EDIWAL JOSÉ DE MORAIS 10/12/2003.

TJMG: Prova. Delação do co-réu. Prova valiosa desde que não se eximindo de sua culpa o delator (...) testemunhos coerentes e seguros. Condenação mantida. Pena aplicada acima do mínimo. Possibilidade. Recurso a que se nega provimento. ... REYNALDO XIMENES CARNEIRO 01/08/2002.

No caso dos autos, a prova indiciária e circunstancial produzida em desfavor de todos os acusados, mostrou-se concludente e inequivocamente hábil a caracterizar o vínculo associativo eventual, para a prática da extorsão mediante seqüestro.

Portanto, na hipótese não há como prosperar as teses absolutórias ou desclassificatórias formuladas pelas defesas dos denunciados quanto ao crime de extorsão mediante seqüestro, vez que, as negativas e esquivas dos réus em juízo (prática bastante comum) restaram dissociadas das provas acostadas aos autos, encontrando-se o conjunto probatório firme e seguro a ensejar um juízo de culpabilidade acerca dos atos ilícitos por eles perpetrados.

Além do mais, os acusados quedaram-se ao longo da instrução incapazes de demonstrar com certa verossimilhança as suas inocências, não trazendo aos autos qualquer indício de prova que pudesse dar credibilidade às suas ponderações.

Noutro lado, os elementos de prova colhidos ao longo da persecução criminal dão a certeza necessária à prolação de uma sentença condenatória pela prática do crime patrimonial, não vingando os argumentos defensivos de ausência de prova (elemento subjetivo) para sustentar o decreto condenatório.

Enfim, e visando arrematar as lacunas quiçá alegadas implicitamente pelas defesas e, ainda com o intuito de rechaçar definitivamente as teses que pugnam pelo reconhecimento da ausência do elemento subjetivo do tipo, antevê-se como de elementar importância a análise do depoimento do diligente policial civil ... que, como integrante do Setor de Inteligência da Polícia Judiciária, acompanhou diuturnamente a fase inquisitiva, logo todo o desenrolar das interceptações e monitoramentos telefônicos.

Inicialmente, consta em seu depoimento detalhes importantíssimos sobre os diálogos preliminares e o valor econômico exigido pelo grupo.

A propósito:

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ..... ÀS F. 1.004/1.012: "No dia vinte e oito de novembro de 2006 no período da tarde, fomos acionado pelo delegado Regional para comparecermos na Agencia do ... do Bairro ..., lá comparecemos e conversamos com a gerente ... onde nos relatou que havia ocorrido um seqüestro. Ela teria recebido duas ligações de um tal de ..., procurando por ela onde relata o seqüestro, e menciona apenas que estão com o gerente. (...) A partir daí começou a interceptação dos telefones, este telefone celular e os telefones do gerente. Foram interceptado um total de quinze diálogos de negociação. (...) Esses quinze diálogos em dois dias a vitima fala com a família, a primeira vez ele fala com a gerente, que o pessoal queria dinheiro, depois ele próprio falou o valor, de quarenta e cinco mil reais, isso tudo em contacto com a gerente ... do Banco ... . O segundo contacto foi feito com a ... no dia três, onde a conversa com ela foi sobre o valor e ela consegue reduzir o pedido para trinta mil reais. Nos dois diálogos, a vitima se emociona, disse que não estava sendo maltratado e tem pressa em pagar o resgate. Nesses diálogos foi fechado o valor de dezoito mil reais. (...) No dia oito de dezembro, fechado o valor ele liga para fazer a troca. Como já havia quatro a cinco dias que o gerente não dava sinal de vida, ela pediu ao seqüestrador que lhe fizesse duas perguntas, a primeira qual era o nome do pediatra da filha e qual eram as duas ultimas cirurgias que ele havia feito. Depois de pedida aprova de vida nunca mais houve contacto de ... com a família. A partir daí inúmeras diligencias estavam sendo feitas para apurar a autoria do crime. Dos vários indícios investigados o que deu resultado foi o depoimento da testemunha ... . A pessoa que mora na Rua ..., lugar onde os algozes

arrebataram a vitima ... . Esse indicio foi de que um veiculo branco tarjetinha de ... com o final da placa ..., esses indivíduos teriam abordado o gerente e colocado ele dentro do veiculo (...)."

Em seguida, esclarece a forma técnica com a qual a Polícia Civil chegou à identificação do veículo utilizado no momento do arrebatamento de ... (leia-se: ..., cor branca, registrado em nome da esposa de ..., bem como as contradições existentes entre as declarações prestadas pelo réu ..., quando tentou, de forma absolutamente tola, justificar a sua visita a esta cidade, por motivos de trabalho, quando na verdade, o que viera fazer foi o arrebatamento de ... .

Com efeito:

"(...) A partir daí foi feito uma analise combinatória do tipo "tentativa mesmo", até que nós chegássemos em dois veículos brancos de ... com final ... . Foram os veículos: um corsa e um pálio. Uma equipe deslocou-se ate ... com o objetivo de identificar esses dois veículos. Nesse veiculo palio que estava em nome da esposa do réu ..., só que o usuário era ele. A equipe identificou o veiculo, o réu e o seu endereço. Ele foi entrevistado pela nossa equipe daqui, a policia civil de ... . Na entrevista chama atenção onde ... narra que esteve na cidade de ... entre os meses de novembro e dezembro realizando serviço de pintura para um amigo proprietário de uma escola de informática que ficava na Av. ... . Essa informação o pessoal repassou aqui para ..., e fomos checar essa escola na av. ... . Já eram quase umas vinte e uma horas, onde uma funcionaria nos atendeu, e ela não sabia que éramos policiais, ela mencionou que o proprietário da escola era da cidade de ... e que a escola não havia sido pintada recentemente, porque fazia muito tempo que ela era funcionaria lá e não haviam pintado a escola recentemente (...)".

Posteriormente revelou detalhes sobre a localização do cativeiro, bem como que a pessoa que utilizava o pseudônimo de ....., tratava-se na verdade, do seqüestrador ... e, por derradeiro às fases secundárias do crime.

Veja-se:

(...) estava entre a ... do bairro ... e a ... do bairro ...a, local critico: Bairro ..., o qual fica entre os outros dois bairros. Nessa entrevista, ... é morador do bairro jardim patrícia, o que nos chamou mais a atenção, alem do local de onde ele morava, a voz dele, sem sombra de duvida, era semelhante à voz do negociador ... . Nesse momento nos tivemos à certeza de que ... era ... pela voz, foi requerido prisão temporária do ... e do ... . Cumprida as prisões desde o começo, os investigados já esclarecem a participação no crime, tanto ... como ... e este indica o local do cativeiro como sendo a sua própria residência. Nesse momento em que esta entrevistado sobre o crime, a esposa de ..., ..., comparece até a delegacia com um funcionário da escola. De lá tanto ... quanto ... foram levados até o local do cativeiro, na própria residência do casal. No cativeiro encontramos apenas indícios do cativeiro, cordas, colchão. No interrogatório da ... que durou mais de oito horas acompanhada de advogado ela esclarece o crime e mais que esclarecer ela dá detalhes do crime. Esse esclarecimento e de que ... já consciente de que praticaria a extorsão mediante seqüestro já arquitetado e premeditado desde o mês de agosto. Eles escolhem o local do cativeiro como sendo a residência do casal. Escolhem o gerente do Banco ... por seu patrimônio. ... procura ... para auxiliá-lo no crime que vem para a cidade de ... no mês de agosto, ocasião onde ocorreu a primeira tentativa de seqüestrar o

gerente. E nessa primeira tentativa estão conscientes do crime ..., ... e ..., tanto que ... viaja para a cidade de ..., pois o cativeiro seria a sua residência. Nesse primeiro momento eles tinham poucas informações sobre a rotina de ..., além de que a vitima não estaria na cidade, teria viajado. A partir daí então ... ficou responsável para colher mais detalhes da rotina de... até que no mês de novembro novamente ... retorna para ..., desta vez, acompanhado de ..., vindo agora com a idéia de praticar o seqüestro para extorquir o gerente. Nesse segundo momento, estão conscientes da ação ..., ... e ... . Chegando na cidade no dia 27 de novembro a tarde, ... mostra as rotas possíveis do banco até o cativeiro. No dia 28 de novembro eles vão até o banco ... na parte da manha para que ... e ... visualizassem o gerente chegando na parte da manha no Banco ... e como já tinham informações da rotina de ... que era sair para o almoço entre meio dia e quinze e meio dia e trinta . Estacionam o veiculo ... branco de placas, ..., na Rua ... rua na qual o gerente passava por todos os dias para buscar seu veiculo no estacionamento antes de almoçar em casa. ... vai até o banco para certificar de o gerente ainda estava lá. Certificado este fato ele dá o ok para ... e ... e fica próximo a saída do banco. O gerente saindo, ... acompanha o gerente faz o sinal de positivo para ... e ... e no momento em que o gerente passava próximo ao veiculo pálio os algozes fazem o arrebatamento da vitima colocando o mesmo no interior do mesmo. Nesse momento, os três participam do arrebatamento, ..., ... e ... e daí eles seguem direto para o Bairro ..., local do cativeiro. Em relação ao ..., no cativeiro ele passa as instruções a ... que foi responsável pela guarda do gerente e chegando no cativeiro, ... retorna para a cidade de ... Dentro do cativeiro a pessoa responsável pela alimentação de ... e do ... era a ... ficou no cativeiro até no dia quatro de dezembro, foi quando ele precisou ir embora para ... e sua consciência do crime era tão grande que ele tomou cuidado de pegar um ônibus do Terminal Central para ... e só de lá ele embarcou para ... Esse cuidado foi devido ao fato do Terminal Rodoviário de ... ser todo monitorado por câmeras, durante vinte e quatro horas. No dia em que ... foi embora ele alertou ao ... de que estaria indo embora, de que ... o levaria embora e que a única pessoa que ficaria na casa seria ..., esposa de ... . Não só alertou a vitima, mas o deixou de mãos desamarradas, e a janela do cativeiro aberta. Depois que o ... foi embora os responsáveis pela vigia do gerente no cativeiro, era tanto a pessoa de ..., quanto a pessoa de ... . A consciência da ... em relação ao crime de seqüestro é relevante porque uma vez que o ... pediu para que o gerente redigisse uma carta destinada a sua esposa, ..., e nesse mesmo dia manuseou os documentos pessoais da vitima, talões de cheque, documentos de identidade. ..... preocupou-se por ter manuseado tanto os documentos quanto aquela carta, por ter impregnado as suas digitais tanto dela quanto às de ... . Foi preso então, ..., ..., com a temporária. Quando ... estava sendo ouvida os detalhes que ela informou no seu depoimento, foi requerida também a sua prisão (...)".

E agora, sobre a execução da vítima e a ocultação de seu cadáver:

"(...) Do dia doze para o dia treze ... coloca a vitima em seu veículo um ... de cor azul e segue para a cidade de ... . O gerente foi com as mãos amarradas. Numa estrada vicinal próximo da ponte do rio, ele entra com seu veículo, com os faróis apagados, tampa a placa do ..., abre o porta-malas, nesse momento segundo o ..., o gerente tenta uma reação, eles iniciam uma briga, mas logo ... domina o gerente que é novamente fechado no porta-malas e seguem em direção a escola de informática de ... na Av. ... . Nessa escola de informática ... direciona ... até os fundos da escola, lá existia um alçapão onde o gerente foi colocado, segundo ... ele estava

sozinho com o gerente, não havia nenhuma outra pessoa. Esse alçapão é uma área que fica entre a laje e as telhas, de inicio cabe uma pessoa em pé, mas a medida que vai se caminhando ele vai diminuindo o espaço. Então no fundo do alçapão ... encontrou um espaço para colocar a vitima de modo que ele não conseguisse se movimentar para os lados. Colocou ele de bruços, passou um fio em seu pescoço e começou a asfixiar o gerente. Durante essa asfixia o gerente tenta um movimento, mas ... ajoelha sobre suas costas e continua a asfixiar o gerente até que ele não se mova mais. Ele fez esse esforço físico, desceu do alçapão, lavou o rosto, esperou por cerca de trinta minutos, voltou ao alçapão para certificar se realmente o gerente estava morto. Esses fatos ocorreram de madrugadinha. Amanhecendo o dia, ... chegou bem cedo na escola de informática retornando ao alçapão verificando se realmente o gerente estava morto. A partir daí ele passa a se preocupar com ocultar o cadáver para evitar o mal cheiro na escola. Isso foi no dia treze. No dia quatorze ele teve a idéia de concretar o gerente no local. (...)."

Ao final, afastou de forma categórica a participação da esposa da vítima no crime, concluindo indiretamente que, durante a fase inquisitiva, foram colhidas informações no sentido de que, esta delação, tida, a meu ver, como inescrupulosa, não encontrou qualquer arrimo no acervo preliminar da colheita de provas.

Com efeito:

"(...) Em nenhum momento não apuramos o envolvimento de ..., esposa da vitima, no crime. Pelas investigações realizadas seria possível alguém tentar incriminar ... (...)."

A esposa de ..., Senhora ..., considerada para os efeitos legais, também como vítima do crime de extorsão mediante seqüestro, isto porque, em se tratando de crime complexo, em que há ofensa a dois bens jurídicos, quais sejam: um alusivo ao patrimônio e o outro à liberdade individual, o pólo passivo do injusto adquire status híbrido, possibilitando, em virtude disso, a hospedagem dela, como vítima apenas no tocante à ofensa material de seu patrimônio que também seria empregado no adimplemento do resgate.

Neste contexto, seguem as declarações:

DECLARAÇÕES DA VÍTIMA ... ÀS F. 999/1.003: Eu fui casada com a vítima durante seis anos e dois meses. Normalmente o horário de ... chegar em casa é meio dia e meio, era regular (...) ... me ligou em casa e perguntou se ele tinha me ligado ou tinha ido em casa. Ela me pediu para pegar minha filha e ir para casa de um parente meu, pois tinha me perguntado se tinha parente aqui, eu disse que tinha um tio. Eu então perguntei o que tava acontecendo, comecei a chorar e ela me disse pra ficar calma que não tinha acontecido nada, então eu peguei minha filha e fui para casa do meu tio. Quando chegamos no banco me disseram que ... poderia ter sido seqüestrado. O pessoal do banco me disse para que não ficasse em casa então eu fui com minha filha para casa de minha prima. Eu recebi todo suporte do banco onde então eu fiquei sabendo que o autor do crime já tinha feito contacto com o banco e que poderia entrar contacto de novo comigo. Nesse dia foram três ligações. Ele havia pedido quarenta e cinco mil reais. O autor ligou terça no banco, quarta feira e na quinta feira, na quinta feira dia trinta de novembro passaram pra mim as negociações porque o banco não iria pagar. Então ele me ligou e disse que queria falar com a ... eu disse ao autor que era a esposa da vítima mas ele

insistia em falar com a ... ele se identificava com ... . Eu passei o telefone da ..., mas o pessoal do Banco passou a negociação pra mim porque o banco não iria pagar o seqüestro. Ele ligou para mim perguntado quem ia pagar. E eu perguntei que dinheiro, ele disse a quantia de quarenta e cinco mil reais, e eu disse que não tinha esse dinheiro, que ... era bancário e não tinha condições de pagar tal quantia e tentaria arrumar esse dinheiro não com a família, mas com amigo. O autor me ligava com maior frieza perguntando se eu estava bem, e até me mandou beijo uma vez, achei o maior abuso. Quando o seqüestrador ligava ele me pedia dinheiro, inicialmente ele me pediu quarenta e cinco mil. Eu lhe disse que tinha vendido meu carro e conseguido dez mil. Eu disse que tentaria conseguir o restante. Consegui falar com ... para perguntar com quem poderia conseguir o dinheiro. (...) No domingo ele deixou eu falar com meu marido. No dia oito de dezembro foi a última vez que me ligou. Eram seis horas da manhã. Ele me perguntou se seu sabia onde ficava uma caixa de correio perto de minha casa, e perto num orelhão. Ele me pediu para deixar dinheiro nessa caixinha. Ele abaixou para trinta mil, depois ele deixou por dezoito mil e me pediu para deixar o dinheiro no orelhão. Eu disse que arrumaria dinheiro mas que precisava saber se meu marido estava bem, pedi prova de vida, pedi para ele fazer duas perguntas para meu marido. Eu disse que não tinha polícia. Depois disso ele não entrou mais em contacto. (...) Meu marido não devia nada para o banco e para ninguém, nem sequer comprava a crédito. Meu marido não devia para agiota, pois eu sabia de tudo de meu marido, pelo contrário, às vezes tinha pessoa amiga que pedia ajuda, pois ele ajudava todo mundo, família. (...) O local onde foi usado para o cativeiro, pelo que eu li, foi a casa do réu. Eu não tive perto daqueles lados onde foi o cativeiro, porque eu nem saía. (...) O réu não tinha dívida no banco ... . nunca, com certeza, tem dívida com agiota, o que eu disse foi isso. Eu não tinha conhecimento de que o réu tinha um projeto de colocar na sua escola um curso a distância e que ... estaria envolvido neste projeto, porque ... teria comentado comigo, tudo que fazia de diferente ele me falava, porque ele só tinha a mim. (...) Eu devo ter falado com vários jornalistas e sempre quis enfatizar que ele não tinha dívidas nem com agiotas".

Diante da força probante das declarações prestadas pela esposa da vítima, pode-se pressentir os momentos de agrura suportados pelo intento criminoso dos delinqüentes, que além de impossibilitar o seu convívio com o zeloso esposo que ... era, retiraram a possibilidade de que, a sua filha, que é recém-nascida, conhecesse e crescesse na companhia de seu pai.

Sendo comum as teses defensivas dos acusados ..., ..., e ..., no que toca o reconhecimento da participação de menor importância, e, sendo também idêntica a análise dos pleitos, passa-se ao seu estudo.

A participação, como cediço, é a contribuição (dolosa) acessória, em que o agente não tem o domínio do fato. Para que se reconheça a sua incidência mister a constatação de dependência da contribuição ao fato principal, isto tudo, em observância às exigências expressas pela teoria da acessoriedade mínima.

É inarredável a constatação de que a sua aplicação está ligada ao reconhecimento da participação e não da co-autoria, que é, realmente, o caso dos autos.

Durante a motivação das autorias e do dolo de cada um dos réus, constatou-se que, as ações praticadas, por referirem ao próprio núcleo do tipo penal incriminador não poderiam ser

consideradas como acessórias. Por esta razão, o reconhecimento da participação de menor importância torna-se impossível do ponto de vista técnico.

Nestes termos, aos acusados que figuraram de forma crucial ao deslinde do seqüestro, conforme se pode verificar da análise realizada acima, sobressaindo, com isso, o claro objetivo de auferir vantagem econômica mediante a restrição da liberdade da vítima é inaceitável a redução da pena, pelo meio requerido.

A propósito, outro não é o entendimento que prevalece em análise aos julgados do egrégio Sodalício Mineiro:

TJMG: APELAÇÃO - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO - AUSÊNCIA DE CURADOR NO APFD - NULIDADE NÃO CARACTERIZADA - INQUÉRITO - MERA PEÇA INFORMATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA PRECATÓRIA - INTELIGÊNCIA ART. 222, §§ 1º E 2º, DO CPP - SENTENÇA - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOLO CARACTERIZADO - DESCLASSIFICAÇÃO - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA OU EM CRIME MENOS GRAVE - INVIABILIDADE - DIVISÃO DE TAREFAS NECESSÁRIA AO SUCESSO DA EMPREITADA - DEMONSTRAÇÃO - RECURSOS DESPROVIDOS, REJEITADAS AS PRELIMINARES. O inquérito constituiu mera peça informativa, não sendo os vícios dele advindos capazes de macular a respectiva Ação Penal. Segundo os parágrafos do art. 222 do Código de Processo Penal, expirado o prazo para oitiva de testemunhas via carta precatória, não será interrompida a instrução criminal, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Feita a análise das circunstâncias do art. 59 do CP de forma conjunta para todos os réus, mas fixadas as penas nos mínimos legais cominados, não merece prosperar pedido de anulação da sentença, porquanto não decorre deste fato qualquer prejuízo às defesas. No crime de extorsão mediante seqüestro, tendo havido meticulosa distribuição de tarefas entre os participantes da empreitada, imbuídos do mesmo propósito, não há que se falar em participação de menor importância ou em crime menos grave. ... MÁRCIA MILANEZ, 22/10/2004.

TJMG: Extorsão mediante seqüestro - Confissão - Participação de menor importância - Delito permanente - Contribuição causal posterior ao seqüestro - Condenação em co-autoria. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito permanente cuja consumação se protrai no tempo, a não-intervenção de agentes na abordagem da vítima não implica que a participação seja de menor importância, uma vez que a contribuição causal pode ocorrer em momento posterior ao seqüestro, impondo-se o reconhecimento da co-autoria. Recursos desprovidos. ... ZULMAN GALDINO, 14/08/1998.

TJMG: EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E QUADRILHA - CO-RÉUS - ABSOLVIÇÃO MONOCRÁTICA PELO DELITO DE QUADRILHA - IRRESIGNAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DO SEU ASSISTENTE - IMPROCEDENTES - ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E PERMANENTE NÃO CARACTERIZADA - CAUSA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI 8.072/90 - "BIS IN IDEM" - INAPLICABILIDADE - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DE UM RÉU - NÃO ACOLHIDO - PENAS FIXADAS EM PATAMAR ADEQUADO QUANTO AO CRIME DO ART. 159, §1º, CP - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DA RÉ - IMPOSSIBILIDADE - PREJUDICADO RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO - DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES. ... EDELBERTO SANTIAGO, 05/10/2004.

TJMG: REVISÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CÁRCERE PRIVADO - IMPOSSIBILIDADE. - Nos crimes contra o patrimônio, pouco importa quem tenha realizado a conduta principal contida no núcleo do tipo penal, pois havendo ligação pelo liame subjetivo e divisão de tarefas, todos respondem pelo mesmo delito, não havendo que se falar em participação de menor importância. ... WILLIAM SILVESTRINI, 25/05/2007.

O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista pelo §4º do art. 159 do Código Penal brasileiro (invocada como se fosse também a constante do parágrafo único do art. 8º da Lei dos Crimes Hediondos), não merece acolhida.

É de elementar conhecimento que para se tornar possível a conseqüente aplicação da pretendida benesse é necessário que tenha o agente colaborado efetivamente com a investigação e o processo criminal e, ainda, que desta colaboração tenha resultado a identificação dos demais co-autores, bem como a localização da vítima com sua integridade física preservada.

Destarte, no caso dos autos, em que a vítima foi morta durante o período de confinamento, não há que se falar na aplicação da delação premiada que pressupõe, dentre outros requisitos, e afetiva libertação do seqüestrado.

É de se salientar que a mera confissão, desacompanhada da soltura da vítima (requisito objetivo), muito embora possa ser considera como atenuante genérica, não confere ao confesso, os efeitos da delação premiada, que exige, como mencionado, a libertação da vítima.

Além disso, infere-se que nem mesmo as confissões dos acusados foram completamente esclarecedoras, já que, os réus confessaram apenas parcialmente os fatos, segundo as suas próprias conveniências, tentando induzir o Poder Judiciário a erro, como se desconhecessem a extorsão.

A propósito:

STF: EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. A regra do §4º do art. 159 do Código Penal, acrescentada pela Lei nº 8.072/90, pressupõe a delação à autoridade e o efeito de haver-se facilitado a libertação do seqüestrado. HC... - DJU de 05/6/92, p. 8.430 e JSTF 168/322.

E ainda a doutrina:

Com o intuito de obter maiores facilidades ao esclarecimento do delito, o legislador criou a chamada delação premiada para o crime de extorsão mediante seqüestro, prevendo a redução obrigatória da pena de um a dois trecos se um dos concorrentes denunciar o fato à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado. A simples confissão da prática do delito, ainda que com a denúncia dos demais co-autores ou partícipes, sem tal efeito, pode ser considerada apenas como atenuante genérica (art. 65, III, d, e 66 do CP). (Julio Fabbrini Mirabete. In Código Penal Interpretado. Atlas. São Paulo. p. 1.273).

Assim, devidamente demonstradas as autorias e a materialidade, passa-se, à tipificação dos injustos, e, enfim, ao embate das demais colocações defensivas, que guardam similitude quanto à responsabilidade da morte causada no seqüestrado.

Inegável a prática do crime de extorsão mediante seqüestro. A teor do art. 159 do Código Penal brasileiro constitui crime: "seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate". O seu §4º, por sua vez, prevê a pena de reclusão de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, se o crime resultar morte, ocasião em que o legislador não fez distinção entre culpa e dolo.

Flagrante, por seu turno, que a natureza do crime reveste-se de hediondez, em razão do disposto previsto na Lei nº 8.072/90.

Ao comprovar-se que os denunciados buscavam extorquir a vítima desde o início da ação delituosa, através do cerceamento de sua liberdade, visando obter vantagem ilícita, subsume-se o caso à hipótese típica acima descrita, cujo resultado morte, por ter sido indubitavelmente previsível e aceito, comunica-se a todos os autores do crime, e não apenas a ..., que foi o executor propriamente dito.

Neste contexto, pode-se afirmar fora isso que dos autos constam sérias e confiáveis evidências no sentido de que a execução de ..., muito embora tenha sido previsível e aceita pelo grupo, foi previamente combinada.

As teses defensivas alegadas no sentido de que a morte foi desejada apenas por ..., são incompatíveis com todo o conjunto probatório. Desde o momento em que ... foi arrebatado, todos os agentes da trama criminosa assumiram, em conseqüência, o risco de produzir o resultado obtido, sendo evidente senão o dolo direto, no mínimo o dolo eventual, não se podendo encampar, por esta razão, a referida idéia de conduta de menor importância ou participação dolosamente distinta (teses já refutadas).

Assim, presente a associação (eventual) criminosa, sendo elemento do próprio tipo a violência ou a grave ameaça contra a pessoa, todos aqueles que integraram a extorsão mediante seqüestro são responsáveis pelo resultado morte, pouco importando que um dos autores tenha exercido ação mais intensa que a do outro, o que não é o caso, posto que o cárcere foi mantido em comum conhecimento e consentimento dos réus.

A propósito:

TJMT: ARREPENDIMENTO EFICAZ. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. Réu que participou de todos os lances da extorsão mediante seqüestro. Eliminação da vítima, porém, praticada apenas pelo co-réu. Irrelevância. Apelante que não procurou impedi-la. Condenação no §3º do art. 159 do CP mantida. Declaração de voto. Não há arrependimento eficaz quando o réu não emprega nenhum esforço para impedir a consumação do crime. (RT 530/412).

Fora isso, tem-se o ensinamento dos doutos:

Ao contrário do que ocorre no crime de roubo e extorsão, não exige a lei que a lesão grave ou a morte resultem de violência; ocorre a qualificadora se elas decorrem tanto dos maus-tratos

acaso infligidos ao seqüestrado, quando da própria natureza ou modo do seqüestro. (Júlio Fabbrini Mirabete. In Manual de Direito Penal. Atlas. São Paulo. p. 257.).

O art. 159 dispõe: §2º Se o fato resulta lesão corporal de natureza grave - reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos. §3º Se resulta morte: Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos. As duas hipóteses elencadas caracterizam condições de exasperação da punibilidade em decorrência da maior gravidade do resultado. A exemplo do que ocorre com os crimes de roubo e de extorsão "se resulta lesão grave ou se resulta morte, pune-se a título de crime qualificado pelo resultado, para alguns, crimes preterdolosos. Normalmente o resultado mais grave - lesão ou morte - é produto de culpa, que complementaria a conhecida figura do crime preterdoloso – dolo no antecedente e culpa no conseqüente, como a doutrina gosta de definir. Ter-se-ia, assim, o crime contra a liberdade (seqüestro) executado, dolosamente, acrescido de um resultado mais grave, resultante de culpa, a lesão grave ou a morte da vítima. Essa, pelo menos, é a estrutura clássica do crime preterdoloso. (Cezar Roberto Bitencourt. In Tratado de Direito Penal. Saraiva. São Paulo. p.145.).

De acordo com o art. 159, §2º, do CP, se do fato resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão de 16 a 24 anos. Nos termos do § 3º, se resulta a morte, a reclusão é de 24 a 30 anos. Enquanto no roubo e na extorsão o Código se refere a esses resultados, morte e lesão corporal de natureza grave, advindos do emprego de violência, aqui o CP fala que devem derivar do fato. Assim, é irrelevante que a morte ou a lesão corporal de natureza grave seja resultado da violência física ou dos maus-tratos causados pelo autor a vítima. É necessário que a morte ou a lesão corporal de natureza grave seja produzida no seqüestrado. (Damásio E. de Jesus. Direito Penal. Saraiva. São Paulo. p. 373.).

Como se nota, não há como se decotar o resultado capital. Logo, os argumentos de que, ..., ... e ... desejavam participar de crime menos grave, visto que, não possuíam a intenção de matar o seqüestrado, mas, tão-somente de lhe extorquir, não merecem acolhimento.

É ponto pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, ser indiferente para fins de reconhecimento da co-autoria no crime de extorsão mediante seqüestro, saber qual dos agentes causara efetivamente a morte do seqüestrado, pois uma vez provada a adesão voluntária dos autores à extorsão, fica demonstrado que todos os réus assumiram o risco do evento morte, já que, este resultado, repita-se, é plenamente previsível e esperado em qualquer empreitada que conte com esse grau de reprovação e torpeza.

Daí o motivo central a rechaçar a tese alegada pela douta defesa de ... . A alegada causa superveniente relativamente independente só exclui o resultado quando, por si só, o produziu.

Assim, a extorsão que contou com a autoria do acusado que foi inclusive um dos responsáveis pela verificação do momento consumativo do crime, não se pode dar tratamento independente, isto porque, a partir do arrebatamento da vítima, e da aderência ao recebimento de sua parte no valor do resgate, o réu possibilitou a atuação dos demais, isto é, de uma cadeia de condições sucessivas ou concomitantes aos seus atos.

Em suma, a responsabilidade penal de ... não pode ser isenta, porque, na hipótese, há três fatos geradores do evento criminoso. O primeiro que foi o arrebatamento da vítima, o

segundo que foi o seu aprisionamento, e o terceiro, e, mais grave que foi a execução do seqüestrado. Portanto, a autoria quanto ao resultado morte, não desaparece quando o acusado tenha produzido condições e situações formadoras do elo da incindível corrente dos acontecimentos, de tal modo que, a morte de ... não poderia surgir sem a prática daqueles atos que a antecederam e que foram fundamentais a sua existência.

Igual sorte não assiste a incursão do crime de ocultação de cadáver. Aliás, a autoria quanto à prática deste injusto foi fixada apenas com relação a ..., muito embora dos autos eclodam ilações no sentido de que os demais acusados tivessem ciência de que o corpo da vítima estava concretado sobre a laje da empresa do autor.

O tipo penal previsto pelo art. 211 do CP., descreve: "destruir, subtrair ou ocultar cadáver. Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa".

Esta realmente é à situação dos autos.

A prova dos autos é inconteste no sentido de que o corpo de ..., após a execução, foi concretado sobre a laje do sótão de sua empresa. In casu, a autonomia dos desígnios do acusado ficou bem patenteada no instante em que, após executar a vítima no local do crime, ali voltou posteriormente para ocultar o seu cadáver. Para tanto, o escondeu sob argamassa, em local de impossível visão.

As fotografias de f. 776/783, constantes do laudo pericial elaborado durante a fase inquisitiva demonstram a ocultação do cadáver de ..., sobretudo, no que tange o local de difícil acesso e visibilidade, bem como a argamassa lançada sobre do corpo da vítima, tudo com o intuito de, por um lado, cometer o crime contra o respeito aos mortos, e, por outro, garantir a impunidade com relação ao crime de extorsão mediante seqüestro.

Nesta esteira de raciocínio, têm-se os arestos:

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - PROVA - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - NEGATIVA DE AUTORIA AFASTADA - DELITOS COMPROVADOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO - IMPOSSIBILIDADE - CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÃO. Segundo Heleno Cláudio Fragoso o elemento subjetivo do crime de ocultação de cadáver é o dolo: "vontade consciente de praticar a ação que constitui a materialidade do delito, sendo irrelevante o fim pretendido pelo agente" (Lições de Direito Penal, 8ª ed., v. I, 1986, p. 586). O fato de ter sido o crime praticado visando à ocultação do homicídio, não exclui o delito de ocultação de cadáver. A propósito: A circunstância de a ocultação de cadáver ter sido praticada para esconder o homicídio não exclui o crime previsto no art. 211 do CP, dando-se, quando isto acontece, concurso de delitos (TJSC - RT ...). ... PAULO CÉZAR DIAS, 14/06/2007.

TJMG: PENAL - LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO. Correta a decisão condenatória que se fundou em farto conjunto probatório, formado pela própria confissão de um dos réus e por testemunhos isentos, acerca da autoria e da materialidade dos ilícitos capitulados, de forma respectiva, no art. 157, §3º e art. 211 do Código Penal Brasileiro. ... REYNALDO XIMENES CARNEIRO, 30/11/2000.

TJMG: Latrocínio - Ocultação de cadáver - Porte ilegal de arma - Nulidades processuais afastadas - Delitos comprovados - Se a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descreve os fatos com todas as suas particularidades, aponta as autorias e não incide em qualquer das hipóteses do art. 43 do CPP, não pode ser tida como inepta. - O indeferimento de diligências totalmente desnecessárias, requeridas na fase do art. 499 do CPP, não enseja cerceamento de defesa do acusado. - A redução da pena em razão de possíveis atenuantes é matéria de mérito, não ensejando nulidade processual. - Comprovado, pela confissão do réu, depoimentos testemunhais e prova documental, que o agente ceifou a vida das vítimas para subtrair das mesmas valores pecuniários, configurado restou o crime de latrocínio. - Colocadas as vítimas no porta-malas do veículo e conduzido este para local ermo, também fica configurado o crime de ocultação de cadáver. ... MERCÊDO MOREIRA, 15/03/2000.

Ademais, há nos autos prova suficiente ao reconhecimento do concurso material entre as condutas delitivas (extorsão mediante seqüestro e ocultação de cadáver). Isto porque, ... atuou determinado com desígnios autônomos, mediante ações independentes (execução e ocultação) e com liames subjetivos diversos.

Assim sendo, as penas devem ser aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 69 (cúmulo material) do Código Penal brasileiro.

Por fim, assevera-se que as provas constantes dos autos são robustas e coerentes, não deixando dúvidas acerca das autorias, vislumbrado, igualmente, o objeto material dos crimes, bem como seus pressupostos, elementos objetivos e subjetivos.

Destaco, igualmente, que as teses de defesa foram aduzidas em face de permissivo legal, notadamente a amplitude de defesa e, ante a inexistência de causas de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade em favor dos réus, há que lhes serem aplicadas as reprimendas.

Passo à fixação das penas.

A culpabilidade do réu ..., pela prática do crime previsto pelo art. 159, §3º, do Código Penal brasileiro, manifestou-se latente, porquanto, era o líder do grupo. O responsável, neste contexto, pela mecânica e organização de quase toda a extorsão mediante seqüestro. O dolo específico foi intenso durante todas as etapas do iter criminis. O acusado, muito embora, não apresente antecedentes criminais nesta cidade, demonstrou inaptidão ao trabalho lícito, posto que, preferiu o ganho fácil e indigno do submundo do crime, isto é, do valor econômico que seria auferido com o resgate. A conduta social do inculpado encontra-se em nível rasteiro. No meio social, há elementos indicativos de que sua vida é recheada de deslizes e comportamentos infames. A sua personalidade se mostra acobertada pela má índole e periculosidade bem acima da média. A sua sensibilidade ético-social é ínfima. Inexistiam motivos para a prática deste delito. Ademais, as circunstâncias em que as condutas criminosas foram praticadas são altamente censuráveis. Neste particular, tem-se a forma em que a vítima foi mantida em cárcere; os apetrechos que foram utilizados durante o seqüestro (cordas, algemas e congêneres); o seu tempo de duração; acomodação precária; alimentação; os deboches feitos durante os contactos telefônicos com a esposa da vítima, e, por fim, a forma cruel e impiedosa com a qual o seqüestrado foi executado. As conseqüências de suas ações

foram extremamente danosas à família da vítima, porque, a sua morte trouxe desamparo a sua esposa e a filha recém-nascida. Não há que falar em inadequação no comportamento da vítima, isto porque, as provas formais colacionadas aos autos indicaram de forma clara, que ..., não ofertou resistência aos comandos criminosos. Pelo contrário, colaborou durante toda a trama criminosa. Auxiliou, inclusive, o seqüestrador no que toca a intenção de receber o valor do resgate, ora negociando a volumosa quantia, ora identificando os bens móveis que poderiam ser postos à venda.

Assim, e, sendo extremamente graves as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, tal seja, em vinte e nove (29) anos e seis (06) meses de reclusão. Existe em favor do acusado, apenas uma atenuante, a saber: a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista pelo art. 65, III, d, do CP., isso, levando-se em consideração apenas às declarações prestadas no seio policial, bem assim as constantes do primeiro interrogatório. Diante disso, atenuo-a em seis (06) meses. Não há agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas nas demais fazes da dosimetria, razão pela qual, torno a reprimenda concreta em: vinte e nove (29) anos de reclusão, ser cumprida inicialmente em regime fechado, em observância ao art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, recentemente alterada pela Lei nº 11.464/2007.

Deixo de aplicar-lhe a pena de multa pecuniária, porque, a Lei nº 8.072/90, ao agravar a pena privativa de liberdade do tipo penal incriminador, omitiu a referência à pena de multa pecuniária.

O réu não satisfaz os requisitos dos art. 44 e 77, ambos do Código Penal brasileiro, tais sejam, a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos e sursis, pois além do crime praticado ser revestido pela manta da hediondez, foi utilizada de violência e grave ameaça contra a pessoa na empreitada criminosa, o que também impossibilita a concessão do benefício.

A culpabilidade do réu ..., pela prática do crime previsto pelo art. 211, do Código Penal brasileiro, manifestou-se latente, porquanto, após retirar a vida da vítima do crime patrimonial, por meio de estrangulamento ou asfixia, ocultou o seu cadáver no sótão de sua empresa. Local em que a visualização do corpo seria impossível. Nesta esteira de raciocínio o dolo resta inequívoco. O acusado não apresenta antecedentes criminais nesta cidade. A conduta social do inculpado encontra-se em nível rasteiro. No meio social, há elementos indicativos de que sua vida é recheada de deslizes e comportamentos infames. A sua personalidade se mostra acobertada pela má índole e periculosidade bem acima da média. A sua sensibilidade ético-social é ínfima. Inexistiam motivos para a prática deste delito. Ademais, as circunstâncias em que as condutas criminosas foram praticadas são altamente censuráveis. Neste seguimento particular, tem-se a forma com a qual o corpo da vítima foi ocultado, isto é, entre a laje do sótão, mediante o uso de argamassa. As conseqüências de suas ações foram extremamente danosas à família da vítima, bem como a credibilidade da fase inquisitiva levada a efeito pela Polícia Judiciária. Não há que falar em inadequação no comportamento da vítima, que é a própria coletividade, porquanto, trata-se de crime vago.

Assim, e, sendo extremamente graves as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, tal seja, em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão. Existe em favor do

acusado, apenas uma atenuante, a saber: a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista pelo art. 65, III, d, do CP., Sendo assim, atenuo-a em seis (06) meses. Não há agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas nas demais fazes da dosimetria, razão pela qual, torno a reprimenda concreta em: dois (02) anos de reclusão, ser cumprida inicialmente em regime fechado, em observância ao art. 33, §3º, c/c, art. 59, ambos do Código Penal brasileiro.

Fixo-lhe a pena de multa considerando a gravidade das circunstâncias judiciais, antes analisadas, também acima do mínimo legal, tal seja, em vinte e seis (26) dias-multa, a qual torno concreta, em vinte (20) dias-multa, sendo cada um, no valor de um (01) do salário-mínimo, vigente à época do fato, já que, não verificada capacidade econômica superior, devidamente atualizado nos moldes do art. 49, §2º, do Código Penal brasileiro.

O réu não satisfaz os requisitos dos art. 44 e 77, ambos do Código Penal brasileiro, tais sejam, a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos e sursis, porquanto, verifico que, a substituição, neste caso, é a toda evidência, desaconselhável do ponto de vista social.

A culpabilidade do réu ..., pela prática do crime previsto pelo art. 159, §3º, do Código Penal brasileiro, manifestou-se latente, porquanto, foi o responsável pelo arrebatamento da vítima, bem como pela vigilância do cativeiro, tudo, mediante utilização de uma arma de fogo. O dolo específico foi intenso durante todas as etapas do iter criminis. O acusado, muito embora, não apresente antecedentes criminais nesta cidade, demonstrou inaptidão ao trabalho lícito, posto que, preferiu o ganho fácil e indigno do submundo do crime, isto é, do valor econômico que seria auferido com o resgate. A conduta social do inculpado encontra-se em nível mediano. A sua personalidade se mostra acobertada pela má índole e periculosidade dentro da média. A sua sensibilidade ético-social situa-se em grau razoável. Inexistiam motivos para a prática deste delito. Ademais, as circunstâncias em que as condutas criminosas foram praticadas são altamente censuráveis. Neste particular, tem-se a forma em que a vítima foi mantida em cárcere; os apetrechos que foram utilizados durante o seqüestro (cordas algemas e congêneres); o seu tempo de duração; acomodação precária e alimentação. As conseqüências de suas ações foram extremamente danosas à família da vítima, porque, a sua morte trouxe desamparo a sua esposa e a filha recém-nascida. Não há que falar em inadequação no comportamento da vítima, isto porque, as provas formais colacionadas aos autos indicaram de forma clara que ... não ofertou resistência aos comandos criminosos. Pelo contrário, colaborou durante toda a trama criminosa. Auxiliou, inclusive, o seqüestrador no que toca a intenção de receber o valor do resgate, ora negociando a volumosa quantia, ora identificando os bens móveis que poderiam ser postos à venda.

Assim, e, sendo parcialmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base um pouco acima do mínimo legal, tal seja, em vinte e seis (26) anos de reclusão. Existe em favor do acusado, apenas uma atenuante, a saber: a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista pelo art. 65, III, d, do CP., que apesar de não ter sido completa e motivada por motivo moral, além de não ter demonstrado o seu arrependimento pela prática do crime, deve ser considerada, porque, as suas declarações foram utilizadas como meio de fixação de sua autoria e do respectivo dolo. Neste contexto, e, visando evitar qualquer alegação futura neste

sentido, e, ainda a célere ressocialização do acusado, atenuo-a em seis (06) meses. Não há agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas nas demais fazes da dosimetria, razão pela qual, torno a reprimenda concreta em: vinte e cinco (25) anos e seis (06) meses de reclusão, ser cumprida inicialmente em regime fechado, em observância ao art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, recentemente alterada pela Lei nº 11.464/2007.

Deixo de aplicar-lhe a pena de multa pecuniária, porque, a Lei nº 8.072/90, ao agravar a pena privativa de liberdade do tipo penal incriminador, omitiu a referência à pena de multa pecuniária.

O réu não satisfaz os requisitos dos art. 44 e 77, ambos do Código Penal brasileiro, tais sejam, a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos e sursis, pois além do crime praticado ser revestido pela manta da hediondez, foi utilizada de violência e grave ameaça contra a pessoa na empreitada criminosa, o que também impossibilita a concessão do benefício.

A culpabilidade do réu ..., pela prática do crime previsto pelo art. 159, § 3º, do Código Penal brasileiro, manifestou-se latente, porquanto, foi o responsável pelo arrebatamento da vítima. O dolo específico foi intenso durante todas as etapas do iter criminis, isto porque, o acusado, como mencionado na motivação atuou desde a fase de cogitação até a seara consumativa. O acusado, muito embora, não apresente antecedentes criminais nesta cidade, demonstrou inaptidão ao trabalho lícito, posto que, preferiu o ganho fácil e indigno do submundo do crime, isto é, do valor econômico que seria auferido com o resgate. A conduta social do inculpado encontra-se em nível mediano. A sua personalidade se mostra acobertada pela má índole e periculosidade dentro da média. A sua sensibilidade ético-social situa-se em grau razoável. Inexistiam motivos para a prática deste delito. Ademais, as circunstâncias em que as condutas criminosas foram praticadas são altamente censuráveis. Neste particular, tem-se a forma em que a vítima foi mantida em cárcere; os apetrechos que foram utilizados durante o seqüestro (cordas algemas e congêneres); o seu tempo de duração; acomodação precária e alimentação. As conseqüências de suas ações foram extremamente danosas à família da vítima, porque, a sua morte trouxe desamparo a sua esposa e a filha recém-nascida. Não há que falar em inadequação no comportamento da vítima, isto porque, as provas formais colacionadas aos autos indicaram de forma clara que ... não ofertou resistência aos comandos criminosos. Pelo contrário, colaborou durante toda a trama criminosa. Auxiliou, inclusive, o seqüestrador no que toca a intenção de receber o valor do resgate, ora negociando a volumosa quantia, ora identificando os bens móveis que poderiam ser postos à venda.

Assim, e, sendo parcialmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base um pouco acima do mínimo legal, tal seja, em vinte e seis (26) anos de reclusão. Existe em favor do acusado, apenas uma atenuante, a saber: a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista pelo art. 65, III, d, do CP., que apesar de não ter sido completa e motivada por motivo moral, além de não ter demonstrado o seu arrependimento pela prática do crime, deve ser considerada, porque, as suas declarações foram utilizadas como meio de fixação de sua autoria e do respectivo dolo. Neste contexto, e, visando evitar qualquer alegação futura neste sentido, e, ainda a célere ressocialização do acusado, atenuo-a em seis (06) meses. Não há

agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas nas demais fazes da dosimetria, razão pela qual, torno a reprimenda concreta em: vinte e cinco (25) anos e seis (06) meses de reclusão, ser cumprida inicialmente em regime fechado, em observância ao art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, recentemente alterada pela Lei nº 11.464/2007.

Deixo de aplicar-lhe a pena de multa pecuniária, porque, a Lei nº 8.072/90, ao agravar a pena privativa de liberdade do tipo penal incriminador, omitiu a referência à pena de multa pecuniária.

O réu não satisfaz os requisitos dos art. 44 e 77, ambos do Código Penal brasileiro, tais sejam, a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos e sursis, pois além do crime praticado ser revestido pela manta da hediondez, foi utilizada de violência e grave ameaça contra a pessoa na empreitada criminosa, o que também impossibilita a concessão do benefício.

A culpabilidade da ré ..., pela prática do crime previsto pelo art. 159, §3º, do Código Penal brasileiro, manifestou-se latente, porquanto, foi a responsável pelo acolhimento material da vítima, bem como dos demais delinqüentes que usaram a sua residência durante toda a trama criminosa. O dolo específico foi intenso durante todas as etapas do iter criminis. A acusada, muito embora, não apresente antecedentes criminais nesta cidade, demonstrou inaptidão ao trabalho lícito, posto que, preferiu o ganho fácil e indigno do submundo do crime, isto é, do valor econômico que seria auferido com o resgate. A conduta social da inculpada encontra-se em nível mediano. A sua personalidade se mostra acobertada pela má índole e periculosidade dentro da média. A sua sensibilidade ético-social situa-se em grau razoável. Inexistiam motivos para a prática deste delito. Ademais, as circunstâncias em que as condutas criminosas foram praticadas são altamente censuráveis. Neste particular, tem-se a forma em que a vítima foi mantida em cárcere; os apetrechos que foram utilizados durante o seqüestro (cordas algemas e congêneres); o seu tempo de duração; acomodação precária e alimentação. As conseqüências de suas ações foram extremamente danosas à família da vítima, porque, a sua morte trouxe desamparo a sua esposa e a filha recém-nascida. Não há que falar em inadequação no comportamento da vítima, isto porque, as provas formais colacionadas aos autos indicaram de forma clara que ... não ofertou resistência aos comandos criminosos. Pelo contrário, colaborou durante toda a trama criminosa. Auxiliou, inclusive, o seqüestrador no que toca a intenção de receber o valor do resgate, ora negociando a volumosa quantia, ora identificando os bens móveis que poderiam ser postos à venda.

Assim, e, sendo parcialmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base um pouco acima do mínimo legal, tal seja, em vinte e seis (26) anos de reclusão. Existe em favor da acusada, apenas uma atenuante, a saber: a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista pelo art. 65, III, d, do CP., que apesar de não ter sido completa e motivada por motivo moral, além de não ter demonstrado o seu arrependimento pela prática do crime, deve ser considerada, porque, as suas declarações foram utilizadas como meio de fixação de sua autoria e do respectivo dolo. Neste contexto, e, visando evitar qualquer alegação futura neste sentido, e, ainda a célere ressocialização da acusada, atenuo-a em seis (06) meses. Não há agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas nas

demais fazes da dosimetria, razão pela qual, torno a reprimenda concreta em: vinte e cinco (25) anos e seis (06) meses de reclusão, ser cumprida inicialmente em regime fechado, em observância ao art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, recentemente alterada pela Lei nº 11.464/2007.

Deixo de aplicar-lhe a pena de multa pecuniária, porque, a Lei nº 8.072/90, ao agravar a pena privativa de liberdade do tipo penal incriminador, omitiu a referência à pena de multa pecuniária.

A ré não satisfaz os requisitos dos art. 44 e 77, ambos do Código Penal brasileiro, tais sejam, a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos e sursis, pois além do crime praticado ser revestido pela manta da hediondez, foi utilizada de violência e grave ameaça contra a pessoa na empreitada criminosa, o que também impossibilita a concessão do benefício.

ISTO POSTO e à vista do mais aqui contido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal iniciada pela denúncia de f.. 02/06 e, via de conseqüência CONDENO:

1. ... À PENA DE VINTE E NOVE (29) ANOS DE RECLUSÃO, INICIALMENTE NO REGIME FECHADO e ÀS PENAS DE DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO, INICIALMENTE NO REGIME FECHADO E VINTE (20) DIAS-MULTA, concretizando-as em: TRINTA E UM (31) ANOS DE RECLUSÃO, INICIALMENTE NO REGIME FECHADO E VINTE (20) DIAS-MULTA, na forma supra-especificada, pela prática dos crimes descritos nos art. 159, § 3º, e 211, na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal brasileiro;

2. ... À PENA DE VINTE E CINCO (25) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, INICIALMENTE NO REGIME FECHADO, na forma supra-especificada, pelo cometimento do crime previsto pelo art. 159, §3º, do Código Penal brasileiro;

3. ... À PENA DE VINTE E CINCO (25) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, INICIALMENTE NO REGIME FECHADO, na forma supra-especificada, pelo cometimento do crime previsto pelo art. 159, §3º, do Código Penal brasileiro e,

4. ... À PENA DE VINTE E CINCO (25) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, INICIALMENTE NO REGIME FECHADO, na forma supra-especificada, pelo cometimento do crime previsto pelo art. 159, §3º, do Código Penal brasileiro.

E, por fim ABSOLVO:

5. ...., ... e ..., todos, da prática do tipo incriminador previsto pelo art. 211 do Código Penal brasileiro, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Não concedo aos réus a substituição das penas privativas de liberdade, por restritivas de direitos, nem tampouco o sursis, em face da impossibilidade legal, já acima explicitada.

Condeno os réus ao pagamento proporcional das custas processuais, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para ..., e 20% (vinte por cento) para cada um dos demais acusados, a saber: ..., ... e ..., o que perfaz: 85% (oitenta e cinco por cento) do valor total, isto em face da sucumbência de parte mínima da ação penal.

Concedo a suspensão da exigibilidade das custas processuais, a que alude o art. 12 da Lei nº 1.060/50, apenas ao acusado ..., isto em razão de sua defesa ter sido patrocinada por defensores dativos, nomeados por este Juízo.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, procedam-se aos cálculos de liquidação, extraiam-se cartas de guia e remetam-nas para a Vara de Execução Penal, bem como guias para pagamento das multas, no prazo de (10) dez dias, consoante disposto na Lei de Execução Penal, recolhendo-se ao Fundo Penitenciário.

Expeça-se ofício ao Instituto de Identificação sobre o resultado desta decisão e ao Diretor do Foro Eleitoral local, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Saliente-se no expediente que os acusados não restaram inelegíveis nos termos do art. 1º, I, alínea e da Lei Complementar nº 64/90, cujo rol, como cediço, é exaustivo.

Oficie-se o perspicaz Delegado Regional da Polícia Civil lotado nesta Comarca, solicitando seus préstimos, no sentido de que, a diligente atuação inquisitiva dos delegados de polícia, bem assim de seus agentes sejam-lhes anotadas como referência abonadora ou congênere.

Oficie-se o Senhor Presidente do Sindicato ..., responsável pela organização do abaixo-assinado da classe, devidamente juntado aos autos às f. 1.070/1.125, informando-lhe sobre o resultado desta decisão, ocasião em que, deverá ser anexada cópia desta sentença.

Declaro o perdimento da arma de fogo, eventuais munições e acessórios, em favor da União, nos termos do art. 91, inciso II, alínea "a" do Código Penal brasileiro, observando-se quanto à destinação o disposto na legislação vigente, sobretudo, no Provimento Conjunto nº 01/03 TJMG e PGJMG.

Declaro o perdimento da algema, cordas de nylon, aparelhos celulares utilizados e demais apetrechos, em favor da União, nos termos do art. 91, inciso II, alíneas a e b do Código Penal brasileiro, observando-se quanto à destinação o disposto na legislação vigente, sobretudo, no Provimento Conjunto nº 01/03 TJMG e PGJMG.

Os objetos descritos na promoção de f. 1500, tais como: extratos bancários; documentos de identificação, cártulas, e papel moeda, devem ser restituídos aos legítimos proprietários, porquanto, não guardam instrumentalidade jurídica com o caso dos autos. Os cd's inerentes a degravação das interceptações e monitoramentos telefônicos devem ser anexados aos autos, mediante termo, assim como a fita de vídeo do circuito interno de vigilância da agência bancária, a fim de resguardar eventual contraprova.

Os acusados devem permanecer na prisão, tendo em vista a personalidade desviada à prática de crimes, a gravidade das condutas praticadas, as quais vêm diuturnamente ameaçando nossa sociedade, gerando intranqüilidade a todos.

A propósito, a ordem pública neste caso prevalece sobre a liberdade individual dos acusados.

Com efeito, o ensinamento do mestre Júlio Fabbrine Mirabete:

Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, que porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, que porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Neste particular, a repercussão social e a periculosidade dos acusados, facilmente verificadas na espécie, provocam protestos e consternação, denotando assim, a necessidade de suas custódias cautelares, para continuar resguardando a ordem pública.

No tocante a garantia da aplicação da Lei Penal, se tem notícia de que os acusados possam dificultá-la no futuro, presente, portanto o periculum libertatis. O deslocamento do distrito da culpa, deve ser evitado a toda evidência, a fim de que a credibilidade da justiça, bem assim a efetividade de eventual sanção sejam preservadas.

Diante deste contexto, nego-lhes o direito de recorrer em liberdade.

Recomendo-lhes a prisão em que se encontram.

P.R.I.C.

Uberlândia, 04 de outubro de 2007

JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS

Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Furto – Autoria – Materialidade – Prova – Confissão espontânea – Furto de dois pacotes de lasanha – Recuperação da res furtiva – Valor ínfimo da res furtiva – Análise da lesividade da conduta – Princípio da insignificância – Aplicabilidade – Absolvição – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Narciso Alvarenga Monteiro de Castro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	20/05/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público de Minas Gerais ofereceu denúncia crime contra:

..., brasileiro, amasiado, nascido em ..., natural de ..., filho de ... e de ..., residente na Rua ..., nº ..., Bairro ..., nesta capital; como incurso nas penas do art. 155, caput, do CP.

Narra a denúncia que no dia 10/05/2007, na Padaria ..., no Bairro ..., o acusado, subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em duas embalagens de lasanha, de propriedade da vítima.

Aduz que o acusado adentrou na referida padaria, subtraiu as duas embalagens de lasanha, e se evadiu logo em seguida.

Ocorre que o acusado foi detido por policiais em virtude de atitude suspeita, sendo revistado e encontrado em sua posse a res.

O inquérito policial é composto pelo APFD de f. 06/09, BO de f. 12/14, auto de apreensão de f. 20, termo de restituição de f. 26 e laudo de f. 32/33.

Recebida a denúncia em 05/06/2007, foi o acusado devidamente citado e interrogado, conforme termos de f. 81/82. Defesa prévia à f. 86.

Durante a instrução, foi inquirida uma testemunha (f. 106), sendo dispensada a oitiva das demais (f. 105).

Na fase do art. 499 do CPP, as partes nada requereram (f. 105).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação nos termos da denúncia. A defesa do acusado, por sua vez, requereu sua absolvição nos termos do art. 386, V ou II, do CPP. Alternativamente, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, reconhecimento da modalidade tentada, com sua redução no máximo legal, aplicação da causa de diminuição de pena do furto privilegiado, fixação do regime aberto para o cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, requereu a manifestação expressa sobre os dispositivos legais e constitucionais para efeito de pré-questionamento, que sejam observadas as prerrogativas funcionais dos membros da defensoria pública, e que seja concedido ao acusado o benefício da justiça gratuita.

Às f. 132/135, foi juntada CAC atualizada do acusado.

Assim relatados, DECIDO:

Não havendo preliminares a serem decididas e nem nulidades a serem declaradas, passo ao mérito.

O fato descrito na denúncia se amolda ao tipo previsto no estatuto repressivo como furto.

Entretanto, pelas provas constantes dos autos, sobretudo, pela res furtada, não há como se atribuir um juízo condenatório. Isto porque a conduta de furto em questão, cuja res pode ser avaliada em no máximo R$ 10,00 (dez reais), não se reveste da tipicidade material necessária à condenação.

Compartilho do entendimento de que o no direito processual penal, mais especificamente, na prolação de uma sentença de mérito, faz-se necessário a verificação da lesividade da conduta, apta a torná-la típica. Deve-se levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

Analisando as circunstâncias que envolvem o fato ora analisado, é forçoso concluir pela aplicação do Princípio da Insignificância, como ora postulou a defesa.

Como visto, o acusado adentrou no estabelecimento comercial, e de lá, subtraiu tão somente duas embalagens de lasanha. Tais objetos se enquadram, inequivocamente, à hipótese mencionada, equivalendo à desconsideração típica pela não materialização de um prejuízo efetivo ou pela existência de danos de pouquíssima importância.

Ora, se o Direito Penal visa tutelar bens de preponderantemente valor, sendo considerado pela majoritária da doutrina como ultima ratio, incabível a condenação do acusado.

O valor ínfimo da res furtiva, sem força para causar dano relevante ao patrimônio da vítima, não gera repercussão na seara penal, à míngua de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado.

Ainda que o acusado responda por outros fatos, tal circunstância não impossibilita o reconhecimento do já mencionado princípio.

Por fim, e para justificar ainda mais a aplicação do princípio da Insignificância à esfera penal, cito as palavras do Ilustre jurista Claus Roxin, o qual preceitua:

"O castigo penal põe em perigo a existência social do apenado, e que com a sua marginalização a própria sociedade sofre um dano. O direito penal há de ser o último instrumento da política social, de caráter subsidiário, no sentido de que primeiro devam ser utilizados os demais instrumentos de regulamentação dos conflitos sociais, e somente ao fracassarem estes é que se lançaria mão da pena" (Imputação Objetiva, Ed. Mandamentos, Belo Horizonte, 2000, p. 20)

Assim, entendo que a absolvição se impõe.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, com fundamento no art. 386, III, do CPP, absolvendo o acusado ... dos fatos descritos na denúncia.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2008

NARCISO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal/BH

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Furto – Autoria – Materialidade – Prova – Testemunha – Depoimento de policial – Validade – Princípio da insignificância – Não-reconhecimento – Reincidência – Antecedentes criminais – Substituição da pena privativa de liberdade – Impossibilidade – Sursis – Inaplicabilidade – Regime de cumprimento de pena semi-aberto – Procedência do pedido		
COMARCA:	Ponte Nova		
JUIZ DE DIREITO:	Daniel Réche da Motta		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0192629-07.2010	**DATA DA SENTENÇA:**	21/03/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Edson David		

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra Edson David, qualificado nos autos, inicialmente, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal.

Narra a peça acusatória que no dia 24 de novembro de 2010, por volta das 13h., na Av. ... nº ..., bairro ..., em Ponte Nova- MG, o acusado subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em 4 (quatro) frascos de protetor solar, pertencentes à Drogaria do Povo.

Afirma o Parquet que durante o patrulhamento realizado no Bairro Vila Alvarenga, policiais militares depararam com o acusado em atitude suspeita e, após abordá-lo, encontraram em poder do mesmo quatro frascos de protetor solar lacrados. Ato contínuo, tendo os policiais, desconfiado da origem dos referidos objetos, suspeitando tratar-se de objetos furtados, tendo em vista a contumácia do denunciado na prática de crimes contra o patrimônio, realizaram diligências nas redondezas, no intuito de encontrar a vítima.

Em seguida, os policiais compareceram ao estabelecimento comercial denominado Drogaria do Povo, onde, através de uma funcionária do local, verificaram que os objetos encontrados

em poder do acusado haviam sido furtados do referido comércio, tendo a mesma informado que já iria comunicar à polícia a subtração dos objetos.

O acusado foi preso em flagrante.

APFD e BO às f. 05/09 e 15/17, respectivamente.

Auto de apreensão à f.11.

Laudo pericial às f.27.

A denúncia foi oferecida no dia 03/12/2010 (f. 34) e recebida em 09/12/2010.(f. 36).

Foram arroladas quatro testemunhas de acusação.

Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial de f. 04/33.

Às f.17/20 (dos autos em apenso) foram juntadas a CAC.

Às f. 21/30 (dos autos em apenso) foram acostadas a FAC.

Apresentada a resposta escrita, pelo acusado f. 40, foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação.

Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 28/02/2011, foram ouvidas as testemunhas (f. 59/60) e procedeu-se ao interrogatório do acusado (f. 61). Após, a Defesa do acusado pugnou pela liberdade provisória do acusado, parecer desfavorável do MP, indeferimento do pedido. Em seguida forma apresentadas as alegações finais orais, requerendo o MP a condenação do réu nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa, aviou pedido de absolvição por insuficiência de provas e, eventualmente, pela aplicação do princípio da insignificância. Após vieram os autos conclusos para sentença.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Para que haja o decreto condenatório é fundamental que o acusado tenha praticado conduta típica, ilícita e culpável, devendo, pois, ser demonstrado nos autos a materialidade e a autoria do delito.

Quanto ao delito de furto, a materialidade é indene de dúvidas. Basta ver o Boletim de Ocorrência de f. 15/17, o auto de prisão em flagrante de f. 05/09. Tudo o que dos autos consta conduz à conclusão de que houve a prática de um crime de furto.

A testemunha relatou no APFD e, posteriormente, confirmou em juízo que:

“[...] que trabalha no estabelecimento comercial denominado Drogaria do Povo; que por volta das 12h. a depoente percebeu que faltavam alguns frascos de protetor solar que estavam no expositor; [...] que estava aguardando a chegada de seu patrão para relatar o fato e acionar a Polícia Militar [...]” (testemunha – Alba – f. 06 e 59).

A vítima Frederico Barreto Gomes, confirmando o que sua funcionária Alba relatou, asseverou no APFD que:

"[...] que no início da tarde, quando retornava para o seu local de trabalho, foi informado por sua funcionária Alba sobre a ocorrência de furto de frascos de protetor solar ocorrido no horário do almoço [...] que ali se fez presente uma guarnição de posse de quatro frascos de protetor solar, e lhe indagaram se o mesmo era do comércio. [...]" (vítima – F. – f. 08).

Quanto à autoria, embora não confessada pelo acusado na fase judicial, a mesma é demonstrada pelo depoimento de testemunhas e demais provas carreadas aos autos, vejamos:

"[...] que quando passava pela Rua Pernambuco, Vila Alvarenga, deparou com a pessoa do conduzido em atividade suspeita [...] que ao ser procedida a busca no conduzido, logrou em encontrar uma porção de substancia vegetal, semelhante a maconha, e quatro frascos de protetor solar [...] que após identificar a vítima, o conduzido assumiu a autoria, dizendo que furtou os produtos e os escondeu na bermuda [...}" (Testemunha – Kleber José Delfino – f.05 e 60).

Ademais, quanto à credibilidade do depoimento de policiais militares, não há dúvida de que os mesmos não podem ser descartados e, ao contrário, são importantes elementos na formação da convicção do juízo.

Nada obstante, a defesa do réu não trouxe qualquer prova que desconstitua ou desacredite os depoimentos prestados pelos milicianos, não existindo óbice algum ao seu aproveitamento.

O depoimento policial, como já está consolidado pela doutrina e em nossa jurisprudência, tem o mesmo valor de qualquer outro testemunho, não só podendo, mas devendo ser levado em consideração, eis que como agente público presta compromisso legal de dizer a verdade e é possuidor de fé-pública. Seria um contra-senso negar validade às suas afirmações, vez que investidos pelo Estado desta função repressora. Desde que tal depoimento seja dotado de credibilidade, constitui prova da autoria delitiva.

Colham-se os ensinamentos do Superior Tribunal de Justiça:

Prova - Testemunha - Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório - Idoneidade. (...) É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos policiais que realizaram flagrante. (in RT 771/566).

No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal de agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na

investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (HC 73.518-5, Rel. Celso de Mello - DJU – 18/10/1996, p. 39.846).

No mais, compulsando detidamente os autos e, mormente as provas e depoimentos coligidos, não encontro qualquer demonstração inequívoca de que o crime não foi consumado.

Reconhecida a materialidade e autoria do delito, vale ressaltar que o crime é a conduta típica, ilícita e culpável. Assim, não basta a materialidade e a autoria, é fundamental que estejam presentes os elementos que configuram a conduta como típica, bem como que não estejam presentes as excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

Desde já verifico que não consta nos autos qualquer causa excludente da ilicitude (legitima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito), muito menos qualquer causa que afaste a culpabilidade, pois o denunciado era maior e capaz, ao tempo do fato, portanto imputável, e o fato não ocorreu em razão de coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico.

Quanto a tese da defesa pela ausência da tipicidade tendo em vista o valor dos bens, R$ 127,00 (cento e vinte e sete reais), considerado como irrisório e, logo, não merecendo a proteção da norma penal, filio-me ao entendimento diverso de que a aplicação desmedida do princípio da insignificância somente poderá servir para estimular a tolerância social com o crime e com o criminoso, contribuindo com o descrédito da Justiça, ao relevar condutas que, ainda que não se revelem como grandes delitos contra o patrimônio, realmente perturbam a paz e a harmonia sociais.

Esse também é o entendimento prestigiado nos tribunais, vejamos:

"O nosso ordenamento jurídico ainda não acatou a teoria da bagatela ou da insignificância, não tendo, por isso, o ínfimo valor do bem ou do prejuízo qualquer influência na configuração do crime" (TACRIM - SP. RJDTACRIM 27/66).

"O fato de as coisas furtadas terem valor irrisório não significa que o fato seja tão insignificante para permanecer no limbo da criminalidade, visto que no Direito brasileiro o princípio da insignificância ainda não adquiriu foro de cidadania, de molde a excluir tal evento de moldura da tipicidade penal". (TACRIM-SP – RJD 6/88), in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, ed. RT, 5ª edição, p. 43.

Portanto, a conduta é típica, é ilícita e é culpável, pois não estão presentes quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.

Ademais, cumpre ressaltar que está presente a agravante da reincidência, art. 61, I, do CPB. Isso decorre do fato de que o réu possui condenação transitada em julgado a menos de cinco anos da ocorrência deste novo crime consoante ao que dessume da CAC às f. 17/20.

Assim, a condenação do denunciado pela prática do crime tipificado no art. 155, caput, do CPB é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para SUJEITAR o denunciado EDSON DAVID ao disposto no art. 155, caput, do CPB.

Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República e art. 68 do Código Penal:

Na primeira fase da dosimetria da pena, analisando as diretrizes do art. 59, CP, quanto à culpabilidade, o réu é penalmente imputável, agiu livre de influências que pudessem alterar seu potencial, capacidade de conhecer o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo perfeitamente possível agir de forma diversa. A despeito de tais ponderações, a reprovabilidade que recai sobre a sua conduta não ultrapassa aquele inerente ao tipo penal em questão; antecedentes: o acusado possui mais de uma condenação anterior e, uma delas será utilizada para configurar a reincidência, sendo que as demais, configuram maus antecedentes; conduta social: Não há elementos nos autos para que possa ser aferido, logo não poderá será tida como desfavorável; personalidade: não pode ser tida desfavoravelmente, também ante a falta de subsídios para sua aferição, mesmo porque essa última é o conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa e não vislumbro nos autos a presença de indicativos para se elaborar um juízo a respeito; motivos: restaram injustificados, não havendo que se sopesarem, posto que nada há nos autos que configure motivo além do que se extrai do próprio tipo penal; circunstâncias: tal análise está ligada ao local, tempo e modo de ação do agente e, nesse sentido, nada há nos autos que ultrapasse o tipo penal; conseqüências: não podem ser tidas como desfavoráveis ao agente na medida em que os bem subtraído foi restituído à vítima não havendo prejuízos; comportamento da vítima: não contribuiu para o evento delituoso.

Constata-se, assim, que há uma circunstância judicial desfavorável. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 20(vinte) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da reprimenda penal, constata-se a presença da reincidência, motivo pelo qual agravo a pena intermediária dosando-a em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Na terceira fase, não há causa de aumento ou diminuição de pena.

Assim, fixo a pena definitiva para o crime em 01 (UM) ANO E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 35 (TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA.

Arbitro o valor do dia multa no seu grau mínimo, qual seja 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, ante a ausência de elementos para aferição da capacidade econômica do agente.

Sendo o acusado reincidente e de maus antecedentes e considerando as circunstâncias do art. 59, CP, bem como diante da quantidade de pena aplicada, determino o cumprimento da pena em REGIME SEMI-ABERTO, nos termos do art. 33, §2 º, b do CP c/c Súmula 269 do STJ.

A pena aplicada não é superior a quatro anos de privação da liberdade, nada obstante o acusado é reincidente, e diante da CAC do acusado verifica-se que a substituição da pena não é recomendável, visto que o réu pauta sua conduta no meio social à margem da lei, estando a todo tempo envolvido em delitos.

Analisando os requisitos do art. 77 do CPB, vislumbra-se que também não é o caso de aplicação da suspensão condicional da pena visto que o acusado é reincidente em crime doloso (art. 77, I, do CPB).

Deixo de condenar o acusado na forma do art. 387, IV, do CPP, porquanto não há danos sofridos pela vítima tendo em vista que a res furtiva foi restituída nas mesmas condições em que foi subtraída.

Providências finais

Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois analisando detidamente os autos, verifico que a segregação cautelar é medida que se impõe para garantia da ordem pública. Basta observar a CAC, em que se verifica que o acusado conduz sua vida fora dos ditames da lei, estando envolvido em inúmeras infrações penais, demonstrando que não se preocupa com as conseqüências do crime e assim agindo traz intranqüilidade à comunidade local, reiterando na prática do crime. Não fosse só por isso, já se encontra em cumprimento de pena por outros crimes, o que não foi suficiente para afastá-lo dos atos criminosos.

Assim, recomende-se o acusado na prisão em que se encontra.

Esgotados os recursos ordinários com efeito suspensivo, expeçam-se as cartas de guia de execução provisória, consoante as súmulas 716 e 717 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao TRE para os fins do disposto no art. 15 da Constituição da República.

Preencha-se o boletim individual estatístico, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais.

Intime-se a vítima desta decisão.

Custas pelo acusado.

P.R.I.C.

Ponte Nova, 21 de março de 2011

Daniel Réche da Motta

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Furto – Aparelho celular – Inaplicabilidade do princípio da insignificância – Autoria – Materialidade – Prova – Prisão em flagrante – Confissão espontânea – Condenação – Réu primário – Pequeno valor da res furtiva – Reconhecimento do furto privilegiado – Fixação da pena – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária		
COMARCA:	Varginha		
JUIZ DE DIREITO:	Oilson Nunes dos Santos Hoffmann Schmitt		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0707.11. 001639-1	**DATA DA SENTENÇA:**	01/11/2012
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	TJS		

Vistos , etc,...

O Representante do Ministério Público em exercício perante esta Vara Criminal e no uso de suas atribuições legais, denunciou TJS, qualificado na inicial, como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do estatuto penal aflitivo.

Segundo a inicial, por volta das 20:00 horas de 18 de janeiro de 2011, na Avenida SJ, nº xxx, o acusado subtraiu, para si, um aparelho celular Samsung, modelo GR-S 5230, pertencente à EMBO.

Segundo o apurado, o acusado, ao fazer a entrega de mercadorias na casa da ofendida, subtraiu referido aparelho que estava sob a mesa de jantar.

Acionada a Polícia Militar, em diligência, logrou encontrar o aparelho na posse do acusado, momento que procurava desfazer-se do aludido celular.

O acusado foi autuado em flagrante delito.

Denúncia ministerial recebida em 30.03.2011, pelo despacho de fls. 36.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara, em 23.11.2011, fls. 37.

O acusado possui registros criminais, mas tecnicamente primário, fls. 41/43.

O acusado foi citado em 21.03.2012, fls. 46/47.

Defesa preliminar ofertada pelo SERAJ, fls. 48/49.

O acusado constituiu defensor, comparecendo aos autos e ofertando defesa, fls. 50/52, pugnando pelo benefício da justiça gratuita, fls. 53.

Designada AIJ, fls. 55/56.

Em AIJ, foram ouvidas a vítima e três testemunhas da acusação e uma da defesa, com dispensa das demais, seguido do interrogatório do acusado, com requerimento e deferimento de diligência, fls. 72/78.

Diligência atendida, fls. 83.

Renovada a CAC do acusado, fls. 84/86.

Por memoriais, o autor ministerial pugnou pela procedência da ação penal, fls. 87/89.

A defesa, a tempo e modo, pugnou pelo reconhecimento do princípio da insignificância, a ensejar édito absolutório. Se assim não entendido, pela desclassificação para furto privilegiado. Sustentou que o fato de existir registros criminais contra o acusado, não há decisão transitada em julgado, de forma que tecnicamente primário. Requereu, ainda, a substitutiva da privativa de liberdade por restritiva de direitos, fls.90/96.

É o enxuto relatório.

DECIDO.

Trata-se de furto simples. E pelo que se extrai deste processo o acusado, na noite de 18.01.2011, subtraiu um aparelho celular pertencente à EMBO, avaliado em R$ 380,00.

A materialidade se faz presente pelo APFD de fls. 05/12, BO de fls. 20/21, auto de apreensão de fls.22 e auto de avaliação de fls. 26.

Quanto a autoria: não há margem à dúvida, eis que o acusado é confesso que subtraiu a res furtiva(fls.78), cuja confissão encontrou amplo conforto no conjunto probatório, inclusive não havendo qualquer questionamento por parte da defesa.

Do crime: latente que o acusado subtraiu coisa alheia móvel. Busca, entretanto, o acusado o édito absolutório, ante o argumento de que a res furtiva é de pequeno valor, a ensejar a atipicidade do fato tido como criminoso, diante do princípio da insignificância.

Busca o acusado, por intermédio de seu aguerrido defensor, o édito absolutório, ante o argumento de que atípica sua conduta, frente o princípio da insignificância, dado o pequeno valor da res furtiva. Ora, o pleito da defesa é o que se pode dizer do princípio da intervenção mínima do Estado a afastar a aplicação do Direito Penal. A despeito de respeitar o entendimento da defesa, quero registrar que como Juiz e Delegado de Polícia, ao longo desses mais de 30 anos de efetivo serviço público nessas atividades, tenho que a banalização da concepção minimalista do Direito Penal vem trazendo precedentes perigosos, indo de

encontro ao objetivo maior deste ramo do direito, que é a defesa da sociedade e da paz social e da própria ordem jurídica. E mais, comungo do entendimento da tolerância zero. A este respeito, belíssima contribuição de EDISSON MOUGENOT BONFIM:

" É assim, nesta contextualização jurídico-filosófica, que se estuda o direito penal da sociedade e se procura, por se entender que a sociedade contemporânea não se pode imaginar regida espiritualmente por uma espécie de Deus bifronte, onde uma cabeça (corrente ideológica) pretenda a propriedade do Direito Penal, ou sua própria abolição (escolas abolicionistas do direito penal, criminologia radical, etc.) cometendo para tanto, verdadeiro despautério em quase sacralizar-se - quantas vezes! -, perigosos delinqüentes, a pretexto de 'culpa social' e outra, por conseguinte, a pretexto da tutela das vítimas, que acaba recrudescendo o discurso e tornando à época do terrorismo penal, como certa vertente do 'Movimento da Lei e da Ordem'. Ambas, pelo extremismo, se opõe ao verdadeiro interesse social e se refutam rotineiramente, na conjunção dialética e constante do justo e do injusto, do direito e do não direito, do ofensor e do ofendido. (In, "Direito Penal da Sociedade" - São Paulo: Oliveira Mendes - p. 63).

Especificamente, quanto ao édito absolutório frente ao princípio da insignificância, tenho que, em que pese a brilhante construção da defesa, com a devida vênia, não há como albergar o pleito absolutório com fundamento no princípio da insignificância, pois como retratam os autos o acusado, a despeito de ser tecnicamente primário, não se pode fechar os olhos de que é contumaz na prática criminosa, insistindo em ser amigo do alheio. Veja-se que responde criminalmente a um crime de roubo duplamente qualificado, por fato posterior a este processo(fls.84); responde, ainda, por crime de uso de substância tóxica(fls.85). Assim, dar azo ao pleito é o mesmo que estimular o acusado ao crime, quando, em verdade, medidas hão de ser dadas no sentido de demonstrar que viver em sociedade exige o cumprimento de regras e que a elas o cidadão se deve curvar, afora o fato de que o direito do próximo deve ser sempre preservado tanto quanto o dele. Assim, poder-se-ia perguntar ao ilustre defensor: e o direito da vítima? Afinal, a vítima foi visitada por pessoa que não convidou; teve seu bem furtado, com transtornos emocionais ante o fato criminoso ocorrido.

Assim, não se pode olvidar, isto é fato, que o aludido princípio invocado tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP), e não só o valor do bem subtraído. No caso em comento, o valor das res furtivas atingiu mais de 60% de um salário mínimo(fls.26). O acusado, como já dito, a despeito de ser tecnicamente primário, após este fato criminoso envolveu-se em outro, de maior gravidade, posto tratar-se de roubo, a revelar, pois, periculosidade, mesmo que presumida. Assim, à luz destes elementos, é de se afastar a insignificância penal no caso vertente, trazendo julgado do Pretório Excelso:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA NO CASO. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO PRIVILÉGIO. ART. 155, §§ 2° E 4°, CP. CONCESSÃO DE OFÍCIO DO HC. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pelo impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pelo paciente com base na teoria da INSIGNIFICÂNCIA, o que

deverá conduzir à ABSOLVIÇÃO por falta de lesividade ou ofensividade ao bem jurídico tutelado na norma penal. 2. O fato insignificante (ou irrelevante penal) é excluído de tipicidade penal, podendo, por óbvio, ser objeto de tratamento mais adequado em outras áreas do Direito, como ilícito civil ou falta administrativa. 3. Não considero apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do PRINCÍPIO da INSIGNIFICÂNCIA. Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do FURTO simples, bem como desaparecia do ordenamento jurídico a figura do FURTO privilegiado (CP, art. 155, § 2°). 4. A lesão se revelou significante não apenas em razão do valor do bem subtraído, mas principalmente em virtude do concurso de três pessoas para a prática do crime (o paciente e dois adolescentes). De acordo com a conclusão objetiva do caso concreto, não foi mínima a ofensividade da conduta do agente, sendo reprovável o comportamento do paciente. 5. Compatibilidade entre as qualificadoras (CP, art. 155, § 4°) e o privilégio (CP, art. 155, § 2°), desde que não haja imposição apenas da pena de multa ao paciente. 6. Habeas corpus denegado. Concessão da ordem de ofício por outro fundamento. (HC 94765/RS - Rel. Min. ELLEN GRACIE - Segunda Turma - DJe-182, 26-09-2008).

Pleiteia o acusado, por seu aguerrido defensor, o reconhecimento do furto privilegiado, previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal:

"Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa".

Essa causa de diminuição incide se restarem preenchidos os pressupostos previstos no dispositivo supracitado, quais sejam, a primariedade do agente e o pequeno valor da res furtiva. Extrai-se dos autos que o acusado é primário, consoante tenha registros criminais. Aqui merece registro. Sabe-se que quem não é reincidente é primário. É por demais óbvio. O Supremo Tribunal Federal pacificou esta questão agora na Ação Penal 470, denominada Ação do Mensalão, eis que os Ministros deixaram patente que o agente que não tem contra si decisão condenatória transitada em julgado é primário. Então, o acusado é primário. Por outro lado, o valor da res furtiva é inferior a um salário mínimo, sendo este o parâmetro utilizado pelos Pretórios. No caso em comento, além da res furtiva ser inferior a um salário mínimo a vítima não sofreu efetivo prejuízo, posto que recuperou a res furtiva.

Isto posto, entendo que tem razão a defesa quando pugnou pelo reconhecimento do furto privilegiado, atendido que foi o disposto no artigo 155, § 2º, do Código Penal.

EX POSITIS, face tais fundamentos e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA MINISTERIAL para condenar, como de fato condeno, o acusado TJS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do estatuto penal aflitivo.

Passo à dosimetria da pena, a saber:

Considerando sua culpabilidade: que existiu, típica do crime ora sentenciado. Considerando seus antecedentes, tecnicamente primário. Considerando sua conduta social, sem elementos para aferir neste feito, assim como sua personalidade. Considerando os motivos, como

injustificáveis, mas bem denotando que buscava o réu o ganhar fácil . Considerando as circunstâncias, típicas do próprio delito. Considerando o comportamento da vítima que, sem dúvida, contribuiu ao desfecho, deixando de ter mais cuidado na guarda do seu aparelho celular, deixando-o exposto na sala da casa em momento que estranhos a ela adentravam. Considerando as consequências, que não existiram, face a pronta atuação policial, a constante perseguição por parte da vítima e a recuperação da res furtiva intacta. Feita a análise das circunstâncias judiciárias, pressuposto norteador da dosimetria da pena, entendo por necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do crime, fixar-lhe como ora fixo a pena-base em UM ANO DE RECLUSÃO E DEZ DIAS MULTA .

Ausentes atenuantes, até porque aplicada a pena em seu mínimo legal(Súmula 231 STJ); bem como agravantes.

Entretanto, há caso especial de diminuição de pena, face o reconhecimento do FURTO PRIVILEGIADO, disposto no §2º, do artigo 155 do estatuto penal pátrio. O réu é primário. A res furtiva de pequeno valor e recuperada. Não houve violência física á coisas ou pessoas. Assim sendo, REDUZO da pena base aplicada 1/3(um terço). Justifico: a despeito da primariedade do réu, não se pode virar o rosto que ele é detentor de outros registros criminais. A forma como se conduziu no episódio, aproveitando-se do fato de estar trabalhando na casa da ofendida, bem positiva, então, ausência de responsabilidade e tendência criminosa. E face a redução aplicada, não se revela justo a pena de reclusão, de forma que a de detenção é a que melhor coaduna com o quadro. Por fim, não há como beneficiar o réu apenas com multa, eis que os fatos apurados e ora retratados impedem referido benefício. Assim sendo, resta, pois, como resposta ao crime pelo réu cometido de OITO MESES DE DETENÇÃO E SETE DIAS MULTA.

Deixo de pronunciar-me acerca do disposto no artigo 387, IV, do CPP, por falecer na espécie o contraditório.

A pena privativa de liberdade será cumprida sob as regras do REGIME ABERTO, assim o fazendo com fundamento no artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, com as regras dispostas no artigo 36 do estatuto penal aflitivo. O sentenciado é primário. O delito perpetrado pelo réu não foi praticado mediante violência, de forma que, nessas condições, tenho que o sentenciado faz jus à restritiva de direitos, uma vez atendido o disposto no artigo 44 e seus incisos do Código Penal. Assim, entendo cabível a substituição prevista no artigo 44 do estatuto penal aflitivo, motivo pelo qual CONVERTO a pena privativa de liberdade aplicada em RESTRITIVA DE DIREITOS, na modalidade de:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Á COMUNIDADE, pelo prazo da pena aplicada, junto à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA COMUNITÁRIA PARA PREVENÇÃO DO ABUSO DE DROGAS DE VARGINHA E REGIÃO – ABRAÇO , com sede à Rua Sérvulo José Cardoso 56, Bela Vista, nesta comunidade, onde deverá prestar serviços de acordo com sua aptidão e condições físicas, durante oito horas semanais, inclusive recebendo orientação/aprendizado acerca da Justiça Restaurativa, com oportunidade e recebimento do programa perdão e Justiça, a cargo dos Coordenadores(CP., artigo 43,IV). Deverá, ainda, no cumprimento da prestação de serviços à comunidade, receber tratamento com acompanhamento multidisciplinar (psicoterapia cognitivo--comportamental, entrevista motivacional, prevenção de recaída, consultas psiquiátricas e clínicas), inclusive, se for o caso, terapia e orientação familiar, a cargo do CAPS AD e CREAS desta comunidade,

podendo contar com o apoio do NUCAP, para tanto procedendo com o devido encaminhamento(CPP., artigo 698,§3º). O sentenciado deverá submeter-se à exame de coleta de urina e/ou sangue, a cada quatro meses, para acompanhamento se, efetivamente, não está consumindo drogas, tudo isso, sob pena de revogação da substitutiva(CPP., artigo 698,§2º, IV).

PENA PECUNIÁRIA, no montante de DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS vigente quando do pagamento, a favor da entidade ABRAÇO, portadora do CNPJ 11.796.785/0001-77, com conta junto à CEF, agência local, nº 0163, CONTA CORRENTE 100.839-2(CP., artigo 43,IV). Lançar em registro próprio, visando fiscalização.

Havendo aceitação em audiência admonitória, oficiar à entidade indicada para que informe o dia e hora que o sentenciado deu início á prestação, assim como as atividades a ele impostas(dias e horários) e o acolhimento, bem como devendo prestar informações acerca de qualquer anormalidade existente(CPP., artigo 698,§4º).

Com base nas informações prestadas pela entidade ABRAÇO, oficiar à polícia militar para proceder, como de praxe, fiscalização.

O pagamento da pena pecuniária deverá ocorrer no prazo de 10 dias, após trânsito em julgado da decisão (CP., artigo 50 , c/c CPP., artigo 686) .

Cada dia-multa imposta ao sentenciado consistirá no pagamento não inferior a 1/30 do salário mínimo mensal vigente à época do fato criminoso e retratado neste caderno processual janeiro/2011), devidamente corrigido, a ser resgatada a favor do Fundo Penitenciário Estadual(CP., artigo 49 e §§).

O réu encontra-se em liberdade neste feito. Não se visualiza a necessidade de sua prisão cautelar, até porque aplicado-lhe a restritiva de direitos. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou inclusive a Súmula 347 sobre o tema: "O conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão".

Condeno o réu nas custas do processo.

Transitada esta em julgado:

Forme-se GE do sentenciado, com conclusão ao juízo de execução criminal na Comarca, visando designação de audiência admonitória.

Calcular multas, pena pecuniária e custas, intimando-se o sentenciado para pagamento, nos termos da legislação.

Oficie-se ao Cartório Eleitoral de domicílio do réu para suspensão de seus direitos políticos, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal da República.

Proceder com as anotações de estilo.

Dar ciência desta decisão ao ofendido.

Publicar.

Intimar o MP, nos termos do artigo 390 do CPP.

Intimar o réu pessoalmente.

Intime-se e cumpra-se.

Fórum, 10:00 horas.

Varginha (MG), 1º de novembro de 2012

Oilson Nunes dos Santos Hoffmann Schmitt

Juiz Titular da 1ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Furto – Autoria – Materialidade – Prova – Ausência de animus furandi – Furto de uso – Caracterização – Absolvição – Posse de drogas para consumo – Prescrição pretensão punitiva – Falta de habilitação para corrigir veículos – Prescrição pretensão punitiva – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Resplendor		
JUIZ DE DIREITO:	Edson Alfredo Sossai Regonini		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0543.08.004231-9	**DATA DA SENTENÇA:**	07/12/2010
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Diogo da Silva Tostes		

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por seu órgão de execução nesta Comarca, ofereceu denúncia em face de Diogo da Silva Tostes, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de Antônio Fernandes Tostes e Maria da Penha Silva Tostes, residente na R. ..., nº ..., Bairro ..., Resplendor/MG, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no art. 155, §1º, do Código Penal, art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro e no art. 28 da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal.

Segundo a denúncia, no dia 07/09/2006, na R. ..., nº ..., nesta cidade, em horário noturno, o denunciado subtraiu para si, com dolo de furto (animus furandi), um veículo VW Fusca 1500, placa GPK-..., pertencente a E. de S. G., executando e consumando o crime de furto.

Também consta que no mesmo dia, na R. ..., próximo ao nº ..., nesta cidade, por volta das 19h50min, o denunciado, dirigindo o referido veículo em via pública, sem que tivesse habilitação ou permissão para tanto, gerou, para si e parar terceiros, perigo de dano, sendo certo, inclusive, que ele veio a perder o controle do veículo e acabou capotando.

Por fim, segundo a denúncia, no mesmo dia e local, ao ser abordado pela Polícia Militar após o acidente, o denunciado foi submetido a busca pessoal, sendo encontrada com ele uma bucha

de maconha, pesando 0,7 gramas, a qual o denunciado trazia consigo para fins de consumo pessoal.

A denúncia foi recebida em 22 de abril de 2008 (f. 38).

O réu apresentou defesa preliminar (f 48), sem rol de testemunhas.

O réu foi intimado (f. 59) para audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foi interrogado (f. 61) e foi colhido o depoimento de 02 (duas) testemunhas, conforme termos de ff. 62/63.

Ao fim da audiência, o Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva no que tange aos crimes de uso de entorpecentes e direção de veículo automotor sem a devida habilitação (respectivamente, art. 28 da lei 11.343/2006 e art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro). Quanto ao crime de furto, o Parquet, requereu a absolvição do acusado, pelo fato de não ter restado caracterizado o dolo específico do réu em ter a coisa para si. Após, a defesa apresentou alegações finais, nas quais pediu a absolvição do réu por ter restado comprovado que o réu não tinha qualquer intenção de furtar o veículo da vítima.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a serem declaradas de ofício, sendo assim, passo à análise do mérito.

Consoante relatado, o Parquet imputa ao denunciado a conduta de furto, por ter subtraído um veículo da vítima E. de S. G., também a conduta tipificada no art. 309 do CTB, por ter o denunciado dirigido o veículo furtado sem habilitação e, por fim, imputa ao réu o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, pois foi encontrada em sua posse uma bucha de maconha.

II.a) Quanto ao crime do art. 28 da Lei 11.343/2006

Analisando os autos, noto que o crime do art. 28 da Lei 11.343/2006 encontra-se prescrito.

Nos termos do art. 30 da Lei de Drogas, o crime de uso de drogas, previsto no referido art. 28, tem como prazo prescricional 02 anos.

O fato criminoso imputado ao réu foi cometido no dia 07 de setembro de 2006. A denúncia foi recebida, primeiro marco interruptivo, em 22 de abril de 2008. Desde essa data não ocorreu mais qualquer interrupção da prescrição, sendo que já transcorreu o prazo legal para que o Estado exerça sua pretensão punitiva.

Assim, tendo transcorrido prazo superior ao previsto no art. 30 da Lei 11.343/06, a declaração da prescrição se impõe.

II. b) Quanto ao crime do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro

O Ministério Público, em alegações finais, requereu seja julgada extinta a punibilidade do réu, no que tange, a este crime.

O crime em tela tem como pena máxima em abstrato um ano de detenção. Logo, com base no art. 109, V, do Código Penal, o prazo para que o Estado exerça sua pretensão punitiva é de 04 (quatro anos).

Não obstante, ao tempo do fato, o réu era menor de 21 anos. Assim, com base no art. 115 do Código Penal, o prazo prescricional é reduzido à metade, passando a ser de 02 (dois) anos.

Dessa feita, com os mesmos fundamentos utilizados na análise do crime acima, a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita, posto que da data do recebimento da denúncia até o presente dia, já transcorreu prazo superior ao previsto em lei para que o Estado exerça sua pretensão punitiva.

II. c) Quanto ao crime do art. 155, §1º, do CP

A imputação feita ao réu é de ter subtraído para si, durante o repouso noturno, o veículo VW-Fusca 1500 de placa GPK ... de propriedade da vítima E. de S. G. Nesse caso, estaria incurso nas penas do art. 155 do Código Penal. A materialidade do delito está devidamente comprovada através do Termo de Restituição de f. 10.

De acordo com sedimentada doutrina, o elemento subjetivo do delito de furto é a vontade de subtrair a coisa alheia para si ou para outrem, ou seja, para que haja o delito de furto é indispensável a presença do animus furandi. Lado outro, não existindo a vontade de subtrair a coisa para si ou para outrem, estando diante do chamado "furto de uso" em que não há crime. No caso dos autos, estou convencido de que o réu não teve a intenção de subtrair o veículo da vítima. Tinha apenas a intenção de usá-lo e prontamente restituí-lo. Em seu interrogatório, o réu não negou que tivesse assumido a direção do veículo sem a prévia aquiescência de seu proprietário, mas sustentou que não tinha a intenção de se apropriar do mesmo. Veja-se:

"Que realmente no dia dos fatos pegou o veículo sem autorização da vítima; (...) Que pediu o carro emprestado; Que a vítima negou; Que ao chegarem em casa, autor e vítima foram tomar banho; Que em seguida sua namorada ligou e decidiu pegar o veículo sem comunicar a vítima; Que pegou o veículo para ir a residência da namorada; Que depois iria devolver o veículo normalmente; (...) Que o dano causado ao veículo foi de aproximadamente R$ 700,00; Que restituiu integralmente o dano causado; (...) Que era a primeira vez que pegaria o veículo sem autorização da vítima" (Diogo da Silva Tostes, f. 61).

O depoimento da vítima é no mesmo sentido, ou seja, informou que o réu realmente se apoderou do carro, mas não com o propósito de subtraí-lo para si ou para entregá-lo a terceiros, senão vejamos:

"Que no dia dos fatos o réu tinha lhe pedido o veículo emprestado mas não autorizou; Que de noite, quando já estava deitado, uma vizinha lhe informou que o réu tinha pegado o veículo e colidido com uma calçada; Que por morarem juntos o réu tinha o costume de dirigir o veículo do declarante, mas sempre com sua autorização; (...) Que acredita que o réu pegou o veículo apenas para dar uma volta, mas acha que iria devolve-lo da mesma forma; Que após os fatos

continuaram amigos, afirmando que o réu pagou todos os prejuízos decorrentes do acidente com o veículo; (...) Que todas as vezes que o réu usou o veículo do declarante foi mediante sua autorização".

Depreende-se dos autos que o réu morava junto com a vítima, sendo que havia uma relação de confiança, e o réu tinha o costume de pegar emprestado o veículo da vítima, porém nunca sem o seu consentimento.

A própria vítima deixou antever que não estava convencida de que o réu tinha o propósito de ter para si o carro. No seu depoimento, conforme transcrito acima, afirmou que acredita que o réu pegou o veículo apenas para dar uma volta, mas acha que iria devolvê-lo da mesma forma.

Desta feita, não tendo o réu o ânimo de ter a coisa para si ou para terceira pessoa, sua conduta não se amolda ao disposto no art. 155 do Código Penal. É que o mencionado preceito legal não se satisfaz com o simples apossamento, mas exige também um especial fim de agir, consistente no animus rem sibi habendi. A razão está, portanto, com o Ministério Público, que em suas alegações finais pediu a absolvição do réu por entender que o fato, tal como ocorrido, não constitui infração penal, tratando-se de furto de uso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e atendo a tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolvo o réu Diogo da Silva Tostes no que tange a imputação que lhe foi atribuída no art. 155 do Código Penal e, com fundamento no art. 107, IV, declaro extinta sua punibilidade no que diz respeito às imputações que lhe foram feitas no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro e no art. 28 da Lei 11.343/2006.

Sem custas.

P.R.I. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se às comunicações de praxe.

Resplendor, 07 de dezembro de 2010

Edson Alfredo Sossai Regonini

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Furto – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Testemunha – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Incidência – Menoridade relativa – Redução da pena – Réu primário e sem antecedentes criminais – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Procedência do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Alberto Deodato Maia Barreto Neto		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	01/07/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público denunciou ..., incursando-o nas penas do art. 155, caput, do CP.

Narra a peça acusatória que, no dia 12 de fevereiro de 2005, por volta das 17:40 h, na Rua ..., Bairro ... , nesta cidade, o denunciado subtraiu um telefone celular, marca Nokia, modelo 1100, pertencente a ...

Segundo se apurou, a vítima encontrava-se fazendo compras, acompanhada de sua tia, quando o acusado tomou-lhe uma sacola e fugiu.

Dentro da sacola, além das compras, havia dois telefones celulares, um da vítima e outro da sua tia. Durante a fuga, entretanto, o denunciado dispensou a sacola e um dos aparelhos celulares.

A Polícia Militar foi acionada e, após, rastreamento, localizou o réu na posse do aparelho celular de ...

A denúncia foi recebida em 08/03/2005, pelo despacho de f. 36.

O réu foi qualificado e interrogado (f.95/96) e apresentou defesa prévia através de defensora pública (f.101 e 101-v).

Uma testemunha foi inquirida (f.127).

Na fase do art. 499 do CPP, o Ministério Público requereu a juntada de FAC e CAC atualizadas do réu (f.129) e a defesa nada requereu (f.132).

Na fase do art. 500 do CPP, apresentaram alegações finais. O Ministério Público pediu a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (f. 146/150). A defesa, a sua absolvição, por aplicação do princípio da insignificância. No caso de condenação, pediu o reconhecimento do furto privilegiado (art. 155, § 2º, do CP), com aplicação apenas da pena de multa, a diminuição da pena em razão da atenuante de confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), a diminuição da pena em 2/3, por se tratar de tentativa, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, a concessão do benefício do sursis (f. 152/156).

É o relatório.

Decido.

... responde pelo crime de furto simples (art. 155, caput, do CP).

A materialidade está consubstanciada pelo auto de apreensão de f.15, pelo termo de restituição de f. 16 e pelo laudo pericial de avaliação indireta de f. 50.

Na DEPOL, o acusado confessou a autoria do delito, afirmando:

"...que hoje por volta das 15:30h estava na rua de baixo do supermercado ... sendo que viu uma senhora com um celular nas mãos e depois viu que tal colocou o aparelho dentro de uma sacola; Que aproveitou que a sacola estava no chão e retirou de dentro dela apenas o aparelho celular e saiu correndo; Que quando estava numa rua do bairro ... perto do colégio ..., foi abordado por Militares e tais encontraram o telefone em seu bolso de trás; Que tais lhe perguntaram o número do celular e, como não sabia, os policiais desconfiaram perguntaram se era o autor do furto nas proximidades do supermercado ...; Que confirmou autoria do furto..." (f.10).

Em juízo, confirmou o depoimento acima e acrescentou:

"...confirma os fatos da denúncia; que somente foi preso uma vez por furto; que o interrogando estava devendo uma moto para seu vizinho ..., a qual havia sido apreendido por policiais civis (...) que estava praticando furto para pagar ... (...) que não foi obrigado pelo seu vizinho furtar celulares para pagar a moto, sendo que ele apenas disse que aceitaria celulares como pagamento..." (f. 95/96).

A confissão do acusado encontra-se em perfeita harmonia e coerência com as demais provas orais colhidas. Vejamos:

A vítima ..., apesar de não inquirida em juízo, na fase policial asseverou que:

“...encontrava-se em companhia de sua tia, fazendo compras; Que se afastou um pouco para comprar pão e ao retornar, quando sua tia lhe estendeu uma sacola, um rapaz desconhecido se aproveitou e lhe tomou a sacola que continha compras e dois telefones celulares; Que o rapaz saiu correndo e jogando da sacola o que não queria ficando apenas com um dos celulares, o de sua propriedade; Que acionaram os Militares e estes conseguiram localizar o autor do furto, o que se identificou como ...” (f. 09).

A testemunha ..., que a tudo presenciou, afirmou que:

“...estava fazendo compras com a sua sobrinha, ...; Que quando esta se afastou um pouco para comprar pão, um rapaz aproveitou e tomou dela a sacola que continha compras e dois telefones celulares, o da declarante e o de ...; Que o rapaz saiu correndo e jogando da sacola o que não queria ficando apenas com um dos celulares, o de propriedade de ...; Que acionaram os Militares e estes conseguiram localizar o autor do furto, o qual se identificou como ...” (f. 08).

Ainda, a testemunha ..., em juízo (f.127), confirmou integralmente o depoimento prestado na DEPOL (f.07), onde afirmou ter presenciado o autor assumindo a autoria do delito para os Militares.

Ressalte-se, por oportuno, que, tendo sido o acusado pilhado na posse da res, ele deveria ter se desincumbido do ônus da prova que foi invertido, apresentando justificativa plausível e comprovada para o fato, o que não fez. A respeito:

“Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do acusado gera presunção de sua responsabilidade e, invertendo-se o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca, sendo que a explicação dúbia e inverossímil transmuta presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório”.(JDTACRIM 43/221).

Assim, ao que se vê, as provas colhidas, corroboradas pela confissão do réu e pela apreensão do aparelho de telefone celular em seu poder, comprovam suficientemente a autoria delituosa.

A alegação da defesa, de que deveria ser reconhecido o princípio da insignificância, em razão do valo do ínfimo do objeto furtado e da falta de prejuízo da vítima, não pode prosperar. Primeiro, porque a sua aplicação não é admitida em nosso ordenamento jurídico, pois importaria no desprestígio da função preventiva da pena e estimularia a reiteração de pequenos delitos. Segundo, porque, ao contrário do sustentado pela d.defesa, o fato de não ter havido efetivo prejuízo ao patrimônio da vítima não implica absolvição do acusado. Sabe-se que é condenável a conduta do agente que age com o intuito de subtrair para si coisa alheia, sendo irrelevante se o mesmo obtém, ou não, sucesso na empreitada. Ademais, a conseqüência do crime é fator que deve ser analisado junto às circunstâncias judiciais. A respeito:

“Não é admitido em nosso ordenamento penal o chamado princípio da insignificância, pois não previsto pelo legislador. Destarte, a conduta do réu é típica, antijurídica e culpável". (TAMG, Apelação Criminal nº ..., 2ª Câmara Criminal, Relator Juiz Sidney Alves Affonso, j. em 18/06/2002).

“PENAL - FURTO QUALIFICADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO-ACOLHIMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO - PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO - NÃO-APLICAÇÃO - PREJUÍZO SOFRIDO PELA VÍTIMA - RECURSO IMPROVIDO. O princípio da insignificância não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, que contenta-se com a tipicidade formal, porque forjado em realidade distinta, onde a reiteração de pequenos delitos não apresenta-se como problema social a ser enfrentado também pela política criminal. Recurso improvido. V.V.” (Relator: Des. VIEIRA DE BRITO; pub.: 04/08/2006; processo nº ...”

Além disso, para os casos de subtração de coisas de pequeno valor, já há expressa previsão no Código Penal, em especial, no art. 155, § 2º. Inclusive, o furto privilegiado será aplicado ao caso, tendo em vista que o réu é tecnicamente primário e a coisa tem valor inferior ao salário mínimo vigente à época (R$260, 00, de acordo com a Lei nº 10.888, de 24/06/2004).

Contudo, tenho que o valor do aparelho celular (R$169,00 - f.50) não é ínfimo, principalmente se levadas em consideração as condições atuais da população brasileira, motivo pelo qual apenas substituirei a pena de reclusão pela de detenção.

Por fim, tenho que o crime foi praticado em sua forma consumada, tendo em vista que o réu retirou o celular da disponibilidade da vítima e de sua esfera de vigilância, obtendo, inclusive, sua posse mansa e pacífica, ainda que tenha sido por pouco tempo, tanto é que somente foi encontrado após rastreamento feito pela polícia militar. A respeito:

“Retirada a res furtiva da esfera de vigilância do dono, torna-se tranqüila sua posse e consumado o furto”.(TAMG - 2ª Câmara - AC273. 476-1 - Rel. Juiz Erony da Silva – 30/05/00).

“Considera-se o furto consumado uma vez que as coisas subtraídas escaparam à esfera de vigilância da vítima, passando para o poder do agente, ainda que momentaneamente” (RT 445/447).

Assim, inexistentes excludentes de antijuridicidade, ressai imperiosa a condenação do acusado, dentro dos limites anotados.

Reconheço, em seu favor, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), pois, ao confirmar os fatos noticiados na denúncia, o acusado contribuiu para a busca da verdade real e auxiliou o trabalho jurisdicional.

Reconheço, também, a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, CP), uma vez que, à época dos fatos, era o réu menor de 21 anos.

Nestes termos, julgo procedente o presente pedido condenatório, para submeter ... às sanções do art. 155, caput, c/c art. 155, § 2º, ambos do CP.

De acordo com os art. 59 e 68 do CP, passo à fixação da pena:

Culpabilidade: fazendo-se um juízo de reprovação da conduta do acusado, atentando-me para as circunstâncias que envolveram o delito, para as suas condições pessoais e para a intensidade do dolo e grau de culpa (que, apesar de não integrarem a culpabilidade, devem ser examinados para a censura da prática delituosa em análise), tenho que ele não extrapolou os

limites próprios do tipo penal cometido, devendo ser considerada em seu favor tal circunstância judicial.

Antecedentes: imaculados, consoante o teor da CAC de f. 141.

Conduta social: inexistem provas que desabonem a sua conduta social

Personalidade: não pode ser aferida pelos elementos colhidos nos autos.

Motivos: nada há, com relação aos motivos do crime, que possa influir na presente decisão.

Circunstâncias e conseqüências: são as próprias do delito.

Comportamento da vítima: não teve qualquer influência no delito.

Em face das circunstâncias judiciais anotadas, fixo as penas-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Apesar de reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa (art. 65, I, CP) e da confissão espontânea (art. 65, III, "d" do CP), deixo de diminuir as penas, posto que elas já se encontram fixadas em seu grau mínimo (Súmulas 231 do STJ e 42 do TJMG).

Com base no art. 155, § 2º, CP, substituo a pena de reclusão pela de detenção, condenando o réu, definitivamente, em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

A pena privativa de liberdade poderá ser cumprida em regime aberto (art. 33, § 1º, c, § 2º, c, § 3º e art. 36, ambos do CP).

Fixo o valor do dia-multa em seu grau mínimo, conforme § 1º do art. 49 do CP, ou seja, um trigésimo do maior salário mensal vigente à época dos fatos, uma vez que não há, nos autos, provas da real condição financeira do acusado.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, substituo-lhe a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade (art. 46 do CP), pelo prazo da condenação, conforme lhe for determinado em execução.

Por ser primário e possuidor de bons antecedentes, autorizo-lhe a apelar em liberdade (art. 594 do CPP).

Condeno o acusado, por fim, no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados, cumpra-se a inst. nº ... da CJMG, oficie-se ao TRE, na forma e para os fins dos art. 15, III, da CF c/c 71, § 2º da Lei nº 4.737/65, comunicando, inclusive, que a hipótese não se subsume aos casos de inelegibilidade de que trata a alínea e, inc.I do art. 1º da Lei Complementar nº 64 de 18/05/90, e expeça-se guia à VEC.

P.R.I.

Belo Horizonte, 1º de julho de 2008

Alberto Deodato Maia Barreto Neto

Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Furto - Materialidade a autoria – Prova - Boletim de ocorrência - Auto de apreensão - Termo de restituição - Laudo de avaliação – Confissão – Testemunha - Princípio da Insignificância – Decote da qualificadora do rompimento de obstáculo – Ausência de laudo pericial – Delito que deixa vestígios - Reincidência – Circunstância agravante – Concurso de agravantes e atenuantes – Compensação – Fixação da pena – Regime inicial semiaberto – Procedência em parte do pedido		
COMARCA:	Serro		
JUIZ DE DIREITO:	Tiago Ferreira Barbosa		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0006341-49.2011.8.13.0671	**DATA DA SENTENÇA:**	14/10/2013
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	Natalino da Silva		

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em face de N.S., vulgo "Taim", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 05/12/1981, filho de J.F.S. e M.G.A.S., pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 155, "caput" e 155, § 4º, I, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Consta na denúncia que no dia 31/03/2011, por volta das 16:10 h, após arrombar a porta da residência pertencente à vítima S.R.O., situada na localidade de Morro do Paiol, zona rural de Serro, o acusado ali adentrou e subtraiu para si um botijão de gás, uma máquina de moer café e um cobertor.

Ato contínuo, o acusado se dirigiu à residência da segunda vítima, M.A.G., situada na mesma localidade, e dela subtraiu um pente de ovos de codorna, contendo 25 (vinte e cinco) ovos.

Por fim, consta que os objetos foram apreendidos e restituídos às vítimas e que o acusado é reincidente.

APF às ff. 05/11; boletim de ocorrência às ff. 13/17; auto de apreensão à f. 22; termos de restituição às ff. 23/24; CAC às ff. 38/41.

A denúncia foi recebida no dia 12 de abril de 2011 (f. 43).

Às ff. 44/45, cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, proferida em 13 de abril de 2011.

Resposta escrita à acusação às ff. 48/53, tendo a defesa pugnado pela revogação da preventiva.

Laudo de avaliação indireta às ff. 60/61.

Às ff. 65/68, cópia da decisão que revogou a preventiva, mas fixou medidas cautelares, com base no art. 319 do CPP.

Em audiência, durante a instrução, uma das vítimas (M.) foi ouvida, bem como as testemunhas arroladas pelas partes (ff. 87/91) e interrogado o acusado (f. 92).

Expediu-se carta precatória para a oitiva da vítima S.R.J., que, todavia, não foi encontrada no endereço informado, estando em local incerto e não sabido (certidão à f. 116 e termo de audiência à f. 117).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público ratificou os termos da denúncia, pugnando pela condenação do acusado (ff. 118/121).

Por sua vez, a defesa (ff. 122/128), preliminarmente, alega que deveria ter sido intimada para tentar diligenciar e informar o endereço da vítima S.R.J.. No mérito, sustenta que deve ser aplicado o Princípio da Insignificância em relação ao furto do pente de ovos. Quanto ao furto praticado contra a vítima S., o acusado incorreu em erro de tipo, pois invadiu a casa da vítima, pensando que era a residência de “A.”, de quem era credor, devendo ser absolvido.

É o breve relato. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINAR – INTIMAÇÃO PARA REQUERER DILIGÊNCIAS PARA TENTAR LOCALIZAR O PARADEIRO DA VÍTIMA, APÓS RETORNO DE CARTA PRECATÓRIA – VÍTIMA ARROLADA APENAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Alega a defesa que deveria ter sido intimada, após o retorno da carta precatória, para diligenciar e informar nos autos o endereço da vítima S.R.O..

A preliminar não merece ser acolhida, eis que a vítima apenas foi arrolada pelo Ministério Público. A defesa arrolou as testemunhas O.A.C., R.A.C. e R.J.A. (item III, da resposta escrita à acusação, f. 53). Diga-se, de passagem, que a defesa desistiu da oitiva de R. (termo de audiência à f. 85), tendo sido ouvidas as testemunhas O. e R. (ff. 90 e 91).

Se a defesa não arrolou a vítima, não pode alegar prejuízo na ausência de sua oitiva. Apenas o Ministério Público, que a arrolou, teria interesse em tentar localizar o seu endereço para que pudesse ser ouvida.

Portanto, rejeito a preliminar. Havendo apenas uma preliminar, passo ao exame do mérito.

MÉRITO – DOS (DOIS) CRIMES DE FURTO – ART. 155, "CAPUT" E ART. 155, § 4º, I – MATERIALIDADE, AUTORIA E TESES DEFENSIVAS – INSIGNIFICÂNCIA E ERRO DE TIPO – AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO E DECOTE DE QUALIFICADORA

De acordo com a denúncia, o acusado praticou dois furtos: o primeiro, na casa da vítima S.R.O., de onde teria subtraído um botijão de gás, uma máquina de moer café e um cobertor; o segundo, na casa de M.A.G., de onde teria subtraído um pente de ovos de codorna contendo 25 (vinte e cinco) ovos.

Inicialmente, analisarei a subtração dos ovos de codorna.

A materialidade está provada nos autos por meio do boletim de ocorrência de ff. 13/17, auto de apreensão de f. 22, termo de restituição de f. 24 e laudo de avaliação de ff. 60/61.

No que tange à autoria, as provas são também fortes. O próprio acusado, ao ser interrogado (f. 92), confessou que subtraiu os ovos de codorna, depois de ter subtraído alguns bens da casa da vítima Sílvio, porque estava com fome.

(…) que o depoente subtraiu os bens de S. achando que se tratava da residência de A., porque este deve um botijão de gás para o depoente; que subtraiu o botijão, a máquina de café e o cobertor; que depois o depoente pegou os ovos de codorna porque estava com fome; (…).

A vítima M.A.G., ao ser ouvida em juízo, confirmou a subtração do pente de ovos (f. 86).

Portanto, já posso concluir que as provas da autoria, tal como as da materialidade, são fortes.

A defesa argumenta que deve ser aplicado ao caso o Princípio da Insignificância, que acarreta a atipicidade material da conduta.

De acordo com a doutrina, um dos elementos do fato típico é a tipicidade. Para a ocorrência desta, de acordo com a doutrina mais abalizada, não basta a mera tipicidade formal. É preciso, ainda, que ocorra a tipicidade conglobante, integrada pela tipicidade material e pela conduta antinormativa.

Para a caracterização da tipicidade material exige-se que a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado seja intolerante. Caso contrário, afasta-se a tipicidade material e, a reboque, o próprio crime, que analiticamente, para quem adota o conceito tripartido, é formado por um fato típico, antijurídico (ou ilícito) e culpável.

Um dos princípios norteadores do Direito Penal é o da intervenção mínima, que tem como características a subsidiariedade e a fragmentariedade.

O Direito Penal apenas deve ser aplicado quando estritamente necessário, mantendo-se subsidiário e fragmentário. A subsidiariedade norteia a intervenção em abstrato (derradeira trincheira). O Direito Penal apenas intervém em abstrato quando os demais ramos se mostram ineficientes (ultima ratio).

A fragmentariedade, lado outro, norteia a intervenção em concreto. Só intervém o Direito Penal quando relevante e intolerante à lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico.

O Princípio da Insignificância decorre do caráter fragmentário do Direito Penal. Segundo o colendo Supremo Tribunal Federal, que já foi chamado a se pronunciar sobre o princípio, são estes os requisitos para que possa ser aplicado: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O grande desafio é definir o que se deve entender por insignificante. São vários os posicionamentos.

Seguindo a linha do colendo Superior Tribunal de Justiça, no habeas corpus nº. 136.297-MG, entendo que, para efeito de aplicação do Princípio da Insignificância, é preciso distinguir valor ínfimo e pequeno valor. Só o primeiro enseja a aplicação do Princípio da Insignificância. Se a coisa for de pequeno valor, deve-se apenas reconhecer o furto "privilegiado", podendo, inclusive, ser adotado o parâmetro do salário mínimo, como o faz a jurisprudência amplamente dominante.

Concluindo, apenas o ínfimo valor da coisa subtraída autoriza a aplicação do Princípio da Insignificância.

No caso, o pente de ovos foi avaliado em R$1,80, consoante laudo de avaliação de ff. 60/61. Trata-se, a meu ver, de bagatela, não merecendo a censura penal. Não consigo enxergar equilíbrio na relação: furto de equivalente a R$1,80 = 1 (um) ano de reclusão, no mínimo.

Nem mesmo o fato de o acusado já ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de dois crimes de furto, impede a caracterização do Princípio da Insignificância. Na análise deste, o magistrado deve-se ater apenas à lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, sendo que no crime de furto é o patrimônio.

No caso, não houve lesão ao bem jurídico tutelado. O valor de R$1,80 não pode ser considerado significativo para o Direito Penal. Aliás, a própria vítima disse que "não considera prejuízo o valor subtraído".

Portanto, o acusado deve ser absolvido pelo furto praticado em detrimento da vítima M.A.G., em razão da plena aplicabilidade do Princípio da Insignificância.

Passo, a partir de agora, a analisar o pretenso furto praticado contra a vítima S.R.O..

A materialidade está comprovada, também, pelo boletim de ocorrência de ff. 13/17, auto de apreensão de f. 22, termo de restituição de f. 23 e laudo de avaliação de ff. 60/61. De acordo com este, os objetos subtraídos (um botijão, um cobertor de casal e um aparelho do tipo moedor) foram avaliados em R$258,00, valor que não pode ser considerado insignificante, considerando, por exemplo, o salário mínimo auferido pela grande maioria das pessoas no Brasil.

Em relação à autoria, também não há dúvidas, diante da já ressaltada confissão pelo acusado, cabendo transcrever novamente o que disse ao ser interrogado:

Que quanto aos fatos narrados na denúncia são verídicos em parte; que no dia dos fatos o depoente estava bicudo; que não é verdade que o depoente tenha arrombado a porta da casa; que a porta da casa estava aberta e as janelas estavam com os vidros quebrados; que tirando isto os demais fatos denunciados são verdadeiros; que o depoente subtraiu os bens de Sílvio achando que se tratava da residência de A., porque este deve um botijão de gás para o depoente; que subtraiu o botijão, a máquina de café e o cobertor; (…) que subtraiu a máquina e o cobertor porque A. também lhe devia mais 80 reais; que foi um menino que mora no morro do paiol que indicou a casa errada para o depoente; que o depoente estava bicudo mas aguentava andar e se lembra que não arrombou a porta; que devolveu o bens; que trocou um botijão de gás com A. por um celular mais 80 reais; que cobrou várias vezes de A. mas este não quis pagar; (…).

A confissão do acusado não está isolada nos autos, senão vejamos:

Que confirma as declarações de f. 8; que só viu o acusado em sua casa, quando foi levado pela polícia; que com ele estavam os objetos que foram subtraídos da casa dos pais da depoente; que não sabe o valor dos bens subtraídos, eram todos usados; que dentro da casa dos pais da depoente haviam outros objetos de menor valor ou de igual valor, como talheres e cobertores; que depois de ir à delegacia, reconhecer e receber os bens de volta, se dirigiu à casa de seus pais e verificou que a porta estava arrombada e para fechá-la, colocou uma madeira escorando; que a porta estava com parte do marco, onde fica a fechadura e a língua da porta entra, solto, a madeira onde encaixa o trinco rompeu; que seus pais não tiveram prejuízo porque os bens foram devolvidos, tiveram apenas o prejuízo da porta; que o prejuízo da porta foi consertado pelo seu marido, utilizando uma madeira usada. (Depoimento de Aparecida Pereira de Oliveira, f. 87).

(…) que o acusado foi indicado pela testemunha que está aqui hoje e ainda não foi ouvida, um moço moreno; que a testemunha disse que viu uma pessoa roubando a casa e depois um pente de ovos, e indicou o acusado como autor dos fatos; que foi até a residência da vítima do primeiro furto; (…) que havia uma porta arrombada na casa da vítima, que acredita ser a porta dos fundos; que havia outras coisas na casa, bastante coisa, mas não se recorda o que era; que os bens foram encontrados com o réu; que ele estava descendo o morro do paiol com os objetos que foram subtraídos; que a vítima reconheceu tais objetos. (Depoimento de Débora Patrícia Mafra, f. 88).

E ainda mais contundente, o testemunho de I.L.J. (f. 89):

(…) que presenciou o acusado realizando a subtração; que os ovos de codorna foram subtraídos de cima da tela do viveiro, que não foi necessário arrombar para retirar os ovos; que o acusado arrombou a porta da casa de Sílvio; que não sabe se o acusado tinha conhecimento de que a vítima morava no local; (…) que viu o acusado batendo na porta com um pau; (…).

Portanto, reafirmo que as provas da autoria são também muito fortes.

A defesa argumenta que o acusado incorreu em erro de tipo (art. 20 do Código Penal), que ocorre quando o agente erra sobre as elementares do tipo, porque pegou os objetos da casa da vítima, pensando, na verdade, que eles pertenciam à pessoa de A., que lhe devia.

Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

(…).

A tese defensiva não merece prosperar. Primeiro, porque ela restou isolada nos autos. Não existem provas de que o acusado teria se enganado de casa. Também não há provas de que o acusado seria credor da pessoa de "A."; que sequer foi identificada nos autos; Segundo: aliás, o tal "A.", que poderia ter esclarecido a existência ou não da dívida, sequer foi arrolado pela defesa (f. 53); Terceiro, o acusado, durante a fase extrajudicial, disse que trocou um celular 1100 por um botijão de gás, mas foi informado, na ocasião, não o nome "A.", mas "Zé Carlos", sendo certo que nenhuma pessoa com esse nome ou apelido foi arrolada pela defesa.

De se concluir, destarte, que a tese defensiva não encontra nenhum respaldo dos autos. Friso não haver provas de que o acusado tenha se enganado de casa e nem de que era credor de "A." ou "Zé Carlos", de modo que a tese referente ao erro de tipo não merece ser aceita.

Não incide, em relação a esse furto, o Princípio da Insignificância. O valor dos bens subtraídos (R$258,00) não autoriza concluir pela insignificância. Também não incide em benefício do acusado o parágrafo 2º, do art. 155 do Código Penal, pois é reincidente em crime doloso.

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos , e multa.

(…)

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1 (um) a 2/3 (dois terços), ou aplicar somente a pena de multa.

(…).

Quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo, entendo que deve ser decotada.

Com efeito, o crime deixou vestígios e, em razão disso, o exame de corpo de delito deveria ter sido feito, nos termos do art. 158 do CPP. Sei que, nos termos do art. 167 do CPP, não sendo

possível o referido exame, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecidos os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Entretanto, defendo a incidência da norma quando os vestígios, sem qualquer negligência por parte do Estado, desaparecem, tornando impossível os trabalhos técnico-científicos. Agora, quando o exame deixa de ser feito, apesar de plenamente possível, havendo, portanto, negligência por parte do Estado, o agente não pode ser prejudicado pela omissão.

No caso, o exame de corpo de delito poderia ter sido feito, mas não o foi, não se sabe o motivo, e, em consequência, deve ser afastada a qualificadora. No mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - FURTO QUALIFICADO - DECOTE DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - DELITO QUE DEIXA VESTÍGIOS - DECOTE DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE MAIS DE UM AGENTE - PENA DE MULTA - REDUÇÃO - NECESSIDADE - PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Sendo possível, como in casu, a realização da perícia mediante os vestígios do rompimento de obstáculo, se esta não ocorreu de acordo com as normas pertinentes (art. 159 do CPP), a prova testemunhal não supre sua ausência.

- Deve ser mantida a qualificadora relativa ao concurso de pessoas quando resta amplamente demonstrado nos autos a participação de dois agentes na prática delitiva, em comunhão de vontades, ainda que o corréu tenha sido absolvido por insuficiência de provas.

- Mister se faz a redução da pena de multa quando a mesma não encontra proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.

- Recurso parcialmente provido. (Apelação Criminal nº 1.0024.10.153563-1/001, rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo. Súmula publicada em 21/08/2013).

Gostaria de deixar claro que não considero inválida a norma inserta no art. 167 do CPP. Apenas penso que ela deve incidir nas hipóteses em que a perícia não pôde ser realizada e não naquelas em que o trabalho pericial poderia ter sido feito, mas não o foi por omissão do Estado, como na espécie.

Destaco que em seu interrogatório o acusado negou o rompimento de obstáculo, tendo afirmado que a porta da casa estava aberta e as janelas com os vidros quebrados (f. 92).

Assim, e apesar das fotografias de ff. 25/30, entendo que o decote da qualificadora deve, sim, ocorrer.

Enfim, o acusado deve responder apenas pela prática de um furto, ou seja, o primeiro narrado na denúncia e, ainda, na forma do "caput".

INDENIZAÇÃO NA ESFERA CÍVIL – CONFRONTO ENTRE OS ARTIGOS 63 E 387, IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Nos termos do art. 91, I, do Código Penal, um dos efeitos da condenação é tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.

De acordo com o art. 63, agora do CPP, "transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito de reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros". E, segundo o parágrafo único do artigo, "transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV d caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido".

Por sua vez, o art. 935 do Código Civil prescreve que "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Transitada em julgado a sentença penal condenatória, o agente tem o dever de indenizar o dano que eventualmente venha a ser apurado. Entretanto, a obrigação precisa ser previamente liquidada, por meio de um procedimento que respeite o contraditório. Friso: na liquidação, em que será apurado o quantum debeatur, o contraditório deve ser observado.

De forma inovadora, dispõe agora o Código Processo Penal, após a Lei 11.719/08, que o juiz, ao proferir sentença condenatória, "fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido".

Da leitura que eu faço, não me parece que a indenização deve sempre ser fixada. Primeiro, é preciso que haja pedido, da vítima ou do Ministério Público. Segundo, é essencial, sob pena de arbítrio, a existência de algum parâmetro;

Além disso, entendo que não é possível fixar valor de indenização, ainda que mínimo, sem respeito ao Princípio do Contraditório, diante do art. 5º, LIV, da CR/88, que assim dispõe: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Portanto, a meu sentir, a indenização mínima somente pode ser concedida se: i) houver pedido – da vítima ou do Ministério Público – e consentimento do acusado acerca do valor; ii) caso haja discordância do acusado acerca do dever de indenizar e também do valor, deve ser concedido a ele o direito de impugnar o valor e de apresentar provas de que ele, ao invés de ser mínimo, mostra-se exorbitante, a ponto de superar o dano eventualmente causado com a prática do delito.

Quero ressaltar que a inovação criada pelo legislador foi positiva. Entretanto, se por um lado a vítima, que por muito tempo ficou esquecida no processo penal, deve ser melhor protegida, isso não pode ser feito a qualquer custo, com violação da garantia do devido processo legal.

No caso, como não houve pedido de indenização civil, por parte do Ministério Público ou das vítimas, entendo que não posso fixar valor indenizatório mínimo. Esclareço que, embora os objetos tenham sido restituídos, em tese, a vítima S. sofreu prejuízo com o arrombamento.

Sendo assim, com amparo em jurisprudência que se forma (AC nº. 1.0223.08.245595-5/001, rel. Des. Nelson Missias. Data da publicação da súmula 18/03/2013; AC nº. 1.0672.09.383976-5/001, rel. Desa. Maria Luíza de Marilac. Data da publicação da súmula 29/01/2013; AC nº. 1.0024.05.812522-0/001, rel. Des. Eduardo Machado. Data da publicação da súmula 28/01/2013), deixo de fixar o valor mínimo de indenização.

Ainda, "a fixação do quantum mínimo indenizatório deve observar as diretrizes da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, razão pela qual tal estipulação deve ser feita com prudência e sempre lastreada nos elementos probatórios constantes dos autos, os quais sujeitaram-se aos referidos princípios constitucionais" (Desa. Márcia Milanez, Embargos Infringentes e de Nulidade nº. 1.0028.10.001277-3/003. Data da publicação da súmula 11/01/2013).

FINALMENTE

De acordo com a CAC de ff. 38/41, o acusado tem contra si duas sentenças penais condenatórias, transitadas em julgado, ambas pela prática do crime de furto, sendo que as duas transitaram em julgado no mesmo dia, em 23/03/09. Como os fatos ora apreciados foram praticados em março de 2011, não houve o transcurso do período depurador de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 64, I do Código Penal, de modo que o acusado é reincidente em crime doloso e apresenta maus antecedentes.

Art. 64. Para efeito de reincidência:

I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

(…).

Incide, portanto, a agravante prevista no art. 61, I do Código Penal, que versa sobre a reincidência.

Lado outro, o acusado confessou a prática do crime, incidindo, em seu benefício, a atenuante prevista no art. 65, III, "d" do Código Penal.

Adianto que, apesar de haver divergência sobre a matéria, adoto o entendimento de que a agravante da reincidência (art. 61, I, CP) e a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", CP), por serem ambas preponderantes, a teor do art. 67 do Código Penal, devem ser compensadas.

Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

No mesmo sentido, transcrevo a ementa de um aresto do egrégio TJMG:

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE ABSOLVEU DOIS RÉUS E CONDENOU O 2º APELANTE PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA JUDICIAL INSUFICIENTE PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO QUANTO AO DELITO DO ART. 157, §2º, II, DO CP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECRUDESCIMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DO ACUSADO WELLINGTON DE JESUS SILVA. CABIMENTO. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS E ACUSADO REINCIDENTE. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 269 DO STJ. RECURSO DEFENSIVO. 2º APELANTE CONDENADO PELO CRIME DO ART. 155, §4º, IV, DO CP. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA SIMPLES. INVIABILIDADE. AÇÃO COMETIDA JUNTAMENTE COM OUTRO CORRÉU. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VIABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA PROCEDIDA. PRECEDENTES DO STJ. PENA REESTRUTURADA. APELOS PROVIDOS EM PARTE.

- Não sendo possível extrair-se do conjunto probatório prova cabal de que os réus tenham cometido o delito narrado na denúncia, qual seja, roubo majorado consumado, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, sendo imprópria, portanto, a pretensão condenatória ministerial.

- Segundo a orientação contida na Súmula 269 do STJ, "é admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais", devendo ser reparada a r. sentença primeva e fixado o regime inicial semiaberto, por se tratar de réu reincidente.

- Comprovado nos autos que o 2º apelante, Wellington de Jesus Silva, juntamente com outro corréu, subtraiu coisa alheia móvel, consistente em valores da conta bancária da vítima, resta devidamente configurado o delito de furto qualificado, mostrando-se descabido o pleito absolutório e desclassificatório do recurso defensivo.

- Tendo em vista que o réu Wellington admitiu a subtração do numerário da conta do ofendido, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea e compensada com a agravante da reincidência, já que inexiste preponderância entre elas. Precedentes do STJ. (Apelação Criminal nº 1.0476.10.001708-8/001, rel. Des. Nelson Missias de Morais. Súmula publicada em 07/10/2013).

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória contida na denúncia, para CONDENAR o acusado N.S., já qualificado, ao disposto no art. 155, “caput” c/c art. 61, I c/c art. 65, III, “d”, todos do Código Penal; e para ABSOLVÊ-LO da prática do crime de furto contra a vítima M.A.G., com arrimo no art. 386, III do CPP.

Atento às diretrizes do art. 5º, XLVI da Constituição da República, ao art. 68 do Código Penal e às circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo diploma legal, passo à individualização e fixação da pena a serem impostas ao acusado:

Culpabilidade: considerada como o grau de censurabilidade da conduta desenvolvida pelo acusado, no caso, não deverá ser sopesada em seu prejuízo, porquanto a situação fática não revelou maior grau de reprovação social; Conduta Social: não há nos autos elementos para aferi-la, devendo, pois, ser considerada favorável; Personalidade: não há nos autos elementos suficientes para aferi-la, não devendo esta circunstância ser considerada, também, em seu desfavor. Além disso, tenho defendido que se trata de uma circunstância que, para ser avaliada, depende da intervenção de um profissional de outra área do conhecimento. Nesse sentido, ensina Rogério Greco (Curso de Direito Penal, 12. Ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2010, pg. 539): “Acreditamos que o julgador não possui capacidade técnica necessária para a aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. Somente os profissionais de saúde (psicólogos, psiquiatras, terapeutas etc.), é que, talvez, tenham condições de avaliar essa circunstância judicial”. No caso, como não houve a intervenção de outro profissional, a circunstância deve ser considerada em favor do acusado; Antecedentes: desfavoráveis, consoante CAC de ff. 38/41. Esclareço que uma condenação criminal, transitada em julgado, será considerada para fins de reincidência e a outra como maus antecedentes, evitando-se, com isso, o bis in idem; Motivos do crime: não existem outros que não os inerentes ao próprio fato; Circunstâncias: as circunstâncias não ultrapassaram aquelas exigidas para a configuração do delito, sendo, pois, favoráveis; Consequências: não há nos autos nenhum elemento comprobatório da existência de consequências de caráter extrapenal, sendo favoráveis; Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática do crime, que se deu por exclusiva ação do acusado, não sendo desfavorável.

Assim, considerando que existe uma circunstância judicia desfavorável, qual seja, antecedentes, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa.

Na segunda fase da dosimetria, volto a afirmar que adoto o entendimento segundo o qual a agravante da reincidência e a atenuante da confissão são preponderantes, nos termos do art. 67 do Código Penal, motivo pelo qual devem se compensar. À luz disso, mantenho a pena provisória naquele patamar mínimo de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa.

Completando o sistema trifásico, não havendo causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa.

Considerando a situação econômica do acusado, fixo para o dia multa o montante de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, conforme permitido pelo art. 49, § 1º do Código Penal.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. Entendo, pois, ser este o regime necessário para a prevenção e retribuição do crime praticado, alcançando a pena, assim, sua finalidade social. Deixo de fixar o regime aberto, pois, apesar de o quantum da pena permitir, o acusado é reincidente em crime doloso (art. 33, § 2º, "c" do Código Penal).

Ressalto que a reincidência não importa na fixação obrigatória do regime inicial fechado. Nesse sentido, a Súmula 269 do STJ: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

Na espécie, como considerei apenas uma circunstância judicial desfavorável, entendo que o regime inicial semiaberto pode ser aplicado, posto ser o mais adequado.

Considerando que o acusado é reincidente em crime doloso, não há necessidade de se aplicar o art. 387, § 2º do CPP, que manda considerar, na fixação do regime inicial de pena, a detração. Isso porque, qualquer pena que fosse aplicada, em razão da reincidência, o regime seria o semiaberto.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pelo fato de o acusado ser reincidente em crime doloso, por força do art. 44, II do Código Penal.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

(…)

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

(…).

Também não há espaço para a suspensão da execução pena privativa de liberdade, pois o art. 77, I do Código Penal, afasta o benefício do agente reincidente em crime doloso.

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I – o condenado não seja reincidente em crime doloso;

(…).

Após o trânsito em julgado da presente sentença:

1. Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;

2. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III da Constituição da República;

3. Preencha-se o Boletim Individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais;

4. Formem-se os autos da execução penal e expeça-se a respectiva guia.

Não há prescrição a ser reconhecida.

Custas, pelo acusado.

Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, o acusado, as vítimas e o defensor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Serro, 14 de outubro de 2013.

Tiago Ferreira Barbosa

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Furto – Materialidade e autoria – Prova – Confissão extrajudicial – Palavra da vítima – Testemunha – Repouso noturno – Causa de aumento de pena – Privilégio – Réu primário – Res furtiva – Pequeno valor - Fixação da pena – Menoridade – Circunstância atenuante – Detração - Regime inicial aberto – Substituição da pena – Prestação de serviços à comunidade – Contravenção penal – Insuficiência de prova quanto à autoria – Procedência em parte do pedido		
COMARCA:	Ipanema		
JUIZ DE DIREITO:	Caroline Dias Lopes Bela		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0021117-30.2012.8.13.0312	**DATA DA SENTENÇA:**	22/05/2013
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	D.F.S.M.		

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de D.F.S.M., brasileiro, lavrador, natural de Pocrane-MG, nascido em 10 de novembro de 1993, filho de A.F.M. e T.A.S., imputando-o a conduta tipificada nos artigos 155, § 1°, por duas vezes, do Código Penal e artigo 65 da Lei de Contravenções Penais.

Segundo a peça acusatória:

no dia 22 de agosto de 2012, durante o repouso noturno, no local retromencionado, o denunciado adentrou na residência da vítima E. pela janela e se apoderou do aparelho celular que estava sobre a mesa da cozinha, ocasião em que se deparou com a vítima M., pedindo para esta ficar calada e passando a mão em suas nádegas, momento em que esta gritou por sua tia E., fazendo com que o denunciado fugisse do local.

Desvendou-se que, no dia seguinte, o denunciado novamente, adentrou no interior da residência da vítima E., durante o repouso noturno, furtando a quantia de R$300,00 (trezentos) reais que estava dentro da bolsa de E., se deparando então com a vítima M., tendo esta dado um grito, ocasião em que o denunciado pediu para que ficasse em silêncio, evadindo-se do local.

Verificou-se que, na manhã do dia 23 de agosto de 2012, policiais militares localizaram o denunciado, momento em que assumiu a autoria dos delitos e restituiu o importe de R$ 119,00 (cento e dezenove reais) e o aparelho celular furtado (...).

Deixou de ofertar proposta de suspensão condicional do processo (f. 35), sob o fundamento de estarem ausentes os requisitos legais.

Juntou aos autos o inquérito policial (ff. 05/32), o boletim de ocorrência (ff. 13/18) e o laudo de avaliação indireta (f.20).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (ff. 56/57).

A denúncia foi recebida em 12/09/2012 (f.36).

Juntada da CAC (ff. 33/34 e 52/53) e da FAC (ff. 22/26).

O réu foi citado (f.69). Nomeado defensor dativo (f.71). Ofereceu defesa prévia, alegou que os fatos não se deram na forma narrada na denúncia, o que ficará comprovado no decorrer da instrução (f. 78). Arrolou testemunhas.

Interrogatório do réu 31/06/2006 (ff. 36/38).

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, realizada no dia 16/04/2013 (f.20). Foram inquiridas a vítima E.A.O., e três testemunhas de acusação. O representante do Ministério Público requereu a dispensa da oitiva vítima M.S.C.. Interrogatório do réu.

Memoriais pelo Ministério Público (ff. 127/132), sustentando a plena comprovação da materialidade e da autoria. Pleiteou a procedência parcial do feito para submeter o denunciado nas penas do art. 155, caput, c/c art. 71, ambos do CP e absolvê-lo das sanções do art. 65 da Lei de Contravenções Penais.

Memoriais ofertados pelo advogado do acusado (ff. 133/134), pugnou pela absolvição por negativa de autoria e ausência de provas no tocante ao delito previsto no art. 65 da Lei de Contravenções, bem como pelo reconhecimento da atenuante da confissão no tocante ao crime de furto.

É A SÍNTESE DO RELATÓRIO. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se em ordem, regular em sua tramitação. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e válido desenvolvimento da relação jurídica processual, sendo caso de julgamento do mérito da pretensão punitiva estatal, inexistentes matérias invocadas ou cognoscíveis ex officio em sede preliminar, especialmente no tocante à prescrição.

Dos crimes de Furto

A materialidade encontra-se demonstrada no decurso de regular instrução, conforme boletim de ocorrência (ff. 13/18), auto de apreensão (f. 19) e laudo de avaliação da res furtiva (f. 20).

Quanto à autoria do crime, verifico que há elementos suficientes que permitam concluir que o acusado é o autor dos furtos ocorridos no dia 22 e 23 de agosto de 2012 que lhe são imputados, senão vejamos.

O acusado em seu interrogatório extrajudicial confessou a autoria dos furtos (f. 10):

Que ontem, por volta das 22 horas, entrou na casa da vítima pulando a janela; (...) Que furtou um aparelho que estava no interior da casa, em cima da mesa da cozinha; que o interrogando esclarece que hoje de madrugada, voltou na casa da vítima, sendo que desta vê, furtou a quantia de R$300,00 que estava dentro da bolsa no interior da casa (...)

Já em seu interrogatório judicial negou os fatos, sob o fundamento de ter recebido o celular e a quantia de R$ 300,00 (trezentos) reais da vítima E. “pelo serviço prestado” (f. 125/126).

Com efeito, embora o réu tenha se retratado em seu depoimento judicial, a confissão extrajudicial, quando corroborada com os demais elementos probatórios, são provas suficientes a ensejar o decreto condenatório. Aliás, esse é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS CONVERGENTES À INCRIMINAÇÃO DO RECORRENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. VALOR EXPRESSIVO DA RES FURTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

- Coadunando-se a confissão extrajudicial aos demais elementos de convicção colhidos nos autos, a admissão de culpa impõe-se prevalente sobre a retratação judicial isolada em contexto probatório. (...) (Apelação Criminal 1.0382.12.001548-4/001, Rel. Des.(a) Matheus Chaves Jardim, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/03/2013, publicação da súmula em 18/03/2013 sem grifo no original)

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO CONSUMADO - AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS - CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - INVEROSSÍMEL - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DA REPRIMENDA - NECESSIDADE - FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO - APLICABILIDADE - SÚMULA 269 DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos crimes contra o patrimônio, entre eles o furto, rotineiramente praticados na clandestinidade, os depoimentos das testemunhas, quando corroborados por outros elementos e em harmonia com as demais provas e dos abalizados indícios amealhados ao longo da instrução, são provas mais do que suficientes para alicerçar o decreto condenatório. - A retratação da confissão extrajudicial, em juízo, inteiramente isolada e inverossímil diante da lógica do acervo

probatório coligido aos autos ao longo da instrução não pode obstar a condenação(...). (Apelação Criminal 1.0460.10.001146-5/001, Rel. Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/03/2012, publicação da súmula em 30/03/2012 – sem grifo no original)

Ademais, a vítima E.A.O. afirmou o cometimento de dois crimes de furto por parte do acusado:

Que reconhece o réu como autor do furto; que o denunciado, no dia 22 de agosto, por volta das 02 horas da manhã, entrou em sua residência e subtraiu o celular, o qual foi devolvido na delegacia (...); (...) que no dia 23 de agosto, por volta das 02 horas da manhã, o denunciado retornou na residência da vítima onde estavam todos dormindo; que quando o denunciado entrou na residência a M. acordou e gritou "tia", momento em que o denunciado fugiu levando consigo a quantia de R$300,00 (...).

Com efeito, nos crimes praticados na clandestinidade, a palavra da vítima é de extrema relevância probatória. Nesse sentido tem decidido o eg. TJMG:

EMENTA: (...)-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONTINUIDADE DELITIVA - RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PENA ÚNICA - INOBSERVÂNCIA AO ART.71, DO CP - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Nos crimes ocorridos no contexto da relação doméstica, rotineiramente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, bem como os depoimentos das testemunhas, quando corroborados por outros elementos e em harmonia com as demais provas e dos abalizados indícios amealhados ao longo da instrução, são provas mais do que suficientes para alicerçar o decreto condenatório.

(...) (Apelação Criminal 1.0223.11.016324-1/001, Rel. Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/12/2012, publicação da súmula em 11/01/2013)

Na mesma esteira os depoimentos das testemunhas F.R.G.L., D.D. e J.J.R., asseveraram que o réu confessou a prática dos furtos durante a ocorrência policial (ff. 122/125).

Observo, assim, que foram praticadas pelo acusado 02 (duas) condutas criminosas em continuidade delitiva (contra a mesma vítima), uma vez que o seu cometimento se deu em circunstâncias análogas de tempo (nos dias 22 e 23 agosto de 2012), lugar (residência da vítima Edina) e modo de execução (adentrou pela janela durante o repouso na residência da vítima), o que se verifica pelo teor do depoimento da vítima e da confissão extrajudicial realizada pelo acusado. Desse modo, forçoso o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de furto, com aplicação do disposto no artigo 71 do CP.

O esforço do réu conduziu ao resultado delitivo, imprimindo-lhe causalidade, porquanto submetida a seu domínio fático e volitivo a subtração da res furtiva.

Enfrentadas as alegações de ocorrência dos fatos e de sua autoria, abre-se oportunidade para exercício de subsunção à previsão tipificada, e observância do preenchimento dos demais requisitos de compreensão analítica do crime.

Como é sabido, o crime de furto exige a subtração de coisa alheia móvel, com a inversão da posse da coisa, retirada da esfera de disponibilidade do dominus, imprescindível, ainda, a presença do animus furandi.

O delito encontra-se consumado desde o instante da inversão da posse do celular e da quantia de trezentos reais. O acusado, como já observado, foi encontrado com o objeto do crime em local diverso.

Tenho por caracterizado o dolo de agir, exigido genericamente para o tipo em apreço.

A conduta é dotada de antijuridicidade, não se socorrendo o acusado das justificantes impressas no artigo 23 da codificação material.

Está presente também a culpabilidade. O réu era imputável ao tempo da conduta, contando com 19 anos de idade à época dos fatos. Não há nenhuma causa que afaste a ilicitude, além de poder agir de modo diverso.

Lado outro, tendo em vista que a confissão extrajudicial foi utilizada como elemento de prova, por ser eficaz ao esforço elucidativo dos fatos e espontânea em sua origem, deve ser a posteriori acolhida enquanto circunstância atenuante, na forma do artigo 65, inciso III, alínea "d", do CP.

EMENTA: APELAÇÃO – (...) - UTILIZAÇÃO DE PROVAS INQUISITORIAS NA SENTENÇA, NÃO RATIFICADAS EM JUÍZO - POSSIBILIDADE - OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA USO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DE POLICIAIS PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - VALOR PROBANTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL - ATENUANTE - RECONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - RÉU ASSISTIDO POR DEFENSOR DATIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 10, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 14.939/03 - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(...)-Constatado que a confissão extrajudicial do acusado serviu de importante elemento de prova para a formação do juízo condenatório, o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, é medida que se impõe.

(...)(Apelação Criminal 1.0144.11.004267-4/001, Rel. Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/04/2013, publicação da súmula em 03/05/2013 – sem grifo no original)

Ademais, presente a atenuante da menoridade, tendo em vista que, quando o fato foi praticado (22 e 23 de agosto de 2012), o réu era menor de 21 anos (nasceu em 10/11/1993).

Deve, ainda, ser reconhecido o chamado "furto privilegiado", consubstanciado na causa especial de diminuição de pena elencada no § 2º do art. 155, do CP.

O acusado preenche o requisito da primariedade, visto que as anotações na certidão de antecedentes (ff. 52/53) dizem respeito a fatos posteriores ao delito aqui em tela ou inaptos a caracterizar a reincidência.

Por seu turno, o valor das coisas furtadas pode ser dito pequeno. O STF, aliás, adota como referência para “pequeno valor” o correspondente a um salário-mínimo, muito superior ao valor do aparelho celular subtraído, o qual foi avaliado em R$ 70,00 (setenta) reais, conforme laudo de avaliação (f. 20). Ressalto, ainda, que foram restituídos aproximadamente R$220,00 (duzentos e vinte) reais da quantia subtraída, conforme declarações da vítima (f. 121).

O quantum de diminuição a incidir no caso em análise deve ser aplicado no máximo, visto que o acusado preenche o requisito da primariedade e o valor do objeto subtraído é pequeno.

Lado outro, deve incidir no caso a causa de aumento de pena prevista no artigo 155, § 1°, do CP, tendo em vista que restou comprovado que o furto foi praticado durante o repouso noturno, o que se infere do depoimento da vítima E.A.O. (f. 121):

Que reconhece o réu como autor do furto; que o denunciado no dia 22 de agosto, por volta das 02 horas da manhã entrou em sua residência e subtraiu o celular, o qual foi devolvido na delegacia (...); (...) que no dia 23/ de agosto, por volta das 02 horas da manhã, o denunciado retornou na residência da vítima onde estavam todos dormindo.

De mais a mais, a jurisprudência admite a palavra da vítima como elemento suficiente a comprovar as circunstâncias do crime, o que se verifica in casu:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO DE USO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REPOUSO NOTURNO - PALAVRA DA VÍTIMA - PREVALÊNCIA - MAJORANTE E MINORANTE - COMPENSAÇÃO - INADMISSIBILIDADE. (...) 3. Se a palavra da vítima é aceita como suficiente para comprovar a autoria do furto, também deve ser considerada para se demonstrar as circunstâncias do crime, como as majorantes, quando não haja nos autos prova em sentido contrário. 4. As causas de aumento e de diminuição são aplicadas umas sobre as outras, não se admitindo a compensação entre elas. (Apelação Criminal 1.0003.10.004857-2/001, Rel. Des.(a) Denise Pinho da Costa Val, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/06/2012, publicação da súmula em 06/07/2012 – sem grifo no original)

Assim, deve incidir a causa especial de aumento de pena consubstanciada no repouso noturno.

Destarte, sendo certo que o réu D. perpetrou a conduta caracterizada como crime de furto, e inexistindo causa de isenção de pena, devem submeter-se à reprimenda penal prevista no art. 155, §§1º e 2°, c/c art. 71, ambos do CP.

Da Contravenção Penal - art. 65 da Lei de Contravenções Penais

Compulsando os autos verifico que não há elementos comprobatórios a ensejar a condenação do acusado pela prática da contravenção tipificada no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, mormente pela ausência do depoimento judicial da vítima M.S.C., ausência dos depoimentos de testemunhas, bem como pela negativa do acusado quanto a estes fatos.

Assim, não havendo prova suficiente de autoria, a absolvição é a medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para CONDENAR o acusado D.F.S.M., já qualificado, submetendo-a as sanções do artigo 155, §§ 1°e 2° c/c art. 71, caput, (duas vezes), todos do Código Penal e ABSOLVÊ-LO, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de prática da contravenção penal tipificada no artigo 65, da Lei de Contravenções Penais.

Atento ao princípio constitucional de individualização da pena, e ao método trifásico especificado no art. 68 do Código Penal para ultimação da dosimetria, passo à fixação da pena.

1ª FASE: a) culpabilidade: normal à espécie, sem se destoar do ordinário empregado aos crimes deste jaez; b) antecedentes: não revela possuir antecedentes criminais, apesar da existência de inúmeros inquéritos policiais e ações penais em curso; c) conduta social e personalidade: não há elementos nos autos que permitam aferir sua personalidade e sua conduta social, razão pela qual deixo de valorar tais circunstâncias; d) motivo: é o comum da espécie, ou seja, a busca de lucro fácil; e) circunstâncias: são desfavoráveis haja vista que a conduta criminosa foi praticada durante o repouso noturno, todavia deixo de valorá-la por ora, uma vez que constitui causa especial de aumento de pena; f) consequências do crime: são as inerentes a esse tipo penal, não havendo nada de excepcional a considerar; g) comportamento da vítima: nada de relevante a ser levado em consideração.

Destarte, considerando as circunstâncias judiciais acima apreciadas, fixo a pena-base em 1(um) ano de reclusão e 10(dez) dias multa.

2ª FASE: Presente as atenuantes insculpidas no artigo 65, incisos I e III, alínea “d” quais sejam, menoridade e confissão do agente, porém tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de valorá-las, em observância a Sumula 231 do STJ. Não há agravantes. Assim, mantenho a pena anteriormente dosada.

3ª FASE: Há causa de diminuição a ser considerada, consistente na prática de furto privilegiado, insculpido no artigo 155, § 2º do Código Penal, tendo em vista que de pequeno valor a coisa e diante a primariedade do réu. E, na esteira do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, coisa de pequeno valor é aquela inferior a 01 (um) salário mínimo. Assim, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), passando a dosá-la em 4 (quatro) meses de reclusão.

Concorrendo, porém, uma causa de aumento de pena prevista no artigo 155, §1°, do CP, aumento a pena anteriormente dosada em no patamar de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do fato, tendo em vista tratar-se de lavrador.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71 do CP (crime continuado), a vista da existência concreta de dois crimes de furto, aumento em 1/6 (um sexto), ficando o réu condenado definitivamente a pena de 6 (seis) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 15 (quinze)dias multa, este em observância a própria regra de exasperação adotada frente a inaplicabilidade ao caso do disposto no artigo 72 do CP, posição do STF e STJ.

A pena de multa deverá ser atualizada monetariamente por ocasião de sua execução.

No tocante à detração, na forma da nova redação do artigo 387, § 2°, do CPP, a ser considerada para a fixação do regime inicial de pena, verifica-se que o acusado encontra-se preso desde 23 de agosto de 2012 até a presente data (22/05/2013), o que totaliza 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de prisão provisória, esse tempo há de ser considerado para fins de determinação de regime inicial de pena privativa de liberdade, nos termos do art. 387, §2°, do CPP, acrescido pela lei 12.736/2013.

Estabeleço, em obediência ao disposto no artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, porquanto não superado o limite de 04 (quatro) anos, observada a primariedade do agente e as circunstâncias judiciais favoráveis.

É possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, diante do quantum da pena imposta, bem como do preenchimento dos pressupostos objetivos e subjetivos, consoante dicção do art. 44 do Código Penal.

Assim, substituo a reprimenda privativa de liberdade imposta, por uma pena restritiva de direito, consoante § 2º, parte final, do artigo 44, do CP, consistente em prestação de serviço à comunidade pelo mesmo prazo atribuído à reclusão. Todavia, tendo em vista que o acusado ficou preso durante a instrução processual (oito meses e vinte e nove dias), tal período deve ser considerado como pena cumprida. Assim, não há pena a ser cumprida, razão pela qual fica prejudicada a prestação de serviços comunidade.

Fica prejudicada a análise do cabimento da suspensão condicional do processo (art. 77 do Código Penal).

Deixo de fixar indenização pelo prejuízo material advindo à vítima, frente à inexistência de pedido inicial formulado nesse sentido.

No que importa a medida constritiva de liberdade do réu, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor do sentenciado, porquanto não se encontra mais presente o motivo que ensejou a preventiva. Mas principalmente porque a pena privativa de liberdade está fixada em patamar inferior a 01 (um) ano, e substituída por restritiva de direitos, ensejando o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade. Assim, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Por fim, na forma do artigo 804 do CPP, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais. Todavia, em razão da precariedade econômica do réu, concedo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que suspendo a execução da condenação em custas na forma do art. 12 da Lei 1060/50.

Em razão do exposto, expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1.Lancem-se os nomes do réu no rol de culpados;

2.Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado;

3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do quanto disposto pelo artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

4- Expeça-se guia de execução.

Intime-se o Ministério Público e o réu, pessoalmente, e por seu Defensor, mediante publicação no órgão oficial.

Cumpridas as determinações e formalidades legais, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ipanema – MG, 22 de maio de 2013.

Caroline Dias Lopes Bela

Juíza de Direito Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Furto – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Testemunha – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação pecuniária – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Minas Novas		
JUIZ DE DIREITO:	Mariana Siani		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	24/09/2007
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Doutor Promotor de Justiça em exercício nesta Comarca ofereceu denúncia contra ..., qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 155, caput, c/c art. 61, II, "j", todos do Código Penal, porque em 10 de janeiro de 2006, às margens do Rio ..., próximo à obra para construção de uma ponte, subtraiu para si ou para outrem a importância de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) da vítima ... .

Apurou-se que, na data e local citados, a vítima, bastante embriagada, passava montada em um burro, carregando dois alforjes.

Em dado momento a vítima caiu, tendo o denunciado se aproveitado para pegar um dos alforjes, onde se encontrava a quantia em dinheiro, bem como alguns documentos.

Posteriormente, o denunciado livrou-se do alforje, tendo nele deixado somente os documentos.

A denúncia, que teve como informação o incluso inquérito policial, foi recebida em 31/03/2006, conforme despacho de f. 26v.

O réu foi citado pessoalmente (f. 29), interrogado em Juízo (f. 30/31), tendo apresentado defesa prévia (f. 32/33).

Durante a instrução, foram ouvidas quatro testemunhas de acusação e duas de defesa (f. 49/56 e 62/63).

Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A Defesa pugnou pela absolvição por falta de provas.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida contra ..., pela prática do crime previsto no art. 155, caput, c/c art. 61, II, "j", todos do Código Penal.

O presente feito encontra-se em franca ordem, sem nulidades a serem sanadas e ausentes quaisquer causas excludentes de criminalidade.

A materialidade do crime está perfeitamente demonstrada em face da juntada do boletim de ocorrência (f. 15) e auto de apreensão do alforje contendo os documentos da vítima (f. 20).

No tocante à autoria, também não pairam quaisquer dúvidas, senão vejamos:

A testemunha ..., em seu depoimento, às f. 53, revelou:

"(...) que estava no local na data dos fatos; que estava trabalhando na ponte como carpinteiro; que conhece a vítima (...); que o acusado é conhecido como ..., pois seu pai se chama ...; que ressalta que conhece o acusado, presente na audiência, como a pessoa que pegou os alforjes/ que retifica no entanto que não sabe quanto dinheiro havia nos alforjes; (...) que a vítima, na primeira vez que passou pela testemunha, estava com os alforjes no burro; que logo após, a vítima parou em frente ao canteiro e colocou os alforjes no ombro e foi até o escritório da ...; que da segunda vez que passou estava sem os alforjes; que a vítima ficou no escritório da ... por 10 minutos; que a vítima parecia estar bêbado (...)".

Corroborando o relato acima, disse a testemunha ...:

"(...) que no dia dos fatos estava indo em direção ao Rio Fanado; que perguntou com uma pessoa que perguntou se conhecia um tal de ...; que o depoente disse que conhecia; que não se recorda o nome desta pessoa; que esta pessoa lhe disse que ... tinha caído de um burro e tinham chamado a polícia; que ... é a vítima ...; que quando estava indo em direção à ponte, encontrou com a vítima dentro do carro da polícia; que os policiais lhe falaram que a vítima estava dando por falta de um alforje com dinheiro dentro; que foram até a ponte e duas pessoas que estavam trabalhando na ponte falaram que viram o acusado pegando o referido alforje; que não sabe o nome destas pessoas; que uma delas está no fórum; que logo depois foi à casa do acusado; que este lhe disse que realmente tinha pego o alforje, porém não ficou com ele; que o acusado lhe falou que andou 10 metros com o alforje e o deixou numa lapa; que foram até o local, porém o alforje não estava lá; que não viu o acusado subtrair a quantia (...)".

Assim, apesar de o acusado ter negado a subtração do dinheiro, confessou judicialmente que pegou o alforje, tendo deixado o mesmo em local ermo, não o entregando à polícia, nem procurando a vítima.

Este relato, junto com a prova oral colhida, demonstra que o mesmo realmente praticou o furto que lhe é atribuído na inicial, sendo certo que o delito se consumou, na medida em que o réu teve a posse tranqüila e desvigiada da "res furtiva", que até o presente momento não foi recuperada.

Em que pese o esforço do ilustre defensor, a autoria é certa e a prova é segura, demonstrando que o denunciado realmente subtraiu coisa alheia móvel para si, com a presença do dolo, merecendo a ação penal prosperar.

Porém, quanto à agravante sustentada na denúncia, não creio que possa prosperar, pois não está caracterizado incêndio, naufrágio, inundação, calamidade pública ou desgraça particular do ofendido, pois a prova oral mostrou que o denunciado encontrou o alforje sequer sabendo em que circunstâncias este tinha sido perdido.

Assim, provadas materialidade e a autoria e, ante a inexistência de causas de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade em favor do réu, devem ser-lhe aplicadas as reprimendas legais.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial acusatória, para CONDENAR o acusado ..., às penas do art. 155, caput, do Código Penal.

Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República e atento ao disposto nos art. 59 e 68, do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

Assim, atento à sua culpabilidade normal para o delito; aos seus antecedentes, apresentando condenação transitada em julgado em 1992 (CAC de f. 25); à sua conduta social e personalidade, que não pode ser avaliada, por falta de dados; aos motivos indesculpáveis do crime; às circunstâncias e conseqüências do crime, que foram consideráveis, pois não houve restituição do valor furtado, e o comportamento da vítima, que certamente contribuiu com a conduta delitiva, tendo em vista a irresponsabilidade de andar embriagado portando quantia tão alta e destinada a pagamento de dívida, FIXO A PENA BASE em 01 (um) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, não reconheço atenuantes ou agravantes.

Não há causas especiais de aumento ou de diminuição de pena.

Assim, fixo a PENA DEFINITIVA em 01 (um) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado monetariamente quando do pagamento.

A pena de reclusão será cumprida regime inicialmente ABERTO, com fundamento no art. 33, §2º, do CP.

Da substituição de pena:

Presentes as condições dos incisos do art. 44 do CP e na forma de seu §2º, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, qual seja, prestação pecuniária no valor de um salário mínimo em favor do Conselho da Comunidade da Comarca de ..., Conta nº ..., agência ..., Banco ...

Do direito de recorrer em liberdade:

Tendo em vista o princípio da presunção de inocência, e considerando a ausência dos pressupostos ensejadores da prisão preventiva, ao acusado é conferido o direito de recorrer em liberdade.

Com o trânsito em julgado lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas e despesas processuais.

Anote-se e comunique-se como de estilo.

P.R.I.

Minas Novas, 24 de setembro de 2007

Mariana Siani

Juíza de Direito Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Furto – Quadrilha – Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Restrição da liberdade da vítima – Tentativa – Concurso material – Autoria – Materialidade – Prova – Posse e porte irregular de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo – Absorção pelo crime de roubo – Crime cometido para assegurar a execução de outro crime – Confissão espontânea – Menoridade – Compensação de circunstâncias agravante e atenuantes – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Poços de Caldas		
JUIZ DE DIREITO:	Luís Augusto Barreto Fonseca		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	06/06/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

..., vulgo "...", brasileiro, solteiro, serralheiro, nascido em 25/02/1988, em ..., filho de ... e de ..., residente na Rua ..., nesta Cidade, ..., vulgo "...", brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido em 13/06/1988, em ..., filho de ... e ..., residente na Rua ..., nesta Cidade e ..., vulgo "..." brasileiro, solteiro, operador de máquinas, nascido em 13/06/1988, em ..., filho de ... e de ..., residente na Rua ..., neste Município foram denunciados, pelo representante do Ministério Público, os dois primeiros, como incurso nas sanções dos art. 155, caput, 288, parágrafo único, 157, §2º, I, II e V, na forma do art. 14, II , todos do Código Penal Brasileiro e dos art. 12, 14, 15 e 16 da Lei 10.826/03 e do art. 1º, I, "a" e §4º, II e III da Lei 9.455/97 e, o último, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I e II c/c 14, II ambos do Código Penal, seguintes fatos:

Segundo a denúncia, no fim do mês de novembro de 2007, os denunciados, na companhia de outros dois adolescentes, somando cada qual sua vontade às dos outros e mediante identidade de propósitos delitivos, associaram-se com o fim de cometerem crime de roubo nesta Comarca de ...

Consoante se apurou, os denunciados e os adolescentes, após estudarem detidamente a rotina do estabelecimento comercial "..." e descobrirem que no dia 03 de dezembro poderia haver grande quantidade de dinheiro no cofre da lanchonete, colocaram em prática o plano criminoso adrede preparado.

Inicialmente, no fim do mês de novembro, os denunciados determinaram ao adolescente ... que se dirigisse até uma favela da cidade de ... e ali adquirisse as armas necessárias ao assalto. Dando cumprimento à ordem emanada dos denunciados, o adolescente assim procedeu e adquiriu as armas utilizadas no ato criminoso. Ressalte-se que nenhum dos denunciados tinha porte de arma, sendo que estas não eram devidamente registradas e podiam ofender a integridade física de qualquer pessoa, como acabou por acontecer (laudo de f. 12/137).

Em um segundo passo do plano, coube ao adolescente ... a subtração de um veículo ... , cor azul, ano 1989, placa ... , de ... no dia 02/12/2007, sábado, dois dias antes do assalto, veículo com o qual efetivariam a volúpia criminosa da quadrilha.

De posse das informações da rotina da lanchonete, das armas e do carro furtado, os denunciados e os adolescentes, deram início ao projeto criminoso.

Assim, na noite do dia 03 de dezembro de 2007, por volta das 11 horas, o denunciado ... , utlizando-se da bicicleta de propriedade do adolescente ... , dirigiu-se até o centro desta cidade, com o fim de observar a movimentação da lanchonete, tendo avisado os demais integrantes da quadrilha, por meio de um telefone celular, o momento em que o estabelecimento comercial foi aberto para saída dos funcionários.

Assim, avisados sobre a movimentação, isto por volta da 1h20min, os denunciados ... e ... , com os adolescentes ... e ..., utilizando-se do veículo furtado e das armas ilegalmente compradas em ..., tomaram a Rua ..., estacionando em frente a uma das portas da lanchonete.

No momento em que o veículo estacionou, desceram do carro os denunciados ... e ... , com o adolescente ..., e, de armas em punho, anunciaram o assalto à vítima ... e ao seu namorado ..., exigindo que primeira abrisse o cofre imediatamente. Tomada de susto, a vítima não conseguiu se lembrar do segredo do cofre, momento no qual foi agredida com uma coronhada da arma que estava na mão do denunciado ...

Após diversas agressões na cabeça, ... conseguiu abrir o cofre, mas para a surpresa dos denunciados havia ali somente moedas para troco. Irritados com a "mísera quantia de quase três mil reais", passaram a exigir que ... abrisse o segundo cofre onde estaria um montante maior. Nesse momento a vítima informou que o segredo ficava com o gerente do Banco e que não havia possibilidade de abri-lo naquele momento. Demonstrando total desprezo pela vida humana, os denunciados passaram a agredir ... com armas, exigindo-lhe que abrisse o cofre de qualquer forma, produzindo-lhe as inúmeras lesões descritas ACD de f. 120 e que podem ser vistas nas fotografias de f. 121 e 122, onde se pode notar claramente o intenso sofrimento físico e moral da vítima.

Diante da negativa da vítima em abrir o segundo cofre, o denunciado ... efetuou um disparo contra ela, tendo os estilhaços da bala atingindo o braço da vítima ..., produzindo-lhe novos ferimentos. Cumpre recordar que a vítima teve o braço queimado por volta das 01h30min da

madrugada e somente depois das 16h da tarde, quando os denunciados se renderam, é que recebeu atendimento médico, o que demonstra a total falta de sensibilidade dos denunciados com a vida humana e a intenção de mantê-la coagida com o fim de abrir o cofre.

Enquanto ... era agredida dentro da lanchonete, o adolescente ... aguardava os demais membros da quadrilha do lado de fora, momento no qual uma viatura da Polícia Militar ali chegou e exigiu que o motorista descesse. Desobedecendo a ordem do Policial, o adolescente saiu com o carro em alta velocidade, deu uma volta completa no quarteirão, tomou a rua ... pela contramão e, ao ver Policiais parados na porta da lanchonete, jogou o carro sobre eles, vindo a bater o veículo na porta de entrada da lanchonete ... Com a batida, o adolescente desceu do carro correndo e entrou no estabelecimento, tendo recebido uma das armas dos denunciados para que se defendesse da atuação da Polícia Militar (laudo de f. 186) e com a qual passou a ameaçar as vítimas.

Acuados com o cerco policial, os denunciados, com a ajuda efetiva dos adolescentes, deram início a verdadeiras cenas de crueldade e barbárie contra as vítimas.

Inicialmente os denunciados passaram a buscar os demais funcionários da lanchonete, acabando por encontrar os adolescentes ..., ..., ... e ... escondidos no banheiro, momento no qual os denunciados os amarraram e jogaram gasolina sobre seus corpos, com o que produziram-lhe lesões corporais, conforme descrito no ACD de f., causando-lhes intenso sofrimento físico e mental.

Com as vítimas devidamente seqüestradas e molhadas pela gasolina, os denunciados passaram a constrangê-las com ameaças de morte e novos socos, causando-lhes novos e intensos sofrimentos físicos e mentais, com o fim de obterem destas informações sobre a senha do cofre e também sobre a chave que daria acesso ao telhado da lanchonete, por onde pretendiam fugir. Dos autos emergem que as torturas praticadas contra as vítimas duraram mais de quatorze horas, sendo certo que até o final da tarde os denunciados ainda tinham a esperança de abrir o cofre e fugir com o dinheiro, crendo sinceramente que os policiais forneceriam o carro para a fuga, razão pela qual continuaram a ameaçar as vítimas com ameaças e mais violência física.

Apurou-se ainda que durante toda a madrugada o Policial Militar Tenente ... tentou negociar com os denunciados, mas estes não aceitavam nenhuma proposta. No meio da manhã, por vota das 9h chegou a ... uma equipe do GATE (Grupo de Ações Táticas Especiais) da Polícia Militar, assumindo as negociações o Major PM ..., que tentou negociar com os bandidos até as 16h. Ficou constatado ainda que durante o período de negociação os denunciados dispararam diversos tiros dentro da lanchonete, com o fim de intimidar os negociadores, traumatizar as vítimas e conseguir fugir daquele local. Os diversos disparos de arma de fogo efetuados pelos denunciados durante as negociações foram constatados pelos laudos de f. 150/153.

No fim da tarde do dia 04/12/2007, após muita negociação e o envolvimento de mais de cento e cinqüenta profissionais das áreas de segurança e saúde de ... e ... e também com a ajuda efetiva dos familiares dos denunciados, os integrantes da quadrilha foram presos e as vítimas libertadas.

As armas usadas pela quadrilha também foram apreendidas, tendo sido constatada pela Perícia que o revólver Taurus, calibre 38, estava com a numeração de série raspada (f. 127) e a carabina marca “winchester”, calibre 44, sem nº de série aparente, é de uso restrito conforme previsão do inciso IV do art. 16 do Decreto 2.988, de 23 de março de 1999.

A denúncia foi recebida em 21/12/2007 (f. 302).

Os réus forram interrogados em 29/03/2006 (f. 312/321).

Defesas prévias apresentadas às f. 104/105, onde foram arroladas seis testemunhas.

Na fase instrutória, foram ouvidas 6 testemunhas arroladas pelo Ministério Público e 03 testemunhas arroladas pela defesa do réu ... O Ministério Público desistiu da oitiva das vítimas ..., ... e ... Pela defesa do réu ..., foi dispensada a oitiva da testemunha ... Foi determinada a juntada de petição e atestados médicos apresentados em audiência.

Na fase do art. 499, nada foi requerido pelas partes.

O Ministério Público, em alegações finais, requereu a procedência da denúncia e a condenação dos réus, nos termos da exordial (f. 386/405).

A defesa de ... alega que não há provas suficientes para condenar o acusado, sendo que o mesmo foi preso por volta das 18:00 em sua residência, a qual dista cerca de 09 (nove) quilômetros do local do fato, e ainda, nos depoimentos, nenhuma testemunha ou acusado citaram sua participação no crime. Em caso de condenação, pugna pelo reconhecimento da participação de menor importância, com o decote da qualificadora do emprego de arma de fogo e as reduções legais previstas nos art. 29, §1º e 14, II, ambos do Código Penal.

A defesa de ... requereu a aplicação do delito de tentativa de furto simples, excluindo-se os demais pedidos da condenação alegando que a ação da polícia foi desnecessária e desde o primeiro momento os denunciados pretendiam se entregar, entretanto, a polícia não aceitava, mantendo-os confinados no estabelecimento e, ainda, que não houve lesões significativas nas vítimas, bem como o furto do automóvel ocorreu apenas para os denunciados darem um passeio pela cidade.

A defesa de ... requereu a absolvição com relação aos crimes previstos no art. 155, caput, na forma dos art. 29, 61, II, “b” e 62, I e III; art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal e art. 12, 14 e 16 da Lei. 10.826/03; art. 14, 15 e 16 da Lei 10.826/03; art. 1º, “a” e §4º, II e III da Lei 9.455/97, todos na forma do art. 70, última parte do Código Penal. Pugnou, subsidiariamente, em caso de condenação, pela aplicação da pena no seu mínimo legal e a pela concessão de isenção das custas processuais.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se descrevem as condutas típicas dos delitos de furto, posse e porte de arma de fogo, formação de quadrilha e tentativa de roubo, com emprego de arma de fogo, em concurso de duas ou mais pessoas e com restrição à liberdade das vítimas.

Do delito de furto

A materialidade do delito de furto está consubstanciada no boletim de ocorrência de f. 38/56, no auto de Apreensão de f. 185 e no termo de restituição de f. 193.

O veículo ... foi apreendido em frente ao ..., extremamente danificado, local onde foi realizado o assalto, conforme comprova o laudo pericial de f.195/196.

Também restou devidamente provada a autoria dos réus ..., ... e de dois outros menores no delito de furto do veículo ... utilizado no roubo.

É o que se percebe do depoimento prestado por ... durante a fase inquisitorial:

“que há alguns dias o declarante e os demais colegas que foram presos já estavam preparando um assalto; que em comum acordo acharam que o local ideal seria a Lanchonete ... por tratar-se de um local de bastante movimento; que as armas foram conseguidas pelo comparsa ... “...”, o qual disse que teria conseguido-as na cidade de ...; que o ... estava parado há dois dias numa rua no bairro ...; que aproveitaram a ocasião e pegaram o carro para usarem no assalto; que o esquema seria de que os três entrariam na lanchonete, o ... ficaria dando cobertura e depois todos iriam embora;...”

Tais fatos foram posteriormente confirmados em seu depoimento judicial (f. 313), in verbis:

“... que estavam no Jardim aeroporto no dia dos fatos, bebendo pinga e cerveja, por volta das 22:00 horas; que nesta hora estavam o denunciado, o ... e o ...; que o carro ..., cor azul, já estava no ... parado a um dia e sabe informar porque já tinha ido anteriormente no local; que ligaram o carro com uma chave “micha”; que não sabia que o carro era furtado...”

O réu ..., em seu depoimento judicial também confessou a prática do delito de furto do veículo (f. 316):

“...que nesta hora estavam o interrogando, o ... e mais duas pessoas, sendo que “do nada” resolveram entrar no carro para dar um “pião”.

Como visto, os réus confessaram a prática do furto do veículo ... utilizado na prática do assalto. É certo, que as versões apresentadas na fase inquisitorial e judicial diferem um pouco, muito provavelmente, visando diminuir ou afastar a responsabilidade dos réus dos diversos fatos delituosos de que são acusados.

Deve-se ressaltar, por oportuno, que o presente delito não foi absorvido pelo roubo, visto que inexiste conflito aparente de normas no presente caso. O furto foi praticado contra vítima diversa da do assalto, bem como não era necessário à prática do delito posteriormente cometido. O furto do veículo não pode, desta forma, ser considerado como fase ou etapa necessária à consecução do crime de roubo.

Neste sentido já foi decidido pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - FURTO - CONTINUIDADE DELITIVA - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - HIPÓTESE NÃO EXISTENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA. A defesa pugna pela aplicação do princípio da CONSUNÇÃO, sustentando que o FURTO deve restar absorvido pelo

ROUBO, uma vez que crime menos grave. A tese não tem qualquer sustentabilidade, considerando que não há unidade de fato e pluralidade de normas aplicáveis, requisitos do chamado conflito ou concurso aparente de normas. Não se trata de fato único que, aparentemente, viabilize a incidência de mais de um tipo penal. São dois fatos distintos: a subtração perpetrada contra a vítima ... e a subtração perpetrada contra a vítima ... . A hipótese é de concurso de crime e não de concurso de normas. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de provas, é suficiente para embasar a condenação nos moldes da r. sentença. Impossível a desclassificação para FURTO considerando a utilização de grave ameaça para realizar a subtração da res. Recurso desprovido." 1 [grifei]

Também não há que falar em furto de uso, como pretende a defesa, visto que inexistem nos autos quaisquer dos elementos necessários a sua configuração. O carro não foi devolvido à vítima pelos réus e foi recuperado pela polícia, após ser praticamente destruído pelo menor que o dirigia.

Do delito de tentativa de roubo

A materialidade do delito de tentativa de roubo está consubstanciada no boletim de ocorrência de f. 38/56, no auto de Apreensão de f. 58/59 e 185, nos exames de corpo de delito de f. 79/83, 120, 125 e 130/132, nos termos de restituição de f. 84, 119, 129, 135, nos laudos de eficiência das armas (f. 137/144) e nos laudos criminalísticos de f. 149/150, 152/153, 155/156, 158/163 e 165.

Também restou devidamente evidenciada a autoria dos réus ..., ... e ..., que acompanhados de mais dois menores assaltaram a lanchonete ..., no dia 03 de dezembro de 2007.

O réu ... confessou a prática do delito na fase inquisitorial. Entretanto, apresentou versão diferente em Juízo, negando a prática do delito de roubo. Eis o teor dos depoimentos prestados:

Perante a Polícia o réu ... assim narrou a prática do delito:

"que há dois dias o declarante foi convidado pelo amigo "..." para participar de um roubo na Lanchonete ...; que ... "...", por ocasião do convite não disse quais seriam as outras pessoas que iriam participar, mas já tinha adiantado que era no ...; que no anoitecer do dia 03 (segunda-feira) se reuniram em uma rua, nos fundos do ..., sendo que desta feita estavam o declarante, ... "...", ... "..." e ...; que ... já estava no ... escuro; que depois da zero hora, já no dia 04, resolveram descer e ficaram em ronda na lanchonete, sabendo que em determinado momento alguém abriria a porta para sair; que em uma das passadas visualizaram a porta aberta; que já tinham dois ou três funcionários para fora; que de imediato renderam três funcionários; que enquanto isso o ... ficou com o carro do lado de fora; que foi determinado para uma funcionária abrir o cofre; que a funcionária não queria abrir o cofre de cima; que um dos integrantes, o qual não foi o declarante, afastou a funcionária e deu um tiro no cofre a acabou ferindo o braço da funcionária; que depois disso começaram a estourar o cofre utilizando ferramentas que se encontravam no local; que enquanto isto o declarante escutou um barulho forte e o ... entrou correndo, dizendo que os "policiais" estavam parados lá na frente; que como não conseguiam abrir o segundo cofre, retiraram o dinheiro que estava no

primeiro, colocando o dinheiro que ali se encontravam e colocaram em uma bolsa que eles mesmos já tinha levado; que logo após se dirigiram para o andar de cima, onde encontraram mais dois funcionários escondidos; que o depoente acha que naquele momento dava para fugir sem serem presos, porém, estavam decididos a levarem dinheiro e queriam conseguir abrir o segundo cofre; que tentaram de todas as formas, mas não conseguiram abri-lo; que depois que a polícia cercou o local, que estavam prestes a abrir o segundo cofre quando a Polícia começou a bater nas portas e apagaram as luz; que das armas utilizadas o declarante estava com um revólver calibre 38 e o restante com as outras armas; que os policiais começaram a conversar com o depoente e seus colegas no sentido de se entregarem; que chegaram a pedir um veículo para fuga, mas não foi fornecido; que, tinham interesse de se entregarem antes, mas ante a ameaça dos policiais foram permanecendo; que acabaram permitindo que um dos funcionários saísse como prova de que estavam querendo se entregar, que o declarante e demais colegas estavam com medo de serem mortos pelos policiais; que na parte da tarde, por volta de 16:00h, solicitaram a presença da família e se entregaram;...”

Em Juízo (f. 315/316), o réu alterou a sua versão sobre os fatos, afirmando que somente prestou as declarações de f. 19/20 porque desejava ir logo descansar, tendo falado os que os policiais queriam ouvir. Eis o teor das declarações prestadas em Juízo:

“... que nesta hora estavam o interrogando, o ... e mais duas pessoas, sendo que “do nada” resolveram entrar no carro para dar um “pião”; que não sabia que haviam armas dentro do carro; que ficou sabendo que haviam armas dentro do carro na hora em que a polícia começou a persegui-los; ... que começaram a correr da polícia e bateram na frente do ...; que ... saiu mancando de dentro do carro; que ninguém estava encapuzado ou usando algum tipo de touca; que saíram juntos de dentro do carro e correram para dentro do estabelecimento porque a porta estava aberta; que entraram com as armas dentro da lanchonete; que tinham armas grandes e pequenas, salvo engano, três ou quatro; que as armas estavam dentro de uma bolsa e só retiraram dentro da lanchonete; que tinha hora que ficava sem arma e tinha hora que pegava arma também; que não anunciaram nenhum tipo de assalto ao entrarem no ...; que na hora em que passava reto no corredor já dava para ver o cofre; que acredita que era um cofre grande; que não pediram para ninguém abrir o cofre; que não sabe dizer se tentaram abrir o cofre;...”

O réu ... assim manifestou-se sobre a acusação, nos depoimentos que prestou perante a autoridade policial e em Juízo. Eis o teor do depoimento prestado na Delegacia de Polícia:

“que há alguns dias o declarante e os demais colegas que foram presos já estavam preparando um assalto; que em comum acordo acharam que o local ideal seria a Lanchonete ... por tratar-se de um local de bastante movimento; que as armas foram conseguidas pelo comparsa ... “...”, o qual disse que teria conseguido-as na cidade de ...; que o ... estava parado há dois dias em uma rua no bairro ... que aproveitaram a ocasião e pegaram o carro para usarem no assalto; que o esquema seria de que os três entrariam na lanchonete, o ... ficaria dando cobertura e depois todos iriam embora; que quando chegaram no local, que já era mais um pouco de zero hora de hoje perceberam que alguns funcionários estavam saindo pela portinha quando “enquadraram” e entraram; que começaram a retirar dinheiro de um cofre, mas perceberam que não tinham muito dinheiro e tentaram abrir o outro cofre quando foi dado

ordem para a moça para que abrisse, quando a mesma disse que não tinha a chave; que um dos comparsas que não sabe dizer quem foi deu um tiro para tentar abrir o cofre e um pedaço da bala atingiu o braço da moça sem querer; que pouco depois ... entrou correndo, dizendo que tinha batido o carro em frente e que a policia tinha cercado; que o depoente e demais colegas "enquadraram" todo mundo e permaneceram lá dentro; que somente por volta as 16:30h se entregaram para a polícia; que das armas utilizadas o declarante ficou portando uma de calibre 22; que chegou a dar tiro para cima para assustar a polícia;..."

Perante a autoridade judicial o réu apresentou versão um pouco diferente, mas acabou com confessar a prática do delito.

"...que não conhecia ...; que os dois adolescentes eram ... e ..., sendo que somente conhecia o primeiro; que nenhum dos denunciado estudou a rotina da lanchonete ...; que estavam no ... no dia dos fatos, bebendo pinga e cerveja, por volta das 22:00 horas; que nesta hora estavam o denunciado, o ... e o ...; que o carro ..., cor azul, já estava no ... parado a um dia e sabe informar porque já tinha ido anteriormente ao local; que ligaram o carro com uma chave "micha"; que não sabia que o caro era furtado; que ... estava passando no local de bicicleta, sendo que o chamaram para dar um "role" no carro porque ele sabia dirigir; que foram para o centro da cidade e todos estavam alcoolizados menos o ...; que nesta hora ... estava com uma bolsa dentro da qual o interrogando pode constatar depois que haviam armas;...que todos estavam no carro quando este bateu na porta do ..., inclusive ...; que somente depois que entrou no ... que as armas foram apresentadas; ... que no começo não era um assalto, mas depois que a polícia chegou "resolveram catar o dinheiro lá"; que não pediu a nenhum funcionário para abrir o cofre; que o cofre foi aberto por meio de um disparo; que não sabe quem efetuou o disparo no cofre; que dentro deste cofre só haviam moedas; que pegaram as moedas e guardaram; que já iam se entregar para a polícia e não pretendiam ficar muito tempo; que ficaram muito tempo porque não tinham advogado e a polícia estava os ameaçando; que não sabe dizer se o tiro que foi dado no cofre machucou alguém; que não agrediu ninguém; que não efetuou nenhum disparo com a arma de fogo que estava; que não viu se alguém saiu machucado e também não viu se os outros denunciados ou os adolescentes machucaram alguém; ...que não levaram gasolina para o local; que ninguém jogou gasolina no corpo das pessoas que estavam no ...; ..."

O réu ..., por sua vez, confessou sua participação no assalto perante a autoridade policial, entretanto, passou a negá-la na fase judicial. Eis o teor de suas declarações, prestadas às f. 22 e 319/321:

"... tem a declarar que não participou diretamente do delito, entretanto, hoje dia 04/12/07, ficou observando a citada empresa a partir de 01:00 horas até 01:30 horas, momento em que os funcionários abriram a porta para saírem da empresa; Que quem lhe contratou para ficar de "..." foi ..., isto por volta das 06:00 horas, do dia 03/12/07, quando o declarante estava inda para o seu serviço na ..., a qual terceirizou a ..., para a qual trabalha; Que, ... lhe disse para ficar observando o momento em que a porta da empresa ... abrisse e telefonasse para o mesmo num determinado celular, cujo número o declarante não se recorda, tendo anotado em um celular da marca ..., o qual perdeu hoje mesmo; Que, ... lhe prometeu que lhe daria certa importância em dinheiro, dependendo do que apurassem no roubo; Que, assim o declarante

fez e quando chegou por volta de 01:30 horas ligou no celular indicado por ...; Que, tão logo ligou, ... e os demais assaltantes chegaram, num ..., na Empresa ..., e o declarante se afastou das imediações e foi para os lados do Banco ..., de onde ficou observando e por volta de 01:50 horas, quando viu a chegada da Polícia Militar, ligou novamente naquele aparelho e informou que a polícia estava chegando; Que, ainda permaneceu até por volta de 03:00 horas, no local onde estava, momento em que foi embora para sua residência, de bicicleta, cor verde, marca ..., que lhe fora emprestada por ...;..."

Perante a autoridade judicial, assim manifestou-se o réu ...:

"que não é verdade que no dia 03/12/2007 tenha pegado a bicicleta e ido ao Centro da cidade para prestar informações aos demais denunciados; que não sabe dizer se alguém fez isso;... que não confirma as declarações prestadas na delegacia às fls. 24, após ouvir sua integral leitura neste ato, e deseja esclarecer que não leu seu depoimento na delegacia e que assinou porque os policiais lhe bateram; que foi encaminhado ao médico na própria delegacia, mas neste momento não estava machucado; que depois os policiais começaram a lhe bater; que ... é seu pai e estava presente da delegacia, sendo que os policiais ligaram para seu pai depois; que seu pai não estava presente quando prestou as declarações; que não viu se seu pai assinou as declarações que prestou na delegacia;..."

Embora os réus tenham se retratado em Juízo das declarações prestadas perante a autoridade policial, verifica-se que suas declarações mostram-se contrárias a todo o acervo probatório e visam, exclusivamente, isentá-los da responsabilidade penal.

A testemunha ..., ao prestar depoimento em Juízo, confirmou o depoimento prestado na delegacia, bem como reconheceu os réus ... e ... como sendo dois dos assaltantes do ... (f. 370).

Os réus também foram devidamente reconhecidos pela testemunhas ... (f. 371), ... (fl. 376).

Eis os depoimentos prestados por ...:

"reconhece os réus como sendo os assaltantes da lanchonete ...; viu ... e ... sem o capuz dentro da lanchonete; eles estavam com várias armas no momento do assalto; ... e ... jogaram gasolina em cima do declarante; ... e ... falavam freqüentemente no celular com terceira pessoa; eles perguntavam quantos policiais haviam do lado de fora, quantas viaturas havia no local e se dava para eles saírem; chamavam esta terceira pessoa de "irmão"; confirma o depoimento prestado na delegacia às f. 17/18, após ouvir sua leitura neste ato. Chegou na lanchonete entre meia noite e meia e uma hora da manhã; os acusados não estavam dentro da lanchonete nesse momento; viu os assaltantes entrando pelo monitor de vídeo da gerência; quando virou para o lado já haviam dois revolveres apontados, um para o declarante e outro para ...; acredita que entraram quatro assaltantes na lanchonete; os assaltantes estavam encapuzados, a exceção do menor, que é gordinho; os assaltantes retiraram o capuz depois de conversar com o negociador; não sabe informar que horas isso aconteceu, visto que estava sem relógio; este fato aconteceu bem no começo do assalto;..." 2

"QUE, nesta data por volta de 01:00 hora, chegou à lanchonete "..." localizada na esquina das Ruas ... com ... para buscar sua namorada ...; QUE, o Depoente entrou na lanchonete para esperar ...; QUE, quando chegou no interior da lanchonete estava ..., ..., ..., ... e ...; QUE, assim

que o depoente entrou as pessoas de ..., ..., ... e ... passaram para ir embora; QUE, logo o Depoente viu ... voltar gritando “é briga, é briga”; QUE, ... deu um grito e em seguida chegou um rapaz armado e encapuzado dizendo “você abre o cofre aí pra gente”, dirigindo-se para ... e para o Depoente para ficar sentado em um canto; QUE, o Depoente viu um “corre-corre” e os assaltantes levaram ... e ... para o andar de cima da lanchonete; QUE, ... ficou tentando abrir o cofre, mas como ... não conseguia chegaram mais dois assaltantes e começaram a bater em ...; QUE, o Depoente começou a falar para ... ter calma, aí dois assaltantes foram até onde o Depoente estava e começaram a bater com a “bunda” da arma na cabeça e o Depoente fingiu que desmaiou; QUE, os assaltantes voltaram para perto de ... falando para que ela abrisse o cofre; QUE, quando conseguiu abrir eles colocaram o dinheiro e as gavetas do cofre dentro de uma bolsa e mandaram que ... abrisse o outro cofre que fica em cima do primeiro; QUE, ... disse que não tinha como abrir o cofre porque a chave daquele cofre ficava com o banco; QUE, os assaltantes disseram que não queriam saber e começaram a xingar ...; QUE, um dos assaltantes saiu e voltou com ... e apontando a arma para ele mandou que ele pedisse para ... abrir o cofre; QUE, ... disse que não poderia, pois não tinha as chaves; QUE, nesse momento entrou outro assaltante com um garrafa de gasolina e jogou líquido no Depoente, em ... e em ..., dizendo eu iam por fogo em todo mundo; QUE, como ... continuou afirmando que não tinha como abrir o cofre os assaltantes levaram o Depoente, ... e ... para a sala de refeições dos funcionários, onde estava ...; QUE, um dos assaltantes desceu para ver se conseguia tirar o cofre do lugar e os outros começaram a revistar o Depoente, ..., ... e ..., pegando as carteiras e aparelhos de celular; QUE, o rapaz que desceu para tentar tirar o cofre voltou e pegou ... novamente para ver se ela abria o cofre; QUE, nessa hora um dos bandidos deu um tiro que pegou de raspão no braço de ...; ...” 3

Os depoimentos da testemunha ... encontram-se em consonância com os depoimentos dos demais funcionários presentes e com aqueles prestados pelas autoridades policiais que atenderam à ocorrência.

A versão apresentada por um dos réus de que a polícia não os deixou sair da lanchonete não encontra o menor respaldo nas provas colhidas. O depoimento do policial ..., comprova que o réus somente se renderam após 16 horas de negociações. A testemunha informou ainda que durante as negociações foram realizados disparos de arma de fogo contra os policiais (f. 372/373).

No que diz respeito à conduta de ..., verifico que este foi delatado pelo menor ... Eis o teor das declarações do menor:

“que conhece a pessoa de ...; que enquanto os três se encontravam dentro do carro e dentro da lanchonete se comunicavam com o celular com o ...; que ... se identificou para os policiais como sendo “Sexta-Feira”; que tomou conhecimento pelo próprio ... que ele teria sido o autor de um assalto numa loja de material de construção no bairro ..., fato já ocorrido há um bom tempo;... que o depoente ouvia também que os rapazes conversando via telefone com ... sobre como estava a situação lá fora;” 4

As conversas havidas entre ... e os réus, durante o assalto, foram testemunhada pela vítima ..., cujo depoimento já foi acima transcrito e pelas vítimas ... e ...

Trago à colação, trechos das declarações prestadas, respectivamente, pelas duas últimas vítimas:

"...QUE, os marginais utilizavam um aparelho de telefone celular, o qual já estava com eles quando chegaram; QUE eles faziam contato com uma outra pessoa que não se encontrava naquele local e essa pessoa dava notícias das coisas que estavam acontecendo lá fora; QUE os marginais chamavam o rapaz do celular de irmão e se chamavam uns aos outros de "...";..." 5

"...QUE, um dos marginais constantemente fazia contato com alguém do lado de fora, mas o Depoente não compreendia o que ele conversava porque falavam em gíria;" 6

Os depoimentos colhidos nos autos demonstram que os réus ..., ..., acompanhados de dois menores, previamente ajustados ingressaram munidos de armas e capuzes na lanchonete, onde dominaram os funcionários e, mediante violência física e psicológica, tentaram apropriar-se dos valores existentes nos cofres da empresa, somente não atingindo o intento, porque não conseguiram abrir um dos cofres e fugir da lanchonete, que estava cercada por inúmeros policiais civis e militares. Também restou devidamente provada que os primeiros réus contaram com a ajuda do co-réu ..., que do lado de fora da lanchonete os avisou sobre momento ideal para o assalto, bem como os orientou sobre as atitudes tomadas pela Polícia, durante o cerco.

Como visto, a retratação dos réus não têm como invalidar a harmônica confissão extrajudicial, que se encontra em consonância com as demais provas colhidas.

Neste sentido vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em casos análogos:

ROUBO QUALIFICADO - PROVA DIRETA E INDIRETA - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - DELAÇÃO - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - INDÍCIOS VEEMENTES E CONCATENADOS - CONDENAÇÃO MANTIDA. A confissão de um dos agentes na fase inquisitorial com minuciosa riqueza de detalhes, seja em relação ao iter criminis, seja quanto ao modus operandi, em absoluta harmonia com os demais elementos do acervo probatório, em especial a delação desapaixonada, autoriza o julgador a proferir sentença condenatória, até porque a retratação e a negativa de autoria, desacompanhadas de qualquer justificação plausível, sucumbem diante de eficazes e seguros elementos de convicção que apontam os agentes como autores da infração que lhes foi imputada. Havendo prova direta - confissão e delação dos comparsas feita na fase extrajudicial, aliada ao coincidente depoimento das vítimas e testemunhas – e prova indireta ou circunstancial – indícios veementes, coerentes e concatenados – de que os agentes participaram do assalto descrito na exordial, não há que se falar em absolvição, pois o conjunto probatório gera certeza de que o delito foi praticado pelos mesmos. Recursos parcialmente providos" (Acórdão nº ... - Publicado em 18/08/2006).

Restou evidenciada por parte dos réus ..., ... e ... a prática do delito de tentativa de roubo, qualificado pelo concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e com restrição à liberdade das vítimas (art. 157, §2º, I, II e V, na forma do art. 14, II do Código Penal).

É certo, todavia, que a conduta de ..., que permaneceu durante todo o tempo, do lado de fora da lanchonete, não pode ser equiparada aos de seus comparsas que agrediram física e

psicologicamente as vítimas. Entretanto, também não pode ser classificada como de menor importância, visto que foi ele quem possibilitou o correto momento da abordagem e orientou os réus, fornecendo dados sobre a atividade da polícia, que seguramente postergaram a execução do delito.

Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência:

"Concurso de pessoas. Participação de menor importância. co-réu no crime de roubo qualificado que permanece no aguardo do trio que executa diretamente o delito. reconhecimento. impossibilidade: - em sede de roubo qualificado, inocorre participação de menor importância na conduta do co-réu que permanece no aguardo do trio que executa diretamente a subtração, pois sua participação é de suma importância, por observar toda a movimentação no local e, se necessário, comunicar os comparsas de um possível incidente, como patrulhamento policial, além de funcionar como piloto do carro utilizado na fuga." 7

"- CO-AUTORIA. AGENTE QUE DÁ COBERTURA A ROUBO, PERMANECENDO DO LADO DE FORA DO ESTABELECIMENTO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA: - Inocorre participação de menor importância na conduta de quem dá cobertura ao roubo ficando do lado de fora do estabelecimento, uma vez que é elemento de extrema confiança dos demais co-autores, pois observa a aproximação de outras pessoas e até da polícia e por isso desempenha papel importante, não se podendo rotulá-lo de partícipe diminuto." 8

Também não se pode decotar a qualificadora do uso de arma da conduta do mesmo, visto que este tinha ciência de que armas seriam utilizadas em um assalto desta magnitude.

O delito praticado pelos réus é grave. As vítimas do roubo permaneceram por aproximadamente 16 horas sob a mira de revólveres. As vítimas também foram molhadas com gasolina e foram durante todo o tempo ameaçadas de morte pelos réus e adolescentes, conduta que provocou pânico.

As vítimas ... e ... sequer conseguiram comparecer à audiência de instrução e julgamento, em razão de estresse pós-traumático, crises de pânico e sintomas depressivos causados pelo assalto, conforme comprovam os atestados médicos acostados às f. 381 e 383.

Tamanha a gravidade do assalto, que foi necessário solicitar apoio ao GATE (Polícia Militar) e ao GRE (Policia Civil), de ... para solucioná-lo.

Foram chamados Atirados de Elite e até helicópteros para captura dos acusados e para assegurar a integridade das vítimas e das testemunhas. No total foram utilizados 126 (cento e vinte e seis) policiais militares e bombeiros na operação.

A cidade de ... parou! Lojas, bares, restaurantes, todos os pontos de comércio central da cidade ficaram fechados em razão deste episódio.

Os atos praticados pelos réus foram noticiados em todo o país, bem como no exterior, em face da enorme gravidade.

Tudo isso, indica a alta periculosidade dos réus e dos adolescentes envolvidos, que apesar de primários, demonstraram frieza, audácia e coragem de criminosos de peso, estando a merecer a repreensão proporcional por parte do Estado.

Dos delitos de posse, porte e disparo de arma de fogo

No que diz respeito aos delitos de posse ilegal de arma de fogo, verifico que o Ministério Público não produziu prova suficiente de que as armas já estavam na posse dos réus antes do assalto. Não existe nos autos informação segura sobre desde que data as armas se encontram na posse dos réus ou de qual dos réus.

Os delitos de porte ilegal e disparo de arma fogo foram absorvidos pelo de roubo, uma vez que as armas e os disparos foram realizados visando a prática daquele delito, seja para atemorizar as vítimas, ou assegurar o proveito do crime, sendo que a circunstância já foi considerada, inclusive, para majorar o crime de roubo.

Inaceitável, pois, uma dupla apenação pelo mesmo fato, ou seja, como causa de aumento de pena do roubo e como crime autônomo de porte ilegal de arma e disparo de arma de fogo, por constituir odioso bis in idem, prática repugnada pelos princípios gerais de direito. Tratam-se, evidentemente, de crimes-meio, utilizados na prática do crime-fim (o roubo).

A este propósito, trago jurisprudência à colação:

"Em face do princípio da consunção, é descabida a condenação do réu por porte ilegal de arma de fogo, se o delito estava contido na mesma linha de ação da prática delitiva visada pelo agente, ou seja, o homicídio, pois se trata de crime progressivo que resta absorvido pelo crime-fim' (TJSP, "Revista dos Tribunais" 780/595).

Em resumo, torna-se imperativa a aplicação do princípio da consunção, segundo o qual, estando uma norma compreendida em outra de maior gravidade, só esta se aplica (Lex consumens derogat legi conumptae). Absorvido estão os delitos de porte ilegal e disparo de arma de fogo pelo roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso I, do CP).

Do delito de tortura

O ilustre Representante do Ministério Público também denunciou os réus pela prática do crime de tortura, sustentando que os réus impuseram intenso sofrimento físico e mental às vítimas, com a finalidade de obter informação sobre o segredo do cofre e sobre a chave que daria acesso ao telhado da lanchonete.

Não obstante entenda que as vítimas foram submetidas a imenso sofrimento durante as longas horas do cativeiro, verifico que o dolo dos agentes era direcionado à consecução do crime de roubo e não a qualquer dos incisos previstos no art. 1º da Lei 9.455/97.

A conduta praticada pelos réus, a par de repugnante, já se encontra subsumida no delito de roubo, devendo estas circunstâncias ser objeto de análise quando da fixação da reprimenda.

Do delito de formação de quadrilha

No que diz respeito ao crime de quadrilha ou bando armado, descrito no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, imputado aos réus, verifico que este restou devidamente configurado.

Os réus se associaram anteriormente visando a prática dos crimes descritos na denúncia, tendo preparado cautelosamente todas as ações criminosas, que envolveram a acumulação de capital para a compra das armas, aquisição dos armamentos na cidade de ..., furto de veículo e o assalto da lanchonete.

As declarações prestadas pelos réus na fase extrajudicial e as circunstâncias em que os delitos foram cometidos demonstram satisfatoriamente e existência de uma associação de caráter estável e permanente entre os réus ..., ... e os adolescentes ... e ..., ou seja, a formação de uma quadrilha fortemente armada, conforme demonstram os laudos criminalísticos de f. 137/144.

Sem a associação estável e permanente dos réus não seria possível a prática a aquisição dos pesados armamentos utilizados no roubo, que custaram R$ 3.600,00, segundo o depoimento do menor ... (f. 25), o planejamento e a prática dos diversos delitos perpetrados.

No que diz respeito ao réu ..., verifico que este teve a sua participação restrita ao delito de roubo, não existindo provas de seu envolvimento das demais atividades criminosas do bando.

Desta forma, a condenação dos réu ... e ... pela prática do delito de quadrilha armada é medida de rigor.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar os réus ... e ..., qualificados nos autos, como incursos nas sanções do art. 155, caput, art. 157, § 2º, I, II e V, na forma do art. 14, II, e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal Brasileiro. Condeno o réu ..., já qualificado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, II e V, na forma do art. 14, II, do Código Penal.

... - Furto:

Atento às diretrizes traçadas no ar. 5º, XLVI, da Constituição Federal e no art. 59 do CP, passo à individualização das penas do delito de furto:

1. Quanto à culpabilidade, verifico que o réu é penalmente imputável e tinha conhecimento da ilicitude de seus atos. Sendo sua conduta reprovável;

2. o réu é possuidor de bons antecedentes;

3. a conduta social do réu foi bem referendada;

4. os dados constantes dos autos indicam que apesar dos bons antecedentes o réu encontra-se com a sua personalidade deformada, não encontrando mais qualquer inibição para a prática de delitos de alta gravidade;

5. o motivo - prática do delito de roubo - é circunstância que será analisada na próxima fase da dosimetria;

6. o fato de menores estarem envolvidos é circunstância a ser considerada contra o réu;

7. o delito trouxe conseqüências, uma vez que o veículo foi praticamente destruído (f. 196) e a vítima não possuía seguro (f. 187);

8. a vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Seguindo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Considerando a existência das circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade, bem como da agravante do art. 61, II, "b", instauro concurso de circunstância. Assim, considerando a existência de duas atenuantes, compenso a atenuante da confissão com a agravante e reduzo a pena em 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias-multa, em razão da menoridade, fixando-a em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas.

Desta forma, torno as penas definitivas e concretas em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Atento à condição financeira do réu, fixo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Face às diretrizes do art. 33, do CP e as circunstâncias judiciais já analisadas, em especial, a personalidade do réu, a pena será cumprida no regime semi-aberto.

... - Roubo:

Atento às diretrizes traçadas no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e no art. 59 do CP, passo à individualização das penas do delito de roubo:

1. Quanto à culpabilidade, verifico que o réu é penalmente imputável e tinha conhecimento da ilicitude de seus atos. O réu agiu com dolo intenso para a consecução de seus objetivos, sendo sua conduta extremamente reprovável;

2. os antecedentes são bons;

3. verifica dos depoimentos que a conduta social do réu é boa;

4. os dados constantes dos autos indicam que apesar dos bons antecedentes o réu encontra-se com a personalidade desviada, não encontrando mais qualquer inibição para a prática de delitos de alta gravidade;

5. os motivos do delito são aqueles inerentes ao tipo penal;

6. a violência empregada contra as vítimas e contra os policiais, bem como a magnitude de conflito gerado pelo réu e seus comparsas, que durou 16h e mobilizou centenas de policiais para sua contenção, são circunstâncias a serem consideradas negativamente;

7. o delito trouxe conseqüências graves para as vítimas, que em razão do assalto passaram a sofrer de graves problemas psicológicos, conforme retratam os relatórios médicos de f. 381 e 383;

8. as vítimas em nada contribuíram para a prática do delito.

Seguindo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 50 (cinqüenta) dias-multa.

Presente a circunstância atenuante da menoridade e a agravante da descrita no art. 61, II, “d”, do CP, haja vista a crueldade com que as vítimas foram tratadas durante o tempo de cativeiro (laudos f. 83, 120, 125 e 130/132), instauro o concurso de circunstâncias, para minorar a pena somente em (3) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, perfazendo o total de 6 (seis) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

Não existem causas especiais de diminuição de pena a serem aplicadas.

Considerando que são três as causas especiais de aumento de pena a serem aplicadas, o número de envolvidos do assalto (5), a quantidade e potencialidade das armas utilizadas, bem como o tempo em que as vítimas permaneceram em cárcere privado (16 horas), majoro a pena da 1/2, passando-a para 9 (nove) anos de reclusão e 67 (sessenta e sete) dias-multa.

Considerando que o delito foi tentado, que o réu se apossou de parte do dinheiro, mas não conseguiu fugir com o mesmo, entendo como cabível a aplicação da causa geral de diminuição de pena da tentativa, para reduzir a pena aplicada também da metade, ou seja, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa.

Assim, torno a pena definitiva e concreta em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa.

Atento à condição financeira do réu, fixo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Face às diretrizes do art. 33, “b”, do CP e as circunstâncias judiciais já analisadas, a pena será cumprida no regime fechado.

... - Formação de quadrilha:

Atento às diretrizes traçadas no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e no art. 59 do CP, passo à individualização das penas do delito de formação de quadrilha:

1. Quanto à culpabilidade, verifico que o réu é penalmente imputável e tinha conhecimento da ilicitude de seus atos. Os métodos utilizados pelo réu na consecução dos diversos delitos evidencia uma maior reprovabilidade;

2. os antecedentes são bons;

3. verifica-se dos depoimentos colhidos que a conduta social do réu é boa;

4. os dados constantes dos autos indicam que apesar dos bons antecedentes o réu encontra-se com a personalidade desviada, não encontrando mais qualquer inibição para a prática de delitos de alta gravidade;

5. os motivos do delito são aqueles inerentes ao tipo penal;

6. a associação do réu a dois menores para a prática de delitos é circunstância que deve considerada negativamente;

7. os delitos praticados pela quadrilha provocaram conseqüências graves para as diversas vítimas e atemorizaram a sociedade de ...;

8. não há que se falar em conduta de vítima quando se trata deste tipo de delito.

Seguindo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão.

Presente a circunstância atenuante da menoridade, reduzo a pena em 4 (quatro) meses de reclusão, perfazendo o total de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.

Não existem causas gerais ou especiais de diminuição de pena a serem aplicadas.

Considerando a causas especial de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288, dobro a pena aplicada, totalizando-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Assim, torno a pena definitiva e concreta em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Face às diretrizes do art. 33, “b”, do CP e as circunstâncias judiciais já analisadas, a pena será cumprida no regime semi-aberto.

... - Concurso Material:

Considerando que foram praticados três delitos, com desígnios autônomos, devem as penas ser somadas em respeito ao art. 69 do Código Penal.

Assim, soma as penas aplicadas ao réu ..., totalizando-as em 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo.

Fixo o regime fechado para o cumprimento das penas aplicadas.

... - Furto:

Atento às diretrizes traçadas no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e no art. 59 do CP, passo à individualização das penas do delito de furto:

1. Quanto à culpabilidade, verifico que o réu é penalmente imputável e tinha conhecimento da ilicitude de seus atos. Sendo sua conduta reprovável;

2. o réu é possuidor de bons antecedentes;

3. não existem dados para avaliar a conduta social do réu;

4. os dados constantes dos autos indicam que apesar dos bons antecedentes o réu encontra-se com a sua personalidade desviada, não encontrando mais qualquer inibição para a prática de delitos de alta gravidade;

5. o motivo - prática do delito de roubo - é circunstância que será analisada na próxima fase da dosimetria;

6. o envolvimento de menores no delito é circunstância a ser considerada contra o réu;

7. o delito trouxe conseqüências, uma vez que o veículo foi praticamente destruído (f. 196) e a vítima não possuía seguro (f. 187);

8. a vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Seguindo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 50 (cinqüenta) dias-multa.

Considerando a existência das circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade, bem como da agravante do art. 61, II, "b", instauro concurso de circunstâncias. Assim, considerando a existência de duas atenuantes, compenso a atenuante da confissão com a agravante e reduzo a pena em 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias-multa, em razão da menoridade, fixando-a em 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas.

Desta forma, torno as penas definitivas e concretas em 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Atento à condição financeira do réu, fixo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Face às diretrizes do art. 33, do CP e as circunstâncias judiciais já analisadas, em especial, a personalidade do réu, a pena será cumprida no regime semi-aberto.

... - Roubo:

Atento às diretrizes traçadas no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e no art. 59 do CP, passo à individualização das penas do delito de roubo:

1. Quanto à culpabilidade, verifico que o réu é penalmente imputável e tinha conhecimento da ilicitude de seus atos. O réu agiu com dolo intenso para a consecução de seus objetivos, sendo sua conduta extremamente reprovável;

2. os antecedentes são bons;

3. não existem dados para avaliação da conduta social do réu;

4. os dados constantes dos autos indicam que apesar dos bons antecedentes o réu encontra-se com a personalidade desviada, não encontrando mais qualquer inibição para a prática de delitos de alta gravidade;

5. os motivos do delito são aqueles inerentes ao tipo penal;

6. a violência empregada contra as vítimas e contra os policiais, bem como a magnitude de conflito gerado pelo réu e seus comparsas, que durou 16h e mobilizou centenas de policiais para sua contenção, são circunstâncias a serem consideradas negativamente;

7. o delito trouxe conseqüências graves para as vítimas, que em razão do assalto passaram a sofrer de graves problemas psicológicos, conforme retratam os relatórios médicos de f. 381 e 383;

8. as vítimas em nada contribuíram para a prática do delito.

Seguindo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.

Presente as circunstâncias atenuantes da menoridade e da confissão e a agravante da descrita no art. 61, II, "d", do CP, haja vista a crueldade com que as vítimas foram tratadas durante o tempo de cativeiro (laudos f. 83, 120, 125 e 130/132), compenso a agravante com a atenuante da confissão e reduzo a pena em 1 (um) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, perfazendo o total de 6 (seis) anos de reclusão e 50 (cinqüenta) dias-multa.

Não existem causas especiais de diminuição de pena a serem aplicadas.

Considerando que são três as causas especiais de aumento de pena a serem aplicadas, o número de envolvidos do assalto (5), a quantidade e potencialidade das armas utilizadas, bem como o tempo em que as vítimas permaneceram em cárcere privado (16 horas), majoro a pena da 1/2, passando-a para 9 (nove) anos de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.

Considerando que o delito foi tentado, que o réu se apossou de parte do dinheiro, mas não conseguiu fugir com o mesmo, entendo como cabível a aplicação da causa geral de diminuição de pena da tentativa, para reduzir a pena aplicada também da metade, ou seja, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa.

Assim, torno a pena definitiva e concreta em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa.

Atento à condição financeira do réu, fixo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Face às diretrizes do art. 33, "b", do CP e as circunstâncias judiciais já analisadas, a pena será cumprida no regime fechado.

... - Formação de quadrilha:

Atento às diretrizes traçadas no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e no art. 59 do CP, passo à individualização das penas do delito de formação de quadrilha:

1. Quanto à culpabilidade, verifico que o réu é penalmente imputável e tinha conhecimento da ilicitude de seus atos. Os métodos utilizados pelo réu na consecução dos diversos delitos evidencia uma maior reprovabilidade;

2. os antecedentes são bons;

3. não existem dados para aquilatar a conduta social do réu;

4. os dados constantes dos autos indicam que apesar dos bons antecedentes o réu encontra-se com a personalidade desviada, não encontrando mais qualquer inibição para a prática de delitos de alta gravidade;

5. os motivos do delito são aqueles inerentes ao tipo penal;

6. a associação do réu a dois menores para a prática de delitos é circunstância que deve considerada negativamente;

7. os delitos praticados pela quadrilha provocaram conseqüências graves para as diversas vítimas e atemorizaram a sociedade de Poços de Caldas;

8. não há que se falar em conduta de vítima quando se trata deste tipo de delito.

Seguindo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Presente a circunstância atenuante da menoridade, reduzo a pena em 4 (quatro) meses de reclusão, perfazendo o total de 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Não existem causas gerais ou especiais de diminuição de pena a serem aplicadas.

Considerando a causas especial de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288, dobro a pena aplicada, totalizando-a em 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão.

Assim, torno a pena definitiva e concreta em 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão.

Face às diretrizes do art. 33, “b”, do CP e as circunstâncias judiciais já analisadas, a pena será cumprida no regime semi-aberto.

... - Concurso Material:

Considerando que foram praticados três delitos, com desígnios autônomos, devem as penas ser somadas em respeito ao art. 69 do Código Penal.

Assim, soma as penas aplicadas ao réu ..., totalizando-as em 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo.

... - Roubo:

Atento às diretrizes traçadas no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e no art. 59 do CP, passo à individualização das penas do delito de roubo:

1. Quanto à culpabilidade, verifico que o réu é penalmente imputável e tinha conhecimento da ilicitude de seus atos;

2. os antecedentes são bons;

3. não existem dados para avaliação da conduta social do réu;

4. também inexistem dados que possibilitem a avaliação de sua personalidade;

5. os motivos do delito são aqueles inerentes ao tipo penal;

6. a violência empregada contra as vítimas e contra os policiais, bem como a magnitude de conflito gerado pelo réu e seus comparsas, que durou 16h e mobilizou centenas de policiais para sua contenção, são circunstâncias a serem consideradas negativamente;

7. o delito trouxe conseqüências graves para as vítimas, que em razão do assalto passaram a sofrer de graves problemas psicológicos, conforme retratam os relatórios médicos de f. 381 e 383;

8. as vítimas em nada contribuíram para a prática do delito.

Seguindo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Presente a circunstância atenuante da menoridade e considerando que a agravante prevista no art. 61, II, "d", não se comunica para o réu, reduzo a pena somente em 1 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, perfazendo o total de 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Não existem causas especiais de diminuição de pena a serem aplicadas.

Considerando que são três as causas especiais de aumento de pena a serem aplicadas, o número de envolvidos do assalto (5), a quantidade e potencialidade das armas utilizadas, bem como o tempo em que as vítimas permaneceram em cárcere privado (16 horas), majoro a pena da 1/2, passando-a para 6 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Considerando que o delito foi tentado, que os réus se apossaram de parte do dinheiro, mas não conseguiram fugir com o mesmo, entendo como cabível a aplicação da causa geral de diminuição de pena da tentativa, para reduzir a pena aplicada também da metade, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Assim, torno a pena definitiva e concreta em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Atento à condição financeira do réu, fixo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Face às diretrizes do art. 33, "b", do CP e as circunstâncias judiciais já analisadas, que indicam a gravidade do crime perpetrado, a pena será cumprida no regime semi-aberto.

Nego aos réus o direito de recorrer em liberdade, visto que presos responderam a todo o processo.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Remetam-se as armas e munições e acessórios utilizados no delito para o Exército.

Atenda-se ao ofício de f. 424.

Expeçam-se guias de execução provisória.

Transitada em julgado a presente decisão ou o v. Acórdão da Superior Instância de 2º grau:

1. Procedam-se as anotações e comunicações apropriadas;

2. lance-se o nome do réu no rol de culpados;

3. comunique-se o Instituto de Identificação do Estado;

4. comunique-se ao TRE;

5. extraia-se carta de guia que será remetida ao MM. Juízo da Vara das Execuções Penais competente, juntamente com as peças necessárias para execução das penas impostas.

6. proceda-se à destruição dos gorros, da corda, dos pedaços de plástico e dos fragmentos de chumbo (f. 301);

7. restituam-se aos seus legítimos proprietários as mochilas e os aparelhos celular (f. 301).

P. R. I.

Poços de Caldas, 6 de junho de 2008

LUÍS AUGUSTO BARRETO FONSECA

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Furto – Autoria – Materialidade – Prova – Repouso noturno – Causa de aumento da pena – Menor de vinte e um anos – Redução da pena – Pena privativa de liberdade – Multa – Réu primário e sem antecedentes criminais – Concessão de sursis – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Guapé		
JUIZ DE DIREITO:	Wauner Batista Ferreira Machado		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	02/09/1999
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório

1) ..., já qualificado nestes autos e tendo sido denunciado pelo Órgão de Execução do Ministério Público (Promotor de Justiça) responde aos termos da presente ação penal como incurso nas sanções do art. 155, §§ 1º e 4º, inciso I do Código Penal (furto noturno qualificado pelo arrombamento de obstáculo).

2) Sustenta a exordial que no dia 01/01/1999, por volta das 2:30h., na Praça ..., nº ..., nesta cidade, o acusado, durante o repouso noturno, teria arrombado a porta e adentrado a residência da vítima ... e subtraído para si uma bomba marca ..., um ferro elétrico de passar roupas, um liqüidificador marca ..., uma mochila contendo roupas, além de diversos alimentos (f. 2).

3) Ouvido na fase inquisitorial, o acusado admite os fatos (f. 8/9). Ainda nesta fase ouviram-se a vítima (f. 14/14v.) e uma testemunha (f. 12), além de ter sido apreendida, restituída e avaliada a bomba da marca ... (f. 11; 13 e 15), bem como também realizado a vistoria técnica da porta danificada da residência da vítima (f. 22).

4) Recebida a inicial, o acusado foi citado e interrogado em juízo, ocasião em que negou a prática do crime dando nova versão aos fatos (f. 27; 29/29v. e 31).

No prazo legal apresentou-se defesa prévia, tendo o acusado arrolado as mesmas testemunhas da acusação (f. 33).

5) Em audiência de instrução foram ouvidas a vítima e a testemunha arrolada (f. 40). Na fase do art. 499 do CPP a acusação requereu a certidão atualizada do acusado e a defesa nada requereu.

6) Em alegações finais o MP expõe os fatos apurados e pede a procedência da denúncia, com a conseqüente condenação do acusado (f. 47/48). A defesa por sua vez pede a nulidade do interrogatório, ou a absolvição do acusado por inexistência ou insuficiência de provas (f. 50/54).

7) É o relatório. Decido.

Fundamentação

8) Primeiramente, entendo que não assiste razão à defesa ao alegar a nulidade do interrogatório, por falta de nomeação de curador ao acusado menor, pois, trata-se de mera irregularidade que não trouxe prejuízo ao mesmo, tanto que o ilustre Defensor Público a ele nomeado, nada alegou em defesa prévia. Aliás, é esse o sentido da súmula 352 do STF, ao determinar que : "não é nulo o processo penal por falta de nomeação de curador ao réu menor que teve a assistência de defensor dativo". Assim, não há nulidades a serem sanadas, pelo que passo à análise do mérito.

9) Com isto, verifico que imputa-se ao acusado a conduta descrita no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso I do Código Penal, qual seja: "subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel", durante o repouso noturno e com o arrombamento de obstáculo.

10) Sendo o crime é um fato típico, antijurídico e culpável, analiso tais elementos em relação ao crime de furto, imputado ao acusado. Com efeito e quanto ao fato típico:

a) vejo a conduta dolosa do acusado demonstrada em suas próprias alegações na fase policial (f. 8/9), quando confessa, em harmonia com o fato de ter admitido neste Juízo a posse da bomba Karcher, que foi apreendida em poder do mesmo (f. 31 e 11), pelo que fica claro para mim que ele apropriou-se dos produtos do furto e exerceu perante este Juiz seu direito de defesa, negando a conduta delituosa, mas justificando o fato de um dos produtos do furto ter sido encontrado com ele, apesar de sua confissão;

b) o resultado devidamente comprovado nos autos de apreensão, restituição e avaliação da bomba Karcher, conforme demonstram os documentos de f. 11, 13 e 15;

c) o nexo de causalidade demonstrado no fato da bomba ... da vítima ter saído de sua esfera de proteção, através da conduta do acusado acima mencionada (alínea a) e de ter sido apreendida em poder do acusado;

d) e por último a tipicidade, onde constato que os elementos contidos nas alíneas a, b e c, acima expendidos, se enquadram na definição de conduta descrita no tipo penal do crime de furto.

11) Quanto à exclusão da antijuridicidade da conduta delituosa do acusado, o mesmo não alegou ter agido sob o pálio de qualquer uma delas, quais sejam, estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, portanto, tenho sua conduta como contrária ao ordenamento jurídico.

12) A culpabilidade será analisada, conforme determinação legal prevista no art. 59 do CP, no momento de fixação da pena, já que pelo acima fundamentado está claro que o acusado praticou a conduta a ele imputada.

13) A causa especial de aumento de pena prevista no § 1º do art. 155 do CP, qual seja furto praticado durante o repouso noturno, está consubstanciada no BO de f. 6/7, no qual está evidenciado que a vítima deu falta dos produtos furtados após as 23 horas do dia 31/12/98, quando saiu de casa e antes do dia amanhecer, às 4 horas e 30 minutos do dia 1/1/99.

14) Já com relação ao crime de furto qualificado, entendo que o laudo de vistoria de f. 22 não é idôneo o bastante para comprovar os vestígios do arrombamento, eis que o crime foi cometido em 1/1/99 e a dita perícia realizada somente em 5/3/99, mais de dois meses após, o que me leva a crer que aqueles foram bastante mascarados com o tempo, deixando dúvidas quanto à ocorrência do arrombamento. Assim, entendo que o acusado deve ser absolvido da imputação de furto qualificado, por insuficiência de provas.

15) Quanto as alegações da defesa entendo que a mesma não tem razão ao sustentar que não há provas para a condenação do acusado, ou que elas são insuficientes para tanto, visto que, conforme acima demonstrado, tais provas são bem evidentes.

16) Assim, o acusado deverá ser condenado pelo crime de furto noturno. Por último, para fins de atenuação ou agravamento de pena, verifico que milita em favor do acusado a circunstâncias atenuante da menoridade, visto que ele praticou o crime com 18 anos de idade. Não circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Dispositivo

17) Ante o exposto, por tudo que dos autos constam e o direito dispõe, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia, para condenar o acusado ..., pela prática do crime de furto noturno, como incurso nas penas do art. 155, § 1º c/c art. 65, inciso I, todos do Código Penal.

18) Fixando a pena do réu, vejo sua culpabilidade comprovada, visto que é imputável; tinha o potencial conhecimento sobre a ilicitude do fato e podia-se exigir dele conduta diversa da que teve; temos ainda que o mesmo é primário e de bons antecedentes; não há provas a macular sua conduta social; o réu demonstrou ser uma pessoa imatura, porém, já integrado à marginália; ele não teve motivo para praticar o crime, pois, poderia perfeitamente sobreviver sem se valer desses ilícitos; o réu agiu demonstrando experiência no que fazia; a conseqüência do crime foi que parte dos produtos furtados não foram recuperados; a vítima em nada

contribuiu para a prática do delito. Para efeito de aplicação da pena de multa analiso as condições financeiras do réu, a qual é não é boa, visto que, o mesmo é lavrador e não se encontra trabalhando atualmente (f. 31).

19) Assim, atento às circunstâncias analisadas no parágrafo anterior, fixo a pena base em um (1) ano de reclusão e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo à época dos fatos, cada dia-multa. Deixo de atenuar a pena pela menoridade, visto que a mesma já foi fixada no mínimo legal. Porém, aumento a mesma em um terço (1/3), devido a causa especial de aumento de pena do furto em repouso noturno, para torná-la concreta e definitiva em um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão e treze (13) dias-multa, ante à inexistência de circunstâncias de demais causas gerais ou especiais de aumento e de diminuição de pena. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, na conformidade do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

20) Entendo que não é indicada a substituição de pena prevista no art. 44 do CP ao réu, pois, as penas restritivas de direitos de perda de bens e valores e interdição temporária de direitos são inaplicáveis ao caso, além das demais serem insuficientes para a reeducação do mesmo.

21) Porém, o réu preenche os requisitos para a concessão da suspensão condicional da pena, pelo que suspendo-lhe a execução da mesma, por dois (2) anos, mediante as seguintes condições : a) não freqüentar bares, restaurantes ou demais lugares onde se forneçam bebidas alcoólicas; b) não ausentar-se da comarca onde reside, sem a autorização do juiz; c) comparecer pessoalmente e mensalmente a juízo, a fim de informar e justificar suas atividades; d) recolher-se a sua residência, diariamente, até as 22 horas; e) não freqüentar lugares com grandes aglomerações de pessoas; f) pagar a pena pecuniária e as custas processuais.

22) Condeno o réu ao pagamento de dois terços (2/3) das custas processuais. O réu poderá apelar em liberdade, visto que não mais vejo presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva.

23) Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, de acordo com o art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988 e expeça-se mandado de prisão para início do cumprimento da pena.

P.R.I.

Guapé, 2 de setembro de 1999

Wauner Batista Ferreira Machado

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Furto – Rompimento de obstáculo – Ausência de prova – Autoria – Materialidade – Prova– Agente preso na posse da res furtiva – Prisão em flagrante - Furto privilegiado – Impossibilidade de reconhecimento – Valor da res furtiva superior a um salário mínimo – Condenação – Fixação da pena-base no mínimo legal – Circunstâncias judiciais favoráveis – Circunstâncias atenuantes – Confissão espontânea – Menoridade relativa – Inviabilidade de redução da pena-base aquém do mínimo – Regime de cumprimento de pena - Regime aberto – Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade		
COMARCA:	Medina		
JUIZ DE DIREITO:	Arnon Argolo Matos Rocha		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0027005-33.2010	**DATA DA SENTENÇA:**	06/11/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	MAB		

SENTENÇA

Vistos etc...

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS denunciou MAB, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, nascido em 12 de março de 1990, natural de Itaobim/MG, filho de, residente na Avenida, nº., Itaobim - MG, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Narra a denúncia que o acusado no dia 06 de setembro de 2010, em horário indeterminado, na Rua, nº., Bairro, Itaobim/MG, subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente nos objetos descritos no boletim de ocorrência de propriedade da vítima JADS.

Segundo a peça acusatória, o denunciado aproveitando-se da ausência da vítima o Sr. JADS, arrombou a porta da casa do mesmo e, adentrou nas dependências, subtraindo de lá os objetos descritos na denúncia, perfazendo o valor de R$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais), obtendo ao final a posse mansa e pacífica da res furtiva.

A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2010 (f. 30).

Foram acostadas aos autos CAC (ff. 26/27 e 101/102).

Citado à f. 33, o acusado apresentou resposta à acusação, momento em que arrolou as mesmas testemunhas constantes da denúncia (f. 38).

O recebimento da denúncia foi mantido (f. 39).

As testemunhas arroladas na peça acusatória e pela defesa foram ouvidas às ff. 54/56/73 e 100.

O acusado foi interrogado na presença de seu defensor às ff. 98/99.

Nas alegações finais do Ministério Público (ff. 103/108), o mesmo reiterou os pedidos da denúncia, requerendo a condenação do acusado.

Nas alegações finais da defesa (ff. 110/112), a mesma requereu a desclassificação para o crime de furto, alegando que deveria ser levado em consideração o valor da res furtiva, para aplicar o benefício previsto no artigo 155, § 2º do Código Penal.

É o relatório. Passo à fundamentação

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público imputa ao acusado o crime tipificado no artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal.

Compulsando os autos, verifica-se não haver qualquer nulidade que deva ser declarada de ofício, bem como não há preliminares a serem analisadas. Assim, passo ao exame de mérito.

DA MATERIALIDADE

A materialidade delitiva do delito de furto está comprovada pelos seguintes documentos: a) boletim de ocorrência (ff. 14/19); b) auto de prisão em flagrante (ff. 06/10); auto de apreensão (f. 20); c) auto de avaliação (f. 21) e e) termo de restituição (f. 22).

DA AUTORIA

Da mesma forma, a autoria restou configurada.

Com efeito, o boletim de ocorrência (ff. 14/19), bem como os documentos acima descritos demonstram que o acusado furtou os objetos mencionados no auto de apreensão, circunstância esta demonstrada nos depoimentos colhidos em Juízo.

A autoria delitiva do crime em tela também foi comprovada pela confissão do acusado em Juízo:

"... que foi abordado pelo policial R aproximadamente um dia após ter furtado; que neste intervalo os bens ficaram guardados em uma casa em construção; que o acusado iria vender os

bens para comprar passagem onde moram os seus familiares; que quando foi abordado não estava com os bens em mãos, pois os mesmos estavam em uma casa em construção há 500 metros do local; que o policial abordou porque este já havia ouvido que o acusado seria o autor do furto (f. 98)

A confissão acima transcrita foi corroborada pelos depoimentos da vítima, bem como das testemunhas por ocasião da instrução processual, que afirmaram que os objetos subtraídos foram apreendidos em poder do acusado:

"... que reconhece o acusado presente nesta audiência; que não presenciou os fatos narrados na denúncia; que soube através dos colegas que o acusado teria sido o autor do furto na casa da vítima (...) que confirma o BO de f. 15. (DAF – f. 54)

"...que soube que a polícia apurou que o acusado foi o autor do outro furto que o declarante sofreu (JADS – f. 55)

".. que confirma o depoimento prestado na Polícia Civil de fls. 08, que confirma o BO de fls. 16/19; que um policial a paisana que prendeu o acuado com os objetos furtados e entrou em contato com a guarnição do declarante; que essa guarnição foi até o local e conduziu o declarante até a Polícia Civil; que ao chegar no local já encontrou a policia a paisana, o acusado e os objetos furtados (...) que já soube do envolvimento acusado em outras ocorrências do mesmo tipo; que o policial a paisana era o Cabo R; que o policial estava de férias e verificou uma movimentação estranha em frente ao seu lote em uma casa abandonada; que quando o mesmo foi até lá viu o acusado com os objetos furtados (RSJ – f. 73)

"...que possui um terreno próximo à casa que foi furtada; que presenciou o acuado entrar em uma construção próxima; que abordou o mesmo neste local e lá foi encontrado os objetos apreendidos à f. 20 (...) que já atendeu outras ocorrências da mesma natureza envolvendo o acusado (RS – f. 100)

Assim, diante dos depoimentos acima transcritos, entendo que restou comprovado que o acusado subtraiu os objetos narrados na denúncia.

Quanto à qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, I (rompimento de obstáculo), no que pesem as argumentações do Ministério Público, entendo que esta não restou devidamente comprovada nos autos.

Constato que o acusado afirmou em juízo que a porta não se encontrava trancada e as testemunhas foram unânimes no sentido de afirmarem que não presenciaram o momento do furto, tendo apenas presenciado o momento em que os objetos foram apreendidos em poder do mesmo, além do que não existe nos autos o laudo pericial informando se ocorreu o arrombamento narrado na denúncia.

Assim, não existindo comprovação da qualificadora descrita, entendo que a mesma deve ser decotada, desclassificando o crime de furto qualificado para o de furto simples, sendo que a sua condenação pela pratica do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal é medida que se impõe.

Por outro lado, reconheço em favor do acusado as atenuantes da menoridade (art. 65, I, do CP), diante do documento de f. 28 e da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), uma vez que este confessou em juízo a autoria do delito em tela.

DAS TESES DEFENSIVAS

Alega a defesa que o acusado tem direito à causa especial de redução de pena do art. 155, §2º, do Código Penal, ante o pequeno valor da coisa furtada.

Contudo, constato que os bens subtraídos superam o valor de 01 (um) salário mínimo, sendo mais precisamente R$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais), consoante auto de avaliação de f. 21, o que ultrapassa o limite aceito pela jurisprudência predominante para se aplicar o referido benefício.

Nesse sentido, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS – DOSIMETRIA – FURTO SIMPLES – PRIVILÉGIO DO § 2º DO ART. 155 DO CP – PRIMARIEDADE E RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR – CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DO VALOR – SALÁRIO MÍNIMO – REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS – APLICAÇÃO DO REDUTOR QUE SE IMPÕE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO – 1- Consoante precedentes deste STJ, o salário mínimo vigente ao tempo do delito pode ser adotado, a princípio, como parâmetro para fins de caracterização do furto privilegiado. 2- Preenchidos os requisitos do § 2º do art. 155 do Código Penal, quais sejam: primariedade e pequeno valor da coisa furtada, devida a incidência do privilégio, com a consequente redução de pena na terceira etapa da dosimetria. 3- Ordem concedida para aplicar em favor do paciente o privilégio do § 2º do art. 155 do CP, restando sua pena definitiva em 8 meses de reclusão e pagamento de 7 dias-multa, mantidos, no mais, a sentença e o acórdão impugnados. (STJ – HC 120.757 – (2008/0252216-7) – 5ª T – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 15.03.2010 – p. 427).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória veiculada na denúncia e submeto o acusado MAB como incurso nas disposições do art. 155, caput, do Código Penal.

Passo, pois, a dosar a reprimenda do acusado, conforme o necessário e suficiente para alcançar a tríplice função da pena, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do CP.

Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal:

a) culpabilidade: não apresenta contornos especiais, a não ser os de costume nesta espécie de delito, não havendo exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento a justificar uma maior censura e repreensão;

b) antecedentes: o acusado é tecnicamente primário conforme CAC de ff. 101/102, não podendo esta circunstância ser considerada em seu desfavor:

c) conduta social: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a conduta social do réu, sendo esta circunstância considerada em seu favor;

d) personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do réu, não podendo ser considerada em seu desfavor;

e) motivos do crime: são os próprios do tipo penal de furto, não lhe sendo desfavoráveis;

f) circunstâncias: não há provas suficientes para averiguar os motivos e circunstâncias do crime exteriores ao tipo penal;

g) conseqüências: são normais aos crimes desta natureza, devendo esta circunstância ser considerada favorável ao réu;

h) comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

Desta forma, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis à acusada, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, existem duas circunstâncias atenuantes (confissão espontânea e menoridade), mas em razão da pena já estar fixada no mínimo legal, deixo de aplicar a redução mantendo a reprimenda no mesmo patamar.

Na terceira fase, diante da inexistência de causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas fixo a pena em definitivo em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, diante da inexistência de qualquer hipótese de aumento de pena.

Tendo em conta o fato de o acusado não possui profissão definida fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

O condenado deverá cumprir a pena, desde o início, em regime aberto, com base no art. 33, parágrafo 2º, “c”, do Código Penal.

Considerando-se a pena aplicada, verifico que o acusado faz jus a substituição da pena privativa de liberdade e aplico o benefício da substituição da pena, nos termos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal brasileiro consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de um ano, em instituição a ser estabelecida pelo Juízo de Execução.

Na hipótese de não cumprimento, as penas substituintes converter-se-ão em pena privativa de liberdade (§ 4º do artigo 44, do Código Penal).

Por fim, considerando que o bem furtado foi integralmente devolvido à vítima, consoante certidão de f. 22, não havendo prejuízo material para esta, deixo de fixar o valor mínimo da indenização.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena do réu, concedo ao mesmo o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade.

Expeça-se alvará de soltura, se por outro crime não estiver presa.

Tendo em vista o fato de que esta comarca não dispõe de defensoria pública, tendo sido necessária a nomeação de defensor dativo (f. 34), arbitro em prol do Patrono honorário advocatício no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a serem suportados pelo Estado. Expeça-se certidão.

Expeça-se guia de execução provisória à Vara de Execução Criminal.

Após o trânsito em julgado:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

b) encaminhe-se o boletim individual do réu para o Instituto de Identificação;

c) oficie-se ao TRE para os fins no disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República de 1988;

d) expeça-se guia de execução definitiva à Vara de Execução Criminal desta Comarca;

e) Expeça-se guia para pagamento de multa no prazo de 10 (dez) dias, corrigida monetariamente, consoante disposto na Lei de Execução Penal, arquivando-se os autos principais. Caso não haja pagamento voluntário, oficie-se à Fazenda Pública Estadual.

Intimem-se o réu, seu defensor, a vítima e o Ministério Público, todos pessoalmente.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais.

Realizadas as diligências de lei e com o trânsito, ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Medina, 06 de junho de 2011.

Arnon Argolo Matos Rocha

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND	

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Furto – Tentativa – Autoria – Materialidade – Prova – Circuito interno de televisão – Crime impossível – Não-caracterização – Confissão espontânea – Reincidência – Compensação de circunstâncias atenuante e agravante – Redução da pena pela tentativa – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime semi-aberto – Procedência do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Alberto Deodato Maia Barreto Neto		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	21/08/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público denunciou ..., incursando-o nas penas do art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP.

Noticiou a douta RMP que, no dia 06/06/2008, por volta das 9:00 horas, na Rua ..., nº ..., bairro ..., nesta capital, ... tentou subtrair para si quatro embalagens de carne, tipo picanha, nos valores e pesos de R$20,27 e 1.194 kg, R$24,77 e 1.270 kg, R$25,57 e 1.506 kg, e R$23,43 e 1.380 kg, pertencentes ao Supermercado ..., somente não logrando êxito por circunstâncias alheias a sua vontade.

Para subtrair os produtos, o acusado adentrou no Supermercado e, comportando-se como cliente regular, dirigiu-se ao setor de açougue, de onde retirou as embalagens, colocando-as dentro de sacolas do próprio estabelecimento.

Desconfiados do comportamento do réu, os fiscais do Supermercado passaram a monitorá-lo pelo circuito interno de TV, aguardando que ele passasse pelo caixa e pagasse pelos produtos. Entretanto, não tendo efetuado o devido pagamento, o acusado foi abordado pelos

seguranças, após passar pelos caixas, na posse da res, e detido até a chegada dos policiais militares.

A denúncia foi recebida em 18/06/2008, pelo despacho de f. 50.

O réu foi qualificado e interrogado (f.69/70) e apresentou defesa prévia através de defensora pública (f. 72).

Duas testemunhas de acusação foram inquiridas (f. 82 e 83).

Na fase do art. 499 do CPP, o Ministério Público e a defesa nada requereram (f. 84 e 95).

Na fase do art. 500 do mesmo diploma legal, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público pediu a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (f.85/90). A defesa, em preliminar, requereu a instauração de incidente de insanidade mental do réu. No mérito, pediu a sua absolvição, em face do crime impossível ou do princípio da insignificância. No caso de condenação, pediu o reconhecimento da tentativa e da atenuante da confissão espontânea, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a concessão do benefício do sursis e os benefícios da Justiça Gratuita (f. 97/119).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente:

A d. defesa pediu, preliminarmente, a instauração do exame de insanidade mental do acusado, sem, contudo, apresentar quaisquer provas ou indícios que pudessem dar azo à medida.

Ora, a alegação de ser usuário de drogas, feita de forma geral e abstrata pelo réu, desprovida de outros documentos ou indícios decorrentes de seu comportamento, não induz a crer no comprometimento da sua higidez mental. A respeito:

"CORREIÇÃO PARCIAL. RÉU ACUSADO DE TENTATIVAS DE HOMICÍDIO E DE ESTUPRO. ALEGADA DEPENDÊNCIA QUÍMICA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE ANORMALIDADE PSÍQUICA. Ainda que tenha o réu alegado ser dependente químico e ter praticado os fatos sob o efeito de crack, isso não impõe a instauração de incidente de insanidade mental, eis que não se extrai de seu interrogatório qualquer fundada suspeita de anormalidade psíquica, que é o pressuposto daquele incidente, nos termos do art. 149 do CPP. Correição parcial deferida". (Correição Parcial nº ..., 1ª Câmara Criminal, TJRS, Rel. Des. Manuel José Martinez Lucas, j. 09/04/2008),

"STF: Só está o juiz obrigado a determinar que o réu seja submetido a exame médico, quando houver dúvida sobre a sua integridade mental." (RT 477/434).

Assim, rejeito a preliminar argüida e passo à análise do mérito.

No mérito:

... responde pelo crime de furto tentado (art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP).

A materialidade está consubstanciada pelo auto de apreensão (f.20) e pelo termo de restituição (f. 21).

O acusado, em juízo, confessou a autoria do delito, alegando, contudo, que se arrependeu da subtração e, no momento em que foi detido, estava repondo os produtos na prateleira:

"... que é verdadeira a imputação que lhe é feita; que realmente, no dia, hora e local assinalados na denúncia, tentou furtar os produtos anotados, colocando-os dentro de uma sacola, com a intenção de sair do supermercado sem pagar; que, no entanto, antes mesmo de passar pelo caixa, se arrependeu e, momento em que ia repor os produtos na prateleira, foi abordado e detido por seguranças, que levaram-no para um quartinho e acionaram a polícia militar..." (f. 69/70).

Sua confissão, apenas no que tange à subtração, encontra-se em harmonia e coerência com as demais provas orais colhidas. Vejamos:

..., funcionária do supermercado, em juízo, testificou:

"... que reconhece o acusado aqui presente como sendo o autor do delito; que ele chegou a sair para fora da loja levando consigo as peças de carne, que foram recuperadas; que o acusado foi observado pelas câmeras de segurança do estabelecimento..." (f. 82)

Na DEPOL, o policial militar condutor do flagrante, ..., afirmou que:

"... o declarante acionado via COPOM para atender ocorrência de furto, compareceu no supermercado denominado ..., localizado na ..., ..., ..., nesta Capital, em cujo local encontrou o conduzido presente em poder do representante legal da vítima, ..., que relatou que através do circuito interno de TV, presenciou o autor adentrar no supermercado e subtrair embalagens contendo picanha, no que após partiu do estabelecimento sem efetuar o devido pagamento pelos produtos, condição que motivou a abordagem do autor, fato ocorrido fora da loja, sendo encontrado em poder do mesmo o produto subtraído; que o declarante o interpelou sobre a veracidade das imputações que lhe são feitas, tendo o autor, identificado como ..., confessado a prática do delito..." (f.07/08).

Assim, ao que se vê, as provas colhidas, corroboradas pela confissão do réu e pela apreensão das embalagens de carne em seu poder, comprovam suficientemente a autoria delituosa.

Não há como se acatar a tese de ocorrência de crime impossível, em razão da ineficácia absoluta do meio.

A d. defensora alega que o fato de o acusado estar sendo vigiado pelas câmeras de segurança do supermercado, antes da prática do delito, impossibilitaria a consumação do crime.

Entretanto, razão não assiste a ela. Segundo Julio Fabbrini Mirabete, para o reconhecimento do crime impossível, em face da ineficácia absoluta do meio, "... é necessário que o meio seja inteiramente ineficaz para a obtenção do resultado". Ele afirma, ainda, que "... não exclui a existência da tentativa a utilização de meio relativamente inidôneo, quando há um perigo, ainda que mínimo, para o bem jurídico que o agente pretende atingir" (in Mirabete, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal, 15ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p.166).

Assim, mesmo que o acusado estivesse sendo observado pelo circuito interno de TV a todo o momento, em face de um eventual descuido dos seguranças, ele poderia ter logrado o seu intento e fugido com a res, fato que afasta a impossibilidade absoluta do meio e, desta forma, sepulta, de vez, a tese do crime impossível e da ausência de tipicidade na conduta do agente.

A respeito:

“Não se caracteriza o crime impossível se o meio empregado pelo agente não é absolutamente inidôneo para atingir o objetivo criminoso, mas, ao contrário, relativamente inidôneo, pois, a despeito de não ter havido consumação, esta não era de todo impraticável”.(RT 613/3027).

“A manutenção de fiscais no interior do estabelecimento-vítima não descaracteriza o delito de furto, pois o fato de o agente ter sido percebido efetuando a compra simulada de bens, mas despertando suspeitas, não cria qualquer impossibilidade ao desenvolvimento normal do processo executivo do delito, máximo quando o objeto e o meio são idôneos, não se podendo falar em crime impossível” (RJDTACRIM 30/177).

Também não pode prosperar o pedido de reconhecimento do princípio da insignificância. Primeiro, porque a sua aplicação não é admitida em nosso ordenamento jurídico, pois importaria no desprestígio da função preventiva da pena e estimularia a reiteração de pequenos delitos. Segundo, porque, para os casos de subtração de coisas de pequeno valor, já há expressa previsão no Código Penal, em especial, no art. 155, § 2º. A respeito:

“Não é admitido em nosso ordenamento penal o chamado princípio da insignificância, pois não previsto pelo legislador. Destarte, a conduta do réu é típica, antijurídica e culpável". (TAMG, Apelação Criminal nº ..., 2ª Câmara Criminal, Rel. Juiz Sidney Alves Affonso, j. em 18/06/2002).

“PENAL - FURTO QUALIFICADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO-ACOLHIMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO - PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO - NÃO-APLICAÇÃO - PREJUÍZO SOFRIDO PELA VÍTIMA - RECURSO IMPROVIDO. O princípio da insignificância não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, que contenta-se com a tipicidade formal, porque forjado em realidade distinta, onde a reiteração de pequenos delitos não apresenta-se como problema social a ser enfrentado também pela política criminal. Recurso improvido. V.V.” (Rel. Des. VIEIRA DE BRITO; pub.: 04/08/2006; processo nº ...”

Entretanto, nem mesmo o furto privilegiado (art. 155, § 2º, do CP) pode ser reconhecido, pois, como se vê na CAC de f. 121/124, é o réu reincidente.

Por fim, não há dúvidas de que o crime foi praticado em sua forma tentada. O acusado foi detido pelos seguranças logo após sair do supermercado ... (e não dentro do estabelecimento, como alegado por ele). Assim, evidente que ele não teve, em momento algum, a posse mansa e pacífica da res furtiva.

Dessa forma, inexistentes excludentes de antijuridicidade, ressai imperiosa a condenação do réu, dentro dos limites anotados.

Reconheço, em seu favor, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que, ao confirmar os fatos noticiados na denúncia, ele contribuiu para a busca da verdade real e auxiliou o trabalho jurisdicional.

Por outro lado, reconheço, também, a agravante da reincidência (art. 61, I, CP), uma vez que ele possui uma condenação em definitivo, anterior ao crime em questão, conforme se vê na CAC de f. 121/124 (processo nº ...).

Nestes termos, julgo procedente o pedido da presente ação penal, para submeter ... às sanções do art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP.

De acordo com os art. 59 e 68 do CP, passo à fixação da pena:

Culpabilidade: fazendo-se um juízo de reprovação da conduta do acusado, atentando-me para as circunstâncias que envolveram o delito, para as suas condições pessoais e para a intensidade do dolo e grau de culpa (que, apesar de não integrarem a culpabilidade, devem ser examinados para a censura da prática delituosa em análise), tenho que ele não extrapolou os limites próprios do tipo penal cometido, devendo ser considerada em seu favor tal circunstância judicial.

Antecedentes: imaculados, consoante o teor da CAC de f. 121/124.

Conduta social: reprovável, pois, como confirmado pelo próprio acusado em interrogatório (f. 69/70), é ele usuário de drogas.

Personalidade: não pode ser aferida pelos elementos colhidos nos autos.

Motivos: nada há, com relação aos motivos do crime, que possa influir na presente decisão.

Circunstâncias e conseqüências: são as próprias do delito.

Comportamento da vítima: não teve qualquer influência no delito.

Em face das circunstâncias judiciais anotadas, fixo as penas-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Reconhecidas a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) e a agravante da reincidência (art. 61, I do CP), tenho uma pela outra, para em nada alterar as penas fixadas.

Em decorrência da tentativa (art. 14, II, CP), diminuo as penas em 2/3, condenando-o, definitivamente, em 06 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa.

Em razão da reincidência do réu, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto (art. 33, § 1º, b, § 2º, b e 35, ambos do CP).

Fixo o valor do dia-multa em seu grau mínimo, conforme § 1º do art. 49 do CP, ou seja, em um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, uma vez que não há, nos autos, provas da real condição financeira do acusado.

Ainda em face da sua reincidência e, não se mostrando as medidas socialmente recomendáveis (já que a sua outra condenação é, também, por crime contra o patrimônio), denego-lhe os benefícios dos art. 43 e ss. e 77 e ss., todos do CP.

Estando preso e, sendo reincidente, se quiser apelar, o réu deverá fazê-lo nesta condição (art. 594 do CPP).

Oficie-se, recomendando-o à prisão onde se encontra.

Conquanto tenha o acusado declarado ser pobre no sentido legal, condeno-o no pagamento das custas processuais, tendo em vista ser uma conseqüência da decisão prolatada, conforme reza o art. 804 do CPP. Assim, a isenção pleiteada deverá ser apreciada no juízo da execução e não neste ato.

A respeito:

"A isenção do condenado, defendido pela Assistência Judiciária, deve ser apreciada na execução do julgado e não na fase de conhecimento. Determinando o art. 804 do CPP, a condenação do vencido ao pagamento das custas, a tal condição igualmente fica sujeito o beneficiário da justiça gratuita, do que se livrará enquanto persistir o seu estado de pobreza no sentido jurídico" (REsp nº ..., 6ª Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, j.11/12/97, DJU de 16/2/98, p.136).

Após o trânsito em julgado, lance-se o seu nome no rol de culpados, cumpra-se a inst. nº ... da CJMG, oficie-se ao TRE, na forma e para os fins dos art. 15, III da CF c/c 71, §2º da Lei nº 4.737/65, comunicando, inclusive, que a hipótese não se subsume aos casos de inelegibilidade de que trata a alínea e, inc.I do art. 1º da Lei Complementar nº 64 de 18/05/90, e expeça-se guia à VEC.

P.R.I.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2008

Alberto Deodato Maia Barreto Neto

Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Furto majorado pelo repouso noturno – Materialidade e autoria – Prova – Boletim de ocorrência - Auto de apreensão - Termo de restituição - Laudo de avaliação – Elementos de informação do inquérito policial – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Reincidência – Circunstância agravante – Fixação da pena – Regime inicial semiaberto – Direito de recorrer em liberdade – Procedência em parte do pedido		
COMARCA:	Itanhomi		
JUIZ DE DIREITO:	Vinícius da Silva Pereira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	033208016467-3	**DATA DA SENTENÇA:**	20/06/2013
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	L.O.S.		

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio de seu Ilustre Representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob o n013/2008 (ff.03-33), ofereceu denúncia contra L.O.S., v. Lambari, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 27/06/1978, natural de Tarumirim, neste Estado, filho de A.G.O. e V.S.O., residente e domiciliado em ..., Zona Rural de Tarumirim, dando o como incurso nas iras do artigo 155, § 1º do CP, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na inicial acusatória, nos seguintes termos:

Consta da presente denúncia que na data de 26/03/2008, por volta das 00hs e 10min., na propriedade rural situada no Baixo Queiroga, neste município, o acusado durante o repouso noturno, subtraiu para si, três reses de propriedade de Francisco de Assis Ribeiro, levando-as para cidade de Tarumirim, onde tentou vendê-las.

Recebida a denúncia em data de 05/09/2008.

O réu foi citado por edital (f.41), bem como suspenso o processo e o prazo prescricional em 31/03/2009 (f.48).

CAC do réu às ff. 34-35.

A prisão preventiva do réu foi decretada à f.50.

O réu foi preso em 05/10/2009 (f.53).

Concedida a liberdade provisória sem fiança ao acusado, conforme decisão e alvará de soltura de ff.70-71 e 73.

O réu foi citado pessoalmente (ff.78-79) em 18/12/2009 e, por intermédio de Defensor, apresentou resposta escrita (ff.82-84), suscitando, reservando-se a atacar o mérito por ocasião das alegações finais, não tendo arrolado testemunhas.

No decorrer da instrução processual, foi promovida a oitiva de 03 testemunhas por carta precatória na Comarca de Tarumirim (ff.114-120). Porém não se procedeu ao interrogatório do réu, que restou revel.

Nada requereram as partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

As partes apresentaram alegações finais escritas, tendo o Ministério Público pugnado pela condenação do réu nos termos da denúncia (ff.125-129) e a defesa, por sua vez, suscitou preliminarmente a prescrição da pretensão punitiva, e no mérito pediu a absolvição como medida de justiça ou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (ff.130-131).

Conclusos para sentença.

Em breve síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada objetivando apurar a responsabilidade penal do acusado L.O.S., anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 155, § 1º do CP.

PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar ao mérito, necessário se faz a análise da prejudicial de prescrição levantada pela defesa do réu.

Pois bem.

O crime imputado ao réu, furto majorado pelo repouso noturno, possui pena máxima em abstrato de 04 anos de reclusão e, considerada a causa de aumento de pena de 1/3, a pena máxima seria de 05 anos de 04 meses de reclusão, pelo que o referido crime prescreveria em 12 anos, conforme o artigo 109, III do CP.

Ao exame dos autos, constato que nem antes ou depois do recebimento da denúncia, ocorreu lapso temporal de prescrição, pelo que a pretensão punitiva do Estado está apta a ser exercida em juízo.

Diante do exposto, rejeito a prejudicial.

NO MÉRITO

A materialidade do delito se encontra plenamente comprovada nos autos, por meio do BOPM (ff.05-08), auto de apreensão (f.09), termo de restituição (f.14), e pelo laudo de avaliação (f.30), atestando de forma cristalina a ocorrência do fato.

Com relação à autoria e à responsabilidade penal do acusado, necessário se torna promover a análise das provas constantes dos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.

Na espécie, tenho que a autoria restou devidamente comprovada, conforme aduzido pelo Ministério Público, senão vejamos.

O BOPM narra em seu histórico (f.07):

“Em diálogo com o autor, ele nos confirmou haver roubado o gado no município de Itanhomi/MG, da fazenda do “Tote Miranda”, sendo os animais de propriedade do Sr. C.T.. O Autor nos relatou que já havia premeditado o roubo (...)”

A testemunha, F.P.L., Policial Militar, ouvida em juízo (f.120), confirmou o histórico do BOPM:

“confirma o histórico do boletim de ocorrência de f., constantes da carta precatória; (...) o acusado admitiu para o CB Messias que as cabeças de gado tinham sido furtadas, salvo engano, da pessoa conhecida por “T.”; em conversa com as testemunhas, o depoente obteve informação de que desconfiaram do acusado porque o valor pela qual pretendia vender o gado era inferior àquele praticado no mercado.”

A vítima, F.A.R., ouvida perante a Autoridade Policial (f.13), disse o seguinte:

“que tomou ciência o declarante que três gados de sua propriedade haviam sido subtraídos, informação lhe passada por policiais da cidade de Tarumirim; Que os gados, quando subtraídos, se encontravam em sua propriedade rural, situada no Baixo Queiroga, neste município de Itanhomi; que os gados estavam dentre outros vinte, “apartados numa manga”, tendo o autor escolhido os três e os tocado;(...)”

O réu, L.O.S. v. Lambari, por sua vez, ouvido apenas na fase policial (f.10), confessou de livre e espontânea vontade ter subtraído os animais de propriedade da vítima, aduzindo, no entanto, que o fez para se ver pago de uma dívida trabalhista que a vítima tinha com ele.

Com efeito, a autoria delitiva, tanto pela prova judicializada, quanto pelos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, restou inabalavelmente provada, conforme a própria confissão do acusado.

Não se olvide que os elementos de informação do inquérito policial, podem ser utilizados para convicção do magistrado, sobretudo quando aliados as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório, conforme o artigo 155 do CPP, que proíbe a condenação embasada exclusivamente no inquérito policial, o que a toda evidência, não é a hipótese dos autos.

A conduta do réu é típica de furto consumado, eis que subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em três gados de propriedade de terceiro, permanecendo na sua posse mansa e pacífica. Não há se falar em desclassificação para o crime de exercício arbitrário das próprias razões (artigo 345 do CP), pois nenhuma prova foi feita pelo réu, de que tinha a pretensão legítima ao subtrair a res furtiva, ônus que lhe competia.

Ao contrário, as provas carreadas aos autos demonstram o animus furandi do réu, conforme acima mencionado no histórico do BOPM, em que o acusado teria premeditado o furto.

Impossível, portanto a desclassificação para o crime de exercício arbitrário das próprias razões. Nesse sentido, colaciono julgado do e. TJMG:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES - IMPOSSIBILIDADE - TENTATIVA - INAPLICABILIDADE - INVERSÃO DA POSSE DA ''RES'' - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - REPROVABILIDADE DA CONDUTA - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Não havendo prova de que a ré subtraiu uma quantia em dinheiro visando satisfazer uma pretensão legítima, mas apenas comprovação de que subtraiu coisa alheia móvel, não merece ser acolhido o pedido de desclassificação para o crime previsto no art. 345 do CP, devendo ser mantida a condenação pelo delito capitulado no art. 155 do mesmo diploma. 2- O crime de furto se consuma com o apoderamento do bem pelo agente, sendo desnecessário o locupletamento, ou seja, dispensa posse mansa e pacífica, bastando que a ''res'' seja retirada da esfera de vigilância da vítima, perdendo esta a disponibilidade do bem. 3- Para a aplicação do princípio da insignificância, é necessário se aferir o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. Além disso, devem ser analisadas questões relacionadas ao agente, para que não se permita que os delinquentes, com a certeza de que sairão impunes, façam de tais condutas criminosas de pouca monta um meio de vida, trazendo intranquilidade à população. Verificada a reprovabilidade da conduta, inexiste crime de bagatela. (Apelação Criminal 1.0016.07.076192-5/001, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/04/2011, publicação da súmula em 05/07/2011) (g.n)

Ademais, não agiu o réu ao amparo de qualquer causa que excluísse a ilicitude do fato ou a sua culpabilidade, pelo que não há como acatar o pedido de absolvição genérica feito pela douta defesa.

Com relação a atenuantes, reconheço a existência da confissão espontânea, artigo 65, III, d) do CP, eis que o réu confessou o delito na Delegacia de Polícia, sendo esta determinante para sua condenação.

Por outro lado, deve incidir a agravante da reincidência, artigo 61, I do CP, eis que o réu foi condenado com sentença transitada em julgado em 14/04/2003, sendo que o crime em tela ocorreu há menos de 05 anos do cumprimento daquela pena ou de sua extinção, CAC de f.34.

No tocante a causas de diminuição de pena, não verifico sua existência no bojo dos autos.

De igual forma, não há como acatar a causa de aumento do repouso noturno, prevista no § 1º do artigo 155 do CP, tão somente porque o furto ocorreu no período noturno, na ausência de comprovação de que a vítima estivesse no local repousando.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o e. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. FURTO DE USO. INOCORRÊNCIA. MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Para que se caracterize o chamado furto de uso não basta a alegação de que pretendia devolver a res furtiva, pois este tipo de conduta exige posse momentânea ou passageira e restituição voluntária pelo próprio agente à vítima in loco et integro, sem o que, resta configurado o crime de furto comum, como no caso em análise. 2- Não há que se falar em causa de aumento referente ao repouso noturno somente por ter sido o delito perpetrado no período noturno, é necessário que a vítima esteja em sua residência e de fato repousando no momento do crime para caracterizar tal majorante. 3- Recurso ministerial parcialmente provido. (Apelação Criminal 1.0396.12.002466-8/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/05/2013, publicação da súmula em 03/06/2013) (g.n)

Destarte, não reconheço a causa de aumento sustentada pela acusação.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal, para submeter o réu L.O.S., anteriormente qualificado, às sanções do artigo 155, caput, c/c artigo 61, I e artigo 65, III, d) todos do Código Penal.

Em observância ao critério trifásico de Hungria, estampado no artigo 68 do Código Penal, e ao Princípio da Individualização da Pena previsto no art. 5, XLVI da CR/88, passo a dosar pena do réu.

Na primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal:

Culpabilidade: assim considerada como o juízo de reprovabilidade sobre a conduta do réu, foi normal da espécie. Antecedentes: o réu é reincidente, contudo tal fato deve ser analisado na segunda fase de dosimetria da pena em observância à súmula 241 do STJ. Conduta social: não há elementos para aferir. Personalidade: não há elementos para aferir. Motivos: são aqueles ínsitos ao tipo penal, busca do lucro fácil. Circunstâncias: aquelas descritas nos autos, não havendo motivos para ser valorada desfavoravelmente. Conseqüências: não houve maiores conseqüências, pois a res furtiva foi recuperada e restituída. Comportamento da vítima: a vítima não colaborou para o crime, mas isso não pode ser levado em desfavor do réu, pois de forma geral, a vítima quase nunca colabora para o crime.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa.

Na fase intermediária, verifico estar presente a circunstância atenuante da confissão espontânea em concorrência com a agravante da reincidência, pelo que as compenso, 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa.

Na terceira fase, observo inexistirem causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas.

Assim, torno a pena definitiva do réu em 01 ano de reclusão e 10 dias multa.

Ante a inexistência nos autos de elementos para aferir a capacidade econômica do réu, arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

No tocante a detração a ser considerada para fixação do regime inicial de cumprimento da pena, na forma do artigo 387, §2º do CPP, verifico que o tempo de prisão provisória do réu não influirá na determinação do regime inicial da pena, pelo que despicienda sua análise.

Destarte, com fundamento no art. 33, §2º do Código Penal c/c súmula 269 do STJ, o réu deverá iniciar o cumprimento da reprimenda no regime semiaberto.

O réu não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e nem mesmo ao sursis, pois não preenche os requisitos objetivos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, visto que inexistentes os requisitos para decretação da prisão preventiva ou mesmo de medida cautelar diversa da prisão.

Deixo de fixar o valor mínimo da indenização previsto no artigo 387, IV do CPP, visto que não houve pedido expresso do Ministério Público ou do ofendido nesse sentido, inexistindo, portanto, contraditório sobre o direito a indenização.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Determino seja extraída cópia desta sentença para comunicação imediata à vítima, nos termos do artigo 201, § 2º do Código de Processo Penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:

1 – lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

2 – expeça-se guia de recolhimento/execução;

3 – Oficie-se ao TRE para os fins do artigo 15, III da CR/88;

4 – Oficie-se ao Instituto de Identificação da Polícia Civil dando ciência desta sentença para que proceda às anotações de praxe;

Cumpridas essas determinações e demais formalidades legais, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na forma da lei.

Itanhomi, 20 de junho de 2013.

Vinícius da Silva Pereira

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Furto qualificado – Abuso de confiança – Concurso de pessoas – Autoria – Materialidade – Prova – Emendatio libelli – Reconhecimento de crime continuado – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Reconhecimento – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos ou sursis – Impossibilidade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Regime semiaberto para o corréu – Procedência do pedido		
COMARCA:	Conselheiro Lafaiete		
JUIZ DE DIREITO:	Andréa Cristina de Miranda Costa		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	04/12/2003
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO:

O Ministério Público, embasado em inquérito policial (f.4/177), ofereceu denúncia (f.2/3) em desfavor de:

A - ..., VULGO "...", brasileiro, natural de Conselheiro Lafaiete, nascido aos ..., filho de ... e ..., residente na Rua ..., Bairro ..., nesta cidade e atualmente recolhido na cadeia pública local;

B - ..., brasileiro, natural de Conselheiro Lafaiete, nascido aos ..., filho de ... e ..., residente na rua ..., bairro ..., nesta cidade;

pela prática de infração penal descrita no art. 155, § 4º, incisos II e IV do Código Penal.

Narra a denúncia (f.2/3) que os acusados, entre os anos de 2001 e 2002, subtraíram do arquivo do fórum Assis Andrade, nesta cidade e Comarca, várias armas.

Consta da denúncia que o acusado ... trabalhava na empresa terceirizada de nome "..." e prestava serviços de limpeza nas dependências do Fórum local; enquanto ... era empregado de uma outra empresa terceirizada de nome "...", sendo motorista dos Juízes de Direito desta Comarca. Assim, ambos os réus, valendo-se do fato de prestarem serviços no Fórum, furtaram armas que estavam sob a guarda da administração pública e as venderam para diversas pessoas desta cidade, tendo sido recuperadas até o momento do oferecimento da denúncia, vinte e sete, as quais foram devidamente confirmadas dentre as que foram subtraídas do arquivo do Fórum.

Auto de apreensão anexado às f. 69, 154 e 165, bem como vários Laudos de Eficiência e Avaliação das armas foram anexados às f. 92/129, 156 e 167.

Certidões cartorárias relativas aos antecedentes dos réus foram anexadas às f. 208 (...) e 209/210 (...).

A Autoridade Policial representou pela prisão preventiva dos réus (f.142), manifestando-se favoravelmente o Ministério Público (f.143/144). O MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca alegou motivo de foro íntimo e determinou a remessa dos autos ao seu substituto legal (f.145).

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, em substituição na Vara Criminal, decretou a prisão preventiva do acusado ... e, por entender que em relação ao réu ..., naquele momento, inexistiam motivos de fato e de direito para lastrear a sua prisão, indeferiu o aludido pedido (f.146/147).

Mais adiante, por motivo de foro íntimo, todos os Juízes de Direito desta Comarca deixaram de atuar no presente feito (f.182/182v./183), razão pela qual foram os autos remetidos ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Congonhas, quando então recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do réu ...(f.184/185), fato ocorrido em 8/10/ 2003.

Por força de minha promoção para atuar na 4ª Vara Cível desta Comarca, vieram-me os autos conclusos pois não havia necessidade de remetê-los para outra Comarca (f.191).

De imediato foi designado interrogatório (f.191), cujos termos encontram-se às f. 211/214. As alegações preliminares foram anexadas às folhas 219 e 227.

Ambos os acusados pleitearam a concessão do benefício da Liberdade Provisória (..., autos em apenso de nº ...; ..., às f. 210/225), o que foi indeferido (f.12 dos aludidos autos em apenso relativo a ... e em relação a ..., às f. 210).

Prova judiciária oral colhida através dos depoimentos das testemunhas arroladas, tudo consignado às f. 236/244.

Na fase prevista pelo art. 499 do CPP, o Ministério Público requereu diligência (f.236), que foi deferida e cumprida (f.245/262).

O réu ... impetrou "Habeas Corpus" junto ao e.TAMG, cuja liminar foi indeferida (f.290/292).

Em razão de alvará de soltura expedido pelo Juiz-Presidente da 2ª Câmara Mista do e.TAMG, o réu ... foi colocado em liberdade em data de 21 de novembro p.p., (f.307 e 303).

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus nos exatos termos denúncia (f.264/270).

A defesa de ... não concordou com a qualificadora de abuso de confiança pois o fato de ser apenas motorista dos Juízes, por si só, não demonstra confiança excessiva dos Magistrados. Não basta a simples relação de emprego, sendo necessária a relação subjetiva. Sustentou ainda que o réu é primário, possui bons antecedentes, confessou espontaneamente o crime; que o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, devendo ser beneficiado com o disposto no art. 44 do CP. Por derradeiro, em caso de condenação e eventual interposição de recurso, que o réu possa aguardar a Decisão final em liberdade (f.314/323).

No mesmo sentido acima manifestou-se a defesa de ..., acrescentando que em nenhum momento o réu admitiu ser empregado de confiança no Fórum, até porque, todos os faxineiros possuíam total liberdade de trânsito nas dependências do Fórum. Num local onde podem todos os faxineiros entrarem livremente, não há que se falar em confiança. Acrescente-se que o abuso de confiança supõe ter o agente poder de decisão em substituição ao dono, não bastando a simples relação de hospitalidade. Pugnou ainda, pelas benesses da lei acima apontadas em favor de seu constituído (f.309/312).

Era o que havia, de importante, a ser consignado.

Passo a proferir a minha DECISÃO.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Tratam os autos de crime de ação penal pública incondicionada, recaindo sobre os réus a acusação de terem praticado o crime de furto qualificado pelo abuso de confiança e mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Segundo se depreende dos autos, os acusados teriam, entre os anos de 2001 e 2002, subtraído várias armas que se encontravam apreendidas e guardadas no arquivo do Fórum Dr. Assis Andrade, nesta cidade e Comarca.

Apurou-se que os réus ... e ... exerciam as funções de faxineiro e motorista, sendo que ambos foram contratados por empresas prestadoras de serviços a saber "..." e "...", respectivamente, terceirizadas pelo e.TJMG.

Inicialmente o réu ..., ao fazer o seu trabalho nas dependências do prédio do Fórum, inclusive no arquivo, local onde ficavam acondicionadas as armas apreendidas nos inúmeros processos criminais, percebeu que poderia resolver a sua situação financeira, que no momento era péssima (sob sua ótica), apoderando-se das armas e vendendo-as posteriormente.

Assim agindo, o réu ... aos poucos foi retirando as armas, às vezes duas, às vezes três, sempre quando o local encontrava-se sem vigilância. Esclareceu que as armas ficavam guardadas em caixas, dentro de envelopes e às vezes no chão. De posse de tais armas e munições, o réu

revendia na cidade, a várias pessoas, com variações de valores, mas algumas por R$150,00 (cento e cinqüenta reais) ou R$200,00 (duzentos reais), além de ter efetuado troca de armas por bicicletas e até mesmo dívidas contraídas no comércio. De acordo com a confissão anotada às f. 213/214, o réu teria conhecimento da acusação de ter subtraído 123 armas mas, na realidade, não saberia dizer se o número apontado seria verídico, reconhecendo apenas que seria um número bastante elevado. Reconheceu ter vendido cinco armas para a pessoa de ..., dentre elas uma PT.

Durante a empreitada criminosa acima relatada, o réu ... convenceu o seu comparsa ... a agirem em conjunto, o que de fato aconteceu em duas oportunidades, sendo que o primeiro entrava no arquivo, enquanto o segundo ficava em vigília e, após apoderar-se das armas, repassava-as para o réu ..., que ficava do lado de fora e depois faziam a divisão da ”res furtiva”.

Descrito está, pois, o modo de operar dos acusados, individualizando as tarefas, sendo certo que o acusado ... foi o mentor da empreitada criminosa e contou com a colaboração de ... em algumas oportunidades, o que foi indispensável para a obtenção do resultado pretendido, qual seja, a subtração.

A autoria do delito encontra-se comprovada nos autos, extreme de dúvidas, haja vista as confissões dos réus, em todas as fases processuais. Vejamos: ... (f.19/20, 28 e 211/212) e ... (f.23/24, 27, 47, 54, 67/68 e 213/214) que foram corroboradas pelas demais provas carreadas para os autos.

Na liça de MALATESTA (“A Lógica da Prova em Matéria Criminal”), o “... testemunho do acusado é uma das espécies de prova testemunhal. Ninguém, em boa fé, pode negar que a palavra do acusado tem também, legitimamente, o seu peso na consciência do Juiz, para formação do convencimento”.

Portanto, as confissões dos acusados podem e devem ser levadas em consideração desde que encontre respaldo nas demais provas coligidas. Assim, por preencher o requisito acima e, ainda, por não haver divergências nas declarações dos réus, entendo como válidas as suas respectivas confissões.

No tocante à materialidade, nada há para ser questionado. Realmente, foram recuperadas 27 armas que anteriormente encontravam-se apreendidas, sendo que os seus detentores confessaram terem adquirido tais objetos em sua quase totalidade de ... e, em poucas oportunidades, de ... .

O relatório das armas faltosas no arquivo geral apontou o número de armas desaparecidas de 122 ou 123 (f.132/141), sendo que 27 delas foram recuperadas. Demais disso, a comprovação da materialidade encontra-se no Auto de apreensão anexado às f. 69, 154 e 165, bem como vários Laudos de Eficiência e Avaliação das armas foram anexados às f. 92/129, 156 e 167.

Pois bem, ultrapassadas as questões relativas à autoria e materialidade, resta analisar o tipo penal e as teses defensivas.

A figura criminosa do art. 155 do CP contém, sem dúvida, uma estrutura básica de dados objetivos. Para a caracterização do furto, não basta que o agente subtraia a coisa móvel, no

caso as inúmeras armas que se encontravam apreendidas e arquivadas em decorrência de processos criminais. É mister que o faça em relação à coisa que saiba ser alheia, querendo-a para si ou para outrem. Assim, os réus eram sabedores de que os bens pertenciam a outrem e mesmo assim foram subtraídos.

É inegável que no furto o elemento psicológico identifica-se com a intenção que tem o agente de tornar sua a coisa de outrem subtraída.

A meu sentir, os réus não só pretendiam usar e gozar da coisa mas também auferiram lucros com as vendas concretizadas e agiram impelidos pelo "animus furandi", i.e., intenção de assenhorar-se da coisa para si. Demais disso, os réus mantiveram a posse dos objetos de maneira livre, tranqüila, consumando o delito em estudo.

Cumpre analisar as qualificadoras apontadas na denúncia, senão vejamos:

2.1. DO ABUSO DE CONFIANÇA (ART. 155, § 4º, II DO CP):

Sob a ótica do Ministério Público deve incidir a qualificadora do ABUSO DE CONFIANÇA pois os acusados eram funcionários de empresas que prestavam serviços ao TJMG, no caso específico, na Comarca de Conselheiro Lafaiete e tinham livre acesso a todas as dependências do Fórum e jamais iriam levantar suspeitas.

A defesa, seja de ... ou seja de ..., discorda daquela erguida pela acusação, rebatendo-a ao argumento, em síntese, de que faxineiro (...) e motorista (...), por si só, não demonstra confiança excessiva dos Magistrados. Não basta a simples relação empregatícia, sendo necessária a relação subjetiva. Depreende-se, também, especificamente em relação a ..., que todos os faxineiros entravam e saíam livremente e por tal motivo, não se pode falar em confiança e que, além de tudo, o abuso de confiança supõe ter o agente poder de decisão em substituição ao dono, não bastando simples relação de hospitalidade.

Em que pese o esforço e o notável saber jurídico de ambos os Defensores, não partilho da tese erguida por eles.

O abuso de confiança, em tema de furto, pressupõe dois requisitos, um subjetivo, referente ao vínculo de confiança que surge de certas relações entre o agente e o lesado; outro, objetivo, decorrente da facilidade proporcionada por aquele à prática do delito, em virtude do afrouxamento dos cuidados ordinários dispensados pela vítima quanto a seus bens.

No caso em comento, é preciso ressaltar que os réus trabalhavam, de forma livre e sem qualquer vigilância e ainda tinham acesso a todas as dependências do Fórum local, onde trabalhavam e trabalham, logicamente, todos os Juízes de Direito da Comarca, além de vários outros servidores.

É sabido que o mencionado local é o abrigo natural de todos os problemas da comunidade, o que se comprova pelo acervo processual, incluindo os processos criminais onde, com muita freqüência, são relatadas apreensões de armas, de toda a espécie, sendo que as mesmas ficam devidamente arquivadas e guardadas mediante ordem judicial.

Por tudo isso, naturalmente, as pessoas que transitam no local, em caráter de trabalho, são depositárias de confiança dos Juízes. Entendo, ainda, que todo empregado detém a confiança de seu patrão, pois este, baseado na guerreada confiança, delega funções e, no caso daqueles que prestam serviço no prédio do fórum também são detentores de confiança.

A qualificadora do abuso de confiança está presente toda vez que o autor do furto ingressa na casa do lesado com autorização deste.

Ora, no caso vertente, ambos os réus ingressavam e tinham acesso livre nas dependências do prédio do Fórum.

É preciso ressaltar que o acusado ..., inúmeras vezes prestou auxílio aos Juízes de Direito da Comarca que, inclusive lhe confiavam próprio automóvel e o bem mais sagrado, qual seja, a família. É o que se extrai de seu interrogatório. A meu sentir, demonstração de confiança maior não existe, nos termos da relação mantida entre eles.

No caso de ..., o mesmo tinha livre acesso a todas as dependências do Fórum e, inclusive, os gabinetes dos Juízes e, logicamente, o arquivo onde estavam as armas.

Apenas faço uma indagação. Se os acusados não fossem de confiança dos Juízes e da Administradora do Fórum, teriam livre acesso ao aludido arquivo, especialmente quando no local ficam guardados documentos de suma importância, além das armas apreendidas? A resposta mostra-se evidente e cristalina. Ambos os acusados tinham plena confiança de todos.

Tanto é verdade que ambos os acusados eram depositários da confiança dos Juízes com atuação nesta Comarca, que nenhum deles se viu em condições de julgar o feito, tal a confiança e o que é mais grave, a decepção.

De tudo se conclui que deve prevalecer a qualificadora do abuso de confiança pois é cediço que a empreitada criminosa não teria ocorrido como ocorreu se os réus não se valessem de suas respectivas situações e funções. Entendo que o fato de serem funcionários das empresas prestadoras de serviço ao TJMG, em especial nesta Comarca, foi de importância vital pois agiram impunes durante um longo tempo, sem levantarem qualquer suspeita. Portanto, comprovados os requisitos acima enumerados em face da definição do que seria o abuso de confiança, ficando, portanto, afasta a tese defensiva.

2.2. MEDIANTE CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS (art. 155, § 4º, IV, do CP):

Pretende o Ministério Público a condenação de ambos os réus por terem agido em conjunto na empreitada criminosa, ou seja, o réu ..., mentor do ilícito, contou com o auxílio do réu ... para que juntos retirassem algumas armas do prédio do Fórum, sem que levantassem suspeitas.

Restou comprovado nos autos que o réu ... prestou o auxílio e valeu do produto dos furtos em duas oportunidades.

Porém é preciso esclarecer que a sua contribuição perdurou, pois, em nenhum momento, ousou entregar seu comparsa para a Justiça. Preferiu o silencio que, de certa, forma, continuou a prestar auxílio ao réu ...

O fundamento da qualificadora em comento reside na diminuição da possibilidade de defesa do bem quando o mesmo é atacado por mais de uma pessoa. Em conseqüência, para o seu reconhecimento não há necessidade qualquer indagação quanto ao elemento subjetivo, isto é, se houve ou não um acordo de vontades, bastando a verificação quanto ao número de atacantes.

Demais disso, as defesas dos acusados não se insurgiram contra a qualificadora em estudo e, em face das argumentações expostas, deve a mesma ser reconhecida.

2.3. DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (art. 65, III, "d", do CP):

As defesas argumentam que os réus devam ser beneficiados com a atenuante da confissão espontânea.

Entendo conveniente, aplicável e justo o reconhecimento da confissão espontânea pois, em todas as fases processuais, os réus confessaram, de forma livre, a autoria dos crimes em estudo, não existindo qualquer divergência em suas confissões, razão pela qual há de prevalecer a benesse acima apontada.

2.4. DA "EMENDATIO LIBELLI" (ART. 383 DO CPP):

É sabido que deve existir entre a sentença e a denúncia ou queixa uma correlação. Não pode o Magistrado decidir "ultra" ou "extra petita". Entrementes, o princípio da correlação não constitui regra inflexível e absoluta.

O art. 383 do CPP demonstra que o princípio não é absoluto, eis que admite que o julgador dê nova definição jurídica do fato. Diz o art. 383: "o Juiz poderá dar ao fato DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA da que consta da queixa ou da denúncia, ainda que, em conseqüência, tenha que aplicar pena mais grave".

Não ocorre mudança no conteúdo da acusação. Ocorre aí a chamada "emendatio libelli". Ou seja, uma mera corrigenda, uma emenda da acusação.

Libelli é acusação. Definição jurídica é a classificação do delito. E o réu se defende do fato criminoso descrito na denúncia e não do artigo de lei constante da denúncia. Não ocorre, no caso, alteração de situação de fato descrito na inicial.

O entendimento é que não ocorre surpresa para o réu porque o fato do qual se defende está descrito corretamente. Vigora o princípio da livre dicção do direito.

Essa é a orientação também em sede de Jurisprudência:

"O réu não se defende, quando chamado a Juízo, da capitulação feita na denúncia, mas do fato que lhe é imputado" (RT 519/363).

"Cumpre observar, todavia, que no processo penal vigora também o princípio do "jura novit curia", isto é, o princípio da livre dicção do direito. O Juiz conhece o direito, o Juiz cuida do direito. Em outras palavras, vigora o princípio da consubstanciação "narra mihi factum dabo tibi jus" (narra-me o fato e te darei o direito). Isso significa que o réu não se defende da capitulação dada ao crime na denúncia e sim da sua descrição fática, dos fatos nela narrados.

Sobre tais princípios, que se referem a nova capitulação do fato e desclassificação da infração penal, dispõe o Código de Processo Penal nos art. 383 e 384" (Júlio Fabrini Mirabete, Processo Penal).

Vejamos o caso vertente. Os réus foram denunciados por terem infringido as normas dispostas no art. 155, § 4º, II e IV do CP. Depreende-se da denúncia que "entre os anos de 2001 e 2002, os denunciados ... e ... subtraíram do arquivo do Fórum Assis Andrade, desta cidade e Comarca várias armas... Desde o ano de 2001, o denunciado ... vinha retirando armas do local supramencionado, aproveitando-se do fato de possuir livre acesso ao arquivo, visto que lá ficavam guardados, também, os materiais de limpeza. Por duas vezes, o autor ... acompanhou "..." até o arquivo e ficava vigiando enquanto este subtraía armas..."(f.02/03).

Assim, vislumbro nitidamente da denúncia que os réus, mediante mais de uma ação, praticaram mais de dois crimes da mesma espécie – furto (delito contra o patrimônio) e, pelas condições de tempo, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro.

Em síntese, os réus, ao praticarem os furtos em estudo, sempre agiram da mesma maneira, ou seja, aproveitando-se das respectivas condições de motorista e serviços de limpeza, sendo pessoas de confiança da Administração do Foro e dos Juízes e subtraíram várias armas durante o período de um a dois anos.

Portanto, configurado está, indubitavelmente, o crime continuado, descrito no art. 71 do CP e, em face das argumentações expendidas, não causa surpresa para a defesa justamente por estar descrito na inicial.

Logicamente, pelas provas coligidas e exaustivamente analisadas, a continuidade delitiva em relação ao réu ... foi mais intensa, haja vista o número de furtos ter sido superior a cem armas, ao passo que o réu ... somente participou em duas oportunidades.

Não antevejo a existência de qualquer outra causa que possa excluir o crime ou isentar os réus de pena.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto e por tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, CONDENO OS RÉUS ... e ..., QUALIFICADOS ALHURES, COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DO ART. 155, § 4º, II E IV C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

Em obediência ao disposto nos art. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhes a reprimenda penal.

Culpabilidade evidenciada pois ambos os agentes tinham plena consciência do caráter ilícito dos fatos por eles praticados, sendo certo que a culpabilidade do réu ... foi mais intensa, haja vista ter carreado para o submundo do crime, o seu comparsa ... .

Os antecedentes dos réus são imaculados, não havendo registro de condenação anterior.

Nada existe nos autos que possa desabonar as condutas sociais dos réus. Ao revés, apurou-se que, antes dos acontecimentos narrados neste processo, os réus trabalhavam e eram respeitados na sociedade.

As personalidades dos réus estão combalidas pela afeição ao crime. Em relação ao réu ... entendo que a sua personalidade está mais afeiçoada ao crime se comparada a seu comparsa. Relatou que passava por dificuldade financeira mas, na verdade, efetuava o comércio de armas para satisfazer seus caprichos, sendo certo que a sua alegação de necessidade cai por terra a partir do instante em que confessou ter trocado arma por bicicleta ou até mesmo para pagar conta em bar. O réu ... preferiu o submundo da criminalidade, buscando lucro fácil.

Os motivos do crime são os mais ignóbeis possíveis. Buscar o lucro fácil. Revelam a astúcia do acusado ... que se viu diante de uma "mina de ouro", ou seja, vislumbrou a possibilidade de auferir lucro intenso ao comercializar as armas que, sob sua ótica, estavam guardadas inutilmente e que ninguém daria conta da falta de algumas delas. Entretanto, a ganância pelo dinheiro o fez agir mais e mais, sendo certo que sequer se recorda do número de armas furtadas, dizendo apenas que foram muitas e nem sequer esboçou reação quando foi indagado se o número superaria as 123 armas. Em relação ao réu ..., a ganância foi a mola propulsora de sua ação.

As circunstâncias em que os crimes foram praticados são amplamente desfavoráveis aos réus. Agiram na surdina e retiraram as armas escondidas por baixo das roupas. Em algumas ocasiões, o réu ... ficava de vigília enquanto o seu comparsa ... adentrava no arquivo e se apossava das armas. Por um lado, o réu ..., era reconhecidamente pessoa acima de qualquer suspeita pois gozava de plena confiança dos Juízes e da Administradora do Fórum. Transportava tranqüilamente os Juízes, suas respectivas famílias, auxiliando-os de maneira eficiente. O acusado ... valeu-se da sua condição de faxineiro, também de confiança de todos, tanto é verdade que tinha livre acesso a qualquer dependência do Fórum.

As conseqüências do crime foram graves e danosas, considerando o fato de os réus, especialmente ... (pelo número de armas furtadas) armou inúmeras pessoas, contribuindo para que as mesmas praticassem o crime de porte ilegal de arma. O réu ... Jamais se preocupou se o seu "cliente" iria utilizar a arma, de que maneira e se era algum criminoso. Os cifrões nortearam a sua vontade.

Nada existe de desabonador no comportamento dos responsáveis pela guarda das armas, pois mantinham a sala sempre fechada, com acesso vedado a estranhos. Jamais iriam imaginar que o inimigo estava ao lado. Somente lhes sobrou a decepção.

A situação financeira dos acusados é péssima.

Indispensável ainda considerar que a alta nocividade da arma de fogo e a sua distribuição na sociedade está a exigir rigor no combate daqueles que transgridem as normas nesse sentido, impondo-se uma aplicação de reprimendas mais graves.

Demais disso, é preciso destacar que os réus, neste particular em especial ... (devido ao elevado número de armas furtadas) foram de uma ousadia ímpar. No templo da Justiça, valendo-se de sua condição de funcionário, agiu criminosamente, demonstrando que não se

detém diante de nada, nem mesmo daqueles responsáveis pela aplicação da lei. Seria como invadir o templo sagrado, profanando-o e deixando todos incrédulos com a sua ação criminosa.

De resto, o Juiz na interpretação da legislação penal, há de encontrar-se atento à realidade dos fatos e ao momento presente, não podendo deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando de maneira incontrolável, alarmando a população e intranqüilizando as famílias"(in Crimes Hediondos – Alberto Silva Franco).

Assim, observadas as diretrizes do art. 68 do CP, individualizo aos réus as penas na seguinte ordem:

a) ao acusado ..., fixo-lhe a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 80 dias-multa. Por força do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena para 5 (cinco) anos e 60 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos;

b) ao acusado ..., fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 60 dias-multa. Por força do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena para 4 (anos) anos de reclusão e 42 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pena de multa deverá ser paga no prazo e forma previstos no art. 50 do mesmo "Codex".

DA CONTINUIDADE DELITIVA:

Finalmente, atendendo aos comandos do art. 71, "caput" do Código Penal, uma vez reconhecido que os réus cometeram os crimes de furto qualificado pelo abuso de confiança e mediante o concurso de duas ou mais pessoas, em continuidade delitiva, aplico a sanção da seguinte forma:

A) para o réu ..., aplico a pena de um só dos crimes haja vista serem idênticos, aumentado em 2/3, em razão do número de crimes praticados e das circunstâncias judiciais acima apreciadas, fixando a pena de forma definitiva em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 100 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

B) para o réu ..., aplico a pena de um só dos crimes haja vista serem idênticos, aumentado em 1/6, em razão do número de crimes praticados e das circunstâncias judiciais acima apreciadas, fixando a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Torno as penas acima irrogadas em concreto e definitivo, à míngua de quaisquer outras circunstâncias a serem levadas em especial consideração.

REGIME PRISIONAL E PENA ALTERNATIVA:

Por força do disposto no art. 33, alínea “a” do Código Penal, deverá o réu ... cumprir a sua pena privativa de liberdade, acima imposta, em REGIME FECHADO, em estabelecimento prisional adequado do Estado.

Por ora, permanecerá encarcerado no local onde se encontra pois não antevejo possibilidade de conceder-lhe o benefício de, caso queira recorrer, o fazer em liberdade, tudo por considerar que não houve alteração em sua situação fática, devidamente apreciada, quando da decretação de sua segregação preventiva. Demais disso, em face da pena imposta, será tentado a evadir-se do distrito da culpa.

Em relação ao réu ..., considerando o disposto no art. 33, alínea “b” do Código Penal, deverá cumprir a pena privativa imposta em REGIME SEMI-ABERTO, em estabelecimento prisional adequado do Estado.

Por encontrar-se em liberdade, por força de ordem de “Habeas Corpus”, concedo ao réu ..., caso queira recorrer, o benefício de fazê-lo em liberdade.

Não antevejo qualquer possibilidade de conceder a qualquer dos réus a substituição das penas privativas de liberdade aplicadas em separado por restritivas de direitos. Pelas razões expostas acima e, ainda, pelo fato de que as circunstâncias judiciais, exaustivamente analisadas, indicarem que essa substituição não seja suficiente, não há como conceder-lhes a benesse pretendida, a teor do disposto no art. 44, incisos I e III do CP, alterado pela Lei nº 9.714/98.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Em obediência ao disposto no art. 15, inciso III da Constituição Federal, suspendo os direitos políticos dos réus enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

P.R.I. Após o trânsito em julgado desta decisão, instaurar o incidente de execução de pena, em separado; expedir as comunicações de estilo (TER e demais órgãos); requisitar vaga junto à Superintendência de Segurança e Movimentação Penitenciária (antiga SOP) para os réus e, feito o pagamento, arquivar com baixa na Distribuição.

Conselheiro Lafaiete, 4 de dezembro de 2003

Andréa Cristina de Miranda Costa

Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, em substituição na Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Furto qualificado – Concurso de pessoas – Receptação – Autoria – Materialidade – Prova – Falecimento de corréu – Extinção da punibilidade – Furto de dois cachos de banana – Desproporcionalidade entre as consequências do delito e os efeitos decorrente de uma condenação – Princípio da insignificância – Aplicabilidade – Absolvição – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Matias Barbosa		
JUIZ DE DIREITO:	Alcino Waldir Leite		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0408.06.010664-3	**DATA DA SENTENÇA:**	26/09/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	A. C. V., A. V., P. C. D. e M. M. V.		

SENTENÇA

RELATÓRIO

Ação penal incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face dos nacionais A. C. V., vulgo “Camundongo”, A. V., vulgo “Cutuba”, P. C. D., vulgo “Fanhoso” e M. M. V., por infração ao art. 155, § 4º, IV, do CP, quanto aos três primeiros acusados e art. 180 do CP quanto ao último acusado, aduzindo em síntese, terem os três primeiros réus, em data de 22/11/2005, por volta das 09:00 horas, subtraído para si dois cachos de banana das vítimas A. A. e L. M. C. A., vindo a levá-los ao estabelecimento comercial do quarto réu, que trocou a res furtiva por um litro de cachaça.

Junto à denúncia veio o Inquérito policial, contendo BO de f. 07/08, Autor de Apreensão, f. 09, termo de declaração da vítima, acusados e testemunha, f. 17/20, 30/33, 42/43, Auto de Avaliação Indireta, f. 54, Relatório, f. 61/63.

Recebida a denúncia em 05/06/2007 (f. 65).

Acusados devidamente citados, comparecendo à audiência, apenas os réus P. C. D. e M. M. V. sendo oferecida a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, com recusa dos mesmos, que foram qualificados e interrogados (f. 88/96).

O acusado A. V. embora citado não compareceu à audiência, sendo declarado revel e nomeado defensor dativo para assisti-lo (f. 88).

Coligida aos autos as defesas prévias dos acusados A. V., P. C. D. e M. M. V., sem rol testemunhal (f. 98/104).

Declara extinta a punibilidade do acusado A. C. V., na forma do art. 107, I, do CP, com a juntada da certidão de seu óbito (f. 108 e 113).

Audiência de instrução realizada (f. 135/147), sendo oferecida pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo ao réu A. V., e recusada, passando-se a qualificação e interrogatório do referido réu.

Em seguida foi colhido o depoimento das vítimas, das testemunhas, duas arroladas na denúncia, encerrando-se a instrução oral e processual.

Em sede de alegações finais pugnou a Representante do Ministério Público pela condenação dos acusados, alegando que restou claramente demonstrado na instrução processual a materialidade e autoria dos delitos narrados na denúncia (f. 149/157).

Os defensores dos acusados, em suas razões finais, suscitam a aplicação do princípio da insignificância penal, pugnando pela absolvição dos réus (f. 158/166).

RELATADOS AO BREVE.

FUNDAMENTAÇÃO

MATERIALIDADE

A materialidade do crime de furto qualificado e receptação simples está latentemente comprovada nos autos, visualizada no auto de apreensão de f. 09, Auto de avaliação Indireta de f. 54, bem como pela confissão dos acusados e farta prova testemunhal.

Assim, não há qualquer sombra de dúvida sobre a ocorrência do ilícito penal.

AUTORIA

Da mesma forma que a materialidade, a autoria também está vastamente comprovada no caderno processual, vez que os acusados são confessos e não negam terem furtado os dois cachos de banana e ter o quarto réu a trocado em seu estabelecimento comercial.

O depoimento das vítimas e testemunhas é harmônico com o relatado pelos acusados, não havendo assim como escusarem-se da autoria dos delitos contra eles imputados.

Com isso também resta configurada a autoria criminosa de forma límpida e indubitável.

Entretanto, faz-se necessária a avaliação das circunstâncias em que se desenrolou a ação criminosa, conjugando-se o valor da res fustiva, e ofensividade penal da conduta dos réus.

Nesta esteira de raciocínio sustentam os defensores a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela.

Tal tese defensiva encontra respaldo na jurisprudência estadual e superior, in verbis:

“APELAÇÃO - PENAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - CONDENAÇÃO FURTO QUALIFICADO - CASO CONCRETO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - SENSATEZ. Deve ser reconhecida a atipicidade da conduta, se o valor dos bens subtraídos é de pequena monta, inferior a 10% do salário-mínimo, não repercutindo na esfera patrimonial da vítima. V.v.p. PENAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO ACOLHIMENTO - PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO - APLICAÇÃO - DESNECESSIDADE CONCRETA DA PENA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - ISENÇÃO DE PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O princípio da insignificância não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, que se contenta com a tipicidade formal, porque forjado em realidade distinta, onde a reiteração de pequenos delitos não se apresenta como problema social a ser enfrentado também pela política criminal. O princípio da irrelevância penal do fato sugere a não-imposição de sanção em razão de crimes onde exista tamanha desproporcionalidade entre o mal decorrente da prática do delito e os efeitos colaterais socialmente danosos da aplicação da pena, de modo a torná-la contrária às suas próprias finalidades. O princípio da irrelevância penal do fato encontra aplicação sempre que o delito tenha causado lesão irrisória ao bem jurídico protegido (ínfimo desvalor do resultado) e as circunstâncias do crime e as condições subjetivas do acusado se lhe revelem extremamente favoráveis (ínfimo desvalor da ação), de forma que a imposição de pena revele-se mais agressiva aos valores arraigados na sociedade do que o próprio delito cometido. Recurso parcialmente provido.” (Processo nº 1.0331.06.000821-5/001(1), Rel.ª Des.ª Maria Celeste Porto, publicado em 31/05/2008).

“PENAL - HABEAS CORPUS - FURTO DE UM BONÉ – VALOR DE R$ 50,00 – OBJETO RESTITUÍDO À VÍTIMA - REINCIDÊNCIA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA – POSSIBILIDADE – IRRELEVÂNCIA DA REINCIDÊNCIA E DOS MAUS ANTECEDENTES. PRINCÍPIO DA NECESSARIEDADE DA PENA – ORDEM CONCEDIDA PARA RECONHECER A ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1- Se o bem tutelado nem mesmo chegou a ser ofendido, nem há relevância na conduta praticada, o princípio da insignificância deve ser aplicado, afastando-se a tipicidade. 2- A aplicação dos princípios da necessariedade e da suficiência afasta a fixação de pena que se mostra excessiva para reprimir conduta irrelevante. 3- Maus antecedentes e reincidência não impedem a aplicação do princípio da bagatela. 4- Ordem concedida para absolver o paciente pelo reconhecimento da atipicidade de sua conduta. Expedido alvará de soltura, salvo prisão por outro motivo.” (Processo HC 96929/MS, 6º Turma, Rel.ª Des.ª Jane Silva (Des.ª convocada do TJMG), publicada em 25/08/2008).

Assim, encontra-se abalizada a tese defensiva sustentada pelos acusados, verificando-se que o valor da res furtiva é de R$ 24,00.

Ademais, conforme bem explanado pela jurisprudência, impor aos acusados a rispidez da condenação penal se mostra desproporcional e injusta, considerando o fato praticado pelos mesmos como atípico, pois incapaz de ofender a um bem jurídico tutelado pelo direito penal.

Avaliando-se os dois bens jurídicos postos em contenda na presente ação; a liberdade dos acusados e o patrimônio das vítimas, desnivela-se o bom senso e a equidade em favor do primeiro, visto que a lesividade sobre os bens das vítimas foi ínfimo.

Cabe ainda destacar que o Estado Democrático de Direito em que se vive, cada vez mais necessita de uma Justiça mais equânime, moral que a busca na verdadeira essência, e não a mera persecução legal, fria, afastada da realidade, não sendo razoável se aplique a severidade da lei contra aquele que furta um cacho de banana, deixando impunes criminosos que surrupiam milhões e milhões.

DECISÃO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOLVER A. V., VULGO "CUTUBA", P. C. D., VULGO "FANHOSO" E M. M. V., dos crimes contidos na denúncia, com fulcro no art. 386, VI, do CPP.

Custas processuais pelo Estado.

Ao trânsito, dê-se baixa e arquive-se.

PRI-se.

Matias Barbosa, 26 de setembro de 2008

ALCINO WALDIR LEITE

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Furto qualificado – Concurso de pessoas – Rompimento de obstáculo – Autoria – Materialidade – Prova – Crime consumado – Desclassificação para a forma tentada – Impossibilidade – Pena privativa de liberdade – Furto de bagatela – Não-reconhecimento – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária – Procedência do pedido		
COMARCA:	Minas Novas		
JUIZ DE DIREITO:	Eduardo Rabelo Thebit Dolabela		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0418.08.014266-8	**DATA DA SENTENÇA:**	08/04/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Maycon Rafael Vieira Sena e Marcos de Jesus Lima		

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio de seu representante em exercício perante juízo, ofereceu denúncia contra MAYCON RAFAEL VIEIRA SENA, brasileiro, solteiro, nascido em 11/05/1980, filho de José Sinval Sena e Valdete Pereira Souza Sena, natural de Minas Novas, residente e domiciliado na Praça ..., nº ..., Minas Novas/MG, e contra MARCOS DE JESUS LIMA, vulgo "Pirola", brasileiro, solteiro, sem profissão, filho de José Maria Lima e de Santa de Jesus Carvalho Lima, nascido aos 18/08/1985, natural de Minas Novas/MG, residente à R. ... s/nº, Bairro ..., município de Minas Novas/MG, dando-os como incursos nas sanções do art. 155, §4º, I, II, do CP.

Narra a denúncia que:

[...] no dia 29/03/2008, por volta das 04h00min, na Av. ..., nº ..., no centro de Minas Novas, os denunciados subtraíram, mediante destruição de obstáculo, coisa alheia móvel do Supermercado Comercial Que Preço.

Apurou-se que no dia e local citados, os denunciados, utilizando de uma espalta, arrombaram o cadeado do portão do estabelecimento e furtaram dois litros de Bacardi, dois litros de Campari, dois litros de Martini, uma garrafa de vinho Campo Largo e R$30,00 (trinta reais) em moedas.

Auto de apreensão (fl. 17).

Auto de Exame Indireto em Local de Arrombamento (ff. 19-23).

Auto de Reconhecimento (fl. 25).

Auto de Avaliação dos objetos apreendidos (fl. 26).

Termo de Restituição (fl. 27).

FFAACC (ff. 28-29, 30-31, 39-40 e 41-42) e CCAACC (ff. 60-61 e 62-63) dos denunciados .

Relaxamento da prisão do primeiro denunciado (fl. 48).

A denúncia, oferecida aos 28 de janeiro de 2009, foi recebida no dia 10 de março daquele mesmo ano, conforme decisão de fl. 66.

Devidamente citados (ff. 67-68 e 69-70), os denunciados apresentaram resposta escrita (ff. 73-77).

Em audiência de instrução, foram ouvidas, em termos apartados, três testemunhas arroladas pela acusação (ff. 93-95).

Em audiência de continuação, foi ouvida uma testemunha faltante (fl. 106), também arrolada pela acusação e, ato seguido, realizado o interrogatório do acusado Maycon Rafael Vieira Sena (fl. 107).

Interrogatório do segundo denunciado (ff. 117-118).

O Ministério Público e a defesa apresentaram alegações finais, respectivamente, às ff. 119-121 e 123-126.

O Ministério Público reiterou os termos da denúncia, requerendo a condenação dos réus (ff. 81-82) pelo crime previsto no art. 155, §4º, I e II, do CPB.

A defesa requereu a absolvição dos acusados, afirmando que não restou comprovada a autoria imputada a ambos. Alternativamente, alegou que não foi produzida prova pericial confirmando a existência da qualificadora do rompimento de obstáculo e nem restaram também comprovadas as hipóteses que caracterizariam a qualificadora prevista no art. 155, §4º, II, do CP.

II) FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, não foram argüidas nulidades nem há irregularidades que devam ser declaradas de ofício. Além disso, não vislumbro qualquer causa extintiva de punibilidade, motivo por que passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida em desfavor dos denunciados Maycon Rafael Vieira Sena (1º) e Marcos de Jesus Lima (2º), pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, §4º, I, II, do CPB, pois, segundo a denúncia, teriam os réus, conjuntamente, com

prévia unidade de desígnios, arrombado a porta do supermercado Comercial Que Preço, localizado nesta cidade, e subtraído do seu interior diversos objetos de valor.

No decorrer da instrução criminal, restou comprovada a materialidade dos fatos imputados aos denunciados, conforme se depreende: I) do Auto de apreensão (f. 17); II) do Auto de Exame Indireto em Local de Arrombamento (ff. 19-23) e; III) do Auto de Avaliação dos objetos apreendidos (f. 26).

Quanto à autoria, o primeiro acusado confessou, tanto na fase policial quanto em juízo, a prática dos fatos que lhe são atribuídos e, ainda, afirmou que foi convidado pelo segundo denunciado para subtrair objetos do interior do supermercado.

Vejamos o seu depoimento prestado em juízo (f. 107):

[...] que no dia dos fatos o depoente estava voltando para casa de uma festa na casa de sua namorada; que já era de madrugada; que ao passar em frente ao comercial Que Preço viu que o estabelecimento estava aberto e o acusado Marcos estava no local; que o depoente já conhecia o acusado Marcos; que Marcos chamou o depoente para entrar no local e ajudá-lo a levar as mercadorias furtadas; que logo em seguida chegou o proprietário do estabelecimento; que o acusado Marcos saiu correndo; que o depoente ficou conversando com o proprietário do depoente (sic); que disse ao comerciante que estaria disposto até a trabalhar de graça para ele para ressarci-lo do prejuízo, pois não queria ser preso novamente; que ao entrar no estabelecimento o depoente sabia que o acusado Marcos estava efetuando furto no local; que entrou para ajudá-lo a carregar as mercadorias furtadas; que logo em seguida a polícia chegou abordou o depoente e efetuou a prisão em flagrante; que o acusado Marcos conseguiu sair do loca com o dinheiro subtraído, que as bebidas ficaram em uma bolsa; que a bolsa ficou para trás.

Não destoam os depoimentos testemunhais e as declarações da vítima, proprietária do estabelecimento furtado:

[...] que confirma o depoimento de f. 07; que após os fatos a depoente e as testemunhas Nelson e Ademir foram acionados por José Miguel; que José Miguel disse que o estabelecimento comercial “Que Preço” havia sido assaltado; que a depoente foi até o local em companhia de Nelson e se depararam com os dois acusados; que o acusado Marcos saiu correndo pela porta da frente; que ele levou as moedas; que o acusado Maicon permaneceu no local; que em seguida, lá chegou a testemunha Ademir; que logo após chegou a guarnição policial; que o acusado Maicon admitiu a prática da conduta; que a bebida subtraída foi restituída ao depoente; que o dinheiro levado não foi encontrado [...] que os acusados arrombaram a porta do estabelecimento para entrar; que o cadeado foi quebrado; que eles utilizaram uma espécie de pé de cabra para arrombar a porta. (depoimento prestado em juízo por M. A. G. de S., f. 94).

[...] que confirma o depoimento de f. 06; que após os fatos o depoente e a testemunha Nelson foram acionados pelo taxista Silvano; que Silvano disse que o estabelecimento comercial ‘Que Preço’ havia sido assaltado; que quando o depoente chegou ao local Nelson já estava lá; que o acusado Maicon estava conversando com Nelson; que ele confessou a prática da conduta; que

isso ocorreu de madrugada; que o acusado Maicon demonstrou arrependimento [...] que ele disse que praticou o furto em companhia do acusado Marcos; que disse que Marcos saiu correndo; que as bebidas subtraídas foram apreendidas com o acusado Maicon; que o dinheiro levado não foi encontrado [...] (depoimento prestado por A. C. do E. S., f. 93)

[...] que confirma o depoimento de f. 08; que após os fatos o depoente e a testemunha Ademir foram acionados por José Miguel; que José Miguel disse que o estabelecimento comercial 'Que Preço' havia sido assaltado; que o depoente foi até o local e se deparou com os dois acusados; que o acusado marcos saiu correndo pela porta da frente; que não sabe dizer o que ele levou; que o acusado Maicon permaneceu no local; que em seguida, lá chegou a testemunha Ademir; que logo após chegou a guarnição policial; que o acusado Maicon disse ao depoente que a idéia do furto havia sido do acusado Marcos; que ele admitiu a prática da conduta; que a bebida subtraída foi restituída ao depoente; que o dinheiro levado não foi encontrado; que esta foi a primeira vez que o estabelecimento foi furtado; que os acusados arrombaram a porta do estabelecimento para entrar; que o cadeado foi quebrado; que eles utilizaram uma espécie de pé de cabra para arrombar a porta. (declarações prestadas por N. L. S., proprietário do estabelecimento, f. 95)

É bem verdade que o depoimento prestado pelo denunciado Maycon na polícia contradiz, em parte, o seu depoimento prestado em juízo. Naquele primeiro, Maycon afirma que teria sido convidado pelo segundo denunciado para participar do furto quando se encontrava em casa, tendo se dirigido juntamente com ele para o estabelecimento comercial. No interrogatório em juízo, a seu turno, ele alegou que teria sido convidado por Marcos quando passava em frente ao supermercado, retornando para casa de uma festa, e na ocasião em que Marcos já realizava a subtração dos objetos.

Todavia, tal contradição não afeta a credibilidade dos depoimentos em sua essência, notadamente porque se harmonizam em quase tudo aos depoimentos testemunhais acima citados.

Embora o segundo denunciado negue a participação nos fatos, dizendo, em seu interrogatório, que está sendo acusado por Maycon em razão de rixa pessoal que este teria com ele, certo é que a vítima e a testemunha M. A. G. de S. afirmaram que viram o acusado sair correndo do estabelecimento, após ser surpreendido por eles, conforme se vê das suas declarações prestadas na polícia e em juízo e, ainda, do Auto de Reconhecimento de f. 25, que comprovam a co-autoria de Marcos no furto perpetrado.

Quanto ao enquadramento legal da conduta dos acusados, noto que parte da res furtiva não chegou a ser levada, tendo sido apreendida na frente do estabelecimento, pouco depois de sua subtração. O dinheiro furtado, a seu turno, não foi recuperado, pois Marcos logrou êxito em levá-lo consigo na sua fuga. Entendo que, embora as mercadorias furtadas tenham sido apreendidas no local da subtração, houve a consumação do delito, seja porque o dinheiro não foi recuperado, causando prejuízos à vítima, seja porque os denunciados, ainda que de forma breve, chegaram a ter a posse da res furtiva. Nossos tribunais superiores têm descartado a necessidade da posse tranqüila sobre a coisa para a consumação do crime de furto, conforme se percebe pelas ementas abaixo colacionadas:

Considera-se consumado o delito de furto, bem como o de roubo, no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída, ainda que não obtenha a posse tranqüila do bem, sendo prescindível que saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STF e do STJ. (STJ, REsp 668857/RS, REsp 2004/0083639, 5ª T., Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJ 13/12/2004, p. 448).

O crime de furto consuma-se no momento – ainda que breve – em que o agente torna-se possuidor da res furtiva, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica do bem. (STJ, REsp 899482/RS, REsp 2006/0242430-0, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, 6ª T., pub. 29/10/2007, p. 329).

Por fim, embora a soma dos valores dos objetos subtraídos totalize uma quantia aproximada de R$150,00, entendo que não é o caso de reconhecer o furto de bagatela, que poderia excluir a tipicidade da conduta dos agentes, eis que, para uma região paupérrima como essa do Vale do Jequitinhonha, na qual a renda média mensal de uma pessoa é inferior ao salário mínimo, a perda de R$150,00 significa um prejuízo considerável. Além disso, o crime foi praticado mediante o rompimento de obstáculo, o que, a meu ver, denota maior desvalor na conduta dos acusados, atraindo a figura do art. 155 do CPB.

Assim, não há dúvidas de que os denunciados subtraíram bens do supermercado pertencente à vítima, não incidindo no caso qualquer causa excludente da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.

1) Qualificadora da destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa (art. 155, §4º, I, do CPB)

Segundo a denúncia, os acusados, para levar a cabo a subtração da res furtiva, teriam arrombado o cadeado do portão principal do supermercado de propriedade da vítima e da fechadura de um dos caixas que armazenava dinheiro, atraindo, assim, a qualificadora do rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

O "Auto de Exame Indireto em Local de Arrombamento" de f. 19, acompanhado das fotos de ff. 21-23, confeccionado por dois agentes da polícia, nomeados como peritos "ad hoc's" pela autoridade policial, permite concluir que os acusados "fizeram uso de um pedaço de ferro conhecido como espalta para vencer os obstáculos", o que caracteriza a qualificadora do rompimento de obstáculo.

Assim, houve a produção de exame de corpo de delito no local, demonstrando a existência da qualificadora em tela.

2) Qualificadora do concurso de pessoas (art. 155, §4º, IV, do CP)

Verifico que o Ministério Público imputou aos acusados também a qualificadora prevista no art. 155, §4º, II, do CPB, que é aquela relativa ao furto praticado com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza.

Contudo, houve, possivelmente, uma confusão por parte do parquet ao fazê-lo, pois o substrato fático dessa qualificadora não chegou sequer a ser narrado, expressa ou implicitamente, na exordial acusatória, e muito menos foi revelado no decorrer da instrução.

Ou seja, não houve, em momento algum, o aparecimento de qualquer indício que aponte ter o crime sido praticado mediante uma das hipóteses descritas no referido inciso II, §4º, art. 155, do CPB.

Na verdade, pela descrição dos fatos contidos na denúncia, e pelo que restou apurado no decorrer da instrução criminal, a segunda qualificadora que deve ser imputada aos acusados é outra, a saber, aquela prevista no art. 155, §4º, IV, do CPB, referente ao concurso de pessoas.

Com efeito, todas as provas colacionadas aos autos evidenciam que os acusados agiram juntos, em divisão de tarefas, por meio de conduta que foi precedida de uma consciente combinação de vontades.

Deste modo, o reconhecimento da qualificadora do concurso de pessoas é medida que se impõe, uma vez atendidos todos os requisitos, quais sejam, pluralidade de condutas, relevância causal de cada conduta, liame subjetivo entre os agentes e identidade de infração penal.

Embora o Ministério Público tenha, como dito, imputado aos acusados outra qualificadora, a do inciso II, nada impede a condenação deles por aquela contida no inciso IV (concurso de pessoas), tendo em vista que o seu substrato fático encontra-se narrado expressamente na denúncia, sendo possível, neste caso, proceder à emendati libelli, conforme permite o art. 383 do CPP, para corrigir a capitulação legal da conduta dos agentes.

3) Atenuante da confissão espontânea

O primeiro denunciado, Maycon, confessou espontaneamente a prática do crime, razão pela qual deve ser beneficiado pela atenuante. Já o acusado Marcos negou, nas duas vezes em que foi ouvido, a autoria do delito, não merecendo ser agraciado com a diminuição relativa à confissão.

4) Atenuante da menoridade

Embora existam notícias de que o réu Maycon era menor de 21 anos ao tempo dos fatos, não foi juntada sua certidão de nascimento ou documento de identidade idôneo que pudesse comprovar tal circunstância. Conforme preconiza a súmula 74 do STJ: “Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil”.

Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado do pretório excelso:

Não havendo nenhuma prova da menoridade nos autos – quer seja por certidão de nascimento, quer seja por carteira de identidade ou por outro meio válido que idoneamente comprove a menoridade por época dos fatos, não é possível, em sede de habeas corpus, reconhecê-la, para o efeito de anular ab initio o processo. (STF, HC 73883/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 4/10/1996. p. 37.102).

5) Causa de diminuição do art. 155, §2º, do CP

Malgrado a defesa não tenha requerido a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 155, §2º, do CPB (“Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a cosa furtada, o juiz pode

substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de uma a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa") nada impediria que, presentes os seus requisitos, fosse ela reconhecida de ofício. Contudo, entendo não ser o caso de sua incidência na espécie, pois, conforme entendimento majoritário na jurisprudência, não é possível a aplicação dessa causa de diminuição às figuras qualificadas previstas no §4º do art. 155 do CPB.

III) CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para submeter MAYCON RAFAEL VIEIRA SENA, já qualificado, às disposições do art. 155, §4º, I e IV, c/c art. 65, III, d, ambos do CPB e MARCOS DE JESUS LIMA, também qualificado, às disposições do art. 155, §4º, I e IV, do CPB.

Passo, pois, à dosimetria da pena dos acusados

a) MAYCON RAFAEL VIEIRA SENA.

No que tange às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), entendo que a prática delituosa reveste-se de culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar neste aspecto.

Em relação aos antecedentes, observo da CAC de ff. 62-63 que o denunciado não registra em seu desfavor nenhuma condenação com trânsito em julgado pela prática de crime, devendo ser considerado portador de bons antecedentes.

Quanto à sua conduta social e personalidade, inexistem nos autos elementos que permitam aferi-las, razão pela qual deixo de valorá-las.

Quanto aos motivos, são aqueles normalmente atribuíveis aos crimes contra o patrimônio, ou seja, a obtenção de lucro fácil, de forma ilícita.

As circunstâncias do fato não são favoráveis, eis que os acusado praticou o crime valendo-se do rompimento de obstáculo, de forma mais audaciosa, portanto, merecendo maior juízo de censurabilidade.

As conseqüências do crime não foram graves, eis que a maior parte dos objetos furtados foram restituídos à vítima.

Finalmente, a vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Assim, fixo a pena base do réu em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão de reclusão e 20 (vinte) dias multa, cada um no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, em face da inexistência de dados quanto à sua situação financeira (art. 60 do Código Penal).

Na segunda fase, reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena para 2 (dois) anos e 2(dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa, tornando-a definitiva neste patamar, à míngua de circunstâncias agravantes, ou causas de aumento ou diminuição de pena.

a.1) Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Nos termos do art. 33, caput, §2º, c, e §3º cumulado com o art. 59, ambos do Código Penal, considero adequado para a obtenção dos fins de prevenção e reprovação do crime o início do cumprimento da reprimenda no regime aberto.

a.2) Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

O art. 44, I, II, III e §2º, do Código Penal, autoriza a substituição da pena privativa de liberdade. Destarte, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária, por considerá-las as mais adequadas à valorização e integração do acusado na sociedade, como forma de promover a sua auto-estima e a compreensão do caráter ilícito da conduta.

A prestação de serviços à comunidade consistirá na atribuição de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas junto a entidade a ser indicada quando da execução da pena. As tarefas deverão ser atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultando-se ao réu cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55 do Código Penal), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

A prestação pecuniária consiste no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato delituoso, a ser entregue à APAC – Associação de Apoio aos Condenados, de Minas Novas/MG.

a.3) Direito de recorrer em liberdade

In casu, o réu respondeu a todo a processo em liberdade, não havendo motivos para o seu encarceramento provisório.

b) MARCOS DE JESUS LIMA:

No que tange às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), entendo que a prática delituosa reveste-se de culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar neste aspecto.

Em relação aos antecedentes, observo da CAC de ff. 62-63 que o denunciado não registra em seu desfavor nenhuma condenação com trânsito em julgado pela prática de crime anterior aos fatos, devendo ser considerado portador de bons antecedentes.

Quanto à sua conduta social e personalidade, inexistem nos autos elementos que permitam aferi-las, razão pela qual deixo de valorá-las.

Quanto aos motivos, são aqueles normalmente atribuíveis aos crimes contra o patrimônio, ou seja, a obtenção de lucro fácil, de forma ilícita.

As circunstâncias do fato não são favoráveis, eis que os acusado praticou o crime valendo-se do rompimento de obstáculo, de forma mais audaciosa, merecendo, portanto, maior juízo de censurabilidade.

As consequências do crime não foram graves, eis que a maior parte dos objetos furtados foram restituídos à vítima.

Finalmente, a vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Assim, fixo a pena base do réu em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, cada um no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, em face da inexistência de dados quanto à sua situação financeira (artigo 60 do Código Penal), tornando-a definitiva neste patamar, à míngua de agravantes ou atenuantes e causas de diminuição ou aumento de pena.

b.1) Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Nos termos do art. 33, caput, §2º, c, e §3º cumulado com o art. 59, ambos do Código Penal, considero adequado para a obtenção dos fins de prevenção e reprovação do crime o início do cumprimento da reprimenda no regime aberto.

b.2) Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

O art. 44, I, II, III e §2º, do Código Penal, autoriza a substituição da pena privativa de liberdade. Destarte, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária, por considerá-las as mais adequadas à valorização e integração do acusado na sociedade, como forma de promover a sua auto-estima e a compreensão do caráter ilícito da conduta.

A prestação de serviços à comunidade consistirá na atribuição de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas junto a entidade a ser indicada quando da execução da pena. As tarefas deverão ser atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultando-se ao réu cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55 do Código Penal), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

A prestação pecuniária consiste no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato delituoso, a ser entregue à APAC – Associação de Apoio aos Condenados, de Minas Novas/MG.

Como o réu encontra-se preso em razão de outras condenações, suspendo a execução das penas restritivas de direito ora fixadas.

b.3) Direito de recorrer em liberdade

In casu, o réu encontra-se, como dito, preso pela prática de diversos outros crimes. Contudo, como a sua pena no presente processo foi substituída por restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade relativamente ao presente feito.

IV) Providências finais

Com o trânsito em julgado desta decisão:

I - lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados;

II - preencha-se o boletim individual e oficie-se ao Instituto de Identificação Criminal;

III - expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição da República;

IV - expeçam-se guias para execução da penas;

V - expeçam-se os ofícios e comunicações de praxe.

VI - cumpram-se as demais recomendações da Corregedoria de Justiça.

Concedo ao réu Marcos de Jesus Lima os benefícios da justiça gratuita, eis que se encontra preso e sem condições de arcar com as despesas do processo. Quanto ao réu Maycon, indefiro o pedido de justiça gratuita, pois não foi firmada declaração de pobreza por ele subscrita e nem juntada pelo seu defensor procuração com poderes especiais para requerer em seu favor o benefício, tal como exige a Lei 1.050/51. Por outro lado, o mesmo, ao que me consta, não se encontra preso, podendo trabalhar para pagar as custas do processo.

Não havendo Defensoria Pública organizada nesta Comarca, nos termos da Lei Estadual nº 13.166/99, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado ao defensor nomeado ao acusado no valor de R$1.000,00 (hum mil) reais, autorizando, desde já, a expedição de certidão de honorários no ato de certificação do trânsito em julgado da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Minas Novas, 08 de abril de 2011

EDUARDO RABELO THEBIT DOLABELA

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Furto qualificado – Crime cometido mediante escalada – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Reconhecimento fotográfico – Pena privativa de liberdade – Substituição – Pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária – Sursis – Inaplicabilidade – Procedência do pedido		
COMARCA:	Carlos Chagas		
JUIZ DE DIREITO:	Christiane de Almeida Alvim		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0137 10 002147-6	**DATA DA SENTENÇA:**	11/08/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Adriano Pereira do Nascimento		

SENTENÇA

– HISTÓRICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu órgão de execução, ofereceu denúncia contra ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO, vulgo "Ripino", brasileiro, solteiro, braçal, natural de Teófilo Otoni (MG), nascido aos 13/01/1985, filho de Adriana Pereira do Nascimento, como incurso nas sanções do art. 155, §4º, II, do Código Penal.

Consoante a denúncia, na madrugada do dia 1º de fevereiro de 2010, por volta de 01h30min, na Rua Duque de Caxias, 326, Bairro Doutor Manoel Esteves Otoni, o acusado adentrou pela janela da cozinha, mediante escalada, na residência da vítima Andréia Rodrigues Kretly Lopes Cunha e de lá subtraiu, para si, um aparelho de telefone celular que se encontrava no quarto do casal, evadindo-se do local em seguida.

Boletim de Ocorrência, ff. 08/09.

Laudo Pericial, ff. 19/24.

Auto de Avaliação Indireta, f. 12.

FAC e CAC, ff. 25/27 e 34/37.

A denúncia foi recebida em 03 de novembro de 2010 (ff. 47/48).

Regularmente citado, o acusado ofereceu resposta à acusação à f. 54/55.

Em Audiência de Instrução e Julgamento, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas arroladas pela acusação/defesa.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

A defesa pugnou pela absolvição do acusado por falta de provas.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não foram argüidas nulidades e não se encontram nos autos irregularidades que devam ser declaradas de ofício. Também não vislumbro qualquer causa extintiva da punibilidade relativa ao acusado ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO. Passo, assim, à análise do conjunto probatório.

A materialidade da infração penal encontra-se demonstrada no Boletim de Ocorrência de ff. 08/09, pelo Laudo Pericial de ff. 19/24 e pelo Auto de Avaliação Indireta de f. 12.

No tocante à autoria, observo que o acervo probatório, produzido sob o crivo do contraditório, apresenta elementos de convicção suficientes para a formação de um juízo de certeza de ter o acusado ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO praticado a conduta a ele imputada na denúncia.

O acusado foi reconhecido peremptoriamente pela vítima como o autor do delito, tanto em sede policial como em sede judicial:

Que em data que não se recorda, por volta das 1h30min, a declarante afirma que encontrava-se no quarto de sua residência dormindo com seu esposo José Ricardo; que a declarante afirma que em dado momento acordou e ao olhar em sua frente deparou com um rapaz de cor morena, estatura mediana, o qual estava usando um boné com o bico para trás; (...) que a declarante afirma que seu esposo “Teco” acordou e correu para a janela, uma vez que a mesma estava aberta; que a declarante afirma que neste momento o rapaz saiu do quarto correndo, tendo levado um aparelho celular LG, cor preta, que a declarante afirma que o rapaz desceu correndo e saiu pela janela da cozinha, e evadiu-se do interior da casa; (...) que a declarante afirma que posteriormente policiais civis compareceram em sua residência com várias fotografias, dentre as mesmas, a declarante reconheceu as fotos de “Ripino” como sendo o rapaz que adentrou em sua casa e furtou o aparelho celular; que, neste ato, é apresentado novamente duas fotos de Adriano Pereira do Nascimento, vulgo “Ripino”, tendo a declarante prontamente o reconhecido como sendo o elemento que adentrou naquela madrugada em seu quarto e furtou o aparelho celular (declarações prestadas em sede policial, ff. 16/17, integralmente confirmadas em juízo). Grifei.

Que confirma suas declarações prestadas às ff. 15/16, que ora lhe foram lidas; que reconhece o acusado, que se encontra do lado de fora da sala de audiências, como sendo a pessoa que furtou seu aparelho celular; (...) que afirma que o acusado vestia uma bermuda, uma camisa vermelha e usava boné para trás, sendo que dava para ver uma parte do seu cabelo na frente;

que o acusado estava com a mesma cor de cabelo que está hoje; (declarações da vítima, prestadas em juízo). Grifei.

Por sua vez, a testemunha José Ricardo Barbosa Cunha confirma que não chegou a ver o acusado, mas que sua esposa e o viu e o reconheceu através de fotografia na delegacia de polícia e pessoalmente, em juízo:

Que afirma que não chegou a ver o acusado, pois estava dormindo e, quando levou a cotovelada de sua esposa e se virou, o acusado já havia saído do quarto; que foi ao quarto das crianças e também não viu ninguém, pois o acusado já havia fugido (depoimento da testemunha JOSÉ RICARDO BARBOSA CUNHA, prestado em juízo).

O acusado, em seu interrogatório judicial, nega a veracidade dos fatos narrados na denúncia, em um depoimento inverossímil e sem sustentação. Alega que estava na cidade de Teófilo Otoni no dia dos fatos, mas afirma que não tem provas de suas alegações.

A defesa técnica alega a precariedade do reconhecimento fotográfico, a suposta semelhança física do acusado com uma pessoa de nome "Cau de Inácio" e a impossibilidade de condenação do acusado com sustentação apenas na palavra da vítima.

Sobre o reconhecimento fotográfico, tenho que se trata de prova plenamente válida em processo penal, conforme remansosa jurisprudência, da qual destaco um acórdão:

QUADRILHA ARMADA, ROUBO QUALIFICADO, DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA, DANO QUALIFICADO, SEQUESTRO E LATROCÍNIO. AUTORIA E MATERIALIDADE CARACTERIZADAS. PALAVRAS SEGURAS DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE. CONJUGAÇÃO COM OUTRAS PROVAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PENAS CORRETAMENTE FIXADAS. CONCURSO MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO. - O reconhecimento fotográfico é meio de prova plenamente cabível no processo penal, revestindo-se de eficácia jurídica para conferir ao julgador elementos de convicção ao lançamento do decreto condenatório, especialmente se corroborado por outros elementos de prova, como no caso dos autos. - Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem importante valor probatório, considerando que o ofendido não tem qualquer intenção de incriminar inocentes, principalmente quando o agente lhe for pessoa desconhecida. (TJMG, 1.0621.07.015702-2/001(1), Rel. Des. Joaquim Herculano Rodrigues, j. 07/08/2008, pub. 26/08/2008).

A alegação defensiva no sentido de que haveria na cidade alguém semelhante ao acusado e que a vítima poderia ter se confundido também é desprovida de fundamento, até porque a vítima reconheceu peremptoriamente o acusado, tanto em sede policial quanto perante o juiz.

Mesmo descompromissada, a palavra da vítima possui relevante valor probatório em casos de delitos contra o patrimônio, diante da clandestinidade na qual geralmente ocorrem.

Neste sentido, a farta jurisprudência do e. TJMG, da qual destaco um acórdão:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - CONCURSO DE AGENTES CONFIGURADO - PARTICIPAÇÃO DIRETA NÃO NECESSÁRIA - CONDENAÇÃO CERTA - REGIME ADEQUADO - APELOS NÃO PROVIDOS. Induvidosas materialidade e autoria, entende-

se que há suficientes razões para que o decreto condenatório seja mantido. Em face da clandestinidade da infração, nos delitos contra o patrimônio, a palavra do ofendido possui relevante valor probatório, uma vez que o mesmo não se dispõe a reconhecer um inocente, e sim, identificar o culpado da ação delituosa. Para a configuração da co-autoria não importa se houve a participação direta dos agentes em cada ato de execução, podendo ocorrer a divisão das tarefas relevantes para se atingir o resultado criminoso. (TJMG, 1.0027.08.154370-7/001(1), Rel. Des. Ediwal José de Morais, j. 16/09/2009, pub. 20/10/2009).

Desta feita, verifico que a negativa do acusado encontra-se isolada nos autos.

Assim, observo, através das provas colacionadas aos autos, que se mostra indene de dúvidas ter o acusado sido o autor do furto descrito na denúncia.

No que concerne à consumação do delito, tenho que a mesma ocorreu, tendo em vista que o agente esteve com a posse do objeto furtado, retirando-o da esfera de vigilância da vítima.

A qualificadora relativa à escalada encontra-se devidamente demonstrada nos autos pelo Laudo Pericial de ff. 19/24 além da palavra da vítima.

Desse modo, o conjunto da prova reunida, sob o crivo do contraditório, no curso da instrução, permite a este juízo concluir que o acusado ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO, de forma livre e consciente, praticou o furto descrito na denúncia, assim, está a sua conduta subsumida no art. 155, § 4º, II, do Código Penal.

Destarte, tendo restado demonstrada nos autos a existência do delito descrito na denúncia e recaindo sua autoria sobre o réu, ausente qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a condenação do acusado é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e submeto o réu ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO ao disposto no art. 155, §4º, II, do CP.

Passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, art. 5º, XLVI, da CR/88, nos termos dos art. 59 e 68, ambos do CP.

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais:

a) Culpabilidade

A reprovabilidade da conduta não vai além daquela inerente ao tipo legal. Portanto, a circunstância não pode ser considerada em desfavor do réu.

b) Antecedentes

No moderno direito penal da culpa, exige-se para o reconhecimento de antecedentes criminais a existência nos autos de certidão que comprove o trânsito em julgado de condenação do denunciado por fatos que tenham se passado antes daqueles narrados na denúncia (Cf. TJMG. Rev. Crim. nº 1.0000.04.412003-8/000. 1º Grupo de Câm. Crim. Rel. Des. Jane Silva. j. 13/06/2005. p. 03/08/2005). Da análise da CAC de ff. 34/39, observo que o acusado não

possuía condenação transitada em julgado no momento dos fatos, pelo que esta circunstância não pode ser considerada em seu desfavor.

c) Conduta social

Não há elementos cabais para aferir a conduta social do réu. Portanto, a circunstância não pode ser considerada em seu desfavor.

d) Personalidade

Não há elementos cabais para aferir a personalidade do réu. Portanto, a circunstância não pode ser considerada em seu desfavor.

e) Motivos

Os motivos do crime são os inerentes ao tipo penal. Portanto, tal circunstância também não pode ser considerada em seu desfavor.

f) Circunstâncias

As circunstâncias em que foi praticado o delito são aquelas inerentes ao tipo penal, pelo que esta circunstância não pode ser considerada em seu desfavor.

g) Conseqüências

As conseqüências do crime foram inerentes ao tipo penal, não podendo ser consideradas em desfavor do réu.

h) Comportamento da vítima

O comportamento da vítima não influiu para o delito. Desta feita, esta circunstância não pode ser considerada.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, tendo em vista que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, fixo a pena-base privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Passo à segunda fase de fixação da pena.

Não vislumbro a presença nem de atenuantes nem de agravantes. Portanto, mantenho, provisoriamente, a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, tendo em vista a inexistência de causas gerais/especiais de aumento e/ou de diminuição de pena, mantenho a reprimenda corporal aplicada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Desse modo, CONDENO o acusado ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Nos termos do art. 33, §2º, alínea a, do Código Penal, estabeleço o regime aberto para início do cumprimento da pena.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo mensal vigente, por não haver nos autos comprovação de que o sentenciado tenha condições para arcar com valor maior.

Tendo em vista não se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça, não se tratar de sentenciado reincidente e serem favoráveis as circunstâncias judiciais, concedo ao acusado a substituição da pena privativa de liberdade, que é superior a 01 (um) ano, por duas restritivas de direito, consoante art. 44, § 2º, do CP.

Determino tal substituição por: a) PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, por 02 (dois) anos, na razão de uma hora por dia de condenação, ao Hospital Lourenço Westin, localizado à Rua Frei Teodoro, 290, Centro, Carlos Chagas (MG), sendo facultado ao réu o cumprimento da pena em menor tempo, na forma do art. 46 do CP; b) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de um salário mínimo, a ser paga à APAC – Associação de Proteção e Amparo ao Condenado, Banco do Brasil, Agência 0202-X, conta corrente, 9.852-3.

Deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos dos art. 77 e ss. do CP, em razão de restar prejudicada, por ser subsidiária à substituição do art. 44, do CP.

O réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal. Assim, verificando não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva e o fato de a pena privativa de liberdade ter sido substituída pela restritiva de direitos, concedo ao sentenciado o direito de recorrer da sentença em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização a que se refere o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver parâmetros seguros nos autos para tal arbitramento, e remeto as partes às vias ordinárias.

Determino seja intimado o réu e seu defensor do teor desta sentença.

Determino que, após o trânsito em julgado da presente sentença, sejam adotadas as seguintes providências:

a) a comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República, e ao Instituto de Identificação da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, para que se procedam as anotações de estilo.

b) a expedição da competente guia de execução das penas que lhe que foram impostas, remetendo tal documento à VEC, com cópia das peças indispensáveis para a formação dos autos de execução penal, nos termos da LEP;

c) que o presente feito aguarde na Secretaria Judicial até o cumprimento da pena ou extinção de punibilidade do sentenciado, devendo o Senhor Escrivão, posteriormente, proceder à respectiva baixa no SISCOM, adotando as diligências necessárias para tanto, arquivando-se este processo em seguida.

Custas na forma da lei, pelo acusado.

P.R.I.

Carlos Chagas, 11 de agosto de 2011

Christiane de Almeida Alvim

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Furto qualificado – Escalada – Autoria – Materialidade – Prova – Ausência de perícia – Desclassificação do crime qualificado para a forma simples – Réu dependente de drogas – Necessidade de tratamento – Absolvição – Determinação de tratamento médico a ser fornecido pelo SUS		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Narciso Alvarenga Monteiro de Castro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	07.424.896-4	**DATA DA SENTENÇA:**	23/11/2009
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	M.V.M. da S.		

Vistos etc.

O Ministério Público de Minas Gerais ofereceu denúncia contra:

M. V. M. da S., brasileiro, amasiado, natural de Belo Horizonte/MG, nascido em 07/03/1986, filho de Maria das Graças Marques Coura, residente na Rua ...; como incurso nas penas do art. 155, § 2º, II, do CP.

Narra a denúncia que dia 26/08/2006, em horário não sabido, o acusado adentrou no interior da residência situada na Rua ... pelo basculante da janela da cozinha e, subtraiu, para si, coisa alheia móvel pertencente à vítima C. G. L. V.

Aduz que no referido dia, por volta das 17 horas, Policiais Militares avistaram o acusado portando uma mochila, agindo em atitude suspeita, vindo a persegui-lo.

Consta que em ato contínuo, o acusado abandonou a mochila que levava, pulou o muro da residência de A. P. V., situada na Rua..., para se esconder.

Relata que franqueada a entrada da residência pelo seu proprietário, os Policiais Militares abordaram o acusado escondido debaixo de uma cama.

Por fim, consta que foram encontrados no interior da mochila, diversos objetos furtados da residência da vítima C. G. L. V. Dentre eles dois notebooks, aparelhos de informática e eletrônicos, várias jóias e a importância em dinheiro de R$ 300,00 (trezentos reais), todos reconhecidos pela vítima.

O inquérito policial é composto, dentre outros documentos, pela portaria de f. 06, BO de f. 07/11, auto de depósito de f. 12/15, auto de apreensão de f. 16/18, declarações de f. 27/30 e 36, Laudo Pericial de Avaliação Indireta de f. 42/45, Laudo da seção Técnica de Física e Química Legal de f. 46/48 e Boletim de Informações Policiais de f. 57.

Recebida a denúncia em 27/09/2007, foi o acusado citado e intimado para fins dos art. 396 e 396-A do CPP à f. 73. Alegações preliminares à f. 75-verso.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas 03 testemunhas. Na mesma ocasião foi, também, procedido o interrogatório do acusado (f. 88/91, 111/112 e 133/136).

Juntada de documento fotográfico às f. 92/100.

Às f. 140/144 foi juntada CAC do acusado.

Na fase de memoriais, o Ministério Público requereu a procedência da peça acusatória, a fim de que o acusado seja condenado nos termos da denúncia, devendo ser aplicada uma reprimenda acima do mínimo legal e fazendo incidir a agravante prevista no art. 61, I do CP, a qual tem caráter preponderante sobre a atenuante da confissão espontânea. Por fim, requereu a suspensão dos direitos políticos do acusado.

A defesa, por sua vez, requereu o reconhecimento do art. 26 do CP, da menoridade do acusado na época dos fatos e da confissão espontânea.

2)- Da Fundamentação

O processo tramitou normalmente, sem nulidades aparentes e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Nenhuma dúvida existe sobre a existência do delito de furto e também quanto à autoria, debitada ao réu M. V. A defesa não contraria tais pontos, não há controvérsia.

A materialidade, portanto, está estampada no boletim de ocorrência policial, no auto de apreensão e laudos de avaliação das coisas subtraídas.

A autoria por parte do réu foi confessada pelo próprio, tanto na fase policial, quanto na judicial. Tal confissão está consentânea com as demais provas dos autos. Nessa altura, despiciendas as transcrições: à f. 89 a vítima C. confirmou suas declarações na Depol às f. 27/8; reconheceu o réu como a pessoa presa na posse dos seus objetos, que reconheceu também e disse que não os teve todos restituídos; a testemunha A., à f. 91, reconheceu o réu que adentrou em sua residência tentando fugir; viu quando o mesmo jogou os objetos debaixo da cama; o policial militar J. disse à f. 112 que confirma seu depoimento à f. 07 e confirmou a apreensão dos objetos na posse do réu.

Em seu interrogatório judicial às f. 135/6, M. V. disse que a denúncia é verdadeira e que iria trocar os objetos por drogas na PPL; é dependente há oito anos e já esteve internado quando tinha 16 anos.

Houve sim o furto, como se viu e consumado. Vou decotar a qualificadora de escalada, uma vez que não houve a necessária perícia, uma vez que tal crime deixa, necessariamente,

vestígios. Houve a prática de um fato típico (descrito na lei penal como furto, subtração de coisa alheia móvel) e antijurídico, contrário à norma, ao Direito, ligado à ilicitude da conduta. Mas é possível haver "conduta ilícita não culpável, mas não pode haver culpabilidade sem comportamento externo antijurídico", na lição de Damásio de Jesus, (deve-se estudar na Teoria Geral do Crime, após o fato típico, a ilicitude e, somente após, a culpabilidade, mesmo que esta venha antes no nosso Código Penal, art. 21 e 22). Porém, todo crime lesa algo mais que um bem jurídico, lesa a confiança da Sociedade nas normas, no que é correto, justo, direito. Mas crimes maiores, de pessoas ditas "importantes" ficam impunes (não que o crime em análise não mereça importância, que não seja dada atenção à vítima, que também tem direito à segurança, à propriedade). Os delitos que envolvem pessoas "importantes" são julgados por tribunais superiores, ou seja, no mais das vezes nem mesmo chegam a ser julgados, alcançam (quando julgados), quase sempre, a prescrição, porque são defendidos pelos melhores juristas (leia-se, aqueles que melhor conhecem as "chicanas", os desvios ou manejam melhor os infindáveis recursos, recursos esses que lhe foram "brindados" pelos legisladores, possíveis réus, atuais réus ou futuros réus). No caso dos autos, não, o réu tem defensor dativo (não tem nem defensor público, que se afastou por excesso de serviço e por não querer cumprir seus prazos), não pode pagar advogado.

Entretanto, vou absolver o réu. Eu não sou da corrente que se intitula "garantista", defensora do direito penal mínimo ou mesmo abolicionista. Sou partidário do direito penal do inimigo. Por isso mesmo vou absolvê-lo. Defendo que o Direito Penal deva ser manejado para aqueles que defraudam, de modo duradouro, a vigência da norma, na mesma senda aberta por Niklas Luhmann e pavimentada por G. Jakobs. Mesmo assim, continuarei a condenar quem, no meu entendimento, mereça pena (no sentido de retribuição a um mal injusto, também não vejo a função ressocializadora da pena). Não é o caso do réu, cuja conduta é aqui analisada.

O caso é de absolvição, porque se trata o réu, de uma pessoa doente, usuária e dependente de drogas. A obrigação de dar tratamento adequado é do Estado, segundo a Constituição da República.

Conforme consta, o réu furtou dezenas de objetos na residência da vítima (e de grande valor conforme laudo de avaliação indireta) e veja a contradição, certamente para adquirir droga para seu consumo. Se fosse traficante não estaria furtando (traficante de verdade ou grande fornecedor, pode até ter traficado para manter o vício, prestar "serviço"). Cabe ao Estado coibir o tráfico ilícito de entorpecentes, delito denominado hediondo. Todas as pessoas da cidade sabem – inclusive a Polícia – onde se pratica o tráfico de drogas. Então, antes de se apenar o indivíduo que pratica pequenos delitos para sustentar o vício, deve o Estado apenar mais gravemente o verdadeiro traficante, o criminoso do colarinho branco, o miliciano, o terrorista, o criminoso organizado, o membro do PCC, o corrupto etc. A pesada máquina repressiva estatal não pode ficar perdendo tempo com pessoas como o réu que, ao invés de receber tratamento adequado, ficam respondendo a processos por delitos de furto, tentativas de furto de chocolates, azeites, aparelhos de barbear. Enquanto isso, prefeitos desviam verbas, assessores criam ONGs que recebem vultosos recursos, ministros utilizam cartões corporativos com gastos pessoais, políticos e amigos viajam a custa do erário público, com aparelhos celulares corporativos, parentes são empregados e os cidadãos são chamados a

pagar impostos cada vez mais extorsivos, em forma de confisco. Não se trata de revolta. Esta decisão não é um protesto. De forma alguma.

Não vou ficar absolvendo todos os criminosos pelo fato dos crimes maiores ficarem impunes. Vou continuar a cumprir com o meu dever, inclusive com a minha consciência. Vou continuar a cumprir a lei, que é "a expectativa de comportamento estabilizada em termos contrafáticos". O Direito é essencial para o desenvolvimento da Sociedade, apesar de não ser o subsistema preponderante, como é o subsistema político para o completo desenvolvimento social. Acontece que toda vez que uma peça da engrenagem "range" ou algum membro age de maneira não esperada ou indica como as coisas são programadas para acontecer ocorre um grande tumulto. Este processo foi programado para haver uma condenação de acordo com as regras pré-estabelecidas. As diferenças vão sendo reduzidas, criando-se as condições para a aceitação de uma futura decisão, seja ela qual for. O Direito funciona como um "redutor de desilusões ou frustrações".

O réu, dentro dos papéis que lhe foram oferecidos, vem se comportando adequadamente como "réu". A Polícia fez seu papel de "polícia", a promotoria idem, a defesa, da mesma forma. As chances de condenação são, nesta altura, próximas a 100%, se eu fosse um computador. Todos, inclusive o réu, aguardam a condenação, como algo seguro, esperado, previsível. A programação está correta, a decisão programadora já foi tomada há muito tempo. Funcionaria assim: praticado o delito, a Polícia "investiga", o MP denuncia, o réu é processado e condenado devidamente, com todas as garantias legais (o problema é quando a própria Polícia ou outro agente público passa a praticar crimes). O processo segue (ou não) para o Tribunal. Todos ficam felizes, inclusive o réu, que já sabe (ou vai saber) que por tal fato não irá para a Cadeia ou que sua pena ficará prescrita (não valerá para quase nada) ou sairá em pouco tempo. O Sistema é programado para não funcionar (ou não funcionar corretamente). A confiança da população nas autoridades cai, a prevenção aos delitos não funciona. Os grandes criminosos sabem que ficarão impunes. Ora, se o sistema não funciona nem para os desvalidos, para aqueles que concordam com o papel de "réu", logicamente que não vai funcionar para o verdadeiro defraudador duradouro, o traidor da democracia (pois acredita firmemente na sua impunidade, pois sabe como o sistema funciona por dentro). E também não adianta prisões pirotécnicas (Polícia Federal), com a presença da Imprensa, pois todos já sabem de antemão que não ficarão na prisão por mais que algumas horas e o delito terá valido a pena, o risco. Primeiro, o fim dos foros privilegiados, das licenças para processo; investigação séria e depois, só depois, pedido de prisão cautelar, julgamento rápido e penas severas.

Mas entendo que o réu, enquanto usuário e dependente de drogas está amparado no disposto no art. 26 do Código Penal e da lei antidrogas, ficando isento de pena. Como o Estado não está cumprindo com o seu dever de prover o tratamento dos dependentes (doentes) de drogas, não pode também prendê-los em cadeias. Pode e deve interná-los em estabelecimentos próprios, tirá-los da rua e dos locais de risco, que são todos conhecidos, além de combater o tráfico com meios mais eficazes ou descriminalizar totalmente o uso das drogas. Quem sabe a saída não seria a de fornecer, o próprio Estado, a droga ao usuário cadastrado, além de tentar livrá-lo seriamente do vício, como acontece em alguns países civilizados da Europa? O que não mais é possível é ficar tapando o sol com peneira, fingindo que não está acontecendo nada bem debaixo de nossos empinados narizes. Impossível é ficar condenando pessoas já infelizes,

jogando-as, ainda mais, no mundo do crime, no colo dos traficantes e do PCC, que age dentro dos presídios de todo o país.

Ainda, entendo ser desnecessária a realização de exame toxicológico, mesmo porque de eficácia duvidosa. Se a pessoa ficar alguns dias sem consumir a droga o exame pode ser negativo (o réu, aqui, já está preso há mais de seis meses, por outro processo). Por outro lado, vejo em praticamente todos os casos, que os acusados por pequenos furtos, geralmente também respondem ou foram condenados como usuários (doentes) de drogas. Basta verificar as CAC's. Simples assim.

Verifico que o legislador penal ao criar a figura do furto ou outro delito contra o patrimônio não previu a situação que ocorre hoje, ou seja, a do indivíduo que pratica a subtração para aplacar o seu vício. Tais pessoas, por fraqueza, não são donas de si mesmas. Elas não sabem o que fazem, precisando, por isto, de ser perdoadas. Situação bem diferente é daquele que furta um automóvel para seu prazer, que vê um objeto valioso, uma roupa vistosa e deseja aquele objeto para si ou mesmo para auferir lucro ou conforto. Tais pessoas, ao contrário, têm que ser condenadas, para que se restaure o equilíbrio da norma, se restabeleça a vigência do Direito. A função da pena, em tais casos, é de manter a expectativa na vigência da norma (pena como contradição). O que o Direito Penal visa proteger, o chamado "bem jurídico", não é tão somente o patrimônio (bem jurídico em sentido estrito) e sim "a expectativa de que não se atentará contra um dos membros da Sociedade" (bem jurídico em sentido penal).

Registro que a Lei nº 11.343/2006 determina em seu art. 26 que aqueles que estejam cumprindo pena privativa de liberdade e são usuários ou dependentes "têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário". Já o art. 45 trata da isenção de pena no caso de dependência de droga e seu parágrafo único faculta ao juiz o encaminhamento do dependente para tratamento adequado.

Recentemente, tive notícia através de um programa de TV (humorístico) que a questão do tratamento de usuários e dependentes não está afeto ao Ministério da Saúde e que todo o Estado de São Paulo (o mais rico da federação) havia recebido do Governo Federal R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), como verba para tratamento para todo o ano (menos de cinco mil reais por mês). Ora, assim não é possível. Uma questão de primeira importância relegada ao último plano. E a população que "se vire", os familiares, que também são afetados por tal problema social, que resolvam a situação da forma que lhes aprouver. Aqui se paga um imposto escandinavo e se recebe um tratamento somaliano.

3)- Do Dispositivo

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, absolvendo o réu MARCOS VINICIUS MARQUES DA SILVA, nos termos do art. 386, VI, do CPP.

Determino que o sentenciado seja encaminhado para tratamento médico adequado, que pode incluir internação, pelo tempo que for necessário e as expensas do SUS. Oficie-se.

Comunique-se a vítima, como determina a lei, pelo email fornecido.

Providencie-se a restituição integral dos objetos da vítima, mediante recibo que deverá ser juntado aos autos.

Custas, como de lei.

P.R.I.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2009

NARCISO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal/BH

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Furto qualificado – Escalada de muro – Rompimento de obstáculo – Arrombamento de janela – Autoria – Materialidade – Confissão judicial – Prova testemunhal – Prova pericial – Prisão em flagrante quando se dirigia ao esconderijo da res furtiva – Consumação do crime – Condenação – Fixação da pena-base – Circunstância atenuante – Menoridade relativa – Causa de aumento de pena – Crime praticado durante o repouso noturno – Inaplicabilidade ao furto qualificado – Regime de cumprimento de pena – Regime aberto – Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária		
COMARCA:	Montalvânia		
JUIZ DE DIREITO:	Ériton José Sant'Ana Magalhães		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	00166360420118130427	**DATA DA SENTENÇA:**	15/02/2012
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	CMS		

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou CMS, já qualificado, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 155, §4º, I e II, do Código Penal.

Consta na denúncia (ff. 2/4) que no dia "16 de dezembro de 2011, por volta das 19h, na Avenida, nº, Centro de Montalvânia, "o denunciado, mediante escalada e arrombamento, subtraiu, para si, um microcomputador contendo um monitor, uma CPU, um estabilizador, um teclado, um mouse e uma impressora marca HP, pertencentes à vítima Roberto Rodrigues Dias."

Aduz, ainda, que após subtrair tais objetos, o acusado os deixou escondidos no pátio de uma Igreja vizinha, retornando ao local horas depois, momento em que foi preso em flagrante por policiais militar e civil.

Com a denúncia, veio o Inquérito Policial nº 1345069, no qual consta, dentre outros documentos: a) auto de prisão em flagrante (ff. 6/11); b) boletim de ocorrência (ff. 14/17); c)

auto de apreensão (f. 20); d) auto de avaliação (f. 21); e) laudo pericial (ff. 22/28); e f) relatório da autoridade policial (ff. 40/41).

No dia 23 de dezembro de 2011 foi convertido o flagrante em prisão preventiva (ff. 49/50).

A denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2012 (f. 54-v).

Citado (f. 55), apresentou o réu defesa prévia (f. 57).

Na instrução, além do interrogatório, foram ouvidas 3 (três) testemunhas e a vítima (ff. 71/78).

O Ministério Público, nas alegações finais (f. 71), insistiu na condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, alegou que o crime não se consumou, tampouco se deu por meio de arrombamento. Lembrou a primariedade do réu, bem como sua confissão (ff. 71/72)

2. FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a inexistência de eventuais nulidades, tampouco causas extintivas de punibilidade passíveis de serem declaradas de ofício, passo a analisar o mérito do feito.

2.1. Materialidade. Autoria. Consumação.

Perquire-se a responsabilidade penal de CMS, ao qual foi imputada a prática do crime de furto, previsto no art. 155, §4º, I e II, do Código Penal.

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

Refere-se ao fato ocorrido no dia 16 de dezembro de 2011, na Avenida, nº, em que o réu teria, após pular um muro e arrombado uma janela, adentrado na residência da vítima, e dela subtraído equipamentos de informática.

Consigno, de início, que o réu confessou a prática do fato, esclarecendo que “pulou o muro da Igreja que dá acesso ao imóvel em que fica a casa da vítima”, adentrou na residência por uma janela, “subtraiu os objetos noticiados no auto de apreensão”, “saiu pela portas dos fundos”, escondeu os objetos furtados “dentro de um tambor no pátio da Igreja”, e “retornou no local por volta de 0h30min a 1h”, quando foi preso em flagrante (passagens do interrogatório, f. 78).

Citada confissão se deu em juízo, na presença de advogado constituído, sendo que nenhum fato ou circunstância existe para infirmá-la, notadamente quando todas as testemunhas ouvidas atestaram a prisão em flagrante do acusado .

Dessa forma, segura é a conclusão de que tanto a materialidade quanto a autoria restam incontroversas, seja pela confissão, sejam pelas testemunhas, tudo isso somado ao Boletim de Ocorrência, auto de apreensão, e laudo pericial.

Quanto à consumação do crime, digo também não haver qualquer dúvida. Explico: o réu adentrou na residência da vítima, retirou os bens, e os depositou em outro imóvel, com o intuito de buscá-los horas depois. A consumação se deu, à evidência, no momento em que o denunciado deixou a casa da vítima.

O fato de ter sido preso quando retornou para buscar os objetos furtados em nada interfere na consumação do crime que ocorrera em momento anterior. O acusado CMS efetivamente subtraiu "coisa alheia móvel", sendo certo que apenas não se deu o exaurimento do crime. Não há falar-se, portanto, em crime tentado.

2.2. Das qualificadoras

O Ministério Público aponta a presença das qualificadoras consistentes em destruição ou rompimento de obstáculos e mediante escalada. Com razão, vale ressaltar.

De efeito, o próprio réu afirma ter "pulado o muro da Igreja" para adentrar no imóvel da vítima, e que teria entrado na respectiva residência através de uma janela, da qual a vítima afirma ter constatado a falta de um dos vidros.

Além disso, lembro que a perícia técnica (f. 22) realizada no local foi conclusiva para as citadas qualificadoras, ou seja, "escalada e arrombamento".

Concluo, portanto, pela presença das qualificadoras previstas nos incisos I e II, últimas figuras, do art. 155, §4º, do CP.

2.3. Das circunstâncias agravantes e atenuantes. Das causas especiais de aumento ou diminuição de pena.

Do cotejo dos fatos com os artigos 61 a 66, do Código Penal, aplicáveis as atenuantes previstas no art. 65, I e III, "d", do Código Penal, qual seja, ser o agente, na data do fato, menor de vinte e um anos de idade, e ter confessado a autoria do crime.

A causa especial prevista no §1º, do já citado art. 155 – crime praticado durante o repouso noturno –, embora seja do meu particular entendimento, curvo-me à interpretação majoritária, em que se vê incompatível dita causa de aumento com as qualificadoras vindas no § 4º (assim, por exemplo, STJ, HC 131391 / MA, Sexta Turma, Rel. Des. Celso Limongi).

Dessa forma, portanto, nenhuma causa especial de modificação de pena está a incidir no caso.

2.4. Da responsabilidade penal do denunciado

Concluo, assim, e conforme anotado nos tópicos anteriores, que ao acusado CMS deva ser atribuída a responsabilidade penal pela crime cometido no dia 16 de dezembro de 2011, nesta cidade de Montalvânia, sendo sua conduta enquadrada no art. 155, § 4º, I e II, combinado com o art. 65, I, e III, "d", ambos do Código Penal,

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido apresentado na denúncia, e submeto o réu CMS ao disposto no art. 155, § 4º, I e II, combinado com o art. 65, I, e III, “d”, ambos do Código Penal.

Atento aos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo à dosimetria da pena.

A (1) culpabilidade, entendida como juízo de reprovação da conduta imputada, deve ser considerada desfavorável ao réu, já que este praticou o furto mediante escalada, o que é diferente de um furto cometido sem tal circunstância.

Cabe registrar, nesse ponto, que o reconhecimento da como circunstâncias judiciais não configurará dupla valoração, já que a destruição de obstáculo também qualificou o crime de furto (como já anotado no tópico 2.2) (nesse sentido, STJ, Resp 280363/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, p. DJe 29.03.2010).

Os (2) antecedentes, (3) conduta social e (4) a personalidade, todos, igualmente, militam favoravelmente ao acusado, visto que primário e nenhum elemento fora colhido acerca da sua conduta, tampouco relativo à sua personalidade, visto que é de meu entendimento que eventual ato infracional não pode ser pontuado como desfavorável ao réu; o (5) motivo do crime, ao que parece, ínsito ao mesmo, o que não legitima uma maior reprimenda; as (6) circunstâncias são as comuns aos delitos desta espécie; as (7) conseqüências do crime são minoradas, eis que os objetos furtados foram restituídos ao proprietário; e o (8) comportamento da vítima em nada influenciou na prática do crime, devendo, igualmente, não ser valorada.

Assim ponderado, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

Reconhecida a aplicação das atenuantes vindas no art. 65, I e III, “d”, reduzo a pena-base até seu mínimo, com a ressalva da aplicação da súmula STJ 231 (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).

Inexistindo qualquer causa especial de modificação de pena, e nenhuma outra circustância legal, fica a pena definitivamente fixada em 2 ANOS DE RECLUSÃO, E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) CADA.

Ao acusado fixou-se pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos. Portanto, forte no art. 33, §2°, alínea c, e §3°, do Código Penal, determino o regime aberto para início do cumprimento da sanção penal imposta.

Em atenção ao art. 44, inciso I e §2º, e no art. 43, incisos I e IV, ambos do CP, e patentes os requisitos objetivos e subjetivos para tanto, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade; e b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de um salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social. Tais penas, ora fixadas, serão cumpridas conforme determinação do Juízo da

Vara de Execuções Criminais, a teor do artigo 61, V, “a”, da lei de organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais (LC nº 59 de 2001).

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, conforme previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista a falta de pedido neste sentido e inexistirem elementos suficientes para sua aferição.

Considerando o regime de cumprimento fixado (aberto), bem como a substituição por pena restritiva de direitos, configura-se desnecessária a prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, parágrafo único, do CPP).

Assim, deverá ser expedido alvará de soltura, a ser cumprido caso condenado não esteja recolhido por outro motivo.

Isento o réu ao pagamento das custas, tendo em vista a situação econômica do mesmo.

Comunique-se à vítima o teor desta decisão (art. 201, §2, do CPC).

Após o trânsito em julgado desta decisão:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

b) expeçam-se as guias de execuções definitiva;

c) oficie-se ao Instituto de Identificação Criminal;

d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República; e

e) designe-se audiência admonitória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, pessoalmente o réu e o Ministério Público. Cumpra-se.

Montalvânia, 15 de fevereiro de 2012.

Ériton José Sant’Ana Magalhães

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Furto qualificado – Receptor de antena parabólica - Princípio da Insignificância – Princípio da Intervenção Mínima – Princípio da Fragmentariedade - Aplicabilidade – Atipicidade material - Absolvição – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Guarani		
JUIZ DE DIREITO:	Raul Fernando de Oliveira Rodrigues		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0284.10.004108	**DATA DA SENTENÇA:**	19/03/2014
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	M.A.T.		

S E N T E N Ç A

M.A.T. foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais pela pratica do crime previsto no artigo 155, §1º c/c §4º, II do Código Penal, por ter subtraído para si um receptor de antena parabólica avaliado em R$ 80,00 (oitenta reais) (f. 21).

A denúncia, acompanhada do inquérito policial de ff. 04/30, foi recebida em 21/05/2012 (ff. 36/37).

Defesa preliminar à f. 41.

Audiência na qual foi ouvida uma testemunha da acusação e decretada a revelia do réu (ff. 56/57).

CAC do réu à f. 59 e FAC às ff. 62/63.

Alegações finais do Ministério Público pugnando pela condenação nos termos da denúncia (ff. 64/74).

A defesa pugna pelo reconhecimento da insignificância, para fins de absolver o réu (ff. 75/85).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os fatos narrados apontam que o denunciado furtou um receptor de antena parabólica avaliado em R$ 80,00 (oitenta reais) (f. 21).

Em análise da CAC do acusado, apura-se que o mesmo não é voltado à prática de crimes, sendo primário e de bons antecedentes (f. 59).

A periculosidade e a reprovabilidade da ação são de mínima potencialidade bem como o valor da res subtraída.

Diante dessas considerações, observo que o Princípio da Insignificância tem perfeita aplicação, já que o direito penal não pode ser manejado para coibir condutas que não provoquem efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma.

Consagrado pela doutrina mais abalizada e pela majoritária jurisprudência, o Princípio da Insignificância faz excluir a tipicidade material da conduta, desqualificando seu caráter criminoso. Ou seja, é fator de descaracterização material da tipicidade penal.

Por oportuno, trago à colação o ensinamento de FERNANDO CAPEZ sobre o tema:

Segundo tal princípio, o Direito Penal não deve preocupa-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse protegido. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, sempre que a lesão for insignificante, a ponto de se tornar incapaz de lesar o interesse protegido, não haverá adequação típica. É que no tipo não estão descritas condutas incapazes de ofender o bem tutelado, razão pela qual os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos (Curso de Direito Penal, Saraiva, 13a edição, 2009, p.11).

Esse é o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal como se verifica pela leitura da seguinte decisão:

(...) O Princípio da Insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. Para a incidência do principio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada (...) (HC 112224/DF, 1a Turma, Ministra CARMEM LUCIA, julgado em 22/05/2012).

Destarte, vê-se que a aplicação do Principio da Insignificância encontra amparo em forte segmento doutrinário e jurisprudencial.

No caso, como visto, encontram-se presentes os requisitos exigidos para a incidência do postulado da insignificância, dado o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, o bem subtraído não ter valor econômico expressivo e a comprovada ausência de prejuízo significativo ao patrimônio da vitima.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manifesta-se pelo reconhecimento do Principio da Insignificância nesses casos, conforme se depreende da leitura de sua jurisprudência.

Nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - TENTATIVA DE FURTO SIMPLES - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECEPÇÃO PELO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO - APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO - ÍNFIMO VALOR DA RES - RESTITUIÇÃO À VÍTIMA - AUSÊNCIA DE DANO REAL - RÉU PRIMÁRIO E POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. (Embargos Infringentes e de Nulidade n° 1.0145.08.451087-7/003, Desembargadora MARCIA MILANEZ, julgado em 23/04/2013).

Esse entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL.FURTO SIMPLES. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICAÇÃO. VALOR IRRELEVANTE DA RES.CASSAÇÂO DO ACÓRDÂO A QUO. ABSOLVIÇÂO. ART 386,III,DO CPP. 1. A ideia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que a ofensividade da conduta do agente é mínima e dela não resultar prejuízo significativo para a vitima, além de reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento. 2. No caso, adequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto o valor do bem subtraído e mínima a ofensividade da conduta – subtração de celular avaliado aproximadamente em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) -, sendo a res devolvida à vitima (...) (AgRg no REsp 1354097/MG, 6a Turma, Ministro SEBASTIÃO REIS, julgado em 09/03/2013).

O direito penal não pode ser banalizado, promovendo condenações sem amparo em seus princípios estruturantes, limitadores e fundamentais.

Segundo ensinamentos expostos pelo ilustre e respeitado mestre Damásio E. de Jesus, citando Muñoz Conde, Roxin, Nilo Batista e farta jurisprudência, o princípio da insignificância significa que “o direito penal só deve intervir em casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes”, sendo que “as perturbações mais leves da ordem jurídica são objeto de outros ramos do direito” (Muñoz Conde, Introducion al Derecho Penal, Barcelona, 1975, p. 59). O direito penal é “um remédio sancionador extremo” (Roxin, Iniciación, p. 31), devendo ser “ministrado apenas quando qualquer outro se revele ineficiente” (Nilo Batista, Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro, Rio de janeiro, Revan, 1990, p. 87). De modo que o Direito Penal não deve intervir quando a lesão jurídica é mínima, reservando-se para as ofensas graves” (Código Penal Anotado, 9ª edição, Ed. Saraiva, 1999, p. 87, nota ao artigo 23 do C.P.).

Revela-se inconcebível inserir em um tipo penal condutas incapazes de provocar lesão no bem jurídico protegido. Assim, ao estabelecer a conduta típica prevista no artigo 155 do Código Penal, por certo o legislador excluiu do âmbito de proteção e abrangência da norma os atos insignificantes e incapazes de atingir o bem jurídico tutelado pela norma.

Colhe-se no Curso de Direito Penal, ROGÉRIO GRECO, Volume I, Impetus, 5a edição, 2005, p.69 o ensinamento de MAURÍCIO ANTONIO RIBEIRO LOPES no sentido de que “ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social”.

Nessa mesma obra, p.70, ROGÉRIO GRECO apresenta a lição de CARLOS VICO MAÑAS: “Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O principio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático politico-criminal da expressão da regra constitucional do nullum crimen sine lege que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiaria e fragmentaria do direito penal”.

Nesse aspecto, o fato narrado nos autos não se inclui no âmbito de abrangência do tipo penal em análise, pois não produz o efeito danoso que a norma pretende evitar, impondo-se ao aplicador da lei, nesses casos, a exclusão da adequação típica da conduta praticada.

Da mesma forma, o Princípio da Intervenção Mínima veda a aplicação do direito penal quando outros ramos do Direito revelam-se capazes de solucionar o conflito existente no mundo dos fatos.

FERNANDO CAPEZ ensina que “Ao operador do direito recomenda-se não proceder ao enquadramento típico, quando notar que aquela pendência pode ser satisfatoriamente resolvida com a atuação de outros ramos menos agressivos do ordenamento jurídico” (obra citada, p.19).

ROGÉRIO GRECO, ao discorrer sobre tal princípio, afirma que o “Direito Penal deve, portanto, interferir o menos possível na vida em sociedade, somente devendo ser solicitado quando os demais ramos do Direito, comprovadamente, não forem capazes de proteger aqueles considerados da maior importância”(obra citada, pp. 50/51).

Significa dizer que o direito penal deve ser minimamente utilizado, deve traduzir o último instrumento estatal a intervir na solução dos conflitos e somente em casos em que as demais alternativas não se revelem adequadas a produzir a pacificação social. No caso, por certo que o direito penal revela-se totalmente desnecessário, já que o direito civil, de forma satisfatória, poderá produzir a devida proteção ao titular da posição jurídica de vantagem possivelmente violada pela conduta do réu.

Por fim, registro, por oportuno e importante, que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no VIII SIMPÓSIO DE PROCURADORES E PROMOTOTRES DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA ÁREA CRIMINAL, aprovou, sobre o tema em questão, ementa com o seguinte texto: “O Princípio da Insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade material, não se aplica ao infrator habitual, já que a reiteração de condutas típicas representa maior reprovação jurídica e social pelo comportamento desviante, sendo incompatível com a medida despenalizadora”.

Assim, verifica-se que o caso traduz típica hipótese de ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, circunstância que afasta a tipicidade material da conduta e, como consequência, sua própria caracterização criminosa, devendo o réu ser absolvido dos fatos que lhe são imputados.

Isto posto,

JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO M.A.T. da prática do crime previsto no artigo 155, §1º C/C §4º, II do Código Penal na forma do artigo 386, III do Código de Processo Penal.

Intimem-se pessoalmente o réu, o ministério Público e o Defensor Público.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Guarani, 19 de março de 2014.

Raul Fernando de Oliveira Rodrigues

Juiz de Direito substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Furto qualificado – Rompimento de obstáculo – Concurso de pessoas – Materialidade – Prova – Testemunha – Palavra da vítima – Termo de restituição – Autoria – Insuficiência de prova – Absolvição – Corrupção de menores – Ausência de provas – Absolvição – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Campos Gerais		
JUIZ DE DIREITO:	Rodrigo Ribeiro Lorenzon		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	24/01/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

..., brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em ..., filho de ... e ..., residente na ..., Bairro ..., ..., foi denunciado pelo ... como autor das condutas tipificadas no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal e no art. 1º da nº Lei 2.252, de 1954, na forma do artigo 69, do Código Penal, pela prática, em tese, dos seguintes fatos:

Narra a denúncia que, no dia 21/08/2007, por volta das 19h30min, na ..., nº ..., Bairro ..., ..., ... e os adolescentes ... e ..., agindo em concurso, caracterizado pela unidade de desígnios e pluralidade de condutas, subtraíram para si coisas móveis de propriedade da vítima ...

Consta da peça acusatória que o denunciado e os adolescentes teriam se dirigido até a residência da vítima, arrombado a porta dos fundos e subtraído um aparelho de televisão 14", marca CCE, com controle remoto.

Segundo a denúncia, agindo deste modo, o denunciado teria corrompido os adolescentes, praticando com eles infração penal.

A denúncia arrolou 4 (quatro) testemunhas, além da vítima, e veio acompanhada do inquérito policial de ff. 5/42, sendo recebida em 10/9/2007 (f. 46).

O denunciado foi interrogado (ff. 53/54) e apresentou defesa prévia (f. 55v).

Em audiência de instrução e julgamento (ff. 62/64), foi ouvida uma testemunha arrolada na denúncia e uma arrolada pela defesa, sendo que, nas ff. 73/74, foram ouvidas uma testemunha da denúncia e a vítima, conforme requerido pelo ... (f. 65v).

Na fase do art. 499 do CPP, o ... e a defesa nada requereram (ff. 75/75v).

Em alegações finais, o ... argumentou que a autoria e materialidade restaram comprovadas, pugnando pela condenação com relação ao crime de furto qualificado, mas pela absolvição quanto ao crime de corrupção de menores por ausência de provas (ff. 76/79).

A defesa, por seu turno, pugnou pela absolvição, argumentando que as provas produzidas não autorizam um decreto condenatório, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo (ff. 84/86).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nenhuma nulidade se apresenta. Portanto, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar diretamente o mérito.

Cuida-se de ilícitos penais de furto qualificado, na sua forma prevista no art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, e corrupção de menores, tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252 de 1954, na forma do art. 69 do Código Penal, que teriam sido praticados pelo acusado, ao argumento de que, acompanhado de dois adolescentes, teria subtraído uma televisão 14", marca CCE, com controle remoto da vítima ...

Passo a buscar a constatação da materialidade e da autoria dos delitos.

Em relação ao crime de corrupção de menores, não vislumbro a comprovação de autoria e materialidade.

Os elementos dos autos informam que não foi este o primeiro episódio em que se apura o suposto envolvimento dos adolescentes em ato infracional.

Ademais, inexiste qualquer elemento que indique a conduta, por parte do acusado, de indução, instigação, auxílio ou qualquer outra forma de corrupção dos adolescentes para a prática de atos infracionais. Não é por outra razão que o próprio ... requereu a absolvição do denunciado quanto a esta acusação.

Quanto ao crime de furto qualificado, a materialidade pode ser comprovada pelo auto de apreensão de f. 29, bem como pelo termo de restituição de f. 30 e, ainda, o auto de prisão em flagrante (ff. 6/14).

Com relação à autoria, entendo que esta não restou cabalmente demonstrada nos autos.

Com efeito, nenhuma das testemunhas ouvidas afirma, categoricamente, que ... foi autor do fato, exceto o adolescente ..., com 14 (quatorze) anos de idade na época, que, além de ser

apenas informante, sequer foi ouvido em juízo. É certo que a autoria pode ser extraída da prova indiciária, contudo, deve ser cabal e calcar-se em fatos certos e inequívocos, o que não é o caso dos autos.

A vítima assevera que, no momento em que os policiais ainda se encontravam em sua residência, 'várias pessoas' disseram que um dos autores do furto seria o '...', que se trata do denunciado.

É presumível que, estando a vítima ausente de sua casa, as testemunhas às quais ela se refere como sendo as pessoas que informaram quem seria o autor da conduta, são pessoas do próprio bairro, que por ali se encontravam.

Assim, não é razoável que a vítima faça menção a tais pessoas sem saber identificá-las (f. 11) ou, ao menos, esclarecer que não se tratava de seus vizinhos, mas sim transeuntes que estavam ali ao acaso.

A assertiva de que 'várias pessoas', nos dizeres da própria vítima (f. 11), informaram que o denunciado, apontado como '...', seria o autor do crime, sem declinar o nome de pelo menos uma delas, enfraquece substancialmente a prova da autoria do delito.

Ressalte-se, ainda, que nenhum dos produtos do furto foi encontrado em posse do denunciado.

Como se não bastassem todas as constatações acima, o outro adolescente supostamente envolvido, ..., em seu depoimento prestado na fase inquisitiva, nega a participação do denunciado no delito (f. 12).

Verifica-se pelos depoimentos das testemunhas, da vítima e do adolescente ..., que as provas não são clarividentes, pois acarretam dúvidas, não sendo, portanto, suficientes para embasar um decreto condenatório.

Diante das afirmações das testemunhas, das declarações da vítima, do adolescente e dos demais elementos conflitantes constantes do conjunto probatório, não é possível concluir-se, com a certeza que se requer, sobre a concorrência do denunciado para o crime.

Tem-se, dessa forma, que a prova colhida não é segura para amparar um decreto condenatório, não se demonstrando, quantum satis, a autoria do crime, devendo, pois, ser aplicado o consagrado princípio in dubio pro reo. Assim, a absolvição se impõe como medida correta.

E como afirmou Carrara: "a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática". 1

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão ministerial, para absolver o denunciado, ..., qualificado no preâmbulo, da acusação de cometimento dos delitos capitulados no art. 155, § 4º, incisos I e VI, do Código Penal e no art.

1º da nº Lei 2.252, de 1954, fundamentando a absolvição no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Custas na forma da lei.

Expeça-se, incontinente, alvará de soltura, se por al não estiver preso.

Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim individual a ser remetido ao Instituto de Identificação.

A secretaria deverá adotar as providências necessárias para que os adolescentes apontados como supostos autores de ato infracional não possam ser identificados nestes autos, observado o caráter sigiloso imposto pela Lei 8.069/1990.

P. R. I. C.

Campos Gerais, 24 de janeiro de 2008

Rodrigo Ribeiro Lorenzon

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Furto qualificado – Rompimento de obstáculo – Concurso de pessoas – Materialidade e autoria – Prova - Auto de prisão em flagrante - Boletim de ocorrência – Confissão – Palavra da vítima – Testemunha – Fixação da pena – Circunstância atenuante – Menoridade – Regime inicial aberto – Substituição da pena - Penas restritivas de direito - Prestação de serviços à comunidade - Prestação pecuniária – Direito de recorrer em liberdade – Circunstância agravante – Regime inicial fechado – Procedência do pedido		
COMARCA:	Tupaciguara		
JUIZ DE DIREITO:	Eduardo Ribeiro de Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0696.13.002075-8	**DATA DA SENTENÇA:**	20/03/2014
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	D.B.O. e J.B.R.		

SENTENÇA

Vistos.

I. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra D.B.O. e J.B.R., já qualificados à fl. 02, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do CP. Narra a exordial acusatória:

“Segundo consta, no dia 13 de junho de 2013, por volta das 04:00 horas, na rua Laerte de Araújo, n. 346, nesta cidade, os denunciados, mediante rompimento de obstáculo e em comunhão de desígnios, subtraíram para proveito de ambos coisas móveis que guarneciam a residência de propriedade da vítima P.C.P.S. .

É da peça informativa que, nas circunstâncias acima mencionadas, os denunciados arrombaram a porta da casa da vítima e subtraíram 01 (um) botijão de gás de 13 kg; 01 (um) aparelho televisor marca Cineral de 14 (catorze) polegadas; 01 (um) DVD marca Lenox; 01 (um)

aparelho de som 3x1 marca Toshiba; diversos itens alimentícios; várias panelas; 02 (duas) bolsas de viagem e 01 (um) aparelho celular, dividindo entre si o produto do furto." (fl. 02)

Recebida a denúncia em 9 de julho de 2013 (fl. 79), foram os réus citados para responderem por escrito à acusação, o que se deu por intermédio de advogado dativo (fl. 85, réu D.B.O.; fls. 86-87, réu J.B.R.).

Ausente qualquer das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária (art. 397 do CPP), realizou-se audiência de instrução e julgamento no dia 25.09.2013, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se, ao final, os réus (fls. 103-114).

Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu fosse julgado procedente o pedido contido na denúncia.

A defesa técnica do acusado D., considerando ter este confessado a prática delitiva, postulou a incidência da atenuante a que alude o art. 65, II, "b", do CP, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O ilustre defensor do acusado J., por sua vez, ponderou que, não obstante confessada a subtração dos bens descritos na denúncia – com exceção do aparelho de telefonia móvel –, os acusados não haveriam tido a posse mansa e pacífica de tais bens, a afastar a consumação do delito. Requer, então, seja a conduta imputada ao réu desclassificada para a forma tentada, reconhecendo-se, ainda, a atenuante da confissão espontânea.

Esclareça-se que os réus foram presos em flagrante no dia 13 de junho de 2013, tendo as prisões em flagrante sido convertidas em preventivas com vistas à garantia da ordem pública, notadamente quando consideradas as CACs dos acusados, segundo as quais eles já possuíam vários registros pela prática, em tese, de delitos contra o patrimônio (decisão de fls. 67-70).

Na audiência do dia 25.9.2013, foi concedida liberdade provisória ao réu D., tendo em vista a sua primariedade, substituindo-se a prisão preventiva por outras medidas cautelares pessoais, conforme decisão de fl. 104. Quanto ao corréu J., já condenado por crime de tráfico de drogas, permanece custodiado até a presente data.

Auto de prisão em flagrante delito às fls. 05-18; boletim de ocorrência às fls. 19-24; auto de constatação de arrombamento à fl. 26; e auto de avaliação indireta à fl. 29.

Após, vieram-me os autos conclusos, em 04 de novembro de 2013.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público contra D.B.O. e J.B.R., na qual o parquet imputa aos réus a prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do CP.

Processo regular, não tendo as partes arguido preliminares e inexistindo nulidades ou questões prévias passíveis de conhecimento de ofício, tais como causas extintivas da punibilidade (prescrição, por exemplo), passa-se ao exame do mérito.

DO MÉRITO

A existência do crime está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 05-18), pelo boletim de ocorrência (fls. 19-24), pelo auto de constatação de arrombamento (fl. 26), pelo auto de avaliação indireta (fl. 29) e pela prova oral colhida em audiência.

De maneira análoga, a autoria é certa e recai sobre as pessoas dos acusados, tendo eles, inclusive, confessado a prática delitiva, quando ouvidos em juízo. Nesse sentido, disse o acusado J.:

"que confirma, em parte, os termos da denúncia, ressaltando que não foi subtraído o telefone celular, e que o interrogando foi o único que entrou na casa; que o acusado D. não entrou na residência; que D. 'só estourou a porta', conforme se expressa; que D. também olhou em volta da casa para saber se não tinha alguém dentro da casa; [...]" (fls. 111-112).

Na mesma linha, afirmou o denunciado D.:

"que confirma, em parte, os termos da denúncia, ressaltando que não foi subtraído o telefone celular nem o perfume; que o interrogando foi quem arrombou a porta, após o que o corréu entrou na residência e subtraiu os bens da casa da vítima; que o interrogando não entrou na residência; que o acusado J. pegava os bens e entregava para o interrogando, que estava do lado de fora da casa; que o interrogando praticou o crime para fazer uso de crack; [...]" (fls. 113-114)

Some-se a isso o depoimento do policial militar I.N., que, ouvido como testemunha (fl. 106), confirmou o teor de suas afirmações feitas à autoridade policial (fl. 05), no sentido de que já haveria desconfiado de que um dos autores do delito seria o sujeito conhecido como "F." [refere ao acusado J., fl. 106], tendo em vista o modus operandi com que praticado o crime, após o que se dirigiu até a residência do aludido sujeito, lá encontrando a carteira de trabalho da vítima, além de grande parte do produto do crime. A referida testemunha mencionou, também, que, "em rastreamento, obtiveram êxito em localizar o segundo autor, de nome D., com o qual foi encontrado o restante do material, em sua residência mesmo" (fl. 05). Por fim, no que há de relevante, confirmou em juízo "que o produto do furto foi encontrado na posse dos dois réus" (fl. 106).

Ainda, a vítima, Sr. P.C.P.S., quando ouvida em juízo, declarou não ter presenciado a execução do crime, por estar trabalhando no momento dos fatos, enfatizando, porém, que a porta de

sua casa teria sido “arregaçada para cima”, e que vários bens que guarneciam a sua residência haveriam sido subtraídos, entre os quais: um aparelho de televisão, um aparelho de DVD, um botijão de gás, um telefone celular, um perfume, além de alguns documentos pessoais. Disse, por fim, que a maioria dos bens ter-lhe-ia sido restituída (fl. 107).

Sublinhe-se, no particular, que, como bem já decidiu o e. TJMG, “nos delitos patrimoniais, em particular os de furto ou de roubo, comumente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima reveste-se de excepcional importância, máxime quando compatível com a realidade dos autos” (Apelação Criminal 1.0647.12.002162-9/001, Relator Des. Eduardo Brum julgamento em 10/07/2013), até porque o seu único desiderato é identificar o verdadeiro autor da infração, e não acusar inocentes.

De mais a mais, os bens subtraídos foram encontrados na posse do réu, circunstância que autoriza a presunção da autoria, como bem já decidiu o e. TJMG, veja-se:

“APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - APREENSÃO DA RES FURTIVA EM PODER DOS RÉUS - INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONVINCENTE PARA A POSSE ILÍCITA - PRESUNÇÃO DE AUTORIA - DEPOIMENTO DE POLICIAL – VALIDADE. […] A posse da res furtiva faz presumir a autoria, invertendo o ônus da prova. Assim, incumbe ao suspeito comprovar a legitimidade de sua posse, sob pena de, não o fazendo, autorizar a conclusão de ser o autor do delito.” (Apelação Criminal 1.0035.12.008301-5/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/06/2013, publicação da súmula em 14/06/2013)

Nessas condições, a palavra da vítima, aliada à confissão judicial, à prova testemunhal e à circunstância de a res furtiva haver sido encontrada na posse dos réus, proporciona resultado seguro da prática delituosa por eles, apto a respaldar a solução condenatória.

Nesse contexto, os elementos de prova evidenciam que os réus agiram com a vontade consciente de subtrair, para proveito de ambos, os bens pertencentes à vítima Paulo César Pereira Silva, ficando perfeitamente delineado não apenas o dolo genérico, mas, igualmente, o elemento subjetivo específico do tipo, tendo em vista que os acusados foram categóricos no sentido de que pretendiam dispor de parte dos bens subtraídos, em especial, do botijão de gás, alienando-o por R$ 40,00 (quarenta reais), a ser empregado na aquisição de crack.

Digno de nota, ainda, que, para a consumação do delito de furto, entremostra-se desnecessário que o agente tenha a posse mansa e pacífica da coisa subtraída – ainda que, na espécie, isso tenha ocorrido –, bastando a inversão da posse da res furtiva, mesmo que por curto intervalo de tempo. Com essa compreensão, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CONSUMAÇÃO DO DELITO. POSSE TRANQÜILA DA RES. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal, para balizar o debate sobre a consumação do crime de furto, adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual se considera consumado o delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do

crime saia da esfera de vigilância da vítima. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1300954/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012)

Ademais, importa reconhecer a qualificadora do concurso de agentes (art. 155, § 4º, IV, do Estatuto Repressivo), porquanto os dois acusados, mediante divisão de tarefas – o réu D. arrombou a porta e olhou em torno da casa para saber se dentro dela não havia alguém, ao passo que J. foi quem entrou na residência e pegou os bens, os quais eram entregues a D., que ficava do lado de fora da casa (fls. 111-114) –, contribuíram de forma relevante para a realização do crime.

De maneira análoga, tenho como perfeitamente configurada a qualificadora do arrombamento, conforme auto de constatação de fl. 26 e confissão dos réus.

Nesse quadro, a conduta dos acusados amolda-se, com perfeição, à figura típica prevista no art. 155, § 4º, I e IV, do CP.

Assim, provadas a autoria e a materialidade do delito de furto qualificado, e não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, a procedência do pedido condenatório é medida que se impõe.

No que diz com as circunstâncias atenuantes, reconheço a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP), porquanto, ao tempo dos fatos, os dois acusados possuíam menos de 21 (vinte e um) anos de idade – D. nasceu em 01.10.1993, ao passo que J., em 04.11.1993, e o crime foi cometido em 13.06.2013 –, bem como a da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), já que eles admitiram, em juízo, a prática do crime, servindo tal confissão, aliás, para embasar o édito condenatório.

No que diz com as circunstâncias agravantes, relativamente ao réu J.B.R., a CAC de fls. 122-123 revela já ter sido ele condenado definitivamente à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão pela prática do crime de tráfico de drogas, tendo a sentença sido enviada para a execução em 16.08.2012, a qual será considerada como reincidência (art. 61, I, do CP).

Quanto ao acusado D., não há circunstância agravante a ser considerada. À luz da CAC de fls. 120-121, cuida-se de réu tecnicamente primário.

Inexistem causas de aumento e/ou de diminuição a serem consideradas.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para:

a. condenar o réu D.B.O., brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Maurilândia-GO, nascido em 1º.10.1993, filho de .M.B. e J.O.O., residente na rua Laurindo Pereira Neves, n. 278, bairro Nova Esperança, em Tupaciguara-MG, submetendo-o às disposições dos artigos 155, § 4º, I e IV; e 65, I e III, “d”, todos do CP;

b. condenar o réu J.B.R., brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Tupaciguara-MG, nascido em 04.11.1993, filho de Z.V.R., residente na av. Manoel Carlos de Oliveira, n. 50, bairro Cynthia, nesta cidade, atualmente recolhido no presídio local, submetendo-o às disposições dos artigos 155, § 4º, I e IV; 61, I; e 65, I e III, "d", todos do Estatuto Repressivo.

Passo a dosar a pena, atento ao sistema trifásico de dosimetria, previsto no art. 68 do CP.

A. RÉU D.B.O.

Na primeira fase, em exame as circunstâncias judiciais a que alude o art. 59 do CP, tem-se o seguinte:

a) culpabilidade: entendida como o grau de censurabilidade que merecem o crime e o seu autor, tenho-a como adequada ao tipo;

b) antecedentes: imaculados, merecendo destaque, no ponto, o teor do enunciado n. 444 da Súmula do STJ, no sentido de ser "vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base";

c) conduta social: os autos estão desprovidos de elementos de valoração negativa contra o sentenciado;

d) personalidade: não tendo o acusado sido submetido a exame conduzido por profissional da área psiquiátrica ou psicológica, não há como avaliar tal circunstância;

e) motivo do crime: é o desejo de lucro fácil – especificamente para a aquisição de droga ilícita –, já punido suficientemente pelo tipo legal de crime;

f) circunstâncias: desfavoráveis, merecendo destaque, no ponto, que, reconhecidas duas qualificadoras, uma delas – in casu, o concurso de agentes – servirá para qualificar o delito, valorando-se negativamente a outra neste momento, na esteira de recente julgado do e. TJMG, veja-se: "[...] na hipótese de furto em que estejam presentes duas qualificadoras, uma delas serve para aumentar as balizas mínimas e máximas, enquanto a outra deve ser considerada como circunstância judicial para agravar a pena-base" (Apelação Criminal 1.0054.12.002311-1/001, Relator: Des. Renato Martins Jacob, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/10/2013, publicação da súmula em 21/10/2013);

g) consequências: as já esperadas para esse tipo de crime;

h) comportamento da vítima: nada a sopesar.

Assim, desfavorável uma circunstância judicial, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase, não há agravante a ser considerada, impondo-se reconhecer, lado outro, as atenuantes da menoridade relativa (art. 65, I, do CP) e da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), pelo que atenuo a pena em 03 (três) meses, atento ao disposto no verbete sumular n. 231/STJ. Assim, a pena intermediária fica estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva, à míngua de causas de aumento e/ou de diminuição.

Fica o valor do dia-multa estabelecido no mínimo legal (um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato), pois ausentes, nos autos, elementos sobre a situação financeira do acusado, a presumir que receba mensalmente um salário mínimo.

Fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena, tendo em vista tratar-se de réu tecnicamente primário (art. 33, § 2º, "c", do CP).

Irrelevante, na espécie, a aplicação do disposto no art. 387, § 2º, do CPP, com a redação determinada pela Lei n. 12.736/2012, porquanto já fixado o regime mais brando.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação; e prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de meio salário mínimo a alguma entidade com destinação social, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária da comarca, conforme ofício n. 50/2013/DIRFIN-GAPRE, de 29 de outubro de 2013.

Prejudicada a análise da suspensão condicional da pena, conforme art. 77, III, do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, porquanto se encontra nessa situação atualmente, além do que, como bem já decidiu o e. TJMG, fixado o regime aberto para início do cumprimento da pena, entremostra-se desproporcional a segregação cautelar. Nesse sentido:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER DE SENTENÇA PENAL EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSENCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. PRIMARIEDADE. PORTE ARMA DE FOGO. REGIME PRISIONAL ABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. REGIME MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM CONCEDIDA. […] III - Configura constrangimento ilegal a negação do direito do paciente, condenado a regime inicial aberto, de recorrer em liberdade, afigurando-se desproporcional a medida constritiva, ainda que tenha o paciente permanecido custodiado durante toda a instrução criminal." (Habeas Corpus 1.0000.12.125484-1/000, Relator(a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/01/2013, publicação da súmula em 04/02/2013)

B. RÉU J.B.R.

Na primeira fase, em exame as circunstâncias judiciais a que alude o art. 59 do CP, tem-se o seguinte:

a) culpabilidade: entendida como o grau de censurabilidade que merecem o crime e o seu autor, tenho-a como adequada ao tipo;

b) antecedentes: o réu conta com uma condenação transitada em julgado, a qual, contudo, será valorada apenas na segunda fase, em ordem a evitar bis in idem;

c) conduta social: os autos estão desprovidos de elementos de valoração negativa contra o sentenciado;

d) personalidade: não tendo o acusado sido submetido a exame conduzido por profissional da área psiquiátrica ou psicológica, não há como avaliar tal circunstância;

e) motivo do crime: é o desejo de lucro fácil – especificamente para a aquisição de droga ilícita –, já punido suficientemente pelo tipo legal de crime;

f) circunstâncias: desfavoráveis, merecendo destaque, no ponto, que, reconhecidas duas qualificadoras, uma delas – in casu, o concurso de agentes – servirá para qualificar o delito, valorando-se negativamente a outra neste momento, na esteira de recente julgado do e. TJMG, veja-se: "[...] na hipótese de furto em que estejam presentes duas qualificadoras, uma delas serve para aumentar as balizas mínimas e máximas, enquanto a outra deve ser considerada como circunstância judicial para agravar a pena-base" (Apelação Criminal 1.0054.12.002311-1/001, Relator: Des. Renato Martins Jacob, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/10/2013, publicação da súmula em 21/10/2013);

g) consequências: as já esperadas para esse tipo de crime;

h) comportamento da vítima: nada a sopesar.

Assim, desfavorável uma circunstância judicial, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase, constatadas a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, igualmente preponderantes, devem ser compensadas na mesma proporção (TJMG, Apelação Criminal 1.0702.12.031527-1/001, Rel. Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/04/2013, publicação da súmula em 07/05/2013). Ademais, reconhecida a menoridade relativa do sentenciado, atenuo a pena e, atento à diretriz estabelecida pelo enunciado n. 231 da Súmula do STJ, no sentido de que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva, à míngua de causas de aumento e/ou de diminuição.

Fica o valor do dia-multa estabelecido no mínimo legal (um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato), pois ausentes, nos autos, elementos sobre a situação financeira do acusado, a presumir que receba mensalmente um salário mínimo.

Fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena, tendo em vista tratar-se de réu reincidente e com circunstância judicial desfavorável, sendo inaplicável o enunciado n. 269 da Súmula do STJ. A propósito, colhe-se da jurisprudência daquela Corte Superior:

"É correta a imposição do regime inicialmente mais gravoso de cumprimento de pena, pois, embora reprimenda do paciente tenha sido definitivamente estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, verifica-se que os pacientes são reincidentes e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, elementos que autorizam a imposição do modo fechado para o início do desconto da sanção

privativa de liberdade. Súmula 269/STJ afastada." (HC 212.745/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 08/03/2013)

Lado outro, em conformidade com o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, com a redação determinada pela Lei n. 12.736/2012, sobreleva notar que o acusado foi preso provisoriamente em 13.06.2013, estando nessa condição até a presente data (20.03.2014), a perfazer o total de 09 (nove) meses e 07 (sete) dias. Deixo, contudo, de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena pelos mesmos motivos por que fixei o regime fechado: réu reincidente e com circunstância judicial desfavorável. Assim, eventual direito à progressão de regime será objeto de análise na fase de execução de pena.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausentes os requisitos legais, notadamente por se tratar de réu reincidente (art. 44 do CP).

Da mesma forma, não há se falar em suspensão condicional da pena, porquanto ausente requisito legal para tanto, tendo em vista tratar-se de réu reincidente (art. 77, I, do CP).

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, porquanto permaneceu nessa situação ao longo de toda a instrução, remanescendo os requisitos da prisão preventiva. Efetivamente, o fumus comissi delicti resulta da própria sentença condenatória, cuja conclusão foi no sentido de que ficaram provadas a materialidade e a autoria delitiva, ao passo que o periculum libertatis decorre da circunstância de o acusado ser reincidente e de responder a duas outras ações penais por suposta prática de crime idêntico ao apurado nestes autos (furto), a denotar a necessidade da custódia com vistas à garantia da ordem pública. A propósito, na linha da jurisprudência do STJ, "não há constrangimento ilegal quando verificado que as instâncias ordinárias apontaram fundamentos concretos que efetivamente evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar do recorrente para a garantia da ordem pública, haja vista o risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de ações penais em curso" (RHC 36.316/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Recomende-se o réu J. na prisão em que se encontra.

Expeça-se guia de recolhimento provisório, em consonância com o disposto no art. 8º da Resolução n. 113 do CNJ e no art. 2º, parágrafo único, da LEP.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Deixo de fixar o valor mínimo da indenização, pois não houve pedido nesse sentido, não tendo sido instaurado, ainda, o indispensável contraditório relativamente a essa questão.

Custas pelos réus, nos termos do art. 804 do CPP.

Considerando que esta comarca não dispõe de defensoria pública, tendo sido necessária a nomeação de defensor dativo para patrocinar os interesses dos réus, arbitro em favor dos ilustres advogados, Dr. Vantuil Lúcio dos Santos e Dr. Carlos Roberto dos Santos, honorários advocatícios no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) para cada qual, a serem suportados pelo Estado. Expeçam-se certidões, tão logo transitada em julgado a sentença.

Transitada em julgado a presente:

- lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;

- comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais;

- oficie-se ao TRE, para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República;

- intimem-se os condenados para pagarem, no prazo de dez dias – contado a partir do trânsito em julgado –, a multa aplicada, conforme art. 50 do CP e art. 686 do CPP. Na hipótese de não cumprimento, comunique-se à Fazenda Pública para a adoção das providências que reputar devidas;

- expeçam-se as guias de execução definitiva.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os réus, seus defensores, a vítima e o Ministério Público.

Tupaciguara, 20 de março de 2014.

EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Furto qualificado – Rompimento de obstáculo – Crime tentado – Autoria – Materialidade – Prova – Reincidência – Circunstância agravante – Reconhecimento – Causa de diminuição da pena pela tentativa – Incidência – Substituição da pena privativa de liberdade – Impossibilidade – Regime de cumprimento de pena aberto – Procedência do pedido		
COMARCA:	Medina		
JUIZ DE DIREITO:	Arnon Argolo Matos Rocha		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0019523-34.2010	**DATA DA SENTENÇA:**	28/01/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Robson Rodrigues de Oliveira		

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS denunciou ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, desocupado, nascido em 09 de novembro de 1981, natural de Teófilo Otoni - MG, filho de Altair Rodrigues de Lima e de Maria da Glória Oliveira Lima, residente na R. ..., nº ..., Bairro ..., Medina - MG, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que o acusado, no dia 1º de julho de 2010, tentou subtrair para si, mediante arrombamento, coisa alheia móvel, de propriedade de A. T. A., consistente em (01) um veículo caminhão VW 8-150, carroceria tipo baú, placa JJB-9525, conforme laudo pericial de (ff. 23/24).

A denúncia foi recebida em 14 de julho de 2010 (f. 33).

Foram acostadas aos autos CAC (ff. 45/47) e FAC (ff. 48/55).

Citado à f.35, apresentou resposta à acusação (ff. 38 e 76/77), onde se requereu a oitiva de duas testemunhas.

Em audiência, o Ministério Público dispensou a oitiva da vítima (f. 63), tendo sido tomado o depoimento das testemunhas (ff. 64/67) bem como procedeu-se ao interrogatório do réu (f. 68).

Nas alegações finais do Ministério Público (ff. 70/75), o mesmo reiterou os pedidos da denúncia, requerendo a condenação do acusado.

Nas alegações finais da defesa (ff. 78/79), a mesma pugnou pela absolvição do acusado, sob o fundamento de ausência de materialidade.

É o relatório. Passo à fundamentação

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público imputa ao acusado o crime tipificado no art. 155, § 4º, I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

Compulsando os autos, verifica-se não haver qualquer nulidade que deva ser declarada de ofício, bem como não há preliminares a serem analisadas. Assim, passo ao exame de mérito.

DA MATERIALIDADE

A materialidade delitiva dos dois delitos de furto praticados em continuidade delitiva está comprovada pelos: a) auto de prisão em flagrante (ff.06/12); b) boletim de ocorrência (ff. 13/14); c) laudo pericial (ff. 23/24).

DA AUTORIA

Da mesma forma, a autoria restou configurada.

Com efeito, o auto de prisão em flagrante (ff. 06/12) demonstra que o acusado foi encontrado dentro do veículo, pertencente à vítima Alencar Trindade Amaral, circunstância esta demonstrada nos depoimentos por testemunhas e confessada pelo acusado no sentido de que quebrou o vidro do caminhão.

Reforçando a autoria delitiva na pessoa da acusada, tem-se o depoimento da testemunha Jarley Moreira Santos (ff. 67), oportunamente transcrito:

"... tem conhecimento de que o réu se envolveu em outros delitos contra o patrimônio; o réu foi localizado ainda dentro da cabine do caminhão... dentro da cabine do caminhão foi encontrado um paralelepípedo que foi utilizado pelo réu para quebrar o vidro do veículo ..."

No mesmo sentido o acusado, não negou a pratica do delito, apenas afirmou que não se recordava dos fatos, conforme abaixo descrito (f. 68):

"... não se recorda dos fatos porque se encontrava bêbado; não sabe conduzir veículos automotores; faz uso de medicamentos controlados, mas no dia dos fatos não havia tomado remédio e ingeriu bebida alcoólica, razão pela qual não se recorda do que ocorreu..."

No entanto, quando ouvido em fase de Inquérito Policial (f.10) confessou:

"... pegou uma pedra, quebrou a janela de um caminhão, abriu sua porta e adentrou no mesmo, porém, nesse momento o policiamento local chegou onde estava e prendeu-o..."

Destarte, restando inconteste a materialidade e a autoria da prática delitiva narrada na peça vestibular, passa-se à análise dos fatos.

DA TENTATIVA

Para a consumação exige-se, apenas, que a res furtiva seja retirada da esfera de vigilância da vítima, sendo desnecessária a sua posse mansa e pacífica.

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

FURTO – CONSUMAÇÃO – MOMENTO – RETIRADA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA - RÉU REINCIDENTE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MEDIANAMENTE FAVORÁVEIS – REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. Na conformidade da doutrina e jurisprudência dominantes, resta consumado, e não tentado, o delito de furto quando o agente, após subtrair os bens, retira efetivamente a res furtiva da esfera de vigilância da vítima, passando a ter a sua posse e disponibilidade de forma mansa e pacífica não sendo a recuperação da coisa em razão do eficiente trabalho policial, hábil a caracterizar a forma tentada do delito. (Apelação Criminal nº 476.985-1, Rel. Des. Antonio Armando dos Anjos, 5ª Câmara Criminal, v.u., j. 12/05/2005).

Compulsando os autos, verifica-se que o acusado não logrou êxito no furto, somente por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que foi surpreendido pela Polícia Militar quando se encontrava no interior da cabine do caminhão, o que o impediu de consumar o furto, sendo efetuada a prisão em flagrante.

Não há dúvidas de que o acusado não percorreu todas as etapas da conduta criminosa, retirando a res furtiva da esfera de vigilância da vítima, passando a deter a posse mansa e pacífica dos bens, em razão do eficiente trabalho dos policiais militares.

Ademais, o fato de só não ter ocorrido prejuízo à vítima, em razão da ação da Polícia Militar que chegaram ao local assim que o acusado adentrou o veículo, impedindo assim que o delito se consumasse, o que constitui motivo suficiente para o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena da tentativa.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória veiculada na denúncia e submeto o acusado ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA como incurso nas disposições do art. 155, § 4º, I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

Passo, pois, a dosar a reprimendas ao acusado ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, conforme o necessário e suficiente para alcançar a tríplice função da pena, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do CP.

Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal:

a) culpabilidade: não apresenta contornos especiais, a não ser os de costume nesta espécie de delito, não havendo exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento a justificar uma maior censura e repreensão;

b) antecedentes: já pesa em desfavor do acusado outras condenações penais com trânsito em julgado, consoante CAC (ff. 45/47). Contudo, por tal fato também configurar reincidência, deixo para valorá-la na segunda fase da aplicação da pena;

c) conduta social: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a conduta social do réu, podendo ser considerada em seu desfavor;

d) personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do réu, não podendo ser considerada em seu desfavor;

e) motivos do crime: são os próprios do tipo penal de furto, não lhe sendo desfavoráveis;

f) circunstâncias: não há provas suficientes para averiguar os motivos e circunstâncias do crime exteriores ao tipo penal;

g) conseqüências: não podem ser consideradas graves, tendo em vista a rápida abordagem da Polícia Militar, impedindo assim a consumação do delito em tela;

h) comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

Desta forma, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e vinte 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, não reconheço nos autos, em favor do acusado, circunstâncias atenuantes com previsão no art. 65, do CP. Contudo, constato a circunstância agravante da reincidência, consoante sua CAC de ff. 45/47. Fixo a pena provisória em 3 (três) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.

Na terceira etapa, verifico que não existem causas gerais ou especiais de aumento de pena. Entretanto, constatado que ao acusado se aplica a causa geral de diminuição de pena da tentativa, que deverá reduzir a pena em seu patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), tendo em vista o fato de o acusado ter sido surpreendido no início da execução. Portanto, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Tendo em conta o fato de o acusado estar desempregado fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

O condenado deverá cumprir a pena, desde o início, em regime aberto, com base no art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Deixo de conceder o réu os benefícios da substituição da pena privativa de liberdade e sursis, em razão da reincidência específica no crime de furto, consoante sua CAC (ff. 45/47).

Por fim, considerando que se trata de um crime contra o patrimônio, mas não havendo prejuízos materiais comprovados para a vítima, deixo de fixar o valor mínimo da indenização.

Tendo em vista a pena aplicada, bem como o regime inicial fixado, concedo ao réu o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Considerando a nomeação do defensor dativo, à f. 37, na pessoa do Dr. Sérgio Silva Pereira, fixo em favor do mesmo honorários advocatícios no montante de R$ 300,00 (trezentos reais) a serem suportados pelo Estado de Minas Gerais. Expeça-se certidão.

Após o trânsito em julgado:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

b) encaminhe-se o boletim individual do réu para o Instituto de Identificação;

c) oficie-se ao TRE para os fins no disposto no art. 15, III, da Constituição da República de 1988.

Intimem-se o réu, seu defensor e o Ministério Público, todos pessoalmente.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais.

Realizadas as diligências de lei e com o trânsito, ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Medina, 28 de janeiro de 2011

Arnon Argolo Matos Rocha

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Furto qualificado – Rompimento de obstáculo – Escalada – Concurso de pessoas – Autoria – Materialidade – Prova – Corréu – Delação – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Reconhecimento – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime semiaberto – Corréu – Reincidência – Circunstância agravante – Reconhecimento – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Receptação culposa – Suspensão condicional do processo – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Varginha		
JUIZ DE DIREITO:	Oilson Nunes dos Santos Hoffmann Schmitt		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0707. 11. 001209-3	**DATA DA SENTENÇA:**	14/05/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	E. R. de A. , G. F. e V. T. da S. F.		

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia em desfavor de E. R. de A. e G. F., nos autos qualificados, como incursos nas iras do art. 155, §4º, I, II (terceira parte) e IV, do Código Penal, e V. T. da S. F., também qualificado, nas sanções do art. 180, §3º, do mesmo Códex.

Consta da objurgatória que no dia 08 de janeiro de 2011, na parte da tarde, por volta das 13:48 horas, na Rua ..., nº ..., Bairro Sion, nesta cidade, os acusados E. e G., conluiados, após escalarem o portão lateral da casa, arrombaram a porta que dá acesso a sala/cozinha, pelo que adentraram a casa de M. C. D., dali subtraindo diversos objetos de efetivo valor.

Acionada a polícia militar, iniciou rastreamento, encontrando o acusado E. que, ao visualizar a VP, adentrou a casa de V. de F. R., pelo que detido confessou o crime, momento que alegou que o celular furtado da casa o mesmo trocara com o acusado V. T. da S. F., além de confessar que o furto deu-se em companhia do acusado G. F., pelo que, procurado, restou encontrado nas proximidades.

Os acusados E. R. de A. e G. F. foram autuados em flagrante delito.

A peça vestibular acusatória, instruída pelo caderno policial de f. 0 a 55, foi ofertada em 19/01/2011 e recebida no dia 26/01/2011, conforme f. 57/58.

Mantida a prisão cautelar dos acusados, f. 59/60.

Oferecida ao acusado V. T. da S. F. o sursis processual, o qual foi aceito, f. 76.

Indeferido pedido de liberdade provisória aos acusados, f. 69 a 74.

Os acusados foram citados.

Os acusados aviaram defesa preliminar pela Defensoria Pública, f. 77 a 82.

Saneado o feito, com designação de AIJ, f. 83/84.

A Defensoria Pública impetrou HC a favor dos acusados, f. 100/117, com informações prestadas às f. 118/119.

Em audiência, foram ouvidas a vítima, testemunhas e interrogado os acusados, f. 122//129, com encerramento da instrução e comunicação ao Juízo Superior (f. 129).

CACs dos acusados, sendo que E. R. de A. tem antecedentes, mas tecnicamente primário (f. 130/131); entretanto, o acusado G. F. é reincidente, f. 132/133.

Por memoriais, o autor ministerial pugnou pela condenação dos acusados, f. 135/138.

E. R. de A., via DPE, sustentou que a qualificadora “destreza ou escalada” não restou configurada. Enfrentando o concurso de agentes alegou que o delito restou exclusivamente por ele praticado, sem concurso de terceiro, f. 139/141.

G. F., também pela DPE, sustentou não existir prova tenha concorrido ao crime. Se assim não entendido, pelo decote da qualificadora destreza ou escalada, f. 142/144.

Relatei, no essencial. DECIDO.

Trata-se de furto triplamente qualificado, sendo certo que o autor ministerial sustenta que os acusados E. R. de A. e G. F., conluiados, visitaram a casa da vítima M. C. D., mediante escalada e arrombamento, dali subtraindo bens de efetivo valor.

A materialidade do crime encontra-se consubstanciada pelo APFD de f. 06/13, BO de f. 1723, auto de apreensão de f. 24, depósito de f. 25, restituição de f. 26, laudo pericial de f. 41/45 e laudo de avaliação de f. 47.

Quanto a autoria:

O autor ministerial imputou o crime de furto triplamente qualificado aos acusados E. R. de A. e G. F. Assim sendo, aprecio a conduta de cada um deles.

O acusado G. F., a tempo e modo, negou haver concorrido para o crime, sustentando sua negativa no depoimento de L. A. da C. que disse em juízo:

“Não ter visto o acusado G. ali na casa da vítima; que não disse para a vítima que eram dois que estavam ali na casa dela”, f. 124.

Ora, o acusado E. R. de A., quando interrogado em juízo, começou negando tivesse cometido o crime em parceria com G. F.; entretanto, sucumbiu-se à verdade, momento que declarou:

“que cometeu o crime em companhia do G.; que estava trabalhando, mas tinha usado drogas e por isso praticou o crime”, f. 127.

Como se verifica, ocorreu delação de comparsa. O acusado G. F., em juízo, quedou-se inerte, dizendo não desejar prestar declarações (f. 128). Ora, entre o silêncio absoluto acerca da imputação por parte do acusado e a delação do comparsa é por demais óbvio que deva dar-se credibilidade à delação, ainda mais daquele que sustenta que com o acusado e corréu cometeu o delito.

Por outro lado, aportando na delação feita, confronta-se com os demais elementos de prova: L. A. da C. disse em juízo:

“Não ter visto o acusado G. ali na casa da vítima; entretanto, quando saiu de sua casa deixou G. ali na casa, na sua casa”, f. 124.

Desta forma, verifica-se que não poderia efetivamente a testemunha L. ter visto G., posto que ao chegar em sua casa este ali não mais estava, a não ser E., que saía pelos fundos da casa da vítima. Por outro lado, não se pode perder de vista que quando a polícia saiu em diligência tinha apenas um suspeito, qual seja, o acusado E., posto que até então não se falava no acusado G.. Assim, crível o depoimento do policial E. R., na polícia e em juízo, quando disse :

“que foi auxiliado no furto por “Buda”, ou seja, o acusado G.”.

E mais: aludido policial declarou que “quando ambos os acusados presos, confessaram o crime”, f. 07 e 125.

Assim, confrontando tal testemunho como declarado por Levi, vizinho da vítima, percebe-se que o mesmo “declara que quando saiu de sua casa ali deixou o acusado G.”.

Isto posto, crível o testemunho policial, em momento algum destruído pelo acusado G. F., de forma que sua negativa de autoria resta completamente isolada no conjunto probatório, não refletindo qualquer credibilidade, como assim quer fazer crer a defesa, constituindo, concessa vênia, mera estratégia de defesa. Afinal, neste sentido é o julgado:

"ROUBO - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - CONCURSO MATERIAL - EMPREGO DE ARMAS - CONCURSO DE AGENTES - PROVAS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL COERENTE COM O CONJUNTO PROBATÓRIO - CONFISSÃO - RETRATAÇÃO JUDICIAL DIVORCIADA DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - DELAÇÃO - VALOR PROBANTE, AINDA QUE CIRCUNSCRITA À CONFISSÃO POLICIAL. Por se tratar de delitos distintos e independentes, devem os executores e cúmplices responder, em concurso material, pelas infrações de ROUBO e formação de quadrilha. O momento consumativo do crime de quadrilha é o da associação, a fase em que quatro ou mais delinqüentes concentram vontades no sentido de praticarem reiteradamente delitos determinados ou indeterminados. A confissão extrajudicial deve prevalecer sobre a retratação

judicial, uma vez que, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, confere maior CREDIBILIDADE à primeira, se a segunda se apresenta divorciada do conjunto probatório, mesmo porque a confissão de autoria vale, não pelo lugar em que é prestada, mas pela força de convencimento que possui. A delação do co-réu, que não busca inocentar-se, ainda que circunscrita à confissão policial, tem valor probatório e serve como suporte para a condenação quando está em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos." (grifei). (Apelação CRIMINAL nº 1.0223.98.019640-4/001, 3ª Câmara CRIMINAL do TJMG, Divinópolis, Rel. Paulo Cézar Dias. j. 31/08/2004, unânime, Pub. 05/11/2004).

Desta forma, a autoria quanto ao acusado G. F. é latente.

Quanto ao acusado E. R. de A., a autoria é inconteste, eis que é confesso e sua confissão merece total credibilidade, posto que em harmonia com os demais elementos constantes dos autos.

Por tudo isso, a autoria dos acusados no crime de furto emerge do processo, sendo induvidosa.

Do crime:

Revelam os autos que os acusados subtraíram bens de terceiros, no caso, da vítima M. C. D.

E é fato induvidoso que o crime de furto ocorreu na sua forma qualificada pelo concurso de agentes, sendo despicienda qualquer outra fundamentação a tal respeito.

Assim sendo, de plano, verifica-se que os acusados cometeram o crime de furto qualificado pelo concurso de agentes.

O autor ministerial imputou aos acusados a prática do furto qualificado mediante rompimento de obstáculo, ou seja, para adentrarem à casa da vítima arrombaram a porta de entrada. A vítima M. C. D., em juízo, foi enfática no sentido de que:

“a porta de entrada de sua casa foi danificada, assim como a porta de cozinha”, f. 123.

Realizado levantamento de local pericial, constatando veracidade do declarado pela vítima, sendo que pelo laudo de f. 41/45 vertente o arrombamento, ou seja, a danificação nas portas, a lembrar que a jurisprudência é firme no sentido de que “quando o agente rompe o obstáculo com o propósito de subtrair um objeto que se encontra no interior do bem, inegável que qualifica o crime de furto” (TACRIM-SP, BMJ 84/7, JUTACRIM 88/343).

Presente a qualificadora disposta no §4º, I, do art. 155 do CP, como assim sustentado pelo autor ministerial.

Desta forma, respondem os acusados pelo crime de furto duplamente qualificado, quais sejam, rompimento de obstáculo e concurso de agentes.

Quanto à qualificadora do inciso II, segunda parte, do §4º, do art. 155 do CP, pertinente à “escalada”, aprecio e decido:

Sabe-se que a qualificadora da escalada supõe o ingresso no local do furto por via anormal e com o emprego de meios artificiais, particular agilidade, ou esforço sensível reveladores da obstinação de vencer as cautelas postas para a defesa do patrimônio. A defesa sustenta que o muro ultrapassado pelos acusados é baixo, não caracterizando tal qualificadora. O laudo pericial foi no sentido de que "ocorreu escalada", conforme f. 42. Ora, pelo laudo fotográfico de f. 43 é visível que para adentrar à casa da ofendida haveria necessidade de escalar o portão, exigindo sim esforço para sua transposição, a afastar os articulados da defesa. Veja-se que pelo modelo do portão escalado para sua transposição há forçosamente seu agente de usar força física, destreza, esforço, já que não há "pega" para sua ultrapassagem.

Isto posto, prevalece o laudo pericial onde atesta a ocorrência da escalada.

O acusado E. R. de A. é tecnicamente primário, conforme CAC de f. 130/131; entretanto, o acusado G. F. é reincidente (f. 132).

O acusado E. tem a seu favor a atenuante da confissão espontânea.

EX POSITIS, face tais fundamentos e pelo mais que dos autos consta, JULGO parcialmente PROCEDENTE A DENÚNCIA MINISTERIAL para condenar, como de fato condeno os acusados e corréus E. R. de A. e G. F., devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, §4º, I (rompimento de obstáculo à subtração da coisa), II (escalada) e IV (concurso de agentes), do Código Penal.

Com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, passo a dosimetria das penas, individualmente, a saber:

1. Para o corréu E. R. de A. :

Considerando a reprovabilidade da ação desenvolvida, gravosa, perseguindo um fim que sabia ser ilícito, a positivar grau elevado de culpa. Os antecedentes, tecnicamente primário. Considerando sua personalidade, deformada socialmente, até pelos envolvimentos que sua CAC aponta e o seu comprometimento com a droga, como assim confessado. Considerando os motivos, como injustificáveis, mas inerentes ao próprio tipo do crime. Considerando as circunstâncias do crime, aproveitando-se do fato da casa estar, naquele momento da visitação, sem morador. Considerando as conseqüências do crime que existiram, eis que a despeito da recuperação de alguns bens, o prejuízo ainda ficou na casa de R$ 700,00 (f.123). Assim sendo, entendo que a pena-base haverá de ser fixada acima do mínimo legal, de modo que aplico-lhe a pena base para o crime de furto qualificado mediante arrombamento de DOIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO E CATORZE DIAS MULTA.

Não há agravante.

Há atenuante da confissão, de forma que DIMINUO da pena imposta TRÊS MESES DE RECLUSÃO E DOIS DIAS MULTA.

Há no caso em comento causas especiais de aumento de pena, face reconhecimento das qualificadoras "destreza" e mediante o concurso de agentes, pelo que MAJORO a pena em mais 1/5(um quinto), face à presença de duas qualificadoras, restando, pois, como resposta a

este crime pelo corréu perpetrado de DOIS ANOS, OITO MESES E DOZE DIAS DE RECLUSÃO E CATORZE DIAS MULTA.

O regime penitenciário a ser aplicado ao réu será o SEMIABERTO, assim o fazendo com fundamento no art. 33, §3º do Código Penal, com as regras estabelecidas no art. 35 do mesmo Códex, c/c o art. 120 e ss. da Lei de Execução Penal. Afinal, o correu demonstra personalidade com desajuste social, sendo certo que somente através do regime imposto é que poderá se preparar para o retorno em sociedade, com as saídas paulatinamente, pelo que na medida que vai demonstrando responsabilidade vai obtendo os direitos de mérito para o retorno à família e à comunidade. Assim sendo, DENEGO a substitutiva de liberdade aplicada por restritiva de direitos, posto que o corréu deixou para trás uma enorme ferida, ainda sangrando na comunidade, com efetivo prejuízo econômico à vítima destes autos, de forma que permitir possa prestar serviços à comunidade, no atual momento, diante de sua conduta, dos prejuízos dados, é simplesmente estimular o crime.

2. Para o corréu G. F. :

Considerando a reprovabilidade da ação desenvolvida, gravosa, perseguindo um fim que sabia ser ilícito, a positivar grau elevado de culpa. Ademais, uma insensibilidade total, eis que residindo ao lado da casa selecionada e visitada, a demonstrar forte analgesia moral. Os antecedentes, que são ruins. Considerando sua personalidade, deformada socialmente, até pelos envolvimentos que sua CAC aponta. Considerando os motivos, como injustificáveis, mas inerentes ao próprio tipo do crime. Considerando as circunstâncias do crime, aproveitando-se do fato da casa estar, naquele momento da visitação, sem morador. Considerando as conseqüências do crime que existiram, eis que a despeito da recuperação de alguns bens, o prejuízo ainda ficou na casa de R$ 700,00 (f.123). Assim sendo, entendo que a pena-base haverá de ser fixada acima do mínimo legal, de modo que aplico-lhe a pena base para o crime de furto qualificado mediante arrombamento de DOIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO E CATORZE DIAS MULTA.

Há agravante, posto que o corréu é reincidente, conforme positiva sua CAC de f. 132. Desta forma, nos termos do art. 61, I, do Código penal, MAJORO a pena base em mais QUATRO MESES DE RECLUSÃO E DOIS DIAS MULTA.

Não há atenuante.

Há no caso em comento causa especial de aumento de pena, face reconhecimento das qualificadoras “destreza” e “mediante o concurso de agentes”, pelo que MAJORO a pena em mais 1/5(um quinto), face à presença de duas qualificadoras, restando, pois, como resposta a este crime pelo corréu perpetrado de TRÊS ANOS, SETE MESES E SEIS DIAS DE RECLUSÃO E DEZESSEIS DIAS MULTA.

O regime penitenciário a ser aplicado ao correu G. F. será o FECHADO, frente sua reincidência, assim o fazendo com fundamento no art. 33, §3º do estatuto penal aflitivo, lembrando a lição de MIRABETE:

(...) estão obrigatoriamente sujeitos ao regime fechado, no início do cumprimento da pena, os condenados à reclusão que são reincidentes ou cuja pena seja superior a oito anos (In Manual de Direito Penal - 6ª ed. – Ed. Atlas - p. 245).

Assim sendo, as regras do regime serão as estabelecidas no art. 34 do Código penal. A progressão de regime ocorrerá a seu tempo e modo, observando-se os requisitos legais.

Denego a substitutiva da liberdade aplicada por restritiva de direitos, face o reconhecimento da reincidência do corréu G. F. e obediente ao contido no art. 44, II, do Código Penal.

Deixo de proceder ao pronunciamento do contido no art. 387, IV, do CPP, uma vez entender que não houve o contraditório na espécie, muito menos dada oportunidade de defesa a qualquer dos réus. Ademais, tem a vítima instrumental próprio para, querendo, vir buscar em juízo a reparação pecuniária.

Quanto à multa imposta aos corréus deverá ser tomada com base na menor fração possível, ou seja, 1/30 do salário mínimo, devendo ser observado o Enunciado 03/2008 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cujo resgate deverá ocorrer no prazo máximo de 10 dias, após transitada esta em julgado (CPC, art. 686).

Os corréus encontram-se presos por força de flagrante delito, pelo que assim deverão ser mantidos no local onde se encontram, até porque ainda representam risco à sociedade. Ademais, sabe-se que nos termos da SÚMULA CRIMINAL 7, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Réu que se encontrava preso ao tempo da sentença condenatória deve, de regra, permanecer preso (...)".

Isto posto, denego possam os corréus apelar em liberdade, recomendando-os no lugar em que se encontram, ressalvado progressão de regime.

Condeno os corréus no pagamento das custas do processo; entretanto, estando agasalhados pelo benefício da assistência judiciária, suspendo a exigibilidade de referido encargo, nos termos da Lei 1.060/50.

Com fundamento na Súmula 716 da Excelsa Corte, lance-se a presente decisão na GE dos sentenciados, com levantamento de penas para progressão de regime.

Transitada esta em julgado, determino o lançamento do nome dos corréus no rol de culpados, observando-se no mais a Instrução 147 da Corregedoria de Justiça. Calcular multas, para pagamento.

Oficie-se ao Cartório Eleitoral de domicílio dos corréus para suspensão de seus direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal da República.

Proceder com as anotações de estilo.

Comunicar o ofendido, como determina o CPP.

P.R.I.C.

Oilson Nunes dos Santos Hoffmann Schmitt

Varginha, 14 de maio de 2011

Juiz de Direito e Titular da Vara

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Furto qualificado – Rompimento de obstáculo – Tentativa – Autoria – Materialidade – Prova – Testemunha – Exame técnico – Concurso material – Menor de vinte e um anos – Reincidência – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência do pedido		
COMARCA:	Guapé		
JUIZ DE DIREITO:	Wauner Batista Ferreira Machado		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	12/04/2000
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório

..., já qualificado nestes autos e tendo sido denunciado pelo Órgão de Execução do Ministério Público (Promotor de Justiça) responde aos termos da presente ação penal como incurso nas sanções do art. 155, § 1º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, por duas vezes e art. 69, todos do Código Penal (tentativa de furto, qualificado pelo rompimento de obstáculo, em concurso material).

Sustenta a exordial que no dia 30/10/1999, por volta da 1 hora, na ..., na Zona ... deste Município e Comarca, o acusado, teria destruído os vidros de uma janela e entrado no salão paroquial, para de lá retirar 72 latas de cerveja, mas ao sair de lá, com os produtos em um saco, teria sido surpreendido pela testemunha ..., pelo que teria abandonado o produto furtado. Sustenta ainda, que logo após o fato acima, o acusado teria penetrado no quintal da residência da vítima ... e destruído a porta da mesma, porém, teria sido surpreendido pela testemunha ..., pelo que se evadiu do local (f. 2).

Ouvido na fase inquisitorial, o acusado nega os fatos a ele imputados (f. 7). Ainda nesta fase ouviram-se uma vítima (f. 6) e 8 testemunhas (f. 5/6; 16/18; 23/24), além de terem sido apreendidas, restituídas e avaliadas as cervejas (f. 19/20 e 27), bem como também realizadas vistorias técnicas na janela do centro comunitário e porta da residência danificadas (f. 21/22).

Recebida a inicial, o acusado foi citado e interrogado em juízo, ocasião em que voltou a negar a prática do delitos a ele imputados (f. 39). No prazo legal apresentou-se defesa prévia (f. 41v.).

Em audiência de instrução foram ouvidas uma vítima e 7 testemunhas arroladas pela acusação(f. 49/56). As partes nada requereram na fase do art. 499 do CPP.

Em alegações finais o MP expõe os fatos apurados e pede a procedência da denúncia, com a conseqüente condenação do acusado (f. 58/64). A defesa por sua vez, sustenta que os depoimentos das testemunhas presenciais são contraditórios e por isso mesmo, não são aptos a ensejar um condenação, pelo que pede a absolvição do acusado (f. 65/65v.).

É o relatório. Decido.

Fundamentação

Não há nulidades a serem sanadas, pelo que passo à análise do mérito. Com isto, verifico que imputa-se ao acusado, por duas vezes, a conduta descrita no art. 155, 4º, inciso I, c/c art. 14, inciso II do Código Penal, qual seja : tentar "subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel", "com rompimento de obstáculo".

Sendo o crime um fato típico, antijurídico e culpável, analiso tais elementos em relação ao crime de furto, imputado ao acusado.

Assim, quanto ao fato típico da primeira conduta delituosa, imputada ao acusado, vejo:

a) a conduta dolosa do acusado demonstrada nas alegações objetivas e harmônicas das testemunhas ... (f. 17 e 52), ... (f. 6 e 53) e ... (f. 16 e 49), pelas quais ficou-me claro que o infrator rompeu vidros da janela do ... e de lá retirou dezenas de latas de cerveja, as quais colocou em um saco, porém, não conseguiu sair das imediações com as mesmas, visto que foi surpreendido pela segunda testemunha, à qual tentou despistar, além de tentar recuperar posteriormente os produtos furtados;

b) tratando-se de crime tentado, o resultado seria a subtração das latas de cervejas, conforme comprovado nos autos de apreensão, restituição e avaliação das cervejas (f. 19/20 e 27);

c) o nexo de causalidade demonstrado nos fatos do acusado ter sido visto: quebrando os vidros do centro paroquial; com o saco com as cervejas e de ter tentado recuperar o dito saco;

d) por último, a tipicidade, onde constato que os elementos contidos nas alíneas a, b e c, acima expendidos, se enquadram na definição de conduta descrita no tipo penal do crime de tentativa de furto.

Quanto à exclusão da antijuridicidade da conduta delituosa do acusado, ele não alegou ter agido sob o pálio de qualquer uma delas, quais sejam, estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, portanto, tenho sua conduta como contrária ao ordenamento jurídico.

A culpabilidade será analisada, conforme determinação legal prevista no art. 59 do CP, no momento de fixação da pena, já que pelo acima fundamentado está claro que o acusado praticou a conduta a ele imputada.

A causa especial de aumento de pena prevista no § 4º, inciso I, do art. 155 do CP, qual seja furto praticado mediante rompimento de obstáculo, está consubstanciada no laudo de vistoria técnica realizada na janela do centro comunitário (f. 21), além das alegações das testemunhas que viram o acusado romper o obstáculo (f. 52 e 53) e daquela que viu o obstáculo rompido (f. 16 e 50/51).

Já com relação à segunda conduta delituosa, imputada ao acusado e quanto ao fato típico da mesma, constato:

a) a conduta dolosa do acusado demonstrada nas alegações elucidativas e seguras da testemunha ... (f. 6 e 55), pelas quais pude comprovar que o denunciado pulou o muro da casa da vítima ..., tendo a aludida testemunha ouvido, logo após, um barulho forte, o que a fez verificar o que tinha acontecido, tendo então presenciado o acusado sair correndo da casa da vítima depois de vê-lo;

b) tratando-se de crime tentado, o resultado seria a subtração dos objetos existentes na casa da vítima, conforme depoimento da mesma às f.49, o que é corroborado pelos vestígios deixados pela conduta do acusado, conforme comprovado no laudo de vistoria técnica, realizado na porta da casa em questão (f. 22) e nos depoimentos da vítima ... (f. 6 e 49) e da testemunha ..., que viram a dita porta danificada;

c) o nexo de causalidade demonstrado nos fatos do acusado ter sido visto pulando o muro da casa da vítima, antes do barulho forte do arrombamento e de ter corrido, após a testemunha ... ter chegado ao local, a fim de verificar a origem do barulho;

d) e por último, a tipicidade, onde verifico que os elementos contidos nas alíneas a, b e c, acima expendidos, se enquadram na definição de conduta descrita no tipo penal do crime de tentativa de furto.

Quanto à exclusão da antijuridicidade, da mesma forma que analisado na primeira conduta, vejo que o acusado, não alegou ter agido sob o pálio do estado de necessidade; da legítima defesa; do estrito cumprimento do dever legal ou do exercício regular de direito, pelo que tenho sua conduta como contrária ao ordenamento jurídico.

A culpabilidade será analisada, conforme determinação legal prevista no art. 59 do CP, no momento de fixação da pena, já que pelo acima fundamentado está claro que o acusado praticou a conduta a ele imputada.

Por último e quanto à causa especial de aumento de pena, ou seja o furto praticado mediante rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, inciso I do CP), vejo a mesma consubstanciada no laudo de vistoria técnica realizada na porta da casa de ... (f. 22), além das alegações das testemunhas, conforme já foi mencionado no quinto parágrafo acima (alínea b).

Quanto à alegação do acusado (f. 7), de que a prova de sua inocência é a testemunha ... (f. 24), entendo que o mesmo não tem razão, pois, dita testemunha afirmou que nada viu em relação aos fatos aqui enfocados e que sequer ficou na companhia do denunciado durante a festa em que aconteceram os delitos.

Continuando, entendo que a defesa não tem razão em suas alegações finais, já que os depoimentos de testemunhas, por ela atacados, foram prestados de forma clara, coerente e segura, além de terem sido feitos sob o compromisso da verdade. Assim, razão assiste ao MP, ao pedir a condenação do acusado, em suas alegações finais.

Portanto, o acusado deverá ser condenado, por duas vezes, pelo crime de tentativa de furto qualificado, pelo rompimento de obstáculo. Além disto, as penas dos dois crimes deverão ser somadas, eis que o acusado praticou as condutas delituosas com mais de uma ação, com desígnios autônomos para cada uma delas.

Para fins de diminuição das penas aplicadas, devido às tentativas, constato que o crime perpetrado contra o ..., por muito pouco não se efetivou e o crime contra a vítima ..., teve sua execução apenas iniciada.

Por último, para fins de atenuação ou agravamento de pena, verifico que milita em favor do acusado a circunstâncias atenuante da menoridade, visto que ele praticou o crime com 19 anos de idade. Há ainda, a circunstância agravante da reincidência, conforme f. 68.

Dispositivo

Ante o exposto, por tudo que dos autos constam e o direito dispõe, julgo procedente o pedido contido na denúncia, para condenar o acusado ..., pela prática de dois crimes de tentativa de furto qualificado, pelo rompimento de obstáculo, em concurso material, como incurso nas penas do art. art. 155, § 4º, inciso I, c/c art. 14, inciso II e art. 69, todos do Código Penal.

Passando à fixação das penas do réu e em relação às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CP, o faço, desde já, com relação aos dois crimes a que foi condenado, tendo-se em vista a identidade de umas e a semelhança de outras. Porém, especifico cada uma delas, evitando prejuízo na individualização das penas do réu.

Com efeito, vejo a culpabilidade do réu comprovada nos dois delitos, visto que é imputável; tinha o potencial conhecimento sobre a ilicitude do fato e podia-se exigir dele condutas diversas da que teve; temos ainda que o mesmo tem maus antecedentes, conforme certidão de f. 71/72; ele não goza de boa reputação social, em razão dos delitos por ele já praticados; o réu demonstrou ser uma pessoa imatura, mas já bastante integrado ao mundo marginal, com especialidade na prática de crimes de furto; ele não teve motivos para praticar nenhum dos dois crimes, pois, poderia perfeitamente sobreviver sem se valer desses ilícitos; nos dois caos o réu agiu demonstrando muita experiência e frieza, tanto que não se desorientou ao ser surpreendido; as conseqüências dos crimes foram os vidros quebrados da janela do ... e os danos causados na porta da residência da vítima ..., já que não conseguiu furtar nada nesses dois locais; as vítimas em nada contribuíram para as práticas dos delitos. Para efeito de aplicação da pena de multa analiso as condições financeiras do réu, a qual é não é boa, visto que, o mesmo é lavrador (f. 39).

Assim, atento às circunstâncias analisadas no parágrafo anterior e com relação ao crime praticado contra o ..., fixo a pena base em quatro (4) anos de reclusão e cento e dezesseis (116) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo à época dos fatos, cada dia-multa. Pela menoridade do réu, atenuo a pena em oito (8) meses e dezenove (19) dias-multa. Após agravo

a pena em seis (6) meses e quatorze (14) dias-multa, pela reincidência do réu. Finalmente, reduzo somente em um terço a pena até aqui aplicada ao réu, devido à tentativa, visto que ele chegou bem próximo de concretizar este crime, tornando-a concreta e definitiva em dois (2) anos, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão e setenta e quatro (74) dias-multa, ante à inexistência de circunstâncias de demais causas gerais ou especiais de aumento e de diminuição de pena. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, na conformidade do art. 33, § 3º do Código Penal.

Quanto ao crime praticado em face da vítima ... e, também atento às circunstâncias judiciais ao art. 59 do CP, acima analisadas, fixo a pena base em três (3) anos de reclusão e sessenta (60) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo à época dos fatos, cada dia-multa. Devido à sua menoridade, atenuo a pena até aqui aplicada ao réu, em cinco (5) meses e nove (9) dias-multa, agravando-a, após, quatro (4) meses e quinze (15) dias e em oito (8) dias-multa, pela reincidência do réu. Concluindo, reduzo à metade a pena aplicada ao réu, após o primeiro e segundo momentos, devido à tentativa, visto que entendo que o réu percorreu a metade do iter criminis, para torná-la concreta e definitiva esta pena em um (1) ano, cinco (5) meses e vinte e dois (22) dias de reclusão e trinta (30) dias-multa, ante à inexistência de circunstâncias de demais causas gerais ou especiais de aumento e de diminuição de pena. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, na conformidade do art. 33, § 3º do Código Penal.

Por fim somo as duas penas aplicadas ao réu, de acordo com a regra do concurso material, totalizando as mesmas em quatro (4) anos e doze (12) dias de reclusão e cento e quatro (104) dias multa, sendo cada dia-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo à época dos fatos, cada dia-multa, mantendo o regime fechado, para início de cumprimento da pena, com base fundamentação acima expedida.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

O réu poderá apelar em liberdade, visto que vejo a necessidade de garantia da ordem pública, na forma do art. 312 do CPP, pelo que deverá permanecer preso até o trânsito em julgado desta sentença.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, de acordo com o art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988 e expeça-se mandado de prisão para início do cumprimento da pena.

P.R.I.

Guapé, 12 de abril de 2000

Wauner Batista Ferreira Machado

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Furto qualificado – Rompimento de obstáculo – Escalada – Repouso noturno – Autoria – Materialidade – Prova – Incompatibilidade do furto qualificado com a majorante do repouso noturno – Exclusão da majorante – Furto em estabelecimento comercial – Não-caracterização da majorante do repouso noturno – Pena privativa de liberdade – Substituição – Pena restritiva de direitos – Prestação pecuniária – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Varginha		
JUIZ DE DIREITO:	Oilson Nunes dos Santos Hoffmann Schmitt		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0707.08. 171771-2	**DATA DA SENTENÇA:**	29/06/2009
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	E. D. K.		

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu promotor Público oficiante na Vara, denunciou E. D. K., mais conhecido por "Paraná", nos autos qualificado, como incurso nas sanções do art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal.

Consta da inaugural acusatória que no dia 06/11/2008, por volta das 03:30 horas, na Av. Rui Barbosa, centro, nesta urbe, o acusado subtraiu, para si, durante o repouso noturno, com destruição de obstáculo à subtração da coisa e mediante escalada, uma furadeira elétrica, marca Bosch, da empresa CHURRASCARIA MODELO.

Segundo se apurou, no dia e hora dos fatos, o acusado subiu no telhado da Churrascaria Modelo, entrando pelo vitrô da janela do banheiro, arrombando a porta e adentrando ao estabelecimento, pelo que, dirigindo-se ao caixa registrador, não encontrou dinheiro, pelo que furtou a furadeira.

Após o furto, evadiu-se do local, pelo que, encontrado por milicianos na rua, agora em companhia do menor ..., estando na posse da res furtiva, diante da ausência de procedência da coisa, foi autuado em flagrante.

A peça acusatória, instruída pelo caderno policial de f. 0 a 39, encartada com certidão criminal do acusado às f. 40/41, foi recebida em 08/12/2008, pelo despacho de f. 43.

O acusado foi citado (f.45), ofertando defesa preliminar pela SERAJ, conforme f. 46/47.

Saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento, f. 48.

Em AIJ foram ouvidas a vítima, testemunhas e interrogado o acusado, f. 57 a 60.

O acusado foi colocado em liberdade, mediante termo, f. 56.

Renovada a certidão criminal do acusado, f. 69/70.

Por memoriais, o autor ministerial sustentou a procedência da ação penal (f. 71 a 73), sendo que a defesa, a seu tempo e modo, aduzindo que o crime não se consumou, devendo o acusado responder pelo crime tentado, com a atenuante da confissão espontânea, f. 74 a 79.

Relatei, no essencial. DECIDO.

Lendo os autos, nas suas 79 folhas, verifica-se que encontram-se em ordem, sendo certo que ao acusado foi oferecida a ampla oportunidade de defesa, pelo que, não havendo preliminar a ser decidida, adentro ao campo meritório.

O autor ministerial imputou ao acusado E. D. K., mais conhecido por “Paraná, a prática do crime de furto agravado pelo repouso noturno e qualificado pela destruição de obstáculo à subtração da coisa e mediante escalada.

A prova material encontra-se demonstrada pelo auto de apreensão de f. 24 e termo de restituição de f. 26, com avaliação às f. 32.

Quanto à autoria: pelo constante dos autos a defesa reconheceu que o autor foi quem subtraiu a furadeira elétrica de corte horizontal do estabelecimento comercial. Ademais, nem poderia ser diferente, eis que o acusado é confesso tanto na polícia (f. 08), como em juízo (f. 57), cuja confissão restou roborada pelos testemunhos dos policiais G. J. de S. e R. S. P. J., sob o juízo do contraditório, onde foram enfáticos no sentido de que com o acusado foi encontrado a res furtiva, afora a confissão, conforme f. 59/60. E é fato absolutamente certo que com o acusado restou encontrada a res furtiva, conforme positiva-se dos autos. Ademais, como sabido:

"Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório" (TAMG – 1ª Câmara Mista - AC 0392784-2 - Comarca de Iguatama - Rel. Juiz Eduardo Brum - j. 26/02/2003 - unânime - grifos nossos).

Materialidade e autoria incontestes.

Revelam os autos que o acusado cometeu, indubitavelmente, o crime de furto. E sustenta a defesa a ocorrência do FURTO TENTADO, alegando que o acusado não teve a posse totalmente desvigiada. Ora, sem nenhuma razão a defesa, nesta questão, eis que o acusado não somente visitou o estabelecimento da vítima, como dali subtraiu a máquina e, fora, teve tempo suficiente para se encontrar com o amigo e andar pelas ruas da comunidade, portando a res furtiva. Assim, a posse do bem furtado esteve todo o tempo desvigiada da vítima e integralmente na posse e guarda do acusado.

Rejeito a tese do furto tentado.

Sustentou o autor ministerial que o acusado cometeu o delito em horário noturno, pelo que deve sofrer a agravante do "repouso noturno", devidamente posto no §1º do art. 155 do Código Penal. O acusado, via defesa, sustentou o decote de tal agravante, ante o fato de que o acusado visitou estabelecimento comercial, não abrangido pelo furto noturno.

Este Julgador comunga com o entendimento da defesa, isso porque, como sabido, tal agravante somente se aplica quando se tratar de furto simples, o que não é o caso dos autos, a lembrar a lição de PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR:

"A qualificadora de repouso noturno somente se aplica ao furto simples (CP, art. 155, caput), não tendo aplicação se o furto for qualificado, quando então a circunstância poderá ser sopesada na aplicação da pena." (Comentários ao Código Penal, Forense Universitária, p.278).

E outro não foi o entendimento da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Apelação Criminal nº 477.889-8 da Comarca de GUAPÉ, tendo como Rel. o e. Des. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, j. de 28/06/2005:

EMENTA: PENAL - DELAÇÃO DOS CO-RÉUS - PROVA VÁLIDA - FURTO QUALIFICADO E FURTO NOTURNO - INCOMPATIBILIDADE. - RECEPTAÇÃO SEGUIDA DE ESTELIONATO - PROGRESSÃO CRIMINOSA - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - POST FACTUM IMPUNÍVEL - RECONHECIMENTO.

A confissão e delação desapaixonada feita na fase inquisitorial, na qual os fatos são relatados com minuciosa riqueza de detalhes, seja em relação à res furtiva, seja quanto ao iter criminis e modus operandi, em absoluta harmonia com os demais elementos do acervo probatório, é quanto basta para firmar a condenação.

A majorante do furto noturno só se aplica em furto simples, sendo incompatível com a forma qualificada, tanto que a causa especial de aumento de pena foi tratada antes das qualificadoras.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, IV, DO CP). INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO § 1º (REPOUSO NOTURNO). IMPOSSIBILIDADE.

1 - A causa especial de aumento do §1º, do art. 155, do CP (repouso noturno) somente incide sobre o furto simples, sendo, pois, descabida a sua aplicação na hipótese de delito qualificado (art. 155, § 4º, IV, do CP). Precedentes jurisprudenciais.

2 - Ordem concedida." (STJ, 6ª Turma, HC 10240 / RS ; HABEAS CORPUS 1999/0067159-7, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 21/10/2000; in DJU 14/02/2000, p. 00079).

E o extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais vinha assim entendendo por seu Colegiado:

"Furto qualificado. Majorante pelo repouso noturno. Inaplicabilidade. Se qualificado o furto, inaplicável a majorante do repouso noturno, cabível apenas nas hipóteses de furto simples. Provimento parcial dos recursos." (TAMG, 2ª Câm. Crim., Apelação Criminal 310.278-7, Rel. Juiz Erony da Silva, v.u., j. 17/06/2000).

Dessa forma, é de se decotar a majorante do furto noturno, por ser incompatível com a forma qualificada do delito.

Afora isso, este Juiz vem entendendo que não se reconhece a agravante de furto noturno tratando-se de estabelecimento comercial, já que o §1º do art. 155 do CP pressupõe o ingresso do agente em casa habitada ou em lugar onde se possa presumir haja alguém repousando, e não em estabelecimento comercial e suas dependências. É farta a jurisprudência nesse sentido:

1) É de afastar-se a agravante do repouso noturno se o crime foi perpetrado no estabelecimento comercial da vítima e não no local de sua residência onde se achava em repouso." (JUTACRIM-SP 97/205).

2) "No furto, para que seja possível a aplicação da majorante do repouso noturno, é necessário que o local visitado pelo furtador seja habitado e que nele pelo menos uma pessoa esteja a repousar, de modo que, se o furto se dá em estabelecimento comercial, será impossível o reconhecimento da causa de especial aumento do art. 155, §1º, do CP" (TACRIM-SP, Rel. Walter Swensson, in RJD 19/108).

3) "Furto qualificado - Repouso noturno - art. 155, §1º, do CP - Agravante - Cumulação - Incompatibilidade - Para a configuração do furto noturno não basta que o mesmo seja praticado à noite, exigindo-se ainda a presença de alguém repousando no local da infração. - A majorante do repouso noturno somente é aplicável ao furto simples, sendo inadmissível sua conjugação com a qualificadora do §4º, do art. 155 do CP, por constituir bis in idem" (TAMG, Apcr 225380-3, RJTAMG 66/369)

4) "Furto - Lugar desabitado - Repouso noturno - art. 155, §1º, do CP - Sendo a subtração da coisa praticada à noite, em local desabitado, não há falar em furto noturno, porquanto a majorante prevista no §1º do art. 155 do CP só se caracteriza se o agente se aproveita do repouso da vítima para alcançar seu intento. (TAMG, ApCr 230991-9, RJTAMG 69/434).

Descabe, portanto, a agravante.

Sustentou o autor ministerial que o acusado, para a consecução do crime subiu no telhado do estabelecimento comercial, a caracterizar a qualificadora escalada. A defesa sustentou o decote de tal qualificadora, uma vez que, para a consecução do crime, o acusado não utilizou de grande esforço, ainda mais quando de altura pequena a janela.

Sustentou o autor ministerial que o acusado, para chegar á janela, teve que subir pelo telhado do estabelecimento comercial.

Sabe-se que a qualificadora escalada exige de seu agente grande esforço ou destreza, entendendo os Pretórios que não será reconhecida a qualificadora quando o agente saltar pequeno muro, ou penetrar através de janela de altura reduzida.

O que se tem no palco do evento:

O acusado declarou na polícia e no calor dos fatos que para chegar ao interior do estabelecimento teve que subir o telhado e pela janela do banheiro adentrou a churrascaria.

Com efeito, aplica-se a qualificadora da ESCALADA quando o agente se utiliza de vias anormais de acesso à coisa subtraída, mesmo que não exista laudo pericial, pois tratando-se de qualificadora que não deixa vestígios, mostra-se dispensável a prova pericial. A propósito, sobre o assunto, leciona Mirabete:

"Qualifica ainda o furto a escalada que é a utilização de via anormal para penetrar na casa ou no local onde vai operar-se a subtração (por telhados, túneis etc.). Exige-se para o reconhecimento da qualificadora que o agente utilize instrumentos (escadas, cordas etc.) ou atue com agilidade ou esforço incomum para vencer o obstáculo. Por não deixar, normalmente, maiores vestígios, é desnecessário para o reconhecimento da escalada o exame pericial, comprovada que é pelas circunstâncias em que se realizou a entrada no imóvel, com a remoção de telhas, o ingresso por lugares altos etc. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2002, p. 1131).

É, neste sentido, também o magistério de Heleno Cláudio Fragoso:

"É a penetração no local do furto por via que normalmente não se usa para o acesso. Não se relaciona, assim, a escalada como a ação de galgar ou subir. Mesmo a passagem por um túnel subterrâneo constitui escalada. (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal - Parte Especial, 8ª ed. rev. e atual. por Fernando Fragoso, Rio de Janeiro, Forense, 1986, v. I, p. 275).

Nélson Hungria, com sua autoridade de mestre, deixou escrito, verbis:

"Escalada. È o ingresso em edifício ou recinto fechado, ou saída dele, por vias não destinadas normalmente ao trânsito de pessoas, servindo-se o agente de meios artificiais (não-violentos) ou de sua própria agilidade." (HUNGRIA, Nélson. Comentários ao Código Penal, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1980, v. VII, p. 44).

Ora, o levantamento de local realizado pela polícia judiciária foi conclusivo no sentido de que “houve escalada”, eis que o agente acusado “escalou” a parede lateral esquerda do imóvel, utilizando-se do sistema de clarificação como degrau, atingindo, desta forma, o telhado. Lado outro, registro que conheço o local, externamente, sendo que o telhado encontra-se com uma altura de quase três metros e meio, sendo que ao lado há um portão de um metro e meio a dois, positivando que o acusado, para subir ao telhado, teve sim que fazer um grande esforço, a positivar a qualificadora sustentada pelo autor ministerial. Ademais, conforme fartamente

exposto nos autos, o acusado adentrou ao imóvel de forma anormal, pelo que, por si só, suficiente a caracterizar a qualificadora em comento.

Afora isso, o acusado, para a consecução do crime, arrombou a porta do banheiro, após adentrar ao prédio pelo vitrô do banheiro. A prova pericial é enfática neste sentido, eis que os expertos foram conclusivos de que:

"Após alcançar o interior do banheiro o autor arrombou a porta, que estava trancada pelo lado externo" (f. 35).

O laudo fotográfico de f. 37 é por demais claro neste sentido. Assim, presente na espécie o dano praticado pelo acusado à consecução do crime almejado, a caracterizar a qualificadora, lembrando o julgado:

"para efeito de qualificação do furto, não cabe distinguir entre obstáculo inerente e obstáculo não inerente á coisa. Considera-se obstáculo tudo quanto – estranho á natureza da coisa ou dela fenomenologicamente inseparável – deva ser destruído ou rompido para que se torne exeqüível a subtração." (TACRIM-SP, RJD 12/86).

Desta forma, presente as qualificadoras em comento.

EX POSITIS, face tais fundamentos e pelo mais que dos autos constam, JULGO parcialmente PROCEDENTE A DENUNCIA MINISTERIAL de f., para condenar, como de fato condeno o acusado E. D. K., nos autos qualificado, nas sanções do art. 155, §4º, I (mediante escalada) e II (mediante arrombamento), do Código Penal.

Atento ao comando dos art. 59 e 68 do estatuto penal aflitivo, passo á dosimetria das penas, a saber:

Considerando a culpabilidade do réu, gravosa, perseguindo um fim que sabia ser ilícito, tanto que não mediu esforços para ultrapassar as barreiras naturais existentes à consecução do delito; considerando seus antecedentes que, a despeito de primário, registram passagens pela Justiça (f. 69 a 71); personalidade, demonstrando forte desajuste social; considerando sua conduta social, nada encartado aos autos que possa beneficiá-lo; considerando os motivos, pura cupidez pelo fácil; considerando o comportamento da vítima, que em nada contribuiu para o crime; as conseqüências, que, a despeito de não ter sido encartada ao feito, existiu, eis que para a consecução do crime houve destruição de bens. Considerando as circunstâncias judiciais que lhes são desfavoráveis, na sua maioria, aplico-lhe a pena de DOIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO E QUINZE DIAS-MULTA.

Duas foram as qualificadoras impostas. Uma delas já foi alvo de análise para a imposição da pena-base. Assim, entendo que a outra qualificadora reconhecida é caso de aumento de pena, motivo pelo qual MAJORO a pena-base para a segunda qualificadora em SEIS MESES DE RECLUSÃO E CINCO DIAS-MULTA, tornando, pois, para o crime em comento a pena de TRÊS ANOS DE RECLUSÃO E VINTE DIAS-MULTA que, frente à confissão, diminuo de OITO MESES DE RECLUSÃO E OITO DIAS MULTA, até porque não houve testemunha ocular dos fatos, positivando que a confissão revelou um meio importante para se alcançar o ofendido,

restando, pois, em única e definitiva para este crime de DOIS ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO E DOZE DIAS-MULTA.

O REGIME PENITENCIÁRIO a ser imposto ao réu será o ABERTO, isso porque não há notícia que após o delito constante destes autos tenha o réu voltado ao crime, pelo que uma chance deverá ser ofertada ao infrator, pelo que, nessas condições, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas RESTRITIVAS DE DIREITOS, sendo a primeira na modalidade de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo da pena aplicada, em atividade ajustada de acordo com sua aptidão, durante oito horas semanais, em entidade a ser designada pelo juízo de Execução. A segunda, traduzida por uma PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de um salário mínimo, vigente quando de seu efetivo resgate, a favor do CONSELHO DA COMUNIDADE DE VARGINHA.

Cada dia-multa imposto ao réu acima nominado consistirá no pagamento não inferior a 1/30 do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos criminosos (novembro/2008), a ser resgatada a favor do Fundo Penitenciário Estadual.

Faculto ao réu o direito público subjetivo de, querendo, apelar sem que tenha que dar início ao cumprimento da pena aplicada, uma vez ausente na espécie a presença de qualquer dos requisitos da prisão preventiva.

Condeno o réu nas custas processuais; entretanto, estando agasalhado pela SERAJ, suspendo a exigibilidade de referido encargo, nos termos da Lei 1.060/50.

Transitando esta em julgado lance-se o nome do réu no Rol de Culpados, observando-se a Instrução 147 da Corregedoria de Justiça, com a formação de sua GE, nos termos do art. 105 e ss. da Lei de Execução Penal e art. 674 e ss. do Código de Processo Penal. Sejam os autos conclusos ao juiz de Execução Criminal para designação de audiência admonitória.

Expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral da Comarca comunicando-se a presente condenação para os fins do art. 15, III, da Carta Magna vigente.

Proceda-se, ainda, o preenchimento do restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

Varginha, 29 de junho de 2009

OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT

Juiz Titular da Vara

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Furto qualificado – Veículo automotor transportado para outro Estado da federação – Autoria – Materialidade – Prova – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Não-incidência – Pena base fixada no mínimo legal – Réu primário – Ausência de antecedentes criminais – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária – Procedência do pedido		
COMARCA:	Tupaciguara		
JUIZ DE DIREITO:	David Pinter Cardoso		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0696.07.031096-1	**DATA DA SENTENÇA:**	11/02/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Thiago Pigolo Franco		

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público de Minas Gerais ofereceu denúncia contra Thiago Pigolo Franco, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido em 26/10/1981, natural de Itumbiara/GO, filho de José Carlos de Araújo Franco e Fátima Figoli Franco, residente à R. ... nº ..., Bairro Alvorada, Município de Tupaciguara, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 155, § 5º, do CPB.

A denúncia narra que no dia 25 de fevereiro de 2007, na R. nº ..., Bairro Primavera, Araporã, Comarca de Tupaciguara, o acusado subtraiu a motocicleta Honda CG/Titan ES 125, placa KEW-...., de propriedade de A. de O. P., aproveitando-se que a chave estava na ignição e rumou ao Estado de Goiás, onde preso no Município de Itumbiara (ff. 2/3).

A denúncia foi recebida em 13 de março de 2007 (f. 54).

Réu citado e interrogado (ff.62/63).

Defesa prévia apresentada (ff.72/73).

Ouvidas testemunhas (ff. 93/95).

Em razões finais, pleiteia o Ministério Público a procedência da denúncia, para condenar o réu nas penas do art. 155, § 5º, do CPB, pois comprovadas a autoria e materialidade do delito (ff. 100/108).

Em alegações finais, a defesa afirma que o delito se deu em virtude do consumo de bebidas alcoólicas e que o réu apenas queria "dar uma volta" no veículo subtraído. Pleiteia, eventualmente, condenação no art. 155, caput, do CPB (ff. 104/109).

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Processo regular, devidamente constituído, instruído com observância das formalidades da lei e ausentes nulidades.

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo titular da pretensão punitiva estatal, a qual descreve a conduta típica de furto.

Furto é delito material que se consuma com a retirada da coisa móvel da esfera de disponibilidade do seu proprietário.

Segundo Damásio E. de Jesus, in verbis:

O estatuto penal, na espécie, protege dois objetos jurídicos: a posse, abrangendo a detenção, e a propriedade. A objetividade jurídica imediata do furto é a tutela da posse; de forma secundária, o estatuto penal protege a propriedade. Esta é o conjunto dos direitos inerentes ao uso, gozo e disposição dos bens. Posse é a exteriorização desses direitos. Assim, de forma principal, o estatuto penal tutela a situação de fato estabelecida entre o sujeito e o direito de usar, gozar e dispor de seus bens1.

A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada, conforme auto de apreensão de f. 36, laudo de avaliação de f. 37 e termo de restituição de f. 38.

De igual forma restou evidenciada a autoria pela prova oral carreada aos autos. O réu confessou, em juízo, a prática do delito.

Em igual sentido, testemunhas, uma das quais afirmou "que o denunciado chegou a ser encontrado e preso em flagrante na cidade de Itumbiara/GO" (f. 94)

A alegação de defesa que o crime se trata de furto de uso, visto que a intenção do acusado era apenas passear com a motocicleta não resta comprovada. Inclusive, o réu foi preso em outro Estado, o que demonstra sua intenção de fugir com o bem subtraído.

A alegação de defesa de que o réu praticou o crime por efeito de vício de álcool é irrelevante, ante a disposição do art. 28, II, do CPB, de que a embriaguez voluntária não exclui a culpabilidade.

É aplicável a qualificadora do § 5º do art. 155, visto que o veículo foi transportado para outro Estado federado.

Considerações.

A atenuante da confissão deva ser reconhecida.

Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, impõe-se a condenação do acusado.

O fato é típico (conduta humana dolosa, resultado, nexo causal e tipicidade) e antijurídico, não estando o acusado amparado por qualquer causa de exclusão da ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito), ou que afaste sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da antijuridicidade e exigibilidade de conduta diversa).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e submeto Thiago Pigolo Franco à pena, como incurso nas sanções do art. 155, § 5º, e 65, III, alínea "d", todos do CPB.

Observado o critério trifásico do art. 68 do Código Penal, passo à DOSIMETRIA da pena, observando as circunstâncias judiciais do art. 59, do mesmo.

1- Culpabilidade: é penalmente imputável, uma vez que tinha mais de 18 anos à época dos fatos, agiu livre de influências que pudessem alterar a potencial capacidade de conhecer a ilicitude de sua ação e de determinar-se de acordo com ela, com a intenção de apropriar-se de coisa móvel alheia, estando, pois, sua culpabilidade comprovada, sendo censurável a sua conduta;

2- antecedentes: não foram trazidos para os autos certidões cartorárias que maculassem seus antecedentes;

3- conduta social: presume-se boa, já que não foram trazidos elementos que a comprometessem;

4- personalidade do agente: não há elementos que indiquem alterações de personalidade, demonstrando ser ela comum ao homem médio;

5- motivos: devem ser tidos como favoráveis ante à ausência de prova contrária nos autos;

6- circunstâncias: não pesam contra o réu visto ser a conduta adotada inerente à figura do tipo;

7- conseqüências: favorecem, tendo em ter sido a res furtiva restituída em sua totalidade à vítima;

8- comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do crime.

Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, favoráveis ao réu, fixo a PENA-BASE em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, penas estas que entendo suficientes e necessárias para a reprovação e prevenção da conduta delituosa.

Na segunda fase, deixo de aplicar a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d do CPB, confissão, em virtude de ter sido a pena base aplicada em seu mínimo legal, súmula 231, do STJ.

Não existe circunstância agravante a ser considerada.

Não há causas a serem analisadas na terceira fase, razão pela qual condeno o réu à pena DEFINITIVA de 03 (três) anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista a situação econômico-financeira do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, que será corrigido monetariamente na ocasião oportuna.

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, na forma do disposto no art. 33, caput, e seu § 2º, alínea c c/c § 3º, do Código Penal.

Com relação à pena privativa de liberdade, atento ao art. 44, § 2º, do CPB, constato fazer jus o réu ao benefício de substituição da mesma. Assim sendo, substituo-a por duas penas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, CPB) e prestação pecuniária.

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consistirá na atribuição de tarefas gratuitas ao réu, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, atendidas suas aptidões pessoais, nos termos do disposto no art. 46, § 3º, do CPB.

A prestação pecuniária, nos moldes do art. 45, § 1º, do CPB, consistirá em pagamento do valor correspondente a um salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social.

Fica o réu advertido de que no caso de descumprimento injustificado das restrições impostas, as penas restritivas de direitos serão convertidas em privativa de liberdade, conforme disposto no § 4° do art. 44 do Código Penal, com seu recolhimento à prisão.

Considerando a substituição da pena privativa de liberdade, não se há falar em sursis.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que o mesmo permaneceu nesta situação durante a instrução e ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Intime a vítima, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP.

Após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão de segundo grau:

1.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

2.Preencha-se o Boletim Individual e oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado;

3.Expeça-se carta de sentença;

4.Oficie-se ao TRE.

Deixo de fixar o valor da indenização prevista pelo art. 387, IV, do CPP, em razão de ausência de pedido e contraditório neste tocante.

Custas, ex lege.

P.R.I. e cumpra-se.

De Belo Horizonte para Tupaciguara, 11 de fevereiro de 2011

David Pinter Cardoso

Juiz de Direito

NOTAS

1. Damásio E. de Jesus in Direito Penal, 2º v., Dos Crimes contra as Pessoas. Dos Crimes contra o Patrimônio, 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992, p. 267.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Furto qualificado por rompimento de obstáculo - Materialidade e autoria – Prova - Auto de apreensão - Termo de restituição - Laudo de avaliação – Reconhecimento do privilégio – Réu primário – Pequeno valor da res furtiva – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Fixação da pena – Regime inicial aberto - Substituição da pena – Prestação de serviços à comunidade - Procedência em parte do pedido		
COMARCA:	São Domingos do Prata		
JUIZ DE DIREITO:	Carlos Renato de Oliveira Corrêa		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0610.07.015462-6	**DATA DA SENTENÇA:**	02/05/2013
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	José Aparecido da Luz		

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra J.A.L., brasileiro, lavrador, nascido em 12.07.1983, filho de R.C.L., perante este Juízo, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, §4º, I, do CP, tendo como vítima J.G.S..

Narra a denúncia que no dia 01.04.2006, por volta das 21h, J.A.L., valendo-se de um pé de cabra, arrombou a porta do sítio de propriedade de J.G.S., situado na localidade de Esperança, zona rural de São Domingos do Prata, de lá subtraindo um aparelho celular Nokia 5120, bem como gêneros alimentícios variados e bebidas alcoólicas para consumo próprio.

Recebida a denúncia em 05.11.2009 (f. 22), o réu foi regularmente citado, oportunidade em que disse não ter condições financeiras de contratar um advogado (f. 26). Em seguida, o defensor nomeado apresentou resposta escrita, reservando-se ao direito de apresentar suas teses por ocasião das alegações finais, arrolando as mesmas testemunhas da denúncia (f. 27).

Em seguida, havendo a autoridade policial também indiciado E.J.L. pela suposta prática do delito previsto no art. 180, §3º, do CP, por teoricamente ter receptado o aparelho celular furtado por J.A., foi declarada a extinção de sua punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato (f. 42), tendo sido o agente devidamente intimado (f. 69).

No decorrer da instrução processual, foi designada audiência una, sendo tomado o depoimento de uma testemunha e interrogado o acusado (ff. 62/65). As demais testemunhas foram ouvidas via cartas precatórias (ff. 78/79 e 87/88).

Em alegações finais escritas, o MP pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, pois devidamente comprovadas materialidade e autoria do furto a ele imputado, bem como a qualificadora de rompimento de obstáculo (ff. 91/92).

A defesa, por sua vez, pediu a absolvição, ao argumento de que a conduta do acusado se reveste de insignificância. Subsidiariamente, pleiteou pelo decote da qualificadora, pois inexistente prova técnica apta a demonstrar sua ocorrência, bem como pela atenuante da confissão espontânea. Ao fim, requereu a isenção do pagamento das custas processuais, pois assistido por defensor dativo (ff. 95/99).

CAC's do acusado às ff. 23, 28 e 90.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, reconheço a competência deste juízo para o julgamento do feito, pois obedecidas as normas legais que regem a espécie.

Esclareço, também, não se encontrar prescrita a pretensão punitiva estatal.

Portanto, ante a inexistência de quaisquer nulidades (arguidas pelas partes ou reconhecíveis de ofício) e em razão do atendimento a todos os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito da causa.

A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo auto de apreensão da res furtiva (f. 19), pelo seu termo de restituição (f. 12) e pelo seu laudo de avaliação (f. 14).

Em relação à autoria, o conjunto fático-probatório também é farto ao demonstrar a responsabilidade do acusado.

Com efeito, ele confessou a subtração do aparelho celular da vítima tanto quando ouvido na fase policial (f. 10), como em juízo (f. 64/65), destacando-se o seguinte trecho:

Que o depoente praticou o furto narrado na denúncia; que o depoente arrombou a porta da frente da casa, utilizando-se de um pé de cabra, por volta das 21:00h; que o depoente furtou um telefone celular com carregador da casa da vítima; (...). (f. 65).

A vítima, ouvida em juízo, disse “que investigou por conta própria e chegou até a pessoa do acusado, por informações de terceiros; que levou o acusado até a delegacia de polícia, local onde ele confessou o crime; que o acusado vendeu o celular para o irmão dele, E.” (f. 79).

E.J.L., irmão do réu, confirmou a versão deduzida na denúncia, dizendo que J.A. chegou a sua residência com um aparelho celular, dizendo tê-lo comprado de terceira pessoa, o qual, porém, veio a saber se tratar de objeto de furto no dia seguinte (ff. 09 e 63).

Por fim, o Policial Militar A.C.P. confirmou o teor do histórico de ocorrência de f. 08, no sentido de que o ofendido J.G. foi até a unidade policial conduzindo o acusado afirmando que ele teria invadido sua residência e subtraído objetos, situação que veio a ser confirmada posteriormente (f. 87).

Logo, não há dúvidas de que o réu veio a efetivamente subtrair o aparelho celular da vítima.

Todavia, não vislumbro meios de imputar-lhe o furto dos demais objetos supostamente tirados da casa da vítima (gêneros alimentícios e bebidas alcoólicas), pois, quanto a eles, não há qualquer prova nos autos levando a crer terem sido realmente subtraídos por J.A..

Aliás, inexiste nos autos sequer laudo de avaliação indireto com relação a esses itens, não se podendo atribuir ao acusado a responsabilidade por um fato que não se acha extreme de dúvidas.

Portanto, procede a acusação apenas no que toca ao furto do aparelho celular, pois devidamente demonstrados os elementos objetivos do tipo penal previsto no art. 155 do CP.

No que tange ao elemento subjetivo (dolo), percebo que ele ressoa claro na conduta do agente.

Para que ele seja condenado pelo crime que lhe foi imputado, bem como para qualquer outro, é necessário que ele aja mediante inequívoca consciência e autodeterminação de acordo com a prática da conduta delitiva, isto é, que tenha conhecimento sobre o comportamento típico e, ainda assim, que queira realizá-lo.

Compulsando os autos, vejo que J.A., mesmo sabendo que o aparelho celular não lhe pertencia, entendeu por subtraí-lo.

Logo, inequívoca sua intenção volitiva no sentido de agir da maneira prevista no tipo penal em epígrafe.

Não há que se falar em quaisquer circunstâncias justificantes (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito), nem sequer aventadas pela defesa.

Da mesma forma, patente a culpabilidade como elemento do crime.

Não há dúvidas acerca de sua imputabilidade, também não havendo que se falar em inexigibilidade de conduta diversa.

Presente, também, a potencial consciência da ilicitude por sua parte, pois a conduta em questão salta aos olhos de qualquer pessoa como irregular, inexistindo qualquer notícia de que sua situação pessoal pudesse direcionar conclusão diversa.

No que tange à qualificadora de rompimento de obstáculo, tenho que as provas dos autos se direcionam no sentido de que ela deve ser acolhida.

Como visto, o próprio agente confessou ter se valido de um pé de cabra para arrombar a porta da casa da vítima a fim de ali entrar.

Essa versão foi confirmada pelo ofendido, que disse em juízo "que a porta foi arrombada pelo lado de baixo; que acha que a pessoa usou uma alavanca; que teve que fazer outra porta" (f. 79), situação também elucidada no histórico de ocorrência de f. 08, confirmado judicialmente à f. 87.

Destarte, percebo que, mesmo à míngua de prova técnica, o rompimento em questão restou demonstrado não apenas pela versão apresentada pelo próprio réu em juízo, mas, também, pelos demais elementos que compõem o acervo probatório.

Portanto, resta claro que a prova pericial foi devidamente suprida pelos demais elementos de convicção colacionados aos autos, situação permitida pelo art. 167 do CPP, até mesmo porque não se mostra lógica a tese segundo a qual a vítima devesse aguardar a realização de perícia em sua residência para somente depois providenciar o conserto da porta de entrada.

Assim sendo, entendo que os vestígios desapareceram antes que pudesse ser feita a perícia técnica, situação que permite o suprimento desse meio de prova por outros elementos de convicção, situação encampada pela jurisprudência do eg. STJ. Vejamos:

3. O exame pericial não se constitui o único meio probatório possível para a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, sendo lícita, na busca pela verdade real, a utilização de outras formas, tais como a prova testemunhal e a documental. Precedentes do EG. STJ. (STJ, REsp 924.254/RS, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 22.10.2007, p. 391).

A falta de perícia visando à constatação de rompimento de obstáculo para alcançar a res furtiva não é motivo para afastamento da qualificadora, visto que a circunstância pode ser provada por outros meios. (STJ, HC 39.754/RJ, Relator: Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ de 06.02.2006, p. 343).

Pugnou a defesa pelo reconhecimento do Princípio da Insignificância, tendo em vista o reduzido valor da res furtiva (R$80,00).

De início, saliento que o fato de se tratar de furto qualificado não impede o reconhecimento de eventual bagatela, todavia, entendo que o valor em questão não pode ser tido por insignificante.

Com efeito, apesar de a denúncia ter mencionado que o furto ocorreu em 01.04.2006, parece ter havido erro material, pois o boletim de ocorrência e as demais peças informativas que o acompanharam (ff. 06/12) levam a entender que ele foi cometido em 02.09.2006.

Nessa época, o salário mínimo nacional estava estabelecido em R$350,00 mensais, conforme Lei 11.321/06, de maneira que o valor da coisa subtraída perfazia mais do que 22% de seu total (quase um quarto).

Consoante o elevado entendimento do Pretório Excelso, a aplicação do Princípio da Insignificância depende de quatro requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente; a nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Vejamos:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL – (...).

- O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina.

Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

(...). (STF, HC 92.463/RS, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 31.10.2007, p. 104).

In casu, entendo que o valor da res furtiva, como visto, não pode ser considerado irrisório, de maneira que restam afastadas as premissas para aplicação do Principio da Insignificância.

Por outro lado, tenho como possível o reconhecimento do pequeno valor do furto, situação que, aliada à primariedade do agente, leva à aplicação do privilégio previsto no parágrafo 2º do art. 155 do CP.

Ainda que estejamos diante de furto qualificado (por rompimento de obstáculo), não há qualquer óbice ao reconhecimento do privilégio em questão.

Não desconheço a corrente que não admite a incidência da almejada benesse em se tratando de furto qualificado, entendimento que restou acolhido pela 3ª Seção do eg. STJ nos autos do EREsp 292.438/MG.

Todavia, ainda assim entendo por bem reconhecer o privilégio, pois não há qualquer óbice legal ao seu reconhecimento no que se refere ao fato de ser o crime qualificado.

Os requisitos para sua configuração encontram-se no parágrafo 2º do art. 155 do CP, segundo o qual basta a primariedade do criminoso e o pequeno valor da res furtiva ("se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa").

Portanto, com a devida vênia aos que esposam entendimento contrário, entendo que o reconhecimento da figura privilegiada se mostra juridicamente possível.

Respaldando essa tese, o eg. STF a abarcou em hipótese que retratava justamente o furto qualificado (por concurso de pessoas), ressaltando apenas que não seria o caso de aplicação da pena de multa. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA NO CASO. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO PRIVILÉGIO. ART. 155, §§ 2° E 4°, CP. CONCESSÃO DE OFÍCIO DO HC.

1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pelo impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pelo paciente com base na teoria da insignificância, o que deverá conduzir à absolvição por falta de lesividade ou ofensividade ao bem jurídico tutelado na norma penal.

2. O fato insignificante (ou irrelevante penal) é excluído de tipicidade penal, podendo, por óbvio, ser objeto de tratamento mais adequado em outras áreas do Direito, como ilícito civil ou falta administrativa.

3. Não considero apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do furto simples, bem como desaparecia do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2°).

4. A lesão se revelou significante não apenas em razão do valor do bem subtraído, mas principalmente em virtude do concurso de três pessoas para a prática do crime (o paciente e dois adolescentes). De acordo com a conclusão objetiva do caso concreto, não foi mínima a ofensividade da conduta do agente, sendo reprovável o comportamento do paciente.

5. Compatibilidade entre as qualificadoras (CP, art. 155, § 4°) e o privilégio (CP, art. 155, § 2°), desde que não haja imposição apenas da pena de multa ao paciente.

6. Habeas corpus denegado. Concessão da ordem de ofício por outro fundamento. (STF, 94.765/RS, Relator: Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 25.09.2008).

Depois disso o eg. STJ passou a ostentar entendimento favorável, como se infere no HC 96.140/MS (Relator: Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 02.02.2009).

Assim, vejo que o privilégio se mostra juridicamente possível.

Passo, agora, ao exame do caso concreto.

As CAC's de f. 23, 28 e 90 demonstram que o agente é primário e possuidor de bons antecedentes.

O laudo de f. 14 avaliou a res furtiva em R$80,00, sendo que nenhum prejuízo foi efetivamente suportado pela vítima, pois o bem subtraído lhe foi restituído (f. 12).

Portanto, inequívoco o pequeno valor da coisa furtada, o que impõe o reconhecimento da figura privilegiada.

Dentre as possibilidades previstas no mencionado dispositivo, aplico a redução da pena de um a dois terços, em quantum a ser fixado a seguir.

A modificação da pena de reclusão para detenção deve ser descartada, posto que elas guardam, hoje, grande semelhança no que diz respeito ao seu cumprimento.

Também entendo não ser o caso de aplicação da multa, seja por colidir com o entendimento firmado no citado precedente do Pretório Excelso, seja por não ser suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Por fim, imperioso o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois, como visto, José Aparecido, seja no inquérito policial (f. 10), seja em juízo (ff. 64/65), confirmou a subtração do aparelho celular da vítima, incidindo na hipótese, com isso, o disposto no art. 65, III, "d", do CP.

CONCLUSÃO

Do exposto, julgo em parte procedente a pretensão deduzida pelo Ministério Público na denúncia para submeter o réu J.A.L., devidamente qualificado no relatório, nas penas do crime previsto no art. 155, §§2º e 4º, I, do CP, reconhecendo, também, a atenuante do art. 65, III, "d", do mencionado diploma legal (confissão espontânea) em seu favor.

Passo à estruturação de sua pena.

Examino, primeiramente, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP:

- quanto à culpabilidade de J.A., considero sua conduta como reprovável, porém, em nível normal à espécie delitiva de que se trata;

- quanto aos antecedentes, as CAC's de ff. 23, 28 e 90 demonstram que ele é primário e possuidor de bons antecedentes;

- os motivos do crime são inerentes ao próprio tipo penal sob enfoque;

- suas circunstâncias também não extrapolaram o normal para essa espécie delitiva, valendo-se salientar que o rompimento de obstáculo não deve ser considerado em seu desfavor no presente momento, sob pena de bis in idem, pois já qualifica o delito;

- suas consequências extrapenais foram médias, pois o agente acabou por envolver seu irmão na situação, apesar de a res ter sido recuperada e restituída à vítima;

- sua conduta social deve ser considerada como compatível com o meio em que vive, pois ausentes quaisquer elementos aptos a embasar conclusão contrária;

- sua personalidade também deve ser considerada em seu favor, pois inexistentes provas aptas a justificar conclusão diversa; e

- o comportamento da vítima não contribuiu para a consecução do delito.

Assim sendo, sopesadas as circunstâncias em questão, fixo-lhe a pena-base no piso legal, isto é, em dois anos de reclusão e dez dias-multa, quantum suficiente para a prevenção e reprovação do crime, bem como para a recuperação do agente.

Deixo de reduzir a pena pela atenuante da confissão espontânea em razão ela já ter sido fixada no mínimo legal (Súm. 231/STJ).

Não há agravantes a serem aplicadas.

Pela minorante contida no parágrafo 2º do art. 155 do CP, reduzo a pena em dois terços, suficiente para a prevenção e repressão do delito em questão, sem impor ao acusado reprimenda demasiadamente aflitiva, totalizando, assim, oito meses de reclusão e três dias-multa, quantum em que se concretiza a reprimenda em face da inexistência de causas de aumento.

Em decorrência da quantidade de pena, da primariedade do agente e do exame favorável das circunstâncias judiciais a ele referentes, fixo o regime aberto para o início de seu cumprimento, nos termos do art. 33, §§2º, "c", e 3º, do CP (observo, no ponto, a ausência de pena a detrair, pois não houve prisão cautelar).

Como o agente recebe um salário mínimo em decorrência de aposentadoria por invalidez (f. 64), arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Presentes os requisitos do art. 44 do CP (agente primário, delito praticado sem violência ou grave ameaça e pena inferior a quatro anos), substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida em estabelecimento a ser designado pelo Juízo da Execução.

Deixo de fixar o valor mínimo da indenização previsto no art. 387, IV, do CPP em razão da ausência de pedido expresso da acusação ou da vítima, sob pena de ferir o contraditório e a ampla defesa, corolários do devido processo legal.

Evidenciando-se que o réu respondeu solto durante todas as fases do processo e não havendo nos autos qualquer circunstância relevante que nos permita, neste momento, concluir pela necessidade de sua constrição provisória, medida cautelar de cunho excepcional, ele deve ser mantido em liberdade, prestigiando-se a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade.

Tratando-se de réu hipossuficiente, aposentado por invalidez e assistido por defensor dativo, isento-o do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 10, II, da Lei Estadual 14.939/03. Saliento que o preceito não contraria a norma processual disposta no art. 804 do CPP, pois diz respeito apenas à execução das custas processuais, espécie tributária de taxa judiciária, competindo ao Estado regular sobre as disposições de sua cobrança, sendo plenamente aplicável, conforme já decidido pelo eg. TJMG nos autos da apelação

1.0024.08.160697-2/001 (Relator: Des. Adilson Lamounier, Relator do acórdão: Des. Eduardo Machado, 5ª Câm. Criminal, DJ de 10.02.2010).

Ante a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca e conforme Termo de Cooperação Mútua celebrado entre a AGE, a SEF a OAB e o eg. TJMG referente aos honorários advocatícios de advogados dativos, arbitro em favor do Advogado Caio Magalhães Nunes (OAB/MG 87.428) honorários no valor de R$700,00 (setecentos reais), nos termos de tabela constante no Anexo II do convênio.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Consigno, de início, que tanto entre a data dos fatos (02.09.2006) e do recebimento da denúncia (05.11.2009) como entre esta e a presente data (30.04.2013), transcorreu-se mais de dois anos, previsto no art. 109, VI, do CP (em sua redação vigente à época dos fatos). Destarte, transitando em julgado esta decisão para a acusação, retornem os autos à conclusão para o reconhecimento da causa extintiva da punibilidade.

Caso haja recurso da acusação e a reprimenda venha a ser elevada, transitando-se em julgado a decisão:

1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações necessárias;

2) Oficie-se ao eg. TRE para a finalidade contida no art. 15, III, da Constituição da República;

3)Preencha-se o boletim individual e faça-se a competente remessa ao Instituto de Identificação, cumpridas as demais formalidades da CGJ;

4) Expeça-se guia de execução definitiva.

Cumpridas essas determinações e demais formalidades legais, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na forma da lei, inclusive a vítima.

São Domingos do Prata, 02 de maio de 2013.

Carlos Renato de Oliveira Corrêa

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Furto qualificado tentado - Rompimento de obstáculo - Porte ilegal de arma de fogo – Concurso material – Ausência de interrogatório – Revelia – Materialidade e autoria – Prova - Boletim de ocorrência - Auto de apreensão - Termo de restituição - Laudo de avaliação - Laudo de vistoria – Confissão extrajudicial - Testemunha – Princípio da Insignificância – Inaplicabilidade – Pequeno valor da res furtiva – Privilégio – Fixação da pena – Regime inicial aberto – Substituição da pena – Pena restritiva de direitos – Prestação pecuniária – Prestação de serviços à comunidade - Procedência do pedido		
COMARCA:	Serro		
JUIZ DE DIREITO:	Tiago Ferreira Barbosa		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0671.08.003511-4	**DATA DA SENTENÇA:**	
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	M.F.S.		

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em face de M.F.S., brasileira, solteira, servente geral/faxineira, natural de Serro/MG, nascida aos 29/11/1969, filha de J.c.s. e E.A.S., residente e domiciliada na Rua Pará, nº. 310, Bairro Machadinho, no município de Serro/MG, pela suposta prática dos crimes de furto qualificado tentado (art. 155, § 4º, I c/c art. 14, II, ambos do Código Penal) e porte ilegal de arma de fogo e munições (art. 14 da Lei 10.826/03), em concurso material (art. 69 do Código Penal).

Consta na denúncia que, no dia 30/04/2008, por volta das 23h:40min, a acusada tentou subtrair para si coisa alheia móvel e ainda portou arma de fogo, acessório e munição, de uso permitido, em desacordo com a determinação legal e regulamentar.

Segundo a denúncia, a acusada, utilizando-se de instrumento semelhante a uma talhadeira, arrombou a janela da cozinha e a porta do refeitório da creche e de lá subtraiu um aparelho de DVD. Entretanto, a Polícia Militar foi acionada e a acusada foi surpreendia ainda no interior da creche, na posse do aparelho de DVD.

APF às ff. 05/14; boletim de ocorrência às ff. 17/20; auto de apreensão à f. 21; termo de restituição à f. 33; CAC à f. 36; laudo de avaliação às ff. 39/41; laudo de vistoria às ff. 42/43; e laudo de eficiência de arma de fogo às ff. 44/45.

A denúncia foi recebida no dia 07 de julho de 2008 (f. 47).

A acusada foi citada por carta precatória (f. 64) e apresentou resposta escrita à acusação à f. 65.

Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas (ff. 79/82 e134). Por precatória, foi ouvida uma testemunha (f. 94).

A acusada não foi interrogada, pelo fato de que não possível intimá-la, tendo sido decretada sua revelia (f. 133).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público ratificou os termos da denúncia, pugnando pela condenação da acusada (ff. 148/153).

Por seu turno, a defesa, preliminarmente, arguiu a nulidade do processo, em virtude da ausência do interrogatório da acusada. No mérito, alega que o crime de furto foi apenas tentado, pois não houve posse mansa e pacífica da rés furtiva por parte da acusada. Em relação aos alimentos, sustenta tratar-se de furto famélico, e, quanto ao aparelho de DVD, requer a aplicação do princípio da insignificância (ff. 192/197).

É o breve relato. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.I. PRELIMINAR – NULIDADE DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO – REVELIA

Preliminarmente, a defesa pede a nulidade do processo, em virtude da ausência de interrogatório da acusada M.F.S..

O interrogatório é um importante ato processual porque é por meio dele que o acusado pode exercer sua autodefesa. Aliás, cresce a doutrina que encara o interrogatório apenas como meio de defesa.

No caso, a acusada realmente não foi interrogada. Entretanto, isso se deu em razão de sua própria conduta, ao deixar de manter atualizado seu endereço nos autos, o que acarretou sua revelia (art. 367 do CPP, f. 133). Com efeito, foi tentada a intimação da acusada nos endereços

constantes dos autos, mas mesmo assim não foi possível intimá-la da audiência de instrução, oportunidade em que seria interrogada.

Portanto, não há que se falar em nulidade porque a ausência de interrogatório da acusada se deu em razão de sua revelia.

Rejeito a única preliminar arguida.

II.II. MÉRITO

II.II.I. FURTO QUALIFICADO – MATERIALIDADE, AUTORIA E TESES DEFENSIVAS

Acusa-se a ré de praticar o crime de furto qualificado – pelo rompimento/destruição de obstáculo – na forma tentada (art. 155, § 4º, I c/c art. 14, II, ambos do Código Penal).

De acordo com a denúncia, a acusada tentou subtrair um aparelho de DVD.

A materialidade está provada nos autos por meio do boletim de ocorrência de ff. 13/16, auto de apreensão de f. 17, termo de restituição de f. 29, laudo de avaliação de ff. 39/41 e laudo de vistoria em material de ff. 42/43.

Ressalto que o aparelho de DVD foi avaliado em R$180,00.

Em relação à autoria, as provas são também fortes. A acusada, por ser revel, não foi interrogada em juízo. Entretanto, ela foi ouvida pela autoridade policial, por ocasião da lavratura do APF, e, na ocasião, ela admitiu que tentou subtrair o aparelho (ff. 08/10). Vejamos:

(…) QUE, com isso a declarante ficou com raiva do prefeito e resolveu achar alguma forma de causar um prejuízo a ele; QUE, com esse objetivo, na noite de ontem a declarante saiu da casa de sua amiga ANDRÉIA, residente no Bairro Morro do Vigário, nesta cidade, com quem deixou sua filha, e saiu caminhando rumo a creche daquele bairro, da qual pretendia subtrair gêneros alimentícios e outros objetos de valor; QUE, chegando naquele estabelecimento de ensino a declarante foi até os fundos do imóvel e alcançou seu interior passando por uma abertura existente no final do respectivo muro; QUE, a declarante arrombou a janela da cozinha da creche e por ali entrou e passou a colocar os gêneros alimentícios encontrados no local em duas sacolas que havia levado consigo; QUE, feito isso a declarante arrombou a porta que dá acesso a um outro cômodo e ali se deparou com um televisor grande e perto dele havia uma aparelho “quadrado”, grande, que a declarante não sabe de que se trata; QUE, a declarante subtraiu esse aparelho e da mesma forma o colocou dentro da sacola que levava; (…) QUE, após ter separado os produtos e objetos que pretendia subtrair a declarante sentou no passeio do pátio interno da escola e ali passou a ingerir cachaça que havia adquirido antes de seguir para aquele estabelecimento; QUE, naquela oportunidade a declarante foi surpreendida com a

chegada de dois policiais militares, sendo que um deles trata-se do Cabo Barbosa, o qual fez sua detenção; (…).

Observo que a acusada admitiu a subtração do aparelho de DVD e afirmou que arrombou uma janela e uma porta.

Quanto à prova testemunhal, colhida em juízo, temos: M.C.N.S., que trabalhava na creche invadida pela acusada, disse que reconheceu o aparelho de DVD, o qual havia sido colocado em uma bolsa, que estava no pátio externo da creche (ff. 80 e 06/07); D.P., policial civil, afirmou que identificou a acusada pelas roupas, porque estas pareciam ser as mesmas utilizadas pela pessoa que entrou pelos fundos da creche. Ele também disse que a janela dos fundos estava arrombada, bem como a porta que dava acesso da cozinha para a copa. Por fim, de mais importante, ele afirmou que "estranhou a atitude da ré que ficou por aproximadamente 15 minutos parada ao lado do muro, no local que dá acesso ao fundo da creche, debaixo de chuva; que a ré ficou um bom tempo na creche porque tirou três sacolas de mercadoria; que as sacolas estavam bem pesadas e uma pessoa sozinha teria dificuldade em carregá-las" (f. 81); M.D.S.F., que também trabalhava na creche, disse que "viu a janela da creche arrombada assim como a porta entre a cozinha e o salão da creche". Ainda, "que foi subtraído o DVD e alimentos" (f. 82).

Portanto, as provas da autoria, tal como as da materialidade, são fortes.

Gostaria de ressaltar que, de acordo com a prova oral, a acusada colocou nas bolsas, além do aparelho DVD, alguns gêneros alimentícios. Entretanto, na denúncia consta que ela tentou subtrair apenas o DVD. Assim, para ficar bem claro, em momento algum levarei em consideração os alimentos, em respeito à regra da congruência e aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal.

A defesa argumenta que deve ser aplicado ao caso o Princípio da Insignificância, que acarreta a atipicidade material da conduta.

De acordo com a doutrina, um dos elementos do fato típico é a tipicidade. Para a ocorrência desta, de acordo com a doutrina mais abalizada, não basta a mera tipicidade formal. É preciso, ainda, que ocorra a tipicidade conglobante, integrada pela tipicidade material e pela conduta antinormativa.

Para a caracterização da tipicidade material, exige-se que a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado seja intolerante. Caso contrário, afasta-se a tipicidade material e, a reboque, o próprio crime, que, analiticamente, para quem adota o conceito tripartido, é formado por um fato típico, antijurídico (ou ilícito) e culpável.

Um dos princípios norteadores do Direito Penal é o da Intervenção Mínima, que tem como características a subsidiariedade e a fragmentariedade.

O Direito Penal apenas deve ser aplicado quando estritamente necessário, mantendo-se subsidiário e fragmentário. A subsidiariedade norteia a intervenção em abstrato (derradeira trincheira). O Direito Penal apenas intervém em abstrato quando os demais ramos se mostram ineficientes (ultima ratio).

A fragmentariedade, lado outro, norteia a intervenção em concreto. Só intervém o Direito Penal quando relevante e intolerante a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico.

O Princípio da Insignificância decorre do caráter fragmentário do Direito Penal. Segundo o colendo Supremo Tribunal Federal, que já foi chamada a se pronunciar sobre o princípio, são estes os requisitos para que possa ser aplicado: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O grande desafio é definir o que se entende por insignificante. São vários os posicionamentos.

Seguindo a linha do colendo Superior Tribunal de Justiça, no habeas corpus nº. 136.297-MG, entendo que, para efeito de aplicação do Princípio da Insignificância, é preciso distinguir valor ínfimo e pequeno valor. Só o primeiro enseja a aplicação do Princípio da Insignificância. Se a coisa for de pequeno valor, deve-se apenas reconhecer o furto "privilegiado", podendo, inclusive, ser adotado o parâmetro do salário mínimo, como o faz a jurisprudência amplamente dominante.

Concluindo, apenas o ínfimo valor da coisa subtraída autoriza a aplicação do Princípio da Insignificância.

Não se pode concluir que o aparelho de DVD era bagatela, tendo em vista que foi avaliado em R$180,00 (ff. 39/41), sendo que o salário-mínimo, à época dos fatos (30/04/2008), era deR$415,00, fixado pela Lei n. 11.709/08.

Agora, por outro lado, dispõe o Código Penal:

Art. 155

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1 (um) a 2/3 (dois terços), ou aplicar somente a pena de multa.

(...).

A lei não trouxe nenhum parâmetro para a identificação do que seja "pequeno valor". Assim, a tarefa coube à doutrina e à jurisprudência, que, a meu sentir, com bastante acerto, erigiriam o salário-mínimo como parâmetro razoável. A coisa de "pequeno valor" é, portanto, aquela cujo valor de mercado seja igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo.

Portanto, de ofício, reconheço a incidência da norma em benefício da acusada, tendo em vista que o aparelho de DVD valia menos do que o salário-mínimo da época. Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, apreciando recurso representativo de controvérsia, decidiu que pode ser aplicado o parágrafo 2º do art. 155 do Código Penal, mesmo nas hipóteses de furto qualificado, não prevalecendo o desvalor da conduta sobre o desvalor do resultado.

A meu ver, a acusada deve ser beneficiada com a redução de sua pena pela metade, levando-se em consideração o valor do DVD e o do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

No que tange à consumação do delito, adoto o entendimento segundo o qual o crime de furto se consuma com a simples inversão da posse. Esta não precisa ser mansa e pacífica. Basta, pois, que a res furtiva saia da esfera de disponibilidade (e não de vigilância) da vítima. Nesse sentido, faço referência ao REsp 939837/RS, de relatoria do eminente Ministro Jorge Mussi, julgado pela 5ª Turma do colendo STJ no 05/05/2009 e publicado no DJe do dia 01/06/2009.

E ainda:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE AGENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DETERMINANTE PARA A CONDENAÇÃO. BENEFÍCIO RECONHECIDO. TENTATIVA. CRIME CONSUMADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. COMPENSAÇÃO ENTRE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. CORREÇÃO DA MULTA, FIXADA DE FORMA DESPROPORCIONAL. RÉU REINCIDENTE. PARTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME FECHADO MANTIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Ainda que o réu se retrate em juízo, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea se o agente assume a autoria da prática criminosa perante a autoridade policial, e sua confissão extrajudicial é imprescindível para a motivação do édito condenatório. 2. Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a consumação do furto ocorre com a verificação de que, cessada a clandestinidade, o agente tenha tido a posse da res subtraída, ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata. 3. A pena base deve ser fixada proporcionalmente à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Se algumas delas militam contra o agente, a pena não deve ser fixada no mínimo ao delito cominado. 4. Impossível a redução da pena base do agente (fixada em apenas seis meses de reclusão acima do piso) ao patamar mínimo quando existentes circunstâncias judiciais sopesadas desfavoravelmente aos seus anseios. 5. A atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, porquanto a primeira diz respeito à personalidade do agente (capacidade de assumir seus erros e consequências) e a segunda decorre de expressa previsão legal. Inteligência do artigo 67 do Código Penal. Recente orientação jurisprudencial da 6.ª Turma do STJ. 6. Conquanto o reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos possa se beneficiar do regime inicialmente semiaberto (Súmula 269 do STJ), é necessário que a análise das circunstâncias judiciais lhe seja inteiramente favorável. 7. Por outro lado, como a pena de multa deve ser fixada de forma proporcional com a pena privativa de liberdade, urge ser reparado o equívoco consistente em sua aplicação em quantum oito vezes superior ao mínimo. 8. Dado parcial provimento ao recurso". (TJMG - 1.0672.08.317313-4/001(1). Rel. Des. Jane Silva. Data do julgamento: 22/09/2009. Data a publicação: 16/10/2009).

Verifico que a acusada foi surpreendida ainda no interior da creche, de modo que o DVD não saiu da esfera de disponibilidade da vítima, não se consumando o furto.

Ocorrendo a tentativa, como no caso, devo obrigatoriamente reduzir a pena da acusada, sendo que o quantum de diminuição varia de um a dois terços.

De acordo com a corrente amplamente majoritária, o quantum de diminuição deve ser aferido de acordo com o percurso do iter criminis. Assim, quanto mais próximo da consumação,

menor a diminuição da pena. Ao contrário, quanto mais distante da consumação, maior a diminuição. Nesse sentido, o magistério de Rogério Greco (Curso, Impetus, 2010, pg. 251-252):

Conforme a redação do parágrafo único do art. 14 do Código Penal, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de uma a dois terços. Quer dizer que, se Pedro tentar contra a vida de Maria, terá a pena cominada ao crime de homicídio diminuída entre um a dois terços.

Qual o critério a ser seguido pelo aplicador da lei a fim de escolher o percentual de diminuição?

(...)

O percentual de redução não é meramente opção do julgador, livre de qualquer fundamento. Assim, visando trazer critérios que possam ser aferidos no caso concreto, evitando decisões arbitrárias, entende a doutrina que quanto mais próximo o agente chegar à consumação da infração penal, menor será o percentual de redução; ao contrário, quanto mais distante o agente permanecer da consumação do crime, maior será a redução.

Tendo esse critério como norte, poderá o julgador fundamentar com mais facilidade o percentual por ele aplicado, evitando-se, ainda, decisões extremamente subjetivas e injustas. Poderá o condenado, a seu turno, recorrer da decisão que impôs este ou aquele percentual, de acordo com o estágio em que se encontrava o crime".

No mesmo sentido, conferir Guilherme de Souza Nucci (Código, RT, 2005, pg. 160: "O juiz deve levar em consideração apenas e tão somente o iter criminis percorrido, ou seja, tanto maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação, bem como tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito". Rogério Sanches Cunha (Código, JusPodivm, 2009, pg. 54); e Damásio E. de Jesus (Código, Saraiva, 1989, pg. 40).

Como a acusada conseguiu entrar na creche, encontrar e colocar o DVD na bolsa, entendo que metade do iter criminis foi percorrido, de modo que a redução da pena deve ser pela metade.

Por fim, de acordo com a denúncia o crime foi praticado por volta das 23h:40min. Em tese, poderia incidir a causa de aumento de pena em virtude de ter sido praticado o crime durante o período noturno (§ 1º do art. 155 do Código Penal). Ocorre, porém, que adoto o entendimento segundo o qual a causa de aumento apenas incide na forma simples do furto, não só em decorrência da posição topográfica do parágrafo, mas também pelo fato de que o furto qualificado apresenta uma pena bem mais alta – quando comparada à do furto simples – nada justificando o aumento.

II.II.II. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – MATERIALIDADE E AUTORIA

Acusa-se a ré, ainda, de praticar o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, in verbis:

Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A existência do crime está provada nos autos por meio do boletim de ocorrência de ff. 13/16, auto de apreensão de f. 17 e do laudo de eficiência de ff. 44/45. De acordo com este último, a arma de fogo, tipo revólver, marca Rossi, calibre 22, cano único especial (curto) e de alma raiada, encontrava-se em perfeito estado de funcionamento, podendo ser usada para ofender a integridade física ou a vida de alguém.

Em relação à autoria, as provas também são robustas. A própria acusada, perante a autoridade policial, admitiu que estava portando a arma:

(…) QUE, feito isso os policiais conduziram a declarante para esta Delegacia e aqui um deles solicitou que tirasse uma jaqueta jeans que vestia para ser vistoriada; QUE, então esse policial militar encontrou em um dos bolsos da jaqueta um revólver que a declarante havia encontrado na manhã daquele dia próximo à antena, no bairro mencionado; QUE, a declarante portava essa arma sem qualquer proteção e na verdade não sabia que ela estava municiada; (…).

A acusada ainda disse, na ocasião, que tinha conhecimento de que portar arma de fogo, sem autorização, constituía crime, “pois vê falando na televisão”.

Além disso, o policial militar W.B., em juízo, afirmou que a arma foi encontrada em poder da acusada. Nesse sentido:

(…) que a ré foi abordada dentro da creche; que a arma foi localizada com ela; que não se recorda em qual parte do corpo da acusada estava a arma; (…).

Friso que a arma de fogo foi efetivamente portada pela acusada. E sendo assim, ela não se beneficia dos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/03, que facultou aos possuidores de armas de fogo entregá-las à autoridade competente, tornando a conduta de possuir temporariamente atípica.

O permissivo apenas beneficiou aos possuidores. Não tornou atípica, temporariamente, a conduta de quem pratica o crime de porte ilegal de arma de fogo. Para corroborar a conclusão:

PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/03 - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - REJEIÇÃO - ATIPICIDADE DE CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. A apresentação extemporânea das razões recursais não obsta o conhecimento do recurso, desde que manifestada a intenção de apelar no quinquídio legal. - Somente as condutas relacionadas à posse de arma de fogo foram abrangidas pela abolitio criminis temporalis, conforme arts. 30 a 32 da Lei nº. 10.826/03, benefício esse que não foi

estendido para o delito de porte ilegal de arma de fogo estatuído no art. 14 da citada legislação, consoante entendimentos doutrinário e jurisprudencial pacíficos. (TJMG - 1.048.06.001380-6/001(1). Rel. Des. Júlio Cezar Guttierrez. Data do julgamento: 25/03/2009. Data da publicação 13/04/2009).

II.III. INDENIZAÇÃO NA ESFERA CÍVIL – CONFRONTO ENTRE OS ARTIGOS 63 E 387, IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Nos termos do art. 91, I, do Código Penal, um dos efeitos da condenação é tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.

De acordo com o art. 63, agora do CPP, "transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito de reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros". E, segundo o parágrafo único do artigo, "transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV d caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido".

Por sua vez, o art. 935 do Código Civil prescreve que "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Transitada em julgado a sentença penal condenatória, o agente tem o dever de indenizar o dano que eventualmente venha a ser apurado. Entretanto, a obrigação precisa ser previamente liquidada, por meio de um procedimento que respeite o contraditório. Friso: na liquidação, em que será apurado o quantum debeatur, o contraditório deve ser observado.

De forma inovadora, dispõe agora o Código Processo Penal, após a Lei 11.719/08, que o juiz, ao proferir sentença condenatória, "fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido".

Da leitura que eu faço, não me parece que a indenização deve sempre ser fixada. Primeiro, é preciso que haja pedido, da vítima ou do Ministério Público. Segundo, é essencial, sob pena de arbítrio, a existência de algum parâmetro;

Além disso, entendo que não é possível fixar valor de indenização, ainda que mínimo, sem respeito ao Princípio do Contraditório, diante do art. 5º, LIV, da CR/88, que assim dispõe: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Portanto, a meu sentir, a indenização mínima somente pode ser concedida se: i) houver pedido – da vítima ou do Ministério Público – e consentimento do acusado acerca do valor; ii) caso haja discordância do acusado acerca do dever de indenizar e também do valor, deve ser concedido a ele o direito de impugnar o valor e de apresentar provas de que ele, ao invés de ser mínimo, mostra-se exorbitante, a ponto de superar o dano eventualmente causado com a prática do delito.

Quero ressaltar que a inovação criada pelo legislador foi positiva. Entretanto, se por um lado a vítima, que por muito tempo ficou esquecida no processo penal, deve ser melhor protegida, isso não pode ser feito a qualquer custo, com violação da garantia do devido processo legal.

No caso, como não houve pedido de indenização civil, em relação ao crime de furto, entendo que não posso condenar. Ressalto que, apesar de o DVD ter sido apreendido e restituído à vítima, em tese, seria cabível a indenização civil, diante dos arrombamentos.

Sendo assim, com amparo em jurisprudência que se forma (AC nº. 1.0223.08.245595-5/001, rel. Des. Nelson Missias. Data da publicação da súmula 18/03/2013; AC nº. 1.0672.09.383976-5/001, rel. Desa. Maria Luíza de Marilac. Data da publicação da súmula 29/01/2013; AC nº. 1.0024.05.812522-0/001, rel. Des. Eduardo Machado. Data da publicação da súmula 28/01/2013), deixo de fixar o valor mínimo de indenização.

Ainda, "a fixação do quantum mínimo indenizatório deve observar as diretrizes da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, razão pela qual tal estipulação deve ser feita com prudência e sempre lastreada nos elementos probatórios constantes dos autos, os quais se sujeitaram aos referidos princípios constitucionais" (Desa. Márcia Milanez, Embargos Infringentes e de Nulidade nº. 1.0028.10.001277-3/003. Data da publicação da súmula 11/01/2013).

Em conclusão, deve a acusada responder pela prática dos crimes de furto qualificado pelo rompimento/destruição de obstáculo, na forma tentada (art. 155, § 4º, I c/c art. 14, II, ambos do Código Penal), e porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/03), na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material).

Incide, em benefício da acusada, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. Entendo que a "confissão" na fase extrajudicial, utilizada pelo magistrado para formar sua convicção, deve, sim, ser considerada.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória contida na denúncia, para CONDENAR a acusada M.F.S. ao disposto no art. 155, § 4º, I c/c art. 14, II c/c art. 65, III, "d", todos do Código Penal, e art. 14 da Lei 10.826/03 c/c art. 65, III, "d" do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material).

Atento às diretrizes do art. 5º, XLVI da Constituição da República, ao art. 68 do Código Penal e às circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo diploma legal, passo à individualização e fixação da pena a serem impostas à acusada:

Dosimetria em relação ao crime de furto qualificado tentado (art. 155, § 4º, I c/c art. 14, II, ambos do Código Penal)

Culpabilidade: considerada como o grau de censurabilidade da conduta desenvolvida pela acusada, no caso, não deverá ser sopesada em seu prejuízo, porquanto a situação fática não revelou maior grau de reprovação social; Conduta Social: não há nos autos elementos para aferi-la, devendo, pois, ser considerada favorável; Personalidade: não há nos autos elementos suficientes para aferi-la, não devendo esta circunstância ser considerada, também, em seu desfavor. Além disso, tenho defendido que se trata de uma circunstância que, para ser avaliada, depende da intervenção de um profissional de outra área do conhecimento. Nesse sentido, ensina Rogério Greco (Curso de Direito Penal, 12. Ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2010, pg. 539): "Acreditamos que o julgador não possui capacidade técnica necessária para a aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. Somente os profissionais de saúde (psicólogos, psiquiatras, terapeutas etc.), é que, talvez, tenham condições de avaliar essa circunstância judicial". No caso, como não houve a intervenção de outro profissional, a circunstância deve ser considerada em favor da acusada; Antecedentes: favoráveis, consoante CAC de f. 36; Motivos do crime: não existem outros que não os inerentes ao próprio fato; Circunstâncias: as circunstâncias não ultrapassaram aquelas exigidas para a configuração do delito, sendo, pois, favoráveis; Consequências: não há nos autos nenhum elemento comprobatório da existência de consequências de caráter extrapenal, sendo favoráveis; Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática do crime, que se deu por exclusiva ação da acusada, não sendo desfavorável.

Assim, considerando que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes e incide a atenuante da confissão. Apesar disso, deixo de reduzir a pena, pelo fato de esta ter sido fixada no mínimo legal, na fase anterior, devendo ser respeitadas as balizas erguidas pelo legislador (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça), de modo que mantenho a pena provisória naquele patamar mínimo (2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa).

Completando o sistema trifásico, não há causas de aumento e incide a causa de diminuição referente à tentativa (art. 14, II do Código Penal). Por entender que metade do inter criminis foi percorrido, nos termos da fundamentação realizada, reduzo a pena da acusada em ½ (em metade), que corresponde a 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias multa. Lado outro, levando-se em consideração o valor das coisas subtraídas, para fins de incidência do parágrafo 2º do art. 155 do Código Penal, reduzo a pena da acusada também em ½ (metade), que corresponde a 6 (seis) meses de reclusão e 3 (três) dias multa. Fazendo as operações, fixo a pena definitiva em 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) dias multa.

Considerando a situação econômica da acusada, fixo para o dia multa o montante de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, conforme permitido pelo art. 49, § 1º do Código Penal.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto. Entendo, pois, ser este o regime necessário para a prevenção e retribuição do crime praticado, alcançando a pena, assim, sua finalidade social.

Considerando que foi fixado o regime aberto, a meu ver, não há necessidade de se aplicar o art. 387, § 2º do CPP, que manda considerar, na fixação do regime inicial de pena, a detração.

Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no importe equivalente a 1 (um) salário-mínimo, que deverá ser depositado na conta corrente nº. 21.000-5, agência 1145-2, Banco do Brasil, de titularidade do CONSEP, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de conversão da pena alternativa em privativa de liberdade.

Dosimetria em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/03)

Culpabilidade: considerada como juízo de censurabilidade da conduta desenvolvida pela acusada, no caso, não deverá ser sopesada em seu prejuízo, porquanto a situação fática não revelou maior grau de reprovação social; Antecedentes: favoráveis, consoante já analisado; Conduta social: favorável, consoante já analisado; Personalidade: favorável, conforme já analisado; Motivos do crime: não existem outros que não os inerentes ao próprio fato; Circunstâncias: as circunstâncias não ultrapassaram aquelas exigidas para a configuração do delito, sendo, também, favoráveis; Consequências: não há nos autos nenhum elemento comprobatório da existência de consequências de caráter extrapenal, não sendo desfavoráveis; Comportamento da vítima: não incide na espécie.

Assim, sendo amplamente favoráveis as circunstâncias judiciais, conforme acima analisado, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Não há circunstâncias agravantes. Verifico a incidência, no caso, da atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, porém deixo de reduzir a pena, por tê-la fixado no mínimo legal na fase anterior, devendo ser respeitadas as balizas erguidas pelo legislador (súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Sendo assim, mantenho a pena provisória em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Considerando a situação econômica da acusada, fixo para o dia multa o montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme permitido pelo art. 49, § 1º do Código Penal.

Considerando o que dispõe o art. 33, “caput”, e § 2º, “c”, combinado com o art. 59, III, ambos do Código Penal, e atento às circunstâncias judiciais, determino que a pena seja cumprida no regime aberto. Entendo, pois, ser este o regime necessário e suficiente à prevenção e retribuição do crime praticado, alcançando a pena, assim, sua finalidade social.

Repito, considerando que foi fixado o regime aberto, a meu ver, não há necessidade de se aplicar o art. 387, § 2º do CPP, que manda considerar, na fixação do regime inicial de pena, a detração.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, nos seguintes termos:

1. Prestação pecuniária, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, que deverá ser depositado na conta corrente nº. 21.000-5, agência 1145-2, Banco do Brasil, de titularidade do CONSEP, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de conversão da pena alternativa em privativa de liberdade;

2. Prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, em entidade que será indicada na fase de execução penal. A acusada poderá cumprir a pena alternativa em menor tempo, nos termos do parágrafo 4º, do art. 46 do Código Penal.

Por força do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), somo as penas impostas à acusada (2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa (porte ilegal de arma de fogo e munições) + 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) dias multa (furto qualificado tentado), fixando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa.

Considerando a situação econômica da acusada, fixo para o dia multa o montante de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, conforme permitido pelo art. 49, § 1º do Código Penal.

Considerando o que dispõe o art. 33, “caput”, e § 2º, “c”, combinado com o art. 59, III, ambos do Código Penal, e atento às circunstâncias judiciais, determino que a pena seja cumprida no regime aberto. Entendo, pois, ser este o regime necessário e suficiente à prevenção e retribuição do crime praticado, alcançando a pena, assim, sua finalidade social.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, nos seguintes termos:

1. Prestação pecuniária, consistente no pagamento de 2 (dois) salários mínimos, que deverão ser depositados na conta corrente nº. 21.000-5, agência 1145-2, Banco do Brasil, de titularidade do CONSEP, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de conversão da pena alternativa em privativa de liberdade;

2. Prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, em entidade que será indicada na fase de execução penal. A acusada poderá cumprir a pena alternativa em menor tempo, nos termos do parágrafo 4º, do art. 46 do Código Penal.

Após o trânsito em julgado da presente sentença:

1. Lance-se o nome da acusada no rol dos culpados;

2. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III da Constituição da República;

3. Preencha-se o Boletim Individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais;

4. Formem-se os autos da execução penal e expeça-se a respectiva guia;

5. Remeta-se a arma de fogo e as munições ao Exército Brasileiro, observando-se as normas de regência e as cautelas de praxe;

6. Venham-me os autos conclusos para apreciar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa – entre a data do crime e o recebimento da denúncia – e, se for o caso, não reconhecida a prescrição, designar audiência admonitória;

Custas, pela acusada. Entretanto, defiro-lhe a justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, tendo em vista que foi defendida por advogado nomeado, ficando, em consequência, suspensa a exigibilidade do pagamento.

Fixo, em benefício do defensor nomeado, Bruno César Miranda, honorários advocatícios, a serem suportados pelo Estado de Minas Gerais, no valor de R$700,00, devendo a Secretaria, após a extinção do processo, expedir a respectiva certidão.

Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, a vítima e o defensor nomeado. Por edital, a acusada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Serro, 06 de agosto de 2013.

Tiago Ferreira Barbosa

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Furto qualificado-privilegiado tentado – Materialidade e autoria – Prova - Termo de restituição dos bens – Auto de avaliação indireta – Palavra da vítima – Testemunha - Réu primário – Pequeno valor da res furtiva – Fixação da pena – Detração – Regime inicial aberto – Substituição da pena - Prestação de serviços à comunidade - Prestação pecuniária – Direito de recorrer em liberdade – Procedência em parte do pedido		
COMARCA:	São Gotardo		
JUIZ DE DIREITO:	Ademir Bernardes de Araújo Filho		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0621.11.001967-9	**DATA DA SENTENÇA:**	10/05/2013
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	J.D.S.P.		

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio de seu órgão de execução, lastreado em inquérito policial, ofereceu denúncia contra J.D.S.P., brasileiro, trabalhador rural, natural de Pedreiras/MA, nascido aos 13 de abril de 1982, filho de R.M.R.S. e J.P.A., RG n° 1.240.620.990, residente nesta cidade, na Av. Rui Barbosa, n° 1008, bairro São Vicente, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 155, § 4°, IV, c/c art. 14, II, ambos do CP.

Consta da denúncia que, no dia 19 de junho de 2011, por volta das 15h, na Rua Minas Gerais, nº 368, Bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade, o acusado, em concurso com indivíduo não identificado, tentou subtrair, para si, uma caixa de ferramentas de propriedade da vítima G.R.D..

Segundo se apurou, na data e horário mencionados, o denunciado, juntamente com outro indivíduo não identificado, aproveitando-se da distração dos moradores da residência da vítima, apoderou-se de uma caixa de ferramentas e saiu correndo em fuga.

Neste momento, o filho da ofendida avistou o acusado e seu comparsa de posse do citado bem e saiu em perseguição a eles, tendo conseguido alcançar o acusado e segurá-lo até a chegada da Polícia Militar.

Ao chegarem ao local, os policiais militares prenderam o denunciado em flagrante delito e apreenderam o bem furtado.

Aduz que o delito não foi consumado em razão da ação imediata do filho da ofendida e da Polícia Militar que efetivou a prisão em flagrante.

Inquérito Policial às ff. 04/31.

Auto de prisão em flagrante delito às ff. 33/39 (autos nº 0621.11.1839-0), no qual foi concedida liberdade provisória sem fiança ao acusado (f. 44).

A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2011 (f. 53).

Citado (f. 56), o acusado, através de advogado nomeado, apresentou resposta à acusação (f. 59), ocasião em que se reservou ao direito de se manifestar sobre o mérito ao final da instrução processual. Não apresentou rol de testemunhas.

Em audiência de instrução em julgamento (ff. 75/76), foi decretada a revelia do acusado, vez que não foi intimado por ter se mudado e não ter indicado seu novo endereço, tendo sido nomeado advogado ad hoc, em seguida foram ouvidas a vítima e quatro testemunhas da acusação.

Na fase do artigo 402, do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Em suas alegações finais orais, o representante do Ministério Público, pugnou pelo acolhimento da pretensão punitiva deduzida na denúncia, vez que comprovadas a autoria e materialidade delitivas.

A defesa pugnou, em alegações finais orais, pela improcedência do pedido, tendo em vista que não havia o ânimo de praticar qualquer tipo de furto, levando-se em consideração o local em que deixada a caixa de ferramentas, com fácil acesso, e, ainda, seu pequeno valor.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Processo em ordem, estão presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades a declarar ou sanar, nem mesmo preliminares ou prejudiciais, passo à análise do mérito.

A materialidade do delito restou demonstrada pelo termo de restituição dos bens (ff. 20/21), bem como pelo auto de avaliação indireta (ff. 26/27).

A autoria está devidamente comprovada, pelas razões que passo a expor.

O acusado, em sede policial, negou a autoria delitiva (f. 08):

“Que afirma que estava andando pela rua quando um indivíduo desconhecido passou e lhe entregou uma caixa de plástico grande de cor preta; QUE o declarante sequer chegou a abrir a caixa;”

Em que pesem os esforços defensivos e, apesar da negativa de autoria, no caso em comento, o conjunto probatório indica a autoria delitiva do acusado.

Neste sentido, as declarações prestadas pela vítima, em sede policial (ff. 07):

“QUE na data de hoje, por volta das 14h00min, a declarante estava em sua residência juntamente com os familiares, quando seu filho mais novo perguntou se alguém teria emprestado a caixa de ferramentas de propriedade da declarante; QUE a declarante informou que não havia emprestado a caixa, ao mesmo tempo notou que a caixa não se encontrava no local onde havia sido deixada,; QUE o filho da declarante percebeu dois indivíduos que estavam com a caixa de ferramentas na rua, momento em que alguns familiares da declarante saíram em perseguição e conseguiram apreender a caixa, assim como prender um dos indivíduos que teria a furtado; QUE o filho da declarante confirmou que o conduzido era uma das pessoas que efetuou o furto da caixa.”

Quando ouvida em juízo, sob o crivo das garantias constitucionais, a vítima manteve a mesma versão dos fatos (f. 77):

“que confirma o depoimento prestado em sede policial à f. 07, o qual lhe foi lido neste momento; que não deu falta do objeto subtraído, sendo informada do furto por seu filho, o qual avistou o acusado, acompanhado de uma pessoa a uns três metros de distância da residência da ofendida.”

O depoimento da testemunha D.R.D., à f. 130, prestado em sede policial, é bastante elucidativo na análise dos fatos. Vejamos:

“Na data de 19/06/2011 por volta das 14h30min, o depoente estava em sua residência juntamente com seus familiares quando seu irmão Diogo chegou e perguntou a sua mãe GERLENE se a mesma havia emprestado sua caixa de ferramentas; QUE sua mãe GERLENE disse que não havia emprestado e ao verificar o local em que guarda a caixa percebeu que esta não estava mais lá; QUE o depoente, seu irmão e demais familiares foram atrás dos autores conseguindo pegar um dos indivíduos que estava com a caixa de ferramentas furtada; QUE o declarante não sabe descrever características do outro autor que conseguiu fugir, pois não chegou a vê-lo com clareza”.

Esta testemunha também ratificou em juízo suas declarações (f. 78), demonstrando a participação de outro indivíduo:

“que confirma o depoimento prestado em sede policial às ff. 22, o qual lhe foi lido neste momento; que o acusado agiu acompanhado de uma pessoa que conseguiu fugir; que o acusado foi capturado a um quarteirão de sua residência. Que o acusado e seu comparsa tentaram fugir; que como eram duas pessoas que praticaram o furto, optaram o depoente e seus familiares por tentar reaver o bem, o qual estava na posse do acusado; que a fuga durou por um quarteirão.”

Pelo exposto, e a despeito da negatória do acusado, tenho que o conjunto probatório dos autos conduz à conclusão de que o acusado, de fato, praticou o furto a ele imputado e agiu em concurso com outra pessoa.

O acusado entendia o caráter ilícito de sua conduta e não há notícias nos autos da existência de qualquer causa que exclua o crime ou os isente de pena.

É certo que a doutrina e jurisprudência têm se posicionado pela desnecessidade de identificação do agente que atua em conjunto com o réu, quando resta amplamente demonstrada nos autos a participação de dois sujeitos na prática delitiva, em comunhão de vontades, o que se comprova pela prova oral colhida nestes autos.

Desse modo, patente está o concurso entre o acusado e o outro indivíduo, apesar deste não ter sido identificado, para a prática do crime, notadamente pelos depoimentos prestados em sede policial e judicial.

Lado outro, verifico que o caso posto em julgamento comporta o reconhecimento da figura do privilégio prevista no § 2º do artigo 155 do Código Penal. É que, os objetos furtados foram avaliados em R$239,95 (duzentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), conforme se verifica do auto de avaliação de ff. 26/27, caracteriza “pequeno valor”, vez que inferior ao salário-mínimo vigente. Além disso, o acusado é primário (CAC f. 41), perfazendo, dessa forma, as condições necessárias à aplicação do direito insculpido no artigo em tela.

Ressalto que os tribunais superiores recentemente passaram a adotar posicionamento no sentido de admitir o furto qualificado-privilegiado, quando existe compatibilidade entre o privilégio e a modalidade qualificadora, é de se dizer, quando a qualificadora é objetiva.

Este o entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Habeas corpus. Penal. Decisão transitada em julgado. Possibilidade de impetração de habeas corpus. Precedentes. Crime de furto qualificado. Artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. Aplicação do privilégio (ibidem § 2º) ao furto qualificado. Possibilidade. Precedentes. Ordem concedida. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que “a coisa julgada estabelecida no processo condenatório não é empecilho, por si só, à concessão de habeas corpus por órgão jurisdicional de gradação superior, de modo a desconstituir a decisão coberta pela preclusão máxima” (RHC nº 82.045/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25/10/02). 2. Não há vedação legal ao reconhecimento do furto como sendo concomitantemente qualificado (art. 155, § 4º) e privilegiado (art. 155, § 2º). 3. Ordem concedida. (HC 101256, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-176 DIVULG 13-09-2011 PUBLIC 14-09-2011 EMENT VOL-02586-01 PP-00024) (negritei)

Desse modo, analisando as circunstâncias fáticas e as condições pessoais do acusado expostas nos autos, entendo que o privilégio melhor se compatibiliza com a substituição da pena de reclusão pela pena de detenção.

Não prospera a tese defensiva de que o comportamento da vítima acarretou a prática delitiva, uma vez que o objeto furtado teria sido deixado em local de fácil acesso.

Pelo que dos autos consta, o objeto furtado (caixa de ferramentas) estava guardado no interior da residência da vítima, sendo certo que tal delito foi praticado em cidade interiorana, na qual não se pode exigir o rigor de vigilância que se exige nos grandes centros. Ademais, a prática criminosa não pode ser justificada por tal argumento, quando muito se trata de circunstância judicial a ser ponderada quando da aplicação da pena.

Ocorre, porém, que não houve consumação do delito, vez que, logo em seguida à prática delitiva, os familiares da vítima iniciaram perseguição ao acusado e seu comparsa, razão pela qual não teve livre disposição da coisa furtada.

Neste sentido, o Eg. TJMG:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RES FURTIVA. POSSE VIGIADA. PERSEGUIÇÃO IMEDIATA. TENTATIVA MANTIDA. A posse da res furtiva sob a esfera de vigilância da vítima, com perseguição imediata do agente por populares, impede que se tenha o delito de furto como consumado. Recurso desprovido. V.V. (Apelação Criminal 1.0024.11.122857-3/001, Rel. Des.(a) Paulo Cézar Dias, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/07/2012, publicação da súmula em 01/08/2012)

Desta forma, considerando o iter criminis percorrido, indicando que todos os atos executórios foram praticados, só não tendo o delito se consumado porque os familiares da vítima seguiram o acusado, que não logrou êxito em sair da esfera de vigilância da vítima, entendo como razoável a redução em 1/3 (um terço), em virtude da tentativa.

Destarte, a condenação do acusado pelo delito de furto qualificado-privilegiado tentado (art. 155, §§2° e 4°, inciso IV, c/c art. 14, II, todos do CP) é de rigor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para SUBMETER J.D.S.A., qualificado, às sanções do artigo 155, § 2° e §4°, inciso IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

Em consequência, para fins de individualização da pena, em obediência ao preceito constitucional insculpido no art. 5º, XLVI, passo à dosimetria da pena dos acusados, observando-se as diretrizes do artigo 68, caput, do CP.

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, tem-se que a culpabilidade, compreendida esta como o grau de reprovabilidade da conduta, não elevada, sendo própria à

espécie, não podendo ser considerada como desfavorável. O acusado não possui máculas em seus antecedentes. Não há elementos objetivos e concretos a aferir negativamente a conduta social do agente. Quanto à personalidade, filio-me à corrente que entende ser imprescindível a realização de "laudo técnico" para que tal circunstância seja valorada negativamente contra o réu, sendo certo que dito estudo não foi realizado nestes autos. O motivo do delito constituiu-se pelo desejo de obtenção de dinheiro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica do crime de furto, não sendo analisado em desfavor do acusado. Verifico que o crime foi cometido em circunstâncias normais, pelo que não se pode considerá-las desfavoráveis ao réu. O crime não trouxe consequências extrapenais relevantes, uma vez que os bens furtados foram restituídos à vitima, momento após os fatos. Não há que se falar em influência do comportamento da vítima para a prática do delito em questão.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais analisadas de forma individual, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a existência de atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar retro fixado.

Na terceira fase da dosimetria, em virtude da tentativa, reduzo a pena no patamar mínimo, conforme exposto na fundamentação, ou seja, em 1/3 (um terço), passando a ser de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 7 (sete) dias-multa.

Ante o reconhecimento do privilégio inserto no §2° do artigo 155 do Código Penal, substituo a pena de reclusão pela detenção. Dessa forma, fica o sentenciado definitivamente condenado, vez que não há causa de aumento, à pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção e 7 (sete) dias-multa.

À mingua de elementos acerca da situação financeira do acusado, fixo o dia-multa no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado nos moldes do art. 49, § 2º, do CP.

DETRAÇÃO

O acusado permaneceu preso por 03 (três) dias, vez que preso em flagrante delito em 19.06.2011 e solto, mediante a concessão de liberdade provisória em 21.06.2011, razão pela qual a pena a ser considerada para fixação do regime inicial de cumprimento de pena é de 1 (um) ano 03 (três) meses e 28 (vinte e sete) dias.

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

Fixo como regime de cumprimento da pena o regime aberto, conforme artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, notadamente em face do quantum de pena aplicado.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS

Entendo que a substituição da pena privativa de liberdade seja suficiente, uma vez que o réu é tecnicamente primário, a pena é inferior a 4 (quatro) anos e o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Portanto, com fulcro nos arts. 43, incisos I e VI, 44, incisos I, II e III, e 48, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por:

1)prestação de serviços à comunidade;

2)e prestação pecuniária.

A prestação de serviços gratuitos à comunidade terá duração correspondente a 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação e dar-se-á em benefício da Apae (Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais) de São Gotardo em atividades que lhe serão atribuídas conforme suas aptidões, fixadas de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho.

É facultado ao acusado o cumprimento da prestação de serviços à comunidade em menor tempo, não inferior à metade da pena aplicada, nos moldes do artigo 46, §4º, do Código Penal.

A prestação pecuniária é fixada no valor de 1 salário-mínimo a ser destinada à ADEFISG (Associação dos Deficientes Físicos de São Gotardo) desta Comarca.

IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE “SURSIS"

Resta prejudicada a análise da concessão do “sursis” tendo em vista a substituição por pena restritiva de direitos.

RECURSO EM LIBERDADE

Com fundamento no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante praticamente toda a instrução do processo e é primário. Embora tenha sido revel, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

DA INDENIZAÇÃO

Deixo de arbitrar o valor da indenização constante do artigo 387, IV, do CPP, ante a falta de pedido expresso nos autos, o que configuraria violação ao princípio do devido processo legal, além do que, a res furtiva foi devolvida à vítima.

DETERMINAÇÕES FINAIS

Defiro a gratuidade Judiciária, tendo em vista que o acusado teve seus interesses patrocinados por advogado dativo, não tendo nos autos elementos que apontem que possui condições financeiras de arcar com tais verbas, bem como por preencher os requisitos do artigo 4º, da Lei 1.060/50 (f. 56).

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal, as quais restam suspensas de acordo com o artigo 12, da Lei 1060/50.

Arbitro a favor dos advogados dativos nomeados à f.57, Dr. Paulo Henrique Messias e Dr. Washington Melquior Mota Ferreira, a quantia de R$700,00 (setecentos reais) a título de

honorários advocatícios para cada um, nos termos da tabela de honorários estabelecida no termo de cooperação mútua celebrado entre o TJMG, a Advocacia Geral do Estado (AGE), a Secretaria de Estado de Fazenda (SEF) e a Ordem dos Advogados (OAB/MG).

Os honorários arbitrados devem ser suportados pelo Estado de Minas Gerais nos termos da Lei Estadual nº 13.166/99, mediante expedição de certidão pela Secretaria do Juízo.

Intimem-se, o acusado, por edital, nos termos do artigo 392, VI, do Código de Processo Penal, tendo em vista ser revel e não ter constituído advogado. O prazo do edital será de 90 (noventa) dias, ante o quantum de pena aplicado, conforme o §1º, do artigo 392, do CPP.

Intimem-se, pessoalmente, seu advogado dativo e o i. Representante do Ministério Público. Intime-se, ainda, a vítima, por força do §2º do art.201 do CPP.

Transitada em julgado:

–façam-se as anotações e comunicações de estilo;

–expeça-se carta de guia com os cálculos pertinentes, encaminhando-se ao MM. Juízo competente;

–oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Gotardo, 10 de maio de 2013.

Ademir Bernardes de Araujo Filho

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Furto – Autoria – Materialidade – Prova – Res furtiva de valor irrisório – Ré primeira e sem antecedentes criminais – Princípio da insignificância – Aplicabilidade – Atipicidade da conduta – Absolvição – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Resplendor		
JUIZ DE DIREITO:	Edson Alfredo Sossai Regonini		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0543.07.002640-5	**DATA DA SENTENÇA:**	07/12/2010
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Nelza Maria de Aguiar		

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra NELZA MARIA DE AGUIAR, brasileira, divorciada, do lar, residente nesta cidade, filha de Antônio Joaquim de Aguiar e Maria Vieira da Silva, dando-a como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal.

Segundo a denúncia, no dia 15 de julho de 2005, por volta das 11h., na Mercearia Silva, localizada na R. ..., nº ..., Bairro ..., nesta cidade, a acusada subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em dois potes de iogurte e um vidro de condicionador da marca Lilás, 300 ml, da vítima Alcione Souza da Silva, conforme auto de apreensão (f. 15) e termo de restituição de (f. 18).

A denúncia foi recebida no dia 03/08/2005 (f. 31). A ré foi regularmente interrogada (f. 33).

À f. 34 foi juntada a CAC da denunciada.

Foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental da acusada, tendo o laudo sido apresentado às ff. 42/43.

A ré apresentou defesa prévia à f. 48, com pedido de oitiva das mesmas testemunhas arroladas na denúncia.

A instrução probatória em Juízo consistiu na tomada das declarações da vítima (f. 70) e depoimento de três testemunhas (ff. 62 e 68-69).

O Ministério Público ofertou alegações finais às ff. 71/73, postulando a absolvição imprópria da acusada, sendo-lhe aplicada medida de segurança. A Defesa, por seu turno, assinalou que a ré é pessoa inimputável, nos termos do art. 26 do CP, devendo a mesma ser absolvida nos termos do art. 386, V, do CPP.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a serem declaradas de ofício, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional.

Conforme já relatado, o parquet imputa à ré a conduta típica de furto, por ter subtraído da vítima A. S. da S. dois potes de iogurte e um vidro de condicionador.

A materialidade do delito está devidamente comprovada através do Auto de Apreensão de f. 15 e do Termo de Restituição de f. 18.

Verifico que o Auto de f. 16, avaliou o creme condicionador possivelmente subtraído pela denunciada em R$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), sendo certo que não foi elaborado Auto de Avaliação em relação aos dois potes de iogurte. Contudo, ante a experiência comum, chega-se a conclusão que o valor dos referidos potes é de aproximadamente R$ 10,00 (dez reais).

Desta feita, a ré está sendo acusada de ter subtraído bens que, em seu conjunto, atingem aproximadamente o valor de R$ 14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos).

Segundo a corrente tripartite, à qual me filio, para que a conduta perpetrada pelo agente configure crime, à luz de um conceito analítico, é indispensável que ela seja típica, antijurídica e culpável.

O fato típico, primeiro substrato do conceito analítico de crime, por sua vez, divide-se em conduta, resultado, nexo de causalidade e tipicidade. Ausente quaisquer desses elementos o fato deixa de ser típico e, por via de consequência, crime.

A tipicidade, com base na teoria da tipicidade conglobante, divide-se em dois segmentos. tipicidade formal e material.

A tipicidade formal consiste na perfeita subsunção da conduta do agente ao tipo previsto abstratamente pela lei penal. De outra banda, a tipicidade material implica verificar se a conduta perpetrada pelo agente possui relevância para o direito penal, em face da lesão provocada no bem jurídico tutelado.

O direito penal, por ser o ramo do ordenamento jurídico mais drástico, só tem justificada sua intervenção quando o bem jurídico protegido tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade.

No caso dos autos, embora haja fortes indícios de que a conduta da denunciada se amoldou à figura típica prevista no art. 155 do Código Penal, havendo, assim, a tipicidade formal, observo que sua conduta não se adequou a tipicidade material, posto que a lesão ao patrimônio da vítima foi ínfima, apenas R$ 14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos).

Segundo o eminente Ministro do egrégio STJ, Og Fernandes, em voto no HC 111.616-SP:

Não há, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por conseqüência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância. Tal princípio tem sido acolhido como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força desse postulado.

Logo, não há tipicidade material na conduta da denunciada e, portanto, fato típico e crime.

Registro, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a atipicidade da conduta, aplicando o princípio da insignificância, em furto cujo valor da res foi de R$ 200,00 (duzentos reais), valor treze vezes superior ao do caso em tela. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Esta Corte tem reiteradamente admitido a aplicação do princípio da insignificância nos delitos de furto quando verificada a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos moldes do preconizado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP. 2. Tratando-se de tentativa de furto de quatro latas de tinta, avaliadas em R$ 200,00 (duzentos reais), não revela o comportamento do agente lesividade suficiente para justificar a condenação, aplicável, destarte, o princípio da insignificância. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1182399/RS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Des. convocado do TJCE), 6ª Turma, j. 10/08/2010, DJe 06/09/2010).

Assim, com base no princípio da insignificância, não verifico existir tipicidade material na conduta da agente.

O Ministério Público sustenta em suas derradeiras alegações que não é possível aplicar o princípio em tela, posto que as circunstâncias pessoais da ré não recomendam. Nada obstante, analisando a CAC de f. 34, constato que a ré é primária e portadora de bons antecedentes.

Por derradeiro, não há como se deferir o requerimento do Ministério Público, formulado em alegações finais, no sentido de ser a ré absolvida impropriamente, com a aplicação de Medida de Segurança, por ao tempo do fato não entender o caráter ilícito do fato.

É que essa causa excludente da culpabilidade, somente pode ser analisada se o fato imputado pelo Ministério Público for típico e antijurídico. Como o fato não é típico, não há como aplicar Medida de Segurança.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público, ABSOLVENDO a denunciada, com base no art. 383, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se a IRMP.

Transitada em julgado, após as comunicações de estilo, arquive-se.

Resplendor, 07 de dezembro de 2010

EDSON ALFREDO SOSSAI REGONINI

Juiz Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Furto – Autoria – Materialidade – Prova – Crime continuado – Crime praticado durante o repouso noturno – Aumento da pena– Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária – Procedência do pedido		
COMARCA:	Monte Azul		
JUIZ DE DIREITO:	Maurício Navarro Bandeira de Mello		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	11/07/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

I - Relatório

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou ... devidamente qualificado na exordial como incurso nas sanções do art. 155, §1º, c/c 71 do Código Penal Brasileiro.

Narra a peça inicial que na noite do dia 22 para 23 de maio de 1995 o denunciado adentrou nas propriedades rurais de suas vítimas, ..., ... e ..., todas situadas no Município de ..., dali subtraindo os animais apreendidos às f. 09. Posteriormente o denunciado negociou os animais com ... que pagou pelos mesmos o valor de mercado, não tendo ciência de sua origem ilícita.

Postula o Parquet após a narrativa a condenação do acusado às penas que lhe couberem.

A denúncia foi recebida em 11/07/1996, conforme se vê da decisão de f. 26.

O réu foi citado (f. 44v.) e interrogado (f. 46) ocasião em que negou as acusações alinhavadas na denúncia, admitindo que conduziu alguns animais, ou seja, 02 éguas e 03 cavalos de propriedade de ..., até a propriedade de ..., no Município de ..., mas que transportava os animais a mando de ...

Defesa prévia às f. 49v.

Audiência de instrução às ff. 56, ocasião em que foi ouvida 01 (uma) testemunha da acusação. Nova audiência de instrução às ff. 75/77 ocasião em que foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da defesa. Audiência de instrução às ff. 84/86 ocasião em que foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas na denúncia.

Por ocasião das diligências do art. 499 do CPP nada foi requerido nem pelo Ministério Público nem pela defesa.

Em alegações finais o Ministério Público sustenta a pretensão punitiva alinhavada na denúncia merece ser julgada procedente. Afirma que mesmo tendo o acusado negado a prática do delito em seu interrogatório, restou comprovado, pelos depoimentos, que o denunciado, após negociar a compra dos animais, sem sucesso, subtraiu-os dos seus legítimos donos, para posteriormente negociá-los em troca de uma sela. Conclui postulando a condenação do réu nos exatos termos da inicial.

A defesa, por sua vez, alega que o acusado não praticou o ilícito mencionado na denúncia, uma vez que fora mero condutor dos animais até a pessoa de ... Afirma que a ação delituosa não restou demonstrada, já que a res furtiva foi encontrada em poder da pessoa ..., useiro e vezeiro na compra de animais de origem duvidosa. Sustenta que, a prevalecer as razões do Ministério Público, deve incidir, no caso concreto, a regra do §1º do art. 20 do CP, uma vez que o denunciado entrou em negociação com as vítimas e achou que o negócio de compra e venda estava fechado, de tal sorte que a subtração dos animais seria conseqüência de erro. Por fim, sustenta tratar-se de delito de bagatela, requerendo, caso não seja acatada a descriminante de erro de tipo, que seja aplicada a regra do §2º do art. 155 do Código Penal.

É o resumo histórico do processo. Decido.

II - Fundamentação

A materialidade do crime ficou devidamente demonstrada, tal qual se vê dos autos de apreensão, avaliação e restituição de ff. 11/15. O auto de apreensão de f. 11 retrata a apreensão de 03 (três) animais, duas éguas e um cavalo.

Já os autos de restituição de ff. 13/15 demonstram que os referidos animais são de propriedade das vítimas ..., ... e ...

No que concerne à autoria, a prova coligida aos autos afasta qualquer dúvida de que o denunciado foi quem praticou o delito. Isso porque já no interrogatório, f. 46, o denunciado admite que conduziu alguns animais da propriedade de ..., apenas mencionando que teria feito a mando de "...", a saber:

"que realmente conduziu alguns animais, ou seja, 02 éguas e 03 cavalos, da propriedade de ..., até a propriedade de ... no município de ..., que o transporte desses animais foi a mando de "...", que na época dos fatos era vaqueiro do Sr. ..."

Acontece que o depoimento de ... (f.57) afasta a tese de defesa no sentido de que o acusado estaria conduzindo os animais a mando de outrem, no exercício de seus labores habituais, uma vez que trocou os referidos animais por uma sela, verbis;

"que melhor esclarecendo o acusado comprou a sela do depoente e deu os animais como pagamento; que a sela valia R$ 120 como base de troca e uma nova valia R$ 150, que em troca da sela recebeu duas éguas e um cavalo"

No que tange à culpabilidade, não há dúvida da presença desse elemento do crime, haja vista que o acusado é imputável, possuía a potencial consciência da ilicitude e na espécie lhe era perfeitamente possível adotar conduta diversa.

A tese delineada pela defesa, no sentido de que o réu teria obrado em erro, uma vez que imaginara que o negócio de compra e venda estaria fechado, não encontra qualquer respaldo nas provas dos autos. Isso porque os proprietários dos animais deixaram bem explicitado em seus depoimentos (ff. 85/86) que o negócio não tinha sido fechado, a saber;

"que ... foi em minhas terras, não me recordo da data com precisão, vez que já passaram mais de dois anos, propondo comprar uma égua de minha propriedade; não fechamos o negócio; no dia seguinte, o animal mencionado sumiu de minhas terras" (f.85)

"que ... apareceu em minhas terras se apresentando como comprador de animais; ofereceu comprar uma égua de minha propriedade; o preço pelo mesmo oferecido pelo animal não foi bom, portanto, não fechei negócio; não autorizei o acusado a retirar o animal da minha propriedade, apesar de estarmos em fase de negociação; um dia depois de o acusado ter estado em minha propriedade o animal sumiu" (f. 86)

Também entendo que não merece acolhida a tese defensiva de que o crime praticado seria de bagatela, uma vez que o auto de avaliação de f. 12 evidencia que os animais furtados superavam, em valor, o salário mínimo da época.

Pelo mesmo motivo entendo que não é cabível, no caso vertente, a aplicação da regra do §2º do art. 155 do Código Penal, posto que os bens subtraídos não podem ser considerados de pequeno valor, já que representavam mais de um salário mínimo na época dos fatos, valor que não pode ser considerado pequeno numa região onde a imensa maioria das pessoas tem de laborar, duramente, por um mês, para auferi-lo.

De outro lado, entendo que deve incidir a majoração estatuída no §1º do art. 155, posto que os fatos foram cometidos durante o período noturno, tal qual se vê dos depoimentos de ff. 10, 85 e 86.

Da mesma forma, cabe a incidência da regra do art. 71 do Código Penal, já que a subtração dos três animais se deu nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.

Assim, entendo que o réu ... praticou o crime descrito no art. 155 do Código Penal, com as causas de aumento de pena do §1º do art. 155 e na forma do art. 71 do Estatuto Repressivo, sendo sua conduta típica, ilícita e culpável. Os crimes devem ser considerados consumados eis que presentes todos os elementos do tipo penal.

III- Dispositivo

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória e, em conseqüência submeto o acusado ... às penas do art. 155, §1º do Código Penal, na forma de seu art. 71.

Considerando que o Código Penal, na Reforma de 1984, adotou o critério trifásico de Nélson Hungria (art. 68, caput) em relação à aplicação da pena privativa de liberdade, passo à individualização da pena a ser imposta ao réu.

Pena corporal: Relativamente à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, tenho que: I) Culpabilidade: A análise da culpabilidade, na hipótese, pesa em desfavor do réu, uma vez que o crime foi praticado após uma tentativa frustrada de negociação para aquisição dos bens subtraídos. O réu teve acesso aos bens e não tendo concluído o negócio de compra e venda, voltou às terras dos proprietários dos bens para subtraí-los. II) Antecedentes: o acusado não pode ser considerado como possuidor de maus antecedentes, uma vez que não possui sentença criminal transitada em julgado contra si, tal qual se vê da certidão de ff. 31. III) Conduta social: A prova testemunhal produzida no processo demonstra que o réu possui boa conduta social, devendo essa circunstância pesar em seu favor. IV) Personalidade: poucos elementos se coletaram acerca da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. V) Motivos: a presente circunstância não pode pesar em desfavor do réu uma vez que não é possível vislumbrar nos autos nenhum motivo específico para a prática do ilícito, senão aqueles típicos de qualquer crime contra o patrimônio, isto é, o ganho fácil. VI) Circunstâncias: as circunstâncias do crime podem referir-se à duração do delito, ao local do crime, à atitude durante ou após a conduta criminosa, dentre outras. Na espécie, os fatos que circundaram o evento delituoso são desfavoráveis ao acusado haja vista que o crime foi praticado durante à noite. Todavia, essa circunstância será considerada a seguir, quando da apreciação da causa de aumento de pena descrita no §1º do art. 155, razão pela qual deixo de valorá-la, por ora. VII) Conseqüências: As conseqüências do crime não extrapolam das conseqüências regulares de um crime contra o patrimônio. VIII) Comportamento da vítima: as vítimas não contribuíram em nada para a prática do ilícito.

Face às circunstancias judiciais acima analisadas, e considerando que uma delas pesa em favor do réu (conduta social) e outra (Culpabilidade) em seu desfavor, fixo a pena-base no mínimo legal isto é 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Não vislumbro, na segunda fase de aplicação da pena, qualquer circunstância agravante previstas no art. 62, ou atenuante, prevista no art. 65, do Código Penal. Por essa razão mantenho a pena provisória em 1 (um) ano e em 10 (dez) dias multa.

Na terceira fase, há que incidir, as causas de aumento de pena previstas no parágrafo 1º do art. 155 do Código Penal, e a causa de aumento prevista no art. 71 caput do mesmo Codex, haja vista que os fatos cometidos pelo acusado durante o repouso noturno e em continuidade delitiva, considerando-se, ainda, as circunstâncias judiciais recomendam a aplicação do dispositivo, motivo pelo qual aumento a pena provisória à razão de um terço, em virtude do §1º do art. 155 e mais um terço em virtude da regra do art. 71, e torno a pena definitiva em 1 (um) ANO e 8 (oito) MESES DE RECLUSÃO e em 17 (dezesete) DIAS-MULTA, no quantum correspondente a um trigésimo do salário mínimo conforme permitido pelo art. 49, §1º, do Código Penal, considerando a situação econômica do acusado, bem como o fato de que uma

pena de alto valor tornará impossível o seu cumprimento, esvaziando o próprio sentido da pena.

Regime carcerário: Sendo a pena imposta a privativa de liberdade, necessária a fixação do regime (art. 59, III, CP). Assim, fixo, para o início do cumprimento da pena, o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c".

Benefícios: Substituição da pena /SURSIS: Consoante o disposto no art. 59, IV, do Código Penal, se possível, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por outra espécie de pena. Considerando que o réu foi condenado à pena privativa de liberdade inferior à quatro anos (art. 44, I do CP), substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos, a saber:

uma na modalidade de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, por IGUAL PRAZO AO DA CONDENAÇÃO, em LOCAL e CONDIÇÕES a serem determinados pelo Juízo da Execução Penal e outra na modalidade PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, nos termos do art. 45, §1º, do Código Penal, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução.

Ressalto, ainda, a possibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, §4º, do CP, consoante interesse do condenado e a critério do Juiz de Execução, na forma da Lei.

Esclareço, finalmente, que não é hipótese de suspensão da pena privativa de liberdade (SURSIS) uma vez que aplicável e recomendável a substituição da pena efetuada (art. 77, III).

Apelação em liberdade: Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que o mesmo permaneceu nesta situação por toda a instrução, não se vislumbrando, no presente momento, qualquer dos requisitos indicados nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, a justificar a sua custódia cautelar.

Custas pelo acusado, conforme art. 804, do Código de Processo Penal, esclarecendo que o exame de eventuais causas de isenção ou suspensão, melhor se oportuniza no Juízo da Execução da pena.

Em conclusão, atento ao desvalor da conduta do acusado, entendo, pois, esta a reprimenda suficiente e necessária em face da sua culpabilidade, para a prevenção e retribuição do crime praticado, alcançando, portanto, a pena a sua finalidade social.

Provimentos finais. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Preencha-se o Boletim Individual, remetendo-o ao Instituto de Identificação do Estado, para todos os fins, em especial o de informar o resultado deste julgamento, a teor do art. 809, VI, do Código de Processo Penal.

Oficie-se ao TRE, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, para as providências cabíveis à espécie, tendo em vista a conseqüente suspensão dos direitos políticos, que deverá ser formalizada pela Justiça Eleitoral.

Não mais restando recurso ordinário, com efeito suspensivo, expeça-se carta de guia de execução para o Juízo da Execução Penal.

O réu deverá ser intimado pessoalmente.

P. R. I. Cumpra-se.

Monte Azul, 11 de julho de 2008

Maurício Navarro Bandeira de Mello

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Latrocínio – Autoria – Materialidade – Prova – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Incidência – Causas especiais de aumento da pena do roubo majorado – Inaplicabilidade – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena fechado – Indenização por danos morais e materiais aos familiares da vítima – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Malacacheta		
JUIZ DE DIREITO:	Thiago Colnago Cabral		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0453.03.001626-6	**DATA DA SENTENÇA:**	28/09/2009
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	José Clóvis do Carmo		

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou denúncia em desfavor de JOSÉ CLÓVIS DO CARMO, vulgo “Meu Jesus” e “Có”, imputando-lhe a prática da conduta típica prevista no art. 157, §2º, I e IV, e §3º, do Código Penal.

A denúncia está instruída com o inquérito policial de ff. 05/89, de que se destacam (a) relatório de necropsia – f. 10/23, (b) decisão de decretação da prisão preventiva do acusado – f. 44, e (c) decreto de prisão temporária em razão do mesmo fato, expedido pelo Poder Judiciário da Bahia – f. 83.

A denúncia foi recebida em 12 de julho de 2001 (f. 02).

Decisão de ff. 98/99 deferindo a soltura do acusado, face o excesso de prazo.

Folha de antecedentes criminais dos Estados de Minas Gerais, da Bahia e de Sergipe (ff. 107/108, 111 e 113).

Apesar de não haver sido citado (f. 121), o acusado compareceu espontaneamente para interrogatório, oportunidade em que afirmou que a “imputação que lhe é feita é verdadeira em parte” (ff. 122/125).

Defesa prévia do acusado cunhada às ff. 128/131.

Termo de oitiva de testemunhas mediante carta precatória (ff. 156/158, 173/175 e 188/192).

Não foram requeridas diligências na fase do art. 499 do CPP.

Em alegações finais, a acusação propugnou pela acolhida da pretensão punitiva, apenas em parte, de maneira a reconhecer a incursão do réu na figura típica do art. 157, §3º, do CP (ff. 244/250).

Decisão decretando, novamente, a prisão preventiva do acusado (f. 251).

Comunicação do cumprimento do mandado de prisão (f. 255).

Ofício informando que o acusado empreendeu fuga (f. 264).

Alegações finais da defesa apostas às ff. 282/283.

Vieram-me, então, conclusos os autos, na forma do Provimento-Conjunto nº 156/2009, da Presidência e da Corregedoria-geral do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, instituído para fins de cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 , do Conselho Nacional de Justiça.

É, no que basta, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após relatar o processo, adentro à fase de fundamentação, atendendo às exigências do art. 93, IX, da Constituição da República, e do art. 381 do Código de Processo Penal.

Consoante relatado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou denúncia em desfavor do acusado afirmando que “por ocasião dos fatos, o denunciado estava viajando com a vítima. Em determinado momento, houve uma discussão originada, provavelmente, por questão de dinheiro, uma vez que a vítima erro o caminho, atrasando ainda mais a viagem. Em meio à discussão, o denunciado – que trazia consigo um revólver – sacou da arma e atingiu a vítima na cabeça, fazendo-a cair desfalecida. Após passar por um posto policial, o acusado jogou o corpo da vítima no interior da mata, levando consigo o caminhão, transportando-o para o Estado da Bahia” (f. 03).

A figura típica do latrocínio está talhada nos seguintes termos art. 157. “Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. §3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa”, de modo que as elementares do tipo constituem-se pela violência causadora de lesão corporal grave ou morte e pela subtração patrimonial.

Destarte, reconhecer a subsunção da conduta do acusado à figura típica traçada no art. 157, §3º, do Código Penal pressupõe, necessariamente, aferir a comprovação das citadas elementares.

De início, há de se anotar que a imputação da incursão na figura típica do art. 157, §3º, do CP, afasta peremptoriamente a possibilidade de reconhecimento da aplicabilidade das causas de aumento do art. 157, §2º, do CP, tendo em vista que "as causas especiais de aumento de pena previstas no § 2º do art. 157 do Código Penal não são aplicáveis ao crime de latrocínio" (STJ, HC 28.625/SP, Min. Paulo Gallotti, DJ 19/12/2005).

Feita esta anotação, debruço-me sobre a materialidade delitiva:

O relatório de necropsia atesta inequivocamente a morte da vítima, detalhando a existência de "ferida perfuro contundente com características de entrada de projétil na região temporal esquerda", além de "otorragia bilateral" e "escoriações na região dorsal" (f. 10), indicando, então, como causa mortis "traumatismo crânio encefálico - TCE" (f. 11).

De outro norte, a subtração patrimonial se comprova pelo auto de apreensão de f. 65, o qual atesta a apreensão pela autoridade policial do veículo que era conduzido pela vítima no momento dos fatos, o qual fora abandonado na localidade denominada "Baixa das Morenas", situada na Rodovia BA 210, no Município de Glória/BA.

Não há, então, como possa ser encampada a tese defensiva, aviada na defesa prévia, de que não comprovada a subtração patrimonial, enquanto elementar típica do latrocínio.

Assim, reconheço como cabalmente demonstrada a materialidade delitiva, tanto em relação ao óbito quanto no que tange à subtração patrimonial, passando, doravante, a apreciar as provas coligidas acerca da autoria.

Neste pormenor, assumem inegável relevo as declarações prestadas pelo próprio réu em seu interrogatório, que sem rubores confessou a prática do fato nos seguintes termos: "que o interrogado e a vítima carregaram o caminhão referido na denúncia em Maceió-AL, e seguiram com destino a São Paulo. Que durante o percurso discutiram em várias oportunidades. A primeira discussão foi porque a vítima queria que o interrogado tomasse 'arrebite' logo de manhã e o interrogado não aceitou. Que discutiram novamente porque não tinham dinheiro para abastecer o caminhão e só tinham uma ordem de frete que não conseguiram trocar, necessitando pegar dinheiro emprestado com outro caminhoneiro, no valor de R$ 100,00 (cem reais). Que pagaram ao mencionado caminhoneiro no Município de Feira de Santana-BA, quando conseguiram trocar a ordem de frete, em um posto da Rede Subaé. Que saindo de Feira de Santana, o interrogado dormiu, sendo que a vítima errou o caminho e seguiu em direção ao Município de Barreiras-BA. Quando o interrogado acordou, discutiu novamente com a vítima, tendo esta lhe acusado de ser culpado do erro, porque deveria ter tomado 'arrebite' para ficar acordado. Que retornaram e tomaram a estrada correta, sendo que a vítima passou a ofender moralmente o interrogado, atribuindo-lhe a culpa de não ter mais dinheiro para abastecer o carro e que não conseguiriam mais chegar ao destino na segunda-feira, como pretendiam. Que neste momento o interrogado havia tomado 6 comprimidos de 'arrebite' e estava dirigindo o veículo. Que a vítima lhe ofendeu de 'vagabundo, moleque

irresponsável, filho da peste'. Que o interrogado começou a correr com o veículo, a fim de conseguir recuperar o tempo perdido. Porém, a vítima mandou que ele parasse, dizendo que ia deixá-lo no meio do caminho. Que o interrogado se recusou a parar, iniciando uma nova discussão, tendo a vítima ameaçado o interrogado, dizendo que iria lhe bater ou lhe matar. Que a vítima começou a segurar no volante, obrigando o interrogado a parar o veículo. Que isto aconteceu por volta da meia-noite. Que a vítima acendeu a luz interna e pegou em um revólver que sempre levava para se proteger de assaltos, dizendo que iria matar o interrogado. Que o interrogado segurou na mão da vítima, perto do revólver, e travaram uma luta corporal e neste momento a arma disparou. Que houve um único disparo. Que no momento não percebeu que a vítima tinha sido atingida e passou a chamar pela mesma, verificando que não tinha resposta pois a vítima tinha recebido um tiro na cabeça. Que o interrogado ficou muito desesperado e resolveu retornar para casa, ao invés de seguir viagem. Que deixou o corpo da vítima na margem da estrada e também jogou fora a arma (...) e próximo ao Município de Taiubim-MG desatrelou o caminhão, deixando a carga e prosseguiu viagem até Paulo Afonso-BA. Que abandonou o veículo próximo ao uma chácara no Município de Nova Glória-BA." (ff. 123/124).

A esposa da vítima acresceu ao acervo, de pertinente, as seguintes informações: "que na primeira oportunidade em que foi a empresa saber notícias do paradeiro de seu marido o vigia cujo nome não se recorda disse à depoente que o denunciado havia telefonado para lá pedindo para falar com Aroldo e ainda segundo o vigia, este teria pedido ao denunciado para falar com a vítima Gilvan o que foi negado com a desculpa de que Gilvan se encontrava almoçando, tendo o denunciado desligado o telefone (...); que o filho da depoente chegou a ir a Teófilo Otoni/MG e contou que um borracheiro daquela cidade disse que o denunciado foi até a borracharia muito nervoso para trocar os pneus do caminhão que eram novos por pneus velhos fato que segundo o filho causaram estranheza ao borracheiro" (157/158).

Não bastasse isto, R. de L. S., que foi sogra do acusado, asseverou que "o acusado permaneceu com o dito caminhão mais ou menos 3 dias", retirando-o, em seguida, de sua casa, mas acrescentando que, posteriormente, "uma senhora esteve na sua residência e solicitara do acusado para retirar o caminhão que se encontrava na sua respectiva roça" (ff. 189/190). Detalhou, ademais, a testemunha que "o acusado pegou o caminhão e foi pescar" e que "o acusado também estava portando um revólver, que não sabe o calibre do mesmo" (ff. 189/190).

Já J. F. da S. declarou que "o acusado chegou dirigindo um caminhão de cor azul; disse que naquela oportunidade alegara que havia atropelado uma pessoa na estrada e precisaria esconder o caminhão, pois se alguém tivesse anotado a placa chegaria ao acusado; disse que o acusado procurou um local no bairro Seriema para guardar o dito caminhão, como não encontrou estacionou o mesmo em frente ao Motel Holiwood; disse que no dia seguinte, o acusado convidou o depoente para ir pescar na cidade de Nova Glória; disse que ao chegar em Nova Glória o caminhão começou a dar defeito e o acusado resolveu deixar o caminhão no local", acrescentando que "efetivamente o acusado tinha um revólver cal. 38" (f. 191).

De outro lado, a testemunha J. M. S. do C. (f. 174) nada soube esclarecer acerca dos fatos em apuração.

Assim, o acervo probatório, de um lado, acentua que o acusado foi o autor do disparo que ceifou a vida da vítima e da subtração patrimonial referida na denúncia, assim como, de outra banda, afasta peremptoriamente qualquer indício de legítima defesa do réu JOSÉ CLÓVIS DO CARMO, especificamente quanto ao disparo na vítima, já que não há qualquer elemento indicativo de que esta estivesse armada.

Ademais, o simples fato de o acusado haver abandonado a carga, logo após a subtração, e, dias depois, haver adotado igual providência com o cavalinho do caminhão, não afastam a configuração da subtração patrimonial, tendo em vista que "se a intenção do agente é de realizar a subtração, com emprego de violência ou grave ameaça, tendo acarretado o resultado morte – como no presente caso –, o fato do réu não ter obtido a posse mansa e tranqüila dos bens não ocasiona óbice à configuração do latrocínio consumado" (STJ, HC 46254/SP; Min. Gilson Dipp, DJU de 05/06/2006).

Sepultando qualquer debate que pudesse existir sobre o tema, a Súmula nº 610 do Supremo Tribunal Federal prescreve que "há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima".

Destarte, segundo penso, o acervo probatório logrou comprovar com a necessária segurança a incursão por parte de JOSÉ CLÓVIS DO CARMO na figura típica do art. 157, §3º, do Código Penal, o que justifica a acolhida da pretensão punitiva estatal em seu desfavor.

O acervo probatório também revela, com suficiência, a configuração da atenuante da confissão espontânea pelo réu, na forma do art. 65, III, d, do CP.

Finalmente, dedico-me ao exame dos critérios pertinentes à fixação da pena de multa.

A temática, que é nova, está amparada na constatação de que o art. 49, CP, estabelece balizas mínima e máxima para a pena de multa, aplicáveis a todos os crimes, evidente que tal artigo deve ser compatibilizado com a existência de balizas específicas, para as penas privativas de liberdade, para cada crime, de maneira a ser esta a única forma de se levar em conta a gravidade do delito na aplicação da pena de multa.

A questão é efetivamente pertinente, pena de se admitir que, na hipótese de as circunstâncias judiciais serem amplamente favoráveis aos agentes, independentemente da conduta perpetrada pelos réus, a pena de multa haverá de ter a mesma envergadura.

Em outras palavras, estar-se-ia obrigado a reconhecer que, em hipóteses de roubo qualificado pelo resultado morte (art. 157, §3º, parte final, do CP), de roubo simples (art. 157 do CP), de furto qualificado (art. 155, §4º, do CP) e de furto simples (art. 155 do CP), apesar da flagrante gradação das penas privativas de liberdade previstas in abstrato, a pena de multa haveria de ter o mesmo valor, o qual corresponderia ao mínimo legal para o caso de as circunstâncias judiciais serem favoráveis aos agentes.

Encampar tal conclusão repercutiria em nítida violação ao dogma constitucional de individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal), além de malversar as regras da proporcionalidade e da razoabilidade.

Logo, cotejando o máximo da pena de multa (360 dias-multa) e o máximo da pena privativa de liberdade (30 anos, que correspondem a 360 meses), afigura-se adequado que seja fixado o número de dias-multa observando a proporção de 1 dia-multa para cada mês de condenação, consoante lição de Cezar Roberto Bittencourt.

A proposta é efetivamente salutar, já que, na forma do art. 68 do Código Penal, estar-se-ia sopesando, para fins de arbitramento da pena de multa, as circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, além de causas de diminuição e de aumento, o que, em última ratio, possibilitaria criteriosa observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena de multa.

Destarte, estes devem ser os critérios a guiar a fixação da pena de multa, relativamente ao número de dias-multa, sendo que o valor de cada dia-multa observará a capacidade econômica do agente.

Assim, há de ser acolhida a pretensão punitiva versada na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, em conseqüência, CONDENO o acusado JOSÉ CLÓVIS DO CARMO como incurso nas penas previstas no art. 157, §3º, in fine, do Código Penal, observando-se a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP).

Atendendo ao que dispõe o art. 68 do Código Penal, dedico-me ao exame das circunstâncias judiciais arroladas no art. 59 do Código Penal, fixando a pena-base aplicável ao acusado:

A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação da conduta imputada, foi exacerbada, já que o acusado aproveitou-se da relação de convivência que mantinha com a vítima para perpetrar seu intento delitivo; os antecedentes são imaculados; a conduta social e a personalidade do agente hão de ser considerados em favor do réu, pela incidência do princípio da não-culpabilidade, tendo em vista não existirem elementos suficientes à sua apreciação; o motivo do crime foi o inerente à própria previsão típica; as circunstâncias são desfavoráveis ao réu, que nas dependências de veículo que trafegava em rodovia federal, durante a madrugada, ceifou a vida da vítima, dispensando seus restos mortais às margens de via pública; e as conseqüências do crime são as ordinárias.

Fácil concluir, outrossim, que as circunstâncias judiciais militam relativamente em favor do acusado, ressalvadas apenas a culpabilidade do agente e as circunstâncias do fato, motivo pelo qual fixo a pena-base em patamar pouco superior ao mínimo legal, isto é, em 22 (VINTE E DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 264 (DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, cada um deles correspondendo a 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO, face a falta de provas acerca da condição econômica do acusado.

Na segunda fase do sistema trifásico de fixação da pena, reconheço em prol de JOSÉ CLÓVIS DO CARMO a presença da atenuante referente à confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), motivo pelo qual minoro a pena antes fixada para 21 (VINTE E UM) ANOS DE RECLUSÃO e 252 (DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, cada um deles correspondendo a 1/30 (UM

TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO, tornando-a definitiva à míngua de outras causas de influência na fixação da penal.

Estabeleço, em obediência ao art. 33, §2º, alínea a, e §3º, o regime fechado para início do cumprimento da sanção pena imposta.

Ante a verificação de que o réu encontra-se foragido, após evasão de estabelecimento prisional, o que impõe grave risco à aplicação da lei penal, lhe nego a prerrogativa de recorrer em liberdade.

Na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação lhe conferida pela Lei nº 11.719, de 2008, condeno, ainda, o réu JOSÉ CLÓVIS DO CARMO ao pagamento, em favor dos sucessores da vítima, de indenização fixada em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), englobando danos materiais e morais, sem prejuízo de que os interessados persiga outros valores na esfera competente (art. 63, parágrafo único, do CPP).

Comuniquem-se aos sucessores da vítima da presente sentença, por carta, na forma da Lei nº 11.690, de 2008.

Condeno, finalmente, o réu ao pagamento das custas processuais, determinando que a Contadoria promova sua apuração, de sorte a possibilitar seu pagamento em até 10 dias após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado a presente, determino as seguintes providências:

1. Expeça-se mandado de prisão;

2. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

3. Solicite-se vaga em estabelecimento prisional adequado, mediante ofício dirigido à SUAPRI/SEDS;

4. Expeça-se guia de execução definitiva;

5. Destinem-se os bens apreendidos, se houver;

6. Oficie-se ao Instituto de Identificação Criminal; e

7. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para cumprimento do art. 71, §2º, do Código Eleitoral, e do art. 15, III, da Constituição Federal, comunicando-o da condenação do acusado e sua respectiva identificação pessoal, devendo o ofício ser instruído de cópia da sentença condenatória.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

De Malacacheta para Novo Cruzeiro, 28 de setembro de 2009.

Thiago Colnago Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Latrocínio – Autoria – Materialidade – Prova – Desclassificação do crime para homicídio cumulado com furto – Impossibilidade – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Maria Luísa de Marilac Alvarenga Araújo		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	03/02/2004
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu representante então em atuação perante este Juízo, ofereceu denúncia contra ..., vulgo "...", e ..., ambos qualificados nos autos, incursando o primeiro nas sanções do art. 157, § 3º, do Código Penal, e o segundo nas sanções do art. 180, caput, do mesmo diploma legal, porque, segundo narra a exordial, "no dia 07 de abril de 2003, o denunciado ..., que mantinha um relacionamento amoroso com a vítima, ..., convidou-a para conhecer a mãe do mesmo. Após sair a vítima com o denunciado, não mais retornou ao lar e foi dada como desaparecida por sua filha ..., no dia 10/04/2003. No dia 12/04/2003 foi encontrado um cadáver nas proximidades do ... . No IML foi constatado ser o corpo de ..., conforme Necropsia de f. 134 e Laudo Papiloscópio de f. 136. Apurou-se que, após matar a vítima, o denunciado ... subtraiu da mesma o celular marca Ericsson que a vítima usava em seu trabalho, conforme apreensão de f. 106. De posse do referido celular, o denunciado ... o vendeu ao denunciado ..., tendo este adquirido o objeto pelo valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), ciente da procedência ilícita do mesmo" (f. 02/04).

Ainda na fase administrativa inquisitorial decretou-se a prisão temporária do acusado ..., inicialmente identificado somente pela alcunha de "..." (f. 33).

Minuciosamente relatados, e remetidos os autos do inquérito policial a um dos Juízos Especializados do Tribunal do Júri, declinou o Ministério Público de suas atribuições, por vislumbrar a ocorrência de delito contra o patrimônio, e não contra a vida (f. 220/221).

Redistribuídos os autos a este Juízo, ofereceu-se a denúncia, que foi recebida em 15/07/2003 (f. 230 v.).

Decretação da prisão preventiva do acusado ... às f. 236.

Regulamente citados e interrogados (f. 232/234 e 237/239), apresentaram os acusados ... e ... defesa prévia, respectivamente, às f. 243/248 e 248v. Enquanto o primeiro arrolou oito testemunhas, requereu diligências e pleiteou a revogação de sua prisão preventiva, o segundo limitou-se a arrolar as mesmas testemunhas da denúncia.

Manifestação do Ministério Público, às f. 264, pela proposta de suspensão condicional do processo ao acusado ..., que foi posteriormente aceita pelo acusado e homologada por este Juízo (f. 291/292).

Pela decisão de f. 268/270, foi indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva feito pelo acusado ... e deferidas algumas das diligências pleiteadas em defesa prévia, quais sejam: a) realização de perícia técnica, pelo Instituto de Criminalística, na fita-cassete, referente às câmeras das galerias 10 e 06, no horário de 18:35, instaladas no Centro Empresarial ... - Bloco ..., apreendidas pela autoridade policial; b) exame da agenda da vítima, também apreendida pela autoridade policial; c) identificação, pelas companhias de telefonias fixa e móvel, dos titulares dos terminais telefônicos de nº ..., ... e ... .

Novo interrogatório dos acusados às f. 290/292.

No curso da instrução, foram ouvidas todas as testemunhas arroladas pela acusação, além de seis das oito testemunhas arroladas pela defesa, tendo sido indeferida a oitiva do acusado ... e homologada a dispensa da testemunha ... (f. 293/297, 324/326, 346/357).

Instadas a se manifestarem na fase do art. 499, do CPP, enquanto o Ministério Público nada requereu, a Defesa ratificou as diligências pleiteadas em defesa prévia, insistindo em assistir o conteúdo da fita de vídeo apreendida, seja através de vista fora do cartório, seja em data designada por este Juízo (f. 358 e 359).

Pela decisão de f. 364/371, restou indeferido tal pedido, não tendo se insurgido a Defesa.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requer a condenação do acusado ..., nos termos da denúncia, eis que provadas autoria e materialidade delitivas, e inexistentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade (f. 372/379).

A Defesa, por seu turno, pleitea a absolvição, ao argumento de não haver prova nos autos para se imputar ao acusado a morte da vítima. Sustenta que o laudo cadavérico não aponta para a ocorrência de morte violenta, não se podendo, pois, precisar se a morte se dera pela ação do acusado ou por causas naturais. Argumenta, ainda, não ter o órgão da acusação feito prova da real intenção do acusado. Alternativamente, em se admitindo que o acusado matou a vítima,

pugna pela desclassificação para os delitos previstos nos art. 121 e 155, do Código Penal, praticados em concurso (f. 385/391).

Laudo Papiloscópico carreado às f. 393/398.

Relatados, decido.

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada em que se imputa ao acusado ... prática delitiva tipificada no art. 157, § 3º, do Código Penal e ao acusado ... prática delitiva tipificada no art. 180, caput, do mesmo diploma legal.

Consigne-se, preliminarmente, que a decisão que ora se profere somente se refere ao acusado ..., já que, com relação ao acusado ..., o processo foi suspenso, na forma do art. 89, da Lei nº 9.099/95, estando o mesmo cumprindo o período de prova que lhe foi fixado.

O feito encontra-se regular e sem incidentes. Não foram arguidas preliminares, nem vislumbro nulidades a serem declaradas ou sanadas, porquanto respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Passo, pois, ao exame do mérito.

A materialidade do delito resta comprovada pelo Relatório de Necropsia de f. 138/139, Laudo Papiloscópico de f. 140/141, bem como pela contundente prova indiciária e testemunhal coligida aos autos.

Pretende a defesa fazer crer que a morte da vítima poderia ter ocorrido em virtude de causas naturais, já que o exame pericial não logrou êxito em identificar a causa mortis.

Ora. Extrai-se dos autos que o cadáver da vítima fora encontrado aproximadamente quatro dias após a sua morte, já em adiantado estado de decomposição.

Os próprios peritos constataram sinais compatíveis com mais de setenta e duas horas de óbito.

Entretanto, conforme se exporá com minúcias, o local em que fora encontrado o cadáver (desconhecido da vítima, conhecido do acusado e de passagem improvável), bem como as circunstâncias do desaparecimento e da morte da vítima se mostram aptas a demonstrar que a morte da vítima se deveu à conduta do acusado, apontando, assim, para a prática delitiva descrita no art. 157, § 3º, do Código Penal.

A ausência de sinais indicativos de morte violenta não tem o condão de elidir a materialidade, a letalidade ou a autoria delitivas.

De igual forma, tem-se por cristalinamente demonstrada a autoria delitiva, a despeito da negativa encetada pelo acusado, frágil e inverossímil.

É que todos os elementos de prova coligidos aos autos apontam para a pessoa do acusado. Antes mesmo da notícia da morte da vítima ou da identificação e localização do acusado, o teor do pedido de providências e as declarações das testemunhas já apontavam para a responsabilidade deste pelo desaparecimento daquela.

Registre-se aqui o cuidadoso e minucioso trabalho desenvolvido pela Polícia Judiciária, que, com extrema competência, perspicácia e persistência, logrou êxito em localizar o acusado e colacionar aos autos provas indiciárias coesas, contundentes e de grande valia.

Exsurge dos autos que o pedido de providência feito por ..., filha da vítima, em 10/04/03, dois dias depois de seu desaparecimento e antes mesmo da localização de seu cadáver, relatava que "a solicitante informa que sua genitora, na terça-feira, dia 08 do mês em curso, após sair do trabalho, na Rua ..., ..., não mais retornou para a casa e até a presente data não deu notícias. Que a cunhada da declarante, de nome ..., no citado dia, por volta das 09:30 horas, recebeu dois telefonemas dados pela desaparecida, oportunidade em que esta informa que já estava indo para casa e que naquele momento estava no restaurante ..., com seu namorado de nome ..., um homem de aproximadamente 0 anos, ...M, ..., corte militar, na cor ..., faltando um dente superior do lado direito, bigode ralo e barbicha. Segundo ..., sócia da desaparecida, ao ser indagada sobre o paradeiro de ...., informou tê-la visto pela última vez, na companhia de ..., na Av. ..., ... desta Capital, perto da ..., por volta das 22:00 horas. Segundo ainda ..., quando conversou com ..., esta lhe disse que iria conhecer a sogra e que era para não se preocupar, pois ela de manhã estaria em casa. A desaparecida carregava consigo um telefone celular de capa azul e preto, de número ..., que não está atendendo" (f. 07/08).

Ante o teor do supramencionado pedido de providências e das declarações prestadas pelas testemunhas ..., conhecida como "..." e ..., respectivamente, sócia e nora da vítima, procedeu-se à feitura do retrato falado do individuo identificado pelo prenome de "...", com quem a vítima mantivera um breve relacionamento amoroso e com quem fora vista pela última vez (f. 14/22 e 44).

Também levou-se a cabo a interceptação das comunicações telefônicas da linha nº (...) ..., referente ao número do telefone móvel que a vítima portava por ocasião de seu desaparecimento.

Constatou-se, na ocasião, que o referido telefone móvel havia sido subtraído e, posteriormente, habilitado com outra linha, de nº (...) ... Constatou-se ainda que, após tal procedimento, do referido aparelho haviam sido feitas ligações para linhas telefônicas de titularidades diversas, dentre elas: ... (três ligações), ... (seis ligações), ... (cinco ligações), todas instaladas no Bairro ... (onde fora encontrado o corpo da vítima e onde reside o acusado ...).

Cruzando tais informações e observando que as pessoas mencionadas apresentavam vínculo de parentesco e amizade, logrou êxito a autoridade policial em chegar à pessoa do ora acusado ..., que apresentava características semelhantes àquelas mencionadas pelas testemunhas. Neste sentido, a comunicação de serviço de f. 122/125:

"(...) Ao intensificarmos os levantamentos, cruzando as informações concernentes às ligações registradas para o novo número habilitado no aparelho celular que pertencia à vítima, logramos êxito em apurar que as pessoas as quais receberam telefonemas apresentam vínculo de parentesco e amizade. Do leque que tínhamos, chegamos ao vértice que apontava para a residência da Sr.ª ..., na Rua ..., ..., Vila ..., Bairro ..., que recebeu seis ligações telefônicas. Diante disto, nos concentramos em investigar os moradores daquela moradia, chegando ao nome de ... , conhecido por "..." e também por "...", pessoa esta que pelas informações

conseguidas, apresenta as mesmas características e semelhanças com a pessoa que estávamos procurando".

Conduzido o acusado à presença da autoridade policial, foi prontamente reconhecido pela testemunha ..., "como sendo o namorado da vítima ..., que responde pela alcunha de ..., o qual lhe foi apresentado no consultório espiritual da mesma", e pela testemunha ..., conhecida como "...", "como sendo o namorado da vítima ..., que responde pela alcunha de ..., o qual lhe foi apresentado pela própria vítima, no estabelecimento comercial ..., saindo deste último local, despediu-se da vítima, deslocando-se para a sua residência, ocasião em que ... ficou na companhia do namorado "..." agora reconhecido como sendo ..., não sendo mais avistada, ou seja, a vítima desapareceu, sendo encontrada morta em data de 12/04/2003, no .../MG", tudo conforme autos de reconhecimento de f. 100/101.

Antes mesmo da identificação e localização do acusado, frisaram as testemunhas que o mesmo apresentava, como características físicas peculiares, uma falha dentária na arcada frontal superior e uma tatuagem de um rosto de uma mulher no braço esquerdo.

Em Juízo, tais sinais característicos foram devidamente observados e confirmados pelas testemunhas, pelo acusado e por este próprio órgão jurisdicional, senão vejamos:

"(...) que o interrogando possui uma falha de dente no lado superior direito; que o interrogando também tem uma tatuagem de rosto de mulher no braço esquerdo, conforme foi exibido nesta audiência; (...)" (f. 290).

Não há, pois, nos autos, razões para se suspeitar do pronto e seguro reconhecimento feito pelas testemunhas, na medida em que as mesmas, dias antes, tiveram contato próximo com o acusado.

A testemunha ..., v. "..., chegou a estar na companhia do acusado e da vítima nas duas vezes em que se encontraram:

"(...) que de uma feita, lá mesmo no ..., ... acabou se encontrando com ..., estando nesse dia, na companhia da depoente; Que isto foi no dia 07/04/2003, mesmo dia que ele foi para a casa dela; Que naquela noite de segunda-Feira, a depoente pode dizer que dançaram durante longo tempo, tendo a depoente ido embora e a ... ficado com ...; (...) Que a depoente chegou no seu trabalho e a ... atendia um cliente, e pouco depois, o boy chegou, quando a depoente viu que ... estava sentado na sala de espera, ou seja, ele não anunciou a chegada dele; (...) que fecharam o consultório e saíram os três juntos (...); Que na companhia da depoente chegaram a ir em uma joalheira e apreçaram um par de alianças, tendo a depoente ido junto de teimosa; (...) que ali, ... disse a depoente que resolveu não ir embora, e que ia com ... para o ... para dançarem, não tendo convidado a depoente para ir junto, quando a depoente avisou que ia em casa deixar a bolsa e ia junto com o casal para o ...; Que foram para a casa da depoente, tendo ... pedido para tomar banho, e o ... ido junto e quando a depoente entrou no quarto ... resolveu não tomar banho mal e saíram rapidamente, indo a depoente atrás; Que foram para um barzinho na avenida ..., e por lá ficaram por uns 30 minutos, tendo a depoente a chamado para ir embora, quando ela concordou e saíram do bar (...); que a caminho da casa da depoente ... voltou a dizer para a depoente que queria ir para o ..., dançar com ..., descartando

a depoente, e a depoente insistiu em ir, uma vez que não gostou do tipo e caráter de ...; Que ficaram no local até por volta de 22:00 h. quando foram embora, os três juntos, e ... fez uma ligação do celular dela, para casa, dizendo que ia embora; Que em seguida falou para a depoente que ia para casa porque precisava comprar um óleo de cozinha; Que a depoente se despediu dela abraçando-a e pedindo que ela não ficasse na companhia dele e que fosse para a casa da depoente, tendo ela aceitado e seguido na companhia de ..., em direção à Pça. ..., local aonde a vítima tomava o ônibus; Que a depoente a viu pela última vez (...)" (f. 15/17).

A testemunha ..., o boy a que se refere ..., quando ouvida na DEPOL, confirmou ter visto o acusado:

"(...) que no dia do desaparecimento de ..., numa Terça-feira, o depoente, na parte da tarde, ao voltar para o consultório espiritual, encontrou-se com um homem sentado na ante-sala de entrada, lendo uma revista, tendo o depoente o visto bem de frente; Que ele era um rapaz de cor clara, olhos castanhos claros, cabelos de corte baixo, de cor clara, e com algumas mexas, bem claras, tendo ele aproximadamente 01:70 m de altura, de bigodes bem ralos, e trocaram algumas palavras, quando foi perguntado ao depoente se trabalhava naquele local e qual a sua função, tendo o depoente respondido que entregava panfletos, e que ... era tia do depoente, pelo menos, o depoente alega que assim a considerava; Que durante a conversa o depoente pode observar que dito rapaz faltava um dente canino, do lado direito da boca, mas afirma que ele "era um cara boa pinta e forte" parecendo que malhava o corpo; Que naquele intervalo, ... saiu e voltou avisando para ... que ela tinha um cliente, tendo ela saído, abraçado o rapaz, e apresentado o depoente como sendo seu sobrinho; (...)" (f. 95/96).

Também a testemunha ..., nora da vítima, e que com ela residia, diz ter tido contato próximo com o acusado, já que o mesmo pernoitara em sua casa:

"(...) que na segunda-Feira, dia 07/04/2003, ... chegou em casa por volta das 00:00 horas em companhia de um homem, tendo o dito homem sido apresentado para a depoente como sendo seu "amor", ou seja, namorado; Que naquela noite, dito namorado, apresentado como ..., dormiu na casa, juntamente com ..., no mesmo quarto; Que naquela noite conversaram durante algum tempo, a depoente, a sogra e namorado, e conversava rolava em torno de "presídio", tendo ele dado a entender para a depoente que entendia do assunto, parecendo até que era ou tinha sido policial; (...) que a conversa durou pouco tempo (...) Que o casal foi dormir junto, sendo que por volta das 04:00 hs. da manhã, a depoente foi acordada a pedido de ..., pois tinha um trabalho a fazer, tendo ido antes até o quarto da sogra, pegar um sapato, tendo naquela oportunidade, visto ..., deitado na cama, fumando um cigarro; (...)" (f. 18/19).

Em Juízo, mais uma vez, as testemunhas narraram os fatos e reconheceram o acusado, apresentado pelo prenome de "...", como sendo o namorado da vítima.

A testemunha ..., ao ser inquirida, afirmou: "(...) que a depoente afirma que conhece o acusado aqui presente; que ... conheceu o acusado aqui presente num local onde se dançava, ou dança, chamado "..."; que a depoente estava junto com ... e conheceu o acusado no "..."; que o acusado aqui presente disse à ... e à depoente que se chama "..."; que a depoente e ... conheceram o acusado no "..." numa segunda-feira no início de abril; (...) que a depoente afirma que o acusado aqui presente foi a última pessoa que viu com ...; (...) que a depoente

reconheceu o acusado na DEPOL conforme auto de f. 101 e o reconhece nesta audiência como namorado de ... e reafirma ser ele a última pessoa que viu com a ...; (...) que ... conheceu o acusado numa segunda-feira, no "...", mas nesse dia a depoente não viu o acusado; ... é que ficou falando que tinha conhecido o ... e que ele era desse e desse jeito. Na terça, quarta, quinta, sexta, sábado e domingo, enfim, a semana toda,... foi no ... tentando reencontrar o ..., sem êxito; que na segunda-feira, novamente ela e a depoente foram no "..." e desta vez ela o viu lá e ficaram juntos; que no outro dia, ... esteve no escritório onde a depoente e ... trabalhavam e foi neste dia que a depoente a viu com ... pela última vez; que o episódio da aliança aconteceu na segunda-feira; (...)" (f. 29/295).

De igual forma, a testemunha ...: "(...) que a informante afirma que viu o acusado aqui presente, na data em que ... o levou à casa dela, isso numa segunda-feira, um dia antes do sumiço dela; que nesse dia ... fez um "mexidinho" para ela e o denunciado, mas este comeu só uma colherzinha; que nesse dia o denunciado pernoitou na casa da vítima e, ao que a informante soube, ele saiu de lá por volta das sete horas da manhã; que a informante saiu da casa de ... às quatro horas da manhã e lá ainda deixou o denunciado; que confirma suas declarações prestadas na DEPOL às f. 18/20 dos autos (...); que na noite em que sumiu, ... ligou para a casa dela, onde a informante atendeu e ela lhe disse que não iria embora para casa porque iria conhecer a sogra dela; que a informante perguntou a ... exatamente onde ela ia, mas ela respondeu "Preta, agora eu não posso falar mais não" e nisso a ligação caiu; que a informante afirma, sem nenhuma dúvida, que o denunciado aqui presente é a pessoa que conheceu como ... e que dormiu na casa de ... um dia antes do sumiço dela, acrescentando que à época ele estava apenas com o cabelo um pouco maior e que faltava-lhe um dente; (...) que a informante tem certeza absoluta de que a visita do denunciado à casa de ... se deu na véspera do sumiço dela; (...)" (f. 347/348).

E ...: "(...) que o depoente afirma sem nenhuma dúvida que viu o acusado aqui presente na sobre-sala do escritório de ..., por volta das dezessete horas, quando estava indo entregar o resto dos panfletos para ir embora; que isso se deu no mesmo dia em que ... desapareceu, numa terça-feira; que o depoente chegou a conversar com o denunciado aqui presente; (...)" (f. 349/350).

Entretanto, mesmo diante de tão seguro reconhecimento, o acusado insiste em afirmar que nunca conheceu a vítima ... ou as testemunhas ..., ..., ... ou ... .

Ora. Que razão teria o acusado para não admitir sua ligação com a vítima? Tal indagação merece ser devidamente questionada e avaliada, na medida em que foi a última pessoa a ser vista em sua companhia, e supostamente se dirigiam para a residência da sogra da vítima, para que esta pudesse conhecê-la.

Afirma o acusado não possuir aparelho de telefone celular, além de nunca ter habilitado qualquer linha telefônica, não lhe trazendo qualquer recordação os dígitos ... (escolhidos preferencialmente quando da habilitação da nova linha do aparelho móvel da vítima, que, segundo a operadora, não foi adotada por já estar habilitada para outro titular). Ocorre que, quando indagado acerca da data de seu nascimento, respondeu ser ... (observe-se: dia e ano coincidentes com os dígitos escolhidos para a habilitação da linha).

O mais curioso. Indagado acerca dos titulares das linhas telefônicas efetivadas para o novo número habilitado no aparelho celular da vítima, após a sua subtração, e que ficaram ali registradas, afirmou:

"(...) PERGUNTADO se conhece ..., TITULAR DA LINHA ..., INSTALADA NA RUA ..., Nº ... - B. ... RESPONDEU que a conhece, esclarecendo que teve um "caso" com a ... há muito tempo; PERGUNTADO se conhece ..., TITULAR DA LINHA ..., INSTALADA NA RUA ..., Nº ... - B. ... RESPONDEU que sim, trata-se de sua genitora e este é o seu endereço residencial; (...)PERGUNTADO se conhece ..., TITULAR DA LINHA ..., INSTALADO NA RUA ..., Nº ... - B. ... RESPONDEU que conhece, tratando-se de uma ex namorada; PERGUNTADO se conhece ..., TITULAR DA LINHA ..., TAMBÉM INSTALADO NA RUA ..., Nº ..... - CASA "..." ... RESPONDEU que trata-se da sua cunhada; PERGUNTADO se conhece ..., TITULAR DA LINHA ..., INSTALADA NA RUA ..., Nº ... - B. ... RESPONDEU que conhece um ..., seu primo;" (f. 102/105).

As pessoas de ..., ..., ..., ... e ..., quando ouvidas na DEPOL, afirmaram realmente conhecer o acusado (f. 159/173).

Tem-se, pois, que, do aparelho celular subtraído da vítima foram feitas seis ligações para a residência do acusado, além de mais de dezesseis ligações para pessoas de seu círculo próximo de convivência.

Nenhum destes indícios (o reconhecimento pelas testemunhas, os dígitos da linha telefônica, os números registrados no aparelho celular da vítima ou as ligações efetivadas) foi refutado ou justificado pelo acusado, que se limitou a oferecer negativa geral da imputação.

Entretanto, outras provas apontam com mais veemência para a autoria delitiva.

No intuito de localizar o aparelho celular subtraído da vítima, a autoridade policial efetivou ligação para o novo número habilitado, logrando êxito em descobrir que o mesmo se encontrava na posse do co-acusado ...

Comparecendo o mesmo à DEPOL, restou constatado que o aparelho celular Ericsson, de cor azul, serial ... - ..., habilitado com o novo número ..., era de propriedade da vítima e fora vendido ao co-acusado ... pela pessoa de "...".

O referido celular foi devidamente vistoriado e avaliado, conforme laudo pericial de f. 252/257.

Quando ouvido na DEPOL, afirmou o co-acusado: "(...) que há mais ou menos trinta dias, a pessoa de "..." ofereceu ao depoente um aparelho celular, marca ERICSSON, "de cartão", pela quantia de R$ 50,00 (cinqüenta reais), juntamente com o carregador do aparelho; que o depoente lavava seu veículo, na rua, quando "...", passando pelo depoente, ofereceu o aparelho; que ele insistiu com o depoente para comprá-lo, alegando naquela oportunidade que havia feito um serviço para uma mulher, e recebeu o aparelho em pagamento do serviço prestado, não especificando, naquela oportunidade, que tipo de serviço; que o depoente comprou o aparelho, ficando "..." de ir em casa buscar a nota fiscal, tendo o depoente pago pelo aparelho naquele momento, com uma única nota de R$ 50,00 (cinqüenta reais); que depois desta data não mais encontrou com "...", vendo-o somente nesta data, nesta Delegacia

Especializada; que o depoente já comprou o aparelho habilitado, não sabendo informar o número do aparelho celular, tendo após comprá-lo, deixado em cima da estante e fora de uso; que no começo desta noite, o aparelho tocou, tendo sido atendido pela ..., esposa do depoente, que passou o aparelho para o depoente que conversou com Policiais desta Unidade Policial; que o depoente ao saber que se tratava de Policiais passou seu endereço e ficou aguardando a chegada dos Policiais para maiores esclarecimentos, vindo até esta DP (...)" (f. 108/109).

Ao ser ouvido em Juízo mais uma vez reconheceu o acusado como sendo a pessoa que lhe vendeu o celular apreendido e reafirmou: "(...) que realmente comprou um celular do conhecido ..., sem saber, contudo, de sua procedência ilícita; que pagou a importância de R$ 50,00 e recebeu a garantia de ... que posteriormente lhe entregaria a nota fiscal; (...)" (f. 237).

E quando reinterrogado: "(...) que o interrogado ratifica o seu interrogatório em juízo, f. 237 e afirma que adquiriu o celular do denunciado ..., presente a esta audiência; que o interrogado pagou para o acusado aqui presente a quantia de R$ 450,00, com uma cédula de R$ 50,00; que fazia uns quatro meses que o interrogado conhecia o denunciado e este, em data que não se recorda, lhe ofereceu o celular, tendo o interrogado ponderado com ele que já tinha celular e que não estava precisando, mas ele insistiu dizendo que precisava do dinheiro para comprar coisas para os meninos dele e o interrogado acabou comprando; que o interrogado perguntou a ... sobre a procedência do celular e ele lhe disse que tinha feito um serviço para uma mulher e como ela não tinha dinheiro para pagar, lhe deu o celular como pagamento pelo serviço prestado; que ... disse ao interrogando que iria buscar a nota fiscal, se comprometendo a trazê-la em meia hora, só que não retornou em meia hora e nem apareceu mais; que passados uns dez dias aproximadamente o interrogado foi parar na delegacia por causa deste celular; que a delegada ligou para o número do celular que o interrogado adquiriu na mão de ... e ela lhe indagou se sabia o que estava acontecendo com o celular ao que respondeu que não; que o celular para o qual a delegada ligou é o mesmo que o interrogado adquiriu na mão de ... e é o mesmo que foi apreendido pela polícia; que ficou conhecendo ... no bairro, jogando bola; que o interrogado ficou conhecendo o acusado aqui presente como "...", (...) que o "..." que está nesta audiência é o mesmo que lhe vendeu o celular e o mesmo que reconheceu na DEPOL; (...) " (f. 291/292).

O acusado ..., prestando declarações inconclusivas e inseguras, afirmou: "que não sabe se conhece ..., posto que o único ... que conhece é o seu primo, cujo sobrenome desconhece; que, de qualquer forma, nunca vendeu nenhum celular para quem quer que seja (...)" (f. 238).

Entretanto, o número da linha telefônica de titularidade de ... encontra-se registrado no aparelho celular da vítima, juntamente com os demais, todos parentes ou conhecidos próximos do acusado.

E mais.

Da agenda de propriedade da vítima, cuja cópia se encontra acostada às f. 157, consta, ainda, o prenome pelo qual era conhecido o acusado - ... - e o número telefônico ..., que foi identificado pela companhia telefônica como sendo de titularidade de ..., mãe do mesmo, instalado na Rua ..., nº ..., Bairro ..., endereço de sua residência.

Assim é que toda a dinâmica dos fatos – desde o desaparecimento da vítima, passando pela localização do cadáver, culminando com a identificação do acusado – atrelada à coesa e contundente prova acusatória colhida nos autos, apontam para a conduta do acusado, que, com o emprego de violência contra a vítima, da qual resultou na sua brutal morte, subtraiu-lhe seus pertences (ou vice-versa).

Veja-se:

A vítima, em data não apurada, conhece o acusado no Bar ..., e com ele troca olhares. Desde então, na ânsia de reencontrá-lo, passa a freqüentar o referido estabelecimento, sempre na companhia de ..., seu sócio. Tal reencontro finalmente se dá no dia 07/04/2003, segunda-feira. Na ocasião, após dançarem e conversarem durante toda a noite, a vítima se dirige, juntamente com o acusado, para a sua residência, onde pernoitam.

No dia seguinte, terça-feira – 08/04/2003, por volta das 17 horas, o acusado vai até o local de trabalho da vítima e, na companhia de ..., o casal se dirige a um bar na Av. ... (onde ficam por aproximadamente trinta minutos) e, em seguida, ao restaurante "...".

Ao sair deste último local, por volta das 22 horas, na companhia do acusado e de ..., a vítima faz uma ligação para sua casa, no que é atendida por ..., e avisa que já está indo embora. Ato contínuo, deixa ... próximo à sua residência, sempre acompanhada do acusado, e mais uma vez afirma que está se dirigindo para casa (provavelmente instruída pelo acusado e acreditando que o mesmo ansiava por ficar só na sua companhia). Esta foi a última vez que a vítima foi vista.

Após se despedir de ..., a vítima efetua nova ligação para casa, avisando a ... que não voltaria para casa, já que iria conhecer sua sogra (mãe de ...) e que não era para se preocupar.

No dia 10/04/03, diante do não retorno de sua mãe, ... solicita providências à Delegacia Especializada de Localização de Pessoas Desaparecidas, e, no dia 12/04/03, o cadáver da vítima é encontrado em meio a um matagal, numa fazenda próxima à residência do acusado, atestando os peritos mais de 72 horas de óbito.

Aqui, devem ser registradas importantes constatações acerca das vestes da vítima e do local em que fora encontrada.

Conforme demonstram as foto-imagens de f. 41/42, cuja veracidade foi atestada pelo laudo de f. 338/344, no dia de seu desaparecimento, ao sair na companhia do acusado e de ..., a vítima trajava blusa branca e saia preta.

A testemunha .., "...", quando ouvida na DEPOL, afirmou:

"(...) que nesta oportunidade foi apresentada ao depoente foto imagem de f. 37, ocasião em que reconheceu as pessoas que ali se encontravam, tratando-se de sua pessoa, à esquerda da imagem, trajando na época, saia longa na cor azul marinho e blusa branca, a pessoa que estava no centro trata-se de ..., trajando saia preta e blusa branca, quanto à pessoa situada à direita da foto, trata-se de ..., alcunha "...", trajando calça jeans e camisa, não se recordando quanto à cor, (...);QUE PERGUNTADO, o depoente esclarece que tal foto imagem refere-se à ocasião em

que ... levou "..." ao local de trabalho do depoente, endereço já citado nos autos, apresentando-o como sendo seu namorado, ressaltando que tal fato se deu numa terça-feira, dia 08/04/2003, por volta das 18:00 horas; QUE após saírem daquele edifício, dirigiram-se até uma loja onde "olharam alianças de compromisso", vez que segundo a própria ..., ela e "..." iriam ficar noivos; QUE após saírem da loja, os três se encaminharam até um barzinho situado na Av. ..., uma espécie de videokê, onde permaneceram até as 20:00 horas aproximadamente, vindo posteriormente a dirigirem até o local denominado ..., onde permaneceram por duas horas; QUE o depoente foi deixado na esquina de sua antiga residência, Av. ..., nº ..., nesta, sendo informado pela própria vítima que estaria indo para casa, salientando que o depoente insistiu para que ..... pernoitasse em sua residência, porém, a mesma se recusou alegando que estava indo embora para a sua casa; QUE esta foi a última vez que o depoente manteve contato com a vítima (...)" (f. 198/199).

No dia 12/04/03, seu corpo fora encontrado no Bairro ..., nesta Capital, com as mesmas vestes com as quais fora vista pela última vez, na companhia do acusado.

Veja-se o exame de corpo de delito de f. 138/139: "As vestes constam de sutiã branco, saia preta com renda, calcinha preta, camisa branca e quatro anéis".

Tem-se, ainda, que o cadáver da vítima foi encontrado na Fazenda ..., na BR ..., no Bairro ..., próximo à residência do acusado.

Quanto a tal fato, afirmou o acusado na DEPOL:

"PERGUNTADO SE CONHECE A FAZENDA ..., NOS ... RESPONDEU que sim, é a fazenda da ...". (f.104).

Conforme constatou a perícia realizada no local, cuidava-se de "um trecho de uma área aberta, constituída de um matagal de capim colonial, vegetação constituída de árvores de médio e grande porte e gramíneas, localizada a cerca de 300 metros de um posto de abastecimento de combustíveis às margens da BR ..., Posto ..., lateral direita no sentido de .../...".

Ora. À vista de tais elementos, induvidoso que a vítima, não conhecedora do local, ali não transitaria, a menos que lhe fosse apresentado motivo plausível e que estivesse na companhia de alguém de sua confiança (ou melhor, que acreditasse ser de sua confiança).

Tem-se, pois, que o acusado planejou todo o iter criminis. Ardilosamente iludiu a vítima com promessas amorosas, e, fazendo-a crer que iria conhecer sua sogra, a levou até um local ermo e seguro. Ali, não se sabe se teria primeiro subtraído seus pertences – aparelho celular e bolsa – para, então, matá-la, logo em seguida, de forma estúpida e brutal, ou se a teria matado primeiro, para, somente depois, subtrair seus pertences. Tal ordem cronológica se mostra, entretanto, irrelevante, porquanto prevê a lei penal as figuras do roubo próprio e do roubo impróprio.

Neste diapasão, a despeito de não haver nos autos prova concreta e direta do bárbaro crime praticado pelo acusado, já que meticulosamente planejado, tem-se que os inúmeros indícios, evidentes e consistentes, e as demais provas indiretas coligidas aos autos são aptos a embasar, com segurança, a sua condenação.

O renomado jurista Fernando Capez, ao discorrer sobre o valor probante dos indícios, assevera:

"A prova indiciária é tão válida como qualquer outra – tem valor como as provas diretas –, como se vê na exposição de motivos, que afirma inexistir hierarquia de provas, isto porque, como referido, o Código de Processo Penal adotou o sistema da livre convicção do juiz, desde que tais indícios sejam sérios e fundados" (CAPEZ, Fernando, in "Curso de Processo Penal", 7ª ed., rev. e amp., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 305).

E prossegue:

"Há julgados que sustentam a possibilidade de condenação por prova indiciária (RT, 395/309-310). De fato, uma sucessão de pequenos indícios ou a ausência de um álibi consistente do acusado para infirmá-los pode, excepcionalmente, autorizar um decreto condenatório, pois qualquer vedação absoluta ao seu valor probante colidira com o sistema da livre apreciação das provas, consagrado pelo art. 157 do Código de Processo Penal" (op. cit. p. 306).

Ainda conforme ressaltou o eminente Juiz do Tribunal de Alçada, Dr. Eli Lucas de Mendonça, por ocasião do julgamento da APELAÇÃO CRIMINAL Nº ..., da Comarca de BELO HORIZONTE:

"Se, por um lado, o juiz está obrigado a motivar seu convencimento, por outro está livre na escolha, aceitação e valoração da prova. É como diagnostica a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal - inciso VII:

"Todas as provas são relativas: nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não ficará subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência".

A esta altura, vem à tona, lição de Malatesta:

"Se o homem só pudesse conhecer pela própria percepção direta, bem pobre seria o campo dos seus conhecimentos; pobre no mundo das idéias, pobre no dos fatos. Para que perceba um fato diretamente, torna-se necessária a coincidência de lugar e de tempo entre ele e o homem que o deve perceber. Ora, o homem é simplesmente um ponto, na amplidão limitada do espaço; não é mais que um átomo fugitivo, no infinito desenvolvimento do tempo. A grande massa dos acontecimentos passa-se fora da esfera das nossas observações diretas; e são, por isso, bem poucos os fatos que nós podemos conhecer por visão direta de nossos olhos (...).

Os indícios não merecem certamente uma apoteose, mas também não merecem a excomunhão maior. É preciso ter cautela na sua afirmação; mas não se pode negar que a certeza muitas vezes pode provir deles (...). Exceto o caso raríssimo de haver confissão, única prova direta possível da intenção, sem o auxílio das provas indireta ficar-se-ia sempre nas trevas, quanto ao elemento moral do delito, e seria necessário absolver. Tanto valeria abolir de uma vez o Código Penal. Não poderá, por isso, ser posta em dúvida a grande utilidade dos

indícios, como guia, em geral na investigação das melhores provas, e, em particular, na indagação do delinqüente".

É de se ressaltar que, consoante disposto no art. 239 do CPP, os indícios, desde que sérios e induvidosos, constituem prova ensejadora de condenação, bastando, para tanto, sejam relacionados com o fato certo e provado.

Comprovadas a autoria e a materialidade do fato delituoso e não socorrendo ao acusado nenhuma causa de exclusão de ilicitude ou de isenção de pena, fica afastada a pretendida absolvição, por insuficiência de provas.

Passo examinar a tese de desclassificação para o delito de homicídio, praticado em concurso com o delito de furto, pretendida pela defesa.

É sabido que o preceito primário do art. 157, do Código Penal, protege objeto jurídico complexo, do qual fazem parte o patrimônio, a posse, a liberdade individual e a integridade física.

No caso sob exame, tem-se que a vítima saíra em companhia do acusado, portando seu celular, além de uma bolsa com seus pertences.

Ao ser encontrado o cadáver, nenhum destes pertences foram localizados, conforme relata a autoridade policial, na portaria de f. 06.

Assim, não somente o seu celular foi subtraído, mas também a sua bolsa com todos os seus pertences, sendo que esta última não foi encontrada.

Nesta esteira, a tipicidade do fato criminoso não resta limitada à morte da vítima (caso em que seria homicídio), mas alcançou também seu patrimônio (caso em que se dá o latrocínio, na medida em que a morte resultou da violência utilizada para a subtração).

Observa-se a unidade do vínculo subjetivo e objetivo entre a subtração e a morte da vítima – o que exclui as figuras do homicídio e do furto.

Noutro giro, não se vislumbra nos autos móvel para a prática de crime de homicídio.

Ainda que se admitisse que, num primeiro momento, o propósito do acusado tivesse sido o de apenas matar a vítima, culminou, por subtrair-lhe os pertences, o que basta à configuração do ilícito de latrocínio.

Mesmo porque, a motivação inicial da conduta é irrelevante. Querendo o agente praticar homicídio se, depois da morte da vítima, subtrai-lhe os bens, pratica o crime de latrocínio.

Neste sentido, as decisões dos Tribunais:

"Inviável a desclassificação do crime de latrocínio para homicídio se o réu, após matar a vítima, a despoja de seus pertences, uma vez que é irrelevante, para a caracterização daquele delito, o motivo inicial da conduta criminosa (RT 751/677)".

Latrocínio - Homicídio Simples - Roubo - Ausência de premeditação - Configuração. Embora admitindo como verdadeira a declaração do réu de que não tinha a intenção de roubar, se o mesmo mata a vítima, e, em seguida, a despoja de seus pertences, ter-se-á configurado o crime de latrocínio" (Ap. Crim. nº ... , Nova Lima, Juiz Carlos Biasutti, 1ª C. Crim., j. em 28/6/90).

"Para a configuração do latrocínio é irrelevante o fato de não ser a lesão ao patrimônio o motivo inicial da conduta criminosa, porquanto caracteriza-se perfeito o delito se o agente, após matar a vítima, apreende, para si, pertences desta" (Ap. Crim. nº ... , Ituiutaba, Juiz Odilon Ferreira, 2ª C. Crim., RJTAMG, v. 44/292).

"LATROCÍNIO - HOMICÍDIO - SUBTRAÇÃO POSTERIOR - PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE LATROCÍNIO, É IRRELEVANTE QUE A SUBTRAÇÃO DA RES NÃO SEJA O MOTIVO INICIAL DA AÇÃO VIOLENTA, BASTANDO QUE O AGENTE, APÓS A PRÁTICA DO HOMICÍDIO, SE APODERE DOS PERTENCES DA VÍTIMA. NO MESMO SENTIDO AP. CRIM. ... 2ª. C. CRIM. REL. JUIZ H.IMMESI 4/11/97" (TAMG - 2ª CÂMARA CRIMINAL - APC. Nº ... - J. 8/2/1994).

"LATROCÍNIO - HOMICÍDIO - DESCLASSIFICAÇÃO - INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA HOMICÍDIO SE O RÉU, APÓS MATAR A VÍTIMA, A DESPOJA DE SEUS PERTENCES, UMA VEZ QUE E IRRELEVANTE, PARA A CARACTERIZAÇÃO DAQUELE DELITO, O MOTIVO INCIAL DA CONDUTA CRIMINOSA" (TAMG - 2ª CÂMARA CRIMINAL - APC. Nº ... - J. 20/5/1998).

Se o agente afirma que não tinha a intenção de roubar dinheiro da vítima, ao matá-la, mas confessa que retirou o dinheiro que estava em sua carteira, utilizando-o para a fuga, comete, sem dúvida, o crime de latrocínio" (TAMG - 2ª CÂMARA CRIMINAL - APC. Nº ... - J. 22/6/1999).

Portanto, não há como dar abrigo à desclassificação almejada.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para, ipso facto, condenar ... nas sanções do art. 157, § 3º, do Código Penal.

Atenta às diretrizes do art. 68 e às circunstâncias judiciais do art. 59, ambos do Código Penal, passo à fixação da pena.

Culpabilidade: o réu é penalmente imputável, não existindo nos autos qualquer prova de não ter ele capacidade psíquica de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com este entendimento; assim, é inconteste o potencial conhecimento da ilicitude de sua conduta, sendo possível agir de forma diversa; tenho por intensa a censurabilidade de sua conduta, na medida em que, de forma premeditada, brutal e ardilosa, tirou a vida da vítima, que nele confiava, tão somente para subtrair-lhe os pertences. Se dizia apaixonado pela vítima e com propósitos de união, inclusive chegou a acompanhá-la a uma joalheria para olhar as alianças. Também de maneira ardilosa, convidou-a para conhecer sua mãe, fazendo-a transitar pelo local onde seria morta; Antecedentes: não os possui, dada a inexistência de sentença condenatória com trânsito em julgado, conforme demonstram a CAC e a FAC carreadas às f. 228/230; Conduta Social: não há nos autos elementos suficientes para a sua aferição; Personalidade: se mostra desvirtuada. A uma porque as circunstâncias que envolvem este delito evidenciam sua mente meticulosa e doentia. Ora, foi capaz de envolver amorosamente a

vítima e de premeditar todo o iter criminis. A duas, porque registra envolvimento na morte da vítima ..., sua ex-namorada. Conforme se extrai dos documentos apensos aos presentes autos, a dita vítima fora morta nas mesmas circunstâncias destes autos; o próprio acusado, quando ouvido na DEPOL, afirmou que "a princípio acreditou que estava sendo preso por causa de uma ex-namorada de nome ..., a qual foi localizada morta em Belo Horizonte"; Motivos: não restaram justificados; Conseqüências: imensuráveis; Comportamento da vítima: não consta que tenha contribuído para a ação do acusado; Circunstâncias do crime: se mostraram relevantes, já que o acusado, além de planejar cuidadosa e ardilosamente o delito, valeu-se de meios sórdidos.

Assim, em face as circunstâncias desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal – vinte e dois (22) anos de reclusão e quinze (15) dias-multa.

Passando à segunda fase de aplicação da pena, não se vislumbram, in casu, circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Por último, inexistem também, in casu, causas de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas. Assim, concretizo em vinte e dois (22) anos de reclusão e quinze (15) dias-multa a pena imposta ao acusado.

Não havendo nos autos prova da capacidade financeira do acusado, fixo o valor dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato e atualizado quando do seu efetivo pagamento.

Por força do que dispõe o art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90, o réu cumprirá a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado.

Condeno o acusado, ainda, ao pagamento das custas do processo.

Deixo de conceder ao acusado o direito de recorrer em liberdade, por entender que ainda subsistem os motivos que ensejaram a manutenção da sua prisão preventiva, uma vez que se trata de delito hediondo, cujas circunstâncias indicam periculosidade e, por conseguinte, ensejam preocupação com a ordem pública e efetiva aplicação da lei penal. Também, nos termos da Súmula nº 7, do Grupo de Câmaras Criminais do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais "Réu que se encontrava preso ao tempo da sentença condenatória deve, de regra, permanecer preso, salvo se a liberdade provisória (art. 594 CPP) for devidamente justificada". (unanimidade).

Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às demais anotações/comunicações necessárias, inclusive ao TRE, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e expeça-se guia de execução à VEC.

P. R. I. C.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2004

Maria Luísa de Marilac Alvarenga Araújo

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Latrocínio – Autoria – Materialidade – Prova – Desclassificação do crime para lesões corporais seguidas de morte – Impossibilidade – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Reconhecimento – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência do pedido		
COMARCA:	Uberaba		
JUIZ DE DIREITO:	Ricardo Cavalcante Motta		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	30/03/2007
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

VISTOS etc.

..., qualificado, foi denunciado nas sanções do art. 157, §3º, in fine do Código Penal Brasileiro, por ter vitimado ...

Assevera o ínclito R.M.P. na denúncia que "no dia 03/04/2005, por volta de 21:00 horas, na Rua ..., nº ..., centro, nesta cidade e comarca de ..., o denunciado, com animus furandi, mediante violência, subtraiu para si 01 (um) automóvel importado ... (..., cor ..., ano ..., placas ...); 01 (um) celular, marca Motorola, modelo V60t color (serial...); 03 (três) bolas de mármore: 02 (duas) carteiras, contendo cartões de crédito, documentos pessoais, $ 101 dólares, 02 (dois) cheques (um de R$ 60,00, outro de R$ 175,00) e R$ 10,00 (dez reais) e dinheiro; 01 (um) castiçal e 02 (dois) anéis (um com 13g de ouro e sete pedras de brilhante, outro tipo"escrava"), tudo pertencente à vítima ... Um dia antes do acontecimento, o denunciado havia tido relação sexual com a vítima, dentro da própria residência dela. Dia seguinte, dia do fato, mais uma vez se encontraram, e no quarto da vítima ..., exatamente na cama, ... pôs seu premeditado roubo em prática; ou seja, com instrumento corto-contuso, desferiu múltiplos golpes contra a vítima, além de socos e pontapés, contra o rosto, a boca, a nuca e a cabeça da vítima (região frontal e temporal, periorbital, supra clavicular), produzindo-lhe em decorrência resultado morte, conforme laudo de necropsia de f. 45. Na seqüência, apoderou-se das res descritas, abandonou o corpo inerte no quarto, e fugiu com o veículo retrodescrito de propriedade do

indigitado morador. Posteriormente o automóvel foi abandonado em rua dessa cidade, citada no BOPM de f. 27/29.

Recebida já denúncia, o réu foi citado e interrogado.

Teve defensor e defesa prévia regular.

A instrução se deu na forma da lei, refeita.

Vencida a fase do art. 499 do CPP, o Representante do Ministério Público, em alegações finais, insistiu na condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia, ratificando alegações já lançadas alhures.

O assistente de acusação, regularmente admitido, por sua vez, requer a reconsideração da decisão de f. 168v. que indeferiu a oitiva de novas testemunhas. Em caso de entendimento diverso, pugna pela procedência da denúncia para condenar o réu nas sanções pleiteadas na denúncia, ratificando alegações já lançadas.

A digna defesa, por seu turno, pretende a desclassificação do delito para lesões corporais seguidas de morte.

Do essencial, é o relatório.

DECIDO

Processo em ordem; obedeceu ao devido procedimento e resguardou a ampla defesa. Merece apreciação. A pretensão da assistência da acusação, de oitiva de novas testemunhas, está dissociada dos termos regulares do procedimento, não cabendo acato. Aliás, é de se ressaltar que a assistência assume participação no processo a partir de seu regular ingresso. Ademais, não se trata de testemunha referida. Além disto, os autos já têm os elementos de prova necessários para o julgamento regular. E mais, na reformulação do procedimento, não houve reiteração da pretensão.

DA MATERIALIDADE

Materialidade do delito consubstanciada à vista do Termo de Restituição, às f. 38; Auto de Apreensão, às f. 41 e f. 70; Laudo de Necropsia, às f. 50; Laudo pericial em local do crime, às f. 51/66; Laudo de Vistoria em veículo, às f. 67/69 e Laudo de Avaliação Indireta, às f. 106, restou devidamente provada, sem controvérsia.

DA AUTORIA

Autoria certa.

Igualmente, quanto a autoria, as partes admitem que o réu, ao tempo e local mencionados na denúncia, praticou o delito contra a vítima.

Aliás, existe a confissão do réu respaldada no contexto probatório. Tal confissão foi também ratificada na nova instrução determinada.

A rigor, a controvérsia se resume na classificação delituosa, posto que a pretensão ministerial impõe pena mais grave que a sustentada pela defesa.

De plano, urge salientar que a defesa, formalmente sepultou, ao seu ângulo, a tese de desclassificação do delito para a competência do Tribunal do Júri Popular. Literalmente sustenta às f. 191 que o réu deve ser julgado pelo delito de "lesão corporal seguida de morte". Muito embora, naturalmente por equívoco, mencione sobre pronúncia. Todavia, é certo que a pronúncia somente ocorre em hipótese de crime doloso contra a vida, que não é a hipótese em destaque – lesão corporal seguida de morte – que é da competência do juiz singular. Aduz a defesa ainda, à f. 191 o seguinte: "Discordando do alegado pela acusação, o acusado admitiu ter agredido a vítima, porém, sem a intenção de tirar-lhe a vida..." Quando às f. 411 ratifica as alegações já lançadas, apenas genericamente menciona que o acusado não praticou o latrocínio, nada acrescentando que afastasse as ponderações fixadas.

Aliás, de fato, em momento algum o réu confessa a sua intenção de matar a vítima.

Urge, então, definir entre as perspectivas jurídicas possíveis à situação.

Consta que o réu teria ido até a residência da vítima, com quem mantivera relações sexuais libidinosas na véspera do fato. Que a vítima tinha lhe prometido um "presente" em razão do contato sexual. Consta que a vítima era homossexual e que o réu um rapaz que se dispunha a fazer "programas" com homossexuais, mediante paga. No dia seguinte ao primeiro encontro, o réu retornou à residência da vítima. Nesta ocasião, a agrediu com lesões que a levaram à morte e dela subtraiu alguns de seus pertences, que foram descritos na denúncia.

Diante dos fatos surgem as hipóteses de "Crime de Exercício Arbitrário das Próprias Razões", não cogitado pelas partes, mas que se me impõe análise. A tese ministerial, latrocínio. A tese da defesa, lesões corporais seguidas de morte. A tese da controvérsia entre a hipótese da assistência da acusação e da defesa, de dois delitos, homicídio ou lesões corporais seguidas de morte mais furto, em concurso.

A primeira – de Exercício Arbitrário das Próprias Razões – cuja pena é de detenção de quinze dias a um mês e multa - depois de cuidadosa análise, permite a conclusão que deva ser afastada, por obstáculo jurídico. Talvez já por isso, percebido de plano, não tenha sido cogitada pelas partes. Mas há que ser enfrentada porque a jurisprudência às vezes vacila a respeito. No entanto, a própria monta do fato e seus efeitos se mostram dissociados perante a pena em hipótese. Mas não é isto que define a questão. Afinal, o direito penal é formal, rígido, e a teoria do tipo impõe reservas inegociáveis. Não é em vão que o artigo primeiro do CPB estabelece que "não há crime sem lei anterior que o defina, não há pena sem prévia cominação legal." Então, importa definir que o réu há de ser submetido à sansão legal pertinente a seu ato típico.

No caso em voga, porém, afasto a possibilidade de incidência do art. 345 do CP, do Exercício Arbitrário das Próprias Razões, tendo em conta que a ação do réu não encontra amparo nesta tese, posto que poderia estar visando receber a "paga" que chama de "presente", pelo encontro com a vítima, cuja expectativa estimava em cem reais por encontro. Isto, exatamente

em face da ilegitimidade jurídica da pretensão, ainda que entendesse que subjetivamente fosse devida.

A propósito, leciona o festejado DAMÁSIO.

"... é necessário que a pretensão, em sua essência, possa ser satisfeita perante o Judiciário. Assim, não há exercício arbitrário das próprias razões nas hipóteses em que o sujeito não poderia levar sua pretensão ao conhecimento da autoridade judiciária, como nos casos de dívida prescrita, preço carnal, etc." (Direito Penal - Saraiva - 6ª ed., 1995, v. 4, p. 264).

Ora, no caso vertente, o que se poderia pretender cobrar, preço carnal, não tem amparo jurídico legal ou moral. Certo que o negócio jurídico reclama objeto lícito para que tenha guarida legal no judiciário.

Insisto, sob a luz da observação de DELMANTO e outros, in CP Comentado, 5ª ed.- Renovar. "Para os comentadores, a pretensão deve ser daquelas que permitem ao interessado o recurso à justiça."

Seguramente, não é a situação vertente. Cobrança de afagos de homossexuais.

Afasto assim, e por isso, a perspectiva de desclassificação para as sanções do art. 345 do CPB.

Por outro lado, a intenção homicida igualmente não pode decorrer como impulso do ato do denunciado, tanto que a própria defesa já aborda sobre lesão corporal seguida de morte. Já destaquei a fala da defesa, f. 191, "...admite ter agredido a vítima, porém, sem intenção de tirar-lhe a vida ...".

Homicídio não pode vingar, também, em face do latrocínio, posto que o réu não demonstra qualquer intuito que o levasse a procurar a vítima para matá-la. Também não admite, como decorre da prova que será destacada, que tal intenção teria surgido por ocasião do encontro. Afinal, sustenta apenas que teria agredido a vítima, quando tentara esta manter relações sexuais consigo na condição de passivo enquanto a vítima estria na condição ativa.

Ao contrário, decorre da própria fala do réu, respaldada em todo o contexto, que tinha sim pretensões materiais. E foi por isso que consumou a subtração que confessa, a despeito de negar a intenção do latrocínio. Mas em vão, ante o contexto da prova, que será ressaltado.

Aliás, o crime se deu em ocasião sem testemunhas. Então, a palavra do acusado toma um tom de extrema relevância para o esclarecimento dos fatos. As informações testemunhais tornam-se contextuais, para se aferir sobre a veracidade de suas informações.

Latrocínio, traz a prova.

Senão, vejamos.

Em juízo, sob o crivo do contraditório constitucional, perante seu defensor constituído, o réu confirma todas as informações prestadas na fase policial, fase de investigações, sendo esta a versão que dá aos fatos, por duas vezes.

Assim, admite às f. 11 que de fato subtraiu parte dos pertences da vítima, arrolados na denúncia. Na ocasião, esclarece que na véspera manteve apenas relações libidinosas orais com a vítima, sem penetração genital, portanto. Depois, argumenta em juízo que teria partido para agredir a vítima porque esta lhe teria dito que "agora é minha vez", com intenções de penetrar o pênis no seu ânus. Mas isto se mostra contraditório, considerando que afirma que nas vésperas não mantiveram relações de penetração anal.

É de se salientar, outrossim, que esclarece ao juízo que "não tinha nenhum tostão" quando foi até a casa da vítima, no dia do fato. Mas diz também que tinha encontro marcado com ... no mesmo dia, mais tarde. Isto alimenta a idéia de que queria buscar seu "presente" para a sua saída noturna, diz que iriam se encontrar numa costelaria.

Admite o réu expressamente que tinha o costume de fazer encontros do tipo "programas" com homossexuais, mediante paga, em troca de dinheiro, f. 99. Admite que combinou paga com a vítima, no dia seguinte do primeiro encontro, dia do fato, com o nome de "presente", f.100 e que tinha a expectativa de receber tal "presente", no dia do fato.

Portanto, a meu sentir, o réu compareceu à residência da vítima visando obter dinheiro, para atender às suas intenções pessoais, logo que saísse dali. Afinal, nega a intenção homicida.

E procedeu à subtração. Usufruiu de parte do que subtraiu, consumando o delito de latrocínio.

Tal certeza decorre das informações da testemunha ..., da confiança do réu, a quem procurou logo depois do delito.

Esclarece esta testemunha, com advogado, às f. 25, confirmado ao juízo, que o réu tentou usar o cartão que portava, sem êxito. Cartão que o réu admite ter subtraído da vítima. Esclarece às f. 139/350 que o réu tentava trocar o cheque, sem êxito. Também cheque que ele admite ter subtraído da vítima. Conta também que viu o réu portando dólares, que ele recusa ter subtraído da vítima. E conta que o réu pagou cervejas. Logo, com o dinheiro da vítima, que subtraída, diante do fato de ter afirmado que chegara à residência da vítima "sem nenhum tostão".

Antes de ressaltar mais alguns elementos esclarecedores e que alicerçam minha convicção, tenho então que, diante disso, os fatos se desenrolaram da seguinte forma, dentro do que decorre da prova.

O réu estava ávido para ter com a vítima, no dia dos fatos, no intuito de obter dinheiro para promover a sua própria noitada. Fez contato com a vítima que o recebeu em sua casa. Tinham a intenção de mais um encontro, como aduz o réu, visando receber cem reais em razão de cada um dos encontros. A vítima se recusava a acertar com o réu, que de fato não queria bens ilíquidos, como bolas de mármore ou castiçais, que eventualmente podem ter sido usados como instrumento para o crime e depois levado a desaparecimento. Visava dinheiro, líquido, ou algo que pudesse "fazer dinheiro". Permaneceu com a vítima até que a vítima o pagasse. Não vasculhou casa. Nada disso. Poderia ter ido embora, não foi, não quis, queria valor líquido. Poderia ter subtraído pertences da vítima e fugido enquanto a vítima se banhava, mas não queria a carga. Pretendia o dinheiro. E o réu informa a causa de sua espera. Aduz ao juízo que os fatos se deram quando apareceu a bolsa, f. 101, que a vítima saiu do banho, aí que pegou a

bolsa. Que antes não tinha visto bolsa. Caso tivesse visto a bolsa, teria já atendido ao seu intento de subtrair o dinheiro e partir.

Surgindo a bolsa, houve o desentendimento, o que fica em termos nebulosos, mas que já não alteram na definição do delito. A vítima tardava, talvez pretendendo prolongar a permanência do réu, que estava aflito para ir embora. O certo é que vítima resistiu de alguma forma a ação do réu e este partiu para agredi-la, já aflito para deixar o local, indo embora com o produto da subtração.

Tanto que ... esclarece às f. 26 que o réu lhe narrara, na noite que perambulavam no carro da vítima, após o delito, que dissera o réu para a vítima: "- você já era."

E em tais circunstâncias, houve latrocínio, não lesão seguida de morte em concurso com furto. E com dolo direto, não eventual.

Não foi em vão que o juízo questionou o réu mais de uma vez, obtendo resposta de que não tinha relação afetiva com a vítima. Foi à residência da vítima com as intenções materiais e para consumar seu intento assumiu a ousadia de praticar um latrocínio. Não se sabe se matou a vítima com fisionomia de "....." ou de ".....", pois admite as duas faces, mas é o responsável pelo ato.

A alegação de que não tinha a intenção de roubar tanto que abandonou o carro, não vinga. Usou do veículo enquanto havia combustível e depois o largou, até porque não trocou o cheque.

A tese da lesão seguida de morte submerge, data vênia, quando o réu passeou a deriva pela cidade, após o crime. Bebeu cerveja... tomou a brisa da noite. Tivesse qualquer dúvida do efeito de seu ato, não estaria ao acaso, à vista de todos, posto que, se socorrida estivesse, mesmo a vítima, poderia delatar seu algoz. Sabia sim que matou a vítima. E a abateu com tanta violência e crueldade que jamais poderia supor que estivesse viva. Surpreso ficaria ao contrário. Mormente quanto é incontroverso nos autos que a entrada externa da casa ficou trancada. E seria impossível, diante das lesões que se constataram no corpo vítima, que ela tivesse alguma centelha de vida. O réu já sabia disso. Desde quando lavou o rosto, depois das agressões, para deixar o local do crime. Não bateu para lesões. Bateu para matar. Ainda que não tivesse ido à residência da vítima, já tomado deste intuito. Todavia, a lei não reclama premeditação para que a responsabilidade do agente se concretize, na hipótese.

Diz o réu que agrediu a vítima porque ficou desesperado. Argumento que, data vênia, também não flutua. Em verdade, traz a prova que o réu é fisicamente muito mais vigoroso que era a vítima. Foi capaz de abatê-la sofrendo lesões apenas nas mãos e nos pés, instrumentos que disse ter usado para matar a vítima. Não há indicação do que poderia ter deixado o réu aflito, em pavor, como alega. Afinal, o réu se admite experiente a ponto de se dispor a "programas". Não seria o caso de se apavorar naquela situação que descreve, apenas diante da nudez da vítima, que sequer ereção diz ter observado. Nem mesmo indignação capaz de tão voraz reação poderia surgir, sendo pessoa dada a encontros carnais com homens. Não se entende o desespero que disse ter se tomado.

Agiu com animus furandi, é certo, e não precisava sequer ter consumado a subtração, mas o fez, com êxito e proveito.

Note-se: Súmula 610

"Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima". (STF).

A propósito a jurisprudência traz:

32073060 - DIREITO PENAL - LATROCÍNIO - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBIBILIDADE - Latrocínio caracteriza-se pelo propósito da subtração, que é o fim almejado pelo agente, tipificando-se o crime com a morte da vítima, ainda que não consumada a subtração pretendida. Se a prova se revela forte a indicar que o réu agiu imbuído de inequívoco animus furandi, não tendo este apresentado, ademais, versão razoável em sua defesa, impossível a desclassificação do crime de latrocínio para o de lesão corporal seguida de morte ou homicídio simples. Recurso improvido. Unânime. Negar provimento ao recurso, à unanimidade. (TJDF - APR 20000150034423 - 1ª T.Crim. - Rel. Des. Otávio Augusto - DJU 22/11/2000 - p.46).

O contexto apresentado aponta, sem dúvida, para condenação por latrocínio. A conduta criminosa se enquadra tipicamente no art. 157, §3º, CP.

Verifica-se o princípio da consunção, vez que o homicídio era crime indispensável para a execução do latrocínio. A consunção refere-se a uma atividade que se desenvolve sucessivamente no tempo, uma atividade complexa, mas unitária sob o aspecto social-valorativo, que viola uma pluralidade de normas que se contêm uma na outra, qual seja o homicídio contém-se no latrocínio. Incabível a tese que sustenta o concurso de delitos, lesões ou homicídio, com furto.

A imputabilidade do réu não é questionada pela defesa. O réu expressamente não se diz usuário de drogas expressamente, vale salientar.

Enfim, tenho que a prova é firme e suficiente para a convicção condenatória, nos termos expostos, seja pelos elementos objetivos, materiais, seja pelas informações do próprio réu com respaldo no contexto probatório, especialmente nas informações das testemunhas, em harmonia. Afinal, não é qualquer diferença circunstancial de informações que descaracteriza o conteúdo sistemático da prova. Aliás, é bom frisar que as testemunhas, ... e ..., esclareceram que após os fatos, não ficaram todo tempo juntos do réu. ... deixou ...e o réu, f. 102. Daí porque, seguramente, ... viu mais coisas que ... Não há contradição, como sugere a defesa.

..., f. 139, que admite expressamente ser namorada de ... - testemunha da fase extrajudicial, e que traz à tona que ... a procurou, provavelmente com ciúmes porque sairia com o réu, este que mantinha relacionamento com homossexuais, tal como a infeliz vítima, e outros... este é o ambiente dos fatos em desvio à margem. Sem que o juízo se coloque em posição de censurar as opções pessoais de sexo, incabível, aliás, a seu ofício, mormente in casu, urge ressaltar, em função dos fatos que, eventuais perversões e opções de deleite em situações afastadas do amor, mesmo homossexual, levaram ao desiderato de grande prejuízo para todos os envolvidos. A observação se impõe, quanto ao ambiente, em face da necessidade de

consideração por ocasião da fixação da pena, quando se ponderam todas as circunstâncias do fato. Foram resultados das peripécias da noite às ocultas.

Excludentes de ilicitude ou causas dirimentes de culpabilidade inexistem provadas nos autos.

Finalizando, diria Guimarães Rosa.

"O que demasia na gente é a força feia do sofrimento, própria, não é a qualidade do sofrente."

"Acho que o espírito da gente é cavalo que escolhe estrada; quando ruma para a tristeza e morte, vai não vendo o que é bonito e bom." - Grande Sertão, Veredas.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR ... nas sanções do art. 157, §3º - in fine - do Código Penal Brasileiro.

FIXAÇÃO DA PENA.

Considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal Brasileiro, tendo em vista a sensível culpabilidade do réu, a sua primariedade, à sua conduta social não maculada até então, sua personalidade de jovem; aos injustificados motivos do delito, posto que o réu alega ter até ajuda familiar para se manter, de pais e irmãs; às graves e fatais conseqüências do delito, que ceifou a vida de pessoa considerada socialmente como bom profissional e de bom caráter, independentemente de sua opção homossexual, que não autoriza preconceitos impulsionadores de agressões; ao comportamento da vítima que de certa forma ousou ao permitir a entrada de um estranho em sua residência, com quem teve a imprudência de se envolver sem conhecimento de seus impulsos emocionais e de caráter, o que facilitou o estímulo do réu; fixo a pena base em VINTE E UM ANOS DE RECLUSÃO, mais multa que fixo em VINTE E UM DIAS-MULTA, calculada sobre fração mínima do art. 49 do CPB.

Atenuo a pena em seis meses, em face da confissão espontânea, bem como a multa em um dia-multa. Não há agravantes a serem consideradas.

À míngua de causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, concretizo a pena em VINTE ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO, MAIS VINTE DIAS-MULTA, na fração anotada.

O regime prisional da pena é o inicialmente FECHADO, por tratar-se de crime hediondo, Lei 8072/90. (S.T.F).

Oportunamente, lance o nome do condenado no rol dos culpados.

Oficie-se à Justiça Eleitoral após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.

Custas ex lege.

P. R. I.

Uberaba, 30 de março de 2007

Ricardo Cavalcante Motta

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Latrocínio – Autoria – Materialidade – Prova – Perícia – Testemunha – Cerceamento de defesa – Não-ocorrência – Participação de menor ocorrência – Não-caracterização – Homicídio e lesão corporal grave consumados – Não-consumação da subtração – Irrelevância para a caracterização do latrocínio – Crime continuado – Pena privativa de liberdade – Pena pecuniária – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Walter Luiz de Melo		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	14/09/2004
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

A Exm.ª Sr.ª Dr.ª Promotora de Justiça, usando de suas atribuições perante este Juízo, com base em inquérito policial registrado sob o nº 1022/03, ofereceu denúncia contra os acusados ..., ... e ..., pelo seguinte fato delituoso, em síntese:

No dia 05 de dezembro de 2003, por volta das 22:00 horas, na ..., ..., Bairro ..., nesta capital, os acusados, previamente combinados e em unidade de desígnios, adentraram na ..., situada no endereço mencionado, e mediante violência exercida com arma de fogo, tentaram subtrair para si dinheiro do mencionado estabelecimento. Os denunciados se dirigiram para o local do crime de posse de um veículo ..., cor ..., placas ..., e com uma arma de fogo, assim, dominaram o vigilante ..., 1ª vítima. Em seguida, os denunciados seguiram para a casa da 2ª vítima, ..., localizada nos fundos da empresa, com o que, tentaram adentrar arrombando as janelas, e quando a 2ª vítima reagiu à invasão, foi alvejada com um tiro no pé. Ato contínuo, o acusado ... disparou tiros contra a vítima ..., que encontrava-se imobilizado, não podendo sequer defender-se. Após a prática do delito, os agentes empreenderam fuga usando o citado ..., e ao passarem pela ..., próximo ao ..., sofreram um acidente. A Polícia Militar logrou êxito em prender o acusado ..., que estava ferido no interior do veículo, tendo os demais acusados se

evadido, levando a arma utilizada no crime. Deve-se ressaltar que no interior do veículo usado pelos denunciados foram encontrados cordões semelhantes aos utilizados para virem a amarrar a vítima ... Pelos motivos expostos, foram incursos nas sanções do art. 157, §3º (02 vezes), c/c art. 69, ambos do Código Penal Brasileiro.

Pelo despacho de f. 86, em 29 de janeiro de 2004, a denúncia foi recebida, onde foram determinadas as citações/requisições dos acusados, sendo que somente o acusado ... compareceu e foi interrogado, como se vê às f. 110/115.

Defesa prévia do acusado ..., f. 187/188.

Considerando que os acusados ... e ... fugiram, o processo, em relação aos mesmos, foi desmembrado, daí, surgindo o processo de nº ..., contudo, decretada a prisão preventiva dos referidos acusados.

Para instrução do processo, foram colhidos as declarações da vítima, f. 202/204, e os depoimentos das testemunhas arroladas, conforme f. 205/210.

Na fase do art. 499 do CPP, o MP requereu a juntada do laudo complementar da vítima ..., bem como de CAC e FAC atualizadas do denunciado. A Defesa, por sua vez, requereu o cumprimento das diligências constantes da defesa prévia.

Em ALEGAÇÕES FINAIS, art. 500 do CPPl, em síntese, as partes manifestaram se do seguinte modo:

DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA, f. 251/259, afirma que não se verifica a presença de irregularidade ou nulidade que possa invalidar o presente processo. Sustenta que foram comprovadas a autoria e materialidade do crime em apreço, ante o B.O. de f. 14/17, o APF de f. 02/07, o auto de apreensão de f. 18, o laudo pericial de prestabilidade das armas de f. 67, o exame de corpo delito de f. 72, o laudo de vistoria em veículo automotor de f. 128/137, o levantamento do local onde ocorreu o latrocínio de f. 138/181, o laudo de análise de DNA de f. 182/184, o laudo da seção técnica de química e física legal de f. 185, o laudo STBIAM de f. 186, o laudo papiloscópico de f. 192/193, o relatório de necropsia de f. 246/249, e os depoimentos testemunhais. Afirma tratar-se de latrocínio consumado, e não homicídio, ainda que o agente não tenha conseguido subtrair os bens, e assim, sendo competente para julgar o Juiz Criminal e não o Tribunal do Júri. Atesta que face o concurso de agentes, sobre o acusado recai o resultado mais gravoso. Desta forma, requer a condenação do acusado nos termos da denúncia oferecida e, caso exista uma condenação, que seja oficiado ao TRE sobre a suspensão dos direitos políticos do réu, nos termos do art. 15, III, CF.

O acusado, até então defendido pela Dr.ª ..., constituiu novo Defensor, f. 261/264, tendo o MM. Juiz, Dr. ..., decidido quanto à legitimidade do novo procurador, Dr. ..., para atuar no processo, f. 269.

DR. DEFENSOR DO ACUSADO, f. 270/282, em preliminar, sustenta que houve grave lesão ao direito de ampla defesa e do contraditório ao acusado, ainda, sendo violados seus direitos e garantias fundamentais em relação ao princípio de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória”, por ter sobre o acusado recaído toda a

responsabilidade do delito, sendo desconsideradas as ações dos demais agentes, então, entendendo a ocorrência das seguintes nulidades:

1- Não foi oficiado à 11ª Vara Criminal desta Comarca, com o propósito de verificar a prevenção da 4ª Vara Criminal quanto a um processo em trâmite naquela Vara, tendo como réu ... e vítima ... .

2- Não houve a oitiva da testemunha ..., que deveria ser ouvida através de carta precatória remetida à Comarca de ... .

3-Negligência quanto ao requerimento de acareação/reconhecimento da testemunha ... com o denunciado ...

4- Ausência da liberação da oitiva da testemunha ... por parte da defesa.

Dessa forma, requer a anulação dos atos praticados desde a abertura e desencadeamento do art. 395, CPP e ainda o art. 499, CPP, no que tange à oitiva da testemunha ... .

Quanto ao mérito, em síntese, requer a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VI, CPP, alegando que a materialidade do homicídio restou provada, mas quanto à materialidade do roubo, a prova é fraca, admitindo-se no máximo em relação à tentativa. Afirma também que em momento algum empunhou arma de fogo, diante da ausência de pólvora/resquícios nas mãos do acusado, e lembra que não foi apreendido instrumento bélico utilizado pelo denunciado. Se diverso o entendimento deste Juízo, requer que o mesmo seja condenado nas iras do art. 157, na forma tentada, que se reconheça a participação de menor importância, art. 29, §1º, CP, e que a pena-base seja estabelecida no limite mínimo legal, constante no "caput" do referido artigo.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR:

O MM. Juiz de Direito, já nominado e que respondeu pelo Plantão Forense, f. 269, decidiu que o Dr. ... passaria a ser o Defensor do acusado. Inobstante o ocorrido, entendo ser digno e justo reconhecer que a Dr.ª. ..., com brilhantismo, atuou neste processo, destarte, em termos de técnica processual, nada deixou a desejar.

Perlustrando os autos, verifica-se que o Dr. Defensor armou várias preliminares, daí, impõe-se a devida análise:

Não há que se falar em lesão ao direito de ampla defesa e do contraditório ao acusado, tampouco que foram violados os direitos e garantias fundamentais do réu, quanto ao princípio de que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória". Não obstante o desmembramento do processo, não significa que o acusado ... seja o único autor dos fatos delituosos, devendo ser ressaltado, inclusive, que os demais acusados tiveram suas prisões decretadas.

O Dr. Defensor pretende fazer tempestade em copo d'água. A 4ª Vara está preventa para processar e julgar os crimes denunciados.

O MP, realista, entendeu de dispensar a testemunha ..., já que, não foi localizada na Comarca de ..., para onde foi expedida carta precatória, certidão de f. 230. Este Juízo, por medida de cautela e, justamente, para não autorizar que o Dr. Defensor viesse imputar a cruel censura apontada e desejada, ou seja, de cerceamento de defesa, no despacho de f. 284/284v, concedeu prazo ao Dr. Defensor para que informasse o novo endereço da testemunha ... Por incrível que possa parecer, o Dr. Defensor, não atendeu e informou o mesmo endereço, f. 286/287, onde a testemunha ... foi procurada e não encontrada. Sob a responsabilidade deste Juízo estão mais de cinco mil processos, de modo que, inadmissível perder tempo. Por qual motivo retornar carta precatória para a Comarca de Sabará, para outra vez constatar a não localização da referida testemunha? Ora, se efetivamente, a testemunha ... fosse a tábua de salvação do acusado, o que não é o caso, em decorrência de outros elementos que estão conspirando contra o mesmo, certamente o Dr. Defensor iria insistir, contudo, não indicando o mesmo endereço e sim, outro. Que fique bem claro: o Dr. Defensor não tem razão para, agora, na reta final, tentar retardar o processo. Ainda, não se pode confundir o direito de ampla defesa assegurada a qualquer acusado com o abuso do direito de defesa.

Uma realidade que parece desconhecer o Dr. Defensor: a bandidagem, audaciosa, faz com freqüência que vítimas e testemunhas, por todos os meios, venham preferir o silêncio, para tal, fornecendo, até, endereços fictícios.

A diligência requerida, f. 187, é dispensável. Ora, as declarações prestadas pelo acusado na Instância Policial foram, pelo mesmo, negadas em Juízo.

Com estas considerações, REJEITO as PRELIMINARES armadas e desejadas pelo Dr. Defensor e, em assim sendo, passo a enfrentar o MÉRITO:

O acusado ... declarou em sede policial, f. 74/76, que concordou em ser “piloto de fuga”, tendo sido a proposta feita por ..., vulgo “...”, e que para tanto, receberia a quantia de R$ 2.000,00 e 10 gramas de cocaína. Afirmou que no interior do veículo estavam “...” e outro elemento que não sabe declinar o nome, mas logo depois tomou conhecimento que referido elemento já tinha trabalhado na ... Alegou que presenciou o acusado “...” de posse de um revólver calibre 38, e que inicialmente ficou no interior do veículo ..., de cor ..., mas que foi chamado por ”...” para ajudá-lo a abrir a janela do imóvel de ... Afirmou que foi atingido na perna por um tiro de escopeta calibre 12, desferido por ..., tendo então evadido do local em companhia dos outros envolvidos, não sendo subtraído nenhum objeto de valor. Disse que quem matou o vigilante da empresa foi “...”, e que durante a fuga, o carro derrapou, devido à chuva. Assim, os outros dois acusados fugiram, deixando o declarante no interior do veículo. Ao ser ouvido em Juízo, f. 110/112, o declarante negou sua participação no delito, dizendo que de fato conduziu o veículo ..., mas desconhecia os planos de “...”, sendo surpreendido pela ação de ... e ..., que entraram na ..., ficando o declarante inicialmente no interior do carro. Após um curto intervalo de tempo, foi chamado por “...”, e adentrou no pátio da empresa, momento em que iniciou-se a troca de tiros, sendo o declarante ferido no joelho. Retificou as declarações de que é usuário de drogas, que recebeu a quantia de R$ 2.000,00 para ser “piloto de fuga” e que tinha conhecimento do plano de “...”.

O acusado ... confessou em sede policial, f. 52/54, ter participado do crime cometido no interior da ... Declarou que “...” foi quem planejou o assalto e convidou o declarante e ... para

participarem da empreitada criminosa. Afirmou que "..." estava armado, e que a intenção era de roubarem a empresa, e não a de matar. Disse que houve troca de tiros e que ... teve a perna ferida. Disse que na fuga, o veículo rodou, devido ao temporal, e que "..." e o declarante fugiram, deixando ... para trás. Em suas palavras: "... que não sabe o calibre da arma que ... portava, nem mesmo sua procedência; Que, o declarante alega que ... não tinha intenção de matar ninguém nem mesmo disparar sua arma de fogo, apenas roubar dinheiro da transportadora; Que, o declarante não sabe dizer nada sobre o elemento ... que também participou do roubo, ... alega que ... foi atingido na perna por um disparo de arma de fogo, ... Que, o declarante diz que ... lhe prometeu dinheiro após a prática do referido assalto...".

A vítima ..., também conhecido por ..., em confirmou em Juízo, f. 202/204, suas declarações prestadas em sede policial, f. 39/40 e f. 60/61, e disse que não tem condições de reconhecer o acusado como sendo um dos agentes que estavam presentes no local dos fatos. Afirmou que houve troca de tiros no interior de sua empresa, tendo sido o vigilante da transportadora morto e o declarante ferido. Disse que ao revidar os tiros, atingiu um dos assaltantes na perna, que os acusados nada subtraíram da empresa e que quando os mesmos empreenderam fuga, conseguiu ver que fugiam num veículo ... .

O policial condutor e testemunha ... ratificou em Juízo, f. 205/206, o seu depoimento prestado em instância policial, f. 06/08, e disse que a vítima ... foi baleada no pé pelos meliantes e que a mesma, tentando se proteger, desferiu um tiro contra um dos assaltantes, atingindo-lhe no joelho. Afirmou que no interior do veículo ... de cor ..., dentro do qual estava ..., foram encontradas cordas de varal idênticas às usadas para amarrar a vítima que foi morta, ... Reconheceu o acusado ... como sendo a mesma pessoa que recebeu cuidados médicos no pronto socorro devido a um ferimento no joelho.

A testemunha ... em depoimento neste Juízo, f. 207, afirmou que no interior do veículo ... foram apreendidas cordas de nylon para varal iguais àquelas usadas para imobilizar a vítima ...

A testemunha ... não acrescentou nenhum fato que pudesse elucidar o caso, f. 208.

As testemunhas da defesa ... e ..., em depoimento neste Juízo, f. 209/210, nada disseram a respeito dos fatos. Apenas afirmaram que o acusado é pessoa de bom procedimento, não tendo nada a alegar que possa desabonar sua conduta.

Pois bem. Embora o acusado ... negue sua participação nos fatos, afirmando que estava presente no momento apenas porque conduzia o veículo ..., o acusado ..., que também confessou a autoria do crime, foi taxativo em afirmar que além de sua presença e a de "...", havia um terceiro elemento, denominado ..., que recebera um tiro na perna. Ainda que o nome do acusado tenha sido delatado erroneamente, restou provado nos autos tratar-se de ..., que fora baleado na perna, conforme se verifica no receituário médico de f. 50.

O acusado ... não foi apenas "piloto de fuga", visto que, marcou presença na cena delituosa e, para complicar a situação do referido acusado, vê-se, f. 183, no LAUDO DE DNA de nº ..., que a amostra sanguínea do acusado ... coincide com as amostras encontradas no piso da sala da casa que foi palco dos acontecimentos. Sobre o referido laudo, nada diz o Dr. Defensor, assim,

compreende-se, pois, por qual motivo iria o Dr. Defensor falar alguma coisa se a prova técnica é inteiramente desfavorável ao acusado?

Também observa-se que o Dr. Defensor nada disse sobre os cordões encontrados no veículo onde estava o acusado ..., absolutamente semelhantes aos cordões amarrados ao corpo da vítima ... .

A negativa de autoria por parte do acusado revela um natural instinto de defesa, mas não poderá ser acolhida, pois não vem acompanhada nos autos de provas convincentes. Além do mais, aceitou receber parte do produto do roubo, ressaltando-se, portanto, que tinha conhecimento da origem espúria da quantia que viria a receber.

A autoria do crime comprova-se diante do APFD de f. 02/07, do laudo de análise de DNA de f. 182/184, do laudo papiloscópico de f. 192/193, e dos depoimentos e declarações constantes nos autos.

A materialidade, por sua vez, restou devidamente comprovada com o boletim de ocorrência de f. 14/17, o auto de apreensão de f. 18, do laudo pericial de prestabilidade de arma de f. 67, o exame de corpo delito de f. 72, o laudo de vistoria em veículo automotor de f. 128/137, o levantamento do local onde ocorreu o latrocínio de f. 138/181, o laudo STBIAM de f. 186, o relatório de necropsia de f. 246/249, e declarações e depoimentos encontrados no processo.

A Defesa requer o reconhecimento da forma tentada dos crimes, entretanto, tal entendimento não poderá ser acolhido. Temos que o primeiro crime em apreço, contra a vítima ..., consumou-se, pois muito embora os agentes não tenham logrado êxito na subtração de bens, a vítima, impiedosamente baleada, veio a falecer. Neste sentido, a Súmula nº 610 do STF deixa claro: “HÁ CRIME DE LATROCÍNIO, QUANDO O HOMICÍDIO SE CONSUMA, AINDA QUE NÃO REALIZE O AGENTE A SUBTRAÇÃO DE BENS DA VÍTIMA”. Ainda: “Crime de latrocínio. Ainda que não haja a subtração dos bens da vítima, há crime de latrocínio quando o homicídio se consuma. Crime plurissubjetivo, com unidade de propósitos dos agentes” (STF - HC - Rel. Carlos Madeira - RT 633/351). Por fim: “Configura-se o crime de latrocínio consumado ainda quando, verificado o homicídio, não se tenha efetivado a subtração patrimonial, já uniforme a jurisprudência do STF nesse sentido” (TJRS - EI - Rel. Fernando Rohnelt - Bol. ADV 7.017).

Também quanto ao segundo crime, tendo como vítima ..., trata-se de delito consumado. Da mesma forma que no primeiro, os meliantes não tiveram sucesso em subtrair bens, e muito embora a vítima não tenha falecido, a mesma sofreu lesão corporal grave, como dispõe a primeira parte do §3º, art. 157, CPB. Assim: “Caracteriza o delito de roubo descrito na primeira parte, do art. 157, § 3º, do CP, na sua forma consumada, e não tentada, a prática de lesão corporal grave, bastando a ocorrência do assalto, mesmo que não sendo efetuada a subtração” (TACRIM-SP - AC - Rel. Des. Leonel Ferreira - RJD 24/149). No mesmo sentido: “Configura-se o roubo qualificado quando da violência sofrida pela vítima resultarem lesões de natureza grave, isto é, que causem incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias” (TACRIM-SP - EI - Rel. Des. Sidnei Beneti - RJD 4/155 e BMJ 78/14).

A Defesa requer, também, o reconhecimento da participação de ... como sendo de menor importância, art. 29, § 1º, CPB, afirmando que o mesmo foi “apenas” piloto de fuga. O acusado

tinha conhecimento da intenção criminosa a ser perpetrada por ..., que lhe ofereceu dinheiro em troca de seu serviço, como também sabia que o mesmo portava arma. Deste modo, assumiu todos os riscos e conseqüências advindos de sua participação no crime. Muito embora não tenha desferido os tiros que atingiram as vítimas, conduziu os demais meliantes e esteve presente no cenário delituoso, tendo sido sua atuação de grande relevo para o cometimento dos delitos. Assim entende a jurisprudência dominante: "Latrocínio. Reconhecimento da participação de menor importância. Impossibilidade. O coautor que participa do roubo armado, responde pelo latrocínio, ainda que o disparo tenha sido efetuado só pelo comparsa. Precedentes do STF. Pequena redução na reprimenda do acusado, no entanto, que se mostra possível, considerando não lhe serem desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e principalmente devido ao fato de ter ele cometido as infrações que lhe foram imputadas, quando contava com menos de 21 anos de idade. Recurso parcialmente provido." (TJMG - Apelação criminal nº ... - Rel. Des. Odilon Ferreira - data do acórdão: 26/02/02) (Grifo deste Juiz). Ainda: "Latrocínio - Irrelevância de não ter sido o acusado quem desfechou o tiro fatal - Colaboração eficiente para o cometimento do delito - Da equivalência das condições segue-se a equivalência, em princípio, da responsabilidade de todos os que põem uma condição para que o fato ocorra. E com isso se suprime a existência de categorias aprioristicamente distintas entre os partícipes. O agente é punível não porque colaborou na ação de outrem, mas porque, com a sua ação ou omissão, contribuiu para que se cometesse o crime" (TJSP - Rev. - Rel. Des. Gentil Leite - RT 531/328) (Grifo deste Juiz)

Verifica-se também que o acusado, juntamente com os outros agentes, realizou os crimes que lhe são imputados de forma continuada, nos termos do art. 71 do Código Penal Brasileiro, já que, as circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução revelam que a ação delitiva posterior foi realizada como continuação à anterior. Conforme ensina a jurisprudência: "Latrocínio - Acusados que, para roubar, eliminam quatro vítimas - Continuidade delitiva - Redução, porém da pena, por se tratar de primários e de boa vida pregressa" (TJSP - Rec. Rel. Des. Carlos Ortiz - RT 441/371). Ainda: "Se apenas um patrimônio foi atingido pelo assaltante no abater marido e mulher para roubar, é de ser reconhecida a continuidade delitiva em seu comportamento" (TJSP - AC - Rel. Des. Onei Raphael - RT 591/319).

CONCLUSÃO: a prova produzida e constante nos autos, sem qualquer dificuldade a atormentar este Julgador, oferece a necessária e indispensável convicção para, nesta oportunidade, proferir VEREDICTO CONDENATÓRIO ao acusado, quanto ao crime de latrocínio, em continuidade delitiva. Em outras palavras: suficientemente provadas, nos autos, autoria e materialidade. Não estão presentes nenhuma excludente de criminalidade, art. 23, I, II e III, do CP, ou ainda, causas de isenção de pena, art. 26, do Código Penal.

Atento aos art. 59 e 68, do Código Penal, passo a dosar as penas a serem impostas aos acusados, sem antes destacar a orientação firme e segura da PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP são da discricionária apreciação do magistrado, que, ao fixar a duração da pena, não está obrigado a analisar exaustivamente cada uma delas, bastando fixar-se nas reputadas decisivas para a dosagem". (RT 641/398).

Nessa mesma trilha de entendimento, atente-se para este precedente criado pelo excelso Supremo Tribunal Federal: “Sentença condenatória: aplicação da pena: Fundamentação - Não se reclama da sentença, na fundamentação da pena aplicada, que pondere discriminadamente cada um dos critérios do art. 59, CP, se nela se explicitam aqueles que determinaram a moderada exasperação dela acima do mínimo legal. A base empírica do juízo de valor que induziu à exasperação da pena pode resultar do contexto da motivação global da sentença condenatória” (STF - HC ... - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU de 06/08/1993, p. 14.904).

As circunstâncias em torno do fato delituoso, repetindo, são desfavoráveis ao acusado, evidenciando a culpabilidade do mesmo, pois visava, apenas, o resultado final lucrativo, não havendo motivos que justificassem o crime. As vítimas, uma delas em seu local de trabalho, e a outra, no interior de sua residência, em nada contribuíram para o a prática dos crimes.

Diante do que se vê f. 233/237, RECONHEÇO QUE O ACUSADO ... É PRIMÁRIO, ficando, então, a dosagem da pena conforme a especificação seguinte:

1 - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - cálculo com suporte nos art. 59 e 68 do CPB, critério trifásico:

A) Crime praticado contra a vítima ...: a) Fixo-lhe a pena-base para o crime de ROUBO QUALIFICADO em 20 (vinte) anos de reclusão, regime fechado; b) incide a circunstância atenuante da confissão, entretanto, como a pena foi fixada no limite mínimo legal, a mesma não sofrerá redução; c) não incidem circunstâncias agravantes; d) inexistem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena.

B) Crime praticado contra a vítima ...: a) Fixo-lhe a pena-base para o crime de ROUBO QUALIFICADO em 07 (sete) anos de reclusão; b) incide a circunstância atenuante da confissão, entretanto, como a pena foi fixada no limite mínimo legal, a mesma não sofrerá redução; c) não incidem circunstâncias agravantes; d) inexistem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena.

Inobstante os crimes individualizados das letras “a” e “b”, face à CONTINUIDADE DELITIVA, art. 71, “caput”, CPB, será aplicada ao réu a pena do delito mais grave, 20 (vinte) anos de reclusão, aumentada em 1/3, ou seja, 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, totalizando 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, regime integralmente fechado, como dispõe a Lei 8.072/90 (Lei dos crimes hediondos), permanecendo como concreta e definitiva.

2 - PENA PECUNIÁRIA – art. 49, 59 e 60 do CPB, critério bifásico, variável de 10 a 360 dias-multa, deste modo:

A) Crime praticado contra a vítima ...: fixada em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia- multa vigente à época do crime. Embora esteja presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, a pena pecuniária não será reduzida, por já ter sido estabelecida no limite mínimo legal.

B) Crime praticado contra a vítima ...: fixada em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia- multa vigente à época do crime. Embora esteja presente a

circunstância atenuante da confissão espontânea, a pena pecuniária não será reduzida, por já ter sido estabelecida no limite mínimo legal.

Considerando o disposto no art. 72, do CPB, no total, a pena de multa importa em 20 (vinte) dias-multa.

Ante o exposto e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A DENÚNCIA DE F. 02/04, e por via de conseqüência, dando definição jurídica diversa, nos termos do art. 383 do CPP: CONDENO O RÉU ... A 26 (VINTE E SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, REGIME INTEGRALMENTE FECHADO, E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE QUANDO DO CRIME O DIA-MULTA, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 157, § 3º, (02 VEZES), C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, FIGURANDO COMO VÍTIMAS ... e ... .

Ainda, condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Não concedo ao sentenciado o benefício de apelar em liberdade, pois, "É orientação consolidada no TSJ que, se o réu estiver preso – por força de flagrante ou preventiva – ao momento da sentença condenatória, não se lhe aplica o benefício do art. 594, do CPP". (RT 639/379 e RT 552/444).

DECLARO nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, a SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS do réu, enquanto durarem os efeitos da presente condenação.

Após o trânsito desta em julgado, sejam tomadas as seguintes providências:

1-) Seja o nome do réu lançado no rol dos culpados.

2-) Sejam feitas as anotações de estilo e a comunicação ao Instituto de Identificação da SESP-MG.

3-) Seja expedida a competente carta de guia ao MM. Juízo da Vara de Execuções Criminais.

4-) Seja oficiado ao TRE.

5-) Para evitar duplicidade de processos, solicitar ao MM. Dr. Juiz da 11ª Vara Criminal, para onde foi distribuído I.P., ao que parece, sobre os mesmos fatos delituosos, remeter referido processo, face prevenção do Juízo da 4ª Vara Criminal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2004

WALTER LUIZ DE MELO

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Latrocínio – Autoria – Materialidade – Prova – Reincidência – Crime praticado contra idoso – Vítima maior de sessenta anos de idade – Circunstâncias agravantes – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência do pedido		
COMARCA:	Patos de Minas		
JUIZ DE DIREITO:	Vinicius de Avila Leite		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0480 07 105726-3	**DATA DA SENTENÇA:**	21/07/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	W. A. D.		

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em 19 de novembro de 2007, ofereceu denúncia contra W. A. D., vulgo "Raul", brasileiro, solteiro, natural de Várzea da Palma/MG, nascido em 11/05/1986, filho de F. F. D. e de B. A. de O., residente na Rua ..., nº ..., Bairro Babilônia, na cidade de Lagoa Formosa/MG e contra J. S. de B., vulgo "Nem", brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Caxias/MA, nascido em 18/01/1989, filho de J. S. M. L. e de S. A. de B., residente na Rua ..., nº ..., Bairro Babilônia, na cidade de Lagoa Formosa/MG, dando-o como incurso nas iras do art. 157, §3º, do Código Penal.

Narrou a peça inicial acusatória:

"Extrai-se, dos autos de inquérito policial, que no dia 28 de outubro de 2007, horário incerto, na Rua ..., nº ..., Bairro Babilônia, na cidade de Lagoa Formosa, nesta comarca, os denunciandos, agindo em concurso de agentes, evidenciado pelo liame subjetivo e comunhão de esforços, mediante violência e grave ameaça, exercidas contra a vítima D. F. B., subtraíram, em proveito de ambos, valores em dinheiro, gêneros alimentícios diversos, tais como bananas e bolachas, e ainda, a chave de ignição de um automóvel, pertencentes à vítima.

Depreende-se da peça inquisitorial que da violência empregada pelos inculpados resultou a morte da vítima.

Narra a peça inquisitorial, com efeito, que na data dos fatos, os inculpados após tramarem o crime, invadiram a residência da vítima e a abordaram. Mediante grave ameaça de morte, os denunciandos exigiram que o ofendido lhes entregasse todo o dinheiro de que dispunha naquele momento. Aproveitando-se do fato de que a vítima era paraplégica, os denuncianos puseram-se a agredi-la, mediante golpes de mãos e de pés e com instrumentos contundentes. Não satisfeitos, os imputados muniram-se de armas brancas de grande poder letal e, com elas, desferiram vários golpes contra a vítima, causando-lhes ferimentos que foram a causa eficiente de sua morte. Os inculpados ainda reviraram todos os móveis que guarneciam a residência do ofendido de lá subtraindo apenas os bens que lhes interessaram no momento" (sic) (f.02/03)

A denúncia foi recebida no dia 12 de novembro de 2007 (f. 85/86).

O Réu W. foi interrogado às f. 151/152, ofertando defesa prévia às f.158.

Desmembramento do processo em relação ao Acusado J. S. M. B., conforme atestou certidão de f. 160 acostada aos autos.

Durante a instrução foram ouvidas 07 (sete) testemunhas arroladas pela denúncia e 02 (duas) testemunhas arroladas pela defesa.

Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, o Representante do Ministério Público requereu o cumprimento de diligências (f. 220).

O Ministério Público, em suas alegações finais, requereu a procedência da denúncia, condenando-se o Acusado nas sanções do art. 157, §3º do Código Penal Brasileiro (f. 264/276).

O Defensor do Acusado, em suas alegações terminativas, pugnou pela absolvição do mesmo (f.279/298).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inocorre, na espécie, qualquer nulidade ou irregularidade processual a ser enfrentada, razão pela qual não há impedimento para a análise do mérito.

Trata-se da ação penal pública incondicionada, intentada pelo Ministério Público em face de W. A. D., vulgo "Raul", supra qualificado, imputando-lhe com incurso nas sanções do art. 157, §3º, do Código Penal.

Ante o exame do conjunto probatório carreado aos autos, tem-se que a pretensão acusatória deduzida na denúncia deve ser integralmente acolhida.

2.1 – Do Mérito

A materialidade do delito está fartamente comprovada no Auto de Prisão em Flagrante de f. 05/15, no Boletim de Ocorrência de f. 18/22, Comunicação de Serviço de f. 23/24, Laudo Pericial de f. 99/135, encontrando-se em sintonia com as demais provas carreadas aos autos.

A autoria, da mesma forma, restou sobejamente comprovada, seja pela confissão do Réu perante a Autoridade Policial, seja pelos depoimentos firmes e seguros das testemunhas.

Na fase administrativa o Acusado, livre de qualquer coação, confessou com riqueza de detalhes, a empreitada criminosa. Senão vejamos:

W. A. D.: "(...) Que "Nenen" comentou com o declarante que sabia onde tinha um dinheiro, convidando-o para irem até tal residência subtrair a importância (...) Que bateram na porta da casa da vítima, e quando esta abriu adentraram repentinamente para o interior da residência pedindo que o mesmo lhes entregasse todo o dinheiro que tinha; Que a vítima respondeu que não tinha dinheiro, ocasião em que o declarante e "Nenen" passaram a agredir o ofendido, dando murros e tapas em sua cabeça; Que como a vítima não declarou onde estava o dinheiro, o declarante e "Nenen" reviraram toda a residência a procura de tal importância, afirmando o declarante que não encontrou qualquer quantia em dinheiro, não sabendo dizer se "Neném" achou dinheiro na casa da vítima; Que após revirarem a casa, tomaram posse de uma picareta e de uma enxada, agredindo a vítima com tais objetos; Que em função das agressões a vítima ficou muito machucada, tendo saído muito sangue de seu corpo, sujando as roupas do declarante e de "Nenen" (...) Que o declarante subtraiu da residência da vítima alguns gêneros alimentícios, dentre eles bananas e bolachas e a chave de ignição do automóvel da vítima (...)" (sic) (f. 13/15) (grifamos)

Por outro lado, quando do seu interrogatório, claramente embaraçado, inseguro e não convincente, o Acusado negou a autoria criminosa, aduzindo que realmente subtraiu alguns pertences da vítima, no entanto, seu comparsa foi quem desferiu golpes de picareta e de enxada contra a vítima.

Vejamos trechos das declarações ofertadas pelo Réu na fase judicial:

"(...) que foi até a casa da vítima, juntamente com o "Neném", apenas com o intuito de subtrair dinheiro e mantimentos da vítima (...) que ouviu o "Neném" dizer que ia matar a vítima; que disse para ele não fazer aquilo; que o "Neném" estava com uma enxada nas mãos, e disse para o interrogando que se ele interferisse o mataria também (...) que não viu o "Neném" desferir golpes contra a vítima; que não praticou nenhuma agressão contra a vítima, tendo apenas a empurrado e entrado na casa para procurar alguma coisa de valor; que deixou a vítima com o "Neném"; que quando estava saindo, viu que a vítima estava sangrando pelo nariz e pela boca; que só pode ter sido o "Neném" quem a agrediu; que não levaram nenhuma arma; que não viu onde o "Neném" pegou essa enxada (...) que a entrada da casa era pela cozinha, local onde a vítima ficou na cadeira de rodas, sendo pressionada pelo "Neném" para contar onde estava o dinheiro (...) que a bermuda do interrogando ficou suja com um pingo de sangue, do lado; que não sabe se esse sangue era da vítima (...) que confirma parcialmente os termos das declarações prestadas perante a autoridade policial constantes de f. 13/15, negando que tenha agredido a vítima com murros e tapas, uma vez que deu apenas um empurrão na vítima para entrar na casa; que também não agrediu a vítima com uma picareta, nem com qualquer outro objeto, e tampouco tirou a roupa da vítima (...)" (sic) (f.151/152) (grifamos).

A versão narrada pelo Acusado na fase judicial é inverossímil, mostra-se incongruente e conflitante com os demais fatos apurados durante a instrução, denotando ser apenas uma desesperada tentativa de escapar de uma acusação mais grave.

Analisando detidamente as declarações prestadas em sede extrajudicial e judicial, à luz dos demais elementos probatórios contidos nos autos, chego à conclusão de que a narrativa dos fatos constante do Inquérito Policial espelha melhor a verdade, motivo pelo qual deve ser a primeira considerada para a formação do convencimento acerca dos fatos em testilha.

A confissão exercida perante a Autoridade Policial é divisível e retratável (art. 200 do CPP), porém, a retratação em Juízo, sem qualquer ressonância nos autos e baseada em argumentos frágeis, não tem o condão de invalidar a confissão feita perante a Autoridade Policial.

O Colendo STF já se manifestou no sentido de que a confissão feita no inquérito policial, embora retratada em Juízo, tem valia, desde que não elidida por "quaisquer indícios ponderáveis, mas, ao contrário, perfeitamente ajustável aos fatos apurados" e, também, que "as confissões feitas na fase de inquérito policial têm valor probante desde que testemunhadas e não sejam contrariadas por outros elementos de prova"

Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça:

“A confissão extrajudicial é divisível e retratável, nos termos do art. 200 do CPP, cabendo ao Juiz, diante de seu livre convencimento e fundado nas provas em conjunto decidir quanto à validade da retratação. A retratação, portanto, tem valor relativo. Como ato jurídico que é, a confissão (isenta de vícios de vontade) deve prevalecer à retratação se detalhada, coerente e em sintonia com as provas produzidas na ação penal, mormente se o réu apresenta motivação inconsistente para a apresentação da nova versão. O depoimento de policial que atuou na apreensão do material proibido, em harmonia com as demais provas produzidas nos autos, deve ser considerado como elemento na formação do convencimento do Julgador” (RCrim. 1.352, RTJ 91/750).

Infirmando as declarações ofertadas pelo Réu na fase judicial, ressalta-se as declarações da testemunha Ademir, a qual não hesitou em apontar W. como autor do crime. Vejamos:

A. Á. de M.: (...) Que se dirigiu ao local, a saber a casa da vítima, tendo deparado com as Polícias, Militar e Civil, bem como viu a vítima caído ao solo, a qual estava caída de costas, completamente nu e com o rosto todo coberto de sangue e se distanciava da cadeira de rodas aproximadamente um metro e meio (...) Que os Policiais conseguiram chegar a casa do suspeito, sendo este identificado como U. A. D., vulgo “Raul”, onde lá também encontraram pacotes de bolachas da mesma marca das que foram encontradas na casa da vítima e ainda cascas de bananas do lado externo e interno da casa; Que a chave de ignição do veículo Fiat Palio, de propriedade da vítima foi encontrada dependurada na parede do quarto do conduzido; Que na casa do autor, foi encontrado peças de roupas, sendo camiseta e bermuda sujas de sangue (...)” (sic) (f. 09) (grifamos)

Insta salientar que a testemunha inquirida não tinha qualquer motivo para prejudicar o Acusado, tendo apenas contribuído com a Justiça, para que a verdade real dos fatos viesse à tona.

Sem embargo, nos delitos praticados na clandestinidade, como foi o deste processo, a palavra das testemunhas é de especial relevo, nada havendo a minorar a precisão das elucidações do espectador, quando encontra respaldo, até mesmo lógico, nas demais provas realizadas.

Nesse sentido, já se decidiu:

"A autoria do delito evidenciada por depoimentos de testemunhas de visu, seguros e coerentes, não se queda, no sistema de livre convencimento, diante de simples e obstinada negativa do agente" (TJRJ - Rel. Des. Enéas Machado Cotta - RT, 710:325).

Não bastassem os depoimentos firmes e coerentes das testemunhas, o irmão do Acusado declarou que o par de chinelos e as roupas sujas de sangue encontradas, são de propriedade de W. Confira-se:

W. A. D.: "(...) Que os Policiais encontraram uma camiseta e uma bermuda sujas de sangue, peças de roupas estas que estavam no quintal da casa do depoente, tendo o depoente reconhecido como sendo as roupas de propriedade de W., inclusive a camiseta do Corinthias estava sendo utilizada por W. quando este saiu de casa no final da tarde de ontem (...) Que o depoente presenciou hoje, seu irmão W. confessar à Polícia que tinha matado a vítima, tendo participado no crime J. S. (...)" (sic) (f. 11/12) (grifamos)

Outro forte elemento de convicção acerca da autoria delitiva são as declarações ofertadas pelo Condutor do Flagrante, no sentido de ter seguido os vestígios de bolachas e cascas de bananas encontrados no caminho chegando até a residência do Réu:

G. F. dos S. (Condutor do Flagrante): "(...) Que o depoente passou a acompanhar as investigações, tendo encontrado vestígios de bolachas recheadas de marca "fofinha" e ainda cascas de bananas jogadas pelo caminho, sentido a um pasto, chegando em direção a residência do ora conduzido; que foram seguindo os vestígios de bolachas e cascas de bananas até a residência do conduzido, sendo que ao chegarem na casa de citado indivíduo, depararam com a casa fechada (...) Que de pronto, encontraram em cima do tanque, uma camiseta provavelmente suja de sangue; 01 (uma) bermuda de cor amarela no saco de lixo, a qual estava também suja de sangue e se encontrava no fundo do quintal; 02 (dois) pacotinhos de bolachas de marca "fofinha", os quais estava atrás da televisão na sala, bolachas estas da mesma marca das que foram encontradas na residência da vítima, bem como encontraram ainda, um papel da embalagem da bolacha "fofinha" em baixo do sofá da casa do autor; que foi encontrado também uma chave de ignição de um veículo de marca fiat palio, dependurada na parede do quarto do conduzido, sendo que posteriormente descobriu-se que tal chave era do veículo da vítima (...) Que em conversa com U., este confessou ter dado uns murros na vítima, explicando que teria ido a casa da vítima pedir dinheiro na data de ontem, isso a noite, e a vítima respondeu que não tinha dinheiro, ato contínuo o conduzido passou a desferir contra a vítima diversos murros e que não se lembra de mais nada (...)" (sic) (f.05/06) (grifamos)

Mas não é só. O Agente de Polícia, W., além de encontrar a chave da ignição do veículo da vítima no interior do quarto do Réu, afirmou que W. confessou que esteve na residência do ofendido na data do evento criminoso. Veja-se:

W. de B. S.: “QUE confirma suas declarações prestadas perante a Autoridade Policial, constantes de f. 23/24 dos autos, as quais lhe foram lidas neste ato (...) que certamente pelo menos um dos acusados entraram na casa, porque a chave do carro da vítima foi encontrada dentro do quarto que o W. e seu irmão alugavam (...) que inicialmente o acusado negou o crime a ele imputado, mas depois disse não se lembrar porque estava embriagado; que no momento de sua prisão ele não apresentava sintomas de embriaguez (...) que após ser preso, depois de ser encontradas as roupas e mostradas ao interrogando, W. acabou admitindo que tinha ido na casa da vítima juntamente com o J. S. (...)” (sic) (f.179).

Tem-se admitido como indicativo da autoria os depoimentos de Policiais, Civis ou Militares, mormente os que se encontravam no momento e no lugar do crime, e se encarregaram da prisão do Réu e da apreensão dos pertences da vítima no interior da residência de W.

Ao contrário das alegações proferidas pelo Defensor do Réu, os Policiais não devem ser considerados inidôneos ou suspeitos em virtude, simplesmente, de sua condição funcional. Presume-se que eles agem no cumprimento do dever, em respeito aos limites da legalidade, não sendo razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade nos seus depoimentos.

Conforme majoritária jurisprudência, eles não estão impedidos de depor e se sujeitam aos mesmos princípios aplicados a todos e aos obstáculos do impedimento e da suspeição, se for o caso. Somente porque ostentam a condição de policial não podem ser considerados, sem outro motivo, testemunhas suspeitas ou impedidas.

O Superior Tribunal de Justiça já pronunciou que o "depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório", conforme precedentes do STF e do próprio STJ (Habeas Corpus nº 40162/MS (2004/0173389-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 08/03/2005, unânime, DJ 28/03/2005).

Por oportuno, merecem ser transcritos trechos das considerações proferidas pelo Representante do Ministério Público. Vejamos:

“(...) De toda sorte, ainda que se acolhesse a versão ostentada pelo réu em juízo, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim seria ele responsabilizado pelo crime de latrocínio. É que, como ele próprio afirmou, após prévio ajuste de vontades ele e seu comparsa ingressaram na casa da vítima para subtrair coisas móveis alheias. Uma vez que no imóvel e tendo como certa a morte da vítima por seu comparsa, o acusado teria, segundo ele, executado tranquilamente a subtração criminosa e deixado o local. A morte praticada por seu comparsa para despojar a vítima de seus bens, sem, ademais, podendo agir para impedir o resultado, nada tendo feito nesse sentido. Latrocínio consumado!!! (...)” (sic) (f.272) (grifamos).

Os testemunhos trazidos pela Defesa nada trouxeram de significativo em relação ao mérito.

Em que pesem os jurídicos argumentos coligidos pelo Defensor do Réu, não há como prosperar o pedido de absolvição. Restou cabalmente provado pelos elementos constantes deste caderno processual, a unidade de propósitos com que agiram o Acusado e seu

comparsa, com a intenção manifesta de subtrair valores da vítima e lamentavelmente ceifou a vida da mesma.

Outrossim, o Acusado agiu com intensa culpabilidade, principalmente se observado que o fato foi premeditado, os requintes de crueldade e a maneira covarde com que agrediram a vítima, a qual era paraplégica e totalmente incapaz de se defender de qualquer ato agressivo.

Destarte, por todo o exposto, estando cabalmente demonstradas a autoria e a materialidade do delito e não havendo quaisquer causas de exclusão de antijuridicidade ou de isenção de pena, deve o Réu W. A. D., vulgo "Raul", suportar a reprimenda penal.

2.2 – Da reincidência

Observo, diante da Certidão de Antecedentes Criminais de f. 46, 61/62 e 63/64, que o Acusado é reincidente em crime doloso, razão pela qual sua pena deve ser agravada em virtude do previsto no art. 61, I, do Código Penal.

2.3 – Do crime perpetrado contra idoso

Constato que o Réu praticou o crime contra maior de sessenta anos, razão pela qual sua pena deve ser agravada conforme dispõe o art. 61, II, alínea "h" do Código Penal Brasileiro.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na peça inaugural, para CONDENAR como de fato condeno o Acusado W. A. D., vulgo "Raul", qualificado, como incurso nas sanções dos art. 157, § 3º, c/c art. 61, I e II, "h", todos do Código Penal.

Atento às diretrizes contidas nos art. 59 e 68, ambos do Código Penal Brasileiro e orientado pela norma insculpida no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, passo à individualização e dosimetria da pena.

Considerando a culpabilidade do Réu que reputo intensa, eis que tinha pleno conhecimento do desvalor e conseqüências de sua conduta, devendo lhe ser aplicado o Juízo de censurabilidade por sua conduta dolosa; quanto aos antecedentes, tendo em vista a Certidão jungida às f. 78/79, lhe são desfavoráveis; sua conduta social, a meu sentir, deve influir na pena à míngua de exames próprios para aferi-la, a personalidade do Réu, por ser esta voltada para a prática de crimes, e pela maneira mais gravosa que escolheu para agir, os motivos do crime, que não lhe são favoráveis, em face da pretensão de locupletamento ilícito, as circunstâncias do crime, na qual sobreleva a selvageria e a barbárie e as conseqüências do crime, que foram além daquelas ínsitas ao tipo, por se tratar de evento que provocou comoção social, por ter o Réu ceifado covardemente a vida de um paraplégico indefeso.

Ante as circunstâncias supra analisadas, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual AGRAVO em 02 (dois) ano, sendo 01 (um) ano em virtude da reincidência e 01 (um) ano em virtude da prática de crime contra idoso, tornando-a definitiva, à mingua de quaisquer outras circunstâncias atenuantes ou agravantes e de causas de diminuição ou aumento de pena, em 26 (VINTE E SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.

Atento aos ditames do art. 33 e ss. do Código Penal e considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, bem como o total da pena imposta, fixo o regime inicialmente FECHADO para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Com esteio nos recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça (RHC 14747-SP, RESP 507664-SP, RHC 14114-SP, RHC 14523-SP, RHC 12977-PR, etc.), não concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu o processo estando preso e a manutenção do mesmo na prisão constitui-se em um dos efeitos da própria condenação, de acordo com o que dispõe o art. 393, I, do Código de Processo Penal.

Analisando a condição financeira do Réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor que deverá ser corrigido quando do pagamento (art. 49, §2º CP).

4. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o trânsito em julgado:

I - Certifique-se a respeito;

II - Comunique-se ao Departamento de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais;

III- Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados;

IV- Oficie-se, comunicando, à Justiça Eleitoral;

V- Expeça-se a correspondente Carta de Guia e a remeta ao setor de Execuções Penais desta Comarca, dando-se prévia ciência ao i. R.M.P;

VI- Em seguida, façam-se conclusos os presentes autos para, em sendo o caso, determinar-se o arquivamento.

Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Patos de Minas, 21 de julho de 2008

Vinicius de Avila Leite

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Latrocínio – Autoria – Materialidade – Prova – Réu portador de perturbação de saúde mental – Redução da capacidade de entendimento do ato criminoso – Casa especial de diminuição da pena – Incidência – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena fechado – Procedência do pedido		
COMARCA:	Varginha		
JUIZ DE DIREITO:	Oilson Nunes dos Santos Hoffmann Schmitt		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0707. 04. 076329-4	**DATA DA SENTENÇA:**	18/09/2010
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Willians Oliveira de Carvalho		

SENTENÇA

Vistos etc.

O Representante do Ministério Público em exercício perante este juízo, no uso de suas atribuições legais, denunciou WILLIANS OLIVEIRA DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, § 3º (latrocínio), do estatuto penal aflitivo.

Consta da peça acusatória que no cair da noite de 18 de janeiro de 2004, o acusado, agindo com intenção volitiva, ingressou na residência localizada na R. ..., nº, parte central desta cidade, subtraiu para si, mediante violência e grave ameaça, exercidas com emprego de faca e cordas, um aparelho de som marca Gradiente e um aparelho DVD, pertencentes a G.V. de O., que veio a falecer em virtude da violência sofrida.

Conforme restou apurado, o acusado ingressou na casa da infeliz vítima G. V. de O., sendo que, para garantir a subtração da "res furtiva" arrastou-a até o banheiro de sua residência, amarrando-a e amordaçando-a com corda, pelo que, em ato contínuo, em atitude covarde, passou a esfaqueá-la por diversas vezes. Não satisfeito, ateou fogo na vítima, servindo de um vidro de perfume a base de álcool. Apurou-se que o acusado agiu de forma cruel, uma vez haver infligido ao ofendido extremo e desnecessário sofrimento.

Também apurou-se que o acusado era foragido da Penitenciária de Tremembé-SP, pelo que vinha mantendo contatos homossexuais com a finada vítima.

O acusado foi autuado em flagrante delito.

A exordial acusatória, instruída pelo inquérito policial de f. 04 a 110, foi recebida em 03/02/2004, pelo despacho de f. 111.

O acusado foi citado e interrogado, f. 119/121.

A Defensoria Pública Estadual, nomeada para patrocinar a defesa do acusado, deixou de patrocinar a defesa, por questão de foro íntimo, f. 122.

O acusado contratou defensor, f. 123/124.

Defesa prévia ofertada, momento em que requereu-se exame de sanidade mental do acusado, f. 126/127.

Saneado o feito e relegada a apreciação do exame de insanidade mental do acusado, f. 130.

Relatório provindo da Secretaria da Administração Penitenciária de Tremembé-SP, f. 137/156.

Juntada cópia pertinente a relaxamento da prisão em flagrante delito do acusado e, consequentemente, o decreto da sua prisão preventiva, f. 171/173.

Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e residentes na Comarca, f. 186 a 190.

Por carta precatória ouvidas demais testemunhas, f. 202/211, 223, 237/239, 248252.

O Ministério Público opinou favoravelmente à instauração do exame de insanidade mental do acusado, f. 223 v.

Na fase do extinto art. 499 do CPP o MPE requereu diligências.

Em alegações finais o MPE requereu a procedência da ação penal, sendo a condenação do acusado de rigor legal, f. 265/269.

Intimada a procuradora do acusado para manifestar-se nos autos, quedou-se inerte, a motivar a nomeação do SERAJ, f. 271 v.

O SERAJ veio aos autos e ofertou alegações finais, pugnando pelo reconhecimento da redução da pena, à luz do §único do art. 26 do CP, com substituição da pena privativa de liberdade aplicada por internação ou tratamento ambulatorial, f. 273 a 276.

A defensora constituída pelo acusado retornou ao processo, requerendo prazo para apresentação das alegações finais, uma vez não estar juntado aos autos laudo de exame de insanidade mental do acusado, f. 280.

Deferido o prazo, f. 280 v.

Laudo de sanidade mental, positivando que o acusado é portador de transtorno de personalidade anti-social, pelo que à época do fato criminoso era portador de perturbação da saúde mental, mas tendo plena capacidade de entender o caráter criminoso, f. 282 a 284.

Mais uma vez, a defensora constituída deixou de se pronunciar nos autos, sendo nomeado a DPE que veio aos autos e requereu a inimputabilidade do acusado, com sanção penal de internação em Hospital de custódia, f. 291/293.

Decisão proferida, f. 294 a 297.

Recuso aviado pela DPE, f. 300 a 302, insurgindo-se apenas e tão somente quando ao regime imposto.

Processado o recurso, advindo a decisão de anular o processo, a partir das alegações finais, por cerceamento de defesa, uma vez que houve nomeação de novo patrono ao acusado, sem ouvir o imputado para a indicação de novo patrono, f. 346/353.

Foi o acusado intimado, pessoalmente, para indicar defensor, momento que alegou não ter condições de constituir patrono, sendo, então, nomeado o SERAJ, f. 365.

O acusado encontra-se preso em Tremembé-SP (f. 365).

Nova sentença, f. 367 a 370.

O acusado foi intimado, f. 378.

Recebido o recurso, f. 381.

Anulada a decisão condenatória, face ocorrência da reformatio in pejus indireta, f. 403 a 408.

As partes foram intimadas acerca da decisão superior.

Os autos foram conclusos.

Relatei, no essencial. DECIDO.

Não há preliminar. O feito encontra-se absolutamente em ordem, com ampla oportunidade de defesa ás partes.

Colhe-se dos autos a barbárie do homem, onde por bens materiais retira-se o dom precioso e inerente ao ser humano, que é a vida, a revelar o quanto somos piores do que os animais irracionais ...

Pelo constante dos autos encontra-se fartamente e exaustivamente exposto pelos nobres Juízes que já se pronunciaram neste caderno processual a materialidade e autoria. Entretanto, obediente ao contido no art. 93, IX, da Carta Magna analiso e decido a questão.

A materialidade do crime encontra-se estampada pelo BO de f. 20/22, pelo auto de apreensão de f. 59, bem como auto de reconhecimento dos bens apreendidos, f. 60, assim como laudo de levantamento de local de f. 65 a 78 e laudo de avaliação da res furtiva de f. 79.

Relatório de necropsia às f. 84 a 89.

Laudo de exame do instrumento do crime às f. 90.

Materialidade inconteste.

Quanto a autoria: conforme assim extraído dos autos pelos e. Magistrados que prolataram decisão a autoria é iniludível, incontestável, eis que o acusado WILLIANS OLVEIRA DE CARVALHO é confesso e cuja confissão, diante das circunstâncias, é iniludível, merecendo total credibilidade.

Declarou o acusado WILLIANS DE OLIVEIRA CARVALHO, em juízo, que:

“desferiu golpes com a faca na vítima, não se recordando de quantos; que reconhece que amarrou e amordaçou a vítima G., assim como ateou fogo em seu corpo, subtraindo para si os aparelhos de som e DVD referidos”, f. 119/121).

Tal confissão restou roborada pelo testemunho de S. C. D., em juízo, confirmando o declarando na fase extrajudicial de que:

“o acusado confessou o roubo, com o resultado morte; que o acusado confessou onde teria deixado os aparelhos furtados da casa da vítima, bem como a lâmina da faca utilizada para a consumação do delito” (f. 09).

Assim, por tudo o que existe nos autos a autoria é inconteste, tanto que em momento algum qualquer dos defensores que trabalharam no feito insurgiram-se contra tal questão.

Materialidade e autoria sobejamente demonstrados nos autos.

Do crime: pelo constante dos autos o caso é típico de latrocínio, pois que, como sabido, para sua configuração, é fundamental que a violência tenha sido exercida para o fim da subtração ou para garantir, depois dessa, a impunidade do crime ou a detenção da coisa subtraída. Ora, o acusado encontrava-se desempregado e sem dinheiro. A vítima, detentora de certo patrimônio. Assim, se o acusado não tivesse a intenção da subtração de coisas, mas sim, conduzir-se no episódio apenas com raiva por não aceitar o homossexualismo, jamais teria praticado a subtração. Em verdade, o acusado é pessoa dada ao crime contra o patrimônio, posto que já envolvido em crime de roubo. Naquele dia, desempregado e sem dinheiro, frente à situação ofertada, não há dúvida, cometeu o crime para a subtração almejada. Afinal, a alegada ausência de intenção de matar o ofendido não encontra eco nos autos, restando mouco, tanto que os defensores sequer ousaram dar guarida ao articulado pelo acusado. Ademais, a forma como o acusado se conduziu para tirar a vida do ofendido deu-lhe tempo de sobra para raciocinar o que fazia, a positivar sim sua intenção clara e insofismável de matar o ofendido, subtraindo seus bens possíveis de serem carregados. Desta forma, pelo constante dos autos, a morte da vítima teve por finalidade o roubo, ou seja, a barbárie desenvolvida pelo acusado foi sim exercida com o intuito de subtrair bens. E se mesmo assim não fosse, mas para garantir a impunidade do crime, configurado também estaria o crime de latrocínio. E a dar azo a tal afirmativa trago julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"O latrocínio é delito qualificado pelo resultado, sendo que o evento de maior gravidade (morte) pode ser imputado na forma de dolo ou de culpa. Precedente." (Habeas Corpus nº 37583/SP (2004/0113175-4), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/06/2005, unânime, DJ 01/07/2005).

E o e. Tribunal de Justiça mineiro vem se posicionando:

"Não cabe desclassificar para crime de homicídio a conduta tipificada como sendo latrocínio em que os réus mataram a vítima e roubaram quantia em dinheiro existente em sua residência." (Apelação Criminal nº 1.0123.04.007426-2/001, 2ª Câmara Criminal do TJMG, Capelinha, Rel. José Antonino Baía Borges. j. 16/12/2004, unânime, pub. 01/02/2005).

Isto posto, sem dúvida nenhuma, presente na espécie o crime de latrocínio.

De forma indireta quer a defesa o reconhecimento de que o crime ocorreu pelo fato do acusado estar sob efeito de drogas. Ora, primeiramente, não há tal prova no caderno processual. Lado outro, mesmo que tivesse, o uso imoderado foi voluntário, de forma que de acordo com o art. 28, II, do CP, não exclui a imputabilidade penal.

E a despeito dos defensores não haverem questionado tal fato, a positivar que eles também não deram credibilidade à versão, o fato é que o declarado pelo acusado em juízo de que a vítima "tentou agredi-lo ali no banheiro, pelo que cometeu o crime para se defender" não existe a menor credibilidade em tal versão, muito menos, como dito pelo doto Juiz prolator da decisão de f. 363, "mesmo que fosse confirmada não legitimaria sua conduta". Afinal, pelo constante dos autos e como pontificado pelo Promotor Público, "a faca utilizada no ato criminoso chegou até a quebrar o cabo, tamanha violência do crime" (f. 266).

Desta forma, não se pode desvirtuar o caminho de que o acusado foi á casa da vítima para "roubá-lo", como assim declarado por N. P. C., na polícia:

"que conhece Willian (o acusado); que naquele dia Willian lhe disse que iria roubar a casa de um "viado"; que Willian ainda lhe disse que teria que matar o "viado", pois ele lhe conhecia muito bem", f. 33.

E tão crível este depoimento que aludida testemunha, com medo, simplesmente desapareceu da comuna.

De qualquer forma, são circunstâncias, posto que o próprio acusado é confesso acerca da ida à casa da vítima, da discussão, das agressões e, por fim, da subtração dos bens. Assim, os articulados do acusado de que o furto ocorreu após a morte do ofendido, visando quebrar a linha da tipificação do latrocínio, também não encontra a menor sustentação legal, isso porque, como sabido, ocorrida a subtração de bens da vítima, após sua morte, caracterizado está o crime em comento. E a jurisprudência é por demais firme, a lembrar o julgado pela 3ª Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Criminal 1.0290.07.047118-7/001, tendo como Rel. o e. Des. Paulo Cézar Dias, j. de 24/06/2008:

EMENTA: APELAÇÃO - LATROCÍNIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO - IMPOSSIBILIDADE - RÉ QUE CONFESSOU TER SUBTRAÍDO DA VÍTIMA APÓS O HOMICÍDIO - SENTENÇA MANTIDA. Se restou provado que o réu, após matar a vítima, a despojou de alguma coisa que a pertencia, resta caracterizado o crime de latrocínio, sendo irrelevante não ser a lesão ao patrimônio o motivo inicial da conduta criminosa.

No mesmo sentido:

LATROCÍNIO - HOMICÍDIO - SUBTRAÇÃO POSTERIOR - PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE LATROCÍNIO, É IRRELEVANTE QUE A SUBTRAÇÃO DA 'RES' NÃO SEJA O MOTIVO INICIAL DA AÇÃO VIOLENTA, BASTANDO QUE O AGENTE, APÓS A PRÁTICA DO HOMICÍDIO, SE APODERE DOS PERTENCES DA VÍTIMA. NO MESMO SENTIDO AP.CRIM. 241811-3 2ª C.Crim. Rel. Des. Hyparco Immesi, j. 04/11/1997 (TAMG - 2ª Câmara Criminal - APC. nº 172.239-2 - j. 08/02/1994).

LATROCÍNIO - HOMICÍDIO - DESCLASSIFICAÇÃO - INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA HOMICÍDIO SE O RÉU, APÓS MATAR A VÍTIMA, A DESPOJA DE SEUS PERTENCES, UMA VEZ QUE É IRRELEVANTE, PARA A CARACTERIZAÇÃO DAQUELE DELITO, O MOTIVO INICIAL DA CONDUTA CRIMINOSA. (TAMG - 2ª Câmara Criminal - APC. N.º 232.645-0 - j. 20/5/1998).

LATROCÍNIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO - CONFISSÃO DO RÉU DE TER UTILIZADO O DINHEIRO PARA FUGA - CONFIGURAÇÃO DO LATROCÍNIO - INVIABILIDADE DA PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. Se o agente afirma que não tinha a intenção de roubar dinheiro da vítima, ao matá-la, mas confessa que retirou o dinheiro que estava em sua carteira, utilizando-o para a fuga, comete, sem dúvida, o crime de latrocínio. (TAMG – 2ª CÂMARA CRIMINAL - APC. nº 277.862-3 - j. 22/6/1999).

Ademais, pouco importa que o acusado Felipe não tivesse a intenção de matar a vítima – o que não se acredita –, eis que, no momento em que subtraiu seus bens, a morte transmudou-se do crime de homicídio para o de latrocínio.

Isto posto, deve o acusado responder pelo crime de latrocínio.

Agora, é fato que o acusado, quando do cometimento do crime, era portador de perturbação da saúde mental, como assim respondido pelo experto às f. 284, cuja perturbação apenas lhe retirava a plena capacidade de determinar-se de acordo com aquele entendimento, posto que como dito pelo perito, não lhe privava da capacidade de entender o caráter ilícito do fato (Resposta ao quesito 7, f .284).

Desta forma, tal perturbação implica a redução de pena e não o reconhecimento da imputabilidade penal, como assim pleiteado pela Defensoria Pública, eis que, como pontificado pelo experto, o acusado possuía doença mental que o perturbava, mas que não afastava o discernimento do caráter ilícito que perpetrava, a positivar a semi-imputabilidade, face sua perturbação da saúde mental, cujo efeito é a redução da pena, a lembrar o julgado do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

“Comprovada a redução da capacidade de entendimento ou de autogoverno resultante da anomalia mental do réu, impõe-se a diminuição da pena, em face da menor possibilidade de motivação de acordo com o direito e da menor censurabilidade pessoal” (RT 621/348).

O acusado é reincidente, conforme documentos de f. 149/156.

EX POSITIS, por todos esses argumentos e pelo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA MINISTERIAL DE f., para condenar, como de fato condeno, o acusado WILLIANS OLIVEIRA DE CARVALHO, nos

autos qualificado, como incurso nas iras do art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal, assim ementado:

“ (...) Se resulta morte, a reclusão é de 15(quinze) a 30(trinta) anos, sem prejuízo da multa”.

Atento ao comando dos art. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena, a saber :

Considerando sua culpabilidade, gravosa, perseguindo um fim que sabia ser ilícito. Conduziu-se no episódio criminoso com intenção volitiva de obter resultado, para tanto, participando de todo iter criminis, a começar pela aceitação de ida à casa da vítima, tendo por finalidade a conduta escusa. Altamente gravosa, posto que consciente acerca do que iria fazer e como deveria fazer para a obtenção do almejado. O crime foi executado de forma bárbara, inclusive, de forma cruel, com facadas e ateando fogo, com sofrimento atroz. Considerando seus antecedentes que são ruins. Considerando sua personalidade, com início forte de desajuste social, a positivar que pessoa de pouco caráter e de poucos princípios morais, já que com sua conduta demonstrou pouco sentimento à vida alheia. Considerando os motivos, pura cupidez pelo fácil, visando sim à obtenção de vantagem patrimonial; considerando as circunstâncias que são inerentes ao crime; considerando as conseqüências que existiram, eis que o réu ceifou a vida de um semelhante por menos de trinta moedas, deixando um vazio indescritível e insubstituível no seio de uma família, tirando a vida de um trabalhador e com raízes de família na comunidade. Assim sendo, considerando que as circunstâncias judiciais lhe são totalmente desfavoráveis, fixo-lhe, pois, a pena base em VINTE E QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E TRINTA DIAS MULTA. E considerando que o réu restou confesso, detalhando os fatos, apontando o local onde escondeu a arma, instrumento do crime, assim como as res furtivas, contribuindo assim para o desenrolar dos fatos; considerando que o réu é reincidente, cometendo o crime constante destes autos no curso de execução criminal, foragido da Penitenciária de Tremembé-SP; considerando que tais circunstâncias devem se equivaler, faço a compensação entre tais circunstâncias, de forma que nada se diminui e muito menos aumenta na pena base, se equivalendo.

Ausentes atenuantes ou agravantes outras, mas existindo caso especial de diminuição de pena, diante do reconhecimento do disposto no art. 26, §único do Código Penal, REDUZO da pena acima aplicada 1/3(um terço), face à comprovação da redução da capacidade de entendimento por parte do réu no ato criminoso, a despeito de sua consciência sobre o ilícito praticado, sendo certo que a violência perpetrada, a barbárie como se conduziu no evento criminoso, a redução há de ser no mínimo legal, face à total ausência de motivo, de forma que torno em única e definitiva como resposta ao crime pelo réu praticado no cair da noite de 18/01/2004, tendo como vítima G. V. de O., de DEZESSEIS ANOS DE RECLUSÃO E VINTE DIAS MULTA.

O regime de cumprimento da pena imposta ao réu será o FECHADO, assim o fazendo com fundamento no art. 33, §2º, letra a, do Estatuto Penal Aflitivo, com as regras estabelecidas no art. 34 do mesmo Codex. O réu deverá demonstrar que apto ao retorno em sociedade, pelo que o regime fechado é o que melhor se coaduna com a espécie, já que fechado poderá o réu analisar sua conduta e quando obter progressão de regime deverá estar pronto para viver em sociedade. O crime foi perpetrado em 2004, ou seja, antes do advento da Lei nº 11.464 de

2007, pelo que, a despeito da hediondez, a progressão de regime ocorrerá de acordo com o art. 112 da Lei de Execução Penal.

Cada dia-multa imposto ao ora réu corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, janeiro/2004, devendo, quando de seu recolhimento, observar-se as prescrições contidas no art. 49 e seus parágrafos do Código Penal.

Condeno o réu nas custas processuais; entretanto, estando ele agasalhado pelo benefício da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade de referido encargo, nos termos da Lei 1.060/50.

O réu Willians Oliveira de Carvalho encontra-se preso provisoriamente, por força de prisão preventiva, atualmente recolhido na penitenciária de Tremembé-SP, pelo que assim deverá ser mantido, isso porque:

1. o crime por ele praticado foi, como o é, de suma gravidade, pelo que já dizia HUNGRIA, " o crime de latrocínio é o ponto culminante da orografia dos crimes. Viola, a um só tempo, o patrimônio e a vida. Regra geral a vítima é fulminada sem direito, sequer, de fazer uma prece ao Criador. Causa repulsa no homem comum e açula a mídia sedenta de mais repressão e vingança estatal contra o criminoso" .

O crime de latrocínio é catalogado como hediondo, pelo que inafiançáveis e insuscetíveis de qualquer benefício. Dispõe a Lei 8.072/90 :

Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994).

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); (inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994).

Ora, se o crime é por demais grave, tanto que imposto o regime fechado, por demais óbvio que seu autor não deve permanecer em liberdade, ainda mais na fase de cicatrização do crime, como o caso presente. Afinal, o réu deixou uma ferida aberta junto à sociedade, pelo que presente na espécie uma dor silenciosa, cujo acreditar da punibilidade se faz pelo enclausuramento do agente. Lado outro, a conduta praticada pelo réu revelou periculosidade latente, pelo que, repito, impossível conceder-lhe neste momento qualquer benefício processual, estando mais do que presente os requisitos da prisão cautelar. Aliás, qualquer benefício somente após exame criminológico, ante periculosidade latente. Afinal, cometeu o crime constante destes autos após fugir da Penitenciária e aqui homiziar-se. Lado outro, é pessoa de periculosidade latente, ainda mais diante de seu quadro de perturbação de saúde mental.

Assim sendo, DENEGO ao réu acima nominado apelar, querendo, em liberdade, recomendando-o no local onde se encontra. Afinal, também não se pode olvidar que a nova ordem constitucional, ainda que consagre no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), facultando o acusado aguardar o julgamento em liberdade seja regra, não tem aplicação à espécie, vez que o réu, desde o início da instrução, se encontra submetido à prisão processual. A custódia provisória para recorrer não ofende a

garantia da presunção da inocência, à luz do verbete da Súmula nº 09/STJ. Lado outro, mesmo estando o réu preso desde 23/01/2009, a lembrar a orientação pretoriana:

CRIMINAL. RHC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação.

Precedentes do STJ.

Eventuais condições favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia.

Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, RHC 19170/ES; Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20/04/2006; in DJU de 15/05/2006, p. 244).

Sobre a matéria, decidiu o e. Tribunal de Justiça mineiro, pelas Câmaras Criminais, a Súmula nº 07, estabelecendo que:

"Réu que se encontra preso ao tempo da sentença condenatória deve, de regra, permanecer preso, salvo se a liberdade provisória (art. 594 do CPP) for devidamente justificada".

Assim sendo, recomendo o réu no local em que se encontra, qual seja, Presídio de Tremembé-SP, local para onde deverá ser dirigida carta intimatória da decisão condenatória em comento.

Forme-se a Guia de Execução, agora provisória, com encaminhamento ao juízo do local onde o réu se encontra, por força da Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal.

Deixo de manifestar-se acerca do disposto no art. 387, IV, do CPP, por ausência de elementos nos autos, sem prejuízo de familiares do ofendido aviarem ação própria.

Com cópia desta oficie-se aos familiares da vítima, dando-lhes conhecimento do ora prolatado.

Transitando esta em julgado, lance-se o nome do réu no Rol de Culpados, observando-se a Instrução 147 da Corregedoria de Justiça.

Calcular multas e intimar para pagamento, no prazo de 10 dias, sob pena de execução. Transcorrido o prazo, não havendo pagamento e muito menos justificativas, certificar e encaminhar certidão ao juízo do local onde o réu se encontra cumprindo pena para que o MPE, querendo, execute, tudo de acordo com o disposto no art. 50 do Código penal, c/c 164 e ss. da Lei de Execução Penal. Atente-se para a redação da Lei 11.402/94 c/c Decreto Estadual 35.871/94, no que pertine ao Fundo Penitenciário Estadual.

Diante da condenação declaro suspenso os direitos políticos do réu Willians Oliveira de Carvalho, nos autos qualificado, pelo tempo da pena privativa de liberdade aplicada, pelo que,

oficie-se ao Cartório Eleitoral da Comarca onde o mesmo é eleitor, para o devido registro de impedimento, nos termos do art. 15, III, da Carta Magna.

Oficiar à autoridade policial para destruição da arma, instrumento do crime.

P.R.I.C.

Varginha, 18 de setembro de 2010, domingo

OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Latrocínio – Concurso de pessoas – Autoria – Materialidade – Prova – Confissão espontânea – Menoridade relativa – Circunstâncias atenuantes – Reconhecimento – Vítima maior de idade – Circunstância agravante – Reconhecimento – Corréu – Participação de menor importância – Reconhecimento – Crime hediondo – Regime de cumprimento da pena fechado – Procedência do pedido		
COMARCA:	Nova Resende		
JUIZ DE DIREITO:	Claiton Santos Teixeira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	19194-08.2010.8.13.0451	**DATA DA SENTENÇA:**	10/02/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Rone da Silva Andrade, Carlos Henrique Ribeiro da Silva e Lucas Rodrigues da Rocha		

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual, por seu órgão de execução neste Juízo, ofereceu denúncia em desfavor de: RONE DA SILVA ANDRADE, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, filho de Osmair José de Almeida e de Maria Neusa da Silva Andrade, nascido aos 17/10/1989, natural de Jacuí/MG, atualmente recolhido na Cadeia Pública local; CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA, vulgo "macaco", brasileiro, solteiro, ajudante geral, filho de Carlos Ribeiro da Silva e de Ivone Bárbara de Cleto Silva, nascido aos 12/03/1990, natural de Jacuí/MG, atualmente recolhido na Cadeia Pública local e LUCAS RODRIGUES DA ROCHA, vulgo "Ferrugem", brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Geraldo Rodrigues da Rocha e de Ana Rodrigues da Rocha, nascido aos 19/06/1990, natural de Indaiabira/MG, atualmente recolhido na Cadeia Pública local, imputando-lhes a conduta prevista no art. 157, §3º, 2ª parte do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo "Codex".

Consta que no dia 6 de agosto de 2010, no período noturno, no Sítio Sete Córregos, zona rural de Bom Jesus da Penha, os acusados, agindo em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnios e pluralidade de condutas, subtraíram, para proveito comum, mediante violência, praticada com emprego de arma, coisas móveis de propriedade de Antônio Francisco

Torres, o qual faleceu em virtude da violência empregada. Consta que os denunciados resolveram assaltar o ofendido, que era tio do denunciado Rone, pois tinham notícias de que ele possuía armas e dinheiro em casa.

No dia do ocorrido, os denunciados dirigiram-se à casa do ofendido em duas motos. Lá chegando, o denunciado Rone pediu ao ofendido um pouco de gasolina. O ofendido apanhou uma garrafa "pet" e uma mangueira e a entregou a Rone, o qual passou a simular a retirada de gasolina de uma das motocicletas. Neste momento, o denunciado Carlos pediu água ao ofendido, o qual entrou em sua residência na companhia do mesmo. Já no interior da casa, o denunciado Carlos agarrou o ofendido pelo pescoço e chamou os outros denunciados. Os denunciados Rone e Lucas entraram na casa e Rone cravou uma faca no peito do ofendido. Após, o denunciado Rone encontrou uma espingarda e desferiu dois golpes com ela na cabeça do ofendido. Os denunciados então começaram a procurar pertences do ofendido, o qual estava agonizando. Em dado momento, o denunciado Carlos pisou sobre a faca no peito do ofendido, a fim de encravar-lhe mais.

Consta, por fim, que os denunciados arrecadaram R$110,00, uma espingarda cal. 32, uma espingarda polveira, uma lanterna, um disjuntor, uma blusa nas cores marrom e branca, um cobertor vermelho, um lençol azul claro e escuro, uma toalha azul clara e escura, um par de botinas, uma cartucheira, marca "Boito", uma faca, um recipiente com várias espoletas e outro contendo chumbo para carregamento de arma de fogo, fugindo do local.

BO às f. 10/11. Exame de corpo de delito às f. 18/27.

Autos de reconhecimento do denunciado Rone às f. 51/52.

Rone fora preso preventivamente em 26/08/2010. FAC do mesmo às f. 65/66.

Carlos Henrique fora preso preventivamente em 26/08/2010. FAC do mesmo às f. 71/72.

Auto de apreensão de bens pertencentes a vitima às f. 87.

Em 30/08/2010 fora realizada audiência extraordinária a fim de constatarem-se eventuais lesões sofridas pelo denunciado Rone em virtude de abusos policiais. Nada foi constatado – f. 88.

Em 17/09/2010, Lucas fora preso preventivamente na Comarca de Cotia/SP, sendo recambiado para esta Comarca na mesma data. FAC do mesmo à f. 73.

Laudo Pericial do local dos fatos e da dinâmica dos acontecimentos às f. 116/125.

A denúncia foi recebida em 05/10/2010, conforme decisão de f. 146.

Os denunciados foram devidamente citados (f. 148/153), sendo que

Rone declarou não ter condições de contratar advogado, pelo que foi-lhe nomeado defensor dativo (f.157).

Defesa preliminar do acusado Carlos Henrique à f. 154, onde alega inocência e arrola testemunhas.

Defesa preliminar do acusado Lucas às f. 161/162, onde alega que não participou dos fatos, tendo apenas acompanhado os demais denunciados para iluminar o caminho e que apenas presenciou Carlos pisar na faca quando já cravada no peito da vítima. No mais, requer absolvição e arrola testemunhas.

Defesa preliminar do acusado Rone às f. 165/166, onde alega não haver provas para condenação e requer apresentação das testemunhas em audiência, independentemente de intimação.

Às f. 167/168 proferi decisão afastando a absolvição sumária, determinando diligências, concedendo ao acusado Rone o prazo de 10(dez) antes da audiência para apresentação de rol de testemunhas e designando AIJ para o dia 18/11/2010.

Às f. 170, a defesa de Rone arrola as testemunhas de acusação como também suas.

Às f. 175/177, requerimento da defesa de Lucas solicitando o adiamento da audiência, em virtude de outros compromissos. Deferi, sendo redesignada para o dia 23/11/2010.

Às f. 190/198 cópia do HC impetrado pelo denunciado Lucas junto ao e. TJMG.

AIJ realizada em 23/11/2010 (f. 208/209), onde se procedeu a oitiva das testemunhas de acusação, comuns à defesa de Rone: Antônio da Silva Reis e Laércio Torres, sendo que as demais foram ouvidas via carta precatória. Foram ouvidas ainda as testemunhas de defesa do denunciado Lucas: Luiz Aparecido da Silva; Antônio Aparecidos dos Santos; Aparecido Lima Bonfim; Wilson André Silva e Hélio Cruz Prates, sendo que as demais testemunhas de Lucas e de acusação e ainda todas as testemunhas do denunciado Carlos Henrique foram ouvidas via Carta Precatória.

A seguir, os denunciados foram interrogados, sendo que Rone assumiu sozinho a autoria dos fatos, afirmando, entretanto, que agiu em legítima defesa; Carlos Henrique negou ter participação efetiva, assim como Lucas, ambos afirmando que foram ao local apenas acompanhar Rone, nada sabendo das intenções deste.

As testemunhas restantes, de acusação e defesa, foram ouvidas no juízo deprecado, sendo que a defesa de Carlos Henrique dispensou a oitiva de uma de suas testemunhas – f. 248/255.

O Ministério Público Estadual ofereceu alegações finais às f. 259/271, pugnando pela condenação, nos termos da denúncia.

Rone ofertou alegações finais às f. 273/274 onde, em síntese, alega que mesmo tendo confessado os fatos, as demais provas não permitem a emissão de um juízo condenatório. Pede absolvição. Em caso de condenação, pede a aplicação das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa.

Carlos Henrique ofertou alegações finais às f. 278/283, onde nega participação efetiva nos fatos e afirma que o réu confesso Rone foi o responsável pelo cometimento do crime, de quem, inclusive partiu a idéia. Diz que não confessou a autoria dos fatos em sede policial e nada levou do produto do crime. Afirma ainda que não quis participar de crime tão grave, tendo apenas acompanhado Rone para buscar um dinheiro que este teria com a vítima ou, no

máximo, furtar objetos da mesma, pelo que deve ser aplicado o § 2º do art. 29 do Código Penal. Diz que é dependente de “crak” e estava sob os efeitos da droga. Por fim, afirma que não houve liame subjetivo na conduta dos acusados, devendo sua conduta ser devidamente considerada. Em caso de condenação, pede aplicação das atenuantes da confissão espontânea e de menoridade relativa, dizendo ser primário e de bons antecedentes. Juntou recibo de internação em centro para recuperação de dependentes químicos.

Lucas, por sua vez, ofereceu alegações finais às f. 285/307, onde nega participação efetiva no crime, tendo ido ao local apenas acompanhar os demais acusados para iluminar o caminho, já que a moto daqueles estava sem farol. Diz que Rone confessou a autoria dos fatos, sendo ajudado por Carlos e que sua participação (Lucas) foi de somenos importância, pedindo a aplicação do art. 29, §1º do Código Penal. No mais, diz que não se fizeram presentes os elementos caracterizados do crime de latrocínio sendo, no máximo, crime de furto ou roubo. Discorre sobre a corrente minoritária sobre a consumação do crime de roubo (cessação da posse do bem para a vítima). Discorre ainda sobre a teoria do crime e sua caracterização. Diz não haver provas para condenação, pois não houve testemunhas presenciais. Assim, requer absolvição e, alternativamente, a desclassificação para furto, roubo ou favorecimento real.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inexistem preliminares ou nulidades, pois a relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Processo saneado e preparado para a sentença de mérito.

A materialidade/existência do delito restou cabalmente comprovada através do BO de f. 10/11; do Exame de corpo de delito de f. 18/27; pelos autos de reconhecimento do denunciado Rone às f. 51/52; pelo auto de apreensão de f. 87; pelo Laudo Pericial do local dos fatos e da dinâmica dos acontecimentos de f. 116/125 e ainda pelas declarações do acusado Rone, feitas em Juízo – f. 217/218 – onde afirma que a intenção era subtrair pertences da vítima.

Assim, resta comprovada a materialidade/existência do crime de latrocínio, eis que, mediante violência, foram subtraídos bens da vítima e, em virtude da violência empregada, esta veio a falecer.

Quanto à autoria, cada um dos três (03) acusados defende-se de forma diversa, um confessando (Rone) e os outros negando participação no crime de latrocínio (Carlos Henrique e Lucas). Como são várias as teses defensivas apresentadas por cada um deles, farei a análise separadamente, de forma a abordar isoladamente as teses de cada denunciado, seguindo a ordem contida na prefacial acusatória.

Farei também, dentro da capitulação acima proposta, a análise das demais teses aventadas por cada denunciado e ainda a análise de qualquer outra circunstância presente nos autos que possa influenciar na aplicação de eventual pena, de modo a esgotá-las para cada um deles.

DENUNCIADO: RONE.

Quanto a este denunciado a autoria é induvidosa, eis que confessada pelo próprio e corroborada pelas declarações do demais acusados.

Em suas declarações prestadas em sede policial – f. 58/60 – Rone afirma que foi sua a idéia de subtrair bens da vítima, que era seu tio, pois tinha conhecimento que o mesmo guardava dinheiro e armas em casa. No mais, dá detalhes de toda a dinâmica dos fatos até quando chegaram à casa da vítima, sendo que a partir de então nega participação.

Em juízo – f. 217/218 – Rone confessa a autoria do crime, descrevendo com riqueza de detalhes o ocorrido, afirmando que foi ele quem cravou a faca no peito da vítima e deu-lhe dois golpes com uma espingarda na cabeça, após esta estar caída ao chão indefesa, dizendo, entretanto, que o fez por legítima defesa. No mais, tenta "aliviar a barra" dos outros denunciados, afirmando que estes não tiveram participação efetiva na morte da vítima. Senão vejamos:

"... que estava na Praça em um bar, quando chegou a pessoa de Carlos Henrique; que tomaram umas duas pingas; que esclarece que antes da chegada de Carlos Henrique o declarante tinha feito uso de crak; que era viciado em crak; que esclarece que esteve na casa de seu tio há cerca de um mês antes dos fatos, quando tomou conhecimento que o mesmo tinha armas guardadas em sua residência; que no bar, em conversa com Carlos Henrique, o depoente chamou Carlos para ir até a casa de seu tio, eis que tinha "um negócio pra ele lá"; que disse a Carlos Henrique que iria na residência da vítima buscar R$ 200,00 com a mesma; que após isso Carlos Henrique saiu, indo até sua casa tomar um banho; que então o depoente se dirigiu até sua casa fazendo uso de duas pedras de crak e retornando à Praça; que ao retornar da Praça encontrou Lucas; que pediu a Lucas que o levasse até a casa de seu tio, pois a moto do declarante estava sem farol; que após isso Carlos retornou, juntando-se com o declarante e Lucas; que então os três se dirigiram ao sítio da vítima; que o declarante foi em sua moto, pois ninguém quis ir com ele pois ele estava "doido"; que Carlos Henrique e Lucas foram em outra moto; que chegando ao sítio, no começo da noite, chamou seu tio; que seu tio acendeu a luz e saiu lá fora; que tomou benção de seu tio e pediu dois litros de gasolina emprestado para colocar na moto, no que foi atendido pela vítima; que após conversar com a vítima, Carlos e Lucas ficaram esperando lá fora, colocando a gasolina na moto; que então a vítima chamou a todos para adentrar à casa; que Lucas e Carlos Henrique não entraram; que o declarante entrou à casa e pediu ao seu tio os duzentos reais que havia deixado ou a cartucheira; que seu tio falou que ainda não havia conseguido a arma e que não devolveria o dinheiro na ocasião; que então o declarante viu cerca quantia de dinheiro em cima da mesa, encostada na porta; que então resolveu pegar o dinheiro; que nesse momento a vítima armou-se de uma cartucheira e passou a ameaçar o declarante dizendo que ele não ia levar o dinheiro que havia pego; que ante a discussão entre a vítima e o declarante Carlos Henrique ficou próximo à porta da sala; que ante a ameaça praticada pela vítima, o depoente armou-se de uma faca que encontrou na própria casa e pulou na vítima; que no pulo que deu, atingiu a vítima no peito com a faca; que caiu sobre a vítima, tendo esta soltado a espingarda de que estava armado; que o declarante pegou a espingarda e deu dois golpes na cabeça da vítima; que após os fatos começou a passar mal e Carlos o retirou da casa; que no mesmo instante voltou para a casa e começou a quebrar tudo; que não chegou a quebrar nada; que então Lucas e Carlos Henrique retiraram o declarante da casa e a partir de então não se lembra de

mais nada; que na luta corporal com a vítima o declarante caiu sobre a mesma, que já estava com a faca atravessada no peito; que falou para Lucas e Carlos Henrique que iria na casa da vítima apenas para buscar o dinheiro; que Lucas e Carlos não participaram da agressão à vítima; que se recorda que levaram da vítima um cobertor, polveira e um cartucheira 32, a mesma que a vítima armou para o declarante; que após os fatos foi trazido para cidade por Lucas e Carlos, sendo que estes não ficaram com nada da subtração; que após o declarante melhorar um pouco, pegou cento e dez reais e comprou em crak; que após vários dias encontrou-se novamente com Carlos e Ferrugem, na rua, mas estes nem estavam conversando com o declarante".

Assim, a autoria direta do crime de latrocínio quanto ao denunciado Rone mostra-se cristalina. Não bastasse a confissão deste, os outros denunciados, ouvidos em Juízo, também apontam Rone como autor dos fatos – f. 219/223.

Não se mostra crível a tese levantada por Rone no sentido que teria agido em legítima defesa, pois a vítima teria investido contra ele. Ora, esta alegação encontra-se isolada nos autos, sendo que os demais denunciados, a tudo presentes, nada disseram a respeito desta ocorrência. Ademais, o próprio Rone confirma que premeditou o crime. Ora, quem premedita o cometimento de um crime de latrocínio não pode alegar que age em legítima defesa. Se alguma agressão injusta houve, esta partiu de Rone, que adentrou à casa da vítima, tarde da noite, para subtrair-lhe bens a qualquer custo e, após tê-la cravado uma faca no peito, ainda lhe deu golpes com uma espingarda na cabeça. Não se fazem presentes, assim, os elementos necessários para caracterização da legítima defesa (agressão injusta, atual ou iminente por parte da vítima e uso moderados dos meios necessários para repelir a injusta agressão).

Quanto à tese levantada pela defesa técnica no sentido que a confissão do denunciado não é o bastante para a condenação, eis que não existem outras provas, está também não pode ser acolhida. Os demais corréus confirmam a efetiva participação de Rone na empreitada criminosa.

A testemunha J. V. C., convivente de Rone, confirma em Juízo – f. 251 – o depoimento prestado em sede policial às f. 92/93, afirmando que Rone chegou em casa com pertences da vítima (cobertor, espingarda etc). No mais, a testemunha A. M., ouvida em juízo – f. 249 – confirma o depoimento prestado em sede policial (f.48) onde afirmou ter adquirido de Rone, sem saber da origem ilícita, uma arma que pertencia à vitima. Por fim, a comunicação de serviço de f. 81/85 e o auto de apreensão de bens de f. 87, mostram que os pertences da vítima foram encontrados na casa de Rone e do sogro deste, onde Rone os havia escondido.

Não bastasse isso, é bem sabido que em crimes dessa natureza, cometidos às escondidas, na calada da noite e, sobretudo, como é o caso dos autos, em local ermo, situado na zona rural e distante de qualquer casa vizinha, não se pode exigir testemunhas oculares do fato, sendo que as palavras do réu confesso e dos demais corréus apontando o primeiro como autor do crime, são suficientes para emissão de um juízo condenatório.

Assim, resta claro que Rone foi autor do crime de latrocínio.

Quanto às alegadas atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, estas devem ser reconhecidas. A primeira, porque o acusado confessou a prática do crime, muito embora alegue legítima defesa. Não obstante a "confissão qualificada", esta foi usada como fundamento de condenação, devendo ser reconhecida em favor do réu. A segunda porque o réu era menor de 21 anos à época dos fatos, o que restou comprovado nos autos (art. 65, I e III, d, do Código Penal).

Lado outro, se faz presente a agravante prevista no art. 61, II, h, do Código Penal, tendo em vista a vítima era pessoa de 81 anos de idade, conforme comprovado nos autos.

DENUNCIADO: CARLOS HENRIQUE.

Quanto ao acusado Carlos Henrique, penso que o mesmo, embora tenha retificado, em juízo, o depoimento que havia prestado na fase policial, onde havia confessado participação no crime, teve efetiva e direta participação na empreitada criminosa.

Ouvido em sede policial – f. 76/79 – Carlos disse que: em conversa com Rone ficou acertado a ida na casa do tio daquele a fim de praticarem um roubo; que presenciou Rone agredindo a vítima e que, após esta ser agredida, todos (Carlos, Rone e Lucas) passaram a procurar dinheiro na casa da vítima. Confira-se:

"... que começou a conversar com Rone, que convidou o declarante para praticarem um roubo contra o tio de Rone, chamado Tinico, na zona rural, bairro Pinhal; (...) que ato contínuo escutou um barulho semelhante a panelas caindo, momento em que se dirigiu a porta e viu Rone com a espingarda de dois canos em suas mãos, segurando-a pelo cano, desferindo um golpe contra a nuca da vítima, que já estava caído no solo; que antes do golpe a vítima pediu clemência a Rone dizendo "Nossa Senhora pelo amor de Deus Rone não faz isso"; que neste momento retornou para fora da residência; (...) que, ao retornar à cozinha viu que havia uma faca encravada no peito da vítima; que, não viu Rone desferir tal golpe, porem tem certeza absoluta, pois estava juntamente com Ferrugem na sala procurando dinheiro; (...) que continuaram a procurar dinheiro pela casa, sendo que Rone insistia que queria um revolver 22; (...) que na residência de Rone montou a cartucheira, tendo o declarante passado o dinheiro subtraído para Rone; que ficou com R$10,00 e foi ao mercado comprar cigarro e isqueiro(...)".

Em juízo, Carlos muda completamente sua versão, dizendo que adentrou à residência tão somente para retirar Rone e que nada ficou com o produto do crime.

A versão apresentada por Carlos em juízo não me convence, eis que, usando do seu direito constitucional de não autoincriminar-se, sua fala, ao que parece, foi adrede preparada. As declarações por ele prestadas em sede policial, em dia próximo ao calor dos fatos, merecem credibilidade, eis que confortadas pelas declarações dos demais comparsas, sobretudo Lucas que em sede policial afirma (f.109/112):

"que Carlos Henrique, vulgo "Macaco", passou pelo Bar, ocasião em que Rone foi conversar com ele, saindo em seguida; (...) que os três foram para a zona rural da casa do tio de Rone; que, chegando na porteira do sítio Rone comunicou que iria ter que matar seu tio caso fosse visto por ele; (...) que a vítima deu as costas para Carlos, ocasião em que este a agarrou e, começou a chamar por Rone, que ato contínuo adentrou para a residência; (...) que Carlos

Henrique achou um carteira plástica contendo dinheiro em seu interior, acreditando que tinha que quantia de R$90,00; (...) que enquanto procuravam, a vítima que estava caída ao solo mexeu o braço momento em que Carlos Henrique se aproximou e deu um "pisão" na faca que estaca cravada no peito da vítima, encravando-a, tendo o declarante ouvido o barulho da lâmina batendo no ao solo em razão do golpe; (...)

Em juízo – f. 221/223, Lucas já muda sua versão, afirmando que ele e Carlos ficaram do lado de fora da residência da vítima e que não viu Carlos pisar na faca, quando estava já estava no peito da vítima e que Carlos pode ter tropeçado e pisado sem querer. No entanto, confirma "... que o declarante foi iluminando o caminho para todos; que ao chegar à casa da vítima, próximo à porteira, Rone disse que se a vítima o visse teria que matá-lo; (...)".

Rone, por sua vez, quando ouvido em sede policial – f. 61/62 – afirma: "que, em determinado momento "Macaco", lhe disse "se soubesse de uma fita para fazer ele topava e fazia, referindo-se a furto e roubo "qualquer coisa"; (...).

Assim, as declarações dos comparsas, prestadas em sede policial, merecem crédito, eis que dadas próximas ao dia de ocorrência dos fatos e ainda sem tempo de serem adrede preparadas.

A amásia de Rone, J. V., ouvida em juízo à f. 251, confirma que Carlos Henrique esteve na sua casa antes e depois do crime.

Ora, a participação efetiva de Carlos Henrique no delito em questão restou comprovada, eis que, desde o início, o mesmo combinou com Rone o cometimento do crime, "topando fazer qualquer coisa". Ainda assim, ao chegar à porteira da casa da vítima, Rone anunciou que talvez tivesse que matar a vítima e, não obstante, o ora denunciado continuou na empreitada. O denunciado Lucas afirma que Carlos agarrou a vítima e pisou na faca quando já encravada no peito desta. Por fim, o próprio denunciado confirma, em sede policial, que ficou com certa parte do produto do crime.

Assim, resta claro que Carlos Henrique foi co-autor do crime de latrocínio, eis que ciente de tudo desde o início, tendo ainda participação efetiva na morte da vítima e na subtração dos bens. Como se sabe, para existência do concurso de pessoas nem mesmo é necessário que haja a prévia combinação entre os agentes, bastando que um adira à vontade dos outros. Presente assim o liame subjetivo, devendo o agente responder pelo crime, em face de aplicação da teoria monista, adotada, como regra, pelo Código Penal. Neste sentido: TJMG: 1.0394.08.088858-6/001(1).

Ante o exposto, caem por terra as alegações da defesa de Carlos de que o mesmo não teve participação efetiva nos fatos e de que não existiu liame subjetivo entre os agentes.

Quanto à alegação de estar sob a influência de "crack" esta em nada lhe socorre, eis que, se fez uso da droga, o fez de forma voluntária, o que não afasta a responsabilidade penal, tendo em vista que nosso ordenamento jurídico adotou a teoria da "actio libera in causa".

No que tange a alegação de que não quis participar do crime tão grave, devendo ser-lhe aplicado o §2º do art. 29 do Código Penal, conhecido como "desvio subjetivo de conduta" ou

“cooperação dolosamente distinta”, tenho que também não é o caso, pois, desde o início, Carlos, segundo informou Rone, sabia da prática do crime, tendo dito que praticaria furto, roubo ou “qualquer coisa”. Não bastasse isso, ao chegar à casa da vítima, Rone disse a todos que talvez pudesse matá-la, o que efetivamente aconteceu. Ora, Carlos então quis sim participar do crime de latrocínio ou, no mínimo, assumiu todos os riscos inerentes a tal delito. Por fim, resta comprovado que Carlos agarrou a vítima, “pisou” na faca quando esta já estava encravada no peito da vítima e ainda ficou com parte da “res furtiva”.

Carlos não só quis participar do latrocínio, como efetivamente participou, subtraindo bens, agredindo a vítima e ficando com parte do produto do crime. Impossível, assim, o reconhecimento do desvio subjetivo de conduta ou cooperação dolosamente distinta a fim de desclassificar a conduta deste para o crime de furto ou mesmo roubo.

Neste sentido:

“HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DIREITO PENAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Na hipótese de concurso de agentes no crime de roubo com resultado morte, o co-autor que não efetuou o disparo de arma de fogo causador da morte da vítima também responde pelo delito de latrocínio, consubstanciado no art. 157, § 3º, do Código Penal.

2. A vontade de participar de crime menos grave, em regra, é excepcional, reclamando prova efetiva por parte de quem alega, que há de ser examinada e cotejada com todos os elementos do conjunto da prova, não sendo o habeas corpus o meio próprio para a declaração de pretensão dessa natureza, incompatível, por certo, com o âmbito angusto do processo mandamental heróica, à luz da própria letra do § 2º do art. 29 do Código Penal.

3. Ordem denegada.” (STJ – HC 31169 / SP HABEAS CORPUS 2003/0188181-5 – Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) – 6ª Turma – DJ: 06/02/2006).

“LATROCÍNIO - RÉU QUE FORNECE ARMA E GUARIDA AOS DEMAIS AGENTES - DOLO CONFIGURADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO MAJORADO - IMPOSSIBILIDADE - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA INCABÍVEL - CONDUTA NECESSÁRIA E DETERMINANTE PARA A REALIZAÇÃO DO DELITO. Restando comprovado o fornecimento de arma aos demais comparsas pelo apelante que, durante a subtração, ficou do lado de fora do estabelecimento assaltado, dando "cobertura" aos co-autores, não há que se falar em cooperação dolosamente distinta, porquanto, embora não tenha realizado atos diretos de execução, pelo menos assumiu o risco da produção do resultado morte de uma das vítimas. Inexiste participação de menor importância quando a conduta do réu mostra-se determinante para a realização do roubo agravado pelo resultado morte, restando clara a organização criminosa mediante divisão de tarefas”. (TJMG: 1.0512.04.018174-9/001(1) – Rel. Des. WALTER PINTO DA ROCHA, DP: 25/07/2007. No mesmo sentido: 1.0000.07.461689-7/000(1) e 0141038-41.2005.8.13.0372 e 1.0473.07.011175-1/001(1).

Quanto às alegadas atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, estas devem ser reconhecidas. A primeira, porque o acusado confessou em sede policial a prática do crime, muito embora a negue em juízo. Não obstante a retificação da confissão, esta foi usada como fundamento de condenação, devendo ser reconhecida em favor do réu. A segunda porque o réu era menor de 21 anos à época dos fatos, o que restou comprovado nos autos (art. 65, I e III, d, do Código Penal).

Lado outro, se faz presente a agravante prevista no art. 61, II, h, do Código Penal, tendo em vista a vítima era pessoa de 81 anos de idade, conforme comprovado nos autos.

DENUNCIADO LUCAS.

Quanto ao denunciado Lucas, este foi o único que manteve, com pequenas mudanças, as declarações prestadas em sede policial.

Em contato pessoal com ora denunciado quando do interrogatório, este magistrado pode sentir profundo arrependimento na fala de Lucas que, não obstante tenha participado do crime, parece ter "entrado de gaiato na estória".

A versão de Lucas no sentido de que foi ao local do crime apenas para iluminar o caminho para os outros denunciados, nada sabendo acerca das intenções daqueles, neste ponto, me convence, eis que confortada pelas declarações do demais denunciados. A propósito, Rone afirma que – f. 217/218 – "... que ao retornar da Praça encontrou Lucas; que pediu a Lucas que o levasse até a casa de seu tio, pois a moto do declarante estava sem farol". Carlos Henrique confirma a mesma versão às f. 219/221.

No entanto, mesmo tendo ido à casa da vítima, a princípio apenas para iluminar o caminho, é certo que o itinerário Lucas tomou conhecimento da verdadeira intenção das comparsas e, ao chegar na porteira da casa da vítima, veio a saber que até mesmo a morte desta poderia ocorrer. Tal fato é confessado pelo próprio denunciado, em juízo – f. 221/223 – quando diz: "... que ao chegar à casa da vítima, próximo à porteira, Rone disse que se a vítima o visse teria que matá-lo; ...". Não obstante neste instante tenha tomado conhecimento da possível ocorrência de um crime de latrocínio, o ora denunciado continuou no local.

Após o desenrolar dos fatos, com a vítima já esfaqueada e caída ao chão, é certo que o denunciado, juntamente com os demais comparsas, passou a vasculhar a casa da vítima, à procura de pertences. Neste sentido, Carlos Henrique, em sede policial – f. 76/79 – afirma que:

"(...) que, ao retornar à cozinha viu que havia uma faca encravada no peito da vítima; que, não viu Rone desferir tal golpe, porem tem certeza absoluta, pois estava juntamente com Ferrugem na sala procurando dinheiro; (...) que continuaram a procurar dinheiro pela casa, sendo que Rone insistia que queria um revolver 22 (...)".

O próprio Lucas, na fase detetivesca – f. 109/110, diz que:

"(...) que, logo em seguida Carlos Henrique chamou o declarante para adentrar residência; que momento em que entrou viu a vítima caída ao chão da cozinha com uma faca enterrada em

seu peito agonizando, sem falar nada; (...) que nesse momento Rone disse para o declarante e "macaco" procurarem um revolver calibre 22; que, todos passaram a procurar referida arma na casa; (...) que começaram a procurar a arma na cozinha entre os objetos e panelas; (...) que aproveitou-se somente da droga obtida com o dinheiro subtraído; (...)".

Assim, tenho que Lucas participou sim do crime de latrocínio, pois mesmo sabendo da intenção dos comparsas "a posteriori", é certo que a ela aderiu, pois mesmo vendo a vítima caída ao chão, com uma faca cravada no peito e agonizando, foi capaz de revirar a casa à procura de pertences daquela e, após, a subtração, beneficiar-se do produto do crime para comprar drogas. Presente assim o liame subjetivo, para o qual basta a simples aderência a vontade dos demais, sendo desnecessário o prévio ajuste, em face de adoção da teoria monista pelo Código Penal. Neste sentido: TJMG: 1.0394.08.088858-6/001(1).

Dúvidas não sobejam, então, que Lucas foi partícipe do crime de latrocínio, tendo efetiva participação na empreitada criminosa, ficando assim, afastadas as teses defensivas de desclassificação da conduta do mesmo para os crimes de furto, roubo ou favorecimento real. Veja-se as jurisprudências já colacionadas no decorrer desta.

O fato de não haverem testemunhas presenciais no local dos fatos, não impede a condenação se as demais provas assim o permitem, como é o caso. Ademais, em crimes dessa natureza, cometidos às escondidas, na calada da noite e, sobretudo, como é o caso dos autos, em local ermo, situado na zona rural e distante de qualquer casa vizinha, não se pode exigir testemunhas oculares do fato.

Não obstante Lucas responda pelo crime de latrocínio (teoria monista), em face do princípio constitucional da individualização da pena; da dinâmica dos fatos e ante o contato pessoal que este magistrado teve com o denunciado, onde pode sentir verdade nas palavras do mesmo e profundo arrependimento, penso ser o caso de reconhecer-lhe a redução de pena prevista no §1º do art. 29 do Código Penal – participação de menor importância.

O ora denunciado somente ficou sabendo da intenção dos demais comparsas já no local dos fatos e não praticou nenhum ato de violência contra a vítima, ficando apenas com parcela mínima da "res furtiva". Ademais, disse, e este magistrado acredita sem sua versão, que: ao saber que a vítima poderia ser morta, queria ir embora, mas foi impedido por Rone. Por fim, disse ainda que após a vítima ser esfaqueada, ficou perplexo com o acontecido, não sabendo o que fazer e que foi ameaçado por Rone caso revelasse o ocorrido.

Tais fatos, aliado ao sentimento pessoal passado por Lucas durante a AIJ me deixam absolutamente convencido de que é o caso de se lhe reconhecer a participação de menor importância, na forma do art. 29, §1º do Código Penal, sendo a tese defensiva procedente.

Por fim, penso ser o caso de reconhecer-se, de ofício, a favor do acusado as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa. A primeira, porque o acusado confessou pequena participação no crime, sendo que esta confissão foi usada como fundamento de condenação, devendo ser reconhecida em favor do réu. A segunda porque o réu era menor de 21 anos à época dos fatos, o que restou comprovado nos autos (art. 65, I e III, d, do Código Penal).

Lado outro, se faz presente a agravante prevista no art. 61, II, h, do Código Penal, tendo em vista a vítima era pessoa de 81 anos de idade, conforme comprovado nos autos.

Assim, quanto a todos os denunciados, estando comprovada a materialidade/existência do crime e sua autoria, não havendo causas que excluam o crime ou isentem os réus de pena, a condenação é medida que se impõe, sendo certo que o crime cometido classifica-se como hediondo, a teor do disposto no art. 1º, II, da Lei 8.072, de 1990.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e, em consequência, SUBMETO os réus: RONE DA SILVA ANDRADE e CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA, já qualificados, como incursos nas penas do art. 157, §3º, 2ª parte, c/c art. 61, II, h, e art. 65, I e III, d, na forma do art. 29, todos do Código Penal c/c art. 1º, II, da Lei 8.072, de 1990.

SUBMETO, ainda, o réu: LUCAS RODRIGUES DA ROCHA, já qualificado, como incurso na penas do art. 157, §3º, 2ª parte, c/c art. 61, II, h, e art. 65, I e III, d, na forma do art. 29, §1º, todos do Código Penal c/c art. 1º, II da Lei 8.072, de 1990.

Passo a dosar as penas de cada réu, em estrita observância ao disposto no art. 68, "caput" c/c art. 59, ambos do Código Penal.

RONE DA SILVA ANDRADE.

Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que o acusado agiu com culpabilidade intensa, eis que após a vítima ser esfaqueada e encontrar-se agonizando ao chão, ainda deu dois golpes com uma cartucheira na cabeça desta, demonstrando absoluta frieza; é possuidor de bons antecedentes, face ao princípio constitucional do estado de inocência; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, o que não pode ser considerado em seu desfavor; o motivo do delito foi ditado pela vontade obter lucro fácil e enriquecer-se ilicitamente, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram narradas nos autos, nada se tendo a valorar neste momento; a consequência, embora grave (morte da vítima), já é punida pela própria normatividade do tipo penal; por fim, anoto que o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

A vista destas circunstâncias analisadas individualmente, sendo, das 08 (oito), 01 (uma) desfavorável ao réu (culpabilidade) e considerando-se que, cada circunstância judicial desfavorável eleva a pena em 1/8 da diferença entre a pena mínima e máxima (no caso: 30-20= 10 anos X 12 meses= 120 meses/8=15 meses para cada circunstância desfavorável) fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja: 21(vinte um) anos e 03(três) meses de reclusão e ainda 12(doze) dias-multa.

Da análise da pena provisória, segundo momento de sua aplicação, verifico que militam a favor do réu duas atenuantes: confissão espontânea e menoridade relativa (art. 65, I e III, d, do Código Penal), pelo que atenuo a pena 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 02 (dois)

dias-multa. Lado outro, verifico a existência de 01(uma) agravante: o fato da vítima ser maior de 60(sessenta) anos de idade (art. 61, II, h, do Código Penal), pelo que agravo a pena em 06(seis) meses de reclusão e 01(um) dia-multa.

Assim, fixo a pena provisória em 20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na terceira e última fase, observa-se que não existem causas de diminuição e de aumento de pena, pelo que a torno definitiva 20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Ante a não comprovação da situação econômica do réu, presumo que percebe salário mínimo, pelo que fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, tendo em vista que o "quantum" de pena aplicada e o fato do crime ter sido cometido com violência contra a pessoa (art. 33, §2º, "a" do Código Penal), aliado aos ditames do art. 2º, §1º da Lei 8.072, de 1990.

Fica assim o réu: RONE DA SILVA ANDRADE, já qualificado, CONDENADO à pena de 20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, cada um, como incurso nas penas do art. 157, §3º, 2ª parte, c/c art. 61, II, h, e art. 65, I e III, d, na forma do art. 29, todos do Código Penal c/c art. 1º, II da Lei 8.072, de 1990.

Verifico que, na situação em tela, torna-se incabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, seja pelo "quantum" de pena aplicada, seja pelo fato do crime ter sido cometido com violência à pessoa, não sendo a substituição suficiente e nem recomendada à repreensão do delito.

Pelos mesmos motivos, incabível o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 e ss. do Código Penal.

Deixo de conceder ao acusado o direito de recorrer em liberdade eis que presentes os motivos ensejadores da custodia cautelar, posto que praticou crime de gravíssima repercussão social, onde, juntamente com 02 (dois) comparsas, ceifou a vida de um senhor de mais de 80 (oitenta) anos de idade, mediante atos de extrema violência, consistentes em coronhadas na cabeça, dadas com uma espingarda e ainda, e o mais grave, com a transfixação de uma faca de cozinha no peito da vítima que, após ser atingida e encontrar-se gemendo no chão com a faca cravada no peito, veio a sofrer outro golpe, com um dos meliantes pisando sobre a faca, a ponto de transpassar a vítima e amassar a ponta da faca, ante a pressão no piso.

Assim, a gravidade concreta com que fora o crime cometido, com requintes de crueldade e com extrema violência, demonstra que ora réu é pessoa extremamente fria e impiedosa, não tendo o menor respeito pela vida humana.

Se é certo que a gravidade abstrata do crime não é suficiente para a decretação da prisão cautelar, a gravidade concreta autoriza sim a segregação cautelar como forma de garantia da

ordem pública, pois o cometimento de crime com extrema violência e requintes de crueldade, só vem a demonstrar que o autor dos fatos não poder viver no seio social, sendo pessoa de alta periculosidade. Neste sentido a jurisprudência é uníssona: STJ: RHC 27.220/PI, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/04/2010 e RHC 24.453, Rel. Min. Og Fernandes, 07/05/2009, 6ª Tuma – Informativo 393, STF: HC 89.266/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007.

Ademais, o mesmo respondeu a todo o trâmite processual preso.

RECOMENDE-SE O RÉU PRISÃO ONDE SE ENCONTRA E EXPEÇA-SE A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA.

Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que o acusado agiu com culpabilidade intensa, eis que após a vítima ser esfaqueada e encontrar-se agonizando ao chão, o réu ainda pisou na faca, de modo a transpassá-la no peito da vítima até atingir o piso do outro lado, demonstrando absoluta frieza; é possuidor de bons antecedentes, face ao princípio constitucional do estado de inocência; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, o que não pode ser considerado em seu desfavor; o motivo do delito foi ditado pela vontade obter lucro fácil e enriquecer-se ilicitamente, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram narradas nos autos, nada se tendo a valorar neste momento; a consequência, embora grave (morte da vítima), já é punida pela própria normatividade do tipo penal; por fim, anoto que o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

A vista destas circunstâncias analisadas individualmente, sendo, das 08 (oito), 01 (uma) desfavorável ao réu (culpabilidade) e considerando-se que, cada circunstância judicial desfavorável eleva a pena em 1/8 da diferença entre a pena mínima e máxima (no caso: 30-20= 10 anos X 12 meses= 120 meses/8= 15 meses para cada circunstância desfavorável) fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja: 21(vinte um) anos e 03(três) meses de reclusão e ainda 12(doze) dias-multa.

Da análise da pena provisória, segundo momento de sua aplicação, verifico que militam a favor do réu duas atenuantes: confissão espontânea e menoridade relativa (art. 65, I e III, d, do Código Penal), pelo que atenuo a pena 01 (um) ano e 03 (três) meses e 02 (dois) dias-multa. Lado outro, verifico a existência de 01 (uma) agravante: o fato da vítima ser maior de 60 (sessenta) anos de idade (art. 61, II, h, do Código Penal), pelo que agravo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 01 (um) dia-multa.

Assim, fixo a pena provisória em 20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na terceira e última fase, observa-se que não existem causas de diminuição e de aumento de pena, pelo que a torno definitiva em 20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Ante a não comprovação da situação econômica do réu, presumo que percebe salário mínimo, pelo que fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, tendo em vista que o "quantum" de pena aplicada e o fato do crime ter sido cometido com violência contra a pessoa (art. 33, §2º, a, do Código Penal), aliado aos ditames do art. 2º, §1º da Lei 8.072, de 1990.

Fica assim o réu: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA, já qualificado, CONDENADO à pena de 20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, cada um, como incurso nas penas do art. 157, §3º, 2ª parte, c/c art. 61, II, h e art. 65, I e III, d, na forma do art. 29, todos do Código Penal c/c art. 1º, II, da Lei 8.072, de 1990.

Verifico que, na situação em tela, torna-se incabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, seja pelo "quantum" de pena aplicada, seja pelo fato do crime ter sido cometido com violência à pessoa, não sendo a substituição suficiente e nem recomendada à repreensão do delito.

Pelos mesmos motivos, incabível o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 e ss. do Código Penal.

Deixo de conceder ao acusado o direito de recorrer em liberdade eis que presentes os motivos ensejadores da custodia cautelar, posto que praticou crime de gravíssima repercussão social, onde, juntamente com 02 (dois) comparsas, ceifou a vida de um senhor de mais de 80(oitenta) anos de idade, mediante atos de extrema violência, consistentes em coronhadas na cabeça, dadas com uma espingarda e ainda, e o mais grave, com a transfixação de uma faca de cozinha no peito da vítima que, após ser atingida e encontrar-se gemendo no chão com a faca cravada no peito, veio a sofrer outro golpe, com um dos meliantes pisando sobre a faca, a ponto de transpassar a vítima e amassar a ponta da faca, ante a pressão no piso.

Assim, a gravidade concreta com que fora o crime cometido, com requintes de crueldade e com extrema violência, demonstra que ora réu é pessoa extremamente fria e impiedosa, não tendo o menor respeito pela vida humana.

Se for certo que a gravidade abstrata do crime não é suficiente para a decretação da prisão cautelar, a gravidade concreta autoriza sim a segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública, pois o cometimento de crime com extrema violência e requintes de crueldade, só vem a demonstrar que o autor dos fatos não poder viver no seio social, sendo pessoa de alta periculosidade. Neste sentido a jurisprudência é uníssona: STJ: RHC 27.220/PI, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/04/2010 e RHC 24.453, Rel. Min. Og Fernandes, 07/05/2009, 6ª Tuma – Informativo 393, STF: HC 89.266/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de

03/02/2006; HC 88.608/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007.

Ademais, o mesmo respondeu a todo o trâmite processual preso.

RECOMENDE-SE O RÉU PRISÃO ONDE SE ENCONTRA E EXPEÇA-SE A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

LUCAS RODRIGUES DA ROCHA.

Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo penal; é possuidor de bons antecedentes, face ao princípio constitucional do estado de inocência; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, o que não pode ser considerado em seu desfavor; o motivo do delito foi ditado pela vontade obter lucro fácil e enriquecer-se ilicitamente, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram narradas nos autos, nada se tendo a valorar neste momento; a consequência, embora grave (morte da vítima), já é punida pela própria normatividade do tipo penal; por fim, anoto que o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

A vista destas circunstâncias analisadas individualmente, sendo todas favoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja: 20(vinte) anos de reclusão e ainda 10(dez) dias-multa.

Da análise da pena provisória, segundo momento de sua aplicação, verifico que militam a favor do réu duas atenuantes: confissão espontânea e menoridade relativa (art. 65, I e III, d, do Código Penal). Considerando, entretanto, que a pena-base fora fixada no mínimo legal, deixo de proceder à redução por força da Súmula 231 do c. Superior Tribunal de Justiça. Lado outro, verifico a existência de 01 (uma) agravante: o fato da vítima ser maior de 60 (sessenta) anos de idade (art. 61, II, h, do Código Penal). Contudo, tendo em vista que não procedi à atenuação em face de vedação legal, não vejo como justo proceder-se agora a agravação, pelo que fica compensada a agravante em questão com uma das atenuantes.

Assim, a pena provisória fica mantida em 20(vinte) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa.

Na terceira e última fase, observa-se que milita em favor do réu a causa de diminuição de pena prevista no art. 29, §1º, do Código Penal – participação de menor importância. Considerando-se que a participação do réu na empreitada criminosa foi mínima, procedo à maior diminuição, ou seja, 1/3, o que corresponde a: 80 (oitenta) meses e 04 (quatro) dias-multa, considerada a fração em favor do réu. À mingua de causas de aumento de pena, a pena definitiva fica estacionada em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa.

Ante a não comprovação da situação econômica do réu, presumo que percebe salário mínimo, pelo que fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, tendo em vista que o “quantum” de pena aplicada e o fato do crime ter sido cometido com violência contra a pessoa (art. 33, §2º, a, do Código Penal), aliado aos ditames do art. 2º, §1º da Lei 8.072, de 1990.

Fica assim o réu: LUCAS RODRIGUES DA ROCHA, já qualificado, CONDENADO à pena de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses reclusão, em regime inicial fechado e 6 (seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, cada um, como incurso nas penas do art. 157, §3º, 2ª parte, c/c art. 61, II, h e art. 65, I e III, d,, na forma do art. 29, §1º, todos do Código Penal c/c art. 1º, II, da Lei 8.072, de 1990.

Verifico que, na situação em tela, torna-se incabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, seja pelo “quantum” de pena aplicada, seja pelo fato do crime ter sido cometido com violência à pessoa, não sendo a substituição suficiente e nem recomendada à repreensão do delito.

Pelos mesmos motivos, incabível o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 e ss. do Código Penal.

Deixo de conceder ao acusado o direito de recorrer em liberdade eis que presentes os motivos ensejadores da custodia cautelar, posto que participou crime de gravíssima repercussão social, onde, juntamente com 02 (dois) comparsas, ceifou a vida de um senhor de mais de 80 (oitenta) anos de idade, mediante atos de extrema violência, consistentes em coronhadas na cabeça, dadas com uma espingarda e ainda, e o mais grave, com a transfixação de uma faca de cozinha no peito da vítima que, após ser atingida e encontrar-se gemendo no chão com a faca cravada no peito, veio a sofrer outro golpe, com um dos meliantes pisando sobre a faca, a ponto de transpassar a vítima e amassar a ponta da faca, ante a pressão no piso.

Se é certo que a gravidade abstrata do crime não é suficiente para a decretação da prisão cautelar, a gravidade concreta autoriza sim a segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública, pois o cometimento de crime com extrema violência e requintes de crueldade, só vem a demonstrar que o autor dos fatos não poder viver no seio social. Neste sentido a jurisprudência é uníssona: STJ: RHC 27.220/PI, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/04/2010 e RHC 24.453, Rel. Min. Og Fernandes, 07/05/2009, 6ª Tuma – Informativo 393, STF: HC 89.266/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007.

Ademais, o mesmo respondeu a todo o trâmite processual preso.

RECOMENDE-SE O RÉU PRISÃO ONDE SE ENCONTRA E EXPEÇA-SE A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

DELIBERAÇÕES FINAIS – TODOS OS RÉUS.

Deixo de fixar o valor mínimo do dano eis que não há parâmetros para tanto, não tendo sido avaliados os bens subtraídos, ainda que indiretamente (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), ressalvada a competente ação civil.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, “pro rata”. No entanto, restando demonstrada a hipossuficiência destes, DEFIRO-LHES os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060, de 1950.

Determino a intimação pessoal dos réus, do Representante do Ministério Público e do defensor nomeado (Rone), intimando-se pela imprensa os defensores constituídos.

Impossível a comunicação ao ofendido, nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, ante a sua morte.

DETERMINO a destruição dos bens apreendidos, independente do trânsito em julgado desta decisão, sendo que as armas e munições deverão ser encaminhadas ao Exército, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003 e do Provimento Conjunto da Corregedoria de Justiça nº 01/2003.

Ante a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e em tendo sido o Dr. PAULO RICARDO BONFIM, OAB/MG: 107.544, nomeado para defender o réu Rone da Silva Andrade desde o início da ação penal e considerando-se o prazo de duração da instrução processual, o zelo do profissional nomeado e a média complexidade da causa, arbitro seus honorários em R$2.000,00 (dois mil reais), os quais serão suportados pelo Estado de Minas Gerais nos termos do art. 272 da Constituição Estadual e da Lei nº 13.166/99, c/c Decreto nº 42.718/02, regulamentado pela Resolução Conjunta nº 009/02. Expeça-se CERTIDÃO nos termos do art. 10 da Lei supracitada

Comunique-se ao eminente Des. Rel. do Habeas Corpus cuja cópia encontra-se às f. 190/198 a prolação da presente decisão.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se ao Instituto de Identificação;

2. Expeçam-se guias de execuções definitivas;

3. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no art. 15, III, da Constituição da República;

4. Procedam-se as demais anotações e comunicações necessárias, nos termos da normatização da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nova Resende/MG, 10 de fevereiro de 2011

CLAITON SANTOS TEIXEIRA

Juiz de Direito substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Latrocínio – Concurso de pessoas – Legítima defesa de terceiro – Não-ocorrência – Desclassificação do crime para roubo majorado ou furto qualificado – Impossibilidade – Latrocínio consumado – Participação de menor importância – Não-ocorrência – Procedência do pedido – Condenação – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Narciso Alvarenga Monteiro de Castro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	05.850.989-4	**DATA DA SENTENÇA:**	13/06/2007
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	J. C. D. de S. e R. P. de S.		

SENTENÇA

Vistos etc.

1)- Do Relatório

O Ministério Público de Minas Gerais ofereceu denúncia crime contra:

J. C. D. de S., brasileiro, nascido em 11/02/1981, natural de Jequitinhonha/MG, filho de J. D. de S. e G. de S. D., residente na Rua ..., nº ..., Bairro ..., nesta capital, e;

R. P. de S., brasileiro, nascido em 14/11/1984, natural de Jequitinhonha/MG, filho de T. de S. e A. P. de S., residente na Rua ..., nº ..., Bairro ..., nesta capital, ambos como incursos nas sanções do art. 157, § 3º, segunda parte, do CP.

Narra a denúncia que, no dia 13/08/2005, por volta das 14h e 45min, na Rua ..., nº ..., Bairro ..., nesta capital, os denunciados, em comunhão e unidade de desígnios e, mediante grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo, adentraram na residência de A. R. de C., no intuito de subtrair-lhe bens.

Consta nos autos, que no dia e horário acima descritos, os acusados ingressaram na residência da vítima e, munidos com revólveres a abordaram, anunciando assim o assalto. Porém, a vítima reagiu, sendo então alvejada por dois disparos da arma utilizada pelo acusado J. C. D. de S., o que lhe causou ferimentos mortais.

Aduz que, após a ação criminosa, os acusados evadiram-se do local, abandonando a arma utilizada no crime.

Narra, ainda, que os policiais militares foram rapidamente acionados, ocasião em que realizaram buscas pelas proximidades do local do fato, não obtendo, entretanto, êxito em localizar os acusados, os quais posteriormente foram capturados e reconhecidos perante a autoridade policial.

Às f. 132/155 foi apresentado o laudo de levantamento do local onde ocorreu o latrocínio.

Laudo de Eficiência à f. 156 e, Exame de Corpo de Delito às f. 167/171.

A denúncia foi recebida em 29/09/2006.

À f. 222, o MP aditou a denúncia para retificar o nome do acusado R. P. da C., para nela constar seu nome correto, como sendo R. P. de S.

Os acusados foram devidamente citados e interrogados, conforme termos de f. 258/259 e 274/275.

Defesa prévia às f. 270 e 276.

Às f. 231, foi admitida a Assistência de acusação.

Durante a instrução processual, foram ouvidas sete testemunhas arroladas pelas partes, sendo dispensada a oitiva da testemunha A. A. (termos de f. 299/308, 331, e 353/354).

Na fase do art. 499, o MP requereu a juntada de CAC e FAC atualizadas dos réus. Por sua vez, o assistente da acusação e a defesa nada requereram.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nas sanções do art. 157, § 3º, segunda parte, na forma do art. 29, ambos do CP (f. 355/367). O assistente de acusação, às f. 369/373, também requereu a condenação dos acusados, nos termos do art. 157, § 3º, do CP, pugnando pela fixação da pena no patamar máximo.

A defesa, por sua vez, quanto ao acusado R. P. de S., pugnou pela absolvição, e alternativamente, a incidência da participação de menor importância, e assim, a desclassificação para o crime de furto simples na forma tentada, ou para o delito de roubo, também na forma tentada.

Quanto ao acusado J. C. D. de S., a defesa também requereu a absolvição e, alternativamente, a desclassificação para o delito previsto no art. 155, § 4º, IV, c/c art. 14, II, do CP ou para o delito previsto no art. 157, §2º, I e II, também na forma do art. 14, II ambos do CP.

Às f. 385/388, foram juntadas novas certidões de antecedentes criminais dos acusados.

2)- Da Fundamentação

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público contra os acusados J. C. D. de S. e R. P. de S., imputando-lhes a conduta tipificada no art. 157, § 3º, segunda parte, do CPB.

Não ocorreu, no presente caso, a prescrição da pretensão punitiva.

Não existem preliminares a serem decididas e nem nulidades a serem declaradas.

O fato praticado não só é típico, como também ilícito. As condutas descritas na denúncia se amoldam ao tipo previsto no estatuto repressivo como latrocínio.

Conforme consta nos autos, o delito foi cometido contra a vítima A. R. de C., no interior de sua residência, encontrando-se a mesma na ocasião, totalmente desprevenida, estando, inclusive, no momento do crime, junto à sua filha de apenas três anos de idade.

Pelos fatos narrados na peça inaugural, assim como pelas investigações realizadas pela autoridade policial, apurou-se que os acusados se dirigiram até a casa da vítima, já previamente ajustados a cometerem o delito de roubo.

Para garantir a consumação do delito pretendido, os acusados já se deslocaram até o local do crime munidos de armas de fogo, J. C. portando um revólver calibre 32, e R. P. de S., um revólver calibre 38.

Pelas provas contidas nos autos, os acusados apresentavam-se dispostos a praticarem qualquer coisa para obterem o sucesso da conduta delituosa, fato este demonstrado pela frieza na qual tiraram a vida da vítima.

Importante mencionar que os acusados atiraram na vítima, que se encontrava totalmente desarmada, estando inclusive sem camisa, fato que ainda ocorreu na presença de sua filha, que contava, à época, com apenas 3(três) anos de idade.

Assim, de plano, afasto a tese defensiva a qual sustentou ter o acusado J. C. agido em legítima defesa de terceiro. Este, em verdade, atuou com intuito delitivo, não podendo se falar em injusta agressão por parte da vítima. Esta sim, caso reagisse, estaria acobertada por tal hipótese, vez que sua atuação seria com a finalidade de defender a si, e à sua família.

A materialidade do delito encontra-se consubstanciada no B.O de f. 15/21, Laudo de Levantamento do local onde ocorreu o delito às f. 132/154, Auto de Apreensão de f. 165, bem como pelo Exame de Corpo de Delito de f. 167/168, o qual foi conclusivo ao atestar que a morte se deu em virtude dos disparos alvejados pela arma de fogo pertencente aos acusados.

Quanto à autoria, também presente tal requisito. Os acusados, perante a autoridade policial como também em juízo, confessaram a autoria do latrocínio:

“(...)que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; realmente no dia dos fatos foram até a residência da vítima com a intenção de assaltá-la; seu comparsa J. C., também seu primo, atirou na vítima pelo fato da mesma ter reagido ao assalto; no ano de 2003 prestou serviço na residência da vítima para a colocação de gesso, juntamente com J. C. e um irmão dele de nome

V.; J. C. tem a alcunha de “Carlinho” e o depoente possui a alcunha de “Natinho”, J. C. portava um revólver calibre 32 e o depoente um revólver calibre 38(...)” R. P. de S., f. 258/259

“(...)que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, que realmente ingressaram na residência da vítima com a intenção de assaltar, juntamente com seu comparsa e primo R.; ambos já ingressaram na residência, que estava com portão aberto, com as armas em punho, sendo que o depoente portava um revólver calibre 32 e R. um revólver do calibre 38; desferiu dois tiros na vítima(...)” J. C., f. 274/275.

Ademais, as testemunhas, formando o conjunto probatório acostado, tornam inequívoca a autoria do delito cometido:

“(...) que no decorrer das investigações policiais tomou conhecimento que os autores do crime forma J. C. e R.; não sabe qual teria sido o motivo do crime, mas acredita que esteja ligado ao roubo; que ficou sabendo através de sua filha que os acusados pediram as chaves dos veículos que estavam na rua e foram lavados instantes antes;(...)” L., f. 303/304.

“(...)que confirma integralmente o depoimento prestado em sede policial; que na ocasião dos fatos estava trabalhando na casa da vítima, quando os dois indivíduos se aproximaram perguntando se havia serviços para gesseiro naquela obra; que o depoente afirmou que o serviço já tinha sido feito; que um dos elementos perguntou se havia alguém no interior da casa; que o depoente afirmou que estavam lá os moradores; que a vítima estava próxima do depoente porque fazia churrasco em sua residência; que o depoente desconfiou da atitude dos elementos, pois eles pareciam inquietos e ficavam colocando a mão na bermuda; que passado algum tempo o depoente presenciou a conversa dos elementos com a vítima; que A. (vítima) era sargento da Polícia Militar; que o declarante ouviu dois disparos de arma de fogo e em seguida a voz da mulher da vítima gritando por socorro(...)” R., f. 353.

“(...)que confirma integralmente o depoimento prestado em sede policial; que na ocasião dos fatos estava trabalhando na casa da vítima(...)que o declarante ouviu dois disparos de arma de fogo e em seguida a voz da mulher da vítima gritando por socorro(...)” S., f. 354.

No mesmo sentido foram os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. A viúva da vítima informou que a filha, mesmo que de pouca idade, relatou à mãe, o fato ocorrido:

“(...)com o passar dos dias, a filha da depoente falou “que o pai dela empurrou o moço e o moço caiu na árvore e que o pai dela mandou ela correr”(...)(depoimento de L. V. L., termo de f. 61/63).

O relatório de f. 10/14, trouxe ainda o depoimento da testemunha M., pessoa que viu os acusados em fuga:

“(...) que dirigiu pela rua onde fica a residência da vítima, e próximo a ela, na altura do nº ..., ouviu duas explosões parecidas com disparos de arma de fogo, seguidas de grito de socorro, e logo em seguida viu os mesmos dois indivíduos que estavam próximo à sua casa, como supra citado, saírem de dentro do imóvel onde ocorrera o homicídio, e um deles, pode perceber que segurava uma arma de fogo, do tipo revólver(...)”

Assim, considero suficientemente provada a autoria do delito descrito na denúncia. Todas as provas colhidas indicam o envolvimento dos acusados com o roubo que resultou na morte da vítima.

No caso dos autos, o juízo de condenação encontra-se consolidado pelas provas constante nos autos.

Destarte, demonstrada está a autoria do delito. Ainda que a vítima tenha reagido ao assalto, tal fato não justifica a conduta dos acusados.

Estes atuaram em unidade de desígnios, bem como previamente ajustados. Abordaram a vítima, totalmente desprevenida, no interior de sua residência e na companhia de sua filha de 3(três) anos de idade e de sua esposa.

Assim, fácil compreender tal reação. Ante aos fatos, a vítima viu-se demasiadamente assustada e certamente temerosa pela integridade de sua família, sendo irrazoável questionar comportamento diverso.

Deste modo, impossível acolher a hipótese de legítima defesa de terceiro, trazida pela ilustre defesa. Como dito, os acusados não atuaram contra uma injusta agressão, ao contrário, a vítima é quem procedeu em defesa de sua família.

Portanto, ante as provas coletadas nos autos, a condenação dos acusados é de rigor. Os depoimentos das testemunhas foram coincidentes, límpidos e sem contradições entre si.

Os acusados devem responder, portanto, pelo crime de latrocínio consumado, já que houve falecimento da vítima, sendo irrelevante o fato de não ter se concretizado a subtração de bens.

Nesse sentido orienta a súmula 610 do STF: “Há crime de latrocínio quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima”.

Outrossim, incabível a hipótese defensiva de desclassificação do latrocínio para os delitos de furto ou roubo, seja consumado ou tentado, seja simples ou qualificado.

Ratificando tal entendimento, colaciono entendimento predominante no Egrégio TJMG:

APELAÇÃO - LATROCÍNIO - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - CONCURSO DE PESSOAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO - INVIABILIDADE - PROVA DO ANIMUS DE ROUBAR - DESVIO SUBJETIVO DE CONDUTA - INOCORRÊNCIA - PARTICIPAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - INADMISSIBILIDADE - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - INICIALMENTE FECHADO. Se a violência exercida contra a vítima, acarretando-lhe a morte, foi exercida com o intuito de subtrair a quantia que lhe pertencia, configura-se o delito de latrocínio. Em tema de latrocínio não se deve reconhecer a cooperação dolosamente distinta, agasalhada pelo art. 29, § 2º, do CP, se o envolvido na empreitada criminosa dela participou ativamente, ainda que não tenha executado atos que culminaram na morte da vítima, mas assumiu o risco da produção do resultado mais grave. Em consonância com o posicionamento por mim adotado neste Sodalício, tendo o pleno do STF, por maioria de votos (HC 82959/SP), em sede de controle difuso, declarado a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, por

contrariar os princípios da individualização e humanização das penas, afastou o óbice que impedia a progressão de regime aos chamados crimes hediondos e a eles equiparados. Recursos parcialmente providos. (TJMG, Processo nº 1.0372.05.014103-8/001(1), Rel. Des. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, DJ 12/05/2007).

Desta forma, pelo entendimento acima transcrito, afasto a alegação da defesa quanto ao reconhecimento da participação de menor importância para o acusado R. P. de S.

In casu, o acusado R., mesmo que não tenha desferido os tiros na vítima, assumiu o risco da produção do resultado mais grave, atuando, inclusive, como co-autor do delito de latrocínio. Além do mais, para que se configure o disposto no art. 29, § 1º, é necessário estar evidenciada a contribuição insignificante ou mínima do acusado na realização do crime, o que não ocorreu no delito em tela.

Portanto, os acusados deverão responder pelo delito de latrocínio consumado, crime este hediondo, previsto no art. 1º, II, da Lei 8.072/90, o qual a CR/88 vedou o regime integralmente fechado.

3- Do Dispositivo

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, para condenar os acusados J. C. D. de S. e R. P. de S. nas penas do art. 157, § 3º, segunda parte, do CP.

Passo, então, a dosar-lhes individualmente a pena, nos termos do art. 59 e 68, ambos do CP:

Ao réu J. C. D. de S.

1- Conduta altamente reprovável, o réu friamente desferiu dois tiros na vítima A., ceifando-lhe a vida. É penalmente imputável e agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer a ilicitude de sua ação e de determinar-se de acordo com ela. Seus antecedentes são ruins, pois a CAC de f. 385/386 demonstra que o réu já sofreu condenação por crime de roubo. Sua conduta social e personalidade, à vista dos mesmos informes, apresenta tendência delitiva. As circunstâncias e os motivos não excederam a elementar do tipo penal, estando associados a razões egoísticas, de auferir lucro fácil. As conseqüências foram graves, considerando-se que a morte da vítima acarretou prejuízos irreparáveis à sua família. O comportamento da vítima não contribuiu para o evento. Ponderadas tais circunstâncias judiciais, por considerá-las desfavoráveis ao réu, fixo-lhe, na primeira fase, a pena - base, em 20 (vinte) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 dias-multa. Na segunda fase, vislumbro a atenuante da confissão espontânea, pelo que reduzo da pena quatro meses de reclusão e três dias-multa. Finalmente, na terceira fase, inaplicáveis as causas especiais de aumento previstas no § 2º do art. 157, pelas razões expostas na fundamentação. Ausentes causas de diminuição de pena. CONCRETIZO E TORNO DEFINITIVA A PENA EM 20 (VINTE) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 12 (DOZE) DIAS-MULTA, calculado o dia-multa sobre 1/30 do salário mínimo, vigente à época do fato, atento às condições financeiras do réu.

Ao réu R. P. de S.

1- Demonstrada a reprovabilidade de sua conduta. É penalmente imputável e agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer a ilicitude de sua ação e de determinar-se de acordo com ela. Seus antecedentes não podem ser considerados ruins. Sua conduta social e personalidade, à vista dos mesmos informes, não apresentam desabonadores. As circunstâncias e os motivos não excederam a elementar do tipo penal, estando associados a razões egoísticas, de auferir lucro fácil. As conseqüências foram graves, considerando-se que a morte da vítima causou prejuízos irreparáveis a sua família. O comportamento da vítima não contribuiu para o evento. Ponderadas tais circunstâncias judiciais, por considerá-las favoráveis ao réu, fixo-lhe, na primeira fase, a pena - base, em 20 (vinte) anos de reclusão e 10 dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo vigente à época do fato. Na segunda fase, presentes as atenuantes da idade bem como a da menoridade, eis que o acusado contava com vinte anos à época dos fatos. Entretanto, como a pena foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicar qualquer redução. Finalmente, na terceira e última fase, inaplicáveis as causas especiais de aumento previstas no § 2º do art. 157, pelas razões expostas na fundamentação. Ausentes causas de diminuição de pena. CONCRETIZO E TORNO DEFINITIVA A PENA EM 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, CALCULADO PELO VALOR EQUIVALENTE A 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE, O DIA-MULTA, à vista da situação econômica precária do réu, devendo o valor ser atualizado, quando da execução.

Estando os réus assistidos por Defensor Dativo, deixo de condená-los ao pagamento das custas processuais.

Os réus cumprirão a pena em regime inicialmente fechado, em obediência ao princípio da individualização da pena, que afasta a proibição da progressão do regime prevista no art. 2º, § 1º da Lei 8072/90.

Incabível a aplicação da substituição de pena por restritiva de direitos ou da Suspensão Condicional da Pena. Suspendo os direitos políticos dos condenados pelo mesmo tempo da condenação, conforme preceitua o art. 15, III, da CR. Oficie-se ao TRE.

Ante a gravidade e conseqüências do delito, caso os réus manifestem interesse em recorrer, deverão fazê-los recolhidos na prisão. Devido ao fato do réu J. C. atualmente se encontrar foragido da polícia, dificultando o andamento do processo e causando forte temor à família da vítima, determino que seja oficiada à autoridade competente para que informe sobre o cumprimento do mandado de prisão/recaptura expedido.

Transitada a presente em julgado, faça-se lançar o nome dos réus no rol dos culpados e remetam-se guias provisórias à Vara de Execuções Criminais.

P.R.I.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2007

NARCISO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Latrocínio – Estupro – Mulher casada – Exame de corpo de delito – Dispensa – Tipo penal misto alternativo pelo resultado – Autoria – Materialidade – Confissão extrajudicial – Prova pericial – Delação extrajudicial de corréu – Conjunto probatório – Indícios – Princípio do livre convencimento – Condenação – Fixação da pena-base – Circunstâncias judiciais desfavoráveis – Culpabilidade – Motivos e circunstâncias do crime – Circunstâncias atenuantes – Confissão espontânea – Menoridade relativa – Causa de aumento de pena – Concurso de pessoas – Regime de cumprimento de pena - Regime fechado		
COMARCA:	Uberlândia		
JUIZ DE DIREITO:	Antonio José F. de S. Pêcegoc		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	702.11.040.014-1	**DATA DA SENTENÇA:**	09/01/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	**NR**;**LMC**; **LCD**;		

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de seu Órgão oficiante neste juízo, DENUNCIOU NR, brasileiro, solteiro, 19 anos de idade, servente, filho de e de, RG SSP/MG, residente nesta cidade; LMC, brasileiro, solteiro, 18 anos de idade, servente, filho de ,RG SSP/MG, residente nesta cidade, e LCD, brasileiro, solteiro, 36 anos de idade, RGSSP/MG, filho de, residente nesta cidade, pela prática os dois primeiros denunciados dos crimes do art. 157, § 3º, in fine, c/c art. 213, § 2º, na forma do art. 29 e 69 do CP, e o último denunciado nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal.

Sustenta a denúncia que, em síntese, no dia 16 de junho de 2011, por volta das 18:00 horas, na Rodovia BR/452, Km , zona rural deste município e comarca, os denunciados NR e LMC, agindo com animus furandi, mataram com disparos de arma de fogo na cabeça a vítima J.C.P.F. Após, roubaram da referida vítima uma bolsa que continha dinheiro, talonário de cheques, cartões

de crédito, objetos e documentos pessoais, um par de brincos, um broche, um anel, um aparelho de telefone celular e um automóvel da marca Mitsubishi/ASX/ano 2011.

Consta ainda que não satisfeitos, mediante violência exercida com emprego de arma de fogo, agressões físicas e esganadura, mantiveram, um de cada vez, conjunção carnal e coito anal com a vítima, estuprando-a, conforme laudo pericial.

Por último, no dia 17 de junho de 2011, na Rua, nº, Bairro, nesta cidade, LCD adquiriu das mãos de LMC, mesmo sabendo ser produto de crime, um estepe do veículo roubado e um macaco do tipo joelho, pelo valor de R$ 80,00 (oitenta reais), embora o valor do material fosse de R$ 562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais) conforme laudo pericial (f. 02/03/D – Cr).

Declinada a competência pelo juízo do Tribunal do Júri (f. 259 – Cr), a denúncia foi regularmente recebida em 08.07.2011(f. 261 - Cr), tendo sido os Acusados devidamente citados (f. 265/269 – Cr), e apresentado suas Defesas Preliminares (f. 272/283 e 285/287 - Cr). O recebimento da denúncia foi devidamente ratificado (f. 288/289 – Cr).

Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas comuns, dispensadas as demais, tendo por último sido interrogados os réus. Ao réu LCD foi concedido o benefício do sursis processual (f. 317 – Cr). A Defesa de LMC requereu diligência (f. 316/326 – Cr).

O Ministério Público em extensa peça de memoriais, requer a condenação nos termos da denúncia, com o reconhecimento do concurso material entre a conjunção carnal e o coito anal (f. 329/357 – Cr).

A Defesa de LMC requereu, preliminarmente, o relaxamento da prisão do réu por inexistência de situação de flagrante; no mérito, igualmente em extensa peça, requereu a desclassificação do delito de latrocínio e estupro para o de constrangimento ilegal, homicídio e furto qualificado, reconhecendo-se o excesso de prazo para o relaxamento da prisão. Alternativamente, que a pena do latrocínio seja fixada no mínimo legal e haja absolvição do delito de estupro por falta de comprovação da materialidade. Por último, que seja rejeitada a tese de concurso material entre a conjunção carnal e o coito anal por serem delitos únicos (f. 365/388 – Cr).

A Defesa de NR requereu a sua absolvição do crime sexual, considerando a precariedade do laudo técnico, bem como, dentre outros, que seja afastado o concurso de agentes e seja reconhecida a menor participação (f. 389/395 – Cr).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A materialidade de referido encontra-se comprovada por Intermédio de APFD (f. 02/224 - Cr), BOCBMPMPCMG (f. 33/50 – Cr), Auto de Apreensão (f. 57 e 90/91– Cr), Auto de Reconhecimento (f. 81/85 – Cr),Termo de Restituição (f. 92/94 – Cr), Laudo de Encontro de Cadáver (homicídio) e levantamentos periciais subseqüentes (f. 107/125 – Cr), Laudo de Necropsia (f. 126/140 – Cr), Laudo de Vistoria de Local (f. 141/147 – Cr), Laudo de Eficiência

em Arma de Fogo (f. 148 – Cr), Laudo de Vistoria em Aparelho Celular (f. 149/152 – Cr), Laudo de Avaliação Direta (f. 153 – Cr), assim como as autorias restaram devidamente comprovadas.

A Defesa de LMC quando da resposta à Acusação e de suas alegações finais, suscita a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria que seria afeta ao Tribunal do Júri por se tratar de crime doloso contra a vida, contudo razão não lhe assiste.

O juízo competente do Tribunal do Júri desta comarca, quando da distribuição do presente feito, em face de manifestação ministerial e denúncia formulada pelo delito de latrocínio, com base na legislação em vigor, declinou da competência para uma destas varas criminais, no que houve a natural distribuição que tornou este juízo competente em razão dos fatos constantes dos autos que demonstram que os réus agiram com o fim de praticar um roubo, e não de simplesmente matar alguém, além do que a Defesa, quando declinada a competência pelo juízo de origem, deixo passar in albis o prazo para interpor o competente Recurso em Sentido Estrito.

Lado outro, o fato de ter a Autoridade Policial indiciado os réus por homicídio qualificado não vincula o titular da ação penal que entendeu por bem, e acertadamente, denunciá-los pelo delito de latrocínio que, como narra, subtraíram bens da vítima após a terem matado.

No mais, em face dessas considerações, fica prejudicado pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo para formação da culpa por se alegar ser este juízo incompetente para processar e julgar o presente feito.

Assim, rejeito a preliminar.

Argúi também que não houve prisão em flagrante e que a permanência do réu no cárcere provisório se tornou ilegal, contudo é sabido que eventuais irregularidades na primeira fase da persecução penal não têm o condão de contaminar o devido processo penal, além do que teve a Defesa, à disposição, instrumento processual para sanar a alegada irregularidade, contudo quedou-se inerte, razão pela qual não há que se falar nesta fase processual em relaxamento da prisão pelo alegado. Rejeito a preliminar.

DO DELITO DE LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, IN FINE, DO CP):

NR, quando de seu interrogatório judicial, delatou o comparsa e confessou em parte o denunciado, declarando que a parte falsa era aquela que diz respeito ao estupro, tendo declarado de relevante (f. 320/322 – Cr):

"... que abordamos a vítima no Fundinho perto da academia, sendo que a nossa pretensão era levar somente o carro dela; que houve o latrocínio porque nós entramos no carro dela e puxou o freio de mão, com a reação da vítima que fez com que LMC desse dois tiros nela; que nesse momento eu estava no porta-malas do carro que se encontrava parado; que a pretensão inicial nossa era de roubar os pertences da vítima e não matá-la; que eu estava com uma arma de brinquedo; que quem comandou a ação foi LMC, mas fomos nós dois que juntos tivemos a idéia de praticar o fato; que não teve razão para querer praticar esse roubo; (...); que já no

local, eu tinha saltado do carro que estava com o motor desligado e a vítima tinha saído também, só que na hora que LMC foi puxar o freio de mão ela reagiu, pois viu que ele estava armado; que LMC e a vítima tinha saído também, só que quando ele entrou com a porta aberta para puxar o freio de mão e ela viu que ele estava armado, ela tentou pegar a arma dele, tendo eu empurrado ela e ela ficou em cima dele, sendo que então LMC reagiu, sacou a arma e deu dois tiros nela; que em seguida nós fugimos do local no veículo que abandonamos no bairro Custódio Pereira; que antes de abandonar o carro passamos na casa de LMC que disse que queria ficar com o pneu do carro, tendo deixado o mesmo na casa dele e fomos abandonar o carro; que acho que LMC ficou com o celular e o pneu da vítima já que ela não tinha dinheiro; que inicialmente queríamos ficar com o carro, mas como ela não tinha dinheiro, e deu esse problema, nós resolvemos abandonar o carro;". (Grifo nosso)

Em continuação ao seu interrogatório judicial, declarou ainda:

" que a vítima ficou em nosso poder por menos de uma hora; (...); que a única violência que pratiquei contra a vítima foi tê-la empurrado; (...); que a vítima não ficou em momento algum com as mãos trançadas suplicando para que não fosse morta; (...); que é falso também que o interrogando e o LMC teriam combinado de matar a vítima para que ela não os reconhecesse; que não sei dizer se LMC saiu do carro dizendo que iria conferir para ver se a vítima estava morta e lhe deu um chute e mais um tiro, apenas sei que ele saiu do carro para conferir se ela estava morta; (...); que em momento algum esganei a vítima, não sabendo explicar a origem dos hematomas encontrados na região do pescoço da vítima com marcas de dedos;". (Grifo nosso)

Por sua vez, LMC em seu interrogatório judicial confessou em parte a prática do crime, negando apenas que tivesse estuprado a vítima e vendido o estepe do veículo, mas delatou também o seu comparsa e declarou de relevante (f. 323/326 – Cr):

"...que o motivo de eu praticar esse crime foi que eu estava com dívidas; que eu queria roubar da vítima o carro; que acabei levando o carro, o boné, tênis, uma bolsa que estava jogada, celular; que o estepe eu tinha levado para a minha casa e como estava próximo da minha mãe chegar, eu pedi para o LCD guardar ele, mas não o vendi; que a idéia de praticar esse fato foi minha e do NR; (...); que assim que saímos com a vítima queríamos dinheiro e o carro;". (Grifo nosso)

Sobre como se deu os tiros na vítima, declara em continuação:

"... que o que deu errado foi que na hora em que nós paramos o carro na estrada de chão, nós começamos a fazer buscas dentro do veículo, estando todos dentro do carro, sendo que, em seguida, mandei a vítima descer do carro e NR também desceu juntamente comigo; que nisso, NR foi no porta-malas do carro para ver o que é que tinha, foi quando eu percebi que o carro estava descendo; que nesse momento abri a porta do carro e entre (sic) com metade do corpo para puxar o freio de mão, foi quando ela veio para tentar pegar minha arma que estava na minha cintura e NR, vendo isso, a empurrou, mas ela continuou vindo na minha direção, arranhou meu rosto e depois deu um soco no meu peito, foi quando eu saquei a arma e dei

dois tiros nela; que me lembro que um dos tiros pegou na cabeça; que, em seguida, entramos no carro e viemos para a cidade no rumo do bairro Custódio Pereira; (...); que não sei dizer porque a vítima tinha ferimentos no joelho; que não sei dizer porque a vítima tinha aparente marca de esganadura no pescoço; (...); que quando saí do local a vítima já estava morta; que eu cheguei a descer do carro para ver se a vítima estava morta mas não tive coragem de olhas (sic); que, quando eu atirei na vítima, ela estava de três a cinco metros de mim; que eu nunca tinha utilizado esta arma de fogo anteriormente, sendo que apenas uma vez anteriormente eu tinha utilizado arma de fogo; (...); que eu a puxei de dentro do carro, mas ela não caiu ao chão; (...); que a vítima em momento algum se ajoelhou no chão para nós; (...); que não sei dizer porque ela foi encontrada com as mãos entrelaçadas; (...); que, quando a vítima recebeu os tiros, ela caiu ao solo, não tendo batido no carro com o corpo; que perguntado porque não levaram anel, brinco e colar da vítima, respondeu que queria primeiro e dinheiro da vítima, depois resolveram roubar o carro; que o fato ocorreu por volta das 04:30 horas da tarde; que reconheço na foto de fl. 110, o local onde a vítima foi deixada, sendo a fotografia apresentada ao interrogando da metade para cima; que tirada a cobertura total da fotografia citada, reconhece que a vítima foi deixada nesse local, mas não dessa maneira, mas com roupa;". (Grifo nosso)

Em resposta às indagações ministeriais, respondeu:

"que não dei mais nenhum tiro na vítima; que eu não vi aonde acertei na vítima, sendo que apenas o primeiro tiro foi na cabeça; que não houve terceiro tiro; que não sei explicar a origem de um terceiro tiro na vítima; que, quando desferi os dois tiros na vítima, ela estava na minha lateral, sendo que ela era mais baixa do que eu; que eu matei a vítima apenas pela reação que ela teve; que a minha reação foi porque eu fiquei com receio da vítima pegar a minha arma; que a vítima caiu no chão de lado logo depois do primeiro tiro, depois eu dei o outro, já virei, não vi como ela ficou, e entrei no carro, já que ela já estava caída no chão; que o segundo tiro foi no impulso depois de ter dado o segundo (sic) tiro; que ficamos com a vítima em torno de uma hora; que a vítima foi abordada primeiro com a arma de brinquedo, e depois que eu entrei no veículo que eu saquei a minha arma que era de verdade; (...); que a vítima já viu a minha arma assim que eu entrei no carro; que tinham dois celulares da vítima sendo que eu fiquei com um e NR ficou com o outro; que a foto de fl. 151 foi tirada com o meu celular, só que a foto já estava no chip do cartão de memória do meu celular;". (Grifo nosso)

A testemunha RCR em seu depoimento judicial, sob o foco da ampla defesa, devidamente compromissada, afirmou, depois de confirmar suas declarações extrajudiciais que lhe foram lidas pausadamente (f. 318 – Cr):

"...o revólver calibre 38 foi preso na posse de LMC quando tentava escapar da residência; que o celular foi apreendido em poder do outro suspeito; que confirmo que o telefone celular Nokia foi apreendido em poder de LMC; (...); que presenciei as declarações dos autores prestadas na Delegacia, sendo que elas foram espontâneas e detalhadas; que ambos os acusados confessaram a prática do delito só que um acusando o outro da prática"

Das confissões e delações dos réus, não restam dúvidas que LMC matou a vítima e NR contribuiu para que o evento fatídico ocorresse com êxito, em verdadeira divisão de tarefas, não tendo espaço para se admitir a tese da Defesa de NR de participação de menor importância.

Igualmente não restam dúvidas que agiram desde o início com o fim de praticar um roubo e que após terem matado a vítima, subtraíram da mesma alguns de seus pertences, como celulares, bolsa, tênis e estepe do veículo que também foi levado, ainda que posteriormente tenham supostamente abandonado o automóvel em face do desenrolar dos acontecimentos e temerosos das conseqüências, não estando o titular da ação penal vinculado ao indiciamento administrativo por homicídio feito pela Autoridade Policial, como quer fazer crer o douto Defensor de LMC.

Extrajudicialmente, quando interrogados pela Autoridade Policial (f. 11/18 – Cr), descrevem todo o modus operandi com riqueza de detalhes de tal modo que salta aos olhos a espontaneidade com que se deram as declarações, não sendo crível que tenham sido espancados e/ou torturados para prestá-las, até porque é sabido que sob pressão psicológica e/ou física a espontaneidade fica prejudicada pela falta de harmonia nos detalhes descritos, por isso mesmo diante do contexto probatório constante dos autos, confrontando-se os laudos periciais com as declarações judiciais dos réus, há de se crer que efetivamente a vítima chegou a suplicar para não ser morta por ter a possibilidade de reconhecê-los, o que dá credibilidade ao testemunho prestado em juízo, na falta de prova de má-fé ou que tenha interesse particular no caso, não se podendo infirmar a confissão extrajudicial em face da ausência de um defensor, uma vez que a sua presença não é obrigatória, mas facultativa ao suspeito, podendo a mesma servir de prova, como já pacificado, quando em sintonia com os demais elementos probatórios constantes dos autos, inclusive aqueles que se derem no curso do devido processo penal e aos Laudos de Exame de Corpo de Delito dos réus que comprovam ausência de agressões na polícia (f. 362/363 – Cr).

Lado outro, compulsando-se o Laudo de Necrópsia, pode se constatar facilmente, pela própria conclusão dos experts, que foram efetuados três disparos (OE1, OE2 e OE3), conforme consta dos exames realizados pelos peritos (f. 127 c/c 130/131 e 134) e não os dois alegados disparos dados por LMC, sendo certo que quando os réus saíram do local do fato a vítima já se encontrava morta.

Em estando falecida a vítima quando os autores deixaram o local, como o próprio LMC confessa em juízo, bem como que o Laudo de Encontro de Cadáver e de Levantamento de Local (f. 107/125 – Cr) se harmoniza no que é pertinente com o Laudo de Necrópsia (f. 126/140 – Cr), não há dúvidas que a vítima, antes de ser morta, suplicou de joelhos pela vida com as mãos entrelaçadas (f. 118 c/c 119 – Cr), considerando o natural fenômeno da rigidez cadavérica que se inicia “dentro da primeira hora após a morte, generaliza-se dentre de 2 a 3 horas, e atinge o máximo dentro de 5 a 8 horas” .

É certo também que antes de sua morte causada pelos disparos de arma de fogo, houve esganadura que “é um tipo de asfixia mecânica que se verifica pela constrição do pescoço pelas mãos de um agressor”, não tendo o condão de infirmar esse fato constar do laudo, depois de descrito o quadro analisado (f. 128 c/c – Cr) terem os senhores peritos concluído

pela provável esganadura, como quer fazer crer a combativa Defesa de LMC, até porque essa ação não foi a causa mortis, e o que é provável, pelo Mini Aurélio (minidicionário da língua portuguesa), é o que tem probabilidades de acontecer, que é verossímil; vale dizer, semelhante a verdade, que parece verdadeiro, o que se ajusta ao final dos "comentários" dos peritos que assinalam a "probabilidade de esganadura", não sendo crível que esses sinais traumatológicos tenham ocorrido após a sua morte por absoluta falta de coerência com a rigidez cadavérica que não permite a sua construção a posteriori, como a posição dos pés e hematomas no joelho, além da falta de lógica de que um terceiro, já falecida a vítima, fosse por razões que fogem a qualquer compreensão mediana, se dar ao trabalho, aparentemente sem motivo, de esganar um morto.

Em decorrência desses dados probatórios, analisando-se as declarações dos réus, no que diz respeito à dinâmica com que se deram os disparos de arma de fogo, constata-se que a verdade dos fatos se extrai dos laudos periciais e das declarações extrajudiciais dos réus, mas não das alegações judiciais dos Acusados.

Com efeito, LMC declarou em juízo que efetuou um disparo na cabeça da vítima quando ela estava há uns três à cinco metros de distância da sua pessoa, bem como que depois efetuou outro instantaneamente quando já se encontrava ao solo de lado e que nunca havia atirado com a arma que utilizou. Outrossim, declarou em juízo que só tinha atirado com uma arma de fogo uma única vez antes, sendo que temos isso como premissa básica, tendo respondido ao douto Promotor de Justiça, quando de seu interrogatório judicial, que não deu um terceiro tiro, contrariando os próprios laudos periciais.

Ora, como premissa secundária, não há correlação entre essa dinâmica do evento descrita acima com o constante do Laudo de Necrópsia que registra em fotografia três perfurações à bala na região posterior e lateral da cabeça (f. 134 c/c 136 – Cr), denominadas de OE3, OE2 e OE1, que significam na literatura de medicina legal "orifícios de entrada" de PAF, ou seja, projétil de arma de fogo.

Sobre os orifícios de entrada dos projéteis na parte posterior da cabeça da vítima, constata-se no Laudo de Necrópsia que o OE2 apresentou "orlas de contusão e enxugo e uma discreta orla de esfumaçamento", enquanto o OE3 consta "orlas de contusão e leve enxugo" (f. 127 – Cr).

A literatura médico-legal aponta que a presença do sinal denominado "zona de esfumaçamento" indica tiro à queima-roupa (distância entre 10 e 30 centímetros) , no que nos autoriza concluir que o OE2 foi o primeiro disparo efetuado de trás para diante, ou seja, da parte posterior da cabeça para o rosto da vítima, conforme assinalam os senhores peritos, e OE3 foi o segundo disparo nesse local, donde se conclui que efetivamente a vítima foi executada, o que se harmoniza com a hipótese não descartada de execução pelos experts (f. 119, in fine – Cr), tendo o primeiro disparo (OE1) sido dado quando houve o suposto atrito físico entre a vítima e LMC, com OE2 e OE3 sido efetuados posteriormente por LMC para ter certeza da morte da vítima, como declaram extrajudicialmente, mas sempre nada falando sobre um terceiro disparo.

Dessa forma, o modus operandi que se extrai da prova pericial se amolda às confissões extrajudiciais de que primeiro teriam dado um tiro na vítima (OE1) e depois voltaram para

conferir se estava morta com LMC chutando-a, certamente para conferir se estava viva, efetuando em seguida mais dois disparos na sua cabeça (OE2 e OE3), quando estava desfalecida em decúbito ventral ao solo, conduta em alto grau de censurabilidade que será levada em consideração quando da análise da culpabilidade na fase do art. 59 do CP.

Feito isso, há a firme convicção de que os réus agiram com o fim de roubar a vítima tendo a matado posteriormente, sendo que, como destaca o culto Promotor de Justiça, "a morte decorreu da reação da vítima, no curso do iter criminis" (Grifo nosso – f. 339 – Cr), e/ou mesmo, conforme consta acima e dos autos, para assegurar a impunidade do mesmo, temerosos de serem reconhecidos, como confessam extrajudicialmente em sintonia com o quadro pericial.

Sobre esses aspectos, trago à colação importantes julgados :

"TJSP: 'Caracteriza latrocínio e não o concurso entre roubo e homicídio se o evento morte estiver relacionado com o ataque patrimonial, pouco importando que entre a abordagem da vítima e o evento de seu falecimento tenha decorrido lapso de tempo prolongado' (RT 750/630)"

"TJSP: 'Para que se configure o latrocínio é mister que a violência característica do roubo tenha sido exercida para o fim de subtração patrimonial ou para garantir, depois desta, a impunidade do crime ou a detenção da coisa subtraída"

Assim, não restam dúvidas de que os réus, em verdadeira divisão de tarefas, realizaram uma conduta típica e antijurídica que se amolda ao disposto no art. 157, § 3º, in fine, do CP ao agirem com dolo (consciência + vontade) na subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem (elemento subjetivo do tipo), mediante violência à vítima que resultou em sua morte, sendo culpáveis por serem imputáveis, terem potencial consciência da ilicitude e lhes ser exigível conduta diversa.

Dessa forma, cai no vazio a tese da Defesa de LMC de desclassificação para constrangimento ilegal, homicídio e furto qualificado, até porque os réus confessaram em juízo que atuaram desde o início com o fim de roubar a vítima com emprego de arma de fogo, bem como que a perícia realizada inicialmente naquele local é objetivamente de encontro de cadáver e de possível crime de homicídio ou morte natural e nunca de latrocínio que reclama análise posterior de todo um contexto para poder se afirmar a sua ocorrência ou não, o que poderia ser diferente se o encontro de cadáver se desse, por exemplo, em uma residência em que os móveis tinham sido revirados.

No que tange ao concurso de agentes no latrocínio, vem se decidindo, mutatis mutandis :

"STF: 'A associação para a prática de crime em que a violência contra a pessoa é parte integrante e fundamental do tipo torna todos os co-partícipes responsáveis pelo resultado mais gravoso, nada importando a circunstância de ter sido a atuação de um, durante a execução, menos intensa eu a de outro' (RT 633/380)"

"TAMG: 'Quem exerce qualquer atividade ou mesmo facilita a realização do evento, sem se empenhar diretamente, é responsável pela sua totalidade, caracterizando-se a co-autoria. Assim, incide nas penas de latrocínio aquele que se põe em vigia para que outro perpetre homicídio visando à apropriação de coisa alheia' (RT 582/378). No mesmo sentido, TJSP: JTJ 159/309. 172/01, 180/301, 181/265, 183/280, 189/308, RT 531/328, 666/298, 683/306, 707/291, 719/409, 742/605, RJTEJSP 30/407; TJSC: JCAT 70/412; TJRS: RJTJERGS 167/110, RT 561/381; TJPR: RT 478/355; TACRSP: JTACRIM 180/40".

Em sendo assim, em tendo os réus praticado um fato típico, antijurídico e culpável, na ausência de excludentes e dirimentes, impõe-se a condenação nos termos da denúncia.

DO DELITO DE ESTUPRO (ART. 213 DO CP):

A materialidade se encontra comprovada por meio Laudo de Encontro de Cadáver (homicídio) e levantamentos periciais subseqüentes (f. 107/125 – Cr), bem como pelo Laudo de Necropsia (f. 126/140 – Cr), assim como as autorias determinadas.

É certo que há de se ter perícia em todos os delitos que deixam vestígios, por força do disposto no art. 158 do CPP, assim como é certo que muitas vezes o estupro não deixa lesões que permitam atestar a sua ocorrência, em especial em mulheres casadas, como a vítima em questão que já era há dois anos (f. 87 c/c 126 – Cr), sendo em muitos desses casos prescindíveis os exames periciais específicos, ao contrário do que sustenta a Defesa de LMC, principalmente, como no caso, o conjunto probatório, no que inclui o Laudo de Necrópsia demonstram a sua desnecessidade.

Sobre esse aspecto, há farta e autorizada jurisprudência:

"Ademais, como é cediço, o ESTUPRO é um delito que nem sempre deixa vestígios, o que flexibiliza a regra do art. 158, do Código de Processo Penal, e autoriza o juiz a condenar mesmo à míngua de conclusão pericial. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

'A configuração do crime de ESTUPRO prescinde da realização do exame de corpo de delito, sendo suficiente a manifestação inequívoca e segura da vítima, quando em consonância com os demais elementos probatórios delineados no bojo da ação penal' (STJ, HC 8.720-RJ 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 16/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 126).'"

"'A perícia não é, necessariamente, imprescindível, em sede dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor. Havendo nos autos outras provas capazes de levar ao convencimento do julgador, não há que se falar em nulidade processual por ausência do exame de corpo de delito (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ)' (HC 43739/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER)"

"STF: 'Estupro. Exame pericial. A conjunção carnal com mulher que não é virgem, mediante violência ou grave ameaça, é crime que não pode deixar vestígios do ato sexual' (RTJ 86/805). TJRS: 'Em se cuidando de estupro de mulher casada e com filhos, as conjunções carnais, ainda que diversas na mesma oportunidade, no geral não provocam sinais importantes no aparelho genital, de maneira que o exame pericial é dispensável e pode ser suprido por via de corpo de

delito indireto' (RT 604/399). TJSP: 'Não se contesta a necessidade de perícia em infração que deixa vestígios, como o estupro. Mas, sendo este praticado contra mulher casada e com filhos, a cópula, ainda que reiterada, não provoca marcas físicas no aparelho genital da vítima, de sorte que é dispensável a prova pericial da conjunção carnal' (RT 570/304). Nesse sentido, TJSP: RT 455/340, RJTJESP 116/471, 127/264."

Dessa forma, para análise probatória do delito de estupro há de se analisar e conjugar o contexto probatório constante dos autos, salientando-se que embora não tenha sido possível ouvir a vítima em qualquer das fases da persecução penal por ter vindo à óbito, é certo que ela fala o que ocorreu por meio do seu próprio corpo, sendo, neste caso, a perícia técnica o seu grande intérprete.

Nessa linha, o Laudo de Encontro de Cadáver (f. 107/125 – Cr), registra quando fala dos ferimentos da vítima de que: "Na região carotidiana direita e na lateral esquerda do pescoço, foram encontradas equimoses, indicativas de que a vítima sofrera estrangulamento, hipótese esta fortalecida pela protusão da língua da vítima e pela cianose apresentada pelos seus lábios." (f. 112 c/c 113 – Cr), o que se harmoniza com a conclusão e comentários do Laudo de Necrópsia (f. 128 – Cr).

Sobre o estrangulamento e a esganadura, leciona o saudoso Prof. Hélio Gomes:

"O estrangulamento é a asfixia mecânica em que a constrição do pescoço se faz por um laço, cuja força atuante é a mão humana, que o traciona. Quando dizemos a mão humana, queremos significar que pode ser a mão da própria vítima, como acontece no suicídio dessa modalidade, ou mão criminosa.

Antigamente, usavam-se muito as expressões estrangulamento por laço e estrangulamento pela mão. Hoje em dia, o estrangulamento pela mão recebe o nome de esganadura, de modo que a expressão estrangulamento pode ser usada isoladamente, sem o antigo complemento.

...

A esganadura é a modalidade de asfixia em que a constrição do pescoço é executada diretamente pela mão.

...

A esganadura acompanha, com relativa freqüência, os atentados ao pudor e o estupro." (Grifo nosso)

Aliado a esse fato que está mais vinculado aos delitos contra a dignidade sexual do que contra o patrimônio, em sendo vítima mulher, é inegável que o Laudo de Necrópsia registra na conclusão que (f. 127/128 – Cr):

"Vagina e ânus sem lesões traumáticas recentes, hímen anular e óstio médios com ruptura cicatrizada na posição 6 horas.

...

NOTA: Colheram-se secreção vaginal e anal no Posto Médico-Legal (PML) no ato da necropsia, para pesquisa de espermatozóides. O exame foi efetuado no Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatologia do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (MG), tendo resultado positivo.

Obs.: O achado de espermatozóides na secreção vaginal e anal é diagnóstico de conjunção carnal e coito anal recentes."

Tal conclusão se harmoniza com aquela constante do Laudo de Encontro de Cadáver e Levantamento de Local (f. 124 – Cr), que em determinado trecho assinala: "...foi levada para o interior da faixa de domínio, onde foi brutalmente espancada e provavelmente abusada sexualmente, em seção de sevícias comandada pelos autores.", tendo essa conclusão decorrido da análise dos vestígios encontrados no local, sendo que fizeram constar em certo momento: "O fato da vítima estar seminua, aliado às lesões encontradas, leva a presumir que ela tenha sofrido violência sexual, a ser confirmada pela Medicina Legal durante a realização dos exames cadavéricos."(f. 117 – Cr).

Essa prova pericial se harmoniza com a confissão extrajudicial e delação por parte de NR, assim como com a delação de LMC que não confessou a prática do estupro, salientando que ambas as declarações estão recheadas de detalhes que revelam espontaneidade, ao contrário do sustentado pelo defensor de LMC:

"QUE os autores começaram a forçar a pratica de atos libidinosos, passando a mão na cintura da vitima, esta por sua vez disse para os autores 'que preferia morrer a ser violentada' e ficou nervosa, ocasião que avançou em LMC para toma-lhe a arma de fogo; QUE LMC resistiu e esganou a vitima segurando-a em cima do capo do veiculo até que esta ficou tonta e caiu no chão; QUE os dois autores levantaram a vitima, a colocaram em cima do capo e retiraram a calça e a calcinha de uma das pernas da vitima; QUE o declarante abriu as pernas da vitima e introduziu o pênis na vagina desta por algum tempo até o momento em que iria ejacular, retirou o pênis da vagina e ejaculou no chão; QUE a vitima não esboçou reação, pois a vitima estava tonta em razão da esganadura; QUE quando o declarante terminou o estupro, LMC se aproximou da vitima e iniciou também o estupro da vitima; (...); QUE assim LMC acabou, a vitima começou a tentar vestir suas roupas e os autores cogitaram em deixá-la no local e irem embora, porem os autores refletiram que a vitima havia visto os rostos deles e por este motivo não poderiam deixá-la viva; QUE os autores concordaram em matá-la; QUE a vitima ajoelhou e pediu para não ser morta, porem LMC pegou a arma de fogo e disparou uma vez na cabeça da vitima, próximo da região da orelha, a vitima caiu ao solo;" (NR – f. 12 – Cr).

"QUE NR começou a forçar a pratica de atos libidinosos, passando a mão na 'bunda' e nos seios da vitima, esta por sua vez disse para os autores ' que preferia morrer ao ser violentada' e ficou nervosa, ocasião que avançou no declarante para toma-lhe a arma de fogo; QUE o declarante resistiu e esganou com a mão esquerda a vitima segurando-a em cima do capo do veiculo e enquanto guardava a arma de fogo em sua cintura com a mão direita a vítima arranhou o rosto do declarante e este por sua vez desferiu um golpe com o cotovelo no nariz da vítima, que ficou caída sobre o capo do veículo; QUE NR retirou a calça e a calcinha de uma

das pernas da vitima e começou a estuprá-la; QUE a vitima não esboçou reação pois a vitima estava tonta em razão da esganadura e dos golpes; QUE assim que NR acabou, a vitima começou a tentar vestir suas roupas sentada no chão e os autores cogitaram em deixá-la no local e irem embora, porem os autores refletiram que a vitima havia visto os rostos deles e por este motivo não poderiam deixá-la viva; QUE os autores concordaram em matá-la" (LMC – f. 16 – Cr)

Sobre o instituto da delação, já se decidiu:

"A delação extrajudicial do corréu foi corroborada por outros elementos de prova constantes dos autos, pelo que não caracteriza a espécie afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

c) Condenação decretada com observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa. Nulidade não demonstrada."(STJ- HC 125583 / AC. 6ª Turma. Rel. Min. Celso Limongi, j. 02/02/2010, DJe 22/02/2010)

Há de se reconhecer que o receio dos réus de serem reconhecidos pela vítima, não se prendeu, por si só, ao delito de estupro, mas a toda a empreitada criminosa que envolveu o roubo, especial fim de agir inicial dos agentes que, por meio de desígnios autônomos, no desenrolar da ação criminosa resolveram praticar o estupro e, após subtraírem os seus bens, matá-la ao final para assegurar a impunidade, caindo assim por terra a tese contrária da Defesa de LMC, bem como aquela, repita-se, de que teriam sido torturados ou coagidos a confessarem e delatarem na polícia os seus delitos e comparsas, considerando que o testemunho judicial do policial se harmoniza com os Laudos de Exame de Corpo de Delito dos réus que nada constam sobre as supostas agressões e/ou torturas na Delegacia quando de suas declarações perante a Autoridade Policial (f. 361/363 – Cr).

No mais, estamos convictos da prática do delito em questão (art. 213 do CP) por parte dos réus em face do fato de estar comprovada nos autos por meio das provas diretas e indiretas, nestas incluídos os indícios do art. 239 do CPP que, quando veementes e concatenados, como no caso, autorizam uma conclusão lógica sobre a prática e autoria de certo delito, estando sem ressonância o pedido de aplicação do princípio in dubio pro reo formulado pela Defesa de NR.

No que tange ao disposto no art. 239 do CPP, trago à colação os seguintes e importantes julgados :

"STF: 'Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexo com o fato a ser provado seja lógico e próximo' (JSTF 182/356)."

"TACRSP: 'Os indícios integram o sistema de articulação de provas e valem por sua idoneidade e pelo acervo de fatores de convencimento (art. 239 do CPP)' (RJDTACRIM 7/149). No mesmo sentido, TACRSP: RJDTACRIM 6/137."

"TAMG: 'É válido, de acordo com o sistema adotado pelo Código de Processo Penal, que o Juiz forme sua convicção através de prova indireta, o seja, a partir de indícios veementes que induzam àquele convencimento de maneira induvidosa' (RT 673/357)"

Há de se salientar que, no caso, incide a causa de aumento do art. 226, I, do CP, haja vista terem concorrido para a prática do desse delito contra a dignidade sexual os dois agentes.

DO CONCURSO DE CRIMES NO ESTUPRO:

O culto Promotor de Justiça, lastreado em autorizada jurisprudência, requer o reconhecimento do concurso material entre a conjunção carnal e o coito anal, tendo em vista a nova redação dada pela Lei n. 12.015/2009, por se tratar de tipo misto cumulativo, com cada conduta apresentando autonomia funcional, no que a Defesa, em especial, de LMC contesta em sede de alegações finais.

Após pesquisa, estudo e reflexão da questão na doutrina e jurisprudência, com o devido respeito aos entendimentos em contrário, no caso, acompanhamos aquele expressado pelo combativo Defensor Público de LMC.

Há inúmeros julgados, como os citados pelo douto Promotor de Justiça, que são pela aplicação do cúmulo material quando há conjunção carnal e outro ato libidinoso, contudo, na essência não há de ser assim considerado, salvo o caso concreto que possa recomendar.

Dispõe a nova redação do art. 213 do CP (redação dada pela Lei n. 12.015/2009):

"Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso".

Com efeito, ao contrário do que muitos sustentam, à luz da dogmática jurídico-penal, com o devido respeito aos posicionamentos em contrário, não há que se falar que o novo tipo penal do art. 213 do CP, que absorveu o revogado art. 214 do CP que tratava exclusivamente do atentado violento ao pudor, passou a prever as duas figuras em um único tipo penal que passaria a ter a natureza jurídica de tipo penal misto cumulativo, simplesmente porque na verdade se trata de um tipo penal misto alternativo pelo resultado, sendo crime único e não misto cumulativo.

Sobre essa questão, o saudoso, respeitado e sempre celebrado penalista Heleno Cláudio Fragoso nos dá uma preciosa lição que peço vênia para trazer à colação:

"Tipos mistos são os que descrevem mais de uma espécie de conduta. Fala-se aqui em tipos mistos alternativos e cumulativos. Os tipos mistos alternativos são muito numerosos. Correspondem a casos em que o legislador incrimina da mesma forma, alternativamente hipóteses diversas do mesmo fato, todas atingindo o mesmo bem ou interesse, a todas atribuindo o mesmo desvalor.

...

Apresenta o tipo misto alternativo, realmente, um conteúdo variável, porque descreve não uma, mas várias hipóteses de realização do mesmo fato delituoso. O característico destes tipos é que as várias modalidades são fungíveis, e a realização de mais de uma não altera a unidade do delito. Isto não ocorre com os chamados tipos cumulativos. Esta designação é evidentemente imprópria: não há tipos cumulativos. Há disposições legais que contêm, independentemente, mais de uma figura típica de delito, ou seja, nas quais há tipos

acumulados. Nestes casos, haverá sempre concurso, em caso de realização de mais de um tipo. São exemplos de leis mistas cumulativas os arts. 135, 180, 208, 242, 244, 248, 326 etc." (Grifo nosso)

Sobre se tratar na atualidade de crime único, vêm se decidindo com propriedade, mutatis mutandis:

"ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – ADVENTO DA LEI 12.015/09 – CRIME ÚNICO – CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE DOIS ESTUPROS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. – Com o advento da Lei 12.015/09, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor passaram a ser considerados crime único, devendo o agente ser condenado por apenas uma espécie delitiva. – Comprovada a ocorrência de mais de um estupro, imperioso é o reconhecimento da continuidade delitiva entre eles. – A pena aplicada será a prevista na lei anterior, vigente à época dos fatos, ma vez que é mais benéfica. V.V."(TJMG-ACr 1.0079.07.378964-0/001 (1), Rel. Des.(a) JUDIMAR BIBER, j. 09/11/2010, pub. 14/01/2011, www.tjmg.jus.br in consulta à jurisprudência)

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ESTUPRO CONSUMADO. TENTATIVA DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. MAJORANTE DO ART. 157, § 2º, I, CP. ARMA DE FOGO NÃO APREENDIDA E NÃO PERICIADA. CONJUNÇÃO CARNAL E TENTATIVA DE COITO ANAL PRATICADOS NA MESMA OCASIÃO E CONTRA A MESMA VÍTIMA. CRIME ÚNICO. PENA REDUZIDA. MAJORANTE DO ARTIGO 9º DA LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE AO CASO. SÚMULA CRIMINAL nº 62 DO TJMG. RÉU ASSISTIDO POR DEFENSOR DATIVO. ISENÇÃO DE CUSTAS."(TJMG-ACr 1.0245.00.00321-1/001 (1), Rel. Des.(a) RENATO MARTINS JACOB, j. 08/04/2010, pub. 26/04/2010, www.tjmg.jus.br in consulta à jurisprudência)

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME CONTINUADO X CONCURSO MATERIAL. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 12.015/09. MODIFICAÇÃO NO PANORAMA. CONDUTAS QUE, A PARTIR DE AGORA, CASO SEJAM PRATICADAS CONTRA A MESMA VÍTIMA, NUM MESMO CONTEXTO, CONSTITUEM ÚNICO DELITO. NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 12.015/09 alterou o Código Penal, chamando os antigos Crimes contra os Costumes de Crimes contra a Dignidade Sexual. 2. Essas inovações, partidas da denominada 'CPI da Pedofilia', provocaram um recrudescimento de reprimendas, criação de novos delitos e também unificaram as condutas de estupro e atentado violento ao pudor em um único tipo penal. Nesse ponto, a norma penal é mais benéfica. 3. Por força da aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais favorável, as modificações tidas como favoráveis hão de alcançar os delitos cometidos antes da Lei nº 12.015/09. 4. No caso, o paciente foi condenado pela prática de estupro e atentado violento ao pudor, por ter praticado, respectivamente, CONJUNÇÃO CARNAL e COITO ANAL dentro do mesmo contexto, com a mesma vítima. 5. Aplicando-se retroativamente a lei mais favorável, o apensamento referente ao atentado violento ao pudor não há de subsistir. 6. Ordem concedida, a fim de, reconhecendo a prática de estupro e atentado violento ao pudor como crime único, anular a sentença no que tange à dosimetria da pena, determinando que nova reprimenda seja fixada pelo Juiz das execuções." (STJ-HC 144.870-DF. 6ª T. Rel. Min. Og Fernandes. DJe 24/05/2010)

"Passa a responder por crime único aquele que praticar a conjunção carnal e atos libidinosos contra a vítima em uma mesma situação fática, trantando-se de delito de conteúdo variado, excluindo-se o concurso material." (TJMG-ACr 1.0024.07.799620-5/00(1), Rel. Des.(a) PEDRO VERGARA, j. 12/01/2010, pub. 10/02/2010, www.tjmg.jus.br in consulta à jurisprudência)

Em sendo assim, convencido de que se trata de crime único de estupro na nova redação do art. 213 do CP, por se tratar de tipo misto alternativo, dependendo do caso concreto, poderá haver continuidade delitiva contra a mesma vítima se presentes os requisitos objetivos (nas mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetivos (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos) , já que o estupro é espécie do gênero crime contra a dignidade sexual ou mesmo concurso material contra vítimas diversas ou não, contudo não é o caso, uma vez que apenas se sabe que a ação delituosa da conjunção carnal e coito anal mediante violência se deu em concurso de agentes dentro de um mesmo contexto fático de espaço e tempo contra uma mesma vítima.

Praticado o latrocínio e o estupro, há de se admitir que os réus mediante mais de uma ação praticaram dois crimes diversos, devendo-se reconhecer, neste caso, a incidência do concurso material de delitos do art. 69 do CP, como reclama o Ministério Público, razão pela qual em se constituindo em fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, na falta de excludente ou dirimente, impõe-se a procedência em parte da denúncia.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONSIDERAR NR como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, in fine, c/c art. 29, e art. 213, caput, na forma do art. 69, todos do CP, e LMC, como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, in fine, c/c art. 213, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Atento ao disposto no art. 5º, XLVI, da CF, passo a dosar a pena na esteira dos arts. 59 e 68 do CP:

DO ACUSADO NR:

DO LATROCÍNIO:

CULPABILIDADE: a conduta do acusado extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal, tendo agido em companhia do corréu, em verdadeira divisão de tarefas, com frieza, crueldade e violência física exacerbada contra a vítima. ANTECEDENTES: imaculados à luz da inteligência do art. 64, I, do CP. CONDUTA SOCIAL: nada há que seja digno de consideração em seu desfavor. PERSONALIDADE: favorável, tendo o mesmo declarado na fase judicial que em relação ao fato praticado se sente arrependido. MOTIVOS: desfavoráveis, pois declarou em juízo que não teve razão para praticar o delito (f. 321- Cr). CIRCUNSTÂNCIAS: desfavoráveis, tendo levado a vítima para local distante e ermo para praticar o fato (estrada de terra no sentido de quem vai para Araxá). CONSEQUÊNCIAS: inerentes ao tipo penal. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: nada há digno de registro em seu desfavor.

Em sendo assim, JULGO NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA A PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO CRIME, A PENA-BASE DE 23 (VINTE E TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, E 11 (ONZE) DIAS-MULTA. Presente as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade penal ao tempo dos fatos, REDUZO A PENA PARA FIXÁ-LA EM DEFINITIVO DE 21 (VINTE E UM) ANOS DE RECLUSÃO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à

época dos fatos, considerando à situação econômica do réu, devendo ser devidamente atualizada monetariamente quando da execução, nos termos do art. 49, § 2º, do CP.

O regime de cumprimento da pena será o inicialmente fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º, "a", do Código Penal, c/c arts. 1º, II, e 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90.

Incabível na espécie o benefício do art. 44 do Código Penal por ausência de requisitos (pena superior a quatro anos e violência contra a pessoa), bem como nessa esteira incabível o sursis do art. 77 do CP pelos mesmos fundamentos.

DO ESTUPRO:

CULPABILIDADE: em alto grau de reprovabilidade por ter tido a iniciativa de, no desdobramento do roubo em curso, assediar sexualmente a vítima e ter sido o primeiro a estuprá-la sob o capô do automóvel, quando ainda se encontrava tonta e desorientada com a esganadura sofrida pelo corréu, estimulando com a sua conduta a mesma prática pelo comparsa; ANTECEDENTES; CONDUTA SOCIAL; PERSONALIDADE; MOTIVOS; CIRCUNSTÂNCIAS; CONSEQUÊNCIAS E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA igualmente as já analisadas acima.

Em sendo assim, JULGO NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA A PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO CRIME, A PENA-BASE DE 07 (SETE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, E 12 (DOZE) DIAS-MULTA. Presente as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade ao tempo dos fatos REDUZO A PENA PARA FIXÁ-LA EM 06 (SETE) ANOS, E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, E 11 (ONZE) DIAS-MULTA. Ausentes agravantes, minorantes, mas presente a majorante do concurso de pessoas do art. 226, I, do CP, AUMENTO A PENA DO MÍNIMO DE ¼ PARA FIXÁ-LA AO FINAL DE 08 (OITO) ANOS, 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando à situação econômica do réu, devendo ser devidamente atualizada monetariamente quando da execução, nos termos do art. 49, § 2º, do CP.

O regime de cumprimento da pena será o inicialmente fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º, "a", do Código Penal, c/c arts. 1º, V, e 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90.

Incabível na espécie o benefício do art. 44 do Código Penal por ausência de requisitos (pena superior a quatro anos e violência contra a pessoa), bem como nessa esteira incabível o sursis do art. 77 do CP pelos mesmos fundamentos.

APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CONCURSO MATERIAL:

Conforme já reconhecido e tendo em vista que o agente, mediante mais de uma ação praticou dois delitos diversos contra a mesma vítima, como preceitua o art. 69 do Código Penal.

Em tendo para o latrocínio sido fixada a pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, e para o delito de estupro a pena de 08 (oito) anos e 01 (um) mês, e 15 (quinze) dias-multa, levando em consideração o sistema de cúmulo material do dispositivo acima, FIXO

EM DEFINITIVO A PENA DE 29 (VINTE E NOVE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, E 25 (VINTE E CINCO) DIAS-MULTA à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando à situação econômica do réu, devendo ser devidamente atualizada monetariamente quando da execução, nos termos do art. 49, § 2º, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal c/c art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, levando-se em conta se tratarem de delitos hediondos.

No caso dos autos não há que se falar em qualquer substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ausentes os requisitos do art. 44 do CP, assim como inviável o sursis do art. 77 do CP pelos mesmos fundamentos.

DO RÉU LMC:

DO LATROCÍNIO:

CULPABILIDADE: a conduta do acusado extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal, tendo o domínio final do fato, agiu em companhia do corréu com extrema frieza, crueldade e violência física exacerbada contra a vítima que acabou literalmente executada. ANTECEDENTES: imaculados à luz da inteligência do art. 64, I, do CP. CONDUTA SOCIAL: nada há que seja digno de consideração em seu desfavor. PERSONALIDADE: favorável, tendo o mesmo declarado na fase judicial que em relação ao fato praticado se sente arrependido. MOTIVOS: desfavoráveis, pois declarou em juízo que o móvel do crime foi o fato de estar com dívidas. CIRCUNSTÂNCIAS: desfavoráveis, tendo levado a vítima para local distante e ermo para praticar o fato (estrada de terra no sentido de quem vai para Araxá). CONSEQUÊNCIAS: inerentes ao tipo penal. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: nada há digno de registro em seu desfavor.

Em sendo assim, JULGO NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA A PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO CRIME, A PENA-BASE DE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA. Presente as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade penal ao tempo dos fatos, REDUZO A PENA PARA FIXÁ-LA EM DEFINITIVO DE 23 (VINTE E TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando à situação econômica do réu, devendo ser devidamente atualizada monetariamente quando da execução, nos termos do art. 49, § 2º, do CP.

O regime de cumprimento da pena será o inicialmente fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º, "a", do Código Penal, c/c arts. 1º, II, e 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90.

Incabível na espécie o benefício do art. 44 do Código Penal por ausência de requisitos (pena superior a quatro anos e violência contra a pessoa), bem como nessa esteira incabível o sursis do art. 77 do CP pelos mesmos fundamentos.

DO ESTUPRO:

CULPABILIDADE: em alto grau de reprovabilidade por ter, no desdobramento do roubo em curso, em verdadeiro desígnio autônomo, depois de tirar o poder de resistência da vítima com a esganadura que aplicou com as próprias mãos, permitiu que o corréu estuprasse a vítima, e assim depois também fez sob o capô do automóvel dela; ANTECEDENTES; CONDUTA SOCIAL; PERSONALIDADE; MOTIVOS; CIRCUNSTÂNCIAS; CONSEQUÊNCIAS E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA igualmente as já analisadas acima.

Em sendo assim, JULGO NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA A PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO CRIME, A PENA-BASE DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, E 12 (DOZE) DIAS-MULTA. Presente a atenuante da menoridade ao tempo dos fatos REDUZO A PENA PARA FIXÁ-LA EM 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, E 11 (ONZE) DIAS-MULTA. Ausentes agravantes, minorantes, mas presente a majorante do concurso de pessoas do art. 226, I, do CP, AUMENTO A PENA DO MÍNIMO DE ¼ PARA FIXÁ-LA AO FINAL DE 08 (OITO) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO, E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando à situação econômica do réu, devendo ser devidamente atualizada monetariamente quando da execução, nos termos do art. 49, § 2º, do CP.

O regime de cumprimento da pena será o inicialmente fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º, “a”, do Código Penal, c/c arts. 1º, V, e 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90.

Incabível na espécie o benefício do art. 44 do Código Penal por ausência de requisitos (pena superior a quatro anos e violência contra a pessoa), bem como nessa esteira incabível o sursis do art. 77 do CP pelos mesmos fundamentos.

APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CONCURSO MATERIAL:

Conforme já reconhecido e tendo em vista que o agente, mediante mais de uma ação praticou dois delitos diversos contra a mesma vítima, como preceitua o art. 69 do Código Penal.

Em tendo para o latrocínio sido fixada a pena de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, e para o delito de estupro a pena de 08 (oito) anos e 01 (um) mês, e 13 (treze) dias-multa, levando em consideração o sistema de cúmulo material do dispositivo acima, FIXO EM DEFINITIVO A PENA DE 31 (TRINTA E UM) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO, E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando à situação econômica do réu, devendo ser devidamente atualizada monetariamente quando da execução, nos termos do art. 49, § 2º, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal c/c art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, levando-se em conta se tratarem de delitos hediondos.

No caso dos autos não há que se falar em qualquer substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ausentes os requisitos do art. 44 do CP, assim como inviável o sursis do art. 77 do CP pelos mesmos fundamentos.

Nego-lhes o direito de recorrerem em liberdade com base nos seguintes fundamentos: 1) por se encontrarem no cárcere provisório desde a prisão em flagrante, bem como a pena aplicada e os regimes de cumprimento fixado; 2) persistirem os fundamentos que autorizaram outrora

as suas permanências no cárcere provisório, nos termos do art. 312 do CPP. Nesse sentido: STJ–HC nº. 2007/0201915-0, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28.05.2008, v.u., DJU 30.06.2008 e STJ–HC nº. 2007/0038608-9, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2007, v.u., DJU 03.12.2007. Recomendem-se aos réus a prisão em que se encontrem.

Em não havendo recurso da Acusação, expeçam-se as guias provisórias de execução.

Atento às disposições previstas na Lei nº. 13.166/99, regulamentada pelo Dec-Estadual nº. 42.718/02, fixo os honorários advocatícios do Defensor Dativo, Dr. Lucas Araújo Silva – OAB/MG 110.130 que atuou até a Defesa Preliminar em R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), bem como do Defensor Dativo em Substituição, Dr. Márcio Alexandre Ferreira – OAB/MG 106.949, ambos nomeados nestes autos (f. 284 e 291 – Cr), em R$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), nos termos da legislação vigente.

Transitada em julgado:

1 - Lancem-se (e-se) o (s) nome (s) do (a) (s) réu (ré) (s) no rol dos culpados;

2 - Comuniquem-se (e-se) a (s) condenações (ão) ao TRE para atendimento ao art. 15, III da CF/88, e aos órgãos de identificação criminal nos termos do art. 809 do Código de Processo Penal;

3 – Expeçam-se (e-se) guia (s) de recolhimento para a Execução Criminal, bem como guia (s) para pagamento da multa, no prazo de 10 dias, consoante dispõe a LEP, recolhendo-se o valor ao Fundo Penitenciário;

4 – Expeçam-se as competentes certidões, nos termos do art. 10 da Lei nº. 13.166/99 e art. 7º do Decreto-Estadual nº. 42.178/02, entregando-as aos referidos Defensores.

5 – Encaminhe-se a arma de fogo e munições apreendidas ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 horas, para destruição, doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

Isentos de custas, estando sob a assistência judiciária, nos termos da legislação em vigor.

P. R. Intimem-se pessoalmente.

Uberlândia (MG), 09 de janeiro de 2011.

Antonio José F. de S. Pêcego

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Latrocínio – Morte da vítima – Autoria – Materialidade – Prova – Perícia – Palavra da outra vítima – Relevância – Pena privativa de liberdade – Multa – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência do pedido		
COMARCA:	Uberlândia		
JUIZ DE DIREITO:	Relbert Chinaidre Verly		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	25/01/2006
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

... e ..., ambos qualificados à f. 02, foram submetidos a esta ação penal movido pela ... como incursos nas sanções do art. 157 § 3º, última parte, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 31 de agosto de 2005, por volta das 23:40 horas, a vítima ..., transitava em seu veículo ..., cor ..., ano ..., placa ..., acompanhado do seu filho, o menor ... momento em que, no cruzamento da Av. ... com a Av. ..., foram surpreendidos pelos denunciados, que os abordaram anunciando um assalto. As vítimas obedeceram a todas as ordens dos acusados, entregando para estes todos os seus pertences, sem esboçar nenhuma reação. Mesmo assim o primeiro denunciado agrediu o menor ..., chutando-o. O segundo denunciado, ao entrar no veículo, efetuou um disparo contra a pessoa de ... não tendo este resistido e vindo a falecer no próprio local. Seu filho ... presenciou todo o acontecimento. Os denunciados fugiram levando o veículo da vítima e seus pertences.

Sustenta, ainda, que no dia 1º de setembro de 2005, por volta das 08:30 horas, a pessoa de ..., gerente de vendas do Supermercado ..., situado no bairro ..., afirmou que duas adolescentes, ... e ..., tentaram comprar no estabelecimento, com um cheque no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) pertencente à vítima ... .

Argumenta que o gerente e uma funcionária descobriram, ao ligar para casa de ..., consultando o cheque, que este foi morto um dia antes, vítima de um assalto. Ao tomarem conhecimento

deste fato acionaram imediatamente a polícia, a qual teve acesso as filmagens do supermercado e através dessas fizeram uma busca e encontraram as jovens, as quais foram detidas nas proximidades do supermercado portando o cheque da vítima.

A vítima sobrevivente, o menor ... reconheceu ... e ..., sendo aquele na DEPOL e este através de fotografia, como sendo os autores do latrocínio que vitimou o seu pai, e afirmou que o autor do disparo foi ... .

Juntou-se auto de apreensão (f. 36 e 38), auto de reconhecimento de pessoa (f. 43/44), auto de reconhecimento de fotografia (f. 48), termo de restituição (f. 56), laudo de avaliação (f. 62) e laudo de necrópsia (f. 63/64).

Às f. 86 foi recebida a denúncia, tendo sido interrogado o réu ... (f. 145/147), tendo sido determinado à expedição do edital para citação do acusado ... .

Às f. 150, o acusado ... apresentou sua defesa prévia.

Em ato contínuo, foi realizada a audiência de instrução onde foram ouvidas 03 (três) testemunhas de acusação e 01(uma) testemunhas de defesa do réu ... .

Às f. 203 o acusado ... não compareceu ao interrogatório designado, tendo sido decretada a suspensão do processo na forma do art. 366 do CPP, mantendo a sua prisão preventiva anteriormente decretada.

Na fase do art. 499 o Representante do ... nada requereu, deixando o advogado do acusado transcorrer o prazo in albis.

Em alegações finais (f. 218/225), o órgão do ... pugna pela procedência da denúncia, com a condenação do acusado ..., por ter restado amplamente provado no bojo dos autos a autoria e materialidade do delito capitulado na denúncia.

O assistente de acusação apresentou suas alegações finais (f. 228/230) escoltando as alegações finais do ..., pleiteando a condenação do acusado ... nos termos das reprimendas da conduta delitiva esculpida na peça acusatória.

O acusado ... em sede de alegações finais (f. 231/235), sustentou que a sua participação no delito de latrocínio não restou devidamente configurada, já que não estava devidamente revestido do liame subjetivo do tipo penal que é essencial para prosperar uma condenação nos moldes propostos pelo órgão ministerial, devendo ser desclassificado para o delito de roubo. Sustenta, ainda, que a seu favor milita a atenuante esculpida no art. 66 do CP, por ser o acusado pessoa pobre, primária e sem qualquer inserção no meio social.

É, em apertada síntese, o relatório.

DECIDO

Trata-se de ação penal pública que objetiva a apuração da culpabilidade do acusado ... no delito cometido no dia 31/08/2005, onde por volta das 23:40 horas, a vítima ..., transitava em seu veículo ..., cor ..., ano ..., placa ..., acompanhado do seu filho, o menor ..., quando, no cruzamento da Av. ... com a Av. ..., foram surpreendidos pelo acusado e ..., que os abordaram

anunciando um assalto. As vítimas obedeceram todas as ordens do acusado, entregando para estes todos os seus pertences, sem esboçar nenhuma reação. Mesmo assim o acusado ... agrediu o menor ..., chutando-o. ..., que portava uma arma, ao entrar no veículo, efetuou um disparo contra a pessoa de ... não tendo este resistido e vindo a falecer no próprio local. Seu filho ... presenciou todo o acontecimento.

Apurou-se todo o macabro plano criminoso empregado pelo acusado e terceira pessoa, bem como a sua autoria, somente pelo fato de que no dia posterior a data do fato, duas jovens foram detidas pela Polícia, após tentaram descontar um cheque da vítima no Supermercado ...

Como é cediço da nossa gloriosa Polícia Mineira, esforços não foram medidos para que o acusado fosse identificado e preso em flagrante delito, já que a mesma estava em busca do suposto acusado pelo cruel delito.

A autoria delitiva do acusado ... começou a ser desvendada através dos depoimentos das referidas jovens detidas, bem como da apreensão dos objetos pessoais pertencentes à vítima em poder do acusado ... em sua residência.

Assim prestou as informações a jovem ..., f. 13:

"que ontem por volta de 20:00 horas foi até a casa do amigo de ... de nome de ... que fica no Bairro ...; que ficou conversando com a mulher de ... de nome de ..., enquanto ... e ..... estavam bebendo; (...) que por volta 01:15 saíram da casa de ... a declarante e ..., indo para casa deste último; que então dormiram e no noutro dia ...saiu, onde mexeu em uma caixa de papelão a qual fica em cima da cadeira; que ao mexer na caixa achou um cheque preenchido de R$ 300,00 (trezentos reais), um talão de cheque, vários documentos pessoais da pessoa de ...; que ao ver o cheque de R$ 300,00 (trezentos reais) preenchido resolveu ir até o supermercado ... para fazer compras com o mesmo (...)".

Assim, neste ínterim o acusado ... foi preso em flagrante pelos milicianos e, os documentos e demais objetos da vítima foram apreendidos nos autos em tela, demonstrando inconteste a sua autoria delitiva.

Lado outro, já em sede judicial o acusado ..., em seu interrogatório assim delineou os fatos:

"que são verdadeiros em parte os fatos narrados na denúncia; que o interrogando afirma que estava caminhando pela Av. ... na companhia do ... avistou o veículo da vítima parado, sendo que um menor estava perto do carro e a vítima ... estava urinando no terreno baldio; que naquele momento o interrogando se aproximou do ... e anunciou o assalto, afirmando que estava portanto uma arma de brinquedo; que logo em seguida o ... ficou cuidando da vítima ... e o interrogando foi até onde estava o menor e mandou que ele fosse descendo, seguindo pela ..., dando um chute na "bunda" do menor (...) ".

Confrontando o interrogatório do acusado ... com o depoimento do filho da vítima ..., o menor ..., que é testemunha ocular já que estava junto com o seu pai no instante da prática delitiva, assim depôs auto de prisão em flagrante de f. 11, que foi corroborado na fase judicial:

"que na data de ontem por volta de 23:40 h. quando estava junto com seu pai ..., indo para a sua casa que fica no bairro ...; que durante o percurso ... resolveu parar para urinar em um terreno próximo a Av. ..., esquina com a Av. ...; que quando ... começou a urinar foram abordados pelos dois homens; que eram dois homens, sendo um armado e outro aparentemente armado; que o que estava armado era um homem claro, da estatura mediana, de barba curta, aparentando ter 24 anos e o outro homem era o que lhe foi apresentado nesta delegacia e reconhecido pelo declarante como sendo a pessoa de ...; que o homem que estava armado anunciou o assalto dizendo: "é um assalto, sai do carro"; que imediatamente ao ouvir o anúncio o declarante desceu do carro; (...) que então ... entrou no carro e o outro elemento ao entrar efetuou um disparo a "queima roupa" contra o pai do declarante (...)".

Neste liame, está delineado todo o contorno que deu a conduta delitiva imputada ao acusado ..., já que demonstrando está que o acusado efetivamente agiu imbuído com o elemento subjetivo do tipo penal, que é a vontade livre e consciente de praticar o crime complexo do latrocínio, bem como concorreu diretamente para o êxito da empreitada criminosa, isso de maneira consciente da conduta empregada, já que dentro da estrutura criminosa encarregou-se de anular qualquer reação da vítima e testemunha ..., pois alçou-o sob a mira de um revólver e a sua coação física de maneira tal que nada pode fazer para livrar seu pai das garras do acusado ... que ceifou sua vida, enquanto esta cuidava da vítima ...

Extrai-se deste mesmo depoimento da testemunha ... "que em momento algum seu pai ou o declarante reagiram" demonstrando que os acusados ... e ... estavam verdadeiramente dispostos a qualquer custo almejarem os bens da vítima, a ponto de matá-la caso fosse necessário, como aconteceu. Isso para não dar azo a frustração de sua empreitada criminosa, já que o acusado ... que estava em companhia do acusado, ceifou a vida da vítima ... para que pudesse ter a posse mansa e pacífica mais facilmente daquilo que é mais condenável no livro sagrado, que é a busca humana incessável e insaciável do vil metal, ou seja, o dinheiro.

É da Bíblia que o "amor ao dinheiro é a raiz de todos os males".

Na judicatura nesta Comarca de ..., pude perceber que os criminosos que aqui tentam fazer uma verdadeira esquizofrenia a ordem pública e a paz social, saem pelas ruas a procura de vítima, isso às vezes em concurso de agentes, dispostos a enfrentar qualquer situação para assenhorear definitivamente os bens alheios, sem qualquer preocupação do que venha acontecer caso haja um óbice para a sua consumação.

Nossa jurisprudência pátria tem de maneira valorizado o depoimento de vítima em casos de crimes patrimoniais, quando reconhece o autor delituoso e descreve toda a sua empreitada, como aconteceu no caso em tela, já que a vítima ... teve alguns minutos mais longos e terríveis de sua vida, bem próximo do acusado, capaz, sem qualquer sombra de dúvida, descrê-lo detalhadamente como aconteceu.

Senão vejamos:

"Em sede de crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalecendo, sem nenhuma razão para retificações, é no sentido de que a palavra da vítima é preciosa no identificar o autor de assalto" (TACRIM-SP - AC - Rel. Canguçu de Almeida - JUTACRIM 95/268).

Assim, soa claramente do bojo dos autos e recai sobre os ombros do acusado a autoria delitiva deste crime, que se encontra dentro dos rol daqueles considerados os mais repudiados pela sociedade atual.

Lado outro, ressalto ainda que o acusado ..., em seu interrogatório, tentou montar um álibi fantasioso e esdrúxulo para tentar escapar das malhas da justiça desse macabro plano criminoso, isso imbuído da falsa certeza que poderia convencer esse magistrado desta inútil estória. Tal pretensão chegou a cair nas raias do ridículo, a ponto da própria defesa técnica não sustentar em sede de alegações finais tudo aquilo exposto pelo acusado no seu interrogatório, já que prudentemente verificou a impossibilidade de se prosperar nessa linha de defesa.

Neste liame, ainda analisando as bem lançadas alegações do nobre e combativo defensor do réu, essas não poderão ser acolhidas, já que a participação do acusado no crime não foi de menor importância como quer sustentar, pois este concorreu de maneira direta e eficiente, pois incumbiu de segurar o filho da vítima enquanto o acusado ... pudesse render a vítima ..., ainda, que esta, durante toda a empreitada criminosa, não esboçou qualquer tipo de reação ao assalto, clamando tão somente para não fazer aquilo, tendo como resposta imediata à bruta e cruel morte na presença do seu filho, com um tiro a "queima roupa".

Neste contexto, demonstrado está que o acusado estava pré-disposto a concorrer a qualquer custo para a consumação do macabro plano delituoso, pois como esclareceu a testemunha ..., o mesmo aparentava estar armado e bem disposto de realizar o crime, pois chegou ao ponto de agredi-lo, afastando-o do seu pai.

Advém, assim, o liame subjetivo esculpido no art. 29 do CP, realçando o nexo de causalidade da conduta do acusado com o delito empregado na peça acusatória, já que estava pré-determinada as funções dentro da estrutura criminosa e os critérios subjetivos; ligados pelo dolo de praticar um crime comum; previsibilidade do resultado morte, já que ambos estavam armados; as circunstâncias em que se deu o delito, bem como o horário, local e modus operandi, e; concorreu de maneira direta e eficaz para consumação do delito, pois sua participação foi de fundamental importância para o seu êxito de sua empreitada.

Assim, o acusado ... de maneira efetiva concorreu para o delito de latrocínio em tela, devendo à luz do consagrado princípio constitucional da individualização da pena e nos limites de sua culpabilidade receber as reprimendas adequadas para que não volte delinqüir.

A respeito diz a jurisprudência:

"Sob pena de não se reconhecer o nexo de causalidade e o vínculo psicológico para a realização do fato típico, mesmo em se tratando de autoria colateral, indispensável saber em que consistiu a conduta do partícipe, a fim de se permitir também a fixação da pena nos limites de sua culpabilidade" (TAMG - HC - Rel. Des. José Loyola - RJTAMG 29/344).

"No concurso de agentes, a dosimetria das penas impostas deve refletir a maior ou menor atuação no planejamento e execução delitiva, na medida da culpabilidade dos agentes" (2ª TARJ - AC ... - Rel. Des. Álvaro Mayrink da Costa).

Por fim, acolho a pretensão do acusado quanto a atenuante de confissão espontânea, entabulada no art. 65, inciso III, alínea "d" do CP, já que o réu faz jus a mesma, pois em juízo assumiu a autoria do delito, ainda que de maneira evasiva, podendo, enfim, receber a benesse deste instituto.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia de f. 02/05 para CONDENAR o réu ... como incurso nas iras do art. 157, §3º, última parte, do CP.

Passo a dosar as penas do acusado ...:

Ponderadas as circunstâncias judiciais descritas no art. 59, do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade, aos motivos (que em nada pudessem justificar a prática de um delito de alta reprovabilidade) e às circunstâncias dos crimes (que se deu por motivo banal; sem escrúpulos; em busca de lucro fácil, e; as conseqüências que jamais poderão ser reparadas, já que deixou uma família desamparada), FIXO-LHE, a pena base, acima do mínimo legal pelo grau de culpabilidade, gravidade e repercussão do delito, em 22 (vinte e dois) anos de reclusão, em razão de reputar desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais. Milita, ainda, em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea do réu prevista no art. 65, inciso III, alínea "d" do CP, razão pela qual, diminuo na pena acima em 01(ano) ano de reclusão, resultando numa pena final de 21 (vinte e um) anos de reclusão. Inexiste qualquer circunstância agravante em desfavor do réu. Fixo, ainda, a pena de multa na base de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, que deverá ser devidamente corrigida até a data de seu efetivo pagamento, atenuando-a em razão da circunstância acima, resultando na pena de multa em 12(doze) dias-multa, penas estas que torno em definitivas à míngua de outras causas legais que determinem as suas exasperações ou atenuações, que deverá ser cumprida no regime fechado.

Condeno-o ao pagamento das custas processuais.

Expeçam-se ofícios ao Instituto de Identificação sobre o resultado desta decisão e ao Diretor do Foro Eleitoral Local, para fins do art. 15, III, da CF/88.

Subtraio do réu o direito de recorrer em liberdade, por já encontrar preso e não ser recomendável a liberdade e ainda se fazerem presentes os pressupostos da prisão preventiva.

Após o trânsito em julgado, lance-se o seu nome no rol dos culpados, procedam-se aos cálculos de liquidação, extraia-se a carta de guia e remeta-na para a Vara de Execução Penal, bem como guia para pagamento de multa, no prazo de dez dias, consoante disposto na LEP, recolhendo-se o valor ao Fundo Penitenciário.

P. R. I.

Uberlândia, 25 de janeiro de 2006

RELBERT CHINAIDRE VERLY

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Latrocínio – Vítima motorista de táxi – Autoria – Materialidade – Prova – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Agente portador de psicopatia em grau elevado – Redução da pena – Corréus – Ausência de prova da participação – Absolvição – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Betim		
JUIZ DE DIREITO:	Dirceu Walace Baroni		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	027.04.040.147-6	**DATA DA SENTENÇA:**	18/02/2014
REQUERENTE(S):	-		
REQUERIDO(S):	M. A. T., J. P. A. S., V. M. S., C. A. D., C. G. D.		

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

M. A. T., J. P. A. S. e V. M. de S. qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas sanções do art. 157, §3º, do CP e, C. A. D. e C. G. D., qualificados nos autos, como incursos nas sanções do art. 180, caput, do CP, porque em 07/09/2004, em horário não apurado, os denunciados, após ajuste prévio e com unidade de propósitos, subtraíram para si, mediante violência, grave ameaça e com emprego de arma de fogo, o veículo GM-Vectra GLS, cor branca, placa GSH-7700, seus acessórios e um aparelho celular Nokia 8265 e fone de ouvido, pertencentes à O. E. R., que foi atingido por um disparo de arma de fogo, causa eficiente de sua morte.

Consta que J. e M., portando um revólver, abordaram o ofendido no interior de seu veículo (táxi) próximo ao Hospital Regional de Betim, anunciaram o assalto e ordenaram que os conduzisse até o bairro Jardim Brasília onde embarcaram V. e uma menor.

Em seguida foram para o bairro Serra Negra, em Betim e, em um local ermo, M. sacou o revólver e efetuou um disparo contra o ofendido, causando-lhe a morte. Depois J. e V. retiraram o corpo do carro e o jogaram num matagal – M. assumiu a direção do carro e voltaram ao Jardim Brasília, onde V. e a menor desceram, ficando com o celular da vítima e um pneu.

Já M. e J. foram ao bairro Regina, em Belo Horizonte, negociar com C. e C. o desmanche do carro – sabendo que o bem era produto de crime, C. ocultou em proveito de M. e J. uma antena de rádio comunicador, componentes do sistema de ar condicionado e um triângulo de sinalização, enquanto C. ocultou vários parafusos de roda e uma calota.

Em poder de C. foram apreendidos dinheiro e vários cheques. A arma do crime (revólver cal. 38, marca Rossi, dois cartuchos intactos e um deflagrado) foi apreendida na casa de M. que em companhia de J. atearam fogo no que restou do veículo, encontrado por policiais em 09/09/2004.

A.P.F.D. às f. 07/16. Notas de culpa às f. 25/29. Apreensão às f. 33 e 167. B.O. às f. 35/46. Vistoria em veículo às f. 47/49. Restituição à f. 50. Decretação da prisão de M. e J. às f. 76/77. Avaliação indireta à f. 87. Eficiência em arma de fogo à f. 88. Soltura de M. e J. à f. 100. Relatório de necropsia às f. 158/163. Decretação da prisão de M., J. e V. às f. 181/184.

Despacho recebendo a denúncia à f. 184-A. FAC / CAC às f. 220/226, 291/302, 362/365, 447/449 e 516/527. Citação de V. às f. 233/234, C. às f. 243 e 312/313, M. às f. 262/263, J. à f. 272 e C. às f. 325/326 e 330/331. Defesa de J. e V. às f. 247/248, C. à f. 264, C. às f. 358/359 e M. à f. 359v. Revogação da prisão de V. e J. às f. 287/288. Laudo balístico à f. 480.

Em audiência às f. 440/446 C. e C. tiveram extinta a punibilidade pela prescrição hipotética. Cópias de exames de sanidade mental de M. às f. 487/501 e 548/549. Audiência às f. 502/512.

Em alegações finais às f. 550/555v. o MP pretendeu a condenação de M. nas sanções do art. 157, §3º, c/c art. 26, parágrafo único, na forma do art. 29, todos do CP – de J. e V. nas sanções do art. 157, §3º, na forma do art. 29, ambos do CP.

A defesa de M., em alegações às f. 557/561, sustentou negativa de autoria e ausência de provas, pretendendo a absolvição. Subsidiariamente pleiteou a aplicação do art. 26, parágrafo único do CP, fixação da pena no mínimo legal, regime legal de cumprimento e concessão da justiça gratuita.

A defesa de J. e V., em alegações finais às f. 562/573, alegou em apertada síntese prova extrajudicial e depoimento contraditório dos policiais, requerendo a absolvição.

É o breve relato.

D E C I D O

A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada na apreensão de f. 33 e 167; B.O. de f. 35/46; vistoria em veículo de f. 47/49; restituição de f. 50; eficiência em arma de fogo de f. 88; relatório de necropsia de f. 158/163 e laudo balístico de f. 480.

Na DEPOL a ré V. declarou ter ido à casa da adolescente e lá estava o réu M., namorado da menor. Afirmou que elas saíram com M. para almoçar, ficaram dando algumas voltas e foram abordadas por policiais, quando então tomou conhecimento do ocorrido. Negou participação no delito (f. 12/13).

Na fase judicial declarou não ter participado do roubo e nem sabia da morte da vítima – não ficou com qualquer objeto subtraído e nem andou no veículo do ofendido – só ficou andando a pé com a menor e M. (f. 505/506).

J. afirmou na DEPOL que estava em casa quando M. chegou num Vectra branco, táxi, lhe chamando para sair – levaram a acusada e a menor para casa, deixando com esta um pneu estepe e uma correntinha com crucifixo e foram para o Bairro Lindeia onde M. se encontrou com C. e foi logo dizendo que havia matado o taxista, falando para o declarante "se você vacilar comigo você sabe o que vai acontecer né" - não tendo nada a ver com o fato (f. 13/14).

Em juízo, aduziu que não estava presente quando da abordagem à vítima e não viu sua morte. Contou que no dia dos fatos estava numa festa na sua escola e por volta do meio-dia foi para casa, tendo M. aparecido num Vectra branco convidando-o para ir ao Bairro Regina – antes M. passou na casa da menor e deixou rodas do carro – depois M. lhe contou que havia matado "um cara", ameaçando-o para que não o delatasse (f. 508/509).

M. declarou na delegacia que "eu matei ele e saí de boa … dei tiro nele, a arma disparou, matei ele e pronto" (f. 156). Informou que J. e todos os demais envolvidos estavam com ele no momento do roubo e da execução, tendo o ajudado a retirar o corpo do ofendido do carro e colocá-lo no local onde foi encontrado (f. 165).

Em juízo, mudou totalmente a versão policial, dizendo ter encontrado V. e J. e pé e eles estavam com o celular da vítima – andou no veículo do ofendido com os corréus – não cometeu o crime, não ficou com qualquer objeto subtraído, não portou arma de fogo e a polícia não encontrou arma em sua casa (f. 510/512).

A menor ficou sabendo através de terceiro que inicialmente M. contou que J. havia matado o taxista, depois acabou falando que foi ele. Afirmou ter andado no carro e usado o telefone que estava com M. (f. 11/12).

C. também afirmou que M., seu cunhado, chegou na sua empresa na companhia de J. e confessou ter matado o taxista (f. 14).

R. S. S. disse que M. indicou o local onde estava o carro subtraído e o corpo da vítima – a princípio M. negou o crime dizendo que havia achado o celular do ofendido na rua, mas em sua residência foi encontrado o revólver e ele então contou que o taxista estava morto, indicando o local da desova. M. afirmou ter rendido a vítima assalto na companhia de J., depois pegaram a ré V. e a menor e foram ao bairro Serra Negra onde J. ceifou a vida da vítima – depois M. voltou atrás e assumiu ter matado o ofendido (f. 07/08, ratificado à f. 442).

M. F. T. aduziu que M. passou em frente a sua casa num táxi e lhe chamou para dar uma volta, mas não foi – não havia ninguém no carro com M. (f. 09 ratificado à f. 444).

C. J. S. afirmou que M. lhe disse que teria cometido o crime com duas meninas e um rapaz – admitindo ter efetuado o disparo de arma de fogo contra a vítima. Segundo M. ele e J. abordaram a vítima e anunciaram o assalto – foram pegar V. e a adolescente e se dirigiram ao Serra Negra onde J. matou a vítima (B.O. às f. 38/40 ratificado à f. 445).

J. L. S. apontou que no dia dos fatos J., seu namorado, esteve numa festividade na escola durante toda a manhã (f. 446).

M. J. G. e T. P. M., diretor e professor da escola, respectivamente, confirmaram isso (f. 503/504).

Assim, finda a fase instrutória, tem-se que:

- inexistem testemunhas presenciais;

- todos os envolvidos, dentre corréus e testemunhas, apontaram M. como o autor do crime: abordou a vítima, efetuou o disparo que culminou com sua morte e subtraiu-lhes os pertences.

Demais disso, concessa venia, a inexplicável posse dos objetos subtraídos pelo réu (ficou rodando com o táxi da vítima mais de dia) inverte os ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar não ter sido o autor do crime.

APELAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA. OBJETOS DO CRIME DE FURTO ENCONTRADOS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ABSOLVIÇÃO MOSTRA-SE INVIÁVEL QUANDO TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA, INEQUIVOCADAMENTE, A PRÁTICA DE CRIME DE FURTO. 2. A INEXPLICÁVEL APREENSÃO DOS BENS OBJETO DO FURTO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO IMPÕE SUA CONDENAÇÃO, POSTO QUE EM TAL HIPÓTESE JUSTIFICA-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 3. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - APR: 586996320108070001 DF 0058699-63.2010.807.0001, Relator: JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/03/2012, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 27/03/2012, DJe, p. 174). (Grifei).

Repita-se: esteve na posse de objetos subtraídos da vítima (veículo, celular), indicando ainda o local onde o carro foi abandonado e o ponto de desova do corpo do ofendido – ora, isso somente poderia ser feito por alguém com participação ativa no crime.

- já contra os réus J. e V. só há a delação genérica de M. à f. 165, que ora confessa ter sido o executor, ora imputa o disparo a J. (segundo testemunhas de ouvir dizer), ora nega participação no crime – o que é muito pouco a ensejar a condenação dos referidos pelo crime em tela.

Em apertada síntese, repita-se:

V. e J. negam estar presentes no roubo e no homicídio apontando M. já chegou com o veículo subtraído.

J. apontou M. foi logo dizendo que havia matado um taxista (f. 07/16) – enquanto este permaneceu calado.

Às f. 150/157 M. assumiu ter matado o taxista sem atribuir participação de terceiro.

Tão somente à f. 165 afirmou que todos os envolvidos estavam presentes no momento do roubo e execução da vítima.

Em juízo, M. negou participação no latrocínio dizendo que J. e V. o teriam feito (f. 511).

Data venia, inexiste motivo para V. e J. serem desacreditados em seus depoimentos, que são harmônicos e coesos – não havendo de prevalecer a versão parcial de M. (acusando os demais só à f. 165 e no interrogatório de f. 511).

M. é possuidor de péssimos antecedentes, com diversas condenações criminais além de diagnosticado com propensão marcante para culpar os outros, indiferença, insensível etc.

V. e J. são primários, de bons antecedentes e nunca tiveram envolvimento policial.

Destaca-se que M. apresentou versões diferentes para o ocorrido – retirando sua credibilidade – e foi diagnosticado em exame de sanidade mental com transtorno de personalidade com sinais e sintomas, dentre outros – que retiram ainda mais a credibilidade de suas declarações:

1) indiferença, insensível pelos sentimentos alheios;

2) atitude flagrante e persistente de irresponsabilidade e desrespeito por normas, regras e obrigações sociais;

3) propensão marcante para culpar os outros ou para fornecer racionalizações plausíveis para o comportamento que levou o paciente a conflito com a sociedade (f. 548/549). (Grifei).

Permissa venia, ao término da instrução criminal, restou comprovado o cometimento do delito do art. 157, §3º, do CP, pelo réu M., porquanto abordou a vítima, taxista, em seu veículo, levou-a para local ermo, desferiu-lhe um tiro, causando-lhe a morte e subtraiu seu aparelho celular e o carro, que foi depenado e queimado – inexistindo causa de exclusão do crime ou isenção de pena.

“Trata-se de hipótese de latrocínio, quando também se exige dolo na conduta antecedente (roubo) e dolo ou culpa na conduta subsequente (morte)”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Ed. RT. 6ª ed., SP, 2006. p. 681).

"Quem participa de crime de roubo praticado com emprego de arma, conscientemente, assume o risco de produzir um evento mais danoso, respondendo pelo crime de latrocínio, ainda que não tenha sido o autor dos golpes, notadamente se havia pré-conserto para a prática do crime de roubo que resultou no evento morte (...)" (TJMS, Ap.Crim. nº ..., Rel. Des. Gilberto da Silva Castro, j. 17/02/2009).

O crime se consumou, pois a res foi subtraída (aparelho celular e veículo – que teve algumas partes retiradas e foi incendiado), advindo a morte da vítima.

Noutro norte, repita-se, as perícias de f. 487/501 e 548/549 concluíram que M. é portador de “transtorno de personalidade do tipo anti-social, que, em tese, poderia colocar o periciando nas condições previstas no parágrafo único do art. 26 do Código Penal” – “o periciando apresenta um conjunto de traços ou alterações de conduta comuns em sujeitos com tendência ativa de comportamento … preenchem critério para psicopatia em grau elevado”.

Assim, como o réu possuía parcialmente tolhida a capacidade de determinação (f. 501), deve-lhe ser aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal.

Isso posto e por tudo mais dos autos que consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de f. 02/05 e CONDENO o réu M. A. T. nas sanções do art. 157, §3º, 2ª parte, c/c art. 26, parágrafo único, ambos do CP, ABSOLVENDO os réus J. P. A. S. e V. M. S. da imputação pelo mesmo crime, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Passo à dosimetria da pena: considerando que era primário à época dos fatos, mas registra os antecedentes e condenações criminais de f. 362/363 e 516/527; agiu com dolo e sua conduta é censurável ao abordar a vítima, taxista, em seu veículo, levá-la para local ermo, desferir-lhe um tiro, causando-lhe a morte e subtrair seu aparelho celular e o carro, que foi depenado e queimado; comportamento social e personalidade irregular; depois deste crime cometeu uma série de estupros seguidos de assassinatos de várias mulheres na região metropolitana de Belo Horizonte, já estando condenado a uma pena de quase cem anos de reclusão; cometeu o delito visando ganho fácil, despojando a vítima de pertences materiais e da vida; fixo-lhe a pena-base em 22 (vinte e dois) anos de reclusão mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor mínimo unitário.

Pela confissão espontânea policial (que serviu para condenar) reduzo a pena de um ano de reclusão.

Pela causa do art. 26, parágrafo único, do CP (em virtude de transtorno de personalidade do tipo anti-social possuía parcialmente tolhida a capacidade de determinação – f. 501), reduzo a pena de 1/3 (um-terço) de reclusão, resultando concreta e definitiva para o réu neste processo, à míngua de qualquer outra causa de alteração de pena (art. 68 do CP), em 14 (catorze) anos de reclusão mais o pagamento de 06 (seis) dias-multa no valor mínimo unitário.

O regime inicial de cumprimento da pena de reclusão é o fechado.

Nos termos do art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90, trata-se de crime hediondo com as demais consequências legais.

Uma vez que responde ao processo encarcerado, aparenta um contra senso mantê-lo assim sem sentença condenatória para depois dela liberá-lo, quando um dos efeitos da condenação é justamente sujeitar o agente ao cárcere; considerando que praticou crime hediondo em 07/09/2004 e, colocado em liberdade, cometeu uma série de estupros seguidos de assassinatos de várias mulheres na região metropolitana de Belo Horizonte, já estando condenado a uma pena de quase cem anos de reclusão, ofendendo a ordem pública – denego-lhe a oportunidade de apelar em liberdade, determinando a expedição do correspondente mandado de prisão a fim de regularizar sua situação, cujo prazo de validade é 18/02/2034.

De acordo com o art. 1º, I, "e" da LC nº 64/90, deixo de declarar a inelegibilidade do réu (LC 135/2010 – lex gravior).

Decreto a suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, da CR/88), enquanto perdurarem os efeitos da condenação, oficiando o TRE/MG, após o trânsito em julgado.

Nos termos do Provimento-Conjunto nº 24/CGJ/2012, a arma de fogo, os cartuchos e o estojo apreendidos (f. 33) deverão ser encaminhados à 4ª Divisão do Exército, que se encarregará de sua destinação.

Determino a doação do celular apreendido (f. 33) a órgãos públicos ou entidades privadas, respeitadas as condições do Provimento-Conjunto nº 24/CGJ/2012, pois utilizada no cometimento de crime.

Encaminhem-se as folhas de cheque apreendidas (f. 33) à destruição, por incineração.

Converto ao Estado, a título de custas processuais, a quantia de R$1.046,00 (hum mil e quarenta e seis reais) apreendida (f. 33).

Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas ex lege.

P.R.I.

Betim, 18 de fevereiro de 2014

Dirceu Walace Baroni

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Latrocínio tentado – Ação penal pública incondicionada - Tráfico de drogas – Confissão qualificada – Autoria - Ausência de prova – In dubio pro reo – Fixação da pena - Procedência em parte		
COMARCA:	Itajubá		
JUIZ DE DIREITO:	Vanessa Manhani Vaz		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0125962-77.2012.8.13.0324	**DATA DA SENTENÇA:**	07/05/2013
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	D.A.C.		

S E N T E N Ç A

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou DIEGO ALKIMIN DA COSTA, brasileiro, solteiro, nascido em 22/02/1990, natural de Itajubá (MG), filho de Regina Braga Alkimin da Costa e Donizeti Alkimin da Costa, residente e domiciliado na Paraisópolis, nº 137, Bairro São Judas Tadeu, Itajubá/MG, atualmente recolhido no presídio de Itajubá, imputando-lhe a prática da conduta delitiva descrita no art. 157, §3º, na forma do artigo 14, inc. II do Código Penal e artigo 33 caput da Lei nº 11.343/2006, pela prática do seguinte fato delituoso que assim consta da denúncia:

No dia 11 de outubro de 2012, por volta das 20:20 horas, na Avenida José de Souza Nogueira, nº 1.240, Bairro Santa Rosa em Itajubá, o acusado teria agido em comunhão de desígnios com o adolescente Felipe Henrique de Oliveira, subtraindo a quantia aproximada de R$3.200,00 (três mil e duzentos reais) do Mercadinho Santa Rosa, do proprietário João Carlos de Carvalho, mediante o emprego de arma de fogo.

Durante a fuga, foi perseguido pelo proprietário do mercado, João Carlos, juntamente com Oswaldo, seu irmão e Leandro, funcionário do estabelecimento.

Ao alcançá-los, efetuaram a abordagem de Felipe. Logo em seguida, o acusado Diego chegou armado, determinando a liberação do comparsa.

Ameaçados pelo acusado, João Carlos e Leandro entraram no veículo, enquanto Oswaldo ficou do lado de fora. Diego então teria apontado a arma para o veículo e, com intenção de matar, teria acionado o gatilho, não ocorrendo o disparo por falha da arma. Então Diego teria apontado a arma para Oswaldo, que estava do lado de fora do veículo, acionando o gatilho, com a intenção de matar, e mais uma vez o disparo não teria ocorrido.

Percebendo que o acusado não conseguia atirar, a vítima e os demais sujeitos que o acompanharam entraram em luta corporal com o acusado.

Com a chegada da polícia, os militares encontraram nas proximidades, o revolver calibre 38 utilizado pelo denunciado, as munições, encontrando, ainda, no momento da busca pessoal, os valores subtraídos.

No decorrer da operação, os policiais identificaram o acusado como praticante do tráfico de drogas, empreendendo diligencia até sua residência, onde encontraram dois tabletes de maconha e uma certa quantia em dinheiro, momento no qual o acusado teria confessado que a droga e os valores eram oriundos do tráfico de drogas.

O denunciado foi preso em flagrante delito (ff. 02/05), sendo após, convertida em prisão preventiva (f.49).

Auto de apreensão dos bens acostado às f. 14; laudo técnico penal de eficiência da arma de fogo (ff. 15/16); laudo preliminar toxicológico preliminar (f. 17/18); termo de restituição de bens (f. 19).

Certidão de antecedentes criminais às ff. 50/51.

Defesa preliminar ff. 76/77, na qual a defesa alegou a nulidade do procedimento de busca e apreensão das drogas, pugnando pelo reconhecimento da nulidade da prova.

A preliminar de nulidade foi afastada na decisão de f. 78, momento no qual também foi recebida a denúncia, em 23 de janeiro de 2013.

Na fase de instrução, foram ouvidas: a vítima (ff. 93/94); 3 (três) testemunhas de acusação (ff. 95/91) e ao final, interrogado o réu (f. 100/101).

Laudo toxicológico definitivo acostado às f. 107.

Alegações finais ofertadas pelo Ministério Público às ff. 109/112, pugnando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia, por estar demonstrada a autoria e materialidade do crime de latrocínio tentado (art. 157, §3º c/c art. 14, II do CP) e de tráfico de drogas (art. 33 caput da Lei nº 11.343/2006).

Em sede de alegações finais (ff.114/120), a defesa sustentou a desclassificação, para o delito de roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma; quanto ao crime de tráfico de drogas, pleiteou a absolvição, por não ser o réu proprietário da droga; que a prova é ilícita pois o ingresso dos policiais foi ilegal, sem autorização ou mandado judicial, que o acusado não é o morador do local onde foi encontrada a droga, pleiteando pela absolvição por falta de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade do réu, pela prática dos crimes de latrocínio tentado (art. 157, §3º, c/c artigo 14, inc. II CP), em concurso material com o crime de tráfico de drogas (art. 33 caput da Lei nº 11.343/2006)

No tocante à alegada nulidade do procedimento de busca e apreensão da droga, que ensejaria a contaminação da prova quanto ao delito de tráfico de drogas, a questão encontra-se preclusa, já tendo sido decidida na decisão de f. 78, razão pela qual deixo de analisar.

Não vislumbro nos autos outras nulidades a sanar, nem tão pouco o implemento de prazos prescricionais. Presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo à análise do mérito.

Do Crime de Latrocínio Tentado – art. 157, §3º c/c art. 14, inc. II do CP.

Restou demonstrada a materialidade dos fatos descritos na denúncia, mediante o auto de prisão em flagrante (ff. 02/06); o auto de apreensão de f. 14 referente ao dinheiro roubado, arma, munições e demais apetrechos; pelo laudo técnico pericial de eficiência da arma de fogo (ff. 15/16) que comprova materialmente o emprego de arma de fogo eficiente para produzir disparos; e pelo termo de restituição à vítima, dos bens apreendidos (f. 19).

Das provas acima citadas, resta comprovada a ocorrência de um roubo consumado, perpetrado contra a vítima João Carlos de Carvalho, mediante o emprego de arma de fogo, fatos estes que restaram incontroversos nos autos.

A questão central da lide versa, quanto ao reconhecimento da autoria e materialidade, do crime descrito no artigo 157, §3º c/c artigo 14, inc. II do Código Penal (latrocínio tentado), ou sua desclassificação para o crime do artigo 157, §2º, inc. I e II do Código Penal, conforme sustenta a defesa.

Das provas angariadas nos autos, é possível extrair-se que o acusado não só consumou a subtração dos valores, mediante o emprego de arma de fogo, em concurso de agentes (na companhia de um menor), como também teria apertado o gatilho da arma 2 (duas) vezes em direção das vítimas.

O acusado teria apertado o gatilho, primeiramente, mirando o veículo onde se encontravam João Carlos e Leandro, momento em que o disparo não ocorreu, por circunstâncias mecânicas, alheias à vontade do agente. Ato contínuo, o acusado apontou a arma para Oswaldo, que estava do lado de fora do veículo e, novamente acionou o gatilho da arma, visando atingi-lo com animus necandi.

Tanto a vítima quanto a testemunha Oswaldo José de Carvalho, confirmam os fatos narrados na denúncia: “depois de soltarem o rapaz, o João e o Leandro entraram no carro, ficando o

depoente do lado de fora, pois chamava a polícia; que o réu primeiro mirou o revólver para o carro e puxou o gatilho; que o depoente ouviu o barulho; que em seguida o réu mirou o revolver em direção ao depoente e repetiu o gesto, puxando o gatilho; que não houve nenhum disparo." (f. 95)

No mesmo sentido, a vítima confirma que o acusado teria apertado o gatilho, não ocorrendo o disparo por circunstâncias alheias à vontade do agente: "que o réu apontou o revólver para o Oswaldo; que o réu puxou o gatilho duas vezes contra o Oswaldo, mas não houve disparo de projétil." (f. 93)

Não obstante a negativa, os elementos constantes nos autos demonstram o animus necandi e furandi do agente, conjugados na intenção de alcançar o patrimônio da vítima e de matar os integrantes do grupo, que, juntamente com a vítima, perpetraram a perseguição, disparando contra eles.

Registre-se que, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima apresenta-se como prova imprescindível e de grande relevância, uma vez que, na maioria das vezes, são estes delitos praticados na clandestinidade, sem a presença de terceiros. No caso em tela, a palavra da vítima é corroborada, ainda, pelo depoimento de testemunhas, o que dá substrato probatório suficiente para o decreto condenatório.

Restou ainda elucidado, mediante a prova testemunhal e pericial, que as vítimas não foram atingidas por não haver um cartucho posicionado sob o percussor da arma, no momento em que o réu puxou o gatilho.

Isto porque a arma apreendida, cuja eficiência foi constatada (f. 15), estava munida de apenas 2 (duas) balas (f. 16), quando possuía capacidade para 6 (seis) unidades de munição, razão pela qual os dois disparos não deflagraram o cartucho, que não estava posicionado no tambor.

Para a caracterização do crime de latrocínio (artigo 157, §3º do CP), não há necessidade de que a vítima tenha efetivamente sido lesionada, bastando a demonstração do emprego de violência, com animus necandi, por parte do assaltante. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"ROUBO CONSUMADO E LATROCÍNIO TENTADO – MATERIALIDADE E AUTORIA – COMPROVAÇÃO – FALHA NO DISPARO DE ARMA DE FOGO – LAUDO DE EFICIÊNCIA – PALAVRA DA VÍTIMA – CREDIBILIDADE – DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA – REGIME INICIALMENTE FECHADO – LEI Nº 11.464/2007. – Impõe-se a confirmação do decreto condenatório, quando comprovadas a materialidade e autoria do delito. Agente que, com animus necandi e furandi conjugados, aciona o gatilho de arma de fogo em direção à vítima, tendo a arma falhado no momento do disparo, responde por latrocínio tentado, eis que o crime não se consumou apenas por circunstâncias alheias à vontade do agente. Não mais subsistindo dispositivo legal a embasar a pretensão de fixação de regime integralmente fechado àqueles que cometeram crime hediondo, não há razão para prosseguimento do recurso por perdas de objeto." (TJMG AplCrim. 1.0024.04.499435-8/001, Rel. Dês Walter Pinto da Rocha, 4ª Câmara Criminal, DJ 08/10/2008)

Diante da subtração consumada e do homicídio tentado, é patente a configuração da figura do latrocínio tentado (art. 157, §3º segunda parte, c/c art. 14, inc. II, do CP), em detrimento da figura do roubo qualificado (art. 157, §2º, incs. I e II do CP), ainda que nenhuma lesão tenha atingido efetivamente as vítimas, bastando o fato de o acusado ter acionado o gatilho da arma em direção das vítimas.

Da confissão qualificada:

No que pese o réu ter confessado em parte os fatos narrados na denúncia, admitindo o crime de roubo mediante o emprego de arma e concurso de agentes, é certo que não admitiu o fato de ter atirado na vítima, ponto crucial para a correta classificação do delito.

Assim, sua confissão não pode ser levada em conta, como circunstância atenuante de pena, por caracterizar confissão qualificada. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. (...) (STJ HC 197395/DF Ministra Relatora Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 23/04/2013)

Pelo exposto, a versão dada pelo acusado, em sede de interrogatório, não poderá ser considerada como confissão espontânea, para efeitos de atenuação da pena imposta.

Do tráfico de drogas – art. 33 caput da Lei nº 11.343/2006

Ao acusado é ainda imputada a propriedade de 0,55g (cinqüenta e cinco centigramas) de maconha, encontrada pela autoridade policial na residência do mesmo.

Segundo consta dos autos, após a prisão do acusado, em razão da tentativa de latrocínio perpetrada, a polícia constatou a existência de mensagens de texto, no celular do acusado, indicativas da prática de tráfico de drogas.

Os policiais então se dirigiram até a residência do acusado, sendo encontrados na gaveta do quarto, 2 (dois) tabletes de maconha e R$1.154,30 (hum mil, cento e cinqüenta e quatro reais e trinta centavos).

A materialidade está comprovada mediante o auto de apreensão (f. 14); laudo toxicológico preliminar (ff. 17/18) e definitivo (f. 107) dando conta da presença de 0,55g (cinqüenta centigramas) de cannabis sativa l., entorpecente, que leva à dependência física e/ou psíquica, de uso proibido em território nacional (Lei 11.343/06 e Portaria nº 344/12.05.98/SVS/MS republicada em 01.02.99 e atualizada pela Resolução RDC nº 015 de 01.03.2007).

O acusado nega a autoria, afirmando que a droga encontrada não era de sua propriedade e que a casa onde foi encontrada a droga não era sua, que reside no Bairro Santa Rosa e não no Bairro São Judas Tadeu.

Segundo consta do conjunto probatório, o acusado não acompanhou a diligência, tendo permanecido detido no Consep, enquanto os policiais se dirigiram ao local onde foi encontrada a droga. (depoimento de f. 98 e interrogatório, f.101).

É de se reconhecer que não há provas seguras de que o acusado, Diego Alkimin da Costa, seja o proprietário da droga, a fim de embasar o decreto condenatório.

Isto porque a apreensão da droga foi realizada em local distinto da abordagem do acusado, sem a sua presença, não havendo provas de que o local seria efetivamente a residência do mesmo.

Mesmo diante do conteúdo da mensagem de texto extraída do telefone celular do acusado (laudo técnico de ff. 63/66), sugestiva do seu envolvimento com o tráfico de drogas, é certo que não ficou provada uma ligação robusta entre o acusado e o local da apreensão do entorpecente, não sendo possível extrair-se um juízo de certeza quanto à propriedade da droga encontrada.

Alternativa não resta senão sua absolvição com arrimo no princípio do "in dúbio pro reo". Neste sentido, trago à colação a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO DUVIDOSO E INSUBSISTENTE. MEROS INDÍCIOS. INSUFICIÊNCIA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não havendo prova segura e firme da traficância exercida pelos acusados, a existência de meros indícios não autoriza o decreto condenatório. Sendo as provas trazidas aos autos insuficientes para embasar um decreto condenatório em relação aos delitos, já que para se condenar alguém por crimes tão graves não bastam meras suspeitas, impõe-se que a prova proporcione a convicção de que o crime realmente foi cometido pelos acusados, o que in casu não ocorreu, razão pela qual não deve ser dado provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida. (TJMG – Processo nº 1.0027.06.100589-1/001(1) – Relator: Desembargador Doorgal Andrada – Publicação: 07/10/2009)

TÓXICOS - PROVA INSUFICIENTE ACERCA DA AUTORIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ""IN DUBIO PRO REO"" - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. Apenas deverá ocorrer um decreto condenatório diante de um juízo de certeza. Se a prova dos autos não gera a convicção de que os réus colaboravam com o tráfico de drogas, impõe-se a absolvição dos mesmos com base no princípio do ""in dubio pro reo"" (TJMG – Processo nº 1.0024.09.500021-2/001(1) – Relator: Desembargador Paulo Cezar Dias – Publicação: 18/11/2009);

Assim, não é possível extrair um juízo de certeza, que possibilite uma ligação robusta entre a droga apreendida e o acusado, sendo de rigor sua absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas, por falta de provas quanto à autoria.

Da reincidência:

Em análise da certidão de antecedentes criminais disposta às ff. 50/51, reconheço a reincidência do acusado, em razão da existência de 1 (uma) condenação criminal, com trânsito em julgado, em fase de execução da pena.

A certidão constata que o acusado já foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, nos termos do artigo 33 caput da Lei nº 11.343/2006, com trânsito em julgado em 24 de outubro de 2012.

Restam preenchidos, portanto, os requisitos exigidos pelo artigo 64 do Código Penal, para a configuração da reincidência, ensejando a exasperação da pena, em razão de ser o mesmo contumaz na prática de crimes, merecendo condenação mais gravosa, por ter demonstrado que a outra reprimenda não foi suficiente para sua reintegração na sociedade.

Diante de todo o exposto, e por tudo mais do que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu DIEGO ALKIMIN DA COSTA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 157, §3º, segunda parte, c/c artigo 14, inc. II do Código Penal, e ABSOLVER o réu da acusação imputada nos termos do artigo 33 caput da Lei nº 11.343/2006.

Fixadas as premissas acima, passo à dosagem das reprimendas penais, nos termos do artigo 68 do Código Penal, quanto ao crime de latrocínio tentado.

Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: a) culpabilidade: no presente caso revelou-se ordinária, incapaz de alterar a fixação da pena base, apesar de reprovável; b) antecedentes: da análise da certidão de antecedentes criminais é possível observar a existência de 1 (uma) condenação criminal anterior, com trânsito em julgado, em fase de execução. Contudo, deixo de valorá-la negativamente nesta fase de fixação da pena, por constituir circunstância agravante, a ser aplicada na segunda fase de fixação da pena, a fim de que não incida em bis in idem, nos termos da Súmula 241 do STJ; c) conduta social: não há elementos suficientes para uma valoração negativa; d) personalidade do agente: não foram colhidos elementos suficientes que possam ensejar a valoração negativa, mostrando-se circunstância incapaz de influenciar a pena-base; e) motivos do crime: são os inerentes à figura penal em apreço, incapazes de influenciar a pena; f) circunstâncias do crime: não há elementos capazes de influenciar a pena; g) conseqüências do delito: são as próprias do tipo penal, de modo que não podem servir à exasperação da pena-base; e h) comportamento da vítima: é de se reconhecer que a vítima reagiu ao assalto,o que contribuiu para a conduta do acusado, no emprego da violência.

Diante da análise das circunstâncias judiciais positivas, fixo a pena-base em 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO nos termos do artigo 49 caput e §1º do CP.

Não incidem circunstâncias atenuantes e agravantes no caso em tela.

Em razão do reconhecimento do crime de latrocínio em sua forma tentada, é de rigor a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal.

Saliente-se que a pena da tentativa deve corresponder ao trecho do iter criminis percorrido pelo autor do fato criminoso. Assim, tendo o acusado puxado o gatilho na direção das vítimas, mas não tendo ocorrido nem ao menos o disparo, por falha no posicionamento da munição, não tendo as vítimas sofrido qualquer lesão, é de rigor a aplicação da causa de diminuição de pena, em seu patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços).

Assim, diminuo a pena base, fixada em 20 (vinte) anos de reclusão, em 2/3 (dois terços), fixando a pena definitiva em 6 (SEIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 3 (TRÊS) DIAS MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO nos termos do artigo 49 caput e §1º do CP.

Fixo o regime inicial FECHADO, com base no art. 33, § 2º, "a" do Código Penal, por ser o réu reincidente.

Deixo de conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por não estarem presentes os requisitos do artigo do art. 44, I, II e III, do CP, já que o condenado é reincidente e o montante de pena aplicado não autorizar a medida. Pelo mesmo motivo, deixo de conceder a suspensão condicional da pena (art. 77, inc. I do CP).

Em atenção à redação disposta no artigo 387, §2º, com redação dada pela Lei nº 12.736/2012, passo à análise da detração, no caso em apreço.

É de se observar que a prisão em flagrante foi lavrada em 12 de outubro de 2012, sendo posteriormente convertida em prisão preventiva. O réu encontra-se, portanto encarcerado a 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias.

Nessa toada, para a execução da pena, é de rigor que seja descontado o montante de pena já cumprida, restando um saldo de 6 (SEIS) ANOS, 1 (UM) MÊS E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO.

Não tendo cumprido o montante suficiente para a progressão de regime (2/5), permanece a determinação para que o acusado inicie o cumprimento em REGIME FECHADO.

Nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, por permanecerem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva (art. 313, II) em especial por ser o apenado persistente em desrespeitar a lei penal, sendo necessária a manutenção da segregação para o acautelamento do meio social e credibilidade da Justiça.

Deixo de fixar o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, em razão da inexistência de contraditório quanto à questão, bem como pelo fato dos valores subtraídos terem sido restituídos.

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP.

Decreto a perda dos bens apreendidos (f. 14), já que são produto do crime.

Com o trânsito em julgado desta decisão:

a) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF;

b) lance-se o nome da ré no rol de culpados;

c) faça o escrivão as comunicações e anotações de praxe, inclusive ao Instituto de Identificação do Estado, comunicando-lhe o resultado da decisão.

d) expeça-se a guia de recolhimento do apenado, provisória ou definitiva, conforme o caso;

e) proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, em conformidade com o descrito no artigo 686 do CPP;

f) realize-se a destruição do entorpecente, nos termos da lei;

g) encaminhe-se a arma de fogo apreendida junto com as munições e o aparelho de choque (tazer) ao Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003.

h) quanto aos demais bens apreendidos, disposto às f. 14, determino a destruição da escova dental, do protetor auricular, do isqueiro, das toucas e do par de luvas, por tratar-se de bens inservíveis, até mesmo para a doação. Quanto aos demais bens (R$1.154,30 em moeda e uma mochila preta) expeça-se ofício para o setor competente da União Federal, a fim de manifestar interesse na aquisição dos mesmos, em razão do contido no artigo 91 do CP. No silêncio, após 90 (noventa dias) destine-se os bens para doação de instituição de caridade, sem fins lucrativos, devidamente inscrita nessa Comarca, nos termos do art. 10 do Provimento Conjunto CGJ PGJ PMMG nº 24 de 30 de outubro de 2012.

Publique-se, registre-se, intime-se e se cumpra.

Itajubá, 07 de maio de 2013.

VANESSA MANHANI VAZ

JUÍZA DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Latrocínio tentado – Tráfico de drogas – Concurso material – Materialidade e autoria – Prova - Auto de prisão em flagrante - Auto de apreensão - Laudo técnico pericial de eficiência da arma de fogo - Termo de restituição dos bens apreendidos – Palavra da vítima – Testemunha – Confissão qualificada – Absolvição quanto ao tráfico de drogas – In dubio pro reo – Insuficiência de provas quanto à autoria – Reincidência – Fixação da pena – Causa de diminuição de pena – Regime inicial fechado – Perda dos bens apreendidos – Procedência em parte do pedido		
COMARCA:	Itajubá		
JUIZ DE DIREITO:	Vanessa Manhani Vaz		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	12.12596-2 (0125962-77.2012.8.13.0324)	**DATA DA SENTENÇA:**	07/05/2013
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	D.A.C.		

S E N T E N Ç A

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou D.A.C., brasileiro, solteiro, nascido em 22/02/1990, natural de Itajubá (MG), filho de R.B.A.C. e D.A.C., residente e domiciliado na Paraisópolis, nº 137, Bairro São Judas Tadeu, Itajubá/MG, atualmente recolhido no presídio de Itajubá, imputando-lhe a prática da conduta delitiva descrita no art. 157, §3º, na forma do artigo 14, inc. II do Código Penal e artigo 33 caput da Lei nº 11.343/2006, pela prática do seguinte fato delituoso que assim consta da denúncia:

No dia 11 de outubro de 2012, por volta das 20:20 horas, na Avenida José de Souza Nogueira, nº 1.240, Bairro Santa Rosa em Itajubá, o acusado teria agido em comunhão de desígnios com o adolescente ..., subtraindo a quantia aproximada de R$3.200,00 (três mil e duzentos reais) do Mercadinho Santa Rosa, do proprietário João Carlos de Carvalho, mediante o emprego de arma de fogo.

Durante a fuga, foi perseguido pelo proprietário do mercado, J.C., juntamente com O., seu irmão e L., funcionário do estabelecimento.

Ao alcançá-los, efetuaram a abordagem de Felipe. Logo em seguida, o acusado D. chegou armado, determinando a liberação do comparsa.

Ameaçados pelo acusado, J.C. e L. entraram no veículo, enquanto O. ficou do lado de fora. D. então teria apontado a arma para o veículo e, com intenção de matar, teria acionado o gatilho, não ocorrendo o disparo por falha da arma. Então Diego teria apontado a arma para Oswaldo, que estava do lado de fora do veículo, acionando o gatilho, com a intenção de matar, e mais uma vez o disparo não teria ocorrido.

Percebendo que o acusado não conseguia atirar, a vítima e os demais sujeitos que o acompanharam entraram em luta corporal com o acusado.

Com a chegada da polícia, os militares encontraram nas proximidades, o revolver calibre 38 utilizado pelo denunciado, as munições, encontrando ainda, no momento da busca pessoal, os valores subtraídos.

No decorrer da operação, os policiais identificaram o acusado como praticante do tráfico de drogas, empreendendo diligencia até sua residência, onde encontraram dois tabletes de maconha e uma certa quantia em dinheiro, momento no qual o acusado teria confessado que a droga e os valores eram oriundos do tráfico de drogas.

O denunciado foi preso em flagrante delito (ff. 02/05), sendo após, convertida em prisão preventiva (f.49).

Auto de apreensão dos bens acostado às f. 14; laudo técnico penal de eficiência da arma de fogo (ff. 15/16); laudo preliminar toxicológico preliminar (f. 17/18); termo de restituição de bens (f. 19).

Certidão de antecedentes criminais às ff. 50/51.

Defesa preliminar ff. 76/77, no qual a defesa alegou a nulidade do procedimento de busca e apreensão das drogas, pugnando pelo reconhecimento da nulidade da prova.

A preliminar de nulidade foi afastada na decisão de f. 78, momento no qual também foi recebida a denúncia, em 23 de janeiro de 2013.

Na fase de instrução, foram ouvidas: a vítima (ff. 93/94); 3 (três) testemunhas de acusação (ff. 95/91) e ao final, interrogado o réu (f. 100/101).

Laudo toxicológico definitivo acostado às f. 107.

Alegações finais ofertadas pelo Ministério Público às ff. 109/112, pugnando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia, por estar demonstrada a autoria e materialidade do crime de latrocínio tentado (art. 157, §3º c/c art. 14, II do CP) e de tráfico de drogas (art. 33 caput da Lei nº 11.343/2006).

Em sede de alegações finais (ff.114/120), a defesa sustentou a desclassificação, para o delito de roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma; quanto ao crime de tráfico de drogas, pleiteou a absolvição, por não ser o réu proprietário da droga; que a prova é ilícita, pois o ingresso dos policiais foi ilegal, sem autorização ou mandado judicial, que o acusado não

é o morador do local onde foi encontrada a droga, pleiteando pela absolvição por falta de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade do réu, pela prática dos crimes de latrocínio tentado (art. 157, §3º, c/c artigo 14, inc. II CP), em concurso material com o crime de tráfico de drogas (art. 33 caput da Lei nº 11.343/2006).

No tocante à alegada nulidade do procedimento de busca e apreensão da droga, que ensejaria a contaminação da prova quanto ao delito de tráfico de drogas, a questão encontra-se preclusa, já tendo sido decidida na decisão de f. 78, razão pela qual deixo de analisar.

Não vislumbro nos autos outras nulidades a sanar, nem tão pouco o implemento de prazos prescricionais. Presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo à análise do mérito.

Do Crime de Latrocínio Tentado – art. 157, §3º c/c art. 14, inc. II do CP.

Restou demonstrada a materialidade dos fatos descritos na denúncia, mediante o auto de prisão em flagrante (ff. 02/06); o auto de apreensão de f. 14 referente ao dinheiro roubado, arma, munições e demais apetrechos; pelo laudo técnico pericial de eficiência da arma de fogo (ff. 15/16) que comprova materialmente o emprego de arma de fogo eficiente para produzir disparos; e pelo termo de restituição à vítima, dos bens apreendidos (f. 19).

Das provas acima citadas, resta comprovado a ocorrência de um roubo consumado, perpetrado contra a vítima J.C.C., mediante o emprego de arma de fogo, fatos estes que restaram incontroversos nos autos.

A questão central da lide versa, quanto ao reconhecimento da autoria e materialidade, do crime descrito no artigo 157, §3º c/c artigo 14, inc. II do Código Penal (latrocínio tentado), ou sua desclassificação para o crime do artigo 157, §2º, inc. I e II do Código Penal, conforme sustenta a defesa.

Das provas angariadas nos autos, é possível extrair-se que o acusado não só consumou a subtração dos valores, mediante o emprego de arma de fogo, em concurso de agentes (na companhia de um menor), como também teria apertado o gatilho da arma 2 (duas) vezes em direção das vítimas.

O acusado teria apertado o gatilho, primeiramente, mirando o veículo onde se encontravam J.C. e L., momento em que o disparo não ocorreu, por circunstâncias mecânicas, alheias à vontade do agente. Ato contínuo, o acusado apontou a arma para Oswaldo, que estava do lado de fora do veículo e, novamente acionou o gatilho da arma, visando atingi-lo com animus necandi.

Tanto a vítima quanto a testemunha Oswaldo José de Carvalho, confirmam os fatos narrados na denúncia: “depois de soltarem o rapaz, o João e o Leandro entraram no carro, ficando o

depoente do lado de fora, pois chamava a polícia; que o réu primeiro mirou o revólver para o carro e puxou o gatilho; que o depoente ouviu o barulho; que em seguida o réu mirou o revolver em direção ao depoente e repetiu o gesto, puxando o gatilho; que não houve nenhum disparo." (f. 95)

No mesmo sentido, a vítima confirma que o acusado teria apertado o gatilho, não ocorrendo o disparo por circunstâncias alheias à vontade do agente: "que o réu apontou o revólver para o Oswaldo; que o réu puxou o gatilho duas vezes contra o Oswaldo, mas não houve disparo de projétil." (f. 93)

Não obstante a negativa, os elementos constantes nos autos demonstram o animus necandi e furandi do agente, conjugadas na intenção de alcançar o patrimônio da vítima e de matar os integrantes do grupo, que juntamente com a vítima, perpetraram a perseguição, disparando contra eles.

Registre-se que, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima apresenta-se como prova imprescindível e de grande relevância, uma vez que, na maioria das vezes, são estes delitos praticados na clandestinidade, sem a presença de terceiros. No caso em tela, a palavra da vítima é corroborada, ainda, pelo depoimento de testemunhas, o que dá substrato probatório suficiente para o decreto condenatório.

Restou ainda elucidado, mediante a prova testemunhal e pericial, que as vítimas não foram atingidas por não haver um cartucho posicionado sob o percussor da arma, no momento que o réu puxou o gatilho.

Isto porque a arma apreendida, cuja eficiência foi constatada (f. 15), estava munida de apenas 2 (duas) balas (f. 16), quando possuía capacidade para 6 (seis) unidades de munição, razão pela qual os dois disparos não deflagraram o cartucho, que não estava posicionado no tambor.

Para a caracterização do crime de latrocínio (artigo 157, §3º do CP), não há necessidade que a vítima tenha efetivamente sido lesionada, bastando a demonstração do emprego de violência, com animus necandi, por parte do assaltante. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"ROUBO CONSUMADO E LATROCÍNIO TENTADO – MATERIALIDADE E AUTORIA – COMPROVAÇÃO – FALHA NO DISPARO DE ARMA DE FOGO – LAUDO DE EFICIÊNCIA – PALAVRA DA VÍTIMA – CREDIBILIDADE – DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA – REGIME INICIALMENTE FECHADO – LEI Nº 11.464/2007. – Impõe-se a confirmação do decreto condenatório, quando comprovadas a materialidade e autoria do delito. Agente que, com animus necandi e furandi conjugados, aciona o gatilho de arma de fogo em direção à vítima, tendo a arma falhado no momento do disparo, responde por latrocínio tentado, eis que o crime não se consumou apenas por circunstâncias alheias à vontade do agente. Não mais subsistindo dispositivo legal a embasar a pretensão de fixação de regime integralmente fechado àqueles que cometeram crime hediondo, não há razão para prosseguimento do recurso por perdas de objeto." (TJMG AplCrim. 1.0024.04.499435-8/001, Rel. Dês Walter Pinto da Rocha, 4ª Câmara Criminal, DJ 08/10/2008)

Diante da subtração consumada e do homicídio tentado, é patente a configuração da figura do latrocínio tentado (art. 157, §3º segunda parte, c/c art. 14, inc. II, do CP), em detrimento da figura do roubo qualificado (art. 157, §2º, incs. I e II do CP), ainda que nenhuma lesão tenha atingido efetivamente as vítimas, bastando o fato de o acusado ter acionado o gatilho da arma em direção às vítimas.

Da confissão qualificada:

No que pese o réu ter confessado em parte os fatos narrados na denúncia, admitindo o crime de roubo mediante o emprego de arma e concurso de agentes, é certo que não admitiu o fato de ter atirado na vítima, ponto crucial para a correta classificação do delito.

Assim, sua confissão não pode ser levada em conta, como circunstância atenuante de pena, por caracterizar confissão qualificada. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. (...) (STJ HC 197395/DF Ministra Relatora Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 23/04/2013)

Pelo exposto, a versão dada pelo acusado, em sede de interrogatório, não poderá ser considerada como confissão espontânea, para efeitos de atenuação da pena imposta.

Do tráfico de drogas – art. 33 caput da Lei nº 11.343/2006

Ao acusado é ainda imputada a propriedade de 0,55g (cinquenta e cinco centigramas) de maconha, encontrada pela autoridade policial na residência do mesmo.

Segundo consta dos autos, após a prisão do acusado, em razão da tentativa de latrocínio perpetrada, a polícia constatou a existência de mensagens de texto, no celular do acusado, indicativas da prática de tráfico de drogas.

Os policiais então se dirigiram até a residência do acusado, sendo encontrados na gaveta do quarto, 2 (dois) tabletes de maconha e R$1.154,30 (hum mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta centavos).

A materialidade está comprovada mediante o auto de apreensão (f. 14); laudo toxicológico preliminar (ff. 17/18) e definitivo (f. 107) dando conta da presença de 0,55g (cinqüenta centigramas) de cannabis sativa l., entorpecente, que leva à dependência física e/ou psíquica, de uso proibido em território nacional (Lei 11.343/06 e Portaria nº 344/12.05.98/SVS/MS republicada em 01.02.99 e atualizada pela Resolução RDC nº 015 de 01.03.2007).

O acusado nega a autoria, afirmando que a droga encontrada não era de sua propriedade e que, a casa onde foi encontrada a droga não era sua, que reside no Bairro Santa Rosa e não no Bairro São Judas Tadeu.

Segundo consta do conjunto probatório, o acusado não acompanhou a diligência, tendo permanecido detido no Consep, enquanto os policiais se dirigiram ao local onde foi encontrada a droga. (depoimento de f. 98 e interrogatório, f.101).

É de se reconhecer que não há provas seguras de que o acusado, D.A.C., seja o proprietário da droga, a fim de embasar o decreto condenatório.

Isto porque, a apreensão da droga foi realizada em local distinto da abordagem do acusado, sem a sua presença, não havendo provas de que o local seria efetivamente a residência do mesmo.

Mesmo diante do conteúdo da mensagem de texto extraída do telefone celular do acusado (laudo técnico de ff. 63/66), sugestiva do seu envolvimento com o tráfico de drogas, é certo que não ficou provada uma ligação robusta entre o acusado e o local da apreensão do entorpecente, não sendo possível extrair-se um juízo de certeza quanto à propriedade da droga encontrada.

Alternativa não resta senão sua absolvição com arrimo no princípio do "in dúbio pro reo". Neste sentido, trago à colação a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO DUVIDOSO E INSUBSISTENTE. MEROS INDÍCIOS. INSUFICIÊNCIA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não havendo prova segura e firme da traficância exercida pelos acusados, a existência de meros indícios não autoriza o decreto condenatório. Sendo as provas trazidas aos autos insuficientes para embasar um decreto condenatório em relação aos delitos, já que para se condenar alguém por crimes tão graves não bastam meras suspeitas, impõe-se que a prova proporcione a convicção de que o crime realmente foi cometido pelos acusados, o que in casu não ocorreu, razão pela qual não deve ser dado provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida. (TJMG – Processo nº 1.0027.06.100589-1/001(1) – Relator: Desembargador Doorgal Andrada – Publicação: 07/10/2009)

TÓXICOS - PROVA INSUFICIENTE ACERCA DA AUTORIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ""IN DUBIO PRO REO"" - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. Apenas deverá ocorrer um decreto condenatório diante de um juízo de certeza. Se a prova dos autos não gera a convicção de que os réus colaboravam com o tráfico de drogas, impõe-se a absolvição dos mesmos com base no princípio do ""in dubio pro reo"" (TJMG – Processo nº 1.0024.09.500021-2/001(1) – Relator: Desembargador Paulo Cezar Dias – Publicação: 18/11/2009);

Assim, não é possível extrair um juízo de certeza, que possibilite uma ligação robusta entre a droga apreendida e o acusado, sendo de rigor sua absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas, por falta de provas quanto à autoria.

Da reincidência:

Em análise da certidão de antecedentes criminais disposta às ff. 50/51, reconheço a reincidência do acusado, em razão da existência de 1 (uma) condenação criminal, com trânsito em julgado, em fase de execução da pena.

A certidão constata que o acusado já foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, nos termos do artigo 33 caput da Lei nº 11.343/2006, com trânsito em julgado em 24 de outubro de 2012.

Restam preenchidos, portanto, os requisitos exigidos pelo artigo 64 do Código Penal, para a configuração da reincidência, ensejando a exasperação da pena, em razão de ser o mesmo contumaz na prática de crimes, merecendo condenação mais gravosa, por ter demonstrado que a outra reprimenda não foi suficiente para sua reintegração na sociedade.

Diante de todo o exposto, e por tudo mais do que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu D.A.C., anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 157, §3º, segunda parte, c/c artigo 14, inc. II do Código Penal, e ABSOLVER o réu da acusação imputada nos termos do artigo 33 caput da Lei nº 11.343/2006.

Fixadas as premissas acima, passo à dosagem das reprimendas penais, nos termos do artigo 68 do Código Penal, quanto ao crime de latrocínio tentado.

Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: a) culpabilidade: no presente caso revelou-se ordinária, incapaz de alterar a fixação da pena base, apesar de reprovável; b) antecedentes: da análise da certidão de antecedentes criminais é possível observar a existência de 1 (uma) condenação criminal anterior, com trânsito em julgado, em fase de execução. Contudo, deixo de valorá-la negativamente nesta fase de fixação da pena, por constituir circunstância agravante, a ser aplicada na segunda fase de fixação da pena, a fim de que não incida em bis in idem, nos termos da Súmula 241 do STJ; c) conduta social: não há elementos suficientes para uma valoração negativa; d) personalidade do agente: não foram colhidos elementos suficientes que possam ensejar a valoração negativa, mostrando-se circunstância incapaz de influenciar a pena-base; e) motivos do crime: são os inerentes à figura penal em apreço, incapazes de influenciar a pena; f) circunstâncias do crime: não há elementos capazes de influenciar a pena; g) consequências do delito: são as próprias do tipo penal, de modo que não podem servir à exasperação da pena-base; e h) comportamento da vítima: é de se reconhecer que a vítima reagiu ao assalto, o que contribuiu para a conduta do acusado, no emprego da violência.

Diante da análise das circunstâncias judiciais positivas, fixo a pena-base em 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO nos termos do artigo 49 caput e §1º do CP.

Não incidem circunstâncias atenuantes e agravantes no caso em tela.

Em razão do reconhecimento do crime de latrocínio em sua forma tentada, é de rigor a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal.

Saliente-se que a pena da tentativa deve corresponder ao trecho do iter criminis percorrido pelo autor do fato criminoso. Assim, tendo o acusado puxado o gatilho na direção das vítimas, mas não tendo ocorrido nem ao menos o disparo, por falha no posicionamento da munição, não tendo as vítimas sofrido qualquer lesão, é de rigor a aplicação da causa de diminuição de pena, em seu patamar máximo, qual seja 2/3 (dois terços).

Assim, diminuo a pena base, fixada em 20 (vinte) anos de reclusão, em 2/3 (dois terços), fixando a pena definitiva em 6 (SEIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 3 (TRÊS) DIAS MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO nos termos do artigo 49 caput e §1º do CP.

Fixo o regime inicial FECHADO, com base no art. 33, § 2º, "a" do Código Penal, por ser o réu reincidente.

Deixo de conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por não estarem presentes os requisitos do artigo do art. 44, I, II e III, do CP, já que o condenado é reincidente e o montante de pena aplicado não autorizar a medida. Pelo mesmo motivo, deixo de conceder a suspensão condicional da pena (art. 77, inc. I do CP).

Em atenção à redação disposta no artigo 387, §2º, com redação dada pela Lei nº 12.736/2012, passo à analise da detração, no caso em apreço.

É de se observar que a prisão em flagrante foi lavrada em 12 de outubro de 2012, sendo posteriormente convertida em prisão preventiva. O réu encontra-se, portanto encarcerado há 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias.

Nessa toada, para a execução da pena, é de rigor que seja descontado o montante de pena já cumprida, restando um saldo de 6 (SEIS) ANOS, 1 (UM) MÊS E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO.

Não tendo cumprido o montante suficiente para a progressão de regime (2/5), permanece a determinação para que o acusado inicie o cumprimento em REGIME FECHADO.

Nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, por permanecerem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva (art. 313, II) em especial por ser o apenado persistente em desrespeitar a lei penal, sendo necessária a manutenção da segregação para o acautelamento do meio social e credibilidade da Justiça.

Deixo de fixar o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, em razão da inexistência de contraditório quanto à questão, bem como pelo fato de os valores subtraídos terem sido restituídos.

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP.

Decreto a perda dos bens apreendidos (f. 14), já que são produto do crime.

Com o trânsito em julgado desta decisão:

a) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF;

b) lance-se o nome da ré no rol de culpados;

c) faça o escrivão as comunicações e anotações de praxe, inclusive ao Instituto de Identificação do Estado, comunicando-lhe o resultado da decisão.

d) expeça-se a guia de recolhimento do apenado, provisória ou definitiva, conforme o caso;

e) proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, em conformidade com o descrito no artigo 686 do CPP;

f) realize-se a destruição do entorpecente, nos termos da lei;

g) encaminhe-se a arma de fogo apreendida junto com as munições e o aparelho de choque (tazer) ao Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003.

h) quanto aos demais bens apreendidos, disposto às f. 14, determino a destruição da escova dental, do protetor auricular, do isqueiro, das toucas e do par de luvas, por tratar-se de bens inservíveis, até mesmo para a doação. Quanto aos demais bens (R$1.154,30 em moeda e uma mochila preta), expeça-se ofício para o setor competente da União Federal, a fim de manifestar interesse na aquisição dos mesmos, em razão do contido no artigo 91 do CP. No silêncio, após 90 (noventa dias), destinem-se os bens para doação de instituição de caridade, sem fins lucrativos, devidamente inscrita nessa Comarca, nos termos do art. 10 do Provimento Conjunto CGJ PGJ PMMG nº 24 de 30 de outubro de 2012.

Publique-se, registre-se, intime-se e se cumpra.

Itajubá, 07 de maio de 2013.

VANESSA MANHANI VAZ

JUÍZA DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Receptação – Estelionato – Crime tentado – Autoria – Materialidade – Prova – Nulidade do inquérito policial e da denúncia – Não-ocorrência – Desconhecimento da origem ilícita do veículo – Ônus da prova – Adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Ausência de prova – Absolvição – Falsificação de documento público – Emendatio libelli – Alteração da tipificação para uso de documento falso – Concurso material – Crime continuado – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Alberto Deodato Maia Barreto Neto		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	03/07/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público denunciou ..., incursando-o nas penas do art. 180, caput, c/c art. 171, caput (por duas vezes), c/c art. 297 (por duas vezes), na forma do art. 69, todos do CP.

Noticiou a douta RMP que, em 05/12/2007, por volta das 12:00 horas, na ..., bairro ..., nesta capital, durante patrulhamento realizado pelo local, policiais militares abordaram o veículo Fiat Stilo, placa ..., em que estavam ..., o menor ... e ..., este último na direção. Requisitadas aos ocupantes do automóvel suas identificações, foi apresentada apenas a documentação do veículo, tendo a Polícia encaminhado os três para a delegacia especializada, para melhor averiguação.

Após pesquisa quanto à placa do veículo e seu confronto com a numeração do chassi constante no documento, constatou-se divergência entre as identificações. Ficou comprovado, então, que a placa do veículo era, na verdade, ... e que aquele era produto de roubo praticado por um assaltante armado, ocorrido no dia 28/11/2007, por volta das 3:30 horas, contra a

vítima ... Concluiu-se, pois, pela falsidade do documento e pela adulteração da placa do automóvel Fiat Stilo.

Em seguida, os policiais realizaram busca no interior do Fiat Stilo, encontrando a documentação do automóvel VW/Golf, placas ... Realizada nova pesquisa e novo confronto com a numeração do chassi, constatou-se ser aquele veículo de placa ..., concluindo-se, também, pela falsidade do documento.

No interior do automóvel, foi encontrada, ainda, uma carteira de habilitação em nome de ..., bem como a CRLV de nº ..., na qual havia descritos os dados do veículo VW/Golf, de placas ..., produto de furto/roubo acontecido em 26/11/2007.

Indagado sobre a origem do veículo Fiat Stilo, o réu confirmou a sua posse, acrescentando que os demais ocupantes somente lhe acompanhavam até uma agência do Banco ..., pelo que lhe foi dada voz de prisão em flagrante delito.

Consta, ainda, que o acusado obteve para si vantagem ilícita mediante fraude, vez que, na posse de folhas de cheques do Banco ..., furtadas das vítimas ... e ..., preencheu-as e falsificou a assinatura de ..., sacando as quantias de R$1.800,00 (mil e oitocentos reais) e R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) na boca do caixa. Os títulos de crédito foram furtados no dia 09/10/2007, por volta das 12:00 horas, na Rua ..., no bairro ..., nesta capital, conforme f. 38/41.

A denúncia foi recebida em 28/01/2008, pelo despacho de f. 87.

O réu foi qualificado e interrogado (f. 95/96) e apresentou defesa prévia através de defensor constituído (f. 97).

Uma vítima, três testemunhas de acusação e uma testemunha comum foram inquiridas (f. 128, 129/130, 131, 132 e 133).

Na fase do art. 499 do CPP, o Ministério Público requereu a realização de vistoria no veículo Stilo, além da juntada da FAC e CAC atualizadas do réu (f.134). Para a defesa, o prazo fluiu in albis (f. 135).

Na fase do art. 500 do CPP, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público pediu a condenação do acusado nas penas do art. 180, caput, c/c art. 311, c/c art. 171, caput (duas vezes), c/c art. 297 (duas vezes), na forma do art. 69, todos do CP (f. 158/171).

A defesa argüiu a nulidade do APFD e, consequentemente, da denúncia. Pediu, ainda, a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, IV e VI, CPP. No caso de condenação, pediu a aplicação das penas no mínimo legal e sua substituição por pena restritiva de direitos (f. 173/182).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente:

A d. defesa argüiu a nulidade do APFD e da denúncia, alegando que eles estariam eivados de vícios, não tendo a d. autoridade policial obedecido os pressupostos e requisitos imprescindíveis, e por não ter se caracterizado o flagrante.

Entretanto, razão não lhe assiste.

O réu foi detido na posse do veículo que havia sido objeto de roubo ocorrido em 28/11/2007, caracterizando-se, pois, a hipótese de flagrante prevista no art. 302, I, CPP.

Além disso, foram observadas todas as formalidades necessárias na lavratura do APFD.

Assim, inexiste nulidade no auto de prisão em flagrante ou na denúncia.

De qualquer forma, tendo o inquérito caráter meramente informativo, qualquer nulidade porventura nele contida não teria o condão de contaminar o processo. A respeito:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 106 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. NULIDADE.

I - Por tratar o inquérito judicial de mero procedimento informativo e inquisitivo, desprovido de rito formal, eventual vício em seu bojo não tem o condão de, per se, contaminar a ação penal. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ)” (RHC ...; Rel. Min. Felix Fischer; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/03/2004, p. 318).

"HABEAS CORPUS". NULIDADE DA AÇÃO PENAL. CRIME FALIMENTAR. INQUÉRITO. VÍCIOS DO INQUÉRITO, MERA PEÇA INFORMATIVA, NÃO SE PROJETAM PARA A AÇÃO PENAL JÁ INSTAURADA, MESMO TRATANDO-SE DE FALÊNCIA. RECURSO DE "HABEAS CORPUS" A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (RHC ...; Rel. Min. Assis Toledo; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/11/1995, p. 39611).

No mérito:

De plano, registro que, apesar de a douta RMP não ter inserido o delito do art. 311 do CP na capitulação constante na denúncia (f. 02/05), é possível extrair de sua narrativa que o acusado teria adulterado sinal identificador de veículo automotor.

Assim, com base no art. 383 do CPP, a presente decisão levará em conta o crime de receptação, dois crimes de estelionato e falsificação de documento público e o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, em concurso material (art. 180, caput, c/c art. 171, caput - por duas vezes, c/c art. 297 - por duas vezes, c/c art. 311, na forma do art. 69, todos do CP).

Quanto ao crime de receptação (art. 180, caput, CP):

A materialidade está consubstanciada pelo auto de apreensão (f. 19), pelas CRLV´s (f. 20 e 24), pelo laudo de vistoria e avaliação de veículo automotor (f. 35), pelos termos de restituição (f. 51 e 63), pelo laudo de avaliação indireta (f. 75) e pelo laudo de análise documentoscópica (f. 105/107).

... negou a autoria do delito. Em juízo, ele disse:

“... que é falsa a imputação que lhe é feita; que no dia 02/12/2007 procurou o conhecido ..., que negociava carros financiados com prestações em atraso, dizendo-lhe que tinha interesse em comprar um veículo nessas condições; que acertou com ele a aquisição de um Fiat Stilo, placa ..., ficando combinado que o interrogando ficaria com o carro até domingo, para testá-lo e na segunda o negócio seria fechado; que na sexta feira foi até o Banco ... com os amigos ... e ...; que ... foi conduzindo o veículo porque a sua carteira estava vencida; que após sair do banco entraram no veículo e no trajeto de volta foram abordados por policiais civis; que como estavam sem documentos, os três foram encaminhados para a DEPOL para averiguações, local onde se descobriu que o veículo era roubado; que não tinha conhecimento da origem criminosa do veículo; que não procedeu a adulteração de sua placa e não sabe quem o fez; que os policiais disseram ter encontrado (...) a documentação de um veículo Golf, fato que não era de seu conhecimento...” (f. 95/96 - grifei).

Na DEPOL, nota-se que diverge quanto ao motivo pelo qual teria pedido a ... para dirigir o veículo. Segundo ele,“... assim procedeu porque não é habilitado e sabe que ... o é...” (f.10).

A fantasiosa versão apresentada pelo acusado, além de apresentar divergências, veio desacompanhada de qualquer prova e não convence.

..., o policial militar condutor do flagrante, em juízo, testificou:

“... que reconhece o acusado presente como sendo a pessoa que foi presa em decorrência dos fatos (...) que os três ocupantes estavam sem documento; que na delegacia o acusado disse que o veículo pertencia a um tio; que, segundo ele, não sendo habilitado, ele pegou o carro do tio e convidou ... e ... para irem com ele ao Banco ...; que em consulta no sistema pelo número do Chassis, foi constatado que o veículo em questão era produto de furto, estando ele com placas de outro veículo; que também foi constatado que o documento apresentado como sendo do veículo era produto de furto; que dentro do veículo foi encontrado, ainda, os documentos de um Golf, também furtado, e ainda uma CNH em nome de ..., também com queixa de furto...” (f. 129/130).

Como sabido, a apreensão do produto de crime em poder do agente não elimina a sua boa-fé, como alegado pela defesa, mas inverte o ônus da prova, para que ele comprove que o possui licitamente. Assim, deveria o réu ter apresentado justificativa plausível para o fato de estar na posse do veículo roubado, o que não fez, já que nada comprovou acerca da alegação de que o veículo pertencia a seu conhecido ...

Sobre isso:

TACRSP: "Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta foi dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando, assim, a condenação." (RT 746/629).

Além disso, o réu estava na posse do suposto CRLV do veículo, no qual consta as placas do Fiat/Stilo como sendo ... (v. f. 20). Entretanto, em juízo, ele próprio afirmou que teria acertado com ... “a aquisição de um Fiat/Stilo, placa ...”. Ora, impossível que o réu, pretendendo

adquirir referido veículo, não se atentasse para o fato de que as placas não eram compatíveis entre si.

Assim, de tudo isso se pode concluir que ele efetivamente sabia ser o bem produto de crime, pois, a fim de furtar-se aos efeitos penais, passou a circular com o veículo com placa adulterada. Ressalte-se que "a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação, pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração" (JTACRIM 96/240).

No mesmo sentido:

TACRSP: "Conquanto a condenação por receptação dolosa exija que o agente tenha prévia ciência da procedência criminosa da coisa adquirida, essa ciência, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, é sutil e de difícil comprovação, razão pela qual deve ela ser inferida das demais circunstâncias que lindaram o fato infracional e da própria conduta do acusado" (RJDTACRIM 30/63).

TACRSP: "A perfeita caracterização da receptação dolosa exige a ciência incontestada do agente, de origem delituosa dos objetos; a demonstração inequívoca da plena certeza da origem impura das coisas receptadas. Tal comprovação pode ocorrer pelos meios normais de prova, inclusive indícios e circunstâncias, o que não significa dizer, no entanto, presunção pura e simples, podendo a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração" (RT 726/666).

Desta forma, plenamente demonstrado que ... recebeu de ..., ou de quem quer que seja, o veículo roubado, bem como o conduziu, restando prejudicada a alegação de que apenas ia adquirir regularmente tal veículo, mediante negociação com ... Portanto, não há que se falar em absolvição em face do princípio do in dubio pro reo ou da insuficiência probatória.

Imperiosa, pois, se faz a condenação de ... pelo crime de receptação dolosa, uma vez que ele recebeu e conduziu o automóvel objeto de crime, sabendo de sua procedência.

Por fim, não há dúvidas acerca da consumação do delito, que se deu no exato momento da prática das condutas (receber e conduzir) previstas no art. 180, caput, do CP.

Quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, CP):

No que tange a este delito, nada foi provado.

O réu, em juízo, afirmou que "não procedeu a adulteração de sua placa e não sabe quem o fez" (f.95/96).

As testemunhas ouvidas, da mesma forma, nada esclareceram (f.128, 129/130, 131, 132 e 133).

Dessa forma, apesar de o laudo de f. 35 ter concluído que a placa ... divergia da numeração do chassi e que a real placa do veículo é ..., nada há nos autos que permita atribuir a ... a adulteração.

Assim, não havendo provas para embasar um decreto condenatório em desfavor do réu, sua absolvição, quanto ao delito do art. 311 do CP, faz-se imperiosa.

Quanto aos crimes de estelionato (art. 171, caput, CP, por duas vezes):

A materialidade está consubstanciada pelo B.O. de f. 40/41v, pela microfilmagem dos cheques (f. 42/44) e pelo extrato bancário juntado aos autos (f. 45/49).

Em juízo (f. 128), ..., uma das vítimas, confirmou seu depoimento prestado na DEPOL, onde declarou:

"...que o declarante na data de 14/novembro/2007, por volta das 23h00m, saía de seu local de trabalho, denominado "...", situado no endereço de sua qualificação, e como normalmente fazia todos os dias, retirava seu veículo daquela loja, baixando uma das portas de aço, retornando para acionar o alarme, razão pela qual, deixava seu veículo VW/Parati, de placas ..., ano 1999, estacionado na rua aberto (...) no dia seguinte, ao procurar por sua pochete, acabou por constatar que a mesma havia sido furtada; que no interior da pochete estavam a carteira nacional de habilitação, cartão do CPF, carteira de identidade, cartão magnético do Banco ... S.A., cartão de chaves de segurança do mesmo banco e quarenta e duas folhas de cheques, além do aparelho celular, marca Motorola (...) que esclarece o declarante que vários de seus cheques foram utilizados ilegalmente, cheques esses que o declarante conseguiu junto ao banco a microfilmagem de dois, de nº ... e ..., onde se vê que o favorecido é o indivíduo de nome ...; que salienta o declarante que as assinaturas apostas nos sobreditos cheques são falsas, ou seja, não foram produzidas pelo seu punho escritor; que ressalta o declarante, que dentro da referida pochete furtada, havia um cheque emitido por ..., já assinado, porém não estava preenchido, uma vez que ... é noiva do declarante, tendo emitido tal cheque para pagamento do conserto de um Fiat Palio Weekend, placas ..., de sua propriedade, que estava na "Recuperauto" para reparos (...) que ... não é pessoa de seu conhecimento (...) que o declarante deixa o extrato de sua movimentação bancária de novembro/2007, onde estão marcados com tinta vermelha os cheques usados ilicitamente..." (f. 38/39).

Sobre os cheques furtados, o réu disse:

"... que a carteira de habilitação em nome de ... encontrada pelos policiais no veículo lhe fora passada pelo amigo ..., juntamente com dois cheques, um no valor de R$1.800,00 e outro no valor de R$1.500,00, os dois em branco, porém assinados; que pegou a carteira de habilitação apenas porque estava junto com os cheques, mas não tinha intenção de usá-la; que ..... lhe disse que tinha achado os cheques e a carteira e solicitou ao interrogando que depositasse os cheques em sua conta, sendo certo que após a compensação, os valores respectivos seriam divididos entre ambos; que antes de depositar os cheques nominou-os à sua pessoa; que desta forma, não falsificou os cheques, não tendo, de resto, praticado nenhum dos delitos anotados..." (f.95/96).

Apesar de o acusado também negar que tenha cometido os crimes de estelionato, a autoria deles restou comprovada.

Como se vê na microfilmagem de f.42, o cheque de nº ..., no valor de R$1.800,00, tinha como favorecido a pessoa do réu, tendo sido efetivamente descontado (e após sustado), como se vê no extrato de f.47.

A assinatura aposta no título não era do titular, como a própria vítima declarou em juízo.

Assim, nota-se que o acusado agiu com dolo, ao tentar compensá-los, mediante ardil, a fim de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio.

Irrelevante que não tenha sido realizada perícia para comprovar se a assinatura era proveniente do punho escritor do réu. Ao descontar os títulos, ele efetivamente agiu com dolo, pois sabia que os títulos, no mínimo, haviam sido achados (se não furtados) por seu amigo "..." e não eram a si destinados.

Ademais, junto ao réu foi encontrada, também, a CNH de ..., que foi furtada juntamente com os cheques, de dentro de sua pochete. Ora, desprovida de qualquer credibilidade a alegação do réu, de que "pegou a carteira de habilitação apenas porque estava junto com os cheques, mas não tinha intenção de usá-la".

Assim, o delito de estelionato praticado contra ... restou devidamente demonstrado nos autos, já que, repita-se, o réu agiu mediante ardil, mantendo o Banco em erro, ao nominar o cheque a si, obtendo, assim, vantagem ilícita em prejuízo da vítima.

Ressalte-se, por fim, que referido delito restou tentado, já que, como os cheques já haviam sido sustados pela vítima, o acusado não logrou êxito em compensá-los. A respeito:

TJSP: "Subsiste a tentativa de estelionato se, em virtude de circunstâncias alheias à vontade do agente, pelas providências tomadas pela vítima sobre a origem do cheque dado em pagamento, abortou a consumação e o conseqüente prejuízo" (RT 741/610-1).

Também restou configurado o crime de estelionato praticado em desfavor da vítima ... . Apesar dela não ter sido ouvida, nota-se, pela microfilmagem de f.44, que seu cheque foi efetivamente depositado, estando também nominado ao acusado.

Entretanto, não havendo nos autos nada acerca de sua consumação, ou seja, de ter sido o cheque sustado, ou não, pela vítima ..., tenho o crime como tentado, posto que mais benéfico ao réu, mormente porque deveria o MP ter produzido provas quanto a uma eventual consumação.

Desta forma, imperiosa é a condenação do acusado pelos dois crimes de estelionato praticados contra as vítimas ... e ..., entre os quais, inclusive, será reconhecida a continuidade delitiva (art. 71 do CP), uma vez que praticados nas mesmas condições de tempo, espaço e maneiras de execução.

Quanto aos crimes de falsificação de documento público (art. 297, CP, por duas vezes):

A materialidade está consubstanciada pelas CRLV's juntadas aos autos (f. 20 e 24), pelo laudo de vistoria de f. 35 e pelo laudo de análise documentoscópica (f. 105/107).

Após realização de vistoria no veículo Fiat/Stilo (f. 35), descobriu-se que, em verdade, sua placa real era ..., não conferindo a placa que nele estava (...) com o nº do chassi no motor.

Não obstante, a CRLV respectiva, apreendida com o réu (f. 20), fazia referência à placa falsa, motivo pelo qual foi o réu denunciado pelo crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP).

Todavia, no laudo documentoscópico de f.105/107, concluiu-se que o impresso que deu origem ao DUT de nº ... (relativo ao Stilo) era autêntico, não tendo sido constatado vestígios de alteração documental.

Entretanto, foi constatado que a sua integridade documental encontrava-se comprometida, "por apresentar nomes de proprietários diferentes, quais sejam, ... no CRLV e bilhete de seguro DPVAT e ... no CRV e bilhete de seguro DPVAT - VIA CONVÊNIO, divergindo do normalmente verificado em documentos de mesmo natureza regularmente expedidos pelo órgão competente (DETRAN)".

Assim, como se vê, o documento do veículo Fiat/Stilo não foi falsificado, mas, em verdade, continha declaração falsa ou diversa da que deveria estar escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, configurando, pois, a falsidade ideológica.

Ainda, tendo o acusado utilizado referido documento, como alegado pelo policial condutor do flagrante, ... (f. 129/130), ao ser parado na via pública, incidiu ele no tipo penal do art. 304 do CP.

Ressalte-se que referida conduta foi narrada na denúncia (os policiais, ao procederem a abordagem, requisitaram aos ocupantes do automóvel suas respectivas identificações, tendo os mesmos apresentado apenas a documentação do veículo...), motivo pelo qual, com base no art. 383 do CPP, faz-se necessária a condenação do acusado nas penas do art. 304, na forma do art. 299, ambos do CP.

Quanto ao documento do veículo VW/Golf (f. 24), que também estava na posse do acusado, nada foi constatado na perícia. Conquanto tenha sido verificada a divergência entre as placas que lá constavam e o nº do chassi do veículo, fazia-se necessário a existência de perícia, constatando, pelo menos, a dúvida acerca da sua integridade documental (art. 158 do CPP).

Assim, imperiosa a condenação do réu, quanto ao uso de documento falso, apenas com relação ao veículo Fiat Stilo, e a sua absolvição, quanto ao delito de falsificação do documento público, relativamente ao veículo VW/Golf.

Dessa forma, inexistentes excludentes de antijuridicidade, ressai imperiosa a condenação do acusado, dentro dos limites anotados.

Reconheço, entre os dois delitos de estelionato, de receptação e de uso de documento falso, o concurso material (art. 69 do CP), posto que foram cometidos mediante mais de uma conduta.

Reconheço, em favor do acusado, a atenuante da menoridade (art. 65, I, CP), uma vez que, à época dos fatos, ele era menor de 21 anos.

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido da presente ação penal, para submeter ... às sanções do art. 180, caput, c/c art. 171, caput, c/c art. 14, II (duas vezes, na forma do art. 71), c/c art. 304, na forma do art. 299, em concurso material, todos do CP. Ainda, absolvo o réu das penas do art. 311, CP e do art. 297 do CP (uma vez), ambos com fulcro no art. 386, VI, CPP.

De acordo com os art. 59 e 68 do CP, passo à fixação da pena:

1 - Para o crime de receptação (art. 180, caput, CP):

Culpabilidade: fazendo-se um juízo de reprovação da conduta do acusado, atentando-me para as circunstâncias que envolveram o delito, para as suas condições pessoais e para a intensidade do dolo e grau de culpa (que, apesar de não integrarem a culpabilidade, devem ser examinados para a censura da prática delituosa em análise), tenho que ele não extrapolou os limites próprios do tipo penal cometido, devendo ser considerada em seu favor tal circunstância judicial.

Antecedentes: o acusado não é possuidor de maus antecedentes, como se vê na CAC de f.151/152.

Conduta social: inexistem provas que desabonem a sua conduta social.

Personalidade: não pode ser aferida pelos elementos colhidos nos autos.

Motivos: nada há, com relação aos motivos do crime, que possa influir na presente decisão.

Circunstâncias e conseqüências: são as próprias do tipo penal.

Comportamento da vítima: não teve qualquer influência no delito.

Em face das circunstâncias judiciais anotadas, fixo-lhe as penas-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Embora tenha reconhecido a atenuante da menoridade (art. 65, I, CP), deixo de diminuir as penas aplicadas, uma vez que elas já se encontram fixadas no mínimo legal (Súmulas 231 do STJ e 42 do TJMG).

À mingua de causas de diminuição ou de aumento de pena, condeno-o no patamar anotado.

2 - Para os crimes de estelionato (art. 171, caput, CP):

Excepcionalmente, tendo em vista que os dois delitos de estelionato foram praticados nas mesmas condições, analisarei as circunstâncias em conjunto para eles:

Culpabilidade: fazendo-se um juízo de reprovação da conduta do acusado, atentando-me para as circunstâncias que envolveram o delito, para as suas condições pessoais e para a intensidade do dolo e grau de culpa (que, apesar de não integrarem a culpabilidade, devem ser examinados para a censura da prática delituosa em análise), tenho que ele não extrapolou os limites próprios do tipo penal cometido, devendo ser considerada em seu favor tal circunstância judicial.

Antecedentes: o acusado não é possuidor de maus antecedentes, como se vê na CAC de f.151/152.

Conduta social: inexistem provas que desabonem a sua conduta social.

Personalidade: não pode ser aferida pelos elementos colhidos nos autos.

Motivos: nada há, com relação aos motivos do crime, que possa influir na presente decisão.

Circunstâncias e conseqüências: são as próprias do tipo penal.

Comportamento das vítimas: não tiveram qualquer influência no delito.

Em face das circunstâncias judiciais anotadas, fixo as penas-base, para cada um dos delitos, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Embora tenha reconhecido a atenuante da menoridade (art. 65, I, CP), deixo de diminuir as penas aplicadas, para os dois delitos, uma vez que elas já se encontram fixadas no mínimo legal (Súmulas 231 do STJ e 42 do TJMG).

Em decorrência da tentativa (art. 14, II, CP), diminuo as penas em 2/3 (dois terços), para condená-lo, para cada um dos delitos, à pena de 04 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa.

Continuidade delitiva (art. 71 do CP):

Reconhecida a continuidade delitiva entre os dois delitos de estelionato, forte no art. 71 do CP, aplico uma só das penas, já que iguais, aumentadas de 1/6, condenando o réu a 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 06 (seis) dias-multa (art. 72 do CP).

3 - Para o crime de uso de documento falso (art. 304, na forma do art. 299, ambos do CP):

Culpabilidade: fazendo-se um juízo de reprovação da conduta do acusado, atentando-me para as circunstâncias que envolveram o delito, para as suas condições pessoais e para a intensidade do dolo e grau de culpa (que, apesar de não integrarem a culpabilidade, devem ser examinados para a censura da prática delituosa em análise), tenho que ele não extrapolou os limites próprios do tipo penal cometido, devendo ser considerada em seu favor tal circunstância judicial.

Antecedentes: o acusado não é possuidor de maus antecedentes, como se vê na CAC de f.151/152.

Conduta social: inexistem provas que desabonem a sua conduta social.

Personalidade: não pode ser aferida pelos elementos colhidos nos autos.

Motivos: nada há, com relação aos motivos do crime, que possa influir na presente decisão.

Circunstâncias e conseqüências: são as próprias do tipo penal.

Comportamento da vítima: não teve qualquer influência no delito.

Em face das circunstâncias judiciais anotadas, fixo as penas-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Embora tenha reconhecido a atenuante da menoridade (art. 65, I, CP), deixo de diminuir as penas aplicadas, uma vez que elas já se encontram fixadas no mínimo legal (Súmulas 231 do STJ e 42 do TJMG).

À mingua de causas de diminuição ou de aumento de pena, condeno-o no patamar anotado.

Concurso material (art. 69, CP):

Reconhecido o concurso material entre os delitos, forte no art. 69 do CP, aplico as penas cumulativamente, condenando o réu, definitivamente, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.

A pena privativa de liberdade poderá ser cumprida em regime aberto (art. 33, §1º, c, §2º, c, §3º e art. 36, ambos do CP).

Fixo o valor do dia-multa em seu grau mínimo, conforme §1º do art. 49 do CP, ou seja, em um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, uma vez que não há, nos autos, provas da real condição financeira do acusado.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade (art. 46 do CP), pelo prazo da condenação, e outra de prestação pecuniária (art. 45, § 1º, do CP), no valor de 03 (três) salários mínimos, a serem cumpridas conforme for determinado em execução.

Primário e possuidor de bons antecedentes e, ainda, em face do benefício que ora lhe concedo, se quiser apelar, o réu poderá fazê-lo em liberdade (art. 594 do CPP).

Expeça-se, de imediato, o alvará de soltura respectivo.

Condeno-o, por fim, no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados, cumpra-se a inst. nº ... da CJMG, oficie-se ao TRE, na forma e para os fins dos art. 15, III da CF c/c 71, §2º da Lei nº 4.737/65, comunicando, inclusive, que a hipótese se subsume aos casos de inelegibilidade de que trata a alínea e, inc. I do art. 1º da lei complementar nº 64 de 18/05/90, e expeça-se guia à VEC.

P.R.I.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2008

Alberto Deodato Maia Barreto Neto

Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Receptação – Uso de documento falso – Disparo de arma de fogo em via pública – Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – Autoria – Materialidade – Prova – Adulteração de sinal identificador de veículo – Ausência de prova da autoria – Absolvição – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Impossibilidade – Regime de cumprimento da pena – Regime semiaberto – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Eveline Mendonça Felix Gonçalves		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	19/10/2007
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):			

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra ..., casado, camelô, natural de ..., nascido em 08/08/1981, filho de ... e ... e ..., mecânico, natural de ... , nascido em 25/04/1976, filho de ... e ... , tendo-os como incursos nas penas do art. 180, caput, c/c art. 311, ambos do Código Penal, o primeiro também incurso nas iras do art. 304 do CP e art. 15 da Lei nº 10.826/03 e o último nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Narra a denúncia que no dia 25/05/2007, por volta das 09h15min, na Av. ... , nesta cidade, guarnição militar em patrulhamento de rotina na região do Bairro ... , desconfiou da atitude dos acusados, que estavam na condução de um automóvel Fiat Uno, cor verde, placa ... e, ao procederem à verificação junto à Central de Operações, obtiveram a informação de que a placa mencionada pertencia a um Fiat Prêmio cinza.

Apurou-se, posteriormente, que apontado veículo, cuja placa de identificação original é ..., era de propriedade de ... e produto de furto ocorrido no dia 23/05/2007, na Rua ... .

Afirma que acionada a sirene, os réus aceleraram a fim de empreender fuga, vindo a abalroar dois automóveis, um pertencente a ... e outro a ... .

Acrescenta que durante a perseguição o acusado ... , utilizando de um revólver calibre 22, marca Taurus, nº de série ... , efetuou disparos contra a viatura, em via pública.

Aduz, por fim, que os réus foram abordados nas proximidades do ... em razão de congestionamento, que no interior do veículo foram encontrados dois aparelhos de som automotivo e a arma de fogo mencionada.

Acrescenta que o denunciado ... , por ter sido atingido por projétil de arma de fogo, foi encaminhado para socorro especializado e tanto no Hospital, quanto para os policiais, identificou-se como ..., apresentando carteira de identidade falsa.

Constam dentre as peças do inquérito o auto de prisão em flagrante de f.06/07, o boletim de ocorrência de f. 18/23, o auto de apreensão de f.24, termo de restituição do veículo às f.39 e cópia do BO de nº ..., Livro 005/2007 que registrou o furto às f.30, laudo de eficiência em arma de fogo às f.42 e exame documentoscópico às f.59/60.

Certidão e Folha de antecedentes criminais juntadas às f.62/70.

A denúncia foi recebida em 10/07/2007, às f.72. Realizado interrogatório dos réus às f.87/90. Laudo de vistoria em veículo automotor juntado às f.94/97. Defesa prévia de ambos apresentada por meio de advogada constituída (f.100).Certidão de antecedentes criminais oriunda de ..., juntada às f. 110/111.

Em audiência de instrução (f.116/122) foram ouvidas 04(quatro) testemunhas comuns à acusação e defesa, dentre elas a vítima do furto, sendo dispensada a oitiva de ..., a requerimento das partes.

Na fase do art. 499 do CPP o Ministério Público requereu a realização de identificação criminal dos acusados, regularização do laudo pericial referente ao exame realizado no documento de identidade e a juntada da ficha de atendimento do réu ... no Hospital ..., diligências cumpridas às f.138/143, f.124/125, f. 134/135 e f.168/180.

Em alegações finais as f.128/133, o Ministério Público pugnou pela procedência parcial dos pedidos, com a condenação do acusado ... nas penas do art. 180, caput, e art. 304, ambos do Código Penal e art. 15 da Lei 10.826/03. Quanto ao denunciado ..., pugnou pela condenação nas iras dos art. 180, caput, do CP e art. 14 da Lei nº 10.826/03.

A defesa, às f.145/153, em relação ao delito de receptação asseverou que foram trazidos aos autos somente indícios, incapazes de amparar a condenação.

Sobre os crimes previstos na Lei nº 10.826/03, aduziu que não foram realizados exames de resquícios de pólvora nos acusados e no interior do veículo, acrescentando ter havido atuação desmedida dos policiais e que não teria sido possível comprovar a autoria, tampouco a materialidade em relação aos delitos imputados, ressaltando que os depoimentos testemunhais foram frágeis.

No que toca à utilização de documento falso pelo réu ..., afirmou a nulidade do laudo, visto que assinado por único perito, em desacordo com o que estipulado no art. 159 do CPP.

Requereu a absolvição alegando completa ausência de provas. Em caso de eventual condenação, pleiteou a fixação da pena no mínimo legal.

É o relatório. Decido.

Registre-se que o processo teve tramitação regular, estando formalmente perfeito, nada havendo a sanear ou suprir, uma vez que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o crime de receptação, a materialidade restou comprovada pelos auto de prisão em flagrante de f.06/11 e boletim de ocorrência nº ... (f.18/23), este último com relato detalhado sobre a ação, abordagem e perseguição policial efetuadas:

"(...) após a volta no quarteirão para proceder a abordagem, os suspeitos embarcaram em um veículo Fiat/Uno, cor verde, placa ..., Betim-MG, que ao consultar junto ao sistema CICOP a placa, foi informado que pertencia a um veículo Fiat/Prêmio cor cinza, que de imediato foi solicitado cobertura, continuando a visualizar o veículo Fiat/Uno, verde com os dois suspeitos que passaram pelo viaduto da Hípica, tomando a marginal da BR ... sentido ..., que os condutores ao avistarem a viatura policial empreenderam fuga, colidindo no veículo Fiat/Pálio weekend ELX, cor cinza, placa ..., na traseira, veículo este pertencentes a testemunha ... (...) Dando continuidade à fuga, passando(...) Av. ... sentido a praça ..., onde no sinal abalroou o veículo Fiat/Uno, cor vermelha, placa ..., pertencente à testemunha ...; em seguida (...)Que em frente ao ... foram obrigados a parar o veículo, uma vez que o semáforo estava fechado e o trânsito parado, (...)Compareceu no local da abordagem a proprietária do veículo Fiat Uno, cor verde, placa ..., confirmado pelo chassi ser o veículo da mesma (...)"

Corrobora a materialidade a cópia da ocorrência nº ... (f.30), assinalada no Livro .../2007 da Delegacia Adjunta de Crimes contra Patrimônio de Veículos Automotores de Contagem, no qual há o registro sobre o furto do automóvel ocorrido no dia 23 de maio do corrente ano.

O termo de restituição de f.39 informa que o veículo "Fiat/Uno Eletronic, placa ..., chassi ..., ano 1994, cor verde" foi restituído à proprietária ... (cópia do CRLV a f.40).

Da mesma forma, a autoria em relação ao réu ... restou demonstrada no conjunto probatório.

Quando preso em flagrante e após, ao ser ouvido em juízo, ... apresentou narrativa desprovida de firmeza e obscura em vários pontos, deixando entrever elementos óbvios de que possuía plena ciência da origem ilícita do veículo, mesmo porque afirma ser mecânico e, por certo, conhece todas as cautelas necessárias a serem observadas quando da aquisição de um automóvel:

"(...) que quanto ao veículo Fiat que era pilotado pelo conduzido faz constar que o adquiriu pela importância de R$800, 00 em dinheiro junto a Alan de tal; não sabendo esclarecer o endereço e maiores dados deste; que imprimiu alta velocidade no veículo porque estava na posse de dois aparelhos de CDs de veículos; que tais aparelhos os adquiriu 'de dois ladrõezinhos' não sabendo precisar seus respectivos nomes e endereços (...)". (APF - f.10).

“(...) que realmente comprou um Uno por mil e quinhentos reais por um tal de ..., na praça do trabalhador; que confirma suas declarações prestadas perante a autoridade policial (...) que não sabia que a placa do veículo que comprou não corresponde à verdadeira placa do veículo; que tinha comprado o carro há um dia atrás; que falou para o policial que pagou 850 reais no sábado pelo carro e o restante iria pagar depois; (...) que na oficina que trabalha é que lhe disseram que o carro era velho; que lhe deram o número do telefone de ..., mas depois o perdeu; que não sabe onde ... mora; que pelo que sabe o veículo estava emplacado há mais de 10 anos e os impostos estavam atrasados; que não conferiu nenhum dado ou documento do carro para adquiri-lo; que não percebeu que no documento que lhe foi entregue constava Fiat Prêmio, quando na verdade adquiriu um Fiat Uno (...)” (f.89/90).

A proprietária do veículo, ..., esclareceu:

“(...) que no dia 23 do corrente mês a declarante estacionou o referido veículo na Rua ..., situada no bairro ..., nesta comarca por volta das 13h00min, e ao retornar por volta das 18h00min, observou que o veículo havia sido furtado; que em ato contínuo a declarante registrou o furto via 190 e posteriormente compareceu no plantão (...) onde registrou a ocorrência de furto; que no dia 25 do mês em curso o veículo da declarante foi localizado pela Polícia Militar após uma perseguição policial (...)” (f.28/29).

“(...) que confirma sua manifestação lida em voz alta neste ato e juntada a f.29; (...) que o veículo foi restituído dois dias depois do furto; que seu veículo deu perda total (...)”.

Os policiais que participaram do cerco policial acrescentaram:

“(...) que foi feita a verificação com relação ao veículo Fiat Uno em que estavam os acusados e foi verificado que havia sido furtado e que a placa que constava no Uno era de um Prêmio (...)” (... – Cabo PM - f.117).

“(...) ao que se recorda pessoas que passaram próximo ao bar que estavam o acusado ouviram eles falando sobre um carro e os policiais então se dirigiram até o bar e quando foram dar uma volta no quarteirão para fazer abordagem os acusados entraram no carro e saíram; que o próprio depoente fez a checagem da placa do Uno e teve a informação de que a placa era de um Prêmio; (...)”. (...- Cabo PM - f.119).

Frise-se que o proceder do réu ao empreender fuga, conduzindo o carro em alta velocidade, não condiz com o de uma pessoa que nada teria a ocultar.

Em casos de receptação as provas indiciárias são de extrema relevância, e assim já se manifestou a jurisprudência:

“A receptação dolosa, último elo na cadeia da criminalidade contra o patrimônio, há de ser adequadamente caracterizada mediante racional concepção de seus elementos integrantes, pena de deixar de existir como crime. A certeza da circunstância indiciante confere a esse elemento de prova validade suficiente a formar convencimento desfavorável ao réu. O indício vale como qualquer outra prova e impossível o estabelecimento de regras práticas para apreciação do quadro indiciário. Em cada caso concreto, incumbe ao juiz sopesar a valia desse contexto e admiti-lo como prova à luz do art. 239 do Código de Processo Penal. Uma coleção

de indícios, coerentes e concatenados, pode gerar a certeza reclamada para a condenação". (TACRIM - SP - Ap. ... – Rel. Des. Renato Nalini - j. 22/03/1999).

Com relação ao réu ..., entretanto, não há provas capazes de infundir certeza da autoria sobre o delito de receptação.

De fato, do conjunto probatório não emerge qualquer elemento apto a indicar que ... tinha conhecimento da origem ilícita do veículo e que realizou ou colaborou na realização de qualquer das condutas prevista pelo tipo:

"(...) que após ingerir bebida alcoólica o declarante e ... saíram tendo entrado no interior de um veículo Fiat, modelo Uno, o qual ... estava de posse do mesmo; que andando aproximadamente uma quadra ambos avistaram uma viatura da Polícia Militar que ligou o 'giroflex' e saiu em perseguição ao veículo no qual estava o declarante e ... (...)" (f.31-v).

"(...) que ... quem conduziu o Fiat, que o carro era do ..., que quando entraram no carro mal viraram a esquina e a viatura já veio em perseguição (...) que era o interrogando que estava no banco do carona; (...)" (f.87/88).

..., por outro lado, esclareceu que ... nada sabia sobre a origem e modo de aquisição do automóvel:

"(...) que o carro foi adquirido só pelo interrogando, não tendo participação (do ...) (...)"- f.90.

Não deve prosperar a tese da acusação de que ..., com sua conduta, buscou dar guarida ao comparsa, auxiliando-o a ocultar o bem receptado. De fato, é possível se aventar tal possibilidade, como também seria razoável cogitar que ...pretendia esconder dos milicianos que estava foragido da Justiça baiana, como revelado na fase de inquérito ao afirmar que "(...) saiu de saída temporária do estado ... há quase seis meses, onde se encontrava cumprindo pena incurso no art. 155 do CP" (f.31-v). Uma terceira hipótese seria de que sua conduta visava evitar a prisão em virtude da existência de um revólver Taurus, calibre 22, no interior do veículo. Todas as suposições se mostram razoáveis, mas nada nesse sentido foi demonstrado.

Os depoimentos das demais testemunhas e aqueles prestados pelos policiais que efetuaram a prisão, da mesma forma, nada puderam acrescentar sobre o delito de receptação.

Assim, inviável a condenação de ... pelo delito capitulado no art. 180, caput, do CP e perfeitamente demonstrada a prática da receptação pelo réu ... .

Sobre os delitos previstos na Lei nº 10.826/03, também cabalmente demonstradas a materialidade e autoria.

O boletim de ocorrência (f.18/23) relata o desenrolar dos fatos com minúcia:

"(...) Que continuaram em fuga, momento em que efetuaram disparos contra guarnição do CB ..., entrando na Rua ... (...) na Praça ... novamente efetuaram disparos contra as guarnições (...)Durante a abordagem ao veículo, constatou-se que o autor '...' estava baleado, próximo à costela do lado direitos, sendo de imediato socorrido pelo ..., para o HMC; que do lado do passageiro do veículo onde encontrava-se o ... foi encontrado no assoalho após a sua retirada

para ser socorrido, 01 revólver calibre 22, oxidado, cabo de madeira, 02 polegadas, de nº ..., com dois cartuchos intactos e 03 cartuchos deflagrados".

O auto de f.24, mais detalhadamente, relaciona a apreensão de "um revólver calibre 22, marca Taurus, nº ...; três cartuchos calibre 22 deflagrados; dois cartuchos calibre 22 intactos; um capacete de cor branca; um rádio CD automotivo marca Sony sem a frente; um rádio CD automotivo marca Napoly sem a frente e um par de placa alfa numérica ...".

O laudo de eficiência (f.42) descreve a arma de fogo como um "revólver calibre 22, marca 'Taurus', cano de 03(três) polegadas, câmara de explosão com capacidade para 06(seis) unidades de carga, acabamento oxidado, número de série 82029, percussão intrínseca, indireta e periférica, e plaquetas da coronha em madeira, acompanhada por dois cartuchos de mesmo calibre, intactos e três estojos" e informa que realizados disparos para verificação das condições de uso, "(...) apesar das danificações sofridas no tambor, que dificultava a inserção de cartuchos e rotação deste mesmo no tambor (...) com auxílio manual pode vir a ofender a integridade física de alguém. Os cartuchos também foram testados, apresentando-se em condições de uso (...)".

Embora não haja informações sobre a propriedade da arma, e os réus tenham negado a autoria dos delitos, o fato é que a arma foi apreendida no assoalho do carro, no lado do passageiro, onde se encontrava ...; frise-se que os policiais que atuaram na perseguição, assim como uma testemunha que presenciou o ocorrido, confirmaram que os tiros partiram do lado do passageiro, estando, portanto, configurada a conduta de disparar arma de fogo em via pública, tipificada no art. 15 da Lei nº 10.826/03.

..., em suas declarações perante a autoridade policial e confirmadas em juízo, trouxe informações importantes sobre a perseguição:

"(...) o depoente se encontrava em seu estabelecimento de trabalho, quando percebeu que estava se formando um cerco policial em frente a Transcon; que o veículo Fiat/Uno, com dois ocupantes dentro não respeitaram a ordem de parada dada pelos policiais militares; que ao passar pelo cerco policial o passageiro do citado veículo efetuou vários disparos contra as guarnições da PM, que revidaram os tiros; que o veículo Fiat/Uno seguiu em disparada pela rua ..., sentido ..., tendo várias viaturas da PM seguido atrás (...)" (f.51).

"(...) que confirma suas declarações lidas em voz alta neste ato e juntadas a f.51; que viu quando o carro conduzido pelos acusados furou o cerco policial apesar da determinação de parar feita pelo policial militar; que furaram o cerco feito pelos policiais atirando; que não pôde perceber ao certo mas pelo que recorda o carona é quem fez os disparos;" (f.122).

Já com relação a ..., configurada a ação de transportar arma de fogo, conduta tipificada no art. 14 da Lei nº 10.826/03, pois como exaustivamente explanado acima, era ele quem conduzia o veículo no qual foi encontrado o revólver utilizado por ..., tendo este afirmado, repise-se, "(...) que ... quem conduziu o Fiat, (...) que era o interrogando que estava no banco do carona; (...)" (f.87/88).

Os policiais que efetuaram a prisão apresentaram depoimentos harmônicos, convergentes e uníssonos acerca do ocorrido:

“Que confirma tudo que descrito a f.06; que realmente participou da operação que acabou por prender os acusados; (...) que reconhece os dois acusados aqui presentes como sendo as pessoas que foram detidas pelo cerco policial; (...) chegou a ver a arma apreendida; que segundo o cabo que fez a apreensão estava jogada no assoalho do carro, no lado do carona; que a perseguição dos acusados durou aproximadamente quinze minutos, tendo começado no bairro ... e terminado no bairro ..., tendo percorrido vários quarteirões; (...)”(...- f.117).

“(...) que confirma tudo que descrito na ocorrência acrescentando, ainda, que chegaram os policiais a fazerem dois cercos que foram ultrapassados pelos acusados; que os acusados fizeram disparos de arma de fogo próximo ao ... e em outra rua que não se recorda ao certo qual foi; (...)que pelo que se recorda a pessoa que fez os disparos era a pessoa que estava do lado direito, no carona; que a perseguição foi do Riacho das Pedras até a ...; (...)” (...- f.119).

Como é cediço, o depoimento policial tem plena força probatória se não houver nenhuma razão plausível para se lhe retirar a credibilidade, como é o caso dos autos. Neste sentido a jurisprudência de nossas Cortes Superiores:

"Não se pode afirmar, em tese, a invalidade de depoimentos de Policiais, pelo simples fato de o serem, sem que outras razões justifiquem sua rejeição" (STF - HC ... - 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 04/8/95, p. 22448);

"É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante" (STJ - HC ... - 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 09/8/99, p. 176).

Quanto ao crime capitulado no art. 311 do mesmo Diploma, se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento.

Na análise deste tipo penal, "adulterar" é "falsificar, mudar, alterar por meio de qualquer modificação". "Remarcar" é "tornar a marcar alterando, pôr marca nova”. (em BITENCOURT, C. R. Código Penal Comentado. Ed. Saraiva: 2004, p.1083).

Seguindo este raciocínio, não há qualquer elemento que demonstre que os acusados praticaram as condutas descritas no tipo ou que as modificações tenham sido feitas sob suas ordens.

Por fim, sobre o uso de documento falso pelo réu ..., crime previsto no art. 304 do Código Penal, também a autoria e materialidade restaram cabalmente demonstradas.

O Boletim de Ocorrência nº ... (f.18) e o APF registraram que o acusado ... se apresentou como ..., fornecendo todos os dados comumente apresentados quando de uma abordagem policial. O BO, a f.22, informa ainda que “O autor ... encontra-se no HMC com a ficha nº ..., com uma perfuração superficial que atingiu a musculatura.”

Comprovou-se a identidade do acusado por meio de exame papiloscópico realizado pelo Instituto de Identificação ..., na cidade de ... (laudo a f.171/177) e identificação criminal, cujo

laudo consta as f.140/143, vindo, inclusive, anexo fotográfico que permitiu a comparação visual entre o réu (RG ...) e a pessoa identificada como ..., (RG...), f.181/182.

O laudo sobre a perícia realizada relata que "(...)o impresso que deu origem à Carteira de Identidade de RG nº '...' é autêntico uma vez que apresenta as características encontradas no impresso padrão como qualidade de impressão, fibras luminescentes e calcografia." Informa, entretanto, que observados vestígios como colagem irregular de fotografia 3X4, verificou-se alteração no documento, afirmando que "A constatação dos elementos retrocitados é tecnicamente suficiente para que os peritos concluam que a Carteira de Identidade registro geral '...", apesar de possuir impresso autêntico, foi alvo de montagem, que consistiu na colagem de fotografia previamente perfurada sobre o impresso autêntico".

Não se alegue nulidade do laudo sob o fundamento de que inobservada a exigência contida no art. 159 do CPP, pois a irregularidade foi sanada no laudo juntado às f.124/125, vindo assinado por dois peritos oficiais.

Quanto à autoria, o próprio réu, em juízo (f.87/88), confirmou ter feito uso do documento falso e, quando ouvido perante a autoridade policial deixou transparecer a provável motivação (f.31/32):

"(...) que quando na identificação o declarante forneceu nome falso uma vez que o mesmo saiu de saída temporária do estado ... há quase seis meses, onde se encontrava cumprindo pena incurso no art. 155 do CP; que a carteira de identidade encontrada em poder do declarante é 'montada' pelo próprio declarante que colou a sua fotografia (...)"

"(...) que realmente apresentou documento de identidade falso; que comprou o documento falso na Praça ... ; que quem fez a montagem foi um tal de ... (...) que pagou 100 reais pela carteira de identidade falsa (...)"

O denunciado ... na fase de inquérito e em juízo revelou que conhecia ... pelo nome falso:

"(...) encontrava-se conduzindo um Fiat/Uno de cor verde e tinha como passageiro o elemento que disse se chamar ... de tal; (...)que ... foi baleado pela polícia militar e socorrido no Hospital ... (...)" (APF - f.10)

"(...) que chamava ..., porque ... tinha se identificado para o interrogando como ...; que era conhecido de ... (...)" (f.89/90).

Também neste sentido o depoimento do policial condutor, ... (f.117/118):

"(...) que foram os próprios acusados que se identificaram para os policiais; que a qualificação que consta no boletim de ocorrência é a que consta".

Frise-se que o ofício oriundo do Hospital ... noticia que não consta no sistema qualquer atendimento ao paciente ...; por óbvio, porque se identificou com o nome falso, pois o próprio ... confimou que "(...) foi atingido com um tiro nas costas, sendo prontamente socorrido até o Hospital ... onde recebeu pronto atendimento sendo liberado por volta das 22:00h do mesmo dia". (f.31/32).

Por tudo que explicitado, fartamente comprovado que ... fez uso de documento falso, a conduta tipificada no art. 304 do Código Penal.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar ..., casado, camelô, natural de ..., nascido em ..., filho de ... e ..., como incurso nas iras do art. 304 do Código Penal e art. 15 da Lei nº 10.826/03 e absolvê-lo das imputações previstas nos art. 180, caput e art. 311 do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do CPP.

Condeno, ainda, ..., mecânico, natural de ..., nascido em ..., filho de ... e ..., como incurso nas penas do art. 180, caput, e art. 14 da Lei nº 10.826/03, e absolvo-o da imputação contida no art. 311 do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do CPP.

Passo à análise das circunstâncias judiciais referidas no art. 59 do CP.

...:

1. Quanto ao crime do art. 15 da Lei 10.826/03:

A culpabilidade: é inconteste, uma vez que o réu é plenamente imputável, e possuía, ao tempo de sua conduta delituosa, consciência potencial da ilicitude, possuindo, portanto, discernimento para avaliar a prática em que se envolveu, tendo agido de modo consciente e voluntário, livre de influências que pudessem alterar seu entendimento, razão pela qual lhe era exigível conduta diversa.

Sobre os antecedentes, há em sua CAC oriunda da comarca de ..., registro de que o réu está sendo processado pela prática do delito tipificado no art. 157, §2º, I e II do CP.

Quanto à conduta social e personalidade, nada restou apurado.

A motivação foi relevante, visto que buscava se opor à ação policial. Em relação às circunstâncias da prática, importante ponderar que efetuando os disparos em via pública, em horário de movimento, pôs em risco a integridade física de várias pessoas que ali se encontravam.

As conseqüências do crime não foram de extrema relevância, vez que não há informações sobre vítimas ou veículo atingidos pelos disparos efetuados pelo réu.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a conduta.

Ponderadas todas as circunstâncias judiciais fixo a pena-base no mínimo legal de 02(dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15(quinze) dias-multa, que a teor do art. 60 do Código Penal, estipulo à razão de 1/30(um trigésimo) do salário mínimo, uma vez que não há prova de que a situação econômica do réu suporte fixação em limite superior.

Inexistem atenuantes e agravantes a serem apreciadas. Da mesma forma, não verifico a existência de causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que torno definitiva a reprimenda acima fixada.

2. Quanto ao crime previsto no art. 304 do Código Penal:

A culpabilidade: é inconteste, uma vez que o réu é plenamente imputável, e possuía, ao tempo de sua conduta delituosa, consciência potencial da ilicitude, possuindo, portanto, discernimento para avaliar a prática em que se envolveu, tendo agido de modo consciente e voluntário, livre de influências que pudessem alterar seu entendimento, razão pela qual lhe era exigível conduta diversa.

Sobre os antecedentes, há em sua CAC oriunda da comarca de ..., registro de que o réu está sendo processado pela prática do delito tipificado no art. 157, §2º, I e II do CP.

Quanto à conduta social e personalidade, nada restou apurado.

A motivação foi relevante, visto que buscava dificultar sua identificação perante a autoridade policial.

Em relação às circunstâncias da prática, importante considerar que o réu assim se identificou após intensa perseguição policial.

As conseqüências do crime não foram de extrema relevância, vez que se constatou a real identidade do réu antes que terceiro fosse prejudicado.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a conduta.

Ponderadas todas as circunstâncias judiciais fixo a pena-base em, 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, que a teor do art. 60 do Código Penal, estipulo à razão de 1/30(um trigésimo) do salário mínimo, uma vez que não há prova de que a situação econômica do réu suporte fixação em limite superior.

Inexistem agravantes a serem apreciadas. Verifico a ocorrência da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, visto que o réu confessou espontaneamente ter utilizado a carteira de identidade adulterada, deixo de reduzir a reprimenda por entender ser incabível fixação aquém do mínimo, nesta fase. À míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a reprimenda acima fixada.

Consoante estabelecido pelo art. 69 do CP, as penas dos crimes imputados somam 04(quatro) e 06 (seis) meses anos de reclusão e 25(vinte e cinco) dias-multa, à razão anteriormente fixada.

Para cumprimento da pena privativa de liberdade, estabeleço o regime semi-aberto, a teor do art. 33, §2º, e §3º do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a culpabilidade, os antecedentes, os motivos e as circunstâncias da prática do delito, indicam ser a substituição insuficiente, nos termos do art. 44, III, do CP.

...:

1. Quanto ao crime do art. 14 da Lei 10.826/03:

A culpabilidade: é inconteste, uma vez que o réu é plenamente imputável, e possuía, ao tempo de sua conduta delituosa, consciência potencial da ilicitude, possuindo, portanto, discernimento para avaliar a prática em que se envolveu, tendo agido de modo consciente e

voluntário, livre de influências que pudessem alterar seu entendimento, razão pela qual lhe era exigível conduta diversa.

Sobre os antecedentes, há em sua CAC e FAC (f.167/168) anotações de procedimentos policiais em seu desfavor nas comarcas de ... e ...

Quanto à conduta social, personalidade e motivação, nada restou apurado.

Em relação às circunstâncias da prática, digno de nota que o transporte foi feito em alta velocidade, durante intensa perseguição policial.

Sobre as conseqüências do crime, nada capaz de alterar a fixação da pena-base.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a conduta.

Ponderadas todas as circunstâncias judiciais fixo a pena-base no mínimo legal de 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa.

Inexistem atenuantes e agravantes a serem apreciadas. Da mesma forma, não verifico a existência de causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que torno definitiva a reprimenda acima fixada.

1. Quanto ao crime do art. 180, caput, do CP:

A culpabilidade: é inconteste, uma vez que o réu é plenamente imputável, e possuía, ao tempo de sua conduta delituosa, consciência potencial da ilicitude, possuindo, portanto, discernimento para avaliar a prática em que se envolveu, tendo agido de modo consciente e voluntário, livre de influências que pudessem alterar seu entendimento, razão pela qual lhe era exigível conduta diversa.

Sobre os antecedentes, há em sua CAC e FAC (f.167/168) anotações de procedimentos policiais em seu desfavor nas comarcas de ... e ....

Quanto à conduta social e personalidade, nada restou apurado.

Sobre a motivação, são as comuns ao gênero.

Em relação às circunstâncias da prática, nada digno de nota.

As conseqüências do crime foram relevantes, pois o veículo receptado teve perda total em virtude dos abalroamentos sofridos durante a perseguição, que se deu em alta velocidade, em via pública movimentada, com danos a outros veículos.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a conduta.

Ponderadas todas as circunstâncias judiciais fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 02(dois) anos de reclusão e 20(vinte) dias-multa.

Inexistem atenuantes e agravantes a serem apreciadas. Da mesma forma, não verifico a existência de causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que torno definitiva a reprimenda acima fixada.

Consoante estabelecido pelo art. 69 do CP, as penas dos crimes imputados somam 04(quatro) anos e 30(trinta) dias-multa, à razão anteriormente fixada.

Para cumprimento da pena privativa de liberdade, estabeleço o regime semi-aberto, a teor do art. 33, §2º e §3º do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a culpabilidade, os antecedentes, os motivos e as circunstâncias da prática do delito, indicam ser a substituição insuficiente, nos termos do art. 44, III, do CP.

Não é permitido aos réus apelar em liberdade, a teor do que dispõe o art. 594 do CPP, pois embora primários, não possuem bons antecedentes e permaneceram presos durante todo o curso do processo, a teor do que orienta a Súmula nº 7 do TJMG:

7 - Réu que se encontrava preso ao tempo da sentença condenatória deve, de regra, permanecer preso, salvo se a liberdade provisória (art. 594 CPP) for devidamente justificada. (unanimidade).

Após o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão de Instância de Segundo Grau, em caso de recurso:

-lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;

-preencha-se o Boletim Individual e envie ao Instituto de Identificação.

-expeçam-se guias, encaminhando-se à Vara de Execução Penal.

-expeçam-se guias, inclusive, para recolhimento das multas aplicadas, para pagamento no prazo de 10(dez) dias.

-expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

- Oficie-se a SOP.

Custas ex lege.

PRI.

Contagem, 19 de outubro de 2007

Eveline Mendonça Felix Gonçalves

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Receptação culposa – Veículo automotor – Motocicleta – Autoria – Materialidade – Prova – Confissão espontânea – Reincidência – Compensação de circunstâncias atenuante e agravante – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Assistência judiciária – Procedência do pedido		
COMARCA:	Nova Resende		
JUIZ DE DIREITO:	Claiton Santos Teixeira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0451.06.006150-9	**DATA DA SENTENÇA:**	22/11/2010
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Paulo Sérgio de Oliveira e Joel Dolores da Silva		

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual, por seu órgão de execução neste Juízo, ofereceu denúncia em desfavor de PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 27/12/1981, natural de Nova Resende/MG, filho de Armando Batista de Oliveira e Zélia Aparecido Bueno de Oliveira e JOEL DOLORES DA SILVA, brasileiro, solteiro, desocupado, nascido aos 24/10/1981, natural de Nova Resende/MG, filho de Jorge Dolores da Silva e Vita Dolores da Silva, imputando-lhes a conduta prevista no art. 180 caput do Código Penal Brasileiro, pelo fato de terem, no mês de junho de 2006, nesta cidade de Nova Resende, adquirido para si coisa alheia móvel, sabendo que era produto de crime.

Consta que no dia 11/06/2006, por volta das 01h30min, no Bairro Rural Cachoeira Grande, as vítimas C. B. V. e E. P. dos R. foram roubados por dois indivíduos encapuzados e armados que subtraíram, além de pertences pessoais das duas vítimas, uma Motocicleta Honda CG 125 Titan ES, cor vermelha, ano 2000, placa GXX..., de propriedade da vítima C.

Após o roubo, a vítima C., por investigação própria, conseguiu descobrir que sua motocicleta estava na casa do denunciado Paulo Sérgio, que a havia adquirido já com o chassi raspado e sem placa, pelo valor de R$600,00 do outro denunciado Joel Dolores da Silva.

Joel, por sua vez, teria adquirido a motocicleta, em meados de junho de 2006, da pessoa de Nilson Fernandes da Silva, pelo valor de R$700,00, também já com o chassi raspado e sem placa.

Assim, os denunciados foram incursos no art. 180 caput do Código Penal.

BO do crime de roubo às f. 06/07. BO dando conta da localização da motocicleta na casa do denunciado Paulo Sérgio às f. 08/11. Auto de apreensão da motocicleta à f. 14. Laudo de avaliação à f. 15. Auto de restituição à f. 16.

A denúncia foi recebida em 12/11/2009, conforme decisão de f. 89/90, sendo que na oportunidade foi arquivado o procedimento de investigação em relação ao crime de roubo, face a ausência de elementos de autoria.

CAC do denunciado Joel às f. 95/100 e do denunciado Paulo Sérgio às f. 140/141.

Regularmente citados (f. 102/103 e 106), os acusados apresentaram defesas preliminares às f. 107/108 e 114, onde negam os fatos e não arrolaram testemunhas.

Em audiência de instrução realizada no dia 25/08/2010 (fl. 133), procedeu-se a oitiva da vítima: Cláudio Barbosa Vilela; das testemunhas de acusação: V. A. de A. e B. J. de B., sendo dispensada a oitiva da testemunha H. de A. R. A seguir, os denunciados foram interrogados, sendo que Joel fez uso do direito de silêncio e Paulo Sérgio confessou, em parte, os fatos narrados na denúncia, afirmando não saber da origem ilícita da motocicleta.

O Ministério Público Estadual ofereceu alegações finais às f. 143/146, pugnando pela condenação, nos termos da denúncia.

Alegações finais do denunciado Paulo Sérgio às f. 148/150, onde, em síntese, confessa a posse da motocicleta, mas afirma que não sabia que era roubada, pelo que pede a absolvição. Alegações finais do denunciado Joel às f. 151/155 trilhando na mesma linha do denunciado Paulo Sérgio, afirmando ser comum nesta cidade a compra motocicletas somente com Nota Fiscal e que ainda não estariam presentes os elementos caracterizadores da receptação culposa (natureza da coisa; preço vil e condição de quem oferece). Pugna pela absolvição.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inexistem preliminares ou nulidades, pois a relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Processo saneado e preparado para a sentença de mérito.

A materialidade/existência do delito restou comprovada através dos B.O. de f. 06/07 e 08/11; pelo auto de apreensão de f. 14; auto de avaliação de f. 15 e auto de restituição de f. 16 e ainda pela confissão do acusado Paulo Sérgio, que em juízo confirmou a prática que adquiriu a

motocicleta de Joel por R$600,00, sendo a mesma encontrada em sua posse – Paulo Sérgio – f.138.

A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada por intermédio das mesmas provas descritas para caracterizar a existência do crime e ainda pelas provas orais colhidas.

A vítima C., que em Juízo confirmou as declarações prestadas em sede policial, afirma que (f.134): "que a motocicleta estava em poder do acusado Paulo Sérgio; que o acusado Paulo Sérgio disse que não sabia que a moto era produto de roubo e que havia comprado a mesma do acusado Joel".

A testemunha Vitor Antônio de Andrade, ouvida à fl.135, confirmou o depoimento prestado em sede policial e disse que: "que o depoente participou da apreensão da moto em questão a qual foi apreendida em poder do acusado Paulo Sérgio".

O denunciado Joel, que em Juízo fez uso do seu direito constitucional ao silêncio, em sede policial afirmou que (f. 26 e verso):

" que em meados de junho do corrente ano, o declarante foi procurado pela pessoa de "Nilson do Tião Fernandes", residente em Nova Resende, sendo que Nilson perguntou se o declarante conhecia alguém que queria comprar uma moto, sendo que apresentou ao declarante uma motocicleta Honda CG Titan cor vermelha, sendo que o declarante ficou com o veículo aproximadamente uma semana para tentar vendê-lo, e conseguiu vende-lo para a pessoa conhecida apensa como " Paulinho, de Nova Resende, pelo valor R$700,00; que na época o declarante estava foragido da Cadeia Pública(...)".

Por sua vez, o denunciado Paulo Sérgio, em Juízo (f.138) disse que:

"(...) que são parcialmente verdadeiros os fatos narrados de denúncia; que realmente adquiriu a motocicleta do segundo denunciado Joel, mas não sabia que a motocicleta em questão era produto de crime(...), que o interrogando adquiriu a moto para trabalhar na roça, ou seja, para andar no sítio e deslocar dentro da zona rural, mas não pretendia andar com a mesma na zona urbana(...)"

Assim, a autoria está mais que demonstrada, eis que confessada, em parte, pelos denunciados e corroborada pelos demais elementos de prova coligidos nos autos.

Não socorrem aos acusados as alegações de que não sabiam que a motocicleta era produto de crime, ausente, assim, o dolo na conduta.

O denunciado Joel, que possui extensa ficha criminal, inclusive com várias condenações (f.95/100), confirma que adquiriu a motocicleta da pessoa de Nilson Fernandes da Silva, que também possui extensa ficha criminal (f.38/40), tendo-a repassado ao outro denunciado, Paulo Sérgio, pelo valor de R$700,00. Este, por sua vez, confirma a aquisição feita junto a Joel, dando um valor de R$600,00.

Ora, a dinâmica dos fatos revela que ambos os denunciados agiram como dolo, sabendo que a motocicleta era produto de crime. O denunciado Joel (conhecido nos meios Policiais) adquiriu a mesma junto a Nilson, pessoa também conhecida nos meios policiais desta cidade, e a

repassou ao denunciado Paulo Sérgio pelo valor de R$700,00. Ninguém que compra um bem por valor muito inferior ao preço de mercado e de pessoas sabidamente envolvidas com o crime pode alegar desconhecimento da origem ilícita do produto.

O próprio denunciado Paulo Sérgio disse que jamais viria com a motocicleta na zona urbana, o que só vem a demonstrar que sabia da origem criminosa do bem.

Ademais, quem compra uma motocicleta sem placas e com chassi raspado não pode alegar boa fé.

Como a ciência ainda não é capaz de adentrar à mente humana para averiguar a intenção e o subjetivismo de cada um, resta ao Direito perquirir tais elementos a partir de fatores externos e objetivos, capazes de demonstrar o dolo na conduta. Penso que os elementos colhidos demonstram, à saciedade, que ambos os denunciados sabiam que a motocicleta era produto de crime. Neste sentido:

“RECEPTAÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA. Em tema de receptação, a só posse injustificada da res faria - como no furto faz - por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é o que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da ""res furtiva"" em poder do acusado enseja, induvidosamente, a inversão do ônus da prova. A receptação dolosa exige dolo específico, de maneira que seria impossível a condenação do agente sem a confissão, porque somente através dela ter-se-ia a convicção segura do elemento subjetivo, consistente no conhecimento prévio do agente a respeito da procedência criminosa da coisa adquirida ou recebida de outrem. Desse modo, para que a sanção se efetive e não fique ao alvedrio do próprio acusado, a prévia ciência da origem criminosa da coisa é passível de ser deduzida através de indícios sérios e da própria conduta do receptador antes e depois do delito. (TJMG, 1.0439.06.055316-1/001(1), Rel. Des. Sérgio Braga, DJ 05/07/2007) e ainda 1.0521.04.029984-9/001(1) e 1.0188.03.018455-3/001(1).

Não vinga a tese levantada pela defesa do denunciado Paulo Sérgio de ausência dos elementos da receptação culposa (natureza da coisa; preço vil e condição de quem oferece), eis que tais elementos são aferíveis apenas na receptação praticada por culpa, que não é o caso dos autos.

Por fim, apenas a título de argumentação, perfeitamente possível a receptação da receptação ou receptação em cadeia, caso dos autos. Neste sentido, preleciona o festejado Nelson Hungria, citado por Rogério Greco em sua obra: Curso de Direito Penal, Vol. III, Ed. Impetus, Rio de Janeiro, 2008, p. 361:

“ É perfeitamente possível a receptação da receptação, isto é, a mesma coisa pode ser objeto de receptações sucessivas. O que se faz mister é que a coisa seja proveniente de crime, e este não é apenas o crime originário, senão também a intercorrente receptação”.

Reconheço em favor de ambos os denunciados a atenuante da confissão espontânea, pois estes confessaram que estiveram na posse e que negociaram a motocicleta, muito embora digam que não sabiam da origem ilícita da mesma. Como tal confissão fora usada como elemento para a condenação, deve ser reconhecida a atenuante.

Lado outro, reconheço em desfavor do denunciado Joel a agravante da reincidência, eis que fora condenado por crime anterior (CAC da Comarca de Formiga, fls.95/100).

Assim, estando comprovada a existência do crime e sua autoria, não havendo nos autos causas que excluam o crimes ou isentem os réus de pena, a condenação é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido contido na denúncia e, em consequência, submeto o réu PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 180, caput, c/c art. 65, III, d, do Código Penal. Submeto ainda o réu JOEL DOLORES DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 180, caput, c/c art. 61, I e art. 65, III, d, todos do Código Penal.

Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no art. 68, caput c/c art. 59, ambos do Código Penal.

DENUNCIADO: JOEL DOLORES DA SILVA.

Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo penal; é reincidente, o que será avaliado em momento oportuno, como agravante, e ainda possuidor de maus antecedentes (CAC da Comarca de Formiga, fl.95/100), tendo várias condenações anteriores que escapam ao período depurativo para fins de reincidência; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, o que não pode ser considerado em seu desfavor; o motivo do delito foi ditado pela vontade obter lucro fácil e enriquecer-se ilicitamente, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram narradas nos autos, nada se tendo a valorar neste momento; as consequências do crime foram de pequena monta, eis que a vítima conseguiu recuperar o bem; por fim, anoto que o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

À vista destas circunstâncias analisadas individualmente, sendo, das 08(oito), 01(uma) desfavorável ao réu (maus antecedentes) e considerando-se que, cada circunstância judicial desfavorável eleva a pena em 1/8 da diferença entre a pena mínima e máxima (no caso: 4-1= 3 anos X 12 meses= 36 meses/8= 04 meses e 15 dias cada circunstância desfavorável) fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja: 01(um) ano, 04(quatro) meses e 15(quinze) dias de reclusão e 15(quinze) dias multa.

Da análise da pena provisória, segundo momento de sua aplicação, verifico que milita em favor do réu 01 (uma) circunstância atenuante, qual seja, a confissão espontânea judicial (art. 65, III, d, do Código Penal), tendo em vista que o mesmo confessou a autoria dos fatos. Verifico ainda a existência de 01(uma) agravante: a reincidência (art. 61, I, do Código Penal), pois o denunciado já fora condenado por crime anterior, conforme se vê da CAC de f. 86, primeiro item.

Tendo em vista a existência de uma circunstância atenuante e uma agravante, nos termos de doutrina e jurisprudência majoritárias, procedo à compensação entre a atenuante da confissão espontânea, por ser preponderante, dizendo respeito à personalidade do agente e a agravante da reincidência, preponderante por expressa dicção legal.

Assim, a pena fica mantida, em sua forma provisória, 01(um) ano, 04(quatro) meses e 15(quinze) dias de reclusão e 15(quinze) dias multa.

Na terceira e última fase, observa-se que não existem causas de diminuição e aumento de pena, pelo que a torno definitiva em 01(um) ano, 04(quatro) meses e 15(quinze) dias de reclusão e 15(quinze) dias multa.

Diante da situação econômica do réu, que percebe parcos rendimentos, sendo desocupado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja , 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, tendo em vista que o denunciado é reincidente e possui dezenas de passagens policiais, notadamente por crimes contra o patrimônio, demonstrando ser pessoa que faz do crime um meio de vida, não tendo respeito pelas Leis e nem por seus semelhantes (art. 33, §3º do Código Penal).

Fica assim o réu JOEL DOLORES DA SILVA, já qualificado, condenado à pena de 01(um) ano, 04(quatro) meses e 15(quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ainda a 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 180, caput, c/c art. 61, I e art. 65, III, alínea d, todos do Código Penal.

Verifico que, na situação em tela, torna-se incabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu não preenche os requisitos subjetivos alinhavados no art. 44, I, II e III, do CP, sendo reincidente e portador de maus antecedentes, não sendo a substituição suficiente à repreensão do delito.

Pelos mesmos motivos, incabível o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 e ss. do Código Penal.

Deixo de conceder ao acusado o direito de recorrer em liberdade eis que presentes os motivos ensejadores da custodia cautelar. O fato de o réu ser reincidente e possuir dezenas de passagens policiais, sobretudo pela prática de crimes contra o patrimônio, denota a periculosidade concreta do mesmo e o risco que sua liberdade representa à sociedade, fatores que ensejam a necessidade da custódia cautelar como forma de se garantir a ordem pública. Anoto que os antecedentes do réu demonstram concretamente que, se em liberdade, continuará o mesmo a delinquir, eis que fez do crime um meio de vida, sendo pessoalmente conhecida e temida na sociedade Resendense, justamente pela reiterada pratica de crimes.

Os Tribunais Superiores vem decidindo no sentido de que a periculosidade do agente, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade. Nesse sentido: STF, HC 89.266/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Marco

Aurélio, DJU de 17/05/2007. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO E, UMA VEZ CUMPRIDO, A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

DENUNCIADO: PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA.

Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo penal; portador de bons antecedentes face ao princípio constitucional do estado de inocência; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, o que não pode ser considerado em seu desfavor; o motivo do delito foi ditado pela vontade obter lucro fácil e enriquecer-se ilicitamente, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram narradas nos autos, nada se tendo a valorar neste momento; as consequências do crime foram de pequena monta, eis que a vítima conseguiu recuperar o bem; por fim, anoto que o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

À vista destas circunstâncias analisadas individualmente, sendo todas favoráveis ao denunciado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja: 01(um) ano de reclusão e 10(dez) dias multa.

Da análise da pena provisória, segundo momento de sua aplicação, verifico que milita em favor do réu 01 (uma) circunstância atenuante, qual seja, a confissão espontânea judicial (art. 65, III, d, do Código Penal), tendo em vista que o mesmo confessou a autoria dos fatos. Contudo, a pena base já fora fixada no mínimo legal, sendo não possível a redução, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Assim, a pena fica mantida, em sua forma provisória, 01(um) ano de reclusão e 10(dez) dias multa.

Na terceira e última fase, observa-se que não existem causas de diminuição e aumento de pena, pelo que a torno definitiva 01(um) ano de reclusão e 10(dez) dias multa.

Diante da situação econômica do réu, que percebe parcos rendimentos, sendo lavrador, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja , 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento de pena será aberto, tendo em vista que a quantidade de pena aplicada e o fato do denunciado ser primário e de bons antecedentes (art. 33,§2º, c, do Código Penal).

Fica assim o réu PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, já qualificado, condenado à pena de 01(um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ainda a 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 180, caput, c/c art. 65, III, d, todos do Código Penal.

Verifico que, na situação em tela, torna-se cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos objetivos e

subjetivos alinhados no art. 44, I, II e III, do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.

Assim sendo, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (§2º, do art. 44, do Código Penal), a saber: prestação de serviços comunitários pelo mesmo prazo da condenação – 01 ano (art. 55 c/c 43, IV, do Código Penal), à razão de 1(uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46, §3º), a ser cumprida na Horta Comunitária desta Comarca, sob responsabilidade do Departamento Municipal de Assistência Social, ou outro local designado em audiência admonitória.

Independente da realização da audiência admonitória, fica o réu advertido de que o descumprimento da pena restritiva de direito implicará na revogação da mesma, com a conversão em pena privativa de liberdade (art. 44,§4º do Código Penal).

Deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos dos art. 77 e ss. do CP, em razão de restar prejudicada, por ser subsidiária à substituição do art. 44, do CP.

Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, em virtude da ausência dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, e pelo fato de ter assim respondido a todo o trâmite processual, nada tendo feito que justificasse sua segregação cautelar.

DELIBERAÇÕES FINAIS – AMBOS OS DENUNCIADOS.

Deixo de fixar o valor mínimo do dano, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver parâmetros para tanto, ressalvada a competente ação civil.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, em proporção. No entanto, restando demonstrada a hipossuficiência destes, defiro-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060, de 1950.

Determino a intimação pessoal dos réus; do Representante do Ministério Público e do defensor nomeado, intimando-se, pela imprensa, o defensor constituído.

Comuniquem-se ao ofendido, no endereço constante dos autos, nos termos do art. 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se ao Instituto de Identificação;

2. Expeçam-se guias de execuções definitivas;

3. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no art. 15, III, da Constituição da República;

4. Procedam-se as demais anotações e comunicações necessárias, nos termos da normatização da egrégia Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Ante a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e em tendo sido o Dr. PAULO RICARDO BONFIM, OAB/MG: 107.544, nomeado para proceder a defesa do acusado Paulo Sérgio, ARBITRO seus honorários em R$1.000,00(um mil reais), os quais serão suportados pelo Estado de Minas Gerais nos termos do art. 272 da Constituição Estadual e da Lei 13.166, de 1999 c/c Decreto nº 42.718, de 2002, regulamentado pela Resolução Conjunta 009, de 2002. Expeça-se CERTIDÃO nos termos do art. 10 da lei supracitada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nova Resende/MG, 22 de novembro de 2010

CLAITON SANTOS TEIXEIRA

Juiz de direito substituto, em cooperação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Receptação qualificada – Autoria – Materialidade – Prova – Violação de direito autoral – Ausência de prova – Casa de prostituição – Não-caracterização – Rufianismo – Não-caracterização – Fornecimento de produtos que causem dependência física ou psíquica – Atipicidade da conduta – Consentimento para a utilização do local para o tráfico de drogas – Autoria – Materialidade – Prova – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Corréu – Absolvição – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Cambuí		
JUIZ DE DIREITO:	Patrícia Vialli Nicolini		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	038761-1	**DATA DA SENTENÇA:**	28/07/2009
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	J. H. dos S. e L. A. S.		

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Ilustre Promotor de Justiça, ofereceu denúncia em face de J. H. dos S. e L. A. S., qualificados nos autos, como incursos nas iras dos art. 180, § 1º, 184, § 2º, 229 e 230, § 1º, todos do CP, 243 do ECA e art. 33, § 1º, III, da Lei nº 11.343/2006, todos em concurso material e de pessoas, ao serem surpreendidos em seus estabelecimento comercial e com intenção de lucro, eles fomentavam a prostituição de adolescentes e adultos no local, inclusive com exibição de filmes pornográficos pirateados e cobrança de valor determinado pela ocupação de um dos cômodos do comércio para os encontros com fins libidinosos.

Apurou-se também que eles facilitavam o vício da bebida alcoólica em menores de idade e permitiam que terceiros se utilizassem do comércio para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, além de adquirirem para a revenda com lucro, objetos que sabiam ser origem ilícita.

Às f. 66/67 foi decretada a prisão preventiva dos réus.

O despacho de f. 145/146, determinou o rito a ser seguido e a notificação dos réus para a apresentação da defesa preliminar.

Defesas preliminares f. 159/161 e 162/164.

A decisão de f. 167/167, designou audiência de instrução e julgamento e determinou o fechamento do estabelecimento dos réus.

Às f. 173, foi recebida a denúncia.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento dos réus e ainda de doze testemunhas. As demais foram por carta precatória.

Em alegações finais o Representante do Ministério Público pugna pela condenação de J. H. dos S. nos termos da denúncia e quanto a L. A. dos S., pela absolvição ante a fragilidade probatória.

A defesa de J. H. dos S. e L. A. S., que não existe suporte para a emissão de um decreto condenatório e que a acusação se estriba em parcos indícios.

No que tange ao delito de receptação dolosa, que os bens apreendidos eram de pequeno valor econômico, não tendo restado o dolo direto para a configuração do delito.

Quanto ao comércio de reprodução não autorizada, assevera que não restou comprovada a intenção de lucro, negando que eles tenham sido expostos à venda.

No que tange ao delito de casa de prostituição, afirma que tal delito não restou comprovado e que a prova oral não dá suporte a tal condenação.

No que diz respeito ao delito de rufianismo, nega, pois inexistem provas de que menores se prostituíam naquele local ou mesmo que o réu auferisse lucro ou participação com tais fatos.

Nega que tenha vendido produtos que possam causam dependência física ou psíquica para criança ou adolescente, se tratando de delito cuja materialidade deve ser clara e inequívoca.

Tece considerações acerca da fragilidade das provas quanto à facilitação do tráfico de drogas.

Relatei.

Fundamento e decido.

Cuidam os presentes autos de ação penal pública incondicionada pela prática dos delitos capitaneados na denúncia, onde se encontram processados L. A. S. e preso J. H. dos S.

Feito em ordem, sem nulidades a serem supridas ou preliminares a serem invocadas.

Vou ao mérito.

A acusação se manifestou pela absolvição do réu L. A. S., razão pela qual deixo de tecer considerações, quanto à sua participação na cena dos fatos.

Fixar-me-ei no réu J. H. dos S. e por questão de método, passo à análise das acusações de per si:

Receptação Dolosa Qualificada

Assim se encontra redigido o texto de lei:

“Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime.

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

O informe policial de f. 48/49, no início dos trabalhos de campo, nos davam conta que:

“Que além desses locais, sobre o balcão e na cozinha são guardados bens móveis receptados pessoalmente por J. H., provenientes de furtos e roubos, quase sempre trocados por dinheiro...” (M. de A. C., f. 49).

Em prosseguimento às investigações, no que toca ao delito em tela, o auto de apreensão de f. 70 dos autos nos informa da enormidade de bens apreendidos naquele local. É bem verdade que muitos deles não contêm conteúdo econômico (havaianas, bermuda etc.). No entanto, os celulares, os 31 carregadores e a filmadora, os possuem. E o réu somente conseguiu comprovar a propriedade de dois deles, o Samsung e o LG. Os demais bens ele não conseguiu a comprovação de sua origem e bloco de nota fiscal apreendido nos força a concluir que seu objetivo era dar uma aparência de licitude a estes bens.

Tal fato vem corroborar com a afirmação de que naquele local eram receptados bens de origem ilícita, conforme se ressai dos depoimentos que trazemos à baila:

“que esclarece que na condição de Delegado recebeu denúncias anônimas dando conta de que no local haveria a ocorrência de prostituição, entrada de menores e venda objetos furtados,...” (V. M. M., f. 359).

“que via o pessoal chegando e vendendo para J. H. os produtos suspeitos;...; já viu sendo vendido pelo réu, celular; que havia um tanto de coisas à mostra;...; que o réu pagava cerca de R$20,00 por celular adquirido; que se tratava de produto mais velho; que televisão não viu ele comprar, mas já viu no local.”(Q. S. N. de M., f. 354).

Patente que o réu se valia de seu comércio para receber os bens e posteriormente vendê-los com intuito de lucro. No entanto, existe uma polêmica oriunda da inconstitucionalidade do § 1º do art. 180 do CP, oriunda da violação do princípio da proporcionalidade, pois não se poderia punir com pena mais gravosa a conduta oriunda de dolo eventual:

“A imposição de pena maior ao fato de menor gravidade é inconstitucional, desrespeitando os princípios da harmonia e proporcionalidade.” Assim, “se o comerciante sabia da origem criminosa do objeto material, aplica-se o caput do art. 180 (preceito primário e secundário)”; “se devia saber, o fato se enquadra no §1º (preceito primário), com a pena do caput (preceito secundário).”

Assim, pois patente que a apenação que lhe será imposta, não é aquela constante do parágrafo primeiro, sem, contudo, deixar que sua conduta venha a sair impune.

Violação de Direito Autoral

No que toca ao delito em tela, em que pese a expressiva quantidade de mídias apreendidas, temos que não restou configurado o § 2º do art. 184 do CP, pois não restou comprovado o núcleo do tipo penal, no que concerne à distribuição, venda, exposição à venda ou aluguel. Tão somente o réu se limitou a declinar em juízo que reproduzia elas em seu estabelecimento e a prova oral produzida em nada esclarecera quanto a este fato.

Portanto, sob este prisma a denúncia improcede.

Casa de Prostituição

Com a devida vênia, cuida-se de crime permanente que exige habitualidade na conduta, não bastando a ocorrência de comportamento ocasional. Ora, no caso dos autos os fatos nos remetem à existência de um cômodo naquele bar que poderia ser destinado à prática de encontros amorosos. No entanto, o trabalho policial também nos remeteu à utilização de outros locais, em especial um hotel próximo àquele local. Assim temos que não restou configurado o delito em tela, pois:

“Bar, ginástica, massagem e estética: se inexiste prova de utilização inequívoca ou exclusiva para encontros com fins libidinosos, não se tipifica (TJDF, AP. 14227, DJU 23/11/94, p. 14630).

Não há então como se acolher a pretensão condenatória sob este prisma.

Rufianismo

Em que pese o valoroso trabalho policial exercido quando ao tempo das investigações, é certo que as condutas apuradas devem se enquadrar no tipo legal em face do princípio da reserva legal.

Ademais, a participação a ensejar sua reprovação penal deve ser direta, mediante o proveito econômico em face do ganho auferido pela pessoa que exerça a prostituição.

Eis a prova oral produzida sob este aspecto:

“que a pessoa toma a cerveja e as meninas se oferecem, abordando os freqüentadores; que J. H. não chega a indicar nenhuma das meninas; (A. L. da S., f. 350).

“Ato contínuo em conversa com uma mulher aparentando ser menor de idade, a qual se diz chamar “Dani” e esta informou que ali freqüentam muitas meninas no local e que o movimento maior é nas sexta- feiras e nos sábados e que o local onde se faz os encontros para

terem relações sexuais são as casas de propriedade do Sr. J. H., pois ao conversarmos com a referida garota a mesma disse-nos que além dos valores do programa (grifos não constam do original) o valor do quarto é acertado com o dono do bar,...” (f. 57).

Claro então que a conduta perpetrada pelo réu não se enquadra no tipo penal em que se viu processado, já que seu proveito da prostituição alheia não é direto e sim indireto.

Vejamos o escólio de Magalhães Noronha acerca da matéria:

“A locução tirar proveito apresenta como significado o ato de auferir vantagem de índole econômica: Aqui se denota a presença de uma das exigências para o reconhecimento do crime, o fim de lucro. Na primeira modalidade do delito vem a participar dos lucros obtidos pela pessoa que se prostituir: o rufião torna-se aqui uma espécie de sócio da vítima, parceiro este “quase implacável, a lhe exigir cotidianamente a féria do dia.”

Assim, temos que sob este prisma a denúncia também improcede, pois, embora reprováveis, os fatos ali desencadeados não são passíveis de punição na esfera penal.

Do fornecimento de produtos que causem dependência física ou psíquica

Verifico a ocorrência de conflito aparente de normas em face do art. 243 do ECA e o art. 63 da LCP, pois numa primeira análise parece estarem regendo a mesma matéria. Entretanto, penso que a conduta não foi corretamente capitulada na denúncia, pois, observando o disposto nos art. 81 e 243, ambos da Lei nº 8.069/90, vejo que o legislador, ao elaborar o "Estatuto da Criança e do Adolescente", excluiu a venda ou fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes das condutas delituosas em espécie, restando plenamente diferenciadas "bebidas alcoólicas" de "produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica".

A propósito, dispõem os art. 81 e 243, ambos da Lei nº 8.069/90:

"Art. 81. É proibida a venda à criança ou adolescente de:

I - armas, munições, explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquicas ainda que por utilização indevida;

(...)

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave."

Assim, urge salientar que no art. 81 da Lei nº 8.069/90, o legislador define a proibição da venda de bebidas alcoólicas em inciso diverso da proibição da venda de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida. Restou então patente que o legislador quis dar tratamento diferenciado ao comerciante que venda bebida alcoólica à criança e adolescente, daquele que indiscriminadamente, venda produtos outros que venham a ser utilizados indevidamente, levando então à dependência física ou psíquica.

Eis o trato jurisprudencial:

"FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A CRIANÇA OU ADOLESCENTE. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AUDIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. REJEITA-SE. REEXAME DA PROVA. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS. HARMONIA COM O RESTANTE DA PROVA. BEBIDA ALCOÓLICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM PRODUTOS QUE CAUSEM DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. DISTINÇÃO LEGAL. CONDUTA QUE SE ENCONTRA DESCRITA NO ART. 63, I, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL. CONCURSO DE CRIMES. PLURALIDADE DE DELITOS MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO. CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. - Se inexiste nos autos prova da quebra da incomunicabilidade das testemunhas e da ausência do Promotor de Justiça em audiência, não há falar em nulidade, quanto mais que não demonstrado o prejuízo. - Estando as declarações das vítimas em harmonia com o restante da prova, resta comprovada a conduta de fornecimento de bebida alcoólica a menor. - O Estatuto da Criança e do Adolescente distingue bebida alcoólica de substâncias que causem dependência física ou psíquica, não estando a conduta praticada tipificada no art. 243 da Lei nº 8.069/90, que contempla apenas a segunda figura, impondo-se a desclassificação para a contravenção penal descrita no art. 63, I, do Decreto-lei nº 3.688/41. - Restando demonstrada a prática de três crimes mediante uma só conduta, deve ser aplicado o concurso formal de crimes, previsto no art. 70 do Código Penal. Número do processo: 1.0592.07.008044-1/001(1), Rel. Des. HERCULANO RODRIGUES, j. 23/04/2009, pub. 02/06/2009, Súmula: REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS."

"APELAÇÃO CRIMINAL - VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENOR DE DEZOITO ANOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADOS - INEXISTÊNCIA DO DELITO PREVISTO NO ART. 243 DO ECA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 63, INC. I DA LCP. - NÃO HÁ COMO CONSIDERAR A BEBIDA ALCOÓLICA COMO SUBSTÂNCIA CAPAZ DE CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA, PARA FINS DE CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 243 DO ECA, SE O PRÓPRIO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO ART. 81, EM INCISOS DISTINTOS, CUIDA SEPARADAMENTE DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E DE SUBSTÂNCIAS QUE CAUSEM DEPENDÊNCIA FÍSICA. IMPÕE-SE, ASSIM, A DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 63, INC. I, DA LCP. Número do processo:1.0145.04.128048-1/001(1), Rel.ª: Des.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES, j. 07/08/2008, pub.: 02/09/2008, Súmula: REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO PARCIAL."

Assim, sob este prisma, a denúncia improcede.

Do consentimento para a utilização do local para o tráfico de drogas

Tal conduta se encontra prevista no §1º, III, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, assim estabelecendo:

"III – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas."

Este juízo às f. 47, com fundamento na Lei nº 9034/95 deferiu a infiltração de agentes de polícia e a interceptação no bar do réu, sendo que a ação policial logrou êxito em naquele local, adquirir três pedras de crack e um papelote de cocaína, conforme auto de exibição e apreensão de f. 54 e laudo definitivo de f. 157, restando comprovado que o policial adquiriu a droga dentro do estabelecimento do réu:

"Que de conformidade com a ordem expressa, infiltramos no interior do bar, devidamente munidos com equipamento dissimulado de áudio e vídeo para bem identificar que no interior do bar de fato existe movimentação se amolda à conduta típica de tráfico ilícito de drogas.

Entretanto a realização do serviço deixou evidentemente claro que J. H. não é o traficante de drogas que age no interior daquele bar, na verdade, o traficante foi identificado com sendo a pessoa de A. e sua namorada, e outro, identificado apenas como sendo um menor.

Que A. articula um esquema para não ser flagrado com as pedras de crack na mão, o esquema é resumido da seguinte forma: Sua namorada detém as pedras de crack, A. e o outro menor cooptam os usuários, que muita das vezes já os conhece. A. e o menor pegam o dinheiro e imediatamente buscam a droga com a namorada de A., que fica no interior do bar de J. H., identificada como pessoa morena, de cabelos encaracolados.

As pessoas ali existentes de certa forma protegem a pessoa de J. H., por que indagado sobre ele, todos dizem, "não sei nada sobre esse velho", todavia, tudo ocorre no interior de seu bar e debaixo de suas vistas, como bem enfatiza a captação de vídeo, que não deixa dúvida ou entre dúvida, ao menos da participação ativa no que tange o conluio entre o traficante e a pessoa de J. H., até porque o traficante também utiliza o lixo do bar para esconder a droga.

Para a configuração e materialização do delito, foram adquiridos mediante compra, três pedras de crack e um papel de cocaína, diga-se de passagem, no interior do bar de J. H., "pelo traficante A., pelo valor de R$50,00 (cinqüenta reais)..." (f. 50).

Os policiais, ouvidos sob o crivo do contraditório, confirmaram as comunicações de serviço originadas do trabalho de infiltração, sendo que não há como desconstituir seu valor probante, pois contam com riqueza de detalhes acerca do modus operandi realizado dentro daquele estabelecimento. Ademais, o valor probante de seus depoimentos é inquestionável e nada foi produzido pela defesa que os desconstituíssem.

Eis o trato jurisprudencial:

“TJMG-034643) TÓXICOS - ARTS. 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76 - DILIGÊNCIAS POLICIAIS INDEVIDAMENTE AUTORIZADAS - IMPROCEDÊNCIA - ART. 33, I, DA LEI Nº 10.409/2002 - AUSÊNCIA DE ADVOGADO NO APFD - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO E ARGÜIÇÃO EXTEMPORÂNEA - PRECLUSÃO - DENÚNCIA - CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 41 DO CPP - EXORDIAL QUE NARRA OS DELITOS DE FORMA SATISFATÓRIA E CONDIZENTE COM O CONTEXTO FÁTICO - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO - NÃO ACOLHIDOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO TRÁFICO E DA ASSOCIAÇÃO COMPROVADAS - FLAGRANTE PREPARADO - INOCORRÊNCIA - DEPOIMENTO DO POLICIAL CONDUTOR DO FLAGRANTE - VALIDADE - PRECEDENTES DO STF - REGIME PRISIONAL - DELITO DO ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76 - CARÁTER NÃO HEDIONDO - IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIALMENTE FECHADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O art. 33 da Lei 10.409/2002, em seu inciso I, expressamente prevê que, em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes ali previstos, é permitida, mediante autorização judicial, e ouvido o representante do Ministério Público, a infiltração de policiais em quadrilhas, grupos, organizações ou bandos, com o objetivo de colher informações sobre operações ilícitas desenvolvidas no âmbito dessas associações. O depoimento de agente policial, ainda que participante das diligências na fase investigatória, merece a normal credibilidade, que não lhe pode ser subtraída em razão do exercício de suas funções, máxime quando suas declarações se revelam seguras e coerentes com os demais elementos probatórios constantes dos autos. Inexiste flagrante preparado se não há provas de que a atividade policial instigou o mecanismo causal da infração, cuja conduta, preexistente à diligência, exauriu-se no "vender". (Apelação Criminal nº 1.0027.05.049931-1/001, 1ª Câmara Criminal do TJMG, Betim, Rel. Des. Edelberto Santiago. j. 07/03/2006, unânime, pub. 14/03/2006).”

“TJRS-271095) APELAÇÃO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO - PROVA INQUESTIONÁVEL DA MATERIALIDADE E AUTORIA - DENÚNCIAS ANÔNIMAS.

Local apontado como ponto de venda e distribuição de drogas - Ampla investigação policial.

CAMPANAS - FILMAGENS E INFILTRAÇÃO POLICIAL AUTORIZADAS JUDICIALMENTE - "MODUS OPERANDI". Intensa movimentação de traficantes e de usuários - Venda de cocaína para Policial Civil - Abordagem e revista no interior do beco - Reconhecimento - Apreensão de petecas de cocaína - Cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão na residência da mãe do co-réu.

ARMAZENAMENTO DE VULTOSA QUANTIDADE DE COCAÍNA E CRACK - APETRECHOS PRÓPRIOS - DESCABIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DA PROPRIEDADE A TERCEIRO - CONDIÇÕES ECONÔMICAS INCOMPATÍVEIS COM O PATRIMÔNIO ACUMULADO - NEGATIVA VAZIA DOS ACUSADOS. Depoimentos coerentes e uníssonos dos policiais do DENARC - Manutenção da condenação - Penas mantidas - Pecuniária fixada pela associação afastada – Art. 8º da Lei 8.072/90 - Regime integral fechado para o tráfico e inicial fechado para a associação, adequados.

Parcialmente provido tão-só para afastar a pecuniária fixada para a associação. (Apelação-Crime nº 70010487379, 3ª Câmara Criminal do TJRS, Porto Alegre, Rel.ª Des.ª Elba Aparecida Nicolli Bastos. j. 24/02/2005, unânime).”

Posto isto e por tudo que dos autos constam, julgo improcedente a denúncia para absolver L. A. S., qualificado nos autos e o faço com fundamento no art. 386, IV, do CP.

Quanto à J. H. dos S., julgo parcialmente procedente a denúncia para condená-lo como incurso nas sanções dos art. 180, § 1º do CP e art. 33, § 1º, III, da Lei nº 33.343/2006, na forma do art. 69 do CP.

DOSIMETRIA DA PENA

Atenta às diretrizes constantes do art. 59 do CP verifico que as condutas perpetradas pelo réu são altamente reprováveis, pois através de um negócio de fachada, auferia lucros de atividades ilícitas. Verdadeira simbiose, pois o movimento de seu estabelecimento somente de justificava através dos atos ali praticados, repugnando a toda uma sociedade.

Embora não conste dos autos suas certidões cartorárias em seu depoimento o réu declinou que já sofreu uma condenação por envolvimento com drogas, se tratando, pois de indivíduo com maus antecedentes.

Sua personalidade totalmente distorcida é denunciada pela gama de atividades em que se envolvera, pois não possui senso de reprovação moral.

Sua conduta social também não lhe auxilia em face de tudo que consta dos autos.

No tocante aos motivos que o levaram à prática dos delitos, pretendia o lucro fácil, amealhando para seu estabelecimento toda sorte de réprobos que para lá se deslocavam sob a ótica de aquele ser um local sem lei.

Assim, para o delito de receptação dolosa, fixo a pena base em 2 anos de reclusão, a qual torno definitiva em razão da ausência de causas de aumento ou diminuição, bem como, atenuantes ou agravantes.

No tocante à pena de multa e valendo-me das mesmas circunstâncias judiciais, fixo-a em 20 dias-multa à razão de 1/30, do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Para o delito de utilização do local para o tráfico de drogas, fixo a pena base em 7 anos de reclusão, a qual torno definitiva em razão da ausência de causas de aumento ou diminuição, bem como, atenuantes ou agravantes.

No tocante à pena de multa e valendo-me das mesmas circunstâncias judiciais, fixo-a em 700 dias-multa à razão de 1/30, do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em face do cúmulo material promovo a somatória das penas perfazendo então 9 anos de reclusão e 720 dias-multa.

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais.

Caso queira recorrer deverá permanecer preso, pois assim esteve durante toda a instrução processual e eventual liberdade implicará no risco de sua evasão quando do retorno dos autos do Tribunal.

Determino que oficie ao TRE, para a sua suspensão de seus direitos políticos.

Com o trânsito em julgado, sejam realizadas as comunicações de praxe e posteriormente expedida guia de execução com o posterior arquivamento dos autos.

P.R.I.C.

Cambuí, 28 de julho de 2009

PATRÍCIA VIALLI NICOLINI

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Receptação qualificada – Desmanche de veículo – Materialidade e autoria – Prova – Auto de prisão em flagrante – Auto de apreensão - Boletim de ocorrência - Guia de Recolhimento de Veículo – Depoimento de policial – Fixação da pena - Regime inicial aberto - Substituição da pena – Pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Limitação de fim de semana – Detração - Procedência do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Valter Guilherme Alves Costa		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0024.13.048130-2	**DATA DA SENTENÇA:**	21/05/2013
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	G.A.		

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu ilustre representante em atuação neste juízo, ofereceu denúncia em face de G.A., brasileiro, casado, nascido em 29/02/1984, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Z.A., portador do RG MG-12207751, residente e domiciliado na Rua G.B.R., nº 188, Bairro Vila Nova, São Tomás de Aquino/MG, pela prática do crime previsto no art. 180, §1º, do Código Penal.

Consta da denúncia que, no dia 16/01/2013, por volta das 08h20min, na Rua Demergina Maria de Jesus, nº 112, bairro Jonas Veiga, nesta capital, o denunciado desmontou, em proveito alheio, o veículo Fiat/Uno, de cor branca, placas GVS-GWA-6137, devendo saber tratar-se de produto de crime, no exercício de sua atividade de mecânico.

De acordo com a acusação, o denunciado teria desmanchado parcialmente o veículo, retirando o capô, radiador, para-choque dianteiro, farol, lanternas traseiras, grade e setas, quando foi abordado por policiais militares dormindo no interior do automóvel, sendo preso em flagrante.

A prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva, conforme decisão de f. 18/19 dos autos em apenso (024.13.047349-9).

A denúncia, lastreada no Inquérito Policial de f. 02/39, foi recebida em 05/03/2013 (f. 51).

Citado (f. 54/55), o acusado apresentou resposta à acusação às f. 59/60.

Em audiência de instrução (f. 88), foram ouvidas três testemunhas, procedendo-se, em seguida, ao interrogatório do réu.

Às f. 94/100 constam CAC e FAC atualizadas do réu.

Em alegações finais (f. 102/104), o Ministério Público pede a condenação do acusado, nos termos da denúncia.

Alegações finais pelo acusado às f. 106/107, pugnando pela absolvição, sob os seguintes fundamentos: não tinha ciência da origem ilícita do bem, tendo sido apenas contratado para desmontar algumas peças do veículo; não há provas de que o acusado estava na posse do bem da vítima, mas apenas de que fora encontrado consertando o veículo; quando da chegada da polícia, o acusado não fugiu do local, o que corrobora o desconhecimento quanto à origem do veículo.

Às f. 109/115 foi juntada cópia do acórdão extraído dos Autos do Habeas Corpus nº 1.0000.13.023933-8, impetrado em favor do acusado, tendo sido denegada a ordem e mantida a prisão preventiva.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatados, passo a decidir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Não foram arguidas nulidades e não há irregularidades que devam ser sanadas de ofício. Também não constato qualquer causa extintiva da punibilidade relativa ao acusado. Passo, assim, à análise do mérito.

A denúncia imputa ao acusado a prática do delito previsto no art. 180, §1º, do Código Penal.

Inicialmente, observo que o veículo apreendido em poder do denunciado fora objeto de furto cometido anteriormente, conforme se observa do documento de f. 18, emitido pelo DETRAN/MG.

Vale destacar, neste particular, que, para caracterização do delito de receptação, basta a ocorrência de crime anterior, não havendo necessidade de prévia condenação para se caracterizar a infração penal em tela, pouco importando não ter sido identificado o autor da subtração, pois, segundo dispõe o § 4º do art. 180 do CP, “a receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa”

Pois bem. A materialidade do delito descrito na denúncia está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de f. 02/05, Auto de Apreensão de f. 13, Boletim de Ocorrência de f. 14/18 e Guia

de Recolhimento de Veículo de f. 19, bem como pela prova oral colhida em inquérito e em juízo.

No que tange à autoria, verifico que o acusado confessou estar realizando o desmanche do veículo, conforme depoimento de f. 92/93:

"que são verdadeiros os fatos contidos na denúncia, mas informa que não sabia que o veículo era roubado; que estava em um bar quando foi abordado por duas pessoas, as quais não conhecia, que lhe pediram para dar uma olhada no veículo descrito na denúncia, pois este não queria funcionar; que não conseguiu fazer o veículo funcionar; que um dos indivíduos voltou ao local em que estava parado o veículo com uma lista de peças que deveriam ser retiradas do carro; que cobrou R$30,00 para fazer funcionar o carro; que não quis cobrar pelo serviço de retirada das peças; que os indivíduos o procuraram por volta das 04:00 horas do dia 16 de janeiro; que após desmontar algumas peças resolveu aguardar o retorno dos indivíduos quando foi surpreendido pelos policiais; que não sabe sequer o nome dos indivíduos que lhe trouxeram o veículo; que trabalhava como mecânico na oficina de propriedade do Sr. Wellington no bairro Alto Vera Cruz".

A autoria delitiva é corrobora pelos depoimentos prestados em juízo pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado. Vejamos:

"que confirma as informações prestadas em sede de inquérito; que se recorda que o para-lama e parte do motor já estava separado do veículo; que o veículo já estava bem destruído quando chegou ao local; que no sistema policial já havia a informação de que o veículo fora furtado; que no momento da abordagem o acusado informou trabalhar como mecânico, e que o veículo lhe foi repassado por dois sujeitos que pediram que realizasse o desmanche; que reconhece o acusado presente nesta audiência como autor dos fatos descritos na denúncia" (Depoimento de Cláudio Gonçalves dos Reis - f. 90).

"que o veículo estava parcialmente desmontado e o acusado dormia em seu interior; que via Copom foi informado que o veículo fora objeto de furto; que o acusado relatou aos policiais ter sido contratado para realizar o desmanche do veículo" (Depoimento de Leonardo Henrique Amaro Alvim – f. 91).

Não há dúvidas, pois, de que o acusado se encontrava na posse do veículo objeto de anterior furto.

Observo, não obstante, que o acusado negou, tanto em inquérito como em juízo, saber da origem ilícita do bem, o que, em tese, descaracterizaria o delito de receptação qualificada (art. 180, §1º, do Código Penal).

A assertiva do acusado, contudo, não merece acolhida, porquanto dissonante das demais provas coligidas aos autos.

O próprio acusado informou ter sido procurado às 04:00 horas da madrugada do dia 16 de janeiro do corrente ano por dois sujeitos desconhecidos, ou seja, em horário totalmente impróprio e incomum. Outrossim, os agentes teriam pedido ao acusado que retirasse várias peças do bem, o que seria feito de graça pelo acusado.

Ora, as circunstâncias fáticas narradas pelo próprio acusado, em especial o horário dos fatos e o inusitado pedido de desmanche do veículo, já deixam evidente que se ele não sabia, pelo menos deveria saber ou suspeitar da origem ilícita do bem, recusando-se a prestar o serviço solicitado, mesmo porque sequer cobrou pelo desmanche.

Destaque-se que o acusado trabalha como mecânico profissional, pelo que dele se esperava conduta mais cautelosa. Se assim não agiu, o acusado assumiu os riscos de sua livre escolha, devendo responder pelo delito de receptação qualificada, por dolo eventual, sendo irrelevante o fato de o acusado não ter empreendido fuga quando abordado pelos policiais militares.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PENAL - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA NA ATIVIDADE COMERCIAL - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - ADEQUAÇÃO TÍPICA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA – IMPOSSIBILIDADE.

- Comprovado que o acusado, no exercício de atividade comercial, adquiriu e expôs à venda coisa cuja origem deveria saber ser produto de crime, mister a manutenção da sua condenação por receptação qualificada.

- Na receptação qualificada (art. 180, §1º, do CP) não é necessário que o agente saiba da procedência ilícita da res adquirida, bastando a comprovação de que deveria sabê-lo pelas circunstâncias fáticas concretamente apresentadas, cujo dolo (eventual) impede a desclassificação da conduta para a modalidade culposa do delito. (TJMG, Apelação Criminal .0024.10.000339-1/001, Rel. Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/01/2013, publicação da súmula em 31/01/2013) .

APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA - ABSOLVIÇÃO -DESCLASSIFICAÇÃO - MODALIDADE CULPOSA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I- Comprovadas a materialidade, autoria delitiva, além do dolo eventual do réu, que apesar de experiente na atividade de comércio de automóveis, deixa de tomar cautelas que lhe eram exigíveis, no ato de compra de veículo, que devia saber ser produto de crime, caracterizado está o crime de receptação na forma qualificada, a impor a manutenção do decreto condenatório, e afastar, automaticamente, o pedido de desclassificação para a modalidade culposa. (TJMG, Apelação Criminal 1.0396.05.019536-3/001, Rel. Des.(a) Eduardo Machado, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/09/2012, publicação da súmula em 17/09/2012).

Vale observar que o parágrafo segundo do art. 180 do Código Penal prevê a possibilidade da prática de receptação qualificada por parte de quem exerce alguma forma de comércio, ainda que irregular ou clandestino, sendo dispensável, para a caracterização do tipo, o exercício habitual de atividade mercantil.

No caso dos autos, o próprio acusado afirmou trabalhar como mecânico e, nesta qualidade, ter recebido o veículo objeto de furto.

Resta evidente, pois, que a conduta do acusado adequa-se à descrição contida no art. 180, §1º, do Código Penal, estando presente a tipicidade material e formal.

Lado outro, não há qualquer circunstância que exclua a ilicitude da conduta ou a culpabilidade do agente, sendo a conduta praticada socialmente reprovável.

Por conseguinte, ao acusado devem ser aplicadas as penas previstas no art. 180, §1º, do Código Penal.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para submeter o acusado G.A., já qualificado, às disposições do art. 180, §§1º e 2º do Código Penal.

Atento às diretrizes do art. 68 do CP (sistema trifásico), de forma a estabelecer justa e adequada resposta estatal ao delito praticado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção do crime, passo à individualização da pena.

Na primeira fase da dosimetria da pena, observo o seguinte. Quanto à culpabilidade, a conduta da acusada é reprovável, porém normal à espécie, pois inserida no próprio tipo, não podendo ser considerada desfavorável; quanto aos antecedentes, são imaculados, conforme CAC de f. 99/100; quanto à conduta social do agente, deixo de valorá-la negativamente, à míngua de subsídios para sua aferição; quanto à personalidade do agente, entendida como o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, também deixo de valorá-la, pois não há elementos para sua correta aferição; os motivos e circunstâncias do crime são inerentes ao próprio delito, pelo que deixo de valorá-las; quanto às consequências do crime, estas são inerentes aos delitos contra o patrimônio; por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a consumação do delito.

Tendo em vista a inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a pena em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, inexistentes causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

À mingua de provas seguras quanto à capacidade financeira da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (art. 49, §1º, do CP).

Diante do disposto no art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n.º 12.736/2012 e considerando que o réu permaneceu preso desde o dia 16/01/2013, procedo à detração de sua pena, no quantum de 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de prisão. Portanto, a pena a ser considerada para fixação do regime inicial é de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.

Nos termos do art. 33, §2º, c, do Código penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Com fulcro no art. 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: i) prestação de serviços à comunidade, por uma hora de trabalho por dia de condenação, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução; ii) limitação de fim de semana, nos termos do art. 48 do Código Penal.

Com a substituição de pena, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 77 do CP (sursis).

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, deixo de fixar valor mínimo de indenização, por não ter sido a matéria discutida no processo.

Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, incabível a manutenção da prisão processual do acusado. Do contrário, estaria o agente sujeito a situação mais grave do que aquela imposta na sentença condenatória, o que é inadmissível.

Portanto, concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser expedido Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Providências Finais

Condeno o acusado ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Determino a intimação pessoal do réu e do Ministério Público. Intimem-se pela imprensa os advogados constituídos.

Intime-se o ofendido, na forma do art. 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se o alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso o acusado, haja vista a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome do réu G.A. no rol dos culpados;

2. Expeça-se a guia de execução definitiva;

3.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

4. Oficie-se o Instituto de Identificação Criminal para fins de registro acerca da condenação da ré.

5. Proceda-se às demais anotações e comunicações necessárias.

6. Cumpridas todas as diligências, dê-se baixa no sistema e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2013.

VALTER GUILHERME ALVES COSTA

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND	

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Receptação qualificada – Carga de celulares roubada – Concurso de pessoas – Autoria – Materialidade – Prova – Inépcia da denúncia – Não-ocorrência – Nulidade processual – Não-ocorrência – Competência territorial – Exceção suscitada extemporaneamente – Preclusão – Quadrilha – Inexistência de associação estável e permanente para a consecução de atividades criminosas – Absolvição – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime semi-aberto – Corréu – Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Prestação pecuniária – Demais corréus – Insuficiência de prova de participação no fato criminoso – Absolvição – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Matias Barbosa		
JUIZ DE DIREITO:	Alcino Waldir Leite		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	07/07/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

RELATÓRIO

..., ..., ..., ..., ... e ... foram denunciados em data de 14/04/2008, o primeiro como incurso nas sanções dos art. 288, 180 § 1º c/c art. art. 61, II, “a”, na forma do art. 69 CPB, e os demais nas iras dos art. 288; 180, caput, c/c art. 61, II, “a”, na forma do art. 69 todos do CPB, narrando o parquet que na data de 18/03/2008, no Estado do Rio de Janeiro, na Av. ..., mais precisamente no Município de ..., o motorista de nome ... que transportava carga valiosa consistente em aparelhos de celulares em número de 2.690, foi cercado por um veículo Gol, com dois elementos armados que lhe tomaram de assalto toda a res. Que a carga roubada foi adquirida, recebida pelo primeiro denunciado ..., que é gerente e administrador da empresa ....

Enfatiza a Promotora de Justiça que os denunciados se associaram com a finalidade de cometimento de crimes sendo moradores no Bairro ..., Rio de Janeiro/RJ, com exceção do chefe do bando o comerciante ... que reside no Bairro da ..., Rio de Janeiro/RJ.

Que no iter criminis os denunciados transportaram a carga roubada para o Estado de Minas Gerais e para tanto, partindo do Rio de Janeiro no dia 26/03/2008 já à noite num caminhão Mercedes-Benz 710, placa ... - Vila Velha/ES, tendo como motorista o segundo denunciado, ... e como carona o seu irmão ..., terceiro denunciado, e num veículo Gol, placa ... - Rio de Janeiro/RJ, os demais acusados.

Que por volta das 03 horas da madrugada do dia 27/03/2008, no posto fiscal localizado na Br 040, Km ..., sentido Rio de Janeiro - Juiz de Fora, neste Município e Comarca, os denunciados que estavam no caminhão pararam para carimbar a nota fiscal nº ... e o fiscal de posse do referido documento ficou desconfiado ante o valor da nota que era alto, preenchido à mão e que as empresas tanto remetente como destinatária se constituíam de um Box, sendo que a destinatária em Belo Horizonte, já era do seu conhecimento, outra localizada num shopping, foi fechada pela Polícia Federal, Receita Federal e Estadual, aumentando-se a suspeita.

Como era madrugada e não tendo como checar as informações o fiscal disse aos denunciados referidos que teriam que pagar um imposto, porém não poderia ser efetuado naquele momento.

Que quando o segundo denunciado ... estava conversando com o fiscal ..., apareceu o primeiro denunciado ... e apresentou-se como dono da mercadoria que estava no caminhão mostrando-lhe procuração e contrato social da empresa emitente da nota fiscal.

Que o denunciado ... diante das informações do fiscal ... disse que eles iriam para Juiz de Fora e que voltariam pela manhã.

O fiscal ainda os alertou de que eles poderiam ir, mas o caminhão e a carga ficariam retidos no posto fiscal ao que respondeu o primeiro denunciado que ele estava em outro veículo e não teria problema.

O fiscal ..., desconfiado, alertou o PM de plantão acerca do valor da carga e da atitude dos elementos e que tinha um outro veículo acompanhando o caminhão retido.

Pela manhã os três primeiros denunciados retornaram ao posto fiscal e um veículo Gol ficou parado do lado oposto em que estava o caminhão retido, na mesma pista de rolamento, sentido Juiz de Fora – Rio de Janeiro, sendo certo que o primeiro, segundo e terceiro denunciados foram até o veículo caminhão no pátio do posto fiscal com o objetivo de resolver a situação da carga deixando os demais acusados no local em que o veículo Gol parou.

Os dados foram aferidos acerca da nota fiscal apresentada e da carga do caminhão.

O turno fiscal já tinha mudado pela manhã e passou a acompanhar a investigação o fiscal ..., o qual chamou o PM que estava de plantão e relatou a suspeita de carga roubada.

O PM Cb ... percebeu que o denunciado ... foi em direção à ... e ambos caminharam até a rodovia atravessando a pista ao encontro do veículo Gol onde estavam os quarto, quinto e sexto denunciados. Porém, quando ... foi adentrar no veículo, os policiais efetivaram a

abordagem, quando este disse que iria pegar carona no Gol em direção ao Rio de Janeiro para resolver o problema da nota fiscal.

Em razão desse fato os policiais conduziram todos os denunciados ao posto fiscal onde estava retido o caminhão para colher dados de identificação.

Neste ínterim, o fiscal obteve a constatação de que a carga consistente em 2.690 aparelhos celulares, em várias caixas, era produto de roubo, outrora ocorrido no Rio de Janeiro, carga esta pertencente à ..., e passando esta informação aos policiais militares, foi dada voz de prisão aos mesmos.

Junto da denúncia veio o IP nº ... vendo-se nele o APFD, BO, nota de culta, nota de ciência das garantias constitucionais comunicação da prisão ao Juiz, CRLV dos veículos apreendidos, nota fiscal nº ..., auto de retenção de mercadorias, registro de ocorrência nº ..., da PC do Estado do Rio de Janeiro, comunicando o roubo da carga, e-mail ao fiscal comunicando o roubo da carga, relação e numeração dos celulares roubados e aprendidos, auto de apreensão, termo de restituição, laudo de avaliação e constatação (f. 146) e relatório da Autoridade Policial.

Recebida a denúncia em data de 18/04/2008.

Citação com qualificação e interrogatório dos acusados. (f. 194/222).

Defesas prévias com rol testemunhal. (f. 223/228 e 234/237).

Instrução formalizada. (f. 285/319).

Cumprido o disposto no art. 499/CPP.

Encerrada a instrução processual.

Alegações finais apresentadas, pugnando o Ministério Público pela procedência integral da denúncia, destacando a comprovação nos autos da materialidade e autoria dos delitos imputados aos acusados, e ainda a intenção dos mesmos em ludibriar as fiscalizações estaduais com nota fiscal falsa.

Os acusados ..., ..., ..., ... e ..., aduzem em alegações finais o seguinte: inépcia da denúncia pela ausência de observância dos requisitos legais e nulidade absoluta do feito, pois o Parquet "passou ao largo dos requisitos basilares incertos no art. 41 do CPP". No mérito, segundo consta, há a fragilidade do conjunto probatório no que pertine à receptação.

Asseguram não haver provas capazes a demonstrar a participação dos réus em qualquer evento delituoso, muito menos que os primeiro e segundo réus conhecem a origem ilícita dos bens ou que os demais estivessem envolvidos com a sua comercialização e, pela ausência do dolo de receptação, pedem absolvição.

Quanto ao crime do art. 288 do CP pedem a absolvição pela atipicidade, mormente em razão da ausência de prova dos elementos subjetivos do ilícito sendo os depoimentos das testemunhas da acusação, fiscais da receita estadual, frágeis.

No coligir das provas, segundo dizem, não se comprovou a participação dos réus nos supostos fatos delituosos.

E uma sucessão eventual de ações grupais não caracteriza o crime de quadrilha, quando este exige prova escorreita da indispensável subjetividade da estabilidade e permanência da societas sceleris.

Pela ausência do vínculo necessário e permanente da formação da quadrilha, os acusados devem ser absolvidos.

Arrimam o pedido de absolvição no art. 386, III, IV e VI do CPP.

O acusado ..., em alegações derradeiras, traz um breve histórico do processo e, preliminarmente reitera a argüição de incompetência deste juízo, tal qual o fez na fase probatória.

Menciona que a mesma contamina de nulidade a relação processual. (sic)

Pede seja declarada a nulidade processual aplicando-se o art. 567 do CPP.

Em segunda preliminar, enfatiza a inépcia da peça vestibular e conseqüente nulidade processual, pois não descreveu a denúncia a efetiva participação do acusados nos delitos, quando deveria o órgão ministerial estabelecer com clareza seus contornos e limites, mercê da descrição do fato com as suas circunstâncias, na conformidade do art. 41 do CPP.

Argúi ainda a ausência de justa causa e prova da autoria pela fragilidade probatória.

Ao admitir a denúncia, deduz-se que a responsabilidade objetiva e não a responsabilidade pessoal tornou-se à sucumbência da lei, do direito e da justiça.

Aduz que a lide é temerária, destituída de base probatória primeira, insuficiente para a formulação de um juízo condenatório.

Meras conjecturas não podem conferir suporte material a qualquer imputação, desassociadas de outros elementos probatórios que comprovem a suposta autoria do delito.

Não praticou o réu o crime de receptação e muito menos se associou aos demais associados com a finalidade de cometer crimes; não faz parte de quadrilha, nem em co-autoria, e muito menos em participação direta e indireta.

Quanto ao mérito, refuta os crimes que lhe são imputados, pedindo a absolvição, com a improcedência da denúncia por absoluta falta de provas.

RELATADOS AO BREVE

FUNDAMENTAÇÃO

Os acusados, todos, alegam preliminarmente a inépcia da denúncia, pela inobservância dos requisitos legais e nulidade do feito e ainda o acusado ... reitera a argüição de incompetência deste juízo e ausência de justa causa e prova da autoria.

Cabe em primeiro lugar dizer que é a exceção de incompetência em razão do lugar, relativa, portanto, deve ser aviada tempestivamente dentro do tríduo legal do prazo de defesa prévia. Tal o disposto no art. 108 do CPP, verbis: "exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta verbalmente ou por escrito no prazo de defesa".

O STJ já proclamou: "A exceção de incompetência do juízo deve ser deduzido no tríduo da defesa prévia sob pena de preclusão" (REsp ..., 6ª T., RJDTACrim/SP 16/227).

Diferentemente é a norma insculpida no art. 109 do CPP, quando o Juiz, em qualquer fase do processo, reconhece motivo que o torne incompetente, torna-se obrigado a declará-lo nos autos.

O momento para argúi-la segundo expressão de Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 4ª ed., 2005, p. 227, é a primeira oportunidade que a parte possui para manifestar-se nos autos e logo, na maioria dos casos, será no instante da defesa prévia.

E prossegue: "A não apresentação da declinatória no prazo implica em aceitação do juízo, prorrogando-se a competência quando se tratar de competência territorial, que é relativa,"

É o caso dos autos a competência territorial precluindo-se o defensor do acusado ... de argúi-la em tempo oportuno.

Dormientibus non sucurrit ius, diziam os praxistas.

Renová-la, agora, nas alegações finais é, por certo, fazer tábula rasa do disposto no art. 108 do CPP.

A defesa de ... não suscitou a argüição da incompetência dentro da defesa prévia, mas somente o fez a destempo e impertinente quando da audiência de instrução.

Não há qualquer socorro às alegações descabidas da defesa do acusado ... a este talante, pois, se tivesse argüido a exceção a tempo e hora seria a mesma decidida segundo os critérios da legislação vigente.

Não o fazendo prorrogou-se a competência, não havendo assim qualquer nulidade processual.

É da jurisprudência uníssona:

TJSP: "O momento processual propício é o da defesa prévia, sob pena de preclusão" (RT 560/301).

Incompetência relativa - TJSP - Só a incompetência absoluta é que pode ser argüida em qualquer tempo e instância, devendo ser declarada pelo Juiz ex oficio. A incompetência rationi loci deve ser argüida oportunamente e de forma hábil" (RT 565/310). No mesmo sentido, TJRS: RT 567/379-80.

Prorrogação da competência - TJSP: "Se o réu não opõe exceção declinatória de foro, dá-se a prorrogação da competência" (RT 560/301). No mesmo sentido, TJRS: RT 567-379-80.

TACrSP: “A incompetência territorial acarreta nulidade relativa, devendo, portanto, ser alegada no prazo para defesa (art. 108/CPP). Assim, se o réu não opõe a exceção declinatória, opera-se a prorrogação da competência e a preclusão do direito da parte” (RJDTACrim 4/58).

Inexistência de nulidade na incompetência relativa - STF: “A competência rationi loci é relativa. Prorroga-se na ausência de declinatória fori suscitada pelos interessados. Essa prorrogação não invalida o processo, por sua própria índole processual” (RT 543/470). No mesmo sentido TJSP: RT 549/314; TJRS: RT 567/379-80; TJMS: RT 614/342.

Sobre a decantada inépcia da denúncia pela inobservância dos requisitos legais e nulidade do feito, embora a opinio delicti não esteja redigida com esmero e percuciência, ainda assim, não se pode tê-la como inepta.

A jurisprudência e os doutrinadores já sedimentaram, mais hodiernamente, o entendimento de que “Tem-se admitido ofereça o promotor uma denúncia genérica em relação aos co-autores e partícipes, quando não se conseguir, por absoluta impossibilidade identificar claramente a conduta de cada um no cometimento da infração penal” (Guilherme de Souza Nucci, obra citada, p. 147).

Ademais, a denúncia traz condutas homogêneas em concurso de pessoas e sendo assim a lei somente exige seja individualizada a conduta de cada co-autor ou partícipe quando elas são diversas, com práticas de atos isolados e distintos dos demais.

Tal a jurisprudência:

TACrSP: “Exige a lei a descrição individualizada da conduta de cada co-autor ou partícipe quando são elas diversas, cada qual tendo praticado atos isolados e distintos dos demais. No caso, porém, da prática dos mesmos atos por todos os co-autores, nada impede que o relato seja feito de modo a englobar a atividade de todos numa mesma frase, colocando-se o sujeito no plural aos denominados “indiciados” ou “denunciados” (RT 583/378). No mesmo sentido. TARS: RT 588/387; TACrSP: RJD TACrim 5/209, 11/70.

Autoria coletiva - crime societário - STF: “Nos casos de autoria conjunta ou coletiva, e em especial nos delitos praticados em sociedade, não se faz indispensável a individualização da conduta específica de cada agente”. (RT 597/416-7).

STJ: “O crime de autoria coletiva não obriga a denúncia a pormenorizar o envolvimento de cada réu, bastando a narração genérica do delito, sem que tolha, evidentemente, o exercício da defesa”. (RSTJ 25/367-8). No mesmo sentido STF: RTJ 100/566, 104/1.002, RT 548/424, 564/425, 578/423; STJ: RSTJ 42/84; TACrSP: RT 538/352, 583/377.

Não é, portanto, inepta a denúncia, pois observou os requisitos legais. Não se vislumbra assim nulidade absoluta do feito, eis que presentes as condições de procedibilidade da ação penal pública incondicionada.

Tangentemente à ausência de justa causa e prova da autoria, melhor sorte não assiste aos acusados.

Como assevera Guilherme de Souza Nucci, obra citada, p. 157, “Embora grande parte da doutrina venha confundindo a justa casa com o interesse de agir, parece-nos correta a lição de Maria Thereza Rocha de Assis Moura, sustentando que a justa causa, em verdade, espelha uma síntese das condições da ação” (Justa Causa para Ação Penal - Doutrina e Jurisprudência, p. 221).

Dentro das condições para ação penal pública incondicionada estão presentes a tipicidade; existência cabal de crime, consistente nesta; interesse de agir, subordinando-se o início da ação penal à necessidade, à adequação e à utilidade que a mesma possa representar à quem a propõe e ao Estado, encarregado de julgá-la, conforme proposição de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes. (As nulidades no processo penal, p. 65).

Daí sobressaem o interesse-necessidade, o interesse-adequação e o interesse-utilidade no manejo da ação penal vertente.

As partes são legítimas, mormente porque o Estado tem o interesse-necessidade, não podendo obter o resultado senão pela tutela jurisdicional advinda de processo regular.

A possibilidade jurídica decorre, obviamente, da própria invocação penal contida na imputatio.

“Julio Fabbrini Mirabeti, Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, p. 97, enfatiza que há legitimação para agir no processo penal condenatório quando existir o fumus boni iuris que ampara a imputação. Tem se exigido, assim, que a inicial venha acompanhada de inquérito policial, ou prova documental que a supra, ou seja, de um mínimo de prova sobre a materialidade e a autoria para que se opere o recebimento da denúncia...”

No caso vertente as provas constantes do IP, peça informativa, pululam de materialidade e autoria.

Os elementos nele constantes são sérios, idôneos, a mostrar que houve uma infração penal e indícios, mais do que razoáveis de que os denunciados ou parte deles, ainda que em tese, tenham sido os autores dos crimes.

Pontofinaliza a jurisprudência, a respeito:

Justa causa com indícios - STF: “Se a denúncia satisfaz as exigências do art. 41 do CPP e tem suporte nas provas colhidas no inquérito não há falar em ausência de justa causa para ação penal”. (RT 584/465). No mesmo sentido STF: RT 545/461; TACrSP: RT 552/352, 060/356.

Restam assim repelidas, com veemência, as preliminares invocadas nas alegações finais.

Ao exame do MÉRITO:

MATERIALIDADE

Consubstanciado pela nota fiscal nº ..., f. 43, auto de apreensão de f. 32, termo de restituição de f. 35 e laudo de avaliação de constatação de f. 146.

O registro de ocorrência ..., f. 65/66 e mensagens de f. 67/68 demonstram, ad satiem, o roubo da carga dos telefones celulares no Município de .../RJ, na Rodovia ..., com dois elementos armados de pistolas, na carona de um veículo Gol, cor branca, quatro portas, renderam o motorista levando o caminhão e a carga.

Os celulares roubados foram vendidos ao primeiro acusado ..., que na ocasião era o gerente e administrador da empresa ...

A seu turno este acusado vendeu a carga roubada para a empresa ... com sede em Belo Horizonte, fls. 43 e ao transportá-la em caminhão fretado e conduzido pelo segundo acusado, ..., ao passar pela BR 040, posto fiscal de .../MG nesta Comarca foram fiscalizados e, constatada a procedência criminosa da carga, foram presos em flagrante delito.

AUTORIA

.....

Denunciado nas iras dos art. 288, caput, c/c 180, § 1º c/c 61, II, "a", na forma do art. 69, todos do CPB.

Resta o exame da conduta.

O acusado nega o fato que lhe é imputado na denúncia.

Confirma que era o gerente e administrador da empresa ...

Na fase policial optou por permanecer-se em silêncio, reservando-se o direito de somente prestar depoimento em juízo, f. 09/10.

Interrogado, f. 195/200, diz ter comprado os aparelhos celulares de ... desconhecendo seu sobrenome, tendo o mesmo uma empresa de nome ... e esse informou tê-los adquiridos das ..., pelo valor de R$ 480.000,00.

As cópias das notas fiscais de fls. 368 e seguintes estão em xérox sem autenticação, e assim visivelmente produzidas com o fito de comprovar, a destempo, a origem da res, sendo adredemente preparadas, ao que se deduz, sendo prova inidônea, pois só juntada aos autos agora, no apagar das luzes da instrução processual, o que denota, sem sombra de dúvida, tratar-se de uma peça maquinada com o intuito de maquiar em parte a procedência da ação penal.

Se a ..., empresa do acusado da qual era gerente administrador adquiriu da ... os aparelhos celulares e essa os teria comprado das ..., por que também não se fez a juntada da aquisição original, provando-se a cadeia comercial do produto?

Quebrada essa cadeia de prova documental, resta inócua a alegação do acusado ..., principalmente a juntada, agora, da nota fiscal nº ..., f. 368 dos autos.

Nota-se ainda inexistir na referida nota fiscal qualquer menção aos dados do transportador ou adicionais do recebimento da mercadoria.

Fato incontroverso é que adquiriu a carga de aparelhos celulares de forma ilícita, recebendo-a como produto de roubo, ainda mais que a sua empresa comercializava produtos idênticos.

Tal não constitui mera ilação, mas prova contundente arrimada nos documentos juntados aos autos, mormente os de f. 43, 65/129.

O crime de receptação qualificada (art. 180, §1º, do CP) impõe a conduta típica àquele agente que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, tem em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe a venda, ou de qualquer forma utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime.

Diante da ausência de prova por parte do réu, não demonstrando a este Juízo de modo escorreito e legal a aquisição dos aparelhos celulares pela sua empresa ... (nota fiscal nº ..., f. 368 dos autos é insuficiente como prova), estando ele no exercício de sua atividade comercial, devia saber que a res era produto de crime.

Há um roubo comprovado nos autos dos aparelhos de celulares, f. 65/66.

Há prova idônea de que o réu transportava esses aparelhos em um caminhão, vendendo-os à empresa ... de Belo Horizonte/MG.

Não se pode, escudar-se na negativa, sem prova (desconsidera-se como tal a nota fiscal nº ... de f. 368), para escapar da imputação.

O dolo eventual consuma-se com a efetiva prática da conduta descrita no tipo penal.

Fato incontroverso de que pelos documentos de f. 69/80 a empresa .... vendeu os aparelhos celulares à ..., essa ultima com sede no Rio de Janeiro, pelo valor de R$ 787.538,69 (f. 66), e quando no Município de .../RJ o veículo que os transportava foi roubado, com a carga.

Esses aparelhos celulares foram adquiridos pelo réu ..., como confessa escancaradamente, ao preço de R$ 494.450,00, (f. 43), portanto à preço vil, em valor menor correspondente à 50%.

A avaliação da Polícia Civil, f. 146 não foi feita por pessoa com habilitação e conhecimento específico para tanto.

Não há como comparar essa avaliação com aquela constante do valor consignado nas notas ficais acostada aos autos, f. 69/80.

É querer ser mais realista do que o próprio rei.

Fato é que tudo leva a crer, como na frase de San Tiago Dantas: “Nada está mais próximo do máximo da ingenuidade do que o máximo da esperteza”

Resta incontroverso, na verdade, que o réu nominado foi surpreendido pela ação policial quando os transportava em um caminhão para a cidade de Belo Horizonte.

Pela sua condição de comerciante, prova inequívoca nos autos, deveria saber que os aparelhos celulares eram produtos de crime.

O crime está assim pela sua conduta, aferida na prova oral e documental, perfeitamente tipificado como incurso nas sanções do art. 180, § 1º, do CP (receptação qualificada) quedando-se inerme e improcedente suas alegações.

Aponta a jurisprudência mineira:

"PENAL - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA - ART. 180, § 1º, DO CP - CONDENAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO - ALEGAÇÕES DO VENDEDOR QUE DESAFIAM AS REGRAS ORDINÁRIAS DE EXPERIÊNCIA - PREÇO VIL - DOLO EVENTUAL - ASSUNÇÃO DO RISCO DE ESTAR ADQUIRINDO BEM QUE É OBJETO DE CRIME. I - Tratando-se de réu denunciado pelo crime de receptação qualificada (art. 180, § 1º, do CP), é possível comprovar-se, através das circunstâncias que envolveram o fato, que ele devia saber ser a coisa produto de crime. II - Ainda que não se possa exigir do acusado o conhecimento da proveniência exata da mercadoria, dele se pode exigir que desconfie das alegações do vendedor, se estas desafiam as regras ordinárias de experiência e o preço pedido é bastante inferior ao real valor dos objetos. III - Se, ainda assim, o comerciante adquire os bens que lhe são oferecidos, pode-se afirmar ter assumido o risco de estar adquirindo objeto de crime." (Processo nº ..., Rel. Des. Walter Pinto da Rocha, publicado em 12/11/2005).

A receptação, nas modalidades de aquisição e recebimento, é crime instantâneo, mas nas de transporte, condução e ocultação é crime permanente.

Consuma-se com a efetiva aquisição da res.

Tangentemente ao crime do art. 288 do CP, entretanto, inexiste prova escorreita, efetiva, concreta da permanência e estabilidade do grupo na perpetração durante o iter criminis.

O crime de quadrilha, art. 288 do CP, é autônomo, que independe dos crimes cometidos pelo bando (STF: RT 565/409; TJSC RT 710/327; TRF, 4ª R., Ap. ... e ..., DJU 7/12/94, p. 71870). "O crime de quadrilha é sempre independente dos crimes que pelo bando vierem a serem praticados; o crime da quadrilha será co-autor do crime para o qual concorrer e este delito poderá ser isolado do conjunto dos demais crimes praticados pelo bando." (STF RTJ 88.468).

Somente existe o crime de quadrilha sendo este formal quando se consuma e se concretiza a convergência de vontades, independentemente da realização ulterior do fim visado (STJ, 5ª T., HC ..., j. 15/08/2006 vu - DJ 01/09/2006, p. 319.

O crime de quadrilha não é incompatível com o de receptação (STF RTJ 102/614).

Inexistem provas nos autos de que os denunciados se associaram para cometerem crimes.

Não é suficiente a prática do delito de quadrilha por 04 ou mais comparsas, sendo imprescindível a prova escorreita e segura da sua organização, pré-ordenação dolosa, estabilidade e permanência.

Deve haver o animus associativo prévio agindo os participantes de modo coeso, numa conjugação de esforços, unindo suas condutas, embora separando as funções.

Denota-se do exame das provas produzidas nos autos que os réus não se associaram, ainda no Rio de Janeiro para o cometimento do crime, não bastando, para tanto a alegação ministerial de que 05 moravam no Bairro ... e ... no ...

Assevera o egrégio TJMG:

QUADRILHA - DESCARACTERIZAÇÃO - ASSOCIAÇÃO QUE TEVE CARÁTER TRANSITÓRIO - AUSÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE ENTRE OS AGENTES COM O OBJETIVO DE PRATICAR CRIMES INDETERMINADOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 288 DO C. PENAL - MERO CONCURSO DE AGENTES - ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, INCISO III, DO CPP - RECURSO DESPROVIDO. Mero acordo para a prática de um crime não é punível. O que transforma o acordo em associação, quadrilha ou bando e o torna punível é a organização com caráter de estabilidade, de permanência. Sendo assim, uma certa permanência ou estabilidade é que distingue o tipo penal descrito no art. 288 do C. Penal da simples participação criminosa (*societas sceleris* ou *societas in crimine*). (Processo nº ..., Rel. Des. Paulo Cézar Dias, publicado em 12/10/2005).

Não se encontra nos autos o menor resquício da quadrilha ou bando, ou seja, da co-participação criminosa, sequer, um ocasional e transitório concerto de vontades para uma duradoura ação em comum.

Todos os acusados negam, quando interrogados em juízo, esta associação ou acordo de vontades f. 195/222.

Alguns dos acusados nem mesmo conhecem os demais.

... somente conhece ..., f. 197.

... apenas tem conhecimento com seu irmão ... (f. 203)

... a seu turno, não conhece os demais acusados, a não ser o seu irmão ...

... conhece ..., ... e ..., f. 212.

... apenas ... e ..., f. 217.

E por fim ... conhece tão somente ... e ..., f. 221.

Onde, pois, há a associação de vontades, permanente e estável?

O encontro fortuito não gera estabilidade e permanência.

As testemunhas ouvidas em juízo não comprovam esta associação de modo permanente e estável.

Deduz-se assim, que as provas são insuficientes para a condenação destes no crime de quadrilha ou bando, não configurando o caráter associativo de forma firme para o fim ilícito pretendido, o ato do encontro de alguns no veículo Gol, pista em sentido ao posto fiscal onde se encontrava o veículo com a res furtiva ou sequer estivessem os seus ocupantes fazendo escolta ao caminhão com o produto do roubo.

A associação para fins do cometimento do crime de quadrilha ou bando sempre é prévia, permanente e estável.

Inexistindo assim prova escorreita deste crime, aplica-se o princípio do in dubio pro reo, com reconhecimento da absolvição art. 386, VI, do CPP. (TRF, 4ª R., Ap. ... , JSTJ e TRF 176/512).

.....

Denunciado nas iras dos art. 288, caput, c/c 180, caput c/c 61, II, “a”, na forma do art. 69, todos do CPB.

Resta o exame da conduta.

O acusado nega o fato que lhe é imputado na denúncia.

Estava conduzindo o caminhão que transportava a res furtiva conforme afirma em juízo f. 201/205.

Nega saber que a carga transportada era produto de crime.

Afirma que foi contratado apenas para fazer o frete da carga para Belo Horizonte/MG e que ... estava com ele no caminhão, que parou no posto fiscal para carimbar a nota e daí surgiu a suspeita sobre a sua autenticidade.

O caminhão ficou retido com a carga no posto fiscal.

Que fez contato com seu irmão ... por telefone por volta das 04 horas da manhã sendo que o mesmo estava na sua casa na ..., Rio de Janeiro/RJ e que foi ele quem veio em socorro até o posto fiscal pela manhã.

A prova testemunhal conduz a certeza de que este acusado atuava como co-autor no transporte da mercadoria roubada e receptada.

A figura delituosa imputada consiste também no verbo transportar, no caso presente em proveito alheio, coisa que sabia ser produto de crime.

Aqui é indispensável o dolo direto.

O dolo deve ser antecedente ou contemporâneo à ação.

APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO - CARGA ROUBADA - TRANSFERÊNCIA E TRANSPORTE SEM NOTA FISCAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 44 DO CÓDIGO PENAL - CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO DA PENA FINANCEIRA SUBSTITUTA. Apreendida a carga roubada com o acusado, quando cuidava de sua transferência de um caminhão para outro e de seu respectivo transporte, sem acobertamento fiscal, inverte-se o ônus probatório, cabendo-lhe demonstrar a sua origem lícita. A pena financeira substituta não pode ser excessiva, devendo ser arbitrada de acordo com as possibilidades financeiras do devedor, sob pena de inviabilizar as benesses do art. 44 do "codex". (Processo nº ..., Rel. Des. William Silvestrini, publicada em 01/08/2006).

Embora transportada a carga roubada com a nota fiscal nº ..., f. 43, a fiscalização estadual a considerou inidônea, o que equivale considerá-la desacobertada do documento hábil.

Inverte-se assim o ônus da prova cabendo ao acusado oferecer justificativa idônea acerca da origem do bem. (TACrSP, RT 746/630, RJDTACr 6/133; RT 813/605).

Não o fazendo, é tido como co-autor, art. 29 do CP.

Tipificado, pois, o delito do art. 180, caput, do CP, despicienda a tese do acusado nas alegações finais.

Tangentemente ao crime do art. 288 do CP, entretanto, inexiste prova escorreita, efetiva, concreta da permanência e estabilidade do grupo na perpetração durante o iter criminis.

O crime de quadrilha, art. 288 do CP, é autônomo, e independe dos crimes cometidos pelo bando (STF: RT 565/409; TJSC RT 710/327; TRF 4ª R., Ap. 5616 e 28400, DJU 7/12/94, p. 71870). "O crime de quadrilha é sempre independente dos crimes que pelo bando vierem a serem praticados; o crime da quadrilha será co-autor do crime para o qual concorrer e este delito poderá ser isolado do conjunto dos demais crimes praticados pelo bando." (STF, RTJ 88.468).

Somente existe o crime de quadrilha, sendo este formal, quando se consuma e se concretiza a convergência de vontades, independentemente da realização ulterior do fim visado (STJ, 5ª T., HC ..., j. 15/08/2006 vu - DJ 01/09/2006, p. 319.

O crime de quadrilha não é incompatível com o de receptação (STF RTJ 102/614).

Inexistem provas nos autos de que os denunciados se associaram para cometerem crimes.

Não é suficiente a prática do delito de quadrilha por 04 ou mais comparsas, sendo imprescindível a prova escorreita e segura da sua organização, pré-ordenação dolosa, estabilidade e permanência.

Deve haver o animus associativo prévio agindo os participantes de modo coeso, numa conjugação de esforços, unindo suas condutas, embora separando as funções.

Denota-se do exame das provas produzidas nos autos que os réus não se associaram, ainda no Rio de Janeiro para o cometimento do crime, não bastando, para tanto a alegação ministerial de que cinco moravam no Bairro ... e um no Bairro da ...

Destaca o egrégio TJMG:

QUADRILHA - DESCARACTERIZAÇÃO - ASSOCIAÇÃO QUE TEVE CARÁTER TRANSITÓRIO - AUSÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE ENTRE OS AGENTES COM O OBJETIVO DE PRATICAR CRIMES INDETERMINADOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 288 DO C. PENAL - MERO CONCURSO DE AGENTES - ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, INCISO III, DO CPP - RECURSO DESPROVIDO. Mero acordo para a prática de um crime não é punível. O que transforma o acordo em associação, quadrilha ou bando e o torna punível é a organização com caráter de estabilidade, de permanência. Sendo assim, uma certa permanência ou estabilidade é que distingue o tipo penal descrito no art. 288 do C. Penal da simples participação criminosa (*societas sceleris* ou *societas in crimine*). (Processo nº ..., Rel. Des. Paulo Cézar Dias, publicado em 12/10/2005).

Não se encontra nos autos o menor resquício da quadrilha ou bando, ou seja, da co-participação criminosa, sequer, um ocasional e transitório concerto de vontades para uma duradoura ação em comum.

Todos os acusados negam, quando interrogados em juízo, esta associação ou acordo de vontades f. 195/222.

Alguns dos acusados nem mesmo conhecem os demais.

... somente conhece ..., f. 197.

... apenas tem conhecimento com seu irmão ... (f. 203)

... a seu turno, não conhece os demais acusados, a não ser o seu irmão ...

... conhece ..., ... e ..., f. 212.

... apenas ... e ..., f. 217.

E por fim ... conhece tão somente ... e ..., f. 221.

Onde, pois, há a associação de vontades, permanente e estável?

O encontro fortuito não gera estabilidade e permanência.

As testemunhas ouvidas em juízo não comprovam esta associação de modo permanente e estável.

Deduz-se assim, que as provas são insuficientes para a condenação deste crime de quadrilha ou bando, não configurando o caráter associativo de forma firme para o fim ilícito pretendido, o ato do encontro de alguns no veículo Gol, pista em sentido ao posto fiscal onde se encontrava o veículo com a res furtiva ou sequer estivessem os seus ocupantes fazendo escolta ao caminhão com o produto do roubo.

A associação para fins do cometimento da quadrilha ou bando sempre é prévia permanente e estável.

Inexistindo assim prova escorreita deste crime, aplica-se o princípio do in dubio pro reo, com reconhecimento da absolvição art. 386, VI, do CPP. (TRF, 4ª R., Ap. ... , JSTJ e TRF 176/512).

.....

Denunciado nas iras dos art. 288, caput, c/c 180, caput c/c 61, II, “a”, na forma do art. 69, todos do CPB.

Resta o exame da conduta.

O acusado nega o fato que lhe é imputado na denúncia.

Inexiste prova robusta, escorreita, no caderno probatório a ensejar a condenação deste acusado nos crimes que lhe são imputados.

O do art. 180, caput, do CP, pela ausência de elementos configuradores do tipo penal.

Este réu estava em sua casa na ..., no Rio de Janeiro/RJ quando por volta das 04 horas da madrugada recebeu um telefonema de seu irmão ... de que o caminhão e carga estavam retidos no posto fiscal na BR ... nesta Comarca.

Deslocou-se de carona até o referido posto fiscal lá chegando pela manhã, quando se inteirou dos fatos.

Não houve conhecimento prévio do transporte de produto roubado.

“Para a receptação dolosa, é imprescindível que o agente tenha certeza da origem criminosa da coisa” (STF RT 599.434), devendo a prova a respeito ser certa e irrefutável (TRF, 5ª R., Ap. ... DJU 20/06/1991, p. 14464; TJRJ, RT 812/657).

Diante da inexistência de prova a respeito deste crime e pelo princípio da dúvida impõe-se a absolvição, posto que durante a instrução probatória não restou o mesmo evidenciado e as testemunhas da denúncia são frágeis a respeito de sua participação.

Como já frisado por MALATESTA, NICOLA FRAMARINO, Lógica de las pruebas em matéria criminal, Buenos Aires, Libreria Editorial, 1945: “Não se pode basear uma condenação na probabilidade sob pena de se cometer uma grande injustiça...”. FIGUEIREDO DIAS, JORGE de. Direito Processual Penal, Coimbra Editora, 1974, seguindo esta trilha, arremata “O verdadeiro fim do processo penal só pode ser a descoberta da verdade e a realização da justiça”. Já passou o tempo da “fase sentimental da teoria das provas”, como assinalado por Espínola Filho.

A prova para a condenação deve ser escorreita, lídima, perfeita, sem qualquer dúvida ao julgador. No caso vertente tal não ocorreu.

E pelo Princípio da Dúvida a absolvição se impõe.

A sentença de conteúdo condenatório exige, para sua prolação, a certeza de ter sido cometido um crime e de ser o acusado o seu autor. A menor duvida a respeito acena para a possibilidade de inocência do réu, de sorte que a Justiça não faria jus a essa denominação se aceitasse, nessas circunstancias, um édito condenatório, operando com uma margem de risco - mínima que seja - de condenar quem nada deva.

A propósito, ressaltou o Juiz LÚCIO URBANO, do TAMG, ao relatar a Ap. Crim. nº ... , de Belo Horizonte:

"tudo aquilo que oferece duas conclusões lógicas não permite ao juiz criminal admitir a contrária ao réu, porque a condenação é fruto de prova induvidosa, já que o Estado não tem maior interesse na verificação da culpabilidade do que na verificação da inocência, como procedentemente afirmou CARRARA (in RT, 524/449). Por isso, "em matéria criminal, a prova deve ser límpida; qualquer duvida deve vir a favor do imputado, porque temerária a condenação alicerçada em elementos eivados de incertezas." (RT-523/375). "Uma condenação não pode estar alicerçada no solo movediço do possível ou do provável, mas apenas mo terreno firme da certeza." (RT 529/367). Portanto, "a dúvida *in poenalibus* deve ser decidida

pro libertate" (RT 525/348), pois "um culpado punido é exemplo para os delinqüentes", ao passo que um inocente condenado - como corretamente ponderou LA BRUYERE - constitui "preocupação para todos os homens de bem" (de ac. un. De ..., da 1ª do TACrimSP, na Ap. nº ... de Presidente Epitácio Rel. AZEVEDO FRANCESCHINI - apud. - J. L. V. de AZEVEDO FRANCESCHINI, "Jurisprudência do TACrimSP", Ed. Universitária de Direito, 1976, III/460, nº 5.233-A.")

Nesta alheta, o professor HELENO CLÁUDIO FRAGOSO que "a condenação exige certeza e não basta, sequer, a alta probabilidade, que apenas é um juízo de nossa mente em torno da existência de certa realidade. Dessa forma, uma condenação somente pode ter lugar quando o exame sereno da prova conduza à exclusão de todo motivo sério para duvidar." (FERNANDO DE ALMEIDA PEDROSO, Direito Penal, Ed. Universitária de Direito, 1993, p. 37/38)."

Tangentemente ao crime do art. 288 do CP, entretanto, inexiste prova escorreita, efetiva, concreta da permanência e estabilidade do grupo na perpetração durante o *iter criminis*.

O crime de quadrilha, art. 288 do CP, é autônomo, e independe dos crimes cometidos pelo bando (STF: RT 565/409; TJSC RT 710/327; TRF, 4ª R., Ap. ... e ..., DJU 7/12/94, p. 71870). “O crime de quadrilha é sempre independente dos crimes que pelo bando vierem a serem praticados; o crime da quadrilha será co-autor do crime para o qual concorrer e este delito poderá ser isolado do conjunto dos demais crimes praticados pelo bando.” (STF RTJ 88.468).

Somente existe o crime de quadrilha, sendo este formal, quando se consuma e se concretiza a convergência de vontades, independentemente da realização ulterior do fim visado (STJ, 5ª T., HC ..., j. 15/08/2006 vu - DJ 01/09/2006, p. 319.

O crime de quadrilha não é incompatível com o de receptação (STF RTJ 102/614).

Inexistem provas nos autos de que os denunciados se associaram para cometerem crimes.

Não é suficiente a prática do delito de quadrilha por 04 ou mais comparsas, sendo imprescindível a prova escorreita e segura da sua organização, pré-ordenação dolosa, estabilidade e permanência.

Deve haver o animus associativo prévio agindo os participantes de modo coeso, numa conjugação de esforços, unindo suas condutas, embora separando as funções.

Denota-se do exame das provas produzidas nos autos que os réus não se associaram, ainda no Rio de Janeiro para o cometimento do crime, não bastando, para tanto a alegação ministerial de que 05 moravam no Bairro ... e ... no Bairro da ...

Assevera o egrégio TJMG:

QUADRILHA - DESCARACTERIZAÇÃO - ASSOCIAÇÃO QUE TEVE CARÁTER TRANSITÓRIO - AUSÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE ENTRE OS AGENTES COM O OBJETIVO DE PRATICAR CRIMES INDETERMINADOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 288 DO C. PENAL - MERO CONCURSO DE AGENTES - ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, INCISO III, DO CPP - RECURSO DESPROVIDO. Mero acordo para a prática de um crime não é punível. O que transforma o acordo em associação, quadrilha ou bando e o torna punível é a organização

com caráter de estabilidade, de permanência. Sendo assim, uma certa permanência ou estabilidade é que distingue o tipo penal descrito no art. 288 do C. Penal da simples participação criminosa (*societas sceleris* ou *societas in crimine*). (Processo nº ..., Rel. Des. Paulo Cézar Dias, publicado em 12/10/2005).

Não se encontra nos autos o menor resquício do crime de quadrilha ou bando, ou seja, da co-participação criminosa, sequer, um ocasional e transitório concerto de vontades para uma duradoura ação em comum.

Todos os acusados negam, quando interrogados em juízo, esta associação ou acordo de vontades f. 195/222.

Alguns dos acusados nem mesmo conhecem os demais.

... somente conhece ..., f. 197.

... apenas tem conhecimento com seu irmão ... (f. 203)

... a seu turno, não conhece os demais acusados, a não ser o seu irmão ...

... conhece ..., ... e ..., f. 212.

... apenas ... e ..., f. 217.

E por fim ... conhece tão somente ... e ..., f. 221.

Onde, pois, há a associação de vontades, permanente e estável?

O encontro fortuito não gera estabilidade e permanência.

As testemunhas ouvidas em juízo não comprovam esta associação de modo permanente e estável.

Deduz-se assim, que as provas são insuficientes para a condenação deste no crime de quadrilha ou bando, não configurando o caráter associativo de forme firma para o fim ilícito pretendido, o ato do encontro de alguns no veículo Gol, pista em sentido ao posto fiscal onde se encontrava o veículo com a res furtiva ou sequer estivessem os seus ocupantes fazendo escolta ao caminhão com o produto do roubo.

A associação para fins do cometimento da quadrilha ou bando sempre é prévia permanente e estável.

Inexistindo assim prova escorreita deste crime, aplica-se o princípio do in dubio pro reo, com reconhecimento da absolvição art. 386, VI/CPP. (TRF, 4ª R., Ap. ... , STJ e TRF 176/512).

.....

Denunciado nas iras dos art. 288, caput, c/c 180, caput c/c 61, II, “a”, na forma do art. 69, todos do CPB.

Resta o exame da conduta.

O acusado nega o fato que lhe é imputado na denúncia.

Inexiste prova robusta, escorreita, no caderno probatório a ensejar a condenação deste acusado nos crimes que lhe são imputados.

O do art. 180, caput, do CP, pela ausência de elementos configuradores do tipo penal.

Apenas figura como o proprietário e condutor do veículo Gol cor preta, asseverando o réu que se deslocou para a Cidade de Juiz de Fora com seus dois amigos ... e ... no dia 26/03/2008 à noite, em visita a sua avó e freqüência a uma boate.

Não existe nos autos prova diferente do alegado, sequer que este veículo estivesse escoltando o caminhão com a carga roubada ou que tenha trazido consigo um dos três primeiros acusados.

Apenas coincidência de que ao retornar para a cidade do Rio de Janeiro no dia seguinte foi solicitada carona pelo 1º acusado.

Não nega este acusado que conhecia ..., pois sempre o encontra no Rio de Janeiro, e que são amigos, e este lhe telefonou pela manhã por volta de 09:30 ou 10:00 pedindo uma carona para retornar a cidade do Rio de Janeiro e que era urgente, informando-lhe o local em que se encontrava, no posto fiscal, onde o caminhão estava retido com a carga.

Este o motivo pelo qual o acusado referido parou seu veículo do outro lado da pista da BR ... para dar carona ao amigo.

Inexiste, assim, qualquer liame de prova, documental ou testemunhal ligando este acusado ao crime de receptação dolosa.

Não houve conhecimento prévio do transporte de produto roubado.

“Para a receptação dolosa, é imprescindível que o agente tenha certeza da origem criminosa da coisa” (STF RT 599.434), devendo a prova a respeito ser certa e irrefutável (TRF, 5ª R., Ap. ... DJU 20/06/1991, p. 14464; TJRJ, RT 812/657).

Diante da inexistência de prova a respeito deste crime e pelo princípio da dúvida impõe-se a absolvição, posto que durante a instrução probatória não restou o mesmo evidenciado e as testemunhas da denúncia são frágeis a respeito de sua participação.

Como já frisado por MALATESTA, NICOLA FRAMARINO, Lógica de las pruebas em matéria criminal, Buenos Aires, Libreria Editorial, 1945: “Não se pode basear uma condenação na probabilidade sob pena de se cometer uma grande injustiça...”. FIGUEIREDO DIAS, JORGE de. Direito Processual Penal, Coimbra Editora, 1974, seguindo esta trilha, arremata “O verdadeiro fim do processo penal só pode ser a descoberta da verdade e a realização da justiça”. Já passou o tempo da “fase sentimental da teoria das provas”, como assinalado por Espínola Filho.

A prova para a condenação deve ser escorreita, lídima, perfeita, sem qualquer dúvida ao julgador. No caso vertente tal não ocorreu.

E pelo Princípio da Dúvida a absolvição se impõe.

A sentença de conteúdo condenatório exige, para sua prolação, a certeza de ter sido cometido um crime e de ser o acusado o seu autor. A menor duvida a respeito acena para a possibilidade de inocência do réu, de sorte que a Justiça não faria jus a essa denominação se aceitasse, nessas circunstancias, um édito condenatório, operando com uma margem de risco – mínima que seja – de condenar quem nada deva.

A propósito, ressaltou o Juiz LÚCIO URBANO, do TAMG, ao relatar a Ap. Crim. nº ... , de Belo Horizonte:

"tudo aquilo que oferece duas conclusões lógicas não permite ao juiz criminal admitir a contrária ao réu, porque a condenação é fruto de prova induvidosa, já que o Estado não tem maior interesse na verificação da culpabilidade do que na verificação da inocência, como procedentemente afirmou CARRARA (in RT, 524/449). Por isso, "em matéria criminal, a prova deve ser límpida; qualquer dúvida deve vir a favor do imputado, porque temerária a condenação alicerçada em elementos eivados de incertezas." (RT-523/375). "Uma condenação não pode estar alicerçada no solo movediço do possível ou do provável, mas apenas no terreno firme da certeza." (RT 529/367). Portanto, "a dúvida *in poenalibus* deve ser decidida *pro libertate*" (RT 525/348), pois "um culpado punido é exemplo para os delinqüentes", ao passo que um inocente condenado – como corretamente ponderou LA BRUYERE – constitui "preocupação para todos os homens de bem" (de ac. un. ..., da 1ª do TACrimSP, na Ap. nº ... de Presidente Epitácio Rel. AZEVEDO FRANCESCHINI – apud. – J. L. V. de AZEVEDO FRANCESCHINI, "Jurisprudência do TACrimSP", Ed. Universitária de Direito, 1976, III/460, nº 5.233-A.")

Nesta alheta, o professor HELENO CLÁUDIO FRAGOSO que "a condenação exige certeza e não basta, sequer, a alta probabilidade, que apenas é um juízo de nossa mente em torno da existência de certa realidade. Dessa forma, uma condenação somente pode ter lugar quando o exame sereno da prova conduza à exclusão de todo motivo sério para duvidar." (FERNANDO DE ALMEIDA PEDROSO, Direito Penal, Ed. Universitária de Direito, 1993, p. 37/38)."

Tangentemente ao crime do art. 288/CP, entretanto, inexiste prova escorreita, efetiva, concreta da permanência e estabilidade do grupo na perpetração durante o iter criminis.

O crime de quadrilha, art. 288/CP, é autônomo, e independe dos crimes cometidos pelo bando (STF: RT 565/409; TJSC RT 710/327; TRF, 4ª R., Ap. ... e ..., DJU 7/12/94, p. 71870). “O crime de quadrilha é sempre independente dos crimes que pelo bando vierem a serem praticados; o crime da quadrilha será co-autor do crime para o qual concorrer e este delito poderá ser isolado do conjunto dos demais crimes praticados pelo bando.” (STF RTJ 88.468).

Somente existe o crime de quadrilha, sendo este formal, quando se consuma e se concretiza a convergência de vontades, independentemente da realização ulterior do fim visado (STJ, 5ª T., HC ..., j. 15/08/2006 vu - DJ 01/09/2006, p. 319.

O crime de quadrilha não é incompatível com o de receptação (STF RTJ 102/614).

Inexistem provas nos autos de que os denunciados se associaram para cometerem crimes.

Não é suficiente a prática do delito de quadrilha por 04 ou mais comparsas, sendo imprescindível a prova escorreita e segura da sua organização, pré-ordenação dolosa, estabilidade e permanência.

Deve haver o animus associativo prévio agindo os participantes de modo coeso, numa conjugação de esforços, unindo suas condutas, embora separando as funções.

Denota-se do exame das provas produzidas nos autos que os réus não se associaram, ainda no Rio de Janeiro para o cometimento do crime, não bastando, para tanto a alegação ministerial de que 05 moravam no Bairro ... e ... no Bairro da ...

Assevera o egrégio TJMG:

QUADRILHA - DESCARACTERIZAÇÃO - ASSOCIAÇÃO QUE TEVE CARÁTER TRANSITÓRIO - AUSÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE ENTRE OS AGENTES COM O OBJETIVO DE PRATICAR CRIMES INDETERMINADOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 288 DO C. PENAL - MERO CONCURSO DE AGENTES - ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, INCISO III, DO CPP - RECURSO DESPROVIDO. Mero acordo para a prática de um crime não é punível. O que transforma o acordo em associação, quadrilha ou bando e o torna punível é a organização com caráter de estabilidade, de permanência. Sendo assim, uma certa permanência ou estabilidade é que distingue o tipo penal descrito no art. 288 do C. Penal da simples participação criminosa (*societas sceleris* ou *societas in crimine*). (Processo nº ..., Rel. Des. Paulo Cézar Dias, publicado em 12/10/2005).

Não se encontra nos autos o menor resquício da quadrilha ou bando, ou seja, da co-participação criminosa, sequer, um ocasional e transitório concerto de vontades para uma duradoura ação em comum.

Todos os acusados negam, quando interrogados em juízo, esta associação ou acordo de vontades f. 195/222.

Alguns dos acusados nem mesmo conhecem os demais.

... somente conhece ..., f. 197.

... apenas tem conhecimento com seu irmão ... (f. 203)

... a seu turno, não conhece os demais acusados, a não ser o seu irmão ....

... conhece ..., ... e ..., f. 212.

... apenas ... e ..., f. 217.

E por fim ... conhece tão somente ... e ..., f. 221.

Onde, pois, há a associação de vontades, permanente e estável?

O encontro fortuito não gera estabilidade e permanência.

As testemunhas ouvidas em juízo não comprovam esta associação de modo permanente e estável.

Deduz-se assim, que as provas são insuficientes para a condenação deste crime de quadrilha ou bando, não configurando o caráter associativo de forma firme para o fim ilícito pretendido, o ato do encontro de alguns no veículo Gol, pista em sentido ao posto fiscal onde se encontrava o veículo com a res furtiva ou sequer estivessem os seus ocupantes fazendo escolta ao caminhão com o produto do roubo.

A associação para fins do cometimento da quadrilha ou bando sempre é prévia permanente e estável.

Inexistindo assim prova escorreita deste crime, aplica-se o princípio do in dubio pro reo, com reconhecimento da absolvição art. 386, VI/CPP. (TRF, 4ª R., Ap. ... , JSTJ e TRF 176/512).

.....

Denunciado nas iras dos art. 288, caput, c/c 180, caput c/c 61, II, "a", na forma do art. 69, todos do CPB.

Resta o exame da conduta.

O acusado nega o fato que lhe é imputado na denuncia.

Inexiste prova robusta, escorreita, no caderno probatório a ensejar a condenação deste acusado nos crimes que lhe são imputados.

O do art. 180, caput, do CP, pela ausência de elementos configuradores do tipo penal.

Este acusado apenas estava como carona no veículo Gol de ..., saindo do Rio de Janeiro com destino à Cidade de Juiz de Fora e no dia seguinte retornando para a cidade de origem.

Inexiste, assim, qualquer liame de prova, documental ou testemunhal ligando este acusado ao crime de receptação dolosa.

Não houve conhecimento prévio do transporte de produto roubado.

"Para a receptação dolosa, é imprescindível que o agente tenha certeza da origem criminosa da coisa" (STF RT 599.434), devendo a prova a respeito ser certa e irrefutável (TRF, 5ª R., Ap. ... DJU 20/06/1991, p. 14464; TJRJ, RT 812/657).

Diante da inexistência de prova a respeito deste crime e pelo princípio da dúvida impõe-se a absolvição, posto que durante a instrução probatória não restou o mesmo evidenciado e as testemunhas da denúncia são frágeis a respeito de sua participação.

Como já frisado por MALATESTA, NICOLA FRAMARINO, Lógica de las pruebas em matéria criminal, Buenos Aires, Libreria Editorial, 1945: "Não se pode basear uma condenação na probabilidade sob pena de se cometer uma grande injustiça...". FIGUEIREDO DIAS, JORGE de. Direito Processual Penal, Coimbra Editora, 1974, seguindo esta trilha, arremata "O verdadeiro fim do processo penal só pode ser a descoberta da verdade e a realização da justiça". Já passou o tempo da "fase sentimental da teoria das provas", como assinalado por Espínola Filho.

A prova para a condenação deve ser escorreita, lídima, perfeita, sem qualquer dúvida ao julgador. No caso vertente tal não ocorreu.

E pelo Princípio da Dúvida a absolvição se impõe.

A sentença de conteúdo condenatório exige, para sua prolação, a certeza de ter sido cometido um crime e de ser o acusado o seu autor. A menor duvida a respeito acena para a possibilidade de inocência do réu, de sorte que a Justiça não faria jus a essa denominação se aceitasse, nessas circunstancias, um édito condenatório, operando com uma margem de risco - mínima que seja - de condenar quem nada deva.

A propósito, ressaltou o Juiz LÚCIO URBANO, do TAMG, ao relatar a Ap. Crim. nº ... , de Belo Horizonte:

"tudo aquilo que oferece duas conclusões lógicas não permite ao juiz criminal admitir a contrária ao réu, porque a condenação é fruto de prova induvidosa, já que o Estado não tem maior interesse na verificação da culpabilidade do que na verificação da inocência, como procedentemente afirmou CARRARA (in RT, 524/449). Por isso, "em matéria criminal, a prova deve ser límpida; qualquer duvida deve vir a favor do imputado, porque temerária a condenação alicerçada em elementos eivados de incertezas." (RT-523/375). "Uma condenação não pode estar alicerçada no solo movediço do possível ou do provável, mas apenas mo terreno firme da certeza." (RT 529/367). Portanto, "a dúvida *in poenalibus* deve ser decidida *pro libertate*" (RT 525/348), pois "um culpado punido é exemplo para os delinqüentes", ao passo que um inocente condenado – como corretamente ponderou LA BRUYERE – constitui "preocupação para todos os homens de bem" (de ac. un. De ..., da 1ª do TACrimSP, na Ap. nº ... de Presidente Epitácio, Rel. AZEVEDO FRANCESCHINI – apud. – J. L. V. de AZEVEDO FRANCESCHINI, "Jurisprudência do TACrimSP", Ed. Universitária de Direito, 1976, III/460, nº 5.233-A.").

Nesta alheta, o professor HELENO CLÁUDIO FRAGOSO que "a condenação exige certeza e não basta, sequer, a alta probabilidade, que apenas é um juízo de nossa mente em torno da existência de certa realidade. Dessa forma, uma condenação somente pode ter lugar quando o exame sereno da prova conduza à exclusão de todo motivo sério para duvidar." (FERNANDO DE ALMEIDA PEDROSO, Direito Penal, Ed. Universitária de Direito, 1993, p. 37/38)."

Tangentemente ao crime do art. 288 do CP, entretanto, inexiste prova escorreita, efetiva, concreta da permanência e estabilidade do grupo na perpetração durante o iter criminis.

O crime de quadrilha, art. 288 do CP, é autônomo, e independe dos crimes cometidos pelo bando (STF: RT 565/409; TJSC RT 710/327; TRF, 4ª R., Ap. 5616 e 28400, DJU 7/12/94, p. 71870). “O crime de quadrilha é sempre independente dos crimes que pelo bando vierem a serem praticados; o crime da quadrilha será co-autor do crime para o qual concorrer e este delito poderá ser isolado do conjunto dos demais crimes praticados pelo bando.” (STF, RTJ 88.468).

Somente existe o crime de quadrilha sendo este formal quando se consuma e se concretiza a convergência de vontades, independentemente da realização ulterior do fim visado (STJ, 5ª T., HC ....., j. 15/08/2006 vu - DJ 01/09/2006, p. 319.

O crime de quadrilha não é incompatível com o de receptação (STF RTJ 102/614).

Inexistem provas nos autos de que os denunciados se associaram para cometerem crimes.

Não é suficiente a prática do delito do crime de quadrilha por 04 ou mais comparsas, sendo imprescindível a prova escorreita e segura da sua organização, pré-ordenação dolosa, estabilidade e permanência.

Deve haver o animus associativo prévio agindo os participantes de nodo coeso, numa conjugação de esforços, unindo suas condutas, embora separando as funções.

Denota-se do exame das provas produzidas nos autos que os réus não se associaram, ainda no Rio de Janeiro para o cometimento do crime, não bastando, para tanto a alegação ministerial de que 05 moravam no Bairro ... e ... no Bairro da ...

Assevera o egrégio TJMG:

QUADRILHA - DESCARACTERIZAÇÃO - ASSOCIAÇÃO QUE TEVE CARÁTER TRANSITÓRIO - AUSÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE ENTRE OS AGENTES COM O OBJETIVO DE PRATICAR CRIMES INDETERMINADOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 288 DO C. PENAL - MERO CONCURSO DE AGENTES - ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, INCISO III, DO CPP - RECURSO DESPROVIDO. Mero acordo para a prática de um crime não é punível. O que transforma o acordo em associação, quadrilha ou bando e o torna punível é a organização com caráter de estabilidade, de permanência. Sendo assim, uma certa permanência ou estabilidade é que distingue o tipo penal descrito no art. 288 do C. Penal da simples participação criminosa (*societas sceleris* ou *societas in crimine*). (Processo nº ..., Rel. Des. Paulo Cézar Dias, publicado em 12/10/2005).

Não se encontra nos autos o menor resquício do crime de quadrilha ou bando, ou seja, da co-participação criminosa, sequer, um ocasional e transitório concerto de vontades para uma duradoura ação em comum.

Todos os acusados negam quando, interrogados em juízo, esta associação ou acordo de vontades f. 195/222.

Alguns dos acusados nem mesmo conhecem os demais.

... somente conhece ... de ..., f. 197.

... apenas tem conhecimento com seu irmão ... (f. 203)

... a seu turno, não conhece os demais acusados, a não ser o seu irmão ...

... conhece ..., ... e ..., f. 212.

... apenas ... e ..., f. 217.

E por fim, ... conhece tão somente ... e ..., f. 221.

Onde, pois, há a associação de vontades, permanente e estável?

O encontro fortuito não gera estabilidade e permanência.

As testemunhas ouvidas em juízo não comprovam esta associação de modo permanente e estável.

Deduz-se assim, que as provas são insuficientes para a condenação deste crime de quadrilha ou bando, não configurando o caráter associativo de forma firme para o fim ilícito pretendido, o ato do encontro de alguns no veículo Gol, pista em sentido ao posto fiscal onde se encontrava o veículo com a res furtiva ou sequer estivessem os seus ocupantes fazendo escolta ao caminhão com o produto do roubo.

A associação para fins do cometimento da quadrilha ou bando sempre é prévia permanente e estável.

Inexistindo assim prova escorreita deste crime, aplica-se o princípio do in dubio pro reo, com reconhecimento da absolvição art. 386, VI, do CPP. (TRF, 4ª R., Ap. ... , JSTJ e TRF 176/512).

.....

Denunciado nas iras dos art. 288, caput, c/c 180, caput c/c 61, II, "a", na forma do art. 69, todos do CPB.

Resta o exame da conduta.

O acusado nega o fato que lhe é imputado na denuncia.

Inexiste prova robusta, escorreita, no caderno probatório a ensejar a condenação deste acusado nos crimes que lhe são imputados.

O do art. 180, caput, do CP, pela ausência de elementos configuradores do tipo penal.

Este acusado apenas estava como carona no veículo Gol de ..., saindo do Rio de Janeiro com destino à Cidade de Juiz de Fora e no dia seguinte retornando para a cidade de origem.

Inexiste, assim, qualquer liame de prova, documental ou testemunhal ligando este acusado ao crime de receptação dolosa.

Não houve conhecimento prévio do transporte de produto roubado.

"Para a receptação dolosa, é imprescindível que o agente tenha certeza da origem criminosa da coisa" (STF RT 599.434), devendo a prova a respeito ser certa e irrefutável (TRF, 5ª R., Ap. ... DJU 20/06/1991, p. 14464; TJRJ, RT 812/657).

Diante da inexistência de prova a respeito deste crime e pelo princípio da dúvida impõe-se a absolvição, posto que durante a instrução probatória não restou o mesmo evidenciado e as testemunhas da denúncia são frágeis a respeito de sua participação.

Como já frisado por MALATESTA, NICOLA FRAMARINO, Lógica de las pruebas em matéria criminal, Buenos Aires, Libreria Editorial, 1945 "Não se pode basear uma condenação na probabilidade sob pena de se cometer uma grande injustiça...". FIGUEIREDO DIAS, JORGE de. Direito Processual Penal, Coimbra Editora, 1974, seguindo esta trilha, arremata "O verdadeiro

fim do processo penal só pode ser a descoberta da verdade e a realização da justiça". Já passou o tempo da "fase sentimental da teoria das provas", como assinalado por Espínola Filho.

A prova para a condenação deve ser escorreita, lídima, perfeita, sem qualquer dúvida ao julgador. No caso vertente tal não ocorreu.

E pelo Princípio da Dúvida a absolvição se impõe.

A sentença de conteúdo condenatório exige, para sua prolação, a certeza de ter sido cometido um crime e de ser o acusado o seu autor. A menor duvida a respeito acena para a possibilidade de inocência do réu, de sorte que a Justiça não faria jus a essa denominação se aceitasse, nessas circunstancias, um édito condenatório, operando com uma margem de risco – mínima que seja – de condenar quem nada deva.

A propósito, ressaltou o Juiz LÚCIO URBANO, do TAMG, ao relatar a Ap. Crim. nº ... , de Belo Horizonte:

"tudo aquilo que oferece duas conclusões lógicas não permite ao juiz criminal admitir a contrária ao réu, porque a condenação é fruto de prova induvidosa, já que o Estado não tem maior interesse na verificação da culpabilidade do que na verificação da inocência, como procedentemente afirmou CARRARA (in RT, 524/449). Por isso, "em matéria criminal, a prova deve ser límpida; qualquer duvida deve vir a favor do imputado, porque temerária a condenação alicerçada em elementos eivados de incertezas." (RT-523/375). "Uma condenação não pode estar alicerçada no solo movediço do possível ou do provável, mas apenas mo terreno firme da certeza." (RT 529/367). Portanto, "a duvida in poenalibus deve ser decidida pro libertate" (RT 525/348), pois "um culpado punido é exemplo para os delinqüentes", ao passo que um inocente condenado - como corretamente ponderou LA BRUYERE - constitui "preocupação para todos os homens de bem" (de ac. un. ..., da 1ª do TACrimSP, na Ap. nº ... de Presidente Epitácio Rel. AZEVEDO FRANCESCHINI – apud. – J. L. V. de AZEVEDO FRANCESCHINI, "Jurisprudência do TACrimSP", Ed. Universitária de Direito, 1976, III/460, nº 5.233-A.")

Nesta alheta, o professor HELENO CLÁUDIO FRAGOSO que "a condenação exige certeza e não basta, sequer, a alta probabilidade, que apenas é um juízo de nossa mente em torno da existência de certa realidade. Dessa forma, uma condenação somente pode ter lugar quando o exame sereno da prova conduza à exclusão de todo motivo sério para duvidar." (FERNANDO DE ALMEIDA PEDROSO, Direito Penal, Ed. Universitária de Direito, 1993, p. 37/38)."

Tangentemente ao crime do art. 288 do CP, entretanto, inexiste prova escorreita, efetiva, concreta da permanência e estabilidade do grupo na perpetração durante o *iter criminis*.

O crime de quadrilha, art. 288 do CP, é autônomo, e independe dos crimes cometidos pelo bando (STF: RT 565/409; TJSC RT 710/327; TRF, 4ª R., Ap. 5616 e 28400, DJU 7/12/94, p. 71870). "O crime de quadrilha é sempre independente dos crimes que pelo bando vierem a serem praticados; o crime da quadrilha será co-autor do crime para o qual concorrer e este delito poderá ser isolado do conjunto dos demais crimes praticados pelo bando." (STF RTJ 88.468).

Somente existe o crime de quadrilha, sendo este formal, quando se consuma e se concretiza a convergência de vontades, independentemente da realização ulterior do fim visado (STJ, 5ª T., HC ..., j. 15/08/2006 vu - DJ 01/09/2006, p. 319).

O crime de quadrilha não é incompatível com o de receptação (STF RTJ 102/614).

Inexistem provas nos autos de que os denunciados se associaram para cometerem crimes.

Não é suficiente a prática do delito de quadrilha por 04 ou mais comparsas, sendo imprescindível a prova escorreita e segura da sua organização, pré-ordenação dolosa, estabilidade e permanência.

Deve haver o animus associativo prévio agindo os participantes de modo coeso, numa conjugação de esforços, unindo suas condutas, embora separando as funções.

Denota-se do exame das provas produzidas nos autos que os réus não se associaram, ainda no Rio de Janeiro, para o cometimento do crime, não bastando, para tanto a alegação ministerial de que 05 moravam no Bairro ... e ... no Bairro da ...

Assevera o egrégio TJMG:

QUADRILHA - DESCARACTERIZAÇÃO - ASSOCIAÇÃO QUE TEVE CARÁTER TRANSITÓRIO - AUSÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE ENTRE OS AGENTES COM O OBJETIVO DE PRATICAR CRIMES INDETERMINADOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 288 DO C. PENAL - MERO CONCURSO DE AGENTES - ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, INCISO III, DO CPP - RECURSO DESPROVIDO. Mero acordo para a prática de um crime não é punível. O que transforma o acordo em associação, quadrilha ou bando e o torna punível é a organização com caráter de estabilidade, de permanência. Sendo assim, uma certa permanência ou estabilidade é que distingue o tipo penal descrito no art. 288 do C. Penal da simples participação criminosa (*societas sceleris* ou *societas in crimine*). (Processo nº ..., Rel. Des. Paulo Cézar Dias, publicado em 12/10/2005).

Não se encontra nos autos o menor resquício do crime de quadrilha ou bando, ou seja, da co-participação criminosa, sequer, um ocasional e transitório concerto de vontades para uma duradoura ação em comum.

Todos os acusados negam quando, interrogados em juízo, esta associação ou acordo de vontades f. 195/222.

Alguns dos acusados nem mesmo conhecem os demais.

... somente conhece ..., f. 197.

... apenas tem conhecimento com seu irmão ... (f. 203)

... a seu turno, não conhece os demais acusados, a não ser o seu irmão ...

... conhece ..., ... e ..., f. 212.

... apenas ... e ..., f. 217.

E por fim ... conhece tão somente ... e ..., f. 221.

Onde, pois, há a associação de vontades, permanente e estável?

O encontro fortuito não gera estabilidade e permanência.

As testemunhas ouvidas em juízo não comprovam esta associação de modo permanente e estável.

Deduz-se assim, que as provas são insuficientes para a condenação deste no crime de quadrilha ou bando, não configurando o caráter associativo de forma firme para o fim ilícito pretendido, o ato do encontro de alguns no veículo Gol, pista em sentido ao posto fiscal onde se encontrava o veículo com a res furtiva ou sequer estivessem os seus ocupantes fazendo escolta ao caminhão com o produto do roubo.

A associação para fins do cometimento da quadrilha ou bando sempre é prévia permanente e estável.

Inexistindo assim prova escorreita deste crime, aplica-se o princípio do in dubio pro reo, com reconhecimento da absolvição art. 386, VI, do CPP. (TRF, 4ª R., Ap. ... , JSTJ e TRF 176/512).

INDIVIDUALIZAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA

.....

Atendendo-se ao disposto nos art. 59 e 68 do CP, a sua culpabilidade, com potencial consciência da ilicitude, à reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, tendo-a como intensa, aos antecedentes sem máculas na vita anteacta, não registrando condenações penais anteriores, a conduta social ignorada, mas comerciante, a personalidade do agente não voltada para o crime, aos motivos de nonada, mas repugnante, consciente da ação; as circunstancias constantes da natureza e meios empregados na conduta criminosa e conseqüências com maior gravidade do dano ocasionado à vítima, embora com a restituição da res judicialmente e comportamento desta que em nada influiu na ação do acusado, imponho-lhe, como incurso nas sanções do art. 180, §1º, do Código Penal a seguinte penas-base de 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS MULTA, com o cálculo desta última a razão de 1/30 por dia do salário mínimo (art. 49 do CP).

A pena retro-referida torna-se concreta na ausência de quaisquer circunstancias judiciais nominadas ou inominadas.

.....

Atendendo-se ao disposto nos art. 59 e 68 do CP, a sua culpabilidade, com potencial consciência da ilicitude, à reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, tendo-a como intensa, aos antecedentes sem máculas na vita anteacta, não registrando condenações penais anteriores, a conduta social ignorada, motorista, a personalidade do agente não voltada para o crime, aos motivos de nonada, mas repugnante, consciente da ação; as circunstancias constantes da natureza e meios empregados na conduta criminosa e conseqüências com maior gravidade do dano ocasionado à vítima, embora com a restituição da res judicialmente e

comportamento desta que em nada influiu na ação do acusado, imponho-lhe, como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal a seguinte penas-base de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS MULTA, com o cálculo desta última a razão de 1/30 por dia do salário mínimo (art. 49 do CP).

A pena retro-referida torna-se concreta na ausência de quaisquer circunstâncias judiciais nominadas ou inominadas.

DECISÃO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR ..., como incurso nas sanções do art. 180, §1º, do CP à pena de 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS MULTA, com o cálculo desta última à razão de 1/30 por dia do salário mínimo (art. 49 do CP) e ..., como incurso nas sanções do art. 180, caput c/c art. 29, do CP à pena de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS MULTA, com o cálculo desta última a razão de 1/30 por dia do salário mínimo (art. 49 do CP).

Condeno-os, ainda, às custas processuais pro rata, à razão de 60% do todo.

Regime prisional semi-aberto para ..., recomendando-o na prisão onde se encontra, mormente para aplicação da lei penal e cumprimento do julgado, e aberto para ..., devendo cumpri-lo em prisão albergue.

Lance-se os seus nomes no rol dos culpados após o trânsito.

Tangentemente ao sentenciado ..., substituto a pena privativa de liberdade na forma do art. 44 do CP, com a redação dada pela Lei 9.714/98, considerando o não cometimento do crime com violência ou grave ameaça à pessoa; não reincidente em crime doloso, recomendando-se a alternativa à sua culpabilidade, os antecedentes, à conduta social e à personalidade, com motivos e circunstância indicando que a substituição será eficiente, em duas penas restritivas de direito, consistente: (1) - prestação pecuniária no valor de R$ 2.075,00, revertendo-se à favor de instituição filantrópica a ser indicada neste juízo da Comarca local, em execução de sentença; (2) - prestação de serviço à comunidade pelo prazo de 02 anos em entidade assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimento congêneres, em programas comunitários estatais, em tarefas segundo as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho, conforme dispuser o juízo da execução.

JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOLVER, ex vi do 386, VI, do CPP, ...; ..., ..., ..., ... e ..., dos crimes do art. 288 do CP e o terceiro, quarto, quinto e sexto também do crime do art. 180, caput, do CP.

Custas pelo Estado á razão de 40% por cento do todo.

Dê-se baixa e façam-se as comunicações de praxe referentemente aos sentenciados absolvidos.

Expeça-se o alvará de soltura se por al não estiverem presos, de imediato, aos absolvidos ..., ..., ..., ... e ..., este último que teve a pena privativa de liberdade convertida em pena restritiva de direitos e intimados da sentença, com urgência, neste mesmo ato, por mandado.

O veículo Gol/VW, 1.0, cor preta, placa ..., Rio de Janeiro/RJ com todos os seus documentos e pertences deve ser restituído ao seu proprietário (... - f. 42) mediante termo nos autos.

O veículo, caminhão Mercedes Bens 710, ano 1998, cor branca, placa ..., Vila Velha/ES e respectivo CRLV deve ser restituído à proprietária, arrendatária, ..., mediante termo nos autos.

Os celulares apreendidos como carga do caminhão que os transportava já foram restituídos à vítima conforme termo de f. 135 dos autos.

Na forma do art. 15, III, do CF, oficie-se a Justiça Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos dos sentenciados condenados.

PRI-se.

Matias Barbosa, 07 de julho de 2008

ALCINO WALDIR LEITE

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Receptação qualificada – Veículo furtado – Mecânico – Alegação de desconhecimento da ilegalidade do veículo – Irrelevância – Autoria – Materialidade – Prova – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviços à comunidade – Limitação de fim de semana – Procedência do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Valter Guilherme Alves Costa		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0024.13.048130-2	**DATA DA SENTENÇA:**	21/05/2013
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	G. de A.		

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu ilustre representante em atuação neste juízo, ofereceu denúncia em face de G. de A., brasileiro, casado, nascido em 29/02/1984, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Z. de A., portador do RG MG-12207751, residente e domiciliado na R. ..., nº ..., Bairro ..., São Tomás de Aquino/MG, pela prática do crime previsto no art. 180, §1º, do Código Penal.

Consta da denúncia que, no dia 16/01/2013, por volta das 08h20min, na R. ..., nº ..., Bairro ..., nesta capital, o denunciado desmontou, em proveito alheio, o veículo Fiat/Uno, de cor branca, placas GVS-GWA-6137, devendo saber tratar-se de produto de crime, no exercício de sua atividade de mecânico.

De acordo com a acusação, o denunciado teria desmanchado parcialmente o veículo, retirando o capô, radiador, pára-choque dianteiro, farol, lanternas traseiras, grade e setas, quando foi abordado por policiais militares dormindo no interior do automóvel, sendo preso em flagrante.

A prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva, conforme decisão de f. 18/19 dos autos em apenso (024.13.047349-9).

A denúncia, lastreada no Inquérito Policial de f. 02/39, foi recebida em 05/03/2013 (f. 51).

Citado (f. 54/55), o acusado apresentou resposta à acusação às f. 59/60.

Em audiência de instrução (f. 88), foram ouvidas três testemunhas, procedendo-se, em seguida, ao interrogatório do réu.

Às f. 94/100 constam CAC e FAC atualizadas do réu.

Em alegações finais (f. 102/104), o Ministério Público pede a condenação do acusado, nos termos da denúncia.

Alegações finais pelo acusado às f. 106/107, pugnando pela absolvição, sob os seguintes fundamentos: não tinha ciência da origem ilícita do bem, tendo sido apenas contratado para desmontar algumas peças do veículo; não há provas de que o acusado estava na posse do bem da vítima, mas apenas de que fora encontrado consertando o veículo; quando da chegada da polícia, o acusado não fugiu do local, o que corrobora o desconhecimento quanto à origem do veículo.

Às f. 109/115, foi juntada cópia do acórdão extraído dos autos do Habeas Corpus nº 1.0000.13.023933-8, impetrado em favor do acusado, tendo sido denegada a ordem e mantida a prisão preventiva.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatados, passo a decidir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Não foram arguidas nulidades e não há irregularidades que devam ser sanadas de ofício. Também não constato qualquer causa extintiva da punibilidade relativa ao acusado. Passo, assim, à análise do mérito.

A denúncia imputa ao acusado a prática do delito previsto no art. 180, §1º, do Código Penal.

Inicialmente, observo que o veículo apreendido em poder do denunciado fora objeto de furto cometido anteriormente, conforme se observa do documento de f. 18, emitido pelo DETRAN/MG.

Vale destacar, neste particular, que para caracterização do delito de receptação basta a ocorrência de crime anterior, não havendo necessidade de prévia condenação para se caracterizar a infração penal em tela, pouco importando não ter sido identificado o autor da subtração, pois, segundo dispõe o § 4º do art. 180 do CP, “a receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa”

Pois bem. A materialidade do delito descrito na denúncia está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de f. 02/05, Auto de Apreensão de f. 13, Boletim de Ocorrência de f. 14/18 e Guia de Recolhimento de Veículo de f. 19, bem como pela prova oral colhida em inquérito e em juízo.

No que tange à autoria, verifico que o acusado confessou estar realizando o desmanche do veículo, conforme depoimento de f. 92/93:

“que são verdadeiros os fatos contidos na denúncia, mas informa que não sabia que o veículo era roubado; que estava em um bar quando foi abordado por duas pessoas, as quais não conhecia, que lhe pediram para dar uma olhada no veículo descrito na denúncia, pois este não queria funcionar; que não conseguiu fazer o veículo funcionar; que um dos indivíduos voltou ao local em que estava parado o veículo com uma lista de peças que deveriam ser retiradas do carro; que cobrou R$30,00 para fazer funcionar o carro; que não quis cobrar pelo serviço de retirada das peças; que os indivíduos o procuraram por volta das 04:00 horas do dia 16 de janeiro; que após desmontar algumas peças resolveu aguardar o retorno dos indivíduos quando foi surpreendido pelos policiais; que não sabe sequer o nome dos indivíduos que lhe trouxeram o veículo; que trabalhava como mecânico na oficina de propriedade do Sr. W. no bairro Alto Vera Cruz”.

A autoria delitiva é corroborada pelos depoimentos prestados em juízo pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado. Vejamos:

“que confirma as informações prestadas em sede de inquérito; que se recorda que o para-lama e parte do motor já estava separado do veículo; que o veículo já estava bem destruído quando chegou ao local; que no sistema policial já havia a informação de que o veículo fora furtado; que no momento da abordagem o acusado informou trabalhar como mecânico, e que o veículo lhe foi repassado por dois sujeitos que pediram que realizasse o desmanche; que reconhece o acusado presente nesta audiência como autor dos fatos descritos na denúncia” (Depoimento de C. G. dos R. - f. 90).

“que o veículo estava parcialmente desmontado e o acusado dormia em seu interior; que via COPOM foi informado que o veículo fora objeto de furto; que o acusado relatou aos policiais ter sido contratado para realizar o desmanche do veículo” (Depoimento de L. H. A. A. – f. 91).

Não há dúvidas, pois, que o acusado se encontrava na posse do veículo objeto de anterior furto.

Observo, não obstante, que o acusado negou, tanto em inquérito como em juízo, saber da origem ilícita do bem, o que, em tese, descaracterizaria o delito de receptação qualificada (art. 180, §1º, do Código Penal).

A assertiva do acusado, contudo, não merece acolhida, porquanto dissonante das demais provas coligidas aos autos.

O próprio acusado informou ter sido procurado às 04:00 horas da madrugada do dia 16 de janeiro do corrente ano por dois sujeitos desconhecidos, ou seja, em horário totalmente impróprio e incomum. Outrossim, os agentes teriam pedido ao acusado que retirasse várias peças do bem, o que seria feito de graça pelo acusado.

Ora, as circunstâncias fáticas narradas pelo próprio acusado, em especial o horário dos fatos e o inusitado pedido de desmanche do veículo, já deixam evidente que se ele não sabia, pelo menos deveria saber ou suspeitar da origem ilícita do bem, recusando-se a prestar o serviço solicitado, mesmo porque sequer cobrou pelo desmanche.

Destaque-se que o acusado trabalha como mecânico profissional, pelo que dele se esperava conduta mais cautelosa. Se assim não agiu, o acusado assumiu os riscos de sua livre escolha, devendo responder pelo delito de receptação qualificada, por dolo eventual, sendo irrelevante o fato de o acusado não ter empreendido fuga quando abordado pelos policiais militares.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PENAL - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA NA ATIVIDADE COMERCIAL - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - ADEQUAÇÃO TÍPICA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA – IMPOSSIBILIDADE.

- Comprovado que o acusado, no exercício de atividade comercial, adquiriu e expôs à venda coisa cuja origem deveria saber ser produto de crime, mister a manutenção da sua condenação por receptação qualificada.

- Na receptação qualificada (art. 180, §1º, do CP) não é necessário que o agente saiba da procedência ilícita da res adquirida, bastando a comprovação de que deveria sabê-lo pelas circunstâncias fáticas concretamente apresentadas, cujo dolo (eventual) impede a desclassificação da conduta para a modalidade culposa do delito. (TJMG, Apelação Criminal 0024.10.000339-1/001, Rel. Des. Júlio Cezar Guttierrez, 4ª Câmara Criminal, j. em 23/01/2013, pub. da súmula em 31/01/2013).

APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA - ABSOLVIÇÃO -DESCLASSIFICAÇÃO - MODALIDADE CULPOSA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I- Comprovadas a materialidade, autoria delitiva, além do dolo eventual do réu, que apesar de experiente na atividade de comércio de automóveis, deixa de tomar cautelas que lhe eram exigíveis, no ato de compra de veículo, que devia saber ser produto de crime, caracterizado está o crime de receptação na forma qualificada, a impor a manutenção do decreto condenatório, e afastar, automaticamente, o pedido de desclassificação para a modalidade culposa. (TJMG, Apelação Criminal 1.0396.05.019536-3/001, Rel. Des. Eduardo Machado, 5ª Câmara Criminal, j. em 11/09/2012, pub. da súmula em 17/09/2012).

Vale observar que o § 2º do art. 180 do Código Penal prevê a possibilidade da prática de receptação qualificada por parte de quem exerce alguma forma de comércio, ainda que irregular ou clandestino, sendo dispensável, para a caracterização do tipo, o exercício habitual de atividade mercantil.

No caso dos autos, o próprio acusado afirmou trabalhar como mecânico e, nesta qualidade, ter recebido o veículo objeto de furto.

Resta evidente, pois, que a conduta do acusado se adequa à descrição contida no art. 180, §1º, do Código Penal, estando presente a tipicidade material e formal.

Lado outro, não há qualquer circunstância que exclua a ilicitude da conduta ou a culpabilidade do agente, sendo a conduta praticada socialmente reprovável.

Por conseguinte, ao acusado devem ser aplicadas as penas previstas no art. 180, §1º, do Código Penal.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para submeter o acusado GILBERTO DE ALMEIDA, já qualificado, às disposições do art. 180, §§1º e 2º do Código Penal.

Atento às diretrizes do art. 68 do CP (sistema trifásico), de forma a estabelecer justa e adequada resposta estatal ao delito praticado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção do crime, passo à individualização da pena.

Na primeira fase da dosimetria da pena, observo o seguinte. Quanto à culpabilidade, a conduta da acusada é reprovável, porém normal à espécie, pois inserida no próprio tipo, não podendo ser considerada desfavorável; quanto aos antecedentes, são imaculados, conforme CAC de f. 99/100; quanto à conduta social do agente, deixo de valorá-la negativamente, à mingua de subsídios para sua aferição; quanto à personalidade do agente, entendida como o conjunto de atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, também deixo de valorá-la, pois não há elementos para sua correta aferição; os motivos e circustâncias do crime são inerentes ao próprio delito, pelo que deixo de valorá-las; quanto às conseqüências do crime, estas são inerentes aos delitos contra o patrimônio; por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a consumação do delito.

Tendo em vista a inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a pena em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, inexistentes causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

À mingua de provas seguras quanto à capacidade financeira da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (art. 49, §1º, do CP).

Diante do disposto no art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12736/2012 e considerando que o réu permaneceu preso desde o dia 16/01/2013, procedo à detração de sua pena, no quantum de 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de prisão. Portanto, a pena a ser considerada para fixação do regime inicial é de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.

Nos termos do art. 33, §2º, c, do Código penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Com fulcro no art. 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: i) prestação de serviços à comunidade, por uma hora de trabalho por dia de condenação, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução; ii) limitação de fim de semana, nos termos do art. 48 do Código Penal.

Com a substituição de pena, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 77 do CP (sursis).

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, deixo de fixar valor mínimo de indenização, por não ter sido a matéria discutida no processo.

Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, incabível a manutenção da prisão processual do acusado. Do contrário, estaria o agente sujeito a situação mais grave do que aquela imposta na sentença condenatória, o que é inadmissível.

Portanto, concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser expedido Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Providências Finais

Condeno o acusado ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Determino a intimação pessoal do réu e do Ministério Público. Intime-se pela imprensa os advogados constituídos.

Intime-se o ofendido, na forma do art. 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se o alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso o acusado, haja vista a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome do réu G. de A. no rol dos culpados;

2. Expeça-se a guia de execução definitiva;

3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no art. 15, III, da Constituição da República.

4. Oficie-se o Instituto de Identificação Criminal para fins de registro acerca da condenação da ré.

5. Proceda-se às demais anotações e comunicações necessárias.

6. Cumpridas todas as diligências, dê-se baixa no sistema e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2013

VALTER GUILHERME ALVES COSTA

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Roubo - Ação penal pública – Desclassificação de crime - Furto privilegiado – Ausência de grave ameaça – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Procedência em parte		
COMARCA:	Januária		
JUIZ DE DIREITO:	Thales Cazonato Corrêa		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	11-5/13	**DATA DA SENTENÇA:**	23/05/2013
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	A. A. F. A.		

Vistos

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A.A.F.A., brasileiro, solteiro, nascido em 29/05/1994, filho de E.F.S. e J.D.A.R., portador do RG nº 17.793.522 SSP/MG, residente na Rua Um, nº 165, bairro Domingos, na cidade de Januária/MG, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 157, caput, do Código Penal, porque, no dia 24 de dezembro de 2012, por volta de 18 horas, na Av. Itapiraçaba, n. 975, Bairro Cerâmica, nesta cidade, subtraiu para si, mediante grave ameaça, um aparelho celular, pertencente a G.A.S.

Narra a peça de ingresso que o denunciado chamou a vítima para fora da lan house e tomou seu celular ameaçando-o de morte.

Requereu o Ministério Público a procedência da denúncia, para que o acusado fosse condenado nas sanções do dispositivo legal epigrafado.

A denúncia veio lastreada no incluso inquérito policial, sendo recebida em 14 de janeiro de 2013 (f. 35vº).

O acusado foi citado em 15/01/2013 (f 37vº) e apresentou defesa prévia (f. 46)

Em audiência de instrução e julgamento, procedeu-se a oitiva da vítima, testemunhas de acusação e defesa e, posteriormente, o interrogatório do acusado (ff. 58/59 e 75/78).

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, porém, com a desclassificação para o crime de furto (art. 155, caput do CP), pois não se comprovou a grave ameaça. (ff. 79/81).

A i. Defesa Técnica, por seu turno, requer a absolvição pelo princípio da intervenção mínima ou a desclassificação para o crime de furto.

Relatados. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito teve tramitação regular. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram argüidas questões preliminares, nem constatei nenhuma nulidade ou irregularidade que deva ser sanada ou decretada ao exame dos autos, porquanto respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Passo, pois, ao exame do mérito.

a) Da Materialidade:

A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada nos autos, consoante termos de apreensão e de Restituição de f. 24/25 e Laudo de Avaliação acostado à f. 17.

Contudo, não restou comprovada a grave ameaça descrita na denúncia, pois a vítima, em seu depoimento (f. 76), afirma que não houve ameaça de morte, veja-se:

“que o acusado não fez qualquer menção de estar armado; que não fez qualquer ameaça de morte ao depoente”

Assim, como não houve violência, nem grave ameaça à vítima, aplico a emendatio libelli prevista no art. 383 do CPP, desclassifico o crime de roubo para furto.

Tendo em vista que, em alegações finais, o Ministério Público já se manifestou sobre os fatos apurados em audiência, pedindo nesse ato a desclassificação do delito, bem como diante da manifestação do defensor, entendo que os autos encontram-se perfeitamente prontos para julgamento.

b) Da Autoria:

A autoria, de igual forma, é inconteste, conforme confessado pelo acusado em seu depoimento (f. 09), veja-se:

“(...) quando o chamou para fora e lhe tomou o aparelho celular de suas mãos e saiu rumo a sua casa (...)”

A testemunha Marcos Elizio Nunes, ao ser ouvida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (f. 77), assim esclareceu:

“... que em patrulhamento após solicitação pelo COPOM, avistou o acusado no bairro São Domingos e o abordou, ocasião em que o acusado confesso a pratica do delito e, posteriormente, a sua mãe devolveu o celular aos policiais; ... “

No mesmo sentido se deu o depoimento de Ronaldo Barbosa de Melo (f. 59):

“... que a vítima reconheceu o Sr. Alex como autor do delito; que o objeto da subtração estava na casa do Sr. Alex; que a mãe do Sr. Alex buscou o celular dentro da residência...”.

Como é cediço, em tema de furto, a apreensão da coisa subtraída em poder do acusado gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo-se o ônus da prova, impõe-se-lhe justificação inequívoca.

Diante, pois, de tão contundentes provas, dúvidas não restam acerca da autoria delitiva.

Invoca a defesa a aplicação do princípio da insignificância, requerendo a absolvição do acusado.

É certo que o Direito Penal tem procurado, cada vez mais, direcionar-se em sentido muito próximo ao intervencionismo mínimo e ao abolicionismo criminal, assumindo perfil subsidiário, de modo a tutelar tão-somente os bens jurídicos mais importantes.

Inegável, entretanto, que tal concepção supõe permanente e incansável atividade valorativa do aplicador do direito, a quem caberá avaliar, em cada caso concreto, a necessidade da tutela penal, pautando-se sempre nos fins do Direito Penal.

Conforme preleciona Damásio de Jesus:

“A função básica da dogmática penal é proporcionar ao juiz critérios seguros e precisos na distribuição da justiça. Como observa Enrique Gimbernat Ordeig, ela facilita ao magistrado a tarefa de aplicar o Direito Penal (“Concepto y Método de la Ciencia del Derecho Penal”, Madri, Tecnos, 1999, p. 123), averiguando o seu conteúdo e os pressupostos para que se concretize um tipo criminal, o que distingue uma figura delituosa de outra, onde termina o comportamento impune e se inicia o punível, evitando a arbitrariedade e a improvisação”.

À vista de tais questionamentos, e com o intuito de se implementar uma prática minimalista do Direito Penal, é que vêm sendo travadas discussões acerca dos critérios distintivos e valorativos dos princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato.

Nessa esteira, tal posicionamento – que implica a análise conjunta do desvalor da conduta e do desvalor do resultado - vem sendo adotado pela maioria dos Tribunais, principalmente em nosso Estado.

Certo é, entretanto, que a jurisprudência, cada vez mais, vem cuidando de cingir a análise do desvalor da ação e do desvalor do resultado, diferenciando, assim, o princípio da insignificância e da irrelevância penal do fato.

Assim é que, depreende-se do presente caso, seja pela análise do desvalor da conduta (que afasta o princípio da insignificância), seja pela análise do desvalor do resultado (que afasta o princípio da irrelevância penal do fato), de forma conjunta ou fragmentada, que não faz jus o acusado ao pretendido reconhecimento da atipicidade material ou da exclusão da culpabilidade.

Isso porque o objeto é um aparelho celular de um menor, o qual não possui renda, bem como o delito ocorreu em uma cidade em que a maioria da população recebe apenas 1 (um) salário mínimo, sendo que o objeto furtado equivaleria a ¼ de um salário mínimo, que para muitos pode ser um valor irrisório, contudo, para a realidade da cidade, é de grande valor.

c) Do Furto Privilegiado:

Em que pese não haver alegações pela aplicação do §2º do art. 155 do CP, passo a analisá-lo.

Segundo a norma insculpida no §2º, do art. 155, do Código Penal, para o reconhecimento da figura privilegiada do furto, são requisitos indispensáveis e cumulativos o pequeno valor da coisa e a primariedade do agente.

Registre-se, por oportuno, que um requisito não exclui o outro, ou seja, ausente um deles, impossível reconhecer o privilégio. A norma tem por objetivo evitar, como medida de política criminal, o encarceramento de réus primários, autores de furto de pouca relevância econômica.

No caso em apreço, tal hipótese ocorre, vez que o acusado não registra contra si antecedentes desfavoráveis, conforme se infere da certidão encartada à f. 34.

Além do mais, o objeto subtraído é um celular de baixo valor.

Tenho como critério balizador para o fim de reconhecer a figura do privilégio no crime de furto, o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Nessa esteira, sendo o valor do objeto subtraído inferior ao valor do salário mínimo da época e sendo o acusado primário, é de se lhe reconhecer o furto privilegiado, eis que preenchidos os requisitos do art. 155, §2º, do Código Penal.

d) Da Confissão Espontânea:

Reconhecida, portanto, a procedência da imputação, atento às etapas de aplicação da pena previstas no art. 68 do Código Penal, observo que a confissão do delito, mesmo de modo parcial, praticada pelo acusado, na medida em que constituiu baliza adequada, para apreciação dos demais elementos de prova, contribuindo para a certeza quanto à autoria da infração penal, impõe o reconhecimento de que milita, em favor do denunciado, a atenuante da confissão espontânea (Código Penal, art. 65, III, d).

III – DISPOSITIVO:

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ofertada contra o Sr. Alex Aparecido Ferreira Alves, para submetê-lo às penas do art. 155, §2º, c/c art. 65, III, "d" do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio constitucional de sua individualização (Constituição da República, art. 5º, XLVI) e consoante o disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: ínsita aos delitos patrimoniais ; b) Antecedentes: pela CAC de f. 34, verifica-se que o réu é tecnicamente primário, o que impede a exasperação da pena; c) Conduta social: não há elementos nos autos capazes de valorá-la; d) Personalidade: não há elementos nos autos para valorá-la; e) Motivos: comuns a crimes da mesma natureza; f) Circunstâncias: que envolvem o crime são daquelas comuns, sem maiores repercussões; g) Conseqüências: próprias dos delitos de mesma natureza; h) Comportamento da vítima: não influiu na prática do delito. Assim considerando, à vista das circunstâncias judiciais analisadas, condeno o acusado na pena de detenção de 01 (um)ano e 10 (dez) dias-multa.

Passo à segunda fase de fixação da pena e constato que não existem circunstâncias agravantes. Há a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d" do CP, contudo, como a pena base já está fixada no mínimo, em atenção à súmula 231 do STJ, deixo de aplicá-la, razão pela qual fixo a pena intermediária em 1 ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, não há causa de aumento de pena, porém, está prevista a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 155, §2º do CP, ocasião em que diminuo a pena em 2/3, diante

do pequeno valor do bem subtraído, a qual passo a fixá-la em definitivo em 4 (quatro) meses de detenção e 3 (três) dias-multa.

Desse modo, condeno o Sr. Alex Aparecido Ferreira, já devidamente qualificado, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) meses de detenção e 3 (três) dias-multa.

Tendo em vista as baixas condições econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Em consonância com o art. 42 do CP e art. 387, §2º do CPP, considerando que o condenado encontra-se cautelarmente custodiado, desde o dia 24/12/2012, em função de prisão em flagrante (f. 02), deve ser computado esse período para a fixação do regime inicial.

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, na forma do disposto no art. 33, caput, e seu § 2º, alínea c c/c § 3º, do Código Penal.

Com relação à pena privativa de liberdade, atento ao artigo 44 § 2º do CP, constato fazer jus o réu ao benefício de substituição da mesma. Assim sendo, substituo-a por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, CP).

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consistirá na atribuição de tarefas gratuitas ao réu, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, atendidas suas aptidões pessoais, nos termos do disposto no art. 46, § 3º, do CP.

Fica o réu advertido de que no caso de descumprimento injustificado das restrições impostas, as penas restritivas de direitos serão convertidas em privativa de liberdade, conforme disposto no § 4°, do artigo 44 do Código Penal, com seu recolhimento à prisão.

Considerando a substituição da pena privativa de liberdade, não há falar em sursis.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez não mais preenche os requisitos necessários para a prisão preventiva.

Intime a vítima, nos termos do artigo 201, § 2º, do CPP.

Expeça-se guia de execução provisória.

Expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso.

Transitada em julgado esta decisão, determino:

a) a comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República;

b) comunicação ao Instituto de Identificação da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, para que se procedam as anotações de estilo.

c) expeça-se guia de execução definitiva.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Januária/MG, 23 de maio de 2013

Thales Cazonato Corrêa

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Relevância – Crime consumado – Desclassificação para roubo tentado – Impossibilidade – Desclassificação do crime de roubo para furto – Impossibilidade – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Não-incidência – Pena base fixada no mínimo legal – Reincidência – Crime cometido contra idoso – Circunstâncias agravantes – Incidência – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos ou sursis – Impossibilidade – Procedência do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	José Martinho Nunes Coelho		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	10.208.125-4	**DATA DA SENTENÇA:**	27/10/2010
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Márcio Ramos Coimbra		

SENTENÇA

EMENTA: ROUBO SIMPLES – EMPURRÃO – VIOLÊNCIA CARACTERIZADA – CONFISSÃO – ATENUANTE RECONHECIDA – VÍTIMA IDOSA E REINCIDÊNCIA – AGRAVANTES RECONHECIDAS – ATENUANTE GENÉRICA (ART. 66 CP) – NÃO RECONHECIMENTO.

- O simples empurrão, capaz de desequilibrar a vítima, impossibilitando a sua resistência, caracteriza a violência, elementar do roubo.

- Entende-se consumado o roubo se o agente, havendo arrebatado a coisa, logrou retirá-la da esfera de vigilante observação da vítima, ainda que por exíguo tempo.

- Reconhece-se a atenuante da confissão espontânea mesmo que o réu negue o emprego de violência, mas admite a subtração da coisa da vítima.

- Reconhecem-se as agravantes da reincidência e a de crime contra idoso, quando o réu já foi definitivamente condenado anteriormente aos fatos e comete roubo contra pessoa maior de 60 anos de idade.

- Drogar-se e residir na rua, circunstâncias que exteriorizam inadequação social, não podem ser reconhecidas como atenuantes genéricas (art. 66 do CP).

- Denúncia procedente.

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

MÁRCIO RAMOS COIMBRA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, filho de Maria Rita Ramos Coimbra e Milton Coimbra, natural de 29/08/1977, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS como incurso nas sanções do art. 157, caput, do Código Penal, porque:

...no dia 03 de setembro de 2010, na Av. do Contorno, Bairro Floresta, nesta capital, o ora denunciado subtraiu, para si, mediante violência, a quantia de mil reais do bolso da vítima N. S.

Apurou-se que, no dia e hora dos fatos, a vítima havia sacado a referida quantia em uma agência do Banco do Brasil e caminhava pela Av. do Contorno, quando o denunciado aproximou-se e retirou o dinheiro do bolso da vítima, derrubando-a com um empurrão e fugindo do local dos fatos.

Contudo, populares que estavam próximos ao local dos fatos perseguiram o agente, conseguiram detê-lo e acionaram a Polícia Militar.

Policiais que faziam a patrulha na região, ao serem noticiados do ocorrido, dirigiram-se até o local onde o acusado fora retido, encontrando em poder do mesmo o dinheiro subtraído da vítima. Os policiais conduziram o agente a DEPOL, sendo lavrado o auto de prisão em flagrante e tomadas as demais providências cabíveis.

A quantia roubada foi devidamente apreendida e restituída à vítima.

O réu foi preso em flagrante delito (f. 05-08).

A denúncia foi recebida em 21/09/2010 (f. 45). O acusado foi citado (f. 57) e apresentou defesa inicial (f. 58/59), reservando-se no direito de apreciar o mérito em sede alegações finais, arrolando as mesmas testemunhas da denúncia.

Prosseguiu-se no feito, a realização de audiência de instrução e julgamento, considerando a não incidência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP).

Na audiência (f.84/85), foram inquiridas a vítima e a testemunha Rogéria Silvia Gariglio, dispensando-se as demais testemunhas arroladas pelas partes; o réu foi interrogado; nenhuma diligência requerida; as partes aduziram suas alegações finais orais.

O Ministério Público, entendendo comprovadas autoria e materialidade, requereu a procedência da denúncia, para condenação do réu nas penas do art. 157, caput, com as agravantes do art. 61, I e II, h¸ todos do Código Penal.

A Defesa bate-se pela desclassificação para furto, ao argumento de que não devidamente comprovada a elementar da violência ou da grave ameaça, sendo crível que a vítima tenha se desequilibrado e caído, em razão de doença de é que acometida, sendo certo que a trombada do réu contra ela não pode ser considerada como violência caracterizadora do roubo; ainda,

sustenta a não consumação do crime, fundamentando que o acusado foi imediatamente dominado por populares, não tendo a posse mansa e pacífica da res; bate-se pela não aplicação da agravante prevista pelo art. 61, II, h, do Código Penal, porque não há prova formal da idade da vítima; também, requer aplicação de pena mínima, com o reconhecimento da circunstância atenuante genérica do art. 66 do Código Penal.

É o relatório do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nenhuma preliminar ou prejudicial passível de análise, pelo que passo ao exame do mérito.

A materialidade também é certa, vindo estampada no Boletim de Ocorrência (f. 10-12), no Auto de Apreensão (f. 24) e no Termo de Restituição (f. 26).

A autoria é inconteste, pois que o réu a admite, em declarações (interrogatório de fls. 88) que, neste particular, se harmonizam com os demais elementos de provas coligidos, principalmente Auto de Prisão em Flagrante Delito (f. 05-08) e Nota de Culpa (f. 13).

A prova produzida é tranquila no demonstrar que o acusado, no local, dia e hora indicados pela denúncia, atacou a vítima por trás, subtraindo-lhe o dinheiro que trazia no bolso, e ainda a empurrou; em razão disso, a vítima se desequilibrou e caiu ao solo; o acusado foi imediatamente perseguido e preso, por circunstantes.

Com a devida vênia, tenho que o roubo restou devidamente caracterizado, pois o acusado usou de recurso (empurrão, que caracteriza violência) que impossibilitou a defesa vítima.

É da jurisprudência:

Estando a coisa em contato com o corpo do sujeito passivo, é de pronta intelecção que o esforço mecânico do arrebatamento tem como ponto de apoio a própria vítima, violência eu desenganadamente situa a ação na órbita do roubo (TACRIM-SP – Apel. Rel. Des. Corrêa de Moraes – j. 08/02/1996 – RJTACrim 30/285).

Se o agente, ao praticar violência contra a coisa atinge a vítima, responde por delito de roubo, não havendo falar em desclassificação para furto. (TJMG; Apelação Criminal nº 1.0024.05.695.132-0/001(1); Des. Júlio Cezar Gutierrez; pub. 06/04/2009).

Não há que se argumentar que a vítima caiu ao solo devido à própria debilidade, à doença de que é acometida, como quer fazer crer a Defesa. Primeiro, porque não há a menor prova de que a vítima tenha sucumbido em razão da doença; segundo, porque a vítima não deixa dúvidas de que fora atacada por trás, sendo certo que recebeu um empurrão de tal pessoa e veio a cair ao chão (f. 25 v. – declarações confirmadas às f. 86).

São declarações que se harmonizam com o depoimento de Rogéria Silva Gariclio (f. 87).

E não se pode esquecer de que em crimes contra o patrimônio a palavra da vítima é de fundamental importância, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa". (JUTACRIM 86/226 e RJTACrim 32/280).

Não há como proceder à desclassificação de roubo para furto, portanto.

O roubo se consumou, porque o réu conseguiu deter o dinheiro subtraído à vítima, ainda que exíguo tempo. Não há dúvida de que foi perseguido e preso por circunstantes que a tudo assistiram e que não o perderam de vista. Mas,

"STF: Habeas corpus. Roubo. Momento consumativo. Entende-se consumado o roubo se o agente, havendo arrebatado a coisa, logrou retirá-la da esfera de vigilante observação da vítima, ainda que por breve tempo. Precedentes do STF" (RJDTACRIM 27/312).

Não vislumbro concorrência de causas excludentes de ilicitude ou de isenção de pena.

Favorece ao réu a atenuante da confissão espontânea da autoria (art. 65, III, d, do Código Penal), considerando que, na Delegacia de Polícia e em Juízo, admitiu ter subtraído o dinheiro da vítima.

Em contrapartida, desfavorável ao réu a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal), considerando que a CAC de fls. 52-54 demonstra que já foi definitivamente condenado pelos Juízos da 3ª Vara de Tóxicos (sentença de 27/08/2004, com trânsito em julgado em 27/11/2006) e 6ª Vara Criminal (sentença de 01/07/2002, com trânsito em julgado em 30/12/2003).

Ainda, desfavorável ao acusado a agravante do art. 61, II, h, do Código Penal, porque inegável que a vítima contava com mais de 60 anos de idade à época dos fatos. É certo que aos autos não veio a certidão de nascimento ou qualquer outro documento. Entretanto, na Delegacia (f. 25) e quando de sua oitiva em Juízo (f. 86), identificou-se com a Carteira de Identidade, tanto que o termo de f. 25 registra o seu número. E, quando da identificação, afirmou ter nascido em 17/10/1939, o que não mereceu contestação de quem quer que seja.

Não se pode reconhecer a atenuante genérica (art. 66 do Código Penal) só pelo fato do réu ser um drogado e morador de rua, como pretendido pela Defesa. Trata-se, na verdade, de circunstâncias que revelam comportamento de inadequação ao convívio social. Não pode ser o réu beneficiado por isso, portanto.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para submeter MÁRCIO RAMOS COIMBRA, qualificado nos autos, às disposições do art. 157, caput, c/c o art. 61, I e II, h, e art. 65, III, d, todos do Código Penal.

Passo à aplicação e à dosimetria das penas.

Em face do disposto nos art. 59 e 68 do Código Penal, tenho que a sua culpabilidade é evidente, pois é penalmente imputável e agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo que a reprovabilidade de sua ação não ultrapassa os limites impostos pela norma incriminadora; quanto à sua personalidade e conduta social, não há nos autos elementos de aferição; os motivos do delito são inerentes ao tipo penal, haja vista o reflexo de seu egoísmo em obter lucro fácil de maneira ilícita; as conseqüências do crime não

foram de todo ruins, considerando que a res furtiva foi restituída à vítima; as circunstâncias do crime também são inerentes ao tipo penal; o comportamento da vítima não incentivou nem facilitou a conduta do réu.

Atento às circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base em 04(quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, concorre a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal); entretanto, as penas já foram fixadas no mínimo legal, pelo que não podem sofrer qualquer redução (Súmula 231 do STJ). Acontece, porém, que ainda concorrem as agravantes do cometimento de crime contra idoso (art. 61, II, h, do Código Penal) e da reincidência (art. 61, I, do Código Penal), pelo que aumento as penas de 06(seis) meses de reclusão e 03(três) dias-multa, passando-as para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas especiais de aumento e de diminuição, fica o réu MÁRCIO RAMOS COIMBRA condenado ao cumprimento de 04(quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão e 13(treze) dias-multa, arbitrando o dia-multa, na falta de maiores informações sobre as condições financeiras do réu, em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor que deverá ser corrigido monetariamente, quando da execução (art. 49, §§1º e 2º, do Código Penal).

O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, considerando a reincidência do réu e o disposto no art. 33, §2º, b, do Código Penal, será o FECHADO.

Praticado o delito com violência à vítima, e sendo a pena privativa de liberdade aplicada superior a 04 (quatro) anos, não pode a mesma ser substituída por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Também, não cabe a suspensão condicional da pena privativa de liberdade (art. 77, do Código Penal).

Réu preso durante a instrução. Deverá permanecer preso, porque ainda presentes os motivos que determinaram a sua custódia cautelar, principalmente se se levar em conta que é morador de rua, sem pouso certo, como ele próprio confessa (f. 88). De mais a mais, os registros da CAC de f. 52-54 autorizam a presunção de que, solto, voltará a delinquir, considerando que é reincidente, encontrava-se em cumprimento de penas definitivamente impostas por outros Juízos, além de que responde a outras ações penais. Recomende-se-o na prisão em que se encontra.

Custas, isento o réu, porque assistido pela Defensoria Pública.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP), porque sem elementos para tanto.

Transitando em julgado: a) lançar o nome do réu no Rol de Culpados; b) expedir Guia de Recolhimento à VEC (Vara de Execuções Criminais); c) oficiar ao TRE/MG, para os fins do art. 15, III, da Constituição da República.

P. R. e I., inclusive a vítima.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2010

José Martinho Nunes Coelho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Relevância – Testemunha – Crime consumado – Desclassificação para a forma tentada – Impossibilidade – Réu primário – Ausência de antecedentes criminais – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Varginha		
JUIZ DE DIREITO:	Oilson Nunes dos Santos Hoffmann Schmitt		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0707.10. 010625-1	**DATA DA SENTENÇA:**	02/12/2010
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	A.S.		

SENTENÇA

Vistos etc.

O Representante do Ministério Público em exercício perante esta Vara Criminal e no uso de suas atribuições legais denunciou A. S., qualificado na inicial, como incurso nas sanções do art. 157, caput, do estatuto penal aflitivo.

Consta da peça acusatória que no dia 22 de junho de 2010, por volta de 01:50 horas, o acusado dirigiu-se até o Auto Posto Xingu, situado na Avenida Princesa do Sul, Bairro Industrial JK, nesta comuna, pelo que dirigiu-se até o escritório, momento que quebrou a porta de vidro, onde abordou a vítima A. R. P. e anunciou o assalto, agredindo o ofendido que, diante dos fatos, entregou-lhe todo o dinheiro que trazia consigo e produto da venda de combustíveis naquela noite.

Acionou-se a polícia que nas investigações realizadas abordou o acusado que restou reconhecido pela vítima, sendo então autuado em flagrante delito.

A peça inaugural acusatória, instruída pelo caderno policial de f. 04 a 33, foi ofertada em 07/07/2010 e recebida em 21/07/2010, f. 35.

Mantida a prisão do acusado, f. 38 a 40.

O acusado foi citado, quedando-se no tempo, a motivar nomeação de patrona através do SEARAJ que veio aos autos e ofertou defesa preliminar, f. 45/46.

Realizada instrução, com oitiva da vítima e testemunhas, com interrogatório do acusado, f. 54/56.

Renovada CAC do acusado, f. 57/58.

Por memoriais, o autor ministerial requereu a procedência da ação penal, 58/61.

A defesa, suplicou pelo édito absolutório, ante ausência de prova cabal acerca da autoria, f. 65/66.

Relatei, no essencial. DECIDO.

Trata-se de imputação de crime de roubo.

O crime de roubo, como sabido, constitui crime complexo em sentido estrito, uma vez que é constituído de vários tipos penais: furto, ameaça, lesão corporal e constrangimento ilegal. Fusão de várias figuras típicas, o delito complexo constitui unidade jurídica única.

O que distingue o crime de roubo do furto é que este é um crime contra o patrimônio, enquanto que o de roubo é também um crime contra a pessoa e que pode exteriorizar-se de três formas: a) através de grave ameaça; b) através de violência; c) através de redução, por qualquer modo, à impossibilidade de resistência.

A violência física, no dizer de ALBERTO SILVA FRANCO, "a violência física que tipifica o roubo consiste em ação física, que impossibilite, dificulte, ou paralise a possibilidade de a vítima evitar a subtração da coisa móvel que é detentora, possuidora ou proprietária".

O inigualável HUNGRIA dizia que: "Aos meios violentos é equiparado todo aquele pelo qual o agente, embora sem o emprego da força ou incutimento de medo, consegue privar à vítima o poder de agir".

Analisando os autos verifica-se que a materialidade encontra-se estampada neste pergaminho processual, seja pelo APFD, seja pelo BO de f. 16/17, seja pelo ACD de f. 26.

Quanto à autoria, cerne da questão, tem-se que os articulados da defesa cedem espaço ao declarado pela vítima A. R. F., na polícia e em juízo, que:

"há um ano trabalha como frentista no auto posto Xingu, das 22:00 às 06:00 horas da manhã, juntamente com J. C. F.; que pouco antes das 02:00 horas da manhã, o declarante foi para o escritório, pelo que deixando a porta de vidro encostada, enquanto que o outro funcionário ficou do lado de fora, no carro; que de repente percebeu a chegada de um indivíduo moreno, forte, alto, trajando blusa branca e calça jeans, portando uma touca; que este indivíduo veio em direção ao bebedouro; que levantou-se e fechou a porta; que o indivíduo chegou à porta, bateu e gritou que era um assalto; que não atendeu, pelo que a pessoa bateu e quebrou o vidro, invadindo o escritório; que tentou se defender, golpeando-o com uma cadeira, mas não acertou; que travaram luta corporal; que o acusado tentou arrancar seu dinheiro; que para não sofrer mais, tirou o dinheiro e deu a ele, entregando R$ 161,00", f. 08.

Confirmou o fato em juízo, dizendo que:

“o acusado aqui presente obrigou-o a entregar todo o dinheiro que portava; que o acusado o agrediu e por isso entregou-lhe o dinheiro” (f. 55).

Ora, o ofendido A. não teve qualquer dúvida em reconhecer o acusado, seja logo após a polícia exibi-lo, seja na Delegacia de Polícia, seja em juízo. Afinal, não houve dúvida de identificação ante o fato de que, na contenda, caiu o “capuz que o acusado usava”, pelo que foi assim reconhecido. E tal afirmativa encontra suporte nas declarações da testemunha J. C. F., na polícia e em juízo, dizendo não ter qualquer dúvida que foi o acusado quem cometeu o crime (f. 07 e 54).

Assim, nesse sentido, há de se acolher o depoimento da vítima A. como crível, até porque iterativo é o entendimento pretoriano:

"Tratando-se de delito praticado na clandestinidade, como o roubo, é de dar-se especial relevância às palavras das vítimas, como elemento de prova, desde que não destoem do conjunto probatório e que não se encontrem, nos autos, indícios ou provas de que elas pretendam incriminar pessoas inocentes" (TAcrim-AC- Rel. Walter Swensson - RJD 16/149).

"A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo na realização do justo concreto." (TACRIM-SP - AC 1.036.841-3 - Rel. Renato Nalini).

"Se a palavra da vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria do roubo, também deve ser acolhida a propósito das demais circunstâncias do crime, como as qualificadoras, quando nada nos autos exista para demonstrar de forma contrária" (TACRIM-SP - AC - Rel. Barbosa de Almeida - RJD 25/288) .

Ademais, o policial militar D. D. declarou na fase policial que o acusado foi detido nas imediações do posto de gasolina, portando as vestimentas descritas pela vítima, sendo certo que o acusado saía do mato (f. 05).

Ora, a polícia não tem bola de cristal, pelo que somente abordou o acusado ante as características informadas pela vítima, a dar maior ênfase à imputação. Ademais, não justificou o acusado o que estaria fazendo nas proximidades do posto de gasolina, muito menos demonstrou que, efetivamente, estava com amigos, como assim declarado em juízo (f. 56), até porque competia-lhe trazer esses amigos em juízo para fazer prova de seu alegado. Afinal, se inocente, como sustentou em juízo, qual o motivo de não auxiliar as investigações desencadeadas pela autoridade policial? A resposta é por demais lógica, conduz-se o acusado como o dito por FERRI:

(...) o réu inocente tem sempre uma atitude retilínea, como o vôo da andorinha. O réu culpado, ao invés procede em zig-zag; tergiversa, contradiz-se, procura remediar às mentiras tornadas patentes; tem, sempre, uma atitude sinuosa, como o vôo do morcego. (In, "Defesas Penais" – v. 2º - 1925 - p. 289).

Segundo o escólio de José Frederico Marques:

(...) o inocente negará a imputação e poderá fazê-lo com absoluta competência, porque nenhum crime praticou. Ao culpado, a situação se apresentará mais difícil, porque a sua negativa mentirosa o obriga a rodeios e ginástica de dialética que acabarão por deixar vestígios e provas circunstanciais de real valor para o veredicto final dos órgãos jurisdicionais. (In, "Elementos de Direito Processual Penal" - 1ª ed. – Ed. Bookseller - p. 299).

Assim sendo, concessa vênia, a negativa de autoria por parte do acusado A. S. encontra-se completamente solteira no conjunto dos autos, não merecendo qualquer credibilidade, a positivar que razão assiste ao autor ministerial quando sustentou autoria certa e definida.

O delito restou realizado e consumado, eis que o acusado, mediante violência física, subtraiu da vítima R$ 161,00, lembrando os julgados:

CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE DE QUE O BEM SAIA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. I. O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes. II. Para que o agente adquira o caráter de posse ou detenção, basta a cessação da clandestinidade ou violência, mesmo que a vítima venha a retornar o bem, via perseguição própria ou de terceiro. III. Ordem denegada. (STJ - HC 37970/SP - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 07/03/2005 - p. 304).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. POSSE TRANQÜILA DA RES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. O crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva mediante grave ameaça ou violência, ainda que não obtenha a posse tranqüila do bem, sendo prescindível que saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STJ e do STF. 2. Embargos acolhidos. (STJ - EResp nº 235.205-SP - 3ª T. - Relª. Minª. Laurita Vaz - DJ de 29/11/2004 - p. 223).

E outro não tem sido o posicionamento do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

ROUBO - CONSUMAÇÃO - MOMENTO - A consumação do roubo ocorre com o simples apossamento da coisa subtraída, mediante grave ameaça, pouco importando que o agente tenha tido ou não a posse mansa e pacífica da res, bastando, apenas, que a vítima tenha sido privada do seu controle e disposição, ainda que por breve lapso temporal, cessando a clandestinidade do ato. - Recurso da defesa improvido e parcialmente provido o da acusação. (TJMG - Ap. Crim. 1.0026.05.017458-5/001 - 5ª C.Crim. - Rel. Des. Antônio Armando do Anjos - DJMG 17/03/2007).

EX POSITIS, face tais fundamentos e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA MINISTERIAL para condenar, como de fato condeno o acusado A. S., qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 157, caput, do estatuto penal aflitivo.

Passo à dosimetria da pena, a saber:

Considerando a reprovabilidade da ação desenvolvida, gravíssima, invadindo o escritório onde estava o frentista vítima, entrando com ela em luta corporal, buscando o resultando de sua investida criminosa. Os antecedentes que em nada o prejudica. Personalidade, sem dúvida, com forte início de desajuste social, eis que no afã de ser amigo do alheio, não mede a perpetração da violência á consecução do crime. Considerando os motivos que são injustificáveis, ainda mais quando seleciona o ofendido, visando a consecução e o resultado positivo do crime almejado, visando, destarte, o lucro fácil sem trabalho justo, o que o desabona. Considerando as circunstâncias do crime, inerentes ao próprio delito. Considerando as conseqüências do crime que existiram, pois que a vítima sofreu lesões físicas, além da psicológica, afora o fato de que houve evidente prejuízo, com a subtração do dinheiro não recuperado. Considerando, finalmente, a preponderância das conseqüências, que existem e que foram desfavoráveis ao acusado, entendo que a pena-base haverá de ser fixada no mínimo legal, de modo que fixo ao réu A. S. a pena-base de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E DEZ DIAS-MULTA que, míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes, assim como de causas de aumento de pena, torno em única e definitiva como resposta a este crime pelo réu praticado.

O regime penitenciário será o SEMIABERTO, assim o fazendo com as regras estabelecidas no art. 35 do Código penal, c/c o disposto na Lei de Execução Penal.

Denego ao réu a substitutiva de liberdade aplicada por restritiva de direitos, assim o fazendo ante o entendimento do impedimento constante no inciso I, do art. 44 do CP.

As multas impostas deverão ser tomadas com base na menor fração possível, ou seja, 1/30 do salário mínimo, em função da ausência de maiores elementos para a exacerbação. Observar o contido no Enunciado do TJMG 03/2008.

O sentenciado A. S. encontra-se recolhido junto ao presídio local, por força de auto de prisão em flagrante delito, assim permanecendo durante a instrução. O crime por ele praticado foi de suma gravidade, posto tratar-se de roubo, a denotar periculosidade. Permitir que responda ao processo em liberdade vai de encontro ao próprio regime penitenciário imposto, pelo que verifica-se, à saciedade, que no caso de eventual recurso deve ser mantido enclausurado, até porque, neste atual momento, prevalece a necessidade de se manter a ordem pública, ainda ameaçada pela conduta criminosa do réu . Por fim, não se pode olvidar do contido na Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça . Sob outro ângulo: a pena ora imposta é igual a quatro anos de reclusão, pelo que permitir que o sentenciado recorra em liberdade é ofender sobremaneira o direito do cidadão e que deve ter prevalência pelo menos neste momento, eis que pensar diferente é estimular o acreditar na impunidade. A ordem social restou ofendida pela conduta do sentenciado, estando ainda sangrando, pelo que somente haverá cicatrização ou fechamento dessa ferida com o início da execução penal. Isto posto, denego ao réu A. S. possa recorrer em liberdade, recomendando-o no lugar em que se encontra, ou seja, no Presídio de Varginha, sem prejuízo da progressão de regime e que deverá ocorrer a seu tempo e modo.

Condeno o réu A. S. nas custas processuais; entretanto, suspendo a exigibilidade de referido encargo, uma vez estar agasalhado pelo benefício da justiça gratuita, assim o fazendo nos termos da Lei 1.060/50.

Deixo de pronunciar-me acerca do disposto no art. 387, IV, do CPP uma vez que não constou da inaugural acusatória e muito menos oferecida defesa no curso da instrução, pelo que estaria a ocorrer negativa da amplitude da defesa. Ademais, a vítima poderá, em ação própria, buscar a devida reparação.

Diante da Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal, expeça-se Guia de Execução Provisória, observando o contido na Resolução 113, de 20/04/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Transitando esta em julgado, lance-se o nome do réu no Rol de Culpados, observando-se a Instrução 147 da Corregedoria de Justiça.

Forme-se sua Guia de Execução de Multas, nos termos do art. 50 do Código Penal, c/c 164 e ss. da Lei de Execução Penal. Atente-se para a redação da Lei 11.402/94 c/c Decreto Estadual 35.871/94, c/c Enunciado 03/2008 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no que pertine ao Fundo Penitenciário Estadual. Observar, ainda, o Provimento Conjunto 15/2010.

Expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral da Comarca comunicando-se a presente condenação para os fins do art. 15, III, da Carta Magna vigente.

Proceda-se, ainda, o preenchimento do restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais.

Comunique-se o ofendido.

P.R.I.C.

Varginha, 02 de dezembro de 2010

OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT

Juiz de Direito e Titular da Vara

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo – Crime consumado – Tentativa – Concurso de pessoas – Arma perfurante – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Incidência – Menoridade relativa de corréu – Circunstância atenuante – Incidência – Grave ameaça às vítimas caracterizada – Crimes cometidos mediante grave ameaça às vítimas – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos ou sursis – Impossibilidade – Concurso formal – Aumento da pena – Procedência do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	José Martinho Nunes Coelho		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	10.147.849-3	**DATA DA SENTENÇA:**	17/09/2010
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Orlando Danilo Osório e John Peter da Rocha Moreira		

SENTENÇA

EMENTA: ROUBOS – CONSUMADO E TENTADO – CONCURSO FORMAL DE CRIMES – MAJORANTES DO CONCURSO DE AGENTES E DO USO DE ARMA – ATENUANTES – PRELIMINAR DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL REJEITADA – DENÚNCIA PROCEDENTE

- Se o exame do conjunto probatório leva à conclusão de que o réu apresenta-se com higidez mental, mostrando-se bem situado no tempo e no espaço, consciente da ilicitude de sua ação, não há razão para instauração de incidente de insanidade mental.

- A confissão dos réus, aliada às declarações firmes da vítima e depoimento insuspeito de testemunha, é o bastante para reconhecimento de autoria e materialidade de roubos tentado e consumado, qualificados pelo concurso de agentes e emprego de arma.

- Caracterizado o concurso formal, pois a atuação dos acusados comportou em uma só conduta, embora integrada de vários atos, na qual duas vítimas foram compelidas a entregar seus objetos, alcançando o desiderato em relação a uma, enquanto que, em relação à outra, não conseguiram a subtração de objetos, porque esta gritou, obrigando-os a se afastarem do local, rapidamente.

- Réus confessos, militando a favor deles a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP).

- Réu que à época dos fatos contava com 18 anos de idade. Favorece-lhe a atenuante da idade inferior a 21 anos (art. 65, I, do CP).

- Crimes cometidos com grave ameaça às vítimas e cujas penas foram concretizadas acima de 04 anos, pelo que não cabe substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e nem concessão de suspensão condicional da pena (art. 44 e 77, do CP).

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

ORLANDO DANILO OSÓRIO, brasileiro, solteiro, jardineiro, filho de Efigênia Osória Alves, nascido em 23/07/1987, natural de Belo Horizonte, e JOHN PETER DA ROCHA MOREIRA, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Kênia Cristina Nogueira da Rocha e Cloves Norberto Moreira, nascido em 25/07/1991, natural de Belo Horizonte, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS como incursos nas sanções do art. 157, §2º, I e II, e art. 157, §2º, I e II, c/c o art. 14, II, na forma do art. 70, do Código Penal, porque:

...no dia 30 de maio de 2010, por volta das 23h20min, na Av. Antônio Carlos, próximo ao nº ..., Bairro Cachoeirinha, nesta capital, os ora denunciados, agindo previamente ajustados, subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, uma bolsa feminina contendo diversos objetos pessoais, dentre eles R$42,35(quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos) em espécie, uma sombrinha e um estojo de maquiagem, todos pertencentes à vítima J. de S. G., sendo certo que no mesmo instante os autores ainda tentaram subtrair, em proveito comum, a bolsa da vítima K. S. de O., somente não consumando este delito por circunstâncias alheais às suas vontades.

Apurou-se que no dia, hora e local dos fatos, os denunciados abordaram as vítimas, anunciaram o assalto e ordenaram que entregassem suas respectivas bolsas, sendo certo que Orlando portava uma faca e a apontou para a vítima K.

A vítima J. entregou de imediato a sua bolsa ao denunciado John Peter, mas a vítima Kátia, antes de entregar seus pertences aos denunciados, começou a gritar, tendo os agentes empreendido fuga imediatamente, o que impediu a consumação do delito praticado contra K.

As vítimas acionaram a Polícia Militar que, em diligências pelas redondezas, logrou êxito em prender os denunciados ainda na posse de parte da res subtraída, encontrando, ainda, nas proximidades do local dos fatos, a arma utilizada pelos agentes para a prática do delito.

Os objetos apreendidos e pertencentes à vítima J. foram restituídos, conforme termo de f. 22, sendo certo que R$40,00 (quarenta reais) pertencentes à citada vítima não foram encontrados.

A denúncia foi recebida em 18/06/2010 (f. 82). Os acusados foram devidamente citados (f. 94 e 97). Defesas escritas apresentadas (f. 105/106).

Sem hipótese de absolvição sumária.

Audiência de instrução e julgamento em 27/07/2010 (f. 122). Foram inquiridas as vítimas e a testemunha D. O., dispensando-se B. C. A. e B. A. Os réus foram interrogados. Nenhuma diligência requerida. Concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais em forma de memoriais.

O Ministério Público (f. 128-134) bate-se pela procedência da denúncia, entendendo comprovadas autoria e materialidade.

A Defesa de JOHN PETER DA ROCHA MOREIRA (fls. 136-159), preliminarmente, requereu a submissão do réu à perícia toxicológica, porque, no interrogatório judicial, ele informou ser usuário de drogas. No mérito, bate-se pela absolvição, pelo princípio da insignificância. Alternativamente, requereu aplicação de pena mínima, com decote da causa de aumento pena do concurso de pessoas, pois que não houve prévio ajuste entre os acusados para a prática dos fatos; pediu reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da idade inferior a 21 anos; pede, mais, reconhecimento de crime único, pois a ação foi única, ou o reconhecimento de crime continuado; sustenta, ainda, que o roubo não se consumou, pois o acusado foi preso logo após os fatos, pelo que a pena deverá ser reduzida no máximo legal; por fim, pede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou a concessão do "sursis".

A Defesa de ORLANDO DANILO OSÓRIO (f. 161-181) não argui qualquer preliminar ou prejudicial. No mérito, repete os mesmos argumentos e pedidos feitos pela Defesa de John Peter da Rocha Moreira.

É o relatório do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar arguida pela Defesa de JOHN PETER DA ROCHA MOREIRA, de necessidade de submissão deste à perícia toxicológica, data vênia, é de ser rejeitada, pois que não se vislumbra tenha o réu a sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento comprometida pelo uso de maconha e cocaína. Pelo contrário, do conjunto probatório e, principalmente, dos interrogatórios do acusado, nas fases extraprocessual e judicial, tem-se que ele se apresenta com higidez mental, mostrando-se bem situado no tempo e no espaço.

No que diz respeito ao mérito, autoria e materialidade restaram satisfatoriamente demonstradas.

A materialidade vem estampada no Auto de Apreensão de f. 25, no Termo de Restituição de f. 26, no Laudo de Avaliação de f. 104 e no Laudo Pericial de Objeto de f. 113.

A autoria é admitida pelos próprios acusados, em confissões extraprocessuais e judiciais que se harmonizam com os demais elementos de provas coligidos aos autos, principalmente com as declarações das vítimas J. de S. G. (f. 123) e K. S. de O. (f. 124), além do depoimento da testemunha D. O. (f. 125).

As vítimas, de forma coerente e uníssona, não titubearam em reconhecer os acusados como os autores dos fatos, e ainda fizeram narrativa circunstanciada de como eles agiram, de como os fatos se deram, discriminando e individualizando a ação deles.

J. DE S. G. (f. 123) declarou:

...que reconhece os acusados aqui presentes como sendo os agentes dos fatos, esclarecendo que o Jonh Peter foi quem lhe abordou, enquanto que o Orlando, de posse de uma faca, abordou a sua amiga K.; que além dos objetos que os acusados foram deixando para trás e que já foram discriminados em suas declarações extrajudiciais, as outras coisas da declarante foram apreendidas com os acusados, com a exceção do dinheiro, que não foi encontrado.

K. S. DE O. (f. 124) também declarou:

...que reconhece os acusados aqui presentes como sendo os agentes dos fatos, esclarecendo que o acusado Orlando foi quem lhe abordou e lhe mostrou uma faca.

Não vislumbro a concorrência de causas excludentes de ilicitude ou de isenção de pena.

No crime de roubo, em que dois são os bens jurídicos protegidos (patrimônio e liberdade individual), não há que se falar em atipicidade material, pela aplicação do princípio da insignificância. A jurisprudência firmou o entendimento contrário à tese das Defesas dos Acusados.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu:

EMENTA: PENAL - ROUBO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSUMAÇÃO - MOMENTO. A violência e/ou grave ameaça na prática do crime de ROUBO, impedem a aplicação do PRINCÍPIO da INSIGNIFICÂNCIA, e conseqüente desclassificação do ROUBO para constrangimento ilegal, ainda que a res furtiva seja considerada de pequeno valor, pois sendo este um crime complexo, além do patrimônio, são também tuteladas a liberdade individual, a segurança e a integridade física das pessoas, em uma só unidade jurídica. A consumação do ROUBO ocorre com o simples apossamento da coisa subtraída, mediante grave ameaça, pouco importando que o agente tenha tido ou não a posse mansa e pacífica da res, bastando, apenas, que a vítima tenha sido privada do seu controle e disposição, ainda que por breve lapso temporal, cessando a clandestinidade do ato. Recurso improvido. (Apelação Criminal nº 1.0105.05.152542-3/001 - Comarca de Governador Valadares - Apelante(s): Fernando Andrade Pereira - Apelado(a)(s): Ministério Público do Estado Minas Gerais - Relator: Exm.º Sr. Des. Antônio Armando dos Anjos).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 74.302-SP, DJU 20/10/1997, p. 53140, in RBCCr 21/310, RT 812/586).

JOHN PETER afirma que agiu, porque “estava bêbado e havia feito uso de drogas”. Entretanto, observa-se que o uso de drogas e de bebidas alcoólicas não é incomum, esporádico na vida do acusado. Pelo contrário, ele próprio esclarece que fazia uso constante de drogas e de bebidas alcoólicas. Neste caso, tratando-se de embriaguez habitual, não proveniente de caso fortuito ou de força maior; e considerando que o uso de drogas não retirou do acusado a capacidade

de entender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se com esse entendimento, a embriaguez e o estado de drogado não caracterizam a imputabilidade ou causa de isenção de pena prevista pelos art. 26 e 28, do Código Penal.

Um roubo foi consumado, do qual foi vítima J. DE S. G., sendo certo que os acusados subtraíram dela uma bolsa feminina, com diversos objetos pessoais, dentre os quais R$42,35, uma sombrinha e um estojo de maquiagem. É certo que a Polícia Militar foi acionada e perseguiu os acusados, abordando-os, detendo-os e prendendo-os logo em seguida, nas proximidades do local dos fatos. Mas, não se pode esquecer de que, para que haja a consumação do crime de roubo, basta que o ladrão exerça a violência ou grave ameaça sobre a vítima e faça a subtração da coisa, tornando-se assim o seu possuidor, não sendo necessário que a mesma saia da esfera de vigilância da vítima e que a posse seja tranqüila.

Outro roubo foi tentado, do qual foi vítima K. S. DE O. Os acusados anunciaram o assalto, com Orlando Danilo Osório empunhando e apontando uma faca contra a vítima. Entretanto, apesar de amedrontada, esta passou a gritar, reação inesperada e que impediu os acusados de consumarem o roubo contra ela. Aí a caracterização da circunstância alheia à vontade dos acusados exigida pelo art. 14, II, do Código Penal.

Não há que se cogitar de crime único e muito menos de continuidade delitiva. Aliás, tenho que, ao se bater pelo reconhecimento da continuidade delitiva, a Defesa labora em desfavor de seus assistidos, pois que esta tem previsão de aumento de pena maior que o previsto para o concurso formal. No caso em exame, com certeza, caracterizado restou o concurso formal, pois a atuação dos acusados comportou em uma só conduta, embora integrada de vários atos, na qual duas vítimas foram compelidas a entregar seus objetos, alcançando o desiderato em relação a uma (J.), enquanto que, em relação à outra (K.), não conseguiram a subtração de objetos, porque esta gritou, obrigando-os a se afastarem do local, rapidamente.

A majorante do inciso II, do §2º, do art. 157, do Código Penal, restou devidamente comprovada, considerando que as vítimas são firmes no descrever a ação conjunta dos acusados. Ressalte-se que, para o concurso não é necessário o prévio ajuste entre os autores dos fatos, bastando que eles tenham consciência de estar contribuindo para a ação delituosa (TACRSP, JTACRIM 47/258). Não há como negar, portanto, o concurso de agentes.

A majorante do inciso I, do §2º, do art. 157, do Código Penal, do uso de arma, também deve ser reconhecida. Os próprios acusados admitem o uso da arma branca (faca), empunhada pelo Orlando Danilo Osório, para subjugarem as vítimas. E a arma foi apreendida (f. 25) e periciada (f. 113), concluindo os Sr. Peritos que ela "... poderia desempenhar a função para a qual foi fabricado. Ademais, poderia também ser utilizado para romper obstáculos, danificar objetos e ofender a integridade física de alguém, dependendo da força física e/ou destreza de quem o empregasse".

Os réus confessaram a autoria dos fatos. Milita em favor deles, então, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP).

Ainda, em favor de JOHN PETER DA ROCHA MOREIRA milita a atenuante da idade inferior a 21 anos (art. 65, I, do CP), pois que, segundo registro da CAC de f. 90/91, ele nasceu em 25/07/1991, contando, na época dos fatos, com 18 anos de idade.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para submeter: ORLANDO DANILO OSÓRIO, qualificado acima, às disposições do art. 157, §2º, I e II, c/c o art. 65, III, d, e às disposições do art. 157, §2º, I e II, c/c o art. 14, II, e art. 65, III, d, tudo na forma do art. 70, todos do Código Penal; e JOHN PETER DA ROCHA MOREIRA, também qualificado acima, às disposições do art. 157, §2º, I e II, c/c o art. 65, III, d, e às disposições do art. 157, §2º, I e II, c/c o art. 14, II, e art. 65, I e III, d, tudo na forma do art. 70, todos do Código Penal. Passo à individualização das penas.

PARA O RÉU ORLANDO DANILO OSÓRIO

ROUBO CONSUMADO (art. 157, §2º, I e II, do CP):

Considerando que o réu é penalmente imputável e plenamente capaz de compreender a ilicitude do seu ato e que a reprovabilidade de sua ação extrapolou os limites delineados pela norma incriminadora, pois que usa de arma branca para intimidar a vítima; quanto aos antecedentes, primário e de bons antecedentes, como se vê da CAC de f. 86/87; quanto à personalidade e à conduta social, sem registro de anormalidade; os motivos do delito são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias do fato também são inerentes ao tipo penal; as conseqüências extrapenais do crime não foram de todo ruins, porque maior parte da "res" foi apreendida e restituída à vítima; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a conduta do réu.

Assim, atento às circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (QUATRO) ANOS e 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA.

Na segunda fase, ausentes agravantes; concorre a atenuante da confissão espontânea, pelo que diminuo as penas de 03(TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 02(DOIS) DIAS-MULTA.

Na terceira fase, presente a causa de aumento da pena relativa ao concurso de agentes, aumento as penas em 1/3 (um terço), ou seja, em 01 (um) ano, 06 (seis) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa, concretizando-as em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 17 (DEZESSETE) DIAS- MULTA. Observo que a majorante do emprego de arma foi considerado como circunstância judicial, para a fixação da pena-base.

O valor do dia-multa, considerando a escassez de informações sobre as condições financeiras do réu, será de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor que deverá ser corrigido quando da execução (art. 49, §§1º e 2º, do Código Penal).

O cumprimento da pena corporal será feito, inicialmente, no regime SEMIABERTO, conforme determinação do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Praticado o delito com grave ameaça à vítima e sendo a pena privativa de liberdade aplicada superior a 04 (quatro) anos, não pode a mesma ser substituída por pena restritiva de direitos,

em conformidade com o art. 44 do CP. Também, não cabe suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

PARA O ROUBO TENTADO (art. 157, §2º, II, do CP)

Considerando que o réu é penalmente imputável e plenamente capaz de compreender a ilicitude do seu ato e que a reprovabilidade de sua ação extrapolou os limites delineados pela norma incriminadora, pois que usa de arma branca para intimidar a vítima; quanto aos antecedentes, primário e de bons antecedentes, como se vê da CAC de f. 86/87; quanto à personalidade e à conduta social, sem registro de anormalidade; os motivos do delito são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias do fato também são inerentes ao tipo penal; as conseqüências extrapenais do crime não foram ruins, porque "res" não saiu da posse da vítima; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a conduta do réu.

Assim, atento às circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (QUATRO) ANOS E 06(SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.

Na segunda fase, ausentes agravantes; concorre a atenuante da confissão espontânea, pelo que diminuo as penas de 03 (três) meses de reclusão e 02 (dois) dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de aumento da pena relativa ao concurso de agentes, aumento penas em 1/3 (um terço), ou seja, em 01 (um) ano e 05 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, passando-as para 05 (CINCO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 14 (QUATORZE) DIAS- MULTA. Observo que a majorante do emprego de arma foi considerado como circunstância judicial, para a fixação da pena-base.

Ainda na terceira fase, concorre a causa de diminuição prevista pelo parágrafo único, do art. 14, do Código Penal, pelo que diminuo as penas de 1/3(um terço), concretizando-as em 03(três) anos, 09(nove) meses e 10(dez) dias de reclusão e 10(dez) dias-multa. A redução se deu no patamar mínimo, considerando que o réu faltou muito pouco para atingir a consumação.

O valor do dia-multa, considerando a escassez de informações sobre as condições financeiras do réu, será de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor que deverá ser corrigido quando da execução (art. 49, §§1º e 2º, do Código Penal).

O cumprimento da pena corporal será feito, inicialmente, no regime ABERTO, conforme determinação do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Praticado o delito com grave ameaça à vítima, não pode a mesma ser substituída por pena restritiva de direitos, em conformidade com o art. 44 do CP. Também, não cabe suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

APLICAÇÃO DEFINITIVA DAS PENAS – CONCURSO FORMAL (ART. 70 DO CP)

Destarte, tendo em vista que o sentenciado, mediante uma só ação, praticou um roubo consumado e um tentado - idênticos, aplico somente a pena mais grave, ou seja, 06(seis) anos de reclusão, aumentando a pena privativa de liberdade em um sexto (1/6), isto é, em 01(um)

ano de reclusão, passando-a, então, para 07 (sete) anos de reclusão. Por força do disposto no art. 72, do Código Penal, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

ASSIM SENDO, fica ORLANDO DANILO OSÓRIO condenado, definitivamente, ao cumprimento de 07(SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 27(VINTE E SETE) DIAS-MULTA, arbitrado cada dia–multa, considerando a escassez de informações sobre as condições financeiras do réu, em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor que deverá ser corrigido quando da execução (art. 49, §§1º e 2º, do Código Penal).

O cumprimento da pena privativa de liberdade será feito, inicialmente, no regime SEMIABERTO, conforme determinação do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Praticado o delito com grave ameaça às vítimas e sendo a pena privativa de liberdade aplicada superior a 04 (quatro) anos, não pode a mesma ser substituída por pena restritiva de direitos, em conformidade com o art. 44 do CPB. Também, não cabe suspensão condicional da pena.

Réu preso durante a instrução. Preso deverá continuar, porque ainda presentes motivos que justificam a sua custódia preventiva, como garantia da ordem pública. A FAC de f. 83-85 e a CAC de f. 86/87 demonstram que o acusado é primário, mas que respondeu e ainda responde a outras ações penais. Em liberdade, com certeza, voltará a delinquir.

PARA O RÉU JOHN PETER DA ROCHA MOREIRA

ROUBO CONSUMADO (art. 157, §2º, I e II, do CP):

Considerando que o réu é penalmente imputável e plenamente capaz de compreender a ilicitude do seu ato e que a reprovabilidade de sua ação extrapolou os limites delineados pela norma incriminadora, pois que usa de arma branca para intimidar a vítima; quanto aos antecedentes, primário e de bons antecedentes, como se vê da CAC de f. 90; quanto à personalidade e à conduta social, sem registro de anormalidade; os motivos do delito são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias do fato também são inerentes ao tipo penal; as conseqüências extrapenais do crime não foram de todo ruins, porque maior parte da "res" foi apreendida e restituída à vítima; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a conduta do réu.

Assim, atento às circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (QUATRO) ANOS e 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA.

Na segunda fase, ausentes agravantes; concorrem as atenuantes da confissão espontânea e da idade inferior a vinte e um anos (art. 65, I e III, d, do CP), pelo que diminuo as penas de 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 04 (QUATRO) DIAS-MULTA.

Na terceira fase, presente a causa de aumento da pena relativa ao concurso de agentes, aumento as penas em 1/3 (um terço), ou seja, em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, concretizando-as em 05 (CINCO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA. Observo que a majorante do emprego de arma foi considerado como circunstância judicial, para a fixação da pena-base.

O valor do dia-multa, considerando a escassez de informações sobre as condições financeiras do réu, será de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor que deverá ser corrigido quando da execução (art. 49, §§1º e 2º, do Código Penal).

O cumprimento da pena corporal será feito, inicialmente, no regime SEMIABERTO, conforme determinação do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Praticado o delito com grave ameaça à vítima e sendo a pena privativa de liberdade aplicada superior a 04 (quatro) anos, não pode a mesma ser substituída por pena restritiva de direitos, em conformidade com o art. 44 do CP. Também, não cabe suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

PARA O ROUBO TENTADO (art. 157, §2º, II, do CP)

Considerando que o réu é penalmente imputável e plenamente capaz de compreender a ilicitude do seu ato e que a reprovabilidade de sua ação extrapolou os limites delineados pela norma incriminadora, pois que usa de arma branca para intimidar a vítima; quanto aos antecedentes, primário e de bons antecedentes, como se vê da CAC de f. 86/87; quanto à personalidade e à conduta social, sem registro de anormalidade; os motivos do delito são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias do fato também são inerentes ao tipo penal; as conseqüências extrapenais do crime não foram ruins, porque "res" não saiu da posse da vítima,; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a conduta do réu.

Assim, atento às circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.

Na segunda fase, ausentes agravantes; concorrem as atenuantes da confissão espontânea e da idade inferior a 21 anos (art. 65, I e III, d, do CP), pelo que diminuo as penas de 06 (seis) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa.

Na terceira fase, presentes a causa de aumento da pena relativa ao concurso de agentes, aumento as penas em 1/3 (um terço), ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, passando-as para 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Observo que a majorante do emprego de arma foi considerado como circunstância judicial, para a fixação da pena-base.

Ainda na terceira fase, concorre a causa de diminuição prevista pelo parágrafo único, do art. 14, do Código Penal, pelo que diminuo as penas de 1/3 (um terço), concretizando-as em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa. A redução se deu no patamar mínimo, considerando que o réu faltou muito pouco para atingir a consumação.

O valor do dia-multa, considerando a escassez de informações sobre as condições financeiras do réu, será de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor que deverá ser corrigido quando da execução (art. 49, §§1º e 2º, do Código Penal).

O cumprimento da pena corporal será feito, inicialmente, no regime ABERTO, conforme determinação do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Praticado o delito com grave ameaça à vítima, não pode a mesma ser substituída por pena restritiva de direitos, em conformidade com o art. 44 do CP. Também, não cabe suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

APLICAÇÃO DEFINITIVA DAS PENAS – CONCURSO FORMAL (ART. 70 DO CP)

Destarte, tendo em vista que o sentenciado, mediante uma só ação, praticou um roubo consumado e um tentado - idênticos, aplico somente a pena mais grave, ou seja, 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, aumentando a pena privativa de liberdade em um sexto (1/6), isto é, em 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, passando-a, então, para 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Por força do disposto no art. 72, do Código Penal, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

ASSIM SENDO, as penas fica JOHN PETER DA ROCHA MOREIRA condenado, definitivamente, ao cumprimento de 06 (SEIS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS-MULTA, arbitrado cada dia–multa, considerando a escassez de informações sobre as condições financeiras do réu, em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor que deverá ser corrigido quando da execução (art. 49, §§1º e 2º, do Código Penal).

O cumprimento da pena privativa de liberdade será feito, inicialmente, no regime SEMIABERTO, conforme determinação do art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Praticado o delito com grave ameaça às vítimas e sendo a pena privativa de liberdade aplicada superior a 04 (quatro) anos, não pode a mesma ser substituída por pena restritiva de direitos, em conformidade com o art. 44 do CP.

Também, não cabe suspensão condicional da pena (Art. 77, do CP).

Réu preso durante a instrução. Preso deverá continuar, porque ainda presentes motivos que justificam a sua custódia preventiva, como garantia da ordem pública. A FAC de f. 88/89 e a CAC de f. 90 demonstram que o acusado é primário, mas que respondeu e ainda responde a outras ações penais. Em liberdade, com certeza, voltará a delinquir.

Custas, isentos os réus, porque assistidos pela Defensoria Pública.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações (art. 387, IV, do CPP), porque sem elementos para tanto.

Transitando em julgado: a) lançar os nomes dos réus ORLANDO DANILO OSÓRIO e JOHN PETER DA ROCHA MOREIRA no Rol de Culpados; b) expedir Guia à VEC; c) oficiar ao TRE/MG, para os fins do art. 15, III, da CR.

P. R. e I., cientificando-se as vítimas.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2010

José Martinho Nunes Coelho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Roubo – Crime continuado – Estupro e roubo – Concurso material – Autoria – Materialidade – Prova – Confissão espontânea – Palavra da vítima – Inépcia da denúncia – Não-ocorrência – Exame médico-legal de dependência toxicológica não-requerido – Ausência de dúvida quanto sanidade mental de corréu – Redução ou redução de pena – Não-cabimento – Quadrilha – Não-configuração – Ausência de associação permanente com caráter de estabilidade – Absolvição – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Maria Luísa de Marilac Alvarenga Araújo		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	024.04.538.822-0	**DATA DA SENTENÇA:**	23/06/2005
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, por seus representantes em exercício perante este Juízo, ofereceu denúncia contra ..., ..., ..., ..., todos qualificados nos autos, narrando que em data de 22 de dezembro de 2004, em horário indeterminado, logo após as 00h00, em unidade de desígnios, em concurso com o menor J. O, nas proximidades da Av. ..., Bairro ..., nesta capital, abordaram o veículo ..., cor prata, placa ..., ano 2003/2004, anunciando um assalto, visando à subtração patrimonial.

Consta que os denunciados e o menor já referido, transitavam em um veículo ..., de cor ..., pertencente ao primeiro denunciado, e, no momento dos fatos, interceptaram a trajetória do veículo ..., ainda em movimento, bloqueando-lhe a passagem. Ato contínuo, sem que o veículo estivesse completamente imobilizado, os denunciados ... e ... desceram do Ford ..., ambos armados, e renderam o motorista do veículo, ..., obrigando-o a abrir a porta do automóvel, determinando, sob ameaças de armas de fogo, que ele passasse para o banco de trás. Desta

forma, tendo ... assumido a direção do veículo ..., deixaram o local, seguidos pelo veículo ..., ocupado pelos acusados ..., ... e pelo menor ..., dirigindo-se ao bairro ... No local, obrigaram a vítima ... a adentrar no porta-malas do seu veículo ..., dele subtraindo, neste primeiro momento, a quantia em dinheiro que possuía, cerca de trinta e sete reais, um aparelho de telefonia celular ..., dois óculos escuros, um relógio marca ..., duas raquetes de tênis de mesa, uma mala de viagem de cor azul, um aparelho de som marca ... e cartões bancários do Banco ..., apoderando-se ainda de um revólver ... calibre 32 que se encontrava no refrigerador do automóvel. Ato contínuo, os meliantes deixaram o veículo Ford ... na residência do denunciado ..., ocupando todos o Fiat ..., ainda com a vítima no porta-malas e voltaram a percorrer a cidade, objetivando a prática de novos delitos, sendo que ... conduzia o aludido veículo em completo descontrole direcional e excessiva velocidade, por ruas diversas e indeterminadas, com claro risco de acidente automobilístico. Por volta de 02h30, os denunciados, já no bairro ..., perceberam a presença do veículo GM ..., conduzido pela vítima ..., tendo como passageira ..., oportunidade em que, utilizando-se do mesmo modus operandi, desta feita utilizando o veículo ..., interceptaram a trajetória do ..., bloqueando-lhe a passagem. Ato contínuo, três dos denunciados, dentre eles ... e ..., desceram do ..., um deles de arma em punho, anunciando o assalto, determinando que as vítimas passassem para o banco de trás. Neste momento, ... assumiu a direção do ..., acompanhado por ..., ficando os demais no veículo ..., que era conduzido, também com completo descontrole direcional, pelo denunciado ... Foram subtraídos, na ocasião, os pertences das vítimas, constando de cento e cinqüenta reais de propriedade de ... e quarenta reais de propriedade de ..., bem como aparelhos celulares, cartões bancários e a aparelhagem de som do veículo. Quando ainda estavam todos no ..., momentos antes da abordagem ao veículo ..., ..., alcunhado '...', percebendo a presença de uma mulher no veículo a ser assaltado, manifestou verbalmente, por diversas vezes, a intenção de violentar a mesma, com a expressão, "eu estrupo ela" (sic), frase esta ouvida por todos os demais meliantes, que em nenhum momento contestaram a sua intenção. Desta feita, após passarem, na direção do ..., pelo restaurante ... , proximidades da ..., ... deixou ..., seguindo isoladamente na condução do veículo ..., estando ... no banco de trás e ... ainda no porta-malas. Assim, em local ignorado, ... imobilizou o veículo e, mediante ameaças de morte e emprego de arma de fogo, inclusive encostando-a na cabeça da vítima, determinou que ela retirasse a calça comprida e a calcinha que trajava, ocasião em que a estuprou, no interior do GM Astra e do lado de fora dele, vindo a penetrar o pênis na sua vagina, chegando a ejacular nela, sem utilizar preservativo. No local, após questionar a ... se sabia conduzir veículo, diante de sua resposta afirmativa, ... a libertou ... então deixou o local na direção do ..., indo em direção à residência de uma amiga no bairro ..., onde libertou ... do porta-malas e acionou a Polícia Militar, dirgindo-se, posteriormente, ao IML para o competente exame de corpo de delito. Por volta de 04h45, o veículo ... foi abandonado, com seu ocupante, na região do viaduto ..., tendo os denunciados, para arrematar, subtraído o estepe do veículo, com a roda, e o extintor de incêndio, determinando que a vítima ... deixasse o local, o que foi feito. Durante a ação delitiva, os denunciados e o menor ..., a todo tempo, dentre ameaças de morte, tratavam as vítimas de forma jocosa como "playboyzinho" e "patricinha". Em data de 30 de dezembro de 2004, em investigações envolvendo uma "boca de fumo" existente no bairro ..., município de ..., foi localizado o aparelho celular pertencente à vítima ... e duas raquetes de tênis de mesa pertencentes à vítima ..., pelo que se procedeu à identificação dos autores. ..., por sua vez, foi detido em data posterior, quando retornava de Canavieiras/BA, utilizando a

mala de cor azul subtraída do interior do veículo ..., de propriedade da vítima ... e, em seu veículo Corcel II, estava instalada a aparelhagem de som marca ..., também de propriedade da vítima ... Consta ainda da denúncia, que os acusados são responsáveis por inúmeros crimes nesta comarca, inclusive por latrocínio ocorrido em data inicial do mês de novembro de 2004, em ..., estando indiciados por tráfico de entorpecentes e porte de arma com numeração raspada (...), sendo useiros e vezeiros na prática de crimes contra o patrimônio, cabendo comumente a ... a condução dos veículos subtraídos, após interceptá-los com seu Ford ..., formando quadrilha armada.

Ao final, requereu que sejam todos os denunciados condenados nas sanções dos artigos 157, § 2º, I, II e V (em relação à vítima ...); 157, § 2º, I, II e V, c/c art. 70 (em relação às vítimas ... e ...), na forma do art. 71, parágrafo único, artigo 213 e artigo 288, parágrafo único, aplicando-se, finalmente, em relação aos crimes contra o patrimônio, os costumes e a paz pública, a regra do artigo 69, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 11/02/2005, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva de todos os denunciados, ressaltando que eles já se encontravam presos em flagrante na Comarca ... por outros fatos delituosos (ff. 267/273).

Todos os acusados foram regularmente citados e interrogados (ff. 296/298; 299/300; 301/303 e 329/331), bem como apresentaram defesa prévia: ... (f. 313); ... e ... (ff.314/315) e ... (f. 333v.).

No curso da instrução, foram ouvidas as vítimas, cinco testemunhas da acusação (ff. 365/375 e 420/423), e uma pela defesa do acusado ... (f. 409), sendo homologada a desistência das demais (f. 429).

Na fase do art. 499 do CPP, o Ministério Público e os defensores dos acusados ... e ... nada requereram (f. 425, 450 e 451v.). O defensor dos acusados ... e ... opôs "Exceção de Incompetência" deste Juízo. Também pela defesa do acusado ... foi requerida a realização de perícia técnica nos veículos das vítimas (ff. 444/449 e 451).

Foi rejeitada a Exceção de Incompetência (ff. 453/456) e indeferida a realização de prova pericial (ff. 458/459).

Em alegações finais, o Ministério Público requer a condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia (ff. 460/475).

A defesa do acusado ... requer a sua absolvição por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VI, do CPP. Alternativamente, requer o reconhecimento da "participação de menor importância", da atenuante da menoridade e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (ff. 478/482).

A defesa do acusado ... também requer a absolvição por insuficiência de provas, em relação ao delito de roubo e formação de quadrilha. Quanto ao estupro, requer a absolvição argumentando que não há provas de que ele tivesse conhecimento das intenções de ... Ademais, não se encontravam na posição de garantidor da vítima, não tendo, portanto, obrigação alguma de evitar o resultado. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena

no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da menoridade, a imposição de regime inicialmente fechado e o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes contra o patrimônio (ff. 483/485).

A defesa do acusado ..., requer, em preliminar, a inépcia da denúncia. No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas em relação a todos os delitos. Entretanto, em caso de condenação, requer o reconhecimento da "participação de menor importância", da atenuante da menoridade, a aplicação da pena no mínimo legal, a imposição de regime inicialmente fechado e o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes contra o patrimônio (ff. 486/492).

A defesa do acusado ... requer, em preliminar, seja reconhecida a causa de isenção de pena prevista no artigo 19, da Lei 6.368/76, uma vez que ele "agiu sob efeito de substância entorpecente", ou, na pior das hipóteses, a redução de pena prevista no parágrafo único do mesmo artigo. No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas em relação ao delito de formação de quadrilha; "a desclassificação dos delitos ora denunciado para o artigo 213 do CPB", a aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento de atenuante da confissão espontânea e a aplicação de regime aberto (ff. 493/502).

Conclusos os autos para sentença, converti o julgamento em diligência, determinando que fossem cumpridas as diligências requeridas pelo Ministério Público e já deferidas à f. 267. (f. 509).

As certidões e folhas de antecedentes criminais foram acostadas às ff. 510/531.

Foram acostados, ainda, laudo pericial de avaliação indireta (ff. 535/532), Termo de Restituição do relógio à vítima ... (f. 539) e laudo de vistoria em celular (ff. 541/543).

A Certidão de Antecedentes Criminais do acusado ..., referente à Comarca ..., embora solicitada, não foi encaminhada a este juízo (f. 545v.).

Relatados, decido.

Imputam-se a todos os acusados as práticas delitivas previstas nos artigos 157, § 2º, I, II e V (em relação à vítima ...); 157, § 2º, I, II e V, c/c artigo 70 (em relação às vítimas ... e ...), na forma do artigo 71, parágrafo único; 213 e artigo 288, parágrafo único, e, em relação aos crimes contra o patrimônio, os costumes e a paz pública, a regra do artigo 69, todos do Código Penal.

Este Juízo é competente para processar e julgar esta ação penal, conforme já decidido às ff. 453/456. Por não ter sido a questão novamente argüida em sede de alegações finais, tenho por desnecessário fazer qualquer outra consideração a respeito.

Não se implementou qualquer prazo prescricional. Passo ao exame das preliminares argüidas.

1. Da preliminar de inépcia da denúncia

Aduz a douta defesa técnica do acusado ... que "O custos legis não descreveu corretamente a conduta delituosa atribuída ao denunciado" e, "assim é nula a denúncia em face do comprovado cerceamento de defesa pela falta de descrição da conduta do denunciado."

A acusação que se colocou na denúncia, prática de três delitos de roubo majorado, um delito de estupro e formação de quadrilha, foi absolutamente a mesma para todos os acusados, isto é, que praticaram os mesmos fatos definidos como crime nos artigos 157, §2º, I, II e V, 213 e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

Com efeito, tendo a denúncia feito menção de que os acusados praticaram os mesmos fatos definidos como crime não pode ser considerada inepta, pois, descrevendo a figura típica, foi suficiente para possibilitar ampla atuação da defesa.

Defeitos na denúncia somente em caso excepcionais devem levar ao reconhecimento de sua inépcia. Assim não é inepta a denúncia cuja causa de pedir e o pedido guardam congruência, permitindo a identificação da pretensão deduzida e apresentação de defesa. Ademais, a denúncia, em muitos trechos, é expressa quanto ao ...: "... e ... desceram do Ford ..., ambos armados, e renderam o motorista do veículo..."; "..., alcunhado "... percebendo a presença de uma mulher no veículo a ser assaltado, manifestou verbalmente, por diversas vezes, a intenção de violentar a mesma, com a expressão, constando erro gramatical "eu estrupo ela", frase esta ouvida por todos os demais meliantes, que em nenhum momento contestaram a intenção de ..., estando plenamente cientes da mesma...". A denúncia ainda enfatizou "...todos os agentes tinham pleno conhecimento da intenção libidinosa de ..., que informou a todos e deixou claro que iria estuprar a vítima ... Assim, respondem pelo estupro, não se tratando de mera conivência criminosa, mas de concorrência, nos termos do art. 29 do CP"

Assim, rejeito a preliminar.

1.2 Da preliminar de isenção ou de redução de pena

Alega a douta defesa que, "na sistemática do art. 19 da Lei 6368/76, o denunciado ..., faz jus a isenção da pena, pois agiu sob efeito de substância entorpecente..."

O ilustre Advogado, Dr. ..., vem patrocinando a defesa do acusado ..., desde o seu interrogatório, inclusive, e, em nenhum momento, requereu fosse instaurado o incidente de dependência toxicológica, sendo que somente em alegações finais, aduz que ele "agiu sob efeito de cocaína, não tendo a lucidez de entender o que estava fazendo".

Em que pese o acusado ..., quando do seu interrogatório em Juízo (ff. 296/298) ter dito "que estava muito bêbado e tinha cheirado cocaína e não tinha nem noção do que estava fazendo", não determinei, de ofício, fosse instaurado o incidente, para que fosse ele submetido a exame médico-legal de dependência toxicológica, simplesmente, porque, diante da narrativa que ele fez das práticas delitivas, com riqueza de detalhes, não tive dúvida sobre a sua integridade mental, como continuo não tendo. Merece ressaltar que o próprio interrogado afirmou que não é usuário de drogas, tendo cheirado cocaína pela primeira vez.

Conforme ensina Júlio Fabrinni Mirabete: "o exame não deve ser deferido apenas porque foi requerido, se não há elemento algum que revele dúvida razoável quanto à sanidade mental do

acusado, não constituindo motivo suficiente a aparente insuficiência de motivo, a forma brutal do crime, atestado médico genérico, simples alegações de família, quando despidas de qualquer comprovação." (in Código de Processo Penal Interpretado, 8ª ed., ed. Atlas, pág. 388).

Neste mesmo sentido a jurisprudência:

Só está o juiz obrigado a determinar que o réu seja submetido a exame médico, quando houver dúvida sobre a sua integridade mental. (RT 447/434).

Somente cabe ao juiz, através de sua prudência e critério, verificar se a dúvida sobre a integridade mental do acusado é razoável para determinar ou não a perícia. Se não lhe fosse impossível indeferir o pedido formulado nesse sentido, não seria este um requerimento, mas uma imposição. (RT 596/337).

Como nada há nos autos que ensejam dúvida de que o acusado ..., na data dos fatos, estivesse inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ou ainda que estivesse privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, não há que se falar em aplicação do art. 19 da Lei 6.368/76.

Assim, rejeito também essa preliminar.

Passo ao exame do mérito.

DOS DELITOS DE ROUBO

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos Boletins de Ocorrência (ff. 10/11; 16/19 e 109/116), Registro de Fato Policial (ff. 13/15), Autos de Apreensão (ff. 20 e 121/22), Autos de Reconhecimento (ff. 65/66; 142/143;148; 155; 207 e 223/224); termos de restituição de parte da res furtiva (f. 225 e 230/231) e laudo de eficiência e prestabilidade das armas de fogo (f. 363).

A autoria em relação a todos os denunciados também é inconteste.

Ao ser ouvido na fase pré-processual, o acusado ... confessou a prática delitiva, bem como delatou a participação de ..., ... e ... (ff. 202/205):

(...) a gente saiu do Jardim ..., cerca de 21h (...), eu fui no meu carro, ..., de cor ... (...) eu, o ....., ..., ..., ... saímos para ir a um forró no bairro ...; que no caminho o ... chamou a gente, dando a idéia de descer no centro de BH para arrumar um carro ... para a gente chegar no forró, aí todo mundo topou, aí a gente desceu para BH no meu carro, eu dirigindo (...) que pegamos o ... de cor ...,que tinha um cara branco dentro, aí eu fechei ele, eu desci do carro, com o ... (...) só o ... que tava com uma arma de fogo na mão e apontou para o cara do ..., o ... foi do meu lado, e o ... foi atrás no banco do passageiro com o dono do carro, eu não sei mas acho que o ... tava armado também (...) logo atrás, no meu veículo ... vieram o ... e o ... que foi dirigindo, me seguindo, a gente pegou a BR-040 sentido ..., e depois do ..., eu parei e dei sinal para o ... ir embora e guardar o ... e ele foi; que nesse momento eu passei o dono do... para o porta-malas, aí eu o ... e o ... seguimos para o bairro, paramos perto do Chaveiro onde a gente pegou de

volta o ... e o ..., fizemos o retorno no ... e voltamos para o Bairro ...; que a gente abordou um ..., sei lá, mas era de cor prata e dentro dele tinha uma moça e um rapaz (...) aí eu fechei eles, pus o Stylo fechando o lado do motorista, e o ... desceu do carro foi para o lado da moça e com uma Beretta na mão apontou para eles, mandando eles pararem, aí o ... tirou o casal e passou para o banco de trás, eu entrei conduzindo o veículo e o ... conduziu o ..., do meu lado foi o ..., aí a gente seguiu de volta no sentido para o bairro ..., aí depois dos motéis nós paramos o carro no acostamento, aí o ... passou o dono do carro para o porta-malas, e foi para o ..., e a menina ficou atrás no banco traseiro sozinha, deitada (...) aí eu falei com ele para ficar no ... que eu ia fazer o retorno, eu juro que eu não falei para eles que ia ripar a moça; que aí eu fui fiquei sozinho com a menina, aí perto do retorno do ... eu não voltei para BH e sim uma rua que vai para o ..., tava escuro e não passa ninguém, o lugar é tipo um campinho, aí eu parei o carro (...), aí eu comecei a alisar ela, nos seios, embaixo nas pernas também, no meio das pernas, aí eu falei com ela para descer a calça, aí ela disse que não era pra eu fazer isso não, ela ficou chorando (...) eu mandei ela abaixar uma perna da calça e tirar a outra perna da calça (...) fiz como queria, peguei ela por trás, não usei camisinha, eu nem tinha, nunca ando com camisinha; que aí eu virei ela de frente para mim de novo, mas como eu ainda não tava satisfazido eu deitei ela de frente para mim, e fiquei em cima dela no banco de trás, e foi aí que eu gozei dentro dela, nesse momento eu pedi um beijo pra ela na boca, mas ela virou o rosto, mas aí eu segurei no rosto dela e beijei ela na boca com força; que depois eu mandei ela vestir a calça, a blusa não tirou não, e mandei ela ficar deitada no banco de trás e liguei o carro, saí do campinho e fiz o retorno na BR 040, por baixo do viaduto e deixei o carro dela virado de frente para BH;que eu perguntei pra ela se ela sabe dirigir, ela disse que sabia então eu parei o carro, abri a porta do banco de trás e mandei ela passar para o banco da frente do carro e ir embora, aí ela foi, e depois fui a pé encontrei com o ..., que tava o ..., ..., ... e ..., o veículo estava parado próximo ao ponto de ônibus perto do ..., aí eu peguei a direção do ... e fui para o ..., quando eu cheguei no carro o ... me perguntou se eu tinha ripado a ..., aí eu falei que não; que eu tomei a direção do veículo ... e fui para o bairro ..., aí eu deixei o ... no mesmo local onde eu tinha pegado ele, que é em frente o ITER (...) aí eu pedi para ele pegar o meu carro e ir encontrar comigo no trevo do ..., aí eu segui dirigindo bem devagar, e o ... foi me acompanhando com o ..., chegando lá eu parei o ..., aí eu e o ... tiramos o cara do porta-malas e mandamos ele ir embora, aí ele pegou a direção do carro dele e foi embora vazado, e assim eu o ..., ..., o ... e o ... voltamos para o ..., sendo que eu dirigia o ..., aí lá a gente dividiu os objetos roubados (...).

Como se sabe, a delação de co-autores, quando feita sem escopo liberatório, como in casu, reconhecendo sua dose de culpabilidade na ação delituosa, é elemento de grande valia probatória.

Sobre o tema a lição de Guilherme de Souza Nucci:

Quando se realiza o interrogatório de um co-réu e este, além de admitir a prática do fato criminoso do qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente à mesma imputação, ocorre a delação (...). Em matéria de conseqüência, é natural que a delação tenha mais força que o simples testemunho. Ao assumir a autoria e denunciar um comparsa, o réu não se está isentando (...) de modo que mais

verossímil é sua declaração. (In "O Valor da Confissão como Meio de Prova no processo Penal", RT, p. 208).

A jurisprudência atual não discrepa:

A delação do co-réu, que não busca inocentar-se, ainda que circunscrita à confissão policial, tem valor probatório e serve como suporte para a condenação quando está em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos. (TJMG - Ap. Criminal nº ... - Rel. Des. Paulo Cézar Dias - 25.02.2005)

A delação, quando coerente e corroborada pelos demais elementos probatórios dos autos, é plenamente válida, servindo seguramente para ensejar decisão condenatória. (TJMG - Ap. Criminal nº ... - Rel.ª Des.ª Jane Silva – 08/03/2005).

As declarações de co- réu, quer na fase indiciária, quer em juízo, têm plena validade quando, sem o intuito de beneficiar-se, confessa sua participação nos fatos incriminados, envolvendo também os que neles cooperaram como autores, desde evidentemente que essa admissão de culpa encontre respaldo nos demais elementos dos autos. (TJMG - Ap. Criminal ... - Rel. Des. Gudesteu Biber – 15/03/2005)

O comparsa inimputável, ..., na fase pré-processual, também confessou a sua participação nos roubos e delatou a participação de ..., ..., ... e ... (ff. 211/214):

(...) nesse dia tava eu, o ..., o ..., o ... e o ..., a gente combinou de ir em Belo Horizonte assaltar, então a gente foi no veículo ... de propriedade do ... (...) primeiro o ... fechou um veículo ..., que tinha só um rapaz dentro, aí o ... que tava do lado dele, desceu do carro e com a arma em punho abordou o rapaz do veículo ..., e ele mandou o rapaz sem descer do veículo sentar no banco de trás, aí o ... pegou a direção do veículo e o ... ficou do lado do passageiro do veículo ..., e eu fiquei com o cara do ... atrás e aí o ... pegou a direção do veículo ... e o ... ficou no carro com ele; que nós demos uns bons rolés com o cara, um bom tempo (...) que quando a gente tava perto dos motéis, o ... colocou o rapaz, dono do ... no porta-malas (...) aí a gente veio para o ... e deixamos o veículo do ... em frente a casa do ..., e voltamos para BH no veículo ... e fomos para o bairro ... (...) abordamos um veículo ... de cor escura, de quatro portas, e dentro tinha um casal (...) aí o ... desceu e com a arma apontando para eles mandou eles sem descer do veículo passar para o banco de trás, aí o ... ficou na direção do veículo e o ... ficou do lado do passageiro; que eu sei que dentro do veículo ... tinha uma mala azul, um par de raquetes, um celular e quem ficou com isso tudo foi o ..., o ... pegou do veículo ... o aparelho de som, eu fiquei com um celular modelo 7250 Nokia, de cor prateado que tira foto, que tava no veículo ..., mas depois eu vendi para o ... por R$ 200,00 (duzentos reais) (...) que assim se encaminharam para o BR-040; que na altura do RANCHO ... o ... desceu do ... e ficou junto com o declarante, o ... e ... dentro do veículo ... e o ... disse que era para esperar ele, que ele voltaria rapidinho sendo que o ... saiu no veículo ... junto com a moça e seguiram descendo a BR 040, sendo que em nenhum momento ... disse para onde iria, nem disse o que faria com a moça; que ... retornou depois cerca de uns 15 minutos; que ... deixou o veículo ... nas proximidades dos motéis e logo depois foi encontrar com os demais que estavam o aguardando no Rancho ...; que aí a gente foi para o Bairro ... (...) ... pegou o ... que tava em frente a casa do ... e a gente combinou de encontrar lá no ... (...) quando o ... chegou lá a

gasolina dele tinha acabado, aí eu e o ... viemos até o Posto ... para buscar gasolina, e depois voltamos para o Vale ... onde tinha ficado o ..., o ... e o ... aguardando a gente, aí colocamos a gasolina no ..., liberamos a vítima, o ... tirou ele do porta-malas e mandou ele vazar, e nós viemos para o ... e fomos até a casa do ... onde dividimos as coisas tudo (...) que o ... ficou com a mala de viagem de cor azul, um celular que era da ... do veículo, e a quantia de R$ 40,00 (quarenta reais), o ... ficou com um celular do cara do ..., as raquetes, e também a quantia de R$ 40,00 (quarenta reais), o ... ficou com um celular e R$ 40,00 (quarenta reais), e o ... ficou com um celular também e dinheiro (...) a gente dividiu os celulares do primeiro assalto do dia do acidente que tava na casa do ... e aí cada um acabou ficando com um aparelho de telefone celular (...)

... também confessou a prática delitiva, na fase inquisitiva (ff. 218/220), mas nada lhe foi perguntado sobre a participação do ...:

(...) tava eu, ..., ... e ..., a gente tinha ido numa danceteria, é uma tal de ... lá em BH (...) o ... que tava de ... deu a idéia da gente 'pegar um dinheiro de algum ...', ele tava armado com uma arma de fogo, era um revólver, e o ... tava com um revólver, eu acho; que assim o primeiro carro que foi abordado foi um veículo ... (...) dentro dele tinha um rapaz, dono do ..., na hora eu não consegui ver como que era o rapaz dono do ..., porque ele lá de dentro mesmo passou para o banco de trás (...) aí o ... pegou a condução do veículo ... e o ... ficou do lado dele, do lado do passageiro e o ... me mandou pegar o veículo ... (...) ... disse que era para eu esperar ele perto dos motéis, que ele iria ali na frente e ia voltar, eu acho que nesse tempo que nós ficamos esperando, ele foi num lugar para poder colocar o dono do ... dentro do porta-malas; que assim quando ele chegou de volta, a gente veio aqui para o ..., eu deixei o veículo ... estacionado na frente da casa do ... (...) que aí então a gente voltou para ... e fechamos um outro veículo de cor preta (...) sendo que esse veículo foi abordado pelo ... e pelo ... sendo que do interior do veículo, o casal passou para banco traseiro, aí o ... me disse que a marcha era mesma coisa do ... aí eu fui tentando dirigir o ... que deu muitas engasgadas, porque eu não sei direito dirigir, e o dono do carro tava no porta-malas; aí eu fui seguindo o ... que tava no veículo de cor preta (...) teve um momento que ele parou e disse que ia liberar a mulher do carro e mandou a gente ficar esperando ele (...) ... retornou cerca de 20 minutos depois; que ... chegou a perguntar para o ... se o mesmo tinha estuprado a menina, sendo que ... respondeu que não, que aquilo não era mulher coisa nenhuma, era uma bicha; que assim então prosseguiram destino bairro ...; que o declarante pegou o veículo ... que estava estacionado em frente a casa do ... e ato contínuo seguiu ... que estava no veículo ... (...) pararam no bairro ... (...) ... tirou o dono do ... do porta-malas e mandou ele vazar (...) depois da vítima ter vazado, nós voltamos para o bairro e fomos direto para a casa do ... para dividir os trem tudo (...) ..., na fase inquisitiva, também confessou a prática dos roubos, mas, obviamente, inocentou o seu irmão ..... (ff. 431/433):

(...) resolveram cometer "umas paradas" em ..., saindo do Bairro ..., tendo surgido a idéia inicialmente do próprio ...; que pegaram o carro deste último citado, um corcel de cor verde tipo folha seca e rumaram para a cidade de ..., onde abordaram inicialmente um rapaz que encontrava-se na condução de um ... (...) que logo colocaram a vítima do citado veículo no porta-mala e ... tomou sua direção, pois o ... passou a ficar na condução de ..., quando voltaram para o Jardim ..., na intenção de guardar o ... em sua residência (...) voltaram para ...

onde abordaram um veículo ..., no Bairro ... (...); que no ... ficou ... e ..., tendo o primeiro em sua direção e no... (...); que no dia dos fatos portava uma bereta preta e pequena de sua propriedade e ... portava um revólver calibre 38 (...) que chegaram a dar várias voltas com os respectivos veículos, ... e ..., pela cidade de ... (...) que da vítima do ... subtraíram além da arma, um aparelho celular motorola prateado, tipo ..., certa quantia em dinheiro, uma mala azul, um par de raquetes (...); que do veículo ... se recorda que fora roubado certa quantia em dinheiro, celulares das duas vítimas e um step (...) que ... ficou com o celular da moça (...)

Quando foram interrogados em Juízo, ... confessou, com riqueza de detalhes, a prática dos roubos e novamente delatou a participação de ..., ... e do menor ..., porém se retratou quanto a participação do ... (ff. 296/298):

(...) que a denúncia é verdadeira, sendo que a única coisa que não é verdade é que o ... participou dos crimes nela descritos; que foi o interrogado e ... que praticaram o assalto ao motorista do veículo ..., bem como do veículo ... (...) que o interrogado juntamente com o ..., ... e o menor ... estavam vindo de um pagode no bairro ..., estando o interrogado na direção do ...; que o interrogado e ... desceram do ... e abordaram o motorista do ..., estando ... com arma de fogo, renderam-no, obrigando-o a abrir a porta do automóvel e que o mesmo passasse para o banco de trás; que ... e ... permaneceram dentro do ..., mas em seguida, seguiram o ..., que foi conduzido pelo interrogado até o bairro ... (...) perto da BR, obrigaram a vítima a adentrar no porta-malas do ...; que da vítima do ... foram subtraídos dinheiro, um aparelho ..., dois óculos, um relógio, duas raquetes, uma mala de viagem, um aparelho de som, cartões bancários (...) que depois que colocaram a vítima no porta-malas, deixaram o ... na casa do ...; que ... e ... ocuparam o ... e ficaram com a vítima no porta-malas (...) que chegando no bairro ..., de madrugada, perceberam a presença do veículo ... e, usando do mesmo modo, assaltaram os seus ocupantes, isto é, o motorista e uma moça (...) que neste assalto desceram do ... o interrogado, ... e ...; que o interrogado é que foi dirigindo o ..., estando o ... sentado no banco da frente e as vítimas no banco de trás, juntamente com ... (...) que o interrogado só pegou um celular, o qual posteriormente passou para ... (...)"

O acusado ... confessou, em Juízo, a prática delitiva, novamente delatando a participação de ... , mas, obviamente, tornou a inocentar seu irmão ... (ff. 329/331):

(...) que o interrogado e ..., ambos armados, abordaram a vítima do ... obrigando-a abrir a porta do automóvel e passasse para o banco de trás, o que foi feito; que ... assumiu a direção do veículo ... e deixaram o local; que ... não participou do roubo; que o menor ... e o ... continuaram dentro do veículo ... (...) que ... sabia que o interrogado e ... iriam assaltar o motorista do ...; que o interrogado e o ... foram no ... (...) sendo seguidos pelo ... e ...; que quem estava dirigindo o ... era ...; que chegando a um determinado local ... fez a vítima entrar no porta-malas do ...; que o interrogado se lembra que subtraíram do ... dinheiro, celular, o som marca ..., não se lembrando de ter visto os demais objetos, salientando que ... ficou dentro do veículo para liberá-lo; que depois que passaram a vítima para o porta-malas deixaram o ... em frente a casa do interrogado e todos os quatro ocuparam o ...; que voltaram a percorrer a cidade; que no bairro ... assaltaram o condutor do ..., que estava junto com uma mulher, usando do mesmo modo; que o interrogado e ..., ambos armados, anunciaram o assalto mandando que as vítimas passassem para o banco de trás; que ... e ... continuaram no

...; que das vítimas do ... o interrogado só se lembra de terem subtraído dinheiro e celulares (...) que ... subtraiu o estepe, roda e extintor de incêndio do veículo ...; que às vezes chamavam a vítima de "playboyzinho" e "patricinha"; que o interrogado ficou com um pouco de dinheiro e um celular (...)

O menor ..., por sua vez, delatou a participação de ..., ... e ..., negando, apenas que ... se encontrava no momento dos fatos:

(...) que o declarante participou dos dois roubos descritos na inicial; que o declarante foi até o bairro ..., junto com os acusados ..., ... e ..., e depois se dirigiram para a Av. ..., onde tomaram de assalto o veículo ..., sendo que o acusado ... assumiu a direção que no caminho, a vítima foi colocada no porta-malas do veículo; que foram subtraídos do veículo diversos objetos, tais como telefone celular, óculos, relógio e dinheiro; que o veículo foi utilizado para a prática de um outro roubo, agora no bairro Beveldere, do qual também participaram os acusados ..., ... e ...; que nesse bairro um casal que estava em um veículo ..., modelo ..., foi assaltado; que ... foi quem conduziu o veículo ... até o anel rodoviário, onde ... passou a vítima do sexo masculino para o porta-malas; que o declarante continuou junto com ..., tendo ... a companhia de ...; que do casal foram subtraídos telefone, celular, dinheiro, etc (...) que ... não participou de nenhum dos dois roubos; que nos dois roubos, os acusados ... e ... portavam arma de fogo e as apontaram para as vítimas (...) que quando do primeiro roubo o quarteto estava em um veículo da marca ..., modelo ..., de propriedade de ...; que o veículo ... foi deixado no ... em frente a casa de ..., passando todos para o ...; que a vítima permaneceu durante todo o tempo no porta-malas do ... (...) que a vítima do sexo masculino permaneceu o tempo todo no porta-malas do veículo (...)

Em Juízo, ..., que é primo de ... e ..., admitiu que dirigiu o veículo ..., pertencente ao ..., mas se retratou, negando a sua participação nas práticas delitivas. Alegou que a sua confissão na Delegacia de Polícia se deu sob tortura (ff. 301/303):

(...) que não aceita como verdadeiras as acusações que lhes são feitas na denúncia (...); que saíram os quatro da festa, num veículo ..., cor ..., dirigido pelo ..., vulgo "..." (...) que ... e ... estavam bêbados e drogados e estavam querendo praticar furto, só que o interrogado não concordou; que os dois desceram do corcel e sumiram, deixando o interrogado dentro do carro; que o interrogado ligou o carro e saiu do local e foi para a casa do ..., no ...; que quando se referiu aos denunciados que estavam na festa quis dizer ..., ... e o menor ...; que ... não estava na festa; que o interrogado estava hospedado na casa do ...; que o interrogado chegou à casa de ... uma e meia da manhã e ... e ... ainda não haviam chegado; que ... também desceu do corcel junto com ... e ...; que só no outro dia, em casa é que o interrogado encontrou com ..., ... e ...; que os denunciados não comentaram com o interrogado se haviam praticado o furto que pretendiam (...) que ... é primo do interrogado (...) que melhor dizendo o interrogado confirma que prestou as declarações na DEPOL que ora lhe são lidas, mas as prestou sobre pressão, isto é tortura; que o interrogado não fez ACD pelas torturas; que com o interrogado foi apreendido um aparelho celular, marca ... (...)

A orientação predominante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é no sentido de que não pode ser desprezada a confissão extrajudicial, notadamente quando guardar coerência e compatibilidade com os demais elementos dos autos. Assevera Magalhães Noronha: "... a

regra no procedimento penal, entre nós, é o acusado confessar o delito na Polícia e retratar-se no interrogatório judicial, alegando sempre ter sido vítima de violência daquela. Entretanto, essa retratação, desacompanhada de elementos que a corroborem, não desfará os efeitos da confissão extrajudicial, se harmônica e coincidente com os outros elementos probatórios: v. g., apreensão da res furtiva, depoimentos de testemunhas visuais idôneas, etc." (in, Curso de Direito Processual Penal, 2ª. ed., p. 147).

Neste mesmo sentido:

Confessada a conduta delituosa na fase policial, a retratação em juízo não subsiste, mormente se corroborada pelos demais elementos de convicção. (TAMG - Ap. Criminal nº ... - Rel. Ediwal José de Morais - 25/05/2005).

A confissão representa a emissão de uma declaração de vontade, geradora de um ato jurídico. Por conseguinte, a confissão só pode ser retratada se a vontade do agente, ao confessar a autoria do crime, estiver comprovadamente viciada a ponto de não poder produzir seus efeitos como ato jurídico. (TJMG - Ap. Criminal ... - Rel. Des. Gudesteu Biber – 07/06/2005).

O acusado ..., por sua vez, negou qualquer participação nas práticas delitivas, afirmando que na noite dos fatos encontrava-se em casa dormindo (ff. 299/300).

Ocorre que as vítimas, de forma segura, o reconheceram, na fase pré-processual, como sendo a pessoa que, juntamente com ... abordaram-nas (autos de reconhecimento de ff. 65/66; 138; 142/143; 147/148; 155; 195; 207 e 223/224).

Em Juízo, as vítimas, novamente, de forma segura e coerente, afirmaram que foi ele (...) e ... que, munidos de arma de fogo, abordaram-nas em seus respectivos veículos:

(...) que o declarante não quis depor na presença dos acusados, mas na DEPOL reconheceu sem dúvida nenhuma, ... e ...; que hoje, antes de vir prestar declarações, esteve na carceragem que fica no subsolo deste fórum, onde se encontra o denunciado ..., mas não o reconheceu; que no entendimento do declarante ... não tem semelhança com ..., sendo impossível confundi-los; que o declarante foi abordado por dois elementos, ambos armados, e afirma que os dois são ... e ... (...) que ... e ... desceram do ... e ambos colocaram a sua respectiva arma no vidro do veículo do declarante, ordenando que este descesse; que ... assumiu a direção do ..., enquanto ... sentou no banco dianteiro de passageiro, após ter colocado o declarante sentado no banco de trás com a cabeça abaixada; que ambos colocaram as armas de fogo na testa do declarante dizendo 'olha para o cano das armas, para você não olhar para nós'; que fizeram inúmeras ameaças ao declarante tais como se fossem presos, o matariam e eles conheciam a lei, dizendo que ficariam presos dois anos e depois sairiam; que com a intenção intimidativa ficaram dizendo que eram fugitivos da cadeia (...) que no momento da abordagem, antes de ... sair com o veículo em movimento, eles subtraíram o relógio, celular e carteira do declarante; que o declarante ficou sem noção das horas, mas estima que eles rodaram uns 15 minutos no máximo; que imobilizaram o veículo, determinando que o declarante descesse pela porta de trás e o colocaram no porta-malas; que depois que o declarante estava no porta-malas do veículo, entraram mais duas pessoas, que conversavam mas não diziam os nomes; que o declarante tinha perfeitas condições de ouvir as conversas deles já que o porta-malas não é

independente, tendo comunicação com a parte da frente do veículo; que ante de ... e ... colocarem o declarante no porta-malas, ... abriu o refrigerador do ... e encontrou uma arma do declarante; que ... mandou que o ... revistasse o declarante com o objetivo de verificar se o mesmo não portava arma, o que foi feito; que rodaram com o declarante no porta-malas do veículo horas e horas em busca de outras vítimas (...) que ... o tempo todo foi agressivo, inclusive chegou a dar murro na tampa do porta-malas, ameaçava o declarante o tempo todo, dizendo que iria matá-lo (...) que os meliantes diziam que iam procurar outras vítimas, ora falavam 'esta não, o carro tá cheio' (...) que, embora o declarante estivesse no porta-malas e não tendo visto o assalto aos ocupantes do astra, ouviu perfeitamente quando eles deliberaram em assaltar o astra, tendo um deles dito que havia uma menina no carro, momento em que ... disse 'não tem importância não, eu estrupo (sic) ela'; que o declarante ouviu quando eles fecharam o ..., bateram portas, tendo alguns deles ou todos, não sabendo precisar, descido do ...; que rodaram com o declarante por muito tempo, não sabendo precisar quanto, depois escutou alguém dizendo 'vamos soltar ele'; que imobilizaram o veículo, tiraram o declarante do porta-malas e colocaram o declarante no banco do motorista e lhe entregaram a chave (...) que resolveram voltar com o declarante para o porta-malas; que um deles assumiu a direção, não podendo afirmar se era o ... (...) que continuaram rodando com o declarante no porta-malas, chegaram a descer do veículo e entraram em uma casa, mas sempre deixando gente dentro do veículo; que na tal casa, permaneceram um bom tempo, depois voltaram e continuaram rodando com o declarante; que em determinado momento, o declarante ouviu o ... perguntando 'cadê o vacilão?' e alguém respondeu 'taí atrás'; que continuaram rodando e o declarante imagina que eles circularam no bairro ..., uma vez que seu veículo estava sujo de terra e minério e também destruíram bem o carro; que a roda traseira direita do Fiat stilo começou a soltar e em contato com o pneu começou a fazer barulho de assovio; que eles pensando que era o declarante que estava fazendo barulho, imobilizaram o veículo e o ameaçaram dizendo que se não parasse de fazer barulho eles iram matá-lo; que a custo o declarante convenceu a eles de que aquele barulho decorria do fato de terem passado nos buracos a 150km/h, quebrando a roda (...) que param o veículo depois do viaduto ... e resolveram soltar o declarante, mas antes eles subtraíram o extintor de incêndio, macacos e rodas; que além do relógio, celular, revólver, som do veículo, dois óculos escuros, macaco, extintor de incêndio, estepe com uma roda, eles subtraíram também um mala de viagem que o declarante tinha comprado para presentear a sua namorada e uma bolsa com raquete e objetos pessoais, roupa de ginástica e CDs (...) que quando o declarante ligou o veículo, viu que era 04:45 da madrugada, o horário em que o abandonaram próximo ao viaduto; que o declarante voltou para casa chamou a polícia e registrou ocorrência; que no dia 30 do mês de dezembro a delegacia adjunta de Nova Lima no bairro ....., em investigação sobre tráfico de droga, encontrou na casa do ..., salvo engano, diversos objetos de origem duvidosa, entre elas as raquetes de ... e o celular da ...; que também encontraram armas; que através do celular da ... a polícia entrou em contato com a mãe dela, que relatou o ocorrido, então fizeram o link e passaram para a delegacia de mulheres (...) que ... foi preso quando voltava da ..., em ... de decreto de prisão temporária e com ele foi encontrada a mala do declarante; que o veículo do ... foi apreendido, um corcel, e nele estava instalado o som que foi subtraído do stilo do declarante; que o declarante recuperou apenas o veículo, as duas raquetes e a mala, ficando no prejuízo de uns R$ 5.000,00, relativos ao revólver; que o revólver custou R$ 2.000,00, o celular R$ 1.500,00 e mais óculos, relógio, peças do veículo e conserto do mesmo;

que o declarante confirma todas as suas declarações prestadas na DEPOL; que o declarante na presença da MM. Juíza, do promotor de justiça que atua neste feito e dos advogados dos acusados e ainda das vítimas ... e ..., desceram até a carceragem que fica no subsolo, para reconhecimento, e afirma que não tem a mínima possibilidade de ter confundido o denunciado ... com o ...; que eles têm semelhantes de cor e altura, mas o declarante viu perfeitamente o seu rosto no momento em que ele foi por ele e ... abordados e afirma ser ele o que estava junto com ... no momento da abordagem; que o declarante não reconhece o denunciado ...; que quanto a ..., o viu colocado no meio de outros para reconhecimento, na comarca de ..., mas não o reconhece porque não viu o seu rosto no início e nem durante toda a ação delituosa; que o declarante afirma que foi abordado por ... e ... e em determinado momento, quando o declarante já estava no porta-malas, adentraram ao seu veículo mais dois elementos, entretanto, não pode afirmar que sejam ... e ... (...) que quando o declarante escutou o ... dizendo 'eu vou estrupar ela', havia pelo menos quatro elementos no veículo (...) que o declarante estava de cabeça baixa o tempo todo e não é capaz de reconhecer o elemento que o retirou do porta-malas, salientando que só viu com clareza os dois elementos que o abordaram, que são ... e ... (...) (... - em juízo - ff. 366/369)

(...) que o declarante não quis ficar frente a frente com os denunciados, mas foi levado por esta Juíza até a carceragem que fica no subsolo deste Fórum, onde, na presença da mesma, Promotor de Justiça e advogados dos acusados, reconheceu, sem nenhuma dúvida ... e ... como sendo os dois que abordaram-no e à ...; que não tem a mínima possibilidade do declarante confundir a pessoa de ... com a de ...; que embora ambos, por serem irmãos, tenham traços semelhantes, o declarante tem certeza de que foi o ... e ... que o abordaram; que todos os dois estavam armados; que foram subtraídos do declarante o celular Nokia, relógio, uma calculadora científica, um par de chuteiras, R$ 300,00 aproximadamente em dinheiro, frente de CD e alguns presentes que estavam no porta-malas, que tinha comprado para o Natal; que o declarante recuperou até a presente data só o relógio; que o declarante agora está um pouco melhor, mas depois dos fatos se sentiu muito abalado emocionalmente e com muito medo; que o declarante pode afirmar que havia pelo menos quatro pessoas dentro do ..., sendo que dois desceram e abordaram o declarante e ...; que quando o declarante foi colocado no porta-malas do ..., viu que além do ... e do ... desceu um terceiro elemento e ficou um quarto elemento no banco de motorista do Stilo; que confirma suas declarações prestadas na Depol; que ratifica os autos de reconhecimento de fls. 55 e 224 (...) que em ... foram colocadas quatro pessoas para o declarante fazer o reconhecimento, tendo reconhecido dois deles, ... e ... (...) (... - em juízo - f. 365)

(...) que a declarante não quis ficar frente a frente com os denunciados, mas foi levada por esta Juíza até a carceragem que fica no subsolo deste Fórum, onde, na presença da mesma, Promotor de Justiça e advogados dos acusados, reconheceu, sem nenhuma dúvida ... e ... como sendo os dois que abordaram-na e ao ...; que também reconheceu ..., sem nenhuma dúvida, como sendo a pessoa que a violentou sexualmente; que não tem a mínima possibilidade da declarante confundir a pessoa de ... com a de ...; que embora ambos, por serem irmãos, tenham traços semelhantes, a declarante tem certeza de que foi o ... e ... que a abordaram; que tanto ... como ... estavam armados (...) que ... deixou a declarante no retorno perto do Rancho ...; que antes de parar o veículo, o ... perguntou à declarante se a mesma sabia dirigir, ao que respondeu que sim e ele então disse 'eu vou descer do carro e você passa

para o banco do motorista, sem descer'; que assim foi feito; que ... saiu andando com a arma na mão (...) que desde o início e durante toda a ação delituosa o ... ameaçava a declarante (...) que ... imobilizou o ..., desceu e mandou que o ... passasse para o porta-malas; que ... fechou o porta-malas e foi até o ... que estava ao lado e conversou coisas que a declarante não pode ouvir; que neste momento a declarante sentiu segurança de conversar com ... e perguntou a ele onde estavam, ao que ele respondeu 'a gente tá perto da boca da favela, mas fique tranqüila, que se você ficar quietinha não vai acontecer nada com você'; que parecia que era só aquilo que ia acontecer com a declarante; que ... voltou para o ... e depois que já estava sentado no banco de motorista ficou falando coisas baixinhas com o ... e fazendo gestos com o dedo apontando para onde iriam; que neste momento o ... disse 'então você me deixa no retorno'; que a declarante já havia feito o reconhecimento do ... e do ... na delegacia, onde também não teve nenhuma dúvida; que a declarante não viu as pessoas que estavam no ..., entretanto, pode afirmar que eram pelo menos quatro elementos envolvidos no assalto, isto porque no momento em que o ... foi interceptado desceram o ..., que abordou o ..., o ... que abordou a declarante que estava sentada no banco dianteiro de passageiro e um terceiro elemento, que abriu a porta de trás do astra e pegou a bolsa do declarante que estava em cima do banco e este terceiro retornou para o ..., entrando pela porta do passageiro (...) que confirma suas declarações prestadas na DEPOL fls. 149/151; que sentido BH-Rio, ... abandonou a declarante antes do viaduto ... (...) que ... é moreno, estatura mediana, rosto mais para fino, moreno, com perfil entre a testa e o nariz que a declarante guardou bem; que ... estava de cabelo curto, mas não raspado com hoje ele está; que quando ... desceu do ... ele estava de touca na cabeça, mas depois a retirou, e no momento em que estava sozinha no carro com ele que lhe perguntou onde estavam, ele estava sem touca na cabeça e a declarante olhou bem para ele; que o momento da abordagem do assalto foi por volta de duas/duas e meia da manhã e toda agonia terminou por volta de três e meia /três e quarenta; que mesmo sendo noite a declarante afirma que é o ... que a abordou junto com ... e como já dito não há possibilidade de errar, confundindo-o com ... (...) (... - em juízo - ff. 370/372)

Nos crimes de roubo, a palavra das vítimas reveste-se de especial importância, mormente quando não se vislumbra quaisquer motivos que pudessem levá-las a uma séria acusação contra pessoas que soubessem inocentes, mas apenas seu legítimo desejo de recuperar os bens subtraídos e apontar os culpados.

Nesse sentido, a lição de Tourinho Filho:

A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça. Sendo assim, qual seria o valor probatório de suas palavras? Prima facie, parecerá que suas declarações devem ser aceitas sem reservas, pois ninguém melhor que a vítima para esclarecer o ocorrido. É de se ponderar, entretanto, que aquele que foi objeto material do crime, levado pela paixão, pelo ódio, pelo ressentimento e até mesmo pela emoção, procura narrar os fatos como lhe pareçam convenientes; (...). Desse modo, sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo. Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos qui clam comittit solent - que se cometem longe dos olhares de testemunhas -, a

palavra da vítima é de valor extraordinário." (Processo Penal, v. III, 19ª ed., São Paulo, Saraiva, 1997, p. 296).

A jurisprudência atualizada não discrepa:

Em delito de natureza patrimonial praticado na clandestinidade, a palavra idônea da vítima prevalece sobre a do réu, mormente quando em perfeita consonância com o contexto probatório dos autos. (TAMG - Apelação Criminal nº ... - Rel. Maria Celeste Porto – 15/02/2005).

Nos crimes contra o patrimônio, entre eles o roubo, rotineiramente praticados na clandestinidade, prevalece a palavra da vítima sobre a negativa do agente, mormente quando coerente com sólido acervo probatório. (TAMG - Apelação Criminal nº ... - Rel. Antônio Armando dos Anjos - 01.03.2005)

Além das seguras declarações das vítimas, a testemunha ..., Policial Civil que até então investigava outros fatos delituosos envolvendo os acusados, na comarca de Comarca de ..., totalmente diversos dos que geraram a ação penal em questão, afirmou em Juízo (ff. 374/375), que, ao cumprir mandados de prisão e busca e apreensão, expedidos pelo Juízo da supracitada Comarca, encontrou, dentre vários objetos de procedência duvidosa, na casa de ..., precisamente em cima da geladeira, um relógio que, posteriormente, foi identificado como subtraído da vítima ...; na casa de ..., encontrou um par de ..., posteriormente identificado como subtraído da vítima ..., e, em poder de ... (que estava hospedado na casa de ...), o celular que foi identificado como subtraído da vítima .... Conforme afirmou a sobredita testemunha: (...) de posse do telefone da ..., começou a ler as mensagens, com o objetivo de descobrir quem as havia enviado e assim tentar chegar até a ...; que entre as mensagens encontrou uma da mãe de ... e em contato com a mesma, foi informado de que sua filha ... havia sido vítima de um seqüestro relâmpago e depois violentada sexualmente; que na casa do ... estavam este e também ..., sendo ambos presos (...) que foi encontrada uma arma na casa do ... (...) que na DEPOL uma das vítimas, não se lembrando se foi ... ou ..., reconheceu a arma que foi apreendida como a utilizada no crime (...) que o relógio preto 007 da vítima que estava com ... (...), foi encontrado em cima da geladeira da casa do ... e as ... foram encontradas na casa da frente que é de ...; que no mesmo lote ficam dois barracos, o da frente, do ..., o dos fundos o do ... e mais ainda no fundo, o barracão de ..., que também faz parte da quadrilha mas na sua casa não foi encontrado nenhum objeto aquele dia (...) houve a prisão do ... por porte ilegal de arma; que ... assumiu a posse do celular pertencente à ...; que as raquetes foram reconhecidas pela vítima ...; que durante os trabalhos investigativos, o depoente via ... entrando e saindo da casa de ... e ... (...) entretanto, não pode afirmar se eles agiam juntos, mas pode dizer que eles agiam nas madrugadas; que ... confessou que todos os envolvidos participaram da ação delituosa contra o ... e contra ... (...). Afirmou, ainda, que vários outros telefones celulares também foram encontrados na casa do ... (...)"

Assim, não há como se acolher o pleito de absolvição dos acusados ... , ... e ... por insuficiência de provas. Como já dito, ... é réu confesso; ... foi delatado pelos demais acusados e, além disso, foi apreendido em seu poder o celular da vítima ...; ... foi reconhecido pelas três vítimas e em cima da geladeira da sua casa foi apreendido o relógio que foi subtraído da vítima ...

Ao contrário do alegado pela douta defesa técnica, o fato de ... e ... residirem no mesmo lote, não conduz à ilação de que o relógio da vítima ... tenha simplesmente sido ali deixado por ... Afinal de contas, cada um tem sua casa. E mais: o relógio da vítima foi encontrado em cima da sua geladeira, local sabidamente de privacidade do dono.

A alegação da douta defesa técnica de que ... não foi reconhecido pelas vítimas em nada o aproveita. Como já dito, confessou a prática dos três roubos, na Depol e em Juízo, em consonância com a delação de ..., ... e do menor ... Não poderia ser ele reconhecido pelas vítimas, uma vez que permaneceu no interior dos veículos, dando cobertura a ... e ... É certo que, em Juízo, talvez em decorrência de acordo entre eles (acusados), quiseram que ... se transmudasse em ..., mas não obtiveram êxito, na medida em que as três vítimas foram extremamente seguras em apontar ... como a pessoa que, juntamente com ..., abordaram-nas.

Igualmente, não merece prosperar a alegação da defesa técnica do ... de que ele não foi reconhecido pelas vítimas. Afinal, assim como ..., ele não abordou diretamente nenhuma das vítimas, permanecendo o tempo todo no interior dos veículos. Por conseguinte, não poderia mesmo ser reconhecido pelas vítimas. Entretanto, sua participação, resta induvidosa, inclusive, foi por ele confessada na fase inquisitiva, e delatada em Juízo por ... , ... e ... Além disso, o celular subtraído da vítima ... foi encontrado em seu poder, o que representa importante liame entre a autoria e o evento delituoso.

A alegação da douta defesa técnica do acusado ... de que "em nenhum momento, seja na fase policial ou Judicial, o seu nome fora ventilado" é, "data maxima venia", equivocada. Na fase policial, foi ele delatado por ... e pelo menor ... como participante do roubo. Ademais, em Juízo, foi ele indubitavelmente reconhecido pelas três vítimas.

A alegação de que ... , por ser irmão do ... , se parece fisicamente com ele, foi afastada por todas as vítimas:

"(...) que não tem a mínima possibilidade do declarante confundir a pessoa de ... com a de ...; que embora ambos, por serem irmãos, tenham traços semelhantes, o declarante tem certeza de que foi o ... e ... que o abordaram (...)" (... - f. 365)

"(...) que não tem a mínima possibilidade da declarante confundir a pessoa de ... com a de ...; que embora ambos, por serem irmãos, tenham traços semelhantes, a declarante tem certeza de que foi o ... e ... que abordaram (...)" (... - ff. 370/372)

"(...) afirma que não tem a mínima possibilidade de ter confundido o denunciado ... com o ...; que eles têm semelhantes de cor e altura, mas o declarante viu perfeitamente o seu rosto no momento em que ele foi por ele e ... abordados e afirma ser ele o que estava junto com ... no momento da abordagem (...)" (... - ff. 366/369)

Merece ressaltar que, conforme declarou a vítima ..., quando ... desceu do ... e foi conversar com os comparsas que ocupavam o ..., teve ela a oportunidade de ficar sozinha com ..., inclusive conversou com ele perguntando-lhe onde estavam e, neste momento, "olhou bem para ele."

A alegação do douto defensor que o indeferimento da prova pericial nos veículos das vítimas, prejudicou a sua defesa, serve apenas para demonstrar o quanto é combativo.

Frise-se que o ilustre Advogado, Dr. ..., vem patrocinando a defesa do ... e ..., desde o seu interrogatório, inclusive, e nada requereu na defesa prévia. Somente na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, requereu a aludida prova pericial, que foi indeferida, porque restaria totalmente inócua, uma vez ser inconcebível que os veículos tivessem ficado, desde a data dos fatos, sem serem lavados, até mesmo pelas chuvas, apagando quaisquer vestígios que pudessem servir de substrato para a perícia requerida.

As majorantes dos roubos são irrefutáveis.

A do concurso de pessoas, que é de caráter objetivo, decorrendo da participação de duas ou mais pessoas na prática delitiva, e o emprego da arma de fogo foram relatadas pelas vítimas, em total consonância com os demais elementos de prova, inclusive interrogatório dos acusados ... e R. Uma das armas de fogo que foi utilizada na prática do roubo foi apreendida e, conforme laudo pericial de f. 363, era eficiente e podia vir a ofender a integridade física de alguém. E, por último, privação da liberdade da vítima, uma vez que as vítimas foram mantidas subjugadas em poder dos acusados por longo tempo, mais de três horas, sendo certo que ... e ... ainda foram colocados dentro do porta-malas de seus respectivos veículos, não tendo assim espaço algum para exercer o seu direito de movimentação e de deslocar-se de um lugar a outro. Sem dúvida, as vítimas viveram momentos de angústia e aflição, sentindo que suas vidas poderiam estar por um fio, pois, além de estarem em poder de estranhos e sob a mira de arma de fogo, eles conduziam os veículos em completo descontrole direcional e em excessiva velocidade.

A tese da "participação de menor importância" dos acusados ... e ... não merece acolhida. Restou demonstrado que eles tiveram efetiva participação nos roubos, do início ao fim. ... dirigia os veículos, dando cobertura ao assalto, emprestando sua presença, maior força intimidatória, contribuindo eficazmente para o sucesso da empreitada delituosa, e ... atuou de forma direta e ativa, inclusive abordou as três vítimas, apontando-lhes a arma de fogo. Tanto a participação dos acusados foi efetiva que receberam parte dos produtos dos roubos.

O ascendente doutrinador Rogério Greco, em seu livro "Concurso de Pessoas" (Coleção Ciências Criminais), assevera, verbis:

"... uma vez concluída ser de menor importância a participação, caberá ao julgador a aplicação da redução entre os limites estabelecidos pelo §1º do art. 29 do Código Penal. O parágrafo, contudo, somente terá aplicação nos casos de participação (instigação e cumplicidade), não se aplicando às hipóteses de co-autoria. Não se poderá falar, portanto, em co-autoria de menor importância, a fim de atribuir a redução de pena a um dos co-autores. Isto porque, de acordo com a posição adotada pela teoria do domínio funcional do fato, observando-se o critério de distribuição de tarefas, co-autor é aquele que tem o domínio funcional do fato que lhe fora atribuído pelo grupo, sendo a sua atuação, assim, relevante para o sucesso da empreitada criminosa. Dessa forma, toda atuação daquele que é considerado co-autor é importante para a prática da infração penal, não se podendo, portanto, falar-se em 'participação de menor importância".

Ademais, em se tratando de delito de roubo, a simples adesão ao plano criminoso, ou mera ajuda, ainda que sem participação direta na conduta criminosa, com vistas ao sucesso da atividade delinqüencial de outrem, basta ao reconhecimento da co-autoria.

A jurisprudência sufraga neste sentido:

Ainda que o acusado não tenha praticado atos executórios do núcleo do tipo do crime de roubo, se efetivamente participou da trama delitiva e de atos secundários necessários ao sucesso da empreitada, deverá responder pelo resultado lesivo, no limite de sua culpabilidade, não podendo sua ação ser classificada como de somenos importância, já que participou ativamente de todas as fases do iter criminis. (TAMG - Ap. Criminal nº ... - Rel. Antônio Armando dos Anjos – 19/04/02005)

Não há que se falar em participação de menor importância quando a prova é firme no sentido de que atuação do réu foi fundamental e decisiva para o sucesso da empreitada criminosa. (TAMG - Ap. Criminal ... - Rel. Eduardo Brum – 16/03/2005)

Tendo em vista que, num mesmo contexto fático, duas vítimas (... e ...) foram imobilizadas pelos acusados sob grave ameaça a mão armada e tiveram os respectivos patrimônios desfalcados, não há como se afastar, igualmente, o concurso formal de crimes, conforme requerido pela defesa.

Neste mesmo sentido:

O crime de roubo praticado contra mais de uma vítima, na mesma situação fática, configura concurso formal de delitos e não crime continuado. (RT 812/588)

Delito praticado com unidade de ação, mas contra mais de uma vítima, caracteriza a pluralidade de delitos, com a aplicação de somente uma pena, porém, exarcebada, nos termos do art. 70 do CP. (JTACrim 61/57)

Por fim, indiscutível a continuidade delitiva, prevista no artigo 71, parágrafo único do Código Penal, pois, os acusados praticaram roubo, primeiramente, contra ... , e, horas depois, contra as vítimas ... e ... , estando os delitos unidos pela semelhança do modo de execução (mesmos comparsas), tempo (mesmo dia) e lugar (mesma cidade).

Tendo os acusados ..., ... e ... confessado a autoria perante a Autoridade, resta caracterizada a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Considerando que ... e ... eram menores de 21 anos na data dos fatos, caracterizada resta a circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal.

DO DELITO DE ESTUPRO

A representação e o atestado de pobreza da vítima ..., legitimando a atuação do Ministério Público (Código Penal, art. 225, § 2º) se encontram às ff. 227/228, respectivamente.

A materialidade delitiva está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (ff. 10/11), Autos de Reconhecimento (f. 148) e laudos periciais de ff. 174/175; 176 e 177, atestando a existência de conjunção carnal.

A autoria, em relação ao acusado ... , é inconteste, inclusive foi por ele confessada, nas duas oportunidades em que fora interrogado:

"(...) aí eu comecei a alisar ela, nos seios, embaixo nas pernas também, no meio das pernas, aí eu falei com ela para descer a calça, aí ela disse que não era pra eu fazer isso não, ela ficou chorando (...) eu falei só um pouquinho (...) fiz como queria (...) eu deitei ela de frente para mim, e fiquei em cima dela no banco de trás, e foi aí que eu gozei dentro dela, nesse momento eu pedi um beijo pra ela na boca, mas ela virou o rosto, mas aí eu segurei no rosto dela e beijei ela na boca com força (...)" (DEPOL - ff. 202/205)

"(...) que o interrogado confessa que praticou o estupro, entretanto, não é verdade que tenha manifestado verbalmente, a sua intenção de praticá-lo para seus comparsas (...)" (EM JUÍZO - ff. 296/298)

A confissão do acusado foi corroborada pelas declarações da vítima ..., que em Juízo (ff. 370/372), afirmou:

"(...) que a declarante não quis ficar frente a frente com os denunciados, mas foi levada por esta Juíza até a carceragem que fica no subsolo deste Fórum, onde, na presença da mesma, Promotor de Justiça e advogados dos acusados, reconheceu, sem nenhuma dúvida ... e ... como sendo os dois que abordaram-na e ao ...; que também reconheceu ..., sem nenhuma dúvida, como sendo a pessoa que a violentou sexualmente (...) que depois que ... deixou ... no retorno ele continuou subindo com o veículo num lugar ermo, salientando que o veículo trepidava demais e quando chegaram perto de um barraco onde não havia visibilidade por parte de quem estivesse passando pela BR, ele parou o veículo e mandou que a declarante descesse e tirasse a calça; que a declarante disse a ele que não precisava dele fazer aquilo, vez que ele já tinha conseguido o que ele queria e se desistisse da idéia não o denunciaria na delegacia; que ... encostou a arma na cabeça da declarante e disse 'ou você faz o que eu tô querendo ou você morre' e dizia isso aos gritos; que mandou a declarante tirar a blusa e depois a encostou no veículo, onde após a passar mão pelo seu corpo, a constrangeu a conjunção carnal, havendo penetração completa na sua vagina; que o acusado praticou sexo oral na declarante; que não satisfeito ..... mandou que a declarante deitasse no banco de trás do carro, onde novamente manteve relação sexual com a mesma e a obrigou a beijá-lo, sempre sob ameaça e aos gritos ante a sua inicial recusa; que ... pensando que ... era seu namorado ou marido ficava dizendo coisas absurdas, tais como 'o que ele que tá pensando de eu estar comendo a mulher dele' e ainda ficava perguntando se a declarante estava gostando, achando bom (...) que sentido BH-Rio, ... abandonou a declarante antes do viaduto ... (...) que por recomendação médica foi ministrado à declarante o coquetel anti-HIV, durante 28 dias, quatro cápsulas por dia; que a medicação causou mal-estar muito grande à declarante e seu cabelo caiu e não conseguia alimentar-se; que hoje a declarante não tem nenhuma sensação de segurança (...)"que os fatos causaram profundo abalo emocional à declarante, inclusive está sob tratamento médico e psicológico (...); que ... não agrediu fisicamente a declarante, mas o tempo todo estava com a arma na mão e lhe fazendo ameaças dizendo que iria matá-la, que tinha fugido da cadeia e que não tinha nada a perder, inclusive estava a fim de matar um aquele dia; que desde o início e durante toda a ação delituosa o ... ameaçava a declarante (...)

Além da confissão do acusado e das seguras declarações da vítima ..., ... , declarou na DEPOL (f. 153):

"(...) que depois de me colocarem dentro do porta-malas, rodaram novamente com o veículo uns 10 minutos tendo voltado para o asfalto, pois o carro se desenvolve melhor e depois voltaram para estrada de terra de novo; que em seguida o veículo parou de novo, eu ouvia vozes dos rapazes, mas em seguida eles pararam de conversar; que passado uns minutos, eu ouvi a ... chorando, ela resmungava, eu escutei um rapaz gemendo, então percebi pelos movimentos do carro, tipo balançando que ... estava sendo estuprada; que escutei o rapaz perguntar para ... se ela sabia dirigir veículo, que era para ela conduzir o veículo, ir embora, e disse, ainda, que era para ela falar com a polícia que quem fez isso com você, não foi um Negão, não, foi um branco; que assim ... sem abrir o porta-malas perguntou para o declarante o que ela iria fazer; que eu disse anda um pouco com o veículo, para a gente ficar longe do cara que foi embora e depois pára num lugar conhecido que eu te ensino como abrir o porta".-malas, aí a ... andou com o veículo, e parou o veículo a 1km antes de chegar nos motéis, ela abriu o porta-malas, eu saí, a ... me disse que havia sido violentada sexualmente, aí fomos direto para a casa de uma amiga de ... no bairro ... , e em lá chegando acionamos a PM e depois fomos para o DI e de lá a ... foi para o IML fazer exame de corpo de delito (...)"

Destarte, em face da prova coligida, restou comprovado que o acusado ... , mediante grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo, constrangeu a vítima ... à conjunção carnal.

A alegação do acusado que estava sob efeito de bebida alcoólica não o exime de responsabilidade penal. Só isenta de pena a embriaguez quando demonstrado que resultou de caso fortuito ou força maior, o que, data vênia, não é a hipótese dos autos. Também não o aproveita a alegação de que havia feito uso de substância entorpecente. Ele próprio afirmou que não é dependente de droga e, quando foi por mim interrogado, dada a facilidade com que relatava os fatos, inclusive com detalhes, não vislumbrei o menor indício de que tivesse delinqüido sem entender o caráter ilícito da sua conduta.

A tese defensiva de "desclassificação do delito ora denunciado para o artigo 213 do CPB" não pode ser acolhida.

Os delitos dos artigos 157 e 213 do Código Penal tutelam bens jurídicos diversos. O primeiro, está no capítulo dos "Crimes contra o patrimônio", já o segundo no capítulo dos "Crimes contra os costumes", tratando-se, portanto, de delitos autônomos, havendo entre eles ligação de independência e não de absorção. Ademais, não há que se falar crime grave e crime menos grave, pois, ambos, roubo e estupro, são de extrema gravidade.

Neste sentido:

Em se tratando dos delitos de roubo majorado e estupro, não há como se aplicar o princípio da consunção, tampouco a progressão criminosa ou a hipótese de crime exaurido, visto que ambos os delitos são autônomos, apresentam gravidade acentuada e foram cometidos mediante violência e grave ameaça à pessoa. (TJMG- Ap. Criminal nº ... - Rel.ª Des.ª Jane Silva – 18/03/2003).

Tendo o acusado ... confessado espontaneamente a autoria do estupro, caracterizada resta a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

Já em relação aos demais acusados - ... , ... e ... - tenho que não há como imputá-los a prática do delito de estupro.

O parágrafo 2º do artigo 13 do Código Penal dispõe que:

A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Estas três situações impõem ao agente a posição de garantidor.

No caso concreto, o Ministério Público sustenta que ... , ... e ... , com suas condutas iniciais, tornaram-se obrigados a impedir que o delito de estupro fosse praticado. Estaríamos, assim, diante da alínea c, que trata da chamada "omissão imprópria", ou "crime comissivo por omissão".

Nessas hipóteses só responde pelo resultado quem tinha o dever jurídico de agir, impedindo-o pela ação esperada. Conforme ensina Sheila de Albuquerque Bierrenbach:

".... trata a alínea c do atuar precedente ou da ingerência, segundo a qual aquele que, com sua conduta anterior, cria a situação de risco para bem jurídico de terceiro está obrigado a agir, evitando que o perigo se converta em dano, sob pena de, omitindo- se, responder pelo resultado típico, como se o tivesse causado por via comissiva." (Crimes omissivos impróprios Belo Horizonte Del Rei 1996 p.80)

Esta terceira posição de garante é a que traz maior dificuldade e recebe da doutrina a classificação de "conduta precedente do sujeito".

Os mestres Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli discorrem sobre a omissão imprópria:

No aspecto cognoscitivo, dentro da estrutura típica omissiva o dolo requer o efetivo conhecimento da situação típica e a previsão da causalidade. Quando se trata de uma omissão imprópria, requer ainda que o sujeito conheça a qualidade ou condição que o coloca na posição de garantidor (pai, enfermeira, guia, etc.), mas não o conhecimento dos deveres que lhe incumbem como conseqüência dessa posição. Do mesmo modo, o sujeito deve ter conhecimento de que lhe é possível impedir a produção do resultado, isto é, do "poder do fato" (Welzel) que tem para interromper a causalidade que desembocará no resultado. (in, Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Revista dos Tribunais, 1997, p. 545)

Apesar da grande discussão doutrinária a respeito, uma coisa é certa: o indivíduo deve ter consciência de sua condição de garantidor da não-ocorrência do resultado.

Analisando o desenrolar dos fatos, em que pese a vítima ... ter declarado que escutou ... dizer para os comparsas "eu vou estrupar ela", e a vítima ... ter declarado "que ... voltou para o ... e

depois que já estava sentado no banco do motorista ficou falando coisas baixinhas com o ... e fazendo gestos com o dedo apontando para onde iriam; que neste momento ... disse 'então me deixa no retorno', entendo ser insuficiente a prova para concluir que os demais acusados tinham consciência de que deveriam agir como garantidores, para impedir o resultado. Não existindo uma prova clara e segura da existência de liame psicológico de que todos participaram do estupro de uma forma comum, o caminho é absolvição.

Não se olvida da possibilidade da existência da co-autoria no delito de estupro, mas, in casu, tenho que esta não ocorreu. Os acusados não permaneceram próximos da vítima, ameaçando-a; também não permaneceram próximos ao local, vigiando a chegada de alguém, de forma a gerar maior tranqüilidade a ... , enfim, não há prova de uma contribuição positiva, um incentivo concreto à conduta material do ...

Segundo o magistério de Nelson Hungria, "não se pode reconhecer a participação no delito de outrem quando não há, da parte do omitente, a vontade de aderir à prática do crime" (Comentários ao Código Penal, vol. I/116)

Por outro lado, não havendo sequer cogitar a participação culposa, nesse crime essencialmente doloso, resta, in casu tão-somente a existência de uma conivência criminosa que não pode ser punida, "data maxima venia".

Sobre o tema a lição de Cezar Roberto Bitencourt:

O simples conhecimento da realização de uma infração penal ou mesmo a concordância psicológica caracterizam, no máximo, "conivência", que não é punível, a título de participação, se não constituir pelo menos, alguma forma de contribuição casual, ou então, constituir, por si mesma, uma infração típica. Tampouco será responsabilizado como partícipe quem, tendo ciência da realização de um delito, não o denuncia às autoridades, salvo se tiver o dever jurídico de fazê-lo. (Tratado de Direito Penal - Parte Geral. Vol. 1, 8ª ed. Saraiva, 2003, p. 383)

A jurisprudência não discrepa:

Fica afastada a participação omissiva do co-réu na prática da tentativa de estupro, uma vez que, em face da embriaguez e falta de consciência não se pode dizer que podia evitar o resultado dos acontecimentos - Dado provimento ao primeiro recurso e negado o segundo. (TJMG - Ap. Criminal nº ... - Rel.ª Des.ª Jane Silva – 10/12/2003).

O ter conhecimento prévio do crime e se omitir na prática de atos tendentes a impedir o resultado não configura qualquer das formas de co-participação mencionadas no artigo 29 do CP. (STF-RHC-Rel. Djaci Falcão - RT 603/446).

A atitude de quem, sem praticar qualquer ato de execução, permanece a certa distância do autor do delito, sem dar força moral cooperativa e nem tentar desencorajá-lo à prática do ato, não caracteriza a participação no crime. O comportamento, para caracterizar a participação, precisa ser eficaz, no sentido de haver provocado ou facilitado a conduta principal ou a eclosão do resultado. Não existe, por outro lado, co-autoria por omissão sem que haja o dever jurídico de impedir o resultado. A simples conivência, a co- participação negativa (crimen silenti), não

enseja o concurso, mercê de sua inoperância em face da lei. (TACRIM- SP-AC-Rel. Silva Pinto-RT 620/316 e JUTACRIM 91/401).

DO DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA

Não merece prosperar a pretensão punitiva do Estado.

É pacífica na doutrina e jurisprudência a orientação no sentido de que para a configuração do delito de quadrilha ou bando não basta a reunião de três ou mais pessoas para a execução de um ou mais crimes. É preciso, além dessa reunião, que haja uma associação permanente com caráter de estabilidade, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação dos integrantes para a concretização de um programa delinquencial. Enfim, uma verdadeira societas delinquendi.

Neste sentido:

É indispensável para a materialização do crime de quadrilha ou bando um acordo duradouro, permanente e estável, entre os criminosos, no sentido da perpetração de crimes da mesma espécie ou não. (TJMG - Ap. Criminal nº ... - Rel. Des. Reynaldo Ximenes – 17/03/2005).

No caso sob exame, o órgão ministerial não demonstrou nos autos que os acusados se reuniam de forma estável ou permanente, para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes.

O que há nos autos são pequenos indícios de que os acusados agem em quadrilha, indícios esses extraídos dos interrogatórios dos acusados ... e ... , onde confessaram que praticaram outro roubo na "festa da ...", estando os fatos sendo investigados na comarca de ... , bem como do depoimento da testemunha ... , que informou ter sido encontrado na casa do acusado ... inúmeros objetos de origem duvidosa, tais como celulares, aparelhos de som, entre outros e que "os denunciados estão envolvidos na prática de assalto à skol (...) a polícia continua investigando e possivelmente os denunciados estão envolvidos em mais coisas ainda"..

Entretanto, é de se notar que na Folhas de Antecedentes Criminais dos acusados ff. 514/531, não há quaisquer outros registros, excetuados os crimes apurados neste processo e o roubo ocorrido "na festa da ... ".

Assim, não há nos autos elementos seguros no que tange ao envolvimento inconteste de todos os acusados deste processo em diversos, sucessivos e freqüentes crimes. Enfim, os meros indícios não foram capazes de infirmar a negativa de todos os acusados, que não formam uma quadrilha, tendo se reunido, ocasionalmente para a prática dos delitos em questão.

Dessa forma, não tendo se desincumbido o Ministério Público do ônus que lhe competia de provar a associação exigida pelo tipo do artigo 288 do Código Penal nem sua estabilidade, imperiosa é a absolvição dos acusados quanto ao delito de quadrilha ou bando.

Por fim, tendo o acusado ..., com a prática de mais de uma ação, cometido dupla atividade completamente separada - o ato de roubar (crime contra o patrimônio) e o ato de estuprar

(crime contra os costumes), bem caracterizado resta o concurso material de delitos (artigo 69, do Código Penal), devendo ser aplicadas, cumulativamente, as penas.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, via de conseqüência:

- sujeito ... , ... e ... aos dispositivos dos artigos 157, § 2º, I, II e V, (vítima ...) e 157, § 2º, I, II e V, c/c artigo 70 (em relação às vítimas ... e ...), esses três roubos na forma do artigo 71, parágrafo único, todos do Código Penal, sujeitando também ... e ... ao disposto no artigo 65, I e III, d, também do Código Penal e os absolvo dos crimes dos artigos 213 e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, o que faço com fulcro nos incisos IV e VI, respectivamente, do artigo 386, do Código de Processo Penal.

- sujeito ... aos dispositivos dos artigos 157, § 2º, I, II e V, (vítima ...) e 157, § 2º, I, II e V, c/c artigo 70 (em relação às vítimas ... e ...), esses três na forma do artigo 71, parágrafo único; artigo 213, caput, art. 65, III, d, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e o absolvo do crime do art. 288, parágrafo único do Código Penal, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à fase da fixação da pena:

QUANTO AOS CRIMES DE ROUBO

1. EM RELAÇÃO A ...:

Não obstante reconheça a necessidade de fixação da pena separadamente para cada um dos crimes de roubo, excepcionalmente, dada a identidade de infrações, bem como das circunstâncias relativas ao agente e às práticas delitivas, tenho por desnecessária a tríplice repetição das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal. Isto porque os motivos, as circunstâncias e as conseqüências de cada um dos crimes foram os mesmos. Tratando-se ainda do mesmo acusado desnecessária a repetição de sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade. Assim, somente analisarei uma única vez as circunstâncias judiciais para cada um dos réus, destacando aquelas que, eventualmente, não forem comuns, para, em seguida, fixar a pena em relação a cada um dos delitos.

Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da sua conduta não ultrapassa aquela inerente ao tipo penal em questão com suas majorantes; antecedentes: imaculados, ante a inexistência nos autos de certidão cartorária de sentença condenatória transitada em julgado por crime anterior (f. 513); conduta social e personalidade: sem elementos que permitam delineá-las, mesmo porque essa última é o conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa e não vislumbro nos autos a presença de indicativos para se elaborar um juízo a respeito; Motivos: não restaram justificados; circunstâncias: desfavoráveis, uma vez que os roubos foram praticados altas horas da noite, o que, sem dúvida, facilita a atuação do agente; conseqüências: do ponto de vista patrimonial: graves, já que casou à vítima ... prejuízo de R$ 5.000,00, decorrentes da não restituição do revólver, celular, óculos, relógio e ainda o prejuízo decorrente da troca de peças e conserto do veículo; à vítima ...: prejuízo de R$ 300,00, além do celular, calculadora científica, frente do toca-CD, além de alguns presentes que estavam no porta-malas; e à vítima ... : prejuízo de R$ 40,00 e par de tamancos. Também,

do ponto de vista psicológico, é inegável que todo delito desta natureza acaba por produzir algum trauma e desassossego nas vítimas. Não é sem razão que a vítima ... afirmou em Juízo: "o declarante agora está um pouco melhor, mas depois dos fatos se sentiu muito abalado emocionalmente e com muito medo" e ..., "que hoje a declarante não tem nenhuma sensação de segurança"; comportamento das vítimas: não contribuíram para o evento delituoso.

Assim, fixo-lhe as penas da seguinte forma:

1.1 Roubo contra a vítima ... : penas-base em quatro (04) anos e seis (06) meses de reclusão e vinte e cinco (25) dias-multa, dada a gravidade do delito.

Tendo reconhecido em favor do acusado as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I e III, d, do Código Penal, reduzo as penas-base de três meses de reclusão e cinco dias-multa, resultando-as em quatro (04) anos e três (03) meses de reclusão e vinte (20) dias-multa.

Inexistem, in casu, circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Por força do que dispõe o art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, considerando, ainda, que o delito foi praticado por número considerável de agentes (05), o que faz que as chances de sucesso sejam maiores e a vítima mais intimidada, com menores chances de reação; considerando que a arma de fogo empregada na prática delitiva não era de grosso calibre, não possuindo excepcional potencialidade ofensiva; considerando que as vítimas tiveram suas liberdades restringidas de forma desumana, inclusive ... e ..., ficaram trancafiadas dentro do porta-malas de seus veículos, por mais de três horas, em situação de perigo de vida, na medida em que o veículo era conduzido em alta velocidade e de forma desgovernada; considerando que o crime praticado nessas circunstâncias, é de maior gravidade que a simples subtração instantânea com a imediata liberação da vítima, denotando uma maior periculosidade, tornando mais difícil a defesa das vítimas, aumento as penas anteriores de metade, concretizando-as em seis (06) anos, quatro (04) meses e quinze (15) dias de reclusão e trinta (30) dias-multa, à mingua de outras causas que as modifiquem.

Sobre o percentual que foi aplicado, merece transcrever a lição vista no "Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial", de Alberto Silva Franco e outros - 6ª edição - Editora Revista dos Tribunais - pág. 2553), "O modo de apreciar a questão tem que se ater à presença do número das causas. Se foi somente uma a causa especial de aumento, a majoração deve ficar no mínimo; se duas foram as causas de majoração deve ser acima do mínimo; se três foram as causas de aumento deve atingir o máximo. Utilizando-se esse critério é que se poderá alcançar a aplicação da pena justa".

1.2 Roubo contra a vítima ...: penas-base em quatro (04) anos e seis (06) meses de reclusão e vinte e cinco (25) dias-multa, dada a gravidade do delito.

Tendo reconhecido em favor do acusado as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I e III, d, do Código Penal, reduzo as penas-base de três meses de reclusão e cinco dias-multa, resultando-as em quatro (04) anos e três (03) meses de reclusão e vinte (20) dias-multa.

Inexistem, in casu, circunstâncias agravantes a serem aplicadas.

Por força do que dispõe o art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, e, adotando o mesmo fundamento esposado no item 1.1, aumento as penas anteriores de metade, concretizando-as em seis (06) anos, quatro (04) meses e quinze (15) dias de reclusão e trinta (30) dias-multa, à míngua de outras causas que as modifiquem.

1.3 Contra a vítima ... : penas-base em quatro (04) anos e seis (06) meses de reclusão e vinte e cinco (25) dias-multa, dada a gravidade do delito.

Tendo reconhecido em favor do acusado as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I e III, d, do Código Penal, reduzo as penas-base de três meses de reclusão e cinco dias-multa, resultando-as em quatro (04) anos e três (03) meses de reclusão e vinte (20) dias-multa.

Inexistem, in casu, circunstâncias agravantes a serem aplicadas.

Por força do que dispõe o art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, e, adotando o mesmo fundamento esposado no item 1.1, aumento as penas anteriores de metade, concretizando-as em seis (06) anos, quatro (04) meses e quinze (15) dias de reclusão e trinta (30) dias-multa, à míngua de outras causas que as modifiquem.

Tendo reconhecido o concurso formal de crimes – entre os roubos contra as vítimas ... e ... (artigo 70 do Código Penal), mas tendo também reconhecido a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) – entre esses dois roubos e aquele praticado contra a vítima ... - por ser a regra da continuidade delitiva mais ampla, ela é que deve ser aplicada.

Assim, com fulcro no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, tomo a pena de um só dos crimes, porque idênticas – seis (06) anos, quatro (04) meses e quinze (15) dias de reclusão – aumentando-a de um quinto (1/5), considerando que foram três infrações, ficando o acusado condenado à pena concreta de sete (07) anos, sete (07) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão.

Tendo em vista que, em face da regra do art. 72 do Código Penal, a pena de multa não é atingida pelos efeitos da continuidade delitiva, devendo ser aplicada cumulativamente, fica ela concretizada em noventa (90) dias-multa.

Arbitro o valor o dia-multa no seu grau mínimo, qual seja 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, já que a profissão do réu - "montador de festas" - induz tratar-se de pessoa de poucos recursos financeiros.

Tendo vem em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, somada a gravidade do delito, estabeleço, com base no art. 33, § 2º, a, do Código Penal, o regime fechado, para seu cumprimento.

2. EM RELAÇÃO A ...:

Não obstante reconheça a necessidade de fixação da pena separadamente para cada um dos crimes de roubo, excepcionalmente, dada a identidade de infrações, bem como das circunstâncias relativas ao agente e às práticas delitivas, tenho por desnecessária a tríplice repetição das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal. Isto porque os motivos, as circunstâncias e as conseqüências de cada um dos crimes foram os mesmos. Tratando-se ainda

do mesmo acusado desnecessária a repetição de sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade. Assim, somente analisarei uma única vez as circunstâncias judiciais para cada um dos réus, destacando aquelas que, eventualmente, não forem comuns, para, em seguida, fixar a pena em relação a cada um dos delitos.

Culpabilidade: tenho que o grau de reprovabilidade da sua conduta não ultrapassa aquela inerente ao tipo penal em questão com suas majorantes; antecedentes: imaculados, ante a inexistência nos autos de certidão cartorária de sentença condenatória transitada em julgado por crime anterior (f. 510); conduta social e personalidade: sem elementos que permitam delineá-las, mesmo porque essa última é o conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa e não vislumbro nos autos a presença de indicativos para se elaborar um juízo a respeito; Motivos: não restaram justificados; circunstâncias: desfavoráveis, uma vez que os roubos foram praticados altas horas da noite, o que, sem dúvida, facilita a atuação do agente; conseqüências: do ponto de vista patrimonial: graves, já que casou à vítima ... prejuízo de R$ 5.000,00, decorrentes da não restituição do revólver, celular, óculos, relógio e ainda o prejuízo decorrente da troca de peças e conserto do veículo; à vítima ... : prejuízo de R$ 300,00, além do celular, calculadora científica, frente do toca-CD, além de alguns presentes que estavam no porta-malas; e à vítima ... : prejuízo de R$ 40,00 e par de tamancos. Também, do ponto de vista psicológico, é inegável que todo delito desta natureza acaba por produzir algum trauma e desassossego nas vítimas. Não é sem razão que a vítima ... afirmou em Juízo: "o declarante agora está um pouco melhor, mas depois dos fatos se sentiu muito abalado emocionalmente e com muito medo" e ..., "que hoje a declarante não tem nenhuma sensação de segurança"; comportamento das vítimas: não contribuíram para o evento delituoso

2.1 Roubo contra a vítima ...: penas-base em quatro (04) anos e seis (06) meses de reclusão e vinte e cinco (25) dias-multa, dada a gravidade do delito.

Inexistem, in casu, circunstâncias atenuantes e agravantes a serem aplicadas.

Por força do que dispõe o art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, considerando, ainda, que o delito foi praticado por número considerável de agentes (05), o que faz que as chances de sucesso sejam maiores e a vítima mais intimidada, com menores chances de reação; considerando que a arma de fogo empregada na prática delitiva não era de grosso calibre, não possuindo excepcional potencialidade ofensiva; considerando que as vítimas ... e ... tiveram suas liberdades restringidas de forma desumana, eis que ficaram trancafiadas dentro do porta-malas de seus veículos, por mais de três horas, em situação de perigo de vida, na medida em que o veículo era conduzido em alta velocidade e de forma desgovernada; considerando que o crime praticado nessas circunstâncias, é de maior gravidade que a simples subtração instantânea com a imediata liberação da vítima, denotando uma maior periculosidade, tornando mais difícil a defesa das vítimas, aumento as penas anteriores de metade, concretizando-as em seis (06) anos e nove (09) meses de reclusão e trinta e oito (38) dias-multa, à mingua de outras causas que as modifiquem.

Sobre o percentual que foi aplicado, merece transcrever a lição vista no "Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial", de Alberto Silva Franco e outros - 6ª edição - Editora Revista dos Tribunais - pág. 2553), "O modo de apreciar a questão tem que se ater à presença do

número das causas. Se foi somente uma a causa especial de aumento, a majoração deve ficar no mínimo; se duas foram as causas de majoração deve ser acima do mínimo; se três foram as causas de aumento deve atingir o máximo. Utilizando-se esse critério é que se poderá alcançar a aplicação da pena justa".

2.2 Roubo contra a vítima ...: penas-base em quatro (04) anos e seis (06) meses de reclusão e vinte e cinco (25) dias-multa, dada a gravidade do delito.

Inexistem, in casu, circunstâncias atenuantes e agravantes a serem aplicadas.

Por força do que dispõe o art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, e, adotando o mesmo fundamento esposado no item 2.1, aumento as penas anteriores de metade, concretizando-as em seis (06) anos e nove (09) meses de reclusão e trinta e oito (38) dias dias-multa, à mingua de outras causas que as modifiquem.

2.3 Contra a vítima ...: penas-base em quatro (04) anos e seis (06) meses de reclusão e vinte e cinco (25) dias-multa, dada a gravidade do delito.

Inexistem, in casu, circunstâncias atenuantes e agravantes a serem aplicadas.

Por força do que dispõe o art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, e, adotando o mesmo fundamento esposado no item 2.1, aumento as penas anteriores de metade, concretizando-as em seis (06) anos e nove (09) meses de reclusão e trinta e oito (38) dias-multa, à mingua de outras causas que as modifiquem.

Tendo reconhecido o concurso formal de crimes, entre os roubos contra as vítimas ... e ... (artigo 70 do Código Penal), mas tendo também reconhecido a continuidade delitiva (artigo 71, parágrafo único do Código Penal) – entre esses dois roubos e aquele praticado contra a vítima ... – por ser a regra da continuidade delitiva mais ampla, ela é que deve ser aplicada.

Assim, com fulcro no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, tomo a pena de um só dos crimes, porque idênticas - seis (06) anos e nove (09) meses de reclusão - aumentando-a de um quinto (1/5), considerando que foram três infrações, ficando o acusado condenado à pena concreta de oito (08) anos, um (01) mês e seis (06) dias de reclusão.

Tendo em vista que, em face da regra do art. 72 do Código Penal, a pena de multa não é atingida pelos efeitos da continuidade delitiva, devendo ser aplicada cumulativamente, fica ela concretizada em cento e quatorze (114) dias-multa.

Arbitro o valor o dia-multa no seu grau mínimo, qual seja 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, já que a profissão do réu - "lavador de carros" - induz tratar-se de pessoa de poucos recursos financeiros.

Tendo vem em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, somada a gravidade do delito, estabeleço, com base no art. 33, § 2º, a, do Código Penal, o regime fechado, para seu cumprimento.

3. EM RELAÇÃO A ...:

Não obstante reconheça a necessidade de fixação da pena separadamente para cada um dos crimes de roubo, excepcionalmente, dada a identidade de infrações, bem como das circunstâncias relativas ao agente e às práticas delitivas, tenho por desnecessária a tríplice repetição das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal. Isto porque os motivos, as circunstâncias e as conseqüências de cada um dos crimes foram os mesmos. Tratando-se ainda do mesmo acusado desnecessária a repetição de sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade. Assim, somente analisarei uma única vez as circunstâncias judiciais para cada um dos réus, destacando aquelas que, eventualmente, não forem comuns, para, em seguida, fixar a pena em relação a cada um dos delitos.

Culpabilidade: tenho que o grau de reprovabilidade da sua conduta não ultrapassa aquela inerente ao tipo penal em questão com suas majorantes; antecedentes: imaculados, ante a inexistência nos autos de certidão cartorária de sentença condenatória transitada em julgado por crime anterior (f. 511); conduta social e personalidade: sem elementos que permitam delineá-las, mesmo porque essa última é o conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa e não vislumbro nos autos a presença de indicativos para se elaborar um juízo a respeito; Motivos: não restaram justificados; circunstâncias: desfavoráveis, uma vez que os roubos foram praticados altas horas da noite, o que, sem dúvida, facilita a atuação do agente; conseqüências: do ponto de vista patrimonial: graves, já que casou à vítima ... prejuízo de R$ 5.000,00, decorrentes da não restituição do revólver, celular, óculos, relógio e ainda o prejuízo decorrente da troca de peças e conserto do veículo; à vítima ...: prejuízo de R$ 300,00, além do celular, calculadora científica, frente do toca-CD, além de alguns presentes que estavam no porta-malas; e à vítima ...: prejuízo de R$ 40,00 e par de tamancos. Também, do ponto de vista psicológico, é inegável que todo delito desta natureza acaba por produzir algum trauma e desassossego nas vítimas. Não é sem razão que a vítima ... afirmou em Juízo: "o declarante agora está um pouco melhor, mas depois dos fatos se sentiu muito abalado emocionalmente e com muito medo" e ..., "que hoje a declarante não tem nenhuma sensação de segurança"; comportamento das vítimas: não contribuíram para o evento delituoso

Assim, fixo-lhe as penas da seguinte forma:

3.1 Roubo contra a vítima ...: penas-base em quatro (04) anos e seis (06) meses de reclusão e vinte e cinco (25) dias-multa, dada a gravidade do delito.

Tendo reconhecido em favor do acusado as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I e III, d, do Código Penal, reduzo as penas-base de três meses de reclusão e cinco dias-multa, resultando-as em quatro (04) anos e três (03) meses de reclusão e vinte (20) dias-multa.

Inexistem, in casu, circunstâncias agravantes a serem aplicadas.

Por força do que dispõe o art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, considerando, ainda, que o delito foi praticado por número considerável de agentes (05), o que faz que as chances de sucesso sejam maiores e a vítima mais intimidada, com menores chances de reação; considerando que a arma de fogo empregada na prática delitiva não era de grosso calibre, não possuindo excepcional potencialidade ofensiva; considerando que as vítimas ... e ... tiveram suas liberdades restringidas de forma desumana, eis que ficaram trancafiadas dentro do porta-

malas de seus veículos, por mais de três horas, em situação de perigo de vida, na medida em que o veículo era conduzido em alta velocidade e de forma desgovernada; considerando que o crime praticado nessas circunstâncias, é de maior gravidade que a simples subtração instantânea com a imediata liberação da vítima, denotando uma maior periculosidade, tornando mais difícil a defesa das vítimas, aumento as penas anteriores de metade, concretizando-as em seis (06) anos, quatro (04) meses e quinze (15) dias de reclusão e trinta (30) dias-multa, à mingua de outras causas que as modifiquem.

Sobre o percentual que foi aplicado, merece transcrever a lição vista no "Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial", de Alberto Silva Franco e outros - 6ª edição - Editora Revista dos Tribunais - pág. 2553), "O modo de apreciar a questão tem que se ater à presença do número das causas. Se foi somente uma a causa especial de aumento, a majoração deve ficar no mínimo; se duas foram as causas de majoração deve ser acima do mínimo; se três foram as causas de aumento deve atingir o máximo. Utilizando-se esse critério é que se poderá alcançar a aplicação da pena justa".

3.2 Roubo contra a vítima ...: penas-base em quatro (04) anos e seis (06) meses de reclusão e vinte e cinco (25) dias-multa, dada a gravidade do delito.

Tendo reconhecido em favor do acusado as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I e III, d, do Código Penal, reduzo as penas-base de três meses de reclusão e cinco dias-multa, resultando-as em quatro (04) anos e três (03) meses de reclusão e vinte (20) dias-multa.

Inexistem, in casu, circunstâncias agravantes a serem aplicadas.

Por força do que dispõe o art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, e, adotando o mesmo fundamento esposado no item 3.1, aumento as penas anteriores de metade, concretizando-as em seis (06) anos, quatro (04) meses e quinze (15) dias de reclusão e trinta (30) dias-multa, à míngua de outras causas que as modifiquem.

3.3 Contra a vítima ...: penas-base em quatro (04) anos e seis (06) meses de reclusão e vinte e cinco (25) dias-multa, dada a gravidade do delito.

Tendo reconhecido em favor do acusado as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I e III, d, do Código Penal, reduzo as penas-base de três meses de reclusão e cinco dias-multa, resultando-as em quatro (04) anos e três (03) meses de reclusão e vinte (20) dias-multa.

Inexistem, in casu, circunstâncias agravantes a serem aplicadas.

Por força do que dispõe o art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, e, adotando o mesmo fundamento esposado no item 3.1, aumento as penas anteriores de metade, concretizando-as em seis (06) anos, quatro (04) meses e quinze (15) dias de reclusão e trinta (30) dias-multa, à míngua de outras causas que as modifiquem.

Tendo reconhecido o concurso formal de crimes, entre os roubos contra as vítimas ... e ... (artigo 70 do Código Penal), mas tendo também reconhecido a continuidade delitiva (artigo 71, parágrafo único do Código Penal) - entre esses dois roubos e aquele praticado contra a vítima ..... - por ser a regra da continuidade delitiva mais ampla, ela é que deve ser aplicada.

Assim, com fulcro no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, tomo a pena de um só dos crimes, porque idênticas - seis (06) anos, quatro (04) meses e quinze (15) dias de reclusão - aumentando-a de um quinto (1/5), considerando que foram três infrações, ficando o acusado condenado à pena concreta de sete (07) anos, sete (07) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão.

Tendo em vista que, em face da regra do art. 72 do Código Penal, a pena de multa não é atingida pelos efeitos da continuidade delitiva, devendo ser aplicada cumulativamente, fica ela concretizada em noventa (90) dias-multa.

Arbitro o valor o dia-multa no seu grau mínimo, qual seja 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, já que a profissão do réu - "montador de festas" - induz tratar-se de pessoa de poucos recursos financeiros.

Tendo vem em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, somada a gravidade do delito, estabeleço, com base no art. 33, § 2º, a, do Código Penal, o regime fechado, para seu cumprimento.

4. EM RELAÇÃO A ...

Delitos de roubo:

Não obstante reconheça a necessidade de fixação da pena separadamente para cada um dos crimes de roubo, excepcionalmente, dada a identidade de infrações, bem como das circunstâncias relativas ao agente e às práticas delitivas, tenho por desnecessária a tríplice repetição das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal. Isto porque os motivos, as circunstâncias e as conseqüências de cada um dos crimes foram os mesmos. Tratando-se ainda do mesmo acusado desnecessária a repetição de sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade. Assim, somente analisarei uma única vez as circunstâncias judiciais para cada um dos réus, destacando aquelas que, eventualmente, não forem comuns, para, em seguida, fixar a pena em relação a cada um dos delitos.

Culpabilidade: tenho que o grau de reprovabilidade da sua conduta não ultrapassa aquela inerente ao tipo penal em questão com suas majorantes; antecedentes: imaculados, ante a inexistência nos autos de certidão cartorária de sentença condenatória transitada em julgado por crime anterior (f. 512); conduta social e personalidade: sem elementos que permitam delineá-las, mesmo porque essa última é o conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa e não vislumbro nos autos a presença de indicativos para se elaborar um juízo a respeito; Motivos: não restaram justificados; circunstâncias: desfavoráveis, uma vez que os roubos foram praticados altas horas da noite, o que, sem dúvida, facilita a atuação do agente; conseqüências: do ponto de vista patrimonial: graves, já que casou à vítima ... prejuízo de R$ 5.000,00, decorrentes da não restituição do revólver, celular, óculos, relógio e ainda o prejuízo decorrente da troca de peças e conserto do veículo; à vítima ...: prejuízo de R$ 300,00, além do celular, calculadora científica, frente do toca-CD, além de alguns presentes que estavam no porta-malas; e à vítima ...: prejuízo de R$ 40,00 e par de tamancos. Também, do ponto de vista psicológico, é inegável que todo delito desta natureza acaba por produzir algum trauma e desassossego nas vítimas. Não é sem razão

que a vítima ... afirmou em Juízo: "o declarante agora está um pouco melhor, mas depois dos fatos se sentiu muito abalado emocionalmente e com muito medo" e ..., "que hoje a declarante não tem nenhuma sensação de segurança"; comportamento das vítimas: não contribuíram para o evento delituoso

Assim, fixo-lhe as penas da seguinte forma:

3.1 Roubo contra a vítima ...: penas-base em quatro (04) anos e seis (06) meses de reclusão e vinte e cinco (25) dias-multa, dada a gravidade do delito.

Tendo reconhecido em favor do acusado a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, reduzo as penas-base de três meses de reclusão e cinco dias-multa, resultando-as em quatro (04) anos e três (03) meses de reclusão e vinte (20) dias-multa.

Inexistem, in casu, circunstâncias agravantes a serem aplicadas.

Por força do que dispõe o art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, considerando, ainda, que o delito foi praticado por número considerável de agentes (05), o que faz que as chances de sucesso sejam maiores e a vítima mais intimidada, com menores chances de reação; considerando que a arma de fogo empregada na prática delitiva não era de grosso calibre, não possuindo excepcional potencialidade ofensiva; considerando que as vítimas ... e ... tiveram suas liberdades restringidas de forma desumana, eis que ficaram trancafiadas dentro do porta-malas de seus veículos, por mais de três horas, em situação de perigo de vida, na medida em que o veículo era conduzido em alta velocidade e de forma desgovernada; considerando que o crime praticado nessas circunstâncias, é de maior gravidade que a simples subtração instantânea com a imediata liberação da vítima, denotando uma maior periculosidade, tornando mais difícil a defesa das vítimas, aumento as penas anteriores de metade, concretizando-as em seis (06) anos, quatro (04) meses e quinze (15) dias de reclusão e trinta (30) dias-multa, à mingua de outras causas que as modifiquem.

Sobre o percentual que foi aplicado, merece transcrever a lição vista no "Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial", de Alberto Silva Franco e outros - 6ª ed. – Ed. Revista dos Tribunais - p. 2553), "O modo de apreciar a questão tem que se ater à presença do número das causas. Se foi somente uma a causa especial de aumento, a majoração deve ficar no mínimo; se duas foram as causas de majoração deve ser acima do mínimo; se três foram as causas de aumento deve atingir o máximo. Utilizando-se esse critério é que se poderá alcançar a aplicação da pena justa".

3.2 Roubo contra a vítima ...: penas-base em quatro (04) anos e seis (06) meses de reclusão e vinte e cinco (25) dias-multa, dada a gravidade do delito.

Tendo reconhecido em favor do acusado a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, reduzo as penas-base de três meses de reclusão e cinco dias-multa, resultando-as em quatro (04) anos e três (03) meses de reclusão e vinte (20) dias-multa.

Inexistem, in casu, circunstâncias agravantes a serem aplicadas.

Por força do que dispõe o art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, e, adotando o mesmo fundamento esposado no item 3.1, aumento as penas anteriores de metade, concretizando-as em seis (06) anos, quatro (04) meses e quinze (15) dias de reclusão e trinta (30) dias-multa, à míngua de outras causas que as modifiquem.

3.3 Contra a vítima ...: penas-base em quatro (04) anos e seis (06) meses de reclusão e vinte e cinco (25) dias-multa, dada a gravidade do delito.

Tendo reconhecido em favor do acusado a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal (confissão espontânea), reduzo as penas-base de três meses de reclusão e cinco dias-multa, resultando-as em quatro (04) anos e três (03) meses de reclusão e vinte (20) dias-multa.

Inexistem, in casu, circunstâncias agravantes a serem aplicadas.

Por força do que dispõe o art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, e, adotando o mesmo fundamento esposado no item 3.1, aumento as penas anteriores de metade, concretizando-as em seis (06) anos, quatro (04) meses e quinze (15) dias de reclusão e trinta (30) dias-multa, à míngua de outras causas que as modifiquem.

Tendo reconhecido o concurso formal de crimes, entre os roubos contra as vítimas ... e ... (artigo 70 do Código Penal), mas tendo também reconhecido a continuidade delitiva (artigo 71, parágrafo único do Código Penal) – entre esses dois roubos e aquele praticado contra a vítima ... – por ser a regra da continuidade delitiva mais ampla, ela é que deve ser aplicada.

Assim, com fulcro no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, tomo a pena de um só dos crimes, porque idênticas – seis (06) anos, quatro (04) meses e quinze (15) dias de reclusão – aumentando-a de um quinto (1/5), considerando que foram três infrações, ficando o acusado condenado à pena concreta de sete (07) anos, sete (07) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão.

Tendo em vista que, em face da regra do art. 72 do Código Penal, a pena de multa não é atingida pelos efeitos da continuidade delitiva, devendo ser aplicada cumulativamente, fica ela concretizada em noventa (90) dias-multa.

Arbitro o valor o dia-multa no seu grau mínimo, qual seja 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, já que a profissão do réu – "balconista" – induz tratar-se de pessoa de poucos recursos financeiros.

Tendo vem em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, somada a gravidade do delito, estabeleço, com base no art. 33, § 2º, a, do Código Penal, o regime fechado, para seu cumprimento.

DELITO DE ESTUPRO:

Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da sua conduta ultrapassa aquela inerente ao tipo penal em questão, pois, não satisfeito em compelir a vítima à conjunção carnal, mediante grave ameaça de morte, durante o ato sexual, ainda a humilhou, chamando-a de "Patricinha" e lhe dizendo palavras de baixo calão. De forma jocosa ficava lhe perguntando "se estava

gostando, achando bom". E mais: imaginando ele que a vítima ..., que estava no porta-malas do veículo, fosse marido da vítima, ficava perguntando: "o que ele tá pensando de eu estar comendo a mulher dele"; antecedentes: imaculados, ante a inexistência nos autos de certidão cartorária de sentença condenatória transitada em julgado por crime anterior (f. 512); conduta social: boa nos dizeres da testemunha inquirida à f. 409; personalidade: sem elementos que permitam delineá-la, mesmo porque é o conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa e não vislumbro nos autos a presença de indicativos para se elaborar um juízo a respeito; Motivos: analisadas as provas, dela não se extraem motivos além daqueles inerentes ao próprio crime em questão; circunstâncias: as circunstâncias dos crimes podem referir-se à duração do delito, ao local do crime, à atitude durante ou após a conduta criminosa, dentre outras. Neste particular observo que o estupro foi praticado altas horas da madrugada, em local ermo e, segundo a vítima afirmou, a relação sexual durou cerca de 20 a 30 trinta minutos, sendo ela a todo tempo ameaçada de morte, com arma de fogo; conseqüências: é inegável que, do ponto de vista psicológico e emocional, são as piores possíveis, pois, que este tipo de delito, além de atentar contra a liberdade sexual, agride a integridade emocional e mental da vítima. No caso sob exame, além de a vítima ter que fazer tratamento psicológico, ainda teve o dissabor de ter que tomar o coquetel anti-HIV, durante 28 dias, sendo "que a medicação causou mal estar muito grande à declarante e seu cabelo caiu e não conseguia alimentar-se" (ff. 370/372); comportamento da vítima: não contribuiu para o evento delituoso.

Assim, fixo-lhe a penas-base em sete (07) anos e três (03) meses de reclusão.

Tendo reconhecido em favor do acusado a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, reduzo a pena-base de três (03) meses, resultando-as em sete anos de reclusão.

Inexistem, in casu, circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas, razão pela qual fica o acusado condenado à pena de sete (07) anos de reclusão.

Tendo reconhecido o concurso material de crimes (roubo e estupro), somo as penas, totalizando-as em quatorze (14) anos, sete (07) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão e noventa (90) dias-multa, no valor unitário já fixado, isto é, um trigésimo (1/30) do salário mínimo.

Considerando que a Constituição da República, no seu artigo 5º, XLIII, ao tratar dos crimes hediondos, não prevê a impossibilidade de progressão do regime, mediante controle difuso, afasto a aplicabilidade dos preceitos contidos no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por ofensa ao Texto Constitucional. A possibilidade de progressão deverá ser apreciada, oportunamente, na fase de execução. Desse modo, sendo a pena superior a oito anos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, a teor do art. 33, caput e § 2º, "a", do Código Penal, será o fechado.

Deixo de conceder aos réus o direito de recorrerem liberdade, por entender que ainda subsistem os motivos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, ainda mais que se trata de delitos de considerável gravidade, cujas circunstâncias indicam periculosidade e, por

conseguinte, ensejam maior preocupação com a ordem pública e efetiva aplicação da lei penal, sem falar que estão sendo processados na Comarca de Nova Lima. Também nos termos da Súmula nº 7, do Grupo de Câmaras Criminais do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais "Réu que se encontrava preso ao tempo da sentença condenatória deve, de regra, permanecer preso, salvo se a liberdade provisória (art. 594 CPP) for devidamente justificada". (unanimidade).

Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram.

Expeça-se guia de execução provisória (Súmula 716 do STF).

Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas do processo, "pro rata".

Determino à Sra. Escrivã que cumpra o disposto no Provimento Conjunto nº 01/03, nos artigos 7º e 8º, encaminhando-se a arma apreendida (f. 80) à 4ª Divisão do Exército (SFPC4), sediada em Juiz de Fora -MG.

Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, proceda-se às demais anotações/comunicações necessárias, inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

P. R. I. C.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2005

Maria Luísa de Marilac Alvarenga Araújo

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo – Crime qualificado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Relevância – Fixação da pena – Menoridade relativa – Não-incidência – Redução da pena aquém do mínimo legal – Impossibilidade – Causas de aumento da pena – Incidência – Regime de cumprimento da pena – Regime semi-aberto – Procedência do pedido		
COMARCA:	-		
JUIZ DE DIREITO:	David Pinter Cardoso		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0005.07.024576-5	**DATA DA SENTENÇA:**	03/06/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Jhonata Cleyzer Gonçalves		

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Jhonata Cleyzer Gonçalves, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Ipatinga/MG, nascido em 13/07/1988, filho de Edmilson Ely Gonçalves e Neuzita de Souza Neves, residente na R. ..., nº ..., Ipatinga/MG, para imputar-lhe a prática do delito capitulado no art. 157, § 2º, I e II, do CPB.

Narra a denúncia que no dia 16/04/2007, o acusado, em companhia de pessoa não reconhecida, com unidade de desígnios, roubou mercearia situada na Rua José Sílvio Pereira, Centro, Perpétuo Socorro, Belo Oriente, e de lá subtraiu trezentos reais em dinheiro, cartões Telemar e TIM, com emprego de arma de fogo (ff. 2/3).

A denúncia foi recebida em 30 de janeiro de 2008 (f. 32).

O réu foi interrogado e apresentou defesa prévia (ff. 46 e 59/60).

Foram ouvidas três testemunhas e novamente interrogado o réu (ff. 80/84).

O ilustre representante do Parquet pugnou pela condenação do réu nos termos da inicial, ante comprovação da autoria e materialidade (f. 82).

Alegações finais da defesa pela aplicação da atenuante de menoridade relativa do acusado, fixação de regime menos gravoso e pena no mínimo. Arbitramento de honorários ao defensor dativo (ff. 90/92).

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Processo regular, devidamente constituído e instruído com observância das formalidades da lei e ausentes nulidades.

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo titular da pretensão punitiva estatal, a qual descreve a conduta típica prevista do roubo com majorantes dos incisos I e II do art. 157, § 2º, do CPB.

A Lei Penal, quando tipificou o delito de roubo procurou salvaguardar dois bens jurídicos: o patrimônio e a integridade física e psíquica do ser humano, sendo crime complexo, material, de dano, doloso.

O roubo, espécie de delito contra o patrimônio, caracteriza-se pela subtração da coisa alheia móvel mediante violência, grave ameaça ou qualquer outro meio que impeça a vítima de resistir.

A consumação de tal delito ocorre quando o agente, empregando violência ou grave ameaça, consegue retirar a coisa da esfera de vigilância da vítima (STF – RT 705/429 in Código Penal Interpretado, Júlio Fabrini Mirabete, 1ª ed., 1999, Atlas, p. 953).

A materialidade restou comprovada pelo auto de apreensão da arma de fogo e sua perícia ff. 88 e 89, bem como a perícia de avaliação indireta de f. 17.

A autoria é inconteste. Vítimas reconhecem o réu como autor do delito: “que foi o rapaz (o réu) que estava presente na sala de audiência quem colocou a arma na cabeça do depoente (f. 80).”

Na polícia, a vítima afirma que os acusados não estavam com o rosto tampado, razão pela qual é possível o reconhecimento.

Outra testemunha afirma que o acusado assumiu, na Delegacia de Polícia, a prática delituosa em sua presença (f. 80).

A jurisprudência entende que a palavra da vítima é de extrema relevância em crimes contra o patrimônio, sendo suficiente para embasar decreto condenatório. A teor, in verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DELITO CONFIGURADO - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIOSA PEÇA DE CONVICÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - MAJORANTES DO ROUBO - REDUÇÃO DA PENA - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Tratando-se de delito praticado na clandestinidade, como o roubo, é de dar-se especial relevância às palavras das vítimas como elemento de prova, desde que não destoem do conjunto probatório e que não se encontrem,

nos autos, indícios ou provas de que elas pretendam incriminar pessoas inocentes. A presença de duas majorantes, sem fundamentação específica, não autoriza o aumento da pena acima de 1/3. Para fixação de percentual acima do mínimo, deve-se levar em conta o aspecto qualitativo da majorante, pois o simples cálculo aritmético não atende o princípio de individualização da pena. (In: TJMG. Rel. Des. Paulo César Dias. Ap. 1.0702.08.541053-9/001. DJe: 09/04/2010).

A negativa de autoria por parte do autor não prepondera perante as provas acima.

A causa de aumento de pena de concurso de agentes está presente, visto que foram dois os participantes do crime. Prova oral produzida confirma que o fato foi também praticado em conjunto pelo acusado e por outra pessoa, embora esta não esteja reconhecida.

A causa de aumento de pena do emprego de arma também deve ser aplicada. Isso porque há prova oral de que foi utilizada arma de fogo para a prática da empreitada criminosa. Houve apreensão e perícia da arma.

As teses de defesa dizem respeito à aplicação da pena e nesta fase serão consideradas.

O fato é típico (conduta humana dolosa, resultado, nexo causal e tipicidade) e antijurídico, não estando o acusado amparado por qualquer causa de exclusão da ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito), ou que afaste sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da antijuridicidade e exigibilidade de conduta diversa).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, e SUBMETO à pena o réu Jhonata Cleyzer Gonçalves, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I e II, do CPB.

Passo à dosimetria da pena.

Observado o critério trifásico do art. 68 do Código Penal, passo à DOSIMETRIA da pena, observando as circunstâncias judiciais do art. 59, do mesmo:

1. Culpabilidade: é penalmente imputável, uma vez que tinha mais de 18 anos à época dos fatos, agiu livre de influências que pudessem alterar a potencial capacidade de conhecer a ilicitude de sua ação e de determinar-se de acordo com ela, com a intenção de apropriar-se de coisa móvel alheia, estando pois, sua culpabilidade comprovada, sendo altamente censurável a sua conduta;

2. antecedentes: não foram trazidas para os autos certidões cartorárias que maculassem seus antecedentes;

3. conduta social: presume-se boa, já que não foram trazidos para os autos elementos que a comprometessem;

4. personalidade do agente: não há elementos que indiquem alterações de personalidade, demonstrando ser ela comum ao homem médio;

5. motivos: devem ser tidos como favoráveis ante a ausência de prova contrária nos autos;

6. circunstâncias: normais do tipo;

7. consequências: inerentes ao tipo;

8. comportamento da vítima: em nada contribuiu para a conduta delituosa.

Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a PENA-BASE em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, penas suficientes e necessárias para a reprovação e prevenção da conduta delituosa.

Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade relativa, mas não se é de valorá-la ante a Súmula 231 do STJ.

Há causas especiais de aumento de pena, do art. 157, 2º, I e II, do CPB. Considerada que a jurisprudência entende que mesmo mais de uma causa de aumento não é capaz de afastar a fração do mínimo de 1/3, se não houver especial perigo ou gravidade nas causas de aumento, fixo a fração de aumento em 1/3.

Assim, torno a pena DEFINITIVA em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

Tendo em vista a situação econômico-financeira do réu fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, que será corrigido monetariamente na ocasião oportuna.

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semi-aberto, na forma do disposto no art. 33, caput, e seu § 2º, alínea c c/c § 3º, do Código Penal. Isto considerado que a pena foi fixada entre 4 e 8 anos e as circunstâncias do art. 59 não são desfavoráveis ao réu.

Não há que se falar em substituição da pena ou concessão do sursis (art. 44 e 77 do CPB), por não estarem presentes os requisitos objetivos exigidos.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão de segundo grau:

1. Lance o nome do réu no rol dos culpados;

2. Preencha o Boletim Individual e oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado;

3. Oficie ao TRE;

5.Expeça as guias respectivas.

Custas, ex lege.

Arbitro ao defensor dativo R$500,00 a título de honorários.

P.R.I. e cumpra-se.

Belo Horizonte, 3 de junho de 2011

David Pinter Cardoso

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo – Desclassificação para o crime de furto – Emendatio Libelli – Ausência de violência e grave ameaça – Materialidade e autoria – Prova – Termo de apreensão – Termo de restituição – Laudo de avaliação – Confissão espontânea – Privilégio – Pequeno valor da res furtiva – Réu primário - Fixação da pena – Regime inicial aberto – Substituição da pena – Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas – Direito de recorrer em liberdade - Procedência em parte do pedido		
COMARCA:	Januária		
JUIZ DE DIREITO:	Thales Cazonato Corrêa		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	11-5/13	**DATA DA SENTENÇA:**	23/05/2013
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Alex Aparecido Ferreira Alves		

Vistos

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A.A.F.A., brasileiro, solteiro, nascido em 29/05/1994, filho de E.F.S. e J.D.A.R., portador do RG nº 17.793.522 SSP/MG, residente na Rua U., nº ..., bairro Domingos, na cidade de Januária/MG, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 157, caput, do Código Penal, porque, no dia 24 de dezembro de 2012, por volta de 18 horas, na Av. Itapiraçaba, n. 975, Bairro Cerâmica, nesta cidade, subtraiu para si, mediante grave ameaça, um aparelho celular, pertencente a G.A.S..

Narra a peça de ingresso que, o denunciado chamou a vítima para fora da lan house e tomou seu celular ameaçando-o de morte.

Requereu o Ministério Público a procedência da denúncia, para que o acusado fosse condenado nas sanções do dispositivo legal epigrafado.

A denúncia veio lastreada no incluso inquérito policial, sendo recebida em 14 de janeiro de 2013 (f. 35vº).

O acusado foi citado em 15/01/2013 (f 37vº) e apresentou defesa prévia (f. 46)

Em audiência de instrução e julgamento procedeu-se a oitiva da vítima, testemunhas de acusação e defesa e posteriormente, o interrogatório do acusado (ff. 58/59 e 75/78).

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, porém, com a desclassificação para o crime de furto (art. 155, caput do CP), pois não se comprovou a grave ameaça. (ff. 79/81).

A i. Defesa Técnica, por seu turno, requer a absolvição pelo Princípio da Intervenção Mínima ou a desclassificação para o crime de furto.

Relatados. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito teve tramitação regular. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas questões preliminares, nem constatei nenhuma nulidade ou irregularidade que deva ser sanada ou decretada ao exame dos autos, porquanto respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Passo, pois, ao exame do mérito.

a) Da Materialidade:

A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada nos autos, consoante termos de apreensão e de Restituição de f. 24/25 e Laudo de Avaliação acostado à f. 17.

Contudo, não restou comprovada a grave ameaça descrita na denúncia, pois a vítima, em seu depoimento (f. 76), afirma que não houve ameaça de morte, veja-se:

“que o acusado não fez qualquer menção de estar armado; que não fez qualquer ameaça de morte ao depoente”

Assim, como não houve violência, nem grave ameaça à vítima, aplico a emendatio libelli prevista no art. 383 do CPP, desclassifico o crime de roubo para furto.

Tendo em vista que, em alegações finais, o Ministério Público já se manifestou sobre os fatos apurados em audiência, pedindo nesse ato a desclassificação do delito, bem, como diante da

manifestação do defensor, entendo que os autos encontram-se perfeitamente prontos para julgamento.

b) Da Autoria:

A autoria, de igual forma, é inconteste, conforme confessado pelo acusado em seu depoimento (f. 09), veja-se:

“(...) quando o chamou para fora e lhe tomou o aparelho celular de suas mãos e saiu rumo a sua casa (...)”

A testemunha M.E.N., ao ser ouvida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (f. 77), assim esclareceu:

“... que em patrulhamento após solicitação pelo COPOM, avistou o acusado no bairro São Domingos e o abordou, ocasião em que o acusado confessou a prática do delito e, posteriormente, a sua mãe devolveu o celular aos policiais; ... “

No mesmo sentido se deu o depoimento de R.B.M. (f. 59):

“... que a vítima reconheceu o Sr. A. como autor do delito; que o objeto da subtração estava na casa do Sr. A.; que a mãe do Sr. A. buscou o celular dentro da residência...”.

Como é cediço, em tema de furto, a apreensão da coisa subtraída em poder do acusado gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo-se o ônus da prova, impõe-se-lhe justificação inequívoca.

Diante, pois, de tão contundentes provas, dúvidas não restam acerca da autoria delitiva.

Invoca a defesa a aplicação do Princípio da Insignificância, requerendo a absolvição do acusado.

É certo que o Direito Penal tem procurado, cada vez mais, direcionar-se em sentido muito próximo ao intervencionismo mínimo e ao abolicionismo criminal, assumindo perfil subsidiário, de modo a tutelar tão-somente os bens jurídicos mais importantes.

Inegável, entretanto, que tal concepção supõe permanente e incansável atividade valorativa do aplicador do direito, a quem caberá avaliar, em cada caso concreto, a necessidade da tutela penal, pautando-se sempre nos fins do Direito Penal.

Conforme preleciona Damásio de Jesus:

“A função básica da dogmática penal é proporcionar ao juiz critérios seguros e precisos na distribuição da justiça. Como observa Enrique Gimbernat Ordeig, ela facilita ao magistrado a tarefa de aplicar o Direito Penal (“Concepto y Método de la Ciencia del Derecho Penal”, Madri, Tecnos, 1999, p. 123), averiguando o seu conteúdo e os pressupostos para que se concretize

um tipo criminal, o que distingue uma figura delituosa de outra, onde termina o comportamento impune e se inicia o punível, evitando a arbitrariedade e a improvisação".

À vista de tais questionamentos, e com o intuito de se implementar uma prática minimalista do Direito Penal, é que vêm sendo travadas discussões acerca dos critérios distintivos e valorativos dos Princípios da Insignificância e da Irrelevância penal do fato.

Nessa esteira, tal posicionamento – que implica na análise conjunta do desvalor da conduta e do desvalor do resultado - vem sendo adotado pela maioria dos Tribunais, principalmente em nosso Estado.

Certo é, entretanto, que a jurisprudência, cada vez mais, vem cuidando de cingir a análise do desvalor da ação e do desvalor do resultado, diferenciando, assim, o Princípio da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato.

Assim é que, depreende-se do presente caso, seja pela análise do desvalor da conduta (que afasta o Princípio da Insignificância), seja pela análise do desvalor do resultado (que afasta o Princípio da Irrelevância Penal do Fato), de forma conjunta ou fragmentada, que não faz jus o acusado ao pretendido reconhecimento da atipicidade material ou da exclusão da culpabilidade.

Isso porque o objeto é um aparelho celular de um menor, o qual não possui renda, bem como o delito ocorreu em uma cidade em que a maioria da população recebe apenas 1 (um) salário mínimo, sendo que o objeto furtado equivaleria a ¼ de um salário mínimo, que para muitos pode ser um valor irrisório, contudo, para a realidade da cidade, é de grande valor.

c) Do Furto Privilegiado:

Em que pese não haver alegações pela aplicação do §2º do art. 155 do CP, passo a analisá-lo.

Segundo a norma insculpida no §2º, do art. 155, do Código Penal, para o reconhecimento da figura privilegiada do furto, são requisitos indispensáveis e cumulativos o pequeno valor da coisa e a primariedade do agente.

Registre-se, por oportuno, que um requisito não exclui o outro, ou seja, ausente um deles, impossível reconhecer o privilégio. A norma tem por objetivo evitar, como medida de política criminal, o encarceramento de réus primários, autores de furto de pouca relevância econômica.

No caso em apreço, tal hipótese ocorre, vez que o acusado não registra contra si antecedentes desfavoráveis, conforme se infere da certidão encartada à f. 34.

Além do mais, o objeto subtraído é um celular de baixo valor.

Tenho, como critério balizador para o fim de reconhecer a figura do privilégio no crime de furto, o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Nessa esteira, sendo o valor do objeto subtraído inferior ao valor do salário-mínimo da época e sendo o acusado primário, é de se lhe reconhecer o furto privilegiado, eis que preenchidos os requisitos do art. 155, §2º, do Código Penal.

d) Da Confissão Espontânea:

Reconhecida, portanto, a procedência da imputação, atento às etapas de aplicação da pena previstas no art. 68 do Código Penal, observo que a confissão do delito, mesmo de modo parcial, praticada pelo acusado, na medida em que constituiu baliza adequada, para apreciação dos demais elementos de prova, contribuindo para a certeza quanto à autoria da infração penal, impõe o reconhecimento de que milita, em favor do denunciado, a atenuante da confissão espontânea (Código Penal, art. 65, III, d).

III – DISPOSITIVO:

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ofertada contra o Sr. A.A.F.A., para submetê-lo às penas do art. 155, §2º, c/c art. 65, III, "d" do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio constitucional de sua individualização (Constituição da República, art. 5º, XLVI) e consoante o disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: ínsita aos delitos patrimoniais; b) Antecedentes: pela CAC de f. 34, verifica-se que o réu é tecnicamente primário, o que impede a exasperação da pena; c) Conduta social: não há elementos nos autos capazes de valorá-la; d) Personalidade: não há elementos nos autos para valorá-la; e) Motivos: comuns a crimes da mesma natureza; f) Circunstâncias: que envolvem o crime são daquelas comuns, sem maiores repercussões; g) Consequências: próprias dos delitos de mesma natureza; h) Comportamento da vítima: não influiu na prática do delito. Assim considerando, à vista das circunstâncias judiciais analisadas, condeno o acusado na pena de detenção de 01 (um)ano e 10 (dez) dias-multa.

Passo à segunda fase de fixação da pena e constato que não existem circunstâncias agravantes. Há a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d" do CP, contudo, como a pena-base já está fixada no mínimo, em atenção à súmula 231 do STJ, deixo de aplicá-la, razão pela qual fixo a pena intermediária em 1 ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, não há causa de aumento de pena, porém, está prevista a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 155, §2º do CP, ocasião em que diminuo a pena em 2/3, diante

do pequeno valor do bem subtraído, passando a fixá-la em definitivo em 4 (quatro) meses de detenção e 3 (três) dias-multa.

Desse modo, condeno o Sr. A.A.F., já devidamente qualificado, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) meses de detenção e 3 (três) dias-multa.

Tendo em vista as baixas condições econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Em consonância com o art. 42 do CP e art. 387, §2º do CPP, considerando que o condenado encontra-se cautelarmente custodiado, desde o dia 24/12/2012, em função de prisão em flagrante (f. 02), deve ser computado esse período para a fixação do regime inicial.

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, na forma do disposto no art. 33, caput, e seu § 2º, alínea c c/c § 3º, do Código Penal.

Com relação à pena privativa de liberdade, atento ao artigo 44, § 2º do CP, constato fazer jus o réu ao benefício de substituição da mesma. Assim sendo, substituo-a por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, CP).

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consistirá na atribuição de tarefas gratuitas ao réu, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, atendidas suas aptidões pessoais, nos termos do disposto no art. 46, § 3º, do CP.

Fica o réu advertido de que, no caso de descumprimento injustificado das restrições impostas, as penas restritivas de direitos serão convertidas em privativa de liberdade, conforme disposto no § 4°, do artigo 44 do Código Penal, com seu recolhimento à prisão.

Considerando a substituição da pena privativa de liberdade, não há falar em sursis.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez não mais preenche os requisitos necessários para a prisão preventiva.

Intime a vítima, nos termos do artigo 201, § 2º, do CPP.

Expeça-se guia de execução provisória.

Expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso.

Transitada em julgado esta decisão, determino:

a) a comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República;

b) comunicação ao Instituto de Identificação da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, para que se procedam as anotações de estilo.

c) expeça-se guia de execução definitiva.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Januária/MG, 23 de maio de 2013

Thales Cazonato Corrêa

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo – Emprego de violência contra pessoa logo após a subtração para assegurar a impunidade do crime – Desclassificação do crime para furto – Crime tentado – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Relevância – Depoimento de policial – Pena privativa de liberdade – Substituição – Pena restritiva de direitos – Prestação de serviço à comunidade – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Eveline Mendonça Felix Gonçalves		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	18/09/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou ..., brasileiro, solteiro, natural de ..., nascido em ..., filho de ...e ..., como incurso nas sanções do art. 157, § 1º do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 21/07/2007, por volta das 20h15min, o denunciado subtraiu para si 01(um) veículo Kombi, placa ... de propriedade da vítima ..., que se encontrava estacionado na Rua ..., nesta cidade.

Afirma a peça inicial que populares avistaram o réu no interior do automóvel e prontamente avisaram ..., que se encontrava em uma igreja próxima do local, tendo este corrido atrás do carro conduzido pelo denunciado que, por sua vez, perdeu o controle da direção, vindo a bater no muro de uma residência.

Assevera que ao abordar o denunciado, mesmo levando uma mordida em um dos braços, a vítima conseguiu detê-lo, com auxílio de populares, até a chegada da Polícia Militar.

Constam dentre as peças do inquérito o auto de prisão em flagrante (f.05/09), o boletim de ocorrência (f.12/13) e auto de apreensão e termo de restituição (f.14) e avaliação indireta (f.23).

A denúncia foi recebida em 08/08/2007 (f.27), vindo folha e certidão de antecedentes criminais às f.29/33. Realizado interrogatório as f.36/37, com apresentação de defesa prévia a f.37-v. Em audiência de instrução foram ouvidas a vítima e 01 (uma) testemunha arrolada pela acusação (f.49/51).

Cópia da decisão que deferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo réu juntada às f.56/58.

Duas testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas por meio de precatória expedida para comarca de Belo Horizonte (f.70/72).

Na fase do art. 499 do CPP o Ministério Público requereu a juntada de CAC oriunda da comarca de ..., diligência cumprida à f.74. A defesa nada requereu.

Em sede de alegações finais às f.75/79, o Ministério Público requereu a condenação do acusado na forma tentada do delito de roubo impróprio.

A defesa, às f.80/87, requereu a absolvição ao argumento de que não houve resultado jurídico relevante, observada a inexistência de efetiva lesão à vítima, e considerando que o bem foi recuperado pela própria. Não fosse esse o entendimento, pleiteou pela desclassificação do delito para o previsto no art. 155, caput, em sua forma tentada, uma vez que o acusado não teve a posse mansa e pacífica da coisa subtraída e porque não provada a violência usada contra a vítima, especialmente diante da ausência de perícia, salientando ser este tipo de caso que deixa vestígios. Ressaltou a presença da atenuante da confissão espontânea e a situação de primariedade do acusado, pleiteando o deferimento da gratuidade das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

Registre-se que o processo teve tramitação regular, estando formalmente perfeito, nada havendo a sanear ou suprir, uma vez que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A materialidade não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante de f.05/09 e boletim de ocorrência de f.12/13.

Sedimenta a materialidade o auto de f.14, que registra a apreensão de "(...) veículo marca/ modelo VW Kombi, placa ..., Chassis nº ..., ano 1997/1997", que foi devidamente restituído ao proprietário ..., conforme comprova termo também à f. 14. O laudo de avaliação indireta (f.23) estima o valor do veículo em R$13.000, 00(treze mil reais).

A autoria restou incontroversa. Ouvido perante a autoridade policial o réu confessa a autoria do delito, narrando de forma coerente o desenrolar dos fatos, de modo que evidente que possuía o discernimento necessário para entender o caráter delituoso de sua conduta:

"(...) que confirma as alegações apresentadas tanto pelo Condutor como pelas testemunhas, alegando que se encontrava sob efeito de bebidas alcoólicas quando, por insanidade, tentou furtar o veículo Kombi de propriedade da vítima e, pelo seu estado físico, veio a colidir o veículo contra o muro de uma residência, provocando dano no próprio veículo e no muro; que

ao ser abordado pelos populares e vítima e o declarante reagiu e desferiu uma mordida no braço esquerdo da vítima, provocando-lhe lesão corporal (...)". (APFD - f.09).

Em juízo, ratifica a versão inicial:

"(...) que é verdadeiro o fato descrito na denúncia; que confirma as declarações de f. 09; que na verdade não se recorda bem da mordida (...) ingeriu cerveja e conhaque; que na verdade quando acordou estava na delegacia; que se lembra que chegou a entrar na Kombi; que estava alcoolizado (...)". (f.36/37).

As manifestações de ..., nas duas vezes em que ouvido, foram seguras e convincentes, se harmonizando com relatos do réu. Frise-se que em juízo a vítima confirma o comportamento alterado do réu, provavelmente ébrio:

"(...) que nesta data, o declarante encontrava-se em uma igreja (...) quando foi avistado por populares que um indivíduo desconhecido havia furtado seu veículo; que imediatamente o declarante foi ao encontro de seu veículo Kombi e, quando já se aproximava o delituoso perdeu o controle da direção do veículo e veio a bater em um muro, vindo a danificar o veículo e o muro da residência; que devido a batida foi possível ao declarante e populares chegarem no conduzido e quando aproximou-se dele foi agredido com uma mordida em seu braço esquerdo, contraindo lesões". (f.08).

"(...) que confirma suas manifestações de f. 08; que pelo que pôde perceber o acusado aparentava ter feito uso de bebida alcoólica e entorpecente; que pelo percebeu não estava armado; que seu carro estava trancado; que a traseira do veículo ficou danificada em razão da batida no muro (...) que pelo que pôde perceber o acusado entrou no veículo e soltou o freio de mão, pois o carro não estava nem ligado; que devido a seu estado, apesar da chegada do declarante o acusado nem conseguiu sair do carro; que o acusado danificou também o painel do carro; que o acusado retirou um som e um módulo que ficaram no chão do veículo; que com a presença do declarante o acusado tentou fugir e por isso mordeu o braço do declarante, quando o declarante tentava detê-lo (...)". (f.50).

De fato, em caso como o dos autos a palavra da vítima merece especial relevância probatória, pois descreve o proceder do agente, não tendo seu relato outro escopo senão a indicação do verdadeiro culpado.

"Em sede de crimes patrimoniais, especialmente aqueles cometidos na clandestinidade, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem quaisquer razões para retificações, é no sentido de que, na identificação do autor, a palavra da vítima é de fundamental importância". (TACRIM -SP -AC -Rel. Canguçu de Almeida -JUTACRIM 91/407).

Também o policial condutor, ..., reforça a convicção de autoria, assim como a forte impressão de que ... agia sob a influência de álcool ou algum tipo de substância entorpecente:

"(...) os policiais entrevistaram a vítima (...) que informou estar em uma igreja quando alguém lhe informou que um desconhecido estava saindo com seu veículo Kombi; que a vítima correu até o local e, ao longe, avistou seu veículo sendo deslocado pelo conduzido; que a vítima, a pé,

correu atrás do veículo e como a via era em declive, ao perceber que estava sendo seguido, o conduzido perdeu a direção da Kombi e bateu contra o muro de uma residência, vindo a danificar tanto a Kombi quanto o muro; que a vítima conseguiu atingir o veículo e quando entrou para abordar o conduzido foi agredido com uma mordida em uma dos braços, (...)". (f.05)

"(...) que confirma suas declarações de f. 05; que pôde perceber que o acusado aparentava ter feito uso de entorpecente (...) que o acusado ria e chorava ao mesmo tempo; que o acusado falava que não tinha feito nada (...) que o acusado não tinha nenhuma arma; que quando chegou o acusado já estava detido pela vítima e pelos populares (...)". (f.51)

Como é cediço, o depoimento policial tem plena força probatória se não houver nenhuma razão plausível para se lhe retirar a credibilidade, como é o caso dos autos. Neste sentido a jurisprudência de nossos Tribunais:

"Não se pode afirmar, em tese, a invalidade de depoimentos de Policiais, pelo simples fato de o serem, sem que outras razões justifiquem sua rejeição" (STF - HC ... - 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 04/8/95, p. 22448);

No mesmo caminho as declarações das testemunhas ... à f.72 e ... à f.71:

Por tudo que explanado, comprovadas a autoria e materialidade, inviável a absolvição do acusado.

No entanto, imperiosa a desclassificação do delito de roubo impróprio para furto. Em que pese a informação de que o réu desferiu uma mordida contra a vítima, impossível desconsiderar que a violência física empregada não impossibilitou ou paralisou a reação de ..., tampouco causou temor por sua integridade física. Tanto é assim que a vítima, com auxílio de populares, conseguiu deter o réu até a chegada da guarnição militar.

Em verdade, pela análise das declarações do acusado, das testemunhas e da própria vítima, conclui-se que a agressão, repise-se, uma mordida, não foi meio idôneo para o fim de assegurar a impunidade do crime, muito menos a detenção da coisa para si.

Alie-se a isto a impossibilidade de se vislumbrar o dolo específico de ... em cometer a apontada agressão, sendo razoável, ao contrário, considerar que seu comportamento tenha sido mera reação impensada de pessoa visivelmente em avançado estado de embriaguez, não que isso, por óbvio, venha eximir o réu de sua responsabilidade, como explanado acima.

Sob outro enfoque, necessário ponderar que inexiste laudo pericial que evidencie a relevância da agressão sofrida, como exige o art. 158 do CPP em crimes que deixam vestígios, como é o caso dos autos.

Por fim, induvidosa a configuração da tentativa de furto, pois este tipo de delito apenas se consuma se o agente logra êxito em retirar o bem da esfera de disponibilidade da vítima, fazendo-o ingressar em seu patrimônio. Se o agente é perseguido logo após a prática da subtração, vindo a ser, instantes depois, detido pela própria vítima, como é o caso em análise,

conclui-se que configurada a tentativa, pois o réu não chegou a ter a posse mansa e pacífica da res furtiva.

No entanto, entendo plausível a redução no patamar intermediário, visto que o iter criminis percorrido permaneceu eqüidistante do início e do desfecho da empreitada, tendo o acusado adentrado no veículo e iniciado o movimento, sendo sua ação interrompida no momento em que, percebendo a presença da vítima, perdeu a direção do automóvel e chocou-se contra o muro de uma residência, ainda na mesma rua onde a Kombi se encontrava estacionada.

“Configura-se crime de furto, na sua forma tentada, hipótese em que o agente, detendo a posse de coisa alheia móvel, com intuito de dispor dela como se dono fosse, é descoberto e preso, logo em seguida a sua subtração.” (TJDF - 2ª TCR - Ap. ... . Rel. Costa Carvalho - DJDF 11/08/1999, p.26).

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para desclassificar a imputação contida na inicial para o delito de tentativa de furto, condenando ..., brasileiro, solteiro, natural de ..., nascido em ..., filho de ... e ..., nas sanções do art. 155 caput c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Atenta às diretrizes dos art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a fixar-lhe a pena.

CULPABILIDADE: encontra-se presente, eis que imputável e possuidor de potencial consciência da ilicitude de seus atos, sendo-lhe exigida conduta diversa da praticada.

ANTECEDENTES: analisadas as CACs de f.71 e f.32/33, observa-se que o réu possui processo em trâmite perante a comarca de Divinópolis, também por delito de cunho patrimonial, além de uma transação penal por delito de ameaça e lesões corporais.

CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE: não restaram realmente demonstradas.

MOTIVOS: não foram realmente demonstrados.

CIRCUNSTÂNCIAS: digno de nota os fortes elementos no sentido de que o réu se encontrava sob a influência de álcool ou outro tipo de substância entorpecente.

CONSEQÜÊNCIAS: não podem ser desconsideradas, vez que o veículo e o muro com o qual se chocou sofreram danos significativos.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não contribuiu para o cometimento do delito.

Examinadas as circunstâncias judiciais fixo a pena-base no mínimo legal de 01(um) ano de reclusão e 10(dez) dias-multa.

Verifico a ocorrência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d” do CP, vez o réu admitiu a prática do delito. Deixo de aplicá-la por entender inviável redução aquém do mínimo legal nesta fase. Inexistem agravantes.

Pela incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II do CP, reduzo a reprimenda para 07(sete) meses de reclusão e 05(cinco) dias-multa, que a teor do art. 60 do Código Penal, estipulo na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à

data do fato, pois não há prova de que a situação econômica do réu suporte fixação em limite superior. Repise-se que os atos de execução se mantiveram eqüidistantes do liame que separa a figura da tentativa do crime consumado.

"É o iter criminis percorrido que levará o julgador a escolher a pena desde o máximo até o mínimo, em face da maior ou menor proximidade da consumação" (RT 581342).

Torno a pena acima definitiva, pela ausência de outras causas modificadoras.

O regime de cumprimento da pena deverá ser aberto, observado o disposto pelo art. 33, § 2º, c do CP.

Considerando a quantidade de pena aplicada, o fato do crime não ter sido praticado com violência ou grave ameaça a pessoa e observadas as circunstâncias, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade, nos termos do que autoriza o art. 44, primeira parte c/c art. 46 do Código Penal e seu § 2º do CP, por considerar a reprimenda suficiente aos fins colimados pela Lei. Oficie-se ao CEAPA - Central de Acompanhamento de Penas Alternativas.

Poderá apelar em liberdade, porquanto primário e possuidor de bons antecedentes, nos termos do que dispõe o art. 594 do CPP, e também por não verificar os motivos ensejadores da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.

Após o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão de Instância de Segundo Grau, em caso de recurso:

-lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

-preencha-se o Boletim Individual e envie ao Instituto de Identificação.

-expeça-se guia, encaminhando-se à Vara de Execução Penal.

-expeça-se guia, inclusive, para recolhimento da multa aplicada, para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, em razão da natureza da pena.

Custas ex lege, observado o teor da Súmula Criminal de nº 58 do TJMG, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento:

“58 - O juridicamente miserável não fica imune da condenação nas custas do processo criminal (art. 804 CPP), mas o pagamento fica sujeito à condição e prazo estabelecidos no art. 12 da Lei 1.060/50. (unanimidade).”

Publicar, registrar e intimar.

Tudo feito, e ainda após o trânsito, ao arquivo.

Contagem, 18 de setembro de 2008

Eveline Mendonça Felix Gonçalves

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo – Tentativa – Autoria – Materialidade – Ausência de prova – Absolvição – Lesão corporal leve – Ausência de representação da vítima – Decadência – Extinção da punibilidade		
COMARCA:	Itanhomi		
JUIZ DE DIREITO:	Vinícius da Silva Pereira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	033205012841-9	**DATA DA SENTENÇA:**	27/05/2013
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	F. C. do N.		

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio de seu Ilustre Representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob o nº 028/2005 (ff.04-44), ofereceu denúncia contra F. C. do N., brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 18/12/1983, natural de Belo Horizonte, neste Estado, filho de D. G. do N. e M. C., residente e domiciliado na R. ..., s/n, bairro São José, no município de Capitão Andrade, dando-o como incurso nas iras do art. 157 do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na inicial acusatória, nos seguintes termos:

Consta da presente denúncia que no dia 16/05/2005, por volta das 05h. e 50min., na Praça João de Laia, s/n, no centro da cidade de Capitão Andrade, o denunciado tentou subtrair coisa móvel alheia mediante violência à pessoa de A. C. P., consistente em diversos golpes de arma imprópria, produzindo os ferimentos descritos no ACD de f.25.

Constou ainda que, na data e hora citada, o denunciado abordou a vítima e tentou tomar-lhe a bolsa, contudo, a vítima o impediu, segurando o objeto, momento que o denunciado largou a bolsa e começou a golpeá-la com uma pedra.

A vítima teria fugido para um posto de saúde, ocasião em que foi perseguida pelo denunciado que tentou agredi-la novamente.

Recebida a denúncia em data de 27/08/2008 (f.47), o réu foi regularmente citado (f.49) e, por intermédio de Defensor dativo, apresentou resposta escrita (f.53), e no mérito pugnou improcedência da denúncia por ausência de provas, requerendo a produção de prova testemunhal, tendo arrolado as mesmas testemunhas da acusação. Foi realizada AIJ com oitiva de duas testemunhas (ff.62-64). Nova AIJ (f.70), ocasião em que se determinou a expedição de carta precatória para a Comarca de Conselheiro Pena para oitiva da vítima.

Precatória da Comarca de Governador Valadares com oitiva da testemunha E. F. A. C., não encontrada a testemunha J. de A. (ff.78-79).

Precatória da Comarca de Conselheiro Pena com certidão de não localização da vítima à f.89.

Precatória da Comarca de Governador Valadares com oitiva da testemunha J. N. S. (f.100).

Interrogatório do acusado às ff.112-113.

Nada requereram as partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

As partes apresentaram alegações finais escritas, tendo o Ministério Público pugnado pela condenação do réu nos termos da denúncia (ff.102-104 e 113) e, a defesa por sua vez pediu a absolvição sustentando a ausência de provas ou aplicação do furto privilegiado (ff.105-106 e 113v.).

Conclusos para sentença.

Em breve síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada objetivando apurar a responsabilidade penal do acusado F. C. do N., anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 157 c/c art. 14, II, do Código Penal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistentes preliminares, prejudiciais ou nulidades a sanar, passo ao enfrentamento do mérito.

A existência do fato encontra-se comprovada, ao menos em parte, nos autos, por meio do BOPM (ff.06-08), e pelo laudo pericial (f.28) o qual aduz ter a vítima sofrido lesões corporais leves corto-contusas de lábio superior e pavilhão auricular esquerdo.

Com relação à autoria e à responsabilidade penal do acusado, necessário se torna promover a análise das provas constantes dos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.

Pois bem. Em que pese esforço realizado pelo Ministério Público, tenho que as provas carreadas aos autos não demonstram extreme de dúvidas a ocorrência de fato típico de roubo tentado, mas tão somente de lesões corporais leves.

Inicialmente cumpre analisar a primeira notícia crime levada a conhecimento da Autoridade Policial, por meio do BOPM nº 289/05 (ff.06-08) com histórico assim redigido:

Fui solicitado pelo env. 03 (G. M. L.). Segundo relato da vítima e do env. 04 (J. de A. G.), o autor tentou subtrair-lhes relógios mediante grave ameaça. Como não consegui, passou a agredir a vítima (env.02) (A. C. P.) com pedradas. O autor perseguiu a vítima por cerca de 20m, atirando pedras, até o posto de saúde local. Também invadiu o posto de saúde com a intenção de agredir a vítima. Quando o env. 03 e a enfermeira I. A. tentaram contê-lo, ameaçou-as de morte. Cheguei ao local sozinho e dei voz de prisão ao autor. Com a ajuda do env. 03, mediante uso de força física, dominei e algemei o autor, que foi trazido à presença desta autoridade (...) (g.n)

Veja-se que a notícia crime de cognição coercitiva, lavrada no calor dos fatos, quando se podia obter o maior número de informações, inclusive detalhadas, narra a possível ocorrência de roubo tentado de relógios das vítimas J. A. e A. C., sendo esta última agredida.

Continuando a análise das provas, verifico que já no dia 21/10/2005, 05 dias depois da ocorrência dos fatos, a testemunha G. M. L. do N., foi ouvida perante a Autoridade Policial, ocasião em que declinou versão parcialmente diferente daquela existente no BOPM (f.16 e v.):

(...) que estando o depoente frente à padaria Ricardo, viu quando a pessoa de F., apelidado de F., tentava tomar uma bolsa de um senhor, isto frente ao bar do Zé Beijo; que percebeu ainda o depoente que F., em não conseguindo tomar a bolsa da vítima, passou a jogar pedras contra a mesma, tendo o depoente visto que foram várias pedras jogadas contra a vítima; (...) que não sabe esclarecer o depoente se o autor F. conseguiu roubar algo da vítima, todavia, ele pegou uma mochila da mesma, isto já no posto de saúde, e revirou todos os pertences da vítima; (...) (g.n)

Em Juízo (f.64), a referida testemunha confirmou as declarações prestadas perante a Autoridade Policial.

Observe-se que a testemunha, contrariando os relatos fornecidos aos militares logo após terem ocorrido, dias depois deu versão diferente a Autoridade Policial e depois a confirmou em juízo.

A testemunha I. A. F., quando de sua oitiva perante a Autoridade Policial (ff.12-13), frise-se, 04 dias depois dos fatos, nada narrou a respeito de suposta tentativa de roubo de bolsa ou mesmo de relógio da vítima, confirmando tão somente que estava trabalhando no posto de saúde e atendeu a vítima que sofreu lesões corporais em decorrência das agressões do acusado.

Porém, estranhamente, em Juízo (f.63) a referida testemunha disse ter visto o acusado tomando uma bolsa da vítima, confira-se:

(...) que a depoente viu o momento em que o réu tomou a bolsa da vítima e saiu correndo; que enquanto corria o réu revistava a bolsa, como se quisesse encontrar algo de valor; que no interior da bolsa não havia nada de valor (...)

Ora, como a testemunha pôde ver o acusado tomando a bolsa da vítima se estava no posto de saúde trabalhando quando tal fato teria supostamente acontecido na frente do Bar do Zé Beijo, conforme dito pela testemunha G. M. ?

A meu juízo, é impossível tal fato, pois é regra básica de física que a pessoa não pode estar em dois lugares ao mesmo tempo, ou seja, é a mentira em pele de cordeiro.

Noutro giro, a testemunha A. M. P. B. B. ouvida pela Autoridade Policial (ff.14-15), disse o seguinte, confira-se o trecho do depoimento:

(...) que em determinado momento sua colega Ivone conseguiu sair, tendo permanecido somente a depoente e a vítima; Que F., pegando uma mochila da vítima, que permaneceu na varanda de entrada daquele posto, disse que se porventura encontrasse uma arma na mesma, mochila, iria matar todos que ali se encontravam; (...) que em diálogo com a vítima, no momento em que a atendia, a mesma dizia que o autor tentou roubá-lo, momentos antes de chegar naquele posto de saúde (...) (g.n)

A referida testemunha não foi ouvida em juízo, para corroborar suas informações.

Já a testemunha, J. de A. G., que pelo BOPM supostamente teria sido vítima, ouvido apenas perante Autoridade Policial, disse o seguinte (ff.37-38):

(...) viu que se aproximava dele um indivíduo que também desconhecia, momento este em que percebeu que o elemento iria lhe roubar, saiu do local; que esclarece que quando saiu do local o elemento começou a agredir a vítima com golpes de tijolos; Que ao presenciar a agressão contra a vítima, acionou logo a polícia militar; que esclarece que imediatamente a Polícia chegou abordando o elemento; que esclarece que não sabe informar se o elemento tentou roubar relógio da vítima, vez que já chegou agredindo a vítima; (...) (g.n)

Os Policiais Militares E. A. F. C. e J. N. S. ouvidos em juízo às ff.79 e 100, apenas confirmaram o teor do BOPM, sem nada a acrescentar, o que, diga-se de passagem, contradiz o que as demais testemunhas narraram perante o Delegado de Polícia e em juízo.

Portanto, os depoimentos das testemunhas e demais elementos constantes dos autos são contraditórios, não havendo firmeza nas provas daquilo que a acusação pretende provar, ou seja, que o réu tentou subtrair a bolsa da vítima.

As testemunhas são vacilantes, cada uma dizendo uma coisa diferente, quando não contraditórias em seus próprios depoimentos, o que denota a fragilidade das provas, não sendo estas aptas, a meu juízo, a autorizar um juízo condenatório pelo crime de roubo tentado.

O réu, por sua vez, tanto na fase policial quanto em juízo (ff.09-10 e 112 e v.) foi coerente em suas declarações, negando veementemente a prática do roubo tentado, porém confessando as agressões que culminaram nas lesões corporais suportadas pela vítima.

Registre-se, por oportuno, que a vítima A. C. P., que melhor poderia esclarecer os fatos, em nenhum momento foi ouvida no processo.

Assim, quanto à imputação de roubo tentado, tenho que há razoável dúvida instalada no processo, ante a fragilidade das provas, de modo que a absolvição soa como medida mais justa na espécie.

Até porque, como cediço no direito pátrio, a dúvida no processo penal se resolve em favor do réu, conforme remansosa jurisprudência do e.TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO - MEROS INDÍCIOS DE AUTORIA - PROVAS FRÁGEIS - DÚVIDAS - PRINCÍPIOS DA NÃO CULPABILIDADE E DO IN DUBIO PRO REO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 01. No processo criminal, vigora o princípio segundo o qual a prova, para alicerçar um decreto condenatório, deve ser irretorquível, cristalina e indiscutível. 02. Se o contexto probatório se mostra frágil a embasar a condenação do apelante, insurgindo dúvida acerca da autoria do fato delituoso, imperiosa é a absolvição, consoante o princípio do in dubio pro reo. (Apelação Criminal 1.0637.06.040022-2/001, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª Câmara Criminal, j. em 14/05/2013, publicação da súmula em 24/05/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - AUTORIA DUVIDOSA - PROVA INSUFICIENTE PARA A IMPOSIÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Não sendo possível extrair da prova judicializada a certeza necessária da autoria do crime de roubo pelo apelado, deve ser mantida a sua absolvição, em obediência ao princípio in dubio pro reo. (Apelação Criminal 1.0011.12.001798-0/001, Rel. Des. Nelson Missias de Morais, 2ª Câmara Criminal, j. em 09/05/2013, publicação da súmula em 20/05/2013).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA - RECURSO PROVIDO.

- Havendo dúvidas acerca da autoria do delito, não é possível submeter o acusado a uma condenação na esfera criminal, em obediência ao princípio in dubio pro reo. (Apelação Criminal 1.0518.08.153782-2/001, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, 1ª Câmara Criminal, j. em 30/04/2013, publicação da súmula em 13/05/2013).

Quanto ao remanescente delito de lesões corporais, observo que o ACD de f.28, indica a ocorrência de lesões de natureza leve.

Com efeito, para viabilizar o processamento do réu por tal crime, se faz necessária a representação da vítima até 06 meses do conhecimento da autoria, a teor do que dispõe o art. 103 do CP c/c art. 88 da Lei 9099/95.

Ressalte-se, por oportuno, que a representação não prescinde de maiores rigores formais, bastando a manifestação inequívoca da vítima de que deseja ver o réu processado.

Contudo, verifico que não há no bojo dos autos qualquer manifestação da vítima no sentido de ver o réu processado pelas lesões corporais, razão pela qual a punibilidade do acusado por este delito encontra-se fulminada pela decadência, art. 107, IV, do CP.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o réu FERNANDO CABRAL DO NASCIMENTO, anteriormente qualificado, quanto ao crime de roubo tentado, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, bem

como declarar extinta sua punibilidade com relação ao crime de lesões corporais leves, pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 107, IV, do CP.

Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao Instituto de Identificação da Polícia Civil dando ciência desta sentença para que proceda às anotações de praxe.

Cumpridas essas determinações e demais formalidades legais, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na forma da lei.

Itanhomi, 27 de maio de 2013

Vinícius da Silva Pereira

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e em concurso de agentes – Concurso formal – Autoria e materialidade – Prova - Auto de prisão em flagrante - Auto de apreensão – Testemunha – Confissão espontânea – Menoridade – Circunstâncias atenuantes – Fixação da pena - Regime inicial semiaberto – Direito de recorrer em liberdade – Não configuração – Detração – Causa de aumento de pena - Procedência em parte do pedido		
COMARCA:	Itajubá		
JUIZ DE DIREITO:	Vanessa Manhani Vaz		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	12.12295-1 (0122951-40.2012.8.13.0324)	**DATA DA SENTENÇA:**	07/06/2013
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	J.C.M. e outros		

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou J.C.M., brasileiro, nascido em 18/11/1987, natural de Itajubá (MG), filho de A.F.R.M. e R.M., residente e domiciliado na Rua A.C.R., nº 450, Bairro Santo Antônio, Itajubá/MG, atualmente recolhido no presídio de Itajubá; R.C.S., brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 09/11/1991, natural de Itajubá (MG), filho de R.M.S. e L.C.S., residente e domiciliado no I., Zona Rural em Wenceslau Braz, atualmente recolhido no presídio de Itajubá; A.G., brasileiro, solteiro, garçom, nascido em 29/10/1982, natural de Contagem (MG), filho de R.F.G. e J.A.G., residente na Rua A.C.F., nº 86, Bairro Vila Isabel, Itajubá/MG, atualmente recolhido no presídio de Itajubá, imputando-lhes a prática da conduta delitiva descrita no art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

Em apertada síntese, consta da denúncia que no dia 24 de setembro de 2012, por volta das 08:40 horas, na Praça Dº José Braz, nº 10, no bairro do Morro Chic, em Itajubá, os acusados, agindo em comunhão de desígnios, praticaram roubos em continuidade delitiva, nos guichês das empresas de ônibus do Terminal Rodoviário de Itajubá.

Enquanto J.C. dava cobertura, vigiando o local e R. esperava no veículo preparado para a fuga, A., mediante o emprego de arma de fogo, subtraia o dinheiro dos guichês.

O acusado A. teria subtraído, mediante o emprego do mesmo modus operandi, dinheiro das empresas de ônibus Gontijo, Viação Cometa, Viação Santa Cruz e Pássaro Marrom.

J.C. teria ainda abordado a atendente da empresa São José, enquanto a mesma tentava fugir, ao perceber os assaltos, momento em que A. veio em apoio e, mediante o emprego de arma de fogo, subtraiu o dinheiro desta empresa também, bem como o dinheiro existente na bolsa da atendente.

Após os assaltos em série, os agentes teriam empregado fuga, atirando em direção aos policiais que haviam sido chamados. Foram perseguidos pela polícia, sendo que, em certo momento do percurso, o veículo dos acusados veio a capotar, sendo os mesmos detidos.

Os denunciados foram presos em flagrante delito, sendo apreendidos a arma, munições, dinheiro e outros objetos, conforme auto de apreensão de ff. 26/27.

Laudo técnico penal de eficiência da arma de fogo e munições acostados às ff. 57/58. Laudo pericial dos telefones apreendidos acostado às ff. 157/164.

Certidões de antecedentes criminais às ff. 117/120 e 131/134.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (ff. 121/122). Indeferido o pedido de liberdade provisória (ff. 168/169).

Denúncia foi recebida em 23 de outubro de 2012.

Defesas preliminares acostadas em ff. 145/146, 177 e 178.

Na fase de instrução, foram ouvidas 5 (cinco) vítimas (ff. 201/205) e 3 (três) testemunhas de acusação (ff. 206/208). Em sede de audiência de continuação, foram ouvidas mais uma testemunha e os acusados R. e J.C., determinando-se a oitiva do outro acusado, A., mediante carta precatória, a qual ocorreu na Comarca de Contagem (ff. 292/295), encerrando-se a instrução.

Alegações finais ofertadas pelo Ministério Público às ff. 296/298, pugnando pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia, por estar demonstrada a autoria e materialidade do crime.

Alegações finais de Robson (f. 300/303) sustentando a inexistência de sua participação no fato criminoso, permanecendo no veículo do lado de fora da rodoviária, para aguardar o desembarque, pleiteando a absolvição.

Alegações finais de J.C. (ff. 306/308), argumentando a existência de crime único e aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Por fim, em alegações finais, a defesa de A. sustentou a ocorrência de crime único e aplicação da atenuante da confissão espontânea (f. 309/311).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Autoria e Materialidade do Crime:

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade dos réus, pela prática de crimes de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, em continuação delitiva (art. 157, §2º, incs. I e II c/c art. 71 do CP).

Não vislumbro nos autos nulidades a sanar, nem tão pouco o implemento de prazos prescricionais. Presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo à análise do mérito.

Restou demonstrada a materialidade dos fatos descritos na denúncia, mediante o auto de prisão em flagrante (ff. 02/25); o auto de apreensão (ff. 26/27) que dá conta da apreensão de dinheiro, da arma de fogo, de munições intactas e deflagradas entre outros objetos; pelo documento de apreensão do veículo utilizado para a fuga (f. 46); pelo laudo técnico pericial de eficiência da arma de fogo e das munições (ff. 57/58) que comprova materialmente o emprego de arma de fogo eficiente para produzir disparos; pelos documentos de f. 83/104 que comprovam o liame entre o dinheiro apreendido e os valores subtraídos das vítimas e pelo termo de restituição (f. 105).

As provas dos autos dão conta que foram subtraídos bens móveis (dinheiro) das empresas de ônibus: “Gontijo”, “Viação Cometa S/A”, “Viação Santa Cruz”, “São José” e “Pássaro Marrom” durante ação perpetrada no Terminal Rodoviário de Itajubá, mediante o emprego de grave ameaça exercida com arma de fogo, em concurso de agentes.

Ficou demonstrada a autoria delitiva dos três denunciados, pelos depoimentos das testemunhas e pela própria confissão de J.C. e A., restando cristalino que o grupo agiu em comunhão de desígnios, repartindo tarefas para a concretização da ação criminosa planejada.

Enquanto J.C. dava cobertura no Terminal Rodoviário, A. empregava grave ameaça aos funcionários dos guichês das empresas de ônibus, com o emprego de arma de fogo, a fim de subtrair o dinheiro. Do lado de fora do Terminal Rodoviário, permaneceu R. em um veículo automotor, garantindo a fuga.

A cooperação do corréu R. é inconteste, em especial pela fuga em alta velocidade empreendida com veículo guiado por ele, com o objetivo de garantir o sucesso da empreitada criminosa. Não é crível que uma pessoa que não convergiu com sua vontade para a consumação de um assalto empregue fuga da polícia em alta velocidade, salientando que o mesmo não declarou ou provou que tenha sido coagido a agir de tal maneira.

Aplica-se, portanto, ao corréu, a regra do concurso de pessoas, disposta no artigo 29 do Código Penal, já que o mesmo concorreu de forma essencial para o crime. Não se pode reconhecer sua participação como de menor importância, posto que a fuga em veículo automotor consistia em peça fundamental para o sucesso da empreitada.

Das provas angariadas nos autos, é possível extrair-se que os acusados consumaram a subtração dos valores, mediante o emprego de arma de fogo, em concurso de agentes, sendo capturados pelas autoridades policiais, após perseguição, sendo patente a configuração da figura típica do roubo circunstanciado, nos termos do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal.

Concurso de Crimes:

O Ministério Público pugna pelo reconhecimento de 5 (cinco) crimes de roubo circunstanciados, em continuidade delitiva, em razão de terem sido atingidos o patrimônio de 5 (cinco) empresas de ônibus diferentes, quais sejam: : "Gontijo", "Viação Cometa S/A", "Viação Santa Cruz", "São José" e "Pássaro Marrom".

A defesa, por sua vez, pugna pelo reconhecimento de crime único, haja vista ter ocorrido apenas uma ação delituosa, qual seja, um assalto à Estação Rodoviária de Itajubá, embora com pluralidade de atos.

Pois bem, nos que pese os argumentos da acusação, não está caracterizada nos autos a continuidade delitiva. Com efeito, o artigo 71 do Código Penal assim está redigido:

"Art. 71. Quando a gente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou amais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

A conduta dos réus, ao praticarem o roubo aos guichês das empresas de ônibus no Terminal Rodoviário de Itajubá, consistiu em uma única ação, embora tenha atingido o patrimônio de vítimas distintas, caracterizando o concurso formal de delitos, previsto na primeira parte do artigo 70 do Código Penal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CONTRA MAIS DE UMA VÍTIMA. DIVERSOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. AÇÃO ÚNICA. CONCURSO FORMAL DE DELITOS. COAÇÃO ILEGAL.

a) Se o agente, num mesmo contexto, pratica roubo contra agência bancária, subtraindo as armas dos vigilantes e um carro para fugir do local, deve ser reconhecido o concurso formal de crimes.

b) Constrangimento ilegal caracterizado, porque a Corte de origem aplicou à espécie o disposto no artigo 71 do Código Penal.

c) Ordem concedida para, reconhecido o concurso formal de crimes, reduzir as penas do paciente(...)" (HC nº 145.071-SC, Rel. Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, DJ02/03/2010)

Não se pode confundir ação ou omissão com atos praticados. Praticando o agente uma única ação, embora desmembrada em diversos atos que integram a conduta criminosa, deve ser reconhecido o concurso formal de crimes.

Assim, é de se aplicar a figura do concurso formal, em detrimento da figura da continuidade delitiva, ao caso em apreço, reconhecendo-se que os agentes, mediante uma ação, atingiram o patrimônio de 5 (cinco) empresas de ônibus: "Gontijo", "Viação Cometa S/A", "Viação Santa Cruz", "São José" e "Pássaro Marrom".

Das Atenuantes:

Os acusados Júlio César Maia e Alexandre Gonçalves confessaram espontaneamente em sede de interrogatório judicial, os fatos narrados na denúncia, admitindo o crime de roubo mediante o emprego de arma e concurso de agentes.

Assim, sua confissão deve ser levada em conta, como circunstância atenuante de pena, por terem contribuído com a Justiça, sendo de rigor a aplicação do artigo 65, III, "d" do CP para ambos, excluindo-se do benefício o corréu Robson, que negou a participação no crime.

Contudo, da certidão de antecedentes criminais, é possível extrair-se que o corréu Robson, nascido em 09/11/1991, contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, na data dos fatos, que ocorreram em 24 de setembro de 2012, sendo de rigor a aplicação, em seu favor da atenuante prevista no artigo 65, inc. I do Código Penal.

Diante de todo o exposto, e por tudo mais do que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR os réus J.C.M., R.C.S. e A.G., anteriormente qualificados, como incursos nas sanções previstas pelo artigo 157, §2º, incisos I e II Código Penal c/c art. 70 todos do Código Penal.

Fixadas as premissas acima, passo à dosagem das reprimendas penais, nos termos do artigo 68 do Código Penal, quanto ao crime de latrocínio tentado.

Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal individualmente para cada condenado, em atenção ao princípio da individualização da pena.

J.C.M:

a) culpabilidade: no presente caso revelou-se ordinária, incapaz de alterar a fixação da pena base, apesar de reprovável; b) antecedentes: o réu é primário, não sustentando condenações penais anteriores, sendo favoráveis seus antecedentes; c) conduta social: não há elementos suficientes para uma valoração negativa; d) personalidade do agente: não foram colhidos elementos suficientes que possam ensejar a valoração negativa, mostrando-se circunstância incapaz de influenciar a pena-base; e) motivos do crime: são os inerentes à figura penal em apreço, incapazes de influenciar a pena; f) circunstâncias do crime: não há elementos extravagantes capazes de influenciar negativamente na pena; g) consequências do delito: são as próprias do tipo penal, de modo que não podem servir à exasperação da pena-base; e h) comportamento da vítima: as vítimas não concorreram de nenhuma forma para facilitar o crime.

Diante da análise das circunstâncias judiciais positivas, fixo a pena-base em 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO nos termos do artigo 49 caput e §1º do CP.

Incide ao caso a circunstância atenuante da confissão espontânea, disposta no artigo 65, inciso III, aliena "d", contudo, deixo de atenuar a pena base, em razão da impossibilidade da circunstância atenuante conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Não incidem circunstâncias agravantes.

Em razão do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, incide ao caso a causa de aumento disposta no §2º, incisos I e II do artigo 157 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena no patamar de 1/3 (um terço), fixando-a em 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO nos termos do artigo 49 caput e §1º do CP, para cada um dos cinco crimes de roubo cometidos.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 70 do Código Penal (concurso formal), à vista da existência concreta da prática de 5 (cinco) crimes, que tiveram suas penas acima dosadas em patamar idêntico, aplico a pena de um crime, aumentada do critério ideal de 1/3 (um terço), ficando o réu condenado, definitivamente, a pena de 6 (SEIS) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 9 (NOVE) DIAS e 20 (VINTE) DIAS MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO

Fixo o regime inicial SEMIABERTO, com base no art. 33, § 2º, "b" do Código Penal.

Deixo de conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por não estarem presentes os requisitos do artigo do art. 44, I, II e III, do CP, já que o montante de pena aplicado não autoriza a medida. Pelo mesmo motivo, deixo de conceder a suspensão condicional da pena (art. 77, inc. I do CP).

Em atenção à redação disposta no artigo 387, §2º, com redação dada pela Lei nº 12.736/2012, passo à análise da detração, no caso em apreço.

É de se observar que a prisão em flagrante foi lavrada em 24 de setembro de 2012, sendo posteriormente convertida em prisão preventiva. O réu encontra-se, portanto encarcerado a 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias.

Nessa toada, para a execução da pena, é de rigor que seja descontado o montante de pena já cumprida, restando um saldo de 6 (SEIS) ANOS e 21 (VINTE E UM) DIAS DE RECLUSÃO E MULTA.

Não tendo cumprido o montante suficiente para a progressão de regime (1/6), permanece a determinação para que o acusado inicie o cumprimento em REGIME SEMIABERTO.

Nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, por permanecerem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva (art. 313, II) em especial pela gravidade in concreto do crime, sendo necessária a manutenção da segregação para o acautelamento do meio social e credibilidade da Justiça.

R.C.S.:

a) culpabilidade: no presente caso revelou-se ordinária, incapaz de alterar a fixação da pena base, apesar de reprovável; b) antecedentes: o réu é primário, não sustentando condenações penais anteriores, sendo favoráveis seus antecedentes; c) conduta social: não há elementos suficientes para uma valoração negativa; d) personalidade do agente: não foram colhidos elementos suficientes que possam ensejar a valoração negativa, mostrando-se circunstância incapaz de influenciar a pena-base; e) motivos do crime: são os inerentes à figura penal em apreço, incapazes de influenciar a pena; f) circunstâncias do crime: não há elementos extravagantes capazes de influenciar negativamente na pena; g) consequências do delito: são as próprias do tipo penal, de modo que não podem servir à exasperação da pena-base; e h) comportamento da vítima: as vítimas não concorreram de nenhuma forma para facilitar o crime.

Diante da análise das circunstâncias judiciais positivas, fixo a pena-base em 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO nos termos do artigo 49 caput e §1º do CP.

Incide ao caso a circunstância atenuante, disposta no artigo 65, inciso I do Código Penal por ser o réu menor de 21 (vinte um anos) na data do fato, contudo, deixo de atenuar a pena base, em razão da impossibilidade da circunstância atenuante conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Não incidem circunstâncias agravantes.

Em razão do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, incide ao caso a causa de aumento disposta no §2º, incisos I e II do artigo 157 do Código Penal, razão pela qual exaspero

a pena no patamar de 1/3 (um terço), fixando-a em 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO nos termos do artigo 49 caput e §1º do CP, para cada um dos cinco crimes de roubo cometidos.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 70 do Código Penal (concurso formal), à vista da existência concreta da prática de 5 (cinco) crimes, que tiveram suas penas acima dosadas em patamar idêntico, aplico a pena de um crime, aumentada do critério ideal de 1/3 (um terço), ficando o réu condenado, definitivamente, a pena de 6 (SEIS) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 9 (NOVE) DIAS e 20 (VINTE) DIAS MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO

Fixo o regime inicial SEMIABERTO, com base no art. 33, § 2º, "b" do Código Penal.

Deixo de conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por não estarem presentes os requisitos do artigo do art. 44, I, II e III, do CP, já que o montante de pena aplicado não autoriza a medida. Pelo mesmo motivo, deixo de conceder a suspensão condicional da pena (art. 77, inc. I do CP).

Em atenção à redação disposta no artigo 387, §2º, com redação dada pela Lei nº 12.736/2012, passo à análise da detração, no caso em apreço.

É de se observar que a prisão em flagrante foi lavrada em 24 de setembro de 2012, sendo posteriormente convertida em prisão preventiva. O réu encontra-se, portanto encarcerado a 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias.

Nessa toada, para a execução da pena, é de rigor que seja descontado o montante de pena já cumprida, restando um saldo de 6 (SEIS) ANOS e 21 (VINTE E UM) DIAS DE RECLUSÃO E MULTA.

Não tendo cumprido o montante suficiente para a progressão de regime (1/6), permanece a determinação para que o acusado inicie o cumprimento em REGIME SEMIABERTO.

Nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, por permanecerem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva (art. 313, II) em especial pela gravidade in concreto do crime, sendo necessária a manutenção da segregação para o acautelamento do meio social e credibilidade da Justiça.

A.G.:

a) culpabilidade: no presente caso revelou-se ordinária, incapaz de alterar a fixação da pena base, apesar de reprovável; b) antecedentes: o réu é primário, não sustentando condenações penais anteriores, sendo favoráveis seus antecedentes; c) conduta social: não há elementos suficientes para uma valoração negativa; d) personalidade do agente: não foram colhidos elementos suficientes que possam ensejar a valoração negativa, mostrando-se circunstância

incapaz de influenciar a pena-base; e) motivos do crime: são os inerentes à figura penal em apreço, incapazes de influenciar a pena; f) circunstâncias do crime: não há elementos extravagantes capazes de influenciar negativamente na pena; g) consequências do delito: são as próprias do tipo penal, de modo que não podem servir à exasperação da pena-base; e h) comportamento da vítima: as vítimas não concorreram de nenhuma forma para facilitar o crime.

Diante da análise das circunstâncias judiciais positivas, fixo a pena-base em 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO nos termos do artigo 49 caput e §1º do CP.

Incide ao caso a circunstância atenuante da confissão espontânea, disposta no artigo 65, inciso III, aliena "d", contudo, deixo de atenuar a pena-base, em razão da impossibilidade da circunstância atenuante conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Não incidem circunstâncias agravantes.

Em razão do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, incide ao caso a causa de aumento disposta no §2º, incisos I e II do artigo 157 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena no patamar de 1/3 (um terço), fixando-a em 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO nos termos do artigo 49 caput e §1º do CP, para cada um dos cinco crimes de roubo cometidos.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 70 do Código Penal (concurso formal), à vista da existência concreta da prática de 5 (cinco) crimes, que tiveram suas penas acima dosadas em patamar idêntico, aplico a pena de um crime, aumentada do critério ideal de 1/3 (um terço), ficando o réu condenado, definitivamente, a pena de 6 (SEIS) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 9 (NOVE) DIAS e 20 (VINTE) DIAS MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO

Fixo o regime inicial SEMIABERTO, com base no art. 33, § 2º, "b" do Código Penal.

Deixo de conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por não estarem presentes os requisitos do artigo do art. 44, I, II e III, do CP, já que o montante de pena aplicado não autoriza a medida. Pelo mesmo motivo, deixo de conceder a suspensão condicional da pena (art. 77, inc. I do CP).

Em atenção à redação disposta no artigo 387, §2º, com redação dada pela Lei nº 12.736/2012, passo à análise da detração, no caso em apreço.

É de se observar que a prisão em flagrante foi lavrada em 24 de setembro de 2012, sendo posteriormente convertida em prisão preventiva. O réu encontra-se, portanto encarcerado a 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias.

Nessa toada, para a execução da pena, é de rigor que seja descontado o montante de pena já cumprida, restando um saldo de 6 (SEIS) ANOS e 21 (VINTE E UM) DIAS DE RECLUSÃO E MULTA.

Não tendo cumprido o montante suficiente para a progressão de regime (1/6), permanece a determinação para que o acusado inicie o cumprimento em REGIME SEMIABERTO.

Nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, por permanecerem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva (art. 313, II), em especial pela gravidade in concreto do crime, sendo necessária a manutenção da segregação para o acautelamento do meio social e credibilidade da Justiça.

Deixo de fixar o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, em razão da inexistência de contraditório quanto à questão, bem como pelo fato dos valores subtraídos terem sido restituídos.

Condeno ainda os réus ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP.

Decreto a perda dos bens apreendidos (f. 26/27), já que são produto do crime, com exceção do veículo que deverá ser restituído à proprietária C.M.C.S., que peticionou às f. 136, devendo a serventia expedir o necessário.

Com o trânsito em julgado desta decisão:

a) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF;

b) lance-se o nome da ré no rol de culpados;

c) faça o escrivão as comunicações e anotações de praxe, inclusive ao Instituto de Identificação do Estado, comunicando-lhe o resultado da decisão.

d) expeça-se a guia de recolhimento dos apenados, provisória ou definitiva, conforme o caso;

e) proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, em conformidade com o descrito no artigo 686 do CPP;

f) encaminhe-se a arma de fogo apreendida junto com as munições ao Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003.

h) quanto aos demais bens apreendidos, disposto às f. 14, com exceção do dinheiro que já foi restituído, determino a doação dos aparelhos celulares, dos óculos de lentes escuras para instituição de caridade previamente inscrita nessa Comarca, nos termos do art. 10 do Provimento Conjunto CGJ PGJ PMMG nº 24 de 30 de outubro de 2012.

Publique-se, registre-se, intime-se e se cumpra.

Itajubá, 07 de junho de 2013.

VANESSA MANHANI VAZ

JUÍZA DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Roubo de carga majorado - Concurso de agentes - Emprego de arma de fogo - Restrição à liberdade da vítima – Posse ilegal de arma de fogo posterior ao roubo – Ausência de relação entre os crimes – Instauração de três processos referentes ao mesmo fato – Sentença única – Prova da materialidade e da autoria – Fixação da pena - Condenação		
COMARCA:	Betim		
JUIZ DE DIREITO:	Dirceu Walace Baroni		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	024.06.205.959-7, 027.06.083.651-0 e 027.06.106.181-1	**DATA DA SENTENÇA:**	25/03/2013
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	V.A.L.Q., A.D.P., E.L.F., R.C.S. e I.M.R.		

Vistos etc.

Autos nº 024.06.205.959-7:

Em 22.09.2006 o MP ofereceu denúncia em Belo Horizonte (fls. 55/55v) conforme abaixo, resumidamente:

V.A.L.Q., A.D.P., E.L.F., R.C.S. e I.M.R., qualificados nos autos, foram denunciados, o primeiro, pelo cometimento do delito do art. 12 da Lei 10.826/03 e art. 168, §1º, III, c/c art. 69, ambos do CP e os demais pelo cometimento do delito do art. 168, caput, do CP, porque, no dia 05.09.2006, cometeram o crime de posse ilegal de arma de fogo e munição de uso permitido, apropriação indébita em razão de ofício e apropriação indébita em seu tipo fundamental – decorrente de um roubo ocorrido em 02.09.2006, na cidade de Betim, de um caminhão com carga de aproximadamente 4.200Kg de carne suína – sendo encontrado posteriormente em 05.09.2006 em poder de V. um revólver cal. 38, nº de série AA071502.

A denúncia de fls. 02/05 veio acompanhada da documentação de fls. 07/54, recebida à fl. 59.

Citação de V. às fls. 143/144, de Arnaldo às fls. 145/146 e de E. às fls. 147/148.

E. e A. tiveram suspenso o processo pelo prazo de dois anos, em 10.10.2006 (fls. 170/171 e 173/174).

Defesa prévia de V. às fls. 177/178.

Audiência realizada às fls. 255/262.

Em alegações finais, o MP pretendeu a condenação de V. nos termos do art. 168, §1º, III e art. 12 da Lei 10.826/03, c/c art. 69 do CP (fls. 274/281) – enquanto a defesa sustentou negativa de autoria e ausência de provas, pugnando pela absolvição (fls. 299/303).

Pelo despacho de fls. 304/305 o MM Juiz de Direito declinou da competência para esta Comarca.

O MP, em manifestação às fls. 316/317, pretendeu a anulação dos atos praticados e o prosseguimento do feito nº 027.06.083.651-0.

Autos nº 027.06.083.651-0:

Em 23.11.2006 o MP ofereceu denúncia em Betim (fl. 166) conforme abaixo, resumidamente:

E.L.F. e A.D.P., qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas sanções do art. 157, §2º, I e II do CP, porque aos 02.09.2006, por volta de 03:30 horas, em Betim, armados de um revólver, subtraíram da vítima M.C.R. cerca de 1.800Kg de carne suína.

A denúncia de fls. 02/03 veio acompanhada da documentação de fls. 05/166, recebida à fl. 167.

Defesa de E. às fls. 171/214.

Aditamento à denúncia às fls. 235/236 imputando o crime do art. 12 da Lei 10.826/03 a V.A.L.Q., ocorrido em 05.09.2006, recebido à fl. 237.

Defesa preliminar de V. à fl. 256 e de A. às fls. 261/264.

Citação de E. à fl. 273v, de Arnaldo às fls. 279 e 283.

Audiência realizada às fls. 332, 355/357, 362/363, 403/405.

Alegações finais Ministeriais às fls. 412/413 pugnando pela anulação do processo 027.06.083.651-0 e cancelamento dos atos decisórios praticados nos autos 024.06.205.959-7.

Em alegações finais à fl. 419 a defesa de E. pretendeu a absolvição, pois cumpriu suspensão condicional do processo em Belo Horizonte.

Em alegações finais às fls. 421/424 a defesa de A. pleiteou a absolvição por ausência de provas ou condenação na medida de sua suposta participação.

Em alegações finais às fls. 426/427 a defesa de V. pleiteou a absolvição, sustentando ausência de provas da materialidade e de autoria e cerceamento de defesa. Subsidiariamente, pretendeu a fixação da pena no mínimo legal, com cumprimento em regime aberto e substituição por restritiva de direitos.

Autos nº 027.06.106.181-1:

Em 06.06.2007 o MP ofereceu denúncia em Betim (fl. 117) conforme abaixo resumidamente:

V.A.L.Q., A.D.P., E.L.F., R.C.S. e I.M.R, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas sanções do art. 157, §2º, I, II e V do CP, porque aos 02.09.2006, por volta de 03:00 horas, na Rua Diamantina, nº 05, bairro Bom Retiro, em Betim, A., E., R. e I., distribuídos em dois carros, sendo um Uno de propriedade de Ronaldo/R. e uma Pick-up Corsa pertencente a V., abordaram M.S.R., que estava fazendo entrega de carne suína em um caminhão Volkswagem placa HCJ-7431.

Arnaldo desceu do Uno apontando uma arma para a vítima e E. a empurrou para dentro do caminhão, assumindo a direção. R. e I. seguiram o caminhão na direção do Uno e da Pick-up. A vítima foi mantida como refém dentro da cabine por um certo período de tempo, sendo liberada em Belo Horizonte.

Ato contínuo, A., E., R. e I. se dirigiram ao depósito de R., onde descarregaram a carga roubada.

Consta que V. foi um dos mentores intelectuais do roubo, tendo ainda fornecido apoio logístico consistente no empréstimo da Pick-up e do revólver utilizado na empreitada criminosa, sendo ainda um dos responsáveis por ajudar a descarregar a carne roubada e tentou alienar parte dela a terceiros.

A res subtracta se deteriorou em virtude das condições de armazenamento após o roubo, vindo a ser destruída.

A denúncia de fls. 02/04 veio acompanhada do inquérito de fls. 05/120, recebida pelo despacho à fl. 121.

R. apresentou defesa às fls. 137/138.

Citação de A. às fls. 152/153, de R. às fls. 154/155, de I. às fls. 158/159, de V. às fls. 160/160v.

Interrogatório de V., I., R., E. e A. às fls. 161/166.

E. apresentou defesa às fls. 180/181, V. às fls. 182/183, R. à fl. 184.

Citação de I. às fls. 199/200, de R. às fls. 201/202, de E. às fls. 226/227, de A. às fls. 231/232.

Defesa de A. às fls. 228/229, de V. às fls. 230 e 236, de E. às fls. 233 e 236.

Intimação de fl. 242 para defesa preliminar.

Despacho à fl. 244 informando que haverá uma única sentença final englobando a matéria de todos os três processos, determinando o prosseguimento dos autos nº 027.06.106.181-1.

Em audiência às fls. 271/279, 289, 327, 348/349 e 376/384 foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Em alegações finais às fls. 396/428 o IRMP sustentou, em apertada síntese, a regularidade processual, pedindo a condenação dos réus nos termos da denúncia.

Em alegações finais às fls. 430/433, a i. defesa de V. pugnou a final pela absolvição por negativa de autoria e ausência de provas, sustentando ausência de citação e de laudo de eficácia da arma de fogo.

Em alegações finais às fls. 437/440, a i. defesa de A. sustentou que a denúncia é intempestiva e não atende aos requisitos do art. 41 e art. 43, ambos do CPP, pretendendo a absolvição por negativa de autoria e ausência de provas. Subsidiariamente, a aplicação do art. 29, §§1º e 2º do CP, requerendo somente a aplicação de multa.

Em alegações finais à fl. 441 a i. defesa de E. argumentou que a denúncia é genérica, sustentando negativa de autoria e ausência de provas, pugnando pela absolvição.

Em alegações finais às fls. 442/448, a i. defesa de R. afirmou que a denúncia não atende aos requisitos do art. 41 e art. 43, ambos do CPP, além de ser intempestiva. Pediu a absolvição por negativa de autoria e ausência de provas. Subsidiariamente, a aplicação do art. 29 do CP, confissão espontânea, primariedade, causas especiais de diminuição de pena, substituição da pena por restritiva de direitos e requereu a justiça gratuita.

Em alegações finais às fls. 455/458, a i. defesa de I. sustentou que a denúncia é intempestiva e não atende aos requisitos do art. 41 e art. 43, ambos do CPP, pretendendo a absolvição por negativa de autoria e ausência de provas. Subsidiariamente, a aplicação do art. 29, §§1º e 2º do CP, requerendo somente a aplicação de multa.

É o sucinto relato, decido.

Prefacialmente se observa que uma sentença nos autos nº 027.06.106.181-1 (Betim/MG), praticamente resolve toda questão, à exceção do crime de posse de arma de fogo atribuído a V. (autos nº 024.06.205.959-7 – Belo Horizonte/MG).

Isso porque nele se encontram todos os acusados por crime de roubo majorado, com imputação mais ampla (delito mais grave), englobando a totalidade da conduta de todos.

Com efeito, a acusação no processo nº 027.06.106.181-1 abrange e prejudica a imputação no processo nº 027.06.083.651-0 de Betim – bem como o crime do art. 168, do CP pelo qual V., A. e E. foram denunciados em Belo Horizonte (nº 024.06.205.959-7), pois a apropriação indébita nada mais é do que desdobramento do roubo cometido em Betim, e, em caso de condenação, será absorvido por este mais grave e anterior, prejudicando a suspensão condicional do processo (concedida a E. e A. nos autos em apenso nº 024.06.205.959-7 – fls. 170/174).

Em suma: os processos dizem respeito a um único roubo de carga suína ocorrido em 02.09.2006 em Betim com demais desdobramentos que o MP entendeu haver, somado a um revólver apreendido em 05.09.2006 na posse de V. em Belo Horizonte.

Dito isso, examina-se, em apertada síntese, imputação contra A.D.P., E.L.F., R.C.S. e I.M.R. como incursos nas sanções do art. 157, §2º, I, II e V, do CP, e V.A.L.Q. como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I, II e V, do CP e art. 12 da Lei 10.826/03.

Pois bem!

Em que pese tenha a defesa sustentado ausência de citação de V., a mesma se verifica às fls. 160/160v (autos nº 027.06.106.181-1 – delito de roubo majorado) e fls. 143/144 (autos nº 024.06.205.959-7 – delito de posse ilegal de arma de fogo), perfazendo a acusação pelos crimes do art. 157, §2º, I, II e V do CP e do art. 12 da Lei 10.826/03 – não havendo de se falar em nulidade.

A par disso, não causa nulidade do processo o oferecimento de denúncia tardia, mesmo porque só a prescrição consumativa a impediria, afastando outro argumento da defesa.

E, também, não se verifica a ocorrência de inépcia da inicial conforme alegado pelas defesas, pois através de simples leitura das peças acusatórias percebe-se a descrição dos fatos criminosos com todas as circunstâncias necessárias, inexistindo inépcia, que só deve ser reconhecida se houver vício apto a impossibilitar a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional – o que inocorre nos autos.

"A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional" (STJ, DJU 4.2.2002, p. 345).

Ao exame das peças acusatórias (autos nº: 027.06.106.181-1 e nº: 024.06.205.959-7), observa-se a fiel descrição da conduta de cada acusado no roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, pelo concurso de agentes e pela restrição à liberdade da vítima – além da posse do revólver por parte de V. em seu açougue.

Por tais motivos, afasto as preliminares arguidas.

Não havendo nulidade a ser sanada, passo ao exame do mérito consignando que a materialidade dos delitos de roubo majorado e de posse ilegal de arma de fogo encontra-se testificada, conforme se observa:

Autos nº: 027.06.106.181-1: do A.P.F.D. de fls. 07/11; do B.O. de fls. 12/22, da avaliação indireta de fl. 75;

Autos nº: 024.06.205.959-7: do A.P.F.D. de fls. 07/11; do B.O. de fls. 13/16; da apreensão de fl. 37; da restituição de fl. 38; da avaliação indireta de fls. 201/203 e da eficiência em arma de fogo de fl. 228.

Na polícia V., E. e A. prestaram as declarações de fls. 26/27, 28/29 e 30/31 confessando, resumidamente, que V., empregador de A., E. e I. passava por dificuldades financeiras, e aí

tiveram a ideia de assaltar um caminhão da Frigo Rick, tendo V. fornecido um revólver cal. 38 para A. – assim E., I., A. e R. usando um FIAT Uno de R. e uma caminhonete GM/Corsa de V. fizeram o assalto, sendo o motorista da carga abordado por E. e A.
R. confessou ter sido procurado por I. para que fornecesse seu galpão para esconder a carga de carne suína roubada por V., I., E. e A., justificando que não viu a execução do roubo e receberia R$500,00 pelo aluguel (fls. 125/126).

Já em juízo V. declarou que algumas coisas que constam de seu interrogatório policial foram obtidas sob pressão e ameaças – entretanto, admitiu ter combinado o assalto, negando possuir arma de fogo e desconhecer porque o revólver foi encontrado pela polícia em seu açougue. Disse que o galpão pertencia a "Du" (R.) e que I. fez o processo do galpão. Falou que a carga foi levada para o açougue por Arnaldo e E., sabendo que ela tinha origem criminosa (fl. 162).

I. não foi ouvido na polícia. Em juízo afirmou que era empregado do açougue de V. juntamente com A. e E., tendo ficado combinado que sua participação no roubo era só de dirigir o veículo e assim deixou A. próximo ao local para isso (fl. 163).

R. reconheceu sua assinatura aposta no interrogatório policial, sem confirmá-lo – justificando que alugou o galpão para I. pelo preço de R$500,00, por três meses, para montagem de um açougue, desconhecendo que o local seria usado para guardar uma carga roubada e quando soube mandou retirá-la – apontando que V., E. e A. estavam presentes quando a carga foi descarregada (fl. 164).

E. confirmou em parte seu interrogatório policial discordando da participação de R. que simplesmente alugou o galpão. Disse que todos, exceto I., alugaram o galpão. Alegou que foram ao local com a Pick-Up de V.. Aduziu que Arnaldo, armado, abordou o motorista do caminhão. Falou que V. não estava presente no momento do assalto, mas parou no Viaduto da Via Expressa e pediu ao motorista que saísse correndo, rumando em seguida para o galpão. Disse que R. estava no galpão mas acha que ele desconhecia a procedência da carne. Aduziu que o caminhão foi descarregado por ele e Arnaldo (fl. 165).

Em que pese a negativa de R. e embora E. tenha tentado isentá-lo de participação, E. acrescentou que após descarregar o caminhão, levou o veículo até Sabará, próximo à barreira de fiscalização, sendo seguido de carro por R., que o trouxe de volta ao galpão – indicando indícios de participação no roubo (fl. 165).

Arnaldo confirmou em parte seu interrogatório policial destacando que a participação de I. e R. foi apenas levar os demais para o local do crime. Asseverou que todos tiveram a ideia de praticá-lo. Esclareceu ter feito a abordagem ao caminhão e, armado, anunciou o assalto mandando o motorista entrar na cabine junto com ele e E., que dirigiu o veículo. Aduziu que V. emprestou seu carro para o cometimento do delito, o qual foi dirigido por R., e I. conduziu o veículo FIAT até o local do crime. Afirmou que assim que saíram de Betim mandaram o motorista descer. Concluiu que a arma utilizada era de propriedade de V., que sabia para qual finalidade o carro estava sendo emprestado, além de ter vendido a carga roubada (fl. 166).

Da simples análise da versão apresentada pelos réus, embora com natural contradição visando isenção de responsabilidade, já se depara pelo cometimento do roubo com participação, data venia, de todos os imputados.

Quanto à questão da retratação judicial, merece colação o seguinte entendimento jurisprudencial:

"A presunção é, sempre, em favor da autoridade judiciária ou policial. O que se presume é, realmente, a imparcialidade, a correção, a lealdade, a lisura. Precisamente a exceção é que exige prova. Quem acusa a autoridade de arbitrária, de capaz de coagir para extorquir confissões contra a verdade, de forjar depoimentos, de compelir a assinar o que o réu não disse, está no dever de oferecer provas, pois a acusação é das mais graves, é das mais repugnantes...". (Ac. TJ do Distrito Federal, Apel. Crimin. 5371, Rel. Des. José Duarte - Plácido Sá Carvalho, Cod. de Proc. Penal, pág. 182). (Grifei).

Restando demonstrada que a confissão extrajudicial é a que se mostra verossímil e mais consentânea com as demais provas dos autos, ela é que deve prevalecer frente à retratação em juízo, máxime quando o réu não logra demonstrar a alegação de que confessou mediante coação. (TJAP, RT 786- abril de 2001- 90ºano, pg. 681). (Grifei).

Soma-se a isso o testemunho de J.A.M., PM, dizendo ter ouvido a confissão de V. no sentido de que dirigia o veículo quando do roubo e era o dono do açougue onde foram apreendidas as carnes suínas que estavam sendo vendidas abaixo do preço e impróprias para consumo (fls. 272/273).

E.F.S.R. asseverou ter a vítima comentado que os assaltantes utilizaram arma de fogo e que ficou em poder deles algumas horas (fls. 274/275).

C.C.N. aduziu que a carga roubada estava avaliada em aproximadamente R$40.000,00 (fl. 276).

W.R.F.P. sustentou ter visto um dos assaltantes apontando arma de fogo para Mauro, sendo arrancado o caminhão frI.ífico na companhia de um ou dois veículos (fl. 277) – confirmando a denúncia de que os demais acusados, salvo A. e E. que estavam no interior do caminhão com o ofendido, acompanhavam o roubo participando dele.

M.S.R., vítima, declarou que E. foi o motorista e utilizou uma arma de fogo, reconhecendo os demais coautores quando estavam em um carro acompanhados de policiais. Afirmou ter sido abordado por dois meliantes que o levaram no caminhão e o soltaram depois de cerca de trinta minutos, notando que foi usado um carro no roubo (fls. 278/279).

W.D.A., PM, afirmou que o ofendido reconheceu V. como um dos autores do crime, tendo o referido confessado sua participação (fl. 289).

L.C.P. falou não ter dúvidas de que a carne apreendida no açougue de V. lhe pertencia, pois a embalagem era carimbada, sem olvidar o corte da carne, que era diferente dos demais frI.íficos (fl. 348).

R.G.A. acrescentou que V. dizia que a carne negociada e por ele adquirida era de seu próprio açougue (fl. 377).

E, as testemunhas ouvidas às fls. 327 e 378/384 são de beatificação, nada sabendo sobre os fatos.

Destarte, finda a fase instrutória, restou devidamente provada, concessa venia, a prática do roubo majorado consumado pelos acusados E., R., I., Arnaldo e V..

Como os réus fugiram com a res subtracta, evidentemente a carga de carne saiu da esfera de vigilância da vítima, consumando-se o roubo, sem olvidar que parte dela foi vendida, outra deteriorada e destruída – só o caminhão foi recuperado.

As causas de aumento articuladas na denúncia dizem respeito ao concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima.

Dúvidas inexistem quanto ao concurso de pessoas, sendo que, ao reconhecimento da coautoria no crime de roubo, não se reclama a participação efetiva de cada agente em cada ato executivo, podendo haver repartição de tarefas (TACRIM-SP - RJD 18/134).

V. (foi o idealizador do crime, forneceu veículo, arma de fogo para a prática do assalto e ajudou a descarregar a carga subtraída) – I. (dirigindo um dos veículos levou E. e Arnaldo até o local em que estes abordaram o ofendido e subtraíram a res, levando-a para o galpão de R. onde descarregaram a carga) – E. (participou da abordagem ao motorista do caminhão na companhia de Arnaldo, empurrando-o para o lado, dirigindo o veículo subtraído e mantendo a vítima em cárcere privado. Depois de descarregar a carga e levar o caminhão até Sabará, voltou de carona no carro de R. que o acompanhava mesmo durante o assalto num FIAT Uno e forneceu o galpão para esconder a res furtiva ajudando a descarregá-la. E, no dia seguinte, a carga foi levada para o açougue de V., onde uma parte dela foi vendida – Arnaldo (levado ao local da abordagem pelos demais comparsas, ele A., munido de um revólver na companhia de E., anunciaram o assalto e renderam o motorista do caminhão mantendo-o em cárcere privado até que a carga foi descarregada).

Permissa venia, não há assim de se falar em participação de menor importância ou que os réus quiseram contribuir para crime menos grave (art. 29, §§1º e 2º do CP).

A esse respeito colhe-se jurisprudência:

Concurso de agentes - Agente que colabora para o êxito do fato criminoso - No concurso delinquencial não é necessário que todos os partícipes consumem atos típicos de execução; para ser alguém co-responsabilizado, basta que tenha colaborado, auxiliado ou instigado, prestigiando ou encorajando a atuação dos executores diretos. (TACRIM-SP - AC- Rel. BMJ 87/4). (Grifei).

Demonstrada a atividade consciente e concreta do co-réu para a realização do evento criminoso, caracterizada está a co-autoria, que independe da sua participação material. (TJMT - AC - Rel. Milton Figueiredo Ferreira Mendes - RT 522/403). (Grifei).

O emprego de arma de fogo, a seu turno, é circunstância objetiva que agrava o crime, portanto, comunica-se aos coautores, ainda que se identifique qual deles a tenha utilizado – sendo certo que a utilização de arma de fogo foi presenciada pela vítima.

E a restrição à liberdade da vítima também se configurou, porquanto Arnaldo declarou ter mandado o motorista entrar na cabine junto com ele e E., que dirigiu o veículo e, só depois que saíram de Betim, mandaram-no descer (fl. 166), segundo a vítima, depois de cerca de trinta minutos (fls. 278/279).

Vítima com a liberdade cerceada: (...) o agente segura a vítima por tempo superior ao necessário ou valendo-se de forma anormal para garantir a subtração planejada (ex.: subjugando a vítima, o agente, pretendendo levar-lhe o veículo, manda que entre no porta-malas, rodando algum tempo pela cidade, até permitir que seja libertada ou o carro seja abandonado). (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Parte Geral. RT. 6ª edição. SP, 2006, p. 680).

Por outro lado, restou ainda provado o cometimento do delito do art. 12 da Lei 10.826/03 por V. (cuja conduta foi descrita pela denúncia dos autos nº 024.06.205.959-7 e pelo aditamento à denúncia nos autos nº 027.06.083.651-0), porquanto os policiais arrecadaram no seu açougue em 05.09.2006 uma arma de fogo municiada cuja eficiência foi atestada pelo laudo de fl. 228 do processo oriundo de Belo Horizonte.

Com efeito, em que pese a negativa de autoria de V., W.D.A., policial, disse que a arma de fogo foi encontrada na sobreloja do açougue (fl. 256 – autos nº 024.06.205.959-7).

E o dono da res subtracta, L.C.P. viu a apreensão do revólver na sobreloja, em meio a caixas vazias (fls. 258/259 – autos nº 024.06.205.959-7) – configurando assim a autoria do crime de posse ilegal de arma de fogo na pessoa do réu V..

Essa posse do revólver foi posterior ao roubo (o roubo ocorreu em 02.09.2006 e a apreensão do revólver em 05.09.2006), não guardando mais relação com o mesmo, devendo ser considerado que V., mediante mais de uma ação, praticou dois crimes (roubo majorado consumado conforme acima e posse ilegal de arma de fogo), reconhecendo-se o concurso material de delitos (art. 69 do CP).

Por derradeiro, registre-se que inexiste causa de exclusão dos delitos ou de isenção de pena.

Repita-se: como mencionado no início desta decisão, com a condenação dos acusados pelo crime de roubo mais amplo ocorrido em 02.09.2006 e pelo crime de posse de arma de fogo posteriormente praticado por V. em 05.09.2006, definiu-se a totalidade da imputação penal prejudicando a suspensão condicional do processo concedida a E. e Arnaldo em Belo Horizonte pelo crime do art. 168, do CP e a imputação pelo crime do art. 157, §2º, I e II do CP em Betim, que restaram absorvidos.

Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO:

1) PROCEDENTE a denúncia dos autos nº 027.06.106.181-1 e CONDENO A.D.P., E., L.F., R. C. S., I., M.R. e V. A. L. Q. nas sanções do art. 157, §2º, I, II e V, do CP;

2) PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia dos autos nº 024.06.205.959-7 e CONDENO V. A.L.Q. nas sanções do art. 12 da Lei 10.826/03, ABSOLVENDO-O da imputação pelo art. 168, §1º, III, do CP, pois absorvido pela condenação do item 1 – pelo mesmo motivo (absorvido pela

condenação do item 1). JULGO EXTINTO O PROCESSO com relação aos réus E., L.F. e A.D.P., declarando ineficaz a suspensão condicional do processo de fls. 170/171 e 173/174;

3) IMPROCEDENTES a denúncia de fls. 02/03 e o aditamento de fls. 235/236 dos autos nº 027.06.083.651-0, ABSOLVENDO os réus E.L.F. e A.D.P. da imputação pelo art. 157, §2º, I e II do CP – ABSOLVENDO o réu V.A.L.Q. da imputação pelo art. 12 da Lei 10.826/03 (pois absorvidos pela condenação do item 1 (roubo) e 2 (posse de arma) acima) – evitando-se o bis in idem.

Passo à dosimetria da pena pela imputação do art. 157, §2º, I, II e V do CP:

Acusado A.D.P.: considerando que é primário, à míngua de certidão apta existente nos autos (fl. 301); agiu com dolo e sua conduta foi censurável ao participar de assalto consumado – roubo de carga de caminhão na região metropolitana de BH à noite – tendo abordado a vítima ameaçando-a com um revólver na companhia de E., ajudado a descarregá-la, restringindo a liberdade da vítima; cometeu o delito em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e ainda com restrição à liberdade da vítima, causando-lhe trauma moral; cometeu o crime visando ganho fácil produzindo grande prejuízo material ao proprietário da carga subtraída (R$32.760,00 – fls. 202/203 dos autos nº 024.06.205.959-7) pois só o caminhão foi encontrado e restituído; comportamento social e personalidade a merecer reparos; fixo-lhe a pena-base em: 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário.

Pela atenuante da confissão espontânea reduzo a reprimenda de seis meses de reclusão.

Pelas causas de aumento previstas nos ns I, II e V do §2º, do art. 157, acrescento à reprimenda 1/3, tornando-a definitiva para o acusado Arnaldo neste processo em 08 (oito) anos de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo unitário.

O regime inicial de cumprimento da pena de reclusão é o semiaberto.

Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, I, do CP) e suspensão condicional da pena, inclusive pela quantidade da reprimenda (mais de quatro anos), natureza do delito, circunstâncias, etc.

Acusado E.L.F.: considerando que é primário, à míngua de certidão apta existente nos autos (fl. 305); agiu com dolo e sua conduta foi censurável ao participar de assalto consumado – roubo de carga de caminhão na região metropolitana de BH à noite – tendo abordado a vítima na companhia de Arnaldo (que a ameaçou com um revólver), além de conduzir o caminhão subtraído e ajudar a descarregá-lo, mantendo a vítima sob sua custódia; cometeu o delito em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e ainda com restrição à liberdade da vítima, causando-lhe trauma moral; cometeu o crime visando ganho fácil produzindo grande prejuízo material ao proprietário da carga subtraída (R$32.760,00 – fls. 202/203 dos autos nº 024.06.205.959-7), pois só o caminhão foi encontrado e restituído; comportamento social e personalidade a merecer reparos; fixo-lhe a pena-base em: 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário.

Pela atenuante da confissão espontânea reduzo a reprimenda de seis meses de reclusão.

Pelas causas de aumento previstas nos n. I, II e V do §2º, do art. 157, acrescento à reprimenda 1/3, tornando-a definitiva para o acusado E. neste processo em 08 (oito) anos de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo unitário.

O regime inicial de cumprimento da pena de reclusão é o semiaberto.

Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, I, do CP) e suspensão condicional da pena, inclusive pela quantidade da reprimenda (mais de quatro anos), natureza do delito, circunstâncias, etc.

Acusado R.C.S.: considerando que é primário, à míngua de certidão apta existente nos autos (fl. 309); agiu com dolo e sua conduta foi censurável ao participar de assalto consumado – roubo de carga de caminhão na região metropolitana de BH à noite – dando cobertura a E. e A. em um outro veículo FIAT Uno, escondendo a carga subtraída em seu galpão (fl. 165) e ajudando a descarregá-la; cometeu o delito em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e ainda com restrição à liberdade da vítima, causando-lhe trauma moral; cometeu o crime visando ganho fácil produzindo grande prejuízo material ao proprietário da carga subtraída (R$32.760,00 – fls. 202/203 dos autos nº 024.06.205.959-7) pois só o caminhão foi encontrado e restituído; comportamento social e personalidade a merecer reparos; fixo-lhe a pena-base em: 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário.

Pelas causas de aumento previstas nos n. I, II e V do §2º, do art. 157, acrescento à reprimenda 1/3, tornando-a definitiva para o acusado R. neste processo em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo unitário.

O regime inicial de cumprimento da pena de reclusão é o semiaberto.

Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, I, do CP) e suspensão condicional da pena, inclusive pela quantidade da reprimenda (mais de quatro anos), natureza do delito, circunstâncias, etc.

Acusado I.M.R.: considerando que é primário, à míngua de certidão apta existente nos autos (fl. 313); agiu com dolo e sua conduta foi censurável ao participar de assalto consumado – roubo de carga de caminhão na região metropolitana de BH à noite – tendo levado Arnaldo e E. de carro ao local do crime, dando cobertura ao roubo e ajudando a descarregar a carga; cometeu o delito em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e ainda com restrição à liberdade da vítima, causando-lhe trauma moral; cometeu o crime visando ganho fácil produzindo grande prejuízo material ao proprietário da carga subtraída (R$32.760,00 – fls. 202/203 dos autos nº 024.06.205.959-7), pois só o caminhão foi encontrado e restituído; comportamento social e personalidade a merecer reparos; fixo-lhe a pena-base em: 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário.

Pelas atenuantes da confissão espontânea e da menoridade reduzo a reprimenda de nove meses de reclusão.

Pelas causas de aumento previstas nos ns I, II e V do §2º, do art. 157, acrescento à reprimenda 1/3, tornando-a definitiva para o acusado I. neste processo em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo unitário.

O regime inicial de cumprimento da pena de reclusão é o semiaberto.

Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, I, do CP) e suspensão condicional da pena, inclusive pela quantidade da reprimenda (mais de quatro anos), natureza do delito, circunstâncias, etc.

Acusado V.A.L.Q.: considerando que é primário, à míngua de certidão apta existente nos autos (fl. 297); agiu com dolo e sua conduta foi censurável ao participar de assalto consumado – roubo de carga de caminhão na região metropolitana de BH à noite – tendo emprestado o veículo GM/Corsa e a arma de fogo para o cometimento do crime, além de idealizá-lo, ser o principal beneficiário, acompanhando o crime e ajudando a descarregar a carga; cometeu o delito em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e ainda com restrição à liberdade da vítima, causando-lhe trauma moral; cometeu o crime visando ganho fácil produzindo grande prejuízo material ao proprietário da carga subtraída (R$32.760,00 – fls. 202/203 dos autos nº 024.06.205.959-7), pois só o caminhão foi encontrado e restituído; comportamento social e personalidade a merecer reparos; fixo-lhe a pena-base em: 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário.

Pela atenuante da confissão espontânea reduzo a reprimenda de seis meses de reclusão.

Pelas causas de aumento previstas nos n. I, II e V do §2º, do art. 157, acrescento à reprimenda 1/3, tornando-a definitiva para o acusado V. neste processo em 08 (oito) anos de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo unitário.

O regime inicial de cumprimento da pena de reclusão é o fechado, considerando que com o acréscimo do crime de posse de arma será superior a oito anos.

Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, I, do CP) e suspensão condicional da pena, inclusive pela quantidade da reprimenda (mais de quatro anos), natureza do delito, circunstâncias, etc.

Passo à dosimetria da pena pela imputação do art. 12 da Lei 10.826/03:

Acusado V.A.L.Q.: considerando que é primário, à míngua de certidão apta existente nos autos (fl. 297); agiu com dolo e sua conduta é censurável ao possuir arma de fogo e munições no interior de seu açougue; possui comportamento social e personalidade a merecer reparos; fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano e 01 (hum) mês de detenção, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor mínimo unitário.

À míngua de qualquer outra causa de alteração de pena, torno-a definitiva para o réu V. neste crime no montante acima.

O regime inicial de cumprimento da pena de detenção é o semiaberto, considerando o disposto no §1º do art. 69 do CP, pelo que ainda deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade.

Consoante ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra CP Comentado, 6ª ed., RT, 2006, p. 396/397, para a fixação do regime e demais benefícios, especialmente quando se cuidar de delitos dolosos, deve levar em conta o total da somatória das penas.

TOTALIZAÇÃO DAS PENAS PARA V.:

Considerando que os crimes foram cometidos em concurso material (art. 69 do CP), aplico cumulativamente as penas imputadas, tornando a reprimenda definitiva para o réu V. neste processo, à míngua de qualquer outra causa de alteração (art. 68 do CP), em 08 (oito) anos de reclusão a ser cumprido em regime inicial fechado e 01 (um) ano e 01 (hum) mês de detenção a ser cumprido em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor mínimo unitário.

No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente (art. 72 do CP).

Estando os acusados soltos, reconheço-lhes o direito de recorrer e suportar recurso assim, devendo ao trânsito em julgado serem expedidos os competentes mandados de prisão, conforme a seguir, ressalvada a hipótese de acórdão modificativo da condenação:

Para o réu A.D.P. com prazo de validade até 25.03.2025 (art. 109, III, do CP);

Para o réu E.L.F. com prazo de validade até 25.03.2025 (art. 109, III, do CP);

Para o réu R.C.S. com prazo de validade até 25.03.2025 (art. 109, III, do CP);

Para o réu I.M.R. com prazo de validade até 25.03.2019 (art. 109, III, c/c art. 115 do CP);

Para o réu V.A.L.Q. com prazo de validade até 25.03.2025 (art. 109, III, do CP).

Cabe registrar o posicionamento tranquilo e dominante na jurisprudência que o acórdão confirmatório de condenação não interrompe a prescrição, sendo simples marco entre as duas espécies fundamentais (pretensão punitiva e pretensão executória), a não ser que o acórdão confirmatório da condenação aumente a pena ou reforme a sentença para transmutar o crime, como p. ex.: de uso de tóxico para tráfico.

Nos termos do Provimento-Conjunto nº 24/CGJ/2012, a arma de fogo e as munições apreendidas (fl. 37 – autos nº 024.06.205.959-7) deverão ser recolhidas à 4ª Divisão do Exército, que se encarregará de sua destinação.

Por não ter sido provada a origem lícita e a propriedade dos celulares apreendidos, determino sua doação a órgãos públicos ou entidades privadas, respeitadas as condições do mencionado Provimento (fl. 37 – autos nº 024.06.205.959-7).

Não é caso de inelegibilidade, por força da LC nº 64/90 (LC 135/2010 – lex gravior).

Decreto a suspensão dos direitos políticos dos réus (art. 15, inciso III da CR/88), enquanto perdurarem os efeitos da condenação, oficiando o TRE/MG, após o trânsito em julgado.

Retifique-se o nome do réu R. nos cadastros do Siscom.

Com base na Lei nº 1.060/50, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado R..

Custas ex lege.

P.R.I.

Betim, 25 de março de 2013.

Dirceu Walace Baroni

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo duplamente qualificado – Concurso de pessoas – Arma de fogo – Tentativa – Autoria – Materialidade – Prova – Confissão extrajudicial – Delação de comparsa – Retratação em juízo – Irrelevância – Ônus da prova – Palavra da vítima – Relevância – Crime impossível – Não-caracterização – Emendatio libelli – Alteração da capitulação de extorsão qualificada para roubo duplamente qualificado – Pena privativa de liberdade – Redução da pena pela tentativa – Regime de cumprimento da pena – Regime semiaberto – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Varginha		
JUIZ DE DIREITO:	Oilson Nunes dos Santos Hoffmann Schmitt		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0707.00. 023762-8	**DATA DA SENTENÇA:**	02/09/2009
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	M. F. da C. e J. B. da C.		

SENTENÇA

Vistos etc.

O Representante do Ministério Público em exercício perante esta Vara Criminal e no uso de suas atribuições legais denunciou M. F. da C. e J. B. da C., qualificados na inicial, como incursos nas sanções do art. 158, §1º, c/c 14, II, do Código Penal.

Consta da peça acusatória que em 26 de abril de 1999, por volta das 11:00 horas, os acusados, que se encontravam na Av. Manoel Diniz, de forma livre e consciente, previamente ajustados, iniciaram a execução de um crime de extorsão, no momento que abordaram e constrangeram G. de S., que trafegava com um veículo pelo local, veículo este pertencente à VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., mediante grave ameaça e com intuito de obterem indevida vantagem econômica.

Apurou-se que os acusados, naquela manhã, abordaram o condutor do veículo automotor e, mediante grave ameaça, uma vez que portavam arma de fogo, dele exigiram que lhes entregassem os numerários que transportava; advém que não se transportava naquele

momento nenhum dinheiro. Por tal situação, os acusados obrigaram a vítima a conduzir o veículo quilômetros à frente, pelo que, em seguida, apoderam-se do veículo, abandonando-o à frente e evadindo-se do local.

A peça inaugural acusatória, instruída pelo caderno policial de fls. 05 a 65, foi recebida em 03/09/2003, pelo despacho de f. 66.

Os acusados possuem registros criminais, f. 78, 79 e 103, conquanto tecnicamente primários.

O acusado J. B. da C. foi citado por edital, não respondendo ao chamamento da Justiça, pelo que, com fulcro no art. 366 do CPP, restaram os autos suspensos, assim como o prazo prescricional, com decreto de sua prisão preventiva, f. 104.

O acusado M. F. da C. foi interrogado, via precatória, f. 132, com nomeação de defensor para patrocinar sua defesa, ofertando defesa preliminar, f. 138/139.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, f. 151 a 153.

Nada foi requerido na fase do art. 499 do CPP, f. 161 v. e 162.

Por memoriais, o autor ministerial insistiu pela condenação do acusado M. F. da C., nos termos da peça acusatória, f. 163 a 170.

A Defensoria Pública veio aos autos e ofertou seus memoriais, f. 171 a 173.

A empresa-vítima compareceu aos autos e requereu sua assistência ao feito, f. 174, sem qualquer oposição do autor ministerial, f. 176 v., ofertando seus memoriais, f. 186.

Nova manifestação da defensoria Pública, f. 187 a 190.

Este juiz trouxe o feito à ordem, determinando o desmembramento dos autos para o acusado J. B. da C., assim como determinou diligências no sentido de identificar o efetivo patrono do acusado M. F. da C. que, intimado, compareceu aos autos e ofertou suas alegações finais, f. 193/194 e 196/197, respectivamente.

Relatei, no essencial. DECIDO.

Revela a peça exordial acusatória que na manhã de 26 de abril de 1999, nesta comunidade, precisamente na Av. Manoel Diniz, os acusados M. F. da C. e J. B. da C., de forma livre e consciente, devidamente ajustados entre si, abordaram G. de S. que conduzia um veículo Toyota da empresa VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., pelo que, mediante grave ameaça, obrigaram-no a permitir que adentrassem ao veículo e, no seu interior, exigiram que lhes entregasse o dinheiro que transportava, o que não ocorreu devido o ofendido não estar trazendo nenhuma importância em espécie. Entretanto, logrou a vítima parar o veículo, descer e sair correndo, quando então os acusados tomaram frente do veículo e vindo a abandoná-lo em local outro.

Posteriormente, M. F. C. restou preso, sendo reconhecido pela vítima, momento que ocorreu a confissão do delito e a delação do comparsa.

A vítima G. de S., na fase policial, declarou:

“que saía da empresa conduzindo um veículo Toyota, quando abordado pelos acusados, armados com revólveres, motivando a parar o carro e permitir que os mesmos a ele adentrassem, anunciando o assalto; que os acusados pediram o dinheiro, sendo dito que não tinha; que, como não havia dinheiro, os acusados mandaram parar o carro e que descesse, o que foi feito; o veículo foi abandonado, posteriormente; que os acusados nada levaram”, f. 19.

O acusado M. F. C., na polícia, confessou o crime, assim como delatando o comparsa (f.36).

Em juízo, retratou-se, dizendo que não cometeu o crime, conquanto tenha pego carona no veículo que a vítima conduzia, conforme f. 132.

A vítima G. DE S., em juízo e sob o crivo do contraditório, confirmou o declarado na polícia, dizendo que um deles foi reconhecido quando estava preso na cadeia de Eloi Mendes (f. 152).

Ora, sabido que a confissão é cindível, mas não basta apenas a retratação, mas trazer algum elemento de prova para dar credibilidade. No caso em comento a vítima G. de S. reconheceu o acusado M. entre vários outros detidos na cadeia pública, sendo certo que em momento algum titubeou, procedendo ao auto de reconhecimento (f. 15), prestando declarações e apontando o acusado M. F. C. como sendo seu algoz.

O acusado M. F. C., por sua vez, diante do reconhecimento, confessou o crime, afora o fato de delatar o comparsa, dizendo:

“que foi convidado por J. para fazerem assalto na empresa Via Sul Ltda.; que J. lhe disse que o dinheiro seria depositado na parte da manhã; que J. estava armado; que foram para as imediações e pediram carona para o motorista que estava em uma camioneta da empresa, pois pensavam que estava levando dinheiro para o banco; que o motorista lhes deu carona e no caminho J. sacou da arma e anunciou o assalto; que pediram o dinheiro que estaria sendo transportado, havendo a notícia de que não havia dinheiro nenhum; que então fizeram com que o motorista descesse do carro, pelo que vieram a abandoná-lo nas imediações” (f. 36).

Em juízo, declarou que pegou carona.

Assim, percebe-se que as declarações da vítima casaram-se com as declarações do acusado M. e então prestadas na polícia, sendo absolutamente certo que a retratação do acusado M., em juízo, por sua vez, restou solteira, a merecer registro:

"A retratação desacompanhada de qualquer elemento de convicção a lhe conferir viabilidade não convence, devendo sobre ela prevalecer à confissão na polícia que se harmoniza com outros elementos de prova". Ementa parcial (TJMG – APCR 000.280.584-4/00 – 3ª C.Crim. – Rel. Des. Kelsen Carneiro – J. 01/04/2003).

Isolada a retratação, pois que, sabe-se que ninguém está obrigado a produzir prova contra si próprio, pelo que até perfeitamente compreensível a retratação; entretanto, não logrou o acusado destruir o declarado na polícia, muito menos lançou dúvida na confissão operada na fase policial, a revelar, de forma cristalina, uma retratação sem qualquer apoio nos autos,

ainda mais quando a vítima, todas as vezes que chamada a manifestar-se no processo, não teve qualquer dúvida em apontar o acusado M. como sendo um dos algozes.

Assim sendo, por tudo o que se tem neste caderno processual não há como acolher a negativa de autoria do acusado, já que solteira no conjunto probatório, sendo certo que a vítima G. foi enfática no sentido de reconhecer o acusado M. como sendo um dos meliantes que praticou o crime. A propósito:

"PROVA - NEGATIVA DE AUTORIA - SEU DESMENTIDO PELO ACERVO PROBATÓRIO - CONSEQÜENTE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI

A negativa da autoria inverte o ônus da prova, na forma prevista no art. 156, primeira parte do Código de Processo Penal". (TAMG, Apelação Criminal nº 287.983-0, 2ª Câmara Criminal, Rel. Juiz Hyparco Immesi, j. 23/11/1999).

"O ônus de provar qualquer excludente ou tese de defesa é daquele que a alega, sob pena de ser tido como réu confesso, especialmente quando o conjunto probatório desmente as versões apresentadas". Ementa Parcial (TAMG, Apelação Criminal nº 356.066-3, 2ª Câmara Criminal, Rel. Juiz Antônio Armando dos Anjos, j. 23/04/2002).

Portanto, nada há, nos autos, a corroborar a retratação, em juízo, da confissão produzida na fase policial. E a tal respeito a jurisprudência é firme:

"Não pode ser absolvido o agente com base na sua retratação judicial que resta isolada no conjunto das provas, pelo que deve prevalecer a confissão extrajudicial que se mostra em sintonia com o contexto probatório, demonstrando que o agente participou efetivamente do assalto e depois foi reconhecido pela vítima como aquele que conduziu o veículo após a subtração". Ementa parcial (TJMS – ACr 2003.010102-0/0000-00 – Campo Grande – 2ª T.Crim. – Rel. Des. Carlos Stephanini – J. 12/11/2003).

Assim sendo, por tudo o que se tem neste caderno processual não há como acolher a negativa de autoria do acusado, muito menos a tese desenvolvida pela defesa de que não existe prova nos autos tenha o acusado M. praticado o crime. Ora, a vítima o reconheceu e por duas vezes declarou de forma firme, imputando-lhe a autoria, a merecer registro:

"Em crime de roubo a palavra da vítima é de grande valia, mormente quando descreve o modus operandi e reconhece a pessoa que praticou o delito, já que seu único interesse é identificar o culpado e não acusar inocentes" (TAMG – 1ª Câmara Criminal – AC 259.949-7 – Contagem – Rel. Juíza Jane Silva – j. 01/07/98).

"No campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes" (TACRIM-SP – AC – Rel. Manoel Carlos – JUTACRIM 90/362).

"Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos - qui clam committit solent - que se cometem longe dos olhares de

testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário" (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, Processo Penal, Saraiva, 12ª ed., v. 3, p. 262).

Isto posto, induvidosa a autoria do crime por parte do acusado M. F. da C.

Quanto ao crime:

Para o autor ministerial, o acusado M. cometeu o crime de extorsão agravada pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo.

Conforme já exaustivamente exposto, o acusado foi confesso na polícia que praticou o crime em parceria com J. B. da C., além de que o crime foi perpetrado mediante o uso de uma arma de fogo. A vítima não somente reconheceu o acusado M., como foi enfática no sentido de que o crime restou perpetrado por dois elementos, um deles o acusado M., ambos armados (f. 19 e 152). Assim, afirmo que a só versão dada aos fatos pelo ofendido, apontando o acusado M. como sendo um dos autores do crime, já é suficiente motivo para o reconhecimento de autoria e condenação, senão vejamos a posição do Superior Tribunal de Justiça:

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de se admitir a palavra da vítima como fundamento suficiente a ensejar a condenação, especialmente em crimes praticados às escondidas. Precedentes (...) (STJ – AgRg no Ag 660.408/MG – 6ª T. – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – DJU 06/02/2006).

A questão agora é saber se a conduta do acusado M. C., juntamente com o comparsa, enquadra-se como roubo duplamente qualificado ou se de extorsão agravada, observando que a pena é idêntica para qualquer um dos crimes.

Sabe-se que ROUBO é o assenhoreamento de coisa alheia móvel, mediante emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. A EXTORSÃO consiste em constranger alguém a fazer, tolerar que se faça, ou deixar de fazer algo mediante violência física ou moral e que deverá ser idônea a intimidar.

O que se extrai dos autos: declarou a vítima G. de S. que:

“que saía da empresa conduzindo um veículo Toyota, quando abordado pelos acusados, armados com revólveres, motivando a parar o carro e permitir que os mesmos a ele adentrassem, anunciando o assalto; que os acusados pediram o dinheiro, sendo dito que não tinha dinheiro no veículo; que a camioneta era utilizada para transportar dinheiro da empresa, mas naquela oportunidade não havia dinheiro na camioneta; que, como não havia dinheiro, os acusados mandaram, parar o carro e que descesse, o que foi feito; o veículo foi abandonado”.

Ora, o fato do acusado M., em companhia do comparsa, haver mandado a vítima parar o carro e nele adentrar, não visualizo o constrangimento do crime de extorsão, mas sim, coação típica do crime de roubo, até porque: a) estavam armados no momento da abordagem, obrigando a vítima a parar o carro; b) o assalto ao “carro forte”, esta a finalidade com que o acusado M., juntamente com o comparsa, buscou na atividade criminosa. Afinal, se o móvel fosse o veículo que a vítima conduzia, não há dúvida, que no momento que o acusado M. mandou-a descer do carro e com ele saiu, caracterizado estaria a extorsão; entretanto, a finalidade do crime

buscada pelo acusado M., em companhia do comparsa, era a de assenhorear-se do dinheiro que acreditava estar a vítima transportando na camioneta.

Neste caso, ao contrário do entendimento ministerial, o crime é de roubo duplamente qualificado e não de extorsão agravada, como assim sustentado pelo autor ministerial.

E não visualiza este julgador a necessidade de baixar os autos para a defesa, eis que o fato descrito é típico do crime de roubo, com inteira pertinência o disposto no art. 383 do Código de Processo Penal.

Neste diapasão, continuo a enfrentar a análise do crime: pelo constante dos autos sustenta o autor ministerial a ocorrência do crime tentado, o que é contrariado pela defesa que alega a existência do crime impossível.

Sabe-se que o chamado crime impossível apresenta afinidade com o instituto da tentativa, mas dela se diferenciando pelos meios e objeto. Na TENTATIVA os meios devem ser idôneos pela sua natureza, ainda que não o sejam em virtude do modo ou das circunstâncias em que o agente os exerce: o resultado é sempre possível. No CRIME IMPOSSÍVEL, os meios são absolutamente inidôneos: o resultado é impossível.

Assim, que o acusado Márcio Costa, em companhia do comparsa, abordou a vítima e motorista do carro forte é absolutamente certo, a lembrar que para a caracterização da grave ameaça – como ocorreu na espécie – não há necessidade de anunciar-se o assalto ou qualquer outra manifestação verbal de ameaça, bastando a silenciosa, mas ostensiva ação de se mostrar portando arma de fogo, como assim aconteceu no caso em espécie, motivando a desditosa vítima a simplesmente aquiescer a entrada do acusado e seu comparsa no veículo.

No caso em comento, o acusado, juntamente com seu parceiro, abordou a vítima, a mostrar de forma ostensiva a arma de fogo, a lembrar que, em sede de roubo, crime complexo, a primeira ação, qual seja, a grave ameaça, já constituiu começo de execução, pelo que, data vênia à tese sustentada pela defesa, a inexistência, em poder do lesado, de bens patrimoniais almejados, por si só, já caracteriza a tentativa e não o crime impossível. E a dar azo a este entendimento trago Ementas pertinentes:

“Para a configuração do crime de roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou da grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade” TAMG, in RT 736/693).

“A ocasional inexistência de valores em poder da vítima de assalto, inviabilizando sua consumação, traduz caso de impropriedade relativa do objeto, o que caracteriza a tentativa, e não a figura do crime impossível (TACRIM-SP, RT 542/345).

“A circunstâncias de a vítima não possuir, quando do evento, qualquer objeto, não ilide a caracterização do roubo em sua modalidade tentada. A impropriedade é relativa, máxime quando a violência se consumou” (in RT 689/394).

E para arrematar, trago ementa que se encaixa ao caso como espada a bainha:

“O agente que intercepta veículo em estrada e exigindo de seu motorista dinheiro que deveria estar transportando para empresa onde trabalha, pratica o crime de roubo, sendo que a ausência do numerário desejado não caracteriza a absoluta impropriedade do objeto por se tratar de impropriedade relativa” (TACRIM-SP, RJD 22/267).

Assim, o caso retratado neste caderno processual é típico de roubo duplamente qualificado, na forma tentada, a lembrar que na tentativa os meios devem ser idôneos pela sua natureza, ainda que não o sejam em virtude do modo ou das circunstâncias em que o agente os exerce, já que o resultado é sempre possível. No caso em espécie, o acusado M., em parceria, abordou o veículo selecionado para a empreitada criminosa, usando de ameaça ostensiva, pelo que o fato da vítima não estar transportando valores não desnatura o crime, posto que os atos de execução continuam presentes. No caso da tese levantada pela defesa, qual seja, o crime impossível, não há como aceitar eis que estaria este Julgador entendendo que os meios empregados pelo acusado para a prática criminosa foram absolutamente inidôneos, o que não é o caso em comento. Afinal, o acusado M. C., juntamente com seu comparsa, anunciou o crime, intimidou a vítima, tomou conta da situação, pelo que havia grande e enorme probabilidade da consumação. Apenas não ocorreu a consumação porque naquele momento a vítima não estava transportando valores.

Desta forma, rejeito a tese do crime impossível.

E o crime de roubo restou praticado mediante uso de arma de fogo, fato este não somente declarado pela própria vítima, como confessado pelo acusado M. C. na fase policial, sendo absolutamente certo que sua retratação em juízo, negando a prática criminosa, restou isolada e sem qualquer credibilidade no conjunto probatório.

E o acusado M. C. cometeu o crime, na sua forma tentada, mediante o concurso de agentes, fato este que sobejamente demonstrado pelas declarações firmes do ofendido e, inclusive, diante da confissão produzida na polícia e que merece credibilidade.

Deixo de pronunciar-me acerca do disposto no art. 387, IV, do CPP, ante ausência de elementos nos autos, até porque tem o ofendido instrumento próprio para buscar a devida reparação pelos danos sofridos.

EX POSITIS, face tais fundamentos e pelo mais que dos autos consta, com fundamento nos art. 383 e 387 do Código de Processo Penal, JULGO parcialmente PROCEDENTE A DENÚNCIA MINISTERIAL para condenar, como de fato condeno, o acusado e corréu M. F. da C., qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 157, §2º, I e II, c/c 14, II, ambos do estatuto penal aflitivo.

Passo à dosimetria da pena, a saber:

Considerando a reprovabilidade da ação desenvolvida, cometendo o delito em plena rua e à luz do dia, onde há muitas pessoas, bem demonstrando sua intenção de cometer o delito e obter o resultado, sem se preocupar com a gravidade do crime, ainda mais armado. Os antecedentes que registram em seu desfavor processo pertinente a crime contra o patrimônio e mediante grave ameaça e ou violência, demonstrando ser pessoa voltada ao crime e insistir em ser amigo do alheio sem ser convidado ou aceitado. Considerando que por tal conduta o

réu demonstra personalidade com forte desajuste social, eis que nesta década já cometeu diversos crimes, conforme certifica a CAC de f. 79, consoante sua primariedade. Sua conduta social é inadequada; considerando os motivos que são injustificáveis; a conduta do réu, selecionando o ofendido, bem demonstra início forte de periculosidade e a intenção clara de obtenção do lucro fácil, sem trabalho justo. Considerando as circunstâncias do crime agravadas, eis que o crime ocorreu de forma gravosa, mediante ameaça e uso ostensivo de arma de fogo. Considerando as conseqüências do crime que, a despeito da ausência de prejuízo econômico, é induvidoso que o evento sempre deixa seqüelas invisíveis. Considerando, finalmente, a preponderância das conseqüências, que existem e que foram desfavoráveis ao acusado, mas atenuada pela ausência de numerários no momento do evento criminoso, Entendo que a pena-base haverá de ser fixada no mínimo legal, de modo que fixo ao réu M. F. C. a pena-base de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E DEZ DIAS-MULTA .

À míngua de circunstâncias atenuantes, uma vez que a retratação operada em juízo pelo réu destruiu a atenuante da confissão espontânea, bem como de circunstâncias agravantes, mas existindo causa de aumento de pena, face à concorrência de duas majorantes, mesmo assim, entendendo deva tal acréscimo ser fixado na fração mínima, a lembrar a orientação do Excelso Pretório e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ROUBO; PENA: concorrência de duas causas especiais de aumento: critério de exacerbação da pena-base.

A ocorrência de duas das causas de aumento especial da pena do roubo – o emprego de armas e o concurso de agentes – só por si não basta para exacerbar a sanção ao máximo do acréscimo percentual autorizado em lei: A graduação há de decorrer de circunstâncias do caso concreto, declinadas na motivação da sentença." (STF, 1ª Turma, HC nº 69753/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 24/11/92; in DJU de 19/02/93).

Assim sendo, majoro a pena base, diante das qualificadoras, as circunstâncias do caso, em seu mínimo legal, ou seja, em 1/3(um terço), pelo que torno em única e definitiva como resposta a este crime praticado pelo réu de CINCO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO E TREZE DIAS-MULTA.

Diante do reconhecimento da TENTATIVA (CP, art. 14, II), com fundamento no seu parágrafo único, também mantenho a redução em seu mínimo legal, qual seja, 1/3, pelo que torno em definitiva como resposta a este crime pelo réu praticado de QUATRO ANOS, CINCO MESES E DEZ DIAS DE RECLUSÃO e ONZE DIAS MULTA.

Em função das penas finais aplicadas e considerando que o sentenciado encontra-se em liberdade, fixo-lhe o REGIME PENITENCIÁRIO SEMI-ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, letra b, do Código Penal, sendo impossível a substituição, por faltarem os requisitos do art. 44, I, do Código Penal. A progressão de regime ocorrerá a seu tempo e modo, observando os requisitos legais.

As multas impostas ao réu deverão ser tomadas com base na menor fração possível, ou seja, 1/30 do salário mínimo, em função da ausência de maiores elementos para a exacerbação. Observar o contido no Enunciado do TJMG 03/2008.

O sentenciado encontra-se em liberdade. Não há registro que tenha cometido outros crimes, pelo que, a despeito do crime por ele praticado tenha sido de suma gravidade, posto tratar-se de roubo qualificado, a denotar periculosidade, permito, possa apelar em liberdade.

Condeno o réu nas custas processuais, pro rata; entretanto, suspendo a exigibilidade de referido encargo, uma vez estar agasalhado pelo benefício da justiça gratuita, assim o fazendo nos termos da Lei 1.060/50.

Transitando esta em julgado, lance-se o nome do réu no Rol de Culpados, observando-se a Instrução 147 da Corregedoria de Justiça, com a formação de sua GR, nos termos do art. 105 da Lei de Execução Penal, com expedição de mandado de prisão.

Forme-se sua Guia de Execução de Multas, nos termos do art. 50 do Código penal, c/c 164 e ss. da Lei de Execução Penal. Atente-se para a redação da Lei 11.402/94 c/c Decreto Estadual 35.871/94, c/c Enunciado 03/2008 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no que pertine ao Fundo Penitenciário Estadual.

Expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral da Comarca comunicando-se a presente condenação para os fins do art. 15, III, da Carta Magna vigente.

Proceda-se, ainda, o preenchimento do restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais.

Sejam conclusos todos os processos que ainda tramitam neste juízo a desfavor do réu M. F. C..

O réu M. F. C. viu-se defendido por defensor nomeado por este juízo (f. 136), que compareceu aos autos, ofertando defesa prévia, participando da audiência e ofertando alegações finais, pelo que arbitro honorários a favor do causídico E. M. dos S. o montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Estado de Minas Gerais, devidamente corrigido quando de seu efetivo pagamento. Expeça-se certidão a favor do causídico.

P.R.I.C.

Varginha, 02 de setembro de 2009

OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT

Juiz de Direito e Titular da vara

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Arma de fogo – Arma perfurante – Concurso de pessoas – Estupro – Autoria – Materialidade – Prova – Cerceamento de defesa – Não-ocorrência – Inépcia da denúncia – Não-ocorrência – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Walter Luiz de Melo		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	22/05/2003
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

A Exm.ª Srª. Dr.ª Promotora de Justiça, usando de suas atribuições, perante este Juízo, com base em inquérito policial registrado sob o nº ..., ofereceu denúncia contra os acusados ..., ..., ... e ..., pelo seguinte fato delituoso, em síntese:

No dia 05/10/2002, por volta das 12:30 horas, os acusados adentraram no estabelecimento ..., localizado na ..., nº ..., 2º e 3º andares, e subtraíram, mediante emprego de armas, ou seja, revólver e facas, os pertences das vítimas que encontravam-se no interior do referido estabelecimento. Para tanto, os acusados ..., armado com um revólver Taurus calibre 38, ... e ..., armados com facas, entraram na confecção e amarraram todas as pessoas que encontravam-se presentes, a maioria funcionários da empresa, e ordenaram que a proprietária da confecção abrisse o cofre do estabelecimento. Como este encontrava-se vazio, os acusados resolveram subtrair os pertences das vítimas, levando dinheiro, aparelhos de telefone celular, carteiras com documentos pessoais, cheques e cartões de crédito. Após efetuarem o assalto, os acusados ... e ... constrangeram a vítima ... à conjunção carnal, mediante grave ameaça, uma vez que ambos estavam armados. Durante os crimes praticados o acusado ... permaneceu do lado de fora, dando cobertura aos seus comparsas. Por fim, os denunciados retiraram-se do local na posse da res furtiva. Os acusados foram presos em

18/10/02, em vitude de prisão preventiva, decretada por este Juízo, f. 170/172. Cabe ressaltar que os acusados ..., ... e ... afirmam que o acusado ... foi quem planejou o assalto. Desta forma, ... e ... foram incursos nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, e do art. 213, ambos do CPB, e ... e ... foram incursos nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do CPB.

Pelo despacho de f. 116, em 06/11/02, a denúncia foi recebida, onde foram determinadas as citações/requisições dos acusados, que foram apresentados a este Juízo e interrogados, como se vê f. 133/143.

Defesas prévias: acusado ..., f. 144v.; acusado ..., f. 175; acusado ..., f. 148; acusado ..., f. 149 e 176/177.

CAC e FAC dos acusados juntadas às f. 117/128 e 204/216.

Para instrução do processo, foram colhidos os depoimentos das testemunhas e declarações das vítimas, conforme f. 219/238.

Em 12/11/2002, foi apresentado pedido de liberdade provisória para o réu ..., processo nº ..., sendo o mesmo indeferido, f. 39.

Na fase do art. 499 do CPP, o MP requereu a juntada do laudo de eficiência da arma de fogo apreendida. A Defesa de ... requereu que fosse determinado exame neuropsiquiátrico detalhado para o acusado (f. 240) . A Defesa dos demais acusados não requereu nenhuma diligência.

Em ALEGAÇÕES FINAIS, art. 500 do Código de Processo Penal, em síntese, manifestaram se do seguinte modo:

DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA, f. 251/258, sustenta que foram comprovadas autoria e materialidade dos delitos de roubo e estupro, bem como as qualificadoras do concurso de agentes e emprego de grave ameaça, mediante o uso de armas. Afirma, ainda, embora não haja provas materiais tão evidentes em relação ao crime contra os costumes, uma vez que a vítima foi submetida à lavagem vaginal de emergência, não deixando vestígios para a realização de um exame pericial mais complexo, a palavra da ofendida é suficiente para comprovar a autoria dos acusados, sendo que a mesma os reconheceu através do auto de reconhecimento. Requer, portanto, a condenação dos acusados nos termos da denúncia, ainda, incluindo a agravante prevista no art. 62, I e II, CPB, para o réu ..., por ele ter sido o mentor do crime de roubo.

DR. DEFENSOR DO ACUSADO ..., f. 262/267, em preliminar, sustenta que houve CERCEAMENTO DE DEFESA pela não realização de exame médico no acusado ..., como requerido. Requer a absolvição do réu, alegando que o mesmo não participou do crime previsto no art. 157, CPB. Pede, novamente, que o acusado seja submetido a exame neurológico, afirmando que, se não for caso de absolvição, ficaria constatado que trata-se de réu inimputável, pois, de acordo com o defensor, seu cliente sofre de algum mal neurológico.

DR.ª DEFENSORA DO ACUSADO ..., f.270/272, requer a absolvição do réu em relação ao crime de estupro, nos termos do art. 386, II, CPP, afirmando que não há nos autos suficiência “da

necessária prova técnica". Se outro for o entendimento deste Juízo, requer que a pena-base seja fixada no limite mínimo legal e que seja aplicada a atenuante da confissão espontânea. Para o crime de roubo, requer, novamente, a fixação da pena-base no limite mínimo legal e a aplicação da atenuante da confissão.

DR.ª DEFENSORA DO ACUSADO ..., f. 276/286, requer a absolvição do mesmo em relação ao delito previsto no art. 213, CPB, nos termos do art. 386, VI, do CPP. Em caso de condenação, pede a aplicação da pena-base no limite mínimo legal, que seja aplicada a atenuante da confissão e que não se reconheça a natureza hedionda do estupro, haja visto não ter resultado do mesmo lesão grave ou morte da vítima. Quanto ao crime de roubo, requer que a pena-base seja estabelecida em seu patamar mínimo, a aplicação da atenuante da confissão espontânea e que não se reconheça a causa de aumento de emprego de arma. Entretanto, se as duas causas de aumento (incisos I e II do art. 157, CPB) forem reconhecidas, que se aplique o aumento mínimo de 1/3 da pena. Por fim, requer a isenção do pagamento das custas processuais, alegando ser o acusado pobre em sentido legal.

DR. DEFENSOR DO ACUSADO ..., f. , 289/294, requer, preliminarmente, que a denúncia seja rejeitada nos termos do art. 43, I e II, CPP, alegando carência de ação pela atipicidade de conduta, quanto ao crime contra o patrimônio. Em seguida, requer a absolvição, de acordo com o art. 386, IV e VI, CPP. Se outro for o entendimento deste Juízo, que a pena seja aplicada no limite mínimo legal aplicando, também, o art. 29, CPB, afirmando que a participação do acusado foi de menor importância, e que se reconheça a atenuante da menoridade.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR:

Não pode passar em brancas nuvens, portanto, é preciso destacar: a instrução criminal deste processo encontrou as maiores dificuldades e, alimentava a ilusão de que o mesmo fosse concluído em dezembro de 2002, o que não foi possível.

A denúncia foi recebida em 06/11/2002 e os acusados foram interrogados em 13/11/2002. Quando da audiência para oitiva das testemunhas arroladas, surgiu a primeira dificuldade e que está documentada no termo de f. 217, ou seja, a audiência marcada para às 13:00 horas e, por incrível que possa parecer, em decorrência da constante e preocupante alegação, POR FALTA DE ESCOLTA, os acusados somente foram apresentados por volta das 14:50 horas. Apesar da intimação publicada no MINAS GERAIS - DIÁRIO DO JUDICIÁRIO, do dia 28/03/03, o Dr. Defensor do acusado ..., deixou de apresentar as alegações finais, certidão de f. 272v., de 14/04/03, daí, novamente, o Dr. Defensor foi intimado, em 25/04/03 e, finalmente, em 05/05/03, foram apresentadas as alegações finais. Depreende-se que a parte mais difícil, qual seja, a instrução criminal foi encerrada no dia 03/12/2002. É pertinente o registro das dificuldades relatadas, já que, sistematicamente, o Poder Judiciário vem recebendo alfinetadas pela morosidade, o que é de se lamentar, pois, os amantes da má-fé e os desinformados, apenas, atribuem culpa exclusiva ao Poder Judiciário pela morosidade. Entendo que, para se fazer uma crítica absolutamente responsável, qualquer pessoa que pretenda falar do Judiciário, pelo menos, deveria fazer estágio, por algum tempo, por exemplo, na 4ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, com o que, sentiria as grandes dificuldades

encontradas para se instruir um processo e, acredito, com o dito estágio, certamente, não iria falar de assunto que não tem conhecimento. Alfinetar o Poder Judiciário, sem conhecimento, parece moda.

Pois bem. Perlustrando os autos, verifica-se que o DR. ..., Defensor do acusado ..., f. 262/267, em PRELIMINAR, argüi haver caracterizado o CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO SUBMISSÃO AO EXAME MÉDICO REQUERIDO, sustentando "... que o Judiciário não pode em hipóteses alguma relegar ...".

Consta da decisão que INDEFERIU o exame requerido, f. 259/259b.: "...De maneira explícita, consta da denúncia que o acusado ..., "...arquitetou o crime, ficou do lado de fora ... dando cobertura aos seus comparsas...".

"Pois bem. No momento oportuno, este Juízo examinará o mérito da acusação. Desde já, destaca-se que o acusado ... nega o crime. Como apontado pelo MP, o acusado ... seria o mentor intelectual do assalto. Pela ordem natural das coisas ou servindo-se de raciocínio lógico, admissível algumas observações: o acusado ..., diante do impacto das "constantes dores de cabeça", por qual motivo, quando do assalto, ao invés de procurar remédio/tratamento para aliviar as alegadas "dores de cabeça", preferiu, como alegado pelo MP, arquitetar o assalto e permanecer do lado de fora dando cobertura aos seus comparsas, ainda, receber como confessa, parte do produto do roubo?"

"Entendo ser relevante destacar os meus anos dedicados ao Direito, dos quais, 14 anos como Magistrado e, 12 anos como Delegado de Polícia. Pois bem. Ao interrogar o acusado ... o mesmo demonstrou encontrar-se ORIENTADO NO TEMPO E NO ESPAÇO, portanto, não constatada nenhuma irregularidade que pudesse entender ser o mesmo portador de DOENÇA MENTAL e, é evidente, se assim viesse a constatar, de ofício, determinaria as providências necessárias."

"Pela beleza das colocações e que servem para o caso em tela, aconselhável colocar em relevo o que consta no corpo do Acórdão da SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ao julgar a apelação criminal de nº ..., tendo como Relator o JUIZ ABEL MACHADO:

"... É de se observar que, face ao Direito Positivo e à jurisprudência, o exame médico-legal somente se faz necessário quando os elementos da prova existente no processo revelarem dúvida quanto à integridade mental do acusado. Daí, não se deve realizar o exame médico-legal simplesmente porque ele foi requerido pela defesa ... É preciso, antes de tudo, para justificar aquele exame, que da análise do contexto probatório dos autos surja séria ou razoável dúvida sobre a perfeita saúde mental do indiciado. Essa dúvida normalmente desperta diante do comportamento do acusado na presença do juiz; da maneira desconexa e desataviada com que ele responde às perguntas que lhe são formuladas quando do interrogatório; das circunstâncias envolventes do fato delituoso. A gravidade das conseqüências oriundas do delito, a brutalidade demonstrada na prática da infração, por si sós, não revelam insanidade mental do agente, mas a sua completa insensibilidade moral e humana, bem como a predisposição à marginalidade da lei e a práticas delituosas ..." (Conferir citação constante da "REVISTA DOS TRIBUNAIS", v. 607, p. 366)."

“Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE F. 240, 2º v. e, por via de conseqüência, determino que os Dr. Defensores sejam intimados para virem apresentar as alegações finais.”.

Conveniente repetir:

Por qual motivo o acusado ... não foi acometido da alegada “dor de cabeça”, quando, por exemplo:

a) planejou o assalto contra o seu ex-local de trabalho?

b) ao elaborar o croqui, referido às f. 43/44?

c) ao dizer a senha para a entrada no local, ou seja, dizer o nome “ONDINA”?

Quando da alegada “dor de cabeça”, diante das circunstâncias apontadas, compreende-se que, certamente, iria procurar cuidados médicos para aliviar a malsinada “dor de cabeça”, com o que, este processo não existiria e o que é melhor, o bárbaro, selvagem, estúpido, covarde estupro envolvendo a infeliz jovem ..., hoje, não sofreria as conseqüências da irresponsabilidade propiciada, principalmente, pelo acusado ... .

Não há que se falar em CERCEAMENTO DE DEFESA.

Também o DR. ..., Defensor do acusado ..., f. 294, sustenta que a denúncia imputada contra os acusados, quanto ao crime contra o patrimônio, INEPTA, nos termos do art. 43, I e III, do Código de Processo Penal.

A denúncia formulada contra os acusados da lavra da digna e honrada Promotora de Justiça, Dr.ª ..., não merece a cruel censura apontada e desejada pelo Dr. Defensor do acusado ..., de ser INEPTA, já que, preenche os requisitos legais, com o que, não podendo ser invalidada. Ora, de maneira clara, a denúncia descreve as condutas delituosas de cada acusado.

Com estas considerações, REJEITO AS PRELIMINARES APONTADAS E DESEJADAS PELOS DR. DEFENSORES e, em assim sendo, enfrento o MÉRITO:

O acusado ... declarou, na Instância Policial, f. 38/39, ter praticado os crimes de roubo, juntamente com os demais acusados, e de estupro. Em Juízo, fls. 133/135, afirma: “... que os fatos narrados na denúncia, em parte, são verdadeiros, assim, confessa que praticou o assalto no interior do estabelecimento comercial, ainda, manteve relações sexuais com a vítima ...; que no dia dos fatos o declarante estava um pouco embriagado; que além do declarante, participaram do assalto os acusados ..., ... e ..., que ficou do lado de fora; que o acusado ... foi o “mentor”; que pela palavra mentor significa a pessoa que chama o outro para cometer um delito; que no dia que o declarante foi preso , ficou sabendo que o acusado ... também manteve relações sexuais com a vítima ...; que não apontou o revólver para a vítima ... para manter relações sexuais com a mesma; que não deu coronhada na cabeça da vítima ...; que não usou nenhuma violência para manter relações sexuais com a vítima; que no dia do fato o declarante estava armado com um revólver; ... que os acusados ... e ... estavam armados com facas; que no dia do assalto o declarante e acusado ... usaram capuz; que não é verdade que o declarante apontando a arma para ... mandou que a mesma tirasse a roupa; que na verdade a arma estava apontada para baixo e não para ...; que perguntou à vítima ... onde tinha mais

dinheiro e como a mesma respondeu que não sabia, assim, mandou que a mesma levantasse a roupa; ... que sabe informar que os acusados ... e ... já tiveram passagem pela polícia; que do assalto foram subtraídos roupas, dinheiro, telefones celulares e documentos pessoais; que tocou para o declarante a quantia de R$ 40,00, dinheiro que gastou; que para os outros acusados também tocou a mesma quantia, ou sejam R$ 40,00 em dinheiro; ...que o declarante e os acusados ... e ... amarraram as vítimas ...” (Grifo deste Juiz)

O acusado ..., na Instância Policial, f. 48/49, confessa haver mantido relações sexuais com a vítima ... Em Juízo, f. 136/138, diz que: “... confessa haver praticado assalto contra o estabelecimento comercial ..., entretanto nega ter estuprado a vítima ...; que confirma as suas declarações prestadas perante a autoridade policial, às f. 48,49, lidas neste ato, entretanto, não confirma a parte que diz que o declarante veio a estuprar a vítima ...; que foi o acusado ... quem veio a estuprar a vítima ...; ... que os acusados ... e ... no dia do assalto usaram capuz; que para participar do assalto o declarante foi chamado pelo acusado ..., recebendo deste a informação de quem planejou o assalto foram os acusados ... e ...; que foi o acusado ... quem disse para o declarante ao tocar o interfone do estabelecimento comercial dizer que era filho da funcionária ...; que o acusado ... não entrou no estabelecimento comercial ficando do lado de fora; ... que o declarante recebeu a quantia de R$ 40,00 e um telefone celular; que o dinheiro que recebeu referente à divisão e vinda do assalto, o declarante gastou comprando alimentos; que volta a afirmar que não estuprou a vítima ...; ... que o declarante ajudou a amarrar as pessoas que estavam no interior do estabelecimento comercial; ... que no dia do assalto o declarante usou uma faca, ao passo que o acusado ... estava com um revólver; que o acusado ... estava com uma faca; que o acusado ... participou do assalto no interior da ..., inclusive, o acusado ... juntamente com o declarante amarrou as pessoas que estavam no interior do estabelecimento comercial ...”. (Grifo deste Juiz)

O acusado ..., na Instância Policial, f. 64/65, confessou participar do roubo pelo qual foi denunciado. Em Juízo, f. 139/140, diz que: “... os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros, razão pela qual nega o crime pelo qual foi denunciado; que não confirma as declarações prestadas perante a autoridade policial; que apesar de não confirmar as declarações prestadas perante a autoridade policial f. 64 e 65, declara que as assinaturas lançadas são do declarante; que se assinou foi através de “coro”, ... que não sabe dizer o nome dos policiais que bateram no declarante; que estava de prisão albergue; que foi preso porque foi até um bar, onde foi ao banheiro e ao sair chegou a Polícia Militar dando batida e encontraram um revólver e disseram que era do declarante, entretanto, o revólver não era do declarante; que ainda não foi ouvido em juízo sobre a referida arma; que conhece de vista ...; que não conhece o acusado ..., que o acusado ... é vizinho do declarante; que já foi condenado pelo crime previsto no art. 157 do CP, 1ª Vara Criminal de Contagem/MG, em abril de 2002, onde também não confessou o crime, porque foi forjado; ... o declarante não tem nada a ver com o assalto praticado no interior do estabelecimento Comercial ... Ltda.”. (Grifos deste Juiz)

O acusado ..., na Instância Policial, f. 43/44, diz que: “... convidou o declarante para participar de um “assalto qualquer”, a fim de conseguir algum dinheiro, idéia esta que o declarante resolveu aderir, mesmo porque ... propôs realizarem um assalto no ex-local de trabalho do declarante, ... disse que chamaria dois amigos para participar do assalto, amigos estes de nomes ... e ..., pessoas até então totalmente desconhecidas pelo declarante; ... que ... e ... já

haviam providenciado o armamento que estava em uma sacola, ou seja, um revólver calibre 38 e duas facas e duas toucas pretas, e após os detalhes do assalto, ficou combinado que o declarante ficaria do lado de fora da Confecção ... o declarante fez um croqui, isto é, um desenho aonde estaria o cofre da loja, ... que, lá chegando o declarante ficou do lado de fora do estabelecimento comercial, como combinado e os três comparsas adentraram no sobredito estabelecimento comercial, esclarecendo que nada pode informar do ocorrido no interior da fábrica; ... de posse de cartões bancários das vítimas, tentaram efetuar saques em caixas eletrônicos, mas não conseguiram sacar qualquer dinheiro, e diante disto o grupo foi dividido; ... que, mais tarde o grupo se encontrou no interior de um bar, de propriedade de "...", local aonde foi feita a divisão ... do produto do roubo, cabendo ao declarante a quantia de R$ 42,00 (quarenta e dois reais); que a sacola de roupa ficou para o ..., e os quatro aparelhos celulares foram divididos para cada um do grupo; ... que após os três comparsas se juntarem ao declarante, no interior do ônibus quando se dirigiam a Nova Contagem, o declarante ouviu ... dizer que estava chateado pelas atitudes de ..., porque ... foi muito além do combinado, ou seja, ... transou à força com uma das funcionárias da fábrica ... momento em que o declarante presenciou ... sorrir, dizendo "que não iria levar nada e que não tinha passado batido" ..." . Já em Juízo, f. 141/143, em declarações um tanto quanto contraditórias, afirmou que: "... os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros, portanto, nega que tenha participado do assalto; que confirma as declarações prestadas perante a autoridade policial f. 43 e 44, lidas neste ato, apenas, não confirma ter dito que foi quem fez o croqui ou desenho do local onde seria assaltado, ainda, não confirma ter dito que estava estressado ao sair de seu local de trabalho; que na verdade o declarante saiu do local de trabalho ... porque o declarante estava tendo muitas dores de cabeça, assim, preferiu sair ; ... que não é verdade que tenha sido o declarante o "mentor", o que planejou o assalto no estabelecimento comercial ..., e quando foi preso foi forçado a dizer que teria sido o mentor do assalto; que não sabe informar como os acusados conseguiram entrar no estabelecimento comercial; que não é verdade que o declarante tenha dito para os demais acusados o nome de uma funcionária do estabelecimento, bem como, do filho da mesma para que pudessem entrar no estabelecimento; que o acusado ... participou do assalto; que depois ficou sabendo que houve a participação de ... e ...; que ficou sabendo que após o assalto houve um estupro; que quando houve o assalto o declarante estava indo para casa; que participou da reunião do "..." onde teriam dividido o dinheiro e objetos do assalto, mas, depois chegou no referido local, onde os acusados ..., ... e ... passaram ao declarante um telefone celular, marca Nokia e a quantia em dinheiro de R$ 40,00; ... que volta a afirmar que quando do assalto nem na porta do estabelecimento comercial o declarante foi; que quando recebeu a quantia de R$ 40,00 e o telefone celular o declarante tinha conhecimento que era do crime ocorrido na ...; ... mesmo assim recebeu porque estava com problema mental, fraco da cabeça; que nunca fez nenhum tratamento mental ...". (Grifo deste Juiz)

Depreende-se:

a) Roubo qualificado por concurso de agentes e grave ameaça com emprego de arma de fogo e faca, lisamente, quer na Instância Policial, quer perante este Juízo, confessam os acusados ... e ... que, portanto, além da referida confissão, também apontam o envolvimento dos acusados ... e ... Por outro lado, vê-se que os acusados ... e ..., na Instância Policial confessaram o crime de roubo, todavia, em Juízo, preferiram negar, mas, não deve merecer preocupação a negativa dos referidos acusados. Trata-se de um natural instinto de defesa. Para complicar as situações

dos acusados ... e ... surge o entendimento da jurisprudência: “As declarações de co-réus têm valia probatória, máxime se eles também confessaram estar envolvidos no crime, não procurando se eximirem das responsabilidades” (RT 681/376). Ainda, “Constitui princípio de prova lógica judiciária que a imputação do co-réu vale como prova quando ele, confessando sua participação no delito, aponta a de seu comparsa” (RT 561/340).

b) Estupro: os autores, acusados ... e ..., na Instância Policial, lisamente, confessaram ter mantido relações sexuais com a vítima ... como se vê f. 38/39 e f. 48/49. Ocorre que, em Juízo, f. 133/135, o acusado ... confessa haver mantido relações sexuais com a vítima ..., devendo ser ressaltado que referido acusado, portanto, além de confessar o crime de estupro contra a vítima ..., outra vez, aponta o envolvimento do acusado ... Em Juízo, f. 136/138, o acusado ..., ao que parece, preferiu negar o crime de estupro, todavia, a sua negativa aparece, nos autos, isolada, com o que, não pode ser acolhida. Pela importância, é preciso repetir: “As declarações de co-réus têm valia probatória, máxime se eles também confessaram estar envolvidos no crime, não procurando se eximirem das responsabilidades” (RT 681/376). Ainda, “Constitui princípio de prova lógica judiciária que a imputação do co-réu vale como prova quando ele, confessando sua participação no delito, aponta a de seu comparsa” (RT 561/340).

A vítima ..., em declarações prestadas neste Juízo, f. 219/221, disse que: “... é proprietária do estabelecimento ..., onde aconteceu o crime que motivou este processo; que participaram do assalto três pessoas; que dos três autores que estavam no interior do estabelecimento, dois estavam usando capuz; que foi subtraído, face ao assalto, o seguinte: dinheiro, telefone celular, roupas, cartões de crédito e bancário; que um dos autores estava usando arma de fogo, ao passo que os outros dois, cada um estava usando um punhal; que todos os telefones celulares das diversas vítimas foram apreendidos e restituídos, porém, a quantia em dinheiro não foi recuperada; que na Delegacia de Polícia a declarante viu as quatro pessoas responsáveis pelo assalto acontecido, onde ficou sabendo que uma quarta pessoa ficou na porta esperando os outros que estavam no interior do estabelecimento comercial; que o acusado ... trabalhou com a declarante cerca de dois anos e foi esse acusado que ficou na porta esperando os demais; que o acusado ..., no dia do assalto, identificou-se como se estivesse levando roupas para a faccionista ..., motivo pelo qual o portão foi aberto, ainda, devendo ser ressaltado que o estabelecimento conta com dois portões e o acusado ..., portanto, identificou-se duas vezes, falando o nome de ...; ... que além do roubo ocorrido, também houve um estupro, sendo vítima ...; que dos acusados, dois mantiveram relações sexuais com a vítima ..., sabendo dizer que o acusado ..., que estava com capuz, confessou o estupro, não sabendo a declarante o nome do segundo acusado que estava sem capuz e que manteve relações sexuais também com a vítima ...; que exibidas as fotografias de f. 76, pode afirmar que o acusado ... foi o segundo acusado a manter relações sexuais com a vítima ...; que deve esclarecer que o acusado ... também tentou pegar a declarante, a sobrinha da declarante ... de 08 (oito) anos e a funcionária ...; que os acusados amarraram a declarante muito forte, como também ... estava amarrada; que levaram ... amarrada para o banheiro, todavia, como ... estava menstruada, o acusado ... desistiu do estupro, momento em que a vítima já havia sido estuprada; que ... o acusado ... ainda tentou pegar a sobrinha ..., momento em que a declarante disse que tinha cartões bancários e dinheiro, momento em que um dos acusados disse: “deixa a menina”; que queriam que a declarante levantasse e fosse para o banheiro, mas a declarante disse que não tinha condições de ir até o banheiro devido ao jeito que a

amarraram; ... que três dias após o assalto o acusado ... voltou ao estabelecimento e pediu para ser readmitido, chegando a declarante a dizer para o acusado ... que em seu lugar havia uma pessoa fazendo teste e que se não desse certo iria readmiti-lo, ainda, o acusado ... pediu que se não fosse readmitido, que poderia trabalhar como faccionista, com o que concordaria a declarante; ... que o acusado ... encostou o revólver na cabeça da declarante, ... que os acusados permaneceram no local cerca de uma hora, desse modo, ... passou uma boa parte do tempo com um revólver na cabeça; que os acusados, demonstrando estarem drogados, mandavam a declarante repetir as mesmas coisas, abrindo cofres e gavetas por diversas vezes; ... que o acusado ... estava sem capuz ; ... que o acusado ... nunca queixou-se de dores de cabeça ...". (Grifo deste Juiz)

A vítima ..., ratificando suas declarações prestadas em sede policial, f. 18/19, disse em Juízo, f. 222/224, que: "... sabe informar que, do assalto praticado no interior da ..., participaram três pessoas, que levaram dinheiro, telefones celulares e algumas camisas; ... que com exceção do acusado ..., os demais acusados pareciam drogados; que a declarante foi estuprada por dois acusados, ou seja, o acusado ... e o outro, de cor negra, com tatuagem no braço esquerdo, podendo afirmar que trata-se ... do acusado ...; que o acusado ... estava usando capuz, mas durante o ato sexual o mesmo mexia muito com o capuz, dando para ver parte do rosto do mesmo; que, dos acusados, ... conhecia o acusado ..., porque o mesmo trabalhou no mesmo local de trabalho da declarante; que quando o acusado ... mandou que a declarante tirasse as roupas íntimas, o mesmo estava apontando arma de fogo para a declarante; que o acusado ... estava usando uma faca; que no Hospital ... foi atendida por médico, que decidiu passar a medicação oral e, ainda, providenciar uma lavagem vaginal; ... a declarante viu quando todos os acusados deram entrada a esta sala de audiências, então reconhecendo os acusados ..., ..., ... e ..., acusados que também viu na Delegacia de Polícia, portanto, sendo os mesmos que participaram do assalto na empresa ..., ainda, os acusados ... e ..., como os autores do estupro de que foi vítima a declarante; ... que mesmo depois do estupro a declarante foi amarrada, ... ainda, recebeu um chute do acusado ...; que todas as pessoas que estavam no interior da ... foram amarradas; ... que o acusado ... conduziu a declarante e o colega ... até o andar de baixo, assim, quando a touca descia no rosto, ou ele se movimentava, deu para a declarante ver os olhos, os cílios, o rosto do mesmo, portanto tendo condições de afirmar que foi o acusado ... que estuprou a declarante; ... que o acusado ... estava se capuz na hora do assalto e na hora do estupro ...". (Grifo deste Juiz)

A vítima ... confirmou em Juízo, f. 225/226, suas declarações prestadas em sede policial, f. 102/102v., e disse que: "... o telefone celular da declarante foi recuperado e restituído à declarante; que a declarante ficou no prejuízo da quantia de R$29,00, que lhe foi subtraída; que, do local foram subtraídos cheques, roupas e celulares; que ficou sabendo que a vítima ... foi violentada, não sabendo por quem; que a declarante foi amarrada; que ao chegar na empresa, a declarante teve uma faca encostada no pescoço pelo acusado ...o; ... que o acusado ... tentou arrastar a declarante para molestar sexualmente, momento em que disse que estava grávida e que estava desmaiando, assim o mesmo deixou a declarante; ... que a declarante reconheceu o acusado ... na Delegacia, através de foto ...".

A vítima ... disse em Juízo, f. 227/228, que: "... confirma integralmente as suas declarações prestadas perante a autoridade policial, às f. 20/21 dos autos, ... que foi subtraído o telefone

celular da declarante, entretanto foi apreendido e restituído; que do assalto conseguiram subtrair dinheiro, roupas e celulares; que a quantia em dinheiro e as roupas não foram restituídas à empresa; ... conhecia ... há cerca de seis anos; ... que, seguindo ..., a mesma foi estuprada pelo acusado ... e o acusado sem capuz, o que estava com a faca, de nome ...; ... que a declarante foi até à sala anexa à sala de audiências, onde viu os acusados ..., ..., ... e ..., portanto, reconhece referidos acusados como sendo os mesmos que estavam na delegacia, onde também reconheceu referidos acusados; ... que depois do assalto, no dia em que o acusado ... esteve na empresa para fazer acerto com a ..., a declarante chegou a perguntar ao mesmo se sabia o que tinha acontecido, e ele apenas balançou a cabeça, achando a declarante isso estranho, porque o acusado ... sempre entrava brincando, rindo e conversando na empresa; ... que nunca viu o acusado ... reclamar de dores de cabeça ...".

..., vítima, declarou neste Juízo, f. 229/230, que: "... confirma integralmente as suas declarações prestadas perante a autoridade policial, às f. 22/23 dos autos, ... que durante o assalto, a declarante teve subtraído o seu telefone celular, porém o mesmo foi apreendido e restituído à declarante; que levaram da empresa roupas, telefones celulares dos funcionários e dinheiro ... que o dinheiro não foi recuperado; ... que, na Delegacia, chegou a reconhecer os acusados, assim, a declarante ao ser levada até a sala anexa a este recinto, viu os acusados ..., ..., ... e ..., podendo afirmar que são as mesmas pessoas que estavam na Delegacia e que lá reconheceu os referidos acusados; que ficou sabendo que dois acusados estupraram a vítima ..., um deles, o acusado ..., ... que a declarante foi amarrada, pés e mãos, ... que os acusados também bateram no colega ... e, ainda, que ... recebeu chutes dos acusados; ... que o ..., certa vez, comentou com a declarante que estava tendo dor de cabeça e estava tomando medicamentos, chegando a desmaiar em casa, não na empresa ...".

A testemunha ... confirmou em Juízo, f. 231, seu depoimento prestado perante a autoridade policial, f. 101/101v., e disse que: "... dos acusados, somente reconhece ...; que deve esclarecer que o telefone celular entregue pelo acusado ... não foi para comercializar e sim para guardar o mesmo; que o telefone celular entregue por ..., o depoente entregou para a polícia; ... que não sabe de outro motivo que desabone a conduta do acusado ...".

A testemunha ... em depoimento neste Juízo, f. 232, afirmou que: "... no dia do assalto o declarante encontrava-se trabalhando na ..., sendo que do declarante subtraíram documentos, cheques, cartão de crédito, entretanto, referidos objetos foram apreendidos e restituídos ao declarante; ... que um dos acusados estava com um revólver na mão ... que o declarante teve uma faca apontada em suas costas; que recebeu dos acusados um tapa e um chute; ... que na delegacia chegou a ver as pessoas responsáveis pelo que aconteceu na ..., assim ... pode afirmar que os acusados ..., ..., ... e ... são as mesmas que estavam na delegacia no dia em que lá foi ...".

A testemunha ... disse em Juízo, f. 234, que: "... foi agredida fisicamente pelo acusado que estava de capuz, assim, segurando a declarante com uma faca no pescoço, ... que ficou sabendo pela própria vítima ..., que a mesma foi estuprada por dois acusados, sendo um deles o acusado ...".

As testemunhas da Defesa ... e ..., em depoimento neste Juízo, f. 235/236, afirmaram que conhecem o acusado ... e que nada sabem que possa desabonar a conduta do mesmo.

Outra testemunha da Defesa, ..., também alegou em Juízo, f. 237, conhecer o acusado ..., nada sabendo que possa desabonar a conduta do mesmo, e que: "... algumas vezes o ... chegou a reclamar que sua cabeça doía muito ...".

Por último, a testemunha da Defesa ..., afirma em Juízo, f. 238, que: "... ficou sabendo que os acusados ... e ... roubaram uma loja no ..., que não conhece os demais acusados; que ... trabalha como pedreiro e o acusado ... fazendo bicos em um sacolão; que nada sabe que possa desabonar as condutas dos acusados ... e ...".

A autoria do crime de roubo se encontra suficientemente comprovada diante das confissões dos acusados, quer em Instância Policial, quer em Juízo, das declarações das vítimas, e do auto de reconhecimento, f. 74/78, ainda, auto de apreensão, f. 100/101, autos de restituição, f. 105, 106, 107 e 108.

Quem melhor que as vítimas para virem reconhecer os autores da violência a que foram submetidas? Diante das declarações das vítimas, nos ensina a jurisprudência: "A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe a acusar um inocente, senão procura contribuir – como regra – para a realização do justo concreto". (RT, v. 739, p. 627).

Os Dr. Defensores dos acusados ... e ... entendem que não ficou comprovado o crime de estupro. Ilustrando o caso, ensina a jurisprudência: "Nos delitos de natureza sexual a palavra da ofendida, dada a clandestinidade da infração, assume preponderante importância, por ser a principal se não a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do acusado. Assim, se o relato dos fatos por vítima menor é seguro, coerente e harmônico, com o conjunto dos autos, deve, sem dúvida, prevalecer sobre a teimosia e isolada inadmissão de responsabilidade do réu." (TJSP - AC - Rel. Luiz Betanho-RT 671/305). E mais: "Em matéria de crime contra os costumes é tormentoso o problema da prova, uma vez que trata-se de ações clandestinas e ninguém anda por aí a machear na presença de todos, como se bruto fosse. A doutrina e jurisprudência, por isso mesmo, têm considerado de grande valia as declarações da ofendida, como elemento de prova". (JURISPRUDÊNCIA MINEIRA", v. 61).

Os Sr. Peritos Oficiais, Médicos Legistas, inobstante deixarem de apresentar conclusão pericial, afirmam, f. 174: "... O presente laudo é indireto, baseado no relatório médico do Hospital ..., que fica arquivado neste IML, do qual consta: Vítima de estupro. Queixa dor vaginal. Nega vida sexual ativa prévia. Útero sem anormalidade. Foi feita lavagem vaginal com soro fisiológico, dado Biovir para 03 para uso oral e contraceptivo de emergência (Postinor)...". (Grifos deste Juiz).

Inadmissível, apenas, tendo por base o referido laudo de f. 174, para que se conclua que não documentado a materialidade do crime de estupro. É que, o referido laudo de f. 174, isolado nos autos, motivando o despacho de f. 295 e 296, é COMPLEMENTADO pelo RELATÓRIO MÉDICO de f. 79, ainda, outras cópias do RELATÓRIO MÉDICO, f. 300 e 314, onde se vê que, efetivamente, após o estupro, a vítima ... recebeu cuidados médicos, inclusive, realizado lavagem vaginal e encaminhada para o HOSPITAL ... para profilaxia de HIV.

De minha parte, a inabalável certeza que os Dr. Defensores dos acusados ... e ..., demonstrando amor ao excesso de formalismo que chega, em muitos casos, a DESPREZAR E NEGAR A REALIDADE, no fundo de seus corações, sendo, acima de tudo, amantes da ética, também, aplaudiram a iniciativa dos procedimentos médicos realizados, ou seja, de modo a afastar, definitivamente o risco de gravidez da infeliz vítima ..., visto que, absolutamente indesejável e que seria MARCADA PELA BRUTALIDADE, PELA IRRESPONSABILIDADE, PELA INSENSIBILIDADE DOS ACUSADOS ... e ... Então, se os Sr. Peritos Oficiais, apenas, fizeram LAUDO INDIRETO, tal procedimento, diante da robusta prova constante dos autos passa a ser um detalhe irrelevante. Minha consciência jurídica não admite aceitar referida circunstância apontada e desejada pelos Dr. Defensores, quanto ao crime de estupro, de que não provada a MATERIALIDADE. Em casos semelhantes ao dos autos, pertinente a observação: a população está perplexa, está sufocada, está em pânico, está intranqüila, portanto, não agüenta o caos iminente. Mas, o que fazer para diminuir a audácia dos que cometem crimes tidos como de grande potencial ofensivo? Entendo que "O Juiz, na interpretação da legislação penal, há de encontrar-se atento à realidade dos fatos e ao momento presente, não podendo deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência...". (Grifos deste Juiz. "Revista Trimestral de Jurisprudência", do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, v. 123, p. 547).

A materialidade, para ambos os delitos, encontra-se demonstrada conforme termo de representação, f. 07, boletim de ocorrência, f. 08/10, relatório sobre atendimento médico, f. 79, auto de apreensão, f. 103/104, termos de restituição, f. 105/108 e 110, laudo de eficiência de arma, f. 166, exame de corpo de delito, f. 174, laudo pericial de avaliação, f. 186/187, comprovante de depósito forense, f. 268, e depoimentos constantes nos autos.

A qualificadora de emprego de arma (inciso I do §2º, art. 157) restou provada diante das declarações dos próprios acusados, das declarações das vítimas, bem como pela apreensão das facas utilizadas durante o assalto, f. 103/104. Submetidas a exame de eficiência e prestabilidade pericial, foi apresentado o seguinte laudo: "... o material acima descrito pode, se utilizado como instrumento agressor, vir a ofender a integridade física de alguém e sua eficiência está condicionada à força, destreza e capacidade de manuseio de quem o utiliza." (f. 166).

A qualificadora do concurso de agentes (inciso II do §2º do art. 157, CPB) foi exaustivamente demonstrada nas declarações dos acusados, das vítimas e das testemunhas:

"... que além do declarante, participaram do assalto os acusados ..., ... e ..., que ficou do lado de fora ..." - ..., acusado, f. 134.

"... que o acusado ... não entrou no estabelecimento comercial ficando do lado de fora ... que no dia do assalto o declarante usou uma faca, ao passo que o acusado ... estava com um revólver; que o acusado ... estava com uma faca ..." - ..., acusado, f. 137.

"... propôs realizarem um assalto no ex-local de trabalho do declarante, ... disse que chamaria dois amigos para participar do assalto, amigos estes de nomes ... e ... ..." - ..., acusado, f. 43/44.

CONCLUSÃO: a prova produzida e constante nos autos, sem qualquer dificuldade a atormentar este Julgador, oferece a necessária e indispensável convicção para, nesta oportunidade,

proferir VEREDICTO CONDENATÓRIO aos acusados, quanto ao crime de roubo qualificado, para tal devendo ser observado o emprego de arma de fogo e o concurso de pessoas, e aos acusados ... e ..., quanto ao crime de estupro. Em outras palavras: suficientemente provadas, nos autos, autoria e materialidade. Não estão presentes nenhuma excludente de criminalidade, art. 23, I, II e III, do CP, ou ainda, causas de isenção de pena, art. 26, do Código Penal.

Atento aos art. 59 e 68, do Código Penal, passo a dosar a pena a ser imposta, sem antes destacar a orientação firme e segura da PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP são da discricionária apreciação do magistrado, que, ao fixar a duração da pena, não está obrigado a analisar exaustivamente cada uma delas, bastando fixar-se nas reputadas decisivas para a dosagem". (RT 641/398).

Nessa mesma trilha de entendimento, atente-se para este precedente criado pelo excelso Supremo Tribunal Federal: "Sentença condenatória: aplicação da pena: Fundamentação - Não se reclama da sentença, na fundamentação da pena aplicada, que pondere discriminadamente cada um dos critérios do art. 59, CP, se nela se explicitam aqueles que determinaram a moderada exasperação dela acima do mínimo legal. A base empírica do juízo de valor que induziu à exasperação da pena pode resultar do contexto da motivação global da sentença condenatória" (STF - HC ... - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU de 06/08/1993, p. 14.904).

Diante do que se vê f. 117 e 204/205, RECONHEÇO QUE O ACUSADO ... A conduta e personalidade do acusado apresentam aspectos negativos. As circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, com o que, evidenciando sua culpabilidade, agiu conscientemente para o cometimento do crime, visando resultado final lucrativo. Não há motivos que justifiquem o crime de roubo praticado. As conseqüências do crime foram graves e o pior, ou seja, não houve a devolução total dos bens roubados, portanto, CRIME CONSUMADO. De acordo com a jurisprudência, "O crime de roubo se consuma quando os sujeitos passivos não conseguem recuperar a totalidade das coisas subtraídas, tornando-se despiciendas discussões sobre os motivos que obstaculizaram a apreensão de todas as coisas. Pouco importa que os ladrões as tenham perdido... Irrelevante, igualmente, que não hajam sido apreendidas por qualquer outra circunstância não convenientemente esclarecida...". (RT 604/384). As vítimas, no local de trabalho, em nada concorreram para o brutal, inaceitável e revoltante roubo. A infeliz vítima ..., repetindo, em seu local de trabalho, pela inconseqüência e irresponsabilidade dos acusados ... e ..., acabou sendo estuprada, havendo necessidade de receber, imediatamente, após o revoltante crime, cuidados médicos no HOB, sendo submetida à lavagem vaginal, justamente para evitar a indesejável gravidez pelo brutal crime e não ser contaminada pelo mortífero vírus HIV. Além do mais, associaram-se os quatro acusados para virem cometer crimes. Impõe-se, diante das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, que a pena-base seja fixada além do limite mínimo, inobstante este Juízo ter reconhecido primariedade, ficando, então, a dosagem das penas conforme a especificação seguinte:

Quanto ao crime de ROUBO QUALIFICADO (art. 157, §2º, I e II, CPB):

1 - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - cálculo com suporte nos art. 59 e 68 do CPB, critério trifásico: a) Fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão; b) incide a circunstância atenuante da confissão, razão pela qual a pena-base deverá sofrer a redução de

03 (três) meses, passando para 05 (cinco) anos e 03 (três) meses; c) não estão presentes circunstâncias agravantes; d) inexistem causas especiais de diminuição de pena; e) todavia, existem as causas especiais de aumento previstas no §2º, I e II do art. 157, sendo a pena aumentada em 1/2 (02 anos, 07 meses e 15 dias), passando a mesma para 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Diante da inexistência de circunstâncias modificadoras e que possam ser aplicadas, a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, regime inicialmente fechado, permanece como concreta e definitiva.

2- PENA PECUNIÁRIA – art. 49, 59 e 60 do CPB, critério bifásico, variável de 10 a 360 dias-multa, deste modo, fixada em 20 (vinte) dias-multa. Face circunstância atenuante, reduzo a pena pecuniária em 05 (cinco) dias-multa, passando para 15 (quinze) dias-multa. Em decorrência das causas especiais de aumento (incisos I e II, §2º, art. 157), aumento a pena em 10 (dez) dias-multa, passando, então, para 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia multa vigente à época do crime.

Quanto ao crime de ESTUPRO (art. 213 do CPB):

1 - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - cálculo com suporte nos art. 59 e 68 do CPB, critério trifásico: a) Fixo-lhe a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão; b) incide a circunstância atenuante da confissão, portanto, diminuo a pena-base em 03 (três) meses, passando então para 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão; c) não estão presentes circunstâncias agravantes; d) inexistem causas especiais de diminuição ou aumento de pena. Diante da inexistência de circunstâncias modificadoras e que possam ser aplicadas, a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, regime integralmente fechado, permanece como concreta e definitiva.

Uma vez caracterizado O CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (art. 69 do CPB), deverão as penas dos crimes de roubo qualificado (art. 157, §2º, I e II, CPB) e de estupro (art. 213, CPB) serem aplicadas cumulativamente. Portanto o total das penas impostas perfaz em 14 (quatorze) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, regime inicialmente fechado, e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Diante do que se vê f. 118/122 e 208/211, RECONHEÇO QUE O ACUSADO ... É PRIMÁRIO. A conduta e personalidade do acusado apresentam aspectos negativos. As circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, com o que, evidenciando sua culpabilidade, agiu conscientemente para o cometimento do crime, visando resultado final lucrativo. Não há motivos que justifiquem o crime de roubo praticado. As conseqüências do crime foram graves e o pior, ou seja, não houve a devolução total dos bens roubados, portanto, CRIME CONSUMADO. De acordo com a jurisprudência, "O crime de roubo se consuma quando os sujeitos passivos não conseguem recuperar a totalidade das coisas subtraídas, tornando-se despiciendas discussões sobre os motivos que obstaculizaram a apreensão de todas as coisas. Pouco importa que os ladrões as tenham perdido... Irrelevante, igualmente, que não hajam sido apreendidas por qualquer outra circunstância não convenientemente esclarecida...". (RT 604/384). As vítimas, no local de trabalho, em nada concorreram para o brutal, inaceitável e revoltante roubo. A infeliz vítima ..., repetindo, em seu local de trabalho, pela inconseqüência e irresponsabilidade dos acusados ... O e ..., acabou sendo estuprada, havendo necessidade de receber,

imediatamente, após o revoltante crime, cuidados médicos no HOB, sendo submetida à lavagem vaginal, justamente para evitar a indesejável gravidez pelo brutal crime e não ser contaminada pelo mortífero vírus HIV. Além dos mais, associaram-se os quatro acusados para virem cometer crimes. Impõe-se, diante das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, que a pena-base seja fixada além do limite mínimo, inobstante este Juízo ter reconhecido primariedade, ficando, então, a dosagem das penas conforme a especificação seguinte:

Quanto ao crime de ROUBO QUALIFICADO (art. 157, § 2º, I e II, CPB):

1 - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - cálculo com suporte nos art. 59 e 68 do CPB, critério trifásico: a) Fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão; b) incide a circunstância atenuante da confissão, razão pela qual a pena-base deverá sofrer a redução de 03 (três) meses, passando para 05 (cinco) anos e 03 (três) meses; c) não estão presentes circunstâncias agravantes; d) inexistem causas especiais de diminuição de pena; e) todavia, existem as causas especiais de aumento previstas no §2º, I e II do art. 157, sendo a pena aumentada em 1/2 (02 anos, 07 meses e 15 dias), passando a mesma para 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Diante da inexistência de circunstâncias modificadoras e que possam ser aplicadas, a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, regime inicialmente fechado, permanece como concreta e definitiva.

2- PENA PECUNIÁRIA – art. 49, 59 e 60 do CPB, critério bifásico, variável de 10 a 360 dias-multa, deste modo, fixada em 20 (vinte) dias-multa. Face circunstância atenuante, reduzo a pena pecuniária em 05 (cinco) dias-multa, passando para 15 (quinze) dias-multa. Em decorrência das causas especiais de aumento (incisos I e II, §2º, art. 157), aumento a pena em 10 (dez) dias-multa, passando, então, para 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia multa vigente à época do crime.

Quanto ao crime de ESTUPRO (art. 213 do CPB):

1 - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - cálculo com suporte nos art. 59 e 68 do CPB, critério trifásico: a) Fixo-lhe a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão; b) incide a circunstância atenuante da confissão, ainda que somente na Instância Policial, portanto, diminuo a pena-base em 03 (três) meses, passando então para 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão; c) não estão presentes circunstâncias agravantes; d) inexistem causas especiais de diminuição ou aumento de pena. Diante da inexistência de circunstâncias modificadoras e que possam ser aplicadas, a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, regime integralmente fechado, permanece como concreta e definitiva.

Uma vez caracterizado O CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (art. 69 do CPB), deverão as penas dos crimes de roubo qualificado (art. 157, § 2º, I e II, CPB) e de estupro (art. 213, CPB) serem aplicadas cumulativamente. Portanto o total das penas impostas perfaz em 14 (quatorze) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, regime inicialmente fechado, e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Diante do que se vê f. 123/126 e 212/216, RECONHEÇO QUE O ACUSADO ... É PRIMÁRIO. A conduta e personalidade do acusado apresentam aspectos negativos. As circunstâncias são

desfavoráveis ao acusado, com o que, evidenciando sua culpabilidade, agiu conscientemente para o cometimento do crime, visando resultado final lucrativo. Não há motivos que justifiquem o crime de roubo praticado. As conseqüências do crime foram graves e o pior, ou seja, não houve a devolução total dos bens roubados, portanto, CRIME CONSUMADO. De acordo com a jurisprudência, "O crime de roubo se consuma quando os sujeitos passivos não conseguem recuperar a totalidade das coisas subtraídas, tornando-se despiciendas discussões sobre os motivos que obstaculizaram a apreensão de todas as coisas. Pouco importa que os ladrões as tenham perdido... Irrelevante, igualmente, que não hajam sido apreendidas por qualquer outra circunstância não convenientemente esclarecida...". (RT 604/384). As vítimas, no local de trabalho, em nada concorreram para o brutal, inaceitável e revoltante roubo. A infeliz vítima ..., repetindo, em seu local de trabalho, pela inconseqüência e irresponsabilidade dos acusados ... e ..., acabou sendo estuprada, havendo necessidade de receber, imediatamente, após o revoltante crime, cuidados médicos no HOB, sendo submetida à lavagem vaginal, justamente para evitar a indesejável gravidez pelo brutal crime e não ser contaminada pelo mortífero vírus HIV. Além do mais, associaram-se os quatro acusados para virem cometer crimes. Impõe-se, diante das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, que a pena-base seja fixada além do limite mínimo, inobstante este Juízo ter reconhecido primariedade, ficando, então, a dosagem da pena conforme a especificação seguinte:

1 - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - cálculo com suporte nos art. 59 e 68 do CPB, critério trifásico: a) Fixo-lhe a pena-base para o CRIME DE ROUBO em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão; b) incidem as circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade, razão pela qual a pena-base deverá sofrer a redução de 06 (seis) meses, passando para 05 (cinco) anos; c) não estão presentes circunstâncias agravantes; d) inexistem causas especiais de diminuição de pena; e) todavia, existem as causas especiais de aumento previstas no §2º, I e II do art. 157, sendo a pena aumentada em 1/2 (02 anos e 06 meses), passando a mesma para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Diante da inexistência de circunstâncias modificadoras e que possam ser aplicadas, a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, regime inicialmente fechado, permanece como concreta e definitiva.

2- PENA PECUNIÁRIA – art. 49, 59 e 60 do CPB, critério bifásico, variável de 10 a 360 dias-multa, deste modo, fixada em 20 (vinte) dias-multa. Face circunstância atenuante, reduzo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, passando para 10 (dez) dias-multa. Em decorrência das causas especiais de aumento (incisos I e II, §2º, art. 157), aumento a pena em 10 (dez) dias-multa, passando, então, para 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia multa vigente à época do crime.

Diante do que se vê f. 127/128 e 206/207, RECONHEÇO A PRIMARIEDADE DO ACUSADO ... A conduta e personalidade do acusado apresentam aspectos negativos. As circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, com o que, evidenciando sua culpabilidade, agiu conscientemente para o cometimento do crime, visando resultado final lucrativo. Não há motivos que justifiquem o crime de roubo praticado. As conseqüências do crime foram graves e o pior, ou seja, não houve a devolução total dos bens roubados, portanto, CRIME CONSUMADO. De acordo com a jurisprudência, "O crime de roubo se consuma quando os sujeitos passivos não conseguem recuperar a totalidade das coisas subtraídas, tornando-se despiciendas discussões sobre os motivos que obstaculizaram a apreensão de todas as coisas. Pouco importa que os

ladrões as tenham perdido... Irrelevante, igualmente, que não hajam sido apreendidas por qualquer outra circunstância não convenientemente esclarecida...". (RT 604/384). As vítimas, no local de trabalho, em nada concorreram para o brutal, inaceitável e revoltante roubo. A infeliz vítima ..., repetindo, em seu local de trabalho, pela inconseqüência e irresponsabilidade dos acusados ... e ..., acabou sendo estuprada, havendo necessidade de receber, imediatamente, após o revoltante crime, cuidados médicos no HOB, sendo submetida à lavagem vaginal, justamente para evitar a indesejável gravidez pelo brutal crime e não ser contaminada pelo mortífero vírus HIV. Além de tudo o que já foi ressaltado para os demais réus, tal como, culpabilidade visando final lucrativo, não recuperação da totalidade dos bens e comportamentos das vítimas que não justificam o crime, deve ser lembrado que o acusado em questão foi o mentor intelectual do delito, convocando os demais para assaltar seu antigo local de serviço, revelando sua frieza e ingratidão, pois possuía um agradável e acolhedor ambiente de trabalho. Além de fazer o croqui para mostrar aos demais acusados onde se localizava o cofre, forneceu a senha para que os mesmos pudessem entrar no estabelecimento, ou seja, informou-lhes que havia uma funcionária de nome Ondina e que a mesma possuía um filho. Então disseram, no portão que dá acesso à confecção, que ali estava o filho de ... com material que deveria ser entregue. Não há que se falar em menor participação do referido acusado daí, pode e deve ser responsabilizado, já que, em todas as fases do crime de roubo, teve participação decisiva, inclusive, recebendo parte da res furtiva. Deve ser lembrada a máxima da sabedoria popular: "QUEM SEGURA ESCADA PARA LADRÃO, LADRÃO É", ainda, devendo ser invocado o art. 29, do CP, CONCURSO DE PESSOAS. Além do mais, associaram-se os quatro acusados para virem cometer crimes. Impõe-se, diante das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, que a pena-base seja fixada além do limite mínimo, inobstante este Juízo ter reconhecido primariedade, a dosagem da pena ficará conforme a especificação seguinte:

1 - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - cálculo com suporte nos art. 59 e 68 do CPB, critério trifásico: a) Fixo-lhe a pena-base para o CRIME DE ROUBO em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão; b) incide a circunstância atenuante da confissão, razão pela qual a pena-base deverá sofrer a redução de 03 (três) meses, passando para 05 (cinco) anos e 03 (três) meses; c) está presente a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do CP, todavia, considerando que a pena-base foi estabelecida acima do mínimo, ainda, reconhecido o instituto da CONFISSÃO, deixo de aplicar a circunstância agravante; d) inexistem causas especiais de diminuição de pena; e) todavia, existem as causas especiais de aumento previstas no § 2º, I e II do art. 157, sendo a pena aumentada em 1/2 (02 anos, 07 meses e 15 dias), passando a mesma para 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Diante da inexistência de circunstâncias modificadoras e que possam ser aplicadas, a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, regime inicialmente fechado, permanece como concreta e definitiva.

2- PENA PECUNIÁRIA – art. 49, 59 e 60 do CPB, critério bifásico, variável de 10 a 360 dias-multa, deste modo, fixada em 20 (vinte) dias-multa. Face circunstância atenuante, reduzo a pena pecuniária em 05 (cinco) dias-multa, passando para 15 (quinze) dias-multa. Em decorrência das causas especiais de aumento (incisos I e II, §2º, art. 157), aumento a pena em 10 (dez) dias-multa, passando, então, para 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia multa vigente à época do crime.

Ante ao exposto e à vista de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA DE F. 02/04 e, por via de conseqüência:

I) CONDENO O RÉU ... ÀS PENAS DE 07 (SETE) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, REGIME INICIALMENTE FECHADO, E 25 (VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO O DIA-MULTA, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 157, §2º, I e II, FIGURANDO COMO VÍTIMAS ..., ..., ..., ... E ..., E DE 06 (SEIS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, REGIME INTEGRALMENTE FECHADO, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 213, FIGURANDO COMO VÍTIMA ... DE SOUZA. DIANTE DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69 DO CPB), COMO CONSTA DA FUNDAMENTAÇÃO, ONDE, INDIVIDUALIZADOS OS CRIMES E AS PENAS, DEVERÃO AS PENAS DOS CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, §2º, I E II, CPB) E DE ESTUPRO (ART. 213, CPB) SEREM APLICADAS CUMULATIVAMENTE, TOTALIZANDO 14 (QUATORZE) ANOS, 07 (SETE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, E 25 (VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO O DIA-MULTA;

II) CONDENO O RÉU ... ÀS PENAS DE 07 (SETE) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, REGIME INICIALMENTE FECHADO, E 25 (VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO O DIA-MULTA, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 157, §2º, I e II, FIGURANDO COMO VÍTIMAS ..., ..., ..., ... E ..., E DE 06 (SEIS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, REGIME INTEGRALMENTE FECHADO, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 213, FIGURANDO COMO VÍTIMA .... DIANTE DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69 DO CPB), COMO CONSTA DA FUNDAMENTAÇÃO, ONDE, INDIVIDUALIZADOS OS CRIMES E AS PENAS, DEVERÃO AS PENAS DOS CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, §2º, I E II, CPB) E DE ESTUPRO (ART. 213, CPB) SEREM APLICADAS CUMULATIVAMENTE, TOTALIZANDO 14 (QUATORZE) ANOS, 07 (SETE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, E 25 (VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO O DIA-MULTA;

III) CONDENO O RÉU ... ÀS PENAS DE 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, REGIME INICIALMENTE FECHADO, E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO O DIA-MULTA, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 157, §2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, FIGURANDO COMO VÍTIMAS ..., ..., ..., ... E ...;

IV) CONDENO O RÉU ... ÀS PENAS DE 07 (SETE) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, REGIME INICIALMENTE FECHADO, E 25 (VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO O DIA-MULTA, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 157, §2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, VÍTIMAS ..., ..., ..., … E ... .

Declaro, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, a SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS dos réus, enquanto durarem os efeitos das condenações.

Ainda, condeno os réus ao pagamento das custas processuais, na proporção de 60% para os acusados ... e ..., ou seja, 30% para cada um, e de 40% para os acusados ... e ..., ou seja, 20% para cada um.

Os réus não poderão apelar em liberdade, pois, “É orientação consolidada no TSJ que, se o réu estiver preso – por força de flagrante ou preventiva – ao momento da sentença condenatória, não se lhe aplica o benefício do art. 594, do CPP”. (RT 639/379 e RT 552/444).

Prevenindo qualquer dúvida, deixo consignado: os acusados poderiam cumprir as penas, quanto ao crime de roubo qualificado, no regime semi-aberto, todavia, guardadas as devidas proporções: “Pela quantidade de pena aplicada, o apelante poderia cumpri-la desde o início em regime aberto. Apresentando, entretanto, personalidade e atitude comportamental com deformação, ausentes a auto-disciplina e senso de responsabilidade, admissível período de observação no período semi-aberto.”. (Conferir TARS - JUTARS 74/42). Então, no caso dos acusados, não o regime semi-aberto e sim o regime inicialmente fechado.

Em tal sentido, para o cumprimento da pena imposta ao crime de estupro, para os acusados ... e ..., foi estabelecido o regime integralmente fechado, já que, vê-se do Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que julgou a apelação criminal nº ..., da Comarca de Conceição do Mato Dentro, tendo como Relator o Desembargador TIBAGY SALLES: “APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - FORMA SIMPLES - CRIME HEDIONDO - CONJUNÇÃO COORDENATIVA ADITIVA “E” - PENA - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - PRECEDENTE DO STF. - O crime de estupro, a teor do disposto no art. 1º, V, da Lei 8.072/90, é hediondo, ainda que dele não resulte lesão grave ou morte; Foi intenção do legislador utilizar-se da conjunção coordenativa aditiva (“E”), para considerar como hediondo o delito de estupro; Recurso a que se dá provimento.”

Após o trânsito desta em julgado, sejam tomadas as seguintes providências:

1-) Sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados.

2-) Sejam feitas as anotações de estilo e a comunicação ao Instituto de Identificação da SESP-MG.

3-) Sejam expedidas as competentes cartas de guia ao MM. Juízo da Vara de Execuções Criminais.

4-) Seja oficiado ao TRE.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2003

WALTER LUIZ DE MELO

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Arma de fogo – Autoria – Materialidade – Prova – Coação moral irresistível – Ausência de prova – Desclassificação do crime para furto simples – Impossibilidade- Concurso formal – Crime cometido com grave ameaça a pessoa – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Impossibilidade – Regime de cumprimento da pena – Regime semiaberto – Procedência do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	José Martinho Nunes Coelho		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	06/12/2007
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

... e ... , qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ... , como incursos nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II, c/c o art. 70, todos do Código Penal, porque:

"... no dia 13/08/2007, por volta das 13:30 horas, na Sede da empresa Distribuidora ... , localizada na Rua ... , nº ... , Bairro ... , nesta Capital, os ora denunciados, na companhia de outro agente conhecido como "... ", subtraíram para si, em concurso de vontades, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, 02(dois) telefones celular, marca ... , 01(um) telefone celular, marca Motorola, R$ 1.200,00(hum mil e duzentos reais) em dinheiro, aproximadamente R$2.800,00(dois mil e oitocentos reais) reais em cheques, tudo pertencente à vítima ... , dono da Distribuidora e 01(um) notebook, marca "... " e outros objetos tais como aparelhos celulares e quantia em dinheiro, pertencentes às demais vítimas, funcionários da referida empresa.

Conforme apurado, na data e local supracitados, o denunciado ... e o autor "... ", mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, abordaram as vítimas, retirando delas os pertences mencionados, enquanto ... esperava no carro, dando cobertura para a realização do crime.

Após o roubo, os autores fugiram no veículo ... , conduzido por ... , sendo, posteriormente, localizados pela polícia. Certo, é, que apenas ... e ... foram localizados. As vítimas reconheceram o denunciado ... como sendo o autor do roubo."

A denúncia teve como base inquérito policial, do qual, dentre outras, constam as seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante Delito (f. 05/12); Notas de Culpa (f. 14/15); Auto de Apreensão (f. 19); Declarações de vítimas ... e ... (f. 20/23); Boletim de Ocorrência Policial (f.32/39); Boletim de Informações Policiais (f. 45/46); Relatório da Autoridade Policial (f.47/48).

A denúncia foi recebida (f.53), com os acusados sendo devidamente citados (f.65 e 67) e interrogados (f.68/69 e 70/71), após o que apresentaram suas defesas prévias (f. 73/74 e 75), arrolando testemunhas.

Foi reiterado o pedido de liberdade provisória (f. 72), pedido que foi indeferido (f. 76).

Em instrução (f.116/125), foram inquiridas as vítimas ... , ... , ... , ... , e as testemunhas ... , ... , ... e ... , dispensando-se a oitiva das demais vítimas e testemunhas arroladas.

Na fase do art. 499 do CPP, o Ministério Público requereu a juntada dos laudos de identificação criminal dos acusados, o que foi atendido às f. 144/148. As defesas nada requereram.

Em alegações finais (f. 149/157), o Ministério Público, depois de analisar a prova produzida, entendendo comprovadas autoria e materialidade, requereu "...a condenação dos acusados ... e ... como incursos, nas penas do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 70, todos do Código Penal Brasileiro, bem como sejam suspensos seus direitos políticos, ex vi do art. 15, III da Constituição Federal." A defesa de ... apresentou suas alegações finais às f. 167/168. Argumenta que é totalmente descabível a pretensão do Ministério Público, pois as vítimas disseram que o acusado não portava qualquer arma e não agiu com violência, pelo que deve ser feita a desclassificação para o crime do art. 155 "caput" do Código Penal. Diz que o acusado já foi punido pelo só fato de estar preso até a presente data, juntamente com elementos de alta periculosidade. Enfatizou que o acusado tem residência fixa, é réu primário, possui bons antecedentes, não praticou o suposto crime, pelo que deve ser absolvido ou, alternativamente, penalizado no art. 155 do Código Penal, com a condenação em pena alternativa.

A defesa de ... , em alegações finais de f. 190/194, bate-se pela sua absolvição, argumentando que o acusado agiu sob coação irresistível dos demais participantes do crime, que lhe fizeram graves ameaças, inclusive à sua família. Enfatiza que o acusado é um filho muito dedicado e amoroso e, por isso, ficou com receio de que seus familiares viessem a sofrer de fato as ameaças feitas; ressalta que o acusado não fugiu, quando chegou em casa e viu os policiais militares, porque tinha consciência tranqüila; salienta a inexistência de grave ameaça ou violência da parte do acusado, imprescindíveis para a realização do tipo penal descrito na denúncia; chama a atenção para o fato do veículo ter sido encontrado nas imediações da casa de ... , o qual implicou com que o acusado abandonasse o casso utilizado no delito; enfatiza, ainda, que o acusado é uma pessoa íntegra, honesta, idônea, voltada para o trabalho e para a

família, possui bom antecedente, além de colocar sempre a segurança e integridade de sua família em primeiro lugar.

As FAC e CAC de f. 56/61 demonstram que os acusados são primários e de bons antecedentes.

É o relatório do necessário.

Inexistem irregularidades ou nulidades. Não há causas extintivas de punibilidade passíveis de reconhecimento. Passo, pois, ao exame do mérito.

Materialidade e autoria inconfundíveis.

A materialidade vem comprovada pelos documentos de f. 05/12 (Auto de Prisão em Flagrante Delito), 32/39 (Boletim de Ocorrência Policial) e 19 (Auto de Apreensão).

A autoria é demonstrada pelas declarações dos próprios acusados, das vítimas e das testemunhas.

O acusado ... , em declarações extrajudiciais e judiciais (f. 09/1070/72, respectivamente), não nega ter participado dos fatos, admitindo ter colaborado com os demais agentes, dando-lhes cobertura e os esperando no veículo ... , facilitando-lhes a fuga do local dos fatos. Mas, alega que a sua participação não foi voluntária; que sofreu coação moral irresistível dos demais agentes, que o obrigaram a participar dos fatos.

Já o acusado ... , na fase inquisitorial, confessou ser um dos agentes dos fatos. Mas, na fase judicial, preferiu retratar-se, apresentando um álibi (no dia e hora dos fatos, teria ido a uma Escola, para se encontrar com uma garota). Acontece, porém, que a retratação não merece acolhida, porque divorciada dos demais elementos de prova coligidos para os autos (o corréu ... o aponta como um dos agentes; foi reconhecido pela maioria das vítimas: ... - f. 118, ... -f. 119, ... - f. 121), além de que não trouxe aos autos qualquer prova do álibi que alegou.

Não se vislumbra a concorrência de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade em favor do acusado ... sendo que a alegação de ser primário e de possuir bons antecedentes são circunstâncias que devem ser levadas em consideração quando da aplicação das penas.

Coação moral irresistível. É o que alega o acusado ... . Diz ele, na fase policial (f. 09):

"... QUE o ... e o outro elemento iam mandando o declarante passar onde eles queriam, até que o declarante disse ao ..... que tinha que ir trabalhar, tendo o ... dito que era só para ele leva-los até "ali", onde iriam "meter uma parada" e em seguida, o declarante poderia ir embora; QUE o declarante não concordou, tendo pedido que o deixassem fora dessa, tendo os mesmos dito que era rapidinho e que não daria nada não; QUE o declarante, pressionado, resolveu acompanhá-los..."

Na fase judicial (f. 71), acrescentou:

"...que os caroneiros insistiram para que o interrogando os levasse, argumentando que não iam demorar e iriam fazer apenas uma "fitinha"; que "fitinha", na forma como os caroneiros falaram, significa que iriam roubar ou pegar alguém ou que aparecesse; que acabou levando os

caroneiros, porque estavam armados e ameaçaram matar o interrogando; que aguardou os dois, porque eles disseram; "se você for embora, eu sei onde te encontro"..."

O Código Penal, no art. 22, prevê, expressamente, situações que excluem a culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa: são causas legais que excluem a culpabilidade, entre elas a coação moral irresistível.

A irresistibilidade da coação deve ser medida pela gravidade do mal ameaçado, sendo que a gravidade deve relacionar-se com a natureza do mal e, evidentemente, com o poder do coator em produzi-lo.

No caso dos autos, data vênia, tenho que não há como acatar a versão dos fatos dada pelo acusado, pois que ele se refere a ameaças vagas e imprecisas. Basta lembrar que, na fase inquisitorial, o acusado diz ter se sentido pressionado, mas não aponta qualquer manifestação dos co-agentes que o levasse a se sentir coagido; só em juízo é que se recorda de que os "caroneiros" teriam dito que saberiam onde encontrá-lo.

Além disso, é frágil o argumento de que tinha a consciência tranqüila, tanto que não fugiu mesmo vendo policiais em sua casa. E é frágil, porque o acusado não fugiu, mas tentou desviar a atenção dos Policiais, dizendo-lhes, num primeiro momento, que o veículo teria sido objeto de roubo. Versão, aliás, que havia combinado com os demais co-agentes, quando o ... , namorado de sua prima, ligou para o seu celular (ver declarações extrajudiciais - f. 10 e o BO de f. 32/39).

Aliás, colhe-se da jurisprudência o entendimento de que:

"A coação irresistível, além de reclamar prova induvidosa, a cargo da defesa, exige, no plano moral, a existência de uma intimidação concreta e exterior ao agente" (TACrimSP, AC, Rel. Des. Haroldo Luz, JTACrimSP, 99:146).

"Inadmissível o reconhecimento da excludente de coação irresistível quando não comprovada em todos os seus requisitos, máxime tendo o agente participação ativa e independente na execução do crime" (TACrimSP, AC, Rel. Des. Haroldo Luz, RJD, 11:144).

Também, não há que se cogitar de desclassificação para furto simples, como pleiteado pela defesa de ... . É certo que o acusado não estava armado e nem usou de violência contra as vítimas. Mas, inegável que aderiu à ação de "... ", que estava armado e ameaçando as vítimas com a arma. É o que deixam claro as vítimas ... (f. 117), ... (f. 118), ... (f. 119/120) e ... (f. 121), em declarações firmes, coerentes e bastante relevantes como prova.

Ainda, o fato do acusado ... não ter sido visto no local dos fatos, com a devida vênia, não tem o condão de afastar a sua participação efetiva nos fatos, pois que, para a configuração do concurso de pessoas, o que se exige é a demonstração do envolvimento de duas ou mais pessoas, sendo desnecessário sejam elas identificadas, até porque simples anuência a empreendimento criminoso, ou a mera ajuda, ainda que sem participação direta na conduta criminosa, com vistas ao sucesso da atividade delinqüencial de outrem, basta ao reconhecimento da co-autoria, a teor do que dispõe o art. 29 do Código Penal. E, no caso em exame, não há dúvida de que o acusado teve participação efetiva, pois ele próprio reconhece

ter conduzido os demais agentes ao local dos fatos e que permaneceu no carro, aguardando-os, facilitando a saída deles dali, após a prática do assalto.

No que tange ao exaurimento do delito, percebe-se claramente que o fato restou consumado, uma vez que foram percorridas todas as etapas do "iter criminis", ocorrendo a posse mansa, pacífica e desvigiada da "res". A ação delituosa não foi interrompida por quaisquer circunstâncias alheias à vontade dos agentes, tanto que todos os objetos subtraídos foram levados pelos agentes, restituída só uma pequenina parte das coisas tomadas das vítimas, como se vê do Auto de Apreensão de f. 19.

A majorante relativa ao emprego de arma (art. 157, §2º, I, do Código Penal) é de ser reconhecida, pois os próprios acusados informam que o "... "usou de arma de fogo para ameaçar e subjugar as vítimas; estas também dizem que um dos agentes apareceu de arma em punho e anunciou o assalto.

Trata-se de concurso formal de crimes, pois que a atuação dos acusados comportou em uma só conduta, onde cinco vitimas tiveram subtraídos os seus objetos.

Concluindo, convenci-me de que os acusados ... e ... são co-autores dos fatos denunciados; não vislumbro qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade em favor dos acusados, que, voluntariamente, aderiram à ação de "... ", subtraindo, mediante grave ameaça(uso de arma de fogo), subtraíram os objetos das várias vítimas, como descrito pela denúncia de f. 02/03.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, para CONDENAR, como realmente condeno ... e ..., qualificados nos autos, nas penas do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas.

Para ...

Em face do disposto nos art. 59 e 68 do Código Penal, tenho que a sua culpabilidade está evidente, pois é penalmente imputável e agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se de acordo com esse entendimento; quanto aos antecedentes criminais, nota-se pelas FAC e CAC de f. 56/58, que é primário; porém, já responde a inquérito por crime tipificado no art. 129 do Código Penal, tendo como vítimas ... e outros; quanto à sua personalidade e conduta social, ao que se vê dos autos, são normais; os motivos do delito são desfavoráveis ao acusado, refletindo o seu egoísmo ao tentar obter lucro fácil de maneira ilícita; as conseqüências do crime foram ruins, porque só uma diminuta parte da "res" subtraída foi apreendida, com as vítimas arcando com o prejuízo da perda de seus pertences; as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, enquanto que o comportamento das vítimas não incentivaram nem facilitaram a conduta do agente.

Fixo, pois, a pena-base no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, mesmo reconhecendo que o acusado confessou a autoria espontaneamente, deixo de reduzir as penas, porque fixadas no mínimo legal.

Na terceira fase, tendo em vista a concorrência das majorantes dos incisos I e II, do §2º, do art. 157, do Código Penal, aumento as penas de 1/3, passando-as para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13(treze) dias-multa. Arbitrado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido quando da execução (art. 49, §§1º e 2º, do Código Penal).

Aplicação definitiva das penas (Concurso Formal - art. 70 do CP)

Tendo em vista que o acusado, mediante uma só ação, praticou mais de um roubo (05) idênticos, aplico somente uma das penas, posto que iguais, ou seja, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, aumentando a pena privativa de liberdade em um sexto (1/6), isto é, de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, passando-a para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Por força do disposto no art. 72 do Código Penal, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

ASSIM, as penas ficam CONCRETIZADAS em definitivo em 06(seis) anos, 02(dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido quando da execução (art. 49, §§1º e 2º, do Código Penal).

O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o SEMI-ABERTO, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal.

Inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque praticado o crime com grave ameaça às vítimas, além de ser aplicada pena de prisão superior a 04 (quatro) anos (art. 44 do CP).

Réu preso durante a instrução. Deverá permanecer custodiado. Recomendar o réu na prisão em que se encontra, expedindo Guia provisória à VEC.

Para ...

Em face do disposto nos art. 59 e 68 do Código Penal, tenho que a sua culpabilidade está evidente, pois é penalmente imputável e agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se de acordo com esse entendimento; quanto aos antecedentes criminais, nota-se pelas FAC e CAC de fls. 59/61, que é primário e de bons antecedentes; quanto à sua personalidade e conduta social, ao que se vê dos autos, são normais; os motivos do delito são desfavoráveis ao acusado, refletindo o seu egoísmo ao tentar obter lucro fácil de maneira ilícita; as conseqüências do crime foram ruins, porque só uma diminuta parte da "res" subtraída foi apreendida, com as vítimas arcando com o prejuízo da perda de seus pertences; as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, enquanto que o comportamento das vítimas não incentivaram nem facilitaram a conduta do agente.

Fixo, pois, a pena-base no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, mesmo reconhecendo que o acusado confessou a autoria espontaneamente, deixo de reduzir as penas, porque fixadas no mínimo legal.

Na terceira fase, tendo em vista a concorrência das majorantes dos incisos I e II, do §2º, do art. 157, do Código Penal, aumento as penas de 1/3, passando-as para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Arbitrado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido quando da execução (art. 49, §§1º e 2º, do Código Penal).

Aplicação definitiva das penas (Concurso Formal - art. 70 do CP)

Tendo em vista que o acusado, mediante uma só ação, praticou mais de um roubo (05) idênticos, aplico somente uma das penas, posto que iguais, ou seja, 05(cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, aumentando a pena privativa de liberdade em um sexto (1/6), isto é, de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, passando-a para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Por força do disposto no art. 72 do Código Penal, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

ASSIM, as penas ficam CONCRETIZADAS em definitivo em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido quando da execução (art. 49, §§1º e 2º, do Código Penal).

O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o SEMI-ABERTO, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal.

Inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque praticado o crime com grave ameaça às vítimas, além de ser aplicada pena de prisão superior a 04 (quatro) anos (art. 44 do CP).

Réu preso durante a instrução. Deverá permanecer custodiado. Recomendar o réu na prisão em que se encontra, expedindo Guia provisória à VEC.

Custas, pelos réus.

Transitado esta em julgado:

a) lançar os nomes dos réus no Rol de Culpados;

b) expedir Cartas de Guias definitivas à VEC, cabendo a esta, oportunamente, oficiar ao TER/MG, para os fins do art. 15, III, da CF/88.

P. R. e I.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2007

José Martinho Nunes Coelho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Arma de fogo – Autoria – Materialidade – Prova – Grave ameaça para a subtração do bem – Princípio da insignificância – Inaplicabilidade – Ação sob efeito de substância entorpecente – Não-caracterização de excludente de culpabilidade – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Incidência – Substituição da pena privativa de liberdade – Impossibilidade – Procedência do pedido		
COMARCA:	Campos Gerais		
JUIZ DE DIREITO:	Daniele Viana da Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	288889-03.2010.8.13.0116	**DATA DA SENTENÇA:**	17/02/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Gustavo Oliveira Silva		

SENTENÇA

Vistos etc.

1 – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofertou denúncia em desfavor de Gustavo Oliveira Silva, brasileiro, solteiro, filho de Joaquim Raimundo da Silva e Maria Oliveira, natural de Campo do Meio, nascido em 14/10/92, imputando-lhe a prática da conduta descrito no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 18 de novembro de 2010, por volta das 21 horas, na R. J. L. M., 466, centro, Campo do Meio/MG, o denunciado subtraiu mediante grave ameaça praticada com emprego de arma a quantia de aproximadamente R$ 84,00 de propriedade da Padaria Confeitaria São Judas.

Alega o Ministério Público que o denunciado apontou uma faca para o pescoço de A. P., caixa do estabelecimento, dela exigindo o dinheiro que estava no caixa, que lhe foi entregue.

Auto de prisão em flagrante (ff. 05/13). Boletim de Ocorrências (ff. 14/20). Auto de apreensão (f. 21). Relatório da Autoridade Policial (f. 24/26). CAC (f. 28).

Recebida a denúncia em 03/10/2010 (f. 29). Defesa preliminar (f. 35). Mantido o recebimento da denúncia (f. 36).

Realizada a instrução processual com oitiva das vítimas, de duas testemunhas da denúncia e interrogatório do acusado (ff. 49/54).

Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público, no qual pugnou pela condenação nos exatos termos da denúncia (ff. 55/58).

Apresentadas as alegações finais pela Defesa, na qual alega a inépcia da denúncia, ao argumento de que o acusado estaria sob o efeito de substância entorpecente e não sabia o que estava fazendo. Aduz que o acusado é dependente químico e, que seria uma causa excludente de culpabilidade. Pugnou, ainda, pela aplicação do princípio da insignificância (ff. 61/64).

Vieram-me conclusos.

Relatados. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Diante da inexistência de preliminares argüidas e de nulidades a serem declaradas de ofício, passo ao exame do mérito.

Materialidade

A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Apreensão em Flagrante e Boletim de Ocorrências (ff. 14/20).

Autoria

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a ocorrência dos fatos narrados na denúncia, sendo que o acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia.

A vítima A. P. A. afirmou:

... que confirmava suas declarações de fls. 08. (...) que a declarante reconhece o acusado presente nesta audiência como sendo a pessoa que praticou o assalto na padaria onde trabalha; que a declarante já tinha visto o autor dos fatos “de vista”; que no momento dos fatos o acusado se mostrava tranqüilo...

O acusado afirmou em seu depoimento em juízo:

... que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que o interrogado afirma que no momento estava “drogado” pois tinha feito uso de crack; que é usuário de crack tem 01 ano e tem interesse de se internar numa clínica de recuperação; que o declarante não tem o costume de andar armado; que o declarante saiu de casa armado com a intenção de arrumar dinheiro para comprar mais crack; que o declarante fuma de 12 a 13 pedras de crack por dia...

Destarte, todo o contexto probatório é convergente no sentido de que o acusado subtraiu coisa alheia móvel mediante grave ameaça perpetrada com o emprego de arma.

Exclusão da tipicidade em razão do princípio da insignificância

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o crime de roubo não comporta a aplicação do princípio da insignificância, haja vista que o delito de roubo não atinge apenas o patrimônio, mas lesa também a integridade física da pessoa.

Neste sentido, colaciono acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - DESCABIMENTO - GRAVE AMEAÇA COMPROVADA - PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA IRRELEVÂNCIA PENAL - INAPLICABILIDADE - RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - CAUSAS DE AUMENTO CONFIGURADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA -- APELAÇÃO DESPROVIDA. - Suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade do delito de roubo majorado imputado aos réus, conforme demonstrado pelo conjunto probatório dos autos, descabida a absolvição. - Verifica-se incabível a desclassificação do crime de roubo para o de furto se constatada a ocorrência de grave ameaça para subtração do bem. - Não se aplicam os princípios da insignificância e da irrelevância penal no crime de roubo, tendo em conta que se trata de delito complexo em que dois bens jurídicos, o patrimônio e a integridade física, são atingidos. - O crime de roubo se consuma pela retirada do bem da esfera de posse e disponibilidade do ofendido, mesmo que por reduzido lapso de tempo. - Demonstrado que o crime de roubo foi praticado por duas pessoas em unidade de desígnios e com emprego de arma de fogo, cabível a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 157, CPB. (Ap. Criminal 1.0702.08.525671-8/001. Rel. Des. Nelson Missias de Morais, j. 05/08/2010. DJE: 24/08/2010).

Assim ocorrendo, entendo que não deve ser acolhida a tese da infração bagatelar ou do princípio da insignificância.

Do uso de arma

O uso de arma restou comprovado nos autos, haja vista as declarações da vítima e da própria confissão do acusado.

Da confissão espontânea

O denunciado confessou espontaneamente os fatos narrados na denúncia, fazendo jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, que será valorada no momento oportuno.

Causas de exclusão de ilicitude

O réu não agiu amparado por nenhuma causa de exclusão da ilicitude.

Causas de exclusão da culpabilidade

Em apreço ao princípio da ampla defesa, hei por bem analisar a alegação da Defesa relativamente à suposta dependência química como possível causa de exclusão da culpabilidade.

A dependência química que conduz à doença mental pode ser causa de exclusão da culpabilidade ou de sua diminuição, caso acarrete a total incapacidade mental ou a diminua.

A incapacidade mental total ou a reduzida capacidade mental devem ser aferidas por meio de perícia médica, que não foi feita na espécie. O fato de o denunciado ser usuário de drogas não conduz, necessariamente, à conclusão de que o mesmo seria mentalmente incapaz ou teria capacidade mental reduzida.

Não há nos autos quaisquer outros elementos que indiquem ser o denunciado incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com este entendimento.

Alega a Defesa a excludente de culpabilidade em razão do fato de o denunciado estar sob efeito de substância entorpecente.

Entendo que a alteração do estado de ânimo do autor do fato, seja por estar sob o efeito de substância entorpecente ou alcoólica, ou ainda estar sob o efeito de violenta emoção, não é causa de exclusão da culpabilidade.

A intoxicação por substância entorpecente somente excluiria a culpabilidade caso fosse completa e decorresse de caso fortuito ou força maior.

Neste sentido, colaciono acórdãos do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CRIMINAL - DESACATO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESRESPEITO A SERVENTUÁRIA DA JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO - DELITO CARACTERIZADO - EMBRIAGUEZ - VOLUNTARIEDADE - NÃO-INFLUÊNCIA NA CONDENAÇÃO OU NA REPRIMENDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. I - Impositiva a manutenção da sentença condenatória quando autoria e materialidade se encontram devidamente demonstradas nos autos, restando suficientemente provado ter o réu desacatado e ameaçado a Oficiala de Justiça em plena via pública quando esta tentava efetuar sua citação e intimação. II - O dolo restou configurado, uma vez que eventuais alterações de ânimo e embriaguez ou estado toxicológico voluntários não são causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade. III - Recurso não provido. (Ap. Criminal 1.0084.09.012615-6/001. Rel. Des. Eduardo Brum, j. 15/09/2010. Publicação: DJe 05/10/2010. 4ª Câmara Criminal. Fonte: www.tjmg.jus.br). (grifei).

Assim ocorrendo, entendo não configurada a excludente de culpabilidade da inimputabilidade, nem tampouco a causa de redução de pena da semi-imputabilidade.

Em conseqüência, afiguram-se presentes todos os elementos normativos descritos na norma penal proibitiva, expressada pela prática de conduta típica, ilícita e culpável relativa à infração penal capitulada no art. 157, § 2º, I do Código Penal.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na denúncia para SUBMETER o acusado GUSTAVO OLIVEIRA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Joaquim Raimundo da Silva e Maria Oliveira, natural de Campo do Meio, nascido em 14/10/92, às disposições do art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos art. 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização e fixação da pena a ser imposta ao acusado.

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal passo à fixação da pena-base:

a) Culpabilidade: própria do delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo.

b) Antecedentes: é possuidor de bons antecedentes, posto que não registra condenações com trânsito em julgado, conforme se verifica da CAC de f. 28.

c) Conduta social: a conduta do requerido é favorável, nada havendo nos autos que desabone sua conduta.

d) Personalidade: não há elementos nos autos.

e) Motivos do delito: consoante informações do acusado, o crime teria sido praticado com a finalidade de adquirir dinheiro para comprar drogas, sendo, pois, desfavorável.

f) Consequências: a vítima experimentou prejuízo, haja vista que foi subtraída certa quantia de dinheiro que não foi restituída, contudo, o prejuízo material da vítima já elementar do tipo.

g) Circunstâncias: os fatos que circundaram o crime não ultrapassaram aquelas elementares exigidas para a própria caracterização da tipicidade da conduta do réu.

h) Comportamento da vítima: não influenciou para a ocorrência do delito.

Em conseqüência, reputando desfavorável ao acusado a circunstância judicial dos motivos do delito, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Na fixação da pena-base acima do mínimo legal, atribui 3 (três) meses de aumento para a circunstância judicial desfavorável.

Passo à segunda fase de aplicação da pena, valorando as atenuantes e as agravantes.

Na hipótese dos autos, há que se considerar a confissão espontânea do acusado, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal, reduzindo a pena base aplicada, fixando a pena provisória em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na terceira fase de aplicação da pena, passo à análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não há causas de diminuição de pena a socorrer o réu.

O delito foi praticado com o emprego de arma, restando, pois, configurada a causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal.

A arma foi utilizada como meio para o exercício da grave ameaça, contudo, consoantes afirmações da vítima, o réu não chegou a tocá-la com a arma.

Neste contexto, entendo que o aumento em razão da majorante deve ser no mínimo legal, ou seja, de 1/3 (um terço), ficando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e quatro meses de reclusão.

Regime de cumprimento:

O regime inicial para o cumprimento de pena será o semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos

Passo à análise da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

O condenado não preenche os requisitos objetivos previstos no inciso I do art. 44 do Código Penal, ou seja, a pena aplicada é superior a 4 anos e o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Assim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Direito de apelar em liberdade:

O réu foi condenado pela prática de roubo majorado pelo emprego de arma, tendo ficado preso durante toda a instrução processual.

O réu confessou que é usuário contumaz de substância entorpecente (crack), sendo que a necessidade de adquirir droga teria sido o móvel do delito, o que faz concluir que poderá voltar a delinquir para manter o vício, acarretando intranquilidade à comunidade, sendo necessária sua segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública.

O réu aguardará preso o trânsito em julgado desta decisão, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

Ademais, segundo Enunciado 7 da Súmula das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

7 - Réu que se encontrava preso ao tempo da sentença condenatória deve, de regra, permanecer preso, salvo se a liberdade provisória (art. 594 CPP) for devidamente justificada. (unanimidade).

Consoante acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais a manutenção da prisão não é incompatível com a fixação do regime semiaberto. Vejamos:

EMENTA: 'HABEAS CORPUS'. ROUBO QUALILFICADO. PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. RECURSO EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.- Inexiste incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a denegação do direito de recorrer em liberdade em se tratando de paciente que, tendo permanecido preso durante toda a instrução processual, teve negada sua liberdade na sentença, fundamentadamente, visando à

preservação da ordem pública (CPP, art. 312).- Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a manutenção da segregação provisória é medida que se impõe, seja em razão da alta periculosidade do paciente ou do 'modus operandi' empreendido na prática do delito. Precedentes do STF e STJ. (HC 0734193-17.2010.8.13.0000. Rel. Des. Renato Martins Jacob, j. 03/02/2011. DJE 11/02/2011).

Ademais, há que ressaltar a possibilidade do preso provisório pleitear os benefícios de execução de pena que entender, desde já, fazer jus, incluindo a adequação do regime prisional imposto na sentença, nos termos da Súmula nº 716 do Supremo Tribunal Federal:

Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Assim, entendo que o réu não tem o direito de apelar em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra.

Expeça-se guia de execução provisória e encaminhe-se à Vara de Execuções Criminais desta Comarca.

Transitada em julgado:

a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;

b) preencha-se o boletim individual estatístico, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais;

c) expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal;

d) comunique-se ao Instituto de Identificação da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, para que se procedam às anotações de estilo.

P.R.I.C.

Campos Gerais, 17 de fevereiro de 2011

Daniele Viana da Silva

Juíza de Direito Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Arma de fogo – Autoria – Materialidade – Prova – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos ou sursis – Impossibilidade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Walter Luiz de Melo		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	23/05/2007
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ..., usando de suas atribuições, perante este Juízo, com base em inquérito policial registrado sob o nº ..., ofereceu denúncia contra o acusado ..., pelo seguinte fato delituoso, em síntese:

No dia 17 de agosto de 2006, ..., acompanhada de seu filho ..., ao retornarem do Banco ..., agência ..., nesta capital, sacaram a quantia de R$16.000,00 (dezesseis mil reais) quando foram surpreendidos pelo acusado ..., na garagem da empresa ... de propriedade das vítimas, no Bairro ..., ocasião em que o denunciado anunciou o assalto, sacando da cintura uma pistola. As vítimas, sem ação, entregaram os R$16.000,00 mais R$4.000,00 (quatro mil reais) que estavam na bolsa da vítima, além de documentos pessoais e grande quantidade de cheques, que totalizaram o valor de R$66.000,00 (sessenta e seis mil reais) e, após, o acusado fugiu do local, calmamente, razão pela qual, foi incurso nas sanções do art. 157, §2º, I, do Código Penal Brasileiro.

Às f. 28/31, vê-se que após efetuadas diversas diligências, a autoridade policial identificou e localizou o acusado, sendo que, foi requerida a prisão temporária do mesmo, deferida por meu antecessor, já que, as vítimas, através do auto de reconhecimento, f. 55, confirmaram ser o acusado o autor do delito em tela. O MP, f. 65/65v., requereu fosse convertida a prisão provisória/temporária, em prisão preventiva em desfavor do acusado ..., com o que, o MM.

Juiz de Direito da Vara de Inquéritos, f. 69/70, decretou a prisão preventiva, com mandado de prisão expedido, f. 71, devidamente cumprido.

Pelo despacho de f. 102, em 29 de setembro de 2006, a denúncia foi recebida, onde foi determinado citação/requisição do acusado que compareceu e foi interrogado, como se vê f. 108/112.

Defesa prévia, f. 115/116.

Para instrução do processo, foram colhidos declarações das vítimas, f. 141/145 e depoimentos das testemunhas, f. 146, 254/259.

Na fase do art. 499 do CPP, o Ministério Público requereu a efetivação de diversas diligências, com o que atendidas. A Defesa, por sua vez, nada requereu.

Em ALEGAÇÕES FINAIS, art. 500 do Código de Processo Penal, em síntese, as partes manifestaram se do seguinte modo:

DR.ª PROMOTORA DE JUSTIÇA, f.265/273, primeiramente, requer seja aplicado o instituto da emendatio libelli, imputando na capitulação a modalidade do concurso formal. Sustenta que a materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência, f. 07/12 e auto de apreensão, f. 56. No que tange à autoria, claramente comprovada pelo reconhecimento das vítimas e testemunha presencial do delito. Alega que a negativa do acusado ... não merece qualquer consideração vez que, todas as provas constantes nos autos contrariam sua versão dos fatos. Quanto a qualificadora do emprego de arma de fogo, considera indubitável sua presença, face às declarações das vítimas e testemunhas. Por fim, ressalta a consumação do crime, uma vez que a res foi totalmente retirada da esfera de vigilância das vítimas. Diante o exposto, requer a condenação do acusado como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso I, na forma do art. 70, ambos do CPB.

DR. DEFENSOR DO ACUSADO, f. 306/312, sustenta que o réu jamais poderia ter cometido tal delito, uma vez que depositou os cheques em sua própria conta e que estes foram roubados dias antes, com o que, negando a autoria; que no dia dos fatos estava viajando a trabalho; que pelo simples fato de ter sido pego na posse de cheques de terceiros não o incrimina; que o acusado fez prova capaz de provar sua inocência, ainda mais, que o MP fia-se, apenas, em prova testemunhal, sem qualquer compromisso com a verdade. Pelo exposto, requer a absolvição do acusado por falta de prova, ressaltando-se, se outro for o entendimento, a primariedade do réu, seus bons antecedentes, o fato de ser bom pai de família e trabalhador, para aplicação da pena em grau mínimo.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR:

Perlustrando os autos, não se vê irregularidades ou vícios que possam contaminar a validade deste processo e, em assim sendo, enfrento o MÉRITO.

O acusado ..., em Juízo, f. 108/112, disse: "... que toma conhecimento do inteiro teor da denúncia, apresentada pelo MP contra o declarante, lida neste ato; que os fatos narrados na

denúncia, quanto ao declarante, não são verdadeiros, razão pela qual nega o crime pelo qual foi denunciado; que confirma as declarações prestadas perante à autoridade policial de f. 40 a 45, lidas neste ato (...); que o declarante é inocente da acusação constante neste processo; que pela mesma forma, confirma as declarações prestadas perante à autoridade policial de f. 85/87, lidas neste ato; que conhece ... há cerca de dois anos não sabendo informar onde o mesmo trabalha, ainda não sabendo informar onde mora; que ..., vizinho do declarante, informou que ... emprestava dinheiro; que é verdade, emprestou R$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia em dinheiro para ..., sendo que o dinheiro foi entregue a ... na casa do declarante; que como já foi dito, ... esteve na casa do declarante por três vezes, mas, por duas vezes, o atendeu no portão e só no dia em que deu os cheques, a esposa ... viu a pessoa de quem recebeu os cheques; que ... entregou à esposa ... vinte e quatro cheques, repetindo, quando o declarante já tinha entregue quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a ...; que o declarante fez o depósito dos vinte e quatro cheques; que confirma, já fez ligações telefônicas de telefone fixo para o telefone da pessoa de ...; que se parte dos cheques roubados foram encontrados em poder do declarante, foi porque os cheques foram passados pela pessoa de ...; que as vítimas estão enganadas a respeito do declarante, pois, como já disse, estava trabalhando e não é o autor do crime; que não tinha conhecimento de que os cheques eram roubados...". Não deve ser motivo de preocupação a negativa de autoria, visto que, trata-se de natural instinto de defesa.

As vítimas, com riqueza de detalhes, afirmam:

1 - ... em Juízo, f.141/143: "...que confirma integralmente as suas declarações prestadas perante à autoridade policial, às f. 17/20 dos autos, lidas neste ato; que pela mesma forma confirma os termos do auto de reconhecimento de f. 25, lido neste ato; (...) a declarante foi colocada em uma sala, com vidro espelhado, e, do outro lado, estava o acusado, assim a declarante reconhece o acusado ... como sendo a mesma pessoa que praticou os crimes que motivaram este processo (...); que a declarante não tem nenhuma dúvida em apontar o acusado ... como sendo o autor dos crimes deste processo (...); que em dinheiro, foi roubada a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) sendo que, em cheques, a quantia de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais); que foi roubado da declarante uma bolsa contendo documentos pessoais (...), posteriormente, ainda, da declarante foi roubado um telefone celular Nokia; que da declarante, somente foi recuperada a carteira de identidade e documentos do veículo; que deve esclarecer que também foi roubada uma bolsa contendo materiais de maquiagem; que do filho ..., foram roubados os documentos pessoais, chaves de casa, bolsa, sendo que de ..., todos seus documentos pessoais foram recuperados; que o prejuízo da declarante não ficou só no que está sendo relatado, pois emitiram cheques da declarante, ainda, depositando os cheques na conta do acusado, ..., agência de ..., onde teve filmagem, aparecendo o acusado depositando os cheques no referido estabelecimento bancário (...); que quando o acusado foi preso, em poder do mesmo, estavam alguns cheques roubados e que estavam sendo devolvidos a ele, acusado; que volta a afirmar que quando o acusado ... foi preso, em poder do mesmo, estavam vários cheques de clientes da declarante; que infelizmente, alguns clientes aproveitaram da situação e não pagaram a empresa da declarante; que até o dia em que o acusado ... foi preso, tinha dinheiro da declarante depositado na conta do ...; que a declarante viu quando o acusado ... estava praticando crime contra o filho ... e, ao aproximar-se, também, o acusado ... praticou outro crime contra a declarante; que volta a afirmar que quando dos

crimes, o acusado ... empregou arma de fogo, assim, deve ser informado a este Juízo que o acusado ... agiu sozinho; que não houve violência física, por parte do acusado contra a declarante e contra o filho ..., entretanto, houve violência emocional e mental que trouxe depressão e síndrome do pânico; que de cabeça não sabe informar o total que foi depositado na conta do acusado, achando que ultrapassa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais); que a arma era de cor preta, oxidada, com prata...".

2 - ..., em Juízo, f. 144/146: "... que confirma integralmente as suas declarações prestadas perante a autoridade policial, às f. 21/24 dos autos, lidas neste ato; que pela mesma forma confirma os termos do auto de reconhecimento de f. 26, lido neste ato; (...) o declarante foi para um local com vidro espelhado e, do outro lado, teve a oportunidade de ver o acusado, assim, com certeza, tem condições para afirmar que o acusado ... trata-se da mesma pessoa que praticou os crimes que motivaram este processo (...); que o declarante não tem nenhuma dúvida em apontar o acusado ... como sendo o autor dos crimes deste processo; que houve emprego de arma de fogo por parte do acusado ..., quando dos crimes, sendo uma pistola, chegando a apontar dita arma para a barriga do declarante; que o acusado, ao aproximar-se do declarante, o cumprimentou super educado, até pensou que o mesmo fosse pedir uma orientação, para, em seguida, tirar de sua cintura dita arma e apontar uma pistola de cor preta e perguntando 'cadê o dinheiro?'; que quando o declarante, atendendo ao que foi dito pelo acusado, entregou ao mesmo um pacote contendo R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o acusado ..., naquela oportunidade disse que era para o declarante colocar de novo o pacote na bolsa, pois queria tudo, momento em que a mãe do declarante chegou (...); que, em seguida, o acusado virando-se para a mãe do declarante disse 'quero sua bolsa também', então pegando as duas bolsas, uma do declarante, outra de sua mãe, como também a chave do carro, mandado que virassem enquanto o mesmo saísse do local; que foi roubado, em dinheiro, a quantia de R$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais) e, em cheque, tendo os valores de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais); que a quantia em dinheiro não foi recuperada, sendo que, aos poucos, está recuperando os cheques; que é muita coincidência o declarante entregar um pacote de dinheiro ao acusado e o mesmo falar que queria tudo...".

As testemunhas, afirmam:

1 - ..., em Juízo, f. 146/147: "...que confirma integralmente o seu depoimento prestado perante a autoridade policial, às f. 53/54 dos autos, lido neste ato; que pela mesma forma confirma os termos do auto de reconhecimento de f. 55, lido neste ato; que até então não conhecia as vítimas ... e ..., assim, viu quando os mesmo entraram na garagem e o rapaz, o autor, parou e quando viu o mesmo sacar o revólver em direção na barriga de ...; que a depoente encontrava-se do outro lado da rua, parando, com o que presenciou todo o assalto; que a declarante foi colocada em uma sala com vidro espelhado e, do outro lado, encontrava-se o acusado, portanto, sem nenhuma dúvida tem condições de afirmar que o acusado ... trata-se da mesma pessoa que praticou os crimes que motivaram este processo (...); que parece que a arma que foi utilizada pelo acusado ... era de cor preta, mas não tem certeza, pois não ficou prestando atenção; que a depoente chegou a pensar, de seu aparelho de telefone celular, ligar para a polícia, mas ficou com medo, pois estava de frente...".

2 - ..., em Juízo, f. 254/255: "...que é casada com ... há oito anos (...); que viu uma única vez a pessoa de ..., pois, referida pessoa esteve na casa da declarante para deixar cheques, pois, o acusado tinha emprestado a referido ... uma quantia em dinheiro de R$ 4.000,00; que não sabe informar a data que o marido emprestou a quantia de R$ 4.000,00 ao ...; que nunca mais viu a pessoa de ... após a prisão do marido ...; que o acusado estava viajando com uma pessoa saindo no dia 16 de agosto; que o acusado chegou em casa por volta de 17:30 do dia 17 de agosto de 2006...".

3 - ..., em Juízo, f. 256/257: "...que durante dois meses, o acusado trabalhou com o depoente, como ajudante de caminhão; que no último dia que o acusado trabalhou com o depoente foi no dia 17/08/2006, onde fizeram a rota .../... (...); que o acusado ... estava na companhia do depoente quando foi realizada a rota já deferida; que o acusado ..., como ajudante, foi pago por fora; que a empresa referida, não tem conhecimento de que o acusado . .. viajou na companhia do depoente; que saiu de Contagem no dia 16/08/2006, portanto retornando no dia 17/08/2006; que não se lembra dos locais onde o depoente fez as entregas das mercadorias, pois em cada cidade, um mercado diferente...".

As demais testemunhas arroladas pela Defesa nada disseram sobre os fatos, limitaram-se a abonar a conduta social do acusado.

A autoria e materialidade do crime restaram devidamente comprovadas nos autos, com o que, faz-se necessário destacar alguns pontos que confirmam o envolvimento do acusado, quais sejam:

a) ter sido reconhecido por uma testemunhal presencial aos fatos, bem como pelas vítimas;

b) ter referido acusado efetuado vários depósitos em sua conta bancária nos dias subseqüentes ao crime, em cheques que constavam ter sido roubados das vítimas;

c) ter fortes indícios de que o acusado previamente tinha conhecimento do trajeto e percurso das vítimas, após terem as mesmas efetuado saques de vulto valor em dinheiro, ainda, que uma das vítimas levava consigo na bolsa, quantia em cheques de terceiros, a chamada "saidinha de banco";

d) não ter o acusado conseguido provar suas alegações defensivas, ainda, ter negado tal prática criminosa, mesmo tendo sido reconhecido por câmeras, através de laudo videográfico, f. 168/175, quando efetuava transação bancária em sua agência, além das testemunhas e vítimas.

A qualificadora de emprego de arma de fogo restou provada diante das declarações das vítimas e depoimento da testemunha, conforme se extrai dos autos: "...que houve emprego de arma de fogo por parte do acusado ..., quando dos crimes, sendo uma pistola, chegando a apontar dita arma para a barriga do declarante (...) tirar de sua cintura dita arma e apontar uma pistola de cor preta...".(..., f. 144/146); "...o acusado ... empregou arma de fogo (...) que a arma era de cor preta, oxidada, com prata..."; (..., f. 141/143); "...viu o mesmo sacar o revólver em direção na barriga de ... (...) a arma que foi utilizada pelo acusado ... era de cor preta..." (..., f. 146/147).

O Dr. Defensor do acusado, em suas alegações finais, sustenta a ausência de qualquer envolvimento de ... na prática delituosa, afirmando que referido acusado estava de posse dos cheques apenas porque os mesmos lhe foram entregues pela pessoa de ..., não sabendo da procedência ilícita dos mesmos. Ora, a autoria, como já dito, restou claramente comprovada diante do reconhecimento das vítimas e da testemunha presencial dos fatos, neste sentido, tem-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

"A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe a acusar um inocente, senão procura contribuir - como regra - para a realização do justo concreto". (REVISTA DOS TRIBUNAIS, v. 739, p. 627).

Ainda, ressalte-se que todo o conjunto probatório trazido pela Defesa foi frágil e incapaz de rebater a robusta prova testemunhal em desfavor do acusado, produzida pelo MP, com o que, não há que se falar em ausência de veracidade e prova única da acusação, ante os fortes elementos de convicção oferecidos nos autos, mormente, pela testemunha presencial e pela riqueza de detalhes das vítimas que reconheceram, sem sombra de dúvida, o acusado ...

A Representante do Ministério Público deseja a aplicação do instituto da emendatio libelli, já que a denúncia descreveu fato diverso do que foi capitulado, com o que, o acusado agiu em desfavor de duas vítimas, sendo necessário a aplicação do concurso formal dos delitos. Entendo que o acusado defendeu-se dos fatos narrados e não da capitulação dos mesmos, configurando-se hipótese descrita do art. 383, do Código de Processo Penal. Neste sentido, o consagrado autor JULIO FABBRINI MIRABETE, em sua obra " Código de Processo Penal Interpretado", 5ª ed., Editora Atlas, p. 488 e 489, ensina: "... conjuntamente com o princípio da correlação vigora no processo penal o princípio jura novit curia, isto é, o princípio de livre dicção do direito – o juiz conhece o direito, o juiz cuida do direito, consubstanciado na regra narra mihi factum dabo tibi jus (narra-me o fato e de darei o direito).Isso significa que o réu não se defenda da capitulação dado ao crime na denúncia, mas sim da sua descrição fática, dos fatos nela narrados. Sobre tais princípios, que se referem à nova capitulação do fato e desclassificação da infração penal, dispõe nos art. 383 e 384... Permite o Código que a sentença possa considerar na capitulação do direito dispositivos diversos constantes da denúncia, ainda que de aplicar mais grave. Não há no caso uma verdadeira mutatio libeli mas, simplesmente uma corrigenda da peça acusatória (emendatio libeli). Estando os fatos descritos na denúncia, pode o juiz dar-lhe na sentença definição jurídica diversa, inclusive quanto às circunstâncias da infração penal porquanto o réu se defendeu daqueles fatos e não de sua capitulação inicial. Não há na hipótese do art. 383 necessidade de ser aberta vista à defesa para manifestar-se a respeito...). (Grifos do Juiz sentenciante).

Por outro lado, divergindo do entendimento do MP, considero não ser possível a aplicação do CONCURSO FORMAL DE CRIMES, previsto no art. 70 do CPB. É que, a jurisprudência dominante, com acentuado acerto, ensina:

"Não há que se falar em crime continuado ou concurso formal de crimes e sim em crime único, se o mesmo foi realizado num mesmo contexto fático, sendo este entendido como o mesmo espaço físico, mesmo tempo de execução, pouco importando se há pluralidade de vítimas. O agente abordou as vítimas, que se encontravam dentro do estabelecimento comercial,

anunciou o assalto e subtraiu de ... o dinheiro, e outros objetos do bar, e da vítima ..., o relógio. O contexto fático é um só, pois as vítimas estavam no mesmo lugar no momento da abordagem." (Apelação Criminal nº ... do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, Rel. Des. João Sidney Affonso).

"Não há que se falar em concurso material e sim crime único, se a ação do agente se desdobra em mais de um momento, lesando mais de um patrimônio, pois a presença de várias vítimas constitui dado meramente casual, não interferindo na essência da questão." (TACRIM- SP- AC- Rel. Galvão Coelho- JTACRIM 64/190).

Por fim temos que o roubo em tela consumou-se, haja vista que durante o assalto o acusado, após grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, apossou da res furtiva. Conforme jurisprudência dominante: "Configura-se o roubo consumado, não tentado, quando o agente, mediante violência ou grave ameaça a pessoa, retira o bem subtraído da esfera de vigilância e observação da vítima, ainda que por alguns instantes" (TAPR - AC - Rel. Maranhão de Loyola - RT 675/409).

CONCLUSÃO: a prova produzida e constante nos autos, sem qualquer dificuldade a atormentar este Julgador, oferece a necessária e indispensável convicção para, nesta oportunidade, proferir VEREDICTO CONDENATÓRIO ao acusado, quanto ao crime de roubo qualificado, devendo ser observado o emprego de arma de fogo. Em outras palavras: suficientemente provadas, nos autos, autoria e materialidade. Não estão presentes nenhuma excludente de criminalidade, art. 23, I, II e III, do CP, ou ainda, causas de isenção de pena, art. 26, do Código Penal.

Atento aos art. 59 e 68, do Código Penal, passo a dosar as penas a serem impostas ao acusado, sem antes destacar a orientação firme e segura da PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP são da discricionária apreciação do magistrado, que, ao fixar a duração da pena, não está obrigado a analisar exaustivamente cada uma delas, bastando fixar-se nas reputadas decisivas para a dosagem". (RT 641/398).

Nessa mesma trilha de entendimento, atente-se para este precedente criado pelo excelso Supremo Tribunal Federal: "Sentença condenatória: aplicação da pena: Fundamentação - Não se reclama da sentença, na fundamentação da pena aplicada, que pondere discriminadamente cada um dos critérios do art. 59 do CP, se nela se explicitam aqueles que determinaram a moderada exasperação dela acima do mínimo legal. A base empírica do juízo de valor que induziu à exasperação da pena pode resultar do contexto da motivação global da sentença condenatória" (STF - HC ... - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU de 06/08/1993, p. 14.904).

Pela importância, é preciso repetir: o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, guardião da Constituição Federal, ao ser acionado sobre a insistência de alguns para que o Juiz sentenciante venha a analisar todas as circunstâncias judiciais, art. 59, do CP, através de vários pronunciamentos, felizmente, ensina que o Juiz não é obrigado a analisar exaustivamente cada uma das circunstâncias do mencionado art. 59, do CP, pois, para tal, admissível fixar-se nas reputadas decisivas para a dosagem da pena-base. Com referida orientação, entendo que o STF não fica prestigiando o exagerado culto ao excesso de formalismo que, em muitos casos, só serve para

retardar o andamento dos processos, daí, contribuindo para que os amantes da má-fé, pela morosidade, venham a apontar apenas a culpa do Judiciário.

As circunstâncias em torno do fato delituoso, repetindo, são desfavoráveis ao acusado, evidenciando a culpabilidade do mesmo, pois visava, apenas, o resultado final lucrativo, não havendo motivos que justificassem o crime. As vítimas em nada contribuíram para a prática do roubo, ainda, para complicar a situação do acusado, tem-se que o mesmo aproveitou-se do fato das vítimas terem acabado de sacar dinheiro em instituição bancária, com o que, seguindo-as, abordando-as, assim, agindo premeditadamente, e com circunstâncias que eram desfavoráveis às vítimas.

Diante do que se vê f. 313/316, RECONHEÇO QUE O ACUSADO ... É PRIMÁRIO E POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES, ficando, então, a dosagem da pena conforme a especificação seguinte:

1 - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – cálculo com suporte nos art. 59 e 68 do CPB, critério trifásico: a) Fixo-lhe a pena-base para o crime de ROUBO QUALIFICADO em 04 (quatro) anos de reclusão; b) não incidem circunstâncias atenuantes e agravantes c) inexistem causas especiais de diminuição de pena; d) todavia, existe a causa especial de aumento previstas no §2º, inciso I, do art. 157, CPB, qual seja, o EMPREGO DE ARMA DE FOGO, sendo a pena aumentada em 1/3, ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, passando a mesma para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime semi-aberto.

2 - PENA PECUNIÁRIA – art. 49, 59 e 60 do CPB, critério bifásico, variável de 10 a 360 dias-multa, deste modo, fixada em 10 (dez) dias-multa. Face à causa especial de aumento previstas no §2º, inciso I, do art. 157, CPB, a pena pecuniária sofre aumento de 1/3, ou seja, em 03(três) dias-multa, passando para 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa vigente à época do crime.

Ante o exposto e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA DE F. 02/03, e por via de conseqüência: CONDENO O RÉU ... A 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, REGIME SEMI-ABERTO, E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE QUANDO DO CRIME O DIA-MULTA, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 157, §2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, FIGURANDO COMO VÍTIMAS ... e ...

Ainda, condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Inadmissível, nos termos do art. 44, I, do CPB, conceder ao acusado ... a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, já que, o delito foi praticado mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo. Como também não lhe será concedido o sursis, art. 77, caput, CPB, pois a pena imposta ao acusado é superior a dois anos.

DECLARO nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, a SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS do réu, enquanto durarem os efeitos da presente condenação.

O acusado não poderá apelar em liberdade, visto que: “É orientação consolidada no STJ que, se o réu estiver preso – por força de flagrante ou preventiva – ao momento da sentença

condenatória, não se lhe aplica o benefício do art. 594, do CPP" (Grifos deste Juiz - RT 639/379 e RT 552/444).

Após o trânsito desta em julgado, sejam tomadas as seguintes providências:

1) Seja o nome do réu lançados no rol dos culpados.

2) Sejam feitas as anotações de estilo e a comunicação ao Instituto de Identificação da SESP-MG.

3) Seja expedida a competente carta de guia ao MM. Juízo da Vara de Execuções Criminais.

4) Seja oficiado ao TRE.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2007

WALTER LUIZ DE MELO

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Restrição à liberdade da vítima – Quadrilha – Autoria – Materialidade – Prova – Corréus – Ausência de prova de participação nos crimes – Absolvição – Corréus – Ausência de prova de vínculo associativo permanente para fins criminosos – Absolvição quanto ao crime de quadrilha – Corréu reincidente – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Regime semiaberto para os corréus condenados somente por roubo majorado – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Silvianópolis		
JUIZ DE DIREITO:	Régis Silva Lopes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	13/07/2007
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório

O ..., através do DD. Promotor de Justiça oficiante na Comarca, ofereceu denúncia contra ..., ..., ..., ..., ..., ..., ..., ... e ..., ... e ..., qualificado nos autos, incursionando-os nas iras do art. 157, §2º, I, II e V e do art. 288, ambos do CP.

Consta da denúncia que em 21/08/2006, por volta das 18h40, a fazenda "...", localizada no Bairro ... zona rural de ..., de propriedade de ... e ..., foi invadida por indivíduos fortemente armados, que renderam os empregados ... e ..., bem como os familiares deles, mantendo-os todos aprisionados e vigiados dentro de uma residência existente no local, enquanto os meliantes se apoderaram de 02 caminhões, 02 tratores, 01 veículo ..., além dos demais bens descritos, inclusive um telefone celular.

Após iniciada a ação dos ladrões, chegou ao local ... acompanhado de sua filha, que também acabaram sendo rendidos e aprisionados junto das demais vítimas; tempos depois ali também

compareceu a vítima ... que, percebendo a anormalidade no local, inclusive a presença de dois meliantes de arma em punho, conseguiu dali se retirar, sendo, entretanto, atingido por um tiro.

Depois disso, a vítima ... acionou a Polícia, tendo retornado ao local, ocasião em que os ladrões já tinham se evadido levando os bens já mencionados.

A Polícia conseguiu, após cerco, abordar um dos meliantes que estava no veículo ... placa ..., o qual após trocar tiros com os milicianos conseguiu fugir abandonando o automóvel.

Instaurada a investigação sobre os fatos apurou-se o envolvimento de todos os denunciados que juntamente com ..., em quadrilha, estariam agindo de forma semelhante em vários roubos levados a efeito na região.

Apurou-se que ... foi assassinado dentro da oficina mecânica do réu ..., sendo com ele encontrado um bilhete manuscrito, fazendo menção aos veículos roubados e uma possível divisão entre os participantes.

Sobre a participação de cada um dos denunciados, destacou o MP que ... participou da empreitada pois, além de ter sido visto várias vezes circulando com ..., nos dias anteriores ao roubo, recebeu em seu telefone celular nº ..., chamada realizada do telefone da vítima ..., às 21h09, horário em que a quadrilha executava a fuga com os veículos roubados.

... também recebeu várias ligações do telefone roubado da vítima entre as 20h58 e 21h43, ou seja, quando a quadrilha executava a fuga.

..., além de ser proprietário da oficina mecânica onde foi assassinado ..., também recebeu ligações em seu telefone nº ... (cadastrado em nome de seu pai), originadas do telefone da vítima, por ocasião da fuga da quadrilha; apesar de negar sua participação, esclareceu que os veículos roubados foram levados para a propriedade do réu ..., sendo que um dos tratores fora vendido para ... e o outro levado para Andradas pelos réus ... e ...; consta que também teria sido reconhecido como um dos ladrões pela vítima ...

... foi reconhecido como um dos executores do assalto pelas vítimas ... e por ... .

..., além de ter levado, segundo o réu ..., um dos tratores roubados para Andradas, tem fortes ligações com ... e ... .

... foi apontado pelo réu ... como um dos executores do roubo, além de ter assinado no verso do cheque utilizado para a compra de um dos tratores roubados.

... também apontado pelo réu ..., teve sua participação delatada como sendo a pessoa que no local do crime foi "buscar um caminhão".

... além de fornecer o local para a guarda dos veículos roubados – um de seus sítios na Comarca de ... – também teve seu apelido ... escrito no documento encontrado quando da morte de ..., o qual faz menção a veículos roubados e rateio respectivo.

... foi delatado pelo réu ... como um dos participantes do roubo.

A denúncia foi recebida às f. 674/678.

OS RÉUS ... e ..., QUE ESTÃO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, TIVERAM O PROCESSO DESMEMBRADO, DE FORMA QUE AQUI SOMENTE SÃO JULGADOS OS DEMAIS.

Citações e interrogatórios levados a efeito - f. 687/689, 711/713, 720/721, 724/725 e 728/745.

Durante a instrução foram ouvidas 29 testemunhas, com a dispensa das demais – f. 926/940, 1074/1075, 1082/1085, 1102/1105, 1136/1141, 1156/1158, 1164/1168, 1171/1172, 1175/1176 e 1186/1198.

Na fase do art. 499 do CPP foi juntado um documento – f. 1206, 1226 e 1230/1232.

Em alegações finais manifestou-se o MP pela condenação, entendendo comprovadas materialidade e autoria, no que foi seguido pelo Assistente (f. 1239/1249 e 1264), ao passo que as Defesas pleitearam, todas, a absolvição, fortes na negativa de autoria e na fragilidade probatória, cada uma a seu modo e com específicas argumentações que serão enfrentadas na fundamentação (f. 1279/1285, 1287/1307, 1309/1322, 1326/1328, 1330/1342 e 1345/1351).

Durante a tramitação do feito foram indeferidos vários pedidos de liberdade provisória/revogação de prisão, além de aforados 08 habeas corpus perante o e. TJMG todos já decididos e rejeitados.

O c. STJ concedeu habeas corpus em favor de ... – f. 1258/1262.

Relatados, em resumo, DECIDO.

Fundamentação

Inexistem nulidades a se enfrentar.

Não obstante, de ser salientado que a ausência da defesa prévia, quando há defensor constituído e que fora intimado para tal desiderato, como in casu (relativamente aos acusados ..., ... e ...), não traduz qualquer nulidade, conforme, aliás, já decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RTJ 54/81, STF, HC ..., Rel. Min. Celso de Mello, RT 660/369; TACrimSP, Acrim 797.763, RJDTACrimSP 22/130). 1

No concernente à preliminar de inépcia da denúncia por não ter descrito, conforme aventado, de forma pormenorizada a conduta de cada um dos réus, tenho que não procede, data venia.

Da simples leitura de inicial nota-se, de conformidade com o inquérito policial que a acompanhou, a descrição satisfatória do alegado envolvimento de cada um dos acusados nos ilícitos em questão, o que permitiu, de seu turno, o exercício da ampla defesa por parte de todos os réus, inexistindo, assim, qualquer irregularidade a respeito.

Passo, pois, ao mérito.

A MATERIALIDADE dos delitos em apreço restaram amplamente comprovadas, ex vi dos BOs de f. 13/14, 22/26; dos Autos de Apreensão de f. 28, 51, 131/132, 206/212, 263 e 991; dos Termos de Restituição de f. 140 e 1000, dos Laudos Periciais de f. 40/42, 65/67, 294/299,

1003/1004 e 1201/1204; do ACD de f. 59 e verso; do Auto de exibição de f. 135/136; e dos Autos de Reconhecimento de f. 137, 145/146, 222, 269, 273/281, 286, 310/318, 699 e 994/996.

Demonstrado restou que marginais fortemente armados renderam, aprisionaram e apossaram-se de valiosos bens pertencentes às vítimas, configurando, assim, o crime do art. 157, § 2º, I, II, e V, do CP.

Da mesma forma, configurado restou o ilícito do art. 288 do CP, haja vista o número de assaltantes (superior a 04) e a maneira organizada com que agiram os meliantes, aliás, já conhecida na região, conforme se verifica pelas informações de f. 101/103, 156, 160/161 e 330/332 e pelos depoimentos de f. 927/930 e 1187/1189, que dão conta de apontar a existências de vários processos e inquéritos em tramitação, todos denotando a atuação de um bando.

No que concerne, entretanto, à AUTORIA de tais delitos, a questão merece desdobramentos, até para possibilitar melhor equacionamento da matéria, conforme segue abaixo.

DO RÉU ...

Roubo

A efetiva participação de tal acusado encontra respaldo tranqüilo nos autos.

Além de ser proprietário da oficina mecânica onde foi assassinado ..., também recebeu ligações em seu telefone nº ... (cadastrado em nome de seu pai), originadas do telefone da vítima, por ocasião da fuga da quadrilha; apesar de negar sua participação esclareceu que os veículos roubados foram levados para a propriedade do réu ..., sendo que um dos tratores fora vendido para ... e o outro levado para Andradas pelos réus ... e ...; consta que também teria sido reconhecido como um dos ladrões pela vítima ... (no IP).

Apesar de negar sua participação, a tese de que soube dos fatos apenas por ouvir dizer através do denunciado ..., não lhe socorre, visto que, a precisão de detalhes com que narra a ocorrência denota sua efetiva atuação no crime.

Aliás, o misterioso envolvimento criminoso do réu ... com os demais parece superar, em muito, os delitos em apreço neste feito, tanto que, em sua oficina mecânica, conforme declarado às f. 141/142 e 149/150, foi ... (reconhecido às f. 931/932 como um dos ladrões), brutalmente executado pelo réu ... – certidão de óbito à f. 63, quando ali também se faziam presentes os réus ..., ... e ....

Após ter delatado o bando à Autoridade Policial – f. 141/142 e 149/150, em ... resolveu negar todos os fatos, passando a não saber de mais nada – f. 743/745.

Tal comportamento, entretanto, não lhe socorre.

A alegação de ter sido coagido na época do inquérito não merece qualquer crédito, a uma porque prestou 02 depoimentos, cada vez contando mais detalhes e a duas porque em todas as vezes esteve acompanhado dos renomados e competentes Advogados, Dr. ... e depois pelo

Dr. ... (que também o acompanhou durante toda a instrução do processo), profissionais que jamais admitiriam o vício.

Pelo contexto probatório dos autos, o que se verifica mesmo presente no espírito do réu ... é o medo de sustentar a delação de outrora.

Conforme já mencionado pelo próprio ..., dentre os réus existem alguns de periculosidade extrema, a exemplo de ..., vulgo ..., que assassinou ... (f. 141/142 e 149/150).

No mesmo sentido o depoimento do Policial ... que às f. 927/930 esclareceu que "... a quadrilha visava o patrimônio, sem medir as conseqüências para conseguir, sobretudo ... e ..."

Dessarte, apesar de ter alegado em juízo não ter sido ameaçado para mudar seu depoimento anterior, o contexto bem aponta em sentido inverso, tanto que estando todos presos, por questão de segurança ... ficou encarcerado primeiro em ..., depois em ... e ao final, em ..., tudo como forma de manter sua integridade física (f. 129, 249 e 1211/1212).

Assim, a negativa em juízo não se sustenta.

Aliado a isso, outros fatos existem a ligar efetivamente ... ao roubo, posto que, conforme já aventado, do telefone da vítima nº ... (também roubado), foram feitas nada menos que 05 ligações para o telefone do réu ... (nº ...) durante e/ou logo após o roubo em testilha (f. 89).

Conforme já salientado, vários foram os veículos roubados e por certo, tais contatos tinham pertinência com o ato próprio da fuga e destinação dos bens – retirados de ... e levados à ... (aliás, o próprio ... chegou a dizer ter realmente recebido a ligação, entretanto, lhe teria sido solicitado por ..., que autorizasse a guarda da res em sua oficina, com o que não teria concordado – f. 141/142 e 149/150).

Apesar de não ter autorizado a guarda dos veículos em sua oficina, ..., dentre os denunciados, era o único que conhecia a pessoa e as propriedades de ..., posto que já lhe prestara serviços mecânicos nelas (f. 743/745).

E mais, quando entrevistado pelos policiais, tratou logo de informar que a res teria sido guardada na propriedade de ... – f. 160/161.

Dessarte, ante a negativa sustentável de ... (o que será analisado abaixo), a única explicação plausível é no sentido de que ... indicou e auxiliou os demais na guarda dos veículos roubados em tal propriedade rural, devendo, portanto, responder pelo delito de roubo.

Não é crível a versão sustentada por ... no sentido de ter simplesmente sido acionado por telefone e se negado a auxiliar ... na guarda dos veículos roubados, posto que, para isso, não precisaria ter recebido nada menos que 05 ligações telefônicas naquela ocasião, ao contrário, tal número está mesmo a indicar que estavam a pensar e combinar o local necessário à guarda da res.

O roubo aconteceu em 21/08, sendo certo que após, entre os dias 23/08 a 02/09, vários foram os contatos telefônicos mantidos entre os réus ... e ... Eles se comunicaram via de seus telefones celulares nº ... e ... por nada menos que 30 vezes, sendo certo que só no dia 27/08

foram 16 ligações (f. 520, 525, 527, 534/535, 536, 538/539 e 551/552, o que também reforça a conclusão retro mencionada.

Além de tudo isso, insta destacar ainda que se o réu ... nenhum envolvimento tivesse com o crime, não teria qualquer razão de ser sua versão de que teria sido agredido, depois do roubo, por uma das vítimas, o que é objeto de investigação policial noutra Comarca.

Com efeito, o somatório de todos os fatos e indícios supra indicados permitem concluir sobre o efetivo envolvimento do réu em epígrafe com o crime de roubo em testilha, data venia dos esforços da combativa Defesa.

Quadrilha

No concernente ao delito de quadrilha tenho que a prova com relação ao réu em pauta é frágil, pois conforme mencionado pelo Policial ... às f. 927/930, "... de concreto envolvendo o nome de ... nas investigações policiais se recorda apenas deste feito ...", o que não é desmentido pelas informações de f. 151/152. Destarte, no aspecto, a absolvição é medida de rigor.

DOS RÉUS ..., ... e ...

Roubo

O réu ... além de delatado por ..., foi efetivamente reconhecido como um dos executores do roubo pelas vítimas ... e por ... - f. 931/932 e 938/939.

O acusado ... também recebeu nada menos que 09 ligações do telefone roubado da vítima entre as 20h58 e 21h43 do dia do roubo, ou seja, quando a quadrilha executava a fuga, o que também denota sua co-autoria – f. 89.

Além disso, entre os réus ... (reconhecido fotograficamente como um dos executores do crime – f. 931/932 e 938/939) e ..., houve intenso contato telefônico (... e ...), totalizando 33 ligações, entre os dias 12/08 a 16/08 (fls. 489, 492, 493, 494 e 499), o que reforça ainda mais sua responsabilidade no evento.

O denunciado ..., além de ter levado, segundo o réu ..., um dos tratores roubados para Andradas, tem fortes ligações com ... e ..., tanto que foram os três presos juntos – f. 625.

Segundo esclarecido pelo Policial ..., às f. 927/930, o réu ... e o hoje falecido ... (ambos reconhecidos fotograficamente como autores do roubo – f. 931/932 e 938/939), efetivaram contato telefônico com o Dr. ... - Delegado que presidia o inquérito, oportunidade em que indicaram também como efetivos participantes do roubo ..., ..., ... e ... (...).

Aliás, o envolvimento criminoso e as fortes ligações ilícitas entre tais réus é também obtida no testemunho de ... que delatou a presença dos 03 quando do homicídio de ... – f. 141/142 e 149/150.

Dessarte, inexiste dúvida de que tenham, efetivamente, participado do roubo em questão.

Quadrilha

Aqui melhor sorte não os socorre.

Tudo está a demonstrar que os réus ..., ... e ... se uniram a ... e ..., com o fim específico de cometer crimes, ex vi das informações de f. 101/103, 156, 160/161.

Com efeito, ... é procurado desde 2001 - f. 330/331; da mesma forma ... - f. 101/103; ... e ... respondem a várias outras investigações - f. 101/103; e ... e ... inclusive tiveram suas preventivas decretadas na Comarca de ..., antes de aqui terem sido presos - f. 156 e 160/161.

Aliás, diga-se de passagem, ... e ..., durante a instrução, deram mostras de suas periculosidades quando conseguiram fugir do cárcere, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, o que também reforça suas efetivas participações nos crimes (f. 886/1256).

O conluio permanente dos réus supra apontados com a finalidade de cometer crimes encontra também respaldo nos depoimentos de f. 927/930 e 1187/1189.

DO RÉU ...

Roubo

Este acusado foi apontado como um dos autores do roubo pelo réu ... - f. 141/142 e 149/150.

Da mesma forma, assim o foi por ... e ..., que narraram sua participação quando em contato telefônico com a Autoridade Policial que presidia as investigações, nos termos narrados às f. 927/930.

Apesar disso o réu em pauta nega qualquer envolvimento com os crimes ora analisados (f. 217/219, 308 e verso e 741/742).

Contudo, a detida análise de suas declarações e demais adminículos probatórios encontrados nos autos, levam a concluir de forma diversa.

No que tange à delação feita pelo réu ..., de se dizer que ela foi mesmo retificada em juízo. Apesar de não ter referido acusado sustentado as assertivas anteriores desfavoráveis a ... e a todos os demais envolvidos, tal negativa não lhe socorre nas circunstâncias em que se deu, conforme, aliás, mais detidamente analisada quando da apreciação da conduta de ... feita atrás.

Conforme lá mencionado, ... detalhou o caso com precisão tal que somente poderia ter sido obtida com sua efetiva participação e não apenas por ouvir dizer.

Incrível pudesse ter sido o réu ... coagido a prestar seus depoimentos policiais de delação – f. 141/142 e 149/150, quando, em todos eles se fazia acompanhado dos competentes Advogados, ... e ..., aliás, este último seu patrono durante toda a instrução processual.

A versão modificada se deve a um fato claro nos autos, qual seja, o medo de ... que, diga-se de passagem, é plenamente justificável, posto que o acusado ... assassinou friamente o também integrante do grupo criminoso, ..., dentro da oficina do próprio ... - f. 141/142 e 149/150.

Entretanto, contra ... não pesa unicamente a versão de ..., mas suas próprias declarações, aliadas a fatos outros, conforme se verá.

Alegou .. que conheceu ..., tendo adquirido dele um único trator, que diga-se de passagem, teria sido trocado por ... por um dos roubados das vítimas neste feito (f. 131, 134 e verso, 137, 140 e 145); sustenta, mais, que além dessa única aquisição feita de ..., "trocou" para ele alguns cheques com um agiota, sendo que uma das cártulas voltou sem fundos (e tinha seu nome lançado no verso), o que motivou buscar reaver o valor respectivo.

Não obstante isso, as circunstâncias em que teriam se dado tais negócios, defendidos pelo réu como lícitos, são de todo inverossímeis e apontam mesmo no sentido de seu efetivo envolvimento com o roubo analisado nestes autos.

O réu ..., às f. 741/742, sustentou tratar-se de um simples trabalhador rural que estava a se imiscuir com a compra e venda de veículos.

Estranhamente, para não dizer um verdadeiro absurdo, o fato de um simples trabalhador rural, como se dizia ..., ter tamanha confiança e ingenuidade ao negociar com ... nos moldes em que narrou tê-lo feito.

Segundo ... ele teria transacionado adquirindo o trator por R$ 7.500,00, pagando de R$ 3.250,00 em dinheiro e R$ 500,00 em cheque no mesmo dia e, no seguinte, mais R$ 3.750,00, mediante depósito bancário.

O réu afirmou não possuir qualquer documento da transação.

Pior, além de pouco conhecer o vendedor, quitou todo o preço também sem ter a posse do bem adquirido, tendo, então, afirmado em seu depoimento ter agido "... como um louco ..." - f. 741/742.

Ora, tal postura não combina com a de qualquer cidadão de bem que dê valor a seu dinheiro (dito auferido com o trabalho rural).

As inconsistências não param por aí.

Um dos cheques que teria trocado para ... retornou sem provisão de fundos, tendo, então, ... rumado para Camanducaia em busca de reaver o dinheiro.

Quando de suas primeiras declarações no inquérito, ... afirmou ter conseguido o endereço do emitente do cheque junto à ..., tendo, então, localizado o responsável que o teria levado a um local ermo na zona rural de Camanducaia, trocando a cártula por dinheiro – f. 217/219.

Ouvido novamente no inquérito, resolveu ... inovar, vislumbrando o absurdo da tese de ter conseguido o endereço do correntista, afirmou, então, que quando foi a Camanducaia não possuía o endereço, mas acabou encontrando a pessoa responsável num bar, tendo trocado o cheque – f. 308 e verso.

Por fim, em juízo, nova versão para o fato. Afirmou ... que quando foi a Camanducaia já possuía 02 telefones para localizar o responsável pelo cheque e que tinha se esquecido de fornecer tal informação à Polícia; aduziu, mais, e agora ratificando suas primeiras declarações

que "... em momento algum estranhou o fato de ter sido levado a um lugar desconhecido para encontrar-se com uma pessoa desconhecida e trocar o cheque por dinheiro ..." – f. 741/742.

Por que tantas contradições? Por que nenhum documento ou mesmo telefone dito utilizado, não mais possui ou não quis o réu fornecer?

Tais incongruências são incompatíveis com a versão de quem não tem nada a temer.

Tudo demonstra uma certa nebulosidade da situação, com fortes indícios de que o réu em questão está a esconder muito mais do que sabe ...

O tal cheque trocado foi exatamente o decorrente de parte da venda de um dos tratores roubados feita por ... a ... - f. 131, 134 e verso, 137, 140 e 145, de modo que, tivesse havido apenas o desconto da cártula com um agiota, conforme defendido por ..., desnecessária tanta obscuridade sobre os fatos.

Tamanho mistério sobre o tal cheque está a demonstrar que ele não foi simplesmente trocado por ... a pedido de ..., dando mostras de integrar sua parte no produto do crime.

Tais fatos reforçam a tese de seu envolvimento no ilícito, nos moldes declinados pelo réu ..., mas ainda assim, seriam um tanto quanto frágeis.

Durante a instrução, contudo, tal fragilidade restou definitivamente afastada pelo somatório de indícios outros.

É que, o réu ..., que, relembre-se, uma única aquisição de trator teria feito de ..., de repente, no decorrer da instrução foi pilhado mentindo novamente.

Às f. 991/1004, foi localizado, apreendido, periciado e restituído outro trator, exatamente o segundo dos roubados das vítimas e aqui a grande questão, estava ele nas mãos de ..., em ..., tendo restado esclarecido que também fora negociado por ..., reconhecido fotograficamente (f. 994/995).

Tal trator ou foi parar nas mãos do réu ... através do ladrão ... (com quem já tinha negociado o outro trator roubado) ou através dos réus ... e ... que, conforme esclarecido pelo acusado ... às f. 141/142 e 149/150, teriam levado um trator para ... (onde mora ...). De qualquer sorte, sendo uma ou outra hipótese, ambas contemplam a incriminação do réu que não poderia, por azar do destino, "coincidentemente", ter sido envolvido de forma inocente na destinação de dois dos tratores roubados.

Com a devida vênia, a prova não abona a tese defensiva no sentido de que, então, o réu ... teria atuado como receptador. Tal fato aliado aos demais já analisados dá sustentação à convergência de indícios embasadores da tese do MP.

O cheque da venda do primeiro trator roubado e o próprio segundo trator recuperado somente foram parar nas mãos do réu em pauta para justificar sua atuação no crime. Não como receptador, mas como um dos co-autores do roubo, que depois, foi flagrado recebendo sua parte, via das "negociações" dos tratores.

Para coroar, de fazer somar um último detalhe.

Apesar de não ter sido reconhecido pelas vítimas ouvidas em juízo (mas apenas pelo réu ..... e delatado, via telefone, pelo acusado ... e pelo hoje falecido ..., diretamente ao Delegado que investigava o caso, como um dos participantes do roubo), no depoimento de f. 935/937, noticia-se que ... teria sido reconhecido pela esposa de ..., como um dos ladrões, quando teve sua foto veiculada em jornal; no mesmo sentido a informação de ..., que informa que ela teria reconhecido um rapaz de ..., de nome ... - f. 938/940.

Como bem abordado pela Defesa, tal fato também seria frágil, entretanto, se isolado nos autos. No caso vertente, ele está sendo tomado em consideração apenas para reforçar o contexto probatório e demonstrar o envolvimento efetivo do réu no gravíssimo roubo levado a efeito.

Quadrilha

Dessarte, apesar de afastadas quaisquer dúvidas acerca de sua co-autoria no crime de roubo - art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, a mesma tranqüilidade não é encontrada no concernente ao delito de quadrilha.

É que para tal, mister se faz, conforme já mencionado acima, a presença de um vínculo associativo permanente para fins criminosos.

No caso em apreço, conforme esclarecido pelas certidões de f. 774/780 e pelo depoimento de f. 927/930, ... foi investigado apenas em decorrência do crime em pauta, tudo levando a crer que estava entrando na vida criminosa, entretanto, não restou demonstrado que já integrava o bando, de forma que, quanto ao delito do art. 288 do CP, a absolvição é medida inarredável.

DOS ACUSADOS ..., ..., vulgo ... e ...

Roubo

Diversamente da situação dos demais réus, os acima nomeados estão a causar perplexidade instransponível, ao menos para se chegar ao decreto condenatório.

No que tange ao primeiro, ..., o que pesa desfavoravelmente é, em resumo, o fato de ter sido acionado em seu telefone (...) no dia 21/08/06, às 21h09 (no momento ou logo em seguida ao roubo) do telefone roubado da vítima - f. 89.

Sem embargo disso, naquela ocasião, há prova nos autos de que estaria referido réu na "missa de sétimo dia" pelo falecimento de seu pai, ex vi dos testemunhos de f. 1190/1198.

É fato que isso poderia afastar a co-autoria, mas não sua participação no crime, entretanto, o restante do contexto probatório angariado não sustenta a acusação, data venia.

Além de tal telefonema, aliás, único (contrariamente às ligações feitas de tal telefone naquela ocasião aos réus ... e ... – 05 e 09 ligações, respectivamente), pesa contra ele a isolada delação do réu ... e o fato de ter relacionamento com os demais envolvidos, sobretudo com o falecido ... (seu cunhado), conforme se vê dos registros de ligações de f. 343/525, mas isso não basta.

Pelo contexto parece haver bem mais que coincidência entre o tal telefonema, a delação e o relacionamento, entretanto, frente ao alibi existente para o dia do roubo, a menção do policial

... como sendo este o único feito envolvendo a pessoa do réu – f. 927/930 e a ausência de elementos outros que, efetivamente, levassem a concluir pela sua participação, tenho que a dúvida prevaleceu e neste caso, inviável a condenação.

Com relação ao segundo, ..., em resumo, pesariam os fatos de que teria fornecido o local para a guarda dos veículos roubados - um de seus sítios na Comarca de ... – além de ter seu apelido ... escrito no documento encontrado quando da morte de ..., o qual faz menção a veículos roubados e rateio respectivo.

Sem embargo disso, tenho que, pelo contexto probatório, tais indícios, apesar de fortes, são incapazes de sustentar um decreto condenatório, data venia.

O réu não negou que a res esteve mesmo em seu sítio, contudo, declarou que tão logo ficou sabendo do fato determinou sua imediata retirada de lá (f. 253/255, 283 e 737/738).

Apesar de comprometedor o fato, sua tese não é de todo incrível.

É que, conforme esclarecido, ele possui vários sítios e não reside em nenhum deles; alegou que somente ficou sabendo de guarda dos veículos quando acionado por ... (um dos integrantes do bando e depois assassinado) e chegando lá de imediato ordenou que os objetos dali fossem retirados, não tendo acionado a polícia por medo.

Tal versão, se não for real, ao menos inspira credibilidade, mormente porque, conforme já abordado quando da análise da conduta do réu ..., dentre os denunciados, ele era o único que conhecia as propriedades de ..., local onde já havia prestado serviços mecânicos; tendo, então, recebido as 05 ligações do telefone roubado da vítima na noite do evento criminoso, tinha todas as condições de auxiliar na guarda da res na propriedade de ... .

No concernente a inscrição ... no bilhete de f. 70 e verso, encontrado na oficina de ... quando da morte de ..., plausível fosse mesmo um controle deste último, entretanto, de um crédito que teria para com ...

É que, segundo apurado pela Autoridade Policial, entre eles houve, naquela época, compra e venda de uma caminhonete, diga-se de passagem, diversa das roubadas e referidas na denúncia (f. 623/629).

Nos termos esclarecidos por tal réu, o valor do automóvel seria de R$ 28.000,00, cujo pagamento parcelado teria se dado da seguinte forma: R$ 5.000,00 em cheques de terceiros; R$ 20.000,00 em depósito na conta de ...; e R$ 3.000,00 (coincidente com o valor escrito no bilhete de f. 70 e verso) em dinheiro diretamente a ...

Com efeito, logrou o réu em pauta comprovar nos autos com a juntada do depósito de R$ 20.000,00 em nome de ... - f. 284, uma das parcelas referenciadas, valendo ressaltar que, segundo declarado pelo acusado ... às f. 734/736, o meliante ... tinha mesmo uma namorada de nome ...

Diante de tais fatos a versão deduzida pelo réu, apesar de não comprovada insofismavelmente, ao menos trouxe razoável dúvida, impedindo, por conseguinte, o édito condenatório.

Da mesma forma, com relação a ... .

Contra este réu pesa a delação feita pelo acusado ... e nada mais.

A situação de ... já foi analisada e, aliás, suas declarações serviram para embasar a condenação de outros réus, contudo, estavam elas, em tais hipóteses, aliadas a indícios outros, diversamente do que ocorre aqui.

O réu ... não foi reconhecido e não há qualquer notícia de seu envolvimento com os demais, salvo anteriores contatos em decorrência de prestação de serviços mecânicos – f. 270 e 739/740.

Estranho mesmo ter sido mencionado. Pode, realmente, ter participado do crime, contudo, após a instrução isto não restou demonstrado extreme de dúvidas, de forma que, em casos tais melhor é prestigiar a absolvição.

É bem verdade que dúvidas surgem da prova coligida.

Existem indícios razoáveis do cometimento do delito também por parte de ..., ... e ... (conforme acima especificado), tanto que mantidos no cárcere fundamentadamente por este Juízo com respaldo do e. TJMG, conforme se vê dos habeas corpus denegados, mas, como cediço, dúvidas não servem à sustentação de um decreto condenatório.

Sobre o tema, cumpre trazer a lume a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in verbis:

"Uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indeléveis na pessoa do condenado, que os carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados os Juízes desse fato, não podem eles, ainda que, intimamente, considerem o réu culpado, condená-lo, sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva." 2

Noutro sentido não é a jurisprudência:

"Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no art. 386, VI, do CPP, e não no inciso I, do mesmo dispositivo." (RJDTACRIM 22/395).

Dessarte, concluo, na esteira dos entendimentos das Defesas, que a prova trazida para os autos, no concernente aos acusados ..., ... e ... desafia o decreto absolutório, sob o pálio do sempre atualizado brocardo in dubio pro reo, ou seja, com fulcro no art. 386, VI, do CPP e não com base no inciso IV do mesmo artigo.

Dispositivo

Ex positis, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva contida na denúncia para:

- absolver ..., ... e ..., com fulcro no art. 386, VI, do CPP;

- condenar ..., ... e ..., como incursos nas iras dos arts. 157, § 2º, I, II e V, do CP e art. 288 do CP; e

- condenar ... e ..., nos delitos do art. 157, § 2º, I, II e V, do CP.

Passo, pois, à dosimetria da pena.

Quanto ao réus ..., ... e ... - CULPABILIDADE (os denunciados são imputáveis, tinham consciência potencial da ilicitude do fato praticado, sendo-lhes perfeitamente exigível, no caso, que agissem de outra maneira a não praticarem o delito. Em que pese o dolo e a culpa em sentido estrito não estarem incluídos na culpabilidade, o exame de tais elementos subjetivos deve ser feito para a reprovação da conduta incriminada, sendo que, no vertente caso, os denunciados agiram com dolo); os ANTECEDENTES (inexistentes quanto aos réus ... e ...; considerando que o réu ... é reincidente, para evitar um bis in idem, deixo de considerar tal fato aqui para conferi-lo na segunda fase do cálculo da pena, como circunstância legal); a CONDUTA SOCIAL (sem registro); a PERSONALIDADE (demonstraram má-índole e de forma mais acentuada no tocante a ... e ... , que, inclusive, fugiram do cárcere); os MOTIVOS DO CRIME (inexistentes; agiram demonstrando comportamento anti-social); as CIRCUNSTÂNCIAS (desabonadoras, vez que demonstrada a determinação dos réus, dispostos a tudo para conseguirem o sucesso da empreitada criminosa); as CONSEQUÊNCIAS (importantes, vez que além do prejuízo direto decorrente do roubo, o que não é considerado aqui, o crime causou grande repercussão em todas as vítimas, dentre elas crianças e adolescentes feitos reféns que, por certo nunca se esquecerão do triste episódio); o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA (não houve qualquer contribuição); fixo-lhes as penas base:

- ... - 06 anos de reclusão e 40 dias multa pelo art. 157 e 02 anos de reclusão pelo do art. 288, ambos do CP;

- ... 06 anos de reclusão e 40 dias multa pelo art. 157 e 02 anos de reclusão pelo do art. 288, ambos do CP;

- ... - 05 anos de reclusão e 30 dias multa pelo art. 157 e 01 ano e 06 meses de reclusão pelo do art. 288, ambos do CP;

Inexistem atenuantes ou agravantes, salvo com relação a ..., que é reincidente, pelo que, acresço às suas penas corporais 06 meses por cada delito e à pecuniária 10 dias.

Não existem causas especiais de diminuição; em contrapartida, frente à causa especial de aumento do inciso I do §2º do art. 157 do CP, recrudesço as penas de 1/3; frente ao parágrafo único do art. 288 do CP, a pena deste crime será dobrada.

Assim, ficam as penas definidas:

- ... - 08 anos de reclusão e 53 dias multa pelo art. 157 e 04 anos de reclusão pelo do art. 288, ambos do CP;

- ... 08 anos e 08 meses de reclusão e 66 dias multa, pelo art. 157 e 05 anos de reclusão pelo do art. 288, ambos do CP;

- ... - 06 anos e 08 meses de reclusão e 40 dias multa pelo art. 157 e 03 anos de reclusão pelo do art. 288, ambos do CP;

Nos termos do art. 33 do CP, as penas deverão ser cumpridas iniciando-se pelo regime fechado.

No que concerne aos réus ... e ... - CULPABILIDADE (os denunciados são imputáveis, tinham consciência potencial da ilicitude do fato praticado, sendo-lhes perfeitamente exigível, no caso, que agissem de outra maneira a não praticarem o delito. Em que pese o dolo e a culpa em sentido estrito não estarem incluídos na culpabilidade, o exame de tais elementos subjetivos deve ser feito para a reprovação da conduta incriminada, sendo que, no vertente caso, os denunciados agiram com dolo); os ANTECEDENTES (inexistentes); a CONDUTA SOCIAL (sem registro); a PERSONALIDADE (demonstraram má-índole); os MOTIVOS DO CRIME (inexistentes; agiram demonstrando comportamento anti-social); as CIRCUNSTÂNCIAS (desabonadoras, vez que demonstrou a determinação dos réus, dispostos a tudo para conseguirem o sucesso da empreitada criminosa); as CONSEQUÊNCIAS (importantes, vez que além do prejuízo direto decorrente do roubo, o que não é considerado aqui, o crime causou grande repercussão em todas as vítimas, dentre elas crianças e adolescentes que, por certo nunca se esquecerão do triste episódio); o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA (não houve qualquer contribuição); fixo-lhes as penas base:

- ... - 05 anos de reclusão e 30 dias multa pelo art. 157 do CP;

- ... - 05 anos de reclusão e 30 dias multa pelo art. 157 do CP;

Inexistem atenuantes ou agravantes.

Não existem causas especiais de diminuição; em contrapartida, frente à causa especial de aumento do inciso I do §2º do art. 157 do CP, recrudesço as penas de 1/3.

Assim, ficam as penas definidas:

- ... - 06 anos e 08 meses de reclusão e 40 dias multa pelo art. 157, §2º, I, II e IV, do CP;

- ... - 06 anos e 08 meses de reclusão e 40 dias multa pelo art. 157, §2º, I, II e IV, do CP;

Nos termos do art. 33 do CP, as penas deverão ser cumpridas iniciando-se pelo regime semi-aberto.

Considerando as precárias condições financeiras de todos os réus, o dia multa fica estabelecido no mínimo.

Incabível, no caso em tela, a substituição da pena aplicada, por qualquer outra espécie.

Recomendem os réus na prisão em que se encontram, com exceção de ... que, por força do HC ... - STJ - f. 1258/1262, cuja decisão integral ainda não chegou a este juízo, poderá apelar em liberdade.

Transitada esta em julgado, lance-lhes os nomes no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 15, III, da CF/88, mencionando não se tratar da hipótese do art. 1º, I, "e", da LC 64/90.

Expeçam-se os alvarás de soltura, se por al não estiverem presos, em favor dos denunciados ..., ... e ...

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Silvianópolis, 13 de julho de 2007

Régis Silva Lopes

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Autoria – Materialidade – Prova – Falta de justa causa para a ação penal – Não-ocorrência – Cerceamento de defesa – Não-ocorrência – Nulidade processual – Não-ocorrência – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos ou sursis – Impossibilidade – Corréus – Ausência de prova da autoria – Absolvição – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Extrema		
JUIZ DE DIREITO:	Fábio Aurélio Marchello		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0251.08.027017-5	**DATA DA SENTENÇA:**	19/01/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Altair Rodrigues dos Santos, Sérgio Murilo de Souza, Hebert Santos Costa e Tabatta Gabriel Lissoni		

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu órgão de execução neste Juízo, ofereceu denúncia em desfavor de ALTAIR RODRIGUES DOS SANTOS, SÉRGIO MURILO DE SOUZA, HEBERT SANTOS COSTA E TABATTA GABRIEL LISSONI, todos qualificados, imputando-lhes as condutas tipificadas nos art. 157, § 2º, I e II do Código Penal.

Narrou a peça ministerial que no dia 28 de outubro de 2008, por volta das 19 horas e 30 minutos, na Chácara ..., localizada no bairro ..., Município de Extrema, os três primeiros denunciados, munidos de armas de fogo, dominaram o casal A. B. de J. e A. M. da S. e, sob ameaça de morte, subtraíram um veículo automotor de marca Volkswagen, Modelo Fox 1.0 Route, de placas GWH ..., um computador completo, uma câmera digital, aparelhos celulares e jaquetas e outros produtos, fugindo em seguida, deixando o casal amarrado.

Após a ação, a denúncia ainda narra que a vítima Adriana conseguir se soltar, livrando seu esposo, quando acionaram a polícia militar. A participação da quarta denunciada, Tabatta Gabriel Lissoni consistiria em indicar os locais para que os três primeiros denunciados praticassem os delitos.

A denúncia acompanha o inquérito policial instaurado mediante portaria, contendo, entre outras peças de relevo, termo de declarações das vítimas (ff. 12/15), auto de reconhecimento (ff. 124/127), auto de avaliação dos bens subtraídos (ff. 156/157), autos sigilosos de interceptação telefônica (ff. 190/211), cujo conteúdo foi transcrito às ff. 233/255. Auto de apreensão dos bens às ff. 22/23, 118 e 177 e termo de restituição dos bens às ff. 24 e 129.

O réu Altair Rodrigues dos Santos foi citado pessoalmente à f. 286. Expedida carta precatória para o Estado de São Paulo, os réus Hebert Santos Costa (f. 361), a ré Tabatta Gabriel Lissoni (f. 390) e, por último, Sérgio Murilo de Souza (f. 393), foram citados pessoalmente.

Os réus apresentaram resposta escrita, sendo Tabatta às ff. 314/319, Altair às ff. 327/333, Sérgio e Herbert à f. 417.

A denúncia foi recebida em 30/10/2009, ocasião em que o foi designada audiência de instrução e julgamento (f. 418).

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 11/11/2009 (ff. 426/431), foi ouvida uma vítima, com dispensa da segunda. Foi realizado o interrogatório dos réus Tabatta Gabriel Lissoni e Altair Rodrigues dos Santos, sendo deprecada a oitiva dos réus Sérgio e Herbert, pois encontravam-se presos no Estado de São Paulo.

Estes últimos foram interrogados em 25/08/2010 (ff. 75/78).

Encerrada a instrução, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Em alegações finais (f. 505/511), o Ministério Público requereu a condenação de todos os denunciados, como incursos nas penas do art. 157 § 2º, I e II do CP, de forma consumada.

A ré Tabatta ofereceu alegações finais (ff. 513/522) requerendo reconhecimento de falta de justa causa para a denúncia, por não haver provas em seu desfavor, em especial em função da retratação do corréu Altair que a havia delatado como partícipe na fase inquisitorial. Requereu a exclusão do pólo passivo. No mais, alega que não há provas robustas a justificar a condenação, requerendo absolvição.

O réu Altair (f. 522) requereu aplicação da pena em grau mínimo, bem como reconhecimento da atenuante da confissão e a fixação da pena no regime semiaberto, ou mesmo aberto.

Os réus Sérgio e Herbert (ff. 524/526 e 527/529), em alegações finais, requerem a decretação da nulidade do processo a partir da audiência de instrução, por falta de intimação para acompanhar este ato, ante a existência nos autos de endereço destes.

No mérito, requereram a absolvição, alegando que tanto na interceptação telefônica, quanto no interrogatório judicial, não se demonstraram elementos robustos para levar ao decreto de condenação.

Vieram-me os autos conclusos em 10 de janeiro de 2011.

É o relatório. Passo à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO:

Antes de adentrar ao mérito da acusação, mister se faz analisar as preliminares suscitadas pelas partes.

Preliminarmente:

A alegação de falta de justa causa alegada pela ré Tabatta não prospera. Há prova da materialidade (ff. 22/23, 118 e 177) e indícios suficientes de autoria (ff. 69/73) que levaram ao oferecimento da denúncia em face desta. Desta forma, não vislumbro ausência de justa causa apta a excluí-la do pólo passivo da presente.

Quanto ao cerceamento de defesa alegado pelos réus Sérgio e Herbert, entendo não existir, uma vez que apesar de não intimados para a realização do ato, em função de se encontrarem presos em São Paulo, a finalidade da norma processual foi cumprida. Ocorre que o defensor nomeado pelo juízo compareceu ao ato (f. 426), ocasião em que pode acompanhar a produção da prova, em atenção ao contraditório. Após, ante a ausência dos denunciados, foi deprecado o interrogatório, momento em que puderam exercer a autodefesa (ff.75/78). Desta feita, reputo cumprida a finalidade da norma processual que determina a intimação do réu, não verificando prejuízo na ausência destes na audiência realizada em 11 de novembro de 2009.

Nesse sentido o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

PROCESSO PENAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - NULIDADE RELATIVA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - ARGÜIÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR - PRECLUSÃO - ROL DE TESTEMUNHAS EXTEMPORÂNEO - INADMISSIBILIDADE - FURTO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVA – RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ISOLADO - AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS - INSUFICIENTE AO DECRETO CONDENATÓRIO - RECURSO PROVIDO. – A ausência de intimação do acusado para a audiência de instrução e julgamento configura mera nulidade relativa do processo, exigindo a demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte, devendo ser alegado, nos termos do art. 571 do CPP, na oportunidade das alegações finais, sob pena de preclusão. (...) (TJMG – Apelação Criminal nº 1.0024.02.724788-1/001, Rel. Des. Pedro Vergara, j. 14/11/2006, p. 12/12/2006 – Fonte, sítio do TJMG na internet – www.tjmg.jus.br – acesso em 20/01/2011 – g.n.)

No mais, é cediço que as cartas precatórias enviadas ao Estado de São Paulo, com o escopo de requisitar presos daquele Estado, não são cumpridas, sendo artifício comumente usado por defensores da região para causar tumulto e demora no desenrolar do feito, o que, em tese, poderia leva ao excesso na formação da culpa e concessão de liberdade provisória.

Não demonstrado o prejuízo, reputo válido o ato processual praticado. Esta é a inteligência do art. 563 do CPP, verbis: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

Mérito:

Materialidade:

A materialidade do delito de roubo restou comprovada pelo auto de apreensão dos bens às ff. 22/23, 118 e 177 e termo de restituição dos bens às ff. 24 e 129, bem como pelo teor das declarações prestadas pelo ofendido (f. 427 c.c. ff. 12/13).

Autoria:

Quanto à autoria do crime de roubo, encontra-se demonstrada cabalmente a prática do delito pelos réus Altair e Sérgio.

Em seu interrogatório judicial de f. 430/431, Altair afirma que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, salvo com relação à ré Tabatta, afastando a participação desta.

Além de confirmar os atos descritos na denúncia, ainda trouxe à baila a coautoria dos demais denunciados. Além da confissão, merece relevo os esclarecimentos do ofendido Alexandre Balbino de Jesus que, categoricamente, reconheceu Altair como autor dos fatos (f. 427).

Apesar de negarem em interrogatório a prática de atos descritos no art. 157, em coautoria com Altair (ff. 75/78), não se pode negar a palavra da vítima, mais uma vez, que de forma categórica, reconheceu a fotografia do réu Sérgio (f. 127 como sendo um dos autores do delito praticado em sua residência. Referida prova passou pelo crivo do contraditório, com as informações feitas em juízo (f. 427), à inteligência do art. 155 do CPP.

Eis o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de

Minas Gerais:

PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - DELAÇÃO - CONFISSÃO - RECONHECIMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA (...) RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE – VOTO VENCIDO PARCIALMENTE. – A delação de corréu, que não se exime da responsabilidade, em consonância com as demais provas produzidas, torna certa a autoria do delito. – O reconhecimento fotográfico do acusado feito pelas vítimas, que o identificam como autor do delito, confirmado por delação de corréu, deve prevalecer ante a negativa descompromissada do agente. (...) (TJMG. Apelação Criminal nº 1.0525.07.108637-1/001, Rel. Des. Eli Lucas de Mendonça, j. 18/03/2009, p. 06/04/2009 – DJe -g.n.).

O mesmo não ocorre em relação à autoria dos réus Herbert e Tabatta, faltando elementos probatórios robustos a indicar o envolvimento destes. Ambos negam em seu interrogatório judicial a prática dos atos, as interceptações telefônicas não indicam o envolvimento de Tabatta, apenas indicam que Herbert conhecia Altair, bem como recebia ordens deste, como nos faz crer a transcrição de conversas interceptadas com autorização judicial de f. 247.

No mais, as interceptações indicam que os envolvidos são dados às atividades criminosas, contando com local adequado para acomodação dos bens objeto de crime, mas não evidenciam a prática do roubo ora em análise.

Reputo prematura a condenação de Tabatta com base nos parcos elementos de prova dos autos, quais sejam, o fato desta ter envolvimento com Altair, bem como o interrogatório deste na fase inquisitorial (ff. 69/73). A mencionada participação da denunciada em indicar a casa onde se desenrolou o delito não restou provada ante a sua negativa e a retratação de Altair. Entendo haver a incidência do art. 386, VII do CPP.

Quanto a autoria de Herbert esta é duvidosa, pois somente há confissão do corréu, sem reconhecimento das vítimas, ante o fato deste estar preso em outra unidade da federação, bem como não haver, ao menos, reconhecimento fotográfico. Entendo haver a incidência do art. 386, VII do CPP.

Adequação típica:

De igual maneira, entendo que, além da subtração de bens perpetrada, há caracterização da grave ameaça, consistente no fato dos autores usarem arma de fogo, ainda que esta não tenha sido apreendia.

Robusta é a afirmação das vítimas, tanto na fase inquisitorial, quanto em juízo, de que usavam arma de fogo, inclusive com a descrição da cor e tamanho (ff. 12/13 e 427). A confissão de Altair corrobora o uso.

Em conclusão, entendo presentes as elementares do tipo descrito no art. 157 do Código Penal, ante a presença da subtração de bens mediante grave ameaça, amoldando-se as condutas desenvolvidas pelos réus.

Causas de Aumento de Pena:

A primeira causa de aumento de pena descrita na denúncia refere-se ao emprego de arma na prática da grave ameaça (art. 157 § 2º, I do CP).

Como reconhecido os denunciados a usaram na prática do delito.

Ainda que a arma não tenha sido apreendida e periciada, de rigor é a aplicação da causa de aumento em questão.

Este é o entendimento dos Tribunais, vejamos:

ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DEFOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III - A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha

presencial. IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII - Precedente do STF. VIII - Ordem indeferida. (HC 96099, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. em 19/02/2009, DJe-104 divulg 04/06/2009, public 05/06/2009, Ement v. 02363-03, p.00498, LEXSTF v. 31, nº 367, 2009, p. 410-427).

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. DOSIMETRIA DA PENA. 1 Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma de fogo. 2. Nesse contexto, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes desta Corte e do Col. Excelso Pretório. 3. Na hipótese, o acórdão impugnado consignou ser inconteste o uso da arma na empreitada criminosa, conforme demonstrado pelas provas carreadas aos autos. Assim, para se afastar a referida conclusão, seria imprescindível a realização de um aprofundado exame do conjunto fático probatório, o que não se mostra viável na via estreita do habeas corpus. (...) (HC 113.445/MG, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, 5ª Turma, j. em 18/11/2010, DJe 06/12/2010).

A segunda causa de aumento, consistente no concurso de duas ou mais pessoas está presente, pois demonstrado de forma escorreita a prática do delito por mais de duas pessoas, em especial a confissão do réu Altair e os esclarecimentos do ofendido.

Incidente as duas causas de aumento, dispostas no art. 157 § 2º, I e II do CP.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e submeto ALTAIR RODRIGUES DOS SANTOS E SÉRGIO MURILO DE SOUZA, qualificados, às disposições do art. 157, §2º, I e II do CP, bem como ABSOLVO da imputação pelo mesmo delito os denunciados HEBERT SANTOS COSTA E TABATTA GABRIEL LISSONI, o que faço com espeque no art. 386, VII do CPP.

DOSIMETRIA:

Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos art. 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização e fixação da pena a ser imposta aos acusados.

- RÉU - ALTAIR RODRIGUES DOS SANTOS:

Analiso as circunstâncias judiciais.

A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática do ato ilícito.

Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos à f. 356 indica vários processos no Estado de São Paulo sem, contudo, denotar condenação. A certidão de f. 461 não traz qualquer condenação.

Entendo que o acusado é primário. Portanto, não há o que se valorar.

Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra. No caso, inexiste subsídio que ateste as condições da vida pregressa do condenado, pelo que deve ser presumida como boa.

A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários e socioambientais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar se foram dadas oportunidades ao réu para que obtivesse um adequado desenvolvimento em sua vida, pelo que deve ser presumida como não voltada ao crime.

Não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, os tenho como favoráveis ao acusado. No que concerne às circunstâncias do crime, a conduta do agente não ultrapassou as elementares exigidas para a tipificação do delito, não demonstrando nada além do roubo praticado com uso de arma de fogo em concurso.

As conseqüências, ao menos materiais, não são expressivas, ante a recuperação do bem mais valioso, consistente no automóvel.

Por fim, o comportamento da vítima em nada influenciou a prática do crime.

Em conseqüência, reputando favorável ao réu as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na segunda etapa da dosimetria da sanção, mantenho a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, eis que a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), não faz com que a pena fique abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que não há causas de diminuição da pena, existindo, porém, duas causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, I e II Código Penal, pelo que aumento a pena privativa de liberdade em 3/8 (três oitavos), tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Aumento, na mesma proporção (três oitavos), a pena de multa, tornando-a definitiva em 13 (treze) dias-multa.

Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, em observância ao art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, diante do quantum da pena fixada e da ausência de certidões que provem a reincidência.

Reputo ausentes os requisitos elencados no art. 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, porquanto a sanção foi fixada em patamar superior a quatro anos e o crime foi cometido com grave ameaça às vítimas.

Deixo de conceder o sursis, pois a pena fixada excede a dois anos, não preenchendo os requisitos do art. 77 do Código Penal.

Assim sendo, CONDENO o réu ALTAIR RODRIGUES DOS SANTOS à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ainda a 13 (treze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal.

Considerando que os bens subtraídos pelo réu foram parcialmente recuperados e devolvidos às vítimas, fixo o valor mínimo do dano, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com subtração dos bens devolvidos, ante o laudo de avaliação de ff. 156/157.

Isento o réu ao pagamento das custas processuais, por ser pessoa desprovida de recursos.

No que tange ao direito de recorrer em liberdade, deve ser analisada a presença dos requisitos da prisão preventiva, contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Considerando que no curso da instrução lhe foi decretada a prisão preventiva, e estes requisitos ainda estão presentes, em especial a necessidade de se garantir a ordem pública, havendo fortes indícios, a teor da prova colhida na interceptação telefônica, de que este poderá voltar a delinqüir, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se guia de recolhimento provisório.

- RÉU – SÉRGIO MURILO DE SOUZA:

Analiso as circunstâncias judiciais.

A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática do ato ilícito.

Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos à f. 357 não traz qualquer condenação. Entendo que o acusado é primário. Portanto, não há o que se valorar.

Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra. No caso, inexiste subsídio que ateste as condições da vida pregressa do condenado, pelo que deve ser presumida como boa.

A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários e socioambientais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar se foram dadas

oportunidades ao réu para que obtivesse um adequado desenvolvimento em sua vida, pelo que deve ser presumida como não voltada ao crime.

Não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, os tenho como favoráveis ao acusado.

No que concerne às circunstâncias do crime, a conduta do agente não ultrapassou as elementares exigidas para a tipificação do delito, não demonstrando nada além do roubo praticado com uso de arma de fogo em concurso.

As conseqüências, ao menos materiais, não são expressivas, antes a recuperação do bem mais valioso, consistente no automóvel. Por fim, o comportamento da vítima em nada influenciou a prática do crime.

Em conseqüência, reputando favorável ao réu as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na segunda etapa da dosimetria da sanção, mantenho a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, eis que ausentes atenuantes e agravantes.

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que não há causas de diminuição da pena, existindo, porém, duas causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, I e II Código Penal, pelo que aumento a pena privativa de liberdade em 3/8 (três oitavos), tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Aumento, na mesma proporção (três oitavos), a pena de multa, tornando-a definitiva em 13 (treze) dias-multa.

Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, em observância ao art. 33, §§ 2° e 3º do Código Penal, diante do quantum da pena fixada e da ausência do fato deste ser reincidente.

Reputo ausentes os requisitos elencados no art. 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, porquanto a sanção foi fixada em patamar superior a quatro anos e o crime foi cometido com grave ameaça às vítimas.

Deixo de conceder o sursis, pois a pena fixada excede a dois anos, não preenchendo os requisitos do art. 77 do Código Penal.

Assim sendo, CONDENO o réu SÉRGIO MURILO DE SOUZA

à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ainda a 13 (treze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal.

Considerando que os bens subtraídos pelo réu foram parcialmente recuperados e devolvidos às vítimas, fixo o valor mínimo do dano, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com subtração dos bens devolvidos, ante o laudo de avaliação de ff. 156/157.

Isento o réu ao pagamento das custas processuais, por ser pessoa desprovida de recursos.

No que tange ao direito de recorrer em liberdade, deve ser analisada a presença dos requisitos da prisão preventiva, contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Considerando que no curso da instrução este permaneceu solto, não havendo nos autos outros elementos que denotem sua custódia cautelar, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Desta forma, após o trânsito em julgado da sentença:

a) lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados;

b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República;

c) expeça-se mandados de prisão condenatórios e, após seu cumprimento, expeça-se guias de recolhimento de execução à Vara de Execução Penal;

d) determino a comunicação dos ofendidos, nos endereços constantes dos autos, nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal;

e) intimem-se pessoalmente o acusado e o Ministério Público e, por imprensa, o advogado constituído;

f) procedam-se as demais anotações e comunicações necessárias.

g) cumpridas todas as diligências, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.C.

Extrema/MG, 19 de janeiro de 2011

Fábio Aurélio Marchello

Juiz de Direito Cooperador

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Depoimento de policial – Validade – Resistência – Ausência de prova – Absolvição – Crime continuado – Aumento da pena – Pena privativa de liberdade – Multa – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Eveline Mendonça Felix Gonçalves		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	18/09/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou ... e ..., qualificados nos autos, como incursos nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, por quatro vezes, c/c art. 329, caput, na forma do art. 69, ambos do mesmo Diploma.

Narra a denúncia que no dia 22/03/2007, por volta das 12h45min, na Rua ..., Belo Horizonte - MG, os denunciados, em unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo Honda Civic, placa ..., a carteira e o aparelho celular da vítima ...

Afirma que na mesma data e utilizando o veículo roubado, os acusados assaltaram um posto de gasolina situado na Av. ..., nesta cidade, subtraindo a quantia de R$586, 20 (quinhentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), dos quais somente R$328, 75 (trezentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos) foram restituídos. Assevera, ainda, que foi o denunciado ... quem abordou e anunciou o assalto à vítima ..., vindo a lhe desferir coronhadas.

Acrescenta que ato contínuo, na Alameda do Ipê Amarelo, em frente ao nº ..., em Esmeraldas - MG, os réus subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de

fogo, 01(um) aparelho celular marca Siemens, modelo A52 e o veículo Fiat/Uno Smart, cor azul, placa ..., da vítima ...

Aduz que após abalroarem o veículo Fiat/Uno Smart na BR ..., nas proximidades do Km ..., nesta urbe, novamente, em unidade de desígnios os réus assaltaram a vítima ..., subtraindo para si, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, o veículo Fiat/Uno Mille Fire Flex, cor prata, placa ...

Informa que nesta cidade, após identificação e perseguição realizada pela Polícia Militar, os réus se opuseram à ação dos policiais efetuando diversos disparos de arma de fogo contra as viaturas.

Por fim, assegura que todas as vítimas reconheceram os acusados como autores do delito, ressaltando que a arma utilizada foi apreendida e que os demais bens subtraídos (exceto a totalidade da quantia mencionada acima) foram restituídos às vítimas.

Constam dentre as peças do inquérito o auto de prisão em flagrante delito (f.06/11), o boletim de ocorrência de f.14/18, auto de apreensão de f.26, laudos de vistoria realizada em veículo às f.27/29, auto de apreensão e termo de restituição de f.33 e 37, termo de restituição de f.47 e 56, laudo de eficiência em arma de fogo à f.52 e laudos de avaliação indireta às f.66/67.

A denúncia foi recebida em 24/04/2007 (f.77-v.).

Certidão de f.86 informa que o denunciado ..., ao ser citado, declarou ter fornecido nome falso quando de sua prisão em flagrante, asseverando se chamar ... .

Realizado interrogatório dos réus às f.93/96.

Defesa prévia de ... juntada às f.99/101, por meio de advogado dativo, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.

Certidão de f.105 informa que o advogado do réu ... , manifestou-se no sentido de não apresentar defesa prévia, juntando, no entanto, petições às f.109/110, aventando a possibilidade de tortura sofrida pelo réu quando de sua prisão. Determinou-se a realização de exame de corpo de delito, cujo laudo foi juntado à f.154.

Em audiência de instrução foram ouvidas 01(uma) vítima e 01(uma) testemunha arrolada pela acusação, sendo dispensada a oitiva da testemunha ... a requerimento do representante do Parquet, sem objeção das defesas (f.134/136).

Em continuação foi ouvida 01(uma) testemunha arrolada na peça inicial, havendo a dispensa de ..., a requerimento das partes (f.144/145).

Ofício oriundo do Presídio ... juntado às f.146/148.

Na fase do art. 499 do CPP, o Ministério Público pugnou pela juntada de certidão de antecedentes criminais oriunda de Belo Horizonte em relação ao réu ... e da comarca de ... em relação ao acusado ....., diligências cumpridas às f.187/188 e f.177, respectivamente.

As vítimas ... e ... foram ouvidas por meio de precatória expedida à Comarca de ... (f.169/171).

A defesa de ... nada requereu na fase do art. 499 do CPP (f.171-verso). Devidamente intimada, a defesa do réu ... deixou de se manifestar (certidão de f.178).

Em sede de alegações finais às f.179/185, pugnou o representante do Parquet pela condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia, requerendo a aplicação do parágrafo único do art. 71 do Código Penal ao caso.

O réu ..., por meio da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais,às f.190/196, afirmou que o procedimento de reconhecimento de pessoas não observou as formalidades previstas no art. 226 do CPP, que as vítimas e testemunhas ouvidas em juízo se mostraram inseguras ao realizar o reconhecimento de ..., tendo apresentado depoimentos contraditórios em diversos pontos, de modo que não estaria comprovado que o réu concorreu para a prática dos delitos narrados. No que concerne ao delito tipificado no art. 329 do CP, requereu a absolvição afirmando que a única prova coligida se resume às declarações dos policiais, que devem ser valoradas com reservas.

Realizada identificação do réu ... , cuja cópia do laudo papiloscópico juntada as f.198/199 atestou se tratar da pessoa identificada como ... .

A defesa de ... , em alegações finais apresentadas a f.204, requereu que em caso de condenação fossem consideradas as condições pessoais do réu.

O termo de oitiva da vítima ..., ouvida na comarca de ..., foi juntado à f.211.

Folha e certidão de antecedentes criminais atualizadas dos réus juntadas às f.211/222, inclusive, a CAC oriunda da comarca de ...em nome de ... .

Decido.

Registre-se que o processo teve tramitação regular, estando formalmente perfeito, nada havendo a sanear ou suprir, uma vez que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A materialidade quanto aos roubos perpetrados não há que ser questionada, sobretudo porque suficientemente demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante de f.06/11 e boletim de ocorrência de f.14/18, no qual há o relato pormenorizado do desenrolar dos fatos:

“Durante rastreamento ao assalto ao veículo Fiat Uno placa ... ocorrido na av. ..., os militares do ... perseguiram este veículo desde este endereço até a entrada da ... Cidade de ... . (...) Após a prisão dos dois marginais constatou-se que os mesmos efetuaram uma série de roubos: BO ... - roubo ocorrido ao veículo modelo Honda Civic, na Rua ..., Cidade de ... por volta das 10h de 22/03/2007; 2- Os autores na condução do veículo efetuaram um assalto ao posto de combustível localizado na Av. ..., onde agrediram um funcionário com uma ‘coronhada’ na cabeça. Efetuaram o roubo da quantia de R$586, 20 neste estabelecimento por volta das 12h; 3- Logo em seguida os marginais deslocaram-se para o B. ... , Cidade de ... , onde abandonaram o veículo Honda Civic; 4- Após abandonar o veículo Honda Civic os autores tomaram de assalto o veículo Fiat Uno azul, placa ... , por volta das 13h30m, e se deslocaram para as margens da BR ..., Km ... Cinco, onde envolveram-se em um acidente com este veículo e logo em seguida o

abandonaram; 5- Na seqüência os autores deslocaram a pé até a Av. ... esquina com Rua ... e tomaram de assalto o veículo Fiat Uno placa ... por volta das 14h30m; (...) Na seqüência o veículo dos assaltantes foi interceptado pelos policiais militares (...)". (f.18).

Da análise do auto de apreensão de f.26, constata-se que além da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa, "um revólver cal. 38 especial, marca Rossi, série ...; três cartuchos intactos cal.38; três cartuchos deflagrados cal.38", diversos bens subtraídos das vítimas e relacionados no B.O. acima mencionado foram apreendidos em poder dos acusados, tais como "a quantia de R$328, 75 (trezentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos); um aparelho celular Nokia, 6100, série ..., com bateria, chip e capa plástica; um aparelho celular Siemens A57, cinza, série S30880S5830M6121, com bateria e chip; um aparelho celular Motorola, CE0168, serial ..., com bateria e chip; um veículo Fiat Uno, placa ..., cor azul, chassi ...; uma bolsa sansonite contendo um caderno e uma corrente de cadeado, 15 burn; (...)"

Corroboram a materialidade o auto de apreensão e termo de restituição de f.33 que noticiam a devolução do veículo "(...) Fiat Uno Mille Fire Flex, placa ..., de cor prata, ano 2005/2006, chassi ..." à vítima ...

O auto de apreensão e o termo de f.37 especificam que "(...) o veículo, de marca/modelo Honda Civic LXL, placa ..., de cor cinza, ano 2004/2004, chassi ..." foi restituído à empresa proprietária do veículo.

Da mesma forma, o termo de f.47 informa que ao gerente do posto de gasolina "...", ..., foi restituída "(...) a quantia de R$328, 75 (trezentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos); 15 burn", sendo que o termo de f.56 e auto de depósito de f.57 atestam que à vítima ... foi entregue o celular marca Siemens A52 e o veículo Fiat Uno Smart, placa ...

Os laudos de avaliação indireta de f.66/67, atribuíram a dois dos veículos subtraídos, Fiat Uno Smart e Mille Fire Flex, o valor estimado de R$12.000, 00 (doze mil reais) e R$19.000, 00 (dezenove mil reais), respectivamente.

No que concerne à arma apreendida, o laudo de eficiência e prestabilidade de arma de fogo (f.52) descreve que se tratava de "um revólver calibre 38' Special, marca Rossi, cano de 03(três) polegadas, de alma raiada, sentido dextrógiro, câmara de explosão com capacidade para 06(seis) unidades de carga, funcionamento por ação simples e dupla, percussão direta, número de série ..., acabamento oxidado, possuindo cabo em material plástico no qual se acoplava ao fundo uma lâmina de aço inox de 45mmcom cabo plástico de cor preta, em bom estado de conservação". Acrescenta, ainda, que "foram feitos disparos em direção horizontal, utilizando-se de ação simples e dupla, verificando os examinadores que a mesma era capaz de propelir projéteis, podendo ser empregada para os fins a que se destina e até mesmo para ferir a integridade física ou mesmo ceifar vidas".

A autoria dos dois acusados em relação ao delito de roubo, em continuidade delitiva e majorado pelo uso de arma de fogo e ação em concurso também restou satisfatoriamente demonstrada.

Os réus, quando presos em flagrante, nada esclareceram a respeito dos fatos. Já em juízo, ...apresentou narrativa desprovida de coerência, pouco convincente e completamente isolada quando comparadas às demais provas colhidas (f.93/94):

"(...) que a denúncia não é verdadeira; que estava voltando da casa de seu sogro ... onde estava desde as seis horas da manhã; que não sabe o endereço e a casa do seu sogro fica 300 metros do local onde foi abordado pelos policiais; (...) que além da viatura havia um Fiat Uno na rua, não sabendo dizer a sua cor; (...) que estava apenas passando pelo local e nega que estava na companhia do co-réu, sendo que sequer o conhecia; que nega ter participado de qualquer dos roubos e nega ainda que estivesse portando arma de fogo."

..., ainda naquela ocasião se identificando como ..., confirmou, em parte, os fatos descritos na denúncia, bem como a atuação do co-réu ... (f.95/96):

"(...) que a denúncia é verdadeira em parte; que no primeiro assalto o co-agente apontou revólver e pediu a chave do carro, entregue pelo possuidor do Honda, sendo passada para o interrogando, que dirigiu o carro espontaneamente; que 10 a 15 minutos depois, na condução do Honda, por insistência de seu companheiro, entraram no posto de gasolina, onde o companheiro fez a abordagem da vítima, não tendo visto se a vítima foi por ele agredida; que o companheiro desceu armado do carro 'para pegar o dinheiro' no posto; que ele tinha falado que ia dar parte do dinheiro para o interrogando; que o companheiro mandou que acelerasse, o que fez espontaneamente, pois estava junto com ele; que após uns 20 minutos o interrogando falou para desistirem tendo parado o carro; que a pé o co-agente disse que seria mais seguro irem de carro, anunciando o assalto e subtraindo o veículo Fiat Uno azul; que tomou a direção de veículo e 'foi só para dirigir'; que iam embora para casa e estavam nessa direção quando, após abandonarem o carro azul, não sabendo onde, 15 a 20 minutos depois, iam para o ponto de ônibus e, quando assustou, já estava com a chave do outro carro na mão, mandando o companheiro que dirigisse; que dirigiu esse Fiat Prata até serem abordados pela viatura policial, 5 minutos depois; que acha que todas as ações demoraram menos de uma hora, não tendo certeza; que a prática dos crimes ocorreu por desvio de caráter de sua parte, estando arrependido(...) que os bens subtraídos foram restituídos para as vítimas; que o veículo prata ficou danificado pelas balas; que o dinheiro subtraído do posto não ficou na sua posse (...) que antes do primeiro assalto sabia que o co-réu estava armado e esse tinha oferecido para ajudar a arrumar um dinheiro; que não tinham combinado porcentagem que caberia a cada um do produto do roubo; que não demorou nem um minuto entre a visualização da viatura policial e a parada do veículo pelo interrogando (...)".

A primeira vítima abordada, ..., confirmou em juízo (f.171) as declarações prestadas perante a autoridade policial, ressaltando a ação de ..., repise-se, identificado há época como ..., que empunhando uma arma de fogo anunciou o assalto:

"(...) que na data de ontem, por volta das 10:00 horas, estava na Rua ..., trabalhando como motorista em um veículo Honda Civic, placa ..., sendo que em um determinado momento saiu do referido veículo, momento em que foi abordado por um elemento, armado, (ao que nesta delegacia foi apresentado ao declarante a arma apreendida, sendo que o mesmo reconheceu como sendo a que o elemento apontou para o declarante no momento do roubo) que arrancou a arma, apontando em direção ao seu peito, dizendo 'passa!'; que o declarante

entregou sua carteira e seu aparelho celular mas o assaltante não aceitou dizendo que queria o veículo; que o elemento entrou no veículo mas não conseguiu dirigir o veículo, momento em que solicitou a ajuda do declarante; que o elemento apontou a arma em direção a sua boca; que o declarante explicava como dirigia o veículo, pois o mesmo é hidramático; que logo depois o elemento arrancou com o veículo (...) o declarante reconheceu o elemento de nome ... como sendo o elemento que praticou o roubo na data de ontem, levando o veículo Honda Civic de propriedade da ..., onde trabalha como motorista;" (f.41/42).

O segundo assalto registrado teve por vítima ..., funcionário do posto de gasolina, tendo ele afirmado que o roubo foi praticado por dois indivíduos. Esclareceu, ainda, que um dos agentes permaneceu durante toda a ação no interior do veículo, no banco do motorista, e que o passageiro, reconhecido como sendo o acusado ..., desceu do Honda Civic empunhando uma arma e anunciado o assalto, tendo lhe desferindo uma coronhada:

"(...) que na data de ontem, por volta das 12:40 horas, quando subia para recolher o dinheiro do caixa do posto de gasolina o qual trabalha, foi surpreendido por um elemento armado, anunciando o roubo, que chegou no posto em um veículo Honda Civic, exigindo dinheiro; que ainda achou que era brincadeira; que então quando viu a arma percebeu que realmente tratava-se de um roubo; que o motorista do veículo ainda disse para o seu comparsa que havia dinheiro dentro do bolso do declarante; que o elemento armado enfiou a mão no bolso do declarante subtraindo o dinheiro; bem como o do caixa; (...) que o declarante foi agredido com uma coronhada na testa; que logo depois os elementos evadiram do local no veículo Honda Civic; que a quantia subtraída foi de aproximadamente R$500, 00; (...) que o declarante reconheceu ... como um dos elementos, ou seja, o elemento armado que lhe anunciou o roubo, bem como o que lhe agrediu com uma coronhada; que quanto ao segundo elemento não teve acesso ao mesmo, pois este estava na direção do veículo; que não levaram nenhum objeto do declarante." (f.45/46).

"que confirma suas declarações prestadas perante a autoridade policial e lidas em voz alta neste ato; que reconheceu nesta audiência também o elemento que lhe anunciou o assalto, lhe apontou a arma e lhe deu uma coronhada; que realmente não conseguiu ver direito quem estava na direção do carro; que eram só duas pessoas que cometeram o assalto; que um dos denunciados chegou com o revólver na mão mas apontado para baixo e falou para o declarante que era um assalto, mas o declarante falou 'que assalto o que sô'; que essa pessoa reafirmou que era um assalto, trocou o revólver de mão e apontou para o declarante e foi aí que o declarante acreditou que realmente estava sendo roubado; que sem motivo levou uma coronhada (...)que seu colega ... foi parado pelo outro assaltante que informou que era um assalto e mandou ele ficar paradinho ali; que o total subtraído foi de 586, 00 reais; que desse valor foi restituído aproximadamente trezentos e poucos reais; que ... não teve nenhum valor subtraído (...)" (f.135).

A terceira ação criminosa consistiu na abordagem à vítima ..., que confirmou inteiramente o depoimento prestado na fase de inquérito, ratificando a atuação de ... e ...e ressaltando, em juízo (f.211), que seu veículo Fiat/Uno Smart foi recuperado, mas com danos:

"(...) o declarante é proprietário do veículo de marca Fiat/Uno Smart, placa ...; que na data de ontem o declarante havia estacionado seu veículo em questão, de frente ao restaurante

denominado ..., na ..., enquanto foi almoçar; que o declarante teria deixado a chave sobre a mesa; que o declarante se encontrava almoçando juntamente com o dono do restaurante, por volta das 13:00h, momento em que avistou um veículo Honda Civic, cinza, estacionado de frente ao restaurante e na contra mão direcional, descendo o motorista e o passageiro, tendo ambos entrado no restaurante, pediram água, enquanto o dono do restaurante foi servir a água, o rapaz que era passageiro do veículo apanhou a chave de seu veículo que estava sobre a mesa, enquanto o outro rapaz, motorista, anunciou o assalto exibindo uma arma de fogo na cintura e tomou o celular do declarante e ainda tomou sua carteira; teria aberto e tendo em vista que não havia dinheiro, jogou a mesma sobre a mesa; que o assaltante avisou o declarante que estava trocando o Honda Civic que estava estacionado pelo Fiat Uno Smart do declarante alegando que o Honda Civic havia acabado o combustível; que em seguida os assaltantes foram embora levando seu celular e o veículo; (...) que quanto ao seu veículo esclarece que foi informado pela polícia militar que o mesmo teria estourado o pneu e suspensão dianteira, tendo em vista que os assaltantes teriam subido em cima do canteiro no posto de gasolina onde foi abandonado."(f.53/54).

A última atuação dos réus e que culminou em suas prisões, foi a subtração do veículo Fiat Uno Mille, dentre outros pertences, da vítima ..., que em juízo, a f.170, reiterou que os acusados atuaram em conjunto:

"(...) que na data de hoje, por volta das 13:40 horas, estava o declarante na porta do ... atacado, bairro Contagem, no veículo Fiat Uno prata, placa ..., quando saiu de seu veículo, foi abordado pelo elemento reconhecido como sendo a pessoa ..., armado, anunciando o roubo, determinando que o declarante saísse do veículo, deixando todos os seus pertences e ainda exigiu sua aliança, sendo que o declarante 'obedeceu à solicitação'; que enquanto isso, o comparsa de ... estava tentando roubar motocicletas que estavam estacionadas próximo ao local, não logrando êxito em levar nenhuma das motos, (...)que logo depois, os dois elementos entraram em seu veículo e evadiram do local; que no mesmo momento o declarante acionou a polícia, sendo que imediatamente chegou no local partindo ao encalço dos mesmos, conseguindo detê-los próximo ao cemitério de Contagem; que logo passou uma outra viatura que conduziu o declarante até o local onde estavam detidos os elementos e constatou que seu veículo havia sido perfurado com balas provenientes de arma de fogo e troca de tiros da polícia com os assaltantes; que os objetos do declarante foram todos recuperados (...)"(f.22/23).

Neste ponto, oportuna se mostra a análise acerca da tese defensiva de que o depoimento das vítimas, notadamente o de ..., teria apresentado contradições capazes de afastar a autoria em relação ao acusado ... Tal argumentação não deve prosperar certo que a versão de ... foi corroborada pelo testemunho de ..., que presenciou o assalto ocorrido no posto de gasolina, reconhecendo peremptoriamente a dupla (f.136):

"que confirma suas declarações prestadas perante a autoridade policial e lidas em voz alta neste ato; que realmente viu com nitidez os dois assaltantes, tanto o que estava na direção de veículo quanto o que saiu com a arma e anunciou o assalto; que reconhece ambos presentes nesta audiência como sendo os autores do roubo; que foi o que estava na direção o veículo que conversou com o depoente; que o que estava na direção do veículo lhe falou que era para

ficar ali quieto que não iria fazer nada com ele e que iriam pegar o dinheiro e ir embora; que então o depoente passou para trás do carro e ficou quieto (...)".

Frise-se que todos os depoimentos prestados pelas vítimas se mostraram firmes, coerentes e uníssonos. Ademais, em caso como o dos autos a palavra das vítimas merece especial relevância probatória, pois descreve o proceder dos agentes, não tendo seus relatos outro escopo senão a indicação do verdadeiro culpado.

"Em sede de crimes patrimoniais, especialmente aqueles cometidos na clandestinidade, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem quaisquer razões para retificações, é no sentido de que, na identificação do autor, a palavra da vítima é de fundamental importância."(TACRIM -SP -AC - Rel. Canguçu de Almeida -JUTACRIM 91/407).

Da mesma forma, em seus depoimentos os policiais que efetuaram a prisão reforçaram a convicção da atuação dos acusados:

"que o depoente é um dos componentes da guarnição que efetuou a prisão dos autuados ... e ..., sendo que os mesmos foram autores de roubo de um veículo Fiat Uno; que na data de hoje estavam em patrulhamento na região do Bairro ..., quando avistaram o referido veículo em alta velocidade, sendo que foram informados por populares que o acabara de ser produto de roubo; que foram ao encalço dos elementos, sendo que em um determinado momento os elementos efetuaram disparos contra a viatura, que revidaram, conseguindo detê-los já no bairro ..., (...)" (...- APF f.07).

"que confirma suas declarações prestadas perante a autoridade policial e lidas em voz alta neste ato; que retifica tão só que o veículo Honda Civic foi encontrado em ... e lá o Fiat Uno azul escuro fora tomado de assalto; que reconhece os dois acusados presentes nesta audiência como sendo as pessoas que foram presas como responsáveis pelos roubos; que todas as vítimas foram localizadas; que chegou a conversar com os denunciados e chegaram a confessar os roubos; que o acusado que estava dirigindo o carro, o mais claro, mais baixo e ao que parece se chama ... falou sobre os roubos com muita segurança e em tom ameaçador; que quando estavam perseguindo os acusados puderam perceber que estavam fugindo em alta velocidade. (... - policial condutor - f.145).

Satisfatoriamente demonstrado o uso de violência física e ameaças, com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas. Diante da existência de duas qualificadoras, a elevação da pena na reprimenda de ambos deverá ser calculada à razão de 3/8(três oitavos), como ensinam os seguintes julgados:

"PENA. ROUBO QUALIFICADO. EXASPERAÇÃO SEGUNDO O NÚMERO DE MAJORANTES. NECESSIDADE: A lei nº 9.426/96 introduziu duas novas causas de aumento de pena para o crime de roubo, acarretando a necessidade de elaboração de um novo equacionamento nos percentuais até então empregados, sendo assim, deve ser observado o critério da majoração progressiva em razão do número de qualificadoras, ou seja, presente uma delas, o acréscimo deve ser de 1/3; duas implicam em aumento de 3/8: três majorantes elevam a reprimenda em

5/12; quatro em 11/24, e nos casos em que concorrem cinco deve ser empregado o percentual máximo de 1/2" (TACRIMSP. Ap. Crim. nº ... - Rel. Juiz Wilson Barreira - j. 05/01/2000).

"ROUBO BIQUALIFICADO, PRATICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.426/96 - MAJORAÇÃO DE 3/8 AO INVÉS DE 2/5 - NECESSIDADE - ROUBO - CONSUMAÇÃO - APREENSÃO DO BEM EM PODER DO AGENTE - NECESSIDADE - PERDA DA DISPONIBILIDADE DA VÍTIMA SOBRE A COISA NO MOMENTO DA SUBTRAÇÃO - OCORRÊNCIA. Com a edição da Lei nº 9.426/96, o §2º do art. 157 do CP passou a contar com 5 incisos, o que leva à conclusão de que o aumento da pena pelo reconhecimento de duas qualificadoras não mais será de 2/5, mas, sim, de 3/8. O crime de roubo consuma-se com a apreensão do bem subtraído, ainda que efemeramente, sendo certo que quando a vítima é assaltada à mão armada perde imediatamente a disponibilidade da coisa, que passa inteiramente para a esfera do agente do delito" (Apelação nº ..., 8ª Câmara do TACrim/SP, São Paulo, Rel. René Nunes - j. 21/05/1998 - un.).

Sobre os fatos, num primeiro momento, observa-se a abordagem à vítima ..., num bairro em ..., na parte da manhã, e com emprego de arma de fogo, havendo a subtração do veículo Honda Civic, de modo que configurada a conduta prevista no art. 157, §2º, I e II do CP.

Logo após, por volta de meio-dia, utilizando-se do mencionado veículo e, já em um bairro em ... e novamente com emprego de arma de fogo, subtraíram quantia em dinheiro de um posto de gasolina, abordando o funcionário ..., tendo ... lhe agredido com uma coronhada, cometendo, portanto, a conduta prevista no art. 157, §2º, incisos I e II do CP.

Ato contínuo, rumaram para a cidade de ... e lá, com emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto à vítima ..., que se encontrava almoçando em um restaurante, dela subtraindo o veículo Fiat/Uno Smart, deixando para trás o Honda Civic roubado momentos antes.

Na seqüência, nas proximidades do km ..., bairro ..., de volta à cidade de Contagem, abandonaram o veículo Fiat Uno Smart vez que o abalroaram. Diante desta situação, assaltaram ..., também em unidade de desígnios e com emprego do revólver, subtraindo o veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, sendo que, pouco depois, foram presos em flagrante após perseguição policial. Estes dois últimos fatos também se enquadrando no delito previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do CP.

Por tudo que explanado constata-se a ocorrência de várias ações, tendo todos os atos resultado do único desígnio de subtrair coisas alheias móveis mediante violência. Os delitos são da mesma espécie, praticados de forma semelhante, em concurso e todos com emprego de arma de fogo, em curto espaço de tempo e em regiões próximas. Assim, configurado está o crime continuado específico, sendo necessária a aplicação de pena com a observância do disposto pelo parágrafo único do art. 71 do CP. Sobretudo o que argumentado, transcrevo os seguintes julgados:

“Crime continuado - caracterização - roubos - delitos cometidos em breve espaço de tempo, em comarcas vizinhas, agindo os acusados com mesmo ‘modus operandi’ – continuidade reconhecida a despeito da pluralidade de vítimas, com patrimônios diversos.” (TJSP - AC - Rel. Cunha Camargo - RJTJSP - 76/311).

“Ocorre crime continuado quando as ações subseqüentes resultarem do aproveitamento de propícias condições de tempo, lugar e modo, encontradas na prática do primeiro delito, facilidades essas que inspiram a execução do seguinte e, enquanto perdurarem a de outros, sucessivamente, representando-se todos no horizonte mental do agente como única e mesma transgressão”. (TACRIM - SP - Rev. - Rel. Corrêa de Moraes - j.06/08/1998 - RJTACrim 40/391).

Os argumentos expendidos são reforçados pelo teor do julgado transcrito abaixo:

Número do processo: ... Relator: WALTER PINTO DA ROCHA - Data do Julgamento: 17/01/2007 - Data da Publicação: 31/01/2007

PENAL - ROUBOS QUALIFICADOS - ROUBO SIMPLES - AUTORIA COMPROVADA - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS - CONCURSO MATERIAL AFASTADO - CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA - REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA - NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO - PENA REAPLICADA - CRIME CONTINUADO - CRITÉRIO PARA DOSAGEM DO AUMENTO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CP - PRESSUPOSTOS PRESENTES. I - A confissão extrajudicial em perfeita consonância com o conjunto probatório, aliada ao reconhecimento do acusado pelas vítimas do delito de roubo constituem prova suficiente para a condenação, não podendo prevalecer a simples negativa de autoria, dita pelo réu em juízo. II - Sendo vários os crimes da mesma espécie praticados, inclusive idênticos entre si (roubo), estando todos vinculados pelas condições de local, tempo e modo de execução, ainda que haja pluralidade de vítimas, a hipótese é de continuidade delitiva. III - A agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, sem prevalência de uma sobre a outra, sob pena de prejudicar enormemente o condenado. IV - Se os roubos majorados, praticados em continuidade, são perpetrados contra cinco vítimas, três delas sofrendo grave ameaça mediante o uso de arma de fogo, e sendo desfavoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais, impõe-se maior rigor na aplicação da pena, com a incidência do parágrafo único do art. 71 do CP, ao invés do caput da mesma regra. (grifos meus). Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

Não se alegue incorreção nas formalidades sobre o procedimento para reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, visto que a lei elenca pontos a serem observados visando afastar qualquer má-fé, arbítrio, indução ou mesmo engano daquele que vai efetuar o reconhecimento, situação esta que inocorre no caso vertente porque todas as vítimas demonstraram certeza cristalina, repise-se, tanto no inquérito quanto posteriormente, ao serem ouvidas em juízo, de que os réus, efetivamente, foram os agentes que perpetraram os delitos de roubo.

Por fim, no que toca ao crime previsto pelo art. 329 do Código Penal, impõe-se a absolvição.

De fato, não há provas objetivas capazes de lastrear um decreto condenatório, pois a materialidade e autoria não foram satisfatoriamente demonstradas.

Não foi realizada perícia para apurar resquícios de pólvora, exame este capaz de indicar eventuais disparos contra as viaturas.

Sob outro enfoque os acusados negaram a troca de tiros e o policial ..., ouvido em juízo, afirmou inexistir qualquer vestígio nas viaturas, como se observa da transcrição a seguir:

"(...) que os disparos não atingiram as viaturas, que pelo que perceberam os acusados não conheciam bem as ruas e acabaram entrando em uma rua sem saída e portanto se renderam (...)" (f.145).

Assim, conclui-se que a absolvição se mostra como solução mais adequada neste caso.

Por fim, analisada a folha e certidão de antecedentes criminais juntadas, verifica-se que o réu ... é reincidente.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR ..., natural de ..., nascido em 08/11/1983, filho de ...e ..., RG ...e ..., natural de ..., nascido em 25/03/1983, filho de ... e ..., como incursos nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II do CP, por quatro vezes (art. 71, parágrafo único do CP), e absolvê-los da imputação prevista no art. 329, com fundamento no art. 386, VI do CPP, por insuficiência de provas.

Atenta às diretrizes dos art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a fixar-lhe a pena.

1. O réu ...:

Delito cometido contra a vítima ...:

CULPABILIDADE: encontra-se presente, eis que imputável e possuidor de potencial consciência da ilicitude de seus atos, sendo-lhe exigida conduta diversa da praticada.

ANTECEDENTES: há em sua certidão e folha de antecedentes criminais inúmeros registros de medidas judiciais e policiais em seu desfavor, inclusive sentenças condenatórias com trânsito em julgado.

CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE: não foram realmente demonstradas.

MOTIVOS: nada mais que o intuito do ganho fácil.

CIRCUNSTÂNCIAS: as comuns em delitos do gênero.

CONSEQÜÊNCIAS: não são de modo a prejudicar o acusado, uma vez que a res foi apreendida e restituída à vítima.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não contribuiu para o cometimento do delito.

Assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 03(três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Verifico a existência do concurso de circunstâncias agravante e atenuante, visto que é o réu reincidente e confessou espontaneamente a autoria dos fatos, nos termos dos art. 61, I e 65, III, "d", ambos do CP. Assim, observando os motivos determinantes do crime, a personalidade do agente e a reincidência, como determina o art. 67 do CP, entendendo ser a última a circunstância preponderante e, sendo ela desfavorável, exacerbo a reprimenda para 04(quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão e 16(dezesseis) dias-multa.

Ocorrendo as causas de aumento previstas pelo §2º do art. 157, incisos I e II, a pena aumentará em 3/8 (três oitavos), ficando o réu condenado a 06(seis) anos e 02(dois) meses de reclusão e 22(vinte e dois) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, observando-se que não foi demonstrada a condição econômica do acusado, o que desautoriza a fixação em patamar mais elevado.

Delito cometido contra a vítima ... :

CULPABILIDADE: encontra-se presente, eis que imputável e possuidor de potencial consciência da ilicitude de seus atos, sendo-lhe exigida conduta diversa da praticada.

ANTECEDENTES: há em sua certidão e folha de antecedentes criminais inúmeros registros de medidas judiciais e policiais em seu desfavor, inclusive sentenças condenatórias com trânsito em julgado.

CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE: não foram realmente demonstradas.

MOTIVOS: nada mais que o intuito do ganho fácil.

CIRCUNSTÂNCIAS: as comuns em delitos do gênero.

CONSEQÜÊNCIAS: frise-se que somente parte do dinheiro roubado foi restituído ao posto de gasolina.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não contribuiu para o cometimento do delito.

Assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 03(três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Verifico a existência do concurso de circunstâncias agravante e atenuante, visto que é o réu reincidente e confessou espontaneamente a autoria dos fatos, nos termos dos artigos 61, I e 65, III, “d”, ambos do CP. Assim, observando os motivos determinantes do crime, a personalidade do agente e a reincidência, como determina o art. 67 do CP, entendendo ser a última a circunstância preponderante e, sendo ela desfavorável, exacerbo a reprimenda para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.

Ocorrendo as causas de aumento previstas pelo §2º do art. 157, incisos I e II, a pena aumentará em 3/8 (três oitavos), ficando o réu condenado a 06(seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, observando-se que não foi demonstrada a condição econômica do acusado, o que desautoriza a fixação em patamar mais elevado.

Em relação ao delito cometido contra a vítima ... :

CULPABILIDADE: encontra-se presente, eis que imputável e possuidor de potencial consciência da ilicitude de seus atos, sendo-lhe exigida conduta diversa da praticada.

ANTECEDENTES: há em sua certidão e folha de antecedentes criminais inúmeros registros de medidas judiciais e policiais em seu desfavor, inclusive sentenças condenatórias com trânsito em julgado.

CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE: não foram realmente demonstradas

MOTIVOS: nada mais que o intuito do ganho fácil.

CIRCUNSTÂNCIAS: as comuns em delitos do gênero.

CONSEQÜÊNCIAS: a res foi apreendida e restituída à vítima com danos causados pelo abalroamento sofrido.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não contribuiu para o cometimento do delito.

Assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 03(três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Verifico a existência do concurso de circunstâncias agravante e atenuante, visto que é o réu reincidente e confessou espontaneamente a autoria dos fatos, nos termos dos art. 61, I, e 65, III, "d", ambos do CP. Assim, observando os motivos determinantes do crime, a personalidade do agente e a reincidência, como determina o art. 67 do CP, entendendo ser a última a circunstância preponderante e, sendo ela desfavorável, exacerbo a reprimenda para 04(quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão e 16(dezesseis) dias-multa.

Ocorrendo as causas de aumento previstas pelo §2º do art. 157, incisos I e II, a pena aumentará em 3/8 (três oitavos), ficando o réu condenado a 06(seis) anos e 02(dois) meses de reclusão e 22(vinte e dois) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, observando-se que não foi demonstrada a condição econômica do acusado, o que desautoriza a fixação em patamar mais elevado.

Em relação ao delito cometido contra a vítima ...:

CULPABILIDADE: encontra-se presente, eis que imputável e possuidor de potencial consciência da ilicitude de seus atos, sendo-lhe exigida conduta diversa da praticada.

ANTECEDENTES: há em sua certidão e folha de antecedentes criminais inúmeros registros de medidas judiciais e policiais em seu desfavor, inclusive sentenças condenatórias com trânsito em julgado.

CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE: não foram realmente demonstradas.

MOTIVOS: ao que parece, o intuito de se evadir com maior facilidade do local dos fatos do delito cometido anteriormente.

CIRCUNSTÂNCIAS: as comuns em delitos do gênero.

CONSEQÜÊNCIAS: digno de nota que o veículo, embora apreendido e restituído à vítima, se apresentou com danos causados por perfuração de projéteis de arma de fogo (f.22/23).

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não contribuiu para o cometimento do delito.

Assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 03(três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Verifico a existência do concurso de circunstâncias agravante e atenuante, visto que é o réu reincidente e confessou espontaneamente a autoria dos fatos, nos termos dos art. 61, I e 65, III, “d”, ambos do CP. Assim, observando os motivos determinantes do crime, a personalidade do agente e a reincidência, como determina o art. 67 do CP, entendendo ser a última a circunstância preponderante e, sendo ela desfavorável, exacerbo a reprimenda para 04(quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão e 16(dezesseis) dias-multa.

Ocorrendo as causas de aumento previstas pelo § 2º do art. 157, incisos I e II, a pena aumentará em 3/8 (três oitavos), ficando o réu condenado a 06(seis) anos e 02(dois) meses de reclusão e 22(vinte e dois) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, observando-se que não foi demonstrada a condição econômica do acusado, o que desautoriza a fixação em patamar mais elevado.

Por fim, impõe-se a aplicação da regra estatuída pelo art. 71, parágrafo único do CP, diante da culpabilidade, antecedentes e personalidade do réu, e, ainda, da existência de várias ações, que resultaram em delitos de mesma espécie, semelhantes pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, sendo que os subseqüentes foram continuações dos antecedentes, praticados contra vítimas diferentes, sendo dolosos e cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

Considerando que delitos em comento tiveram suas penas fixadas no mesmo patamar, agravo-a em 2/3(dois terços), observados todos os fundamentos já expostos, perfazendo um total de 10 (dez) anos e 03(três) meses de reclusão.

“No referente ao acréscimo do art. 71, parágrafo único, do CP, até o teto máximo previsto - ‘até o triplo’ e na virtualidade do cumula material - merece atendível em adequabilidade com o número de infrações e as circunstâncias judiciais recolhidas em concreto” (TJSP - AC - Rel. Gonçalves Nogueira - RTJE 126/220).

As penas de multa, observado o que disposto no art. 72 do Código Penal, somam 88 (oitenta e oito) dias-multa, à razão do valor anteriormente fixado.

2. O réu ...:

Delito cometido contra a vítima ...:

CULPABILIDADE: encontra-se presente, eis que imputável e possuidor de potencial consciência da ilicitude de seus atos, sendo-lhe exigida conduta diversa da praticada.

ANTECEDENTES: nenhum apontamento relevante.

CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE: não restaram realmente demonstradas.

MOTIVOS: nada mais que o intuito do ganho fácil.

CIRCUNSTÂNCIAS: as comuns em delitos do gênero.

CONSEQÜÊNCIAS: o veículo foi restituído à vítima.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não contribuiu para o cometimento do delito.

Assim, considerando as circunstâncias em sua substância, favoráveis ao réu, fixo a pena base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Inexistem agravantes e atenuantes a serem apreciadas.

Concorrendo as causas de aumento previstas pelo §2º do art. 157, incisos I e II, a pena aumentará em 3/8 (três oitavos), ficando o réu condenado a 05(cinco) anos e 06(seis) meses de reclusão e 13(treze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, observando-se que não foi demonstrada a condição econômica do acusado, o que desautoriza a fixação em patamar mais elevado.

Delito cometido contra a vítima ... :

CULPABILIDADE: encontra-se presente, eis que imputável e possuidor de potencial consciência da ilicitude de seus atos, sendo-lhe exigida conduta diversa da praticada.

ANTECEDENTES: nenhum apontamento relevante.

CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE: não restaram realmente demonstradas.

MOTIVOS: nada mais que o intuito do ganho fácil.

CIRCUNSTÂNCIAS: as comuns em delitos do gênero.

CONSEQÜÊNCIAS: frise-se que somente parte do dinheiro roubado foi restituído ao posto de gasolina.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não contribuiu para o cometimento do delito.

Assim, considerando as circunstâncias em sua substância, favoráveis ao réu, fixo a pena base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Inexistem agravantes e atenuantes a serem apreciadas.

Concorrendo as causas de aumento previstas pelo §2º do art. 157, incisos I e II, a pena aumentará em 3/8 (três oitavos), ficando o réu condenado a 05(cinco) anos e 06(seis) meses de reclusão e 13(treze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, observando-se que não foi demonstrada a condição econômica do acusado, o que desautoriza a fixação em patamar mais elevado.

Em relação ao delito cometido contra a vítima ... :

CULPABILIDADE: encontra-se presente, eis que imputável e possuidor de potencial consciência da ilicitude de seus atos, sendo-lhe exigida conduta diversa da praticada.

ANTECEDENTES: nenhum apontamento digno de nota.

CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE: não restaram realmente demonstradas.

MOTIVOS: nada mais que o intuito do ganho fácil.

CIRCUNSTÂNCIAS: as comuns em delitos do gênero.

CONSEQÜÊNCIAS: a res foi apreendida e restituída à vítima com danos causados pelo abalroamento sofrido.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não contribuiu para o cometimento do delito.

Assim, considerando as circunstâncias em sua substância, favoráveis ao réu, fixo a pena base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Inexistem agravantes e atenuantes a serem apreciadas.

Concorrendo as causas de aumento previstas pelo §2º do art. 157, incisos I e II, a pena aumentará em 3/8 (três oitavos), ficando o réu condenado a 05(cinco) anos e 06(seis) meses de reclusão e 13(treze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, observando-se que não foi demonstrada a condição econômica do acusado, o que desautoriza a fixação em patamar mais elevado.

Em relação ao delito cometido contra a vítima ... :

CULPABILIDADE: encontra-se presente, eis que imputável e possuidor de potencial consciência da ilicitude de seus atos, sendo-lhe exigida conduta diversa da praticada.

ANTECEDENTES: nada apontando de relevante.

CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE: não restaram realmente demonstradas.

MOTIVOS: ao que parece, o intuito de se evadir com maior facilidade do local dos fatos do delito cometido anteriormente.

CIRCUNSTÂNCIAS: as comuns em delitos do gênero.

CONSEQÜÊNCIAS: digno de nota que o veículo, embora apreendido e restituído à vítima, se apresentou com danos causados por perfuração de projéteis de arma de fogo (f.22/23).

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não contribuiu para o cometimento do delito.

Assim, considerando as circunstâncias em sua substância, favoráveis ao réu, fixo a pena base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Inexistem agravantes e atenuantes a serem apreciadas.

Concorrendo as causas de aumento previstas pelo §2º do art. 157, incisos I e II, a pena aumentará em 3/8 (três oitavos), ficando o réu condenado a 05(cinco) anos e 06(seis) meses de reclusão e 13(treze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, observando-se que não foi demonstrada a condição econômica do acusado, o que desautoriza a fixação em patamar mais elevado.

Por fim, impõe-se a aplicação da regra estatuída pelo art. 71, parágrafo único do CP, diante da culpabilidade, antecedentes e personalidade do réu, e, ainda, da existência de várias ações, com conseqüências sérias, que resultaram em delitos de mesma espécie, semelhantes pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, sendo que os subseqüentes foram

continuações dos antecedentes, praticados contra vítimas diferentes, sendo dolosos e cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

Considerando que delitos em comento tiveram suas penas fixadas no mesmo patamar, agravo-a em 2/3(dois terços), observados todos os fundamentos já expostos, perfazendo um total de 09 (nove) anos e 01(um) mês de reclusão.

“No referente ao acréscimo do art. 71, parágrafo único, do CP, até o teto máximo previsto – ‘até o triplo’ e na virtualidade do cumula material – merece atendível em adequabilidade com o número de infrações e as circunstâncias judiciais recolhidas em concreto” (TJSP - AC - Rel. Gonçalves Nogueira - RTJE 126/220).

As penas de multa, observado o que disposto no art. 72 do Código Penal, somam 52 (cinqüenta e dois) dias-multa, à razão do valor anteriormente fixado.

O regime de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do que estabelecido o art. 33, § 2º, “a” do CP.

Recomende-se no estabelecimento prisional em que se encontram, eis que permaneceram recolhidos durante a instrução criminal até a prolação da sentença condenatória. Nesse sentido:

STF: “É orientação consolidada no STF que, se o réu está preso - por força de flagrante ou preventiva - ao momento da sentença condenatória, não se lhe aplica o benefício do art. 594 do CPP" (in RT 639/379);

STJ: "Não tem direito de apelar em liberdade em face de sentença penal condenatória o réu que, preso em flagrante delito, nesta condição permaneceu durante o curso do processo, pois um dos efeitos da sentença condenatória é ser o réu conservado na prisão, ex vi do art. 393, I, do CPP" (in RT 762/563).

Ainda, a Súmula nº 07 do TJMG:

"Réu que se encontrava preso ao tempo da sentença condenatória deve, de regra, permanecer preso, salvo se a liberdade provisória (art. 594 CPP) for devidamente justificada”.

Após o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão da Instância de Segundo Grau, em caso de eventual recurso:

-seja lançado o nome do(s) réu(s) no rol dos culpados;

-seja preenchido o boletim individual e encaminhado ao Instituto de identificação.

-expeça-se guia e ofício ao TRE para os fins do art. 15, III da Carta Magna.

-oficie-se a S.O.P.

-expeça-se guia de execução, encaminhando-se a Vara de Execuções Criminais.

-expeça-se guia, inclusive, para pagamento da multa aplicada no prazo de 10(dez) dias.

Proceda a Secretaria as anotações, diligências e comunicações de estilo no que toca à alteração do nome de "...", inclusive, no SISCOM.

Atenda-se requerimento Ministerial de f.180, item "1", enviando à Corregedoria de Polícia Civil as cópias pertinentes.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tudo feito, ao arquivo.

Contagem, 18 de setembro de 2008

Eveline Mendonça Felix Gonçalves

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra das vítimas – Depoimento de policial – Validade – Coação moral irresistível – Ausência de prova – Crime continuado – Concurso formal – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Impossibilidade face ao cometimento de crime com grave ameaça a pessoa – Regime de cumprimento da pena – Regime semiaberto – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	José Martinho Nunes Coelho		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	09/05/2007
REQUERENTE(S):	-		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO:

... e ..., devidamente qualificados nos autos em epígrafe, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS pela prática dos crimes capitulados no art. 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 69, c/c art. 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal Brasileiro, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

Consta da inicial acusatória, que, no dia 19/01/2007, por volta das 14:10 horas, na Padaria ..., localizada no Bairro ..., nesta Capital, os ora acusados, juntamente com dois menores, anunciaram um assalto e subtraíram, para si, em concurso de vontades e mediante grave ameaça exercida com arma de fogo contra a vítima ..., cigarros, R$ 30,00 (trinta reais), filmes fotográficos e doces, todos pertencentes ao referido estabelecimento comercial. Após, empreenderam fuga em um veículo ... de cor azul.

Narra a denúncia, que, no mesmo dia, por volta das 16:10 horas, os ora acusados, novamente em concurso de vontades com os menores, se dirigiram para o Bairro ..., onde abordaram as

vítimas ... e..., tendo delas subtraído, em proveito comum, mediante emprego de arma de fogo, seus aparelhos celulares.

Acrescenta a exordial, que um dos meliantes aguardava no interior do veículo ... enquanto os demais praticavam os delitos, dando fuga aos mesmos após a consumação dos crimes.

Narra a peça inicial, que os policias militares, em patrulhamento, ouviram pela rede de rádio que um veículo ..., cor azul, estava praticando assaltos nas regiões do ... e ... . Na posse de tais dados, os milicianos se deparam com o referido veículo em atitude suspeita. Abordados, foi encontrado com o acusado ... um revólver calibre 32, sendo que todos os agentes foram devidamente reconhecidos pelas vítimas.

A denúncia de f.02/04 foi oferecida em 31/01/2007 e recebida, em 14/02/2007, pelo despacho de f.55.

Os acusados foram devidamente requisitados (f.57/59), citados (f.68/69 e 70/71) e interrogados (f.75/76 e 77/78), tendo sido apresentada pelo Defensor do acusado ... a defesa prévia de f. 129/130, ocasião em que arrolou três testemunhas. Pela defesa do acusado ..., nada foi apresentado em sede de defesa preliminar. No entanto, foi impetrado Habeas Corpus em favor deste acusado (f. 79/83), tendo sido, ao final, denegada a ordem pelo eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme se vê à decisão de f. 203/208. Ainda, foi formulado pelo acusado ... um pedido de Relaxamento de Prisão, constante às f. 86/89, tendo sido tal pedido indeferido por este Juízo, às f. 139/140.

Em audiência de instrução, realizada em 21/03/2007 (f.176), foram inquiridas as vítimas ... (f. 177) e ... (f. 179) e a testemunha da denúncia de nome ... (f. 178), dispensando-se, a pedido das partes, a oitiva da vítima ... e das testemunhas ... e ... Ainda, foi determinado por este Juízo o prazo de 20 dias, para o cumprimento das cartas precatórias, nas Comarcas de ... e ... .

Em audiência de instrução, realizada no dia 29/03/2007, na Comarca de ..., foram ouvidas as testemunhas arrolada pela defesa, de nomes ... (f. 190/191) e ... (f. 192/193).

Na fase do art. 499 do CPP, a RMP e o Defensor do acusado ... nada requereram. Entretanto, na aludida fase processual, a Defensora do acusado ... pugnou pela acareação entre o acusado e o menor denominado ..., haja visto as semelhanças entre ... e o referido menor, tendo sido tal pedido indeferido por este Juízo, conforme se vê às f. 213.

Em alegações finais de f.195/200, a RMP pugnou pela procedência total da denúncia e a conseqüente condenação dos acusados nas iras do art. 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 69, c/c art. 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal Brasileiro.

O Defensor do acusado ..., em suas derradeiras alegações de f. 217/225, pugnou pela absolvição do mesmo, vez que o acusado não praticou nenhum dos delitos em questão, sendo que apenas permaneceu no interior de seu veículo enquanto os demais agentes cometiam os crimes. Requereu o reconhecimento da coação moral irresistível, vez que ... foi ameaçado por traficantes dos quais mantinha um débito de valor avultoso. Em caso de entendimento diverso, pugnou pelo decote das qualificadoras previstas nos incisos I e II, do §2º, do art. 157

do CPB e o reconhecimento das atenuantes da coação moral resistível e da confissão espontânea, previstas no art. 65, inciso II, alíneas "c" e "d", do CPB, respectivamente. Ainda, requereu o reconhecimento da modalidade tentada e a desconsideração da figura do Concurso Material entre os delitos.

O Defensor do acusado ..., em sede de alegações finais (f. 226/229), pugnou pela absolvição do mesmo em face da precariedade de provas hábeis a sustentar um decreto condenatório. Em caso de entendimento diverso, requereu a desclassificação do delito de roubo para o delito de furto, vez que em nenhum momento usou de grave ameaça, violência ou outra forma de coação para com as vítimas. Ainda, pugnou pelo reconhecimento da participação de menor importância, prevista no art. 29, §1º, do CPB.

A FAC de f. 60/61 e a CAC de f. 62, demonstram a primariedade do acusado ..., não constando nenhum outro processo contra o mesmo, além do presente feito. O mesmo pode ser dito quanto ao acusado ..., vez que a FAC de f. 63/64 e a CAC de f. 65 comprovam a sua primariedade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, não há nos autos qualquer causa que enseje a extinção da punibilidade, nem irregularidades ou nulidades a serem reconhecidas de ofício. Assim, o feito está apto a julgamento, razão pela qual inicio a análise do MÉRITO.

A materialidade dos delitos restou devidamente comprovada com Boletim de Ocorrência de f.19/24, Auto de Apreensão de f. 28/29, Termos de Restituição de f. 30/32 e Laudo de Prestabilidade e Eficiência da arma de f. 148, não havendo qualquer dúvida a respeito.

A autoria, da mesma forma, restou sobejamente comprovada, haja vista a confissão do acusado ... e as próprias declarações do acusado ..., corroboradas pelas declarações das vítimas e depoimentos das testemunhas, não havendo, por conseguinte, qualquer dúvida a respeito.

Disse o acusado ..., na DEPOL e em Juízo, que permaneceu no interior de seu veículo, em todos os momentos em que os demais agentes praticaram os delitos de roubo contra as vítimas ..., ... e ... . Acrescentou, que fornecia fuga a seus comparsas e que concordou em praticar os delitos devido ao fato de estar precisando de dinheiro para realizar o pagamento de dívidas que possuía com traficantes, sendo que estes o estavam ameaçando. Vejamos suas declarações:

"... que confirma que praticou os assaltos na Padaria e as duas moças; Que a todo momento, o declarante agia como motorista para a prática do roubo; Que praticou os roubos por estar precisando de dinheiro para pagar uma dívida de drogas a traficantes; Que praticou os dois roubos com amigos ... , ... e ..."(Declarações do acusado ..., na DEPOL, às f. 13).

"... que é verdadeira em parte a denúncia produzida contra o interrogando, confirmando sua presença nos locais, data e horas mencionadas na peça acusatória, confirmando integralmente as declarações prestadas na fase policial de f. 13, lidas em voz alta neste ato, sendo sua a

assinatura ali aposta; que o interrogando ficou dentro do carro, um ... azul claro, placa ..., de sua propriedade, aguardando o corréu e os menores; que tomou conhecimento do que eles iram fazer, depois; que quando o interrogando parou o carro, os dois menores falaram que iam assaltar a padaria, tendo o interrogando permanecido à espera deles; que, também no que se diz respeito aos fatos de que são vítimas ... e ..., fatos ocorridos no ..., foi informado da ação dos menores, permanecendo a espera dos mesmos dentro do carro..." (Interrogatório do acusado ..., em Juízo, às f. 75/76)

A tese da coação moral irresistível ventilada pela defesa do acusado ... não merece acolhida. Como bem suscitado pela defesa, a coação moral há de ser irresistível, insuperável, dotada de força de que o coagido não possa se eximir, se opor, se recusar, face ao perigo sério e atual que lhe seja extraordinariamente difícil de suportar. No entanto, as condições de resistibilidade são auferidas mediante a análise do caso concreto, considerando-se a gravidade do mal prometido e as condições peculiares daquele a quem é dirigida. Para a sua configuração, mister que se faça a prova por parte daquele que a alega. Ora, em momento algum a defesa de ... fez prova do alegado, não sendo suficientes as suas simples alegações. Demonstrar que o acusado é dependente químico e que faz uso regular de drogas não tem o condão de inferir a certeza de que o mesmo estivesse sendo ameaçado por traficantes que lhe venderam as mesmas. Ademais, o acusado nem mesmo soube declinar o nome do coator, razões pelas quais não deve ser acolhido tal pleito. Não acato, por conseguinte, o pedido alternativo de reconhecimento da coação moral resistível, pelas mesmas razões retro expostas, vez que os meros indícios não trataram de ser devidamente comprovados ao longo da persecução criminal.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"A COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL DEVE SER CUMPRIDAMENTE DEMONSTRADA POR QUEM A ALEGA, SOB PENA DE SER CRIADA UMA INFALÍVEL VÁLVULA DE ESCAPE E UMA GARANTIA DE IMPUNIDADE PARA TODOS OS RÉUS: BASTARIA QUE DISSESSEM TEREM SIDO COAGIDOS PARA CONSEGUIREM ALBSOLVIÇÃO" (TACRIM - SP - JUTACRIM 94/137).

No tocante à alegada não configuração da causa especial de aumento, prevista no inciso II, do § 2º, do art. 157 do CPB, sem razão a defesa de ... . Pelas próprias declarações do acusado, observo que o mesmo agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, aderindo, por completo à conduta delituosa dos demais agentes que efetivamente praticaram os delitos de roubo. Indubitável o dolo de ... em colaborar para a prática dos delitos e, dessa forma, auferir vantagem econômica. A consciência de cooperação na conduta comum restou cristalinamente demonstrada, vez que o acusado agiu ciente de que estava colaborando para a prática dos delitos. A co-autoria é baseada no princípio da divisão do trabalho, onde cada autor que colabora para a prática do fato, responde pelo todo, já que possui o domínio final do fato. A participação de ... na prática dos roubos foi determinante para a realização dos mesmos, vez que fornecia meio de fuga aos agentes logo, após a consumação dos crimes.

Os depoimentos da testemunha ..., que afirmou que o acusado ... não estava no interior da Padaria quando do acontecimento dos fatos, não tem o condão de elidir a caracterização da causa especial de aumento referente ao concurso de agentes, pois, o que se tem em mira é o

maior desvalor da ação dos meliantes, que se unem para a prática do crime, sendo irrelevante a conduta adotada por um ou outro sujeito. Vejamos as declarações da vítima:

"... que o acusado ... não esteve no estabelecimento, no momento do fatos, mas, segundo testemunhas, ele estaria no veículo..." (declarações da vítima ..., em Juízo, às f. 177)

Do exposto, é a jurisprudência:

"NO CRIME DE ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES, RESPONDEM PELA VIOLÊNCIA TODOS AQUELES QUE AGIRAM DOLOSAMENTE NO SENTIDO DE SEU EMPREGO, POUCO IMPORTANDO QUAL TENHA SIDO A ATUAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA UM DELES" (TJSC - JCAT - 90/464).

"A QUALIFICADORA DE CONCURSOS DE AGENTES PRESCINDE DA PRESENÇA FÍSICA DOS CO-AUTORES NA FASE EXECUTÓRIA DO ROUBO, DESDE QUE TENHAM CUMPRIDO MISSÕES ESPECÍFICAS, VISANDO A TORNAR COBERTA DE ÊXITO A EMPREITADA CRIMINOSA" (HC ... DJU 6/5/1994).

O acusado ..., a seu turno, afirmou, na DEPOL, que praticou os delitos de roubo em questão, declinando detalhes da empreitada delituosa, afirmando que não era ele quem portava arma de fogo quando dos fatos, sendo que quem portava tal instrumento era o menor denominado ... . Em Juízo, retificou parte de suas declarações, afirmando que desconhecia o fato de que os demais agentes estavam determinados a praticar algum tipo de delito. Disse, ainda, que insistiu para que não fizesse parte da realização dos delitos, pelo que foi obrigado a participar dos mesmos, seguindo os comandos ministrados pelos menores. Vejamos:

"que é verdadeira em parte a denúncia produzida contra o interrogando, confirmando sua presença nos locais, data e horas mencionadas na peça acusatória, confirmando em parte as declarações prestadas na fase policial de f. 14, lidas em voz alta neste ato, sendo sua a assinatura ali aposta; que não disse na Delegacia que tem passagem por uso de maconha; que o interrogando estava conversando com os dois menores, próximo de sua casa, quando ali passou o corréu e conversou com os dois menores; que saíram para dar "rolé" e, ao se aproximarem da padaria, os dois menores arrancaram o revólver e mandaram o corréu parar o veículo; que o corréu ainda falou para os menores que tinham saído para dar um "rolé", no que os menores falaram que o "rolé" era aquele; que o menor ..., que estava armado, mandou o interrogando ficar vigiando a entrada da padaria, sendo que os dois menores ainda afirmaram que era para o interrogando fazer aquilo, pois, morando próximo à favela, eles poderiam pegá-lo, posteriormente; que o interrogando, depois disso, insistiu para que fossem embora, mas os menores falaram que iam colocar combustível no carro e que teriam de ser levados a outro local; que depois de abastecerem o veículo, mesmo com o interrogando insistindo para que fossem embora, dirigiram ao bairro ...; que, ali, o interrogando disse que iria permanecer no carro, mas foi obrigado a dele sair e acompanhar os menores; que o interrogando dirigiu-se a uma padaria e começou a tomar uma coca-cola, quando, de repente, viu os menores dando uma busca em duas mulheres; que o interrogando correu, sendo acompanhado pelos menores, com todos entrando no carro..." (Interrogatório do acusado ..., em Juízo, às f. 77/78)

Analisando as declarações do acusado, observo que as mesmas não estão em consonância com os demais elementos probatórios constituídos nos autos, razão pela qual não devam ser levadas em consideração. O acusado ..., tentando se eximir de sua responsabilidade penal, afirmou que não concordou em praticar os delitos em questão, sendo que só o fez porque foi obrigado pelos menores e apenas se limitou a observar os atos praticados por estes. Todavia, conjugando as provas produzidas no presente processo, vê-se a nítida aderência de ... à conduta comum dos demais envolvidos, qual seja, a subtração, para si, mediante violência, de bens pertencentes à outrem.

Ora, não são críveis as declarações de ... ao afirmar a sua inexigibilidade de conduta diversa devido às ameaças produzidas pelos menores. Ao que se pode observar, ... agiu livre de influências que pudessem alterar a sua capacidade de compreender a ilicitude dos fatos e de determinar-se de acordo com esse entendimento, tanto que esteve presente em todos os delitos, tendo sido inclusive reconhecido pela testemunha ..., primeira vítima dos meliantes no dia dos fatos.

Como já explicitado anteriormente, a co-autoria caracteriza-se pela aderência à conduta comum, não sendo necessário que todos os agentes pratiquem o núcleo do tipo penal, bastando apenas que tenham concorrido conscientemente para a consecução do resultado. O que se leva em consideração é o todo, o resultado pretendido e consumado. O agente, entretanto, deve ser punido na medida de sua culpabilidade, que é auferida diante do caso concreto, analisando se a conduta é ou não determinante para a consumação do crime. Dessa forma, observo que o delito de roubo não reclama a participação efetiva de cada um dos agentes em todos os atos executórios, sendo suficiente para se caracterizar como co-autor aquele que efetivamente contribuiu para a realização do resultado. No caso em exame, observo que a conduta adotada por ... foi determinante para a consumação dos crimes, vez que a sua presença, por si só, foi capaz de causar um maior temor nas vítimas e, dessa forma, facilitar o sucesso da intenção criminosa. A colaboração de menor importância, prevista no §1º, do art. 29 do CPB, é aquela secundária, sendo mesmo dispensável, pelo que o delito se realizaria mesmo sem a sua ocorrência. Não se aplica no caso em análise, vez que a conduta de ... foi decisiva para que se atingisse os resultados, atemorizando ainda mais as vítimas e facilitando o exaurimento dos delitos. Afasto, pois, a tese da participação de menor importância pleiteada pela defesa de ... .

Por conseguinte, afasto o pedido de desclassificação dos delitos de roubo para os delitos de furto, vez que demonstrada a aderência de ... às condutas violentas e intimidativas praticados pelos menores infratores.

Não há falar-se em insuficiência de provas quando todos os elementos probatórios trataram de confirmar os fortes indícios que levaram à prisão em flagrante delito dos acusados. Basta lembrar que estes foram presos na posse dos bens subtraídos das vítimas; o acusado ... foi reconhecido pela vítima ..., sendo que na DEPOL foi também reconhecido pelas vítimas ... e ...; os acusados confessaram a autoria dos delitos na DEPOL, embora ... tenha apresentado uma declaração pouco crível quando de seu interrogatório em Juízo. Dessa forma, carece de credibilidade as declarações apresentadas em Juízo pelo acusado ..., vez que não encontra

respaldo nas provas dos autos, não sendo invalidada a sua confissão extrajudicial pela sua retratação em Juízo.

A vítima ..., ainda, confirmou ser ... o agente que portava arma de fogo quando dos fatos, elidindo as levianas declarações deste acusado. Vejamos:

"... que não conhecia os acusados; que reconhece o acusado ... aqui presente como sendo o agente que portava a arma..." (Declarações da vítima ..., em Juízo, às f. 177)

Da mesma forma, encontram-se em perfeita consonância as demais provas produzidas na fase de feitura do caderno inquisitorial. Conquanto, tais provas não possam sustentar isoladamente um decreto condenatório, podem, perfeitamente, corroborar as demais provas produzidas durante a persecução criminal, formando-se o sólido alicerce em que uma condenação deve se basear.

A testemunha ..., policial militar que efetuou a prisão dos acusados, atestou a prática criminosa dos acusados, vez que apreendeu os mesmos na posse dos bens subtraídos das vítimas e ainda, encontrou, na cintura do acusado ..., a arma utilizada para a consumação dos delitos. Vejamos:

"...que não conhecia os acusados; que reconhece os acusados aqui presentes como sendo as pessoas presas no dia dos fatos, sendo que ... é quem dirigia o veículo Palio; que a arma foi encontrada na cintura do acusado ..., que era o motorista..." (Depoimento da testemunha ..., em Juízo, às f. 178)

Não merece descrédito o testemunho do policial militar, como pretende a Defensora do acusado ... . Ainda que não tenha presenciado o desenrolar dos fatos, surpreendeu os meliantes poucos instantes após a consumação do último delito, confirmando a participação de ... e ... em ambos os crime de roubo. O testemunho vale pelo conteúdo que encerra e não pela qualidade de quem o presta. Assim, é válido o testemunho do policial militar, não devendo ser encarado com reservas.

Do exposto, não restam dúvidas de que ... e ... tenham praticado os delitos de roubo contra as vítimas ..., ... e ..., tendo agido, em ambos os delitos, com vontade livre e consciente em subtrair, para si, mediante violência, coisa alheia móvel, e, dessa forma, auferir vantagem econômica ilicitamente.

A causa de aumento prevista no inciso II, do § 2º, do art. 157 do CPB, referente ao concurso de agentes, como já demonstrado anteriormente, restou devidamente comprovada, pelas declarações dos acusados, bem como pelos depoimentos das vítimas e testemunhas, não havendo qualquer dúvida a respeito acerca do vínculo associativo para a prática dos delitos.

Também é incontroverso o emprego de arma de fogo. A arma foi devidamente apreendida e sua potencialidade lesiva foi atestada pelo Laudo de Eficiência e Prestabilidade de f. 148, bem como seu uso foi confirmado pelas declarações dos acusados e das vítimas. Logo, reconheço a causa de aumento prevista no inciso I, do § 2º, do art. 157 do CPB.

O reconhecimento da figura da tentativa, pleiteado pelo Defensor do acusado ..., também não merece acolhida. Não se caracteriza a tentativa quando os agentes surpreendidos por policiais militares são presos em flagrante delito, vez que, ainda que por pouco tempo, tiveram a posse pacífica dos bens subtraídos. Assim, impõe-se o reconhecimento da consumação delitiva, pois, mesmo que por breve lapso temporal, os acusados retiraram a res da esfera de vigilância e disponibilidade das vítimas.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"TEM-SE DELITO DE ROUBO QUANDO OS AGENTES SUBTRAEM BEM DA VÍTIMA MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, EVADINDO-SE EM SEGUIDA DO LOCAL, NÃO SE PODENDO ADMITIR QUE A EFICIÊNCIA DA POLÍCIA EM PERSEGUÍ-LOS E CAPTURÁ-LOS, RECUPERANDO A RES CARACTERIZE A FIGURA DA TENTATIVA" (TJMG - Ap. Criminal ... - Rel. Des. Vieira de Brito - 17/03/2007).

É inegável que o delito de roubo praticado contra as vítimas ... e ... se deu em concurso formal, vez que dois resultados imputáveis decorreram de uma só conduta dos agentes, que efetivamente praticaram o delito. Verifica-se que através de uma única ação, foi ofendido o direito de duas vítimas, impondo-se o reconhecimento do concurso formal, previsto no art. 70 do CPB.

Entretanto, deixo de reconhecer o concurso material entre os delitos de roubo, o primeiro cometido contra a vítima ... e o segundo praticado contra as vítimas ... e ..., reconhecendo, por conseguinte, a figura da continuidade delitiva. O crime continuado é aquele no qual o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, os quais, pelas semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, podem ser tidos como continuação de outros, ao passo que, o concurso material refere-se à reiteração de crimes, independente do fato de serem da mesma espécie ou não, não se configurando um liame psicológico entre a conduta dos agentes. No caso sub judice, observo que os delitos se inseriram em uma seqüência lógica, sendo que as ações decorreram de um só impulso, não se tratando de simples reiteração de crimes da mesma espécie. Ora, os agentes, utilizando-se de um veículo conduzido pelo acusado ..., saíram em busca da consumação de vários delitos de roubo, vez que teriam fuga facilmente, possibilitando uma maior probabilidade de atingirem sucesso em sua empreitada delituosa e, dessa forma, auferir grande vantagem econômica ilicitamente. Dessa forma, inegável o reconhecimento da continuidade delitiva, vez que os delitos, guardam, entre si, conexões no tocante ao tempo, lugar e ao modo de execução, acusando a homogeneidade das condutas, evidenciando que o segundo delito foi pura continuação do primeiro.

Neste diapasão, reclama a jurisprudência:

"PARA O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA, ALÉM DOS REQUISITOS TEMPORAL, ESPACIAL E DO IDÊNTICO MODUS OPERANDI, AS INFRAÇÕES DEVEM SER PERPETADAS EM UM MESMO IMPULSO CRIMINOSO, SENDO UMA AÇÃO DESDOBRAMENTO LÓGICO E DIRETO DA QUE LHE PRECEDEU, EXISTENTE UM LIAME PSICOLÓGICO ENTRE ELAS" (TACRSP - RT 767/603)

Isso posto, diante das provas contidas nos autos, há que se reconhecer em desfavor dos acusados, a prática de dois delitos de roubo em continuidade delitiva, ambos qualificados pelo

emprego de arma e concurso de agentes, sendo o segundo em concurso formal, devendo o Estado atuar aplicando as sanções na medida justa.

III - DECISÃO:

FACE O EXPOSTO, considerando o que mais nos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO PUNITIVA, para fins de:

- Condenar, como realmente CONDENO o acusado ... como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, em continuidade delitiva com o art. 157, § 2º, incisos I e II (por duas vezes), na forma do art. 70, todos do Código Penal Brasileiro;

- Condenar, como realmente CONDENO o acusado ..... como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, em continuidade delitiva com o art. 157, § 2º, incisos I e II (por duas vezes), na forma do art. 70, todos do Código Penal Brasileiro, passando a seguir a fixar-lhe as penas cabíveis.

IV - DOSIMETRIA e FIXAÇÃO DAS PENAS

Quanto ao CRIME de Roubo cometido em desfavor da vítima ...:

Em relação ao acusado ... :

Em face do disposto nos art. 59 e 68 do CP, tenho que a sua culpabilidade está evidente, pois é penalmente imputável e agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento; quanto aos antecedentes criminais, nota-se, pela CAC de f. 62, que o sentenciado é primário, não havendo nenhum outro processo contra o mesmo além do presente feito; quanto à sua personalidade e conduta social, não há nada nos autos que a desabone; os motivos do delito não são desfavoráveis ao sentenciado; as conseqüências do crime não são desfavoráveis ao sentenciado, vez que os bens subtraídos foram restituídos às vítimas; as circunstâncias do crime também não o desfavorecem; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a conduta do agente.

Assim, atento às circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Entretanto, reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea. Porém, deixo de diminuir as penas aplicadas, vez que já estabelecidas no mínimo legal.

Na terceira fase, presentes as causas de aumento da pena relativa ao emprego de arma e concurso de agentes, aumento as penas em 1/3 (um terço), ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, fixando-as em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias- multa.

Em relação ao acusado ... :

Em face do disposto nos art. 59 e 68 do CP, tenho que a sua culpabilidade está evidente, pois é penalmente imputável e agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial

capacidade de conhecer o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento; quanto aos antecedentes criminais, nota-se, pela CAC de f. 65, que o sentenciado é primário, não havendo nenhum outro processo contra o mesmo além do presente feito; quanto à sua personalidade e conduta social, não há nada nos autos que a desabone; os motivos do delito não são desfavoráveis ao sentenciado; as conseqüências do crime não são desfavoráveis ao sentenciado, vez que os bens subtraídos foram restituídos às vítimas; as circunstâncias do crime também não o desfavorecem; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a conduta do agente.

Assim, atento às circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, não concorrendo circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantenho as penas nos patamares acima estabelecidos.

Na terceira fase, presentes as causas de aumento da pena relativa ao emprego de arma e concurso de agentes, aumento as penas em 1/3 (um terço), ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, fixando-as em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias- multa.

Quanto ao CRIME de Roubo cometido em desfavor das vítimas ... e ... (Concurso Formal):

Em relação ao acusado ... :

Em face do disposto nos art. 59 e 68 do CP, tenho que a sua culpabilidade está evidente, pois é penalmente imputável e agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento; quanto aos antecedentes criminais, nota-se, pela CAC de f. 62, que o sentenciado é primário, não havendo nenhum outro processo contra o mesmo além do presente feito; quanto à sua personalidade e conduta social, não há nada nos autos que a desabone; os motivos do delito não são desfavoráveis ao sentenciado; as conseqüências do crime não são desfavoráveis ao sentenciado, vez que os bens subtraídos foram restituídos às vítimas; as circunstâncias do crime também não o desfavorecem; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a conduta do agente.

Assim, atento às circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Entretanto, reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea. Porém, deixo de diminuir as penas aplicadas, vez que já estabelecidas no mínimo legal para cada um dos delitos.

Na terceira fase, presentes as causas de aumento da pena relativa ao emprego de arma e concurso de agentes, aumento as penas em 1/3 (um terço), ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, fixando-as em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias- multa, para cada um dos delitos.

Reconhecimento do Concurso Formal - Art.. 70 do CPB:

A atuação criminosa consistiu em concurso formal, já que uma única conduta delituosa dos agentes culminou em uma pluralidade de resultados, qual seja a subtração do aparelho celular de cada uma das vítimas. É irrelevante determinar qual dos agentes, acusados ou menores, ameaçou gravemente as vítimas, visto que aquele que adere, espontaneamente, à prática delituosa de outrem, responde como co-autor, pouco importando qual tenha sido a atuação específica de cada um deles. Dessa forma, tendo em vista que os dois resultados advieram de uma mesma conduta, aplico somente uma das penas, visto que iguais, ou seja, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze)dias-multa, aumentando a pena privativa de liberdade em pouco mais de um sexto (1/6), isto é, 11 (onze) meses de reclusão, passando-a então para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Por força do disposto no art. 72 do Código Penal, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, totalizando, por ora, em 26 (vinte e seis) dias-multa.

Em relação ao acusado ..... :

Em face do disposto nos art. 59 e 68 do CP, tenho que a sua culpabilidade está evidente, pois é penalmente imputável e agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento; quanto aos antecedentes criminais, nota-se, pela CAC de f. 65, que o sentenciado é primário, não havendo nenhum outro processo contra o mesmo além do presente feito; quanto à sua personalidade e conduta social, não há nada nos autos que a desabone; os motivos do delito não são desfavoráveis ao sentenciado; as conseqüências do crime não são desfavoráveis ao sentenciado, vez que os bens subtraídos foram restituídos às vítimas; as circunstâncias do crime também não o desfavorecem; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a conduta do agente.

Assim, atento às circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos.

Na segunda fase, não concorrendo circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantenho as penas nos patamares acima estabelecidos para cada um dos delitos.

Na terceira fase, presentes as causas de aumento da pena relativa ao emprego de arma e concurso de agentes, aumento as penas em 1/3 (um terço), ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, fixando-as em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias- multa.

Reconhecimento do Concurso Formal - Art. 70 do CPB:

A atuação criminosa consistiu em concurso formal, já que uma única conduta delituosa dos agentes culminou em uma pluralidade de resultados, qual seja a subtração do aparelho celular de cada uma das vítimas. É irrelevante determinar qual dos agentes, acusados ou menores, ameaçou gravemente as vítimas, visto que aquele que adere, espontaneamente, à prática delituosa de outrem, responde como co-autor, pouco importando qual tenha sido a atuação específica de cada um deles. Dessa forma, tendo em vista que os dois resultados advieram de uma mesma conduta, aplico somente uma das penas, visto que iguais, ou seja, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, aumentando a pena privativa de

liberdade em pouco mais de um sexto (1/6), isto é, 11 (onze) meses de reclusão, passando-a então para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Por força do disposto no art. 72 do Código Penal, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, totalizando, por ora, em 26 (vinte e seis) dias-multa.

APLICAÇÃO DEFINITIVA DAS PENAS (CRIME CONTINUADO)

Em relação ao acusado ... :

Destarte, tendo em vista que o sentenciado ... , mediante mais de uma ação, praticou mais de um crime de roubo, em continuidade delitiva, posto que presentes as mesmas circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, aplico somente a pena de um deles, qual seja a mais grave por força do art. 71 do CPB, com pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, aumentando a pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto), isto é, 12 (doze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, passando-a então para 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Por força do disposto no art. 72 do Código Penal, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. ASSIM SENDO, as penas ficam concretizadas, em definitivo, para o sentenciado ... , em 07 (SETE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA, arbitrado cada dia multa no mínimo legal, ausentes outros motivos para alterá-las.

O cumprimento da pena corporal por parte do sentenciado ... será feito inicialmente no regime SEMI-ABERTO, conforme determinação do art. 33, §2º, alínea "b' do Código Penal Brasileiro.

Face ao "quantum" da pena aplicada, bem como à natureza do delito em tela, cometido com grave ameaça à pessoa, o sentenciado não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nem ao "sursis", bem como não poderá recorrer desta sentença em liberdade, visto que permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.

Em relação ao acusado ... :

Da mesa forma, observo que o sentenciado ... , mediante mais de uma ação, praticou mais de um crime de roubo, em continuidade delitiva, posto que presentes as mesmas circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, aplico somente a pena de um deles, qual seja a mais grave por força do art. 71 do CPB, com pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, aumentando a pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto), isto é, 12 (doze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, passando-a então para 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Por força do disposto no art. 72 do Código Penal, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. ASSIM SENDO, as penas ficam concretizadas, em definitivo, para o sentenciado ... , em 07 (SETE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA, arbitrado cada dia multa no mínimo legal, ausentes outros motivos para alterá-las.

Igualmente, o cumprimento da pena corporal por parte de ... será feito inicialmente no regime SEMIABERTO, conforme determinação do art. 33, §2º, alínea "b' do Código Penal Brasileiro.

Face ao "quantum" da pena aplicada, bem como à natureza do delito em tela, cometido com grave ameaça à pessoa, o sentenciado não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nem ao "sursis", bem como não poderá recorrer desta sentença em liberdade, visto que permaneceu preso durante a instrução criminal. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.

Custas processuais a cargo dos sentenciados, devendo cada um deles arcar com 50% do total das custas. Lance-se os seus nomes no rol dos culpados, após o trânsito em julgado, expedindo-se Cartas de guia à VEC (Vara de Execuções Criminais), cabendo a esta, oportunamente oficiar ao TRE/MG para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República.

P.R.I.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2007

JOSÉ MARTINHO NUNES COELHO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra das vítimas – Depoimento de policial – Crime continuado – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos ou sursis – Impossibilidade – Crime cometido com violência contra pessoa – Regime de cumprimento da pena – Regime semiaberto		
COMARCA:	Itabira		
JUIZ DE DIREITO:	Ronaldo Vasques		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	27/07/2007
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

... e ..., qualificados nos autos em epígrafe foram denunciados pelo Ministério Público como incursos, nas sanções do art. 157, §2º, I e II do Código Penal.

Quanto ao segundo acusado, foi ainda denunciado nas sanções do art. 157, §2º, I, por 5 (cinco) vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Narra a denúncia e seu aditamento, que os delitos foram praticados da seguinte forma:

1º Fato:

No dia ..., por volta de 15h00min, na Rua ..., nesta cidade, o denunciado ... subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, 01 (um) automóvel ... e 01 (uma) bolsa contendo objetos pessoais e documentos da vítima ... .

2º Fato:

No dia ..., por volta de 21h30min, próximo ao depósito ..., nesta cidade, o denunciado ... subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, 1 (uma) bolsa contendo objetos pessoais, cartões bancários, dinheiro e documentos da vítima ... .

3º Fato:

No dia ..., por volta de 16h00min, em frente ao Colégio ..., nesta cidade, o denunciado ... tentou subtrair para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, 1 (um) automóvel ... da vítima ..., não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

4º Fato:

No mesmo dia ..., por volta de 18h30min, em frente ao supermercado ..., nesta cidade, o denunciado ... subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, 1 (um) automóvel ... e 1 (uma) bolsa contendo objetos pessoais e documentos da vítima ... .

5º Fato:

No dia ..., por volta de 15h00min, na Praça ..., nesta cidade, o denunciado ... tentou subtrair para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, 1 (uma) bolsa contendo objetos pessoais, documentos e quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) em dinheiro da vítima ... .

6º Fato:

No dia ..., na Av. ..., nesta cidade, os denunciados ... e ..., em conluio e com unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, 1(um) automóvel ... e 1 (uma) bolsa contendo objetos pessoais, documentos e quantia de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais) em dinheiro da vítima ... .

A Denúncia foi recebida em 13/03/2007 e seu aditamento em 27/03/2007.

Os denunciados foram interrogados às f. 118/122.

Defesa prévia de ... juntada às f. 123/124.

A defesa de ..., mesmo intimada (f. 118), optou tacitamente por não apresentar defesa prévia, ocorrendo a preclusão temporal para o ato.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes às f. 206/223.

Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal o Ministério Público requereu a juntada das CACs e FACs dos acusados e as defesas nada requereram.

As alegações finais vieram em memoriais, sendo que a acusação (f. 237/254) pugnou pela condenação dos acusados. Quanto ao acusado ..., requereu fosse condenado nas sanções do art. 157, §2º, I, por três vezes, do art. 157, §2º, I, c/c 14, II, por duas vezes e do art. 157, §2º, I e II, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Já no que toca a ..., requereu a sua condenação nas sanções do art. 157, §2º, I e II, do CP.

Já as alegações finais da defesa de ... vieram às f. 255/256, pugnando por sua absolvição.

As alegações finais da defesa de ..., apresentadas às f. 225/226, reiteradas às f. 258-verso, também requereram a absolvição do acusado.

É O HISTÓRICO. PASSO A DECIDIR.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, inexistindo neste feito nulidades a sanar que ensejem as providências previstas no art. 502 do Código de Processo Penal, passo ao exame do mérito.

A estrutura da tipicidade pressupõe a apreciação da autoria e da materialidade dos delitos separadamente, com a individualização da conduta do denunciado e aferição de suas responsabilidades, posto isto, passo a analisar cada fato típico, separadamente.

1º Fato

No dia 05/02/2007, o denunciado ... praticou roubo a mão armada contra a vítima ..., que estava estacionando seu veículo ..., quando ... a abordou, e exibindo a arma de fogo mandou que os ocupantes do veículo saíssem do carro, deixando em seu interior todos os pertences, o que foi feito, tendo o acusado assumido a direção do automóvel e se evadido em alta velocidade.

... confessou a autoria delitiva (f. 118/120):

"(...) que os fatos narrados na denúncia (1º fato) ocorreram da forma ali lançada, o interrogando após ter feito uso da substância entorpecente crack, e com emprego de uma arma de fogo subtraiu da vítima ..., seu veículo, sua bolsa contendo dinheiro e objetos particulares; (...)"

A vítima ... reconheceu o acusado e confirmou a ocorrência do fato conforme confessou o acusado:

"(...) que a depoente estava no interior de seu veículo, quando o acusado ... aproximou-se; que ao chegar ao lado da porta do motorista, o mesmo levantou sua camisa, exibindo uma arma de fogo que se encontrava em sua cintura, anunciando um assalto, intimidando e ameaçando a depoente; que a depoente intimidada e bastante assustada não esboçou qualquer reação, saindo do interior de seu automóvel, deixando as chaves na ignição, bem como todos os seus pertences; que o acusado ... entrou no veículo colocou-o em movimento e fugiu em direção à rua ...; que a Polícia Militar foi acionada e seu veículo encontrado pouco tempo depois; que o acusado levou todos os aparelhos e objetos descritos às f. 67-versos; que reconhece o acusado ... como sendo os autores do fato; que a depoente reconheceu o acusado ... como sendo o autor do fato na Delegacia. (...)."

A materialidade se encontra provada pelo auto de apreensão e restituição da res furtiva de f. 136/137, pela confissão do acusado e depoimento da vítima, que servem de subsídio para a imputação da autoria.

O denunciado ... empregou arma de fogo para praticar o delito de roubo, incidindo na majorante do art. 157, §2º, I do Código Penal.

A arma foi submetida à perícia e se constatou seu potencial lesivo (f. 79), com o que este e todos os outros crimes subseqüentes praticados com ela restaram majorados pelo emprego de arma de fogo.

2º Fato

No dia 05/02/2007, o denunciado ... praticou roubo a mão armada contra ..., que retornava do trabalho quando foi abordada pelo acusado que lhe exigiu a bolsa, exibindo-lhe a arma de fogo.

Neste caso o acusado não confessou o crime, contudo, o modus operandi é o mesmo empregado por ele, que foi reconhecido pela vítima em juízo, confirmando sua autoria, senão vejamos:

"(...) que reconhece o acusado ... como sendo o autor dos fatos em que a depoente foi vítima; que após sair de seu serviço e quando se dirigia para a sua residência foi abordada pelo acusado ... que anunciou um assalto; que inicialmente a depoente achou que era uma brincadeira, mas passados alguns segundos o acusado tornou a dizer que se tratava de um assalto e desta feita encostando uma arma contra o corpo da depoente; que a depoente neste momento chegou dar uma olhada para trás quando viu a fisionomia do acusado, sendo que este puxou a sua bolsa, colocando-a num saco de papel onde também foi colocada a arma; que após, o acusado evadiu-se do local; que a depoente chegou a fazer um boletim de ocorrência na Polícia Militar (...)".

A vítima narrou com detalhes os bens subtraídos, no boletim de ocorrência de f. 35, comprovando a materialidade do crime.

O denunciado ... empregou arma de fogo para praticar o delito de roubo, incidindo na majorante do art. 157, §2º, I do Código Penal.

3º Fato

No dia ..., o denunciado ... praticou roubo a mão armada tentado contra a vítima ..., que estava estacionando seu veículo ..., em frente ao colégio ..., onde buscaria seu filho. No instante em que a vítima colocou seu filho no veículo, o denunciado abordou a vítima anunciando o assalto.

Ato contínuo, a vítima trancou o veículo com auxílio do alarme eletrônico, impedindo que o acusado adentrasse o carro e afastou-se fazendo uma ligação pelo telefone celular.

Impedido de consumar o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, o acusado ... deixou o local sem levar o carro, fazendo ameaças até que a Polícia Militar apareceu.

... confessa o crime às f. 118/120:

"(...) que realmente praticou o contido no terceiro fato quando também usando arma de fogo tentou subtrair da vítima ... sua bolsa; que como a mesma reagiu ao assalto o interrogando fugiu do local; (...)"

A vítima ..., por ocasião de sua oitiva, reconheceu o acusado, bem como, confirmou a versão narrada:

"(...) que no dia dos fatos a depoente encontrava-se na porta do colégio ... onde tinha ido buscar seu filho; que ao acabar de colocar seu filho no banco traseiro do veículo e ao fechar a porta, o acusado apareceu anunciando um assalto; que ao notar que o assaltante levava a mão na maçaneta do carro a depoente travou-o usando o alarme eletrônico; que o acusado retirou um objeto embolado de dentro de uma bolsa que carregava, anunciando um assalto, que ao ver a porta do veículo travada, o acusado retirou-se do local dizendo algo para a depoente que não conseguiu entender o significado; (...)"

A materialidade e a autoria se encontram provadas pela confissão do acusado e depoimento da vítima.

O denunciado ... empregou arma de fogo para tentar praticar o delito de roubo, incidindo na majorante do art. 157, §2º, I do Código Penal.

O crime remanesceu tentado, pois, o acusado não teve a posse mansa e pacífica dos objetos subtraídos, por circunstâncias alheias à sua vontade.

4º Fato

No dia ..., o denunciado ... praticou roubo a mão armada contra ..., que estava descarregando as compras que fizera no supermercado ... em seu veículo ..., quando foi surpreendida pelo denunciado que anunciou o assalto e lhe exibiu a arma de fogo. O acusado ordenou que a vítima deixasse tudo no veículo e deixasse a chave na ignição, em seguida, assumiu a direção do veículo e saiu em alta velocidade.

... também confessa o delito em juízo (f. 118/120):

"(...) que também confirma o quarto fato narrado na denúncia, sendo que neste dia, próximo ao supermercado ... e também de posse da arma de fogo, ameaçou a vítima ... tomando de assalto seu veículo levando sua bolsa que continha documentos, cheques e dinheiro; (...)"

A vítima reconheceu o acusado e confirmou o fato:

"(...) que reconhece como autor do fato o acusado mais moreno que se encontra nas dependências do Fórum escoltado pela Polícia Militar, não podendo declinar o seu nome; que no dia dos fatos quando colocava as mercadorias no interior do seu veículo um ..., no estacionamento da ..., foi abordada pelo acusado ... que se aproximou da depoente; que de início, a depoente ficou sem entender o que estava ocorrendo, mas logo depois que se tratava de um assalto; que o acusado com a mão no interior de uma bolsa e dizendo estar armado, ameaçou a depoente, dizendo para a mesma deixar sua bolsa no interior do carro, bem como a chave na ignição; que temerosa, a depoente atendeu às ordens do acusado, sendo que o mesmo entrou no interior do veículo, colocando-o em movimento e fugindo em seguida; que apesar do veículo ter sido recuperado, sua bolsa contendo dinheiro, cheques e documentos, bem como seu telefone celular, não foram recuperados; que o veículo da depoente foi encontrado em uma área da CVRD próximo à lagoa do Pontal, mais ou menos uma hora depois

dos fatos; que apesar de não ver a arma, a depoente pelos gestos e fala do acusado entendeu que o mesmo estava armado, e que esta estaria na bolsa do acusado (...)".

A materialidade se encontra provada pelo auto de apreensão e restituição da res furtiva de f. 136/137, pelo laudo de avaliação de f. 80, pela confissão do acusado e depoimento da vítima, que servem de subsídio para a imputação da autoria.

O denunciado ... empregou arma de fogo para praticar o delito de roubo, incidindo na majorante do art. 157, §2º, I, do Código Penal.

Do 5º Fato

No dia ..., a conduta imputada ao denunciado ... é a de ter tentado praticar roubo a mão armada contra a vítima ... que havia retirado R$ 500,00 (quinhentos reais) do caixa eletrônico do banco ..., localizado no auto Posto Central, nesta cidade, e abordada pelo denunciado que anunciou o assalto e lhe exigiu, exibindo a arma de fogo, que lhe fosse entregue a bolsa com o dinheiro. A vítima, por sua vez, aproveitando-se do ensejo de que no momento passara entre os envolvidos, um ciclista, saiu correndo, impedindo que o increpado consumasse o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

... confessou o crime por ocasião do interrogatório (f. 118/120):

"(...) que realmente praticou o quinto fato, tentando subtrair da vítima sua bolsa, pois tencionava retirar o dinheiro que se encontrava em seu interior; que chegou a levantar a camisa para que a vítima visse a arma que portava, sem no entanto sacá-la, dizendo para que a vítima não corresse; que com a vítima estavam dois rapazes, neste momento passou uma terceira pessoa entre o interrogando e a vítima, ocasião em que esta fugiu; (...)"

A vítima reconheceu o acusado e confirmou a versão narrada:

"(...) que reconhece o acusado mais moreno aqui presente como sendo o mesmo que tentou assaltá-la; que no dia dos fatos estava saindo da agência do Banco ..., acompanhado de ... e ...; que havia retirado R$ 500,00 da mencionada agência e entregue a quantia de R$ 300,00 a ... para depositar em outra agência; que próximo a agência bancária foi abordada pelo acusado ..., que em uma bicicleta aproximou -se da depoente; que já próximo da depoente o mesmo levantou sua camisa, mostrando um revólver e anunciou o assalto; que nesse momento ... fugiu do local e a depoente ficou parada sem saber o que fazer; que por sorte da depoente neste instante passou um indivíduo entre ela e o acusado, momento em que este abaixou a blusa para esconder a arma, ocasião em que a depoente conseguiu sair do local; que o acusado neste momento foi embora sem nada levar da depoente; que reconheceu o acusado ... na Delegacia através de uma fotografia que lhe foi mostrada como sendo o autor da tentativa de assalto contra a depoente (...)."

A materialidade e a autoria se encontram provadas pela confissão do acusado e depoimento da vítima.

O denunciado ... empregou arma de fogo para tentar praticar o delito de roubo, incidindo na majorante do art. 157, §2º, I, do Código Penal.

O crime remanesceu tentado, pois, o acusado não teve a posse mansa e pacífica dos objetos subtraídos, por circunstâncias alheias à sua vontade.

Do 6º Fato

No dia ..., os denunciados ... e ... praticaram, mediante concurso de vontades e unidade de desígnios, roubo a mão armada contra a vítima ... .

Os denunciados estavam em frente à Loja de ... localizada na Av. ..., nesta cidade e utilizando-se cada um de arma de fogo, abordaram a vítima e subtraíram seu veículo ... e sua bolsa contendo R$ 45,00 (quarenta e cinco reais) e 2 (dois) aparelhos celulares.

Os acusados deixaram o local, sendo localizados e presos pela Polícia Militar, na posse da res furtiva.

Ambos os acusados confessam a autoria, sendo que ... (f. 118/120) judicialmente tenta retirar a imputação feita ao co-réu ....., no entanto não merece fé a sua investida, senão vejamos:

"(...) (6º fato) que com relação a este fato o interrogando na tarde do dia ... encontrou-se com pessoa de nome ..., conhecendo o mesmo somente de vista, pois nem sabia o seu nome; que ... estava conversando com seu irmão e outra pessoas, estas conhecidas do interrogando; que o interrogando de posse de um dos cheques que havia subtraído quando do assalto ao ..., o chamou para ir até um posto de gasolina onde tinha a intenção de trocá-Io por dinheiro; que foram até o posto e na volta o interrogando avistou o veículo ... parado, quando então teve a idéia de assaltar as pessoas que estavam em seu interior em busca de dinheiro; que ... não tinha a menor idéia de que o interrogando iria praticar o assalto, sendo que após a saída das pessoas do interior do veículo, o interrogando o convidou para entrar no mesmo; que ... não teve nenhuma participação neste fato, pois como dito anteriormente não tinha a idéia de que o interrogando pretendia praticar o assalto, o interrogando assume este fato, sem a participação de ...; que o interrogando apenas disse para que ... entrasse no veículo para que o mesmo não ficasse de bobeira no local e fosse preso.; (...)"

... confessa a autoria delitiva às f. 121/122:

"(...) que foram até o posto de gasolina e já na volta avistaram o veículo da marca ..., com três pessoas no seu interior, onde ... teve a idéia de praticar o assalto; que ... anunciou o assalto retirando a arma que portava, sendo que o interrogando colocou sua mão por debaixo da camisa dando a entender que estava armado; que as pessoas saíram do carro sem qualquer reação; que foi subtraído também uma bolsa de propriedade de um dos ocupantes do veículo; que já de posse do dinheiro e dos dois celulares que estavam dentro da bolsa, os acusados pretendiam abandonar o veículo em outra localidade; que não era intenção dos acusados praticarem outros assaltos utilizando o veículo; que participou do assalto "de bobeira", pois nunca teve envolvimento anterior com a Polícia. (...)"

A vítima reconheceu os acusados, bem como, confirmou a versão que imputa a co-autoria delitiva a ambos:

"(...) que passados alguns segundos apareceram os acusados que anunciaram um assalto; que um assaltante era mais claro e o outro mais moreno; que o mais moreno portanto uma arma anunciou um assalto, sendo que o mais claro apanhou a bolsa de ...; que os dois entraram no interior do veículo e saíram em disparada, sendo que o mais moreno tomou a direção do veículo; que foi até a DEPOL onde fez o reconhecimento dos acusados (...)."

A materialidade se encontra provada pelo laudo de avaliação de f. 77/78, pela confissão do acusado e depoimento da vítima, que servem de subsídio para a imputação da autoria.

O denunciado ... empregou arma de fogo para praticar o delito de roubo, auxiliado pelo denunciado ..., incidindo ambos nas majorantes do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal.

Quanto à qualificadora do concurso de pessoas, sua incidência é inegável, pois comprovado que ambos os acusados agiram com unidades de desígnios na ação delitiva.

Considerações gerais

Sem dúvida a aplicação do crime continuado do art. 71, parágrafo único do Código Penal, quanto ao acusado ..., pois ele agiu por 6 (seis) vezes se valendo do mesmo modus operandi, ou seja, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar, forma de atuação e praticando o mesmo crime.

Entretanto, os crimes foram praticados com emprego de grave ameaça, exercida através de arma de fogo; contra vítimas diversas e a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias nas quais os eventos se deram, não favorecem ao acusado ..., sendo imprescindível a aplicação do art. 71, parágrafo único, do Código Penal.

Tal aplicação tem como limite o cúmulo material, regra prevista no art. 69, do CP, que somaria o total de 26 (vinte e seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 159 dias-multa em desfavor do acusado.

Data vênia, não entendo aplicável o aumento da pena mais grave no triplo, conforme requerido pelo Ministério Público, levando-se em conta as circunstâncias judiciais e uma vez que foram seis os crimes praticados, o que numa evolução lógica leva à duplicação da pena mais grave, o que será aplicado, na esteira da melhor jurisprudência nacional.

Considerando que os acusados confessaram em juízo as práticas delitivas, é aplicável a atenuante do art. 65, III, "d" do Código Penal, para ambos.

Conclusão

ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno o acusado ... como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I, por três vezes; art. 157, §2º, I c/c art. 14, II por duas vezes e art. 157, §2º, I e II, aplicando-se o art. 71, § único todos do Código Penal; e condeno ... como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I e II do Código Penal.

Passo à fixação da pena, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do estatuto penal, atento ao disposto no art. 68 do referido diploma legal, respectivamente para cada sentenciado e para cada crime.

Relativamente ao acusado ...:

Do 1º crime

CULPABILIDADE: Desfavorece o acusado, porquanto tinha total conhecimento do caráter ilícito de seu comportamento, agindo contra mulheres somente, subtraindo grandes quantias patrimoniais, com grave ameaça.

ANTECEDENTES: O acusado é tecnicamente primário não possuindo maus antecedentes, consoante informações prestadas pela certidão de f. 236 junta aos autos, motivos pelos quais não devem sopesar desfavoravelmente ao mesmo.

CONDUTA SOCIAL: Diante da ausência de elementos indicadores da conduta social, considero-a boa.

PERSONALIDADE: Existem nos autos indícios de que o acusado tem personalidade voltada para o crime, pois praticou seis roubos à mão-armada em quatro dias.

MOTIVOS: Foram a busca do ganho fácil e desonesto, o que é intrínseco a todo crime contra o patrimônio, contudo voltados para o patrocínio do consumo de drogas, razão pela qual serão considerados desfavoráveis ao acusado.

CONSEQÜÊNCIAS: Do ponto de vista da grave ameaça são irreparáveis para as vítimas, contudo do ponto de vista patrimonial são praticamente nulas, pois segundo relatado no processo os valores subtraídos foram, em sua maioria recuperados.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: Em nada contribuiu para o cometimento do crime ora examinado.

Assim considerando as circunstâncias judiciais em apreço, fixo a pena-base acima do seu mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias multa.

Existe a circunstância atenuante da confissão espontânea que levo em conta para reduzir a pena provisória para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Não existem outras circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas.

Diante da causa especial de aumento da pena consubstanciada no § 2º, inciso I, aumento a pena para 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa, que torno definitivos, por não existirem outras causas de aumento ou de diminuição da pena.

Tendo em vista a condição de miserabilidade patenteada pelo acusado, fixo o valor da pena de multa em seu mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato.

Atento às disposições do art. 33, § 2º, "b" e § 3º, c/c com o art. 59, ambos do Código Penal, julgo adequado para obtenção dos fins de prevenção e reprovação exigidos pelo legislador, iniciando o acusado o cumprimento da reprimenda em regime fechado.

Do 2º fato

Excepcionalmente, deixo de analisar pormenorizadamente as circunstâncias judiciais, pois são idênticas às anteriores, reportando-me a elas.

Assim considerando as circunstâncias judiciais em apreço, fixo a pena-base pouco acima do seu mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias multa.

Existe a circunstância atenuante da confissão espontânea que levo em conta para reduzir a pena provisória para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Não existem outras circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas.

Diante da causa especial de aumento da pena consubstanciada no § 2º, inciso I, aumento a pena para 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa, que torno definitivos, por não existirem outras causas especiais aumento ou de diminuição da pena.

Tendo em vista a condição de miserabilidade patenteada pelo acusado, fixo o valor da pena de multa em seu mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato.

Atento às disposições do art. 33, § 2º, "b" e § 3º, c/c com o art. 59, ambos do Código Penal, julgo adequado para obtenção dos fins de prevenção e reprovação exigidos pelo legislador, iniciando o acusado o cumprimento da reprimenda em regime fechado.

Do 3º fato

Excepcionalmente, deixo de analisar pormenorizadamente as circunstâncias judiciais, pois são idênticas às anteriores, reportando-me a elas.

Assim considerando as circunstâncias judiciais em apreço, fixo a pena-base pouco acima do seu mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias multa.

Diante da circunstância atenuante da confissão espontânea que levo em conta para reduzir a pena provisória para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Não existem outras circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas.

Existe a causa geral de diminuição da pena prevista no art. 14, II, do CP, motivo pelo qual reduzo a pena para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 08 (oito) dias-multa.

Pertinente ainda o aumento da pena consubstanciada no § 2º, inciso I, do art. 157, do CP, motivo pelo qual aumento a pena para 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, que torno definitivos, por não existirem outras causas especiais aumento ou de diminuição da pena.

Tendo em vista a condição de miserabilidade patenteada pelo acusado, fixo o valor da pena de multa em seu mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato.

Atento às disposições do art. 33, § 2º, "c" e § 3º, c/c com o art. 59, ambos do Código Penal, julgo adequado para obtenção dos fins de prevenção e reprovação exigidos pelo legislador, iniciando o acusado o cumprimento da reprimenda em regime semi-aberto.

Do 4º fato

Excepcionalmente, deixo de analisar pormenorizadamente as circunstâncias judiciais, pois são idênticas às anteriores, reportando-me a elas.

Assim considerando as circunstâncias judiciais em apreço, fixo a pena-base pouco acima do seu mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias multa.

Existe a circunstância atenuante da confissão espontânea que levo em conta para reduzir a pena provisória para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Não existem outras circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas.

Diante da causa especial de aumento da pena consubstanciada no § 2º, inciso I, aumento a pena para 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa, que torno definitivos, por não existirem outras causas de aumento ou de diminuição da pena.

Tendo em vista a condição de miserabilidade patenteada pelo acusado, fixo o valor da pena de multa em seu mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato.

Atento às disposições do art. 33, § 2º, "b" e § 3º, c/c com o art. 59, ambos do Código Penal, julgo adequado para obtenção dos fins de prevenção e reprovação exigidos pelo legislador, iniciando o acusado o cumprimento da reprimenda em regime fechado.

Do 5º fato

Excepcionalmente, deixo de analisar pormenorizadamente as circunstâncias judiciais, pois são idênticas às anteriores, reportando-me a elas.

Assim considerando as circunstâncias judiciais em apreço, fixo a pena-base pouco acima do seu mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias multa.

Diante da circunstância atenuante da confissão espontânea que levo em conta para reduzir a pena provisória para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Não existem outras circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas.

Existe a causa geral de diminuição da pena prevista no art. 14, II, do CP, motivo pelo qual reduzo a pena para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 08 (oito) dias-multa.

Pertinente ainda o aumento da pena consubstanciada no § 2º, inciso I, do art. 157, do CP, motivo pelo qual aumento a pena para 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, que torno definitivos, por não existirem outras causas especiais aumento ou de diminuição da pena.

Tendo em vista a condição de miserabilidade patenteada pelo acusado, fixo o valor da pena de multa em seu mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato.

Atento às disposições do art. 33, § 2º, "c" e § 3º, c/c com o art. 59, ambos do Código Penal, julgo adequado para obtenção dos fins de prevenção e reprovação exigidos pelo legislador, iniciando o acusado o cumprimento da reprimenda em regime semi-aberto.

Do 6º fato

Excepcionalmente, deixo de analisar pormenorizadamente as circunstâncias judiciais, pois são idênticas às anteriores, reportando-me a elas.

Assim considerando as circunstâncias judiciais em apreço, fixo a pena-base pouco acima do seu mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias multa.

Existe a circunstância atenuante da confissão espontânea que levo em conta para reduzir a pena provisória para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Não existem outras circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas.

Existem duas causas especiais de aumento da pena consubstanciadas no § 2º, incisos I e II, do art. 157, do CP, motivo pelo qual aumento a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, que torno definitivos, por não existirem outras causas especiais aumento ou de diminuição da pena.

Tendo em vista a condição de miserabilidade patenteada pelo acusado, fixo o valor da pena de multa em seu mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato.

Atento às disposições do art. 33, § 2º, "b" e § 3º, c/c com o art. 59, ambos do Código Penal, julgo adequado para obtenção dos fins de prevenção e reprovação exigidos pelo legislador, iniciando o acusado o cumprimento da reprimenda em regime fechado.

Da continuidade delitiva

Os crimes cometidos foram cometidos em continuidade delitiva e o art. 71, do Código Penal, sendo aplicável o seu Parágrafo único, que determina que neste caso, aplicar-se a pena mais grave dos crimes, aumentada, até o triplo, observando-se o limite relativo ao cúmulo material.

Tendo em vista que foram seis crimes, seguindo orientação jurisprudencial, duplico a pena do 6º crime praticado (o mais gravemente apenado), que havia sido apenado com 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, tornando-a definitiva e concreta em 11 (onze) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, a serem cumpridos pelo apenado ...

Atento às disposições do art. 33, § 2º, "a" e § 3º, c/c com o art. 59, ambos do Código Penal, julgo adequado para obtenção dos fins de prevenção e reprovação exigidos pelo legislador, iniciando o acusado o cumprimento da reprimenda em regime fechado.

Relativamente ao acusado ...:

Do 6º crime

CULPABILIDADE: Não desfavorece o acusado, sendo a culpabilidade inerente ao crime.

ANTECEDENTES: O acusado é tecnicamente primário não possuindo maus antecedentes, consoante informações prestadas pela certidão de f. 235 junta aos autos, motivos pelos quais não devem sopesar desfavoravelmente ao mesmo.

CONDUTA SOCIAL: Diante da ausência de elementos indicadores da conduta social, considero-a boa.

PERSONALIDADE: Também não existem nos autos indícios de que o acusado tenha a personalidade voltada para o crime.

MOTIVOS: Foram a busca do ganho fácil e desonesto, o que é intrínseco a todo crime contra o patrimônio.

CONSEQÜÊNCIAS: Do ponto de vista da grave ameaça são irreparáveis para as vítimas, contudo do ponto de vista patrimonial são praticamente nulas, pois segundo relatado no processo os valores subtraídos foram, em sua maioria recuperados.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: Em nada contribuiu para o cometimento do crime ora examinado.

Assim considerando as circunstâncias judiciais em apreço, fixo a pena-base no seu mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias multa.

Existe a circunstância atenuante da confissão espontânea que deixo de levar em conta para reduzir a pena provisória, pois a pena-base foi fixada no mínimo. Não existem outras circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas.

Existem duas causas especiais de aumento da pena consubstanciadas no § 2º, incisos I e II, do art. 157, do CP, motivo pelo qual aumento a pena para 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, que torno definitivos, por não existirem outras causas especiais aumento ou de diminuição da pena.

Tendo em vista a condição de miserabilidade patenteada pelo acusado, fixo o valor da pena de multa em seu mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato.

Atento às disposições do art. 33, § 2º, "b" e § 3º, c/c com o art. 59, ambos do Código Penal, julgo adequado para obtenção dos fins de prevenção e reprovação exigidos pelo legislador, iniciando o acusado o cumprimento da reprimenda em regime semi-aberto.

Disposições finais

A pena de multa será corrigida monetariamente pelo índice da Corregedoria de Justiça e recolhida ao Fundo Penitenciário, nos termos dos art. 49 e 50 do Código Penal.

Considerando que os acusados não preenchem os requisitos legais objetivos e subjetivos para obtenção da pena substitutiva, forte nos art. 43 e ss. do Código Penal, deixo de aplicar a substituição legal. Nem mesmo é cabível o benefício do Sursis.

Tendo em vista que os réus permaneceram presos durante toda a instrução probatória, denego aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade, visando assegurar a aplicação da lei penal.

Custas ex-lege.

Intimem-se os sentenciados, na forma do art. 392 do Código de Processo Penal.

Expeça-se guia de execução provisória para observância dos benefícios legais a que fizerem jus os sentenciados.

Após o trânsito em julgado:

Lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados.

Preencham-se os boletins individuais com a sua conseqüente remessa ao Instituto de Identificação da Secretaria do Estado de Segurança Pública de Minas Gerais.

Oficie-se o TRE/MG, comunicando sobre a sentença condenatória (art. 15, III, da Constituição Federal).

Anotado, expeça-se carta de guia para a Vara de Execuções Criminais desta Comarca.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Itabira, 27 de julho de 2007

RONALDO VASQUES

Juiz De Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Crime tentado – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Testemunha – Perícia – Corréu – Receptação – Autoria – Materialidade – Prova – Concurso material – Confissão espontânea – Reincidência – Compensação de circunstâncias atenuante e agravante – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência do pedido		
COMARCA:	Tupaciguara		
JUIZ DE DIREITO:	Eduardo Ribeiro de Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0696.13.000066-9	**DATA DA SENTENÇA:**	02/08/2013
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	W. C. da S. e W. S. de J.		

SENTENÇA

Vistos.

I. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra W. C. da S. e W. S. de J., já qualificados à f. 02, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 14, II, ambos do CP, e, relativamente ao primeiro réu, a prática, também, do delito tipificado no art. 180 do Estatuto Repressivo. Narra a exordial acusatória:

“Consta dos autos que, no dia 07/01/2013, por volta das 09:55 horas, na Rua ..., nº ..., Bairro Tiradentes, em Tupaciguara-MG, os denunciados, mediante violência e grave ameaça, portando uma arma e em união de desígnios, subtraíram para proveito de todos coisa alheia móvel de propriedade da vítima E. J. do N. Cumpre ressaltar que os denunciados deram início ao crime de roubo qualificado que apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade destes.

Consta ainda que o denunciado W. C. da S. recebeu e conduziu em proveito próprio coisa que sabia ser produto de crime.

Segundo consta, nas circunstâncias acima mencionadas, os denunciados, em união e unidade de desígnios, adentraram no estabelecimento comercial Casa da Sorte Loterias e anunciaram o assalto, empunhando uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 32, cromado, com cabo de massa, carregada e obrigando os clientes do estabelecimento a encostarem na parede. Nestes termos, o denunciado W. ficou na porta do local vigiando, enquanto W. pegava o dinheiro dos caixas e do cofre.

Ato contínuo, a Polícia Militar chegou ao local, ocasião em que os mesmos dispensaram a arma, as munições, uma mochila que continha o dinheiro roubado, suas camisas e se entregaram.

[…]

Fora localizado, ainda, um veículo tipo motocicleta, marca/modelo Honda/NX 350 Sahara, de cor vermelha, o qual fora furtado na cidade de Uberlândia-MG e, sabendo da ilicitude do objeto, o denunciado W. C. da S. recebeu o mesmo e o conduziu, utilizando para a locomoção até esta cidade para o cometimento do crime." (f. 02-03)

Recebida a denúncia em 1º/04/2013 (f. 148-v), foram os réus citados para responderem por escrito à acusação, o que se deu por intermédio de defensores dativos.

Ausente qualquer das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária (art. 397 do CPP), realizou-se audiência de instrução e julgamento no dia 19/06/2013, ocasião em que foram ouvidas quatro testemunhas da acusação e da defesa, interrogando-se, ao final, os réus (f. 205-214).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu fosse julgado procedente o pedido contido na denúncia, em ordem a que o acusado W. S. de J. fosse condenado pela prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do CP, condenando-se o réu W. C. da S. pela prática das condutas tipificadas nos art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, c/c art. 180, todos do Estatuto Repressivo.

Os ilustres defensores dos dois acusados, em alegações finais, considerando tratar-se de réus confessos, postularam a aplicação da pena no mínimo legal, reconhecendo-se, ainda, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP).

Esclareça-se que os réus foram presos em flagrante no dia 07/01/2013, tendo a prisão em flagrante sido convertida em preventiva com vistas à garantia da ordem pública, notadamente quando consideradas as FACs dos acusados, segundo as quais eles seriam reincidentes específicos, a revelar a alta periculosidade de ambos e a necessidade da custódia (decisão de f. 136-138).

Auto de prisão em flagrante delito às f. 05-16; boletim de ocorrência às f. 20-27; auto de apreensão às f. 19/19-v; termo de restituição à f. 28; laudo de eficiência e prestabilidade da arma de fogo à f. 89.

Após, vieram-me os autos conclusos, em 10/07/2013.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público contra W. C. da S. e W. S. de J., na qual o Parquet imputa ao primeiro réu a prática dos crimes previstos nos art. 157, §2º, I e II, c/c art. 14, II, c/c art. 180; e, ao segundo, a realização da conduta tipificada no art. 157, §2º, I e II, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

Processo regular, não tendo as partes arguido preliminares e inexistindo nulidades ou questões prévias passíveis de conhecimento de ofício, tais como causas extintivas da punibilidade (prescrição, por exemplo), passa-se ao exame do mérito.

DO MÉRITO

1. DO CRIME DE ROUBO

A existência do delito está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (f. 05-16), pelo boletim de ocorrência (f. 20-27), pelo auto de apreensão (f. 19/19-v), pelo termo de restituição (f. 28), pelo laudo de eficiência e prestabilidade da arma de fogo (f. 89) e pela prova oral colhida em audiência.

De maneira análoga, a autoria é certa e recai sobre as pessoas de W. C. da S. e W. S. de J., tendo estes, inclusive, confessado a prática delitiva, tanto na fase investigativa, quanto no momento em que foram interrogados judicialmente. A propósito, em juízo, asseverou o acusado W. S. de J.:

“que confessa a prática do crime que lhe é imputado na acusação; que, perguntado sobre o motivo do crime, afirmou que estava se sentindo muito só e que teria resolvido experimentar cocaína; que ficou com uma dívida por causa da droga; […] que os sujeitos a quem o ora interrogando devia ficaram sabendo que este estava na APAC; que o interrogando foi ameaçado de morte caso não pagasse a dívida e, por isso, terminou cometendo o crime [...]” (f. 211-212).

Na mesma linha, afirmou o acusado W. C. da S.:

“que confirma integralmente a prática dos crimes que lhe são imputados na denúncia; que, perguntado sobre o motivo do crime, afirmou que estava passando situação de necessidade; que o acusado ficou na porta da lotérica; que estava armado com um revólver calibre 32; que não tinha a posse de munição de outro calibre [...]” (f. 213).

Ademais, realizado o reconhecimento dos réus por ocasião da audiência, as testemunhas T. N. da S. e A. A. M. afirmaram asseveraram que tinham certeza de que os denunciados foram os responsáveis pelo crime (f. 209 e 210, respectivamente), destacando a primeira, ainda: “que o 'japonesinho' [refere a W.] anunciou o assalto; que o “negão” [refere a W.] ficou do lado de fora com a arma na mão vigiando” (f. 209).

Ainda, a vítima, Sr. E. J. do N., narrou com detalhes a ação dos réus, veja-se (f. 208):

“[...] que só o acusado que ficou do lado de fora da lotérica estava armado, tratando-se do réu maior e mais escuro; que o outro acusado, enquanto forçava o depoente a abrir o cofre,

ameaçando-o de dar um tiro no ofendido, fingia com a mão colocada por dentro da blusa que estava armado; que só posteriormente a vítima percebeu que tal acusado não estava efetivamente portando uma arma de fogo; que não teve nenhum tipo de violência física contra os presentes na lotérica [...]"

Sublinhe-se, no particular, que, como bem já decidiu o e. TJMG, "nos delitos patrimoniais, em particular os de furto ou de roubo, comumente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima reveste-se de excepcional importância, máxime quando compatível com a realidade dos autos" (Apelação Criminal 1.0647.12.002162-9/001, Rel. Des. Eduardo Brum, j. em 10/07/2013), até porque o seu único desiderato é identificar o verdadeiro autor da infração, e não acusar inocentes, mormente quando não os conhece, não tendo motivo para prejudicá-los, tal como se dá na espécie.

Nessas condições, a palavra da vítima, aliada à confissão e à prova testemunhal, proporciona resultado seguro da prática delituosa pelos réus, apto a respaldar a solução condenatória.

De mais a mais, os elementos de prova evidenciam que os réus agiram com a vontade consciente de subtrair, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma e para proveito de ambos, coisa móvel pertencente a terceiro, só não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, no caso, a ação da Polícia Militar ainda durante a execução do crime. Assim, as condutas dos réus subsumem-se, com perfeição, ao tipo do art. 157, §2º, I e II, combinado com a norma de extensão temporal prevista no art. 14, II, ambos do Código Penal.

Assim, provadas a autoria e a materialidade do delito de roubo tentado, e não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, a procedência do pedido condenatório é medida que se impõe.

No que diz com as circunstâncias agravantes e atenuantes, relativamente ao réu W. C. da S., sua CAC revela já ter sido condenado definitivamente duas vezes por crime de roubo circunstanciado (f. 173): a primeira, com trânsito em julgado em 17/04/2006, estabeleceu a pena de 05 anos e 06 meses de reclusão; a segunda, transitada em julgado em 04/06/2007, fixou a pena de 08 anos e 07 dias de reclusão. Assim, considerando que, em ambas as condenações, a extinção da punibilidade deu-se em 11/05/2012, nada impede que uma das condenações seja considerada como reincidência (art. 61, I, do CP), valorando-se a outra como circunstância judicial desfavorável – maus antecedentes.

Do mesmo modo, quanto ao réu W. S. de J., tem-se que já foi condenado definitivamente quatro vezes pela prática do crime de roubo majorado (f. 170-172), estando em fase de execução as sentenças condenatórias, de sorte que, não tendo havido o transcurso de prazo superior a cinco anos entre o cumprimento da pena e a data da infração penal apurada nestes autos, configurada a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), sem prejuízo da valoração das demais condenações definitivas como maus antecedentes.

Lado outro, impõe-se reconhecer a atenuante da confissão espontânea em benefício de ambos os réus (art. 65, III, "d", do CP), uma vez que admitiram, perante a autoridade policial e em juízo, a prática do crime, servindo tal confissão, aliás, para embasar o édito condenatório.

Reconheço, ainda, a causa de aumento prevista no art. 157, §2º, I, do CP, tendo em vista que a ameaça perpetrada pelos réus foi desenvolvida com o emprego de arma de fogo, a qual, submetida a exame de eficiência e prestabilidade (f. 92), foi considerada "eficiente para o fim que lhe é precípuo, sendo possível, portanto, que os projéteis por ela propelidos possam ferir ou mesmo ceifar vidas, dependendo da região do corpo atingida". Ademais, o uso da arma de fogo, a par de admitido pelos acusados, ficou demonstrado pela palavra da vítima e das testemunhas, o que, aliás, até dispensaria a referida perícia na arma (ver, por todos, STJ, HC 259.509/RJ, DJe de 14/06/2013).

Constato, igualmente, a causa de aumento referida no art. 157, §2º, II, do CP, porquanto o crime foi cometido mediante o concurso de duas pessoas. De todo modo, deixo de considerá-la na terceira fase – já que, na linha da jurisprudência do STJ (verbete sumular nº 443), "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" –, bem como na primeira fase, como circunstância judicial desfavorável, porquanto, como bem já decidiu o e. TJMG, "as causas de aumento do roubo – indevida e comumente chamadas de qualificadoras – não formam delito autônomo e não podem ser consideradas na primeira fase de fixação da reprimenda como circunstâncias do delito" (Apelação Criminal 1.0271.12.000979-7/001, Rel. Des. Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, j. em 05/12/2012, publicação da súmula em 13/12/2012).

Importa aplicar, também, a causa de diminuição a que alude o art. 14, II, do CP, pois, em razão da ação policial – circunstância alheia à vontade dos agentes –, não se consumou o delito. No que diz com o quantum de redução, sua definição depende do iter criminis percorrido, de modo que, no caso, tendo em vista que as vítimas já haviam sido dominadas, bem como que o dinheiro subtraído já tinha sido colocado dentro da mochila de um dos acusados – conforme depoimento policial do condutor do flagrante, posteriormente confirmado em seu interrogatório judicial –, estabeleço-a na metade. Em sentido análogo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA. DIMINUIÇÃO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. DESCABIMENTO. CONCURSO FORMAL CARACTERIZADO. MAJORAÇÃO. CAUSAS DE AUMENTO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. ILEGALIDADE. SÚMULA 443/STJ. REGIME FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA. SÚMULA 440/STJ. 1. Se os pacientes dominaram as vítimas e chegaram a se apoderar dos bens, não tendo deixado o local do crime apenas em razão da ação policial, é inviável a pretendida redução da pena, pela tentativa, na fração máxima de 2/3, mostrando-se razoável a sua diminuição pela metade, segundo efetivado pelas instâncias ordinárias. [...]" (STJ, HC 163.670/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª TURMA, j. em 27/09/2011, DJe 19/10/2011).

2. DO CRIME DE RECEPTAÇÃO

A existência do delito está positivada pelo auto de prisão em flagrante delito (f. 05-16), notadamente pelos interrogatórios policiais dos próprios autuados, ora réus (f. 09-10); pelo boletim de ocorrência (f. 20-27) e pelo auto de apreensão (f. 19/19-v).

No que toca à autoria, quando ouvido na delegacia de polícia, o acusado W. C. da S. asseverou (f. 10):

“[...] que esteve em um luau em Uberlândia; que, em determinado momento, alguns indivíduos estavam tentando dispensar a motocicleta Sahara (do assalto nesta urbe), sendo que perguntou-lhes se poderia tentar ficar com a mesma, ao que disse que iria jogá-la fora [...]”

Na mesma linha, afirmou W. S. de J. à autoridade policial (f. 09):

“[...] que vieram de moto Sahara por volta das 07:00 horas da manhã; que referida moto foi arrumada pelo negão (W.), sendo que arrumou-a em um luau no Jardim Brasília; que os caras estavam no luau, sendo que, por causa da presença policial, W. disse aos caras que poderia guardá-la para eles; que não sabe onde W. guardou [...]”

É certo que, por ocasião de seu interrogatório judicial, o acusado W. C. da S. retratou-se de sua declaração prestada à autoridade policial, asseverando que, em verdade, não sabia tratar-se a motocicleta apreendida de produto de crime, mas sim que acreditava que o aludido veículo estava apenas “com problema de documentação atrasada” (f. 214).

Essa nova história (ou estória) narrada pelo acusado, contudo, aparece de forma totalmente isolada nos autos, não merecendo a mínima credibilidade. No particular, impõe-se rememorar a lição de MALATESTA:

“Quanto à contradição entre um depoimento e outro do próprio acusado, vê-se que é gravíssima razão de descrédito. É lógico supor que quem se encontra sob uma acusação criminal empregue maior seriedade e maior atenção ao depor, especialmente em seus depoimentos judiciais ou quase-judiciais, que não um terceiro, estranho ao juízo. Por isso, as contradições do acusado são menos facilmente justificáveis que as de um terceiro e levam maior descrédito. De qualquer modo, dado um depoimento em contradição com outro precedente do próprio acusado, a medida de seu valor probatório será determinada pela maior ou menor seriedade de razão que coloca perante o próprio acusado, para explicar a modificação decorrente de suas afirmações. (MALATESTA, Nicola Framarino Dei. A Lógica das Provas em Matéria Criminal. 6ª ed. Campinas : Bookseller, 2005, p. 428)”.

Em verdade, a inconsistência do acusado é até previsível, pelo “amor próprio”, bem anotado pela doutrina, o que reduz sensivelmente a plausibilidade das alegações.

Na espécie, a confissão extrajudicial, conjugada com as declarações de W. S. de J. à autoridade policial e com a circunstância de a coisa produto de crime haver sido encontrada em poder do acusado W. C. da S., proporciona resultado seguro da prática delituosa por este último, afigurando-se irrelevante, até porque em dissonância com os demais elementos probatórios, a posterior retratação em juízo, consubstanciada em palavra isolada nos autos.

A propósito, como bem já decidiu o e. TJMG:

“RECEPTAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGENTE QUE RECEBEU A RES FURTIVA SABENDO SE TRATAR DE PRODUTO DE CRIME - DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO

BEM - AGENTE ENCONTRADO NA POSSE DA RES FURTIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - BEM ADQUIRIDO POR VALOR MUITO BAIXO - PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA - INVIABILIDADE - DOSIMETRIA - PENA EXACERBADA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - REDUÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE - ISENÇÃO DE CUSTAS - POSSIBILIDADE - RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA - LEI Nº 14.939/03 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. […] - No delito de receptação, se o objeto furtado é encontrado na posse do réu, inverte-se o ônus da prova, cabendo a ele provar de forma convincente a origem lícita do bem. A aquisição do bem em valor muito baixo tem o condão de evidenciar a origem ilícita da coisa. […]" (Apelação Criminal 1.0518.08.158561-5/001, Rel. Des. Doorgal Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, j. em 25/06/2013, publicação da súmula em 03/07/2013).

No que diz com a tipicidade, importa destacar que, para a existência do crime de receptação, é dispensável "[...] a instauração de inquérito policial ou processo penal quanto ao crime antecedente" (CUNHA, Rogério Sanches. Curso de Direito Penal, parte especial – v. único, 4ª ed., Salvador, Juspodivm, 2012, p. 389).

Lado outro, não se pode perder de vista que o crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal (receptação simples), reclama, para a sua configuração, o chamado dolo direto, ao estabelecer que o autor tem que saber que a coisa adquirida é proveniente de delito, o que, no caso, ficou bem demonstrado pelo interrogatório policial do próprio acusado W. C. da S., que, mesmo sabendo tratar-se a motocicleta de produto de crime, tentou ficar com o referido veículo, veja-se:

"[...] que esteve em um luau em Uberlândia; que, em determinado momento, alguns indivíduos estavam tentando dispensar a motocicleta Sahara (do assalto nesta urbe), sendo que perguntou-lhes se poderia tentar ficar com a mesma, ao que disse que iria jogá-la fora [...]"

Destarte, provadas a autoria e a materialidade do delito de roubo, e não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, a procedência do pedido condenatório é medida que se impõe.

Relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes, a CAC de W. C. da S. evidencia já ter sido condenado definitivamente duas vezes por crime de roubo circunstanciado (f. 173), cuja extinção da punibilidade operou-se em 11/05/2012, de modo que configurada a reincidência (art. 61, I, do CP).

De outra banda, impõe-se reconhecer a atenuante da confissão espontânea em benefício do réu (art. 65, III, "d", do CP), uma vez que admitiu, perante a autoridade policial, a prática do crime, servindo tal confissão para fundamentar o édito condenatório.

Não há causas de aumento ou de diminuição.

Esclareça-se que, como o réu W. C. da S. praticou, mediante mais de uma ação, dois delitos, impõe-se reconhecer o concurso material de crimes, aplicando-se-lhe cumulativamente as penas em que haja incorrido, na forma do art. 69 do CP.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para:

a. condenar o réu W. C. da S., brasileiro, solteiro, natural de Uberlândia-MG, nascido em 10/01/1986, filho de S. C. do R. da S. e de V. D. da S., residente na Rua ..., nº ..., Bairro Jardim Brasília, Uberlândia-MG, atualmente recolhido no presídio local, submetendo-o às disposições dos art. 157, §2º, I e II; 14, II; 180, caput; 61, I; 65, III, "d"; e 69, todos do Código Penal.

b. condenar o réu W. S. de J., brasileiro, solteiro, natural de Montes Claros de Goiás-GO, nascido em 01/07/1984, filho de L. F. de J. e de J. D. da S., residente na Rua ..., nº ..., Bairro Nossa Senhora das Graças, Uberlândia-MG, atualmente recolhido na unidade prisional local, submetendo-o às disposições dos art. 157, § 2º, I e II; 14, II; 61, I; 65, III, "d", todos do Código Penal.

Passo a dosar a pena, atento ao sistema trifásico de dosimetria, previsto no art. 68 do CP.

A. RÉU W. C. da S.

A.1. CRIME DE ROUBO MAJORADO, NA FORMA TENTADA

Na primeira fase, em exame as circunstâncias judiciais a que alude o art. 59 do CP, tem-se o seguinte:

a) culpabilidade: entendida como o grau de censurabilidade que merecem o crime e o seu autor, tenho-a como adequada ao tipo;

b) antecedentes: o réu conta com duas condenações transitadas em julgado, sendo que uma delas será considerada neste momento, deixando-se a outra para ser valorada na segunda fase, como reincidência, nos termos da fundamentação supra;

c) conduta social: os autos estão desprovidos de elementos de valoração negativa contra o sentenciado;

d) personalidade: não tendo o acusado sido submetido a exame conduzido por profissional da área psiquiátrica ou psicológica, não há como avaliar tal circunstância;

e) motivo do crime: é o desejo de lucro fácil, já punido suficientemente pelo tipo legal de crime;

f) circunstâncias: comuns ao tipo penal;

g) consequências: as já esperadas para esse tipo de crime;

h) comportamento da vítima: nada a sopesar.

Assim, desfavorável uma circunstância judicial, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

Na segunda fase, constatadas a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, igualmente preponderantes, devem ser compensadas na mesma proporção

(TJMG, Apelação Criminal 1.0702.12.031527-1/001, Rel.ª Des.ª Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, j. em 02/04/2013, publicação da súmula em 07/05/2013). Assim, a pena intermediária fica mantida em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

Na terceira fase, incide a causa de aumento estabelecida no inciso I do §2º do art. 157 do CP, pelo que majoro a pena em um terço, estabelecendo-a em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias- multa. Na sequência, aplica-se a causa de diminuição a que alude o art. 14, II, do CP – no patamar de metade, nos termos da fundamentação –, ficando a pena definitiva estabelecida em 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa.

Fica o valor do dia-multa estabelecido no mínimo legal (um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato), pois ausentes, nos autos, elementos sobre a situação financeira do acusado, a presumir que receba mensalmente um salário mínimo.

Fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena, tendo em vista tratar-se de réu reincidente e com circunstância judicial desfavorável.

Lado outro, em conformidade com o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, com a redação determinada pela Lei nº 12.736/2012, sobreleva notar que o acusado foi preso provisoriamente em 07/01/2013, estando nessa condição até a presente data (02/08/2013), a perfazer o total de 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias, tempo esse inferior, contudo, a um sexto da pena, correspondente a 220 (duzentos e vinte) dias. Não faz jus, portanto, a fixação de regime menos severo, ainda que analisado apenas o requisito objetivo, tal como sugerido pelo referido dispositivo.

A.2. CRIME DE RECEPTAÇÃO

Na primeira fase, em exame as circunstâncias judiciais a que alude o art. 59 do CP, tem-se o seguinte:

a) culpabilidade: entendida como o grau de censurabilidade que merecem o crime e o seu autor, tenho-a como adequada ao tipo;

b) antecedentes: o réu conta com duas condenações transitadas em julgado, sendo que uma delas será considerada neste momento, deixando-se a outra para ser valorada na segunda fase, como reincidência, nos termos da fundamentação supra;

c) conduta social: os autos estão desprovidos de elementos de valoração negativa contra o sentenciado;

d) personalidade: não tendo o acusado sido submetido a exame conduzido por profissional da área psiquiátrica ou psicológica, não há como avaliar tal circunstância;

e) motivo do crime: não ficou bem esclarecido nos autos;

f) circunstâncias: comuns ao tipo penal;

g) consequências: as já esperadas para esse tipo de crime;

h) comportamento da vítima: nada a sopesar.

Assim, desfavorável uma circunstância judicial, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa.

Na segunda fase, constatadas a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, igualmente preponderantes, devem ser compensadas na mesma proporção (TJMG, Apelação Criminal 1.0702.12.031527-1/001, Rel.ª Des.ª Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, j. em 02/04/2013, publicação da súmula em 07/05/2013). Assim, a pena intermediária fica mantida em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa, a qual torno definitiva, à míngua de causas de aumento ou de diminuição.

Fica o valor do dia-multa estabelecido no mínimo legal (um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato), pois ausentes, nos autos, elementos sobre a situação financeira do acusado, a presumir que receba mensalmente um salário mínimo.

Fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena, tendo em vista tratar-se de réu reincidente e com circunstância judicial desfavorável.

Lado outro, em conformidade com o disposto no art. 387, §2º, do CPP, com a redação determinada pela Lei nº 12.736/2012, sobreleva notar que o acusado foi preso provisoriamente em 07/01/2013, estando nessa condição até a presente data (02/08/2013), a perfazer o total de 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias. Deixo, contudo, de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena pelos mesmos motivos por que fixei o regime fechado: réu reincidente e com circunstância judicial desfavorável.

Do concurso material entre o delito de roubo circunstanciado tentado e o crime de receptação

Verificado o concurso material de crimes, nos termos da fundamentação, somam-se as penas, a totalizar a pena definitiva de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa.

Fica o valor do dia-multa estabelecido no mínimo legal (um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato), pois ausentes, nos autos, elementos sobre a situação financeira do acusado, a presumir que receba mensalmente um salário mínimo.

Fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena, tendo em vista tratar-se de réu reincidente e com circunstância judicial desfavorável, conforme enunciado nº 269 da Súmula do STJ.

Diante do concurso material de crimes, o tempo de prisão provisória do acusado W. C. da S. – 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias – é inferior a um sexto da pena, não sendo o caso de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena tal como disposto no art. 387, §2º, do CPP, ao que se soma, ainda, a circunstância de o sentenciado ser reincidente e de possuir maus antecedentes.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausentes os requisitos legais, notadamente por se tratar de réu reincidente específico e tendo em vista tratar-se de crime cometido com grave ameaça à pessoa (art. 44 do CP).

Da mesma forma, não há se falar em suspensão condicional da pena, porquanto ausente requisito legal para tanto, tendo em vista tratar-se de réu reincidente (art. 77, I, do CP).

b. RÉU W. S. de J.

Na primeira fase, em exame as circunstâncias judiciais a que alude o art. 59 do CP, tem-se o seguinte:

a) culpabilidade: entendida como o grau de censurabilidade que merecem o crime e o seu autor, tenho-a como adequada ao tipo;

b) antecedentes: o réu conta com quatro condenações transitadas em julgado, de modo que uma delas será considerada neste momento – como circunstância judicial desfavorável –, deixando-se outra para ser valorada na segunda fase, como reincidência, o que não implica bis in idem;

c) conduta social: os autos estão desprovidos de elementos de valoração negativa contra o sentenciado;

d) personalidade: não tendo o acusado sido submetido a exame conduzido por profissional da área psiquiátrica ou psicológica, não há como avaliar tal circunstância;

e) motivo do crime: é o desejo de lucro fácil, já punido suficientemente pelo tipo legal de crime;

f) circunstâncias: comuns ao tipo penal;

g) consequências: as já esperadas para esse tipo de crime;

h) comportamento da vítima: nada a sopesar.

Assim, desfavorável uma circunstância judicial, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

Na segunda fase, constatadas a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, igualmente preponderantes, devem ser compensadas na mesma proporção (TJMG, Apelação Criminal 1.0702.12.031527-1/001, Rel.ª Des.ª Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, j. em 02/04/2013, publicação da súmula em 07/05/2013). Assim, a pena intermediária fica mantida em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

Na terceira fase, incide a causa de aumento estabelecida no inciso I do §2º do art. 157 do CP, pelo que majoro a pena em um terço, estabelecendo-a em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias- multa. Na sequência, aplica-se a causa de diminuição a que alude o art. 14, II, do CP – no patamar de metade, nos termos da fundamentação supra –, ficando a pena definitiva estabelecida em 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa.

Fica o valor do dia-multa estabelecido no mínimo legal (um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato), pois ausentes, nos autos, elementos sobre a situação financeira do acusado, a presumir que receba mensalmente um salário mínimo.

Fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena, tendo em vista tratar-se de réu reincidente e com circunstância judicial desfavorável.

Lado outro, em conformidade com o disposto no art. 387, §2º, do CPP, com a redação determinada pela Lei nº 12.736/2012, sobreleva notar que o acusado foi preso provisioriamente em 07/01/2013, estando nessa condição até a presente data (02/08/2013), a perfazer o total de 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias, tempo esse inferior, contudo, a um sexto da pena, correspondente a 220 (duzentos e vinte dias). Não faz jus, portanto, a fixação de regime menos severo, ainda que analisado apenas o requisito objetivo, tal como sugerido pelo referido dispositivo.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausentes os requisitos legais; efetivamente, o réu é reincidente específico, tratando-se, ainda, de crime cometido com grave ameaça à pessoa (art. 44 do CP).

Da mesma forma, não há se falar em suspensão condicional da pena, porquanto ausentes os requisitos legais para tanto, seja diante da quantidade de pena fixada, seja por se tratar de réu reincidente.

Das Disposições Finais

Nego aos réus o direito de recorrerem em liberdade, porquanto permaneceram nessa situação ao longo de toda a instrução, remanescendo os requisitos da prisão preventiva. Efetivamente, o fumus comissi delicti resulta da própria sentença condenatória, cuja conclusão foi no sentido de que ficaram provadas a materialidade e a autoria delitiva, ao passo que o periculum libertatis decorre da circunstância de os acusados serem reincidentes específicos na prática do crime de roubo circunstanciado, a traduzir a necessidade da custódia com vistas à garantia da ordem pública.

Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram.

Deixo de fixar o valor mínimo da indenização, pois não houve pedido nesse sentido, não tendo sido instaurado, ainda, o indispensável contraditório relativamente a essa questão.

Expeçam-se guias de recolhimento provisório, em consonância com o disposto no art. 8º da Resolução nº 113 do CNJ e no art. 2º, parágrafo único, da LEP.

Custas pelos réus, nos termos do art. 804 do CPP.

Considerando que esta comarca não dispõe de defensoria pública, tendo sido necessária a nomeação de defensores dativos (f. 176), arbitro em prol do Dr. Ismael Prudente de Souza e do Dr. Vantuil Lúcio dos Santos honorários advocatícios no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) para cada qual, a serem suportados pelo Estado. Expeça-se certidão, tão logo transitada em julgado a sentença.

Transitada em julgado a presente:

- lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;

- comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais;

- oficie-se ao TRE, para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República;

- recolha-se a multa aplicada aos acusados, nos termos dos artigos 50, do CP, e 686, do CPP. Em caso de não cumprimento, comunique-se a Fazenda Pública para a adoção das devidas providências;

- expeçam-se as guias de execução definitiva;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus, seus defensores, o Ministério Público e a vítima.

Tupaciguara, 02 de agosto de 2013

EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Extorsão – Crime cometido por duas ou mais pessoas e com emprego de arma – Incidência de causa de aumento da pena – Crime continuado – Autoria – Materialidade – Prova – Corréu menor de vinte e um anos – Confissão espontânea – Circunstâncias atenuantes – Organização e direção da atividade dos demais agentes – Incidência de causa de aumento da pena – Participação de menor importância de corréu – Redução da pena – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Impossibilidade – Regime de cumprimento da pena – Regime semi-aberto – Procedência do pedido		
COMARCA:	Conselheiro Lafaiete		
JUIZ DE DIREITO:	José Aluísio Neves da Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	17/06/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público porque, em data de 01/11/2006, os denunciados, sob o comando de ..., que era filho de empregado das vítimas e que teria planejado o assalto, sendo que o acusado ..., se fazendo passar pelo motorista, conseguiu acesso à casa e, de arma em punho, anunciou o assalto, estando em companhia, além de ..., também do então menor ..., conseguindo levar a quantia de seiscentos reais, que foi dividida entre eles.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público porque, logo após o crime narrado no processo supra, os acusados passaram a extorquir as vítimas sob ameaça de morte, sendo então monitoradas as ligações recebidas por estas e, em 03/02/2007, após nova ameaça, foi identificada a origem da ligação, para onde se dirigiram os policiais, prendendo os acusados em flagrante.

Denúncia às f. 02/04.

Portaria, f. 06.

Comunicação de detetives, f. 07/09.

BO policial, f. 10/12.

APFD, f. 13/19.

Auto de reconhecimento, f. 20.

Relatório policial às f. 29/30.

Interrogatório do acusado ..., f. 45.

Interrogatório do acusado ..., f. 46.

Defesa prévia dos acusados, ..., f. 48 e ..., f. 49.

Termo de audiência, f. 113.

Alegações finais do MP, às f. 123/128, onde se requer a condenação dos denunciados nos termos da denúncia.

Alegações finais da defesa de ..., f. 130/140, onde se requer o reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, com o reconhecimento da primariedade e dos bons antecedentes do acusado. Requer ainda, seja decotada a qualificadora do emprego de arma de fogo por não existir laudo pericial da mesma. Afinal, requer a compensação agravante/atenuante e o aumento mínimo em decorrência do concurso de pessoas e uso de arma, se for o caso, com a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Alegações finais da defesa de ..., f. 42/144, onde se requer o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, bem como a relevância dos bons antecedentes do mesmo.

Processo ...

Denúncia às f. 02/04.

APFD, f. 06/12.

BO policial, f. 14/18.

Auto de reconhecimento, f. 34.

Laudo pericial de degravação e transcrição de conteúdo de fita magnética, f. 41/56.

Relatório policial às f. 58/60.

Interrogatório do acusado ..., f. 82.

Interrogatório do acusado ..., f. 83.

Interrogatório do acusado ..., f. 85.

Defesa prévia dos acusados, ..., f. 87, ..., f. 88 e ..., f. 89.

Termo de audiência, f. 103.

Alegações finais do MP, às f. 112/117, onde se requer a condenação dos denunciados nos termos da denúncia.

Alegações finais da defesa de ... de tal, f. 120/128, onde se requer a absolvição do acusado, ante a ausência de provas de sua participação no delito em tela, sendo o mesmo confesso quanto ao roubo, mas negando haver participado da extorsão. De forma alternativa, requer o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa e a compensação da agravante com atenuante, bem como o reconhecimento da primariedade e dos bons antecedentes do acusado. Requer ainda, seja decotada a qualificadora do emprego de arma de fogo por não existir laudo pericial da mesma. Afinal, requer seja aplicado aumento mínimo em decorrência do concurso de pessoas e uso de arma, se for o caso, com a fixação do regime semi aberto para o início do cumprimento da pena.

Alegações finais da defesa de ..., f. 129/131, onde se requer a absolvição do mesmo por insuficiência de provas e, de forma alternativa, o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa.

Alegações finais da defesa de ..., f. 133/137, requer seja reconhecida a tentativa, eis que a vítima não teria se intimidado, acionando a polícia que interrompeu o andamento do crime. Requer ainda, o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, bem como a relevância dos bons antecedentes do mesmo. Pauta afinal, pela continuidade delitiva, em razão de haver curto lapso temporal entre os crimes de roubo e extorsão.

São os relatórios.

DECIDO

Em relação ao processo ... .

Inconteste a autoria e materialidade do crime.

Quer a defesa de ambos os acusados, sejam reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa, sendo evidente nos autos, e da confissão espontânea, que também nenhuma dúvida há acerca de sua ocorrência. Também inconteste a presença da agravante do art. 62, I, do CP, em relação ao acusado ..., filho de empregado da vítima e que tinha conhecimento acerca desta, sendo certo que passou tais informações aos demais, sugerindo o assalto.

Às f. 17, em depoimento no APFD, ... relata que "...tomou conhecimento de que a vítima efetuou negociação de gado na fazenda... o conduzido fez contato com pessoas que praticam assaltos e conversou com ... e ..., vulgo .../..., disse a eles que a vítima tinha dinheiro, informou onde moravam, para praticar o assalto; que no dia do assalto o declarante e ... foram à casa da vítima, sendo que o conduzido estava encapuzado e ... portava arma de fogo... entrou na casa

da vítima, anunciou o assalto portando a arma e depois o conduzido entrou na casa também; que pediram à vítima dinheiro... encontraram o cofre mas a vítima não sabia abrir, motivo pelo qual a vítima entregou o dinheiro que tinha na bolsa... que foi dividido entre o conduzido e ... ...". Em juízo, f. 45, confirma o depoimento, reafirmando sua participação.

Às f. 18, em depoimento no APFD, ... relata que "... segundo ..., as vítimas tinham dinheiro porque tinham vendido quantidade de gado e estavam com o dinheiro em casa; que ... falou que precisava da ajuda de um estranho da vítima para cometer o assalto... o conduzido, armado de um revólver calibre 32, de propriedade de ..., entrou na casa e anunciou o assalto, mostrando o revólver... a vítima falou que não tinha dinheiro e o que o cofre, que ... sabia que existia na casa, não pode ser aberto, visto que a vítima falou que seu marido tinha levado a chave... que roubaram cerca de R$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais) que estava na bolsa da vítima... que o conduzido roubou também um telefone celular da vítima...". Em juízo, f. 46, confirma o depoimento, reafirmando que era quem portava a arma de fogo e ainda, que teria sido ... quem passou a "fita" do assalto.

A testemunha/vítima ..., em depoimento de f. 21, confirma que dois indivíduos adentraram sua residência, um deles armado de revólver e lhe roubaram cerca de setecentos a oitocentos reais, querendo ainda, abrir o cofre da casa, não conseguindo. Relata que levaram ainda seu telefone celular, sendo um deles, de pele negra e mais alto, acreditando tratar-se da pessoa conhecida como "...". No auto de reconhecimento, f. 20, reconhece ... como um dos assaltantes, informando que, apesar de estar ele de touca, o conhece desde pequeno. Em juízo, f. 117, confirma o depoimento.

As demais testemunhas apenas relatam o ocorrido, todas na mesma versão, sendo desnecessário repetir cada um dos depoimentos.

O pedido de não reconhecimento do uso de arma de fogo no crime em comento não pode ser acatado, eis que, apesar de não apreendida e não periciada a arma, todos são unânimes em afirmar seu uso, inclusive os acusados, sendo que o concurso de pessoas emerge inconteste nos autos.

A CAC dos denunciados, f. 245/247, confirma a primariedade dos acusados apontando, no entanto, outros envolvimentos em crimes contra o patrimônio.

Em relação ao processo ...

O presente processo versa sobre extorsão realizada após o roubo supra narrado, uma vez que os acusados teriam efetuado várias ligações para a residência da vítima, exigindo valores financeiros sob ameaças de morte.

Às f. 11, em depoimento no APFD,... relata que "... ... procurou o conduzido dizendo que não estava satisfeito com o resultado do assalto... orientando o conduzido a telefonar para a vítima e fazer a extorsão; que somente o conduzido fez diversas ligações, de diferentes telefones públicos, às vezes acompanhado de ..., fazendo ameaças de morte contra a vítima, a família, pedindo dinheiro porque não tinham conseguido na primeira vez que fizeram o assalto... que ... receberia uma parte do dinheiro da extorsão porque ele ficou incumbido de buscar o dinheiro assim que a vítima entregasse... que o dinheiro obtido pela extorsão seria dividido

entre o conduzido, ... e ... ... quando estava no bairro ..., em companhia de ..., fazendo as ameaças, foram abordados pelos policiais militares...". Em juízo, f. 83, confirma o depoimento, reafirmando que caso recebessem o dinheiro da extorsão, seria ele dividido entre ..., que forneceu os dados da vítima, ... que buscaria o dinheiro e o interrogado.

Às f. 10, em depoimento no APFD, ... relata que "... ..., de posse do telefone celular roubado, encontrou os telefones da família da vítima e passou a fazer ameaças de morte para extorquir dinheiro... ficou combinado que caso ... conseguisse o dinheiro, iria dividir com o conduzido; que nesta data, ... e ... foram presos em flagrante, mas o conduzido desconhece os detalhes...". Em juízo, f. 82, confirma o depoimento, mas afirma que quanto aos telefonemas, nenhuma participação teve, nem mesmo fornecendo números de telefones.

Às f. 12, em depoimento no APFD, ... nega participação no roubo ocorrido e relata que foi convidado por ... "... a participar da extorsão praticada contra a vítima, tendo convidado o conduzido a acompanhá-lo enquanto fazia as ligações telefônicas ameaçando a vítima de morte, exigindo dinheiro... que receberia dinheiro para buscar o dinheiro da vítima assim que fosse entregue o valor exigido... enquanto estavam perto do telefone público falando com a vítima, o conduzido e ... foram abordados e presos por policiais...". Em juízo, f. 85, retifica o depoimento, para dizer que se encontrava com ... apenas quando do último telefonema, negando ter conhecimento do que se tratava e de que iria buscar o dinheiro, porque não tinha conhecimento dos fatos.

O condutor do flagrante, ..., em depoimento de f. 06, afirma que "... os autores foram localizados pelos policiais no telefone público instalado na rua ..., ainda tecendo ameaças para a vítima... que os autores declinaram a participação de ..., vulgo "...", filho do encarregado que trabalha na fazenda da vítima é o mentor do assalto e da extorsão...". Em juízo, f. 104, confirma o depoimento, informando ainda, que no momento da abordagem ... falava ao telefone e ... se encontrava ao seu lado.

As demais testemunhas ouvidas, inclusive a vítima, nada acrescentam de relevância ao processo, eis que apenas relatam que ficaram sabendo do ocorrido e ainda, que somente conheciam ..., filho de funcionário da vítima.

Quer a defesa de ... a absolvição ao argumento de insuficiência de provas. No entanto, não bastasse sua confissão na fase policial, retificada em juízo, mas o que é perfeitamente normal eis que, talvez já com orientação, procurava incutir a dúvida ao processo, visando sua absolvição, há o fato de que o mesmo foi preso em flagrante, na companhia de ..., quando este fazia ameaças visando a extorsão. O argumento de que não sabia do que se tratava cai por terra uma vez que a testemunha ..., filha da vítima, afirma, no depoimento no APFD, f. 07, que teria conseguido ficar falando com os acusados ao telefone por cerca de 20 minutos, até fosse reconhecida a origem da ligação e a ação da polícia, que desta forma, prendeu os acusados. Evidente que em 20 minutos, o acusado ... teve ciência do crime que se tratava, isto se não sabia antes, o que tenho para mim, era o que ocorria. No entanto, apesar de não argüida pela defesa, tenho que a participação do acusado ..., que tão somente iria buscar o dinheiro quando conseguido, preenche os requisitos para que seja reconhecida como de menor importância, a teor do que dispõe o art. 29, §1º, do CP.

Quer a defesa de ... a absolvição por insuficiência de provas. No entanto, o acusado ... é bastante convicto ao afirmar que fora ... quem lhe passara os telefones da vítima e ainda, que o valor recebido pela extorsão seria dividido entre os três acusados, fato este que o próprio ... confessa em seu depoimento. Aqui apenas uma ressalva. Não encontrei provas tivesse sido o acusado ... o mentor da extorsão, pelo que, deixo de reconhecer a agravante apresentada pelo MP, em relação a este crime.

Por fim, quer a defesa de ... se reconheça o crime em sua forma tentada, e ainda, a presença da continuidade delitiva. A tentativa em crimes de tal natureza – formal – é tese com a qual não comungo. A uma, porque o recebimento de valor seria mero exaurimento do crime, e a duas, porque a vítima sentiu-se, sim, acuada, tanto que acionou a polícia. Assim não fosse, teria ela simplesmente ignorado as ameaças. A extorsão é crime formal que se consuma tão somente com a ameaça, sendo certo que o acusado confessa haver feito várias ligações ameaçando a vítima de morte, exigindo-lhe dinheiro.

"A teor do disposto no art. 158 do CP, não se exige, para a inteira realização do tipo, a obtenção da vantagem econômica indevida que, na verdade, configura exaurimento da ação delituosa, bastando a intenção". (STJ - RE - Rel. Costa Leite - DJU, 23/09/91, p. 13090; RT 669/380 e RSTJ 15/439).

Em relação à continuidade delitiva, apesar de haver corrente jurisprudencial divergente, tenho que, no presente caso, nada impede seja reconhecido tal instituto. Bem se vê que logo após a prática do crime de roubo, o acusado continuou no crime, ao praticar a extorsão, buscando os valores que não conseguira no roubo. Assim, as condições de tempo, lugar, maneira de execução (constrangimento e ameaça da vítima) e outras semelhantes, permitem que se considere o crime de extorsão como continuação do anterior. Até porque, tal instituto, sabidamente ficção jurídica, tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar um ponto de equilíbrio para, de um lado poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer a aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violaram as regras de convivência na sociedade.

"O problema da conceituação do crime continuado vem sendo, ultimamente, simplificado cada vez mais, com o afastamento da exigência da unidade de desígnio, satisfazendo-se a lei penal com uma relativa homogeneidade objetiva. A fórmula do crime continuado não traduz um conceito de lógica científica, mas um puro critério de política criminal, evitando-se uma inadequada cumulação de penas contra o agente, posto que neste não se possa identificar um criminoso habitual" (TAMG - AC - Rel. Agostinho de Oliveira, RJTAMG 4/299).

"Há entre o roubo e a extorsão (aos quais é cominada pena idêntica) uma afinidade tal que, em certos casos, praticamente se confundem. São, aliás, crimes da mesma espécie, ambos lesivos, simultaneamente, do patrimônio e da pessoa, admitindo, pois, a continuidade, preenchidos os demais requisitos" (TACRIM-SP - AC - Rel. Nigro Conceição - RT 516/344).

Desta forma, reconheço a continuidade delitiva, evidentemente aproveitando-se o instituto ao também acusado ... .

A atenuante da menoridade relativa favorece a todos, mas a da confissão espontânea deve ser aproveitada tão somente em relação a ... .

O concurso de pessoas é inconteste e o uso da arma, no crime em comento não há de ser reconhecido, até porque, as extorsões foram feitas por intermédio de telefone, sendo impossível o uso de arma para tal.

Ante todo o exposto estou, então, a condenar ..., qualificado, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I e II, e art. 158, §1º, ambos c/c art. 65, I e III,d, na forma do art. 71, todos do CP; ..., qualificado, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I e II, c/c art. 62, I e art. 65, I e III, d e ainda, como incurso nas sanções do art. 158, §1º, c/c art. 65, I e III, d, tudo na forma do art. 71, todos do CP; e ..., qualificado, como incurso nas sanções do art. 158, §1º, c/c art. 65, I, c/c art. 29, §1º, todos do CP. Passo a dosar as penas.

... :

A culpabilidade do denunciado é presente e marcante, pois tinha plena consciência da reprovabilidade de seus atos, sendo quem empunhou a arma durante o assalto e quem realizava os telefonemas com as ameaças. Sem antecedentes sua personalidade há de ser considerada, no mínimo, insegura, ao aceitar convite para a prática de crime. No entanto é ainda bastante jovem, podendo se redimir do erro e trilhar o caminho do bem. Não se tem notícia desabonadora de sua conduta social nos autos. As circunstâncias dos crimes foram inerentes aos mesmos, cujas conseqüências foram minimizadas, no caso da extorsão, pela pronta ação da polícia militar. Sem motivos justificáveis para os crimes, sendo certo que a vítima em nada contribuiu para os mesmos.

Para o crime do art. 157, §2º, I e II, do CP

Fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa ao menor valor cominado. Deixo de aplicar as atenuantes reconhecidas por estar a pena em seu mínimo legal. Apesar da presença de duas das causas de aumento de pena do §2º do art. 157, tenho que o aumento de um terço é suficiente para os fins a que se destina a pena. Ausentes quaisquer outras causa a modificar a pena, torno-a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa ao valor já cominado. Regime semi aberto.

Para o crime do art. 158, §1º, do CP

Fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa ao menor valor cominado. Deixo de aplicar as atenuantes reconhecidas por estar a pena em seu mínimo legal. Pelo preceituado no § 1º, aumento a pena de um terço. Ausentes quaisquer outras causas a modificar a pena, torno-a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa ao valor já cominado. Regime semi aberto.

Reconhecida a continuidade delitiva, aumento uma das penas, eis que idênticas, em um sexto, para tornar a pena final aplicada a ... em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias multa ao valor já cominado. Mantenho o regime semi aberto.

... :

A culpabilidade do denunciado é presente e marcante, pois tinha plena consciência da reprovabilidade de seus atos, sendo quem arquitetou o assalto e aquiesceu com a extorsão, mediante o recebimento de parcela do dinheiro a ser obtido. Sem antecedentes sua personalidade há de ser considerada, no mínimo, insegura, pelo próprio fato de arquitetar assaltar a pessoa para a qual seu pai trabalhava. No entanto é ainda bastante jovem, podendo se redimir do erro e trilhar o caminho do bem. Não se tem notícia desabonadora de sua conduta social nos autos. As circunstâncias dos crimes foram inerentes aos mesmos, cujas conseqüências foram minimizadas, no caso da extorsão, pela pronta ação da polícia militar. Sem motivos justificáveis para os crimes, sendo certo que a vítima em nada contribuiu para os mesmos.

Para o crime do art. 157, § 2º, I e II, do CP

Fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa ao menor valor cominado. Compenso a agravante do art. 62, I, do CP com a atenuante da menoridade relativa, deixando de aplicar a atenuante da confissão espontânea por estar a pena em seu mínimo legal. Apesar da presença de duas das causas de aumento de pena do § 2º do art. 157, tenho que o aumento de um terço é suficiente para os fins a que se destina a pena. Ausentes quaisquer outras causa a modificar a pena, torno-a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa ao valor já cominado. Regime semi aberto.

Para o crime do art. 158, §1º, do CP

Fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa ao menor valor cominado. Deixo de aplicar a atenuante reconhecida por estar a pena em seu mínimo legal. Pelo preceituado no §1º, aumento a pena de um terço. Ausentes quaisquer outras causas a modificar a pena, torno-a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa ao valor já cominado. Regime semi aberto.

Reconhecida a continuidade delitiva, aumento uma das penas, eis que idênticas, em um sexto, para tornar a pena final aplicada a ..... em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias multa ao valor já cominado. Mantenho o regime semi aberto.

...:

A culpabilidade do denunciado é presente, pois tinha plena consciência da reprovabilidade de seu ato, ao acompanhar o acusado ... em seus telefonemas. Sem antecedentes sua personalidade há de ser considerada, no mínimo, insegura, ao aceitar participar de extorsão, inclusive se propondo a buscar o dinheiro, correndo o risco de ser abordado pela polícia naquele momento. No entanto é ainda bastante jovem, podendo se redimir do erro e trilhar o caminho do bem. Não se tem notícia desabonadora de sua conduta social nos autos. As circunstâncias do crime foram inerentes ao mesmo, cujas conseqüências foram minimizadas pela pronta ação da polícia militar. Sem motivos justificáveis para o crime, sendo certo que a vítima em nada contribuiu para o mesmo. Fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa ao menor valor cominado. Deixo de aplicar a atenuante reconhecida por estar a pena em seu mínimo legal. Pela participação de menor importância, diminuo a pena em um terço, tornando-a em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 07 (sete) dias

multa. Pelo preceituado no § 1º, aumento a pena de um terço, para, ausentes quaisquer outras causas a modificá-la, torná-la definitiva em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias multa ao valor já cominado. Regime semi aberto para início do cumprimento da pena, em razão da gravidade do crime e da análise das circunstâncias judiciais do acusado, que não lhe são de todo favoráveis.

A grave ameaça exercida impede a substituição da pena, e o quantum da pena imposta impede a concessão do sursis.

Tendo respondido soltos ao processo, permito apelo em liberdade.

Após o trânsito, expeçam-se os competentes mandados de prisão em desfavor dos réus, lançando-se seus nomes no rol dos culpados.

Instaurem-se os competentes processos de execução de forma individual, encaminhando-os ao juízo competente.

Nos termos do art. 15, III, da CRF/88, suspendo seus direitos políticos pelo tempo da condenação imposta.

Oficie-se ao Cartório Eleitoral, bem como à SESP-MG, para atualização da FAC dos sentenciados.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Conselheiro Lafaiete, 17 de junho de 2008

José Aluísio Neves da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Extorsão mediante sequestro – Crime continuado – Concurso material – Favorecimento pessoal – Ausência de prova da autoria – Absolvição – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Dr. José Martinho Nunes Coelho		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	19/07/2006
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

..., ..., ..., ..., ... e ..., qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público de Minas Gerais, como incursos nas sanções do art. 288, parágrafo único, c/c o art. 148, §2º, e art. 69, além do art. 157, §2º, I e II, c/c o art. 14, II, e art. 163, caput, e ainda art. 157, §2º, I e II, c/c o art. 71, todos do Código Penal (os três primeiros), e art. 288, parágrafo único, art. 148, §2º, c/c o art. 69, todos do Código Penal (o quarto acusado), e art. 348, caput, também do Código Penal (os dois últimos acusados), porque, no dia 09/06/2003, teriam cometido os crimes de seqüestro, cárcere privado, tentativa de roubo, dano e roubo qualificado e formação de quadrilha, além de favorecimento pessoal.

Segundo a denúncia:

- os acusados ..., ..., ... e ..., juntamente com dois outros elementos não identificados, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, associaram-se, em caráter permanente e com organização estável, com o intuito de cometer crimes de roubo contra bancos;

- no dia 09/06/2003, para a realização de ação ilícita, visando a prática de delito de roubo ao Banco ..., agência da Av. ..., nº ..., Bairro ..., em ..., e demonstrando que são elementos que realmente pertencem à organização criminosa altamente perigosa, dirigiram-se os acusados acima indicados à residência de ..., na Rua ..., ..., Bairro ..., nesta cidade, gerente da agência indicada;

- ..., sua esposa ...e o menor ... (filho do vizinho ...), chegaram à residência, no veículo ..., cor cinza, Placa ..., por volta das 20h20 e, ao adentrarem a garagem e descerem do veículo, foram abordados no saguão de acesso à parte interna do imóvel pelos acusados ... e ..., ambos portando armas de fogo, anunciando a prática delituosa e avisando que o seqüestro visava a prática de roubo em desfavor do Banco ...;

- Além das vítimas mencionadas, ... e ... privaram a liberdade de ..., ..., ..., ..., ..., ..., ..., ..., ... e ...;

- Os acusados impediram a liberdade de todas as pessoas supramencionadas por toda a noite do dia 09 para 10/06/2003, causando grave sofrimento moral às mesmas, em especial às crianças e adolescentes ofendidos, quais sejam ..., ... e ..., que, à época dos fatos, contavam com 16, 17 e 14 anos de idade, respectivamente;

- Na manhã do dia 10/06/2003, ..., ... e ... exigiram que a vítima ... fosse com os mesmos até o Banco ..., para a prática do roubo planejado, utilizando, para tal, do veículo ... de propriedade do ..., para não despertar suspeitas;

- Permaneceram na casa, restringindo a liberdade das demais pessoas, os outros integrantes da quadrilha, inclusive o acusado ...;

- Na agência do Banco ..., os acusados ..., ... e ... exigiram que o ... adentrasse o local e explicasse a situação ilícita ao gerente funcional ..., ao segurança ... e à faxineira do banco, franqueando a entrada dos acusados ao estabelecimento; exigiram, ainda, que o gerente funcional ... acionasse a senha do cofre, para a subtração do dinheiro ali existente;

- O cofre da agência estava programado para ser aberto somente 02 (duas) horas após ser acionada a senha, razão pela qual o alarme foi disparado e a Polícia Militar imediatamente acionada;

- Percebendo a rápida chegada dos milicianos, os acusados tentaram se evadir pelos fundos da agência bancária, mas não lograram êxito, por falta de saída;

- Entretanto, os acusados entraram em contato com os demais integrantes do grupo, os quais deixaram de privar a liberdade das vítimas no imóvel da Rua ..., exigindo, todavia, que estas aguardassem por meia hora para deixarem o local;

- Não havendo saída pelos fundos, os denunciados optaram por deixar a agência pela porta da frente, sacando cada um deles sua respectiva arma de fogo e iniciando disparos contra os Policiais;

- Durante o tiroteio, os acusados deterioraram o veículo caminhão ..., placa ..., de propriedade de ..., tendo os mesmos cometido o delito de dano, conforme Laudo Pericial;

- Saindo da agência bancária, os acusados subtraíram de ... e ..., mediante grave ameaça, com emprego de armas e concurso de pessoas, os veículos ..., placa ..., cor branca, modelo 97/98, e ..., placa ..., cor prata, modelo 98/99;

- Subtraindo os automóveis, os acusados empreenderam fuga, dirigindo-se à Rua ..., ..., Bairro ..., nesta cidade, residência do acusado ..., que, coincidentemente, auxiliou os criminosos, para que estes conseguissem subtrair-se à ação dos policiais, cometendo, assim, o delito de favorecimento pessoal;

- O veículo ..., subtraído de ..., foi localizado nas proximidades da residência de ..., tendo os policiais seguido o rastro de sangue, chegando ao domicílio do ..., com este franqueando a entrada daqueles à sua residência, encontrando-se ali o veículo ..., cor branca, subtraído de ... e, no interior do veículo, uma pistola calibre 9mm;

- Dentro da residência de ....., foram encontradas diversas roupas ensangüentadas, não se conseguindo apurar qual ou quais dos acusados teriam sido baleados durante o tiroteio;

- Ainda na residência do ..., foram localizados 03 cartuchos de calibre 38, 01 sub-metralhadora (marca Luger, calibre 9mm), e 01 chave de um veículo vw/Golf;

- O automóvel ..., com placas ..., foi localizado na Rua ..., altura do nº ..., Bairro ..., nesta cidade, encontrando-se no seu interior 12 cartuchos de calibre 380 e 02 aparelhos celulares, além de diversos documentos, nos quais foi possível apurar o endereço do acusado ..., havendo vestígios de passagem dos acusados ..., ..., ... e ... pelo local, vestígios como quantidade de sangue encontrada, além de existência de seringas de Voltaren e gazes; ainda foram encontrados no apartamento 02 pistolas semi-automáticas de calibre 380, 01 rádio transceptor da marca ... (aparelho capaz de captar faixas da Polícia Militar), pelo que se tem que ... auxiliou os demais acusados a subtraírem-se à ação dos policiais, logrando êxito em sua empreitada.

A denúncia teve como base inquérito policial instaurado pela DD. Autoridade Policial desta Comarca, do qual, dentre outras, constam as seguintes peças: APFD de ... e ... (f. 12/27); Notas de culpas, concessão de liberdade provisória com fiança e alvarás de soltura (f. 30/37); Boletim de Ocorrência Policial (f. 43/52); Auto de Apreensão de objetos (f. 53); Termos de declarações de ... e de Restituição de objeto (f. 56/58); Termos de declarações de ... e Restituição de Objetos (f. 59/62); Termos de declarações de ..., ..., ... e ...(f. 64/77); termo de declarações de .. ... (f. 86/88); Auto de Apreensão de uma pasta de papel, contendo documentos (f. 89); Laudo de Exame de Corpo de Delito de ... (f. 90); Laudo de exame de eficiência de armas e cartuchos (f. 109); Comunicação de serviço relatando diligências efetuadas (f. 113/115); fotografia escaneada de ... (f. 120); termos de declarações de ..., ..., ..., ..., ..., ... e ... (f. 123/138); Laudo de exame de duas pistolas semi-automáticas (f. 144); Laudo de vistoria em imóveis e veículos (f. 147/172); termo de declarações de ... (f. 176/179); Autos de reconhecimento (f. 180/182); Auto de Apreensão de fita modelo ..., de marca ... (f. 184); Relatório da Autoridade Policial (f. 224/228).

A denúncia foi recebida pelo despacho de f. 230.

..., ..., ... e ... foram citados por edital (f. 231v).

..., ... e ... Processo suspenso. Decretada a prisão deles (f. 283 e 284).

... foi interrogado às f. 279/282. Apresentou defesa prévia (f. 288/289).

... teve decretada a sua revelia (f. 284), porque, apesar de devidamente citado e intimado (f. 223), não compareceu ao interrogatório. Posteriormente, apresentou justificativa, pelo que foi interrogado (f. 303/306) e ofereceu defesa prévia (f. 311).

... aceitou transação penal oferecida pelo Ministério Público. Transação homologada por sentença que transitou em julgado (f. 307/308).

Prosseguiu-se na instrução, determinando-se a antecipação da prova em relação ao ..., ... e ..., nomeando-lhes para fazer suas defesas a Drª. Defensora Pública (f. 312).

Laudo de exame imuno-hematológico juntado às f. 347.

Audiência de instrução (f.387), quando foram inquiridas as vítimas ..., ... e ..., bem como as testemunhas ... e ... . Foi dada vista dos autos ao Ministério Público, por um tríduo, considerando o não comparecimento das vítimas ..., ... e ... .

Em seguida (f. 443), foram inquiridas as vítimas ... e ... . Na audiência, o defensor de ... anexou aos autos uma fotografia recente deste, com vista geral às demais partes.

Preso o acusado ... (f. 460), que foi interrogado às f. 474/475 e apresentou defesa prévia às f. 477/479, arrolando testemunhas.

Renovada a instrução (f. 509). Reinterrogado o acusado ... e inquiridas as vítimas ..., ..., ... e ...; porque não compareceram, foram dispensadas as vítimas ... e ...; foram também dispensadas as testemunhas arroladas pelos acusados ... e ... .

Revogada a prisão preventiva de ... .

Continuando na instrução, foi inquirida a testemunha ... (f. 551).

O Ministério Público, na fase do art. 499 do CPP, requereu a juntada de CAC e FAC atualizadas dos acusados, o que foi atendido (f. 562/586).

As defesas de ..., ... e ... nada requereram, na fase do art. 499 do CPP.

Em alegações finais (f. 588/602), o Ministério Público, depois de mencionar a possibilidade de ser aplicada a *emendatio libelli*, requereu a condenação de ... e ... nas iras dos art. 159 e 157 §2º, I e II, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 (por duas vezes), em concurso material, todos do Estatuto Repressivo Material, e de ... nas iras dos art. 348, caput c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro. Requereu, ainda, a suspensão dos Direitos Políticos dos denunciados, conforme art. 15, III, da Constituição Federal.

... apresentou as alegações finais (f. 603/608). Preliminarmente, argüiu nulidade da denúncia, ao fundamento de que aditamento feito em alegações finais é nulo, porque fere o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório; no mérito, bate-se pela absolvição, alegando inexistência de prova de que tenha participado dos fatos denunciados.

... ofereceu as alegações finais (f. 610/612). Requer absolvição, ao fundamento de que não há prova de ser autor do delito de favorecimento pessoal, existindo comprovação de que o delito não existiu.

... apresentou alegações finais às f. 614/617. Depois de fazer um relato dos autos e da ação policial e analisar a prova produzida, requer "sua exclusão da lide por entender ser elemento estranho ao processo, onde sequer pode figurar como suspeito, logo, até mesmo a absolvição deste por falta de prova, termina comprometendo o Poder Judiciário, vez que não é justo envolver o nome de um inocente em processo de ASSALTO A BANCO, é o que espera, por questão de justiça".

É o relatório do necessário.

O processo está maduro, pronto para julgamento, não se vislumbrando qualquer irregularidade.

Pelo que se observa, o Ministério Público busca a condenação de ... e ... nas penas dos art. 159 e 157, §2º, incisos I e II, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 (por duas vezes), em concurso material, todos do Código Penal, sendo certo que os havia denunciado por crimes dos art. 288, parágrafo único, c/c o art. 148, §2º, e art. 69 do Código Penal, art. 157, §2º, I e II, c/c o art. 14, II, art. 163, caput, e art. 157, §2º, I e II, c/c o art. 71, todos do Código Penal. Busca, ainda, a condenação de ..., nas penas do art. 329 do Código Penal.

Como se vê, além de excluir as infrações aos art. 148, §2º, 163 e 288, parágrafo único, do Código Penal, o Ministério Público dá nova definição jurídica aos fatos.

Os fatos ocorreram e estão devidamente demonstrados nos autos. Não há dúvida de que, nos dias 09 e 10/06/2003, para garantir a subtração de importâncias em dinheiro do Banco ..., Agência do Bairro ..., nesta Capital, alguns homens cercearam a liberdade de ...(gerente), ... e ..., colocando-os sob a mira de armas de fogo.

Induvidoso, também, que, na manhã do dia 10/06/2003, três dos homens seguiram até à agência do Banco ..., levando o gerente ...; utilizaram o veículo do ...; enquanto isso, outros integrantes do grupo de assalto permaneceram na casa do gerente, restringindo a liberdade das pessoas que ali se achavam;

Há certeza de que, na agência bancária, os homens que conduziam o gerente exigiram que o gerente funcional, ..., acionasse o cofre do banco, franqueando a entrada deles ao estabelecimento. O ... os atendeu, mas o alarme tocou e a polícia acorreu ao local, de pronto, o que provocou a reação dos homens, que saíram atirando e tomando à força os veículos de ..., placa ..., cor branca, modelo 97/98 e ..., placa ..., cor prata, modelo 98/99;

Por fim, não há dúvida de que os homens passaram pela residência de ..., de quem haviam alugado, anteriormente, um apartamento.

É de se analisar, agora, a participação de cada um dos acusados ..., ... e ... .

No que diz respeito a este último, ..., ainda há que se refletir sobre a existência da infração que lhe é imputada.

O Código Penal, pelo seu art. 348, tipifica o crime de favorecimento pessoal, in verbis:

Art. 348. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Segundo a melhor doutrina, o favorecimento pessoal é crime acessório, que exige como pressuposto a existência de crime anterior, sendo certo que o núcleo do tipo é auxiliar o criminoso para subtraí-lo à ação da autoridade. Qualquer conduta que impeça a autoridade de prender ou deter o autor do crime é incriminada, podendo ocorrer o favorecimento tanto no auxílio prestado para impedir a prisão em flagrante, como no cumprimento de mandado de prisão para execução da pena.

A jurisprudência assevera que a conduta típica pode ser praticada de vários modos: desviando o agente a atenção da autoridade para outro fato, ocultando o criminoso, fornecendo-lhe condução, ajudando-o a disfarçar-se etc.

No caso em exame, a denúncia imputa ao ... a prática de crime de favorecimento pessoal, relatando que "após a obtenção ilícita dos referidos automóveis, os agentes empreenderam fuga, dirigindo-se à Rua ..., nº ..., Bairro ..., nesta urbe, residência do acusado ..., que conscientemente auxiliou os criminosos para que estes conseguissem subtrair-se à ação dos milicianos, cometendo, assim, o delito de Favorecimento Pessoal, conforme será adiante exposto"(f. 07).

Observe-se que a denúncia apenas diz que o acusado auxiliou os criminosos, mas é incapaz de apontar qual foi a ação do ..., não diz em que consistiu o "auxílio" dele aos assaltantes do Banco ... .

E o acusado ... negou a prática da ação criminosa a ele imputada, esclarecendo que nem em casa se achava no dia dos fatos. Afirma que os demais acusados adentraram a sua casa, arrombando a porta da cozinha, "... evidentemente sem a permissão do interrogando, esclarecendo que não havia ninguém na residência; que o tal de ... ou ...", juntamente com dois indivíduos renderam o interrogando assim que este chegou em casa, isso por volta de 09:30 às 10:00 horas da manhã, colocando na cabeça do interrogando uma pistola automática de cor branca, com silenciador..."(f. 304).

Ora, não se conhecendo o ato comissivo do acusado ... que consistiria em auxílio aos assaltantes e atento à recomendação de que "é indispensável que haja efetivo favorecimento à subtração do autor de crime, não caracterizando o ilícito penal, por exemplo, a simples permissão para que o criminoso se lave na residência do agente"(RT 500/319), tenho que não resta alternativa outra que não a de absolver ... da imputação que lhe fora feita, com fulcro no art. 386, III, do CPC.

No que diz respeito à participação de ..., tenho que não há provas suficientes para a sua condenação.

O acusado negou a autoria, informando:

"que não é verdadeira a denúncia produzida contra o interrogando; que o acusado informa que nunca tinha vindo a ...; que não conhece os demais acusados; que é de ...; que na data do fato narrado na denúncia o acusado informa que estava na casa de seu pai, no Estado do ..., Município de ...o sendo que mora na roça ..."(f. 474 e 475 dos autos).

Em consonância com o que relatou, o acusado fez juntar aos autos os documentos de f. 488 e 489, comprobatórios de recebimento de vencimentos como professor de nível médio, contratado para lecionar em Escola Estadual, zona rural, do Município de... .

Se não bastasse, é de se observar que as vítimas e testemunha não reconheceram o acusado ....

Vejamos:

"...que vendo a depoente neste ato as fotografias em carteira de identidade trata-se daquela anexada às f. 79 e 80, não reconhece tais indivíduos como sendo o assaltante que rendeu a depoente, sendo que vendo as fotografias de f. 337 e 338 dos autos pode dizer que não tem condições de reconhecer tal indivíduo, sendo que viu o assaltante apenas de lado, sendo o cabelo do indivíduo visto nas fotografias de f. 337 e 338 diferente do assaltante que rendeu a depoente, parecendo a esta que o formato do rosto do assaltante era mais cheio do que o indivíduo visto nas fotografias de f. 337 e 338; que neste ato a depoente pediu para ser ouvida sem a presença do acusado ..., que permaneceu na sala de reconhecimento existente nesta sala de audiência deste Juízo, vendo-o através do vidro com película, não o reconhecendo como sendo o assaltante que a rendeu na data dos fatos." (f. 513, declarações da vítima ...).

"... que o outro assaltante que rendeu o depoente na ocasião dos fatos e o seqüestrou era de cor branca, estando na época com os cabelos pintados de loiros, tendo altura de 1,75 mais ou menos, corpo médio, ou seja, nem magro nem gordo, aparentando ter idade aproximada de trinta anos mais ou menos, esclarecendo mais que referido assaltante tinha sotaque nordestino, acreditando o depoente que tem condições de reconhecê-lo se vê-lo novamente; que além dos dois assaltantes o depoente esclarece que os outros entraram e saíram do seu apartamento quando dos fatos, sendo que no total eram oito os assaltantes; que neste ato o depoente não reconhece o acusado ..., presente nesta audiência, a como sendo o assaltante que ficou o tempo todo lhe rendendo junto com o outro assaltante de nome ..., assaltante este que o depoente o descreveu como sendo de cor branca, cabelos loiros e com sotaque nordestino, esclarecendo que não pode dar certeza se o acusado ... é ou não um dos assaltantes que entraram e saíram do apartamento do depoente, esclarecendo que aqueles que faziam tal coisa ficavam pouco tempo no apartamento, cerca de cinco minutos e depois iam embora, sendo que guardou a fisionomia de alguns deles apenas; que durante o assalto o depoente não ouviu nenhum dos assaltantes chamando algum deles pelo apelido de "..." ou por outro nome ou apelido; que neste ato o depoente pediu para ser ouvido sem a presença do acusado ..., que permaneceu na sala de reconhecimento existente nesta sala de audiência deste Juízo, vendo-o através do vidro com película, não o reconhecendo como sendo nenhum dos dois assaltantes que ficaram direto no apartamento do depoente, não podendo dar certeza se ele foi um dos que entrou e saiu do apartamento do depoente durante aquela noite, como já dito antes, sendo que o depoente teme represálias por parte do mesmo, sendo

que não conhecia nenhum dos assaltantes anteriormente..." (f. 514 e 515 - declarações da vítima...).

"... que neste ato vendo o depoente o acusado ..., o qual ficou de pé, estando na salinha de reconhecimento o depoente com certeza não o reconhece como sendo um daqueles três assaltantes, esclarecendo que o acusado ... e, presente a esta audiência é de cor branca e tipo avermelhado, cabelos meio aloirados, forte e de média estatura, não tendo ... as mesmas características físicas dos três assaltantes descritos pelo depoente anteriormente; que durante o assalto o depoente não recorda de ter ouvido nenhum dos assaltantes chamando algum deles pelo nome ou apelido, inclusive em relação ao apelido de "..."; que neste ato o depoente pediu para ser ouvido sem a presença do acusado ..., que permaneceu na sala de reconhecimento existente nesta sala de audiência deste Juízo, vendo-o através do vidro com película, não o reconhecendo como sendo nenhum dos três assaltantes já mencionados..." (f. 516 e 517 - declarações da vítima ...).

"... que neste ato vendo o depoente o acusado ..., o qual ficou de pé, estando na salinha de reconhecimento o depoente com certeza não o reconhece como sendo um daqueles assaltantes que estiveram no apartamento do depoente, esclarecendo que o acusado ..., presente a esta audiência é de cor branca e tipo avermelhado, cabelos meio aloirados, forte e de média estatura, não tendo ... as mesmas características físicas dos três assaltantes descritos pelo depoente anteriormente..." (f. 518 e 519 - declarações da testemunha ...).

Também, não se pode esquecer de que o acusado ..., que alugou uma quitinete aos "assaltantes" e que com eles teve contato mais de perto, não titubeia em não reconhecer o acusado ..... como um daqueles que perpetraram as ações delituosas descritas na denúncia do Ministério Público. Diz ele, às f. 511 dos autos:

"... que o indivíduo "..." ou "..." como já dito antes era de estatura média, mais ou menos 1,70 de altura, tendo também corpo médio, cor clara, cabelos crespos e meio aloirados, com sotaque nordestino, tendo idade aparente de trinta e poucos anos; que neste ato o interrogando vendo o acusado ..., que se encontra escoltado por Policiais Militares na salinha de reconhecimento, vendo o interrogando o mesmo através de um vidro com película, não reconhece como sendo um dos indivíduos que rendeu o interrogando, não se tratando também do indivíduo de apelido "..." ou "..."; que o interrogando nunca viu o acusado ..."

Como se vê, o conjunto probatório não traz elementos, que pudessem fundamentar uma convicção tranqüila de que ... foi co-autor ou co-partícipe dos fatos delituosos narrados na peça acusatória de ingresso, pelo que deve ser absolvido, com fulcro no art. 386, VI, do CPP.

E o acusado ...?

Também negou participação nos autos, informando que conhecia os acusados ..., ... e ..., sendo que chegou a vender ao acusado ... um veículo ..., que teria sido usado pelos "assaltantes" para a perpetração da ação delituosa. Mas, afirmou tudo desconhecer.

Não é reconhecido pelas vítimas: ... (f. 388) declarou nunca o ter visto antes; no mesmo sentido as declarações de ... (f. 390 e 391) e ... (f. 392 e 393).

Não discrepam as declarações das testemunhas ... (f. 394 e 395) e ... (f. 396/398).

Portanto, não se tem nos autos elementos firmes sobre a participação de ..., pelo que também deve ser absolvido da imputação que lhe fora feita.

ASSIM, e por tudo que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia de f. 02/10, para, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, absolver, como realmente absolvo, ..., ..., qualificados nos autos, das imputações que lhes foram feitas e, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolver, como realmente absolvo, ..., também qualificado nos autos, da imputação que lhe fora feita.

Transitando em julgado, fazer as anotações e comunicações obrigatórias.

P. R. I.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2006

José Martinho Nunes Coelho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Falsa identidade – Autoria – Materialidade – Prova – Concurso formal – Concurso material – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime semi-aberto – Procedência do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Walter Luiz de Melo		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	29/03/2006
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ..., usando de suas atribuições, perante este Juízo, com base em inquérito policial registrado sob o nº ..., ofereceu denúncia contra os acusados ..., ... e ..., pelo seguinte fato delituoso, em síntese:

No dia 23 de agosto de 2005, por volta das 21:30 horas, na Av. ..., nº ..., B. ..., nesta cidade, os denunciados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante violência e grave ameaça, exercida inclusive com emprego de armas, diversos bens da ..., situada no local, bem como bens da vítima ..., funcionário do estabelecimento, e das vítimas ... e sua esposa , que ali se encontravam. Os denunciados, armados com revólveres, entraram na ... e anunciaram o assalto, subtraindo diversos bens do estabelecimento, dentre eles duas loções pós barba e camisinhas, subtraindo também um aparelho de telefone celular da vítima ..., funcionário da ..., e subtraindo diversos bens da vítima ..., que ali se encontrava, dentre eles dois aparelhos de telefone celular, dois cordões de metal, uma aliança, uma carteira contendo documentos pessoais e documentos de uma moto ..., documentos de um veículo ..., talão de cheque do Banco ..., dinheiro e dólares, e ainda subtraindo da esposa da vítima ... duas alianças e um anel de brilhante, evadindo-se os denunciados de posse dos bens roubados. Pelos motivos expostos, ..., ... e ... foram incursos nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, por quatro vezes.

Pelo despacho de f. 69, em 08 de setembro de 2005, a denúncia foi recebida, onde foram determinadas as citações/requisições dos acusados, que compareceram e foram interrogados, como se vê f. 83/92.

Defesa prévia, do acusado ..., f. 93, do acusado ..., f. 95, e do acusado ..., f. 96/97.

Para instrução do processo, foram colhidos as declarações das vítimas, f. 146/152, e os depoimentos das testemunhas arroladas, conforme f. 127/128,153/159,185/187 e 205/208.

No termo de comparecimento dos acusados, f.143 consta que: "... O acusado que foi denunciado a este Juízo com o nome de ..., ao dar entrada a esta sala de audiência, de imediato, informou que seu nome verdadeiro é ...".

Na fase do art. 499 do CPP, o MP requereu a juntada de CAC do acusado ..., expedido pela Comarca de ... e dos laudos de identificação dos acusados. A Defesa do acusado ..., f. 230, e do acusado ..., f. 231 não requereram nenhuma diligência. O Defensor do acusado ... não se manifestou a respeito do art. 499 do CPP, no entanto, nesta oportunidade, apresentou alegações finais.

Quando foi aberta vista ao MP para alegações finais, ofereceu o ADITAMENTO de f. 236/238, onde alega o MP que durante a instrução criminal, o acusado ... identificou-se como ..., fato que veio a ser descoberto durante a instrução. Assim agindo, incorreu o denunciado nas iras do art. 157, §2º, I e II, e art. 307, na forma do art. 69, todos do CP, razão pela qual requer seja o aditamento recebido, prosseguindo-se nos termos do art. 384 do CPB.

Às f. 241v., foi o Aditamento da denúncia recebido. Após, foi aberto vista para alegações finais novamente.

Em ALEGAÇÕES FINAIS, art. 500 do Código de Processo Penal, em síntese, as partes manifestaram se do seguinte modo:

DR.ª PROMOTORA DE JUSTIÇA, f. 256/274, requer seja aplicado o instituto da emendatio libelli, pois o Parquet, ao narrar os fatos, esqueceu-se de mencionar, em sua capitulação, a ocorrência do concurso formal. Sustenta que a prática do crime de roubo por parte dos acusados está devidamente comprovada, mormente pelos depoimentos das testemunhas, ainda, que a materialidade encontra-se afigurada no APFD, f.06/11, no B.O, f.34/38 e no auto de apreensão, f.19/20. Afirma que o documento juntado às f. 217/218 não tem o condão de fazer prova nestes autos, uma vez que posterior aos fatos narrados na denúncia. Alega que o concurso de pessoas e o uso de arma de fogo restou provada consoante a juntada de laudo pericial de eficiência e prestabilidade de arma de fogo. Afirma, também, ter havido a consumação do delito, uma vez que a res não foi totalmente recuperada e a ocorrência do concurso formal de crimes, já que a ação criminosa voltou-se para quatro diferentes pessoas. Assim, requer a condenação dos réus nos termos acima expostos.

DR. DEFENSOR DO ACUSADO ..., f. 239/241, sustenta que a prova constante dos autos não é suficiente para incriminar o acusado e que a presença do acusado próximo ao local dos fatos era devido ao defeito no carro de propriedade da sua mãe, tudo conforme prova documental referente à aquisição da peça para o reparo necessário e depoimento do mecânico que foi

chamado para reparar o veículo. Ao ser interrogado em Juízo, o acusado informa que a sua apreensão fora efetivada por um policial desafeto, que jurou transformar a sua vida em verdadeiro calvário. Por fim, diz que as testemunhas presenciais ao fato, em momento algum, reconheceram o acusado como sendo um dos que praticaram o delito. Isto posto, requer a absolvição do acusado, por não haver elementos a possibilitar a imposição de qualquer sanção.

DR. DEFENSOR DO ACUSADO ..., f.283/286, sustenta que os fatos imputados ao denunciado não se fazem provados de modo a ensejar sua condenação e que o acusado não foi reconhecido por nenhuma das vítimas, como também não foi apreendido qualquer dos objetos de propriedade das vítimas em seu poder. Requer, assim, a absolvição do acusado por falta suficiente de prova para sua condenação.

DR. DEFENSOR DO ACUSADO ..., f. 309/313, sustenta que a prova contida nos autos é frágil para ensejar uma condenação. Requer a absolvição do acusado, ou evocando o princípio da eventualidade, afirma que a condenação deve se dar na forma tentada, uma vez que o denunciado não teve a posse mansa e pacífica da res furtiva, aplicando, ainda, o art. 71 do CPB. Quanto ao art. 307, requer seja julgado improcedente a denúncia, com absolvição do acusado, tendo-se em vista o princípio da auto defesa.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR:

Perlustrando os autos, não se vê irregularidade ou vícios que possam contaminar a validade deste processo, sendo que, no apontado sentido, não houve reclamação dos protagonistas envolvidos nos autos e, em assim sendo, enfrento o MÉRITO.

Os acusados, quer na Instância Policial, ainda que, laconicamente, quer perante este Juízo, negam os crimes denunciados.

Consta do despacho lançado f. 86:

"... São gravíssimos os fatos denunciados nestes autos. Será possível que os policiais que trabalharam quando da abordagem dos acusados seriam tão irresponsáveis de virem forjar provas para encalacrar os acusados? Somente a instrução em sua plenitude poderá responder a terrível dúvida, dúvida principalmente colocada pelo acusado ... . Na atual etapa processual, se dúvida houver, quanto autoria, ensina a jurisprudência que a dúvida deve ser decidida em favor da sociedade. Mas, por qual motivo a dúvida , nesta etapa processual, pode e deve ser decidida em favor da sociedade? É porque a sociedade não agüenta, não suporta o verdadeiro festival de roubos reinantes na capital mineira. O Juiz precisa ter sensibilidade para enxergar o que se passa...".

A vítima ..., em Juízo, f. 146/147, confirma suas declarações prestadas perante a autoridade policial. Em síntese, diz ferida vítima: que os autores do assalto eram em número de cinco pessoas, porém, apenas três dessas cinco pessoas foram presas e que, infelizmente o declarante não pôde reconhecer nenhuma dessas três pessoas que foram presas, pois ficou o tempo todo do assalto de costas. Relatou que, assim que os assaltantes saíram da drogaria, o

declarante pediu para que um motoqueiro da empresa seguisse na direção em que os assaltantes se dirigiram, conseguindo o motoqueiro anotar as três primeiras leras da placa do carro, informação essa que foi passada aos policiais, que constataram tratar-se de um ..., cor ..., tipo ..., características de um carro furtado na parte da tarde. Disse também que acompanhou os policiais até o local onde os acusado foram presos, na Av. ..., momento em que os policiais mostraram objetos apreendidos em poder dos acusados e que entre os objetos estavam alguns pertences da vítima ... e também da ... .

A vítima ..., em Juízo, f. 148/152, confirmou suas declarações prestadas perante a autoridade policial. Em suas declarações, disse: "... que especificamente, quando da aplicação da injeção, ficaram a esposa do declarante, quem aplicou e o farmacêutico, quando lá apareceu por trás um indivíduo armado com revólver calibre 38, preto, oxidado, anunciando o assalto; (...) que pelo que foi dito, o autor que praticou os fatos descritos nestas declarações chama-se ... (...) que após a subtração de todos os objetos do declarante e da esposa ..., o acusado ... colocou tudo no tênis ou na meia (...) que não tem condições de precisar quantos elementos era, pois ficou restrito no cubículo, mas, pelo menos, mais um autor, o declarante chegou a ver, pois o segundo elemento subtraiu alguns produtos na prateleira (...) que não chegou a ver o rosto do segundo elemento; (...) que dos objetos roubados, não foram recuperados duas alianças, dinheiro, já referido, como também dólares; (...) que reconhece o acusado ... e que identificou-se como sendo ... (...) como sendo a mesma pessoa que no cubículo da ..., com revólver, anunciou o assalto, subtraindo os objetos já descritos, do declarante e da esposa ..., ainda, como sendo a mesma pessoa que com o revólver deu uma cutucada na esposa ..., fato que causou hematoma e que ficou durante duas semanas, aproximadamente; que o declarante não tem nenhum dúvida em apontar o acusado ... como o autor do roubo de que foi vítima, juntamente com a esposa ..., no interior da ... (...) que o declarante acompanhou a polícia quando das prisões dos acusados (...) que ficou sabendo através de algumas pessoas que os acusados, tão logo viram o carro da polícia, encostaram próximo a uma árvore e começaram a se desfazer dos objetos; que no dia seguinte, a carteira, contendo os documentos do declarante, foi encontrada no local próximo a 50 metros anterior onde os acusados foram presos; que no local, chegou a perguntar ao tenente ... a respeito dos bens, se tinha sido recuperado algum, ocasião em que o tenente ...tirou do bolso alguns objetos e mostrou ao declarante como sendo alguns objetos recuperados dos elementos que foram presos, assim, o declarante identificou alguns objetos com sendo do declarante; (...) que não ficou sabendo em poder de quem os objetos foram apreendidos...".

Diante da prova produzida e constante nos autos, depreende-se que a NEGATIVA DE AUTORIA, apontada e desejada, por parte dos acusados, não pode ser acolhida e, se assim procederam, ou seja, NEGANDO OS CRIMES, pode e deve ser compreendido: trata-se de natural instinto de defesa.

Na tentativa de neutralizar as contundentes imputações, nas ALEGAÇÕES FINAIS, afirmam os Drs. Defensores dos acusados:

1 - Dr. Defensor do acusado ..., f. 283/286: nenhuma das vítimas reconheceu referido acusado, ainda, nenhum objeto roubado foi apreendido em seu poder. No decorrer da fundamentação, com mais detalhes, serão objeto de análise referidas afirmações, entretanto, como se verá, os

ocupantes que saíram do veículo roubado, ao verem o carro da Polícia, dispensaram parte dos objetos roubados e, além do mais, começaram a correr. Ora, se o acusado ... não conhecia os acusados ... e ..., por qual motivo correu junto com os referidos acusados?

Lamentavelmente, vê-se que o acusado ... não é marinheiro de primeira viagem, daí, seu envolvimento anterior em vários crimes contra o patrimônio autoriza concluir que o acusado ... apronta e, esperto, sempre procura uma maneira de não ser responsabilizado, mas, um dia a casa cai, ou seja, no caso dos autos em que foi preso e autuado em flagrante. Como prova da assertiva, basta olhar a folha de antecedentes criminais de f. 314/315, onde o acusado ..., responde pelo crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, vítima ..., 2ª Vara Criminal da Comarca de ..., processo de número ..., em fase de instrução, cópia da denúncia f. 277/280 e interrogatório, f. 281/282. Ainda, o acusado ..., responde pelo crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, vítima ..., processo de número ..., 8ª Vara da Comarca de ..., em fase de instrução. É verdade, o acusado ..., ainda, não recebeu condenações referentes aos processos da 2ª Vara Criminal e 8ª Vara Criminal, todavia, ditas circunstâncias servem para demonstrar que o acusado ..., diante de seus constantes envolvimentos em crimes contra o patrimônio, efetivamente, acredita que não será responsabilizado, daí, praticando crimes contra o patrimônio.

2 - Dr. Defensor do acusado ..., f. 239/241 e 287, afirma tratar-se de flagrante discutível. Sustenta o malsinado defeito no carro do acusado, havendo compra de uma peça e que foi colocada pelo mecânico ... O Policial seria desafeto do acusado e foi solicitado providências na Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa de ... O acusado não foi reconhecido pelas vítimas.

Por qual motivo a Sr.ª ..., mãe do acusado ... foi ouvida como testemunha do Juízo? Referida Sra. procurou a Promotora de Justiça, DRA. ... dizendo que seu filho estaria sendo perseguido por um Policial Militar, assim, a Dra. Promotora, informalmente, participou a este Juíz, referida conversa, com o que, preocupado diante da alegação, determinei, então, que a mãe do acusado viesse prestar declarações. Pois bem. A Sra. ..., prestou as declarações de f. 185/187, entretanto, diante da gravidade da denúncia de que seu filho ... estaria sendo perseguido pelo Cabo PM ..., vulgo "...", não conseguiu fornecer elementos que pudessem, inclusive, identificar quem seria o Cabo PM ..., vulgo ..., apesar do empenho deste Juízo, despacho de f. 188, surgindo a certidão de f. 189.

A versão do acusado ... quanto ao defeito de seu veículo, não pode servir de tábua de salvação para livrá-lo da responsabilidade dos crimes denunciados e por quais motivos? 1 - O acusado ..., interrogatório de f. 83, afirma que no dia que foi preso, saiu do trabalho por volta das 18:30 horas e, por volta de 20:40 horas, pretendia encontrar-se com uma garota de nome ....., mas, não foi possível o encontro, pois, seu carro deu defeito, mas, que quando foi preso não estava perto do veículo. A testemunha ..., mecânico, arrolado como testemunha, f. 207, afirma que no dia 23/08/2.005, logo após o almoço, a Srª. ..., mãe do acusado ..., telefonou dizendo que seu veículo havia quebrado na Av. ..., mas, como estava muito atarefado, ao sair da oficina, indo em sua casa, foi ao local onde estaria o veículo e não encontrou o acusado. Dona ..., mãe do acusado ..., f. 186, afirma que no dia, da prisão, o acusado ... “tomou banho, saiu todo arrumadinho e foi para o local levar a peça, não sabendo que horas chegou no local, contudo

sabendo dizer que saiu de casa por volta das 17:00 horas, levando a peça...". Fácil compreender que não estão em harmonia as afirmações do acusado ..., da testemunha ... e da Sr.ª ... É o próprio acusado ... quem diz que saiu do trabalho por volta de 18:40 horas, ao passo que sua mãe, diz que o mesmo saiu de casa por volta das 17 horas para levar a malsinada peça. Com efeito, na tentativa de desqualificar o trabalho da Polícia, referidas pessoas esqueceram, felizmente, de combinarem os horários declarados!

Compreende-se que a Sr.ª ..., na condição de mãe, apesar de tudo, não conseguiu e não consegue admitir o que aprontou e vem aprontando o acusado ... que, também, esperto, explorando o sentimento de DONA ..., consegue o apoio incondicional da mãe e familiares, ao dizer que é inocente e que estaria sendo perseguido pela Polícia. O trabalho dos Policiais Militares que aturam neste processo não pode ser desqualificado. Como aceitar que Dona ..., diante de tudo que vem aprontando o acusado ... venha a entender que o filho é inocente? A situação de Dona ... é absolutamente compreensível diante da magistral composição poética de ..., intitulada "SER MÃE" - "Ser mãe é ser força que os males equilibra. Ser mãe é andar chorando num sorriso. Ser mãe é ter um mundo e não ter nada. Ser mãe é padecer no paraíso...".

O acusado ..., diante do que se vê f. 210/211, desde que contava com 17 anos de idade já vinha aprontando, portanto, o envolvimento do referido acusado no art. 12, da Lei número 3.368/76, f. 210 e o que é pior, crime contra o patrimônio. Depois vem dizer que sofre perseguição da Polícia!

3 - Dr. Defensor do acusado ..., f. 309/313, o acusado nega os crimes; não conhece os demais acusados; o acusado chegou de ... no dia que foi injustamente preso; se houver condenação, não havendo consumação do roubo, trata-se de crime tentado. Requer seja julgada improcedente a denúncia, inclusive, quanto ao crime previsto no art. 307, do Código Penal.

Como acreditar na versão do acusado ..., ou seja, que é inocente dos crimes denunciados? Como acreditar que o acusado ..., efetivamente, tenha chegado da cidade de ..., justamente no dia em que chegou a ..., por volta das 20:00 horas, interrogatório de f. 88? Ainda, como acreditar no acusado ... que identificou-se com o nome falso de ... Ora, as declarações do acusado ..., do princípio ao fim, marcadas pela MENTIRA, MENTIRA e NADA MAIS. Para desmentir o acusado ..., conveniente examinar a folha de antecedentes criminais de f. 324. Não é verdade que o acusado ..., no dia de sua prisão, chegava de ..., pois, perante a 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de ..., responde o processo de número ..., por crime previsto nos art. 12 e 18, da Lei nº 6.368/76, em fase de instrução.

De modo que, efetivamente, a prova produzida e constante nos autos, conspira contra os acusados, destarte, havendo o indispensável respaldo para que sejam responsabilizados como autores dos crimes que motivaram a instauração da presente ação penal.

No calor dos acontecimentos, ou seja, quando da abordagem dos acusados, afirma o SARGENTO PM ..., f. 06: "...abordaram os três autuados ..., ... e ... mencionados no BO PMMG, os quais estavam em um veiculo ..., tomado de assalto na data de hoje na Avenida ...; que os três autuados praticaram o crime de assalto contra as vítimas ... e a vítima ...; que foi arrecadado em poder dos autuados duas armas de fogo, telefones celulares e outros objetos

mencionados no BO PMMG; que os autuados confirmaram a autoria do delito... que as vítimas reconheceram os autuados, bem como os produtos roubados; que foi arrecadado em poder do ... um revólver com numeração raspada; que com o ... foi arrecadado o outro revólver...".

Não obstante o PM SARGENTO ... ter sido arrolado como testemunha da denúncia, não foi possível ser ouvido em Juízo, assim, houve desistência, como se vê f. 141/142.

Deveras, contundente o relatório do SARGENTO ..., f. 266/269, " Sr. Delegado de Polícia, conforme relato das vítimas arroladas nos campos I e II, encontravam-se no interior da ..., situada na Av. ..., nº ..., momento em que adentaram quatro indivíduos e anunciaram o assalto. Segundo a vítima descrita no campo II, encontrava-se em companhia da sua esposa Sra. ....., momento em que foram abordados pelo autor arrolado no campo III, o qual estava empunhando um revólver cal-38, oxidada, tendo proferido diversas ameaças às vítimas e ainda desferiu uma coronhada no ombro da Srª. ... (esposa da vítima do campo II) e por diversas vezes apontou a referida arma, obrigandoas que lhes entragassem os seus pertences, sendo os seguintes: duas alianças de ouro, um anel de ouro com diamante, dois cordões de ouro com medalhões, um cordão de ouro sagrado coração, aparelho celular ... (prest. ... linha nº ...), celular ... (prest. ..., linha nº ...), carteira de identidade, CNH, CPF, DUT 2005 (..., placa ...), DUT da motocicleta ... (ano 95, trilha), talão de cheque bco ... (contendo + - dez folhas), vinte dólares, cem reais. Segundo relato da vítima ..., foi abordado por um indivíduo de cor branca, magro, + - 1,70m de altura, cabelo liso, barba rala, trajando calça jeans, jaqueta cinza, usando bonê, o qual estava portando uma arma (revólver cal 38, prateado), enquanto um outro agente começou a roubar os dinheiros dos caixas das funcionárias (..., ...), não sabendo especificar o valor, sendo subtraído nas prateleiras duas loções após barba e várias camisinhas. A vítima 01, teve roubado o aparelho celular ... (prest. ..., plano controle nº ...). Segundo as vítimas arroladas nas folhas nº 01/05 , os autores após praticarem o roubo, deslocaram para a parte externa da ..., e em seguida embarcaram no veículo ..., placa - ..., cor ..., evadindo sentido à Av. ... (Bairro ...). De imediato, foi constatado que o veículo utilizado para a uga dos autores, tratava-se de um automóvel tomado de assalto na presente data, na Av. ... Foi acionado o cerco/bloqueio, onde a viatura policial ... (SGT ..., SD ...), em rastreamento pela Av. ..., próximo ao nº ..., localizaram o veículo acima descrito abandonado na via pública, através de levantamentos, obtivemos informações de que 5 (cinco indivíduos haviam deixado o citado veículo e em seguida saíram correndo e que encontravam-se nas adjacências; os demais militares abaixo relacionados, lograram êxito em efetivar a prisão dos autores arrolados nos campos III. IV e V, estando o autor ..., portando o Ver. Cal. 38 oxidado, duas polegadas, numeração raspada, enquanto o autor do campo V estava de posse do Ver cal 38, inoxidável, 2 pol; numeração ..., com cinco munições intactas; os demais objetos apreendidos, estão relacionados nas folhas de apreensão as vítimas arroladas, reconheceram os autores, bem como os produtos do roubo. Diante do exposto, o citado veículo, foi apreendido e encaminhado ao DETRAN, sendo registrado o BO nº ... (veículo produto de roubo recuperado), sendo dado voz em flagrante aos autores e encaminhados à vossa presença para as demais providências cabíveis...".

..., vítima, que trabalha como Segurança na ..., f. 146/147, em síntese, reclama que, quando do assalto, foi roubado seu telefone celular, porém, não ter condições de reconhecer os acusados, pois, um dos assaltantes, mandou que andasse de costas e sem olhar, entretanto, após os

assaltante terem deixado o local, em um veículo, chegou a anotar as letras da placa e passar as caraterísticas para a PM. Mesmo que referida vítima, pela motivo acima apontado, não teve condições de reconhecer os acusados, pelo menos, faz afirmações que servem para, nos crimes denunciados, repetindo, serem responsabilizados os acusados, quando, então, afirma que entre os objetos roubados e apreendidos, reconheceu seu telefone celular e produtos da Drogaria Araújo.

Pela importância, é preciso repetir que ..., vítima, fls. 148/151, com riqueza de detalhes, prestou informações que, definitivamente, servem para demonstrar o envolvimento dos acusados ..., ... e ... nos crimes denunciados. verdade, dos acusados, com acentuada segurança, reconheceu, apenas, o acusado ... que, anteriormente, identificou-se como sendo ..., todavia, diante de suas declarações, depreende-se que fornece elementos relevantes, destarte, também, possibilitando meios para clarear as participações, nos crimes, de todos os acusados. Assim é que, referida vítima, afirma, f. 151: "... que o declarante acompanhou a Policia quando das prisões dos acusados, chegando a acompanhar o carro da Policia no seu veículo particular, portanto, indo até o local das prisões; que no local estavam vários carros da Polícia e os acusados estavam sendo revistados... que ficou sabendo através de algumas pessoas que os acusados, tão logo viram o carro da Polícia, encostaram próximo a uma árvore e começaram a se desfazer dos objetos... que no local, chegou a perguntar ao Tenente ... a respeito dos bens, se tinha recuperado algum, ocasião em que o Tenente ... tirou do bolso alguns objetos e mostrou ao declarante como sendo alguns objetos recuperados dos elementos que foram presos...".

É de fundamental importância o reconhecimento da vítima ..., ainda que, somente do acusado ..., pois, em tal sentido, entende a jurisprudência dominante:

“A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe a acusar um inocente, senão procura contribuir - como regra - para a realização do justo concreto”. (REVISTA DOS TRIBUNAIS, v. 739, p. 627).

Diante das declarações das vítimas, mesmo quando não conseguiram reconhecer os acusados ... e ..., repetindo, afirmam que parte dos objetos roubados foram encontrados em poder dos acusados e, em assim sendo, circunstâncias relevantes, já que, no apontado sentido, ensina a jurisprudência:

“Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade”. (JUTACRIM 66/410).

O TENENTE PM ..., testemunha de f. 153/155, com acentuada segurança, confirmando o depoimento da fase policial, afirma, em Juízo, f. 153/154: "... que quando da abordagem, o acusado ... identificou-se com o referido nome, razão pela qual consta mencionado nome no BO e somente hoje, neste ato, é que fica sabendo do nome verdadeiro, ou seja, ...; que até então nunca tinha visto os acusados deste processo... que o veículo ..., tomado de assalto, foi encontrado abandonado, contudo, referido veículo foi usado no assalto da ..., inclusive, anotaram e forneceram o número da placa do veículo tomado de assalto... que não saberia precisar em poder de qual acusado estariam os objetos roubados das vítimas e que foram

recuperados... quando da abordagem, os mesmos negaram seus envolvimentos nos crimes... que com certeza, os três acusados foram presos juntos, inclusive, devendo ser esclarecido que os acusados estavam correndo, subindo a rua ... que é transversal à Av. ..., no bairro ...; que a ... fica na Av. ..., assim, acredita que do local do assalto até onde houve a abordagem dos acusados, se tanto, três quilômetros; que volta a afirmar que os três acusados estavam subindo a rua j indicada, correndo... que foi a viatura comandada pelo depoente quem primeiro chegou ao local , sendo que o depoente e o Soldado ..., foram quem fizeram a abordagem dos acusados, ainda, recebendo a informação via rádio que três pessoas que estavam correndo, após saírem de um veículo ...; que o Sargento ... chegou muito em cima após o veículo ... ter sido abandonado; que na guarnição do depoente não há outro PM com o nome de ... que no interior do veículo ..., que foi abandonado, foram encontrados alguns objetos roubados da ..., ressaltando que em poder dos acusados foram apreendidos correntinhas, as armas e jóias...".

..., Soldado PM, testemunha de fls. 127/128, afirma: "... que em poder do acusado ... foi apreendido um revólver com numeração raspada, ainda, foi apreendido em poder do acusado ... outro revólver; que foi apreendido um telefone celular em poder do acusado ..., mas não havia nenhuma reclamação quanto ? subtração do dito aparelho; que sabe dizer que somente o acusado ..., presente a este ato, não foi reconhecido pela vítima; que em poder do acusado ... foram encontrados anéis de ouro, ou de cor dourada; que lembra-se de que a vítima chegou a reclamar que, quando do crime, houve a subtração de jóias; que a vítima ... chegou a reconhecer os acusados ... e ... como sendo os autores do assalto ocorrido na ...; que para reforçar os motivos do envolvimento dos acusados ..., ... e ... no roubo do veículo ..., esclarece o depoente que no interior do veículo roubado, foi apreendido o telefone celular da vítima ...; que o acusado ... negou seu envolvimento nos crimes deste processo; ... que a esposa da vítima ..., de um dos acusados, levou uma coronhada de revólver na cabeça, fato que obrigou referida senhora a ser encaminhada para receber cuidados médicos...".

No tocante ao art. 307 do CPB, a prática do delito restou claramente demonstrada, uma vez que o acusado ... utilizou-se de nome falso com o único intuito de obterem vantagem, uma vez que registra antecedentes criminais.

Entende a jurisprudência:

“Declaração de nome falso em interrogatório - Autoridade que se obriga a realizar diligências a fim de esclarecer a verdadeira identidade - delito configurado - “O delito de falsa identidade não pode ser descaracterizado pelo princípio nemo tenetur se detegere, pois este não se confere imunidade ao indivíduo que mente a respeito de sua qualificação” (TACRIM - AC - ... - Rel. Emeric Levai - RJDTACRSP 11/88).

“Pratica o delito previsto no art. 307 do CP aquele que comparece a Juízo sob falso nome, a fim de manter-se isento de mácula nos regimes judiciários, sendo irrelevante tenha sido ou não obtido o fim colimado”. (TACRIM-SP - AC - Rel. Luiz Ambra - RT 703/315).

“O constitucional direito de ficar calado pode até albergar desdobradamente a faculdade de o indiciado ou réu mentir sobre os fatos, mas nunca sobre a própria identidade, ofendendo a fé

pública e o interesse comum, caracterizando o crime de falsa identidade". (TJSP - AC - ... - Rel. Luiz Pantaleão - RT 712/383).

Também é prescindível que o réu tenha efetivamente obtido vantagem ao atribuir-se falsa identidade, como orienta a jurisprudência:

"Acusado que, ao ser autuado em flagrante, dá nome suposto - Irrelevância de não haver obtido vantagem com seu ato por ter sido descoberta a farsa - "É irrelevante para a configuração do delito do artigo 307 do CP que o réu não tenha obtido vantagem da falsa identidade". (TJSP - AC - Rel. Cunha Camargo - RT 581/286 e RJTJSP 86/360).

Dessa forma, restou indiscutivelmente comprovado nos autos tanto a autoria, quanto a materialidade delitiva dos crimes de roubo qualificado e de falsa identidade. Assim, encontram-se nos autos todos os elementos de prova necessários e bastantes para embasar um justo e seguro decreto condenatório.

CONCLUSÃO: a prova produzida e constante nos autos, sem qualquer dificuldade a atormentar este Julgador, oferece a necessária e indispensável convicção para, nesta oportunidade, proferir VEREDICTO CONDENATÓRIO aos acusados ..., ... e ..., quanto ao crime de roubo qualificado e falsa identidade, com relação ao último acusado. Em outras palavras: suficientemente provadas, nos autos, autoria e materialidade. Não estão presentes nenhuma excludente de criminalidade, art. 23, I, II e III, do CP, ou ainda, causas de isenção de pena, art. 26, do Código Penal.

Atento aos art. 59 e 68, do Código Penal, passo a dosar as penas a serem impostas aos acusados, sem antes destacar a orientação firme e segura da PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP são da discricionária apreciação do magistrado, que, ao fixar a duração da pena, não está obrigado a analisar exaustivamente cada uma delas, bastando fixar-se nas reputadas decisivas para a dosagem" (RT 641/398).

Nessa mesma trilha de entendimento, atente-se para este precedente criado pelo excelso Supremo Tribunal Federal: "Sentença condenatória: aplicação da pena: Fundamentação - Não se reclama da sentença, na fundamentação da pena aplicada, que pondere discriminadamente cada um dos critérios do art. 59, CP, se nela se explicitam aqueles que determinaram a moderada exasperação dela acima do mínimo legal. A base empírica do juízo de valor que induziu à exasperação da pena pode resultar do contexto da motivação global da sentença condenatória" (STF - HC ... - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU de 06/08/1993, p. 14.904).

As circunstâncias em torno do fato delituoso, repetindo, são desfavoráveis aos acusados, evidenciando a culpabilidade dos mesmos, pois visavam, apenas, o resultado final lucrativo, não havendo motivos que justificassem o crime. As vítimas em nada contribuíram para a prática do roubo.

Diante do que se vê f. 314/320, RECONHEÇO QUE O ACUSADO ... É PRIMÁRIO, embora registre antecedentes criminais, ficando, então, a dosagem da pena conforme a especificação seguinte:

1 - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - cálculo com suporte nos art. 59 e 68 do CPB, critério trifásico:

A) Crime de ROUBO praticado contra a vítima ...: a) Fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão; b) não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes; c) inexistem causas especiais de diminuição de pena; d) todavia, existem as causas especiais de aumento previstas no §2º, inciso I e II, do art. 157, CPB, sendo a pena aumentada em 1/3 (um terço), ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, passando a mesma para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime semi-aberto.

B) Crime de ROUBO praticado contra a vítima ...: a) Fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão; b) não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes; c) inexistem causas especiais de diminuição de pena; d) todavia, existem as causas especiais de aumento previstas no § 2º, inciso I e II, do art. 157, CPB, sendo a pena aumentada em 1/3 (um terço), ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, passando a mesma para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime semi-aberto.

C) Crime de ROUBO praticado contra a vítima ...: a) Fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão; b) não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes; c) inexistem causas especiais de diminuição de pena; d) todavia, existem as causas especiais de aumento previstas no § 2º, inciso I e II, do art. 157, CPB, sendo a pena aumentada em 1/3 (um terço), ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, passando a mesma para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime semi-aberto.

D) Crime de ROUBO praticado contra a vítima ...: a) Fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão; b) não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes; c) inexistem causas especiais de diminuição de pena; d) todavia, existem as causas especiais de aumento previstas no § 2º, inciso I e II, do art. 157, CPB, sendo a pena aumentada em 1/3 (um terço), ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, passando a mesma para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime semi-aberto.

Uma vez caracterizado o CONCURSO FORMAL DE CRIMES, e sendo as penas iguais, aplica-se somente uma delas, aumentada de 1/3 (um terço), com suporte no art. 70 do CPB. Portanto, a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sofre um aumento de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, totalizando 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, regime semi-aberto, permanecendo como concreta e definitiva.

“Vítimas diversas - ação única - concurso formal. Ocorre concurso formal quando o agente, mediante uma única ação desdobrada em vários atos, viola patrimônio distintos (pluralidade de eventos e resultados) pertencentes às vítimas diversas, ainda que da mesma família” (STJ, RESP ..., Rel. Jorge Scartezzini, Rel. Félix Fischer, j. 22/02/2000)

2 - PENA PECUNIÁRIA – art. 49, 59 e 60 do CPB, critério bifásico, variável de 10 a 360 dias-multa, deste modo:

A) Crime de ROUBO praticado contra a vítima ...: fixada em 10 (dez) dias-multa. Face às causas especiais de aumento previstas no § 2º, inciso I e II, do art. 157, CPB, a pena pecuniária sofre

aumento de 1/3, ou seja, em 03 (três) dias-multa, passando para 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa vigente à época do crime.

B) Crime de ROUBO praticado contra a vítima ...: fixada em 10 (dez) dias-multa. Face às causas especiais de aumento previstas no § 2º, inciso I e II, do art. 157, CPB, a pena pecuniária sofre aumento de 1/3, ou seja, em 03 (três) dias-multa, passando para 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa vigente à época do crime.

C) Crime de ROUBO praticado contra a vítima ...: fixada em 10 (dez) dias-multa. Face às causas especiais de aumento previstas no § 2º, inciso I e II, do art. 157, CPB, a pena pecuniária sofre aumento de 1/3, ou seja, em 03 (três) dias-multa, passando para 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa vigente à época do crime.

D) Crime de ROUBO praticado contra a vítima ...: fixada em 10 (dez) dias-multa. Face às causas especiais de aumento previstas no § 2º, inciso I e II, do art. 157, CPB, a pena pecuniária sofre aumento de 1/3, ou seja, em 03 (três) dias-multa, passando para 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa vigente à época do crime.

Determina o art. 72 do CPB, que, no concurso de crimes, as penas pecuniárias são aplicadas distinta e integralmente (cumulativamente). Desse modo, somadas, as penas de multa perfazem o total de 52 (cinqüenta e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do crime, nesse patamar permanecendo de forma concreta e definitiva.

Diante do que se vê f. 321/323, RECONHEÇO QUE O ACUSADO ... É PRIMÁRIO, ficando, então, a dosagem da pena conforme a especificação seguinte:

1 - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - cálculo com suporte nos art. 59 e 68 do CPB, critério trifásico:

A) Crime de ROUBO praticado contra a vítima ...: a) Fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão; b) não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes; c) inexistem causas especiais de diminuição de pena; d) todavia, existem as causas especiais de aumento previstas no § 2º, inciso I e II, do art. 157, CPB, sendo a pena aumentada em 1/3, ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, passando a mesma para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime semi-aberto.

B) Crime de ROUBO praticado contra a vítima ...: a) Fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão; b) não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes; c) inexistem causas especiais de diminuição de pena; d) todavia, existem as causas especiais de aumento previstas no § 2º, inciso I e II, do art. 157, CPB, sendo a pena aumentada em 1/3, ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, passando a mesma para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime semi-aberto.

C) Crime de ROUBO praticado conta a vítima ...: a) Fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão; b) não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes; c) inexistem causas especiais de diminuição de pena; d) todavia, existem as causas especiais de aumento previstas no § 2º, inciso I e II, do art. 157, CPB, sendo a pena aumentada em 1/3, ou seja, em 01 (um)

ano e 04 (quatro) meses, passando a mesma para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime semi-aberto.

D) Crime de ROUBO praticado contra a vítima ...: a) a) Fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão; b) não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes; c) inexistem causas especiais de diminuição de pena; d) todavia, existem as causas especiais de aumento previstas no § 2º, inciso I e II, do art. 157, CPB, sendo a pena aumentada em 1/3, ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, passando a mesma para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime semi-aberto.

Uma vez caracterizado o CONCURSO FORMAL DE CRIMES, e sendo as penas iguais, aplica-se somente uma delas, aumentada de 1/3 (um terço), com suporte no art. 70 do CPB. Portanto, a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sofre um aumento de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, totalizando 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, regime semi-aberto, permanecendo como concreta e definitiva.

2 - PENA PECUNIÁRIA – art. 49, 59 e 60 do CPB, critério bifásico, variável de 10 a 360 dias-multa, deste modo:

A) Crime de ROUBO praticado contra a vítima ...: fixada em 10 (dez) dias-multa. Face às causas especiais de aumento previstas no § 2º, inciso I e II, do art. 157, CPB, a pena pecuniária sofre aumento de 1/3, ou seja, em 03 (dois) dias-multa, passando para 13 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa vigente à época do crime.

B) Crime de ROUBO praticado contra a vítima ...: fixada em 10 (dez) dias-multa. Face às causas especiais de aumento previstas no § 2º, inciso I e II, do art. 157, CPB, a pena pecuniária sofre aumento de 1/3, ou seja, em 03 (dois) dias-multa, passando para 13 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa vigente à época do crime.

C) Crime de ROUBO praticado contra a vítima ...: fixada em 10 (dez) dias-multa. Face às causas especiais de aumento previstas no § 2º, inciso I e II, do art. 157, CPB, a pena pecuniária sofre aumento de 1/3, ou seja, em 03 (dois) dias-multa, passando para 13 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa vigente à época do crime.

D) Crime de ROUBO praticado contra a vítima ...: fixada em 10 (dez) dias-multa. Face às causas especiais de aumento previstas no § 2º, inciso I e II, do art. 157, CPB, a pena pecuniária sofre aumento de 1/3, ou seja, em 03 (dois) dias-multa, passando para 13 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa vigente à época do crime.

Determina o art. 72 do CPB, que, no concurso de crimes, as penas pecuniárias são aplicadas distinta e integralmente (cumulativamente). Desse modo, somadas, as penas de multa perfazem o total de 52 (cinqüenta e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do crime, nesse patamar permanecendo de forma concreta e definitiva.

Diante do que se vê f. 324/326, RECONHEÇO QUE O ACUSADO ... É PRIMÁRIO, embora registre antecedentes criminais, participou de crime onde deu coronhadas de revólver na vítima

Rosana, demonstrando perversidade, então, pena-base acima do mínimo legal, ficando, então, a dosagem da pena conforme a especificação seguinte:

1 - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - cálculo com suporte nos art. 59 e 68 do CPB, critério trifásico:

A) Crime de ROUBO praticado contra a vítima ...: a) Fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão; b) não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes; c) inexistem causas especiais de diminuição de pena; d) todavia, existem as causas especiais de aumento previstas no § 2º, inciso I e II, do art. 157, CPB, sendo a pena aumentada em 1/3 (um terço), ou seja, em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, passando a mesma para 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, regime semi-aberto.

B) Crime de ROUBO praticado contra a vítima ...: a) Fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão; b) não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes; c) inexistem causas especiais de diminuição de pena; d) todavia, existem as causas especiais de aumento previstas no § 2º, inciso I e II, do art. 157, CPB, sendo a pena aumentada em 1/3 (um terço), ou seja, em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, passando a mesma para 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, regime semi-aberto.

C) Crime de ROUBO praticado contra a vítima ...: a) Fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão; b) não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes; c) inexistem causas especiais de diminuição de pena; d) todavia, existem as causas especiais de aumento previstas no § 2º, inciso I e II, do art. 157, CPB, sendo a pena aumentada em 1/3 (um terço), ou seja, em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, passando a mesma para 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, regime semi-aberto.

D) Crime de ROUBO praticado contra a vítima ...: a) Fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão; b) não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes; c) inexistem causas especiais de diminuição de pena; d) todavia, existem as causas especiais de aumento previstas no § 2º, inciso I e II, do art. 157, CPB, sendo a pena aumentada em 1/3 (um terço), ou seja, em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, passando a mesma para 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, regime semi-aberto.

E) Crime previsto no art. 307, do CPB.

1- PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - cálculo com suporte nos artigos 59 e 68 do CPB, critério trifásico: a) Fixo-lhe a pena-base para o crime de FALSA IDENTIDADE em 06 (seis) meses de detenção; b) Está presente nos autos a circunstância atenuante da CONFISSÃO ESPONTÂNEA. Considerando que é da tradição do Direito Brasileiro prestigiar o instituto da CONFISSÃO, pode e deve ser aplicado a circunstância atenuante, razão pela qual reduzo a pena em 03 (três) meses, passando para 03(três) meses de detenção; c) Não incidem circunstâncias agravantes; d) inexistem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena; permanecendo portanto em 03 (três) meses de detenção, regime aberto.

Uma vez caracterizado o CONCURSO FORMAL DE CRIMES, referente aos crimes de roubo, e sendo as penas iguais, aplica-se somente uma delas, aumentada de 1/3 (um terço), com suporte no art. 70 do CPB. Portanto, a pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão,

sofre um aumento de 01 (um) ano e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, totalizando 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime semi-aberto, permanecendo como concreta e definitiva.

Por outro lado, presente o CONCURSO MATERIAL previsto no art. 69, do CPB, entre os delitos de roubo e de falsa identidade. Assim, as penas devem ser aplicadas cumulativamente, e em se tratando de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro a pena de reclusão em se tratando de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro a pena de reclusão. Assim, será aplicada inicialmente a pena de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime semi-aberto, e posteriormente, aplica-se a pena de 03(três) meses de detenção, regime aberto referente ao delito de falsa identidade.

2 - PENA PECUNIÁRIA – art. 49, 59 e 60 do CPB, critério bifásico, variável de 10 a 360 dias-multa, deste modo:

A) Crime de ROUBO praticado contra a vítima ...: fixada em 12 (doze) dias-multa. Face às causas especiais de aumento previstas no § 2º, inciso I e II, do art. 157, CPB, a pena pecuniária sofre aumento de 1/3, ou seja, em 04 (quatro) dias-multa, passando para 16 (dezesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa vigente à época do crime.

B) Crime de ROUBO praticado contra a vítima ...: fixada em 12 (doze) dias-multa. Face às causas especiais de aumento previstas no § 2º, inciso I e II, do art. 157, CPB, a pena pecuniária sofre aumento de 1/3, ou seja, em 04 (quatro) dias-multa, passando para 16 (dezesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa vigente à época do crime.

C) Crime de ROUBO praticado contra a vítima ...: fixada em 12 (doze) dias-multa. Face às causas especiais de aumento previstas no § 2º, inciso I e II, do art. 157, CPB, a pena pecuniária sofre aumento de 1/3, ou seja, em 04 (quatro) dias-multa, passando para 16 (dezesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa vigente à época do crime.

D) Crime de ROUBO praticado contra a vítima ...: fixada em 12 (doze) dias-multa. Face às causas especiais de aumento previstas no § 2º, inciso I e II, do art. 157, CPB, a pena pecuniária sofre aumento de 1/3, ou seja, em 04 (quatro) dias-multa, passando para 16 (dezesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa vigente à época do crime.

Determina o art. 72 do CPB, que, no concurso de crimes, as penas pecuniárias são aplicadas distinta e integralmente (cumulativamente). Desse modo, somadas, as penas de multa perfazem o total de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do crime, nesse patamar permanecendo de forma concreta e definitiva.

Ante o exposto e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A DENÚNCIA DE F. 02/04 E SEU ADITAMENTO DE F.236/238, e por via de conseqüência, dando nova definição jurídica, nos termos do art. 383, CPP:

A) CONDENO O RÉU ... A 07 (SETE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, REGIME SEMI-ABERTO, E 52 (CINQÜENTA E DOIS) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE QUANDO DO CRIME O DIA-MULTA, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART.

157, § 2º, INCISOS I E II, NA FORMA DO ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, FIGURANDO COMO VÍTIMAS ..., ..., ... E ... .

B) CONDENO O RÉU ... A 07 (SETE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, REGIME SEMI-ABERTO, E 52 (CINQÜENTA E DOIS) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE QUANDO DO CRIME O DIA-MULTA, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, NA FORMA DO ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, VÍTIMAS JÁ NOMINADAS.

C) CONDENO O RÉU ... A 07 (SETE) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, REGIME SEMI-ABERTO, E 64 (SESSENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE QUANDO DO CRIME O DIA-MULTA, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, C/C ART. 70, AMBOS DO CPB, AINDA, A 03 (TRÊS) MESES, DE DETENÇÃO, REGIME ABERTO, COMO INCURSO NO ART. 307 DO CPB, TUDO NA FORMA DO ART. 69, AMBOS DO CPB, VÍTIMAS JÁ NOMINADAS.

Ainda, condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais, na proporção de 1/3 cada um.

Após cumprimento da pena de reclusão, 07 (SETE) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, REGIME SEMI-ABERTO, quanto à pena privativa de liberdade, art. 307, CPB, regime aberto, admissível aplicar a pena restritiva de direitos, ou seja, pelo prazo da pena imposta, detenção de 03 (três) meses, aplico o art. 48 do CPB, ou seja, limitação de fim de semana a ser fixado pelo Juiz da Execução Penal.

Os acusados não poderão apelar em liberdade, pois, “É orientação consolidada no TSJ que, se o réu estiver preso - por força de flagrante ou preventiva - ao momento da sentença condenatória, não se lhe aplica o benefício do art. 594, do CPP” (RT 639/379 e RT 552/444).

DECLARO nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, a SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS dos sentenciados, enquanto durarem os efeitos da presente condenação.

Após o trânsito desta em julgado, sejam tomadas as seguintes providências:

1-) Sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados.

2-) Sejam feitas as anotações de estilo e a comunicação ao Instituto de Identificação da SESP-MG.

3-) Sejam expedidas as competentes cartas de guia ao MM. Juízo da Vara de Execuções Criminais.

4-) Seja oficiado ao TRE.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Belo Horizonte, 29 de março de 2006

WALTER LUIZ DE MELO

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Restrição à liberdade da vítima – Autoria – Materialidade – Prova – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Reconhecimento – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos ou sursis – Impossibilidade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência do pedido		
COMARCA:	Turumirim		
JUIZ DE DIREITO:	Pedro C. Raposo-Lopes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	23/01/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

O ... ofereceu denúncia contra ... e ..., atribuindo-lhes as condutas descritas no art. 157, §2º, I, II e V do Código Penal.

Eis, brevitatis causa, os excertos relevantes da denúncia, com supressões decorrentes da síntese:

Consta dos autos que, no dia 23/09/2007, por volta das 11:00h., na estrada que liga ... a ..., ..., zona rural de ..., os denunciados, de forma livre, voluntária e em unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante violência e grave ameaça, coisa alheia móvel pertencente a ..., bem como mantiveram a vítima ... em seu poder, restringindo sua liberdade.

Segundo se apurou, os denunciados dirigiram-se até o bar de propriedade da vítima ..., e lá chegando, abaixaram as portas de aço do estabelecimento e anunciaram o assalto. O primeiro denunciado, munido com uma arma de fogo tipo escopeta calibre 36, passou a proferir ameaças às vítimas, enquanto recolhia o dinheiro do caixa do estabelecimento.

Num dado momento, a vítima ... conseguiu correr para os fundos da casa, e, após pular o muro de sua residência, chegou à casa de um vizinho e acionou a Polícia Militar.

Para auxiliar a fuga, a vítima ... foi obrigada a conduzir sua motocicleta com os dois meliantes, sendo mantida em poder destes. No curso da fuga, contudo, os denunciados deixaram a vítima num matagal, amarrando-a com fitas adesivas.

Devidamente acionada, a Polícia Militar logrou prender em flagrante delito os denunciados, apreendendo em seu poder R$ 718,35 (setecentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), a arma de fogo utilizada na empreitada delituosa, uma faca peixeira e dois rolos de fita adesiva.

Apenas parte da "res furtiva" recuperada, sendo apreendidos somente R$ 50,00 (cinqüenta reais) do dinheiro, 03 (três) garrafas de bebidas cheias e 02 (duas) garrafas vazias, avaliadas e restituídas, conforme auto de avaliação de f. 16 e termo de restituição de f. 17.

A denúncia foi recebida aos 11/10/2007, ocasião em que foi designado interrogatório (f. 43).

Citação do réu ... aos 17/10/2008 (f. 47).

À f. 52 determinei o desmembramento do feito em relação à corré ... .

Interrogatório do acusado às f. 48 a 50.

Defesa prévia apresentada pela nobre defesa à f. 51.

Audiência de Instrução realizada aos 29/10/2007. Foram ouvidas duas testemunhas e os ofendidos.

CAC do acusado provinda da comarca de ... à f. 67.

CAC desta Comarca às f. 69 a 71.

Nada foi requerido na fase a que se refere o art. 499 do Código de Processo Penal (CPP).

Em suas alegações finais de ff. 73-77, a culta Promotora de Justiça Dr.ª ... sustentou os termos da denúncia.

A douta defesa sustentou a ocorrência de roubo na forma fundamental e tentada "pois o denunciado não teve a posse tranqüila da res [...] logo que o acusado empreendeu fuga, foi prontamente perseguido e preso por milicianos desta cidade, sendo certa a recuperação integral da res, conforme auto de apreensão e termo de restituição às f. 23 e f. 26". Profliga a incidência das majorantes: a) do emprego de arma ao argumento de que o cartucho que se encontrava no seu interior era velho demais para ser deflagrado; b) do concurso de pessoas porque, ao aviso do ilustrado subscritor, "o próprio ... deixou de incluir a suposta co-autora em suas alegações finais, e consequentemente deixando de pugnar por sua condenação [...]"; c) que não houve intenção de "obstruir a liberdade de ..., pois a intenção do ... foi de empreender fuga, tanto foi abandonou a motocicleta e nada fez contra a incolumidade física de ... ."

Auto de apreensão à f. 23.

Termo de restituição à f. 26.

FAC às f. 33 a 38.

Laudo de prestabilidade da arma à f. 45.

É o RELATÓRIO do quanto necessário. Passo a FUNDAMENTAR e DECIDIR.

Não há preliminares a serem superadas, razão pela qual, à míngua de diligências a serem requeridas ou nulidades a serem sanadas, passo, súbito, ao mérito.

Não nega o réu a autoria dos fatos narrados na denúncia. De efeito, em sede de interrogatório, assim se manifestou:

[...] que já havia rendido o ... e o bêbado; que dentro do estabelecimento estava também a esposa de ... e duas crianças que acredita ser de ...; que apontou a arma para ... e anunciou o roubo [...]

Quanto à materialidade, o auto de f. 23 descreve a quantidade de dinheiro apreendida (R$ 718,35 - setecentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), que é justamente o producta sceleris.

Quanto à tipicidade, sustenta a nobre defesa que o tipo objetivo não teria se aperfeiçoado, pois que não teve o acusado a posse mansa e pacífica da res.

Como se dessume dos autos (confira-se, por todos, o depoimento de ...), o crime teria acontecido por volta das 11:20h da manhã, tendo o acusado empreendido fuga logo em seguida rumo à vizinha cidade de ..., onde foi preso “por volta das 21:30 horas”, consoante declarou a este Juízo, à f. 49.

O tempo que mediou a apreensão da res furtiva e a prisão do acusado, já na cidade de destino, não permite que pairem dúvidas a respeito da consumação do delito de roubo.

Apenas a título de reforço de fundamentação, é bem de ver que a colenda 3ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recuso Especial nº ..., placitou o entendimento segundo o qual se considera consumado o crime de roubo no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva mediante grave ameaça ou violência, ainda que não obtenha a posse tranqüila do bem, sendo desnecessário que saia da esfera de vigilância da vítima, o que veio a ser confirmado pelo mesmo fracionário por ocasião dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº ..., Relator o Ministro GILSON DIPP.

No mesmo sentido, assim vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

PENAL - ROUBO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO - IMPOSSIBILIDADE - GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA COMPROVADAS - TENTATIVA - INADMISSIBILIDADE - O CRIME DE ROUBO SE CONSUMA COM A SIMPLES RETIRADA DA RES PELO AGENTE MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA - PRESCINDÍVEL POSSE MANSA E PACÍFICA - ISENÇÃO DE CUSTAS DEVIDA - RÉU AMPARADO POR DEFENSOR PÚBLICO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. O simples anúncio do assalto com uma faca é meio capaz de gerar a grave ameaça exigida no tipo penal de roubo, restando impossível a desclassificação para o crime de furto. "(...) Estando a coisa em contato com o corpo do sujeito passivo, é de pronta intelecção que o esforço mecânico do arrebatamento tem como ponto de apoio a própria vítima, violência que desenganadamente

situa a ação na órbita do roubo." Consuma-se o crime de roubo, quando o agente retira a res furtiva da vítima, mediante violência ou grave ameaça, invertendo a posse, sendo prescindível a posse mansa e pacífica. Estando o réu amparado por defensor público, caracterizada está a hipossuficiência que justifica a isenção das custas processuais. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº ... - COMARCA DE ... - APELANTE(S): ... - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. PEDRO VERGARA)

O tipo subjetivo, consistente na consciência atual da realização dos elementos objetivos do tipo e na vontade da realização desses elementos objetivos, aperfeiçoou-se no animus rem sibi habendi demonstrado pelo acusado durante a ação delituosa.

Não há causa excludente de ilicitude, tendo o acusado demonstrado capacidade de culpabilidade, potencial conhecimento do caráter antijurídico de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa.

Passo a analisar as causas de aumento de pena descritas na denúncia.

Quanto ao emprego de arma, o laudo de f. 45 descreve instrumento apto a malferir a integridade física de outrem.

Volto a transcrever trecho do interrogatório do acusado, verbatin:

[...] que no momento em que a moto parou e ela caiu, a arma disparou por engano, provocando um furo no casaco que o denunciado usava (neste momento o interrogando mostrou ao Juiz o casaco com um furo).

A coarctada, no sentido de que haveria um único cartucho imprestável para ser deflagrado, não encontra respaldo no cabedal probatório, tanto que, já consumado o delito, houve a efetiva deflagração de um cartucho, posto que por acidente.

Ainda que assim não fosse, a utilização efetiva do instrumento ao longo do iter criminis, incutindo temor nas vítimas, configura grave ameaça, tanto que se reconhece ser desnecessária a própria apreensão do armamento para fins de incidência da majorante. No caso dos autos, restou demonstrada ad nauseam a intimidação que a arma provocou em todos os ocupantes do bar que serviu de palco para os eventos.

Relativamente à causa de aumento de pena consistente no concurso de pessoas, procurou o acusado, de forma enfática até, arredar a responsabilidade penal de sua companheira, que teria sido, segundo a autodefesa, coagida a participar dos eventos.

Os autos apontam em sentido diverso.

Eis o depoimento de ... (f. 62):

[...] que acredita que ... tenha se envolvido no delito, porque viu os denunciados juntos na parte da manhã; que viu quando ... saiu de dentro da mercearia para ir atrás do marido da depoente, quando o cachorro latiu e ... voltou por causa disso.

Em idêntico diapasão, o depoimento do ofendido ... (f. 63):

[...] que considera que ... participou do delito devido ao fato de que no momento em que foi anunciaram o assalto (sic), o depoente foi para dentro de sua casa, sendo perseguido por ... que só recuou devido ao latido de um cão.

O depoimento de ... assume, assim, feição meramente expletiva, já positivada a co-autoria (f. 60):

[...] que deseja acrescentar que os denunciados falavam que caso o depoente caísse com a motocicleta, os denunciados lhe matariam; que acredita que foi a mulher que estava com a arma de fogo no momento da fuga, visto que o denunciado ... dizia com ela que "cuidado com a arma, pois ela pode disparar"; que acredita que ... tenha participado do assalto; que a denunciada desplugou o telefone por vontade própria [...].

Propugnou a nobre defesa a não incidência da causa de aumento porquanto "o próprio ... deixou de incluir a suposta co-autora em suas alegações finais, e consequentemente deixando de pugnar por sua condenação [...]".

Ora, o Ministério Público somente deixou de pugnar pela condenação da co-ré por força do desmembramento do feito, tendo ela deixado de ocupar o pólo passivo.

A restrição à liberdade da vítima ... emerge ululante destes autos, tendo sido ele obrigado a conduzir sua motocicleta com ambos os acusados à garupa, somente sendo liberado por força de um impedimento mecânico do veículo, consoante se extrai das declarações do acusado (f. 49):

[...] que em seguida obrigou a pessoa de ... a dar fuga para o denunciado; [...] que foi para o lado de ..., porém a moto não deu conta de subir o morro; [...]que abandonou a moto e ... foi amarrado no mato; que jogou a chave da moto fora [...]

Segundo o depoimento prestado em sede policial, o ofendido ..., após ser obrigado, sob mira de arma de fogo, a dirigir a benefício dos réus, permaneceu atado no matagal por cerca de mais 30 (trinta) minutos.

Nessa ordem de considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal veiculada pela denúncia para CONDENAR ... como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I, II e V do Código Penal brasileiro.

Atento ao método trifásico de Hungria, passo a dosar-lhe a pena, fazendo-o de forma individualizada, tudo nos moldes preconizados pelos art. 59 e 68 do Código Penal brasileiro.

Quanto à culpabilidade do acusado, entendida como reprovação social que merecem o crime e o autor do fato, entendo que a hipótese não desbordou dos conceitos plasmados pelo legislador quando da tipificação do crime de roubo.

Quanto aos antecedentes, a FAC de f. 33 dá conta de que, à época dos fatos, o acusado já contava com dois envolvimentos policiais na Comarca de Barra do São Francisco, Espírito Santo, um por furto, outro por tentativa de homicídio.

Entendo que o princípio da individualização da pena somente será atendido se os desiguais forem tratados de forma desigual.

Não me parece équo que acusado com envolvimentos policiais em sua vida pregressa possa, no momento da aplicação da pena, ser tratado da mesma forma que alguém com vida ante acta imaculada.

O princípio do estado de inocência não admite tal elastério. E isso porque a presunção de não culpabilidade ou é absoluta (e nesse caso nem o processo poderia infirmá-la), ou é relativa (e nessa hipótese a própria acusação pública ou privada recebida por ato do Estado-Juiz já seria capaz de pôr em xeque a não culpabilidade, autorizando, assim, a incidência das medidas acauteladoras admitidas com absoluta tranqüilidade pelos tribunais pátrios).

Sou pela segunda tese.

Quanto à conduta social, nada há nos autos quanto ao papel desempenhado pelo acusado na comunidade, razão pela qual deixo de considerá-la na dosimetria da reprimenda. O mesmo deve ser dito em relação à sua personalidade.

Os motivos são os inerentes ao tipo abstrato, qual seja o lucro fácil.

As circunstâncias lhe são desfavoráveis, visto que o acusado, juntamente com sua comparsa, chegou ao estabelecimento cedo pela manhã, consumiu produtos (salgados e café) e por lá ficou a esperar o momento mais propício para encetar a empreitada delituosa.

As conseqüências não são desfavoráveis, pois que todo o dinheiro furtado foi recuperado e da violência não resultou maiores prejuízos materiais ou psíquicos para os ofendidos.

Quanto ao comportamento das vítimas, nada há a considerar.

Fixo, assim, a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e multa que fixo em 150 (cento e cinqüenta) dias-multa em seu mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a ausência de dados financeiros do acusado.

Reconheço a circunstância da confissão espontânea, razão pela qual fixo a pena provisória em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e de multa que fixo em 130 (cento e trinta) dias-multa em seu mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Entendo que a incidência de mais de uma causa de aumento de pena não deve, em todo e qualquer caso, dar azo ao recrudescimento da pena em fração superior ao mínimo legal, o que somente acontecerá se a conduta demonstrar maior agravo ao bem jurídico que se tencionou proteger com a norma veiculadora da circunstância.

No caso presente, não houve utilização de armamento de grosso calibre ou o concurso de excessivo número de agentes, mas a restrição da liberdade da vítima ... deu-se por período de tempo relativamente longo e por mais de uma maneira (obrigando o réu a dirigir a favor dos agentes e imobilizando-o e deixando-o só em um matagal), razão pela qual o patamar de aumento deve ficar um pouco além do limite mínimo.

Posto isso, aumento a pena em 3/8 (três oitavos), ficando definitiva e concretizada em 07 (sete) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 178 (cento e setenta e oito) dias-multa, fixados estes no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Prescrevo-lhe o regime inicial fechado (art. 33, §2º, alínea a, do Código Penal), atento à quantidade da reprimenda e à certeza de que a pena-base ficou fixada além do mínimo legal, evidenciando que as circunstâncias judiciais mereceram avaliação desfavorável.

Inviável a substituição da pena por restritivas de direito, por expressamente vedada (Código Penal, art. 44, inciso I).

Incabível a suspensão condicional da pena pelo montante da pena aplicada.

Condeno finalmente o réu ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária (Código de Processo Penal, art. 804).

Tendo respondido ao processo preso, deve permanecer nessa condição, pois que persistem os motivos ensejadores da prisão processual.

Com o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

b) Oficie-se a Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República;

c) Preencham-se os boletins individuais, com a conseqüente remessa ao Instituto de Identificação neste Estado;

d) Intime-se o réu para o pagamento das penas de multa e custas processuais, no prazo legal.

Esgotados os recursos ordinários com efeito suspensivo, expeça-se carta de guia de execução provisória para o Juízo da Execução Penal.

Oficie-se recomendando o sentenciado na prisão em que se encontra.

Publico em mãos do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

Intimem-se a defesa e o Ministério Público pessoalmente.

Expeçam-se mandados de intimação pessoal ao sentenciado.

Tarumirim, 23 de janeiro de 2008

PEDRO C. RAPOSO-LOPES

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Restrição à liberdade da vítima – Autoria – Materialidade – Prova – Falta de habilitação para dirigir veículo automotor – Absorção pelo crime de roubo majorado – Princípio da consunção – Aplicabilidade – Quadrilha – Ausência de associação estável e permanente – Absolvição – Corrupção de menores – Ausência de prova – Absolvição – Menor de vinte e um anos – Confissão espontânea – Circunstâncias atenuantes – Pena privativa de liberdade – Redução – Substituição por pena restritiva de direitos ou sursis – Não-cabimento – Regime de cumprimento da pena – Regime semi-aberto – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Itabira		
JUIZ DE DIREITO:	Ronaldo Vasques		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	23/08/2007
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

... e ..., qualificados nos autos em epígrafe, foram denunciados como incursos nas penas do art. 157, §2º, I e IV e art. 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Foram denunciados ainda pela conduta tipificada no art. 1º, da Lei 2252/54.

... foi ainda denunciado pela conduta prevista no art. 309, do CTB.

Narra a denúncia de f. 02/04, que:

"(...) Consta do acervo investigatório que, no dia ..., por volta das 07:15 horas, na Rua ..., Bairro ..., ..., os denunciados subtraíram o relógio da marca Orient e o rádio do carro, marca Pionner, número ..., para proveito em comum, mediante violência à pessoa, com emprega de arma, mantendo a vítima ... em seus poderes, restringindo sua liberdade.

No dia dos fatos, os denunciados, portando uma arma de fogo calibre 38 e uma arma de brinquedo, juntamente com os menores ... e ..., abordaram a vitima, que saía de sua garagem

no veículo ..., placa ..., e colocaram a vitima na porta-malas do veículo, evadindo-se do local em direção perigosa.

O denunciado ... dirigiu veículo automotor, qual seja, um ..., placa ..., em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação.

Os denunciados ... e ..., e os menores ... e ... associaram-se em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e de espaço, os denunciados corromperam ou facilitaram a corrupção dos menores ... e ..., com eles praticando infração penal ou induzindo-os a praticá-la.(...)"

A Denúncia foi recebida em 25/04/2007.

Auto de Apreensão da res furtiva às f. 30 e Avaliação às f. 77. Termo de Restituição à f. 163.

Laudo de constatação das armas utilizadas concluiu ser uma delas verdadeira e a outra uma réplica (f. 74)

Eficiência da Arma de Fogo juntado à f.

CAC dos acusados às f. 86/87.

Os denunciados foram interrogados às f. 93/96.

Defesas prévias juntadas às f. 97 e 98, arrolando testemunhas.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes às f. 136/139, sendo juntado o depoimento das testemunhas ouvidas no processo ..., que versam sobre os mesmos fatos, às f. 140/158, com a anuência das partes.

Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

O Ministério Público ofereceu aditamento à inicial às f. 164/165, para incluir na capitulação da denúncia o inciso II, resultando, portanto, a figura prevista no art. 157, §2º, I, II e IV, do CP, mantendo todas as outras imputações como estão na denúncia.

As defesas ouvidas às f. 167 e 168 entenderam por bem a continuação do processo, pois o aditamento não trouxe fato novo à acusação, não trazendo surpresa ou prejuízo à defesa.

As alegações finais vieram em memoriais, sendo que a acusação (f. 169/181) pugnou pela condenação de ... e ..., como incursos nas penas do art. 157, §2º, I, II e IV e art. 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Foram denunciados ainda pela conduta tipificada no art. 1º, da Lei 2252/54.

Requereu ainda a condenação de ... como incurso na conduta prevista no art. 309, do CTB.

Já as alegações finais da defesa de ... vieram às f. 183/188, pugnando sua absolvição quanto à formação de quadrilha, corrupção de menores e direção perigosa sem habilitação e a desclassificação do crime de roubo para a figura tentada.

... teve suas alegações finais juntadas às f. 189/190, pugnando pelo reconhecimento do princípio da insignificância, com relação ao roubo, pediu sua absolvição. Pediu a absolvição com relação à formação de quadrilha e corrupção de menores por entender não terem ocorrido.

É O HISTÓRICO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, inexistindo neste feito nulidades a sanar que ensejem as providências previstas no art. 502 do Código de Processo Penal, passo ao exame do mérito.

A estrutura da tipicidade pressupõe a apreciação da autoria e da materialidade dos delitos separadamente, com a individualização da conduta dos denunciados e aferição de suas responsabilidades, posto isto, passo a analisar os fatos típicos, trazendo à baila as provas colhidas ao longo da instrução.

..., interrogado na delegacia, às f. 12/13, confessou a autoria do assalto, informando todo o iter criminis, dizendo que utilizaram-se de simulacro de arma de fogo, em co-autoria com mais três pessoas, dentre elas o acusado ..., senão vejamos:

"(...) QUE, o declarante estava na rua perto da casa vítima, também perto de sua casa, local onde se fazia presente o autor de nome ..., também conduzido; QUE, os dois aguardavam a chegada dos comparsas ... e ..., pois na noite anterior combinaram praticar um assalto, que se consumaria na manhã de hoje, na rua perto de sua casa; QUE, tão logo o ... e ... chegaram, combinaram como seria consumado o crime, ou seja, não tinham ainda uma vítima certa, mas o primeiro que passasse seria alvo; QUE, ao perceberem que a vítima ... estava tentando sair da garagem com seu carro, os quatro autores invadiram a garagem de sua casa, e apontaram a arma de fogo em sua direção, anunciando um assalto; QUE, a vítima foi colocada no porta malas do veículo e então evadiram-se do local em altíssima velocidade; QUE, era o declarante quem conduzia o veículo e também quem portava uma arma em réplica de uma pistola de cor preta; QUE, era o ... que portava uma arma de fogo municiada de calibre 38; QUE, ... e ... não estavam armados, mas estavam encapuzados com capuz de cor preta; QUE, o declarante estava com capuz de cor verde, sendo que seu capuz, apesar de não apreendido, encontra em sua bolsa, nesta delegacia; QUE, não pretendiam matar a vítima e nem ficar com o carro, pois pretendiam apenas levar o rádio que iria ser deixado na casa de ..., e depois, pretendiam retornar com a vítima até o local do roubo; QUE, durante a fuga, andavam em altíssima velocidade, sendo que no Bairro ..., acabaram colidindo o veículo com um fusca, tendo em vista que o motorista do fusca usou o freio bruscamente; QUE, então passaram na casa de ... e deixaram lá o rádio do carro e o relógio da vítima, e estavam já voltado para retomar com a vítima até a casa dele, mas acabaram colidindo o veículo em outro; QUE, tendo em vista este acidente, resolveram abandonar o veículo, tendo o declarante evadido-se para vários locais nesta cidade, sendo preso na rua de sua casa, perto de sua casa tendo o ... preso nas mesmas condições; QUE, ... e ... tomaram outro rumo, mas ... foi preso logo em seguida; QUE, ... conseguiu escapar de ser preso, inclusive levou consigo o revólver usado no assalto; QUE, apenas resolveu praticar este crime porque é viciado em craque e cocaína, e precisava de dinheiro para comprar drogas para sustentar seu vício; QUE, já esteve preso na cadeia pública de Itabira-MG, acusado de participação em crime de latrocínio, mas encontra-se em liberdade e ainda não foi julgado; QUE, ainda responde outro processo de roubo qualificado a mão

armada, consumado na Farmácia ..., mas não chegou a ser autuado em flagrante porque "fugiu do flagrante" e apenas foi identificado dois dias depois; (...)".

... confirmou ainda a sua confissão perante o juízo em seu interrogatório de f. 93/94:

"(...) que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia de f. 02/03; que confirma o depoimento prestados a fase administrativa de f. 12/13 prestados na fase administrativa, com a ressalva de que não tem nenhum envolvimento com o crime de latrocínio declinado naquela peça; que se encontrava em companhia do outro acusado ... e dos menores ... e ..., quando resolveram praticar o assalto contra o motorista do veiculo ..., descrito na denúncia; que o depoente na ocasião portava uma réplica de arma de fogo, sendo que o menor ... trazia consigo um revolver calibre 38; que anunciaram o assalto colocando o motorista do veículo em seu porta-mala; que a intenção dos acusados era somente subtrair o som automotivo que se encontrava instalado no ..., e tão logo retirassem o mesmo iriam retomar até próximo a casa da vítima onde a mesma seria libertada, bem como o veículo seria deixado no local; que ... participou efetivamente do roubo, estando presente quando a vítima foi rendida e colocada no interior do porta-mala de seu veículo; que todos os envolvidos no momento estavam encapuzados; que em momento algum chegaram a agredir a vítima; que já conhecia os demais envolvidos a mais tempo, sendo que o fato narrado na denúncia foi previamente combinado entre os quatro; que assaltaram a vítima pois foi a primeira pessoa que avistaram em condições de praticar o delito, aproveitando que a mesma estava retirando seu veículo do interior da garagem de sua casa. (...) que praticaram este assalto, pois pretendiam obter o aparelho de som automotivo para vendê-lo e com o dinheiro comprar droga; que caso não tivessem encontrado um rádio para subtrair, não sabe dizer se praticaria outro roubo, que isso dependeria das circunstâncias e dos demais envolvidos; que os outros fatos pelo qual foi processado, nenhum dos envolvidos, neste processo estavam com o interrogando; que não tem CNH para dirigir.(...)"

..., ouvido na polícia, às f. 14, confirmou a ocorrência do Roubo, das armas, da co-autoria, afirmando:

QUE, na data de ontem a noite, o declarante e ... combinaram de cometer um assalto na manhã de hoje, sendo que as pessoas de ... e ... também iriam participar; QUE, combinaram de se encontrarem perto da casa de..., local onde iriam combinar quem e como iriam assaltar; QUE, tão logo ... e ... apareceram, resolveram que iriam assaltar a vítima ..., tendo em vista que este estava tentando sair de casa, da garagem; QUE, todos usaram capuzes, sendo que apenas dois estavam armados, sendo ... com uma pistola de plástico e ... com um revólver calibre 38; QUE, abordaram a vítima na garagem, sendo que foi ... quem conduzia o veículo, sendo que a vítima foi colocada no porta malas do veículo; QUE, fugiram em altíssima velocidade, sendo certo que ... conduziu o veículo até a casa de ..., onde esconderam peças de roupas e o rádio; QUE, não sabia da existência do relógio roubado da vítima; QUE, depois saíram com o carro, mas não tinham ainda um destino definido; QUE, ... acabou batendo o carro, tendo em vista vacilo do ...; QUE, o declarante e ... correram e foram para as suas casas, mas foram presos ainda na rua perto de suas residências; QUE, não ficou sabendo que rumo tomaram o ... e ..., mas ficou sabendo que ... foi preso logo depois, e que na casa dele foi encontrado o rádio, o relógio da vítima e algumas peças de roupas dos envolvidos; QUE, esclarece que apenas

praticou este crime porque deviam certo traficante na cidade a quantia de R$ 280,00 reais pertinente cocaína adquirida; QUE, resolveu praticar este crime para arrecadar dinheiro para pagar o traficante, o qual não deseja declarar o nome; QUE, apesar da vítima Ter declarado que o declarante e demais envolvidos queriam matá-la, informa o declarante que isto não é verdade e que apenas queriam objetos do veículo, nada mais; QUE, esta é a primeira vez que o declarante vem conduzido até esta delegacia de polícia e nunca foi detido ou investigado;(...)".

... também confessou o crime às f. 95/96, na fase acusatória, mantendo a mesma versão anterior, nos seguintes termos:

"(...) que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia de f. 02/03; que confirma o depoimento prestados a fase administrativa de f.14/15; que o depoente e os demais envolvidos combinaram com antecedência a prática de roubo/furto, combinação esta aleatória, sem vítima definida; que resolveram assaltar a vítima ...,tendo em vista a facilidade encontrada, pois o mesmo no momento estava retirando seu veículo do interior da garagem de sua residência; que fizeram a abordagem da vítima colocando-o no interior do porta mala do veículo; que com a vítima ainda no interior do porta malas retiraram o som do veículo; que na hora da abordagem da vítima, alem do interrogando estavam no local o outro acusado de nome ..., bem co mo os menores ... e ...; que o menor ... portava um revolver calibre 38 e ... uma réplica de uma pistola, de plástico; que após subtrair e o CD do veículo, dirigiram-se até a casa do menor ..., onde o mesmo desceu do veículo deixando o aparelho de som em sua residência, retomando para o interior do ...; que após estes fatos, pretendiam retomar com o veículo até o bairro ..., onde o deixariam, abrindo o porta malas para que a vítima pudesse sair daquele compartimento; que após praticar este delito, não tinham planos de praticar outros; que ... foi quem ficou na direção do veículo; que todos os envolvidos, incluído os menores, participaram de todos os atos até a colisão do automóvel ... na traseira de outro veículo. (...) que foi obrigado a dizer na delegacia que devia duzentos e oitenta reais a um traficante, sendo que o valor obtido com a venda do aparelho de som, seria partilhado entre os quatro; que o interrogado afirma que ninguém cogitou a prática de nenhum outro crime; que o declarante afirma que se não tivesse encontra o rádio no veículo que abordou não praticaria outro crime, sendo que acredita que os demais também não o fariam; que o declarante afirma que foi a primeira vez que conversou com os outros envolvido a respeito de cometimento de crime.(...) que o interrogando está arrependido de seus crimes; que o interrogando já foi usuário de substância entorpecente; que os menores não foram influenciados pelos acusados para a prática do delito narrado na denúncia; que dos envolvidos o interrogando somente não conhecia o menor ... (...)".

O adolescente ..., ouvido na polícia confirmou o crime de roubo praticado pelos acusados em sua companhia, a utilização das armas e a fuga com o veículo da vítima e sua manutenção sob o seu poder, afirmando ainda que tem outras passagens pela justiça, já tendo ficado acautelado inclusive, denotando perfeito conhecimento da gravidade dos fatos:

"(...) QUE, na noite de ontem, o ... chamou o informante para participar de um assalto que seria realizado na manhã de hoje, sendo que também participaria do crime as pessoas de ... e ...; QUE, a idéia era somente furtar um som de carro, mas ... estava portando um revólver municiado e ... uma réplica de arma de fogo de cor preta; QUE, não tinham ainda uma vítima

certa, mas resolveram que pegaria a primeira que passasse; QUE, no Bairro ..., estando já reunidos e em posse de armas de fogo e tocas de lã do tipo ninja, resolveram praticar um assalto, sendo certo que uma pessoa que estava tentando sair em um veículo ... foi vista pelos autores, quando então resolveram abordar esta pessoa; QUE, com o uso das duas armas de fogo que tinham e todos usando capuzes, abordaram a vítima e anunciaram um assalto, sendo que a idéia era apenas roubar da vítima o rádio do carro, mas, temendo que esta acionasse a polícia, resolveram colocar esta no porta malas do veículo e levar ela junto; QUE, o rádio roubado do carro foi levado até a casa do declarante, e escondido no terreiro da sua casa, e o relógio da vítima ficou na posse de ...; QUE, após a guarda do rádio em sua casa, ... conduzia o carro para o ..., onde pretendiam deixar juntamente com a vítima, mas ... acabou batendo o carro tendo em vista que ele não sabia dirigir direito; QUE, devido a colisão, resolveram então abandonar o carro e fugir, sendo certo que deixaram a vítima trancada no porta malas; QUE, o informante correu juntamente com os quatro autores, mas perto da linha férrea cada um seguiu seu rumo, sendo que o informante e ... invadiram a casa de uma determinada pessoa para se esconder, mas ... passou pelos fundos desta casa e sumiu; QUE, a arma que estava com ... não era um revólver, e sim uma garrucha de calibre 38, e acredita que estava sem munição; QUE, o informante foi pego por policiais na casa que havia invadido, sendo que momentos depois foram presos ... e ...; QUE, perguntado porque praticaram este assalto respondeu que necessitava de dinheiro para comprar maconha, "farinha", se referindo à cocaína, e "pedra", se referindo a craque; QUE, os policiais deslocaram com o informante até a sua casa para buscar o rádio, este que foi devidamente recolhido pelos policiais; QUE, o relógio foi encontrado no bolso da calça de ...; QUE, os três autores foram conduzidos para esta Delegacia de Polícia, quando então a Autoridade Policial determinou a lavratura deste auto. QUE, o informante já veio conduzido para esta Delegacia por várias vezes, sendo por furto e por drogas, sendo que já chegou a ficar acautelado por 45 dias na cadeia de Itabira-MG, por envolvimento com tráfico de drogas; QUE, referente ao processo que originou sua apreensão da outra vez, o informante chegou a ser sentenciado pelo Juiz, cuja pena foi medida sócio educativa, sendo que estava cumprindo a medida certinho, mas agora, devido ao fato de Ter se envolvido com ocorrência desta gravidade, não sabe se vai poder continuar cumprindo a medida imposta pelo MM. Juiz;(...)".

..., em juízo confirmou a ocorrência do roubo qualificado, contudo afirmou que não o praticou, tendo entrado no veículo quando os demais autores o buscaram em sua residência e que ajudou apenas a furtar o aparelho de som do veículo:

"(...) que deseja esclarecer em parte o seu depoimento prestado junto a Autoridade Policial; que foi forçado pelos outros comparsas a dizer que ajudou a roubar o veículo ... e colocar a vítima no interior do seu porta-mala; que quando se encontrou com os demais envolvidos, quais sejam, ..., ... e um terceiro indivíduo conhecido por "...", estes já estavam de posse do veículo; que não era do conhecimento do representado que a vítima se encontrava trancada no porta-malas; que sem conhecer este fato realmente ajudou aos demais a subtrair o rádio que equipava o veículo ..., chegando ainda a entrar no seu interior, em companhia dos demais para que fosse abandonado, mais tarde, em lugar ermo, mas corno ... não sabia dirigir direito, acabou batendo o ... na traseira de um ...; que somente após o abalroamento é que o representado tornou conhecimento de que havia uma pessoa no interior do porta-malas, pois a mesma começou a gritar; que ato contínuo todos os envolvidos empreenderam fuga até a

linha de trem e em lá chegando cada um tomou um destino diferente; que o produto do roubo seria vendido para compra de droga; que notou que ... portava urna arma de plástico; que não está estudando atualmente, tendo em vista que não conseguiu matricular-se; que vinha cumprindo integralmente a medida sócio-educativa anteriormente aplicada; que deseja esclarecer ainda que se encontrava em sua residência quando os demais envolvidos passaram naquele local já de posse do veículo ...; que estes fatos foram relatados pela genitora do representado à Dr. ... , sendo que os demais envolvidos foram até a sua residência à sua procura, fatos estes confirmado por ambas em audiência; que foi relatado ainda que o representado ... não teve participação alguma quando da subtração do veículo e conseqüente colocação do proprietário no porta-mala; que é do conhecimento também de sua mãe e de ... que os demais envolvidos não conheciam direito a residência do representado, pois bateram na casa de uma vizinha, sendo que a própria prima do representado foi quem informou o endereço correto (...)".

O outro co-autor, adolescente ..., às f. 60/63 afirmou que praticou o assalto na companhia dos acusados e do adolescente ..., confirmando ainda que queriam roubar o som automotivo do veículo e que já tem outros envolvimentos em delitos, sendo inclusive viciado em drogas. O adolescente não foi ouvido em juízo, apenas perante a autoridade policial, acompanhado de advogada:

"(...) QUE, na noite anterior a roubo ocorrido, o informante se fazia acompanhado da pessoa de nome ..., quando faziam uso de drogas; QUE, também estava presente a pessoa de apelido ...; QUE, nesta mesma noite, chegou a pessoa de ..., e todos ficaram fazendo uso de drogas até pela manhã; QUE, não sabe ao certo, mas uma das armas estava na posse de ... e outra na posse de ...; QUE, resolveram cometer um assalto para ver se conseguiam roubar um rádio de carro para vender para aquisição de mais drogas; QUE, desta forma, ao avistarem a vítima ligando o carro na garagem de sua casa, o ... e ...rtando as armas de fogo, abordaram a vítima e anunciaram o assalto, sendo que resolveram colocar a vítima no porta malas do veículo temendo que este, se liberado, acionasse a polícia; QUE, não pretendiam fazer nenhum mal à vítima, pois queriam apenas o rádio do carro; QUE, saíram da casa da vítima e que quem conduzia o carro roubado era o ...; QUE, deslocaram-se até a casa de ..., e lá deixaram o rádio que foi retirado do carro roubado; QUE, saíram da casa do ... e pretendiam deixar o carro e a vítima perto ..., porém ... não conseguiu subir um determinado morro com o carro, e desta forma, fez um retorno, mas em uma determinada via, ... acabou batendo o carro roubado em um fusca; QUE, tendo em vista o acidente, todos fugiram, cada um seguindo um rumo diferente, sendo que o informante ficou escondido em um mato até a polícia ir embora, e mais à noite, o informante foi para a sua casa; QUE, ontem mesmo o pai do informante procurou por um advogado, pois pretendia se apresentar nesta Delegacia, pois não pretende se tornar foragido da Justiça, pois apenas praticou este ato infracional porque é dependente químico, cujas drogas que usa é maconha, cocaína e craque; QUE, já esteve internado em clínica de recuperação; QUE, está disposto a se internar novamente, pois é viciado em drogas e pretende se recuperar deste vício; QUE, quanto a arma de fogo revólver calibre 38 que estaria com o informante, informa que escondeu este em um Barraco no bairro ..., onde também havia escondido seus documentos, mas em diligências naquela localidade com policiais desta Unidade e acompanhado por sua advogada, não foi encontrada a arma de fogo que foi escondida, sendo encontrada apenas seus documentos pessoais; QUE, não sabe quem teria

pegado esta arma lá; QUE, a arma revólver estava com ... e foi esta pessoa quem pediu ao informante para esconder a mesma; QUE, já veio conduzido para esta Delegacia de Polícia uma vez, por motivo de furto; QUE, nunca sofreu medida de internação judicial; QUE, pode afirmar que não tem relacionamento com os demais envolvidos e que ontem foi o primeiro crime que pra ticou em companhia deles (...)".

A vítima ..., ouvido à f. 155, na fase acusatória, confirmou que foi rendido pelos acusados, que estavam armados, tendo sido colocado no porta-malas do seu veículo e que de dentro de seu cativeiro ouviu dos acusados que pretendiam lhe matar e praticar outros assaltos utilizando-se de seu veículo:

"(...) que confirma o depoimento de f. 11/12, prestado a fase administrativa; que quando da abordagem pelos assaltantes os mesmos estavam em numero de quatro, usando toucas tipo ninja; que o depoente deu para ver a fisionomia do assaltante que usava a touca verde, pois a mesma estava meio larga; que o assaltante que foi preso em primeiro lugar, delatou aos policiais, quem seriam seus comparsas, sendo dois deles presos no mesmo dia; que chegou a ver os três acusados já detidos na DEPOL de Itabira; que durante o trajeto ouviu dos acusados, que iriam matar o depoente e praticar outros assaltos, inclusive em dois postos de gasolina e a uma mercearia ou madeireira (...) que não havia nenhum dos acusados coordenando os atos dos demais; que um dos acusados, reconhecido pelo depoente, havia estudado com um dos seus filhos; que após abalroar o veículo, ouviu dos acusado que iriam levar o som do veículo também, pois já haviam subtraído seu relógio e vinte três reais de dinheiro (...)".

... presenciou a apreensão de ..., que estava em companhia do outro adolescente e afirmou às f. 156:

"(...) que não presenciou os fatos narrados na denúncia; que confirma o depoimento de f. 09/10; que o depoente toma conta da casa de ..., pois este e sua esposa trabalham na ...; que no dia dos fatos, ao chegar na casa de ..., notou a presença de dois rapazes, próximo a um portão existente no local; que o depoente chegou a perguntar a eles o que estavam fazendo ali, obtendo em resposta que estavam se escondendo da polícia; que o depoente ainda chegou a pedir que se retirassem do local, não sendo atendido; que pouco tempo depois chegou policiais já cercando a casa e chamando o depoente para que autorizassem a entrada no local; que foi dada a permissão, sendo que um dos rapazes conseguiu fugir e o outro foi apreendido; que posteriormente ficou sabendo que a pessoa apreendida na casa de ... se chamava ...; que os policiais explicaram ao depoente na delegacia, que ..., menor de idade, juntamente com mais três pessoas haviam praticado o roubo contra a pessoa de ..., trancando-o no porta-malas de seu veículo; que na delegacia, pôde ainda notar a presença de mais dois acusados da pratica do delito, estes maiores de idade (...)".

..., Policial Militar encontrou o veículo roubado da vítima:

"(...) que o confirma integralmente seu depoimento o prestado quando da prisão em flagrante de f. 07; que no dia dos fatos foi acionado, pelo COPON quando lhe foi transmitida à informação de uma ocorrência de um roubo de um veículo ...; que juntamente com outras viaturas policiais, saíram em rastreamento, sendo que depararam com o veículo roubado na rua ...; que o veiculo havia abalroado a traseira de um ...; que a vítima do roubo, havia sido

trancada no porta malas de seu próprio automóvel, sendo liberada por um terceira pessoa, que não se encontrava no local; que foi informando ainda ao depoente e aos demais policiais, que os autores após a batida, evadiram-se do local, deixando o veiculo, sendo que deixando em seu interior uma replica de arma de fogo de cor preta; que a prisão dos dois autores, bem como do menor ..., foi realizada por policias da P2, ROTAM e uma viatura da CPU, sendo realizada perícia no automóvel no local dos fatos; que os autores subtraíram o rádio automotivo que estava instalado no ..., bem como um relógio da marca Oriente, de propriedade da vítima; que policiais da P2 foram até a casa do menor onde estes objetos já estavam guardados (...)".

Além dos depoimentos colacionados, encontram-se o auto de apreensão e avaliação da res furtiva, que confirma a consumação do crime de roubo.

Diante dos depoimentos juntados, pode-se afirmar, com certeza extreme de dúvidas que os acusados praticaram o crime de roubo contra a vítima, em co-autoria entre si e com dois adolescentes, tendo trancado a vítima no porta-malas do automóvel e abandonado o veículo após chocarem-se com outro carro. Assim, restou comprovado o roubo realizado em concurso de duas ou mais pessoas.

Qualifica o crime ter ele sido praticado mediante concurso de duas ou mais pessoas, o que denota maior periculosidade dos concorrentes.

O que importa é a colaboração na prática do evento, facilitando a execução, tornando mais vulnerável o bem atingido, dificultando a defesa da res furtiva.

Nem se fale da menoridade do co-autor, já que a sua inimpunibilidade não enseja o afastamento da causa de aumento de pena por parte do imputável.

Neste sentido a jurisprudência:

TACRSP: "a simples presença de duas pessoas em um assalto é suficiente para intimidar a vítima, convertendo-se em roubo a ação furtiva. É ainda pacífico o entendimento de que o concurso de duas pessoas qualifica o roubo, ainda que um deles seja menor inimputável". (RT 694/345).

"A qualificadora de concurso de agentes prescinde da presença física dos co-autores na fase executória do roubo, desde que tenham cumprido missões específicas, visando a tornar coberta de êxito a empreitada criminosa". (HC ... DJU de 06/05/94, p. 10.469)

TACRIMSP "Pode haver divisão de tarefas: um assaltante acossa a vítima; outro despoja de seus bens; um terceiro permanece se sentinela".

JTACRIMSP: "Não se exige a identificação de todos os co-autores".

Assim, se impõe o reconhecimento da majorante prevista no inciso II, § 2º, art. 157 do Código Penal,

Restou provado pelas confissões e depoimentos juntados que os envolvidos se utilizaram de arma de fogo e simulacro de arma de fogo, capaz de aterrorizar a vítima, com o que está configurada a figura delitiva do roubo majorado pelo emprego de arma de fogo.

O emprego de arma denota não só maior periculosidade do agente, como uma ameaça maior à incolumidade da vítima, qualificando o delito de roubo.

Arma é todo instrumento normalmente destinado ao ataque ou defesa (arma própria) como qualquer outro a ser empregado nessas circunstâncias (arma imprópria). Havendo concurso de pessoas, basta que um dos agentes utilize a arma, circunstância objetiva, para que a qualificadora se estenda a todos os demais. É sempre necessário, porém, que a arma seja empregada, com seu porte ostensivo e intimidador.

Foi exatamente o que ocorreu no delito em tela, conforme narrou a vítima.

Neste sentido, entende a jurisprudência pátria:

TACRSP - "Se um dos agentes se utiliza de arma de fogo na prática do assalto, a circunstância é bastante a que o roubo seja qualificado, desimportando não tenham os demais se utilizado dela ou estivessem desarmados". (RT 739/626-7).

TACRSP - "No caso de roubo praticado em concurso de agentes, o fato de apenas um dos elementos encontrar-se armado não implica a descaracterização do delito em relação aos comparsas, nem sendo o caso de falar-se em participação de menor importância". (RJDTA-CRIM 22/387).

TACRSP - "Para que se reconheça o roubo agravado pelo emprego de arma, não é preciso que esta seja efetivamente manejada pelo assaltante, bastando que seja portada ostensivamente, como ameaça implícita". (RT 496/309).

Caracterizada, assim, está a causa especial de aumento da pena, contida no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, para ambos os crimes.

Também restou provado que os meliantes mantiveram a vítima no porta-malas do veículo, com receio de serem delatados por ela, tendo percorrido as ruas da cidade, portanto caracterizada também a figura constante no inciso V, do §2º, do art. 157, do CP.

Comprovadas a materialidade do crime e a sua autoria por parte dos envolvidos, está presente a tipicidade formal de sua conduta, que se adequou ao tipo do roubo triplamente majorado. Presente também a tipicidade material, com a efetiva lesão ao bem juridicamente tutelado - patrimônio.

Estavam os acusados conscientes de sua ação e agiram voluntariamente, com o dolo direto, relativo a todos os elementos do tipo, havendo nexo- causal entre a conduta e o dano.

Não há excludentes de ilicitude ou de culpabilidade aplicáveis à espécie.

Os acusados são imputáveis criminalmente, detinham potencial conhecimento da ilicitude de sua conduta e lhes era exigível que agissem de outro modo.

Com relação ao delito previsto no art. 309, do CTB, data vênia à acusação, entendo que, apesar de ter ocorrido, resolve-se pela aplicação da absorção do crime meio, que serviu de suporte para o crime fim que era o roubo majorado.

Não se pode imputar a mesma conduta do agente por duas vezes, como querer a acusação, uma vez que o agente já responde pela prática do assalto, tendo se utilizado do veículo em sua fuga.

Como crime-meio, deve ser absorvido pelo crime mais grave que é o roubo.

Neste sentido, a lição da jurisprudência:

"TACRSP: "Para a prática de crime de roubo qualificado mediante uso de arma, o agente, necessariamente, deve portá-la. Razão pela qual, a contravenção prevista no art. 19 da Lei Especial fica por ela absorvida". (RT 735/626)".

Pode ocorrer que uma conduta humana, em vez de realizar a descrição contida em diversos tipos penais que se excluem entre si, realize o conteúdo de mais de um tipo penal não excludente, mas, em virtude de uma conexão lógica e justa, um deve ser considerado absorvido pelo outro, o que é o caso.

Em outras palavras: nos casos de aplicação do princípio da absorção, os tipos penais incidentes absorvem-se entre si já no plano do dever ser, formando uma relação de alternatividade necessária; já nos casos de aplicação do princípio da consunção inexiste tal absorção no plano do dever ser, mas, por critérios de justiça, deve restar excluída, no plano do ser, a tipicidade correspondente a algum deles.

Trata-se, destarte, de um concurso real de atos do agente, mas aparente de tipicidades.

A consunção, pois, é o princípio aplicável nos casos em que o desiderato criminoso do agente é atingido através da realização voluntária e ontológica de mais de um tipo penal, que não necessariamente deve ser praticado na busca do fim almejado, mas, por critérios de justiça, deve restar absorvido. Sua verificação, ao contrário da especialidade, só pode ser analisada no caso concreto, e é uma relação de absorção, e não de exclusão.

Por tais motivos, e pelo estudo do caso concreto, no qual os agentes foram presos em flagrante após o crime, tendo se utilizado do veículo em sua fuga e para viabilizar a subtração do som automotivo, não merece acolhida o pleito da acusação para a condenação por direção sem permissão gerando perigo de dano (art. 309, do CTB), que fica absorvido pelo crime de roubo.

Por outra volta, também não restou comprovado por nenhum meio de prova, que os acusados determinassem a corrupção ou facilitassem a corrupção dos menores, motivo pelo qual também não deve ser imputada tal conduta delitiva a eles.

O delito de corrupção de menores está definido como o fato de "corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 e menor de 18 anos". A lei penal, com a incriminação de que ora se trata, propõe a tutela dos adolescentes contra a depravação ou perdição moral advindo da indução ou facilitação à introdução na vida criminosa.

Não há nos autos qualquer prova do induzimento dos menores à prática dos furtos, muito pelo contrário, demonstraram eles total conhecimento das atividades que realizavam, sendo totalmente independentes as suas condutas.

Os próprios menores afirmam que têm envolvimento com drogas e passagem pela justiça.

Neste caso, não está caracterizada portanto a corrupção de menores, é a lição dos Tribunais Pátrios:

"TJMG-026839) APELAÇÃO - CORRUPÇÃO DE MENORES - CRIME NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CORRUPÇÃO OU DA FACILITAÇÃO DA CORRUPÇÃO - RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU.

O delito de corrupção de menores não é crime de natureza formal, mas material, sendo certo que para sua caracterização deve restar comprovado que os menores efetivamente foram corrompidos ou tiveram facilitada a corrupção, após os fatos. (Apelação Criminal nº ..., 3ª Câmara Criminal do TJMG, Belo Horizonte, Rel. Paulo Cézar Dias. j. 31/08/2004, unânime, Pub. 05/11/2004).

TJMG-024767) PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - FURTOS QUALIFICADOS - CP, ART. 155, § 4º, INCISOS I, II, III E IV - INCIDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS DO TIPO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CORRUPÇÃO DE MENORES - LEI Nº 2.252/54, ART. 1º - ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS DO TIPO PENAL, CORROMPER OU FACILITAR A CORRUPÇÃO DE MENOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não demonstradas as condutas expressas no tipo penal da corrupção de menores (Lei nº 2.252/54, art. 1º), quais sejam, corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 anos, não bastando o cometimento do crime pelo maior em companhia do menor, não há como insistir na condenação pelo respectivo delito. (Apelação Criminal nº ..., 1ª Câmara Criminal do TJMG, Monte Belo, Rel. Sérgio Braga. j. 23/03/2004, unânime, Pub. 26/03/2004)".

Não havendo nos autos provas de que os menores foram corrompidos, a absolvição é a medida necessária e justa para o caso.

Quanto à formação de quadrilha, há de ser provada a formação de associação estável de mais de três pessoas para a sua configuração.

Os agentes teriam de se reunir para o cometimento de crimes diversos.

Exige-se uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum.

Provou-se nos autos em estudo a reunião dos quatro elementos para a perpetuação de um roubo contra a vítima ..., nada mais.

Não se provou o dolo de associação com a finalidade de cometerem crimes diversos, não havia um vínculo associativo entre os agentes.

É a lição da jurisprudência:

"TJSC: Não basta para configurar o delito de quadrilha ou bando a reunião de mais de três pessoas para a execução de um ou mais crimes. É necessário que, além dessa reunião, haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados para a concretização de um programa delinqüencial. (RT 493/322)".

"TACRSP: O apelo está a merecer provimento parcial para o fim de se excluir da condenação a figura do crime de quadrilha, eis que incomprovado nos autos a existência de vínculo associativo permanente para fins criminosos, não bastando para a tipificação do crime de bando a sucessividade de eventuais ações grupais (RT 722/436)".

Não há outra prova, senão o depoimento da vítima de que os acusados iriam praticar outros crimes. Tais crimes nem foram iniciados, nem tampouco se auferiu indício suficientemente concreto de que realmente tencionavam cometê-los, motivos pelos quais a formação de quadrilha, prevista no art. 288, do CP, deve ser afastada, por falta de provas.

Por outra volta, diante da confissão dos acusados e por serem ambos menores de 21 anos na data do fato, devem ter reconhecidas as atenuantes contidas no art. 65, I e II, d, do CP.

Conclusão

ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia e submeto os acusados ... e ... às sanções do art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal e o absolvo-os das condutas tipificadas no art. 1º, da Lei 2.252/54 e 288, do CP, e o faço com fulcro no art. 386, VI, do CPP. Ainda quanto a ..., o absolvo também da conduta prevista no art. 309, do CTB, com fundamento no princípio da consunção.

Passo à fixação da pena, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do estatuto penal, atento ao disposto no art. 68 do referido diploma legal, respectivamente para cada sentenciado.

Do crime de roubo praticado por ...

CULPABILIDADE: Não lhe desfavorece porquanto o grau de censurabilidade e reprovação da conduta foi aquele inerente ao próprio crime de roubo, dentro da esfera danosa do delito.

ANTECEDENTES: O acusado é tecnicamente primário não possuindo maus antecedentes, consoante informações prestadas pela certidão de f . 86 juntada aos autos, motivos pelos quais não devem sopesar desfavoravelmente ao mesmo.

CONDUTA SOCIAL: Diante da ausência de elementos indicadores da conduta social, considero-a boa.

PERSONALIDADE: Não existem nos autos indícios de que o acusado tem personalidade voltada para o crime, tendo-a como boa.

MOTIVOS: Foram a busca do ganho fácil e desonesto, o que é intrínseco a todo crime contra o patrimônio, razão pela qual não serão considerados desfavoráveis.

CONSEQÜÊNCIAS: Do ponto de vista da grave ameaça são irreparáveis para as vítimas, contudo do ponto de vista patrimonial são praticamente nulas, pois segundo relatado no processo os valores subtraídos foram, em sua maioria recuperados.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: Em nada contribuiu para o cometimento do crime ora examinado.

Assim considerando as circunstâncias judiciais em apreço, fixo a pena-base no seu mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias multa.

Existem as circunstâncias atenuantes da menoridade parcial e da confissão espontânea que deixo de levar em conta haja vista ter sido fixada a pena-base no seu mínimo. Não existem outras circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas, pelo que mantenho a mesma pena provisória.

Existem três causas especiais de aumento da pena consubstanciadas no § 2º, incisos I, II e V, do CP, motivo pelo qual irrito a pena em seu máximo, ou seja, 1/2 (metade). Não existem outras causas especiais aumento ou de diminuição da pena.

Assim sendo, torno a pena cominada a ... em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa.

Tendo em vista a condição de miserabilidade patenteada pelo acusado, fixo o valor da pena de multa em seu mínimo legal, ou seja 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato.

Atento às disposições do art. 33, § 2º, "b" e § 3º, c/c com o art. 59, ambos do Código Penal, julgo adequado para obtenção dos fins de prevenção e reprovação exigidos pelo legislador, iniciando o acusado o cumprimento da reprimenda em regime semi-aberto.

Do crime de roubo praticado por ...

CULPABILIDADE: Não lhe desfavorece porquanto o grau de censurabilidade e reprovação da conduta foi aquele inerente ao próprio crime de roubo, dentro da esfera danosa do delito.

ANTECEDENTES: O acusado é tecnicamente primário não possuindo maus antecedentes, consoante informações prestadas pela certidão de f. 87 juntada aos autos, motivos pelos quais não devem sopesar desfavoravelmente ao mesmo.

CONDUTA SOCIAL: Diante da ausência de elementos indicadores da conduta social, considero-a boa.

PERSONALIDADE: Não existem nos autos indícios de que o acusado tem personalidade voltada para o crime, tendo-a como boa.

MOTIVOS: Foram a busca do ganho fácil e desonesto, o que é intrínseco a todo crime contra o patrimônio, razão pela qual não serão considerados desfavoráveis.

CONSEQÜÊNCIAS: Do ponto de vista da grave ameaça são irreparáveis para as vítimas, contudo do ponto de vista patrimonial são praticamente nulas, pois segundo relatado no processo os valores subtraídos foram, em sua maioria recuperados.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: Em nada contribuiu para o cometimento do crime ora examinado.

Assim considerando as circunstâncias judiciais em apreço, fixo a pena-base no seu mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias multa.

Existem as circunstâncias atenuantes da menoridade parcial e da confissão espontânea que deixo de levar em conta haja vista ter sido fixada a pena-base no seu mínimo. Não existem outras circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas, pelo que mantenho a mesma pena provisória.

Existem três causas especiais de aumento da pena consubstanciadas no § 2º, I, II e V, do CP, motivo pelo qual irrito a pena em seu máximo, ou seja, 1/2 (metade). Não existem outras causas especiais aumento ou de diminuição da pena.

Assim sendo, torno a pena cominada a ... em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa.

Tendo em vista a condição de miserabilidade patenteada pelo acusado, fixo o valor da pena de multa em seu mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato.

Atento às disposições do art. 33, § 2º, "b" e § 3º, c/c com o art. 59, ambos do Código Penal, julgo adequado para obtenção dos fins de prevenção e reprovação exigidos pelo legislador, iniciando o acusado o cumprimento da reprimenda em regime semi-aberto.

A pena de multa será corrigida monetariamente pelo índice da Corregedoria de Justiça e recolhida ao Fundo Penitenciário, nos termos dos art. 49 e 50 do Código Penal.

Considerando que os acusados não preenchem os requisitos legais objetivos e subjetivos para obtenção da pena substitutiva, forte nos art. 43 e ss. do Código Penal, deixo de aplicar a substituição legal. Nem mesmo é cabível o benefício do Sursis.

Tendo em vista que os réus permaneceram presos durante toda a instrução probatória, denego aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade, visando assegurar a aplicação da lei penal.

Custas ex-lege e pró-rata.

Intimem-se os sentenciados pessoalmente, na forma do art. 392 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado:

Lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados.

Preencham-se os boletins individuais com a sua conseqüente remessa ao Instituto de Identificação da Secretaria do Estado de Segurança Pública de Minas Gerais.

Oficie-se o TRE/MG, comunicando sobre a sentença condenatória (art. 15, III, da Constituição Federal).

Anotado, expeça-se carta de guia para a Vara de Execuções Criminais Provisória ou não, se for o caso, desta Comarca.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Itabira, 23 de agosto de 2007

RONALDO VASQUES

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Autoria – Materialidade – Prova – Testemunha – Palavra da vítima – Relevância – Coação moral irresistível – Não-ocorrência – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime semi-aberto – Procedência do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Walter Luiz de Melo		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	11/12/2002
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

A Exm.ª Sr.ª Dr.ª Promotora de Justiça, usando de suas atribuições, perante este Juízo, com base em inquérito policial registrado sob o número ... ofereceu denúncia contra a acusada ..., pelo seguinte fato delituoso, em síntese:

No dia 30 de setembro de 2002, por volta das 21:00 horas, na Rua ..., na altura do nº ..., Bairro ..., nesta capital, a denunciada, juntamente com outros dois agentes, identificados como ... e ..., armados com arma de fogo, subtraíram um relógio da marca ... da vítima ..., que se encontrava em um ponto de ônibus no referido endereço. Em seguida, os meliantes atravessaram a rua e anunciaram assalto a ... ... e ..., que estavam no interior do veículo ..., placas ..., estacionado em frente ao nº ... do endereço citado. As chaves do carro não se encontravam em seu interior, então, a acusada entrou na residência da vítima ..., e subtraiu as referidas chaves, bem como um aparelho de telefone celular ... Após sair da casa, a acusada e seus comparsas fugiram, utilizando-se do veículo subtraído. A Polícia Militar localizou o carro, que havia colidido num barranco, realizou a prisão em flagrante da acusada, sendo que os outros dois agentes lograram êxito na fuga, e apreendeu os bens roubados. Desta forma, a acusada foi incursa nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro.

Pelo despacho de f. 41, em 17/10/02, a denúncia foi recebida, onde foi determinada a citação/requisição da acusada, que foi apresentada a este Juízo e interrogada, como se vê f. 43/45.

Defesa prévia, f. 46.

CAC da acusada juntada às f 39.

Para instrução do processo, foi designada audiência para o dia 06/11/02, onde foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas, f. 62/63, e das vítimas, f. 58/61 e 64.

Na fase do art. 499 do CPP, o Ministério Público requereu que fosse reiterado ofício ao Tribunal do Júri. A Defesa, por sua vez, não requereu nenhuma diligência.

Em ALEGAÇÕES FINAIS, art. 500 do Código de Processo Penal, em síntese, manifestaram se do seguinte modo:

DR.ª PROMOTORA DE JUSTIÇA, f. 70/76, sustenta que foram comprovadas autoria e materialidade do delito em apreço, bem como as qualificadoras do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, portanto, requer a condenação da ré nos termos da denúncia.

DR.ª DEFENSORA DA ACUSADA, por sua vez, requer, f. 77/84, a absolvição da ré, alegando coação moral irresistível, nos termos do art. 22, CPB. Entretanto, caso não seja esse o entendimento deste Juízo, requer que a pena base seja fixada no limite mínimo legal, que se reconheça a circunstância atenuante da menoridade, e que não seja considerada a causa de aumento prevista no § 2º, inciso I, art. 157; do contrário, se for considerado o emprego de arma, que se aplique o aumento de 1/3. Requer, ainda, o reconhecimento da forma tentada e a isenção do pagamento das custas processuais, afirmando ser a ré pobre no sentido legal.

A seguir os autos vieram me conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR:

Perlustrando os autos, não se vê irregularidade que possa contaminar a validade deste processo e, assim sendo, enfrento o MÉRITO.

CONFESSO: a priori, fiquei preocupado com o envolvimento da jovem ..., 20 anos de idade, portanto, na flor da idade, já que, fundamentalmente, além de negar o crime pelo qual foi denunciada, chegou a dizer , em resumo: "... que a declarante estava terminando o 3º ano do 2º grau na Escola ... que até o dia 23 de setembro a declarante freqüentou as aulas da referida Escola... que não foi na escola no dia (da prisão deste processo) porque iria acontecer dois horários vagos... ... e ... convidaram a declarante para entrar no veículo... que entrou no veículo porque não pensou que ... e ... fossem fazer o que fizeram... viu que os dois estavam armados... que a declarante responde processo, artigo 157, no ano de 2.000, ficando 30 dias presa; que o referido crime foi cometido por outra pessoa de nome ..., que matou...". (Grifos deste Juiz). Procurei, quando do interrogatório, saber o maior número de informações sobre o crime em tela, sobre a vida da jovem ..., fins de avaliar sua personalidade, o grau de

sinceridade de suas declarações, também, para formar convicção. Será que a jovem ... merece ter acolhida a tese sustentada pela Drª. Defensora, ou seja, COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL? Necessariamente, impõe-se resposta NEGATIVA. Ora, a jovem ..., doravante, denominada como acusada, para não ser responsabilizada pelo crime denunciado preocupou-se, apenas, em MENTIR, MENTIR e nada mais, daí, cometeu equívocos fatais, autorizando, pois, que seja responsabilizada pelo crime ventilado nos autos.

Devem ser colocadas em relevo as declarações seguintes:

A vítima ... confirmou em Juízo, f. 58/59, suas declarações prestadas perante a autoridade policial, f. 23, e disse que: "... reconhece a acusada ..., presente a esse ato, como sendo uma das pessoas que participou do crime que foi vítima; que os autores homens que participaram do crime conseguiram fugir; que todos os envolvidos no crime, portanto, inclusive a acusada ..., estavam armados; ... que no dia do fato o declarante estava em pé do lado de fora do veículo de frente da porta do motorista, porém, com a cabeça para dentro do veículo; que ..., pessoa que estava com a acusada armado com uma PT, disse "o doido deita, deita aí"; que o declarante atendeu a ordem dada, portanto, deitou-se no chão; que ..., colega do declarante, estava no interior do referido veículo, momento em que ... disse "oh boy desce aí e me dá as chaves"; que ..., com medo, deitou-se perto do declarante, que não era dono do veículo, e portanto, não tinha as chaves; ... que o declarante disse que as chaves do veículo estavam no interior da casa de ...; que ... disse para a acusada pegar as chaves do veículo, assim, a acusada ... foi até o interior da casa de ... e voltou com as chaves e um celular, 8260, de propriedade do dono da casa, ou seja, ...; que a acusada entregou a chave do veículo para um terceiro acusado, momento em que ..., assustado, sem saber o que estava acontecendo, recebeu a ordem de ... para deitar no chão, mas, ... não obedeceu e levantou as mãos para o auto, afastando-se, quando ..., apontando a arma de fogo, disse "eu vou atirar, eu vou atirar hein"; que ... conseguiu fugir, entrando na casa, chegando ... a ir atrás, mas não conseguiu entrar na casa; que a acusada e seus colegas entraram no veículo de ... e saíram do local; que ficou deitado no chão cerca de 5 a 10 minutos; ... que deve esclarecer que ... e a acusada, se quisessem, cada um poderia ter saído do local sem nenhum problema; ... que enquanto ... abordava o declarante, a acusada e ... foram até ... para subtrair o relógio; ... que notou que a acusada ... estava "doidona", portanto, com sintoma de ter ingerido drogas; que pelo que observou todos os envolvidos agiram em grupo, em parceria ...". (Grifo deste Juiz)

..., vítima, ratificando suas declarações prestadas em sede policial, f. 24, disse em Juízo, f. 60/61, que: "... todos os autores do crime estavam armados com arma de fogo, portanto, inclusive a acusada ...; que a acusada gritou com o declarante e ..., dizendo que iria matar o declarante e ..., se não lhe entregassem as chaves do veículo; que um terceiro elemento ficou com uma arma de fogo encostada na cabeça do declarante, mandando que o declarante olhasse para baixo; que deu para sentir que a acusada estava agindo livremente; que a acusada foi quem entrou no interior da casa, assim, pegou as chaves do veículo e o telefone da vítima ...; ... que ficou sabendo que foram recuperados o veículo e o telefone celular, não sabendo se foi ou não recuperado o relógio; ... que reconhece a acusada..., presente a este ato, como sendo a mesma pessoa que, juntamente com outros, praticou o crime contra o declarante e os seus amigos ...". (Grifo deste Juiz)

A outra vítima, ..., confirmou em Juízo, f. 64, suas declarações prestadas perante a autoridade policial, f. 25, e disse que: "... reconhece a acusada ..., presente a este ato, como sendo a mesma pessoa que ... praticou assalto no interior da casa do declarante; que volta a afirmar que a acusada ... entrou na casa do declarante portando arma de fogo, assim, subtraindo as chaves do carro e o telefone celular; ... que o veículo do declarante foi apreendido e restituído, porém, sofreu danos e o orçamento para recuperação do mesmo ficou em R$ 900,00, estando na oficina mecânica; que também o telefone celular foi restituído; ... que a acusada agiu livremente, foi a mesma que entrou na casa do declarante ...".

O condutor, cabo PM ..., em depoimento neste Juízo, f. 62, disse que: "... confirma integralmente o seu depoimento prestado perante a autoridade policial, às f. 05 e 06 dos autos, ... que reconhece a acusada ..., como sendo a mesma pessoa que no dia do fato foi presa e autuada em flagrante; que a guarnição PM do depoente foi quem deu cobertura à guarnição 7769 que perseguiu e prendeu a acusada; que a guarnição 7769 informou ao depoente que ..... e ..... conseguiram fugir, ao passo que a acusada, que estava no banco traseiro, não conseguiu fugir e foi presa; ... que as vítimas reconheceram a acusada como sendo uma dos autores do crime; que a acusada aparentemente estava normal no dia que foi presa; ... que a guarnição 7769 não encontrou arma em poder da acusada...".

A testemunha ... afirmou em Juízo, f. 63, que: "... confirma integralmente o seu depoimento prestado perante a autoridade policial, às f. 06 dos autos, ...que reconhece a acusada ..., presente a este ato, como sendo a mesma pessoa que foi presa e autuada em flagrante; que o aparelho celular estava no banco dianteiro e quanto ao relógio de pulso não se recorda em qual lugar do carro estava o mesmo; ... que o depoente deu cobertura à guarnição que prendeu a acusada, ainda, guarnição que perseguiu e prendeu a acusada ...".

..., ... e ..., as vítimas, com riqueza de detalhes e que foram destacados, falam dos momentos dramáticos durante a cena delituosa. Ainda, falam do procedimento da acusada, portanto, deve ser afastado, definitivamente, a apontada e desejada tese da COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL, pois, na verdade, não portou-se como uma pessoa dominada pela coação e, ao contrário, agiu livremente, voluntariamente. A acusada, naquela oportunidade, se estivesse sob qualquer espécie de coação/ameaça, por incrível que possa parecer, o seu refúgio, com certeza, seria a residência da vítima ..., destarte, poderia trancar a porta da referida residência, com o que, ficaria livre dos irresponsáveis e inconseqüentes comparsas, ainda, poderia contar com a solidariedade das demais vítimas. As vítimas ... e ..., afirmam que a acusada estava portando arma de fogo quando do assalto, deste modo, mais um detalhe importante para afastar a tese pretendida. Se não estivesse em conluio e com unidade de desígnios com seus comparsas, certamente, ao entrar na residência da vítima ..., ao invés de subtrair as chaves do veículo e o telefone celular, este, deveria ser usado para chamar a Polícia, ocasião em iria dizer a respeito da alegada COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. E por qual motivo, então, com o telefone celular não chamou a Polícia? É evidente, chamar a Polícia, por qual motivo, se a acusada, até ao pescoço estava, livremente ou voluntariamente, envolvida no assalto?

A acusada, repetindo, cometeu um equívoco fatal, daí, não sendo merecedora de credibilidade, ou seja, afirma que até o dia 23/09/2002, freqüentou aulas na ESCOLA ... ainda, que no dia que foi presa não foi à escola porque haveria 2 horários vagos, quando, na verdade,

desligou-se da referida Escola em 28/03/01, como se vê f. 67. Então, como acreditar na versão da acusada, ou seja, que SOFREU COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL, como sustenta a Dr.ª Defensora? Até parecendo que de encomenda para solucionar o caso dos autos, também, merece destaque: "A coação moral irresistível, para ser reconhecida como excludente de culpabilidade, precisa ficar perfeitamente comprovada por elementos concretos existentes nos autos. Não basta a simples versão, dada pelo recorrente, em juízo, dizendo-se vítima de coação." (TJMG - Apelação criminal nº ... – Rel. Des. Sérgio Resende - data do acórdão: 25/04/00).

A autoria do crime em apreço encontra se devidamente comprovada diante das declarações das vítimas e dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante da acusada.

De acordo com a jurisprudência, temos que: "No campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre o proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes". (JUTACRIM 90/362).

A materialidade, por sua vez, encontra-se demonstrada conforme boletim de ocorrência, f. 10/13, auto de apreensão, f. 15, termos de restituição, f. 16/18, e depoimentos constantes nos autos.

A ilustre Defensora requereu o decote da qualificadora prevista no § 2º, inciso I, do art. 157, devido a não apreensão das armas e à ausência de laudo pericial capaz de comprovar sua eficácia. Ora, não há como negar o emprego de arma de fogo, uma vez que as vítimas, que vivenciaram momentos de apreensão durante o assalto, foram unânimes em afirmar que os agentes estavam armados. Elucidando o tema, diz a jurisprudência: "A falta de apreensão de arma, empregada pelo agente quando da prática de roubo, não impede o reconhecimento da qualificadora, máxime se confirmada pela vítima e testemunha presencial" (TACRIM-SP-AC-Rel. Gonzaga Franceschini-RJD 10/117).

Trata-se de ROUBO CONSUMADO, pois "É incabível a desclassificação de roubo consumado para tentado se, após uso de violência, os agentes tiveram breve posse da coisa, até que fossem presos em flagrante delito" (TACRIM-SP-AC-Rel. Penteado Navarro-RT 700/343).

No caso em tela, a acusada e seus comparsas, saíram do local do assalto com o veículo da vítima ... e que sofreu danos e cujo orçamento apresentou o total de R$ 900,00, f. 64. O veículo citado chocou-se com um barranco, f. 12. Guardadas as devidas proporções, destaca-se: "Não há como se falar em tentativa, se os agentes detiveram a posse tranqüila do veículo, no qual fugiram, abandonando-o apenas porque se quebrou". (Grifos deste Juiz. TACRIM-SP Ac. Rel. Des. COSTA MANSO - JUTACRIM 85/375).

CONCLUSÃO: a prova produzida e constante nos autos, sem qualquer dificuldade a atormentar este Julgador, oferece a necessária e indispensável convicção para, nesta oportunidade, proferir VEREDITO CONDENATÓRIO à acusada, quanto ao crime de roubo qualificado, para tal devendo ser observado o concurso de pessoas e a ameaça exercida com o emprego de arma. Em outras palavras: suficientemente provadas, nos autos, autoria e materialidade, ainda, repetindo, o concurso de pessoas e o emprego de arma. Não estão presentes nenhuma

excludente de criminalidade, art. 23, I, II e III, do CP, ou ainda, causas de isenção de pena, art. 26, do Código Penal.

Negar o envolvimento voluntário da acusada "... é querer tapar o sol com a peneira e atribuir ao Poder Judiciário a ingenuidade que seus integrantes não possuem".

Atento aos art. 59 e 68, do Código Penal, passo a dosar a pena a ser imposta, sem antes destacar a orientação firme e segura da 1ª TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP são da discricionária apreciação do magistrado, que, ao fixar a duração da pena, não está obrigado a analisar exaustivamente cada uma delas, bastando fixar-se nas reputadas decisivas para a dosagem". (RT 641/398).

Nessa trilha, precedente do Supremo Tribunal Federal: "Sentença condenatória: aplicação da pena: Fundamentação - Não se reclama da sentença, na fundamentação da pena aplicada, que pondere discriminadamente cada um dos critérios do art. 59, CP, se nela se explicitam aqueles que determinaram a moderada exasperação dela acima do mínimo legal. A base empírica do juízo de valor que induziu à exasperação da pena pode resultar do contexto da motivação global da sentença condenatória" (STF - HC ... - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU de 06/08/93, p. 14.904).

Ainda: "Na fixação da pena não é necessário que o juiz pondere discriminadamente cada um dos critérios do art. 59 do CP, bastando apenas que a decisão seja fundamentada, ainda que concisamente" (RT 758/591).

As circunstâncias e conseqüências são desfavoráveis à acusada, com o que, evidenciada a culpabilidade, visando resultado final lucrativo. Lamentavelmente, vê-se a tendência da acusada em andar com más companhias. Ao que parece, os trinta dias que passou na prisão, como confessa f. 44, crime referido pela CAC de f. 39, não serviram de lição. Inadmissível uma pessoa do sexo feminino permanecer no trailler, sozinha, das 19:30 horas até às 21:30 horas, a pretexto de esperar uma colega de escola. A acusada, deixando de observar certas limitações, só pode acontecer o que aconteceu. Espera-se que a mesma venha lembrar-se de uma das máximas da sabedoria popular: "DIGA-ME COM QUEM ANDAS QUE DIREI QUEM TU ÉS". Repetindo, o quadro dramático relatado pela vítima ..., ou seja, de ter ficado deitado no chão de cinco a dez minutos, quando o comparsa ... apontava arma de fogo, não foi capaz de sensibilizar a acusada que, se estivesse sob coação, iria aproveitar a oportunidade para fugir de seus comparsas.

Diante do que se vê f. 39, RECONHEÇO QUE A ACUSADA ... É TECNICAMENTE PRIMÁRIA, EMBORA APRESENTE PÉSSIMOS ANTECEDENTES CRIMINAIS, AINDA, RECONHEÇO A MENORIDADE, ficando, então, a dosagem da pena conforme a especificação seguinte:

1 - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - cálculo com suporte nos art. 59 e 68 do CPB, critério trifásico: a) Fixo-lhe a pena-base para o CRIME DE ROUBO QUALIFICADO em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; b) está presente a circunstância atenuante da menoridade, portanto, reduzo a pena em 04 (quatro) meses, passando então para 04 (quatro) anos de reclusão; c) não existem circunstâncias agravantes; d) inexistem causas especiais de diminuição de pena; e) todavia, existem as causas especiais de aumento previstas no § 2º, I e

II, do art. 157, sendo a pena aumentada em 1/3 (01 ano e 06 meses), passando a mesma para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, regime semi-aberto. Diante da inexistência de circunstâncias modificadoras e que possam ser aplicadas, a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, regime semi-aberto, permanece como concreta e definitiva.

2- PENA PECUNIÁRIA – art. 49, 59 e 60 do CPB, critério bifásico, variável de 10 a 360 dias-multa, deste modo, fixada em 15 (quinze) dias-multa. Em decorrência da circunstância atenuante, diminuo a pena pecuniária em 05 (cinco) dias-multa, passando para 10 (dez) dias-multa. Face às causas especiais de aumento (incisos I e II, § 2º, art. 157), aumento a pena em 03 (três) dias-multa, passando, então, para 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia multa vigente à época do crime.

Ante ao exposto e à vista de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA DE F. 02/03 e, por via de conseqüência, CONDENO A RÉ ... A 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, REGIME SEMI-ABERTO, E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO O DIA MULTA VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME, COMO INCURSA NAS SANÇÕES DO ART. 157 § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL, FIGURANDO COMO VÍTIMAS ..., ..., ... e ... .

Condeno a acusada, ainda, ao pagamento das custas processuais.

DECLARO, nos termos do art. 15, III, CF/88, a suspensão dos direitos políticos da acusada ... enquanto durarem os efeitos desta sentença.

Independentemente do trânsito desta em julgado, imediatamente, remeter cópia dos autos ao Exmo. Sr. Dr. Superintendente-Geral da Polícia Civil, com o propósito de apurar os fatos quanto aos comparsas da ré, que não foram presos, pois não é legal, justo, apenas a acusada responder pelo crime que está sendo condenada. Como se vê f. 127, os comparsas ... e ... residem no endereço indicado na referida peça.

Após o trânsito desta em julgado, sejam tomadas as seguintes providências:

1-) Seja o nome da ré lançado no rol dos culpados.

2-) Sejam feitas as anotações de estilo e a comunicação ao Instituto de Identificação da SESP-MG.

3-) Seja expedida a competente carta de guia ao MM. Juízo da Vara de Execuções Criminais.

4-) Seja oficiado ao TRE.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2002

WALTER LUIZ DE MELO

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Arma de fogo – Concurso de pessoas – Porte ilegal de arma de fogo – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Reconhecimento fotográfico – Quadrilha – Não caracterização – Ausência de vínculo associativo permanente – Nomeação de defensor dativo para apresentação das alegações finais em face da inércia dos constituídos – Corréu – Insificiência de prova da participação – Absolvição – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Impossibilidade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Silvianópolis		
JUIZ DE DIREITO:	Régis Silva Lopes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	09/01/2008
REQUERENTE(S):			
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório

O ..., através do DD. Promotor de Justiça oficiante na Comarca, ofereceu denúncia contra ..., ..., ... e ..., qualificados nos autos, incursionando-os nas iras do art. 157, § 2º, I e II c/c art. 288, do CP, mais as do art. 14 da Lei 10.826/03 com relação ao último réu.

Consta da denúncia que em 02/08/07, por volta das 08h, os denunciados, mancomunados, com o propósito de subtraírem, portando armas de fogo, dirigiram-se à Agência dos Correios localizada à Rua ..., centro de ..., nesta Comarca, local onde também funciona ..., ocasião em que, empunhando ditas armas, surpreenderam as vítimas ... e ... e anunciaram o assalto de lá roubando R$ 17.270,74 em dinheiro, envelopes Sedex, selos e cartões telefônicos no valor de R$ 1.716,65, evadindo em seguida.

Acionada a Polícia, procedeu-se rastreamento, cerco e bloqueio pelas estradas da região, sendo que, após denúncia anônima noticiando que o veículo utilizado estaria na propriedade

do réu ..., os militares para lá se dirigiram por volta das 09h, onde estavam os denunciados que, com a chegada dos milicianos fugiram embrenhando-se num matagal, tendo ali sido detido apenas ...

Na propriedade foi encontrado o ... placas ..., que foi utilizado pelos ladrões e dentro dele foram encontrados objetos e valores, tais como envelope dos Correios contendo invólucros de depósitos do Banco ... e a cédula de identidade do acusado ..., a quem pertencia o automóvel.

Dentro do imóvel foi encontrada uma bolsa contendo vários selos e impressos de postagem utilizados pelos Correios e em um dos quartos, sob o colchão, dois pacotes com dinheiro; dentro do guarda roupas, seis pacotes plásticos com moedas, contabilizando o total de R$ 5.961,00.

Em continuidade nas buscas, por volta das 19h20, às margens da Rodovia ..., km ..., entre os Municípios de ... e ..., foram localizados e presos os réus ... e ..., sendo que com o primeiro foram encontrados R$ 370,00, 13 cartões telefônicos, a chave do ... já mencionado e com o segundo, R$ 5.290,00, 13 cartões telefônicos, dentre outros objetos.

No dia seguinte, a Polícia logrou encontrar o réu ... no Distrito do ... o qual percebendo a chegada dos milicianos tentou fugir, tendo sido dominado e preso; com ele foram encontrados dois revólveres calibre 38, 11 munições, 13 cartões telefônicos, R$ 5.290,00 em cédulas e R$ 12,00 em moedas.

Posteriormente apurou-se, através das vítimas, que o réu ... anunciou o assalto, determinou a abertura do cofre e após ficou vigiando do lado de fora; ... ficou vigiando a vítima ..., sob a mira de um revólver, aguardando a abertura do cofre; e ... vigiou a vítima ... dentro da Agência.

Traz também a inicial que os réus, há tempos, previamente ajustados, associaram-se em quadrilha para o fim de cometerem crimes nos Municípios da região, sendo de conhecimento geral a prática de outro delito da mesma natureza na Agência dos Correios da vizinha cidade de Poço Fundo, cujo modus operandi assemelha-se ao utilizado no ilícito em apreço.

Denúncia recebida (f. 115).

Citações e interrogatórios levados a efeito (f. 132, 134, 136, 138, 158/164).

Defesas prévias apresentadas (f. 192/193 e 194/196).

Durante a instrução foram ouvidas 15 testemunhas (f. 307/310, 377/379, 384/388, 395/397, 404/406, 438/439, 445/447, 522/524 e 532); 02 das arroladas pela defesa não foram encontradas, tendo sido deferida a substituição por outras indicadas e que compareceriam independentemente de intimação, das quais apenas 01 apresentou-se (f. 529/532).

Na fase art. 499 do CPP, atendeu-se ao requerimento único de cobrança de precatórias pendentes (f. 431 e v. e 448).

Em alegações finais, pugnou o MP pela condenação, entendendo comprovadas materialidade e autoria (f. 461/473), ao passo que as Defesas pleitearam em sentido contrário, a de ... forte na negativa de autoria e na tese de que apenas teria locado o sítio sem saber do objetivo

escuso dos demais; a dos outros réus, na mesma linha negatória também rogou pela absolvição ante a fragilidade probatória, destacando a imprestabilidade do reconhecimento dos réus pelas vítimas, que o fizeram sem as formalidades legais e apenas por fotografias (f. 490/495 e 506/510).

De se destacar, por fim, que durante a tramitação do processo foram indeferidos nada menos que oito pedidos de relaxamento de prisão e liberdade provisória (f. 148/155, 176/184, 227/231, 232/238, 407/408, 409/413, 421/421v. e 501/504), além de denegado um HC (fls. 452/458), sendo certo que o réu ... encontra-se foragido (f. 360).

Relatados, em resumo, DECIDO.

Fundamentação

Inexistem nulidades ou preliminares a se enfrentar.

Não obstante, em face do r. despacho de f. 514, mister se faz esclarecer que, com a devida vênia, desnecessária, no caso dos autos, a intimação dos réus sobre a inércia de seus Advogados constituídos na apresentação das derradeiras alegações.

Conforme se verifica do bojo dos autos, a inércia mais parece "tática" que negligência; os nobres Causídicos que, apesar de dispensável, foram expressamente alertados em juízo sobre a forma de comunicação dos atos processuais (f. 157) e intimados para as derradeiras alegações (f. 513), atuaram efetivamente no processo mesmo após o decurso do prazo de apresentação delas, ocasião em que requereram relaxamento das prisões por excesso de prazo, o que foi indeferido, sendo certo que no decisório novamente foi mencionada a pendência atinente às alegações derradeiras (f. 501/504).

Destarte, o silêncio foi proposital, sendo totalmente desnecessária a intimação pessoal dos réus, mormente porque lhes foi garantida a assistência por um Defensor Dativo que, a tempo e modo apresentou, de forma eficaz e técnica, as alegações finais (f. 505 e 506/510).

Em resumo, inexistindo qualquer prejuízo aos acusados, nenhum cerceamento poderia ser alegado e prestigiado, data venia.

Aliás, neste sentido vem sendo decidido, inclusive no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, v.g.:

"HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - ALEGAÇÕES FINAIS - INÉRCIA DOS DEFENSORES CONSTITUÍDOS E REGULARMENTE INTIMADOS - AUSÊNCIA DE RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO DO MANDATO - INTIMAÇÃO DOS RÉUS PARA CONSTITUÍREM NOVOS PATRONOS - DESNECESSIDADE - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 563 E 565 DO CPP - PREJUÍZO NÃO ALEGADO OU DEMONSTRADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - PRECEDENTES DO STJ E STF - ORDEM DENEGADA - 1. Inexiste nulidade se, sem que haja renúncia ou revogação do mandato, os advogados constituídos dos acusados omitem-se na apresentação das alegações finais, após serem regularmente intimados, e o juiz nomeia defensor dativo para a prática do ato. 2. No âmbito do processo penal, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo

legislador no art. 563 do CPP, não deve ser declarada nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega, principalmente se esta contribuiu para o fato, respeitados os casos de nulidade absoluta. Inteligência dos art. 563 e 565 do CPP. Precedentes do STJ e do STF. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. (STJ - HC ... - 5ª T. - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 27/08/2007 - p. 00277).

HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE ROUBO - ALEGAÇÕES FINAIS NÃO APRESENTADAS PELO DEFENSOR CONSTITUÍDO - NOMEAÇÃO DE DATIVO - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - 1. Não se reconhece nulidade a que deu causa o próprio paciente, primeiro pela inércia de seu defensor constituído, e, segundo, pela não comunicação ao juízo da sua mudança de domicílio, conforme se depreende do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal 2. Não configura nulidade (por ofensa ao princípio da ampla defesa), a nomeação, pelo julgador, de defensor dativo para oferecer alegações finais em favor do réu, na hipótese de o defensor constituído, devidamente intimado para tanto, permanecer inerte. Nesses casos, tem a jurisprudência desta corte entendido que não se faz necessário que antes da nomeação do defensor dativo pelo juiz, seja o réu previamente intimado para, querendo, constituir outro advogado. 3. Não prospera a alegação de falta de intimação do defensor da sentença condenatória. Como comprovam os documentos acostados aos autos, tanto o defensor nomeado e o ora paciente foram intimados da referida sentença, não tendo havido a interposição de recurso. 4. Ordem denegada. (STJ - HC ... - 5ª T. - Relª Min.ª Laurita Vaz - DJU 16/04/2007 - p. 00218)." 1 - grifei.

Dito isso, passo ao mérito propriamente dito.

A MATERIALIDADE dos crimes encontra, ao menos em parte, tranqüila comprovação nos autos ex vi dos BOs de f. 20/31, 46/49, 64/67 e 71/72, dos Autos de Apreensão de f. 16/17 e 74/76, do Termo de Restituição de f. 89/90, do Laudo de f. 140/141 e dos testemunhos colhidos durante a instrução.

Comprovada restou a prática de rumoroso assalto à mão armada junto ao Banco ..... da cidade de ....., em concurso de agentes (art. 157, § 2º, I e II, do CP), bem como no dia seguinte a este crime, também o porte ilegal de arma por um dos meliantes (art. 14 da Lei 10.826/03).

Entretanto, no que tange ao delito de quadrilha (art. 288 do CP), não vislumbrei sua configuração.

É que para tal, mister se faz a presença de um vínculo associativo permanente para fins criminosos.

No caso em apreço, apesar de muito provável, não há prova da existência do tal vínculo permanente e nem mesmo do cometimento de outros delitos pelo grupo, sendo certo que também não restou demonstrado que tivessem envolvimento com o crime semelhante recentemente praticado na vizinha cidade de ...

Dessarte, TIPIFICADOS apenas os delitos dos art. 157, § 2º, I e II, do CP e 14 da Lei 10.826/03.

No concernente à AUTORIA, a questão merece desdobramentos.

Apesar da veemente negativa de todos os réus, a prova não autoriza o total acolhimento de suas teses.

Não há dúvida sobre a efetiva participação dos réus ..., ... e ... no roubo, vez que além de efetivamente reconhecidos pelas vítimas, com eles foi encontrada a res furtiva.

A combativa Defesa bateu-se pela ilegalidade do reconhecimento dos réus, visto que feito através de fotografias.

Apesar disso, o fato não passa de mera irregularidade que, no contexto probatório angariado, desautoriza prestigiar a tese defensiva.

Conforme se verifica dos documentos de f. 313, as fotografias de todos os réus supra citados estão recentes e bem nítidas, de forma que afigura-se plenamente aceitável, por elas, o reconhecimento efetivamente verificado, inclusive em juízo (f. 307/310).

Soma-se a isso o relevante fato da res ter sido quase que totalmente recuperada e, destaca-se, em poder dos acusados retro mencionados.

As negativas de autoria por eles sustentadas não resistem à prova colhida e são incompatíveis com o fato de ter sido encontrado e apreendido o veículo utilizado no crime e pertencente ao réu ..... na propriedade rural do acusado .....; também inconciliáveis com o fato de dentro do automóvel e também da casa situada na propriedade rural terem sido encontrados vários dos bens roubados; da mesma forma que também conflitam com a prisão dos réus que traziam consigo, de forma partilhada e sem justificada e origem, a grande soma de dinheiro que, na totalidade, superou R$ 17.000,00 que, diga-se de passagem, "coincide" com numerário roubado.

Dessarte, não se está aqui tratando isoladamente de reconhecimento fotográfico, mas dele aliado a firme conjunto probatório que incrimina os réus, o que sustenta um decreto condenatório.

Aliás, sobre a validade do reconhecimento fotográfico, extrai-se do próprio v. Acórdão de f. 452/457 a seguinte ementa:

"EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO CAUTELAR - RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO - INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA - ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADO - PERSEGUIÇÃO IMEDIATA, COM LOCALIZAÇÃO DE ARMAS E DE PARTE DA RES EM PODER DO PACIENTE - FLAGRANTE PRESUMIDO - ORDEM DENEGADA. O reconhecimento fotográfico constitui indício suficiente de autoria, autorizador da manutenção da medida extrema, quando comprovada a existência do crime. Dá-se a hipótese do flagrante presumido, prevista no art. 302, IV, CPP, quando, logo após o cometimento da infração penal e de posse de informações que levem ao autor do fato, este é localizado em poder de armas utilizadas na prática do delito e de parte da res furtiva. Ordem denegada."

O eminente relator, Des. Hélcio Valentim ainda fez constar no corpo de seu substancioso voto:

"É do Supremo Tribunal Federal o seguinte entendimento jurisprudencial:

'A validade do reconhecimento fotográfico, como meio de prova no processo penal condenatório é inquestionável, e reveste-se de eficácia jurídica suficiente para legitimar, especialmente quando apoiado em outros elementos de convicção, como no caso, a prolação de um decreto condenatório' (RT 677/422)." - grifei.

E no mesmo sentido encontra-se, v.g.:

"Número do processo: 2...

Relator: ...

Data do Julgamento: 27/05/2003

Data da Publicação: 07/06/2003

Ementa: PROCESSUAL PENAL - PROVAS - RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO - CONFISSÃO E DELAÇÃO - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - VALIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA - CONTINUIDADE DELITIVA - AUMENTO PUNITIVO - PROPORCIONAL AO NÚMERO DE DELITOS. De acordo com a doutrina e jurisprudência dominantes, o reconhecimento fotográfico tem valor probante, desde que acompanhado e corroborado por outros elementos de convicção. A retratação em juízo da confissão e delação desapaixonada feita na fase inquisitorial, com minuciosa riqueza de detalhes, seja em relação à res furtiva, seja quanto ao iter criminis e modus operandi, em absoluta harmonia com os demais elementos do acervo probatório, em especial, a apreensão da res furtiva em poder do agente, invertem o ônus da prova, mormente quando as escusas apresentadas se mostram inteiramente frágeis e contraditórias. O aumento de pena pela continuidade delitiva regula-se pelo número de infrações cometidas, reservando-se percentuais máximos para maior número de crimes. Recurso parcialmente provido.

Súmula: "Deram provimento parcial."

Número do processo: ...

Relator: ...

Data do Julgamento: 12/07/2006

Data da Publicação: 08/08/2006

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL - INQUÉRITO POLICIAL - NÃO-APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA FASE INVESTIGATIVA - PROVA - RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO - ADMISSIBILIDADE - RECONHECIMENTOS SEGUROS - ROUBO MAJORADO - CRITÉRIO PARA MAJORAÇÃO DA PENA SEGUNDO O NÚMERO DE MAJORANTES - PENA DE MULTA - NÃO-OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO TRIFÁSICO - REDUÇÃO PARA O MÍNIMO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CP - PRESSUPOSTOS PRESENTES. I - O fato de as provas colhidas no inquérito não serem produzidas na presença do investigado e do juiz não é causa de sua nulidade, visto que ao inquérito não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa, já que nele sequer há acusação formalizada. II - O reconhecimento fotográfico é admitido como meio de prova e, uma vez reconhecido por tal meio o acusado como o autor dos delitos, de forma segura e categórica, por seis das oito

vítimas que com ele tiveram direto contato nos roubos perpetrados no interior de estabelecimento hoteleiro, induvidosa a condenação. III - Na qualificação do crime de roubo, o aumento da pena deve dar-se em razão do número de majorantes. Sendo uma (uso de arma), o aumento deve ser o mínimo, qual seja, 1/3 da pena. IV - Se o juiz deixa de observar o critério trifásico na fixação da pena de multa, deve ser reformada a sentença, de ofício, nesta parte, fixando tal reprimenda no mínimo legal. V - Se os roubos majorados praticados em continuidade são perpetrados contra nove vítimas, oito delas sofrendo grave ameaça e várias outras, violência, e sendo amplamente desfavoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais, impõe-se maior rigor na aplicação da pena, com a incidência do parágrafo único do art. 71 do CP, ao invés do "caput" da mesma regra.

Súmula: REJEITARAM PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO, DERAM PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO E, DE OFÍCIO, REESTRUTURARAM AS PENAS." 2 - grifei.

Na mesma linha, também não há qualquer dúvida sobre o crime autônomo praticado por ... que, após cessado o assalto, no dia seguinte, ainda foi preso portando, ilegalmente, dois revólveres com munições.

Dessa forma, sem embargo dos esforços da combativa Defesa, à falta de excludentes de ilicitude ou culpabilidade dos réus ..., ... e ..., suas condenações são inevitáveis.

No concernente ao réu ..., tenho que melhor sorte o assiste.

É mesmo de se estranhar o envolvimento dele com os demais, todos do Estado de São Paulo, a quem, segundo alegou, teria simplesmente alugado seu sítio, sem saber dos objetivos escusos.

Da mesma forma, chama atenção a informalidade de tal contratação locatícia e o fato de estar presente no sítio dito locado quando da prisão.

Entretanto, além de tais fatos, relevantes é verdade (tanto que serviram para mantê-lo no cárcere até então), nenhum outro pesa contra ele, ao contrário.

O réu... não foi reconhecido pelas vítimas como participante efetivo no assalto, sendo certo que elas não perceberam a presença de um quarto indivíduo.

Durante a instrução tratou o réu ... de comprovar que realmente tinha o hábito de locar seu imóvel rural informalmente, conforme se colhe dos depoimentos de f. 405, 406, 438/439, 446 e 447.

Além disso, o Policial ..., que participou da prisão do réu ..., esclareceu ter ouvido do detido que ... realmente não sabia do crime, conforme se vê abaixo:

"... que o denunciado ... chegou a admitir a participação no roubo ocorrido em ... , tendo feito menção a um fato também ocorrido em ..., em circunstâncias similares; que ... teria admitido ter participado do roubo ocorrido em ..., na agência do correio; que ... chegou a dizer que ... e ... eram seus comparsas, e que o acusado ..., seria apenas um 'laranja', já que nada sabia do propósito criminoso; que ... não chegou a dizer se ... e ... teriam participado do roubo ocorrido em ...; que ... teria dito que ele e um de seus comparsas teriam entrado na agência dos correios em ..., enquanto o terceiro, cujo nome não declinou, estaria a vigiar a parte externa

do local de dentro do carro; que ... não chegou a fazer menção a um quarto agente; que pelo que disse, ... praticou o roubo com mais dois comparsas, que seriam ... e ...; que ... teria dito que o denunciado ... seria colega de um amigo deles (de ..., ... e ...) e que teria alugado o seu sítio para que nele eles ficassem; que ... não chegou a afirmar que ... teria conhecimento dos crimes praticados pelos demais denunciados ..." - f. 378/379.

Segundo o testemunho de ... - f. 532, arrolada pela Defesa e residente em São Paulo, parece que o réu ... tinha algum envolvimento com o acusado ..., tanto que, de todos os denunciados, dita testemunha apenas conhecia os dois.

Frente a tais apontamentos, no mínimo duas conclusões podem ser retiradas: poderia haver conluio criminoso entre ... e os demais como também simples aproximação (já que conhecido de um deles) que possibilitou o aluguel do imóvel, conforme asseverado atrás.

Assim, apesar dos indícios da participação do réu ... no crime, após a instrução isto não restou demonstrado extreme de dúvidas, de forma que, em casos tais, a absolvição é medida que se impõe.

É bem verdade que dúvidas surgem da prova coligida.

Existem indícios razoáveis do cometimento do delito também por parte de ... (conforme acima especificado), tanto que mantido no cárcere fundamentadamente por este Juízo com respaldo do e. TJMG, conforme se vê do habeas corpus denegado, mas, como cediço, dúvidas não servem à sustentação de um decreto condenatório.

Sobre o tema, cumpre trazer a lume a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in verbis:

"Uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indeléveis na pessoa do condenado, que os carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados os Juízes desse fato, não podem eles, ainda que, intimamente, considerem o réu culpado, condená-lo, sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva." 3

Noutro sentido não é a jurisprudência:

"Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no art. 386, VI, do CPP, e não no inciso I, do mesmo dispositivo." (RJDTACRIM 22/395).

Dessarte, concluo que a prova trazida para os autos, no concernente ao acusado ... desafia o decreto absolutório, sob o pálio do sempre atualizado brocardo in dubio pro reo, ou seja, com fulcro no art. 386, VI, do CPP e não com base no inciso IV do mesmo artigo.

Dispositivo

Ex positis, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva contida na denúncia para:

- absolver ..., com fulcro no art. 386, VI, do CPP;

- absolver ..., ... e ... do delito do art. 288 do CP;

- condenar ..., ... e ... pelo crime do art. 157, § 2º, I e II do CP;

- condenar ... pelo delito do art. 14 da Lei 10.826/03.

Passo à dosimetria da pena:

- ... - art. 157, § 2º, I e II, do CP: CULPABILIDADE (o denunciado é imputável, tinha consciência potencial da ilicitude do fato praticado, sendo-lhe perfeitamente exigível, no caso, que agisse de outra maneira a não praticar o delito. Em que pese o dolo e a culpa em sentido estrito não estarem incluídos na culpabilidade, o exame de tais elementos subjetivos deve ser feito para a reprovação da conduta incriminada, sendo que, no vertente caso, o denunciado agiu com dolo); os ANTECEDENTES (inexistentes); a CONDUTA SOCIAL (sem registro); a PERSONALIDADE (demonstrou má-índole tanto que após detido causou enorme transtornos no cárcere, conforme se verifica das comunicações de f. 218/219 e 263); os MOTIVOS DO CRIME (inexistentes); as CIRCUNSTÂNCIAS (desabonadoras, vez que demonstrada a determinação do réu, disposto a tudo para conseguir o sucesso da empreitada criminosa); as CONSEQUÊNCIAS (importantes, vez que o crime causou grande perturbação não somente às vítimas mas também à pacata população local); o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA (não houve qualquer contribuição); assim fixo-lhe a pena base em 06 anos e 06 meses de reclusão e 46 dias multa; inexistem atenuantes ou agravantes; não existem causas especiais de diminuição; em contrapartida, frente às causas especiais de aumento dos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, recrudesço a pena em 1/3, que fica definida em 08 anos e 08 meses de reclusão e 61 dias multa.

- ... - Art. 157, § 2º, I e II, do CP: CULPABILIDADE (o denunciado é imputável, tinha consciência potencial da ilicitude do fato praticado, sendo-lhe perfeitamente exigível, no caso, que agisse de outra maneira a não praticar o delito. Em que pese o dolo e a culpa em sentido estrito não estarem incluídos na culpabilidade, o exame de tais elementos subjetivos deve ser feito para a reprovação da conduta incriminada, sendo que, no vertente caso, o denunciado agiu com dolo); os ANTECEDENTES (inexistentes); a CONDUTA SOCIAL (sem registro); a PERSONALIDADE (demonstrou má-índole tanto que após detido causou enorme transtornos no cárcere, conforme se verifica das comunicações de fls. 218/219 e 263); os MOTIVOS DO CRIME (inexistentes); as CIRCUNSTÂNCIAS (desabonadoras, vez que demonstrada a determinação do réu, disposto a tudo para conseguir o sucesso da empreitada criminosa); as CONSEQUÊNCIAS (importantes, vez que o crime causou grande perturbação não somente às vítimas mas também à pacata população local); o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA (não houve qualquer contribuição); assim fixo-lhe a pena base em 06 anos e 06 meses de reclusão e 46 dias multa; inexistem atenuantes ou agravantes; não existem causas especiais de diminuição; em contrapartida, frente às causas especiais de aumento dos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, recrudesço a pena em 1/3, que fica definida em 08 anos e 08 meses de reclusão e 61 dias multa.

- ... - Art. 157, § 2º, I e II, do CP e Art. 14 da Lei 10.826/03: CULPABILIDADE (o denunciado é imputável, tinha consciência potencial da ilicitude do fato praticado, sendo-lhe perfeitamente exigível, no caso, que agisse de outra maneira a não praticar o delito. Em que pese o dolo e a culpa em sentido estrito não estarem incluídos na culpabilidade, o exame de tais elementos subjetivos deve ser feito para a reprovação da conduta incriminada, sendo que, no vertente

caso, o denunciado agiu com dolo); os ANTECEDENTES (tem o réu péssimos antecedentes, já tendo se envolvido, segundo se vê de f. 250/256, em vários processos, inclusive versando, dentre outros, roubos e homicídios); a CONDUTA SOCIAL (sem registro); a PERSONALIDADE (demonstrou má-índole tanto que após detido causou enorme transtornos no cárcere, conforme se verifica das comunicações de f. 218/219 e 263, chegando mesmo a evadir-se - f. 360); os MOTIVOS DO CRIME (inexistentes); as CIRCUNSTÂNCIAS (desabonadoras, vez que demonstrada a determinação do réu, disposto a tudo para conseguir o sucesso da empreitada criminosa); as CONSEQUÊNCIAS (importantes, vez que o crime causou grande perturbação não somente às vítimas mas também à pacata população local); o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA (não houve qualquer contribuição); assim fixo-lhe as penas base em 07 anos de reclusão e 50 dias multa - art. 157 do CP e 03 anos de reclusão e 30 dias multa - art. 14 da Lei 10.826/03; inexistem atenuantes ou agravantes; não existem causas especiais de diminuição; em contrapartida, frente às causas especiais de aumento dos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, recrudesço a pena do roubo em 1/3, que fica definida em 09 anos e 04 meses de reclusão e 66 dias multa, mantida a pena de 03 anos de reclusão e 30 dias multa pelo porte ilegal de arma.

Nos termos do art. 33 do CP, as penas deverão ser cumpridas iniciando-se pelo regime fechado.

Considerando não haver comprovação da boa condição financeira dos réus, o dia multa fica estabelecido no mínimo.

Incabível, no caso em tela, a substituição da pena aplicada, por qualquer outra espécie.

Recomendem os réus na prisão em que se encontram.

Transitada esta em julgado, lance-lhes os nomes no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 15, III, da CF/88, mencionando não se tratar da hipótese do art. 1º, I, "e", da LC 64/90.

Expeça-se o alvará de soltura, se por al não estiver preso, em favor do denunciado ... e mandado de prisão em desfavor do réu ...

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Silvianópolis, 09 de janeiro de 2008

Régis Silva Lopes

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Arma de fogo e arma perfurante – Concurso de pessoas – Autoria – Materialidade – Prova – Confissão espontânea – Coordenação da atividade criminosa dos demais agentes pelo primeiro corréu – Circunstâncias atenuante e agravante – Compensação – Demais corréus – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos ou sursis – Impossibilidade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência do pedido		
COMARCA:	Santa Bárbara		
JUIZ DE DIREITO:	Afonso José de Andrade		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	01/10/1999
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

Move o órgão do Ministério Público contra os réus ..., ... e ..., qualificados, ação penal pública, ao fundamento em resumo, de terem eles, em 11/04/1997, praticado o crime descrito no art. 157, §2º, incisos I e II do CP, eis que os mesmos, passando-se por passageiros, adentraram em um ônibus intermunicipal que faz o percurso Itabira/João Monlevade, ocasião em que próximo ao local denominado "...", nesta comarca, sinalizaram o término da viagem, tendo o primeiro acusado anunciado o assalto ao motorista, utilizando-se de uma arma de fogo, enquanto os demais réus, munidos de facas, renderam o auxiliar de viagem do referido ônibus, ..., subtraindo para si o numerário com este encontrado, equivalente a R$ 128,00 (cento e vinte e oito reais).

A Denúncia foi instruída com Inquérito Policial de f. 06/59 e recebida às f. 73.

Citados regularmente, foram os acusados interrogados às f. 79/81, apresentando defesas preliminares às f. 87, 88 e 91.

Audiência de instrução realizada, com oitiva das testemunhas de acusação via precatória às f. 151/157 e de defesa às f. 119/120 e precatória f. 150, 158/159.

As partes foram intimadas para fins do art. 499 do CPP, tendo a defesa do segundo acusado requerido a nulidade do feito a partir dos depoimentos tomados por precatória, eis que o mesmo não fora intimado para tal ato, sendo que os demais nada requereram.

Finda a instrução, vieram aos autos as Alegações Finais pelas partes, conforme peças acostadas às f. 169, 186, 188 e 193.

Sentença prolatada às f. 191/197, tendo sido condenado os acusados ... e ... em 07 anos de reclusão, sob as regras do regime fechado e ... em 08 anos e 06 meses de reclusão, também sob as regras do regime fechado, bem como ao pagamento de multa fixado em 30 dias-multa, calculado este valor pelo equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, não sendo concedido o benefício para apelação em liberdade.

Irresignada, a Defesa do réu ... e ... ofereceram razões de apelação às f. 209/210 e 206/208, respectivamente, argüindo o primeiro que a pena imposta foi exacerbada, enquanto o segundo requereu a nulidade do processo devido a falta de intimação da defesa da expedição de carta precatória, bem como para a audiência, argüindo no mérito que não praticou o delito ou desclassificação para tentativa de roubo.

Contra-razões de apelação acostada às f. 211/216, tendo o Ministério Público alegado que assistia razão à defesa quanto ao fato do douto magistrado não ter analisado as teses apresentadas pela mesma, requerendo a anulação da sentença por falta de motivação ou, ultrapassada preliminar, que seja mantida no mérito a condenação.

O TAMG acolheu a preliminar de nulidade do processo por falta de intimação da Defesa quanto a expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas, anulando o feito a partir de f. 124-TA, por cerceamento de defesa, conforme decisão de f. 228/231.

Nova audiência de instrução realizada, com oitiva das testemunhas de acusação via precatória às f. 289/296 e de defesa às f. 297/298.

As partes foram intimadas para fins do art. 499 do CPP, tendo o Ministério Público requerido as certidões de antecedentes criminais dos acusados e cópia de documento de identidade do réu ..., sendo que os demais nada requereram.

Finda a instrução, vindo aos autos Alegações Finais, o Ministério Público às f. 323 postula a condenação, nos termos da Denúncia, ao fundamento de que provada autoria delitiva e materialidade do fato criminoso, ao passo em que a Defesa do réu ... argüi às f. 325/326 que em nenhum momento o acusado utilizou-se de sua faculdade de dominador para praticar qualquer ato de violência contra alguém, não estando presente os diversos elementos elencados na configuração do roubo, bem como que a entrega de pequena quantia de dinheiro pelo cobrador foi feita a ... e ..., que não portavam arma de fogo.

Alega ainda que o A.C.D. é claro e preciso ao determinar que os ferimentos sofridos pela vítima não foram causados por revólver, o que anula a prática de violência contra a vítima dos fatos.

O réu ... em sua Alegações Finais às f. 327 argüi que o delito fora praticado pelo acusado ..., requerendo sua absolvição e supletivamente clama pela desclassificação do delito para tentativa de roubo, tese esta também defendida pelo réu ... às f. 329, o qual alega ainda pequena participação na conduta delitiva, sendo a "res furtiva" de pequena monta, clamando por sua absolvição.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inexistem nulidades a sanar que não aquelas já reconhecidas pelo egrégio Tribunal "ad quem" e supridas.

Trata-se de ação penal pública, aforada pelo órgão do Ministério Público contra os réus ..., ... e ..., ao fundamento de terem eles, em 11/04/97, por volta das 19:00 horas, subtraído para si mediante violência a quantia de R$ 128,00 (cento e vinte oito reais), eis que os mesmos adentraram em um ônibus que fazia o trajeto Itabira/João Monlevade, passando-se por passageiros, momento em que próximo do local denominado "Recanto da Cascata", nesta comarca, sinalizaram o término da viagem, indo em direção à porta do veículo já estacionado, ocasião em que o primeiro acusado encaminhou-se à vítima ..., motorista, e munido de um revólver Rossi, calibre 22, anunciou o assalto, tendo os demais acusados, utilizando-se de arma branca (facas), rendido a vítima ..., cobrador, subtraindo a quantia acima descrita. O primeiro acusado ainda efetuou quatros disparos em direção às vítimas, lesionando o cobrador, conforme A.C.D. de f. 37/38.

Assim, o Ministério Público postula condenação nas sanções dos art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, acrescidos da agravante genérica prevista no art. 62, inciso I, do mesmo Códex penal em relação ao primeiro acusado.

No mérito:

Roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas se tem a tratar.

O reconhecimento da autoria do crime descrito no art. 157, §2º, inciso I e II, exsurge não apenas dos termos inequívocos do interrogatório de f. 79/81, onde os acusados admitem ter realizado o assalto em comento, mas ainda, dos depoimentos das vítimas às f. 290 e 291, as quais afirmam serem eles os autores do delito.

Em seu depoimento às f. 12, ... relata " que se encontrava na companhia de ... e ... no Posto ..., momento que o ... e ... foram almoçar, ou seja, foram até as suas residências pegar facas, após foram para o Posto ... pegar o ônibus que saiu do Posto ... da Empresa ...; por volta das 16:15 horas indo até a Ponte ...; esclareceu o declarante que ... foi quem chamou para fazerem o assalto no ônibus da ..., não fazendo porque o ... falou que tinha duas conhecidas dele e que poderia sujar a barra dele no Bairro Monte Sagrado; ...; que no dia do fato havia 07 balas no revólver, que anteriormente não havia feito disparos com esta arma, momento que tomaram o ônibus ..., adentraram no mesmo; ...; que os dois estavam com facas e o declarante estava com o revólver, que depois de empurrar o declarante por duas vezes o ... empurrou o cobrador para fora do ônibus, momento que o declarante falou que era um assalto; ...; mesmo

sob ameaça de faca o cobrador não entregou o dinheiro, só entregou quando o declarante desceu do ônibus, o cobrador voltou para dentro do ônibus, momento que o declarante efetuou os disparos da arma...”

Em Juízo às f. 29 o réu ... ratificou seu depoimento.

Na fase inquisitorial às f. 10, o acusado ... disse: “ ... que ... deu sinal para descer, que no corredor ... estava na frente, o declarante depois e ... atrás do cobrador, momento que ... falou com o motorista que era um assalto e apontou o revólver para o mesmo, sendo que neste meio tempo o declarante mais o ... desceram junto com o cobrador, momento que o ... estava com a faca em punho e o declarante falou com o cobrador, pediu ao cobrador para passar o dinheiro, que o declarante ficou com o dinheiro, o ... deixou o ônibus e foi em direção aos mesmos; ...; que ... efetuou um disparo em direção ao motorista, mas não acertou;...; que ... foi quem comandou o assalto, que foi subtraído do cobrador o valor de R$ 128,00, sendo que ficou com o declarante e passando para o ..., que bem distante do ônibus os mesmos pararam e fez a distribuição do dinheiro, sendo que R$ 37,00 (trinta e sete reais) em dinheiro para o declarante, o ... ficou com R$ 42,00 (quarenta e dois reais) e ... com o restante”.

Em Juízo às f. 80 relatou “que confirma parcialmente as declarações que prestou perante a autoridade policial, querendo acrescentar que nem anunciaram o assalto e que o cobrador entregou o dinheiro porque quis”.

O réu ... narra às f. 08 “que ... falou com o motorista que era um assalto, nisso o declarante mais o ... estavam próximo a porta e o cobrador no degrau do ônibus, momento que o motorista abriu a porta, sendo que ... colocou a faca em direção a cintura do cobrador, pedindo-lhe para passar o dinheiro, que ... começou a disparar o revólver, sendo que deu seqüência de uns quatro tiros; ...; ... comandava o assalto porque ele que estava com o revólver; ...; que ... foi quem chamou para fazerem o assalto”.

Em Juízo às f. 81 ratificou seu depoimento.

Compulsando os autos, percebe-se que os réus previamente acordados e em unidade de desígnios, ingressaram no ônibus intermunicipal com destino Itabira/João Monlevade, estando o primeiro acusado munido de um revólver calibre 22 e os outros dois de uma faca tipo peixeira, sendo que em determinado local os mesmos deram sinal para que o ônibus parasse, ocasião em que ... anunciou o assalto ao motorista, enquanto ... e ... rendiam o cobrador, subtraindo para si a quantia de R$ 128,00 (cento e vinte oito reais).

Tem-se ainda que ... após a subtração, veio a efetuar quatro disparos em direção às vítimas, tendo inclusive o primeiro dos projetis atingido de raspão o lado esquerdo da cabeça de ..., conforme A.C.D. de f. 37/38.

Diante de tal contexto, não há de se acatar as alegações trazidas pela Defesa. Senão Vejamos.

... em suas Alegações Finais de f. 325, relata não ter sido comprovada qualquer violência contra a vítima ..., eis que no A.C.D. consta que não ocorreu perfuração do projétil, bem como não utilizou-se de sua faculdade de dominador para praticar qualquer ato de violência contra alguém, estando pois, ausentes os elementos necessários para configuração do roubo. Alega

ainda que a entrega de pequena quantia de dinheiro pelo auxiliar do motorista foi feita a ... e ..., os quais portavam facas e não armas de fogo.

Reza o art. 157 do CP: “subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”.

§2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - Se há o concurso de duas ou mais pessoas.

Analisando o artigo em comento, vê-se que as condutas praticadas pelos réus enquadram-se perfeitamente ao tipo penal.

De consignar-se ainda que a violência restou cabalmente demonstrada, eis que ..., com a arma em punho, anunciou o assalto, momento em que ... e ... armados com facas renderam o cobrador, tendo os acusados causado temor às vítimas, impedindo que as mesmas opusessem reação às condutas dos mesmos.

Ademais, o acusado ... após a subtração da “res”, em um gesto de violência, ainda efetuou quatro disparos com sua arma em direção às vítimas, tendo um dos projetis acertado de raspão o cobrador. Vale dizer que nenhuma dúvida paira quanto ao ferimento da vítima, como quer fazer crer a defesa, haja vista que a natureza leve da lesão não exclui a violência impetrada pelo réu, aliás, a violência física que tipifica o roubo consiste no constrangimento imposto à vítima, ou seja, é a impossibilidade, dificuldade de o ofendido evitar a subtração, não estando sua caracterização vinculada à sua gravidade. Cita-se RT 542/374, RT 608/442.

Em seu depoimento a vítima ... relatou às f. 07 que “... os três elementos se levantaram e foram em direção a porta do ônibus, momento que um deles que trajava uma blusa de malha branca, calça jeans e um boné apontou a arma para o motorista falando que era um assalto;...; que o declarante estava próximo a porta do ônibus quando de repente os elementos lhe puxaram falando que era pra passar o dinheiro que estava com o declarante, e foi logo passando; ...; momento que deram o primeiro disparo com o revólver calibre 22, neste momento o declarante se jogou no chão do ônibus, nisso o motorista ficou debaixo de sua poltrona; ...; que o primeiro tiro pegou de lado esquerdo de sua cabeça de raspão, a qual sangrou muito...”.

Por sua vez, a vítima ..., motorista do referido ônibus, relatou às f. 33 “ que quando foi anunciado o assalto ao declarante, os dois elementos saíram do lado de fora do ônibus, empurrando o cobrador com uma faca na altura da cintura do mesmo, sendo que os dois elementos estavam com a faca, sendo que o terceiro estava de posse de arma de fogo calibre 22; ...; que o terceiro elemento começou na seqüência dos disparos, sendo que em sua direção foram três disparos, momento que agachou entre a sua poltrona e o volante, dando a entender ao indivíduo que estava machucado...”.

Assim, não a como eximir a responsabilidade do réu ..., eis que o mesmo agiu com indisfarçável dolo, estando presentes em sua conduta, bem como dos demais os elementos caracterizadores do tipo em tela.

Por sua vez, a defesa trazida por ... pleiteia a sua absolvição, alegando falta de provas, eis que somente o réu ... teria sido quem anunciou o assalto, apropriou-se dos valores e ainda efetuou os tiros mencionados na peça acusatória. Entende ainda, que os réus não tiveram a posse tranqüila das "res", devendo ser desclassificado o delito para tentativa de roubo, tese esta também esplanada pela Defesa do corréu ...

Percebe-se que não assiste razão às defesas quando negam as autorias atribuídas a ... e ... , tentando atribuírem toda culpa ao corréu ..., pois a prova é vasta e cabal quanto a este fato, sendo corroborada pela confissão dos acusados em ambas as fases procedimentais.

Verifica-se ainda, que restou configurado o crime em comento, em sua modalidade consumada, eis que "o roubo próprio atinge a consumação nos mesmos moldes do crime de furto, i.e., quando o sujeito consegue retirar o objeto material da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que não haja posse tranqüila". (Jesus, Damásio E. Direito penal/V.2. São Paulo: Saraiva, 1997).

Desta forma, tem-se que o crime está consumado a partir do momento em que o ofendido não pode mais dispor do objeto material, ou seja, quando não pode mais exercer as faculdades inerentes à sua posse, o que ocorreu no caso em tela.

A tentativa só poderia ser admitida se os acusados não tivessem conseguido, por circunstâncias alheias à sua vontade, retirarem o objeto material da esfera de proteção e vigilância da vítima.

Observa-se que os réus evadiram-se do local, dividiram a "res furtiva", tendo inclusive o acusado ... dirigido-se para sua residência, vindo a esconder o numerário subtraído debaixo de seu colchão, enquanto os réus ... e ... foram encontrados próximo ao Bairro ..., comarca de ..., após intenso rastreamento realizado pela Polícia Militar.

Ademais, percebe-se que dos R$ 120,00 (cento e vinte reais) subtraídos, foram apreendidos e restituídos a quantia de R$ 97,00 (noventa e sete reais), o que demonstra que os réus tiveram livre disponibilidade do bem. Cita-se RTJ 114/795, RT 575/368.

Diante de tal contexto, provada a autoria, a materialidade se faz presente através do auto de apreensão de f. 31, laudo de eficiência de f. 32 e A.C.D. de f. 37, este caracterizador da violência perpetrada.

Impõe-se, portanto, incriminação da conduta dos acusados, os quais previamente ajustados e visando o ganho fácil, armaram-se e, após adentrarem no ônibus da ..., anunciaram um assalto, subtraindo para si, mediante violência R$ 120,00 (cento e vinte reais), numerário este que se encontrava em poder do cobrador.

Acentua-se que, evidenciada está a agravante prevista no art. 62, I, em relação ao primeiro acusado, pois restou cabalmente demonstrado que ... foi quem comandou o assalto, bem como as atividades dos demais réus.

Isto posto, julgo procedente a Denúncia e, em conseqüência condeno os réus nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB.

Passo a dosar-lhes a pena:

Quanto ao réu ...

1) Primariedade e antecedentes: primário, não registra antecedentes, conforme certidões de f. 76, 108 e 112. Culpabilidade: É penalmente imputável e agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer a ilicitude da conduta e de determinar-se de acordo com tal entendimento. Conduta social: A prova não evidencia indicação desfavorável à conduta social. Personalidade: A personalidade à vista dos limites da instrução não demonstra uma tendência delitiva por parte do réu. Circunstâncias da ação: As circunstâncias não lhe favorecem, visto ter o réu premeditado o crime. Consequências: As consequências não favorecem o acusado, tendo em vista que apesar da lesão jurídica causada pela infração penal às vítimas ser de pequeno valor, ou seja, a maior parte da 'res" foi restituída, há de ser ponderado o temor imposto aos ofendidos através da violência impetrada pelo acusado, acrescentando-se o fato de ter ele atirado contra os mesmos, expondo-os à perigo, tendo inclusive lesionado a vítima ... Motivos: Crime motivado pela possibilidade de ganho fácil e desonesto. Comportamento da vítima : As vítimas não contribuíram para o fato.

Ponderadas tais circunstâncias judiciais, por considerá-las preponderantemente desfavoráveis ao réu, fixo-lhe, acima do mínimo legal, a pena base, estabelecendo-a em 6 (seis) anos de reclusão.

2) Agravantes e atenuantes: A prova ordena o reconhecimento e aplicação, em prol do acusado, da minorante da confissão espontânea, por tal motivo diminuo a reprimenda em 06 meses, fixando-a em 5 anos e 06 meses. Verifica-se a ocorrência da agravante genérica prevista no art. 62, inciso I, do CP, eis que os demais réus informaram ter o acusado dirigido e coordenado o crime, pelo que aumento em 06 meses a pena, estabelecendo-a em 06 anos de reclusão.

3) Causas especiais e genéricas de aumento e diminuição: Aplica-se a causa especial de aumento de pena previsto no §2º, incisos I e II do art. 157 do CP, a proporção de 1/3, passando sua reprimenda para 08 (oito) anos de reclusão e, inexistindo outras causas, especiais ou genéricas de aumento ou diminuição, concretizo e torno definitiva a pena privativa da liberdade em 08 (oito) anos de reclusão, além de multa, que fixo, ponderadas as mesmas circunstâncias judiciais já apreciadas e a situação econômica do réu em 30 dias-multa, calculado este pelo valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, valor que será encontrado por simples cálculo, sendo atualizado quando da execução e cujo termo inicial da correção é a data do fato delituoso (vide Apel. Crim. nº ... - TAMG de 15/10/93).

4) Para o início do cumprimento da pena, fixo o regime fechado, levando-se em consideração o dispositivo no art. 33, §§ 2º e 3º do CP.

Quanto ao réu ...

1) Primariedade e antecedentes: primário, no entanto registra antecedentes, conforme certidão de f. 311. Culpabilidade: É penalmente imputável e agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer a ilicitude da conduta e de determinar-se de acordo com tal entendimento. Conduta social: A prova não evidencia indicação desfavorável à conduta social. Personalidade: A personalidade à vista dos limites da instrução demonstra uma tendência delitiva por parte do réu, eis que conforme demonstrado às f. 313, o réu no dia anterior ao crime em tela, acompanhado do corréu ..., praticaram um assalto, sendo condenado pelo crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 29, ambos do CPB, o que denota ser o réu dado à pratica de crime contra o patrimônio. Circunstâncias da ação: As circunstâncias não lhe favorecem, visto ter o réu premeditado o crime. Consequências: As consequências não desfavorecem o acusado, tendo em vista que a maior parte da "res furtiva" foi restituída à vítima, não tendo a violência impetrada pelo réu gerado maiores danos, a não ser a subtração em si. Motivos: Crime motivado pela possibilidade de ganho fácil e desonesto. Comportamento da vítima: As vítimas não contribuíram para o fato.

Ponderadas tais circunstâncias judiciais, por considerá-las preponderantemente desfavoráveis ao réu, fixo-lhe, acima do mínimo legal, a pena base, estabelecendo-a em 6 (seis) anos de reclusão.

2) Agravantes e atenuantes: A prova ordena o reconhecimento e aplicação, em prol do acusado, da minorante da confissão espontânea, por tal motivo diminuo a reprimenda em 06 meses, fixando-a em 5 anos e 06 meses. Inexistem agravantes a aplicar-se, mantendo, no "quantum" arbitrado, a reprimenda.

3) Causas especiais e genéricas de aumento e diminuição: Aplica-se a causa especial de aumento de pena previsto no §2º, incisos I e II do art. 157 do CP, a proporção de 1/3, passando sua reprimenda para 7(sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e, inexistindo outras causas, especiais ou genéricas de aumento ou diminuição, concretizo e torno definitiva a pena privativa da liberdade em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de multa, que fixo, ponderadas as mesmas circunstâncias judiciais já apreciadas e a situação econômica do réu em 30 dias-multa, calculado este pelo valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, valor que será encontrado por simples cálculo, sendo atualizado quando da execução e cujo termo inicial da correção é a data do fato delituoso (vide Apel. Crim. nº ... - TAMG, de 15/10/93).

4) Para o início do cumprimento da pena, fixo o regime fechado, levando-se em consideração o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º do CP.

Quanto ao réu ...:

1) Primariedade e antecedentes: primário, no entanto registra antecedentes, conforme certidão de f. 311. Culpabilidade: É penalmente imputável e agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer a ilicitude da conduta e de determinar-se de acordo com tal entendimento. Conduta social: A prova não evidencia indicação desfavorável à conduta social. Personalidade: A personalidade à vista dos limites da

instrução demonstra uma tendência delitiva por parte do réu, eis que conforme demonstrado às f. 313, o réu no dia anterior ao crime em tela, acompanhado do corréu ..., praticaram um assalto, sendo condenado pelo crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 29, ambos do CPB, o que denota ser o réu dado à pratica de crime contra o patrimônio. Circunstâncias da ação: As circunstâncias não lhe favorecem, visto ter o réu premeditado o crime. Consequências: As consequências não desfavorecem o acusado, tendo em vista que a maior parte da "res furtiva" foi restituída à vítima, não tendo a violência impetrada pelo réu gerado maiores danos, a não ser a subtração em si. Motivos: Crime motivado pela possibilidade de ganho fácil e desonesto. Comportamento da vítima: As vítimas não contribuíram para o fato.

Ponderadas tais circunstâncias judiciais, por considerá-las preponderantemente desfavoráveis ao réu, fixo-lhe, acima do mínimo legal, a pena base, estabelecendo-a em 6 (seis) anos de reclusão.

2) Agravantes e atenuantes: A prova ordena o reconhecimento e aplicação, em prol do acusado, da minorante da confissão espontânea, por tal motivo diminuo a reprimenda em 06 meses, fixando-a em 5 anos e 06 meses. Inexistem agravantes a aplicar-se, mantendo, no "quantum" arbitrado, a reprimenda.

3) Causas especiais e genéricas de aumento e diminuição: Aplica-se a causa especial de aumento de pena previsto no §2º, incisos I e II do art. 157 do CP, a proporção de 1/3, passando sua reprimenda para 7(sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e, inexistindo outras causas, especiais ou genéricas de aumento ou diminuição, concretizo e torno definitiva a pena privativa da liberdade em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de multa, que fixo, ponderadas as mesmas circunstâncias judiciais já apreciadas e a situação econômica do réu em 30 dias-multa, calculado este pelo valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, valor que será encontrado por simples cálculo, sendo atualizado quando da execução e cujo termo inicial da correção é a data do fato delituoso (vide Apel. Crim. nº ... – TAMG, de 15/10/93).

4) Para o início do cumprimento da pena, fixo o regime fechado, levando-se em consideração o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º do CP.

Assim, condeno, ainda, os réus no pagamento das custas processuais, não reconhecendo aos apenados o direito de recorrerem em liberdade por serem desfavoráveis as circunstâncias apreciadas. Recomende-os na Cadeia onde se acham.

Transitada em julgado, lançar o nome dos réus no rol de culpados.

Publicar. Registrar. Intimar. Comunicar.

Santa Bárbara, 01 de outubro de 1999

Afonso José de Andrade

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Arma perfurante – Autoria – Materialidade – Ausência de prova – Desclassificação do crime para roubo simples – Menor de vinte e um anos – Confissão espontânea – Circunstâncias atenuantes – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Não cabimento – Crime cometido com grave ameaça a pessoa – Regime de cumprimento da pena – Regime semi-aberto – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Passos		
JUIZ DE DIREITO:	Guilherme Sadi		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	13/07/2005
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ... ofereceu denúncia contra , brasileiro, solteiro, natural de ..., nascido em 22/09/86, filho de ..., residente na Rua ... , ..., pela suposta prática do delito capitulado no art. 157, §2º , I, do Código Penal, aduzindo, verbis:

"...no dia 11 de maio de 2005, por volta de 20:30 horas, no interior do estabelecimento comercial denominado "...", localizado na esquina da Rua ... com Rua ..., ..., neste Município e Comarca de ..., o denunciado, subtraiu para si, mediante grave ameaça à vítima, exercida através de um estilete, a quantia em dinheiro de R$20,00 pertencentes a ...

Conforme apurado, o denunciado adentrou no estabelecimento da vítima munido de um estilete e dirigindo-se ao caixa, exibiu a arma branca, anunciando o assalto e exigiu do proprietário da padaria todo o dinheiro do caixa. Ato contínuo, a vítima jogou o dinheiro em direção ao balcão, momento em que o denunciado pegou duas cédulas de R$10,00 e saiu correndo, sendo preso e reconhecido pela vítima posteriormente.

Inquérito policial nº 246/2005, às f. 04/24 dos autos.

Certidões de antecedentes criminais às f. 25/28.

A denúncia foi recebida em 19/05/2005 (f. 30), sendo o réu interrogado às f. 33/34.

Defesa prévia à f. 34/v.

Às f. 43/47, realizou-se audiência de instrução e julgamento.

Em alegações finais (f. 48/52), o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

A defesa (f. 53/54), por seu turno, opinou pelo(a): a) desclassificação do delito da denúncia para o crime de roubo, pois, segundo a vítima, o réu apenas anunciou o assalto, sem que tal atitude configurasse grave ameaça, assim como não se recordou se o acusado estava portando algo na mãos na data dos fatos; b) a desclassificação do delito para o crime de roubo simples, pois o fato de a vítima não saber precisar que objeto o réu estava portando no dia dos fatos, dá a entender que o delito foi praticado na figura típica fundamental; c) o reconhecimento, em favor do réu, das atenuantes genéricas da menoridade de vinte e um anos na data dos fatos e da confissão espontânea.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido argüidas preliminares e tampouco inexistindo nulidades alegadas ou reconhecíveis de ofício, passo a apreciar o mérito da causa.

Da materialidade.

O denunciado, ouvido à f. 09, disse:

“admite ter praticado o crime que lhe é atribuído; que na noite de ontem foi até uma padaria cujo nome não conhece e ali exibindo um estilete de uso escolar, de estojo preto, anunciou o assalto e exigiu que o homem que estava no caixa lhe entregasse o dinheiro; que a vítima tirou o dinheiro do caixa, mas jogou-o na parte interna do balcão...”

Novamente indagado, na fase judicial, às perguntas respondeu o acusado (f. 33/34):

“que são parcialmente verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que chegou a pedir a vítima todo o dinheiro do caixa, sendo que a vítima chegou a jogar o dinheiro no balcão, um “pacote de dinheiro” não sabendo o depoente qual o valor; que pegou o pacote de dinheiro e saiu correndo da padaria...”

A vítima, por seu turno, afirmou (f. 08):

“ na noite de hoje, por volta das 20:30h encontrava-se em seu estabelecimento comercial no caixa, quando ali adentrou, o ora conduzido, que munido com um estilete do tipo de uso escolar dirigiu-se ao declarante e exibindo a arma branca anunciou o assalto exigindo que entregasse o dinheiro; que a esposa do declarante que estava presente, se assustou e começou a gritar, tendo o autor olhado em direção a ela, momento em que o declarante atirou as cédulas que estavam no caixa, em direção a parte interna do balcão, oportunidade em que o autor apanhou duas cédulas e em seguida saiu correndo...”

Em juízo (f. 44), disse a vítima:

“que confirma o teor de suas declarações de f. 08 dos autos; que com relação ao objeto, ou seja, arma, que o acusado estava nas mãos naquela ocasião, não tem muita certeza, o

depoente se se tratava de um estilete, ou até mesmo de uma faca, pois ficou assustado no ato e não deu para perceber direito o que ele tinha em mãos, mas certamente ele estava com algum objeto na mão que acha ser a direita...; que não chegou a visualizar alguma lâmina no objeto que estava na mão do autor...; que não tem certeza sobre qual objeto o autor estava na mão."

Os depoimentos prestados pelo réu atrelados às declarações da vítima, leva a crer que ele subtraiu, sob ameaça, quantia em dinheiro da vítima.

Autoria e tipicidade.

Conforme já mencionado, a prova oral então colhida dá a entender que o acusado foi o autor da subtração de quantia em dinheiro da vítima, mediante grave ameaça (temor da vítima após o anúncio do assalto), fato tipificado no art. 157, do Código Penal com a rubrica de roubo, que tem a seguinte redação:

"Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa."

Da causa de amento de pena: grave ameaça exercida com emprego de arma.

Embora o réu, na fase policial, tenha confessado que se valeu de um estilete para ameaçar a vítima durante o roubo, não se pode olvidar que, na fase judicial, não afirmou que estava portando tal arma branca no dia dos fatos, limitando-se a dizer que "chegou a pedir à vítima todo o dinheiro do caixa, sendo que a vítima chegou a jogar o dinheiro no balcão, um "pacote de dinheiro", não sabendo o depoente qual o valor..."

A vítima, nos depoimentos acima transcritos, demonstrou flagrante incerteza acerca do objeto que o réu portava no dia do roubo, salientando-se, ainda, que não soube precisar, quando ouvida em juízo, que objeto o réu utilizava no momento da ameaça.

A testemunha e condutor ... (f. 47) disse que com o conduzido não foi encontrado estilete ou qualquer outra arma branca.

Após esses comentários, constata-se que o fato de o réu estar portando um estilete no dia dos fatos não foi cabalmente esclarecido, razão pela qual, concluo que tal causa de aumento de pena não é aplicável ao caso em questão.

Da desclassificação do delito para o crime de furto.

Indefiro tal requerimento, pois o conjunto probatório demonstrou, à saciedade, que o réu subtraiu quantia em dinheiro da vítima, após incutir em seu âmago um temor, gerado após o anúncio do assalto, fato que configura a elementar grave ameaça encontrada no caput, do tipo do crime de roubo, capitulado no art. 157, do Código Penal.

DECISÃO.

Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ..., para condenar , já qualificado, como incurso nas iras do art. 157, caput, do Código Penal.

Dosimetria da pena.

Atento às diretrizes do art. 59 c/c art. 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a reprimenda, conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito.

Culpabilidade: a culpabilidade está patente, tratando-se de pessoa imputável, com capacidade e noção das conseqüências de seus atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, conforme os padrões de normalidade que apresenta.

Antecedentes: as certidões de f. 25/28 não dão suporte ao aumento da reprimenda do denunciado, pois não há registros de condenações anteriores.

Conduta social: ausentes elementos suficientes para apurar desvios em sua conduta social.

Personalidade: o vasto histórico criminal do réu demonstra que o mesmo tem forte tendência à criminalidade.

Motivos: não foram comprovados os motivos do réu na prática do crime.

Circunstâncias: sem ocorrência relevante.

Conseqüências: não há prova de ter o réu restituído a quantia subtraída da vítima, fato que autoriza o aumento em sua reprimenda.

Comportamento da vítima: em nada contribuiu para o crime.

Pena-base

A sanção estabelecida para o delito é cumulativa, havendo previsão de aplicação de pena privativa de liberdade e multa.

Sendo as circunstâncias judiciais, na maioria, favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão cumulados com 15 (quinze) dias-multa, cada qual no patamar de 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento.

Agravantes e atenuantes.

Ausentes circunstâncias agravantes.

Reduzo 04(quatro) meses e 03 dias-multa na reprimenda do réu, em virtude de sua menoridade na data dos fatos e da confissão espontânea.

Causas de aumento e diminuição.

Ausentes causas de diminuição da reprimenda.

Conforme alhures esclarecido, a causa de aumento de pena constante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal não é aplicável ao caso em comento.

Pena definitiva.

Torno definitiva a pena em 4 (quatro) anos e 02(dois) meses de reclusão cumulados com 12 (doze) dias-multa, estes no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento.

Regime de cumprimento da pena

Nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, fixo o semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa da liberdade.

Da substituição da pena privativa de liberdade.

Tratando-se de crime praticado mediante grave ameaça à pessoa, nos termos do art. 44, I, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade imposta ao réu por restritivas de direitos.

Igualmente insuscetível é a suspensão da pena privativa de liberdade prevista no art. 77 do Código Penal, uma vez que a pena aplicada é superior a dois anos.

Da manutenção da prisão do acusado.

Deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva e porque aguardou pelo julgamento preso.

Disposições finais.

Após o trânsito em julgado da presente, se inalterada, devem ser adotadas as seguintes diligências:

a) certificar a respeito;

b) lançar o nome do réu no rol de culpados;

c) comunicar ao Instituto de Identificação da Secretaria de Defesa Social do Estado de ... para as anotações cabíveis;

d) comunicar a condenação à Justiça Eleitoral;

e) expedir carta de guia, remetendo-a ao Juízo da execução.

Custas ex lege.

Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir.

Passos, 13 de julho de 2005

GUILHERME SADI

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Arma perfurante – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Relevância – Testemunha – Crime cometido no interior de ônibus destinado a transporte coletivo urbano – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime semiaberto – Procedência do pedido		
COMARCA:	Varginha		
JUIZ DE DIREITO:	Oilson Nunes dos Santos Hoffmann Schmitt		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0707. 09. 181606-6	**DATA DA SENTENÇA:**	12/08/2009
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	F. E. R.		

SENTENÇA

Vistos etc.

O Representante do Ministério Público em exercício perante este juízo, no uso de suas atribuições legais, denunciou F. E. R., nos autos qualificado, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, do estatuto penal aflitivo.

Consta da peça acusatória que na noite de 25 de fevereiro de 2009, por volta das 22:00 horas, o acusado, ao ingressar no coletivo, sacou de uma faca e anunciou o assalto ao cobrador H. F. D. que, por sua vez, diante da intimidação, entregou-lhe o dinheiro que trazia consigo, em torno de R$ 70,00.

Apurou-se, ainda, que ao acusado, não satisfeito com a quantia, ameaçou o ofendido, mandando ele entregar todo o dinheiro, pelo que, diante da negativa, abriu a gaveta do caixa do veículo e dali subtraiu a quantia de R$ 3,80.

Após o crime, evadiu-se do ônibus.

Acionada a polícia, foi o acusado preso e reconhecido pela vítima e pelo motorista do coletivo.

A exordial acusatória, instruída pelo inquérito policial de f. 04 a 42, foi recebida em 23/03/2009, pelo despacho de f. 42 v.

Certidão criminal às f. 41.

Indeferido pedido de liberdade provisória, f. 47/48.

O acusado impetrou habeas corpus junto à 1ª Câmara criminal do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, f. 49 a 54.

O acusado foi citado, sendo que a Defensoria Pública passou a patrocinar sua defesa processual, ofertando defesa prévia às f. 55.

Saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento, f. 55 v.

Em AIJ, foram ouvidas a vítima e demais testemunhas da acusação, uma vez que a defesa nada arrolou, seguido do interrogatório do acusado, f. 76 a 84.

Encerrada a instrução não houve requerimento de diligências, f. 75.

Renovada a certidão criminal do acusado, f. 85.

Por memoriais, o autor ministerial sustentou a procedência da ação penal, f. 90 a 94.

Denegado o habeas corpus, f. 96 a 107.

A defesa, a seu tempo e modo, requereu o decote da qualificadora, sustentando que o acusado não agrediu ninguém, sendo que a intimação restou própria do tipo-base, pelo que insuficiente para qualificar o crime. Sustentou que, tratando-se de arma branca não tem a mesma o condão de qualificar o delito. Requereu o reconhecimento da atenuante da confissão e o direito de apelar em liberdade, no caso de eventual condenação, f. 109 a 113.

Relatei, no essencial. DECIDO.

Infere-se dos autos que o autor ministerial imputou ao acusado a prática do crime de roubo qualificado, ante o emprego de arma, tendo como vítima o operário H. F. D., por fato tido por criminoso e praticado na noite de 25/02/2009.

A prova material do crime encontra-se estampada pelo BO de f. 14 a 18 e auto de apreensão de f. 19.

Quanto a autoria: sustentou o autor ministerial que o acusado foi o autor do crime, para tanto embasando sua acusação no depoimento da vítima e do motorista do coletivo, fato este que em momento algum restou questionado pela defesa. Ademais, nem poderia como questionar, eis que pelo constante dos autos, inclusive no juízo do contraditório, a vítima H. F. D. foi enfática no sentido de que "reconhece o acusado presente em audiência como sendo o assaltante" (f. 76), cujo reconhecimento restou roborado pela testemunha M. G. de A. que disse: "reconhecer o acusado presente em audiência como sendo o assaltante" (f. 78), e o motorista do coletivo H. M. A. de M. que declarou: "reconhece o acusado presente em audiência como sendo o assaltante descrito" (f. 81). Desta forma, o acusado não poderia agir diferente em juízo, senão confessando o delito. Ademais, não se pode olvidar que em sede de reconhecimento por parte da vítima de crime de assalto a jurisprudência pátria vem acolhendo:

"Em crime de roubo a palavra da vítima é de grande valia, mormente quando descreve o modus operandi e reconhece a pessoa que praticou o delito, já que seu único interesse é identificar o culpado e não acusar inocentes" (TAMG – 1ª Câmara Criminal – AC 259.949-7 – Contagem – Rel. Juíza Jane Silva – j. 01/07/98).

"No campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes" (TACRIM-SP – AC – Rel. Manoel Carlos – JUTACRIM 90/362).

"Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos - qui clam conittit solent - que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário" (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, Processo Penal, Saraiva, 12ª ed., v. 3, p. 262).

"Deixa bem claro nosso Código que o ofendido não é testemunha, mas certo também é que suas declarações constituem meio de prova. Não é o ofendido testemunha, muito mal se conciliando essas duas situações, máximo quando querelante ou mesmo assistente. Mas não se pode negar a qualidade de prova às suas declarações. Com efeito, delitos há em que a prova não se completa ou aperfeiçoa sem a sua palavra" (MAGALHÃES NORONHA, Curso de Direito Processual Penal, Saraiva, 25ª ed., p. 144/146).

"A segura imputação de vítimas de roubo, cuja idoneidade não foi abalada, presta-se também a comprovar a circunstância do inc. I, do § 2º do art. 157 do CP, sem embargo da falta de apreensão das armas" (RT 672/329).

"Em delitos contra o patrimônio, notadamente nos crimes de furto e roubo, via de regra perpetrados sob o manto da clandestinidade, a palavra da vítima, descrevendo com firmeza o cenário delituoso, e reconhecendo, inequivocamente, o sujeito ativo do delito, tem valor inestimável a ensejar o desate condenatório, máxime se houver confissão judicial do meliante" (TAMG, 1ª Câmara Criminal, unânime, AC 264.863-1, j. 30/12/98).

Assim, por tudo o que existe neste caderno processual verifica-se, à saciedade, que a vítima foi firme e serena em seus depoimentos, apontando o acusado como sendo o autor do crime sofrido, cuja confissão merece total credibilidade.

Isto posto, autoria induvidosa.

Do crime:

O autor ministerial imputou ao acusado a prática do crime de roubo qualificado, assim ementado:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma

II –(...);

III – (...).

IV – (...).

V – (...)

Colhe-se dos autos que em juízo e sob o crivo do contraditório a vítima H. F. D. foi enfática no sentido de que:

"que estava trabalhando como cobrador no ônibus e perto das 10 horas da noite o acusado adentrou ao coletivo pela porta traseira, chegando perto e anunciando o assalto; que o acusado estava com uma faca na mão e apontou para o depoente: que o acusado não agrediu ninguém, apenas ameaçou com a arma em punho", f. 76.

Sustenta a defesa que o uso de uma arma branca não oferece o risco concreto exigido pela qualificadora, pelo que impõe-se o seu decote. Ora, pelo constante dos autos o acusado "ameaçou" a vítima a entregar-lhe o dinheiro, cuja "ameaça" foi traduzida pela exibição da arma branca. Agora, quer a defesa entender que o uso da arma branca caracteriza a ameaça do tipo-base e não da qualificadora. Ora, sabe-se que em sede de roubo a só utilização da arma branca já é condição suficiente para incutir o temor exigido pela norma penal, de modo a impossibilitar, se não inviabilizar, a resistência da vítima. Assim, o só cometimento do crime com arma branca em punho, como fartamente declarado pela vítima, impõe o reconhecimento da qualificadora, porque a ação típica já encerra uma potencial impossibilidade de resistência, mesmo porque qualquer que fosse a condição impropriedade do meio utilizado, ela seria relativa, dadas as condições de resistência da própria arma branca utilizada. Afinal, o ofendido foi firme no sentido de declarar que o acusado, de faca em punho, apontou-a para o depoente, a obrigá-lo a entregar todo o dinheiro (f. 76). E tal fato foi presenciado pelo civil M. G. de A. que declarou "que logo que o acusado entrou no ônibus tirou uma faca que estava escondida na mão e anunciou o assalto", f. 78. Desta forma, entendo que inaceitável a tese esposada pela defesa de que a arma branca positiva apenas a ameaça do tipo-base do crime de roubo, isso porque não vejo como seja possível qualificar a condição da arma, ou sua real situação de perigo considerando o próprio tipo penal suscitado que, ao não qualificar a condição da arma utilizada, não autorizou a pesquisa axiológica de suas condições, mesmo porque o delito se caracterizaria não apenas pela ameaça representada pela arma, mas pela circunstância de que sua utilização inviabilizaria a possibilidade de resistência da vítima que só acede à ilícita vontade do criminoso por temor à sua integridade física. Assim, não se trata, portanto, de observar que a arma utilizada era meio suficiente para intimidar, ou se apresentava real potencialidade de lesionar, mas se foi suficiente para impossibilitar a reação da vítima, mesmo porque, em sã consciência, qualquer cidadão temeria reagir ou investir contra uma pessoa armada, mesmo porque tal decisão, sem

dúvida, colocaria em grave risco a sua própria integridade corporal. E este o entendimento esposado pelo e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - CONSUMAÇÃO - CONCURSO DE AGENTES - DELITO CARACTERIZADO - EMPREGO DE ARMA BRANCA - PERÍCIA DISPENSÁVEL - EFETIVA CAPACIDADE LESIVA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS. 'A mera inversão da posse da 'res', que saiu da esfera de vigilância da vítima, ainda que por breve espaço de tempo, caracteriza o crime de roubo.' 'O emprego de arma branca para a consumação do roubo é apto a caracterizar a majorante do inciso I do §2º do art. 157 do CP, porquanto aumenta as chances de êxito da empreitada criminosa. A perícia torna-se dispensável, uma vez constatada, 'primo ictu occuli', a capacidade lesiva do estilete.' 'As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a reprimenda fixada, se o crime for culposo (art. 44, I, do CP).' (TJMG – Ap.Crim. 1.0024.06.273087-4/001 – 1ª C. Crim. – Rel. Des. Eduardo Brum – DJMG 11/01/2008).

ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA - AUSÊNCIA DE PERÍCIA ACERCA DA EFICIÊNCIA DA FACA APREENDIDA - IRRELEVÂNCIA À CONFIGURAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. Se até mesmo a ausência da apreensão da arma utilizada no crime de roubo não desqualifica a qualificadora do emprego de arma, seria impossível exigir a sua eficiência como condição para o reconhecimento diante do lógico antagonismo da posição, mormente se faca, por si só, já indica potencial letalidade. Recurso a que se nega provimento. (TJMG – Ap. Crim. 1.0702.06.332225-0/001 – Rel. Des. Judimar Biber – DJMG 28/03/2008).

Neste contexto, impossível dar azo ao entendimento da defesa de que pelo fato do ofendido haver tentado segurar o acusado positiva que a arma branca não o intimidou, a decotar a qualificadora. Ora, o fato do ofendido haver tentado segurar o algoz é por demais irrelevante, já que pode ter ocorrido em momento de desatenção do acusado, mas nem por isso desqualifica a qualificadora, eis que o acusado atingiu sua finalidade, incutindo o medo na vítima e compelindo-a a entregar-lhe o dinheiro. Afinal, declarou a vítima no calor dos fatos e ratificado em juízo:

“que se assustou muito, ficando o elemento apontando a faca em sua direção, segurando a mesma com firmeza”, f. 07.

Assim sendo, procede a qualificadora, pelo que rejeito a tese de decote formulada pela defesa.

O acusado, em juízo, confessou o crime, após negar na polícia (f. 08). Entretanto, faz jus ao benefício processual da atenuante da confissão espontânea, até porque, confessando em juízo, demonstrou arrependimento.

O acusado é tecnicamente primário, conforme certidão de f. 85.

E pelo constante da inicial acusatória o acusado contava com menos de 21 anos, quando do crime, pelo que tem também a seu favor a atenuante da menoridade civil.

EX POSITIS, por todos esses argumentos e pelo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA MINISTERIAL de f. , para condenar, como de fato condeno o acusado F. E. R., nos autos qualificado, como incurso nas iras do art. 157, § 2º, I (ameaça exercida com emprego de arma), do Código Penal.

Atento ao comando dos art. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena, a saber :

Considerando sua culpabilidade, gravosa, perseguindo um fim que sabia ser ilícito, a despeito de sua formação psicológica em razão da menoridade civil. Considerando seus antecedentes que registram um processo, consoante tecnicamente primário. Considerando sua personalidade, início de desajustamento de caráter ilícito. Considerando os motivos, pura cupidez pelo fácil; considerando as circunstâncias que são inerentes ao crime; considerando as conseqüências que existiram à espécie, uma vez que a vítima não recuperou o dinheiro subtraído pelo réu, restando em evidente prejuízo. Assim sendo, considerando que a maior parte das circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, observando que o réu não mais se envolveu em fatos criminosos, até porque nada foi trazido aos autos a demonstrar o contrário, fixo-lhe, pois, a pena base em QUATRO ANOS DE RECLUSÃO e DEZ DIAS-MULTA .

À míngua de circunstâncias atenuantes ou agravantes (até porque aplicada a pena-base em seu grau mínimo), mas existindo causa de aumento de pena, ante o reconhecimento de qualificadora (Código Penal, § 2º, II, do Código Penal), uma vez que para a prática do crime o réu fez uso de arma branca, visando maior intimidação ao ofendido, tanto que alcançou seu sucesso, frente a entrega de todo o dinheiro que portava naquele momento histórico, aumento a pena imposta em seu mínimo legal, 1/3 (um terço), tornando, pois, em definitiva, como resposta a este crime por ele cometido de CINCO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO E TREZE DIAS-MULTA .

O regime de cumprimento da pena imposta ao réu acima nominado será o SEMIABERTO, assim o fazendo com fundamento no art. 33, § 2º, “b”, do Estatuto Penal Aflitivo, com as regras estabelecidas no art. 35 do mesmo Codex. A progressão de regime ocorrerá a seu tempo e modo, satisfeitos os requisitos legais pertinentes.

Cada dia-multa, imposto ao réu nominado corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, devendo, quando de seu recolhimento, observar-se as prescrições contidas no art. 49 e seus parágrafos do Código Penal.

Condeno o réu nas custas processuais; entretanto, estando o réu agasalhado pelo benefício da assistência judiciária, suspendo a seu favor a exigibilidade de referido encargo, nos termos da Lei 1.060/50.

O réu F. E. R. se encontra preso por força do auto de prisão em flagrante delito, pelo que preso cautelarmente desde a prisão em flagrante delito, não se podendo olvidar que a nova ordem constitucional, ainda que consagre no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), facultando o acusado aguardar o julgamento em liberdade seja regra, não tem aplicação à espécie, vez que o réu, conforme dito, desde o início da instrução, se encontra submetido à prisão processual. A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência, à luz do verbete da Súmula nº 09/STJ. Lado

outro, mesmo estando o acusado e ora pronunciado preso desde 25/02/2009, mesmo assim, há de lhe ser aplicada a Súmula 21 do STJ, qual seja: "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução". Sobre o assunto, confira-se a orientação pretoriana:

CRIMINAL. RHC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação.

Precedentes do STJ.

Eventuais condições favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia.

Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, RHC 19170/ES; Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20/04/2006; in DJU de 15/05/2006, p.244).

Sobre a matéria, decidiu o e. Tribunal de Justiça mineiro, pelas Câmaras Criminais, a Súmula nº 07, estabelecendo que:

"Réu que se encontra preso ao tempo da sentença condenatória deve, de regra, permanecer preso, salvo se a liberdade provisória (art. 594 do CPP) for devidamente justificada".

Assim sendo, recomendo o réu no local em que se encontra – Presídio de Varginha –, pelo que, no caso de eventual recurso, deverá demonstrar que encarcerado, motivo pelo qual rejeito o pedido da defesa, até porque, tratando-se de crime de roubo qualificado demonstra por parte de seu agente, no caso o réu, o pouco preparo para o convívio social, positivando, destarte, periculosidade, a expor motivo suficiente para sua segregação, conforme nos dá conta o Supremo Tribunal Federal, ao ementar:

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E PECULATO - POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE PRÁTICAS DELITUOSAS - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - É válido Decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, se fundamentado no risco de reiteração da(s) conduta(s) delitiva(s) (HC 84.658). Segregação cautelar que se sustenta, ainda, pelo fato de o paciente se encontrar foragido. Fuga ocorrida em momento anterior à decisão cautelar questionada (HC nº 82.904 e 85.764) Habeas corpus indeferido. (STF – HC 85.248 – RS – 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto – DJU 15/06/2007 – p. 00024).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. 1. Demonstrada, no decreto de prisão cautelar, a real possibilidade de reiteração na prática do crime de tráfico de entorpecentes, resulta idôneo o fundamento da prisão preventiva do paciente para assegurar a ordem

pública. 2. Igualmente idôneo, à consideração de que o paciente ficou foragido durante 5 (cinco) anos, o fundamento da segregação cautelar para garantia da aplicação da lei penal. Ordem denegada. (STF – HC 89.993-MT – 2ª T. – Rel. Min. Eros Grau – DJU 09/02/2007 – p. 53).

Forme-se GE provisória.

Transitando esta em julgado, lance-se o nome do réu no Rol de Culpados, observando-se a Instrução 147 da Corregedoria de Justiça.

Forme-se sua Guia de Execução de Multas, nos termos do art. 50 do Código penal, c/c 164 e ss. da Lei de Execução Penal. Atente-se para a redação da Lei 11.402/94 c/c Decreto Estadual 35.871/94, no que pertine ao Fundo Penitenciário Estadual.

Diante da condenação declaro suspenso os direitos políticos do réu, pelo tempo da pena privativa de liberdade aplicada, pelo que oficie-se ao Cartório Eleitoral da Comarca onde o mesmo é eleitor, para o devido registro de impedimento, nos termos do art. 15, III, da Carta Magna.

Seja a arma branca, instrumento do crime, destruída.

P.R.I.C.

Varginha, 12 de agosto de 2009

OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT

Juiz de Direito e Titular da Vara

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Arma perfurante – Crime tentado – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Corréu – Participação descaracterizada – Absolvição – Pena privativa de liberdade – Redução pela tentativa – Concessão de sursis – Prestação de serviços à comunidade pelo prazo do sursis – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Narciso Alvarenga Monteiro de Castro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	17/06/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público denunciou ... e ..., incursando-os nas sanções do art. 157, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CP.

Noticiou a douta RMP que, em 28/10/2007, por volta das 20:50 horas, os acusados, previamente ajustados e em unidade de desígnios, tentaram subtrair um aparelho celular de ..., que caminhava em companhia da amiga ..., rumo a um ponto de ônibus localizado na rua ..., próximo ao nº ..., no bairro...

A vítima e sua amiga, ao se aproximarem do ponto de ônibus, constataram a presença dos acusados, mas, por falta de lugar, acabaram assentando-se entre eles. De repente, ... sacou um canivete de dez centímetros de lâmina, ordenando a ... que lhe entregasse o celular. Entretanto, a entrega do objeto não ocorreu, pois ..., percebendo a ação dos meliantes e pensando que a amiga tivesse sido cortada, puxou-a, empreendendo fuga, momento em que avistaram um carro da polícia Militar e pediram ajuda. A polícia logrou êxito em prender os denunciados.

A denúncia foi recebida em 22/11/2007, pelo despacho de f. 54.

Os réus foram qualificados e interrogados (f. 63/64 e 65/66) e apresentaram defesa prévia a tempo e modo (f. 67/67v e 85).

A vítima e duas testemunhas de acusação foram ouvidas (f. 110/111, 96/97 e 112/113).

Na fase do art. 499 do CPP, o Ministério Público requereu a juntada do laudo pericial de eficiência e prestabilidade do canivete utilizado no delito (f. 114). As defesas dos acusados nada requereram (f. 116 e 117/v).

Na fase do art. 500 do mesmo diploma legal, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público pediu a absolvição do acusado ..., com base no art. 386, VI, CPP e, a condenação do réu ... nas iras dos art. 157, §2º, I do CP (f. 151/159).

A defesa do acusado ... pediu a sua absolvição, por não ter ficado provada sua participação no crime, ou, então, em razão do princípio da insignificância. No caso de condenação, pediu que fosse a pena aplicada no mínimo legal, com o decote da causa de aumento do concurso de pessoas, o reconhecimento da tentativa, com a diminuição da pena em seu máximo legal, a aplicação de pena não privativa de liberdade e, sendo o caso, a concessão do benefício do sursis (f. 161/171).

A defesa do acusado ... pediu a sua absolvição, com base no art. 386, VI, do CPP (f. 173/177).

É o relatório, no necessário.

Decido.

... e ... respondem pela tentativa de crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CP).

A materialidade está consubstanciada pelo auto de apreensão de f. 32 e pelo laudo de eficiência e prestabilidade da arma apreendida de f. 149.

Os acusados negaram a autoria do delito.

..., em juízo, afirmou que não tinha a intenção de praticar qualquer crime e que apenas tirou o canivete do bolso para fechá-lo:

"...é falsa a imputação que lhe é feita; que no dia, hora e local assinalados na denúncia, estava retornando para a casa, quando encontrou com o amigo ... em um ponto de ônibus; que passou a conversar com ele, momento em que chegaram duas mulheres e sentaram entre os dois; que estava com um canivete aberto no bolso; que retirou o canivete do bolso com a única intenção de fechá-lo; que as mulheres se assustaram e saíram correndo; que momentos depois foram os dois abordados e presos por policiais militares; que em momento algum quis praticar qualquer assalto ou sequer exigiu de uma das mulheres o celular e a mochila; que ... não sabia que o interrogando estava portando um canivete; que nenhuma ação foi combinada entre ambos..." (f. 65/66).

..., por sua vez, disse, em juízo, que ... realmente tentou assaltar a vítima no ponto de ônibus, ressalvando, contudo, que de nada participou e que não sabia da intenção do meliante:

“...é falsa a imputação que lhe é feita; que no dia, hora e local assinalados na denúncia, estava em um ponto de ônibus com o amigo ..., aguardando a lotação; que em determinado momento chegaram a vítima e uma amiga, que sentaram entre os dois; que para sua surpresa, ... puxou um canivete e ordenou que a vítima lhe entregasse o celular; que não obstante, ela e a amiga correram, de forma que o crime não se consumou; que pouco tempo depois os dois foram abordados por policiais e presos; que não combinou assalto algum com ...; que não sabia de suas intenções...” (f. 63/64).

A versão de ..., contudo, é contraditada pelas demais provas colhidas, ao passo em que estas corroboram o relato de ... Vejamos:

A vítima, ..., relatou de forma clara e detalhada o modo como se deram os fatos, asseverando que foi efetivamente ameaçada com um canivete por ...:

“...que reconhece os acusados aqui presentes como sendo os autores do delito; que logo ao sentar no banco ... lhe encostou um canivete no tórax e lhe determinou que lhe entregasse o celular; que não obedeceu a ordem; que percebendo o assalto, ... lhe puxou e as duas saíram correndo em direção a rua, momento em que acionaram uma viatura militar que passava...” (f. 110/111).

Quanto a ..., a vítima declarou que “ao chegar no ponto de ônibus, ... sentou-se em um canto do banco e ... sentou no outro canto; que ... e a declarante sentaram-se entre os dois; que ... nada fez, senão permanecer sentado durante a ação...”.

Ressalte-se que as palavras da vítima, nos crimes cometidos na clandestinidade, como o roubo, quando inexistem testemunhas presenciais, são de extrema valia para o conjunto probatório dos autos. Sobre isso:

“ROUBO - PALAVRA DA VÍTIMA - COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO - EXTREMA VALIA - CONDENAÇÃO MANTIDA. Nos delitos praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas são de extrema valia as declarações da vítima, que nenhum interesse tem em condenar inocentes, se em coerência com o conjunto probatório. Condenação mantida”. (Nº do processo: ...; Relator: Sidney Alves Affonso; Data do acórdão: 05/08/2003).

Além disso, as suas declarações estão em total consonância com o depoimento de ..., testemunha que a tudo presenciou:

“...que, ao perceber que ... havia encostado um canivete em ..., a depoente a puxou e as duas correram rumo a rua, momento em que abordaram um viatura policial (...) que ... nada fez no momento em que a declarante percebeu a ação de ...” (f. 112/113).

O policial militar condutor do flagrante, ..., reconheceu os acusados, em juízo, como sendo as pessoas que foram presas em decorrência dos fatos e disse, ainda, que a arma utilizada por ... foi encontrada no chão (f. 96).

Assim, ao que se vê, as declarações da vítima e os testemunhos colhidos estão em perfeita harmonia e coerência e comprovam, dessa forma, a autoria do crime de roubo, mas apenas quanto ao acusado ...

Com relação a ..., não restou provado que ele tenha participado do delito e nem que tivesse conhecimento da intenção delitiva de ... Assim, ele deve ser absolvido, em obediência ao princípio in dubio pro reo.

Desta maneira, não há que se falar em concurso de pessoas, devendo a causa de aumento respectiva ser decotada.

Por outro lado, reconheço a majorante do art. 157, §2º, I, CP. Embora o MP não tenha inserido na capitulação da denúncia a causa de aumento do emprego de arma, ele o fez na narrativa da peça inicial, citando inclusive que o réu teria utilizado um canivete marca ...

Dessa forma, estando o uso da arma branca comprovado pela prova oral, pelo auto de apreensão de f. 32 e pelo laudo de f. 149 e, ainda, tendo em vista que o réu se defende dos fatos narrados e não da classificação feita pelo MP, reconheço a causa de aumento do inciso I do §2º do art. 157 do CP, com base no art. 383 do CPP.

Por fim não há dúvidas de que o delito permaneceu na esfera da tentativa, já que a res furtiva, em momento algum, saiu da posse da vítima, uma vez que ela logrou êxito em fugir do acusado.

Assim, inexistentes excludentes de ilicitude, ressai imperiosa a condenação do réu ...

Isto posto, julgo procedente em parte o presente pedido condenatório, para submeter ... às sanções do art. 157, § 2º, inciso I, c/c art. 14, II, ambos do CP, e absolver ..., com fulcro no art. 386, VI, CPP.

Com base nos art. 59 e 68 do CPP, passo à fixação das penas:

Culpabilidade: fazendo-se um juízo de reprovação da conduta do acusado, atentando-me para as circunstâncias que envolveram o delito, para as suas condições pessoais e para a intensidade do dolo e grau de culpa (que, apesar de não integrarem a culpabilidade, devem ser examinados para a censura da prática delituosa em análise), tenho que ela não extrapolou os limites próprios do tipo penal cometido, devendo ser considerada em seu favor tal circunstância judicial.

Antecedentes: imaculados, como se vê na CAC de f. 178/179.

Conduta social: inexistem provas que desabonem sua conduta social.

Personalidade: não pode ser aferida pelos elementos colhidos nos autos.

Motivos: nada há, com relação aos motivos do crime, que possa influir na presente decisão.

Circunstâncias: são as próprias do tipo penal.

Comportamento da vítima: não teve qualquer influência no delito.

Em face das circunstâncias judiciais anotadas, fixo as penas-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas.

Não há atenuantes ou agravantes.

Em decorrência do emprego de arma, forte no inc. I do §2º do art. 157 do CP, aumento as penas em 1/3 (um terço), condenando-o, pois, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Reconhecida a tentativa, diminuo as penas em 2/3 (dois terços), com base no art. 14, II, CP, condenando-o, definitivamente, em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 04 (quatro) dias-multa.

Tendo em vista o quantum fixado, a pena privativa de liberdade poderá ser cumprida em regime aberto (art. 33, §1º, "c", §2º "c" e §3º e 36, ambos do CP).

Fixo o valor do dia-multa em seu grau mínimo, conforme §1º do art. 49 do CP, ou seja, em um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, uma vez que não há, nos autos, provas da real condição financeira do acusado.

Não obstante a ameaça característica do crime de roubo, que torna impossível a aplicação dos benefícios do art. 43 e ss. do CP, estão presentes os requisitos subjetivos e objetivos do art. 77 e ss. do CP, e, por esta razão, concedo-lhe a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos.

A despeito do disposto no §2º e alíneas do art. 78 do CP, entendo, entretanto, que, por tratar-se de crime de roubo (conduta grave, que vem aterrorizando a população), a aplicação da prestação de serviços à comunidade, prevista no §1º do mesmo artigo, é a medida mais recomendável, como forma de prevenção e reprovação do crime cometido. Além disso, com base no art. 79 do CP e até mesmo para que o sursis não se torne mais benéfico do que as medidas restritivas de direito, determino que a prestação de serviços seja cumprida pelo prazo integral da suspensão da pena e, mais, que o réu compareça em juízo, pessoalmente e mensalmente, durante os dois anos, para informar e justificar as suas atividades, tudo isso como forma de prevenção e reprovação do crime em análise.

Condeno o acusado, por fim, no pagamento das custas processuais.

Tendo em vista o benefício que ora lhe concedo e, sendo o réu ... primário e possuidor de bons antecedentes, autorizo-lhe a apelar em liberdade (art. 594 do CPP).

Expeçam-se, de imediato, os alvarás de soltura, em benefício de ... e ...

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu ... no rol de culpados, cumpra-se a inst. nº ... da CJMG, oficie-se ao TRE, na forma e para os fins dos art. 15, III da CF c/c 71, §2º da Lei nº 4.737/65, comunicando, inclusive, que a hipótese não se subsume aos casos de inelegibilidade de que trata a alínea e, inc. I do art. 1º da Lei complementar nº 64 de 18/05/90, e expeça-se guia à VEC.

P.R.I.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2008

Narciso Alvarenga Monteiro de Castro

Juiz de Direito em substituição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Arma perfurante – Autoria – Materialidade – Prova – Prisão em flagrante – Confissão espontânea – Circunstante atenuante – Incidência – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento de pena semiaberto – Réu preso durante a instrução – Direito de apelar em liberdade – Indeferimento – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Varginha		
JUIZ DE DIREITO:	Oilson Nunes dos Santos Hoffmann Schmitt		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0707 10 008733-7	**DATA DA SENTENÇA:**	12/11/2010
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Fabrício Braga Gonçalves Rosa e Marcos Paulo da Silva Resende		

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual no uso de suas atribuições e prerrogativas legais (art. 129, I, da Constituição Federal e art. 24, do Código de Processo Penal) ofertou denúncia em desfavor de Fabrício Braga Gonçalves Rosa e Marcos Paulo da Silva Resende, ambos, já devidamente qualificados no corpo dos autos, pela prática, em tese, do ilícito descrito no art. 157, § 2º, I, c/c art. 29, ambos, do Código Penal, pelos motivos que abaixo passa-se a relatar:

Narra a exordial acusatória confeccionada segundo os detalhes fornecidos pelo incluso Inquérito Policial, que à data de 02 de junho de 2010, quando a vítima R. H. de A. estava na lanchonete denominada K2, foi inicialmente abordada pelo acusado Fabrício o qual lhe pediu um cigarro, sendo que a vítima negou-se a entregar-lhe. Naquele momento, os próprios garçons perceberam que a vítima estava sendo observada pelo acusado, sendo então lhe avisado para que fosse embora para sua residência a fim de que o pior não ocorresse. Diante daquela situação a vítima deixou o estabelecimento, deslocando-se para sua residência que fica naquelas proximidades.

Logo ao chegar em casa, quando ainda descia de seu veículo, a vítima foi novamente surpreendida pelo acusado Fabrício, que ao pedir-lhe um cigarro questionou do porquê estaria fugindo. Naquela mesma oportunidade o acusado sacou de uma faca e sob grave ameaça passou a exigir para si uma bolsa que a vítima trazia consigo. A vítima, por sua vez, ao tentar

reagir daquela situação foi brutalmente agredida pelo acusado, sofrendo ferimentos na mão e tórax, tendo ainda o acusado subtraído sua bolsa.

Cessada, pois, a agressão, passou então a vítima a seguir o acusado, momento em que pôde observar que o acusado Fabrício se evadia do local em companhia de Marcos Paulo, também denunciado neste processo. Segundo o Ministério Público, a participação do segundo acusado nesta empreitada criminosa se deu na medida em que forneceu a faca para que o primeiro efetivasse a subtração, além do fato de ter acompanhado toda a atividade meliante.

Acionada que foi a Polícia Militar, os acusados foram presos em estado de flagrante delito.

O auto de prisão em flagrante delito encontra-se acostado às f. 06/13; auto de apreensão às f. 25; termo de restituição às f. 26; laudo pericial f. 32; auto de corpo de delito às f. 54, e certidão de antecedentes criminais às f. 152/153 e 154.

A denúncia ministerial foi devidamente ofertada pelo nobre Representante do Ministério Público, sendo por este juiz avaliado que estavam presentes as exegeses do art. 41 do Código de Processo Penal e ausentes quaisquer das circunstâncias do art. 395, do mesmo "Codex", restou devidamente recebida à data de 29/06/2010; os réus foram citados para apresentarem suas respostas à acusação (f. 47/48).

A defesa do acusado Fabrício Braga Gonçalves Rosa requereu o beneplácito da liberdade provisória, sendo que após a oitiva ministerial que por sua vez manifestou contrariamente, por esse juiz foi avaliado que em relação ao acusado ainda restavam presentes as circunstâncias e pressupostos da cautelar segregatória preventiva, sendo então o pleito indeferido (f. 49/52).

Os acusados foram devidamente citados (f. 56 e 58), apresentando, conforme determinado, resposta à acusação (f. 60 e 61/63).

Considerando que as defesas já haviam sido devidamente apresentadas, o feito foi saneado e nessa oportunidade restou designada a audiência de instrução e julgamento (f. 74).

Aberta a audiência, as partes foram apregoadas com a presença dos acusados e respectivos defensores para a feitura da solenidade instrutória. Obediente a ordem legal de instrução (art. 400 do Código de Processo Penal), ouviram-se as testemunhas arroladas pela acusação e, em seguida, as da defesa (f. 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114 e 115); ao final, procedeu-se à tomada dos interrogatórios dos acusados (f. 116 e 117).

Restou deferido às partes prazo de 05 (cinco) dias a fim de que apresentassem suas derradeiras alegações finais através de memoriais (art. 403, § 3º, CPP).

O Ministério Público, in memoriais, após esboçar suas considerações que julgou imperiosas sobre o fato, requereu a procedência da pretensão punitiva estatal para condenar os acusados Fabrício Gonçalves Rosa e Marcos Paulo da Silva Resende nos termos da denúncia inicial (f. 124/132).

A defesa do acusado Marcos Paulo da Silva Resende, em sede de memoriais, após exarar suas considerações, que julgou por necessárias, requereu, em caráter principal, sua absolvição (art.

386, V e VII, CPP) e, subsidiariamente, o reconhecimento da causa de diminuição de pena por força da menor participação (art. 29, § 1º, CP).

Já a defesa do acusado Fabrício Braga Gonçalves Rosa, por sua vez, atacando o meritum causae, pugnou pela improcedência da denúncia ministerial aduzindo, em suma, que o acusado não gozava, à ocasião dos fatos, da plena consciência de entender o caráter ilícito dos fatos em razão de sua suposta ausência de imputabilidade o que, em tese, afastaria a culpabilidade do acusado, o que, segundo a defesa, seria uma causa hábil a levá-lo à absolvição. Requereu também a defesa, além das benesses da justiça gratuita, a aplicação da pena mínima e do regime semi-aberto no caso de uma eventual condenação (f. 147/151).

É o que por ora se julga por pertinente do RELATÓRIO; fundamento, DECIDO.

Antes de adentrar à imputação feita pelo autor ministerial passemos a analisar quanto da materialidade e autoria do delito em questão, vez que tal análise se faz imperiosa ao decreto final de instância, mormente a par dos elementos que norteiam os autos, o que é possível se perceber pela simples leitura desse pergaminho processual; assim, algumas questões devem, por excelência, ser esclarecidas; destarte, passemos a analisá-las:

MATERIALIDADE

A materialidade delitiva, por sua vez, restou perfeitamente demonstrada, uma vez estar provada pelo auto de apreensão de f. 25; pelo termo de restituição de f. 26; pelo laudo pericial acostado às f. 32 e pelo auto de corpo de delito às f. 54.

AUTORIA

No que toca ao quesito 'autoria delitiva', antes de concluir por esta, visto a pluridade de agentes (Fabrício e Marcos Paulo), necessário será a análise detalhada da suposta ação ilegal de cada autor, individualmente, visando, deste modo, reduzir a probabilidade de qualquer espécie de erro judiciário que possa futuramente macular o decreto condenatório ou absolutório conforme a evidência e prova auferida nos autos.

Inicialmente é torrencial enfatizar que o exame quanto a valoração das provas (que por ora é realizado pelo juiz dos autos), deve-se, por imperioso, ser apreciado, pois, em consonância ao disciplinado na legislação processual penal, considerando, acima de tudo, as mudanças trazidas pela Lei nº 11.690/08, que deu nova roupagem ao art. 155 do Código de Processo Penal, prestigiando mais uma vez a figura do contraditório judicial, ao dizer que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação (...)”; a título de esclarecimento vale mencionar que o artigo supra consagra o princípio do livre convencimento motivado ou da livre apreciação da prova em juízo. A par de tais conclusões, é preciso, todavia, ventilar, que tal redação do artigo em comento não exclui a possibilidade de utilização de prova colhida no procedimento inquisitorial (Inquérito Policial), mesmo às não-cautelares como diz o código, mas, veja bem, desde que tais provas tenham sido, de qualquer forma, corroboradas pelo contraditório judicial devido, que como se sabe, nada mais é do que corolário do due process of law (art. 5º, LIV, CFR), e, que estas (as provas) não estejam de qualquer hipótese divorciadas das demais produzidas em juízo da ampla defesa. Neste

escorço, respeitada a paridade de armas, consequência da ampla defesa (o fruto supremo do contraditório) que é exercida no sistema acusatório, sistema esse adotado pelo Código Processual Penal vigente, essas provas poderão sim, sem qualquer sombra de dúvidas, ser utilizadas no decreto final de instância, possibilitando assim a plena satisfação da verdade real dos fatos (objetivo maior do processo, e, diga-se de passagem, eminentemente do penal). Aliás, a prova auferida no procedimento policial não deve ser desprezada por inteiro, e, caso assim fosse, não haveria a necessidade do Inquérito Policial, uma vez que esse em nada se prestaria. Inúmeros julgados também já adotaram esta postura no sentido de considerar válida a prova obtida nos procedimentos inquisitoriais, portanto, vejamos o teor do seguinte entendimento:

"A prova policial inquisitória só deve ser desprezada, afastada, arredada, como elemento válido e aceitável de convicção, quando totalmente, absolutamente, ausente prova judicial confirmatória ou quando desmentida, contrariada ou nulificada pelos elementos probantes colhidos em juízo, através de regular instrução"[1].

E, sobre o tema, assim decidiu o Excelso Pretório, em julgamento histórico, quando considerou a validade das provas angariadas no Inquérito Policial:

"Continuo convencido do acerto da antiga e reiterada orientação desta Corte no sentido de que os depoimentos colhidos no inquérito policial, especialmente quando testemunhados, têm valor probante para a condenação, se não forem contrariados por outros elementos probatórios colhidos em juízo, ajustando-se, ao contrário, aos fatos e às circunstâncias, dado o princípio do livre convencimento do juiz, que deve basear-se na realidade dos fatos apurados com isenção. Assim, no Recurso Ordinário Criminal 1.309, sendo relator o Min. Soares Muñoz, esta 1ª T. afirmou que era válida 'condenação baseada na prova colhida no inquérito policial, não infirmada em juízo e que se ajusta aos fatos e às suas circunstâncias'. Também no ROC 1.352, Relator o Min. Djaci Falcão, a 2ª T. acentuou que as 'confissões feitas na fase do inquérito policial têm valor probante, desde que testemunhadas e não sejam contrariadas por outros elementos de prova' (RTJ 90/750 et seq.). Na mesma esteira, os julgados no ROC 1.234 (2ª T., RTJ 75/46 et seq.), no ROC 1.333 (2ª T., RTJ 88/388 et seq), no ROC 1.312 (2ª T., RTJ 88/371 et seq.), no Recurso Ordinário 1.300 (2ª T.), no HC 63.265 (2ª T.) e no HC 61.486 (2ª T., Rel. Min. Francisco Rezek, onde voltou a afirmar-se: confissão em inquérito policial, testemunhada e não contrariada por outros elementos, tem valor probante. Precedente)" (STF - HC 73.513-4 – 1ª T. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 26/03/1996 - RT 740/527).

Postas então essas considerações essenciais ao decreto, vamos ao que mais nos interessa agora, ou seja, a apuração da autoria delitiva de ambos os acusados.

Preliminarmente realizaremos nossa abordagem quanto à autoria delituosa verificando os depoimentos das testemunhas (acusação e defesa – isso se essas últimas estiverem, de fato, relacionadas com as evidências do processo, caso contrário será dispensada a análise destas considerando que não influirão na decisão final), finalizando com os depoimentos e interrogatórios dos acusados.

Pois bem. Como se sabe, o Inquérito Policial que concluiu as investigações foi iniciado mediante APFD, deste modo, pois, como de praxe, ouviram-se, no ato da lavratura do

flagrante, algumas testemunhas, incluindo policiais militares que conheceram os fatos na própria fonte e os passaram ao Delgado de Polícia, possibilitando ao presidente do Inquérito sua conclusão certeira. Filtrando, pois, os principais depoimentos, passemos a colacioná-los logo abaixo, começando pelo depoimento extrajudicial do policial militar e condutor G. A. S. (f. 06/07):

"(...) que estando regularmente em serviço nesta data, foi acionado pelo COPOM a atendimento de uma ocorrência de roubo de um transeunte; que se deslocou para a R. ..., Bairro ..., nesta Cidade, por volta de 03:40 horas aproximadamente; que chegando no local foi feito contato com a vítima R. H. de A., que alegou que havia sido roubado por um rapaz jovem e que esse mesmo rapaz teria lhe pedido um cigarro quando estava na Lanchonete K2, minutos antes; que a vítima relatou que no momento do roubo o autor estava com uma faca e lhe desferiu uma facada na altura do tórax e outra na mão esquerda; que a vítima estava com ferimentos superficiais; que foi feito deslocamento com a vítima até a lanchonete K2 onde foi feito contato com testemunha P. H. R. O. que trabalha como garçom naquele local, tendo o mesmo informado que o cidadão que havia pedido cigarro para a vítima era a pessoa de Fabrício e que se encontrava acompanhado de Marcos Paulo, sendo ambos residentes no Bairro ..., nesta Cidade; que foi feito levantamento do endereço de Fabrício e foi feito deslocamento até sua residência e ao chegar no local o mesmo se encontrava no quintal da casa; que assim que Fabrício notou a presença dos policiais o mesmo correu e entrou em casa; que passaram a conversar com Fabrício e em determinado momento o mesmo apontou o rosto do lado de fora da casa tendo sido imediatamente reconhecido pela vítima, tendo então si dado voz de prisão a Fabrício e tendo determinado a ele que saísse da casa; que Fabrício abriu a porta e foi abordado e preso; que ao ser questionado sobre o roubo Fabrício assumiu a autoria do delito informando que a pessoa de Marcos Paulo havia tido participação no roubo inclusive a faca utilizada no crime utilizada no crime pertencia a Marcos Paulo; que Fabrício disse que Marcos Paulo estava escondido em um quarto de sua casa; que Marcos Paulo foi abordado e preso; que parte dos objetos da vítima foram encontrados na residência de Fabrício, entre eles aparelho celular e cartões de crédito; que a abordagem realizada na residência de Fabrício foi acompanhada pela testemunha E. B. e também vítima R.; que Fabrício informou que o restante do material no quintal de uma casa situada na R. ..., naquele mesmo Bairro; que foi feito deslocamento até aquela residência de propriedade de S. P. o qual presenciou o autor Fabrício dizer que havia jogado parte do material roubado em seu quintal; que S. foi até seu quintal e lá encontrou a bolsa da vítima e demais objetos roubados e fez a entrega aos policiais; que diante dos fatos foi dado voz de prisão aos conduzidos Fabrício Braga Gonçalves Rosa e Marcos Paulo da Silva Rezende (...)".

Dando ao depoimento alhures esboçado o devido contraditório vejamos o que aduziu o policial militar G. A. S. quando da realização da audiência de instrução e julgamento (f. 111):

"(...) que confirma integralmente o declarado na polícia e constante de f. 06, dos autos; que confirma que o acusado Fabrício aqui presente quando abordado em sua casa foi reconhecido pela vítima; que quando da prisão de Fabrício o mesmo declarou na presença da vítima e de testemunhas de que a faca, instrumento do crime, fora cedida pelo acusado Marcos Paulo aqui presente, inclusive Marcos Paulo estava homiziando na casa de Fabrício (...) que os dois acusados são conhecidos da polícia; que não se recorda se Fabrício fez comentários acerca da

conduta de Marcos Paulo no evento criminoso; que não se lembra de ter ouvido do acusado Marcos Paulo a confissão de que participou do crime que Fabrício falou na presença de testemunhas que a faca usada no crime fora cedida por Marcos Paulo; que não se recorda se a vítima lhe disse se viu Marcos Paulo em companhia do acusado Fabrício (...)". (grifo não constante no texto original)

A despeito da imputação feita pelo autor ministerial, já se pode, todavia, observar a menor participação do acusado Marcos Paulo da Silva Resende, isso, se se puder falar em participação do acusado no delito de roubo. Seja lá como for, as provas serão logo mais apresentadas e avaliadas segundo o melhor critério, não se perdendo jamais de vista a justiça e o direito que, de fato, serão os parâmetros determinativos deste decreto.

Enfim. Como ainda existem algumas provas a serem apreciadas, passemos a analisá-las, mas antes mesmo devemos avaliar a validade dos depoimentos que são prestados por policiais. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem considerando ser válido o depoimento prestado por policiais que presenciaram os fatos e estiveram de posse dos iniciais elementos; para tanto, mister se faz colacionar o teor do seguinte julgado:

ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS - PRETENSA ABSOLVIÇÃO - PROVAS - RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS EM FASE POLICIAL E EM JUÍZO, ENDOSSADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO REUNIDOS, EM OPOSIÇÃO À SOLTEIRA NEGATIVA DO RÉU/APELANTE. Imperativa é a manutenção da condenação do agente que é reconhecido pelas vítimas do roubo por ele praticado, mormente porque as palavras das ofendidas encontram conforto em outras provas coligidas, aliadas à solteira negativa de autoria do apelante, não sendo encontrados, ademais, motivos para que pudessem inculpar um inocente. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DE POLICIAL - VALIDADE. É torrencial a corrente jurisprudencial no sentido de que os policiais, civis ou militares, mormente os que se encontravam no momento e no lugar do crime, não estão impedidos de depor, pois não podem ser considerados inidôneos ou suspeitos, pela simples condição funcional. Se não demonstrado seu interesse direto na condenação dos réus, têm eles o direito de sustentar a legitimidade do trabalho que realizaram. REPRIMENDAS - DOSIMETRIA - ABRANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA. Estando as penas aplicadas de forma correta, obedecidos que foram os requisitos legais, e devidamente fundamentada, não podem ser tidas como exacerbadas, mas suficientes e necessárias à reprovação e prevenção de outros delitos.2

Assim, não havendo qualquer nulidade no depoimento que foi prestado pelo policial militar que acompanhou as abordagens, passo a considerá-lo como válido.

Vejamos neste turno o conteúdo do depoimento da vítima, o Sr. R. H. de A., em instrução processual (f. 112):

"(...) que confirma o declarado na polícia e constante das f. 06 dos autos; que não tem nenhuma dúvida em apontar o acusado Fabrício como sendo a pessoa que abordou, esfaqueou e subtraiu-lhe sua bolsa; que a abordagem ao declarante foi feita exclusivamente pelo acusado Fabrício (...) que da lanchonete tem visibilidade da sua casa, já que bem próximo;

que o acusado Marcos Paulo não o abordou, mas estava na esquina da rua da sua casa, que da sua casa e palco do evento não dava para ver Marcos Paulo; entretanto, quando Fabrício o abordou, o esfaqueou e subtraiu-lhe sua bolsa, o declarante saiu atrás dele, pelo que ao chegar na esquina viu Marcos Paulo; que para o declarante, Marcos Paulo não participou do crime eis que estaria em companhia de Fabrício apenas como amigo, que melhor dizendo, a despeito do acusado Marcos Paulo não tê-lo abordado, para o declarante ele estava vigiando o local para o companheiro Fabrício, foi a conclusão que chegou; que houve prejuízo uma vez que houve subtração de dinheiro não recuperado além de alguns objetos de pequeno valor; que não se recorda a quantia em dinheiro subtraída; que os dois acusados estavam ali na casa do acusado Fabrício (...) que quando chegou na lanchonete estavam próximos; que o garçom da lanchonete mandou o declarante "vazar" dizendo que tinha gente de olho no declarante; que tinha feito uso de bebida alcoólica, que não ouviu Fabrício comentar que a faca, instrumento do crime, fora cedida por Marcos Paulo (...)". (grifo inserido pelo juiz).

Bem. Na jogatina das provas que até agora foram apresentadas e que estão inseridas no contexto deste pergaminho processual, observa a vítima acredita que o réu Fabrício Braga Gonçalves Rosa, sendo que o presente decreto caminha para uma condenação; já quanto ao acusado Marcos Paulo da Silva Resende, até então não se pode afirmar o mesmo com tanta certeza, sendo que este juiz oscila entre uma absolvição ou mesmo uma participação de menor importância ou até então uma co-autoria com divisão de tarefas, isso tendo em vista que o acusado não praticou os atos de execução do crime de roubo. No entanto, a alegação da vítima de acreditar que Marcos Paulo tinha envolvimento com o crime não é o bastante para levarmos a uma segura conclusão de que o segundo réu esteve realmente ligado ao evento ilícito, até porque, em um primeiro momento a vítima assevera que Marcos Paulo não participou do crime, e, logo adiante, discorre que, para ele, Marcos Paulo estava vigiando o local a fim de que Fabrício conseguisse perpetrar seu intento delituoso. Ora, esse juiz não pode firmar uma condenação baseada em conjecturas ou mesmo em conclusões descabidas, e caso assim o fizesse, esse Magistrado estaria desprestigiando o papel institucional do Judiciário. Inobstante essas assertivas, a análise conclusiva da autoria será feita após a aferição de todas as provas, e, tendo em vista que ainda nos resta analisar o teor dos interrogatórios dos acusados, delego a conclusão para o final da apreciação de todas as provas, sendo assim, passo a verificar os dois interrogatórios que ainda restam, iniciando pelo do primeiro acusado, o réu Fabrício Braga Gonçalves Rosa, que se encontra acostado às f. 117:

"(...) que a denúncia é verdadeira, isto porque cometeu o crime descrito na peça acusatória; que o interrogando iria praticar com Marcos Paulo que iria praticar o assalto a vítima; que a faca usada no crime não foi cedida por Marcos Paulo, mas a faca era sua, que a faca foi achada na rua; que apenas falou para Marcos Paulo que iria praticar o assalto; que Marcos Paulo não teve nenhuma participação; que quando prestou declarações à polícia estava drogado; que afirma a este juízo que Marcos Paulo não o auxiliou no crime apenas tomou conhecimento que o interrogando iria assaltar a vítima que Marcos Paulo não ficou vigiando para que o interrogando praticasse o crime (...) que quando tentou pegar a bolsa da vítima esta reagiu, aí o interrogando o esfaqueou, não sabendo em que região do corpo o atingiu; que estava sozinho no ato da execução; que mais uma vez afirma que estava sozinho (...). (grifo não constante no teor do original – inserido pelo juiz).

Considerando então a confissão espontânea do acusado Fabrício Braga Gonçalves Rosa, outra alternativa não nos resta senão concluir por sua inconteste autoria delitiva.

Analisa-se agora a conduta do acusado Marcos Paulo da Silva Resende: infere-se do presente caderno processual que o réu Fabrício declarou em juízo que o acusado Marcos Paulo não concorreu para a infração, ou seja, "não ficou vigiando para que o interrogando praticasse o crime" (trecho retirado do interrogatório de f. 117); entretanto, revelam os autos que a vítima R. H., ao contrário, afirmou que para ele o acusado Marcos Paulo estava vigiando o local para que o primeiro acusado praticasse o crime; senão vejamos:

(...) que para o declarante, Marcos Paulo não participou do crime eis que estaria em companhia de Fabrício apenas como amigo, que melhor dizendo, a despeito do acusado Marcos Paulo não tê-lo abordado, para o declarante ele estava vigiando o local para o companheiro Fabrício, foi a conclusão que chegou (...)"3

Ora! Pelo que se percebe dos depoimentos apresentados temos que existe uma fundada contradição entre versões apresentadas, se de um lado temos o interrogatório do acusado Fabrício afastando a participação do acusado Marcos Paulo no crime, do outro temos a versão da vítima que nos leva a uma conclusão inversa do que pelos acusados se buscam, cabe-nos então sopesar as provas dos autos e esclarecer os pontos controvertidos a fim de que se busque a melhor saída possível objetivando-se, acima de tudo, uma solução mais justa possível! Aliás, ao mesmo tempo que temos a liberdade de um indivíduo – segundo direito fundamental mais importante – temos também do outro a paz social – que é o reflexo do objetivo da justiça.

Pelas provas dos autos, esse juiz apresenta três hipótese que podem vir a ocorrer: ou uma absolvição, ou uma condenação aplicando-se a causa de diminuição de pena pela participação de menor importância, ou mesmo uma condenação considerando co-autoria com divisão de tarefas. Antes, porém, de concluirmos a esse respeito passemos a avaliar as declarações e interrogatório do acusado Marcos Paulo da Silva, iniciando pelas declarações prestadas em fase extrajudicial; frente à d. autoridade policial o acusado assim se manifestou (f. 12):

(...) que nesta madrugada por volta das 03:00 horas o declarante estava bebendo juntamente com Fabrício Braga Gonçalves Rosa em um bar na Av. dos Imigrantes; que por volta das 03:20 horas aproximadamente o declarante e Fabrício foram embora para casa chegando juntos até nas proximidades da Lanchonete K2; que naquele local o declarante se separou de Fabrício, sendo que o declarante foi para a casa dele e Fabrício se dirigiu em direção ao Bairro Santa Maria, descendo a escada; que antes disso Fabrício havia pedido cigarros para um rapaz que estava na lanchonete K2; que o declarante chegou na casa e foi dormir; que passado algum tempo Fabrício chegou com uma bolsa grande de cor preta com detalhes branco e revirar a bolsa; que Fabrício relatou que havia assaltado o rapaz que estava na lanchonete K2, tendo os fatos ocorridos no Bairro ..., na frente da casa da vítima; que Fabrício relatou que chegou a esfaquear a vítima; que nisso chegaram policiais na casa e começou a chamar Fabrício (...) que Fabrício levou os policiais até a casa na mesma rua onde havia jogado parte dos objetos roubados (...)".

Dando às declarações o devido contraditório judicial, passemos a avaliar o conteúdo do interrogatório do acusado Marcos Paulo da Silva; vejamos portanto o que o réu asseverou frente a esse juiz (f. 116):

"(...) que confirma o declarado na polícia e constante das f. 12, dos autos; que a denúncia não é verdadeira; que não se lembra tenha Fabrício lhe dito ali na escada que iria assaltar a vítima; que a faca estava na sua posse mas pertencia a Fabrício; que estava armado com a faca porque tem uns rapazes no bairro que não gosta do interrogando; que como estava indo embora deu a faca para Fabrício; que foi para a casa de Fabrício sem a faca; que não sabia que Fabrício ia praticar o assalto; que não se lembra de Fabrício ter lhe dito que iria praticar o assalto; que a faca pertencia a Fabrício (...) que antes de saírem à rua o interrogando estava na casa de Fabrício, local onde pegou a faca; que não mora na casa de Fabrício (...)".

As declarações acompanhadas do interrogatório judicial do réu é o bastante para solucionar a contradição que até então se tinha acerca da suposta conduta do acusado Marcos Paulo. Percebe-se com precisa nitidez que o réu, ao prestar declarações e ao ser interrogado em juízo, é bastante claro e sucinto quanto aos fatos que foram narrados na denúncia, com exceção ao constante de sua participação, tendo em vista que os fatos se deram unicamente por parte do acusado Fabrício. Sabe-se, outrossim, que em direito penal, considerando que estamos a tratar da liberdade das pessoas, tudo, no que diz respeito às provas, há que ser certo, preciso, nítido, claro! Não estando, pois, o juiz convencido das provas que permeiam os autos, a absolvição é o caminho a ser traçado, caso contrário e não havendo indícios bastantes para se formar um decreto robusto e seguro quanto a efetiva participação do réu, jamais poderá se falar em uma condenação, retorne-se, jamais, posto que se assim agirmos, principalmente nós, membros do Poder Judiciário, o qual é incumbido de zelar por uma nação que respeita e cumpre seus direitos e deveres, estamos a "jogar na sarjeta" – esta é a expressão correta – tudo aquilo que a humanidade levou anos, diga-se, séculos, para construir em termos de direitos e garantias.

Aliás, cabe-nos também frisar que a nossa Constituição que é o documento maior do Estado brasileiro, também é considerada a Constituição cidadã, Constituição soberana, denominações que não ganham força por mero capricho idólatra, mas sim pelo compromisso para com o povo brasileiro, povo sofrido e que busca por seus direitos, deve ser considerada acima de qualquer lei, sobretudo efetivada a fim de que possa se construir uma sociedade mais justa e fraterna e solidária, proporcionando a seus cidadãos o bem-estar tão almejado, o qual é feito não através do auxílio de forças ocultas, mas sim da efetiva colaboração de poderes e representantes que estejam de fato comprometidos para com a comunidade e, acima de tudo, com a paz social.

Esse juiz não está a falar de bandidos criminosos ou de pessoas voltadas ao desconhecido, quanto a esses a justiça há que ser feita, estamos a tratar de pessoas que estão a questionar do papel do poder público diante de tanta indignação. Não podemos, entretanto, perder de vista aqueles que estão sendo marginalizados pela própria sociedade porque uma coisa é a condenação criminal quando as provas estão claras e objetivas, outra bem diferente é quando não há nem mesmo indícios suficientes para uma condenação o cidadão mais fraco acaba por ser condenado. No presente caso esse juiz não encontra conforto nas "provas" que os autos

trazem em seu bojo, sobretudo quanto a suposta participação do acusado Marcos Paulo da Silva Resende no crime de roubo o qual estamos a julgar, já no que diz respeito ao primeiro acusado as provas são robustas sem contar que o acusado em juízo confessou da prática do crime.

Já é certa também a questão de que a falta de provas no que diz respeito do processo criminal será sempre causa de absolvição. O TJMG tem insurgido na vanguarda dos ensinamentos pretorianos no que diz respeito a providência a ser proclamada no caso da fragilidade de provas, senão vejamos o teor dos seguinte julgado:

PENAL - ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVA - AUTORIA NEGADA PELO APELADO - RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ISOLADO - AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS - MEROS INDÍCIOS - PROVA NEBULOSA - INSUFICIENTE AO DECRETO CONDENATÓRIO - MELHOR SOLUÇÃO - PRONUNCIAMENTO DO NON LIQUET - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Existindo meros indícios, prova nebulosa e geradora de dúvida quanto à autoria do delito, sendo esta negada pelo acusado, a manutenção do édito absolutório é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. O reconhecimento fotográfico, por ter valor relativo e possuir caráter precário, não pode, isoladamente, fundamentar a decisão condenatória.4

Na mesma esteira vejamos outro julgado do mesmo Tribunal de Justiça e sobre o mesmo tema:

ROUBO - AUSÊNCIA DE PROVA - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - CONCURSO PESSOAS - MAJORANTE - APLICABILIDADE - EMPREGO DE ARMA - DECOTE - POSSIBILIDADE - AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - SUPERPREPONDERÂNCIA DA CONFISSÃO - NÃO CABIMENTO. Não existindo provas concretas a demonstrar pelo acusado a prática de um dos fatos descritos na denúncia, absolvido deve ser de tal imputação, na estrita observância do princípio do 'in dubio pro reo'. Uma vez que dois dos roubos descritos na peça de intróito foram praticados por mais de um agente, sobre os mesmos deve ser ventilada a majorante do concurso de pessoas, inserta no inciso II, do §2º, do art.157, CP. Impossível aplicar na espécie a majorante prevista no inciso I, do §2º, do art.157 do CPB, se não há no caderno processual auto de apreensão e laudo de eficiência da suposta arma utilizada pelo agente e/ou prova indireta capaz de demonstrar a capacidade vulnerante da arma de fogo por ele utilizada na perpetração de alguns dos roubos delineados na exordial acusatória. Fazendo-se presentes a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, sendo ambas de cunho subjetivo, deve-se proceder à compensação das mesmas por ocasião da fixação da pena, não havendo motivo para que se atribua maior peso a qualquer uma delas.5

Considerando então que os indícios de que o acusado Marcos Paulo da Silva Resende são nebulosos no que diz respeito a sua suposta participação, esse juiz acaba por concluir pela ausência de sua autoria referente ao crime em que está sendo processado nesses autos de processo-crime.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e por todos esses argumentos ora esboçados, bem como pelo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA MINISTERIAL de fls. 02/04, para:

a) CONDENAR, como de fato condeno, o acusado FABRÍCIO BRAGA GONÇALVES ROSA, já devidamente qualificados aos autos, nas iras do art. 157, § 2º, I, do Código Penal; e,

b) ABSOLVER, como de fato absolvo, o acusado MARCOS PAULO DA SILVA RESENDE, o que faço com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal, considerando que não há nos autos prova suficiente de que o réu concorreu para a prática da infração penal, e, em relação a esse acusado determino seja expedido o competente alvará de soltura se por al não estiver preso.

Atento, pois, aos comandos dos art. 59 e 68 do Estatuto Aflitivo Penal, passo à dosimetria da pena para o réu Fabrício Braga Gonçalves Rosa como resposta para o crime em que foi denunciado:

Considerando sua culpabilidade: gravosa, perseguindo um fim que sabia ser ilícito; conduziu-se no episódio criminoso com intenção volitiva de obter resultado; cometeu o crime pelo simples fato de gozar do lucro alheio e indevido. Considerando seus antecedentes: que a despeito de não haver nenhuma condenação transitada em julgado, são ruins. Considerando sua personalidade: com forte início de desajustamento social, sendo latente sua ausência de caráter até porque já se envolveu em outras infrações e não teve a consciência de ressocializar-se, demonstrando, de tal modo, sua forte analgesia moral. Considerando os motivos: pura cupidez pelo fácil. Considerando as circunstâncias: que são inerentes ao crime de roubo. Considerando as conseqüências: que existiram, tendo em vista que como a própria vítima alegou em seus depoimentos não conseguiu recuperar seu dinheiro subtraído, ademais, sem contar o sofrimento moral foi também esfaqueada pelo acusado o que lhe causou enorme sofrimento. Aliás, quem nos dias atuais não sofre pânico em ser assaltado, ainda mais na calada da noite. Assim sendo, considerando que a maior parte das circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, fixo-lhe, pois, a pena-base em: 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

O réu quando de seu interrogatório confessou espontaneamente ter praticado o fato da maneira descrita na inicial, deste modo, reconheço a atenuante inserta no art. 65, III, d, do Código Penal, razão pela qual minoro sua reprimenda à porção de quatro meses de reclusão e cinco dias-multa, tornando-a em: 04 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Não se observa a presença de nenhuma circunstância agravante, contudo, observa-se que existe uma causa de aumento de pena, qual seja a do § 2º, I, do Código Penal, razão pela qual majoro sua reprimenda à base de 1/3 (um terço), tornando-a em única e definitiva na porção de: 05 (CINCO) ANOS E 04 (MESES) DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA. O REGIME PENITENCIÁRIO a ser aplicado ao réu será o SEMIABERTO, assim o fazendo com fundamento no art. 33, §2º, b, do Código Penal.

É regra que o sentenciado não reincidente, com pena superior a quatro anos e não superior a oito anos, se não for reincidente, poderá iniciar o cumprimento de sua pena no regime semi-aberto. A progressão de regime ocorrerá a seu tempo e modo.

Cada dia-multa imposta ao réu consistirá no pagamento não inferior a 1/30 do salário mínimo mensal vigente à época do fato criminoso e retratado neste caderno processual (junho de 2010), devidamente corrigido, a ser resgatada a favor do Fundo Penitenciário Estadual.

O réu encontra-se preso por força de prisão em flagrante delito. Não se pode olvidar que a nova ordem constitucional, ainda que consagre no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), facultando ao acusado aguardar o julgamento em liberdade seja regra, não tem aplicação à espécie, vez que o réu, desde o início da instrução, se encontra submetido à prisão processual (flagrante).

Ademais, a custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência, à luz do verbete da Súmula nº 09/STJ, a lembrar a orientação pretoriana:

CRIMINAL. RHC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Não se concede o DIREITO ao apelo em LIBERDADE a RÉU que permaneceu PRESO durante toda a INSTRUÇÃO do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ. Eventuais condições favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de DIREITO subjetivo à LIBERDADE provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia. Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, RHC 19170/ES; Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20/04/2006; in DJU de 15/05/2006, p.244).

Sobre a matéria, decidiu o e. Tribunal de Justiça mineiro pelas Câmaras Criminais a Súmula nº 07, estabelecendo que:

"RÉU que se encontra PRESO ao tempo da sentença condenatória deve, de regra, permanecer PRESO, salvo se a LIBERDADE provisória (art. 594 do CPP) for devidamente justificada".

Ora, o crime praticado pelo réu é de suma gravidade, eis que se trata de assalto. Assim sendo, recomendo o réu Fabrício Braga Gonçalves Rosa no local em que se encontra, qual seja, Presídio de Varginha.

Deixo de pronunciar-me acerca do disposto no art. 387, IV, do CPP, uma vez que não pleiteado na exordial acusatória e muito menos ofertada defesa ao réu, pelo que fatalmente haveria cerceamento de defesa, face à negativa de amplitude de defesa. Lado outro, tem o ofendido instrumental próprio para vir buscar a reparação pecuniária pelos danos sofridos.

Condeno o réu às custas processuais, pro rata, entretanto, o réu encontra-se agasalhado pelo benefício da justiça gratuita, motivo pelo qual suspendo a seu favor a exigibilidade de referido encargo, nos termos da Lei 1.060/50.

Expedir GE provisória a favor do réu, só lembrando que, lançada a decisão condenatória, mesmo que haja recurso das partes, possível a expedição de guia provisória, conforme inteligência do enunciado nº 716, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, havendo disciplina a respeito, instituída pelas Resoluções nº 19 e 57, do Conselho Nacional de Justiça.

Nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça também passou a entender, pois, ser possível a progressão de regime durante a execução provisória da pena imposta pelo Juízo de 1º grau, ainda, contudo, que a acusação tenha manifestado o interesse de recorrer. A afirmar este entendimento trago os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. 171 (41 VEZES), NA FORMA DO ART. 71, E ART. 288, ART. 29, ART. 69, ART. 61, INCISO I, E ART. 62, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PROVISÓRIA. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. APELAÇÃO DO MP. EXPEDIÇÃO DA CARTA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO. I - O atraso no julgamento do recurso de apelação interposto pelo ora paciente, não se constitui, por ora, em constrangimento ilegal, tendo em vista o princípio da razoabilidade. II - A pendência de julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público não obsta a formação do Processo de Execução Criminal provisória. (Precedentes). III - "Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Súmula nº 716 do Pretório Excelso). Ordem parcialmente concedida. (STJ – HC 71739/SC – Rel. Min. Felix Fischer – 5ª Turma – DJ de 04/06/2007, p. 407).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE CORREIÇÃO PARCIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. 1. A pendência de julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público não obsta a progressão de regime prisional. Enunciado da Súmula nº 716 do Supremo Tribunal Federal. 2. O meio adequado para atacar incidentes da execução é o agravo, previsto no art. 197 da Lei nº 7.210/84, sem efeito suspensivo, não sendo possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a correição parcial que almeja desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária. 3. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos. 4. Habeas Corpus concedido para cassar o provimento urgente concedido nos autos do Mandado de Segurança nº 9926523/6, assegurando à ora Paciente o direito de aguardar no regime semi-aberto a decisão colegiada a ser tomada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do recurso de apelação ao qual a referida ação mandamental emprestava efeito suspensivo. (STJ – HC 68254/SP – Rel.ª Min.ª Laurita Vaz – 5ª Turma – DJ de 12/03/2007, p. 297).

Transitando esta em julgado, lance-se o nome do réu Fabrício Braga Gonçalves Rosa no rol dos culpados, observando-se, portanto, a Instrução nº 147, da Corregedoria de Justiça.

Calcular multas e intimar para pagamento, no prazo de 10 dias, sob pena de inclusão em CDA e encaminhamento ao Ministério Público para proceder à execução.

Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Comarca de domicílio do réu, comunicando-se a presente condenação para os fins do art. 15, III, da Carta Magna vigente.

Proceda-se, ainda, o preenchimento do restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais.

Comunicar o ofendido acerca do ora decidido.

P.R.I.

Cumpra-se.

Varginha/MG, 12 de novembro de 2010

OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT

Juiz de Direito

_____

[1] TJSP - AP 53.416-3 - Rel. Des. Silva Leme - RT 623/276

2 TJMG – Processo nº 1.0702.06.294685-1/002 (1)

Rel. Des. Judimar Biber - Julgado em 18/11/2008

3 Trecho extraído do depoimento judicial de f. 112

4 TJMG - Processo nº 1.0470.08.045567-3/001 (1)

Rel. Des. Pedro Vergara - Julgado em 28/07/2009

5 TJMG – Processo nº 1.0024.07.578161-7/001 (1)

Rel. Des. Vieira de Brito - Julgado em 02/10/2008

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Concurso de pessoas – Arma de fogo – Autoria – Materialidade – Prova – Policial Militar – Perda do cargo – Quadrilha e corrupção de menores – Ausência de prova – Absolvição – Pena privativa de liberdade – Multa – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Agnaldo Rodrigues Pereira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	024.07.426.909-3	**DATA DA SENTENÇA:**	17/09/2007
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	C. H. P. M.		

Sentença

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS denunciou C. H. P. M., vulgo C., W. ou 'Irmão' e M. L. M. D. (f. 02/06 e 111v), devidamente qualificados nos autos, como incursos nas iras do art. 157, §2º, I e II, c/c art. 288, § único, ambos do CPB, e o primeiro, ainda, como incurso nas iras do art. 1º da Lei 2.252/54, isto porque teriam eles, juntamente com o menor infrator ... e outros dois elementos apenas identificados como T. e A., em 10/11/05, por volta das 20:00 horas, na R. ..., nº ..., Bairro Dona Clara, nesta Capital, subtraído, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, um televisor, um aparelho de som, um aparelho DVD, uma câmera fotográfica digital, um capacete, um anel tipo aliança, uma caixa contendo jóias em ouro e prata, roupas, calçados, talonários de cheque, R$ 200,00 em espécie e o veículo GM Vectra, placa GXW-3732, todos de propriedade da vítima N. H. S. S.

O denunciado C. teria, ainda, corrompido o menor ... , com ele praticando infração penal.

Esclarece a exordial que o denunciado ..., mentor da empreitada criminosa, permaneceu do lado de fora do local dos fatos, dando cobertura à ação delitiva, enquanto os demais agentes, covardemente, agrediam a vítima N. a fim de subtrair-lhe bens diversos.

Consta da denúncia que após pilhagem realizada no interior da residência da vítima, os bens subtraídos foram depositados no veículo GM Vectra, também pertencente àquela, o qual, conduzido pelo meliante T., era, a todo tempo, acompanhado pelo imputado C.

Descreve a inicial acusatória, ainda, a partilha parcial do produto do crime entre os agentes, cabendo ao denunciado M. parte das roupas subtraídas, ficando C. de entregar-lhe, posteriormente, quantia em dinheiro apurada com a venda dos bens restantes.

Ademais, narra a prefacial que, em 11/11/05, foi localizado o veículo GM Vectra, abandonado pelos agentes, em Ribeirão das Neves/MG e que parte das roupas subtraídas foram recuperadas, em 22/11/05, no interior do Fórum Lafayette, nesta Capital, ocasião em que, reconhecido pelo filho da vítima, foi o imputado M. recolhido.

Afirma, ainda, a proemial que os denunciados, juntamente com pelo menos outros três meliantes, associaram-se em quadrilha para a prática permanente de crimes, cabendo ao imputado C. a organização, a escolha da vítima, o transporte dos comparsas, a divisão dos objetos subtraídos e a venda dos bens de maior monta. Ao increpado M., a seu turno, incumbia a execução direta dos injustos.

Por derradeiro, aduz a vestibular que o denunciado C., com os seus comparsas, corrompeu o menor ..., integrando-o à sua organização criminosa, havendo, inclusive, pago, ao mesmo, a quantia de R$150,00 pela participação no crime de roubo perpetrado contra a vítima ...

No inquérito policial, inaugurado pela portaria da autoridade competente, foram ouvidos os dois denunciados, o menor infrator, a vítima e uma testemunha.

Encontram-se no processo a cópia do BOPM (f. 12/14); o auto de apreensão de um veículo GM Vectra, placas de identificação GXW-3732 (f. 15); o termo de restituição do veículo subtraído (f. 22); o auto de apreensão de uma corrente, de um boné de cor branca, com inscrição Bilabong Gaust, de uma bermuda de cor vermelha, marca MCD, de um relógio, marca Timex, de uma pulseira prateada, de uma camiseta de cor rosa, marca Ron, de uma blusa de cor vermelha, com inscrição Havaii Dahui, de um par de tênis, marca Nike Shox e de R$ 30,00 em espécie (f. 25); os autos de reconhecimento (f. 26 e 57); o termo de restituição de parte da res furtiva (f. 50); o laudo pericial de vistoria e avaliação dos bens subtraídos (f. 91/93); o laudo papiloscópico em nome de M. L. M. D. (f. 144/148); as FAC's e as CAC's dos denunciados.

Relatado, foi o inquérito distribuído a este juízo, onde a denúncia e seu aditamento foram recebidos, em 05/06/06, pelo despacho de f. 125.

Interrogado, o réu M. L. apresentou a defesa prévia de f. 167/168, arrolando três testemunhas.

Encontrando-se o acusado C. internado sob cuidados médicos, sem previsão de alta hospitalar, foi determinado, em 26/01/07, o desmembramento do feito, com formação destes autos suplementares (despacho de f. 182).

O denunciado M. L. M. D. foi sentenciado e condenado à pena de cinco anos e seis meses de reclusão (sentença de f. 338/353).

O acusado C. H. P. M. foi interrogado duas vezes, a primeira em 28/05/2007 e a segunda em 04/07/2007, depois da conclusão do incidente de sanidade mental (f. 230 e 241).

O processo foi instruído com os depoimentos de f. 270/278 e 296/298.

Na fase do disposto no art. 499 do CPP, foram deferidas as diligências requeridas pelo MP.

Em alegações finais, o Ministério Público, após análise da prova colhida, conclui por requerer a condenação do acusado C. H. P. M. nas sanções previstas para os crimes capitulados no art. 157, § 2º, I, II e IV do Código Penal.

A defesa, a seu turno, requer a absolvição do acusado por não existir provas de haver o mesmo concorrido para a prática das infrações penais.

Juntou-se o Extrato dos Registros Funcionais (f. 334/336) e a sentença condenatória do co-réu M. (f. 338/353).

É o relatório. Decido.

Da imputação de roubo

A materialidade encontra-se demonstrada nos autos pela cópia do BOPM (f. 12/14); pelo auto de apreensão de um veículo GM Vectra, placas de identificação GXW-3732 (f. 15); pelo termo de restituição do veículo subtraído (f. 22); pelo auto de apreensão de uma corrente, de um boné de cor branca, com inscrição Bilabong Gaust, de uma bermuda de cor vermelha, marca MCD, de um relógio, marca Timex, de uma pulseira prateada, de uma camiseta de cor rosa, marca Ron, de uma blusa de cor vermelha, com inscrição Havaii Dahui, de um par de tênis, marca Nike Shox e de R$ 30,00 em espécie (f. 25); pelo termo de restituição de parte da res furtiva (f. 50) e pelo laudo pericial de vistoria e avaliação dos bens subtraídos (f. 91/93).

A tese defensiva é a da negativa de autoria.

Vejamos, então, as provas colhidas:

O co-réu M. L. M. D. foi abordado, pela primeira vez, pelos Detetives J. A. R. R. e R. M.P.C. B., que, à f. 23, destacaram: "...após ser indagado sobre os fatos ocorridos e a procedência das roupas que estava trajando, o mesmo negou a prática do delito e alegou que a roupa foi adquirida de um conhecido seu o qual não sabe precisar o nome no momento, porém, ao ser informado que seria reconhecido pela vítima, admitiu ter participado do roubo, mas não informou onde estão os demais bens roubados, e quanto aos seus comparsas, também não informou seus nomes, se limitando a dizer que haviam sido presos na DOPCAD" (grifo meu).

Depois de recolhido, preventivamente, ao cárcere, o co-réu M. L., em diligência com a Equipe "A" da Delegacia Especializada, avistou o comparsa ..., menor de idade, o qual, interrogado, relatou aos detetives o seguinte:

"...que realmente participou do assalto na residência da vítima acima descrita, informando que foi convidado pelos seus amigos M., T. vulgo 'SEU BOY' e um terceiro que não sabe o nome, para irem em companhia de uma pessoa que às vezes identificava como C., outras vezes como W., mas que é tratado pelo informante e seus amigos como 'IRMÃO', sabendo por intermédio

de M. que o 'IRMÃO', trata-se de um POLICIAL MILITAR e que o 'IRMÃO' é possuidor de um veículo VW/GOL, cor prata, cujas placas não sabe informar e que utiliza para transportar o informante e seus amigos quando vão praticar algum crime, além de transportar tudo aquilo que é roubado, alegando ainda que o mesmo é morador no B. Palmital, próximo ao 'Caldeirão do Inferno" não sabendo precisar o seu endereço..." e que "...conheceu o 'IRMÃO', POLICIAL MILITAR..." "...aproximadamente 03 (três) meses, através da pessoa de M. e S., residente no B. Céu Azul, não sabendo precisar seu endereço, sendo alegado por M. e S. que 'IRMÃO' é POLICIAL e que eles dois roubavam acobertados por tal pessoa, onde então convidaram ... a roubar com eles e o 'IRMÃO'..." (f. 54/55).

O co-réu M. L. M., na presença de sua genitora M. I. L. M., que é Agente da Polícia Civil, após as declarações do adolescente ..., resolveu esclarecer os fatos e delatar o co-réu C., afirmando o seguinte: "...QUE, naquela data o declarante se fazia acompanhar de mais quatro pessoas, que participaram do roubo; QUE, tais pessoas são É. DE TAL, residente em Ribeiro das Neves, em endereço que não sabe informar e nem sabe mesmo levar, sendo o segundo comparsa a pessoa de T. DE TAL, residente no bairro São João Batista, também não sabendo onde; QUE, o terceiro também ante pelo nome de T., sendo que este segundo T. nem endereço fixo possui, estando a cada dia em um lugar diferente; QUE, a Quarta pessoa envolvida é o POLICIAL MILITAR C., cabo lotado em Santa Luzia, segundo própria afirmação do militar; QUE, nesta data, apresentado o retrato do POLICIAL MILITAR C. H. P. M., o reconhece como o último comparsa no roubo; QUE, o declarante recebeu um telefonema de C. no dia 10 último, chamando o declarante para 'dar uns rolés', conforme se expressa, e que 'seria bom, pois daria um bom dinheiro, pois ele tinha escoltado 1; QUE, C. foi até o local onde o declarante estava morando, no bairro Esperança, utilizando o veículo VW/GOL de cor cinza de placa GTY-1560, pertencente a C.; QUE, os outros três elementos já citados pelo declarante já estavam no veículo do MILITAR C.; QUE, o horário em que o declarante encontrou com C. foi por volta das 20:00 horas; QUE, em seguida C. dirigiu-se para o bairro Dona Clara, mostrando uma residência ao declarante e os outros três elementos, perguntando o que achavam daquela casa; QUE, o declarante e seus companheiros disseram a C. que não dava, pois 'estava muito esquisito', conforme se expressa, vez que havia muita movimentação de pessoas no interior da casa; QUE, o declarante não se recorda o nome da rua onde se situa tal casa; QUE, em seguida C. dirigiu-se a uma outra rua próxima, escolhendo uma casa que tinha um GM/VECTRA na garagem, motivo pelo qual C. achou por bem roubar, pois ali possivelmente teria objetos de valor e dinheiro, devido o veículo caro na garagem; QUE, C. ficou no seu veículo, o VW/GOL cinza já citado na esquina 'escoltando', enquanto o declarante e seus três acompanhantes aproveitaram que a grade da frente da casa estava aberta, assim como a porta também; QUE, o declarante e os outros três entraram na residência e abordaram uma mulher, utilizando duas armas de fogo, ambas revólver calibre 38, um pertencente a E. e o outro a T...."

Sobre a pessoa de C., esclareceu que "...conheceu tal pessoa há três meses atrás..." através do seu colega de infância, do Bairro Céu Azul, "...que atende pelo nome S. ..." que também é ladrão, dizendo "...que este é policial militar, mas que é ladrão também; QUE, S. é dado a cometer assaltos com o POLICIAL MILITAR C. ..." (declarações de f. 42/44, do IP, em apenso).

As fotos do denunciado CB PM C. H. P. M. e do veículo, acompanhadas do indispensável Auto de Reconhecimento, estão no Inquérito Policial, em apenso (f. 45/48).

Naquela oportunidade, a Sra. M. I. L. M., mãe do co-réu M., afirmou que "...Várias vezes tal POLICIAL MILITAR buscava M. em sua residência para cometer delitos, sendo que tal POLICIAL MILITAR utilizava não só o VW/GOL já citado, mas também diversos outros veículos; QUE, nesta data, nesta Delegacia Especializada, a declarante identificou através de fotografia o citado POLICIAL MILITAR, tratando-se de C. H. P. M., que segundo informações dos policiais desta Delegacia é lotado na Cavalaria da PM; QUE, a declarante também através de fotografia reconhece o veículo VW/GOL de placa GY-1560, cor cinza, como pertencente ao citado C., veículo este utilizado por C. para buscar seu filho M. em casa para cometer furtos..." (f. 40, do IP em apenso).

Diante da delação e do reconhecimento feitos pelo co-denunciado M., o acusado C. H. P. M. foi convidado a prestar declarações, ocasião em que afirmou que não se recordava onde estava no dia 10/11/2005, às 20 horas, negou que esteve com o sentenciado M. e o adolescente ... e disse que não conhecia a Sra. M. I. L. M., mãe de M.

No tocante à pessoa de S., elemento que teria apresentado o acusado C. ao co-réu M., o próprio réu esclareceu o seguinte: "que, conforme já disse há cerca de 04 meses atrás o declarante estava em gozo de folga, encontrando tomando refrigerante no bairro Céu Azul A, quando ali conheceu S. e J., com quem ficou conversando; QUE, comentou com os mesmos que iria para a cidade de Pedro Peopoldo, cidade de sua sogra; QUE, J. e S., pediram então carona ao declarante, pois desejavam passear e conhecer Pedro Leopoldo; QUE, a sogra do declarante reside na zona rural de Pedro Leopoldo e quando chegou naquela cidade, um dos irmãos pediu para que parasse o carro, pois queria comprar cigarros; QUE, tal elemento entrou num bar e depois no carro do declarante, seguindo viagem e parou num outro estabelecimento um pouco mais na frente; QUE, neste estabelecimento juntamente de S. e J. fizeram um lanche, tomando refrigerantes e comendo lingüiça e chouriço e quando iam embora, o declarante foi abordado pela Polícia Militar de Pedro Leopoldo, quando tomou conhecimento do furto de um toca fitas naquela cidade; QUE, o declarante foi convidado a acompanhar seus colegas de farda até a companhia daquela cidade; QUE, durante o trajeto, um dos irmãos jogou o toca fitas pela janela do veículo; QUE, o próprio declarante informou o ocorrido aos seus colegas de farda, o que gerou um BOPM e um auto de prisão em flagrante em desfavor de todos, exceto do declarante; QUE, o declarante respondeu procedimento disciplinar na Polícia Militar, todavia foi absolvido, sendo este o problema que teve com S. e seu irmão J.". (fl. 66)

Curiosamente, o acusado – um policial militar – ao ficar conhecendo – ocasionalmente – dois elementos, um, inclusive, tido como ladrão, sem qualquer cerimônia, aceita um pedido de "carona" para outra cidade e, coincidentemente, essa pessoa pratica um furto de toca-fitas naquela cidade, o objeto furtado é levado para o interior do seu veículo e, após abordagem da Polícia Militar, é jogado para fora.

Em juízo – o Réu afirmou que "...não conhece as pessoas de T. e S. Não conhece o adolescente ... Também não conhece o denunciado M. L. M. D. Não conhece ninguém alcunhado Seu Boy.... ...Não participou de nenhum furto na comarca de Pedro Leopoldo, nem executando e nem planejamento ou mesmo fornecendo transporte para os executores materiais desse delito..." (fls. 231).

Assim, o acusado, agora, já não conhece mais ninguém.

Apesar de ter dito, na fase policial que não sabia onde estava no dia e hora dos fatos, em juízo, disse que "...muito provavelmente o interrogando estava em serviço na ROTAM, batalhão em que servia naquela época..." mas não apresentou qualquer documento da corporação para comprovar tal fato.

Neste contexto, permissa venia, não há que se falar em ausência de prova para a condenação do denunciado C. H., mormente quando os comparsas envolvidos na prática delituosa delatam o acusado sem excluírem suas próprias responsabilidades.

Lado outro, os depoimentos do réu C. são contraditórios, revelam inverdades e buscam a criação de circunstâncias para elidir a sua participação no roubo.

A delação do co-réu M. L. e do menor infrator, além de não implicar em escusa da responsabilidade dos mesmos, encontra amparo em outros elementos de prova, como se depreende dos depoimentos testemunhais já transcritos.

No que respeita à chamada de co-réu, tem-se no trato pretoriano o seguinte entendimento:

"As declarações de co-réus têm valia probatória, máxime se eles também confessaram estar envolvidos no crime, não procurando eximir-se das suas responsabilidades" (TJSP – Rev. – Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo – In RT 681/376).

"A chamada do co-réu, isto é, a confissão do acusado envolvendo também outro personagem do crime, constitui valioso elemento probatório, ensejando a condenação da pessoa referida se com apoio em outros elementos do processo" (TJSC – RC – Rel. Des. Marcílio Medeiros – In RT 479/381).

Doutro vértice, não há qualquer notícia, na prova dos autos, de que o denunciado M. L. e o menor ... nutrissem qualquer desavença para com o denunciado C. e, por conseguinte, tivessem interesse em prejudicá-lo, razão pela qual a chamada de co-réu, in casu, deve ser considerada apta para o reconhecimento da culpabilidade, tal como tem admitido a jurisprudência:

"Prova criminal – Palavras de co-réus – Valor probante – Condenação. – As palavras de co-réus que se mostram desprovidos de qualquer interesse ou paixão podem servir de suporte à condenação, na veemente prova circunstancial colhida nos autos" (TJMS – AP – Rel. Des. José Rizkallah – In RT 660/330).

Do exposto, tenho que a autoria e a materialidade do injusto encontram-se, nitidamente, demonstradas nos autos, razão pela qual rejeito a tese absolutória, sendo a condenação medida que se impõe.

Da forma como restou praticado o delito

O crime restou praticado na forma consumada, eis que os agentes conseguiram êxito na subtração da res furtiva, havendo o comparsa M. L. sido detido, por acaso, apenas doze dias após a prática do crime.

Das majorantes

As causas especiais de aumento de pena – emprego de arma e concurso de agentes – restaram demonstradas na prova dos autos através dos depoimentos já transcritos.

Do crime de formação de quadrilha

Para a caracterização do delito de formação de quadrilha mister se comprove a existência de uma associação preordenada, com o escopo de praticar delitos e que essa associação seja estável e permanente.

Todavia, não restou demonstrado na prova dos autos que os agentes se reunissem, em caráter de habitualidade e permanência, de forma reiterada, para o cometimento de delitos.

A eventual reunião de agentes, ainda que para a prática de mais de um crime, em uma mesma ocasião, caracteriza tão só o concursus delinquentium, não havendo falar, dessa união, como tipo penal autônomo.

No mais, a sentença que condenou o acusado M. L. absolveu-o pela prática do presente delito.

Assim, não demonstrada, quantum satis, na prova aninhada no ventre do processo, a societas sceleris, resta a absolvição do acusado C., por falta de provas, da imputação de bando armado.

Da imputação de corrupção de menores

A prova dos autos põe em séria dúvida a configuração do crime de corrupção de menores para a prática de crime. Com efeito, pelo relato, sob o crivo do contraditório, do co-réu Mauro Lúcio (f. 164), vê-se que o menor ..., na data dos fatos, já era corrompido, de tal arte que afeito às práticas delituosas contra o patrimônio alheio.

À vista do exposto, absolvo o acusado C., por falta de provas, da imputação do crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54.

ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão punitiva do Estado, para o fim de absolver C. H. P. M. das imputações de formação de quadrilha e corrupção de menores que lhe foram feitas na denúncia, com fundamento no art. 386, VI, do CPP, bem como para condená-lo, submetendo-o aos dispositivos do art. 157, §2º, I e II, do C. Penal.

Passo a fixar as penas.

A culpabilidade do acusado foi grande, roubando de “caso pensado/premeditado”, utilizando-se, ainda, da condição de policial para dar cobertura aos co-réus, manchando o nome da gloriosa Polícia Militar de Minas Gerais.

A personalidade do acusado está desvirtuada e não foi decente para assumir seus atos. O motivo do crime foi o lucro fácil e desonesto.

As circunstâncias em que ocorreu o crime denunciado agravam a situação do acusado e as conseqüências do delito foram trágicas, com agressões físicas e abalos psíquicos na pessoa da vítima.

A vítima em nada contribuiu para o evento.

Os bens e valores roubados não foram restituídos em sua totalidade.

O acusado é primário.

Considerando as circunstâncias judiciais que são muito desfavoráveis ao denunciado, a pena base será fixada acima do mínimo legal, tendendo para o médio.

Assim, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.

Na segunda fase, concernente ao exame das circunstâncias, nenhuma, agravante e atenuante, havendo a ser considerada, mantenho a reprimenda em 6 (seis) anos de reclusão.

Na terceira fase, concernente ao exame das causas, nenhuma havendo de diminuição, passo à análise das de aumento de pena, razão pela qual, considerando serem duas as majorantes – emprego de arma de fogo e concurso de agentes – exaspero a reprimenda de três oitavos, encontrando, destarte, 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, pena essa que torno definitiva, no regime fechado, com âncora no disposto no art. 33, §2º, 'a' do C. Penal.

Inalteradas as condições, fixo a pena-base em 240 (duzentos) dias-multa.

Na segunda fase da operação preconizada no art. 68 do CP, concernente ao exame das circunstâncias, nenhuma, agravante e atenuante, havendo a ser considerada, mantenho a pena pecuniária.

Na terceira fase, concernente ao exame das causas, nenhuma havendo de diminuição, passo à análise das de aumento de pena, razão pela qual, considerando serem duas as majorantes – emprego de arma de fogo e concurso de agentes – exaspero a reprimenda de três oitavos, encontrando, destarte, 330 (trezentos e trinta) dias-multa, pena essa que torno definitiva.

Considerando que o acusado não é pobre, fixo o valor unitário do dia-multa em dez por cento do salário mínimo vigente na data do fato.

Da perda do cargo

Considerando que a conduta criminosa perpetrada pelo Réu é absolutamente incompatível com aquela exigível do funcionário público, notadamente de um policial que tem por dever zelar pela ordem pública, segurança e incolumidade dos cidadãos, declaro, nos termos do que dispõe o art. 92, I, "b", do CP, a perda do cargo público exercido pelo acusado.

Considerando permanecerem presentes os motivos que justificaram, até o momento, a custódia processual do réu, com fundamento no princípio da necessidade, recomendo o acusado na prisão em que se encontra.

Condeno o acusado no pagamento das custas do processo.

Transitada em julgado a presente:

a- comunique-se, ao TRE, a condenação, para fins de suspensão dos direitos políticos do apenado (art. 15, III, da CF);

b- faça a Sr.ª Escrivã as comunicações e anotações de praxe, inclusive ao Instituto de Identificação do Estado, lançando o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se, após, a competente guia de execução penal.

c- comunique-se à Secretaria de Estado da Defesa Social e à Corregedoria-Geral de Polícia Civil o decreto de perda do cargo exercido pelo réu, remetendo-se-lhes cópia da presente.

P.R.I.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2007

Agnaldo Rodrigues Pereira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Concurso de pessoas – Arma de fogo – Autoria – Materialidade – Prova – Palavra da vítima – Simulação de porte de arma de fogo – Agravante não-configurada – Menoridade relativa de corréu – Confissão espontânea – Pena base fixada no mínimo legal – Redução da pena – Impossibilidade – Segundo corréu – Reincidência – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos ou sursis – Impossibilidade – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Extrema		
JUIZ DE DIREITO:	Fábio Aurélio Marchello		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	12821-76.2010.8.13.0251	**DATA DA SENTENÇA:**	19/11/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Phelipe Nery da Silva e Rafael Betas		

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu órgão de execução neste Juízo, ofereceu denúncia em desfavor de PHELIPE NERY DA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Valdete Azevedo Nery Silva e de Francisco Gomes da Silva, residente e domiciliado no Bairro ..., cidade de Extrema e de RAFAEL BETAS, brasileiro, separado judicialmente, sem profissão definida, filho de Nilda de Paula Betas e Marco Antônio Betas, residente e domiciliado na ..., localizada na Rua ..., nº ..., Município de Extrema, imputando-lhes as condutas tipificadas nos art. 157, § 2º, I e II do Código Penal. Narrou a peça ministerial que no dia 30 de abril de 2010, mediante grave ameaça, os denunciados teriam subtraído para si a quantia de R$ 200,00 da Papelaria YES, situada na R. ..., nº ..., Centro de Extrema. O primeiro denunciado, usando um capuz, adentrou ao estabelecimento acima e, simulando portar arma de fogo, já que usava um pedaço de madeira sob a blusa, abordou a vítima G. A. de C. R., empregada da papelaria que estava no caixa e, mediante grave ameaça, dizendo para a vítima não gritar, subtraiu todo o dinheiro que estava no caixa do estabelecimento.

Durante esta ação, o segundo denunciado teria permanecido na porta da Papelaria, com o fim de dar cobertura ao primeiro denunciado, vigiando a presença de terceiros.

Após a ação, os denunciados fugiram em direção à R. ..., quando foram surpreendidos pela autoridade policial, que efetivou a prisão em flagrante, apreendendo em poder destes o dinheiro subtraído, sendo aqueles reconhecidos pela vítima G., em função das vestes que trajavam. Auto de prisão em flagrante delito às ff. 06/12.

Auto de apreensão dos bens à f. 25 e termo de restituição dos bens à f. 26.

Citados (ff. 69/72), os réus Phelipe e Rafael ofereceram resposta escrita por intermédio da Defensoria Pública do Estado, ocasião em que reservaram o direito de se manifestar no curso da instrução. Arrolaram as mesmas testemunhas da acusação (f. 73 v.).

A denúncia foi recebida em 21/06/2010, ocasião em que o órgão ministerial arrolou as duas vítimas e mais três testemunhas para oitiva em juízo (f. 76).

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 06/07/2010 (ff. 89/95), foram ouvidas as vítimas, duas testemunhas comuns, com dispensa da terceira testemunha arrolada. Foi realizado o interrogatório do corréu Phelipe Nery Silva, sendo deprecado a oitiva do corréu Rafael Betas, por estar preso na Comarca de Pouso Alegre.

Ao final da instrução foi deferida a liberdade provisória ao corréu Phelipe Nery Silva, com concordância do órgão Ministerial.

Em audiência realizada em 02/09/2010 o corréu Rafael Betas foi interrogado na Comarca de Pouso Alegre (ff. 110/111). Certidão de antecedentes criminais do às ff. 113/121. Encerrada a instrução, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos corréus Phelipe e Rafael pelo crime de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, I e II do CP), de forma consumada. O réu Rafael requereu absolvição, alegando que não há provas à condenação, apenas indícios, o que não seria suficiente. De forma subsidiária, requer a desclassificação para crime de receptação ou furto, ante a inexistência de violência ou grave ameaça. No caso de reconhecimento do crime de roubo, pugna pelo decote da qualificadora de uso de arma.

O réu Felipe alega não existir o delito de roubo, pleiteando a absolvição. De forma subsidiária requer a desclassificação para delito de furto.

Vieram-me os autos conclusos em 10 de janeiro de 2011.

É o relatório. Passo à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO:

Não foram argüidas nulidades processuais. A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O Ministério Público denunciou os corréus Phelipe Nery da Silva e Rafael Betas, qualificados, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal.

Materialidade:

A materialidade do delito de roubo restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (ff. 06/12), auto de apreensão (f. 25) e termo de restituição (f.26), bem como pelo depoimento prestado em juízo pelo policial militar que efetuou a prisão em flagrante delito (f. 91) e da testemunha (f. 92) que, de forma cabal, confirmaram a apreensão do numerário da vítima em poder dos acusados.

Autoria:

Quanto à autoria do crime de roubo, encontra-se demonstrada diante da confissão do corréu Phelipe Néry da Silva que, tanto na fase policial, quanto em juízo, declarou seu cometimento, bem como delatou a participação do corréu Rafael Betas (f. 94/95). Destaco que, além da confissão, as declarações da vítima G. A. C. R. (f. 93) prestadas em juízo, corroborando sua oitiva na fase inquisitorial, esta foi categórica em reconhecer o acusado Phelipe. Para elucidar esta passagem, cito seu depoimento na fase inquisitorial, ratificado em juízo, sob o contraditório (f. 9):

" (...) que imediatamente a declarante reconheceu o indivíduo como sendo Felipe, pois este é cliente da loja; que este indivíduo lhe ordenou que não gritasse e que lhe desse todo o dinheiro do caixa (...)"

A autoria delitiva do denunciado Phelipe Nery da Silva é inconteste, tanto pela confissão, quanto pela robusta prova testemunhal. Quanto à autoria de Rafael Betas, tenho que de relevo foi sua participação na empreitada criminosa. De acordo com as declarações da vítima G. A. C. R., alhures citada, havia outro agente dando cobertura ao primeiro meliante, na porta do estabelecimento, vigiando a chegada de terceiros. Afirma, ainda, que este indivíduo trajava blusa de moletom de cor azul. Este elemento de identificação, de caráter indiciário, deve ser colacionado a outros, em especial com a forma em que se deu a prisão em flagrante (ff. 06/12), onde o réu foi surpreendido em seu quarto na Pousada P., que fica localizada na R. ..., mesma rua para onde os autores do fato empreenderam fuga, nos dizeres da vítima G., bem como com a confissão do corréu Phelipe que, sob o crivo do contraditório, espanca qualquer dúvida ao afirmar em relação a Rafael que (f. 95):

"No dia dos fatos, encontrei com ele na praça, e o mesmo, quando disse pra mim que iria cometer o roubo. Resolvi ir junto."

Vê-se das informações extraídos do interrogatório de Phelipe que os denunciados dividiram as tarefas da empreitada criminosa, cabendo a Rafael a figura de vigiar na porta do estabelecimento para que aquele efetivasse a subtração de bens.

Reputo caracterizada a eficaz participação material do denunciado Rafael Betas, nos termos do art. 29 do Código Penal, norma de extensão da figura típica, que exige pluralidade de comportamentos, no caso, a participação relevante de Rafael que vigiou o local do roubo; o nexo de causalidade, pois é relevante sua participação para que o primeiro denunciado pudesse perpetrar, no interior da loja, mediante cobertura, os atos descritos no art. 157 do Código Penal; bem como o vínculo subjetivo entre estes, que ficou provado no interrogatório acima citado.

Resta concluir que está caracterizada a materialidade na conduta de Rafael Betas, mediante participação material.

Desta feita, entendo comprovada a autoria e materialidade delitiva do roubo praticado pelos denunciados.

Adequação típica:

De igual maneira, entendo que, além da subtração de bens perpetrada, há caracterização da grave ameaça, consistente no fato do réu simular porte de arma de fogo, mantendo sob a blusa pedaço de madeira, com o fito de incutir na vítima temor suficiente a permitir a subtração do numerário.

Nos esclarecimentos do ofendido de ff. 9 e 93, ficou caracterizada, de forma firme e escorreita, a simulação de arma de fogo e por conseqüência a grave ameaça na conduta praticada por Phelipe. Este é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos julgados que passo a colacionar:

PENAL - ROUBO SIMPLES - AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS – PALAVRAS SEGURAS DA VÍTIMA - SIMULAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - CONFIGURAÇÃO DA GRAVE AMEAÇA, ELEMENTAR DO TIPO PREVISTO NO ART. 157, CAPUT, CP - CONDENAÇÃO MANTIDA - DESACATO – AGENTE QUE INSULTA POLICIAIS NO MOMENTO DA PRISÃO - MERO DESABAFO NO CALOR DOS FATOS - ATIPICIDADE DA CONDUTA - DOLO ESPECÍFICO - EXIGÊNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO - ABSOLVIÇÃO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - No crime de roubo, a palavra da vítima, que, de forma firme e coerente, reconhece o réu, aliada a outros elementos de convicção, forma alicerce suficiente para sustentar o decreto condenatório. - A simulação do uso de arma com potencial intimidante é suficiente para caracterizar a grave ameaça, elemento constitutivo do crime de roubo, embora não justifique a aplicação da majorante prevista no art. 157, §2º, I, do CP. – (...) (TJMG – A.C. nº 1.0024.07.798556-2/001, Rel. Hélcio Valentim, j. 28/04/2009, p. 11/05/2009 – Fonte: DJe – g.n.)

PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO - SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO - CONFIGURAÇÃO DE GRAVE AMEAÇA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INCOMPATIBILIDADE COM A INFRAÇÃO PRATICADA - INAPLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DOS FATOS PELO ACUSADO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - MOMENTO INOPORTUNO PARA DISCUSSÃO. Havendo grave ameaça, configurada pela simulação de uso de arma de fogo, deve o recorrido ser condenado pela prática do crime de roubo, previsto no art. 157, caput, do Código Penal (...) (TJMG / A.C. nº 1.0024.09.481256-7/001 – Rel.ª Des.ª Jane Silva, j. 24/11/2009, p. 24/02/2010 – Fonte: DJe – g.n.).

Em conclusão, entendo presentes as elementares do tipo descrito no art. 157 do Código Penal, ante a presença da subtração de valores mediante grave ameaça, amoldando-se as condutas desenvolvidas pelos réus, o que afasta as teses defensivas de desclassificação para receptação, por parte de Rafael, bem como furto, por parte dos dois réus.

Causas de Aumento de Pena:

A primeira causa de aumento de pena descrita na denúncia refere-se ao emprego de arma na prática da grave ameaça (art. 157, § 2º, I do CP).

Como decidido, os denunciados simularam o uso de arma de fogo para incutir temor à vítima. Neste aspecto, entendo que a simulação de arma não é apta a caracterizar a causa de aumento, notadamente porque não se pode dar o mesmo tratamento a quem porta uma arma de verdade àquele que simula o porte de arma com o objetivo de fazer crer que estaria portando arma de fogo.

A segunda causa de aumento, consistente no concurso de duas ou mais pessoas está presente, pois demonstrado de forma escorreita a prática do delito por mais de duas pessoas, em especial a confissão do corréu Phelipe, bem como pelos esclarecimentos da ofendida, como citado. Incidente apenas uma das circunstâncias ao roubo praticado.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e submeto PHELIPE NERY DA SILVA E RAFAEL BETAS, qualificados, às disposições do art. 157, §2º, II, decotando a circunstância do I do § 2º do art. 157, todos do Código Penal.

DOSIMETRIA:

Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos art. 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização e fixação da pena a ser imposta aos acusados.

- RÉU - PHELIPE NERY DA SILVA:

Analiso as circunstâncias judiciais.

A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática do ato ilícito.

Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos à f. 51 atesta que o acusado é primário. Portanto, não há o que se valorar.

Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra. No caso, inexiste subsídio que ateste as condições da vida pregressa do condenado, pelo que deve ser presumida como boa.

A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários e socioambientais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar se foram dadas oportunidades ao réu para que obtivesse um adequado desenvolvimento em sua vida, pelo que deve ser presumida como não voltada ao crime.

Não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, os tenho como favoráveis ao acusado.

No que concerne às circunstâncias do crime, a conduta do agente não ultrapassou as elementares exigidas para a tipificação do delito, não demonstrando nada além do roubo praticado com uso de arma simulada.

As conseqüências, ao menos materiais, são mínimas, já que os bens subtraídos foram recuperados e devolvidos à vítima.

Por fim, o comportamento da vítima em nada influenciou a prática do crime.

Em conseqüência, reputando favorável ao réu as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na segunda etapa da dosimetria da sanção, mantenho a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, eis que as atenuantes da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), e o fato do agente ser menor de 21 anos na data do fato (art. 65, I do CP), não fazem com que a pena fique abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que não há causas de diminuição da pena, existindo, porém, uma causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, II Código Penal, pelo que aumento a pena privativa de liberdade em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Aumento, na mesma proporção (um terço), a pena de multa, tornando-a definitiva em 13 (treze) dias-multa.

Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, em observância ao art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, diante do quantum da pena fixada.

Reputo ausentes os requisitos elencados no art. 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, porquanto a sanção foi fixada em patamar superior a quatro anos e o crime foi cometido com grave ameaça às vítimas.

Deixo de conceder o sursis, pois a pena fixada excede a dois anos, não preenchendo os requisitos do art. 77 do Código Penal.

Assim sendo, CONDENO o réu PHELIPE NERY DA SILVA à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ainda a 13 (treze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 157, § 2º, II do Código Penal.

Considerando que os bens subtraídos pelo réu foram recuperados e devolvidos às vítimas, deixo de fixar o valor mínimo do dano, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Isento o réu ao pagamento das custas processuais, por ser pessoa desprovida de recursos, ante assistência da Defensoria Pública. No que tange ao direito de recorrer em liberdade, deve ser analisada a presença dos requisitos da prisão preventiva, contidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Considerando que no curso da instrução lhe foi concedida a liberdade

provisória, respondendo solto à acusação e não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

- RÉU - RAFAEL BETAS:

Analiso as circunstâncias judiciais.

A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática do ato ilícito.

Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos à ff.52/54 atesta que o acusado não é primário, ante a condenação por contra o patrimônio com trânsito em julgado para o réu em 28/09/2006. Referida condenação será analisada na segunda fase, como circunstância agravante, ao que deixo de valorá-la.

Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra. No caso, inexiste subsídio que ateste as condições da vida pregressa do condenado, pelo que deve ser presumida como boa.

A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários e socioambientais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar se foram dadas oportunidades ao réu para que obtivesse um adequado desenvolvimento em sua vida, pelo que deve ser presumida como não voltada ao crime.

Não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, os tenho como favoráveis ao acusado.

No que concerne às circunstâncias do crime, a conduta do agente não ultrapassou as elementares exigidas para a tipificação do delito, não demonstrando nada além do roubo praticado como partícipe, com uso de arma simulada.

As conseqüências, ao menos materiais, são mínimas, já que os bens subtraídos foram recuperados e devolvidos à vítima.

Por fim, o comportamento da vítima em nada influenciou a prática do crime.

Em conseqüência, reputando favorável ao réu as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na segunda etapa da dosimetria da sanção, não existem circunstâncias atenuantes em favor do réu, porém, está presente uma agravante, consistente na reincidência (art. 61, I c/c art. 63 – CP), como faz prova a certidão de antecedentes criminais de ff. 52/54, por crime contra o patrimônio praticado em 10/06/2005, com sentença com trânsito em julgado para o réu em 28/09/2006 e extinção da pena em 03/12/2009. Desta feita, agravo a pena em 08 (oito) meses e 01 (um) dia multa, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos 08 (oito) meses e 11 (onze) dias multa.

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que não há causas de diminuição da pena, existindo, porém, uma causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, II do Código Penal, pelo que aumento a pena privativa de liberdade em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 06 (seis) anos e 02 (meses) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Aumento, na mesma proporção (um terço), a pena de multa, tornando-a definitiva em 14 (quatorze) dias-multa.

Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, em observância ao art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, diante do quantum da pena fixada e do fato do réu ser reincidente.

Reputo ausentes os requisitos elencados no art. 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, porquanto a sanção foi fixada em patamar superior a quatro anos e o crime foi cometido com grave ameaça às vítimas.

Deixo de conceder o sursis, pois a pena fixada excede a dois anos, não preenchendo os requisitos do art. 77 do Código Penal.

Assim sendo, CONDENO o réu RAFAEL BETAS à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ainda a 14 (quatorze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 157, § 2º, II do Código Penal.

Considerando que os bens subtraídos pelo réu foram recuperados e devolvidos às vítimas, deixo de fixar o valor mínimo do dano, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Isento o réu ao pagamento das custas processuais, por ser pessoa desprovida de recursos, ante defesa apresentada por advogado nomeado pelo juízo.

No que tange ao direito de recorrer em liberdade, deve ser analisada a presença dos requisitos da prisão preventiva, contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Considerando que no curso da instrução o réu permaneceu preso, em decorrência de flagrante, não lhe sendo concedida a liberdade provisória, entendo que ainda persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva, em especial a garantida da ordem pública, ante a possibilidade do réu voltar a delinqüir, como faz crer sua certidão de antecedentes criminais, havendo necessidade de sua custódia cautelar. Desta forma, lhe nego o direito de recolher em liberdade. Expeça-se guia de recolhimento provisório.

Após o trânsito em julgado da sentença:

a) lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados;

b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República;

c) expeça-se mandados de prisão condenatórios e, após seu cumprimento, expeça-se guias de recolhimento de execução à Vara de Execução Penal;

d) determino a comunicação dos ofendidos, nos endereços constantes dos autos, nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal;

e) intimem-se pessoalmente o acusado e o Ministério Público e, por imprensa, o advogado constituído;

f) procedam-se as demais anotações e comunicações necessárias.

g) cumpridas todas as diligências, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.C.

Extrema/MG, 19 de janeiro de 2011

Fábio Aurélio Marchello

Juiz de Direito Cooperador

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Concurso de pessoas – Arma de fogo – Autoria – Materialidade – Prova – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Pena base fixada no mínimo legal – Não-incidência – Crime continuado – Causa de aumento da pena – Incidência – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime inicialmente fechado – Corrupção de menores – Ausência de prova – Absolvição – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Narciso Alvarenga Monteiro de Castro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	07.489.816-4	**DATA DA SENTENÇA:**	05/09/2007
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	A.L. J.		

Vistos etc.

1)- Do Relatório

O Ministério Público de Minas Gerais ofereceu denúncia crime contra:

A. L. J., brasileiro, natural de João Pessoa/PB, nascido em 18/10/1981, filho de S. J. F. e M. N. dos S. L., residente na R. ..., nº ..., Bairro ..., nesta capital, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II (por oito vezes), na forma do art. 69, ambos do CPB e art. 1º da Lei 2.252/51.

Narra a denúncia que, no dia 20/02/2007, nas proximidades do Minas Shopping, nesta capital, o denunciado, em unidade de desígnios com o menor ..., subtraiu, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, uma bicicleta PRO RALLY MTB 3.0, pertencente à vítima C. A. F. P.

Segundo consta, o denunciado abordou a referida vítima e, apontando-lhe a arma de fogo, anunciou o assalto e subtraiu a bicicleta supracitada, conduta esta realizada sob a cobertura do menor infrator. Logo após a subtração, ambos se evadiram do local.

Da mesma maneira, no dia 27/03/2007, por volta das 8h e 30 min., nas proximidades do Campo do Pompéia, sentido Bairro Santa Inês, nesta comarca, o denunciado, acompanhado do menor infrator e, em unidade de ações, subtraiu, mediante grave ameaça, consistente no uso da arma de fogo, uma bicicleta alumínio, série 12220364, pertencente à vítima C. F. M., vindo ambos, logo em seguida, a se evadirem do local.

Ato contínuo, também no dia 27/03/2007, por volta das 9h e 30 min., na Farmácia ..., situada na Av. Contagem, nº ..., Bairro Santa Inês, nesta capital, o denunciado, atuando em concurso com o menor infrator, subtraiu, mediante grave ameaça e, utilizando ainda, a referida arma, a quantia de R$ 200,00 (duzentos reais) em dinheiro, um aparelho celular, marca Nokia, modelo 6100 e um celular, marca Nokia, modelo 1600, tudo pertencente à farmácia.

Narra que o denunciado e menor adentraram na farmácia, ocasião em que o imputável, portando a arma de fogo, anunciou o assalto. Enquanto isso, o menor dirigiu-se até o caixa e subtraiu os objetos acima mencionados. Consta ainda, que durante toda ação do menor, o denunciado permaneceu de arma em punho, ameaçando o funcionário A. B. da C., uma promotora de vendas, bem como os clientes presentes na farmácia.

Narra ainda, que dentro da farmácia, os agentes abordaram um dos clientes, L. C. C., e, mediante grave ameaça, subtraiu-lhe a quantia de R$50,00 (cinqüenta reais).

Logo após o roubo, a proprietária da Farmácia acionou a Polícia Militar, a qual passou a fazer buscas pela região.

Entretanto, em mais uma empreitada criminosa, também no dia 27/03/2007, por volta das 10 horas, em um frigorífico situado na Rua Araci de Almeida, nº 104, Bairro Goiânia, nesta cidade, o denunciado, ainda em companhia do menor e, atuando em unidade de desígnios, subtraiu, mediante grave ameaça, consubstanciada no emprego de arma de fogo, a quantia de R$42,00 (quarenta e dois reais) pertencente à vítima G. M. B. L.

Consta que os agentes adentraram no frigorífico, ocasião em que o denunciado, empunhando a arma, abordou a operadora de caixa, R., ameaçando-a, enquanto o menor subtraia a quantia mencionada.

Em unidade de desígnios, o denunciado e menor, ainda adentraram no estabelecimento “Sacolão e Padaria V.”, situado na R. ..., nº ... Bairro Goiânia, nesta capital, e subtraíram, utilizando a mesma ameaça, a quantia de R$248,00 (duzentos e quarenta e oito reais e cinco centavos) em espécie, bem como oito cartões telefônicos Telemar, de vinte unidades, e oito cartões telefônicos Telemar de quarenta unidades, vindo ambos, logo em seguida, a empreenderem fuga.

Ainda, no dia mencionado, por volta das 10h 30 min., o denunciado em companhia do menor, subtraiu mediante grave ameaça, exercida com a arma de fogo, a quantia de R$95,00 (noventa e cinco reais) pertencente ao “Posto T”.

Extrai-se dos autos que o denunciado abordou o funcionário C. F. e, mostrando-lhe a arma na cintura, subtraiu a quantia mencionada. De igual modo, durante a conduta criminosa, o menor oferecia cobertura ao denunciado.

Consta ainda, que além de tal quantia, o denunciado, com auxilio do menor, subtraiu a quantia de R$2,00 (dois reais) pertencente ao frentista P. S. S.

A polícia militar, após intenso rastreamento, logrou êxito em localizar e deter os meliantes, na R. ..., Bairro São Gabriel, cada um na posse de parte da res e, o denunciado também na posse da arma utilizada, revólver, marca Taurus, calibre 32, número de série 785956, o qual se encontrava devidamente municiado.

A.P.F.D às f. 09/20.

Auto de Apreensão e Termos de Restituição, juntados respectivamente às f. 33 e 34, 36, 38, 40, 42 e 60.

Recebida a denúncia em 19/04/2007, foi o acusado devidamente citado e interrogado, conforme termo de f. 129/130.

Alegações preliminares à f. 132.

Durante a instrução, além de ouvidas as vítimas (f. 169/176), foram inquiridas sete testemunhas arroladas pelas partes (termos de f. 159/168).

Na fase do art. 499, o MP requereu a juntada de FAC e CAC atualizadas do acusado, juntada do laudo de avaliação indireta, laudo de identificação criminal do denunciado e, laudo de eficiência da arma de fogo. A defesa por sua vez, nada requereu.

Laudo de Avaliação Indireta às f. 195/196.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nas penas do art. 157, § 2º, I e II (por oito vezes), na forma do art. 69, ambos do CP e a absolvição pelo delito previsto no art. 1º, da Lei 2.252/51 (f. 198/210). Já a defesa requereu sua absolvição, com fundamento no art. 386, IV e VI do CPP (f. 212/214).

Às f. 215/216 foi juntada CAC do acusado.

Baixado os autos em diligências, foi determinada a juntada do laudo de eficiência da arma, bem como a identificação criminal do acusado.

Assim, às f. 220 e 224/235, foram juntados, respectivamente, laudo de eficiência da arma apreendida e Identificação Criminal do acusado.

2)- Da Fundamentação

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público contra o acusado A. L. J., imputando-lhe a conduta tipificada no art. 157, §2º, I e II (por oito vezes), na forma do art. 69, ambos do CPB e art. 1º da Lei 2.525/51.

Não ocorreu, no presente caso, a prescrição da pretensão punitiva.

Não existem preliminares a serem decididas e nem nulidades a declarar, assim, passo às questões meritórias.

As condutas descritas se amoldam ao tipo penal do roubo, qualificado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma, e ainda, o delito de corrupção de menores. Não há causas que excluam o crime ou isentem de pena, sendo, pois, antijurídica a ação. É culpável o comportamento do acusado, sendo o mesmo imputável, tinha consciência da ilicitude do fato e poderia adotar, se quisesse, postura diversa da que assumiu, conforme anotarei por ocasião da análise das circunstâncias judiciais.

Dito isto, passo a analisar os crimes descritos, bem como a conduta imputável ao denunciado A., de forma individualizada.

Conforme ficou comprovado nos autos, A., de fato, praticou diversos delitos, todos em concurso com o menor H.

Do roubo cometido contra a vítima C. A. F.:

O primeiro crime consistiu na subtração de uma bicicleta PRO RALLY MTB 3.0, pertencente à vítima C. A. F. P. Esta, foi abordada pelo acusado e pelo menor, instante em que o denunciado, valendo-se da arma de fogo, subtraiu-lhe a referida bicicleta.

A materialidade do delito encontra-se demonstrada pelo A.P.F.D de f. 09/20, B.O de f. 29/32, Auto de Apreensão à f. 33 e Termo de Restituição à f. 60.

Quanto à autoria esta se encontra induvidosa. O acusado foi preso em flagrante delito, sendo possível a apreensão dos diversos objetos subtraídos. Além do mais, a vítima apontou o acusado e o menor como autores do roubo:

"(...) que reconheceu também os infratores, através de fotografia do arquivo desta Seccional; que sobre o roubo noticia: que foi abordado pelos autores no dia 20/02/2007 nas proximidades do Minas Shopping, que o maior A. L. J. apontou para o declarante uma arma de fogo, não sabendo o declarante dizer se era revólver ou pistola; (...) que no momento do roubo o menor ... apenas observou a ação do maior; (...) que não tem dúvidas quanto ao reconhecimento dos dois autores de seu roubo como sendo os dois cujas fotos lhes foram apresentadas. (...)"

Embora o acusado negue sua participação no roubo da bicicleta, afirmando que o mesmo teria sido praticado por outras pessoas, não forneceu o nome das mesmas.

Ademais, importante frisar, que o acusado foi prontamente reconhecido pela vítima, a qual realizou o reconhecimento fotográfico perante a autoridade policial.

Ainda, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o policial, condutor, ratificou o depoimento prestado na fase inquisitiva:

"(...) que confirma seu depoimento às f. 09/10; reconhece o acusado aqui presente como a pessoa presa em flagrante; no início, o acusado procurou se eximir do roubo de uma das bicicletas, porém com a chegada da vítima e o posterior reconhecimento também admitiu esse fato; (...)" (D. de J. C., f. 159/160).

A partir de então, o acusado, se valendo da bicicleta como meio de locomoção, a fim de facilitar a sua atuação criminosa, e mais, tendo a colaboração de H., subtraiu diversos outros objetos, pertencentes a diversas vítimas.

Do roubo praticado contra a vítima C. F. M.:

No mesmo dia, 27/03/2007, por volta das 08h e 30 min., nas proximidades do campo Pompéia, o acusado, acompanhado do menor infrator, em concurso e unidade de ações, abordou a vítima C. F. M. e lhe subtraiu, utilizando a arma de fogo, a bicicleta de alumínio série 12220364.

De igual forma, o acusado, negou ter participado de tal delito.

Entretanto, na fase inquisitiva, a vítima também o reconheceu como um dos autores do delito. Declarou C.:

"(...) que o declarante estava sobre uma bicicleta de alumínio, marca Acre, de sua propriedade; que o rapaz "mais claro" estava armado, com um revólver e exigiu que o declarante descesse de sua bicicleta e a entregasse para eles; (...) que juntamente com os militares veio até esta Delegacia, avistando ao entrar no prédio desta DEPOL a bicicleta que lhe fora roubada esta manhã; que reconheceu nos dois conduzidos/apreendidos (A. L. J. e ...) os dois rapazes que subtraíram sua bicicleta hoje de manhã; (...)" (f. 13)

Confirmando as declarações prestadas na fase inquisitiva, afirmou a vítima em juízo:

"(...) que confirma suas declarações à f. 13; eram dois os assaltantes, sendo que o mais claro estava armado; reconhece o acusado aqui presente como aquele que o assaltou e estava armado; a bicicleta lhe foi restituída. (...)"(C. F., f. 173)

Desta forma, inequívoca é a autoria do delito. Como é sabido, em delitos patrimoniais, a palavra da vítima possui inigualável valor probatório, pois certamente visa apenas apurar os fatos e não incriminar um inocente. Sobre isso:

ROUBO - NEGATIVA - PALAVRA DA VÍTIMA - CONSUMAÇÃO - TENTATIVA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - MAUS ANTECEDENTES. Nos delitos contra o patrimônio, em regra, praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume fundamental importância, prevalecendo mesmo sobre a negativa do agente, mormente quando reforçada por outros elementos de convicção. O roubo consuma-se com o simples apossamento da coisa subtraída, mediante grave ameaça ou violência, pouco importando que o agente tenha tido ou não a posse mansa e pacífica da res, bastando, apenas, que a vítima tenha sido privada do seu controle e disposição, ainda que por breve lapso temporal. Diante do alto grau de censurabilidade da conduta, o princípio da insignificância mostra-se inaplicável ao roubo, mesmo sendo a res furtiva de valor irrisório, pois tal delito tem forma complexa e a norma penal, além do patrimônio, protege também a integridade e a liberdade da vítima, em uma só unidade jurídica. Tendo o Juiz, na análise das circunstâncias judiciais, reconhecido militar em desfavor do agente maus antecedentes, sendo, contudo, tais registros posteriores ao fato em exame, impõe-se decotar tal desfavorabilidade, pois esta influenciou negativamente na pena.

(TJMG – Processo Nº 2.0000.00.437944-2/000, Rel. Des. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, Data do acórdão 26/10/2004. Data da publicação 13/11/2004).

De igual modo, a materialidade encontra-se comprovada pelo A.P.F.D de f.. 09/20, B.O de f. 29/32, Auto de Apreensão à f. 33 e Termo de Restituição à f. 36.

De posse das duas bicicletas roubadas, partiu o acusado e seu comparsa à próxima ação delitiva.

Do roubo cometido contra a Farmácia Santa Inês:

O acusado, em companhia de menor infrator, e certamente, encorajado pelo sucesso das ações anteriores, se deslocou até a Av. Contagem, nº ..., Bairro Santa Inês, nesta comarca, adentrando assim, no estabelecimento.

No interior da farmácia, o denunciado, auxiliado pelo menor, e ainda, na posse da referida arma, rendeu o funcionário A. B. da C., subtraindo a quantia de R$200,00 (duzentos reais) em dinheiro, um aparelho celular marca Nokia, modelo 1110, um aparelho celular marca Nokia, modelo 6100 e um celular marca Nokia, modelo 1600.

Restou comprovado que o denunciado e H. adentraram na farmácia, instante em que o denunciado, portando a arma de fogo, anunciou o assalto, enquanto o menor infrator dirigiu-se até o caixa e subtraiu a quantia acima mencionada.

Durante toda a ação do menor, o denunciado permaneceu de arma em punho, ameaçando o funcionário A. B. da C., uma promotora de vendas e clientes ali presentes.

A materialidade encontra-se consubstanciada pelo A.P.F.D de f. 09/20, B.O de f. 29/32, Auto de Apreensão à f. 33 e Termo de Restituição à f. 42.

Quanto à autoria, esta também se encontra irrefutável. O acusado, em suas declarações, admitiu o roubo cometido contra a farmácia declarando:

"(...) que efetuaram o roubo na Farmácia Santa Inês e neste estabelecimento, segundo o declarante, quem apontou a arma de fogo foi o menor; (...)" (A. L. J., f. 106).

Apesar de A. negar a grave ameaça exercida, atribuindo-a ao menor, tal fato não descaracteriza a conduta do roubo. Ademais, o funcionário que trabalhava na Farmácia, no momento dos fatos, foi incisivo em apontar o acusado como um dos autores do roubo, sendo o mesmo responsável pela ameaça, portando a arma de fogo. Vale transcrever:

"(...) estava trabalhando no caixa da Farmácia ..., localizada na Av. Contagem – Santa Inês, nesta capital quando dois jovens entraram no estabelecimento; que o jovem que aparentava ser mais velho portava a arma de fogo e anunciou o assalto e um outro rapaz mais aparentando ter quinze anos dirigiu-se até o caixa em funcionamento e abriu a gaveta e tirou do interior da mesma todo o dinheiro que lá se encontrava; que durante toda a ação do infrator aparentando menor o outro permanecia de arma em punho ameaçando o depoente, uma promotora de vendas e cliente da farmácia; (...) que reconhece nos dois conduzidos pela

PMMG os jovens que esta manhã roubaram na farmácia, tomando conhecimento serem o imputável A. L. J. e o infrator ... (...)”(A. B., f. 12).

Confirmando a narrativa de A., declarou o menor, quando da prisão:

“(...) que seguiram até uma farmácia no bairro Santa Inês e lá enquanto A. portava a arma ameaçando as pessoas o informante retirava o dinheiro do caixa; que também retirou da farmácia três aparelhos celulares, (...)” (..., f. 19).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o próprio acusado confessou ter roubado a farmácia em companhia e auxiliado pelo menor infrator. A vítima, A., em suas declarações em juízo, também ratificou o narrado na fase inquisitiva:

“(...) que confirma as suas declarações à f. 12; reconhece o acusado aqui presente, sendo o mesmo que assaltou o estabelecimento a mão armada; (...)” (A. B., f. 169).

Assim, restam cabalmente comprovadas autoria e materialidade do delito contra a farmácia.

Do roubo contra a vítima L. C. C.

Após subtraírem os objetos de propriedade da Farmácia, ainda no interior do estabelecimento, o denunciado, arma em punho, abordou a vítima L. C., e mediante grave ameaça, subtraiu-lhe a quantia de R$50,00.

A materialidade encontra-se estabelecida pelo A.P.F.D de f. 09/20, B.O de f. 29/32, Auto de Apreensão à f. 33 e Termo de Restituição à f. 40.

A autoria, de igual modo, resta comprovada. A vítima, em suas declarações prestadas na fase inquisitiva, declarou:

“(...) que A. aproximou-se do declarante e tomou de suas mãos a carteira retirando do interior da mesma cerca de cinqüenta reais; (...) que reconhece sem sombra de dúvidas os dois conduzidos como autores do roubo praticado esta manhã na Farmácia ... (...)” (L. C. C., f. 14).

O menor infrator, também declarou:

“(...) que também retirou da farmácia três aparelhos celulares e A. roubo certa quantia da carteira de um dos clientes da Farmácia; (...)” (H. M., f. 19).

Já em relação a tal delito, o denunciado, quando preso, admitiu-lhe a autoria:

“(...) que efetuaram um roubo na Farmácia Santa Inês e neste estabelecimento, segundo o declarante quem apontou a arma de fogo, foi o menor; mas afirma ter retirado o dinheiro de dentro da carteira de um dos clientes da farmácia e ter limpado o caixa; (...)” (A. L. J., f. 20).

Posteriormente, já em juízo, ratificou a vítima as declarações prestadas na delegacia:

“(...) que confirma suas declarações à f. 14, sendo que estava no interior da FARMÁCIA ... foi assaltado por dois elementos, um deles armado, sendo o mesmo que se encontra aqui presente; os assaltantes lhe subtraíram a quantia de R$50,00 (cinqüenta reais); (...)” (L. C. C., f. 172).

Assim, tal roubo também se encontra comprovado.

Do roubo contra o frigorífico:

Ainda, no mesmo dia dos fatos, em continuidade delitiva, partiu o acusado em concurso com o menor ao frigorífico situado na Rua ..., nº ..., Bairro Goiânia, nesta capital, local onde o denunciado, previamente ajustado e auxiliado por H., anunciou o assalto, e mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu a quantia de R$42,00 (quarenta e dois reais) em dinheiro, pertencente à vítima G. M. B.

Apurou-se que o denunciado e o menor adentraram no frigorífico, ocasião em que o denunciado, empunhando o revólver e ameaçando a operadora de caixa de nome R., possibilitou ao menor a subtração da quantia mencionada.

Da mesma forma, quando da prisão do denunciado, tal vítima o reconheceu prontamente como um dos autores do roubo. Declarou G. M.:

"(...) oportunidade em que ouviu alguém dizer "passa o dinheiro", no que o declarante se dirigiu para outro cômodo do estabelecimento onde situa o caixa, deparando-se com um homem, posteriormente identificado como A. L. J., que empunhando uma arma de fogo do tipo revólver exigiu da operadora de caixa, R. B. L., irmã do declarante, que lhe entregasse todo o dinheiro disponível, tendo a mesma prontamente atendido, fornecendo ao companheiro dele, um adolescente identificado posteriormente como ..., em torno de R$ 40,00 (quarenta reais)em dinheiro, (...) que o declarante e terceiros acionaram a polícia militar, cujos policiais compareceram no local dos assaltos com os elementos detidos, ocasião em que o declarante não teve dúvidas em reconhecê-los como os autores do roubo; (...)" (G. M. B. L., f. 17).

O acusado, em seu interrogatório também confessou o roubo cometido contra o frigorífico.

No mesmo sentido, foram as declarações da operadora de caixa R., que foi diretamente abordada pelo acusado:

"(...) um dos assaltantes se aproximou da depoente, sacou a arma e disse: "isso é um assalto, não reage e me dá o dinheiro" (...) reconhece o acusado aqui presente do lado de fora da sala, como aquele que assaltou o frigorífico e portava a arma de fogo.(...)" (R., f. 167/168).

Assim, resta a autoria devidamente apurada. Da mesma forma, a partir do A.P.F.D de f. 09/20, B.O de f. 29/32, Auto de Apreensão à f. 33 e Termo de Restituição à f. 38, sobejamente firmada a materialidade do delito em questão.

Do roubo cometido contra o estabelecimento comercial "Sacolão e Padaria Veredas":

De forma incansável e incessante, partiu o acusado e o infrator ao estabelecimento situado na mesma R. ..., nº ..., Bairro Goiânia, nesta comarca, local onde, agindo da mesma forma, qual seja, em concurso e mediante grave ameaça exercida com o emprego da arma, subtraiu a quantia de R$ 248,05 (duzentos e quarenta e oito reais e cinco centavos) em moeda corrente, oito cartões telefônicos Telemar de vinte unidades e oito cartões telefônicos Telemar de quarenta unidades.

O denunciado apontou o revólver para a vítima J. A. R., anunciou o assalto, instante em que, em concurso com o menor, subtraiu a res, vindo ambos logo em seguida, a empreenderem fura.

A materialidade do delito, igualmente ao demais, está firmada pelo A.P.F.D de f. 09/20, B.O de f. 29/32, Auto de Apreensão à f. 33 e Termo de Restituição à f. 34.

A autoria também se encontra exaustivamente comprovada. Declarou o denunciado:

"(...) que no açougue e no sacolão quem abordou as vítimas foi o declarante, dizendo não ter empunhado a arma apenas disse que estava armado e mostrou a arma debaixo da blusa (...)" (A. L. J., f. 20)

Corroborando a autoria dos fatos, declarou a vítima:

"(...) que o rapaz que anunciou o assalto mandou que o declarante lhe entregasse todos os cartões telefônicos e todo o dinheiro do caixa, inclusive as moedas; que o declarante assim o fez, e logo em seguida evadiram em bicicletas, (...) que instantes depois, tomou conhecimento que os policiais militares já havia logrado êxito em deter os autores do roubo em que o declarante acabara de ser vítima e que os mesmos foram abordados por policiais militares, tendo o declarante os reconhecido de pronto, logo que os viu detidos no interior da viatura policial, (...)" (J. de A. R., f. 16).

Desta forma, incontestável a autoria do roubo. Esta, em juízo, foi integralmente confirmada pela confissão do acusado, bem como pelas declarações da vítima, a qual declarou:

"(...) que confirma suas declarações às f. 16/16-v; reconhece o acusado aqui presente e que estava armado; também houve a participação de um menor no referido assalto; (...)" (J. de A., f. 170).

Assim, deverá o acusado responder por mais este roubo cometido, em continuidade delitiva.

Do roubo cometido contra o Posto Trevinho:

Ainda, após assaltarem o Sacolão, saiu o acusado e o infrator em busca de outras vítimas. Desta vez, a vítima escolhida pelos agentes foi o Posto de gasolina Trevinho, localizado na Av. ..., nº ..., Bairro ..., nesta comarca.

No local, o denunciado em concurso e unidade de consciência com o menor infrator, abordou a vítima, o frentista C. F. O., e mostrando-lhe a arma na cintura, subtraiu a quantia de R$95,00 (noventa e cinco reais) em dinheiro.

Durante a ação delitiva desenvolvida pelo acusado, permaneceu o infrator dando-lhe cobertura.

A materialidade de tal delito resta demonstrada pelo A.P.F.D de f. 09/20, B.O de f. 29/32, Auto de Apreensão à f. 33 e demais documentos constantes dos autos.

Também comprovada é a autoria dos fatos. Como visto, o acusado, na fase inquisitiva e em juízo, admitiu e confessou, respectivamente, o roubo praticado contra o posto. Confirmando, ainda mais a autoria, declarou o menor infrator:

"(...) que a maneira de agir era a mesma, ou seja, enquanto A. ameaçava as vítimas o informante pegava o dinheiro; que segundo o informante no Posto ..., foi A. quem abordou as vítimas e realizou o roubo; (...) que afirmou diante dos militares a sua participação nos roubos, mas afirma que a arma arrecadada pertence a A.; (...)" (..., f. 19).

Deste modo, incontestável é a autoria. A vítima, ratificando suas declarações prestadas na fase inquisitiva, afirmou:

"(...) que confirma suas declarações à f. 15; entregou aos assaltantes a quantia de R$85,00 ou R$95,00; (...) reconhece o acusado aqui presente como aquele que se apresentou armado. (...)" (C. F. de O., f. 174).

Estando devidamente demonstradas autoria e materialidade de mais este delito, deverá o acusado ser responsabilizado pelo mesmo.

Do roubo cometido contra o frentista P. S.:

A materialidade do presente delito é igualmente comprovada por aquela exposta no delito acima mencionado, qual seja, A.P.F.D de f. 09/20, B.O de f. 29/32, Auto de Apreensão à f. 33 e demais documentos constantes dos autos.

A autoria, também está firmada pelas declarações do próprio acusado, em juízo e fora dele, bem como pelas declarações do frentista C. C. e da vítima, P. S. Vale transcrever:

"(...) os assaltantes ainda levaram a quantia de R$1,00 (um real) ou R$2,00 (dois reais) do seu colega Serafim; (...)" (C. F., f. 174)

"(...) que é frentista do POSTO TREVINHO e teve subtraída a quantia de R$2,00 (dois reais) pelo assaltante que lhe mostrou o cabo da arma na cintura; em seguida o mesmo assaltante apontou a arma para seu colega C. subtraindo a quantia que portava, pertencente ao posto; (...) havia um outro assaltante dando cobertura, sabendo tratar de um menor de idade; (...) reconhece o acusado aqui presente como o autor do assalto a mão armada.(...)" (P. S., f. 176).

Desta forma, estando amplamente demonstradas autoria e materialidade, deverá o acusado, ser também responsabilizado por este roubo.

Embora a quantia subtraída seja de baixo valor, não há que se falar em aplicação do principio da insignificância, pois trata-se de delito complexo, no qual além do patrimônio, protege-se a integridade física da pessoa, que in casu, foi gravemente ameaçada.

Assim, caberá, da mesma forma que os demais crimes, a responsabilidade por mais esta ação criminosa.

Por todo exposto, dos fatos narrados na denúncia, depreende-se que o denunciado valendo-se das mesmas condições de temo, lugar, maneira de execução, e outras semelhantes, cometeu

em companhia do menor, possuindo com este o mesmo liame subjetivo e, ainda utilizando arma de fogo, oito delitos de roubo.

Sobre tais delitos, deverá incidir ainda, as causas especiais de aumento previstas no § 2º, I e II do art. 157 do CP.

O concurso de pessoas restou amplamente comprovado, eis que o acusado, juntamente com H., atuou em unidade de desígnios para realização dos crimes.

De igual forma, também evidenciado o emprego de arma de fogo. O laudo pericial de f. 220 foi, conclusivo ao confirmar o potencial lesivo do revólver apreendido no momento do flagrante.

Por fim, pelas circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução e espécie de crimes, verifica-se a incidência da continuidade delitiva, e não do concurso material, como requereu a acusação.

Assim, deverá o acusado responder pelos delitos de roubo, na forma do art. 71 do CP.

Entretanto, quanto ao delito de corrupção de menores, verifica-se que o mesmo não restou devidamente comprovado. Para que se caracterize a conduta do art. 1º da Lei 2.252/54, faz-se necessário que a ação desenvolvida pelo acusado tenha, efetivamente corrompido a personalidade do menor, o que in casu, não me parece ter ocorrido.

O infrator, em suas declarações, afirma que participou do delito em busca de dinheiro "para gastar", o que a meu ver demonstra o motivo egoístico de obter lucro fácil, o que certamente demonstra que não houve por parte deste resistência à pratica dos delitos.

Assim, absolvo o acusado do delito de corrupção de menores.

3- Do Dispositivo

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia, condenando o acusado A. L. J. nas penas do art. 157, § 2º, I e II (por oito vezes), na forma do art. 71, ambos do CP e absolvendo-o do delito previsto no art. 1º da Lei 2.252/54.

Passo, então, a dosar-lhe individualmente a pena, nos termos do art. 59 e 68, ambos do CP:

1)- Ao crime de roubo cometido contra a vítima C. A. F. P.:

A conduta desenvolvida pelo acusado é reprovável. Este, em concurso com o menor infrator, e valendo-se de arma de fogo, subtraiu a bicicleta pertencente à vítima. É penalmente imputável e agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer a ilicitude de sua ação e de determinar-se de acordo com ela. A teor da CAC de f. 215/216, seus antecedentes são imaculados. Quanto sua conduta social e personalidade, não há nos autos elementos que permitam auferirá-las, assim, não poderão ser consideradas em seu desfavor. As circunstâncias e os motivos não excederam a elementar do tipo penal, estando associadas a razões egoísticas, de obter lucro fácil. As conseqüências patrimoniais não foram graves, considerando que foi possível a restituição da res. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento.

Ponderadas tais circunstâncias judiciais, favoráveis ao acusado, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Embora o acusado, tenha confessado quase todos os demais delitos, quanto ao roubo das bicicletas, foi expresso em negar a participação nos mesmos.

Finalmente, na terceira fase, tendo reconhecido as majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma, previstas no art. 157, § 2º, I e II, do CP, aumento as penas anteriores em 3/8. ASSIM, CONCRETIZO E TORNO DEFINITIVA A PENA EM 5 (CINCO) ANOS e 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, CALCULADO PELO VALOR EQUIVALENTE A 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE, O DIA-MULTA, à vista da situação econômica precária do réu, o qual alegou estar desempregado, fazendo valendo-se somente de "bicos", para garantir-lhe a subsistência, devendo o valor ser atualizado, quando da execução.

Ao crime de roubo cometido contra a vítima C. F. M.:

A conduta desenvolvida pelo acusado é, de igual modo, reprovável. Este, atuando em concurso e usando o revólver, subtraiu a bicicleta de alumínio pertencente à vítima. É penalmente imputável e agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer a ilicitude de sua ação e de determinar-se de acordo com ela. A teor da CAC de f. 215/216, seus antecedentes são imaculados. Quanto sua conduta social e personalidade, não há nos autos elementos que permitam auferi-las, razão pela qual não poderão ser considerada em seu desfavor. As circunstâncias e os motivos não excederam a elementar do tipo penal, estando associadas a razões egoísticas, de obter lucro fácil. As conseqüências patrimoniais não foram graves, considerando que foi possível a restituição da res (termo de restituição à f. 36). O comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento.

Ponderadas tais circunstâncias judiciais, favoráveis ao acusado, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Embora o acusado, tenha confessado quase todos os demais delitos, quanto ao roubo das bicicletas, foi expresso em negar a participação nos mesmos.

Finalmente, na terceira fase, tendo reconhecido as majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma, previstas no art. 157, § 2º, I e II, do CP, aumento as penas anteriores em 3/8. ASSIM, CONCRETIZO E TORNO DEFINITIVA A PENA EM 5 (CINCO) ANOS e 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, CALCULADO PELO VALOR EQUIVALENTE A 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE, O DIA-MULTA, à vista da situação econômica precária do réu, o qual alegou estar desempregado, fazendo valendo-se somente de "bicos", para garantir-lhe a subsistência, devendo o valor ser atualizado, quando da execução.

Do roubo cometido contra a farmácia

A reprovabilidade que recai sobre a conduta do acusado não ultrapassa aquela que é ínsita ao tipo penal com suas majorantes. Alexandro, atuando em unidade de desígnios com Herbert, adentrou na farmácia, anunciou o assalto e subtraiu os diversos objetos arrolados a f. 42. É

penalmente imputável e agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer a ilicitude de sua ação e de determinar-se de acordo com ela. A teor da CAC de f. 215/216, seus antecedentes são imaculados. Quanto sua conduta social personalidade, não há nos autos elementos suficiente à formação de um juízo de valor, assim, não poderão as mesmas ser consideradas em seu desfavor. As circunstâncias e os motivos não excederam a elementar do tipo penal, estando associadas a razões egoísticas, de obter lucro fácil. As conseqüências patrimoniais não foram graves, considerando que foi possível a restituição da res (termo de restituição à f. 42). O comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento.

Ponderadas tais circunstâncias judiciais, favoráveis ao acusado, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea. Embora negue ter ameaçado as vítimas, atribuindo tal conduta ao menor, confessou o acusado sua participação no delito em análise. Entretanto, como a pena foi fixada em seu mínimo legal, deixo de aplicar qualquer redução. In casu, ausentes agravantes a serem aplicadas.

Finalmente, na terceira fase, tendo reconhecido as majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma, previstas no art. 157, § 2º, I e II, do CP, aumento as penas anteriores em 3/8. ASSIM, CONCRETIZO E TORNO DEFINITIVA A PENA EM 5 (CINCO) ANOS e 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, CALCULADO PELO VALOR EQUIVALENTE A 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE, O DIA-MULTA, à vista da situação econômica precária do réu, o qual alegou estar desempregado, fazendo valendo-se somente de “bicos”, para garantir-lhe a subsistência, devendo o valor ser atualizado, quando da execução.

Do roubo cometido contra a vítima L. C. C.

A conduta do acusado é igualmente reprovável. Este, além de roubar os diversos pertences da farmácia, e ainda no interior do estabelecimento, subtraiu da vítima Lúcio Cardoso, cliente da farmácia, a quantia de R$ 50,00 (cinqüenta reais) em espécie. É penalmente imputável e agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer a ilicitude de sua ação e de determinar-se de acordo com ela. Conforme CAC de f. 215/216, seus antecedentes são imaculados. Quanto sua conduta social e personalidade, não há nos autos elementos que permitam delineá-las, pelo que não poderão ser consideradas em seu desfavor. As circunstâncias e os motivos não excederam a elementar do tipo penal, estando associadas a razões egoísticas, de obter lucro fácil. As conseqüências patrimoniais não foram graves, considerando que foi possível a restituição da res (termo de restituição à f. 40). O comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento.

Ponderadas tais circunstâncias judiciais, favoráveis ao acusado, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea. Entretanto, como a pena foi fixada em seu mínimo legal, deixo de aplicar qualquer redução. In casu, ausentes agravantes a serem aplicadas.

Finalmente, na terceira fase, tendo reconhecido as majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma, previstas no art. 157, § 2º, I e II, do CP, aumento as penas anteriores em 3/8. ASSIM, CONCRETIZO E TORNO DEFINITIVA A PENA EM 5 (CINCO) ANOS e 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, CALCULADO PELO VALOR EQUIVALENTE A 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE, O DIA-MULTA, à vista da situação econômica precária do réu, o qual alegou estar desempregado, fazendo valendo-se somente de "bicos", para garantir-lhe a subsistência, devendo o valor ser atualizado, quando da execução.

Do Roubo cometido contra o frigorífico

A conduta do acusado se mostra, da mesma forma, reprovável. Este, atuando de forma continuada partiu ao frigorífico, local onde, valendo-se dos mesmos meios de execução, subtraiu a quantia de R$ 42,00 (quarenta e dois reais) em moeda corrente. É penalmente imputável e agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer a ilicitude de sua ação e de determinar-se de acordo com ela. Conforme CAC de fls. 215/216, possui bons antecedentes. Quanto sua conduta social e personalidade, como visto, não há nos autos elementos que permitam valorá-las, razão pela qual não poderão ser consideradas em seu desfavor. As circunstâncias e os motivos não excederam a elementar do tipo penal, estando associadas a razões egoísticas, de obter lucro fácil. As conseqüências patrimoniais não foram graves, considerando que foi possível a restituição da res (termo de restituição à f. 38). O comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento.

Ponderadas tais circunstâncias judiciais, favoráveis ao acusado, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea. Entretanto, como a pena foi fixada em seu mínimo legal, deixo de aplicar qualquer redução. In casu, ausentes agravantes a serem aplicadas.

Finalmente, na terceira fase, tendo reconhecido as majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma, previstas no art. 157, § 2º, I e II, do CP, aumento as penas anteriores em 3/8. ASSIM, CONCRETIZO E TORNO DEFINITIVA A PENA EM 5 (CINCO) ANOS e 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, CALCULADO PELO VALOR EQUIVALENTE A 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE, O DIA-MULTA, à vista da situação econômica precária do réu, o qual alegou estar desempregado, fazendo valendo-se somente de "bicos", para garantir-lhe a subsistência, devendo o valor ser atualizado, quando da execução.

Do roubo cometido contra o estabelecimento comercial "Sacolão e Padaria Veredas"

Ainda, no mesmo dia 27/03/2007, o acusado após roubar o frigorífico, adentrou no estabelecimento acima e lá subtraiu a quantia de R$ 248,05 (duzentos e quarenta e oito reais e cinco centavos) em dinheiro, oito cartões telefônicos Telemar de vinte unidades e oito cartões telefônicos Telemar de quarenta unidades. É penalmente imputável e agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer a ilicitude de sua ação e de determinar-se de acordo com ela. À luz da CAC de f. 215/216, possui bons antecedentes. Quanto sua conduta social e personalidade, não há nos autos elementos que permitam auferi-las, não podendo ser consideradas em seu desfavor. As circunstâncias e os motivos não

excederam a elementar do tipo penal, estando associadas a razões egoísticas, de obter lucro fácil. As conseqüências patrimoniais não foram graves, considerando que foi possível a restituição da res (termo de restituição à f. 34). O comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento.

Ponderadas tais circunstâncias judiciais, favoráveis ao acusado, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea. Entretanto, como a pena foi fixada em seu mínimo legal, deixo de aplicar qualquer redução. In casu, ausentes agravantes a serem aplicadas.

Finalmente, na terceira fase, tendo reconhecido as majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma, previstas no art. 157, § 2º, I e II, do CP, aumento as penas anteriores em 3/8. ASSIM, CONCRETIZO E TORNO DEFINITIVA A PENA EM 5 (CINCO) ANOS e 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, CALCULADO PELO VALOR EQUIVALENTE A 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE, O DIA-MULTA, à vista da situação econômica precária do réu, o qual alegou estar desempregado, fazendo valendo-se somente de “bicos”, para garantir-lhe a subsistência, devendo o valor ser atualizado, quando da execução.

Do roubo cometido contra o Posto “Trevinho”

O acusado não satisfeito com os diversos roubos já praticados, partiu ao Posto de gasolina. Lá, em concurso com o infrator, e ainda, utilizando-se de arma, abordou o frentista Cristiano, vindo a subtrair a quantia de R$95,00 (noventa e cinco reais). É penalmente imputável e agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer a ilicitude de sua ação e de determinar-se de acordo com ela. Conforme CAC de f. 215/216, seus antecedentes são imaculados. Quanto sua conduta social e personalidade, não há nos autos elementos que permitam auferi-las, pelo que não poderão ser consideradas em seu desfavor. As circunstâncias e os motivos não excederam a elementar do tipo penal, estando associadas a razões egoísticas, de obter lucro fácil. Em relação a tal delito, não consta a restituição da res. Assim, considera-se que as conseqüências patrimoniais foram graves. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento.

Ponderadas tais circunstâncias judiciais, preponderantemente favoráveis ao acusado, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea. Assim, reduzo 2 (dois) meses de reclusão e 02 (dois) dias-multa. In casu, ausentes agravantes a serem aplicadas.

Finalmente, na terceira fase, tendo reconhecido as majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma, previstas no art. 157, § 2º, I e II, do CP, aumento as penas anteriores em 3/8. ASSIM, CONCRETIZO E TORNO DEFINITIVA A PENA EM 5 (CINCO) ANOS e 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, CALCULADO PELO VALOR EQUIVALENTE A 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE, O DIA-MULTA, à vista da situação econômica precária do réu, o qual alegou estar desempregado, fazendo valendo-se somente de “bicos”, para garantir-lhe a subsistência, devendo o valor ser atualizado, quando da execução.

Do roubo cometido contra o frentista P. S. S.

Quando do assalto ao posto de gasolina, o acusado, acobertado pelo menor, além do roubo da quantia supra mencionada, abordou a vítima Pedro, vindo a subtrair-lhe o dinheiro. É penalmente imputável e agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer a ilicitude de sua ação e de determinar-se de acordo com ela. Como visto, a CAC de f. 215/216, informa-nos que os antecedentes são imaculados. Quanto sua conduta social e personalidade, não há nos autos elementos que permitam a formação de um juízo de valor, pelo que não poderão ser consideradas em seu desfavor. As circunstâncias e os motivos não excederam a elementar do tipo penal, estando associadas a razões egoísticas, de obter lucro fácil. De igual modo, não há nos autos termo de restituição indicando a restituição da quantia, assim, considero que as conseqüências patrimoniais foram graves. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento.

Ponderadas tais circunstâncias judiciais, preponderantemente favoráveis ao acusado, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea. Assim, reduzo 2 (dois) meses de reclusão e 02 (dois) dias-multa. In casu, ausentes agravantes a serem aplicadas.

Finalmente, na terceira fase, tendo reconhecido as majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma, previstas no art. 157, § 2º, I e II, do CP, aumento as penas anteriores em 3/8. ASSIM, CONCRETIZO E TORNO DEFINITIVA A PENA EM 5 (CINCO) ANOS e 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, CALCULADO PELO VALOR EQUIVALENTE A 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE, O DIA-MULTA, à vista da situação econômica precária do réu, o qual alegou estar desempregado, fazendo valendo-se somente de “bicos”, para garantir-lhe a subsistência, devendo o valor ser atualizado, quando da execução.

DA CONTINUIDADE DELITIVA

Ratificando os termos da fundamentação, os oito crimes de roubo foram praticados na forma do art. 71 do CP. Em conseqüência, aplico apenas uma das penas, aumentada de 2/3.

O critério de dosagem do aumento no crime continuado encontra-se fundamentado na pacífica construção jurisprudencial, que tem por base o número de infrações praticadas. Seguindo este critério, podemos citar os seguintes julgados do STJ: STJ, HC 10.076-MG, 5ª T. Rel. José Arnaldo da Fonseca, 16/11/1999, v.u, DJ 17/12/1999, p. 387); STJ, HC 10.562-PR, 5ª T. Gilson Dipp, 15/02/2000, DJ 20/03/200, nº 85).

ASSIM, CONCRETIZO E TORNO DEFINITIVO A PENA EM 9 (NOVE) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 104 DIAS-MULTA CALCULADO PELO VALOR EQUIVALENTE A 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE, O DIA-MULTA, à vista da situação econômica precária do réu, devendo o valor ser atualizado, quando da execução.

Ainda, condeno o réu no pagamento das custas processuais.

O réu cumprirá a pena em regime inicial fechado.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, eis que não houve preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do CP.

Igualmente, incabível a concessão do Sursis, conforme preceitua o art. 77 do CP.

Deixo de conceder ao acusado o direito de recorrer em liberdade, eis que ainda presente os requisitos ensejadores da custódia cautelar. A atuação continuada do acusado traz à sociedade total insegurança, o que recomenda ao Judiciário uma postura mais severa em relação à liberdade do acusado. Ademais, o egrégio Tribunal de Justiça, em sua súmula nº 07, prevê tal possibilidade, o que nos fundamenta, ainda mais, a determinação.

Suspendo os direitos políticos do condenado pelo mesmo tempo da condenação, conforme preceitua o art. 15, III, da CR.

Transitada a presente em julgado, faça-se lançar o nome do réu no rol dos culpados, remetendo-se guia provisória à Vara de Execuções Criminais.

P.R.I.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2007

NARCISO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal/BH

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Concurso de pessoas – Arma perfurante – Autoria – Materialidade – Prova – Princípio da insignificância – Inaplicabilidade – Crime cometido com grave ameaça a pessoa – Isenção de pena por embriaguez – Não cabimento – Reincidência – Circunstância agravante – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Espera Feliz		
JUIZ DE DIREITO:	Henrique Oswaldo P. Marinho		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	05/08/1999
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, por seu Promotor de Justiça, ofereceu denúncia contra... e ..., imputando-lhes a prática do fato delituoso previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal.

Narra a denúncia que em data de 11/4/1999, por volta das 19h30min, os acusados teriam contratado com a vítima uma corrida de táxi da cidade de ... até esta cidade, e aqui chegando os acusados teriam pedido à vítima que os conduzisse até a cidade de ... .

Acrescenta a peça acusatória que na saída desta cidade para a cidade de ..., o segundo acusado teria dado uma "gravata" na vítima, enquanto o primeiro acusado, munido de um facão, determinou que a vítima os levasse até ... e, ali chegando, ambos exigiram que a vítima lhes entregasse o seu dinheiro, o que efetivamente foi feito pela vítima.

Finaliza a peça acusatória dizendo que após receber toda a féria da vítima, R$ 38,00 (trinta e oito reais), os acusados se evadiram do local, tendo sido presos em flagrante quando estavam em um hotel na cidade de ... .

A denúncia foi recebida pelo despacho de f. 26v., tendo sido os acusados interrogados em data de 30/4/1999 (f. 34/35), com tempestiva apresentação de defesa prévia (f. 36/37).

Em suas defesas prévias, os acusados preferiram aguardar para discutir sobre o mérito nas alegações finais, deixando de arrolar testemunhas.

Em 20/5/1999 foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas três das cinco testemunhas arroladas (f. 49/54), tendo as partes desistido da inquirição de uma das testemunhas arroladas.

Tendo em vista que o Parquet insistiu na inquirição da última testemunha arrolada, sua oitiva foi realizada em 8/6/1999, estando o respectivo depoimento acostado às f. 63.

Na fase do art. 499, do Código de Processo Penal, o Ministério Público e a D. Defesa nada requereram.

Certidões de antecedentes dos acusados na Comarca de Carangola / MG acostadas às f. 67/68.

As alegações finais do Ministério Público vieram às f. 70/73, tendo a Dr.ª Promotora de Justiça pedido a condenação dos acusados nas sanções do art. 158, § 1º, do Código Penal, uma vez que a capitulação do crime feita na denúncia não se coadunava com os fatos ocorridos, mas sim com a daquele tipo penal.

Em idênticas alegações finais (f. 75/82), os acusados pugnam por sua absolvição, ambos alegando negativa de autoria, pedindo ainda o reconhecimento do crime de bagatela, em razão da insignificância do valor subtraído, bem como reconhecimento de furto privilegiado.

Afirmam os acusados, ainda, que houve ajuste com a vítima no sentido de que o pagamento pela corrida de táxi seria feito posteriormente, tendo a vítima recebido de imediato a quantia correspondente, e no momento dos fatos lhes devolveu o valor pago pela corrida, inadvertidamente lhes entregando dinheiro a mais.

Pedem, por fim, seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

Vieram-me os autos conclusos, agora, para os fins cabíveis.

Passo a decidir.

Materialidade.

A materialidade do fato está demonstrada no auto de apreensão (f. 16) e termo de restituição (f. 18/18v).

Autoria.

No que diz respeito à autoria, temos que em suas alegações finais ambos os acusados negaram a prática delituosa.

Entretanto, verifica-se dos depoimentos prestados no APF que ambos os acusados narraram com detalhes a prática delituosa.

O acusado ... narra que "... rendeu o motorista com uma gravata e ordenou que seguisse caminho ... naquele momento ... entregou o facão ao declarante, mas alega que fez qualquer

ameaça ao motorista ... ao chegarem próximo à cidade de ..., ...ordenou ao motorista que passasse todo o dinheiro a ele, o que foi de pronto atendido pelo motorista" (f. 08).

Registre-se aqui que quando ouvido em Juízo o acusado ... afirmou haver prestado as declarações do APF mediante violência policial, e em sendo alegação sua, incumbia-lhe o ônus da prova, do qual ele não se desincumbiu, deixando de produzir qualquer prova a corroborar suas alegações.

Assim, é de se desconsiderar tal assertiva, a fim de manter íntegro o depoimento por ele prestado na DEPOL.

O acusado ... afirma que "... disse que o motorista de táxi teria que levá-los até ... e disse que queria o dinheiro para fugir ... ... pediu ao declarante que lhe entregasse um facão que estava dentro da bolsa, no banco de trás, tendo atendido ao pedido dele ... ao lhe entregar o facão ao ... ele passou a exibi-lo ao motorista e falou que era para ele ficar quieto .... seguiram até a entrada da cidade de ... e lá ... obrigou o motorista a entregar o dinheiro a ele" (f. 08/09).

Da leitura dos termos de interrogatório (f. 34/35v.), verifica-se que o acusado ... admitiu parcialmente os fatos, tentando imputar maior culpa ao acusado ..., que, por sua vez, nega maior envolvimento nos fatos, imputando a prática delituosa ao acusado ... .

Quando interrogado em Juízo, ... afirmou que "o interrogando e o segundo acusado decidiram pegar de volta o dinheiro pago pela corrida de táxi, uma vez que estavam sem dinheiro ... após anunciar o assalto o segundo acusado, que estava no banco de trás do táxi, entregou ao interrogando a bolsa, estando o interrogando no banco da frente do táxi ... a vítima viu o facão dentro da bolsa ... a vítima então entregou ao interrogando trinta e oito reais", tudo às f. 35.

O acusado ..., por sua vez, narra que "chegando em ... o primeiro acusado exigiu da vítima que lhe devolvesse o dinheiro pago pela corrida ... tinha conhecimento de que havia um facão na bolsa, porque o havia visto ... o facão não foi retirado da bolsa em momento algum ... a vítima entregou o dinheiro ao primeiro acusado, espontaneamente, tão logo o primeiro acusado lhe pediu ... acha que a vítima entregou o dinheiro porque teria ficado com medo do facão" (f. 34).

A prova testemunhal produzida vem totalmente em desfavor dos acusados.

Em declarações prestadas no APF (f. 06/07) a vítima afirmou que "ao parar o carro o passageiro identificado como ..., que estava no banco de trás, lhe deu uma gravata, enquanto o outro, identificado como ..., que estava no banco da frente, retirou um facão de dentro de uma bolsa, ordenando ao declarante que ficasse quieto e seguisse em direção à cidade de ... ... na entrada da cidade de ... os autores disseram que iriam ficar naquele local e falaram para o declarante passar o dinheiro ... entregou ao autor identificado como ... a importância de R$ 38,00 (trinta e oito reais), ou seja, todo o dinheiro que arrecadou durante o dia ... ao receber a gravata dada pelo acusado que estava no banco de trás estava parando o carro a pedido do autor que estava no banco da frente ... o facão estava dentro de uma bolsa no banco de trás e foi passado ao autor ... pelo autor ...".

A vítima afirmou em Juízo que "os acusados pediram para o declarante deixá-los no último quebra molas da saída para ... o declarante lá parou, ocasião em que um dos acusados lhe deu

uma gravata, sendo que estava no banco de trás, mandando seguir em direção a ... o acusado que estava na frente pediu ao outro um facão, que estava dentro de uma mochila, com o qual passou a ameaçar o declarante ... na entrada de ... os acusados mandaram parar o carro, ocasião em que os acusados exigiram o dinheiro, tendo o declarante apanhado o que tinha no bolso e entregado-o para os acusados", conforme consta de f. 49.

O policial militar ... afirmou em seu depoimento que "no momento em que os acusados foram encontrados a vítima logo apontou para eles identificando-os como sendo os autores do roubo ... ainda no hotel o acusado ... confessou a prática do crime" (f. 51).

A testemunha ... (f. 53) narrou que "estava no bar do hotel em ... e viu quando apareceram os policiais, estando acompanhados da vítima, tendo esta imediatamente apontado para os dois acusados, dizendo que eles o haviam assaltado ... foi ao destacamento da PM em ... e lá viu os acusados confessando a prática do crime".

Por fim, ..., policial militar, narra às f. 63, que "a vítima narrou ao depoente que na estrada para ... um dos acusados, que estava sentado no banco de trás do carro, lhe deu uma gravata ... nesse momento o outro acusado o ameaçava com um facão pedindo que o dinheiro lhe fosse entregue ... partiu em rastreamento na cidade de ..., juntamente com a vítima, encontrando os acusados no bar de uma pensão ... a vítima reconheceu os acusados como sendo as pessoas que haviam praticado o assalto".

Ao exame da prova, verifica-se que nenhuma dúvida resta quanto à autoria do fato pelos acusados.

As versões dos acusados são divergentes, estando cada um tentando se safar, enquanto que ambas as versões apresentadas pela vítima – na DEPOL e em Juízo – são idênticas, sendo inclusive coincidentes com algumas afirmações dos acusados.

Observa-se, ainda, que a vítima não hesitou em apontar os acusados como autores do fato, conforme depoimentos acima transcritos, sendo certo, ainda, que o depoimento prestado quase dois meses após o fato pelo policial militar ... coincide com a narrativa da vítima.

Deve ser rejeitada a alegação dos acusados de que a vítima lhes "devolveu" o dinheiro a seu pedido supondo-se vítima de "assalto", uma vez que totalmente absurda e inverossímil, além de desprovida de qualquer suporte probatório.

Verifica-se assim que, apesar das diferentes versões apresentadas pelos acusados, não resta dúvida sobre a conduta de ambos, que agindo com vínculo subjetivo obtiveram da vítima o dinheiro que esta portava.

Tipicidade.

Em alegações finais, a Dr.ª Promotora de Justiça pugnou pela emendatio libelli para o fato típico descrito no art. 158, caput, do Código Penal, com incidência da causa especial de aumento de pena do parágrafo primeiro do referido dispositivo legal.

Ao exame da conduta praticada pelos acusados verifica-se que não assiste razão à culta Promotora de Justiça.

Segundo o ensinamento de Damásio Evangelista de Jesus, "a extorsão se assemelha ao roubo em face dos meios de execução, que são a violência física e a grave ameaça. Entretanto, os dois crimes se diversificam: na extorsão é imprescindível o comportamento da vítima, enquanto que no roubo ele é prescindível. Assim, no assalto, é irrelevante que a coisa venha a ser entregue pela vítima ao agente ou que este a subtraia. Trata-se de roubo. Constrangido o sujeito passivo, a entrega do bem não pode ser considerada ato livremente voluntário, tornando tal conduta de nenhuma importância no plano jurídico. A entrega pode ser dispensada pelo autor do fato. Já na extorsão, o apoderamento do objeto material depende da conduta da vítima", in Direito Penal, p. 365, 2º v., 19ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 1997.

Outra não é a esclarecedora lição de Mirabete, ao dizer que "tem-se entendido, porém, que para a extorsão deve haver para a vítima alguma possibilidade de opção, o que não ocorre quando, dominada pelos agentes, é obrigada a entregar-lhes as coisas exigidas (RT 604/384). Para outros, entretanto, a distinção reside em que no roubo o mal é a violência física iminente e o proveito é contemporâneo, enquanto que na extorsão é de ordem moral, futuro e incerto, como futura é a vantagem a que se visa (RT 454/430)", in Manual de Direito Penal, p. 249, 14ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 1998.

A linha distintiva entre as duas condutas delituosas é tênue, sendo dois os elementos diferenciadores entre elas.

Na extorsão a vantagem econômica somente pode ser obtida com a participação da vítima, enquanto que no roubo a vantagem econômica pode ser obtida mesmo através de cooperação da vítima, pois na situação em que esta se encontra a coisa pode lhe ser tomada pelo agente, sendo indiferente que a vítima a entregue ou que esta lhe seja arrebatada pelo agente.

Em outras palavras, na extorsão o agente não pode, por si só, obter a vantagem financeira, enquanto que no roubo a coisa está ao alcance do agente, podendo este obtê-la da vítima independentemente do auxílio dela.

O segundo aspecto diferenciador entre as figuras típicas da extorsão e do roubo reside no fato de que naquela, o mal prometido é futuro e futura a vantagem visada pelo agente, enquanto que no roubo o mal à vítima é iminente e o proveito do agente é contemporâneo.

Daí não se afasta o posicionamento da jurisprudência, conforme os julgados abaixo colacionados.

"Caracteriza-se o crime de roubo e não o de extorsão quando o agente promete realizar mal imediato e obtém, ao tempo da ameaça, a vantagem patrimonial pretendida, porquanto a conduta descrita no art. 158 exige, para sua integração, que se prometa mal futuro, ao objetivo de se obter, também no futuro, o proveito almejado." (TAMG - Apel. Crim. - Processo nº ... - 1ª Câmara Criminal - Rel.ª Juíza Jane Silva - decisão unânime - j. 19/09/1995 - RJTAMG 60/344).

"A subtração da 'res' ou a entrega dos bens, pela vitima, estando esta dominada sob a mira de arma de fogo, não se constitui em distinção suficiente para descaracterizar o roubo. A extorsão é infração penal que sempre permite alguma possibilidade de opção à vitima, além de ser a

vantagem perseguida incerta e futura, carregado o ilícito penal de forte conteúdo moral." (TARS - Apel. Crim. nº ... - 4ª Câmara Criminal - Rel. Juiz Costa Leite - j. 26/03/1997)

"A subtração de objetos de valor com emprego de arma constitui crime tipificado no art. 157, §2º, I, do Código penal, isto é, roubo qualificado. Não há falar em extorsão pelo simples fato de a vítima entregar os objetos ao meliante." (TJDF - Apel. Crim. - Proc. nº ... - Turma Criminal - Rel. Des. Mauro Renan Bittencourt - pub. DJU 04/12/1991, p. 31.022).

"Penal. Extorsão e roubo. Distinção. Imprescindibilidade do comportamento da vítima, na extorsão, para a obtenção da vantagem visada pelo agente. Na extorsão, a colaboração da vítima para a obtenção da vantagem visada pelo agente se revela imprescindível. Assim, não descaracteriza o roubo eventual comportamento da vítima que, sob a mira de um revólver, retira o dinheiro da gaveta da caixa registradora, pois essa vantagem está ao alcance do agente, que poderia obtê-la sem qualquer auxílio." (TJDF - Apel. Crim. - Proc nº ... - 1ª Turma Criminal - Rel. Des. Pedro Aurélio Rosa de Farias - j. 14/03/1996 - pub. DJU 21/08/1996, p. 14.106).

"Roubo e extorsão. Distinção. Entendimento: configura-se o roubo e não a extorsão na conduta do agente que, no interior de um coletivo, exige do condutor do veículo a entrega de um malote da empresa de transportes com a féria do dia, vez que o gesto da vítima, entregando a 'res' ao ladrão mostra-se cooperação mínima decorrente do constrangimento causado pela determinação do meliante, prevalecendo, assim, o apossamento caracterizador do delito do art. 157 do C. P. e não a 'traditio' ensejadora do crime do art. 158." (TACrimSP - Apel. nº ... - 7ª Câmara - Rel. Juiz José Habice - j. 15/10/1992).

"No roubo, a vítima está impossibilitada de exprimir uma vontade de qualquer gênero porque, na situação concreta, lhe foi tolhida toda faculdade de escolha. Com ou sem entrega, o agente tem possibilidade de apoderar-se da coisa, de sorte que o comportamento do titular da coisa móvel é de todo irrelevante para efeitos práticos. Na extorsão, o agente não pode realizar o escopo útil a que se propôs, a não ser passado pelo trâmite de um comportamento da vítima, comportamento esse que pode ser negado sem que o agente possa superar a negativa." (TACrimSP - Apel. ... - Rel. Juiz Silva Franco - JUTACRIM 77/264).

Este é o caso dos autos.

No momento dos fatos a vítima já estava subjugada pelos acusados, e a simples entrega do dinheiro pela vítima a eles não basta para configurar o crime de extorsão, configurando o crime de roubo, já que na situação em que a vítima se encontrava os acusados poderiam dela subtrair o dinheiro, que estava disponível e a seu alcance.

Outrossim, o mal prometido à vítima era iminente, sob a ameaça do facão, tendo sido o proveito dos acusados contemporâneo, uma vez que obtiveram o dinheiro naquele mesmo instante.

Assim sendo, a conduta dos acusados se enquadra no tipo penal descrito no art. 157, caput, do Código Penal, no qual o crime de roubo é definido como "subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência".

Os acusados efetivamente usaram de violência ("gravata") e ameaça (uso do facão, com ameaça de morte) contra a vítima, dela subtraindo coisa alheia móvel (dinheiro), verificando-se ainda a presença do elemento subjetivo do tipo, o dolo específico, na medida em que subtraíram o dinheiro para si.

Observa-se ainda que os acusados tiveram posse tranqüila do dinheiro subtraído, retirando-o da esfera de vigilância da vítima, chegando inclusive a gastar parte dele.

De se acrescentar, por fim, que os acusados incorrem na causa especial de aumento de pena prevista no §2º, incisos I e II do referido dispositivo legal, uma vez que o crime foi cometido por duas pessoas e com emprego de arma, razão pela qual a pena é aumentada de um terço até metade.

Do furto privilegiado.

A definição do chamado furto privilegiado e as conseqüências de seu reconhecimento estão inseridos no art. 155, §2º, do Código Penal.

Entretanto, é inviável o acolhimento da pretensão dos acusados de que lhes seja concedido tal benefício, uma vez que o mesmo somente se aplica ao crime de furto, pela própria posição topográfica do dispositivo legal que prevê o benefício.

Admitir-se a aplicação do referido benefício ao agente de crime diferente do crime de furto seria legislar, o que é vedado ao intérprete da lei penal.

Outro não é o firme posicionamento da jurisprudência, conforme os julgados abaixo.

"Privilégio declinado no §2º do art. 155 do CP, por dizer respeito apenas ao furto, não pode ser estendido ao roubo, ainda que impróprio." (TJSC - Apel. Crim. ... - Rel. Des. Tycho Brahe - RT 606/371).

"Inaplicável ao crime de roubo a minorante do § 2º do art. 155 do CP." (TACrimSP - Apel. ... - Rel. Juiz Silva Leme - JUTACRIM 58/271).

Sendo o privilégio admissível apenas na hipótese de crime de furto, o que não é o caso destes autos, tal benefício não pode ser estendido em favor dos acusados.

Do princípio da insignificância.

Os acusados alegam em seu favor a inexistência de crime pela ínfima quantia obtida da vítima (cerca de trinta e oito reais, dos quais vinte e quatro foram apreendidos pela Polícia), tratando-se do princípio da insignificância, também chamado "crime de bagatela".

O princípio da insignificância constitui uma excludente da tipicidade que não tem previsão legal no Direito pátrio, embora venha sendo aceito na doutrina e na jurisprudência, em casos excepcionais.

Entretanto, entendo que, data maxima venia, não há como ser acolhida a pretensão dos acusados.

A meu ver não se pode levar em conta apenas o supostamente ínfimo valor do objeto do crime, uma vez que a conduta praticada pelos acusados atingiu bem jurídico tutelado por norma penal, sendo inviável ao julgador "descriminalizar" a conduta típica.

É cediço que cabe ao legislador elaborar as leis e ao julgador tão-somente aplicá-las ao caso concreto.

Registre-se ainda que quando o legislador quis reduzir a punição para as hipóteses de pequeno valor do objeto do crime, ele o fez expressamente, conforme o benefício do furto privilegiado, inserto no art. 155, § 2º, do Código Penal.

Por fim, deve ficar consignado que a conduta praticada pelos acusados se revestiu de gravidade, uma vez que no seu intento criminoso agiram com violência contra a vítima, chegando mesmo a lhe aplicar uma "gravata", além de ameaçá-la com um facão.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência de nossos Tribunais, de forma pacífica, conforme os acórdãos abaixo transcritos.

"Furto de bagatela. Agente que está sendo processado por crime de roubo. Reconhecimento. Impossibilidade: o princípio do furto de bagatela deve ser aplicado em consonância com a personalidade do agente e circunstâncias do caso, não podendo ser reconhecido em favor daquele que, apesar de perpetrar furto de bem de pouca valia se encontra processado por crime de roubo." (TACrimSP - Apel. nº ... - 5ª Câmara - Rel. Juiz Geraldo Lucena - j. 26/04/1995).

"Roubo. Alegação de crime de bagatela. Inadmissibilidade. valor da coisa subtraída. Irrelevância: o crime de bagatela não pode ser aceito em sede de roubo, infração praticada com violência e reveladora de periculosidade do agente, pouco importando o valor da coisa subtraída." (TACrimSP - Apel. nº ... - 4ª Câmara - Rel. Juiz Canellas de Godoy - j. 28/09/1993).

"Roubo qualificado: concurso de agentes e emprego de arma. Vias de fato e grave ameaça. Prisão em flagrante. Reconhecimento pela vitima e por testemunha. Chamamento a autoria. Crime de bagatela. Desvalor da ação. Embora a res tenha sido restituída ao lesado, não é de se reconhecer o principio da insignificância no tipo, sobremodo quando o roubo é praticado com vias de fato e ameaça de morte." (TARS - Apel. Crim. nº ... - 1ª Câmara Criminal – Relª. Juíza Regina Maria Bollick - j. 04/12/1996).

"Roubo qualificado. Prova da autoria. Consumação. Princípio da insignificância. Individualização da pena. Consumação: no roubo, basta a fuga do agente com o bem subtraído para se ter o crime como consumado. Nesse crime, ainda que de pequeno valor as coisas arrebatadas, não pode ser considerado de bagatela." (TJDF - Apel. Crim. - Processo nº ... - 1ª Turma Criminal - Rel. Des. Jair Soares - j. 19/06/1996 - pub. DJU 02/10/1996, p. 17.399).

Destarte, é pelos fundamentos acima que rejeito a pretensão dos acusados.

Da embriaguez.

Ambos os Acusados afirmaram estar embriagados no momento dos fatos, fato que, em tese, excluiria o dolo.

Segundo o que dispõe o art. 28, §1º, "é isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento" (grifei).

Destarte, para que fosse acolhida a pretensão dos acusados, deveriam eles ter provado que estavam completamente embriagados e que essa embriaguez teria ocorrido por força maior ou caso fortuito.

Era ônus da D. Defesa fazer prova do alegado, sendo certo, ainda, que os acusados não se desincumbiram de seu ônus.

Não foi feita prova nem da embriaguez completa, muito menos de ser ela proveniente de caso fortuito ou força maior.

De se lembrar, ainda, que o egrégio Tribunal de Justiça deste Estado já decidiu que "só há isenção de pena quando a embriaguez for completa e proveniente de força maior ou caso fortuito" (TJMG, JM ...), e "a embriaguez só exclui o dolo quando proveniente de caso fortuito ou força maior" (TJMG, JM ...).

O colendo Tribunal de Alçada deste Estado também já decidiu que "o fato de estar o agente embriagado não elide o crime de desacato. O entendimento em sentido contrário é contra legem, porque somente a embriaguez fortuita ou por força maior isenta de pena" (TAMG, RT 564/389).

Destarte, não se pode acolher a alegação dos Acusados, relativamente à sua embriaguez.

EM FACE DO EXPOSTO,

e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR ... e ... como incursos nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Passo a dosar as penas.

... .

No que diz respeito à culpabilidade, temos que o acusado tinha potencial consciência da ilicitude do fato. O acusado registra maus antecedentes, conforme certidão de f. 68. Sua conduta social é ajustada ao seu meio. Sua personalidade mostra tendência ao crime. A motivação do crime é própria do seu gênero, o lucro fácil. As circunstâncias do crime militam em desfavor do acusado, uma vez que fez com que a vítima o conduzisse até local ermo para que pudesse ser cometido o crime. As conseqüências do crime não foram de relevo, tendo em vista que o prejuízo da vítima foi pequeno. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do crime.

Assim, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa. Reconhecendo presente a atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena privativa de liberdade em 01 (um) mês e a pena pecuniária em 05 (cinco) dias-multa. Não há circunstância agravante ou causa de diminuição de pena a ser aplicada. Foi reconhecida

nesta decisão a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I e II, razão pela qual aumento as penas impostas ao Acusado de 1/3 (um terço). Assim, fica a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, e a pena de multa em 33 (trinta e três) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, importância esta que deverá ser monetariamente corrigida quando da execução da multa.

... .

No que diz respeito à culpabilidade, temos que o acusado tinha potencial consciência da ilicitude do fato. O acusado registra condenação anterior, a gerar reincidência, conforme certidão de f. 67. Sua conduta social é ajustada ao seu meio. Sua personalidade mostra tendência ao crime. A motivação do crime é própria do seu gênero, o lucro fácil. As circunstâncias do crime militam em desfavor do acusado, uma vez que fez com que a vítima o conduzisse até local ermo para que pudesse ser cometido o crime, sendo ele, ainda, aquele que aplicou a violência contra a vítima. As conseqüências do crime não foram de relevo, tendo em vista que o prejuízo da vítima foi pequeno. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do crime.

Assim, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além de 35 (trinta e cinco) dias-multa. Não há circunstância atenuante a ser aplicada em favor do acusado. Reconhecendo presente agravante da reincidência, aumento a pena privativa de liberdade em 02 (dois) meses e a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa. Não há causa de diminuição de pena a ser aplicada em favor do acusado. Foi reconhecida nesta decisão a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I e II, razão pela qual aumento as penas impostas ao acusado de 1/3 (um terço). Assim, fica a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, e a pena de multa em 66 (sessenta e seis) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, importância esta que deverá ser monetariamente corrigida quando da execução da multa.

Certificar a respeito deste processo nos autos da Carta de Guia do acusado ..., que deverão ir com vista ao Ministério Público, para os fins cabíveis.

Recomendem-se os acusados na prisão em que se encontram.

Transitada em julgado, incluir os nomes dos acusados no Rol dos Culpados.

Imponho a cada um dos acusados, ainda, a obrigação de pagar 50% (cinqüenta por cento) das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espera Feliz, 05 de agosto de 1999

HENRIQUE OSWALDO P. MARINHO

183º Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Concurso de pessoas – Corrupção de menores – Materialidade e autoria – Insuficiência de prova – Absolvição – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Uberlândia		
JUIZ DE DIREITO:	Relbert Chinaidre Verly		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	17/08/2006
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

..., qualificado às f. 02/05, foi submetido a esta ação penal movida pela ... como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, do Código Penal c/c art. 1º, da Lei 2.252/54, porque, segundo a denúncia, no dia 19 de maio de 2006, em horário não especificado, abordou a vítima ..., na rua ..., nº ..., bairro ..., nesta cidade, agindo em conjunto com o menor ..., mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu para si a bolsa que continha a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) em espécie e dois aparelhos de celular.

Lastreada em investigatório levado a efeito pela repartição policial (f. 05/47), a denúncia (f. 02/03), foi recebida (f. 59), sendo o réu citado e interrogado à f. 66/68.

Durante a instrução foram ouvidas: a vítima; três testemunhas de acusação e três testemunhas de defesa.

Na fase do art. 499 do CPP, foi requerido pela defesa o reconhecimento de outro elemento apontado pelo réu como autor do crime, sendo a diligência realizada.

Em alegações finais o representante do ..., requereu a procedência "in totum" da denúncia com a conseqüente condenação do acusado (f. 144/148).

Em alegações finais, o advogado de defesa aduziu, em suma, que o art. 386, VI, do CPP, deve ser aplicado, visto que não restou provado a participação do referido acusado no delito em tela, devendo, assim ser absolvido (f. 178/184).

É O RELATÓRIO

DECIDO

Trata-se de denúncia ofertada pelo ilustre representante do ... em face de ... como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, do CP c/c art. 1º, da Lei nº 2.252/54.

A materialidade do crime encontra-se delineada em face do investigatório levado a efeito pela repartição policial, baseado na palavra da vítima (f. 05/47).

Por outro lado a autoria não se mostra certa e bem delineada, merecendo o feito uma análise mais apurada, porquanto o réu nega peremptoriamente a autoria do crime e apresenta álibi a comprovar que no horário do delito estava em uma igreja evangélica nesta cidade de Uberlândia/MG, alinhado ao que aponta como combalido e contestável conteúdo probatório produzido nos autos.

O réu ao ser interrogado em Juízo afirmou que não foi o autor do delito e que no momento do crime estava em um culto de uma igreja evangélica e que, portanto, não poderia estar na cena do crime. Senão vejamos.

"que o interrogando afirma que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; Que o interrogando afirma que não praticou o roubo descrito na denúncia; Que não estava junto ao menor ... e que não conhece; Que o interrogado afirma que estava na Igreja ..., na rua ..., que no final da reunião de lá saiu e quando estava na esquina da rua ..., perto de sua casa, na companhia de vários irmãos da Igreja, foi abordado pela Polícia Militar, sendo que os policiais passaram a dizer que o interrogado havia roubado a vítima momentos antes; Que o interrogado foi preso e conduzido a 16ª DEPOL (...) Que afirma que chegou na Igreja por volta das 18:45 e dela saiu por volta das 21:20 horas..."

O nobre e combativo advogado de defesa aduziu que o autor do crime era conhecido na comunidade e apresentou uma "noticia criminis" junto a 16ª DEPOL, pedindo que fosse o mesmo investigado pelo crime em apuração nestes autos.

Insta ressaltar que foram realizadas inúmeras diligências no sentido de encontrar o suposto assaltante, tendo sido o mesmo preso e submetido a reconhecimento pela vítima e uma testemunha, sendo que a diligência não teve êxito, ficando, pois a persecução manifestamente prejudicada em face da latente falta de provas comprobatórias da conduta estampada na prefacial acusatória.

A vítima, ao ser ouvida perante este Juízo, f. 93/94, sustentou que o acusado foi o autor do roubo contra ela perpetrado. Vejamos:

"que a declarante estava chegando em sua casa, tendo estacionado seu carro perto do portão pequeno, sendo que a declarante entrou pelo corredor que dá acesso a sua casa e logo foi abordada por dois elementos armados que fizeram a declarante abrir a porta de sua casa; (...)

que os elementos ficavam gritando o tempo todo pedindo por dinheiro sendo que inicialmente não viram que a bolsa estava com a declarante, debaixo de uma estola que estava na mão do declarante; (...) sendo que algum tempo depois conseguiram encontrar a bolsa e subtraíram a importância em espécie de quase R$ 3.000,00 (três mil reais) e dois celulares (...); Que a declarante afirma que o acusado ... estava com uma blusa tipo moletom com capuz de cor cinza e estava acompanhado do menor ... (...)".

A testemunha ... ao ser ouvida também imputou a autoria do crime para o réu e o menor ..., como se vê à f. 113/114:

"(...) que a depoente olhou o rapaz mais alto sendo que o mesmo estava com um boné ou capuz na cabeça e blusa de moletom, tendo conhecido o mesmo nesta data como sendo o acusado ...".

Entretanto, tais afirmativas não têm escolta no conteúdo probatório dos autos, visto que as testemunhas de defesa foram uníssonas em afirmar que o réu no momento exato do crime estava no culto que se fazia realizar em uma igreja evangélica.

A testemunha ..., à f. 126, assim disse: "(...) que a depoente tem visitado a Igreja ... há mais de 01(um) ano sendo que tem visto o acusado naquela a igreja; (...) que as reuniões na igreja começam nos dias de semana às 19:30 e terminam às 21:00 horas ou 21:10 horas; que a depoente afirma que conversou com várias pessoas da igreja que afirmaram que no dia dos fatos o acusado estava no culto e que só saiu da igreja após o término do culto, isto depois das 21:00 horas (...).

No mesmo sentido a testemunha ..., onde afirmou que "que o depoente estava na ... no Bairro ... no dia dos fatos e trabalhou como porteiro da reunião, sendo que pode afirmar que o acusado ... esteve no culto naquela noite, chegando por volta das 19:30 horas, só saindo após o término da reunião por volta das 21:10 horas (...)".

A testemunha ..., f. 132, assim afirmou "que o depoente estava na igreja ... no bairro ..., sendo que no dia dos fatos, por volta das 19:25 horas chegou na igreja e logo se encontrou com o acusado ...; que o depoente pode afirmar que ele e o acusado ... assistiram a todo o culto, sendo que a reunião encerrou por volta das 21:10 horas (...)".

Testemunha ..., f. 134: "que a depoente estava na ... no bairro ... no dia dos fatos e trabalhou como porteira da reunião, juntamente com ..., sendo que pode afirmar que o acusado ... esteve no culto naquela noite, chegando por volta das 19:30 horas, só saindo após o término da reunião por volta das 21:15 horas (...)".

Assim, há que ressaltar que as provas testemunhais produzidas pela defesa são uníssonas em afirmar que no dia dos fatos e no horário mencionado na denúncia, estava o acusado na Igreja Cristã na presença de diversas pessoas, tornando, assim, impossível estar ao mesmo tempo em dois lugares diferentes, jogando, por terra a afirmativa feita pela vítima e a testemunha de acusação ...

Lado outro, é contunde ressaltar que a divergência das testemunhas de defesa quanto a quantidade de pessoas que estavam no culto, já que uma sustenta ser de 50 a outra ser de

150, não pode sequer prosperar por recair nas raias do absurdo e da inconveniência, pois em nada muda a situação fática e jurídica do acusado, já que são pessoas simples e idosas que não podem ser questionadas por não terem condições de precisar a questão de quantidade de pessoas em aglomeração.

Urge salientar que a vítima e a testemunha ... foram contraditórias quanto ao reconhecimento do réu e do menor no momento da abordagem policial, já que ainda na fase policial a vítima Viviane (f. 08) afirma que "que não tem dúvidas em reconhecer o conduzido ..., como sendo o autor do crime em questão; que quanto ao menor foi reconhecido por sua amiga ... Já a testemunha ... ainda fase policial (f. 06), afirma: "que chamaram a polícia que compareceu no local, cerca de cinco minutos depois, e então foram até um bar próximo, onde a declarante reconheceu o menor e a vítima o maior".

Assim, confrontando tal detalhe, as afirmativas feitas em juízo tanto pela vítima quanto pela testemunha ..., em que afirmam categoricamente que o acusado é autor do delito são frágeis e inconsistentes, pois em juízo afirmaram categoricamente a autoria delitiva que não foi reconhecida em sede policial, já que não se pode querer atribuir a alguém a autoria de determinado crime apenas fundado na afirmativa da vítima que reconhece o acusado pela característica do seu nariz.

Lado outro, além da apresentação de álibi irrefutável temos que quando da juntada do anexo fotográfico referente ao elemento de nome ..., f. 168, verifica-se em confronto com as fotos do réu apresentadas pela defesa à fls., que o réu e o ... são extremamente parecidos, o que pode explicar o fato de ter a vítima e a testemunha ... afirmado que o réu era o autor do crime.

Cumpre ressaltar que a vítima e a testemunha ... foram submetidas a três reconhecimentos em sala própria, sendo que pareceu que ficaram com predisposição quanto a pessoa do réu, mesmo diante da incrível semelhança entre ele e o referido ... (fotos de f. e f.).

Em análise aprofundada das provas dos autos, em busca da verdade real, este Juiz se deparou com fatos que parecem intransponíveis, como por exemplo o de que se o réu estava comprovadamente participando de um culto na ... desde as 19:30 até as 21:10, horas, aproximadamente, não poderia ele ter praticado o crime contra a vítima que ocorreu, segundo ela, por volta das 21:00 e 21:15 horas (f. 94), afirmando que o assalto durou cerca de 10 a 15 minutos, sendo que a vítima chegou a dizer que as 21:07 fez uma chamada para a polícia do celular da sua vizinha ....

A versão das testemunhas de defesa foram corroboradas pela palavra da policial militar ..., que trabalha na escolta de presos no prédio do Fórum desta Comarca, que afirmou que pertence à igreja onde o réu freqüenta e que apurou que no dia dos fatos o réu lá esteve durante todo o culto, até as 21:10 horas.

A testemunha ... disse à f. 113, que ao chegar em casa por volta das 21:15 se deparou com dois elementos saindo no corredor que dá acesso à casa da vítima, sendo que estavam de blusa de moletom com capuz na cabeça.

A vítima afirma que os assaltantes levaram a bicicleta de seu filho, além do dinheiro. Ao serem abordados o réu e o menor ..., a vítima e a ... afirmaram que eles seriam os assaltantes e que já teriam mudado de roupa.

Ressalta-se que com o réu e o menor nada foi encontrado, ou seja, nem a bicicleta, nem o dinheiro que teria sido subtraído da vítima.

Nota-se que diante da prova de que o réu estava em um culto evangélico, pelo menos até as 21:10 horas, por mais perto que ficasse localizado o templo, da casa da vítima, não teria o réu tempo hábil, para sair da igreja; praticar o assalto (durante 10 a 15 minutos); fugir do local; ir até a sua casa; mudar de roupa, esconder os objetos furtados etc.

Vale salientar que os policiais que procederam a prisão do réu não encontraram quaisquer dos objetos que teriam sido roubados da vítima, nem mesmo na casa do réu ou na do menor ..., onde por óbvio procederam a buscas.

Assim, é de ser acolhida a tese defensiva de negativa de autoria, diante de todo o contexto probatório, absolutamente frágil a sustentar um decreto condenatório, mormente em se tratando de decisão que irá restringir a liberdade do indivíduo, hieraticamente defendida em nossa Magna Carta.

Insta acentuar que dos autos não sobressai sequer a prova da materialidade do delito, posto que não houve a apreensão do dinheiro nem mesmo da bicicleta que teriam sido subtraídos da vítima.

Neste contexto, as provas trazidas a efeito não têm o condão para sustentar um decreto condenatório, ainda mais no caso "sub judice" em que se verifica descompasso em sua verificação. Destarte, observa-se que, no Direito Penal, tudo aquilo que se encontra eivado de incertezas não permite ao Juiz criminal admitir a contrária ao réu, porque a condenação é fruto de prova induvidosa, já que "o Estado não tem maior interesse na verificação da culpabilidade do que na verificação da inocência", como procedentemente afirmou o bajulado Carrara.

Assim, em matéria criminal, a prova deve ser límpida, qualquer dúvida dever vir a favor do réu, porque temerária a condenação alicerçada em elementos eivados de incerteza como no caso em tela, já que as provas acostadas nos autos, não foram capazes de identificar a real conduta do denunciado. Uma condenação não poder estar alicerçada no solo movediço do possível ou do provável, mas apenas no terreno firme da certeza, coisa que não se vislumbra nos autos, com relação ao réu, cuja motivação ora se inspira. Portanto, a favor do réu é manifestamente presumida a inocência até que se demonstre o contrário. Assim, basta que a acusação não promova prova capaz de infundir certeza moral no espírito do julgador, para que obtenha daquele o decreto absolutório próprio. Nesse descortino, sob pena de cometer possível erro judiciário não pode o juiz criminal proferir condenação sem certeza total da autoria e culpabilidade.

Em verdade, Indícios, suspeitas, ainda que veementes, não são capazes de sustentar uma condenação. Assim, a prova indiciária somente é bastante à incriminação do acusado quando formadora de uma cadeia concordante de indícios ensejadores do tipo penal imputado. Desta

forma, como não ficou comprovada a autoria, ante a imprecisão das provas probatórias, a alternativa que melhor espelha a Justiça é o acolhimento parcial das teses de defesa, e o absolver da prática dos crimes descritos na peça acusatória, pelos motivos já acima descritos, e principalmente, com fulcro no princípio basilar do ordenamento pátrio, "in dubio pro reo".

Neste contexto, conclui-se que não se tem a certeza necessária para uma condenação, sendo que a prudência recomenda a absolvição, ante a real fragilidade das provas produzidas quando da instrução, visto que nenhuma condenação pode ser proferida com base em ilações ou meros indícios, necessitando, pois, que seja inequívoca e plenamente segura, fato não vislumbrado no caso em tela.

É forçoso reconhecer que a absolvição neste caso é voltada em síntese, ao fato de que a instrução assim como o caderno probatório são insuficientes ao amparo de uma condenação, com relação aos crimes previstos e estampados na denúncia, não podendo o direito punitivo operar com conjecturas e probabilidades, já que apenas estas existem nos autos.

É princípio fundamental do Direito Penal que, sem prova concreta da falta, não se pode aplicar sanção penal ao acusado. Surgindo dúvida sobre a sua culpabilidade, mínima que seja, impõem-se absolvê-lo. Há que se ter o referencial principiológico de que em um Estado de Direito o instrumento adotado para a repreensão do indivíduo é o mesmo que garante sua liberdade. Portanto, não restando seguramente provada a autoria dos delitos, vez que a prova carreada não é robusta e incontroversa, além de mostrar-se eivada de dúvidas, não se pode lançar mão da liberdade do acusado, devendo-se ser aplicada à inteligência do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal com a máxima do "in dubio pro reo", como já mencionado alhures".

"In casu", impõe-se à absolvição do acusado, pois os diversos elementos de provas coligidos para os autos não geram a certeza de terem o acusado praticado os delitos cuja autoria lhe é imputada, pois uma condenação criminal só deve ser embasada em prova cabal e estreme de qualquer dúvida, razão pela qual a improcedência da denúncia se impõe. Nota-se que ainda que válidos os indícios, para o oferecimento da denúncia, se neles não sente o Juiz convicção para uma sentença condenatória, deve absolver o réu, pois, desde que seja formulável uma hipótese de inocência não é admissível um pronunciamento condenatório.

A verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade, e somente esta autoriza uma sentença de condenação. Neste contexto, as teses defensivas, merecem parcial crédito do Poder Judiciário, já que ausentes os requisitos para o decreto condenatório fixado em bases rígidas e sólidas, cujo falecimento se verificou ao longo da instrução processual, valendo, salientar ao final que os depoimentos foram colhidos sob os rigores do contraditório e a vigilância sempre efetiva do douto e combativo Defensor.

Já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que é melhor absolver um culpado do que condenar um inocente.

Ademais, como já explicitado, nos autos ressoa que embora a vítima afirme que não tem dúvidas em apontar a autoria do crime de roubo para o réu, o certo é que a sua palavra não encontra amparo nas provas coligidas no curso da instrução probatória e vai de encontro com

a palavra das testemunhas de acusação, mormente a da ..., que não corrobora a afirmação da vítima, quando se manifesta sobre a questão do reconhecimento dos assaltantes, discrepando da firmação da vítima, bem como com os depoimentos das testemunhas de defesa que afirmaram que o réu estava na igreja no momento do crime.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia f. 02/03, para ABSOLVER o réu ..., das imputações que lhes foram feitas na denúncia, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Transitada esta em julgado, façam-se as comunicações necessárias. Após, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo e arquivem-se os autos.

Em virtude desta decisão, determino a expedição de Alvará de Soltura para que o réu seja posto imediatamente em liberdade, salvo se por al estiver preso.

Custas pelo Estado.

P. R. I.

Uberlândia, 17 de agosto de 2006

RELBERT CHINAIDRE VERLY

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Concurso de pessoas – Crime tentado – Autoria – Materialidade – Prova – Nulidade processual – Não-ocorrência – Reincidência – Circunstância agravante – Reconhecimento – Pena privativa de liberdade – Redução pela tentativa – Substituição por pena restritiva de direitos ou sursis – Impossibilidade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Corréu policial – Exoneração do cargo – Procedência do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	José Martinho Nunes Coelho		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	22/10/2007
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

I - DO RELATÓRIO

... e ... , qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE ... , como incursos nas sanções do art. 157, §2º, II, do Código Penal, porque:

Segundo se infere do exame dos autos, no dia 26/10/2006, por volta das 10h., na esquina da Rua... com Av. ... , os denunciados, em patente unidade de desígnios e propósitos, subtraíram coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante violência, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Conforme apurado, o israelense, naturalizado americano, ... , saía de uma agência do ... , quando foi truculentamente abordado pelos denunciados. Enquanto algemavam a vítima a uma grade, os denunciados se identificaram como policiais, tendo, inclusive, o denunciado ... mostrado sua carteira funcional.

Ato contínuo, os denunciados subtraíram a carteira da vítima que continha o seu passaporte, cartão de crédito, 30 "travellers cheques", cada um no valor de U$ 100.00 (cem dólares), além de U$ 7.200,00 (sete mil e duzentos dólares) em espécie.

Em seguida, saíram em desabalada carreira. A vítima, que desconhecia o idioma português, começou a gritar: "police, police...", momento em que várias pessoas que passavam pela região também gritaram pela polícia.

Logo após, os denunciados foram apreendidos por policiais militares que faziam patrulhamento na região, e com eles foram encontrados os bens pertencentes à vítima. Na 11ª Delegacia Distrital, a vítima fez o reconhecimento dos denunciados.

A denúncia teve como base Inquérito Policial, do qual, dentre outras, constam as seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante Delito (f. 06/13); Notas de culpa (f. 18 e 19); Declarações da vítima (f. 20/22); Auto de Apreensão (f. 23); Termos de Restituição (f. 24 e 87); Declarações do acusado ... (f. 26/27); Declarações do acusado ... f. 28/29); Declarações de testemunhas (f. 30/41); Comunicação de Serviço referente à situação da vítima no Brasil (f. 43); Boletim de Ocorrência Policial (f. 71/75); Relatório da Autoridade Policial (f. 92/94).

A denúncia foi recebida pela decisão de f. 104, sendo os acusados devidamente citados (f. 152 e 155), requisitados (f. 105 e 108) e interrogados (f. 158/162), após o que apresentaram suas defesas prévias e ratificaram pedido de liberdade provisória, arrolando testemunhas (f. 165/169).

O pedido de liberdade provisória foi indeferido pela decisão de f. 170, quando foi designada a audiência de instrução.

A instrução teve início às f. 205, quando foram inquiridas 03 testemunhas, determinando-se a abertura de vista às partes, para se manifestarem sobre a necessidade ou não de inquirição da vítima e de outras testemunhas arroladas.

A audiência continuou às f. 238. Testemunhas foram ouvidas. Entretanto, as testemunhas ... e ... não compareceram, pelo que foi dada vista à Defesa, para dizer se insistia ou desistia da inquirição delas ou promovia a substituição.

Pela decisão de f. 261, foi determinada vista à Defesa, para que manifestasse desistência ou não da testemunha ... , além de fornecer endereço para intimação da ... ; foi nomeado Defensor Dativo ao acusado ... .

A instrução foi declarada encerrada, pela decisão de f. 276v.

Nenhuma diligência requerida, na fase do art. 499 do CPP.

Em alegações finais (f. 285/294), o Ministério Público, depois de analisar a prova produzida, conclui pugnando pelo acolhimento da pretensão punitiva deduzida na denúncia, com a conseqüente condenação dos acusados nos termos propostos, ou seja, "para serem condenados nas penas que lhes couberem. Requer, ainda, seja reconhecida a perda de cargo público do denunciado ... , conforme disposto no art. 92, I, b do Código Penal" (f. 03, in fine).

... apresentou alegações finais através do Defensor Dativo (f. 300/3002) e, posteriormente, através de defensor constituído (f. 314/320). Em síntese, através do Defensor Dativo, alega não ter ocorrido prática delituosa e, alternativamente, sustenta a não consumação, e termina requerendo a absolvição. Já pelo Defensor constituído, argüi preliminares de nulidade, afirmando que ... não poderia funcionar como intérprete da vítima, porque era uma das pessoas perseguidas pelos acusados, pois havia contratado a vítima para furtar de joalheiros libanês; além disso, não há assinatura da vítima nas declarações por ela prestadas na Delegacia, valendo dizer que "não há representação da "vítima", não há declarações da "vítima", e nem assinatura da pseudo vítima". No mérito, sustenta que absolutamente nada foi realmente apurado nos autos, além de que o acusado nega a autoria, não havendo prova da prática do delito a ele imputado; afirma que nenhum objeto da vítima, nem mesmo cheques ou dinheiro foram encontrados em seu poder; diz, alternativamente, não ter se consumado o delito de roubo, pois não obteve a posse mansa e pacífica dos bens subtraídos.

... (f. 309/310), em síntese, requer a absolvição, pois nega participação no delito, não existindo prova suficiente para a condenação; eventualmente, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e o reconhecimento da tentativa e, por fim, a isenção das custas processuais.

As CACs e FACs de f. 109/137 demonstram, satisfatoriamente, os antecedentes dos acusados.

É o relatório do necessário.

II - DAS PRELIMINARES

O acusado ... argüiu preliminares, perseguindo a declaração de nulidade do processo "ab ovo", ao argumento de que: primeiro, ... não poderia ter funcionado como intérprete da vítima, porque pessoa que teria contratado a própria vítima para furtar joalheiros e, por isso, estava sendo perseguida pelos acusados; segundo, porque não há representação da vítima, não há declarações da vítima e nem assinatura da vítima.

As preliminares não podem prosperar, porque: 1º) não há qualquer resquício de prova do que alega o acusado, no que diz respeito à pessoa do intérprete indicado e compromissado pela DD. Autoridade Policial que presidiu o Inquérito; 2º) declarações de vítima não são indispensáveis à persecução penal; 3º) tratando-se de crime de ação penal incondicionada, prescinde-se de representação do ofendido; 4º) as nulidades levantadas, mesmo que fossem reconhecidas, é de se lembrar que têm caráter relativo, pelo que estariam sanadas (art. 572 do CPP), porque não argüidas em tempo oportuno; 5º) não se projeta na ação penal o vício do inquérito policial que lhe deu origem, uma vez que é ele uma peça meramente informativa e não probatória.

Rejeito, pois, as preliminares argüidas pela defesa de ... .

III - DO MÉRITO

Quanto ao mérito, tenho que melhor sorte não assiste aos acusados.

A materialidade vem comprovada pelos diversos documentos juntados aos autos, principalmente, Auto de Prisão em Flagrante (f. 06/13), Auto de Apreensão (f. 23), Termos de Restituição (f. 24 e 87) e Boletim de Ocorrência Policial (f. 71/75).

A autoria é certa e induvidosa. Os acusados a negam. Cada um deles dá uma versão diferente para os fatos; coincidem apenas quanto ao momento de abordagem da vítima e sua imobilização com algemas na grade de um prédio existente no local dos fatos. Formulam uma estória de que estariam perseguindo estrangeiros assaltantes de joalheiros e contrabandistas de pedras preciosas. Esqueceram-se, entretanto, de suas falas ou não decoraram o texto.

Não se pode olvidar de que o acusado ... estava lotado na Delegacia Seccional de ... (declarações de f. 28/29 e 161/162) e nem de que o acusado ... não é Agente da Polícia Civil ou Militar do Estado de ... (declarações de f. 26/27 e 158/160). Também, é de se recordar de que muito próximo do local dos fatos, a uma distância aproximada de meio quarteirão, há uma Delegacia de Polícia (DEOESP), como esclarece a testemunha... (f. 240).

Como se vê, as versões dos acusados não podem prosperar. É inconcebível que um policial lotado em uma Cidade vá investigar fatos em outra e não se comunica com as Autoridades locais, preferindo a ajuda de um condenado. E mais, quando alcança o alvo de suas investigações, o imobiliza, para em seguida abandoná-lo e saírem à procura de ajuda de policiais, aleatoriamente, quando a tinham à disposição, a menos de um quarteirão de distância. Data vênia, foge à compreensão de pobres mortais como este julgador. Parece mais enredo de filme policial americano.

O que emerge da prova produzida é que os acusados abordaram a vítima, agrediram-na fisicamente (na cabeça e no braço) e a algemaram numa grade; feito isso, o acusado ... mostrou aos circunstantes uma carteira preta, apresentando-se como policial, enquanto revistava a vítima e lhe subtraía uma bolsa preta; em seguida, a pretexto de procurarem ajuda de outros policiais, saíram correndo do local, levando a bolsa da vítima, que continha, além de documentos pessoais da vítima(passaporte e cartão de crédito), 30 "travelers cheques", cada um no valor de U$ 100.00 (cem dólares) e U$ 7.200.00 (sete mil e duzentos dólares) em espécie. O que não contavam os acusados foi com a desconfiança dos circunstantes; estes, observando a ação dos acusados, acharam esquisito e inusitado o modo de agir deles, pelo que passaram a segui-los, gritando e chamando pela polícia; mais à frente, os acusados foram abordados e presos, encontrando-se com o ... a bolsa da vítima.

Isto é o que se extrai dos testemunhos firmes e insuspeitos de ... (f. 206), ...(f. 207), ...(f. 208), ... (f. 239) e ... (f. 240).

Não impressiona a alegação do acusado ... de que deve ser absolvido, porque consigo nada fora encontrado. Não impressiona, porque o acusado teve participação ativa em todo o desenrolar dos fatos, do início ao fim; indiferente para o reconhecimento da co-autoria estar ou não de posse de bens subtraídos. A teor do que dispõe o art. 29 do Código Penal, quem emprega qualquer atividade para a realização do evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dele. É a aplicação da Teoria Monista que foi agasalhada pelo nosso Código Penal.

No que diz respeito à tese de tentativa de roubo, com razão os acusados. Não há dúvidas de que subtraíram a bolsa da vítima e dela se afastaram. Entretanto, foram seguidos por circunstantes que gritavam chamando a polícia, pelo que foram presos logo à frente (ver declarações das testemunhas relacionadas acima).

O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que:

O crime de roubo consuma-se no momento em que o assaltante realiza a plena subtração da res furtiva, afastando-a do campo de vigilância da vítima, mesmo que depois venha a ser preso em flagrante presumido. Na hipótese em que o agente do crime não teve, em nenhum momento, a posse tranqüila dos bens, pois foi preso logo em seguida à prática do delito, houve apenas tentativa(EJSTJ 29/283).

Presente a qualificadora do art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Houve o concurso dos acusados (02) para a prática delituosa. Não há como negar, é insofismável.

IV - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, para condenar, como efetivamente CONDENO ... e ..., qualificados nos autos, nas penas do art. 157, §2º, II, c/c o art. 29, todos do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas, individualizadamente.

DO ACUSADO ...

Considerando o disposto nos art. 59 e 68 do Código Penal, tenho que a sua culpabilidade está evidente, pois é penalmente imputável e agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se de acordo com esse entendimento; quanto aos seus antecedentes criminais, serão analisados abaixo, para evitar o insustentável "bis in idem"; quanto à sua personalidade e à sua conduta social, mostram-se deformadas e desviadas para o ilícito; os motivos do delito são desfavoráveis ao acusado, pois refletem o seu egoísmo ao tentar obter lucro fácil de maneira ilícita; as conseqüências do crime não foram ruins, tendo em vista que a vítima teve restituídos os objetos que lhe foram arrancados; as circunstâncias do crime são totalmente desfavoráveis ao acusado, uma vez que simulou uma ação policial e ainda deixou a vítima algemada em uma grade; o comportamento da vítima não incentivou nem facilitou a conduta do acusado.

Assim, atento às circunstâncias analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Na segunda fase, não concorrem atenuantes; mas, presente a agravante da reincidência, pois o acusado já fora condenado nesta Comarca e estava, inclusive, cumprindo pena, como demonstram as CAC e FAC de f. 109/117, pelo que aumento a pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses, e a de multa de 03(três) dias, passando-as para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no art. 157, §2º, II, do Código Penal, aumento as penas de 1/3, passando-as para 07 (sete) anos e 04(quatro) meses de reclusão e

24 (vinte e quatro) dias-multa. Ainda na terceira fase, e considerando o disposto no art. 14, II, e parágrafo único, do Código Penal, reduzo as penas de 1/3, CONCRETIZANDO-AS em 04 (quatro) anos 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, valor que deverá ser corrigido quando da execução (art. 49, § 2º, do Código Penal).

O regime inicial de cumprimento de pena será o FECHADO, considerando o disposto no art. 33 e §§, do Código Penal.

Não cabe substituição e nem concessão de "sursis", considerando a violência exercida contra a vítima, bem como os péssimos antecedentes, a reincidência e a personalidade desviada do sentenciado.

Aplica-se ao sentenciado ... o efeito da condenação previsto pelo art. 92, inc. I, alínea b, do Código Penal. A sua personalidade, a sua conduta social (péssimas, desvirtuadas e voltadas para o ilícito) e os seus antecedentes criminais (reincidente) são incompatíveis com o cargo de agente policial.

DO ACUSADO ...

Considerando o disposto nos art. 59 e 68 do Código Penal, tenho que a sua culpabilidade está evidente, pois é penalmente imputável e agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se de acordo com esse entendimento; quanto aos seus antecedentes criminais, serão analisados abaixo, para evitar o insustentável "bis in idem"; quanto à sua personalidade e à sua conduta social, mostram-se deformadas e desviadas para o ilícito; os motivos do delito são desfavoráveis ao acusado, pois refletem o seu egoísmo ao tentar obter lucro fácil de maneira ilícita; as conseqüências do crime não foram ruins, tendo em vista que a vítima teve restituídos os objetos que lhe foram arrancados; as circunstâncias do crime são totalmente desfavoráveis ao acusado, uma vez que simulou uma ação policial e ainda deixou a vítima algemada em uma grade; o comportamento da vítima não incentivou nem facilitou a conduta do acusado.

Assim, atento às circunstâncias analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Na segunda fase, não concorrem atenuantes; mas, presente a agravante da reincidência, pois o acusado já fora condenado nesta Comarca e estava, inclusive, cumprindo pena, como demonstram as CAC e FAC de f. 118/137, pelo que aumento a pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses, e a de multa de 03(três) dias, passando-as para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, aumento as penas de 1/3, passando-as para 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Ainda na terceira fase, e considerando o disposto no art. 14, II, e parágrafo único, do Código Penal, reduzo as penas de 1/3, CONCRETIZANDO-AS em 04 (quatro) anos 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, valor que deverá ser corrigido quando da execução (art. 49, §2º, do Código Penal).

O regime inicial de cumprimento de pena será o FECHADO, considerando o disposto no art. 33 e §§, do Código Penal.

Não cabe substituição e nem concessão de "sursis", considerando a violência exercida contra a vítima, bem como os péssimos antecedentes, a reincidência e a personalidade desviada do sentenciado.

Recomendar os réus na prisão, onde se encontram recolhidos.

Os sentenciados ficam responsáveis pelo pagamento de custas processuais, proporcionalmente, isto é, 50% para cada um deles.

Em favor do Dr. ..., OAB ..., que atuou na defesa de ..., inclusive apresentando alegações finais em seu favor, arbitro honorários de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 1º, §1º, do Decreto Estadual nº 42.718/2002.

Transitando em julgado:

a) lançar os nomes dos sentenciados no Rol de Culpados;

b) expedir GUIA DEFINITIVA à VEC, cabendo a esta, oportunamente, oficiar ao eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao Poder Executivo Estadual, para a exoneração de ... do cargo de Agente de Polícia(art. 92, I, b, do Código Penal).

P. R. e I.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2007

JOSÉ MARTINHO NUNES COELHO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Concurso de pessoas – Desclassificação do crime para furto qualificado pelo concurso de pessoas – Materialidade – Prova – Autoria – Delação – Palavra da vítima – Corréu – Não-participação no crime – Absolvição – Furto simples – Caracterização – Falta de assinatura da denúncia – Mera irregularidade – Ausência de nulidade – Pequeno valor da res furtiva – Furto privilegiado – Redução da pena – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Prestação de serviço à comunidade – Multa – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Varginha		
JUIZ DE DIREITO:	Oilson Nunes dos Santos Hoffmann Schmitt		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0102631-52.2010	**DATA DA SENTENÇA:**	26/10/2010
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	M.S.T. de O. e J.R.E.		

SENTENÇA

Vistos etc.

O Representante do Ministério Público em exercício perante esta Vara Criminal e no uso de suas atribuições legais, denunciou M. S. T. de O. e J. R. E., ambos qualificados na inicial, como incursos nas sanções do art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Consta da peça acusatória que no dia 11 de junho de 2010, por volta das 04:24 horas, na Praça Champagnat, parte central desta cidade, os acusados, unidos com intenção volitiva, abordaram A. S., pelo que, mediante violência, subtraíram-lhe uma mochila, marca Company, contendo em seu interior roupas e objetos pessoais.

Segundo o apurado, a vítima estava no local esperando seu colega de trabalho, momento que os acusados o abordaram, pelo que, mediante agressões físicas, apoderaram-se da mochila que trazia.

A policia militar, em patrulhamento, apareceu no local, motivando os acusados a evadirem-se, mas abordados, reconhecidos pela vítima e com eles encontrada a mochila furtada.

Os acusados foram autuados em flagrante delito.

A peça inaugural acusatória, instruída pelo caderno policial de f. 04 a 39, foi recebida em 30 de junho de 2010, pelo despacho de f. 45.

Indeferido pedido de liberdade provisória, f. 40/41, 42/43.

Os acusados foram citados.

O acusado M. S. T. de O. viu-se defendido por procurador constituído que compareceu aos autos e ofertou defesa prévia, alegando, em preliminar, relaxamento da prisão em flagrante, por vício formal na denúncia ministerial, ante ausência de assinatura do autor da ação. No mérito, pela rejeição da peça acusatória, uma vez não haver cometido o crime descrito. Se assim não entendido, em tese, poderá ter ocorrido furto e, mesmo assim, na forma tentada, f. 52/54, com encarte dos documentos de f. 55/56.

O Ministério Público, chamado ao feito, opinou pela rejeição da preliminar, sustentando que a falta de assinatura na denúncia constitui mera irregularidade, não acarretando nulidade. No mérito, pelo prosseguimento da ação penal, f. 57.

O acusado J. R. E., por defensor constituído, em preliminar, também alegou nulidade processual a ausência de assinatura da peça acusatória. No mérito, sustentou o édito absolutório, uma vez inexistir prova do roubo, até porque a vítima não sofreu nenhuma lesão corporal. Alegou que, se assim não entendido, há de ser desclassificado o delito imputado, f. 59 a 68, com encarte dos documentos de f. 69 a 74.

O autor ministerial foi chamado ao feito e ratificou parecer anterior, f. 75 v.

O processo foi saneado, com designação de AIJ, f. 76.

A prisão dos acusados foi mantida, f. 82 a 84.

Impetrado habeas corpus a favor do acusado J. R. E. (f. 100/108), com informações prestadas (f. 109/110).

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima e testemunhas, seguido do interrogatório dos acusados, f. 115 a 123.

Encerrada a instrução, o autor ministerial, por memoriais, ofertou suas alegações finais, aduzindo que os acusados foram os autores do crime, mas na ausência da violência, deve ser desclassificado para furto qualificado pelo concurso de agentes, f. 127 a 134.

O acusado M. S. T. de Oliveira pugnou pela absolvição, aduzindo não existir prova tenha concorrido para o crime. Se assim não entendido, o crime de furto restou na sua forma tentada. Se assim entendido, deve ser reconhecido o princípio da insignificância, uma vez que de baixo valor a res furtiva, f. 132 a 136.

O acusado J. R. E., a seu tempo e modo, negou tenha cometido a subtração da mochila, revelando o fato um desentendimento entre os envolvidos. Se assim não entendido, na confusão, deve ser beneficiado pelo in dúbio pro reo, uma vez que, havendo dúvidas acerca do

crime, a absolvição deve preponderar. Se também assim não entendido, diante da desclassificação para o furto, deve ser reconhecido o princípio da insignificância da res furtiva. Pugnou pela devolução do aparelho celular, posto que pertencente ao acusado, f. 137 a 145.

Renovada CACs dos acusados, f. 146/148.

Relatei, no essencial. DECIDO.

Infere-se da inicial acusatória que na madrugada do dia 11 de junho do ano fluente a vítima A. S., que estava na Praça Champagnat, parte central desta comunidade, foi abordada pelos acusados que, mediante violência física, subtraíram sua mochila. No curso da ação, notadamente no contraditório, entendeu o Ministério Público que a conduta dos acusados revelou-se como furto qualificado mediante concurso de agentes.

Assim, a primeira questão para ser dirimida é com relação à nulidade processual, por ausência de assinatura da peça acusatória, quando da oferta da peça acusatória e distribuição da ação.

É fato absolutamente certo que o autor ministerial, quando da distribuição da ação penal, não assinou a exordial acusatória, passando despercebido por este juiz, a motivar que as partes levantassem a questão da nulidade processual. E mais: quando do saneador este juiz não enfrentou a questão levantada.

Analisando a questão verifica-se que inteira razão assiste ao autor ministerial em seu articulado de f. 57, pelo que peço vênia para encartar a esta decisão a ementa por ele colacionada e que encaixa-se ao caso como espada a bainha:

“A falta de assinatura do promotor de Justiça na denúncia, não havendo dúvida quanto a autenticidade da peça acusatória, constitui mera irregularidade, não acarretando, portanto, a sua nulidade” (STJ, REsp 814.600-RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 03/10/2006, DJU 20/11/2006, p. 357).

Rejeito tal preliminar.

A segunda questão a ser analisada e decidida é se é possível dar nova definição jurídica sem modificar a descrição do fato contida na peça acusatória, como assim levantado pelo Ministério Público. Sabe-se que a regra é a de que o fato imputado na peça inaugural acusatória deve guardar perfeita correspondência com o fato reconhecido na sentença, sob pena de grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso em comento, os acusados foram favoráveis à desclassificação, pelo que nada há de surpresa se assim ocorrer. Entretanto, não se pode olvidar que, no caso em comento, a elementar ameaça ou violência não restou demonstrada, motivo pelo qual o autor ministerial pugnou pela desclassificação, já que, para o autor ministerial, a subtração ocorreu, a caracterizar furto qualificado pelo número de agentes.

Assim sendo, de todo possível a desclassificação, nos termos do art. 383 do CPP.

Superadas essas questões, adentro no sítio meritório:

Pelo constante dos autos a vítima A. S. teve despojado de sua mochila, por conduta praticada pelos acusados.

A prova colhida em juízo revela que a vítima A. S. declarou:

“enquanto discutia com o acusado M., o acusado J. pegou sua bolsa; que sua mochila estava no chão; que foi abordado pelos acusados, havendo uma discussão entre os três; que o acusado J. pegou sua mochila e saiu correndo”, f. 118.

O acusado M. S T. de O. declarou em juízo que:

“estava em companhia de J.; que estava discutindo com a vítima; que viu quando J. pegou a mochila da vítima; que pediu um cigarro para a vítima, iniciando a discussão; que não sabia que J. ia furtar a mochila da vítima”, f. 123.

De tudo o que existe neste pergaminho processual a conclusão que este Julgador chega é que o acusado M., efetivamente, não concorreu para o crime, pois que discutiu apenas com o ofendido, mas sem intenção de subtração. Lado outro, realmente, não houve violência ao ofendido para a subtração da mochila, a caracterizar a existência de um furto.

E não há dúvida, pelo menos este Juiz não tem, que a subtração da mochila da vítima deu-se por ato voluntário e exclusivo do acusado J. R. E., sem qualquer participação do acusado M. Afinal, esta foi a declaração da principal testemunha, ou seja, a própria vítima e interessada.

Assim sendo, deve o acusado M. S. T. de O. ser absolvido, uma vez não existir prova tenha concorrido ao crime de furto.

Lado outro, a prova é robusta no sentido de que quem furtou a mochila do ofendido foi o acusado J. R. E.

A despeito do acusado J. sustentar que não houve a subtração da mochila, mas um entrevero com a vítima, concessa vênia, sem nenhum amparo nos autos, a lembrar que o próprio companheiro e ora acusado M. é confesso de ter visto J. pegar a mochila e sair correndo, roborada tal delação pelo declarado pela vítima que assim também se posicionou. Afinal, declarou a vítima A. S., em juízo, que “quem subtraiu a mochila foi J., enquanto discutia com M.” (f. 118). Assim, não há como dar azo ao reclamo do acusado J. de que inocente, posto que a prova é rica de sua concorrência direta ao delito, lembrando que afora a delação, a declaração da vítima é por demais forte, a merecer destaque:

"Tratando-se de delito praticado na clandestinidade, como o roubo, é de dar-se especial relevância às palavras das vítimas, como elemento de prova, desde que não destoem do conjunto probatório e que não se encontrem, nos autos, indícios ou provas de que elas pretendam incriminar pessoas inocentes." (TACRIM-AC- Rel. Walter Swensson - RJD 16/149).

"A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo na realização do justo concreto." (TACRIM-SP - AC 1.036.841-3 - Rel. Des. Renato Nalini).

Desta forma, responde o acusado J. R. E. pelo crime de furto simples.

Busca o acusado J. a absolvição do crime ante o reconhecimento do princípio da insignificância.

Não adoto o princípio da insignificância, isso porque, como sabido, não existe previsão no ordenamento jurídico pátrio. Sua admissão, a rigor, por parte da doutrina e até mesmo da Jurisprudência, data vênia, acaba por estimular a prática de pequenos delitos, porquanto o infrator, já sabedor de impunidade futura, se entusiasma em reiterá-los, pior, incentiva a prática, de delitos análogos, por novos infratores, o que só prejudica a vida em sociedade. O furto de um 'salame', sem resposta Estatal quanto à conduta ilícita praticada, acaba por 'despertar' em potenciais delinqüentes a prática de inúmeras outras infrações, deveras significativas, alastrando-se e reiterando-se condutas criminais, com abalo da paz social, descrédito na Justiça e nos demais órgãos de Segurança Pública. O cidadão reto, honrado, digno, cumpridor de seus deveres, trabalhador e bom pai de família, no fundo, no fundo, se sente ofendido pelo "perdão" concedido pelo Estado ao delinqüente, hoje praticante de crime de bagatela, amanhã traficante e praticante de latrocínio, homicida e estuprador, já que não 'corrigido' na base, muito ao contrário, que teve sua cabeça amimada pelas mãos da Justiça, ao invés de receber 'corretivo' adequado no momento oportuno. Na verdade, toda ofensa a bem jurídico deve receber tratamento penal adequado do Poder incumbido de prestar tutela jurisdicional, qual seja, o Judiciário. Se o furto é de pequeno valor, como parece ser a hipótese dos autos, oportunamente, preenchidos os demais requisitos legais, impõe-se aplicar a figura do 'furto privilegiado' previsto no §2º do art.155 do Código Penal, mas não, como quer a DD. Defesa, 'trancar' a ação penal neste momento, como se estivesse fazendo-se 'tábula rasa' pela conduta ilícita praticada ("esquecer completamente um assunto para recomeçar em novas bases").

Ademais, a tese defensiva do acusado J. resta isolada nos autos, a lembrar o decidido pelo extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais que teve oportunidade de decidir pela Segunda Câmara Criminal, na Apelação 426.756-5 , tendo por Relator o e. Desembargador VIEIRA DE BRITO, julgado de 25/04/2004:

“Não há como acolher o pleito absolutório da defesa se, apesar da negativa do réu em ambas as fases da persecução criminal, tal versão restou isolada nos autos, tendo a acusação sido corroborada pela prova testemunhal e pelo fato de que os bens subtraídos foram encontrados em poder dos agentes”.

Assim sendo, rejeito a tese de ilicitude por parte do acusado J., uma vez que o princípio reclamado não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro que, como sabido, se contenta com a tipicidade formal, porque forjado em realidade distinta, onde a reiteração de pequenos delitos não se apresenta como problema social a ser enfrentado também pela política criminal.

Isto posto, responde o acusado J. pelo crime de furto simples, consumado, uma vez que teve a posse desvigiada da res furtiva, a lembrar o declarado pelo policial L. B. D., em juízo:

“que quando dava busca nos acusados apareceu a vítima”, f. 117.

Agora, quanto a figura do furto privilegiado: pelo constante dos autos a mochila subtraída do ofendido não restou avaliada e o ofendido não logrou avaliar o seu valor, alegando que "sua mochila era bem usada" (f. 118). Neste caso, tenho que a manifestação da vítima favorece o acusado, a positivar pequeno valor ou de valor irrisório, a positivar o disposto no §2º, do art. 155 do Código Penal, até porque o acusado J. é primário, conforme positiva sua CAC de f. 147/148.

EX POSITIS, face tais fundamentos e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA MINISTERIAL para:

a) absolver, como de fato absolvo, o acusado M. S. T. de O., uma vez inexistir prova tenha concorrido para o crime, assim o fazendo com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, pelo que expeça-se a seu favor alvará de soltura, se por al não estiver preso.

b) condenar, como de fato condeno, o acusado J. R. E., nos autos qualificado, como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal vigente.

Atendo ao comando dos art. 59 e 68 do estatuto penal aflitivo passo à dosimetria da pena:

Considerando sua culpabilidade: que existiu, eis que o réu, após o evento, ciente da ilicitude do fato, procurou dar álibi à posse dos bens. Considerando seus antecedentes, tecnicamente primário. Considerando sua conduta social, a revelar pessoa trabalhadora. Considerando sua personalidade, com início de desajustamento social. Considerando os motivos, como injustificáveis, mas bem denotando que buscava o réu o ganhar fácil. Considerando as circunstâncias, aproveitando-se da situação da madrugada e de uma contenda; considerando as conseqüências que, face à pronta atuação policial, logrou-se a recuperação da res furtiva, de forma intacta. Feita a análise das circunstâncias judiciais, pressuposto norteador da dosimetria da pena, entendo por necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do crime, fixar-lhe como ora fixo a pena-base em UM ANO DE RECLUSÃO E DEZ DIAS-MULTA.

Inexistem atenuantes ou agravantes. Entretanto, presente na espécie o furto privilegiado, ante a pequenez do valor da res furtiva, à luz do §2º, do art. 155 do CP, pelo que REDUZO a pena base imposta na razão de 1/3, restando, pois, em única e definitiva como resposta ao crime pelo réu cometido de OITO MESES DE RECLUSÃO E SETE DIAS MULTA.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por multa, uma vez entender que tratando-se de crime contra o patrimônio revela por parte de seu agente periculosidade presumida, eis que um homem de moralidade e de princípios jamais procuraria ser amigo do alheio, de forma que, quando assim se conduz, demonstra personalidade desajustada socialmente.

A pena privativa de liberdade será cumprida sob as regras do REGIME ABERTO, à luz das regras dispostas no art. 36 do Código Penal, c/c o art. 115 da LEP.

O sentenciado é tecnicamente primário; o regime imposto foi o aberto e na pena mínima aplicada ao delito. Assim sendo, cabível a substituição prevista no art. 44 do estatuto penal aflitivo, a afastar o disposto no art. 77 do mesmo Códex, motivo pelo qual CONVERTO a pena privativa de liberdade aplicada em uma RESTRITIVA DE DIREITOS, na modalidade de

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo da pena imposta, observada a detração, durante oito horas semanais, em atividade a ser desenvolvida junto ao NUCAP (antigo estabelecimento da SEFET) e de acordo com sua aptidão funcional.

Quanto à multa imposta deverá ser tomada com base na menor fração possível, ou seja, 1/30 do salário mínimo, devendo ser observado o Enunciado 03/2008 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cujo resgate deverá ocorrer no prazo máximo de 10 dias, após transitada esta em julgado (CPC, art. 686).

Diante do contexto dos autos, a regra seria o sentenciado permanecer preso, em caso de recurso. Entretanto, encontra-se encarcerado desde 11 de junho de 2010, ou seja, há quase cinco meses, de forma que tempo suficiente para que tenha analisado sua conduta criminosa e as consequências do crime, de forma que faculto ao réu Jéferson o direito público subjetivo de recorrer, querendo, sem dar início à prestação de serviços à comunidade. Expeça-se a seu favor alvará de soltura, se por al não estiver preso.

Deixo de condenar o réu J. R. E. no pagamento a título de danos morais uma vez não haver pedido expresso, de forma que defeso ao Julgador assim se conduzir, posto infringir o princípio da ampla defesa.

Condeno o réu no pagamento das custas do processo.

A despeito de haver aplicado ao sentenciado a restritiva de direitos, entendo que a condenação leva à suspensão de seus direitos políticos, pelo que, com o trânsito em julgado, ficarão suspensos seus direitos políticos, enquanto perdurar os efeitos da condenação, ou seja, até que cumpra a restritiva de direitos aplicada, sem prejuízo da conversão na pena de origem, o qual prevalecerá, neste caso, até seu efetivo cumprimento. Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Comarca, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal da República.

Transitada esta em julgado, determino o lançamento do nome do réu no rol de culpados, observando-se no mais a Instrução 147 da Corregedoria de Justiça. Calcular as custas e multas, com intimação para pagamento, nos termos do que restou decidido.

O réu deverá, no prazo de 10 dias, fazer prova de cumprimento das suas obrigações, pelo que, se assim não se conduzindo, seja intimado, com prazo de cinco dias, para comprovar, sob as pernas da lei. Transcorrido o prazo, com ou sem prova de pagamento nos autos, vista ao autor ministerial.

Dar ciência ao ofendido.

P. R. I. C.

Varginha, 26 de outubro de 2010

Oilson Nunes dos Santos Hoffmann Schmitt

Juiz de Direito e Titular da Vara

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Concurso de pessoas – Emprego de arma de fogo – Restrição à liberdade da vítima – Roubo de carga – Posse ilegal de arma de fogo posterior ao crime patrimonial – Instauração de processos referentes ao mesmo fato – Sentença única – Materialidade – Autoria – Prova – Condenação – Pluralidade de delitos – Regime de cumprimento de pena – Regime fechado – Regime semiaberto		
C			
JUIZ DE DIREITO:	Dirceu Walace Baroni		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	024.06.205.959-7 - 027.06.083.651-0027.06.106.181-1	**DATA DA SENTENÇA:**	25/03/2013
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	VALQ, ADP, ELF, RCS, IMR		

Vistos etc...

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO – ROUBO DE CARGA SUÍNA MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA – DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO POSTERIOR AO ROUBO, NÃO GUARDANDO RELAÇÃO COM O MESMO – INSTAURAÇÃO DE TRÊS PROCESSOS REFERENTES AO MESMO FATO (UM EM BELO HORIZONTE E DOIS EM BETIM) COM ÚNICA SENTENÇA ENGLOBANDO A MATÉRIA DE TODOS – PRELIMINARES AFASTADAS – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS – CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.

Processo nº:

024.06.205.959-7

027.06.083.651-0

027.06.106.181-1

Acusados:

VALQ

ADP

ELF

RCS

IMR

Autos nº 024.06.205.959-7:

Em 22.09.2006 o MP ofereceu denúncia em Belo Horizonte (fls. 55/55v) conforme abaixo, resumidamente:

VALQ, ELF e ADP, qualificados nos autos, foram denunciados, o primeiro, pelo cometimento do delito do art. 12 da Lei 10.826/03 e art. 168, §1º, III, c/c art. 69, ambos do CP e os demais pelo cometimento do delito do art. 168, caput, do CP, porque no dia 05.09.2006, cometeram o crime de posse ilegal de arma de fogo e munição de uso permitido, apropriação indébita em razão de ofício e apropriação indébita em seu tipo fundamental – decorrente de um roubo ocorrido em 02.09.2006, na cidade de Betim, de um caminhão com carga de aproximadamente 4.200Kg de carne suína – sendo encontrado posteriormente em 05.09.2006 em poder de VALQ um revólver cal. 38, nº de série AA071502.

A denúncia de fls. 02/05 veio acompanhada da documentação de fls. 07/54, recebida à fl. 59.

Citação de VALQ às fls. 143/144, de ADP às fls. 145/146 e de ELF às fls. 147/148.

ELF e ADP tiveram suspenso o processo pelo prazo de dois anos, em 10.10.2006 (fls. 170/171 e 173/174).

Defesa prévia de VALQ às fls. 177/178.

Audiência realizada às fls. 255/262.

Em alegações finais o MP pretendeu a condenação de VALQ nos termos do art. 168, §1º, III e art. 12 da Lei 10.826/03, c/c art. 69 do CP (fls. 274/281) – enquanto a defesa sustentou negativa de autoria e ausência de provas, pugnando pela absolvição (fls. 299/303).

Pelo despacho de fls. 304/305 o MM Juiz de Direito declinou da competência para esta Comarca.

O MP, em manifestação às fls. 316/317 pretendeu a anulação dos atos praticados e o prosseguimento do feito nº 027.06.083.651-0.

Autos nº 027.06.083.651-0:

Em 23.11.2006 o MP ofereceu denúncia em Betim (fl. 166) conforme abaixo, resumidamente:

ELF e ADP, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas sanções do art. 157, §2º, I e II do CP, porque aos 02.09.2006, por volta de 03:30 horas, em Betim, armados de um revólver, subtraíram da vítima MCR cerca de 1.800Kg de carne suína.

A denúncia de fls. 02/03 veio acompanhada da documentação de fls. 05/166, recebida à fl. 167.

Defesa de ELF às fls. 171/214.

Aditamento à denúncia às fls. 235/236 imputando o crime do art. 12 da Lei 10.826/03 a VALQ, ocorrido em 05.09.2006, recebido à fl. 237.

Defesa preliminar de VALQ à fl. 256 e de ADP às fls. 261/264.

Citação de ELF à fl. 273v, de ADP às fls. 279 e 283.

Audiência realizada às fls. 332, 355/357, 362/363, 403/405.

Alegações finais Ministeriais às fls. 412/413 pugnando pela anulação do processo 027.06.083.651-0 e cancelamento dos atos decisórios praticados nos autos 024.06.205.959-7.

Em alegações finais à fl. 419 a defesa de ELF pretendeu a absolvição, pois cumpriu suspensão condicional do processo em Belo Horizonte.

Em alegações finais às fls. 421/424 a defesa de ADP pleiteou a absolvição por ausência de provas ou condenação na medida de sua suposta participação.

Em alegações finais às fls. 426/427 a defesa de VALQ pleiteou a absolvição, sustentando ausência de provas da materialidade e de autoria e cerceamento de defesa. Subsidiariamente, pretendeu a fixação da pena no mínimo legal, com cumprimento em regime aberto e substituição por restritiva de direitos.

Autos nº 027.06.106.181-1:

Em 06.06.2007 o MP ofereceu denúncia em Betim (fl. 117) conforme abaixo resumidamente:

VALQ, ADP, ELF, RCS (o mesmo RCS) e IMR, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas sanções do art. 157, §2º, I, II e V do CP, porque aos 02.09.2006, por volta de 03:00 horas, na Rua D, nº , bairro BR, em Betim, ADP, ELF, RCS/RCS e IMR, distribuídos em dois carros, sendo um Uno de propriedade de RCS/RCS e uma Pick-up Corsa pertencente a VALQ, abordaram Mauro Sergio Rocha, que estava fazendo entrega de carne suína em um caminhão Volkswagem placa HCJ-7431.

ADP desceu do Uno apontando uma arma para a vítima e ELF a empurrou para dentro do caminhão, assumindo a direção. RCS/RCS e IMR seguiram o caminhão na direção do Uno e da Pick-up. A vítima foi mantida como refém dentro da cabine por um certo período de tempo, sendo liberada em Belo Horizonte.

Ato contínuo, ADP, ELF, RCS/RCS e IMR se dirigiram ao depósito de RCS/RCS onde descarregaram a carga roubada.

Consta que VALQ foi um dos mentores intelectuais do roubo, tendo ainda fornecido apoio logístico consistente no empréstimo da Pick-up e do revólver utilizado na empreitada criminosa, sendo ainda um dos responsáveis por ajudar a descarregar a carne roubada e tentou alienar parte dela a terceiros.

A res subtracta se deteriorou em virtude das condições de armazenamento após o roubo, vindo a ser destruída.

A denúncia de fls. 02/04 veio acompanhada do inquérito de fls. 05/120, recebida pelo despacho à fl. 121.

RCS/RCS apresentou defesa às fls. 137/138.

Citação de ADP às fls. 152/153, de RCS/RCS às fls. 154/155, de IMR às fls. 158/159, de VALQ às fls. 160/160v.

Interrogatório de VALQ, IMR, RCS/RCS, ELF e ADP às fls. 161/166.

ELF apresentou defesa às fls. 180/181, VALQ às fls. 182/183, RCS/RCS à fl. 184.

Citação de IMR às fls. 199/200, de RCS/RCS às fls. 201/202, de ELF às fls. 226/227, de ADP às fls. 231/232.

Defesa de ADP às fls. 228/229, de VALQ às fls. 230 e 236, de ELF às fls. 233 e 236.

Intimação de fl. 242 para defesa preliminar.

Despacho à fl. 244 informando que haverá uma única sentença final englobando a matéria de todos os três processos, determinando o prosseguimento dos autos nº 027.06.106.181-1.

Em audiência às fls. 271/279, 289, 327, 348/349 e 376/384 foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Em alegações finais às fls. 396/428 o IRMP sustentou, em apertada síntese, a regularidade processual, pedindo a condenação dos réus nos termos da denúncia.

Em alegações finais às fls. 430/433, a i. defesa de VALQ pugnou a final pela absolvição por negativa de autoria e ausência de provas, sustentando ausência de citação e de laudo de eficácia da arma de fogo.

Em alegações finais às fls. 437/440, a i. defesa de ADP sustentou que a denúncia é intempestiva e não atende aos requisitos do art. 41 e art. 43, ambos do CPP, pretendendo a

absolvição por negativa de autoria e ausência de provas. Subsidiariamente, a aplicação do art. 29, §§1º e 2º do CP, requerendo somente a aplicação de multa.

Em alegações finais à fl. 441 a i. defesa de ELF argumentou que a denúncia é genérica, sustentando negativa de autoria e ausência de provas, pugnando pela absolvição.

Em alegações finais às fls. 442/448, a i. defesa de RCS/RCS afirmou que a denúncia não atende aos requisitos do art. 41 e art. 43, ambos do CPP, além de ser intempestiva. Pediu a absolvição por negativa de autoria e ausência de provas. Subsidiariamente, a aplicação do art. 29 do CP, confissão espontânea, primariedade, causas especiais de diminuição de pena, substituição da pena por restritiva de direitos e requereu a justiça gratuita.

Em alegações finais às fls. 455/458, a i. defesa de IMR sustentou que a denúncia é intempestiva e não atende aos requisitos do art. 41 e art. 43, ambos do CPP, pretendendo a absolvição por negativa de autoria e ausência de provas. Subsidiariamente, a aplicação do art. 29, §§1º e 2º do CP, requerendo somente a aplicação de multa.

É o sucinto relato, decido.

Prefacialmente se observa que uma sentença nos autos nº 027.06.106.181-1 (Betim/MG), praticamente resolve toda questão, à exceção do crime de posse de arma de fogo atribuído a VALQ (autos nº 024.06.205.959-7 – Belo Horizonte/MG).

Isso porque nele se encontram todos os acusados por crime de roubo majorado, com imputação mais ampla (delito mais grave), englobando a totalidade da conduta de todos.

Com efeito, a acusação no processo nº 027.06.106.181-1 abrange e prejudica a imputação no processo nº 027.06.083.651-0 de Betim – bem como o crime do art. 168, do CP pelo qual VALQ, ADP e ELF foram denunciados em Belo Horizonte (nº 024.06.205.959-7), pois a apropriação indébita nada mais é do que desdobramento do roubo cometido em Betim, e em caso de condenação será absorvido por este mais grave e anterior, prejudicando a suspensão condicional do processo (concedida a ELF e ADP nos autos em apenso nº 024.06.205.959-7 – fls. 170/174).

Em suma: os processos dizem respeito a um único roubo de carga suína ocorrido em 02.09.2006 em Betim com demais desdobramentos que o MP entendeu haver, somado a um revólver apreendido em 05.09.2006 na posse de VALQ em Belo Horizonte.

Dito isso, examina-se, em apertada síntese, imputação contra ADP, ELF, RCS e IMR como incursos nas sanções do art. 157, §2º, I, II e V, do CP, e VALQ como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I, II e V, do CP e art. 12 da Lei 10.826/03.

Pois bem!

Em que pese tenha a defesa sustentado ausência de citação de VALQ, a mesma se verifica às fls. 160/160v (autos nº 027.06.106.181-1 – delito de roubo majorado) e fls. 143/144 (autos nº 024.06.205.959-7 – delito de posse ilegal de arma de fogo), perfazendo a acusação pelos crimes do art. 157, §2º, I, II e V do CP e do art. 12 da Lei 10.826/03 – não havendo de se falar em nulidade.

A par disso, não causa nulidade do processo o oferecimento de denúncia tardia, mesmo porque só a prescrição consumativa a impediria, afastando outro argumento da defesa.

E também, não se verifica a ocorrência de inépcia da inicial conforme alegado pelas defesas, pois através de simples leitura das peças acusatórias percebe-se a descrição dos fatos criminosos com todas as circunstâncias necessárias, inexistindo inépcia, que só deve ser reconhecida se houver vício apto a impossibilitar a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional – o que inocorre nos autos.

"A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional" (STJ, DJU4.2.2002, p. 345).

Ao exame das peças acusatórias (autos nº: 027.06.106.181-1 e nº: 024.06.205.959-7), observa-se a fiel descrição da conduta de cada acusado no roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, pelo concurso de agentes e pela restrição à liberdade da vítima – além da posse do revólver por parte de VALQ em seu açougue.

Por tais motivos, afasto as preliminares arguidas.

Não havendo nulidade a ser sanada, passo ao exame do mérito consignando que a materialidade dos delitos de roubo majorado e de posse ilegal de arma de fogo encontra-se testificada, conforme se observa:

Autos nº: 027.06.106.181-1: do A.P.F.D. de fls. 07/11; do B.O. de fls. 12/22, da avaliação indireta de fl. 75;

Autos nº: 024.06.205.959-7: do A.P.F.D. de fls. 07/11; do B.O. de fls. 13/16; da apreensão de fl. 37; da restituição de fl. 38; da avaliação indireta de fls. 201/203 e da eficiência em arma de fogo de fl. 228.

Na polícia VALQ, ELF e ADP prestaram as declarações de fls. 26/27, 28/29 e 30/31 confessando, resumidamente, que VALQ, empregador de ADP, ELF e IMR passava por dificuldades financeiras, e aí tiveram a ideia de assaltar um caminhão da Frigo Rick, tendo VALQ fornecido um revólver cal. 38 para ADP – assim ELF, IMR, ADP e RCS usando um FIAT Uno de RCS e uma caminhonete GM/Corsa de VALQ fizeram o assalto sendo o motorista da carga abordado por ELF e ADP.

RCS confessou ter sido procurado por IMR para que fornecesse seu galpão para esconder a carga de carne suína roubada por VALQ, IMR, ELF e ADP, justificando que não viu a execução do roubo e receberia R$500,00 pelo aluguel (fls. 125/126).

Já em juízo VALQ declarou que algumas coisas que constam de seu interrogatório policial foram obtidas sob pressão e ameaças – entretanto, admitiu ter combinado o assalto, negando possuir arma de fogo e desconhecer porque o revólver foi encontrado pela polícia em seu açougue. Disse que o galpão pertencia a “xx” (RCS) e que IMR fez o processo do galpão. Falou que a carga foi levada para o açougue por ADP e ELF, sabendo que ela tinha origem criminosa (fl. 162).

IMR não foi ouvido na polícia. Em juízo afirmou que era empregado do açougue de VALQ juntamente com ADP e ELF tendo ficado combinado que sua participação no roubo era só de dirigir o veículo e assim deixou ADP próximo ao local para isso (fl. 163).

RCS reconheceu sua assinatura aposta no interrogatório policial, sem confirmá-lo – justificando que alugou o galpão para IMR pelo preço de R$500,00, por três meses, para montagem de um açougue, desconhecendo que o local seria usado para guardar uma carga roubada e quando soube mandou retirá-la – apontando que VALQ, ELF e ADP estavam presentes quando a carga foi descarregada (fl. 164).

ELF confirmou em parte seu interrogatório policial discordando da participação de RCS que simplesmente alugou o galpão. Disse que todos, exceto IMR, alugaram o galpão. Alegou que foram ao local com a Pick-Up de VALQ. Aduziu que ADP, armado, abordou o motorista do caminhão. Falou que VALQ não estava presente no momento do assalto, mas parou no Viaduto da Via Expressa e pediu ao motorista que saísse correndo, rumando em seguida para o galpão. Disse que RCS estava no galpão, mas acha que ele desconhecia a procedência da carne. Aduziu que o caminhão foi descarregado por ele e ADP (fl. 165).

Em que pese a negativa de RCS e embora ELF tenha tentado isentá-lo de participação, ELF acrescentou que após descarregar o caminhão, levou o veículo até Sabará, próximo à barreira de fiscalização, sendo seguido de carro por RCS, que o trouxe de volta ao galpão – indicando indícios de participação no roubo (fl. 165).

ADP confirmou em parte seu interrogatório policial destacando que a participação de IMR e RCS foi apenas levar os demais para o local do crime. Asseverou que todos tiveram a ideia de praticá-lo. Esclareceu ter feito a abordagem ao caminhão e, armado, anunciou o assalto mandando o motorista entrar na cabine junto com ele e ELF, que dirigiu o veículo. Aduziu que VALQ emprestou seu carro para o cometimento do delito, o qual foi dirigido por RCS, e IMR conduziu o veículo FIAT até o local do crime. Afirmou que assim que saíram de Betim mandaram o motorista descer. Concluiu que a arma utilizada era de propriedade de VALQ, que sabia para qual finalidade o carro estava sendo emprestado, além de ter vendido a carga roubada (fl. 166).

Da simples análise da versão apresentada pelos réus, embora com natural contradição visando isenção de responsabilidade, já se depara pelo cometimento do roubo com participação, data venia, de todos os imputados.

Quanto à questão da retratação judicial merece colação o seguinte entendimento jurisprudencial:

"A presunção é, sempre, em favor da autoridade judiciária ou policial. O que se presume é, realmente, a imparcialidade, a correção, a lealdade, a lisura. Precisamente a exceção é que exige prova. Quem acusa a autoridade de arbitrária, de capaz de coagir para extorquir confissões contra a verdade, de forjar depoimentos, de compelir a assinar o que o réu não disse, está no dever de oferecer provas, pois a acusação é das mais graves, é das mais repugnantes...". (Ac. TJ do Distrito Federal, Apel. Crimin. 5371, Rel. Des. José Duarte - Plácido Sá Carvalho, Cod. de Proc. Penal, pág. 182). (Grifei).

Restando demonstrada que a confissão extrajudicial é a que se mostra verossímil e mais consentânea com as demais provas dos autos, ela é que deve prevalecer frente à retratação em juízo, máxime quando o réu não logra demonstrar a alegação de que confessou mediante coação. (TJAP, RT 786- abril de 2001- 90ºano, pg. 681). (Grifei).

Soma-se a isso o testemunho de JAM, PM, dizendo ter ouvido a confissão de VALQ no sentido de que dirigia o veículo quando do roubo e era o dono do açougue onde foram apreendidas as carnes suínas que estavam sendo vendidas abaixo do preço e impróprias para consumo (fls. 272/273).

EFSR asseverou ter a vítima comentado que os assaltantes utilizaram arma de fogo e que ficou em poder deles algumas horas (fls. 274/275).

CCN aduziu que a carga roubada estava avaliada em aproximadamente R$40.000,00 (fl. 276).

WRFP sustentou ter visto um dos assaltantes apontando arma de fogo para M, sendo arrancado o caminhão frigorífico na companhia de um ou dois veículos (fl. 277) – confirmando a denúncia de que os demais acusados, salvo ADP e ELF que estavam no interior do caminhão com o ofendido, acompanhavam o roubo participando dele.

MSR, vítima, declarou que ELF foi o motorista e utilizou uma arma de fogo, reconhecendo os demais coautores quando estavam em um carro acompanhados de policiais. Afirmou ter sido abordado por dois meliantes que o levaram no caminhão e o soltaram depois de cerca de trinta minutos, notando que foi usado um carro no roubo (fls. 278/279).

WDA, PM, afirmou que o ofendido reconheceu VALQ como um dos autores do crime, tendo o referido confessado sua participação (fl. 289).

LCP falou não ter dúvidas de que a carne apreendida no açougue de VALQ lhe pertencia, pois a embalagem era carimbada, sem olvidar o corte da carne, que era diferente dos demais frigoríficos (fl. 348).

RGA acrescentou que VALQ dizia que a carne negociada e por ele adquirida era de seu próprio açougue (fl. 377).

E, as testemunhas ouvidas às fls. 327 e 378/384 são de beatificação, nada sabendo sobre os fatos.

Destarte, finda a fase instrutória, restou devidamente provada, concessa venia, a prática do roubo majorado consumado pelos acusados ELF, RCS, IMR, ADP e VALQ.

Como os réus fugiram com a res subtracta, evidentemente a carga de carne saiu da esfera de vigilância da vítima, consumando-se o roubo, sem olvidar que parte dela foi vendida, outra deteriorada e destruída – só o caminhão foi recuperado.

As causas de aumento articuladas na denúncia dizem respeito ao concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima.

Dúvidas inexistem quanto ao concurso de pessoas, sendo que, ao reconhecimento da coautoria no crime de roubo não se reclama a participação efetiva de cada agente em cada ato executivo, podendo haver repartição de tarefas (TACRIM-SP - RJD 18/134).

VALQ (foi o idealizador do crime, forneceu veículo, arma de fogo para a prática do assalto e ajudou a descarregar a carga subtraída) – IMR (dirigindo um dos veículos levou ELF e ADP até o local em que estes abordaram o ofendido e subtraíram a res, levando-a para o galpão de RCS onde descarregaram a carga) – ELF (participou da abordagem ao motorista do caminhão na companhia de ADP, empurrando-o para o lado, dirigindo o veículo subtraído e mantendo a vítima em cárcere privado. Depois de descarregar a carga e levar o caminhão até Sabará, voltou de carona no carro de RCS que o acompanhava mesmo durante o assalto num FIAT Uno e forneceu o galpão para esconder a res furtiva ajudando a descarregá-la. E, no dia seguinte, a carga foi levada para o açougue de VALQ, onde uma parte dela foi vendida – ADP (levado ao local da abordagem pelos demais comparsas, ele ADP munido de um revólver na companhia de ELF, anunciaram o assalto e renderam o motorista do caminhão mantendo-o em cárcere privado até que a carga foi descarregada).

Permissa venia, não há assim de se falar em participação de menor importância ou que os réus quiseram contribuir para crime menos grave (art. 29, §§1º e 2º do CP).

A esse respeito colhe-se jurisprudência:

Concurso de agentes - Agente que colabora para o êxito do fato criminoso - No concurso delinquencial não é necessário que todos os partícipes consumem atos típicos de execução; para ser alguém co-responsabilizado, basta que tenha colaborado, auxiliado ou instigado, prestigiando ou encorajando a atuação dos executores diretos. (TACRIM-SP - AC- Rel. BMJ 87/4). (Grifei).

Demonstrada a atividade consciente e concreta do co-réu para a realização do evento criminoso, caracterizada está a co-autoria, que independe da sua participação material. (TJMT - AC - Rel. Milton Figueiredo Ferreira Mendes - RT 522/403). (Grifei).

O emprego de arma de fogo, a seu turno, é circunstância objetiva que agrava o crime, portanto, comunica-se aos coautores, ainda que se identifique qual deles a tenha utilizado – sendo certo que a utilização de arma de fogo foi presenciada pela vítima.

E a restrição à liberdade da vítima também se configurou, porquanto ADP declarou ter mandado o motorista entrar na cabine junto com ele e ELF, que dirigiu o veículo e, só depois que saíram de Betim mandaram-no descer (fl. 166), segundo a vítima, depois de cerca de trinta minutos (fls. 278/279).

Vítima com a liberdade cerceada: (...) o agente segura a vítima por tempo superior ao necessário ou valendo-se de forma anormal para garantir a subtração planejada (ex.: subjugando a vítima, o agente, pretendendo levar-lhe o veículo, manda que entre no porta-malas, rodando algum tempo pela cidade, até permitir que seja libertada ou o carro seja abandonado). (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Parte Geral. RT. 6ª edição. SP, 2006, p. 680).

Por outro lado, restou ainda provado o cometimento do delito do art. 12 da Lei 10.826/03 por VALQ (cuja conduta foi descrita pela denúncia dos autos nº 024.06.205.959-7 e pelo aditamento à denúncia nos autos nº 027.06.083.651-0), porquanto os policiais arrecadaram no seu açougue em 05.09.2006 uma arma de fogo municiada cuja eficiência foi atestada pelo laudo de fl. 228 do processo oriundo de Belo Horizonte.

Com efeito, em que pese a negativa de autoria de VALQ, WDA, policial, disse que a arma de fogo foi encontrada na sobreloja do açougue (fl. 256 – autos nº 024.06.205.959-7).

E o dono da res subtracta, LCP viu a apreensão do revólver na sobreloja, em meio a caixas vazias (fls. 258/259 – autos nº 024.06.205.959-7) – configurando assim a autoria do crime de posse ilegal de arma de fogo na pessoa do réu VALQ.

Essa posse do revólver foi posterior ao roubo (o roubo ocorreu em 02.09.2006 e a apreensão do revólver em 05.09.2006), não guardando mais relação com o mesmo, devendo ser considerado que VALQ, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes (roubo majorado consumado conforme acima e posse ilegal de arma de fogo), reconhecendo-se o concurso material de delitos (art. 69 do CP).

Por derradeiro, registre-se que inexiste causa de exclusão dos delitos ou de isenção de pena.

Repita-se: como mencionado no início desta decisão, com a condenação dos acusados pelo crime de roubo mais amplo ocorrido em 02.09.2006 e pelo crime de posse de arma de fogo posteriormente praticado por VALQ em 05.09.2006, definiu-se a totalidade da imputação penal prejudicando a suspensão condicional do processo concedida a ELF e ADP em Belo Horizonte pelo crime do art. 168, do CP e a imputação pelo crime do art. 157, §2º, I e II do CP em Betim, que restaram absorvidos.

Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO:

1) PROCEDENTE a denúncia dos autos nº 027.06.106.181-1 e CONDENO ADP, ELF, RCS, IMR e VALQ nas sanções do art. 157, §2º, I, II e V, do CP;

2) PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia dos autos nº 024.06.205.959-7 e CONDENO VALQ nas sanções do art. 12 da Lei 10.826/03, ABSOLVENDO-O da imputação pelo art. 168, §1º, III, do CP, pois absorvido pela condenação do item 1 – pelo mesmo motivo (absorvido pela condenação do item 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO com relação aos réus ELF e ADP, declarando ineficaz a suspensão condicional do processo de fls. 170/171 e 173/174;

3) IMPROCEDENTES a denúncia de fls. 02/03 e o aditamento de fls. 235/236 dos autos nº 027.06.083.651-0, ABSOLVENDO os réus ELF e ADP da imputação pelo art. 157, §2º, I e II do CP – ABSOLVENDO o réu VALQ da imputação pelo art. 12 da Lei 10.826/03 (pois absorvidos pela condenação do item 1 (roubo) e 2 (posse de arma) acima) – evitando-se o bis in idem.

Passo à dosimetria da pena pela imputação do art. 157, §2º, I, II e V do CP:

Acusado ADP: considerando que é primário, à míngua de certidão apta existente nos autos (fl. 301); agiu com dolo e sua conduta foi censurável ao participar de assalto consumado – roubo de carga de caminhão na região metropolitana de BH à noite – tendo abordado a vítima

ameaçando-a com um revólver na companhia de ELF, ajudado a descarregá-la, restringindo a liberdade da vítima; cometeu o delito em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e ainda com restrição à liberdade da vítima, causando-lhe trauma moral; cometeu o crime visando ganho fácil produzindo grande prejuízo material ao proprietário da carga subtraída (R$32.760,00 – fls. 202/203 dos autos nº 024.06.205.959-7) pois só o caminhão foi encontrado e restituído; comportamento social e personalidade a merecer reparos; fixo-lhe a pena-base em: 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário.

Pela atenuante da confissão espontânea reduzo a reprimenda de seis meses de reclusão.

Pelas causas de aumento previstas nos ns I, II e V do §2º, do art. 157, acrescento à reprimenda 1/3, tornando-a definitiva para o acusado ADP neste processo em 08 (oito) anos de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo unitário.

O regime inicial de cumprimento da pena de reclusão é o semiaberto.

Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, I, do CP) e suspensão condicional da pena, inclusive pela quantidade da reprimenda (mais de quatro anos), natureza do delito, circunstâncias, etc.

Acusado ELF: considerando que é primário, à míngua de certidão apta existente nos autos (fl. 305); agiu com dolo e sua conduta foi censurável ao participar de assalto consumado – roubo de carga de caminhão na região metropolitana de BH à noite – tendo abordado a vítima na companhia de ADP (que a ameaçou com um revólver), além de conduzir o caminhão subtraído e ajudar a descarregá-lo, mantendo a vítima sob sua custódia; cometeu o delito em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e ainda com restrição à liberdade da vítima, causando-lhe trauma moral; cometeu o crime visando ganho fácil produzindo grande prejuízo material ao proprietário da carga subtraída (R$32.760,00 – fls. 202/203 dos autos nº 024.06.205.959-7) pois só o caminhão foi encontrado e restituído; comportamento social e personalidade a merecer reparos; fixo-lhe a pena-base em: 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário.

Pela atenuante da confissão espontânea reduzo a reprimenda de seis meses de reclusão.

Pelas causas de aumento previstas nos ns I, II e V do §2º, do art. 157, acrescento à reprimenda 1/3, tornando-a definitiva para o acusado ELF neste processo em 08 (oito) anos de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo unitário.

O regime inicial de cumprimento da pena de reclusão é o semiaberto.

Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, I, do CP) e suspensão condicional da pena, inclusive pela quantidade da reprimenda (mais de quatro anos), natureza do delito, circunstâncias, etc.

Acusado RCS: considerando que é primário, à míngua de certidão apta existente nos autos (fl. 309); agiu com dolo e sua conduta foi censurável ao participar de assalto consumado – roubo de carga de caminhão na região metropolitana de BH à noite – dando cobertura a ELF e ADP

em um outro veículo FIAT Uno, escondendo a carga subtraída em seu galpão (fl. 165) e ajudando a descarregá-la; cometeu o delito em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e ainda com restrição à liberdade da vítima, causando-lhe trauma moral; cometeu o crime visando ganho fácil produzindo grande prejuízo material ao proprietário da carga subtraída (R$32.760,00 – fls. 202/203 dos autos nº 024.06.205.959-7) pois só o caminhão foi encontrado e restituído; comportamento social e personalidade a merecer reparos; fixo-lhe a pena-base em: 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário.

Pelas causas de aumento previstas nos ns I, II e V do §2º, do art. 157, acrescento à reprimenda 1/3, tornando-a definitiva para o acusado RCS neste processo em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo unitário.

O regime inicial de cumprimento da pena de reclusão é o semiaberto.

Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, I, do CP) e suspensão condicional da pena, inclusive pela quantidade da reprimenda (mais de quatro anos), natureza do delito, circunstâncias, etc.

Acusado IMR: considerando que é primário, à míngua de certidão apta existente nos autos (fl. 313); agiu com dolo e sua conduta foi censurável ao participar de assalto consumado – roubo de carga de caminhão na região metropolitana de BH à noite – tendo levado ADP e ELF de carro ao local do crime, dando cobertura ao roubo e ajudando a descarregar a carga; cometeu o delito em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e ainda com restrição à liberdade da vítima, causando-lhe trauma moral; cometeu o crime visando ganho fácil produzindo grande prejuízo material ao proprietário da carga subtraída (R$32.760,00 – fls. 202/203 dos autos nº 024.06.205.959-7) pois só o caminhão foi encontrado e restituído; comportamento social e personalidade a merecer reparos; fixo-lhe a pena-base em: 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário.

Pelas atenuantes da confissão espontânea e da menoridade reduzo a reprimenda de nove meses de reclusão.

Pelas causas de aumento previstas nos ns I, II e V do §2º, do art. 157, acrescento à reprimenda 1/3, tornando-a definitiva para o acusado IMR neste processo em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo unitário.

O regime inicial de cumprimento da pena de reclusão é o semiaberto.

Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, I, do CP) e suspensão condicional da pena, inclusive pela quantidade da reprimenda (mais de quatro anos), natureza do delito, circunstâncias, etc.

Acusado VALQ: considerando que é primário, à míngua de certidão apta existente nos autos (fl. 297); agiu com dolo e sua conduta foi censurável ao participar de assalto consumado – roubo de carga de caminhão na região metropolitana de BH à noite – tendo emprestado o veículo GM/Corsa e a arma de fogo para o cometimento do crime, além de idealizá-lo, ser o

principal beneficiário, acompanhando o crime e ajudando a descarregar a carga; cometeu o delito em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e ainda com restrição à liberdade da vítima, causando-lhe trauma moral; cometeu o crime visando ganho fácil produzindo grande prejuízo material ao proprietário da carga subtraída (R$32.760,00 – fls. 202/203 dos autos nº 024.06.205.959-7) pois só o caminhão foi encontrado e restituído; comportamento social e personalidade a merecer reparos; fixo-lhe a pena-base em: 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário.

Pela atenuante da confissão espontânea reduzo a reprimenda de seis meses de reclusão.

Pelas causas de aumento previstas nos ns I, II e V do §2º, do art. 157, acrescento à reprimenda 1/3, tornando-a definitiva para o acusado VALQ neste processo em 08 (oito) anos de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo unitário.

O regime inicial de cumprimento da pena de reclusão é o fechado, considerando que com o acréscimo do crime de posse de arma será superior a oito anos.

Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, I, do CP) e suspensão condicional da pena, inclusive pela quantidade da reprimenda (mais de quatro anos), natureza do delito, circunstâncias, etc.

Passo à dosimetria da pena pela imputação do art. 12 da Lei 10.826/03:

Acusado VALQ: considerando que é primário, à míngua de certidão apta existente nos autos (fl. 297); agiu com dolo e sua conduta é censurável ao possuir arma de fogo e munições no interior de seu açougue; possui comportamento social e personalidade a merecer reparos; fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano e 01 (hum) mês de detenção, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor mínimo unitário.

À míngua de qualquer outra causa de alteração de pena, torno-a definitiva para o réu VALQ neste crime no montante acima.

O regime inicial de cumprimento da pena de detenção é o semiaberto, considerando o disposto no §1º do art. 69 do CP, pelo que ainda deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade.

Consoante ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra CP Comentado, 6ª ed., RT, 2006, p. 396/397, para a fixação do regime e demais benefícios, especialmente quando se cuidar de delitos dolosos, deve levar em conta o total da somatória das penas.

TOTALIZAÇÃO DAS PENAS PARA VALQ:

Considerando que os crimes foram cometidos em concurso material (art. 69 do CP), aplico cumulativamente as penas imputadas, tornando a reprimenda definitiva para o réu VALQ neste processo, à míngua de qualquer outra causa de alteração (art. 68 do CP), em 08 (oito) anos de reclusão a ser cumprido em regime inicial fechado e 01 (um) ano e 01 (hum) mês de

detenção a ser cumprido em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor mínimo unitário.

No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente (art. 72 do CP).

Estando os acusados soltos, reconheço-lhes o direito de recorrer e suportar recurso assim, devendo ao trânsito em julgado serem expedidos os competentes mandados de prisão, conforme a seguir, ressalvada a hipótese de acórdão modificativo da condenação:

Para o réu ADP com prazo de validade até 25.03.2025 (art. 109, III, do CP);

Para o réu ELF com prazo de validade até 25.03.2025 (art. 109, III, do CP);

Para o réu RCS com prazo de validade até 25.03.2025 (art. 109, III, do CP);

Para o réu IMR com prazo de validade até 25.03.2019 (art. 109, III, c/c art. 115 do CP);

Para o réu VALQ com prazo de validade até 25.03.2025 (art. 109, III, do CP).

Cabe registrar o posicionamento tranquilo e dominante na jurisprudência de que o acórdão confirmatório de condenação não interrompe a prescrição, sendo simples marco entre as duas espécies fundamentais (pretensão punitiva e pretensão executória), a não ser que o acórdão confirmatório da condenação aumente a pena ou reforme a sentença para transmutar o crime, como p. ex.: de uso de tóxico para tráfico.

Nos termos do Provimento-Conjunto nº 24/CGJ/2012, a arma de fogo e as munições apreendidas (fl. 37 – autos nº 024.06.205.959-7) deverão ser recolhidas à 4ª Divisão do Exército, que se encarregará de sua destinação.

Por não ter sido provada a origem lícita e a propriedade dos celulares apreendidos, determino sua doação a órgãos públicos ou entidades privadas, respeitadas as condições do mencionado Provimento (fl. 37 – autos nº 024.06.205.959-7).

Não é caso de inelegibilidade, por força da LC nº 64/90 (LC 135/2010 – lex gravior).

Decreto a suspensão dos direitos políticos dos réus (art. 15, inciso III da CR/88), enquanto perdurarem os efeitos da condenação, oficiando o TRE/MG, após o trânsito em julgado.

Retifique-se o nome do réu RCS nos cadastros do siscom.

Com base na Lei nº 1.060/50, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado RCS.

Custas ex lege.

P.R.I.

Betim, 25 de março de 2013.

Dirceu Walace Baroni

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND	

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Concurso de pessoas – Latrocínio – Receptação – Autoria – Materialidade – Prova – Confissão e delação de comparsa – Validade – Desclassificação do crime de latrocínio para o de roubo qualificado pelo concurso de pessoas – Impossibilidade – Roubo majorado pelo concurso de pessoas – Bis in idem – Absolvição – Corrupção de menores – Ausência de prova – Absolvição – Corré – Organização da cooperação no crime e direção da atividade dos demais agentes – Circunstância agravante – Incidência – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Maria Luísa de Marilac Alvarenga Araújo		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	03/05/2004
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

Natureza: Art. 1º, da Lei nº 2.252/54 e Art. 157, § 2º, inciso II, e § 3º, do CP, c/c Art. 62, inciso I, do CP (.....);

Art. 1º, da Lei nº 2.252/54 e Art. 157, § 2º, inciso II, e § 3º, do CP, c/c Art. 61, inciso I, do CP (.....);

Art. 180, do CP (.....)

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu representante então em atuação perante este Juízo, ofereceu denúncia contra .., ... e ..., qualificados nos autos, incursando a primeira nas sanções art. 1º, da Lei nº 2.252/54 e art. 157, §2º, inciso II, e §3º, do CP, c/c art. 62, inciso I, do CP; o segundo nas sanções do art. 1º, da Lei nº 2.252/54 e art. 157, §2º, inciso II, e §3º, do CP, c/c art. 61, inciso I, do CP; e o terceiro nas sanções art. 180, do CP.

Segundo narra a exordial, "em 21/10/2003, por volta das 15:00 horas, os dois primeiros denunciados, juntamente com o menor infrator ..., em unidade de vontades e desígnios, previamente acertados para a prática delituosa, mataram a vítima ... para, em ato contínuo, subtraírem do interior de sua residência, localizada na Rua ..., nº ..., apto. ..., Bairro ..., nesta Capital, aparelhos eletrônicos, roupas, jóias, etc., vendendo parte dos mesmos para o terceiro denunciado da seguinte maneira: Na data supra mencionada, por volta das 08:00 horas, os

dois primeiros denunciados, já acertados e conscientes do ilícito que praticariam, dirigiram-se à residência da mãe da primeira denunciada, onde "contrataram" o menor ... para participar da empreitada criminosa mediante promessa de dar-lhe em pagamento um aparelho celular. Assim, após acordados, dirigiram-se os três para a residência da vítima, onde a primeira denunciada prestava serviços como empregada doméstica. Ao chegarem ao referido local, a primeira denunciada tocou o interfone e todos entraram no prédio. ... entrou na residência da vítima e os demais comparsas permaneceram na escada do prédio aguardando por um sinal daquela. Passado algum tempo, a primeira denunciada abriu a porta da residência da vítima, e os demais agentes ali adentraram direto para a varanda do apartamento, esperando o momento ideal para praticarem o delito. Foram, entretanto, surpreendidos pela vítima, momento em que a primeira denunciada a agarrou pelas costas e, tampando sua boca, pediu para que ficasse calada, alegando que havia muitos ladrões na casa e que, se gritasse, iriam matá-la. O menor infrator então amarrou as mãos da vítima e passou a interrogá-la a respeito de onde estariam guardados dinheiro e objetos de valor, momento em que a primeira denunciada, estando atrás da vítima, fez sinal para que o menor tapasse a boca desta para evitar gritos. Astutamente, visando evitar que algum vizinho suspeitasse de qualquer barulho causado no interior do apartamento, resolveu por ligar o aparelho de som. Daí por diante os agentes fizeram com que ... escrevesse em papel o que lhe era perguntado. Durante todo este tempo, o segundo denunciado revirou por inteiro o apartamento da vítima, recolhendo os objetos que lhes interessavam, acomodando-os em uma bolsa de viagem. A vítima somente teria notado que sua empregada estava em conluio com os assaltantes quando a mesma apareceu com duas bolsas cheias de objetos a serem levados, passando assim a ficar mais nervosa e tensa. Após recolherem tudo que lhes interessava, não obstante insistentes pedidos da vítima para que lhe poupassem a vida, levaram-na a um quarto onde lhe ceifaram a vida mediante esganadura – amarraram-lhe no pescoço um cinto e um fio de telefone. Em seguida, evadiram todos tranqüilamente do local, levando a res furtiva abaixo descrita: 01 (um) DVD marca CCE, com controle remoto; 01 (um) Vídeo Cassete marca SONY; 01 (um) controle remoto marca RCA; 01 (uma) fita de vídeo; 01 (um) relógio da marca Champion com pulseira dourada; 01 (um) aparelho celular marca NOKIA, modelo 6120i; várias peças de roupas e bijuterias. O menor infrator, após a execução do ilícito, ficou encarregado de vender o produto do crime, tendo vendido o aparelho de DVD e o Vídeo Cassete para ... (terceiro denunciado), pela ínfima quantia de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), muito embora valham R$ 600,00 (seiscentos reais). Ao notar que as investigações estavam chegando próximo à verdade, a primeira denunciada resolveu por incinerar as roupas e sapatos subtraídos da vítima" (f. 02/05).

Ainda na fase administrativa inquisitorial decretou-se a prisão temporária e, logo em seguida, a prisão preventiva dos acusados ... e ... (f. 39 e 70/73).

Remetidos os autos do inquérito policial a este Juízo e oferecida denúncia, foi a mesma recebida em 29/01/2004 (f. 107).

Enquanto os acusados ... e ... foram regularmente citados e interrogados (f. 126/128 e 130/134), o acusado ... não foi encontrado, razão pela qual determinou-se o desmembramento do feito com relação a tal acusado (f. 129).

As defesas prévias foram apresentadas às f. 149 e 149, v., sendo arroladas, por ambos, as mesmas testemunhas da denúncia.

No curso da instrução, foram ouvidas todas as testemunhas arroladas pelas partes, além de uma testemunha referida (155/162).

Cópias dos interrogatórios do menor ..., tanto na DEPOL, quanto no Juizado da Infância e da Juventude, foram encaminhadas a este Juízo e acostadas às f. 163/168.

Laudo de levantamento do local às f. 169/259 e laudos papiloscópicos às f. 262/266, 267/274, 303/304 e 308/309.

Instadas as partes a se manifestarem na fase do art. 499, do CPP, enquanto o Ministério Público pugnou pela juntada de certidão circunstanciada da Comarca de Contagem, relativa ao acusado ..., que veio aos autos às f. 281, a Defesa de ambos os acusados nada requereu (f. 275, v., 277, v., e 278, v.).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugna pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia, eis que provadas a autoria e a materialidade delitiva, bem como as agravantes e causas de aumento de pena invocadas (f. 282/297).

Já a Defesa do acusado ... pleiteia a absolvição, ao argumento de não haver prova da participação do acusado na prática delitiva. Com relação ao delito de corrupção de menores, aduz que "não se corrompe quem já é corrompido". Alternativamente, pretende a desclassificação para o delito de roubo qualificado pelo concurso de pessoas (f. 313/314).

A Defesa da acusada ... segue na mesma esteira, pleiteando a absolvição, dada a fragilidade da prova da autoria (f. 316/321).

Conclusos os autos, converteu-se o julgamento em diligência, para a juntada de certidão do Juizado da Infância e da Juventude, relativa a eventuais procedimentos constantes em nome do inimputável ..., além de certidão circunstanciada relativa ao acusado ... As primeiras vieram aos autos às f. 327/329. Já a segunda, encontrava-se às f. 281.

Após, retornaram-me os autos conclusos.

Relatados, decido.

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada em que se imputam aos acusados ... e ... práticas delitivas tipificadas no preceito primário do art. 157, § 2º, inciso II, e 3º, do Código Penal e do art. 1º, da Lei nº 2.252/54, e ao acusado ... prática delitiva tipificada no preceito primário do art. 180, caput, do Código Penal.

Consigne-se, preliminarmente, que a decisão que ora se profere diz respeito somente aos acusados ... e ..., já que, com relação ao acusado ..., o processo foi desmembrado, conforme certidão de f. 140v.

O feito encontra-se regular e sem incidentes. Não foram arguidas preliminares, nem vislumbro nulidades a serem declaradas ou sanadas, porquanto respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Passo, pois, ao exame do mérito.

A materialidade do delito resta comprovada pelo Relatório de Necropsia de f. 96/98, Laudo de Levantamento do Local de f. 169/259, Laudos Papiloscópicos de f. 262/266 e 267/274, bem como pela contundente prova indiciária e testemunhal coligida aos autos.

Também foram apreendidos "um DVD, marca CCE com controle remoto, um vídeo cassete marca SONY, um controle remoto marca RCA, uma fita de vídeo, um relógio marca Champion com pulseira dourada" (f. 61), além de "01 (um) aparelho celular, de marca NOKIA, modelo 6120i, tipo: NSC-3BX, ESN: ... e a bateria de marca NOKIA, tipo: BMS-2V" (f. 80) subtraídos da residência da vítima, que foram devidamente restituídos à pessoa de ..., filho desta, conforme termo de f. 83.

De igual forma, tem-se por cristalinamente demonstrada a autoria delitiva, a despeito da frágil e inverossímil negativa encetada pelos acusados.

Infere-se da primeira "Comunicação de Serviço" acostada aos autos que a filha da vítima, ..., preocupada com o sumiço de sua mãe, em 23/10/2003, compareceu ao apartamento desta, e, após constatar que o mesmo se encontrava revirado, acionou a Polícia Militar.

Neste sentido, suas declarações prestadas em Juízo:

"(...) que fazia dois dias que sua mãe não telefonava nem aparecia na casa, também uma colega disse à declarante que a sua mãe não tinha ido trabalhar, então como tinha a chave do apartamento resolveu ir até lá, acompanhada de uma colega; que a porta principal estava fechada, mas sem a tetra-chave e o som estava ligado; que abriu a porta, constatando que o apartamento estava revirado, inclusive o quarto de dormir da vítima; que o quarto onde a vítima foi morta estava trancado e havia um cheiro horrível, então a declarante não abriu o quarto, achando melhor acionar a polícia, o que foi feito; (...)" (f. 159/160).

Em uma primeira vistoria no local, encontraram os peritos o corpo da vítima, que havia morrido há mais de 48 horas, além de vários bilhetes com a sua caligrafia e os seguintes dizeres: "Eu não vou gritar, solta minha boca. Eu não tenho muito. Eu ia ao banco tirar" - "Socorro ...".

Também foram encontradas três folhas de cheque assinadas em branco, com a caligrafia trêmula, além de constatado o desaparecimento do aparelho celular da vítima.

Ante a fundada evidência de que a acusada ... estivesse presente no momento do ocorrido, se dirigiram à sua residência, cujo endereço foi fornecido pela filha da vítima. Durante o percurso, foram informados pela perícia que havia sido encontrado, embaixo do colchão da cama, novo bilhete com os dizeres "Foi ...".

Diante de tais suspeitas, foi a acusada instada a se manifestar na DEPOL, ocasião em que, num primeiro momento, negou seu envolvimento na prática delitiva, imputando-a exclusivamente ao co-acusado ..., seu companheiro, que também a negou veementemente (f. 17/20 e 21/22).

Registre-se a observação dos policiais, quando da abordagem da acusada: "Ao chegarmos na residência de ... e encontrarmos a mesma se mostrou bastante tensa e ao ser indagada onde

estava morando e quem era seu marido, mostrou-se reticente em fornecer seu endereço, alegando ainda que era separada a cerca de dois anos (...). Em conversa com os familiares, descobrimos que ... estava mentindo, pois tinha um namorado, motivo pelo qual reforçou a nossa suspeita da sua participação no crime e nos dirigimos a sua residência onde lá estava seu namorado identificado como sendo ..." (f. 34).

Tais fatos foram devidamente confirmados pelo policial ..., responsável pela diligência, quando ouvido em Juízo às f. 162:

"(...) que ... foi a primeira suspeita uma vez que encontraram um bilhete escrito "Socorro ..."; (...) que a princípio ... negou, mas depois que ... informou sobre o nome do companheiro dela, o qual foi investigado, constatando que ele já tinha envolvimento na prática de assalto, inclusive está de condicional, salvo engano, e somado ao fato que ... não teria como praticar o crime sozinha, ela acabou por confessar a prática do delito, juntamente com o companheiro ...; (...)"

E também pelo policial ..., ouvido às f. 157:

"(...) que quem primeiro entrou no quarto em que a vítima estava morta foi a perícia, mas o depoente entrou e constatando que o corpo da vítima já estava em estado de putrefação; que foram encontrados no local um fio de telefone e um cinto, e acha que a perícia recolheu para exame; que reconhece como sua a assinatura na comunicação de serviço de f. 08/11 e ratifica todos os seus termos; que o bilhete escrito na tampa de uma caixa de sapato com os dizeres "eu não vou gritar, solta a minha boca. Eu não tenho muito. Eu ia ao banco tirar" foram encontrados embaixo da geladeira. Também foi encontrado outro bilhete escrito "Socorro ..."; que a perícia recolheu o bilhete na tampa da caixa de sapato; que ao encontrar o bilhete "socorro ..." deduzimos que ... estava no local no momento do crime e então foram atrás dela. Quando estavam no caminho, foram informados de que a família da vítima tinha encontrado um outro bilhete embaixo da cama, ou melhor, debaixo do colchão, com os dizeres "foi ..."; que ... abriu o jogo, forneceu o endereço do ... e do menor; que o menor ... levou o depoente e sua equipe até a pessoa para quem tinha vendido o produto do crime; que ... continua negando, mas todas as evidências apontam para ele, principalmente depois que ... e o menor já tinham confessado com detalhes a prática do crime e a participação dele".

A "Comunicação de Apuração" de f. 85/88 narra detalhadamente a investigação policial, desde a notícia do desaparecimento da vítima até a apuração da autoria delitiva.

No decorrer das investigações, vendo-se descoberta, a acusada ... acabou por confessar a autoria delitiva, narrando pormenorizadamente, com riqueza de detalhes, todo o iter criminis e apontando a concorrência de todos os demais agentes:

"(...) que na terça-feira, dia 21/10/03, acordou de manhã, por volta de 08h, saiu com ..., passaram na casa de sua mãe e chamaram ... para que fosse com eles efetuarem um roubo na casa da patroa da declarante; que pegaram o ônibus da linha 1113 e desceram na Av. ... e seguiram para a casa de ...; lá chegando a declarante tocou o interfone e a vítima abriu o portão, esclarecendo que entraram todos, mas ... e ... ficaram esperando no corredor até que a declarante abrisse a porta, esperando cerca de uns vinte minutos; que a declarante abriu a

porta para os dois entrarem e eles ficaram escondidos na varanda, e quando entraram ... arrancou o fio do telefone que fica na sala de visita, enquanto isto a vítima estava no quarto do computador arrumando umas caixas e a declarante começou a limpar a casa, mandando que ... fosse para o quartinho dos fundos e ... para o banheiro, mas quando foi para a cozinha deu de cara com eles e se assustou, nesse momento a declarante, que estava atrás da vítima, a segurou por trás e tampando sua boca disse"... não grita não, não vai te acontecer nada"; que ... amarrou as mãos de ... com o cinto do roupão que ela estava usando, para frente, mas não desamarrou o roupão; que ... ficou perguntando onde estava dinheiro e celular, mas a declarante falou para ... não mandar ela falar e sim escrever, buscando uma tampa de caixa de sapato e uma caneta e entregando para ela; que ela escreveu "que não tinha muito dinheiro e o que tinha estava debaixo de uma caixa de maquiagem dentro do guarda-roupa"; que a declarante e ... foram para o quarto e ficaram revirando as coisas procurando objetos de valor, colocando o DVD e o vídeo dentro de uma mochila, na bolsa de viagem a declarante colocou roupas, sapatos e jóias pertencentes à vítima, e o dinheiro que estava debaixo da caixa que ela falou, cerca de R$ 45,00; que a declarante voltou na cozinha e chamou ... para irem para o quarto, e até esse momento a vítima não tinha conhecimento que a declarante estava junto com os outros; que a vítima (sic) foi para o quarto com a vítima, e ela pediu para a declarante pegar um vestido preto que estava atrás da porta para que pudesse trocar, nessa hora estava só a declarante e ... no quarto, depois que trocou de roupa na vítima, mandou que ela sentasse na cama e ... ficou falando que ia assinar uns cheques porque não tinha dinheiro e parecia muito nervosa, mas a declarante começou a falar que não era para assinar nenhum cheque e foi nesse momento que ela desconfiou que a declarante estava junto com os outros, perguntando a declarante se ela estava no meio e a declarante respondeu que estava e ... ficou mais nervosa ainda; que ... pediu para que buscasse água para ela, no que foi atendido pela declarante, indo até a cozinha, pego uma jarra de alumínio e um copo e levou a água para ela; que enquanto a declarante foi na cozinha ... ficou com a vítima no quarto; que após dar água para ... ela começou a ficar agitada e tentou preencher uns cheques, mas a declarante novamente disse que não queria cheque e ela ficou mais agitada ainda, no que a declarante segurou próximo do pescoço; que nesse momento ... entrou no quarto e vendo que a ... estava muito agitada colocou um cinto de couro no pescoço dela e ficou segurando, esclarecendo que quem levou o cinto foi ... juntamente com um fio de telefone; que enquanto ... segura a vítima, a declarante foi procurar o resto das coisas, depois voltou para o quarto e nesse momento já tinham matado a vítima, porque ... estava colocando o pé no peito de ... para ver se ela reagia e como não esboçou nenhuma reação, viram que já tinham matado-a; que esclarece que enquanto estava procurando outros objetos ouviu ... gemendo; que quando a declarante viu ... morta pegou as bolsas e ... a chave do quarto, trancando-o e jogando a chave no vaso sanitário e saíram do apartamento, por volta das 16h30min., esclarecendo que saíram todos juntos tendo a declarante levado a sacola com sapatos da vítima, ... a mochila que estava o DVD e o vídeo e ... com a bolsa de viagem contendo as roupas e jóias da vítima, mas não sabe dizer se trancaram a porta do apartamento; que após saírem do apartamento da vítima seguiram para a casa da declarante na Rua ..., ..., no Bairro ..., onde passou o DVD e o vídeo para ... vender, o celular e a máquina fotográfica deu para ..., tendo ... vendido o DVD e o vídeo para a pessoa conhecida por ..., o qual pagou R$ 240,00, tendo ... passado R$ 140,00 para a declarante e ficou com R$ 100,00; que a declarante dividiu o dinheiro que recebeu com ... pela metade; que na quinta-feira, dia 23/10/03, a declarante pegou as roupas, as jóias, um par de tênis, foi para

um lote vago próximo de sua casa e ateou fogo em tudo, porque ficou com medo e os sapatos colocou no lixo; (...)" (f. 44/47).

Vê-se, pois, que a confissão e delação da acusada, além de claras e coerentes, apresentam riqueza de detalhes. Também não são provas isoladas nos autos, já que sustentadas por prévia e posterior prova indiciária e testemunhal.

O inimputável ..., quando ouvido na DEPOL, narrou mesma versão do ocorrido:

"(...) que o informante mora com a pessoa de ..., a qual é irmã de ..., há dois meses aproximadamente; que esclarece que morava próximo da casa de ... e já a conhecia como sua família a mais tempo; que no dia dos fatos, terça-feira, dia 21/10/03, por volta das 07h., ... foi na casa da mãe de ..., onde moram, e chamou o informante para irem até a casa de sua patroa para fazer um assalto, alegando que ... não a pagava direito e que se o informante fosse iria dar um aparelho de telefone celular para ele; que o informante aceitou a proposta de ... e então saiu com ela, ..., marido dela e pegaram um ônibus em direção ao Bairro ...; que quando chegaram na casa da vítima, ... tocou o interfone e a vítima abriu o portão e todos entraram no prédio da vítima, ficando o informante e ... na escada esperando por um sinal de ..., e passado aproximadamente meia hora ela abriu a porta e os dois entraram e ficaram escondidos na varanda e depois ... mandou que o informante fosse para um banheiro, tendo ... escondido em outro local do apartamento; que ... abriu a porta do banheiro entregando uma faca para o informante e o chamou dizendo que podia sair e mudar de lugar, neste instante o informante "deu de cara com a mulher"; que nesse momento ... tampou a boca da vítima, dizendo que tinha muitos ladrões na casa e se ela gritasse iriam matá-la, e até esse momento a vítima não tinha percebido que ... tinha planejado tudo; que o informante pegou um pano dentro do banheiro e amarrou as mãos da vítima para frente, isto tudo na cozinha; que a vítima trajava um roupão de cor meio amarelado; que a vítima permaneceu abaixada e o informante passou a perguntar onde estava o dinheiro e o celular, então ... sem que a vítima percebesse falou para o informante não deixar a vítima falar, mandando que lhe dissesse para escrever, e ... saiu da cozinha para buscar papel, retornando com uma tampa de caixa de sapato e uma caneta; que o informante e ... não entenderam o que a vítima escreveu e ... jogou a tampa com o escrito fora, deixando a caneta em cima da pia; que enquanto esses fatos ocorriam ... revirava o apartamento da vítima; que ... colocou uma luva de plástico e saiu da cozinha, ficando o informante com a vítima que lhe pediu para não fazer nada com ..., pedindo, ainda, que lhe desse água, momento em que o roupão da mesma se abriu, tendo o informante percebido que ela estava com um sutiã de cor branca; que a vítima pediu ao informante que soltasse suas mãos para que ela pudesse amarrar o roupão, tendo o informante atendido; que ... ligou o som para que ninguém escutasse o que ocorria naquela casa, ficando juntamente com ... revirando o apartamento; que o informante ficou mais de uma hora com a vítima até que ... apareceu com duas bolsas, sendo uma de viagem e outra tipo mochila; que na bolsa de viagem foi colocado o DVD e o vídeo, não sabendo o informante a marca dos mesmos, acreditando que o vídeo é da marca SONY e na mochila foram colocadas roupas; que neste instante a vítima percebeu que ... estava no "meio" falando para ela "... não me mata e não me machuca não, pode levar tudo o que quiser"; que ... saiu do local sem nada responder e continuou revirando o apartamento, retornando pouco depois levando a vítima para o quarto; que até esse momento não tinha visto ...; que o informante foi ajudar ... e ... procurando dinheiro,

visto ... ter dito para eles que a vítima era muito rica e guardava dinheiro em casa; que ... passou a ameaçar a vítima falando "que se não fornecesse a senha do cartão ia matá-la oportunidade em que a vítima respondeu "que não sabia a senha porque o cartão tinha chegado a pouco tempo e ainda não tinha chegado a senha e se propôs a assinar todos os cheques"; que a vítima assinou três folhas e entregou para ... mais duas já preenchidas e assinadas, sendo que uma estava preenchida com o valor de R$ 520,00 e a outra o informante não sabe se estava preenchida com o valor; que ... não ia pegar as folhas de cheque porque a letra da vítima estava meio tremida, visto ela encontrar-se muito nervosa; que ... mandou que o informante colocasse as bolsas com os objetos subtraídos próximo a porta da sala; que o informante voltou no quarto e viu a vítima pedindo para ... trocar sua roupa, entrando as duas para o banheiro, retornando com a roupa já trocada, ou seja, ela trocou o roupão por uma roupa preta; que novamente a vítima pediu água e ... levou uma vasilha de alumínio com água e colocou num copo lhe entregando e deixou a vasilha em cima de uma mesa no quarto; que ... tirou a luva de plástico que usava e trocou por um pano marrom; que ... foi até um outro quarto, onde fica o computador; que o informante perguntou para a vítima onde estava seu aparelho celular, tendo ela respondido que não sabia e forneceu o número do seu telefone e mandou que o informante ligasse; que o informante foi até a um outro telefone cujo fio não havia sido retirado e ligou para o número fornecido pela vítima e o aparelho tocou debaixo do travesseiro; que ... permaneceu no quarto da vítima; que ... mandou o declarante trocar de roupa, porém ele não tinha nenhuma para trocar, tendo ... falado para o informante esperar mais um pouco porque havia um faxineiro lavando lá fora e poderia vê-lo sair; que ... passava o dedo no pescoço fazendo sinal para o informante matar a vítima, tendo o informante respondido que não ia matar porque não ia conseguir; que o informante falou para ... que queria ir embora porque olhou no relógio preto, quadrado, que se encontrava no quarto na prateleira e marcava 15h.; que ... pediu para que esperasse por causa do faxineiro; que às 15h30min. mandou que o informante fosse embora e entregou a chave da sua casa e que era para guardar as bolsas em seu quarto e trancá-lo, porque suas filhas já estariam em casa e o informante podia ficar com o aparelho celular; feito isso o informante seguiu para a casa de ...; que somente encontrou ... por volta de 19h., ocasião em que falou que ia vender os objetos para um topa tudo; que o informante vendeu o celular por R$ 30,00 para um menor residente no bairro cujo apelido é ...; que o informante não sabe o destino dado aos demais objetos, sabendo apenas que as bolsas e as roupas foram queimadas por ... em um lote vago em frente a sua casa; que na quarta feira, ... encontrou com o informante e falou que havia matado a mulher, mandando que ele sumisse por algum tempo indo para um lugar que ninguém pudesse encontrá-lo; que ... falou para o informante que iria fugir se a Polícia fosse atrás dela; (...)" (f. 49/51).

Vê-se, pois, que as declarações da acusada e do inimputável, são extremamente coesas entre si. Ademais encontram consonância na prova circunstancial cuidadosamente apurada e trazida aos autos pela autoridade policial, senão vejamos:

A acusada chega a descrever com precisão o conteúdo dos bilhetes escritos pela vítima e o momento em que foram escritos. Tais bilhetes foram encontrados no apartamento, apreendidos e acostados aos autos às f. 16.

Conforme também afirmaram os agentes, O DVD e o vídeo cassete subtraídos da casa da vítima foram comprovadamente vendidos pelo inimputável ... à pessoa de ..., que prestou as seguintes declarações na DEPOL:

"(...) que o declarante não tinha conhecimento dos fatos aqui investigados, alegando que quando ... procurou o declarante, na quarta ou quinta-feira próximas passadas, com o vídeo e o DVD disse que aqueles aparelhos pertenciam a uns parentes dele, os quais tinham mudado e deixado ele sem nada e perguntou se o declarante queria comprá-los, oferecendo o vídeo por R$ 100,00 e o DVD por R$ 140,00, tendo o declarante aceitado e pago em dinheiro para ele, afirmando que só aceitou comprar os objetos porque ... disse que era de seus parentes; (...)" (f. 53/54).

Também o aparelho de telefone celular de propriedade da vítima foi apreendido, ocasião em que certificada a sua venda também pelo inimputável, tal qual havia informado na DEPOL.

A acusada ... afirmou à autoridade policial que "na quinta-feira, dia 23/10/03, a declarante pegou as roupas, as jóias, um par de tênis, foi para um lote vago próximo de sua casa e ateou fogo em tudo, porque ficou com medo e os sapatos colocou no lixo".

O laudo pericial de levantamento do local, carreado às f. 169/259, cuidou de juntar aos autos fotografias do terreno baldio localizado na Rua ..., Bairro ..., no Município de ..., onde a acusada teria queimado os objetos, destacando "o local onde estavam os objetos queimados" e "os objetos semicarbonizados encontrados sobre o piso do terreno, dentre os quais pulseiras, anéis, brincos, estojos de batons, vidros e esmaltes" (Anexo Fotográfico nº ... - f.255/259).

A acusada ... ressaltou que "... comeu frutas, biscoitos e tomou suco Toddy e outras coisas que não se recorda" (f. 91).

De fato, suas impressões digitais foram encontradas na garrafa "PET", da marca Coca-Cola, conforme atestou o laudo papiloscópico de f. 262/274.

Quanto aos acusados ... e ..., por permaneceram quase todo o tempo de luvas, conforme afirmou esta última, não foi possível a coleta de qualquer impressão digital.

Ocorre que, mesmo após tão detalhada confissão e diante de tão vasta prova testemunhal e circunstancial, como era esperado, a acusada ... retratou-se em Juízo e o acusado ... insiste em negar a prática do delito, trocando imputações.

A versão oferecida pela acusada ... em Juízo é descabida, fantasiosa, e totalmente diversa daquela oferecida na DEPOL:

"(...) que quem matou a vítima foi ... e o menor ...; (...) que ... foi com a interrogada trabalhar na casa de ..., na data do fato, para lavar o tapete da sala; (...) que por volta das 12/13 horas bateu a campainha e ... foi atender; que ... se dirigiu a interrogada dizendo "..., o ... está aí e quer saber se já estão dentro da sacola os negócios de levar"; que ... tinha dado para a interrogada umas marmitas de comidas e uns congelados, mais umas coisinhas (...); que a interrogada havia pedido ... para ir até ao apartamento de ... para levar os objetos; (...) que .....

pediu a ... um copo de água e a interrogada disse para a mesma "Oh ... você pode abrir a porta, que eu vou pegar um copo de água para ele"; que nisso a interrogada foi até a cozinha pegar o copo de água e quando estava voltando, estando precisamente na porta da sala escutou um sussurro, gritando, parecendo que queria socorro; que quando a interrogada chegou na sala de visita, já deparou com ... tampando a boca da ..., sendo que o ... já tinha arrancado o fio do telefone; que nisso o ... já foi levando ... para a cozinha, onde sentou a mesma no chão perto do armário e pegou o cinto do roupão que a ... trajava e amarrou as mãos dela; (...) que ... mandou que interrogada pegasse um papel e uma caneta porque ele queria que a ... escrevesse onde estava o dinheiro, estando ela com a boca tampada, conseguindo falar mas embolado; que a interrogada pegou uma tampa de caixa de sapato que estava no chão, porque ficou desesperada e não conseguiu achar papel; que ... entregou a tampa da caixa para a ... e esta escreveu mais ou menos assim: "Eu não tenho dinheiro eu tenho R$ 45,00 debaixo da caixinha do guarda-roupa"; que ela também escreveu pedindo socorro mas a interrogada não pôde fazer nada; " (f. 130/134).

Ainda, segundo a acusada, todos os demais atos que se seguiram foram praticados exclusivamente por ... e ... Somente teria ela levado água para a vítima e lhe trocado o roupão pelo vestido. No mais, teria aguardado passivamente no sofá da sala todo o desenrolar da trama.

Ao final de tudo, teria visto apenas, conforme afirmou, "as pontas dos pés de ... na cama e chegou o rosto na porta e disse "Deixa eu ver ... o que você fez com ela", momento em que viu um pano branco sobre o rosto dela; que ... lhe deu um empurrão e disse "Ela ta é desmaiada, daqui a pouco ela acorda;" (...)"

E concluiu o relato afirmando que "pegou sua bolsa e foi saindo e ... veio atrás, deixando o ... no apartamento; que ... disse "Logo eu to lá se ela fizer alguma gracinha ... logo nós acerta quando eu chegar em casa".

Quanto às versões oferecidas na DEPOL, afirmou "(...) que a interrogada prestou depoimento umas 04 vezes dando versões diferentes porque queria proteger o ... com medo que ele fizesse alguma coisa contra a mesma ou com seus filhos; (...)".

Entretanto, conforme já demonstrado em minúcias, tal relato não merece credibilidade, seja pela rica e coesa confissão manifestada na fase inquisitorial, seja pela contundente prova testemunhal e material coligida aos autos.

A versão apresentada pela ... em Juízo é tão esdrúxula, que ela acabou mordendo seu próprio veneno. Relatou que ... escreveu pedindo socorro mas a interrogada não pôde fazer nada.; que ... ligou o rádio para que ninguém escutasse barulho e disse à interrogada que se esta gritasse iria sobrar para ela (...); que a interrogada saiu da cozinha e foi para a sala, onde ficou sentada no sofá (...) que da cozinha ... e ... levaram a vítima para o quarto; que eles deixaram a vítima amarrada no quarto e com a boca tampada com um pano e foram para a cozinha, onde ... pegou um litro de vinho para beber e ... pegou coisas na geladeira para comer. Indagada, porque não aproveitou este momento para pedir socorro para a vítima, respondeu: "que não aproveitou este intervalo para pedir socorro para a vítima porque as portas estavam trancadas" (grifei). Depois, ao final de tudo, quando teria visto "as pontas dos pés de ... na

cama e chegou o rosto na porta e disse "Deixa eu ver ... o que você fez com ela", momento em que viu um pano branco sobre o rosto dela; que ... lhe deu um empurrão e disse "Ela ta é desmaiada, daqui a pouco ela acorda ", "a interrogada pegou sua bolsa e foi saindo e ... veio atrás, deixando o ... no apartamento". Perguntado a ela como abriu a porta para sair uma vez que alegou que não saiu para pedir socorro para a vítima, porque as portas estavam trancadas, respondeu: "Neste momento eu pedi a chave para ... e ele me deu".

A verdade é que ... deixou de tomar qualquer atitude para evitar a morte da vítima, porque estava unida aos comparsas pelo mesmo propósito criminoso.

Merece destacar que a confissão não vale pelo local onde é apresentada, mas sim pelo teor de credibilidade em consonância com os demais elementos amealhados nos autos, tornando a retratação judicial insignificante.

Neste sentido:

"A confissão extrajudicial, quando corroborada por outras circunstâncias de prova firmes e seguras, pode servir de elemento de convicção do julgador, sendo irrelevante a retratação pura e simples em Juízo, desacompanhada de qualquer indício de credibilidade". (Apelação Criminal - ... - Londrina - Juiz Maranhão Loyola - 4ª Câmara Criminal - J. 1/9/94 - Ac. 2184).

"ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CO-AUTORIA. GRAU DE PARTICIPAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO. CULPABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. No crime de roubo, os co-autores respondem em igualdade, não aferindo o grau de participação de cada um. Não havendo prova ou indício de que a confissão extrajudicial foi obtida mediante violência física ou coação moral, não se permite desmerecê-la, porque retratada em Juízo, mormente se existem, nos autos, outros elementos que evidenciam a culpabilidade dos agentes. Por não constituir pena, a condenação nas custas processuais, dela não se isenta o beneficiário da Justiça Gratuita, cabendo ao Juízo das Execuções Criminais avaliar a sua miserabilidade jurídica" (Apelação Criminal ... - DF - 2ª Turma Criminal - 6/12/1995 - Rel. Edson Alfredo Smaniotto - Diário da Justiça do DF: 20/3/1996 p: 3.791).

Já o acusado ... insiste em negar, desde a fase inquisitorial, a imputação delitiva, afirmando "(...) que o interrogado acredita que está sendo acusado de ter participado do crime pelo fato de ter sido namorado de .....; que o interrogado é casado mas ... foi sua amante durante 1 ano e 7 meses (...) ... dizia que ia acabar com sua vida; (...) que o interrogado não sabe dizer porque ... está incriminado-o, nem tampouco o menor ...; (...)" (f. 126/128).

Ocorre que tal versão vem de encontro aos demais elementos de prova coligidos aos autos. As declarações prestadas pela acusada ... e pelo inimputável apontam para a concorrência do ora acusado e descrevem de maneira uníssona a sua atuação.

O menor ..., quando ouvido perante o Juízo da Infância e da Juventude, voltou a reafirmar a conduta dos acusados:

"(...) que quando foi ao apartamento ao convite de ... não sabia que a intenção dela e de seu namorado era matar a vítima, mas tão somente pegar os objetos furtados e transportar; que no momento em que a vítima foi morta o representado estava na cozinha e não assistiu à

morte da vítima; que não viu a vítima morta porque ... e ... não deixaram o representado entrar no quarto; que teria sido ... que matara a vítima; (...)" (f. 167/168).

Quando ouvida, pela segunda vez na DEPOL, a acusada ... também enfatizou a concorrência do co-acusado ...:

"(...) que na segunda-feira, dia 20/10/03, estava conversando com ... e ele disse para a declarante que ela tinha muitas dívidas e que deviam fazer uma parada na casa de ... e que deviam chamar ... para ajudar no roubo; (...) perguntado a declarante se tem convicção da participação de ... nos fatos, respondeu: que "tem certeza absoluta sobre sua participação"; (...) perguntado quem foi até a casa da mãe da declarante chamar ..., respondeu: que "a declarante e ... passaram na casa da mãe da declarante e chamaram ..., tendo ... o chamado e contado o que iriam fazer e quando entrassem ... deveria procurar por dinheiro e pegar objetos de valor"; (f. 90/92).

Assim é que "A delação do co-réu, admitindo sua participação no delito, não procurando inocentar-se e apontando, ainda, a culpa do comparsa, mostra-se como importante elemento probatório" (RJDTACrim, 31:247).

Neste contexto, vislumbra-se claramente a prévia união de desígnios e esforços, com clara divisão de tarefas e prática de atos executórios, para a concretização do delito engendrado.

As doutas defesas não trouxeram qualquer elemento, ônus que a elas incumbiam, que pudesse desconstituir a co-autoria. Restou evidenciado que ambos os acusados participaram de maneira direta, efetiva e decisiva, a atingirem a consumação do delito que haviam previamente idealizado e planejado.

Neste diapasão, tem-se por irrelevante a definição do exato responsável pela morte da vítima. Isto porque, "comprovada a unidade de desígnios e a conseqüente divisão de tarefas, desenvolvidas sob o desiderato de assegurar o sucesso do atentado contra o patrimônio alheio, mediante o concerto prévio do emprego de ameaça e violência contra pessoa, respondem os agentes, sob a qualificação de co-autores, pouco importando qual deles tenha efetivamente desferido o golpe fatal. Ainda que a atitude do comparsa se limite à postura de atalaia, com a função de vigiar e informar sobre possível aproximação de pessoas estranhas, responsabiliza-se ele penalmente na acepção de co-autor, incidindo igualmente nas penas cominadas ao delito de latrocínio, quando da subtração perpetrada com o uso da violência decorrer o óbito do ofendido, mormente no caso de as circunstâncias permitirem aferir que a possibilidade do emprego da vis compulsiva era admitida pelos agentes, à guisa de meio eficiente para a concretização dos propósitos delitivos" (TAMG - 1ª Câmara - AC ... - Rel. Juiz Delmival de Almeida Campos - MG 29/11/02).

Também neste sentido:

"ROUBO AGRAVADO PELO RESULTADO - LATROCÍNIO - CONCURSO DE PESSOAS - DIVISÃO DE TAREFAS - DELAÇÃO - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE. Em se tratando de latrocínio, em que há a divisão de tarefas para a perpetração com sucesso, da atividade ilícita, respondem os co-réus pelo resultado que agrava a pena. Hipótese em que as provas instam o convencimento de que a morte da vítima era desejada pelos autores. Estando a delação em harmonia com os demais

elementos probatórios, é possível a expedição do decreto condenatório respectivo. Preliminares afastadas e apelações não providas" (TAMG - 1ª Câmara Mista - AP ... - Rel. Juíza Maria Celeste Porto – 19/03/02).

E nem se cogite que o evento morte não era pretendido pelos acusados ou não foi por eles previsto. Ora, denota-se que os mesmos optaram por praticar o delito no momento em que a vítima se encontrava em sua residência. Assim, claramente tencionavam valer-se de ameaça e grave violência.

Registre-se ainda que, sendo a vítima patroa da acusada, caso sobrevivesse, a autoria delitiva seria facilmente descoberta, o que leva a crer que o resultado morte tenha sido ardilosamente planejado pelos agentes.

Ainda que assim não o fosse, é sabido que a configuração do latrocínio não exige que o evento morte esteja nos planos do agente. Basta que ele empregue violência para roubar e que dela resulte a morte para que se tenha como caracterizado o delito.

A jurisprudência é uníssona em afirmar que "não importa tenha sido intenção do agente apenas praticar o roubo contra a vítima, e não também matá-la. O latrocínio nada mais é do que forma de roubo, qualificado pelo resultado. Se a violência empregada para a subtração resulta a morte do ofendido, perfeita e tipicamente caracterizada se acha a figura prevista no § 3º do art. 157 do CP" (TJSP - Rel. Des. Álvaro Cury - RT, 588:322).

Assim, não merece prosperar a desclassificação para o delito de roubo qualificado pelo concurso de pessoas, invocada pela defesa do acusado ...

Entretanto, a causa de aumento de pena do concurso de agentes, prevista no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, não merece prosperar, uma vez que não se justifica o duplo aumento da reprimenda, já qualificada pelo resultado morte e exarcebada pelo §3º do art. 157 do CP.

O §3º do art. 157, do CP, prevê tipo delitivo derivado específico e autônomo, que afasta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no parágrafo anterior.

Primeiro, porque a ordem topológica dos parágrafos não permite tal operação.

Segundo, porque pretendeu o legislador que o resultado morte fosse capitulado em delito autônomo, cuja configuração, dada a sua especificidade e gravidade, afasta a conduta menos grave, qual seja, a prática do roubo em concurso de pessoas.

À colação, pertinentes arestos:

"LATROCÍNIO - ESPÉCIE DE CRIME QUALIFICADO PELO RESULTADO - CONCURSO DE AGENTES - INAPLICABILIDADE DA QUALIFICADORA DO § 2º DO ART. 157 DO CP - CONSEQÜENTE DECOTE DO RESPECTIVO ACRÉSCIMO. - A qualificadora prevista no §2º do art. 157 do Codex só é aplicável aos casos de roubo, e não ao latrocínio. - Sendo o latrocínio uma espécie de crime qualificado pelo resultado, com previsão de pena própria e já sobremaneira agravada, é inaplicável o aumento de pena em decorrência da qualificadora do concurso de agentes a que

se refere o art. 157, §2º, inciso II, do CP" (TAMG - 2ª Câmara Criminal - AP ... - Rel. Juiz Hyparco Immesi – 03/08/1999).

"Não há possibilidade de aplicação do §2º, I, no §3º, do art. 157 do CP, face à relação dos dois parágrafos, em consonância com o caput, porque em cada um é prevista hipótese específica, ficando manifesta a intenção do legislador em agravar a pena, corretamente, em função da maior gravidade dos fatos comparados em tese. Ocorrente a disparidade, no exame da realidade, há o julgador de valer-se de outros permissivos legais para melhor individualizar a pena e avaliar o caso concreto, sopesando a gravidade maior ou menor. A solução está na boa aplicação do art. 42 (atual art. 59) do CP".

"Quando o delito se capitula no §3º do art. 157, não há de aplicar-se o aumento de pena a que se refere o §2º da mesma regra geral. No §3º, consoante Nelson Hungria, cuida-se de "condição de maior punibilidade, em razão da maior gravidade do resultado" (Comentários, v. VII/59, 1967, Forense). Impondo-se maior punibilidade, em decorrência da maior gravidade do resultado (...), não cabe a aplicação das agravantes genéricas do citado §2º, porquanto a proceder-se de tal arte, incorrer-se-ia em verdadeiro bis in idem".

No tocante a imputação de prática delitiva descrita no art. 1º, da Lei 2.252/54, o conjunto probatório é deficiente para ensejar um decreto condenatório, vez que não se demonstrou no curso da instrução qual tipo de ação os denunciados praticaram, tendente a corromper ou facilitar a corrupção do menor ... .

O que se infere dos autos é que o inimputável ... teria sido convidado pelos acusados para a prática do delito por se tratar de pessoa que demonstrava claros sinais de delinqüência, tanto que aceitou prontamente o convite que lhe fora feito.

Na ocasião, teria levado, por iniciativa própria, um cinto, que usara para amarrar as mãos da vítima.

Quando de seus depoimentos, demonstrou ser pessoa fria, calculista, narrando em pormenores toda a sua ação que, diga-se, não foi, em momento algum, orientada pelos demais comparsas.

A filha da vítima, ..., quando ouvida em Juízo, afirmou "(...) que as irmãs de ... relataram à declarante que o menor ... estava falando no bairro para quem quisesse ouvir que tinha participado do crime juntamente com ... e ... e que tinha pisoteado a vítima; que ... teria dito que segurou na prateleira e pisoteou a vítima para acabar de matá-la; (...)" (f. 159).

Também a acusada ... asseverou, na DEPOL, que "a declarante foi procurar o resto das coisas, depois voltou para o quarto e nesse momento já tinham matado a vítima, porque ... estava colocando o pé no peito de ... para ver se ela reagia e como não esboçou nenhuma reação, viram que já tinham matado-a; (...)" (f. 46).

Com efeito, a ação física prevista no texto legal é a de corromper ou facilitar a corrupção, não apenas praticar infração com o menor. Esta última circunstância na verdade é uma condição acrescida à ação de corromper ou facilitar a corrupção. Daí porque nem sempre que esteja presente o elemento acessório se poderá afirmar a caracterização do tipo, sendo necessário

ficar demonstrado o comportamento do agente, no sentido da corrupção, e qual foi a conduta anterior e posterior do menor.

No caso destes autos, "data máxima vênia", não produziu nenhuma prova neste sentido. Aliás, a própria denúncia silenciou a este respeito.

Preleciona Damásio de Jesus, que "para que se possa falar em corrupção de menores, é necessário que o ato ilícito tenha efeito de levar o ofendido à depravação moral. Se este não sofreu influência de ordem moral, capaz de modificar sua personalidade, a infração penal não se configura" (Direito Penal, Ed. Saraiva, 1988, a respeito do assunto, esclarece o seguinte: Op. cit. v. 03, p. 155).

Neste sentido, também a jurisprudência:

"Penal. Corrupção de Menores. Lei nº 2.252/54. Caracterização. Crime material. Provas da efetiva corrupção do adolescente. Necessidade. - O crime de corrupção de menores, descrito no art. 1º, da Lei nº 2.252/54, em qualquer das suas duas formas de conduta – corromper ou facilitar a corrupção –, tem natureza de crime material, que se configura em face do resultado, sendo, portanto, necessário para a sua configuração que se demonstre a efetiva corrupção do adolescente. - Recurso especial conhecido, mas desprovido" (STJ - 6ª Turma, REsp nº ... (...), Rel. Min. VICENTE LEAL, j. em 11/04/2000).

"PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. Para a configuração do tipo previsto no art. 1º, da Lei 2.252/54, é imprescindível que se comprove, de qualquer forma, que ocorreu o efetivo comprometimento da integridade ética e moral do menor. O só fato de o agente haver praticado a ação delituosa em companhia de menores sem incidir em qualquer das condutas "facilitar" ou "corromper", refoge ao tipo objetivo descrito no predito preceito legal. Recurso não conhecido" (STJ - 5ª Turma, REsp nº ... (...), Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. em 04/02/1999).

"Para a configuração do crime de corrupção de menores exige-se, a prova efetiva da corrupção, ou seja, da degeneração do caráter e da formação do acusado. Não se pode admiti-la por mera presunção. Ausente a prova de que a conduta do apelado tenha provocado a degeneração do caráter do adolescente, não há como impor-lhe as sanções do crime de corrupção" (Apelação Criminal nº ... - Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel – j. 28/10/2003, pub. 03/12/2003 - ementa parcial).

Quanto às agravantes invocadas pelo Ministério Público na denúncia, serão analisadas em momento oportuno, qual seja, na segunda fase da aplicação da pena.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os acusados ... e ... nas sanções do art. 157, § 3º, do Código Penal, ABSOLVENDO-OS da prática de conduta delitiva descrita no art. 1º, da Lei 2.252/54, nos termos do art. 386, VI, do CPP.

Atenta às diretrizes do art. 68 e às circunstâncias judiciais do art. 59, ambos do Código Penal, passo à fixação da pena, fazendo-o separadamente para cada um dos acusados.

1. Quanto à acusada ...: Culpabilidade: a ré é penalmente imputável, não existindo nos autos qualquer prova de não ter ela capacidade psíquica de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com este entendimento; assim, é inconteste o potencial conhecimento da ilicitude de sua conduta, sendo possível agir de forma diversa; tenho por intensa a censurabilidade de sua conduta, na medida em que de forma premeditada, brutal e ardilosa, tirou a vida da vítima, que nela confiava, tão somente para subtrair-lhe os pertences. Valeu-se, ainda, de sua condição de proximidade e de maneira ardilosa, fez-se com que dois outros comparsas adentrassem no apartamento da vítima, quando esta estava ali presente; também desprezou, friamente, às súplicas da vítima, que concordou em entregar tudo, em troca de sua vida; Antecedentes: não os possui, dada a inexistência de sentença condenatória com trânsito em julgado, anterior ou posterior ao delito em questão, conforme demonstram a CAC e a FAC carreadas aos autos; Conduta Social: não há nos autos elementos suficientes para a sua aferição; Personalidade: também sem elementos. Entretanto, inegável que as circunstâncias que envolvem este delito evidenciam sua mente meticulosa e doentia. Conseqüências: imensuráveis; Motivos do crime: restaram injustificados, mas tudo leva a crer que ligados ao ganho fácil em detrimento do patrimônio alheio; Circunstâncias do crime: se mostraram relevantes, já que a acusada, além de planejar cuidadosa e ardilosamente o delito, valeu-se de meios sórdidos; Comportamento da vítima: não consta que tenha contribuído para a ação da acusada;.

Assim, em face das circunstâncias desfavoráveis à acusada, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal - vinte e dois (22) anos de reclusão e trinta (30) dias-multa.

Passando à segunda fase de aplicação da pena, não se vislumbram, in casu, circunstâncias atenuantes.

Entretanto, há que ser considerada em desfavor da acusada a agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, invocada pelo Ministério Público, já que organizou a cooperação no crime e dirigiu a atividade dos demais agentes.

É que, valendo-se de sua função e conhecedora do apartamento da vítima, promoveu o ingresso dos agentes, determinou o lugar onde aguardariam e distribuiu as tarefas.

Assim, aumento a pena de um (01) ano de reclusão e cinco (05) dias-multa, fixando-a, nesta fase, em vinte e três (23) anos de reclusão e trinta e cinco (35) dias-multa.

Por último, inexistem causas de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas. Assim, concretizo em vinte e três (23) anos de reclusão e trinta e cinco (35) dias-multa a pena imposta à acusada.

Não havendo nos autos prova da capacidade financeira da acusada, fixo o valor dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato e atualizado quando do seu efetivo pagamento.

Por força do que dispõe o art. 2º, §2º, da Lei 8.072/90, a ré cumprirá a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado.

2. Quanto ao acusado ...: Culpabilidade: o réu é penalmente imputável, não existindo nos autos qualquer prova de não ter ele capacidade psíquica de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com este entendimento; assim, é inconteste o potencial conhecimento da ilicitude de sua conduta, sendo possível agir de forma diversa; tenho por intensa a censurabilidade de sua conduta, pois, ao que parece, foi quem despertou na co-acusada ... a idéia criminosa; Antecedentes: é reincidente em crime doloso, conforme demonstram a CAC e a FAC carreadas aos autos, já que possui condenação anterior também por delito de roubo qualificado, entretanto, tal circunstância será considerada na segunda fase de aplicação da pena como agravante da reincidência, e, por conseguinte, não será sopesada no cálculo da pena-base; Conduta Social: não há nos autos elementos suficientes para a sua aferição; Personalidade: também sem elementos. Entretanto, há que se registrar que o acusado, mal acabara de sair da prisão, em virtude de livramento condicional, já se viu envolvido em novo delito de tão extrema gravidade; Motivos: restaram injustificados, mas tudo leva a crer que puramente egoísticos, ligados ao ganho fácil em detrimento do patrimônio alheio; Conseqüências: imensuráveis; Circunstâncias do crime: se mostraram relevantes, já que o acusado, há muito, vinha tentando convencer a co-acusada ... à prática delituosa. Comportamento da vítima: não consta que tenha contribuído para o evento delituoso.

Assim, em face das circunstâncias desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal - vinte e dois (22) anos de reclusão e trinta (30) dias-multa.

Passando à segunda fase de aplicação da pena, não se vislumbram, in casu, circunstâncias atenuantes.

Entretanto, há que ser considerada em desfavor do acusado a agravante da reincidência, prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, invocada pelo Ministério Público, já que praticou o delito sob exame, após ter sido definitivamente condenado por crime doloso, em 27/05/2000, conforme se infere de certidão de f. 281.

Assim, aumento a pena de dois (02) anos de reclusão e oito (08) dias-multa, fixando-a nesta fase em vinte e quatro (24) anos de reclusão e trinta e oito (38) dias-multa.

Por último, inexistem também, in casu, causas de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas. Assim, concretizo em vinte e quatro (24) anos de reclusão e trinta e oito (38) dias-multa a pena imposta ao acusado.

Não havendo nos autos prova da capacidade financeira do acusado, fixo o valor dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato e atualizado quando do seu efetivo pagamento.

Por força do que dispõe o art. 2º, §2º, da Lei 8.072/90, a ré cumprirá a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado.

Condeno os acusados ao pagamento das custas do processo, pro rata.

Deixo de conceder aos acusados o direito de recorrerem em liberdade, por entender que ainda subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, uma vez que se trata

de delito hediondo, cujas circunstâncias indicam periculosidade e, por conseguinte, ensejam preocupação com a ordem pública e efetiva aplicação da lei penal. Também, nos termos da Súmula nº 7, do Grupo de Câmaras Criminais do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais "Réu que se encontrava preso ao tempo da sentença condenatória deve, de regra, permanecer preso, salvo se a liberdade provisória (art. 594 CPP) for devidamente justificada". (unanimidade).

Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes do réus no rol dos culpados, proceda-se às demais anotações/comunicações necessárias, inclusive ao TRE, para os fins do art. 15, III, da Constituição da República, e expeçam-se guias de execução à VEC.

Com relação aos objetos apreendidos às f. 299, proceda a Sr.ª Escrivã na forma determinada no Provimento Conjunto nº 01/03, da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de que sejam, ao final, inutilizados.

P. R. I. C.

Belo Horizonte, 03 de maio de 2004

Maria Luísa de Marilac Alvarenga Araújo

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Concurso de pessoas – Roubo na forma tentada – Crime continuado – Autoria – Materialidade – Prova – Princípio da insignificância – Inaplicabilidade – Emendatio libelli – Corrupção de menores – Crime formal – Prova da efetiva corrupção do menor – Desnecessidade – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos ou sursis – Impossibilidade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência do pedido		
COMARCA:	Pedro Leopoldo		
JUIZ DE DIREITO:	Henrique Alves Pereira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	20/06/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ..., por sua Promotoria de Justiça desta Comarca, apresentou denúncia contra ... (RG:MG-...), qualificada nos autos, imputando-lhe a prática de crime de roubo.

Consta da denúncia que, no dia 20/09/07, por volta das 15h., no terminal rodoviário desta Comarca, a ré, juntamente com a menor ... mediante uso de violência física, subtraiu uma carteira que continha documentos e a importância aproximada de R$ 75,00 de ... após imobilizar-lhe os braços.

Já no dia 13/09/07, próximo à ..., a ré segurou ..., pelo colarinho da sua camisa, e tentou subtrair-lhe a carteira, só não se consumando o crime porque a vítima se defendeu com um pedaço de pau.

Por fim, no dia 18/09/07, na Rua ..., centro desta cidade, a denunciada e aquela menor abordaram ..., e tendo-o ameaçado de morte, subtraíram-lhe a quantia de R$ 15,00.

A ré foi presa em flagrante após esse último fato.

Pede o Ministério Público a condenação da denunciada nas sanções do art. 157, § 2º, II, do Código Penal (duas vezes) e do art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, do Código Penal (uma vez).

Denúncia instruída com o APF nº .../... (f. 04/37) e recebida em 02/11/07 (f. 47).

Interrogatório (f. 53 e 54).

Defesa prévia (f. 55).

Instrução criminal, quando foram tomados os depoimentos das vítimas e das testemunhas arroladas pelas partes, sendo que as partes dispensaram as suas intimações para o fim previsto no art. 499 do Código de Proc. Penal (f. 75/81).

Passa-se à exposição sucinta da acusação e da defesa (art. 381, II, do Código de Proc. Penal).

O Ministério Público, em suas alegações finais, pugnou pela procedência da denúncia, por entender que a materialidade e autoria do crime imputado à ré ficaram devidamente comprovadas durante a instrução (f. 84/88).

Já o douto defensor disse que não restaram provados os fatos, com fundamento da negativa da ré em seu interrogatório.

Acrescentou que o Ministério Público capitulou o fato praticado contra a vítima ... por tentativa de roubo, ao afirmar que ela o segurou pelo colarinho da camisa, mas isso não chegou a ocorrer, tendo acrescentado ainda que houve divergência entre as afirmações de ambos.

Ressaltou ainda que se deve observar o princípio da insignificância quanto ao crime praticado contra ..., considerada para isso o objeto material, já que houve a subtração de apenas R$ 15,00.

Sustentou ainda que o fato de a ré ter segurado o braço de ... não caracteriza violência e, por isso, não se tipifica crime de roubo, mas apenas de furto.

Defendeu ainda a tese da continuidade delitiva, por entender que se encontram presentes todas as circunstâncias previstas no art. 71 do Código Penal.

Por fim, alternativamente, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou sursis (f. 94/100).

É o RELATÓRIO. DECIDO, observadas as normas cogentes previstas no art. 157 do Código de Processo Penal e art. 93, IX, da Constituição da República.

Não há preliminar a ser enfrentada e não vislumbro qualquer nulidade a ser declarada até esta fase do processo. Por esse motivo, adentra-se diretamente no mérito da causa.

DA AUTORIA DOS CRIMES

A ré, em seu interrogatório, negou ter praticado todos os crimes mencionados na denúncia, tendo afirmado:

"Alega ter praticado o crime que lhe é imputado contra ..., na rodoviária local; esclareceu que se encontrava em companhia da menor ..., e ambas bebiam em companhia da vítima; dali, ... saiu com ... para um programa, tendo a interroganda permanecido à espera dela no mesmo local; e, como ela estivesse demorando, foi embora para casa; esclarece não subtraiu qualquer coisa de ...; quanto ao crime mencionado na denúncia ocorrido no dia 13/09/07, próximo à ..., a interroganda esclarece que não tentou subtrair qualquer coisa de ...; disse que, dias antes, ele a convidou para um programa, tendo a interroganda se recusado; no dia dos fatos, a interroganda estava com o seu companheiro e ... pegou um pedaço de pau para atingi-la; nega ter subtraído dinheiro de ..., no dia 18/09/07, na Rua ..., mas foi ele quem deu R$ 15,00 para a interroganda; disse que ... tinha feito um programa com a menor ... e a interroganda ameaçou contar à mulher dele, razão pela qual ... lhe deu a referida importância." (f. 53 e 54).

Apesar de a ré ter negado a prática de qualquer dos crimes, a verdade é que as vítimas e as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram os fatos narrados na denúncia.

A vítima ... afirmou que

"(...) se encontrava na Praça da ... desta cidade, quando duas mulheres o abordaram e o seguraram pelo braço, roubando-lhe uma carteira que continha R$ 75,00 e uma carteira de identidade; no dia seguinte, o declarante voltou ao mesmo lugar e lá encontrou novamente as referidas mulheres; acionou a Polícia Militar, tendo as referidas mulheres sido presas e identificadas como ... e ..., sendo a primeira a denunciada." (f. 76).

Também a vítima ... confirmou que a ré, após ter-lhe segurado pelo colarinho, tentou subtrair-lhe a carteira. Leia-se:

"(...) a ré o segurou pelo colarinho da camisa e tentou subtrair-lhe a carteira, mas não o conseguir porque o declarante se defendeu com um pedaço de pau; a sua carteira estava no bolso de sua camisa (...)." (f. 78).

A vítima ... afirmou que a ré estava acompanhada de outra mulher, tendo uma delas o segurado pela camisa, ameaçando-o de morte e subtraiu-lhe a importância de R$ 15,00. Confira-se:

"(...) foi abordado por duas mulheres, sendo que uma delas o segurou pela camisa e o ameaçou de morte, exigindo que ele lhe passasse o dinheiro que possuía; em razão disso, o declarante entregou a uma delas a importância de R$ 15,00; essas mulheres foram reconhecidas depois, na DEPOL, e identificadas como ... (denunciada) e ...; tinha visto as referidas mulheres algumas vezes, mas não as conhecia, pois com elas nunca tinha conversado." (f. 77).

A testemunha ..., embora não tenha presenciado nenhum dos fatos narrados na denúncia, prestou importantes esclarecimentos acerca das atividades criminosas da denunciada no terminal rodoviário, tendo afirmado que ela e outra mulher ali permanecem para a prática de crimes contra o patrimônio contra pessoas que por ali passam. Leia-se o seu depoimento:

"(...) via sempre a denunciada e uma outra mulher na rodoviária e por diversas vezes chamou policiais militares para tomarem providências porque era comum a denunciada e uma outra

mulher subtraírem dinheiro de pessoas naquele local, principalmente de pessoas idosas e sempre procuravam por notas de R$ 50,00; esclarece que certa vez, a denunciada e outra mulher subtraíram de um jovem uma importância em dinheiro." (f. 79).

Por fim, ... afirmou ter presenciado a ré agredir uma das vítimas, ameaçando-a de morte. Observe-se excerto dessa testemunha:

"Confirmou que presenciou quando a denunciada agrediu uma das vítimas, ameaçando-a de morte, caso ela não lhe entregasse o dinheiro, fato esse ocorrido em frente à lanchonete da depoente, na Rua ...; a denunciada ainda disse à vítima que queria mais dinheiro (...)."(f. 80).

A testemunha da defesa nada esclareceu, embora seja a menor que estava com a denunciada em todos os crimes (f. 81).

Por conseguinte, não pode pairar dúvida quanto à autoria dos crimes praticados pela ré, que ocorreram em concurso com a referida menor.

CRIMES DE ROUBO - CARACTERIZAÇÃO.

Em todas as situações a vítima, que sempre estava acompanhada de sua comparsa, agiu da mesma forma, que consistia em segurar, ameaçar a vítima para subtrair-lhe dinheiro.

Costuma-se dizer que o crime de roubo nada mais é do que o furto qualificado pelo emprego de violência contra a pessoa, reduzindo-lhe a capacidade de reação.

Logo, não se pode afirmar que a ré não tenha praticado crime de roubo contra qualquer das vítimas.

DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFÂNCIA - INAPLICABILIDADE.

O princípio da insignificância deve ser acolhido com cautela e em consideração a situação econômico-financeira da vítima e das condições pessoais do agente.

Revelam os autos que os crimes foram praticados contra pessoas pobres e idosas. Além disso, o que se percebe é que a ré, sempre acompanhada da menor ..., tem vivido da prática de crimes contra o patrimônio, o que se afirma porque, pouco após ter-lhe sido concedida liberdade provisória, foi presa em flagrante por furto qualificado (f. 90/93). Por isso, o acolhimento daquele princípio equivaleria a incentivo à impunidade.

A jurisprudência do Col. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA está consolidada neste sentido:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. FURTO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA RELEVANTE. REPERCUSSÃO SOCIAL. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O valor da res furtiva não pode ser considerado ínfimo, uma vez que se trata de vítima humilde e a lesão sofrida pela mesma correspondia quase a um salário mínimo da época.

2. Como é sabido, o pequeno valor da res furtiva não se traduz, automaticamente, na aplicação do princípio da insignificância. Há que se conjugar a importância do objeto material

para a vítima, levando-se em consideração a sua condição econômica, bem como as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar se houve relevante lesão jurídica. Precedentes.

3. Ademais, falta na hipótese, ainda, a reduzida periculosidade social da conduta, porquanto não se trata de fato isolado na vida do acusado, que pratica reiteradamente delitos de pequena gravidade. Assim, certamente a impunidade iria estimular a delinqüência, ainda que não existisse especial relevo na materialidade do tipo penal, isoladamente considerado. (STJ, REsp nº ..., Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJU 17/12/2007, p. 235).

"EMENTA: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OBJETO MATERIAL QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO DESPREZÍVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 14, II, DO CP. RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Segundo a melhor doutrina, o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que excluem da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. Diante da inexistência de regra expressa definindo, para a finalidade em apreço, o que seja "valor insignificante", aplicável, em sua teleologia, a diretriz resultante do art. 335 do Código de Processo Civil, a saber: "Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial".

4. Considerando a nossa realidade sócio-econômico, em que metade da população ocupada do Brasil tem rendimento (médio mensal de todos os trabalhadores) de 1/2 a 2 salários mínimos (dados do IBGE indicadores sociais de 2002), não se pode admitir que o furto de três peças de roupa, avaliadas em R$ 112,00 (cento e doze) reais seja considerado um valor irrisório, ínfimo.

5. A jurisprudência desta Corte, bem como do Supremo Tribunal Federal, firmaram a orientação no sentido de que se considera consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata.

6. Recurso conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido no que se refere à aplicação do princípio da insignificância e quanto ao reconhecimento da forma tentada do delito de furto, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga na apreciação das demais questões do recurso de apelação interposto pela defesa." (REsp ..., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU, 21/05/2007, p. 615).

CRIME CONTINUADO

Sem dúvida que a ré tem feito de crimes contra o patrimônio o seu modo de vida, caso em que não aplica a regra da continuidade delitiva, com a soma da pena de cada um dos crimes. Porém, seria muito rigoroso esse procedimento, neste caso, cuja pena final seria muito elevada, razão pela qual adoto aqui, apesar da observação feita, a regra prevista no art. 71 do Código Penal.

CORRUPÇÃO DE MENOR - EMENDATIO LIBELLI.

Ficou evidenciado, e de forma incontroversa, que a ré praticou os crimes em concurso com uma menor, fato relatado na denúncia. Por conseguinte, deve ela responder também pelo crime previsto no 1º da Lei 2.252/54, crime que prescinde de resultado, por ser de natureza meramente formal.

Esse tem sido o entendimento do col. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"EMENTA: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR.

- O objeto jurídico tutelado pelo tipo em questão é a proteção da moralidade do menor e visa coibir a prática de delitos em que existe sua exploração. Assim, a corrupção de menores é crime formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção do menor." (Ementa parcial). (REsp ... – Rel. Min. GILSON DIPP - DJU 06/08/2007, p. 676).

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. RECURSO PROVIDO.

1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe da efetiva corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 (dezoito) anos.

2. Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau." (REsp nº ... – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJU 19/03/2007, p. 391).

No Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS também prevalece esse entendimento. Confiram-se as ementas abaixo:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL DELITO DESCRITO NO ART. 1º DA LEI 2.252/54 CRIME FORMAL DESNECESSIDADE DA EFETIVA PROVA DA CORRUPÇÃO DO MENOR PRECEDENTES DO STJ E DO TJMG CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE RECURSO PROVIDO.

- O delito previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54 prescinde da efetiva prova da corrupção, bastando a simples participação de menor de 18 anos em empreitada criminosa, na companhia de um adulto. Mesmo que o menor já tenha incursionado anteriormente no terreno da ilicitude, a reiteração de condutas delituosas, principalmente acompanhado por

maior, representa um reforço à tendência delitiva já adquirida." (Apelação Criminal ... – Rel. Des. ARMANDO FREIRE - Pub.: 05/05/2006)

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL RECURSO MINISTERIAL FURTO QUALIFICADO CORRUPÇÃO DE MENORES CRIME FORMAL OU MATERIAL CONTROVÉRSIA PROVA INEQUÍVOCA DA MENORIDADE CRIME CONFIGURADO PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR.

- O delito previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54, por ser formal, prescinde da efetiva prova da corrupção do menor, sendo suficiente apenas a sua participação em empreitada criminosa junto com o agente penalmente imputável. Precedentes do STJ." (Ementa parcial). (Apelação Criminal ... – Rel.ª Des.ª MÁRCIA MILANEZ- Pub.: 24/10/2006).

O réu se defende dos fatos que lhe são imputados, e não da classificação legal dada pelo Ministério Público na denúncia. Por isso, a questão se resolve pela aplicação da emendatio libelli prevista no art. 383 do Código de Processo Penal.

Isso posto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia para declarar a ré, ..., (RG:MG...), incursa no art. 157, §2º, inciso II (duas vezes), 157, §2º, inciso II, c/c o art. 14, II (uma vez), todos do Código Penal e art. 1º da Lei nº 2.252/54, razão pela qual passo à individualização das penas.

A ré agiu com acentuado grau de reprovação, cujos crimes foram praticados contra pessoas idosas e pobres, e agiu de forma livre e consciente do caráter criminoso de suas condutas; podia ter desistido da prática do crime, posto que premeditado, mas preferiu levar a cabo as empresas criminosas até as últimas conseqüências.

Embora a ré tenha praticado outros crimes não podem ser considerados antecedentes, pois não há registro do trânsito em julgado de outras sentenças condenatórias.

Apesar disso, esses fatos revelam que ela possui péssima conduta social e, embora seja ainda jovem e apta para o trabalho honesto, vem fazendo da prática de crimes meios para o seu sustento.

Isso revela ainda que a ré possui personalidade voltada para a prática de crimes contra o patrimônio.

Os motivos do crime são inerentes ao próprio tipo em que a ré se encontra incursa.

Os crimes que foram praticados contra pessoas idosas e indefesas acarretaram para elas prejuízo considerável, ainda que considerados pequenos os valores subtraídos.

Por fim, as vítimas não tiveram qualquer comportamento que contribuísse para as práticas dos crimes.

Assim, passo à fixação das penas.

CRIME CONTRA ...

PRIVATIVAS DE LIBERDADE.

Fixo a pena-base em quatro (4) e três (3) meses de reclusão que, aumentada de metade, por causa do concurso de pessoas (inciso II do § 2º do art. 157 do Código Penal), concretiza-se em seis (06) anos e quatro (04) meses e quinze (15) dias de reclusão, por não haver circunstância ou causa que possa alterá-la.

REGIME PENITENCIÁRIO.

Para a fixação do regime penitenciário, não se leva em conta somente a quantidade da pena aplicada, mas, principalmente, as condições pessoais do réu, tanto assim que o art. 33, §3º, do Código Penal faz expressa referência ao art. 59 do mesmo Código.

A jurisprudência do Col. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é nesse sentido: HC ... - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJU, 28/05/93, p. 10385; HC ... - Rel. Min. Maurício Corrêa - DJU, 27/09/96, p. 36152; HC ... - Rel. Min. Celso de Mello - DJU, 20/03/98; HC ... - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJU, 02/10/98).

Assim, e considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, cumprirá ela a pena privativa de liberdade, inicialmente, no regime fechado.

Pela natureza do crime e da quantidade da pena, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito nem a suspensão condicional da execução da pena.

PENA PECUNIÁRIA.

A pena pecuniária deve harmonizar-se com a pena privativa de liberdade porque, sendo as mesmas regras para o estabelecimento desta, ilógico seria não haver proporcionalidade entre ambas. Enfim, a proporção entre ambas as espécies de pena se dá como se se tratasse de uma regra de três composta.

Assim sendo, já verificadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em quarenta e três (43) dias que, aumentada da metade, se torna definitiva em sessenta e quatro (64) dias-multa.

O valor unitário corresponde a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do crime e atualizado monetariamente até a data da liquidação da pena (art. 49, §§1º e 2º, do Código Penal).

CRIME CONTRA ...

PRIVATIVAS DE LIBERDADE.

Fixo a pena-base em quatro (4) e três (3) meses de reclusão que, aumentada de metade, por causa do concurso de pessoas (inciso II do §2º do art. 157 do Código Penal), concretiza-se em seis (06) anos e quatro (04) meses e quinze (15) dias de reclusão, por não haver circunstância ou causa que possa alterá-la.

REGIME PENITENCIÁRIO.

Para a fixação do regime penitenciário, não se leva em conta somente a quantidade da pena aplicada, mas, principalmente, as condições pessoais do réu, tanto assim que o art. 33, §3º, do Código Penal faz expressa referência ao art. 59 do mesmo Código.

A jurisprudência do Col. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é nesse sentido: HC ... - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJU, 28/05/93, p. 10385; HC ... - Rel. Min. Maurício Corrêa - DJU, 27/09/96, p. 36152; HC ... - Rel. Min. Celso de Mello - DJU, 20/03/98; HC ... - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJU, 02/10/98).

Assim, e considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, cumprirá ela a pena privativa de liberdade, inicialmente, no regime fechado.

Pela natureza do crime e da quantidade da pena, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito nem a suspensão condicional da execução da pena.

PENA PECUNIÁRIA.

A pena pecuniária deve harmonizar-se com a pena privativa de liberdade porque, sendo as mesmas regras para o estabelecimento desta, ilógico seria não haver proporcionalidade entre ambas. Enfim, a proporção entre ambas as espécies de pena se dá como se se tratasse de uma regra de três composta.

Assim sendo, já verificadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em quarenta e três (43) dias que, aumentada da metade, se torna definitiva em sessenta e quatro (64) dias-multa.

O valor unitário corresponde a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do crime e atualizado monetariamente até a data da liquidação da pena (art. 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal).

CRIME CONTRA ...

PRIVATIVAS DE LIBERDADE.

Fixo a pena-base em quatro (4) e três (3) meses de reclusão que, aumentada de metade, por causa do concurso de pessoas (inciso II do §2º do art. 157 do Código Penal), passa para seis (06) anos e quatro (04) meses e quinze (15) dias de reclusão.

Por fim, por se tratar de crime tentado, reduzo um terço da quantidade anterior, concretizando-se a pena em quatro (04) anos e três (3) meses de reclusão.

REGIME PENITENCIÁRIO.

Para a fixação do regime penitenciário, não se leva em conta somente a quantidade da pena aplicada, mas, principalmente, as condições pessoais do réu, tanto assim que o art. 33, §3º, do Código Penal faz expressa referência ao art. 59 do mesmo Código.

A jurisprudência do Col. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é nesse sentido: HC ... - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJU, 28/05/93, p. 10385; HC ... - Rel. Min. Maurício Corrêa - DJU, 27/09/96, p. 36152;

HC.... - Rel. Min. Celso de Mello - DJU, 20/03/98; HC ... - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJU, 02/10/98).

Assim, e considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, cumprirá ela a pena privativa de liberdade, inicialmente, no regime fechado.

Pela natureza do crime e da quantidade da pena, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito nem a suspensão condicional da execução da pena.

PENA PECUNIÁRIA.

A pena pecuniária deve harmonizar-se com a pena privativa de liberdade porque, sendo as mesmas regras para o estabelecimento desta, ilógico seria não haver proporcionalidade entre ambas. Enfim, a proporção entre ambas as espécies de pena se dá como se se tratasse de uma regra de três composta.

Assim sendo, já verificadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em quarenta e três (43) dias que, aumentada da metade, passa para sessenta e quatro (64) dias-multa.

Por se tratar de crime tentado, reduzo um terço da quantidade anterior, tornando-se definitiva essa pena em quarenta e três (43) dias-multa.

O valor unitário corresponde a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do crime e atualizado monetariamente até a data da liquidação da pena (art. 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal).

CRIME CONTINUADO

Adotado, neste caso, a continuidade delitiva, toma-se como parâmetro a pena de um dos crimes consumados, mas aumentada de um quinto, considerado o número de crimes (6 anos e 4 meses e 15 dias X 1/5), caso em que as penas ficam assim estabelecidas: a) privativa de liberdade: sete (07) anos e sete (07) meses e nove dias (09) dias de reclusão; b) pena pecuniária: setenta e sete (77) dias-multa.

CORRUPÇÃO DE MENOR

PRIVATIVA DE LIBERDADE.

Pelas mesmas razões que motivaram a fixação das penas acima, para o crime de corrupção de menor, estabeleço a pena-base em dois (2) anos de reclusão, tendo em vista os diversos crimes dos quais a menor participou, que assim se concretiza, pela ausência de circunstância ou causa que possa alterá-la, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto.

PENA PECUNIÁRIA.

Pelas mesmas razões acima, fixo a pena-base em vinte (20) dias-multa, e de forma definitiva, pela ausência de circunstância ou causa capaz de alterá-la.

O valor unitário corresponde a um trigésimo do salário mínimo.

CONCURSO MATERIAL - PENAS FINAIS

Observado o critério estabelecido no art. 69 do Código Penal, soma-se a pena final aplicada para os crimes de roubo com a do crime de corrupção de menores, ficando assim totalizadas: a) PRIVATIVA DE LIBERDADE: Nove (9) anos e sete (7) meses e nove dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado; b) PECUNIÁRIA: noventa e sete (97) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do salário mínimo.

APELAÇÃO NA PRISÃO

Houve revogação da liberdade provisória da ré e a conseqüente prisão preventiva. Por isso, não lhe concedo o direito de apelar desta sentença em liberdade.

PROVIDÊNCIAS NA FASE DE EXECUÇÃO PENAL

Não havendo apelação, ou sendo esta sentença ao final confirmada, tomem-se as seguintes providências na fase da execução penal:

1. Expeça-se mandado de prisão, em substituição ao anterior se necessário.

2. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

3. Façam-se as comunicações de estilo, observando-se a Instrução nº 147/85, item II, da egrégia Corregedoria Geral de Justiça.

3. Expeça-se ofício à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos do réu (art. 15, III, da Constituição Federal), esclarecendo-se que o fato não se enquadra na hipótese prevista no art. 11, inciso I, alínea e, da LC 64/90.

4. Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo dos valores relativos à condenação, intimando-se a ré para liquidá-los no prazo de 10 dias, salvo se houver pedido justificado de isenção ou de parcelamento das custas e de parcelamento da multa.

5. Expeça-se guia de execução penal e requisite-se vaga em penitenciária.

6. Não sendo paga a multa, expeça-se certidão, com remessa à Procuradoria do Estado para inscrição do débito em dívida ativa, cuja certidão deverá ser encaminhada ao Ministério Público para execução (art. 51 do Código Penal).

7. Arquivem-se os autos principais até o cumprimento da pena ou extinção da punibilidade.

P. R. I.

Pedro Leopoldo, 20 de junho de 2008

Henrique Alves Pereira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado - Emprego de arma de fogo - Concurso de agentes - Restrição da liberdade da vítima – Causas de aumento de pena - Materialidade e autoria - Auto de Prisão em Flagrante - Auto de Apreensão - Boletim de Ocorrência - Declarações das vítimas - Depoimento das testemunhas – Confissão – Comunicação de circunstância elementar objetiva – Disparo de arma de fogo – Ausência de prova da existência do fato – Fixação da pena – Regime inicial fechado – Regime inicial semiaberto – Substituição da pena – Impossibilidade – Crime cometido mediante grave ameaça – Direito de recorrer em liberdade – Não configuração – Manutenção da prisão preventiva - em parte do pedido		
COMARCA:	Várzea da Palma		
JUIZ DE DIREITO:	Pedro Guimarães Pereira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0708.13.004376-1	**DATA DA SENTENÇA:**	26/08/2014
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	T.G.S., W.G.C., W.T.C.		

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ofertou denúncia em face de T.G.S., vulgo “ZOI”, brasileiro, servente, natural de Montes Claros – MG, filho de L.G.J. e S.M.S., portador do RG n° 14.897.485 – SSP/MG, nascido em 18 de maio de 1987, residente e domiciliado na Rua Três, n° 161, Bairro Tancredo Neves, município de Montes Claros; W.G.C., brasileiro, solteiro, estudante, natural de Montes Claros – MG, nascido em 03 de fevereiro de 1992, filho de N.F.G. e W.B.C., portador do RG n° 17.173.894, SSP/MG, inscrito no CPF sob o n° 019.213.756-55, residente na Rua Euridson Novais, n° 211, bairro Vera Cruz, município de Montes Claros – MG, e W.T.C., brasileiro, solteiro, servente, natural de Montes Claros – MG, nascido em 04 de abril de 1985, filho de M.T.S. e P.I.C., portador do RG n° 14.272.913,

SSP/MG, residente na Rua Trinta e Quatro, n° 168, bairro Jardim Primavera, em Montes Claros, como incursos nas sanções dos artigos 157, § 2°, incisos I, II e V do Código Penal e artigo 15 da Lei n° 10.826/03, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

Segundo a denúncia:

1. Consta do incluso inquérito policial que, no dia 17 de dezembro de 2013, por volta das 13h00, no estabelecimento denominado "Daniel Relógios e Ótica", de propriedade das vítimas E.M.S. e D.J.M., sediado na Rua Joaquim Marques de Carvalho, n° 914, centro, nesta cidade e comarca de Várzea da Palma/MG, os denunciados, de forma livre e consciente, em concurso, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, subtraíram, para si ou para outrem, 47 (quarenta e sete) correntes foleadas a ouro, 25 (vinte e cinco) pulseiras foleadas a ouro, 13 (treze) pingentes foleados a ouro, 66 (sessenta e seis) brincos foleados a outro, e 01 (um) bracelete foleado a ouro, tudo no valor aproximado de R$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante grave ameaça exercida contra as vítimas G.S., C.A.P.B., E.I.R. e E.M.S., com uso de arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre .32, com numeração suprimida, completamente municiado, a qual foi utilizada também para restringir a liberdade dessas vítimas.

2. Consta do incluso inquérito policial ainda que, no dia 17 de dezembro de 2013, pouco depois das 13h00, nas proximidades do Km 9, da MGT 496, no município de Pirapora/MG, os denunciados, de forma livre, e consciente, em unidade de desígnios, dispararam arma de fogo em direção à via pública.

Segundo restou apurado, antes das condições de tempo e lugar acima descritas, os denunciados, juntamente com um indivíduo conhecido apenas como "M.", haviam saído do município de Montes Claros/MG, a bordo do veículo FIAT PÁLIO EL, placa CIN-5217, de cor predominante vermelha, com o intuito de praticar o roubo ao estabelecimento comercial "Daniel Relógios e Ótica", nesta cidade de Várzea da Palma/MG, de propriedade das vítimas E.M.S. e D.J.M.. As "funções" de cada um dos envolvidos já estavam bem delimitadas.

Assim que chegaram à cidade de Várzea da Palma/MG, já nas condições de tempo e lugar indicadas no item 1, o denunciado W.T.C. conduziu o veículo até as proximidades do local, onde os denunciados T.G.S., W.G.C., e o indivíduo identificado apenas como "M.", com emprego da arma de fogo, rendeu as vítimas G.S., segurança do local, C.A.P.B. e E.I.R., funcionários do estabelecimento, e também E.M.S., proprietária da loja, levando todos para um banheiro, onde foram mantidos presos por meio das ameaças feitas pelos denunciados com o emprego da arma de fogo. Enquanto isso, os denunciados T. e W. quebraram algumas vidraças da loja e recolheram vários bens ali depositados, entre os quais estavam as 47 (quarenta e sete) correntes foleadas a ouro, 25 (vinte e cinco) pulseiras foleadas a ouro, 13 (treze) pingentes foleados a ouro, 66 (sessenta e seis) brincos foleados a outro, e 01 (um) bracelete foleado a ouro, tudo no valor aproximado de R$ 10.000,00 (dez mil reais), colocando-os dentro de uma bolsa preta e subtraindo-os do local.

Após a subtração dos bens, os denunciados T. e W. e o suspeito identificado como "M.", se dirigiram até onde o denunciado W. os aguardava e utilizando do veículo que chegaram ao local, empreenderam fuga, tomando rumo inicialmente ignorado.

Acionada, a Polícia Militar realizou buscas na região e conseguiu localizar o veículo em que os denunciados estavam, iniciando a perseguição contra eles na MGT 496, sentido Várzea da Palma/MG-Pirapora/MG. Em certa altura, já nas condições de tempo e lugar descritos no item 2, os denunciados abandonaram o veículo e empreenderam nova fuga, entrando em um matagal à beira da rodovia MGT 496, mas proximidades do km 09, já no município de Pirapora/MG, e efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais que os seguiam e se encontravam na referida rodovia. Apesar de revidarem a injusta agressão, os policiais não obtiveram êxito em prender em flagrante os denunciados nesta ocasião, tendo eles conseguido fugir em direção incerta.

Ainda restou apurado que, em continuidade às buscas pelos denunciados, os policiais receberam informações anônimas e lograram êxito em encontrar o denunciado W.T.C. na rodovia BR 365, entre o município de Pirapora/MG e o distrito de Barra do Guaicuí, neste município de Várzea da Palma/MG, mais especificamente no estabelecimento comercial denominado "Casa da Uva". Após a identificação e confirmação da autoria no roubo, os policiais prenderam em flagrante delito o denunciado W. e conseguiram mais informações sobre o local em que estavam os demais denunciados.

De posse de tais informações, os policiais realizaram novas buscas e conseguiram localizar e prender em flagrante delito dos denunciados W.G.C. e T.G.S., em um matagal próximo de onde estava o denunciado W.. O suspeito identificado como "M." conseguiu se livrar da bolsa preta em que estavam os bens oriundos do roubo à Relojoaria e escapou do cerco feito pelos policiais, fugindo em rumo desconhecido.

Auto de Prisão em Flagrante Delito às ff. 02-09.

Auto de apreensão de ff. 19-21 e 43.

Boletim de ocorrência às ff. 29-32 e 37-42.

Termo de restituição à f. 54.

CAC do réu T.G.S. proveniente da comarca de Várzea da Palma à f. 78.

FAC do acusado T.G.S. às ff. 79-85.

CAC do acusado W.G.C. proveniente da comarca de Várzea da Palma à f. 86.

FAC do acusado W.G.C. às ff. 87-89.

CAC do acusado W.T.C. proveniente da comarca de Várzea da Palma à f. 90.

FAC do acusado W.T.C. às ff. 91-93.

Homologação da prisão em flagrante dos acusados e sua conversão em prisão preventiva às ff. 94-97.

Laudo Vistoria do Local do crime às ff. 101-108.

Laudo pericial do veículo atingido por disparo de arma de fogo durante a ação criminosa às ff. 109-115.

Laudo de avaliação dos objetos roubados às ff. 116-117.

Laudo de eficiência da arma apreendida às ff. 118-119.

Pedido de revogação de prisão preventiva do réu W.G.C. às ff. 122-144.

Decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva de W.G.C. à f. 151.

Laudo referente à transcrição de dados de conteúdo do telefone celular Nokia, modelo 305, cor preta, contendo (um) chip da operadora TIM às ff. 155-159.

Laudos referentes às perícias realizadas no aparelho celular da marca Sony Ericson, modelo Xperia U20a, cores preta, cinza e vermelha IMEI 012343001653476, às ff. 170-173.

Comunicação da interposição de Habeas Corpus nº 1.0000.14.007220-8/000 em favor do réu W.G.C. às ff. 175-190.

Denúncia recebida em 14 de fevereiro de 2014 (f. 193).

Comunicação da interposição de Habeas Corpus nº 1.0000.14.007220-8/000 em favor do réu W.T.C. às ff. 205-228.

Denegada ordem de Habeas Corpus em favor do réu W.T.C. (ff. 250-254).

Resposta à acusação pelo denunciado W.G.C. às ff. 255-256.

CAC do denunciado W.G.C. proveniente da comarca de Montes Claros – MG à f. 259.

CAC do denunciado W.T.C. proveniente da comarca de Montes Claros – MG à f. 260.

CAC do denunciado T.G.S. proveniente da comarca de Montes Claros – MG às ff. 261-263.

Resposta à acusação do denunciado W.T.C. à f. 265.

Resposta à acusação do denunciado T.G.S. à f. 269.

Termos de audiência da carta precatória para oitiva de três testemunhas arrolada pela acusação (ff. 310-313).

Audiência de instrução realizada na data de 11 de junho de 2014 (ff. 314-327), sendo colhidas, nesta oportunidade, as declarações das vítimas E.M.S., G.S., C.A.P.B. e E.I.R. (ff. 316-320), o depoimento de uma testemunha arrolada pela acusação (f. 321), bem como realizados os interrogatórios dos réus (ff.322-327).

Na fase de diligências, nada foi requerido.

Em alegações finais (f. 328-353), o Ministério Público pugnou pela procedência parcial da denúncia para condenar os réus, nas sanções do artigo 157, incisos I, II e V, do Código Penal, do Código Penal.

Em alegações finais os acusados W.T.C. e T.G.S. (ff. 362-365) requerem a aplicação da sanção penal dentro dos limites estabelecidos pela lei, aplicando-lhes as benesses previstas em lei.

Às ff. 367-368, foi juntada aos autos a nota fiscal referente aos prejuízos sofridos pela vítima em função do assalto praticado pelos denunciados.

Em alegações finais, W.G.C. (ff.370-377), requereu a nulidade absoluta do processo por ofensa ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal; b) absolvição por ausência de provas do crime de disparo de arma de fogo (artigo 15, da Lei 10.826/03); c) reconhecimento da atenuante da confissão; d) aplicação da pena no mínimo legal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de denúncia ofertada pelo ilustre Promotor de Justiça em face de T.G.S., W.G.C. e W.T.C., dando-os como incursos nas sanções previstas no artigo 157, § 2°, incisos I, II e V do Código Penal e artigo 15 da Lei 10.826/03, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

A defesa arguiu preliminar de nulidade por ofensa ao disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal.

2.1. Da Preliminar: Nulidade por ofensa ao disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal.

Segundo a defesa, o reconhecimento das pessoas e coisas deve ser feita em sede de investigação a fim de ficar provada sem a mínima dúvida a autoria delitiva, bem como a participação de cada indivíduo no fato criminoso, sob pena de cerceamento de defesa, impondo-se a nulidade do feito.

Analisando detidamente os autos, entendo que não há razões para agasalhar a preliminar suscitada pela defesa uma vez que, não houve qualquer mácula procedimental capaz de justificar a anulação de todo o feito ou parte dele.

É que, há muito, doutrina e jurisprudência amenizaram o rigorismo dos artigos 226 e 227 do Código de Processo Penal, de forma que eventual descumprimento das formalidades não teria a força de contaminar o valor do reconhecimento, mas, apenas, de determinar sua valoração em cotejo com os demais elementos de prova.

Essa a lição de Guilherme de Souza Nucci:

[...] para que se possa invocar ter havido o reconhecimento de alguém ou de algo, é fundamental a preservação da forma legal. Não tendo sido possível, o ato não foi perdido por completo, nem deve ser desprezado [...], podendo constituir-se numa prova meramente testemunhal, de avaliação subjetiva, que contribuirá ou não para a formação do convencimento do magistrado [...]. A lei prevê determinados meios de prova, mas não impede outros (Código de Processo Penal Comentado. 8ª ed., RT, 2008, p. 497/498).

A propósito:

Inexistência de nulidade no ato de reconhecimento realizado em juízo, se inobservadas as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal; tanto a doutrina quanto jurisprudência admitem uma certa fragilização no poder de convencimento do ato, mas perfeitamente sanável se, na decisão judicial de condenação, outros elementos entre na formação da opinio do julgador (Precedentes do STJ e STF) (STJ - HC 37559/RS - rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.11.2004, p. 392).

De todo modo, as alegações da defesa não procedem, uma vez que o inciso II do art. 226 do Código de Processo Penal não exige a presença de outras pessoas ao lado daquela cujo reconhecimento se pretende. É apenas uma recomendação, tendo o legislador disposto expressamente sobre isto ao colocar a expressão "se possível".

Por fim, em relação ao reconhecimento feito pela vítima, cumpre registrar que, além de não ser ele um ato obrigatório, como já dito, em casos de prisão em flagrante delito dispensam-se as formalidades exigidas pelo art. 226 do Código de Processo Penal.

Portanto, não há que se falar em qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório, tendo sido procedido a todos os esforços e medidas legais cabíveis ao afastamento de qualquer nulidade, ainda porque as regras contidas nos mencionados artigos do Código de Processo Penal trata-se de recomendações, as quais, como no caso em tela, foram supridas pelos outros tantos elementos de provas contidos nos autos.

Ademais, o depoimento da vítima, em consonância com a prova testemunhal e os demais indícios, mormente o reconhecimento pessoal dos acusados em juízo, servem perfeitamente como base para se definir a autoria do delito de roubo.

Neste sentido, assim já decidiu o e. TJMG:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. 1. A inobservância das formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal, para o reconhecimento de pessoas, não invalida o processo, tampouco o meio de prova, notadamente quando realizado com segurança em juízo, sob o crivo do contraditório, e a sentença vem amparada em outros elementos de prova. 2. Sendo contundente a prova da materialidade e da autoria que recai sobre o apelante, não há como se acolher o pleito de absolvição por insuficiência de provas. 3. Constatando-se equívoco quando da análise de uma das circunstâncias judiciais, impõe-se a sua redução. 4. Tratando-se de agente reincidente específico, correta a fixação do regime fechado (TJMG. Ap. Crim. 1.0459.07.029102-4/001. Des (a). Rel (a). Maria Luíza de Marilac. DJe: 22/07/2014).

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade ventilada pela defesa e passo à análise do mérito.

2.2 – Mérito.

O Ministério Público sustentou em sede de alegações finais a condenação dos réus T.G.S., W.G.C. e W.T.C., como incursos apenas nas sanções previstas no artigo 157, § 2°, incisos I, II e V do Código Penal.

2.2.1. Do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima:

Sobre o crime de roubo majorado, o Código Penal assim prescreve:

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Pena: reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1° [omissis]

§2° A pena aumenta de um terço até metade:

I – se a violência é exercida com emprego de arma.

II – se há concurso de duas ou mais pessoas.

[...]

V – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

No caso em tela, a materialidade do crime está perfeitamente demonstrada, sobretudo pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de ff. 02-09, Auto de Apreensão de ff. 19-21 e 43-44, Boletim de Ocorrência de ff. 29-32 e 37-40 e Anexo Fotográfico de ff. 41-42, Termo de Restituição de f. 54, Laudo Pericial de Vistoria do local do roubo de ff. 101-108, Laudo de avaliação dos objetos roubados de ff. 116-117 e Laudo de eficiência da arma de fogo apreendida de ff. 118-119, bem como pelas declarações das vítimas de ff. 316-320 e pelo depoimento das testemunhas de ff. 310-313 e pela confissão dos acusados (ff. 322-327).

2.2.1.1. Da autoria em relação ao réu T.G.S..

No tocante à autoria, esta restou igualmente comprovada em relação ao réu T.G.S., pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de ff. 02-09, Auto de Apreensão de ff. 19-21 e 43-44, Boletim de Ocorrência de ff. 29-32 e 37-40 e Anexo Fotográfico de ff. 41-42, bem como pelas declarações das vítimas de ff. 316-320 e pelo depoimento das testemunhas de ff. 310-313 e pela confissão do próprio acusado e de seus comparsas (ff. 322-327).

O réu T.G.S. confessou a prática do crime em concurso com os demais réus e com o indivíduo conhecido como “M. BH”, por ocasião de seu interrogatório judicial (ff. 322-323), in verbis:

[…] que são parcialmente verdadeiras os fatos narrados na denuncia; que o interrogando era albergado em Montes Claros e quando saiu do albergue encontrou com os réus W.G.C. e W.T.C. e com o indivíduo conhecido como M. BH; que subitamente resolveram realizar o roubo; que escolheram a cidade de Várzea da Palma para praticarem o roubo; que o

interrogando possuía uma arma de fogo; que vieram para Várzea da Palma no veiculo conduzido por W.; que escolheram o estabelecimento comercial para assaltarem; que W. permaneceu no veiculo, tendo o interrogando e M. BH entraram primeiro na loja; que M. BH era quem estava com a arma; que o interrogando e M. BH renderam os funcionários da loja; que após W. entrou na loja; que o interrogando quebrou a vitrine e passou a recolher as semi-jóias juntamente com W.; que após recolher os objetos da vitrine o interrogando e os demais réus saíram correndo da loja momento em que houve um disparo de arma de fogo vindo da sorveteria; que este disparo atingiu um veículo; que o interrogando não sabe quem efetuou o disparo, mas garante que tal disparo não saiu de sua arma; que o interrogando e os demais réus saíram no veiculo conduzido por W. e seguiram pela rodovia sentido Pirapora; que a polícia militar montou um cerco para tentar capturar o interrogando; que o interrogando e os demais réus conseguiram fugir do cerco, mas em dado momento W. equivocou-se na condução do veiculo; que então o interrogando e os demais réus resolveram seguir a pé embrenhando-se no mato; que o interrogando e os demais réus correram pelo mato tendo somente se encontrado novamente no alto da serra; que os policiais militares conseguiram capturar os interrogando e W. o réu W. já tinha sido detido; que a arma do interrogando não foi utilizada para efetuar qualquer disparo tanto é que foi apreendida municiada com seis cartuchos; [...] que o interrogando utilizou uma “taiadeira” para quebrar o vidro da vitrine; que quem ficou vigiando as vítimas dentro do banheiro foi M. BH; que o interrogando pretendia retornar para Montes Claros; que o interrogando não tinha comprador determinado para os produtos roubados [...] que W. conhecia mais ou menos a cidade de Várzea da Palma; que o interrogando só ouviu disparo de arma de fogo quando saia da joalheria; que o interrogando não efetuou qualquer disparo de arma de fogo [...] que quando o depoente foi capturado não houve qualquer tentativa de reação porque o depoente estava exausto e machucado.[...].

A confissão do réu está em consonância com as declarações da vítima. A propósito, afirmou E.M.S., em juízo:

[…] que confirma as declarações de f.06; que a depoente esclarece apenas que o roubo ocorreu por volta das 13h00min; que inicialmente adentraram no estabelecimento comercial da depoente apenas dois indivíduos; que um dos indivíduos se dirigiu até o balcão; que o outro indivíduo rendeu os seguranças da loja utilizando uma arma de fogo; que uma funcionaria da loja gritou para a depoente que estava ocorrendo um assalto; que a depoente tentou se refugiar em uma sala para tentar acionar a polícia; que um dos assaltantes foi ate a sala em que a depoente estava e disse para a depoente “sair senão mataria alguma pessoa”; que a depoente saiu da sala e em seguinte foi trancada no banheiro juntamente com os demais funcionários da loja; que de dentro do banheiro a depoente escutou o barulho dos vidros dos mostruários sendo quebrados; que a depoente permaneceu trancada no banheiro até a chegada de uma funcionaria da loja e do esposo da depoente; que no estabelecimento comercial da depoente a circuito interno de filmagem e a depoente assistiu a gravação de toda a ação criminosa; que a depoente constatou que eram três os assaltantes que entraram dentro da loja; que a depoente não chegou a fazer o reconhecimento dos réus na polícia; que todos os objetos roubados do estabelecimento comercial da depoente foram restituídos pela polícia; que a depoente teve um prejuízo com os vidros dos mostruários quebrados pelos réus de aproximadamente R$2.000,00; que os produtos roubados da loja da depoente totalizaram cerca de R$10.000,00; que a depoente percebeu apenas um dos indivíduos portando arma de

fogo [...] que a depoente ficou trancada no banheiro com mais três funcionários; que a depoente tem interesse em ser ressarcida dos prejuízos que teve em seu estabelecimento comercial, e se dispõem a entregar os comprovantes para a juntada nestes autos, até no máximo em cinco dias; que é a terceira vez que a depoente é assaltada; que em consequência do crime a depoente teve que alterar a rotina de funcionamento de seu estabelecimento comercial para tentar desencorajar novas ações criminosas, que a depoente passou a fechar o seu estabelecimento no horário do almoço e também não fica aberto após às 18h00mim; que a depoente não sabe qual o veículo utilizado pelos réus no momento da fuga; que mostrada a depoente os réus W. e T., na sala de audiência da 1ª Vara desta Comarca através de um olho mágico improvisado na porta a depoente afirma que estes participaram do assalto […] ff. 316-317.

No mesmo sentido, o relato do segurança do estabelecimento comercial, G.S., assim prestou suas declarações em juízo:

[…] que o depoente trabalha como segurança na loja "Daniel Relógios"; que no dia dos fatos, dois indivíduos adentraram no estabelecimento, sendo que um deles mostrou a arma para o depoente e disse que era um assalto; que o depoente foi rendido e levado para um banheiro dentro da loja, juntamente com os outros funcionários e a proprietário do estabelecimento; que a partir deste momento o depoente somente ouviu o barulho do vidro sendo quebrado; que o depoente assistiu às filmagens e constatou que foram três indivíduos que entraram na loja para cometer o roubo; que o depoente não tem condições de apontar os autores do roubo, pois permaneceu com a cabeça abaixada [...] que o depoente não teve condições de reagir ao assalto porque não dispõe de arma de fogo; que ainda que não poderia reagir pois os assaltantes agiram rapidamente; que os assaltantes apenas disseram para o depoente entrar na loja pois era um assalto; que o depoente não recebeu ameaça verbal, mas as outras funcionárias foram ameaçadas para que a proprietária da loja entrassem no banheiro. […]. f. 318.

A funcionária do estabelecimento comercial, C.A.P.B., narrou desta forma os fatos:

[…] que a depoente trabalha na Loja denominada "Daniel Relógios"; que a depoente no dia dos fatos tinha acabado de chegar do almoço; que a depoente estava no corredor que dá acesso ao estoque da loja quando a funcionaria da loja Em. disse que a loja estava sendo assaltada; que a depoente viu um indivíduo armado conduzindo o segurança da loja de nome Gerson; que a proprietária da loja de nome E. tentou se refugiar em uma sala, mais foi avistada pelo assaltante; que o assaltante conduziu a depoente e os outros dois funcionários até a porta da sala em que E. estava; que o assaltante colocou a arma contra a barriga do depoente e disse para E. abrir a porta senão ele atiraria; que o indivíduo ameaçava a depoente e Em. o tempo todo, para que E. abrisse a porta; que E. abriu a porta e o assaltante conduziu a depoente e os demais para o banheiro; que o indivíduo que estava arma ficou aguardando na porta, enquanto outros dois indivíduos que estavam com ele recolhiam produtos da loja; que a depoente escutou o momento em que o mostruário da vitrine foi quebrado; que os indivíduos abandonaram no local a barra de ferro utilizada para quebrar o mostruário; que a depoente também assistiu as filmagens do circuito interno de câmeras; que mostrada a depoente os três

réus, na sala de audiência da 1ª Vara desta Comarca através de um olho mágico improvisado na porta a depoente afirma que estes participaram do assalto […]. f. 319. Grifei.

Por fim, a também funcionária do estabelecimento comercial, E.I.R., afirmou:

[…] que apenas um dos assaltantes estava portando de arma de fogo; que após render o segurança a depoente e os outros funcionários foram conduzidos para o fundo da loja; que os assaltantes ameaçaram a funcionaria C. para que a proprietária da loja saísse da sala; que quando a proprietária da loja saiu da sala todos os funcionários da loja e a proprietária foram colocados no banheiro; que enquanto a depoente estava trancada ouviu o barulho do vidro sendo quebrado; que a depoente não tem ideia da quantidade de produtos que foram levados; que a depoente não visualizou o carro utilizado na fuja e não sabe dizer se havia pessoas aguardando para dar fuga aos assaltantes; que a depoente chegou a ver apenas dois assaltantes; que a depoente não assistiu às filmagens; que mostrada a depoente os três réus, na sala de audiência da 1ª Vara desta Comarca através de um olho mágico improvisado na porta a depoente afirma que viu dois deles no dia do assalto […] f.320. Grifei.

As palavras das vítimas são suficientes para embasar um édito condenatório quando em consonância com as demais provas dos autos.

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRAS DAS VÍTIMAS - VALOR - TENTATIVA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. - Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem especial relevância, sendo apta a comprovar a autoria do delito de roubo, se harmônica com os demais elementos dos autos. - O delito descrito no art. 157, do CP, consuma-se com a convolação da simples detenção da "res furtiva" em posse. Destarte, basta a inversão do domínio sobre a coisa, ainda que por um breve período, e a cessação da violência ou grave ameaça, para que o roubo se aperfeiçoe. (Apelação Criminal 1.0024.11.322619-5/001, Rel. Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/10/2012, publicação da súmula em 11/10/2012).

Têm-se ainda, o relato dos policiais militares que participaram da operação de rastreamento dos réus e lograram êxito e efetuar a prisão em flagrante destes:

[…] que o depoente tomou conhecimento do roubo à relojoaria no dia anterior; que tiveram a informação de que havia uma pessoa transitando na rodovia e que poderia ser um dos autores do assalto; que juntamente com a equipe da P2, deslocaram-se pela rodovia para procurar as pessoas com as características passadas; que no balcão da “Casa da Uva” foi encontrado um indivíduo com a camiseta branca, na qual estava escrita a palavra “produção”; que a informação passada ao depoente foi de que o suspeito estava com essa camiseta específica; que foi feita a abordagem ao indivíduo suspeito na Casa da Uva; que como o individuo estava bastante sujo e com escoriações, os policiais o perguntaram sobre o assalto à relojoaria ocorrido no dia anterior; que prontamente esse indivíduo afirmou ser um dos assaltantes; que os policiais conversaram com W. e ele alegou que os demais assaltantes estavam no “Projeto de Irrigação”; que o W. disse que os demais assaltantes estavam vindo atrás e eles tinham combinado de o primeiro ir na frente para não despertar suspeitas; que em seguida o

depoente pediu apoio a mais viaturas e cercaram boa parte do terreno; que os demais policiais viram três indivíduos, que não eram trabalhadores do projeto, juntos, os quais tentaram evadir-se; que um deles arremessou uma bolsa que estava nas costas e os demais correram para outras direções; que dos três indivíduos, dois foram presos, o T. e o W.; que com eles dois não foram encontrados pertences; que o terceiro indivíduo seria o "M. BH"; que nessa bolsa estaria a arma usada no crime e as joias e folheados da relojoaria[...]. – R.F.S. (ff. 310-311)

[…] que no dia 18 o depoente foi solicitado a comparecer na BR 365, em razão de haver suspeita de que alguns indivíduos estariam à margem da rodovia; que a outra equipe abordou um dos indivíduos; que esse indivíduo disse que tinha participado do roubo da joalheria, acompanhado de outros dois; que a pessoa que foi abordada, num comércio à beira da rodovia, estava só; que esse indivíduo disse que os outros dois estariam no meio de uma plantação; que esse indivíduo foi questionado sobre o roubo por outros policiais militares que não o depoente; que com esse indivíduo não foi encontrado nenhum objeto suspeito; que até então ninguém tinha sido preso [...] – S.H.V. - f. 313.

Deve-se levar em conta que o depoimento de policiais envolvidos nas diligências merece tanta credibilidade quanto o de outras testemunhas, ainda mais quando esse depoimento ocorreu na fase judicial.

Nesse sentido o seguinte aresto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL JUDICIALIZADA. DECLARAÇÕES POLICIAIS. CREDIBILIDADE. DECRETO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Conquanto não haja sido inquirida a vítima em juízo, as declarações testemunhais e o depoimento dos milicianos confirmam a autoria do delito de roubo, indemonstrada a intenção dos agentes públicos em prejudicar o réu. (TJMG. Ap. Crim. 1.0194.12.001321-5/001, Rel. Des. Matheus Chaves Jardim, DJe 02/09/13).

E mais:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE - PALAVRA DA VÍTIMA - ESPECIAL RELEVO - VERSÃO DOS POLICIAIS - CREDIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" - NÃO CABIMENTO - REDUÇÃO, EX OFFICIO, DOS DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL COMINADA - JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO JÁ DEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. Nos crimes contra o patrimônio, entre eles o roubo, a palavra da vítima e os depoimentos das testemunhas, quando corroborados por outros elementos e em harmonia com as demais provas e dos abalizados indícios amealhados ao longo da instrução, são provas mais do que suficientes para alicerçar o decreto condenatório. Os depoimentos prestados pelos policias que participaram do flagrante merecem todo o crédito, se são coerentes, firmes, seguros e se contra eles não há qualquer indício de má-fé.

- Tendo em vista que os dias-multa fixados pelo Magistrado a quo encontram-se em excesso, deve tal pena ser reduzida, ex officio, obedecendo, assim, ao princípio da proporcionalidade. In casu, foi deferida na sentença primeva a assistência judiciária gratuita, e, no afã de não

prejudicar os réus, imperativo se manter a referida medida. (Ap. Crim..1.0432.12.000441-6/001. Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques. DJe 05/07/2013. (Grifei).

Por fim, cumpre demonstrar que o fato é típico, adequando-se a conduta do agente, que agiu de forma consciente e voluntária, ao tipo penal do crime de roubo; é antijurídico, por suas ações serem contrárias à norma e lesarem o patrimônio das vítimas; e é culpável, por serem imputáveis ao tempo dos fatos, detendo a capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se de acordo com esse entendimento, potencial consciência da ilicitude e ser lhe exigível conduta diversa.

Por tudo que foi dito, a condenação do denunciado T.G.S., é medida que se impõe, posto que presentes todos os elementos para tanto.

- Atenuantes e agravantes em favor do réu T.G.S..

Deve ser reconhecida em favor do réu T.G.S., a atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, pois este assumiu a autoria da prática delitiva em juízo, conforme termo de interrogatório de ff. 322-323.

Registro a ocorrência de uma agravante em desfavor do réu, T.G.S., por ser este reincidente, conforme CAC de ff. 261-263, em razão das condenações oriundas da Comarca de Montes Claros: 1)Autos nº 2160545-91.2007.8.13.0433, pelo crime previsto no artigo 157, § 2°, incisos I e II do Código Penal, com trânsito em julgado em 24 de setembro de 2007; 2) Autos nº 0000309-97.2010.8.13.0433, pelo crime pelo crime previsto no artigo 157, § 2°, incisos II, c/c artigo 71, ambos do Código Penal (03 vezes), com trânsito em julgado em 20/08/2013; 3) Autos 0433.05.154456-0, pelo crime previsto no artigo 157, § 2°, incisos I e II do Código Penal, com trânsito em julgado em 21 de janeiro de 2007.

Ressalte-se que possuindo o acusado, ao tempo do crime, mais de uma condenação penal transitada em julgado, uma deve ser reconhecida como reincidência, na segunda fase da dosimetria, e a outra, como maus antecedentes, na primeira fase.

•Causas de diminuição e aumento de pena em favor do réu T.G.S.:

Inexistem causas de diminuição de pena.

Por outro lado, restou caracterizada a ocorrência de causa de aumento de pena prevista no inciso I, do parágrafo 2° do artigo 157, do Código Penal, isto é, quando a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma, já que no conjunto probatório há elementos de convicção suficientes a demonstrar a utilização do artefato na empreitada delitiva, mormente pelas declarações das vítimas E.M.S. (ff. 316-317), e pelos depoimentos das testemunhas G.S. (f.318), C.A.P.B. (f319) e E.I.R. (f.320), e também pelo Auto de Apreensão e ff. 19-20 e Laudo de Eficiência de arma de fogo acostado às ff. 118-119.

Vale transcrever alguns trechos dos depoimentos que comprovam a utilização efetiva da arma de fogo:

[…] que inicialmente adentraram no estabelecimento comercial da depoente apenas dois indivíduos; que um dos indivíduos se dirigiu até o balcão; que o outro indivíduo rendeu os

seguranças da loja utilizando uma arma de fogo; que uma funcionaria da loja gritou para a depoente que estava ocorrendo um assalto; que a depoente tentou se refugiar em uma sala para tentar acionar a polícia; que um dos assaltantes foi ate a sala em que a depoente estava e disse para a depoente "sair senão mataria alguma pessoa" [...] que a depoente percebeu apenas um dos indivíduos portando arma de fogo [...] […]. E.M.S., ff. 317-318.

[…] que no dia dos fatos, dois indivíduos adentraram no estabelecimento, sendo que um deles mostrou a arma para o depoente e disse que era um assalto; [...] que o depoente assistiu à filmagens e constatou que foram três indivíduos que entraram na loja para cometer o roubo [...] […]. G.S., f. 318.

[…] que a depoente trabalha na Loja denominada "Daniel Relógios"; que a depoente no dia dos fatos tinha acabado de chegar do almoço; que a depoente estava no corredor que dá acesso ao estoque da loja quando a funcionaria da loja Em. disse que a loja estava sendo assaltada; que a depoente viu um indivíduo armado conduzindo o segurança da loja de nome G.; que a proprietária da loja de nome E. tentou se refugiar em uma sala, mais foi avistada pelo assaltante; que o assaltante conduziu a depoente e os outros dois funcionários ate a porta da sala em que E. estava; que o assaltante colocou a arma contra a barriga do depoente e disse para E. abrir a porta senão ele atiraria; que o indivíduo ameaçava a depoente e Em. o tempo todo, para que E. abrisse a porta [...] […] f. 320.

[…] que apenas um dos assaltantes estava portando de arma de fogo; que após render o segurança a depoente e os outros funcionários foram conduzidos para o fundo da loja […]. E.I.R., à f. 320.

Analisando as provas carreadas aos autos, verifica-se devidamente comprovado o liame subjetivo que uniu os agentes, atuando os autores em franca divisão de tarefas, razão pela qual não há como excluir a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, mormente quando comprovado o uso efetivo do artefato para subjugação das vítimas.

O emprego de arma por um dos corréus comunica-se ao comparsa ainda que este não a esteja portando, vez que a referida circunstância é elementar objetiva nos termos do artigo 30 do Código Penal.

Igualmente, restou caracterizada à causa de aumento de pena prevista no inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 157, isto é, concurso de duas ou mais pessoas, sobretudo, pelas declarações das vítimas:

[…] que inicialmente adentraram no estabelecimento comercial da depoente apenas dois indivíduos; que um dos indivíduos se dirigiu até o balcão; que o outro indivíduo rendeu os seguranças da loja utilizando uma arma de fogo; que uma funcionaria da loja gritou para a depoente que estava ocorrendo um assalto; que a depoente tentou se refugiar em uma sala para tentar acionar a polícia; que um dos assaltantes foi ate a sala em que a depoente estava e disse para a depoente "sair senão mataria alguma pessoa [...] que a depoente percebeu apenas um dos indivíduos portando arma de fogo [...] que mostrada a depoente os réus W. e T., na sala de audiência da 1ª Vara desta Comarca através de um olho mágico improvisado na porta a depoente afirma que estes participaram do assalto […]. E.M.S., ff. 317-318.

[…] que no dia dos fatos, dois indivíduos adentraram no estabelecimento, sendo que um deles mostrou a arma para o depoente e disse que era um assalto; [...] que o depoente assistiu à filmagens e constatou que foram três indivíduos que entraram na loja para cometer o roubo [...] […]. G.S., f. 318.

[…] que a depoente trabalha na Loja denominada "Daniel Relógios"; que a depoente no dia dos fatos tinha acabado de chegar do almoço; que a depoente estava no corredor que dá acesso ao estoque da loja quando a funcionaria da loja Em. disse que a loja estava sendo assaltada; que a depoente viu um indivíduo armado conduzindo o segurança da loja de nome G.; que a proprietária da loja de nome E. tentou se refugiar em uma sala, mais foi avistada pelo assaltante; que o assaltante conduziu a depoente e os outros dois funcionários ate a porta da sala em que E. estava; que o assaltante colocou a arma contra a barriga do depoente e disse para E. abrir a porta senão ele atiraria; que o indivíduo ameaçava a depoente e Em. o tempo todo, para que E. abrisse a porta [...] […] f. 320.

[…] que apenas um dos assaltantes estava portando de arma de fogo; que após render o segurança a depoente e os outros funcionários foram conduzidos para o fundo da loja […]. Emiliane Idalece Ramos, à f. 320.

Pela simples leitura dos depoimentos das vítimas, visualiza-se claramente a divisão de tarefas entre os denunciados.

Lado outro, em que pese ter havido restrição da liberdade das vítimas, entendo que esta qualificadora não deve incidir no caso em análise.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci assim comenta a hipótese legal:

Introduzida pela Lei 9.426/96, teve o legislador por finalidade punir mais gravemente o autor do roubo que, além do mínimo indispensável para assegurar o produto da subtração, detém a vítima em seu poder. (Código Penal Comentado, 6ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 680).

Portanto, o critério a ser utilizado não deve ser unicamente o tempo durante o qual a vítima teve a sua liberdade restringida, mas também se o agente mantém a vítima em seu poder apenas por prazo razoável - ou seja, o necessário para tomar-lhe o bem desejado - ou se extrapola esse prazo, mantendo-a detida por prazo superior ao necessário para efetuar a subtração de seus bens.

In casu, a ação dos réus ocorreu em curto espaço de tempo, não restando caracterizado que as vítimas permaneceram sob seu poder destes além do mínimo indispensável para assegurar o produto da subtração.

Ora, sabe-se que a mera detenção da vítima enquanto o autor dela subtrai bens não basta para configurar a majorante do artigo 157, § 2º, V, do Código Penal, como orienta a jurisprudência:

Para configuração da causa de aumento prevista no art. 157, §2º, V, do CP, é necessário que a restrição à liberdade da vítima seja por tempo razoável e em circunstâncias que extrapolem a grave ameaça componente do próprio delito, o que não ocorre quando o ofendido é levado

para os fundos de seu estabelecimento comercial e ali mantido em poder de um dos réus durante a execução da tentativa de assalto (TACRIM-SP - Ap. - Rel. S. C. Garcia - j. 26.03.1998 - RT 754/654).

Isto porque verifico que a restrição da liberdade das vítimas ocorreu somente em lapso temporal suficiente para que se procedesse à subtração dos bens, não sendo possível, a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2°, inciso V do Código Penal.

Lado outro, havendo pluralidade de causas de , é necessário observar o disposto na Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Para a aferição da fração a ser aplicada para as majorantes do artigo 157, § 2º, do Código Penal, deve ser observado o critério qualitativo e não o quantitativo, exasperando-se a pena de forma proporcional de acordo com o maior ou menor grau de vulnerabilidade das vítimas, a potencialidade lesiva da arma empregada e a censurabilidade da conduta delitiva do agente.

Necessário, portanto, que sejam apontadas circunstâncias excepcionais a justificar o emprego de fração diversa da mínima e, com todo o respeito às vítimas, o caso em apreço não se reveste de nenhuma gravidade excepcional a justificar outra fração que não a mínima legal.

Trata-se do concurso de agentes, que utilizaram arma de fogo que, aliás, é de calibre bastante comum. Não se está a sustentar que o delito não seja reprovável; apenas que o modus operandi, no que concerne às majorantes, não destoa daquele empregado em crimes de mesma espécie.

2.2.1.2. Da autoria em relação ao réu W.G.C..

No tocante à autoria, em relação ao réu W.G.C., pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de ff. 02-09, Auto de Apreensão de ff. 19-21 e 43-44, Boletim de Ocorrência de ff. 29-32 e 37-40 e Anexo Fotográfico de ff. 41-42, bem como pelas declarações das vítimas de ff. 316-320 e pelo depoimento das testemunhas de ff. 310-313 e pela confissão do próprio acusado e de seus comparsas (ff. 322-327).

O réu W.G.C. confessou a prática do crime em concurso com os demais réus e com o indivíduo conhecido como “M. BH”, por ocasião de seu interrogatório judicial (ff. 324-325), in verbis:

[…] que são parcialmente verdadeiras os fatos narrados na denuncia; que o interrogando apenas ressalva que não houve disparo de arma de fogo por parte do interrogando ou dos demais réus; que combinaram de praticar o roubo em Várzea da Palma porque era uma cidade mais perto; que o interrogando conhecia um pouco a cidade porque sua namorada tem parentes em Várzea da Palma; que o interrogando não sabe de quem era a arma, que estava com M. no momento do assalto; que W. foi quem conduzia o veiculo até Várzea da Palma; que o interrogando entrou praticamente junto na loja com T. e M.; que o interrogando ajudou a recolher os objetos que estavam na vitrine; que M. levou as vitimas para o fundo da loja e

ficou lá com elas, enquanto o interrogando e T. recolhiam os objetos; que W. permaneceu no veiculo; que após subtraírem os objetos e quando corria em direção ao veiculo onde estava W. ouviram um disparo de arma de fogo; que o interrogando não sabe de onde veio o disparo, mas pode afirmar que não foi da arma que estava com M.; que fugiram em direção a Montes Claros mas foram interceptados por viaturas da polícia militar; que fugiram do cerco e após embrenharam-se no mato a pé; que o interrogando ficou escondido no mato por uma noite; que durante a fuga o interrogando se desencontrou dos demais réus; que posteriormente o interrogando encontrou como T. e M.; que foram abordados pelos policiais militares já no dia seguinte, tendo M. conseguido fugir abandonando a bolso com os objetos roubados; que quando o interrogando foi conduzido a viatura W. já se encontrava detido; que o interrogando e os demais réus não reagiram no momento da prisão; que quando M. correu os policiais efetuaram disparo de arma de fogo [...] que o carro conduzido pelo W. esta em nome da mãe de W., mas o interrogando não sabe quem é o proprietário; que o interrogando aceitou participar do crime porque estava com a "cabeça fraca"; que os produtos seriam vendidos para repartir o dinheiro, mas não havia comprador certo para o produto; que M. também mora em Montes Claros. [...].

A confissão do réu está em consonância com as declarações da vítima. A propósito, afirmou E.M.S., em juízo:

[…] que confirma as declarações de f.06; que a depoente esclarece apenas que o roubo ocorreu por volta das 13h00min; que inicialmente adentraram no estabelecimento comercial da depoente apenas dois indivíduos; que um dos indivíduos se dirigiu até o balcão; que o outro indivíduo rendeu os seguranças da loja utilizando uma arma de fogo; que uma funcionaria da loja gritou para a depoente que estava ocorrendo um assalto; que a depoente tentou se refugiar em uma sala para tentar acionar a polícia; que um dos assaltantes foi ate a sala em que a depoente estava e disse para a depoente "sair senão mataria alguma pessoa"; que a depoente saiu da sala e em seguinte foi trancada no banheiro juntamente com os demais funcionários da loja; que de dentro do banheiro a depoente escutou o barulho dos vidros dos mostruários sendo quebrados; que a depoente permaneceu trancada no banheiro até a chegada de uma funcionaria da loja e do esposo da depoente; que no estabelecimento comercial da depoente a circuito interno de filmagem e a depoente assistiu a gravação de toda a ação criminosa; que a depoente constatou que eram três os assaltantes que entraram dentro da loja; que a depoente não chegou a fazer o reconhecimento dos réus na polícia; que todos os objetos roubados do estabelecimento comercial da depoente foram restituídos pela polícia; que a depoente teve um prejuízo com os vidros dos mostruários quebrados pelos réus de aproximadamente R$2.000,00; que os produtos roubados da loja da depoente totalizaram cerca de R$10.000,00; que a depoente percebeu apenas um dos indivíduos portando arma de fogo [...] que a depoente ficou trancada no banheiro com mais três funcionários; que a depoente tem interesse em ser ressarcida dos prejuízos que teve em seu estabelecimento comercial, e se dispõem a entregar os comprovantes para a juntada nestes autos, até no máximo em cinco dias; que é a terceira vez que a depoente é assaltada; que em consequência do crime a depoente teve que alterar a rotina de funcionamento de seu estabelecimento comercial para tentar desencorajar novas ações criminosas, que a depoente passou a fechar o seu estabelecimento no horário do almoço e também não fica aberto após às 18h00mim; que a depoente não sabe qual o veículo utilizado pelos réus no momento da fuga; que mostrada a

depoente os réus W. e T., na sala de audiência da 1ª Vara desta Comarca através de um olho mágico improvisado na porta a depoente afirma que estes participaram do assalto […] ff. 316-317.

No mesmo sentido, o relato do segurança do estabelecimento comercial, G.S., assim prestou suas declarações em juízo:

[…] que o depoente trabalha como segurança na loja "Daniel Relógios"; que no dia dos fatos, dois indivíduos adentraram no estabelecimento, sendo que um deles mostrou a arma para o depoente e disse que era um assalto; que o depoente foi rendido e levado para um banheiro dentro da loja, juntamente com os outros funcionários e a proprietário do estabelecimento; que a partir deste momento o depoente somente ouviu o barulho do vidro sendo quebrado; que o depoente assistiu às filmagens e constatou que foram três indivíduos que entraram na loja para cometer o roubo; que o depoente não tem condições de apontar os autores do roubo, pois permaneceu com a cabeça abaixada [...] que o depoente não teve condições de reagir ao assalto porque não dispõe de arma de fogo; que ainda que não poderia reagir pois os assaltantes agiram rapidamente; que os assaltantes apenas disseram para o depoente entrar na loja pois era um assalto; que o depoente não recebeu ameaça verbal, mas as outras funcionárias foram ameaçadas para que a proprietária da loja entrassem no banheiro. […]. f. 318.

A funcionária do estabelecimento comercial, C.A.P., narrou desta forma os fatos:

[…] que a depoente trabalha na Loja denominada "Daniel Relógios"; que a depoente no dia dos fatos tinha acabado de chegar do almoço; que a depoente estava no corredor que dá acesso ao estoque da loja quando a funcionaria da loja Em. disse que a loja estava sendo assaltada; que a depoente viu um indivíduo armado conduzindo o segurança da loja de nome Gerson; que a proprietária da loja de nome E. tentou se refugiar em uma sala, mais foi avistada pelo assaltante; que o assaltante conduziu a depoente e os outros dois funcionários até a porta da sala em que E. estava; que o assaltante colocou a arma contra a barriga do depoente e disse para E. abrir a porta senão ele atiraria; que o indivíduo ameaçava a depoente e Em. o tempo todo, para que E. abrisse a porta; que E. abriu a porta e o assaltante conduziu a depoente e os demais para o banheiro; que o indivíduo que estava arma ficou aguardando na porta, enquanto outros dois indivíduos que estavam com ele recolhiam produtos da loja; que a depoente escutou o momento em que o mostruário da vitrine foi quebrado; que os indivíduos abandonaram no local a barra de ferro utilizada para quebrar o mostruário; que a depoente também assistiu as filmagens do circuito interno de câmeras; que mostrada a depoente os três réus, na sala de audiência da 1ª Vara desta Comarca através de um olho mágico improvisado na porta a depoente afirma que estes participaram do assalto […]. f. 319. Grifei.

Por fim, a também funcionária do estabelecimento comercial, E.I.R., afirmou:

[…] que apenas um dos assaltantes estava portando de arma de fogo; que após render o segurança a depoente e os outros funcionários foram conduzidos para o fundo da loja; que os assaltantes ameaçaram a funcionaria C. para que a proprietária da loja saísse da sala; que quando a proprietária da loja saiu da sala todos os funcionários da loja e a proprietária foram colocados no banheiro; que enquanto a depoente estava trancada ouviu o barulho do vidro

sendo quebrado; que a depoente não tem ideia da quantidade de produtos que foram levados; que a depoente não visualizou o carro utilizado na fuja e não sabe dizer se havia pessoas aguardando para dar fuga aos assaltantes; que a depoente chegou a ver apenas dois assaltantes; que a depoente não assistiu às filmagens; que mostrada a depoente os três réus, na sala de audiência da 1ª Vara desta Comarca através de um olho mágico improvisado na porta a depoente afirma que viu dois deles no dia do assalto […] f.320. Grifei.

As palavras das vítimas são suficientes para embasar um édito condenatório quando em consonância com as demais provas dos autos.

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRAS DAS VÍTIMAS - VALOR - TENTATIVA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. - Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem especial relevância, sendo apta a comprovar a autoria do delito de roubo, se harmônica com os demais elementos dos autos. - O delito descrito no art. 157, do CP, consuma-se com a convolação da simples detenção da "res furtiva" em posse. Destarte, basta a inversão do domínio sobre a coisa, ainda que por um breve período, e a cessação da violência ou grave ameaça, para que o roubo se aperfeiçoe. (Apelação Criminal 1.0024.11.322619-5/001, Rel. Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/10/2012, publicação da súmula em 11/10/2012).

Têm-se ainda, o relato dos policiais militares que participaram da operação de rastreamento dos réus e lograram êxito e efetuar a prisão em flagrante destes:

[…] que o depoente tomou conhecimento do roubo à relojoaria no dia anterior; que tiveram a informação de que havia uma pessoa transitando na rodovia e que poderia ser um dos autores do assalto; que juntamente com a equipe da P2, deslocaram-se pela rodovia para procurar as pessoas com as características passadas; que no balcão da “Casa da Uva” foi encontrado um indivíduo com a camiseta branca, na qual estava escrita a palavra “produção”; que a informação passada ao depoente foi de que o suspeito estava com essa camiseta específica; que foi feita a abordagem ao indivíduo suspeito na Casa da Uva; que como o individuo estava bastante sujo e com escoriações, os policiais o perguntaram sobre o assalto à relojoaria ocorrido no dia anterior; que prontamente esse indivíduo afirmou ser um dos assaltantes; que os policiais conversaram com W. e ele alegou que os demais assaltantes estavam no “Projeto de Irrigação”; que o W. disse que os demais assaltantes estavam vindo atrás e eles tinham combinado de o primeiro ir na frente para não despertar suspeitas; que em seguida o depoente pediu apoio a mais viaturas e cercaram boa parte do terreno; que os demais policiais viram três indivíduos, que não eram trabalhadores do projeto, juntos, os quais tentaram evadir-se; que um deles arremessou uma bolsa que estava nas costas e os demais correram para outras direções; que dos três indivíduos, dois foram presos, o T. e o W.; que com eles dois não foram encontrados pertences; que o terceiro indivíduo seria o “M. BH”; que nessa bolsa estaria a arma usada no crime e as joias e folheados da relojoaria[...]. – R.F.S. (ff. 310-311)

[…] que no dia 18 o depoente foi solicitado a comparecer na BR 365, em razão de haver suspeita de que alguns indivíduos estariam à margem da rodovia; que a outra equipe abordou um dos indivíduos; que esse indivíduo disse que tinha participado do roubo da joalheria,

acompanhado de outros dois; que a pessoa que foi abordada, num comércio à beira da rodovia, estava só; que esse indivíduo disse que os outros dois estariam no meio de uma plantação; que esse indivíduo foi questionado sobre o roubo por outros policiais militares que não o depoente; que com esse indivíduo não foi encontrado nenhum objeto suspeito; que até então ninguém tinha sido preso [...] – S.H.V. - f. 313.

Deve-se levar em conta que o depoimento de policiais envolvidos nas diligências merece tanta credibilidade quanto o de outras testemunhas, ainda mais quando esse depoimento ocorreu na fase judicial.

Nesse sentido o seguinte aresto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL JUDICIALIZADA. DECLARAÇÕES POLICIAIS. CREDIBILIDADE. DECRETO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Conquanto não haja sido inquirida a vítima em juízo, as declarações testemunhais e o depoimento dos milicianos confirmam a autoria do delito de roubo, indemonstrada a intenção dos agentes públicos em prejudicar o réu. (TJMG. Ap. Crim. 1.0194.12.001321-5/001, Rel. Des. Matheus Chaves Jardim, DJe 02/09/13).

E mais:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE - PALAVRA DA VÍTIMA - ESPECIAL RELEVO - VERSÃO DOS POLICIAIS - CREDIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" - NÃO CABIMENTO - REDUÇÃO, EX OFFICIO, DOS DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL COMINADA - JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO JÁ DEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. Nos crimes contra o patrimônio, entre eles o roubo, a palavra da vítima e os depoimentos das testemunhas, quando corroborados por outros elementos e em harmonia com as demais provas e dos abalizados indícios amealhados ao longo da instrução, são provas mais do que suficientes para alicerçar o decreto condenatório. Os depoimentos prestados pelos policias que participaram do flagrante merecem todo o crédito, se são coerentes, firmes, seguros e se contra eles não há qualquer indício de má-fé.

- Tendo em vista que os dias-multa fixados pelo Magistrado a quo encontram-se em excesso, deve tal pena ser reduzida, ex officio, obedecendo, assim, ao princípio da proporcionalidade. In casu, foi deferida na sentença primeva a assistência judiciária gratuita, e, no afã de não prejudicar os réus, imperativo se manter a referida medida. (Ap. Crim..1.0432.12.000441-6/001. Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques. DJe 05/07/2013. (Grifei).

Por fim, cumpre demonstrar que o fato é típico, adequando-se a conduta do agente, que agiu de forma consciente e voluntária, ao tipo penal do crime de roubo; é antijurídico, por suas ações serem contrárias à norma e lesarem o patrimônio das vítimas; e é culpável, por serem imputáveis ao tempo dos fatos, detendo a capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se de acordo com esse entendimento, potencial consciência da ilicitude e ser lhe exigível conduta diversa.

Por tudo que foi dito, a condenação do denunciado W.G.C., é medida que se impõe, posto que presentes todos os elementos para tanto.

- Atenuantes e agravantes em favor do réu W.G.C..

Deve ser reconhecida em favor do réu W.G.C., a atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, pois este assumiu a autoria da pratica delitiva em juízo, conforme termo de interrogatório de ff. 324-325.

Inexistem agravantes em desfavor do réu W.G.C..

•Causas de diminuição e aumento de pena em favor do réu W.G.C..

Inexistem causas de diminuição de pena.

Por outro lado, restou caracterizada a ocorrência causa de aumento de pena prevista no inciso I, do parágrafo 2° do artigo 157, do Código Penal, isto é, quando a violência ou ameaça exercida com emprego de arma, já que no conjunto probatório há elementos de convicção suficientes a demonstrar a utilização do artefato na empreitada delitiva, mormente pelas declarações das vítimas E.M.S. (ff. 316-317), e pelos depoimentos das testemunhas G.S. (f.318), C.A.P.B. (f319) e E.I.R. (f.320), e também pelo Auto de Apreensão e ff. 19-20 e Laudo de Eficiência de arma de fogo acostado às ff. 118-119.

Vale transcrever alguns trechos dos depoimentos que comprovam a utilização efetiva da arma de fogo:

[…] que inicialmente adentraram no estabelecimento comercial da depoente apenas dois indivíduos; que um dos indivíduos se dirigiu até o balcão; que o outro indivíduo rendeu os seguranças da loja utilizando uma arma de fogo; que uma funcionaria da loja gritou para a depoente que estava ocorrendo um assalto; que a depoente tentou se refugiar em uma sala para tentar acionar a polícia; que um dos assaltantes foi ate a sala em que a depoente estava e disse para a depoente "sair senão mataria alguma pessoa" [...] que a depoente percebeu apenas um dos indivíduos portando arma de fogo [...] […]. E.M.S., ff. 317-318.

[…] que no dia dos fatos, dois indivíduos adentraram no estabelecimento, sendo que um deles mostrou a arma para o depoente e disse que era um assalto; [...] que o depoente assistiu à filmagens e constatou que foram três indivíduos que entraram na loja para cometer o roubo [...] […]. G.S., f. 318.

[…] que a depoente trabalha na Loja denominada "Daniel Relógios"; que a depoente no dia dos fatos tinha acabado de chegar do almoço; que a depoente estava no corredor que dá acesso ao estoque da loja quando a funcionaria da loja Em. disse que a loja estava sendo assaltada; que a depoente viu um indivíduo armado conduzindo o segurança da loja de nome G.; que a proprietária da loja de nome E. tentou se refugiar em uma sala, mais foi avistada pelo assaltante; que o assaltante conduziu a depoente e os outros dois funcionários ate a porta da sala em que E. estava; que o assaltante colocou a arma contra a barriga do depoente e

disse para E. abrir a porta senão ele atiraria; que o indivíduo ameaçava a depoente e Em. o tempo todo, para que E. abrisse a porta [...] […] f. 320.

[…] que apenas um dos assaltantes estava portando de arma de fogo; que após render o segurança a depoente e os outros funcionários foram conduzidos para o fundo da loja […]. E.I.R., à f. 320.

Analisando as provas carreadas aos autos, verifica-se devidamente comprovado o liame subjetivo que uniu os agentes, atuando os autores em franca divisão de tarefas, razão pela qual não há como excluir a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, mormente quando comprovado o uso efetivo do artefato para subjugação das vítimas.

O emprego de arma por um dos corréus comunica-se ao comparsa ainda que este não a esteja portando, vez que a referida circunstância é elementar objetiva nos termos do artigo 30 do Código Penal.

Igualmente, restou caracterizada à causa de aumento de pena prevista no inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 157, isto é, concurso de duas ou mais pessoas, sobretudo, pelas declarações das vítimas:

[…] que inicialmente adentraram no estabelecimento comercial da depoente apenas dois indivíduos; que um dos indivíduos se dirigiu até o balcão; que o outro indivíduo rendeu os seguranças da loja utilizando uma arma de fogo; que uma funcionaria da loja gritou para a depoente que estava ocorrendo um assalto; que a depoente tentou se refugiar em uma sala para tentar acionar a polícia; que um dos assaltantes foi ate a sala em que a depoente estava e disse para a depoente "sair senão mataria alguma pessoa [...] que a depoente percebeu apenas um dos indivíduos portando arma de fogo [...] que mostrada a depoente os réus W. e T., na sala de audiência da 1ª Vara desta Comarca através de um olho mágico improvisado na porta a depoente afirma que estes participaram do assalto […]. E.M.S., ff. 317-318.

[…] que no dia dos fatos, dois indivíduos adentraram no estabelecimento, sendo que um deles mostrou a arma para o depoente e disse que era um assalto; [...] que o depoente assistiu à filmagens e constatou que foram três indivíduos que entraram na loja para cometer o roubo [...] […]. G.S., f. 318.

[…] que a depoente trabalha na Loja denominada "Daniel Relógios"; que a depoente no dia dos fatos tinha acabado de chegar do almoço; que a depoente estava no corredor que dá acesso ao estoque da loja quando a funcionaria da loja Em. disse que a loja estava sendo assaltada; que a depoente viu um indivíduo armado conduzindo o segurança da loja de nome G.; que a proprietária da loja de nome E. tentou se refugiar em uma sala, mais foi avistada pelo assaltante; que o assaltante conduziu a depoente e os outros dois funcionários ate a porta da sala em que E. estava; que o assaltante colocou a arma contra a barriga do depoente e disse para E. abrir a porta senão ele atiraria; que o indivíduo ameaçava a depoente e Em. o tempo todo, para que E. abrisse a porta [...] […] f. 320.

[…] que apenas um dos assaltantes estava portando de arma de fogo; que após render o segurança a depoente e os outros funcionários foram conduzidos para o fundo da loja […]. E.I.R., à f. 320.

Pela simples leitura dos depoimentos das vítimas, visualiza-se claramente a divisão de tarefas entre os denunciados.

Lado outro, em que pese ter havido restrição da liberdade das vítimas, entendo que esta qualificadora não deve incidir no caso em análise.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci assim comenta a hipótese legal:

Introduzida pela Lei 9.426/96, teve o legislador por finalidade punir mais gravemente o autor do roubo que, além do mínimo indispensável para assegurar o produto da subtração, detém a vítima em seu poder. (Código Penal Comentado, 6ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 680).

Portanto, o critério a ser utilizado não deve ser unicamente o tempo durante o qual a vítima teve a sua liberdade restringida, mas também se o agente mantém a vítima em seu poder apenas por prazo razoável - ou seja, o necessário para tomar-lhe o bem desejado - ou se extrapola esse prazo, mantendo-a detida por prazo superior ao necessário para efetuar a subtração de seus bens.

In casu, a ação dos réus ocorreu em curto espaço de tempo, não restando caracterizado que às vítimas permaneceram sobre seu poder destes além do mínimo indispensável para assegurar o produto da subtração.

Ora sabe-se que a mera detenção da vítima enquanto o autor dela subtrai bens não basta para configurar a majorante do artigo 157, § 2º, V, do Código Penal, como orienta a jurisprudência:

Para configuração da causa de aumento prevista no art. 157, §2º, V, do CP, é necessário que a restrição à liberdade da vítima seja por tempo razoável e em circunstâncias que extrapolem a grave ameaça componente do próprio delito, o que não ocorre quando o ofendido é levado para os fundos de seu estabelecimento comercial e ali mantido em poder de um dos réus durante a execução da tentativa de assalto (TACRIM-SP - Ap. - Rel. S. C. Garcia - j. 26.03.1998 - RT 754/654).

Isto por que, verifico que a restrição da liberdade das vítimas ocorreu somente em lapso temporal suficiente para que se procedesse à subtração dos bens, não sendo possível, a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2°, inciso V do Código Penal.

Lado outro, havendo pluralidade de causas de aumento é necessário observar o disposto na Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Para a aferição da fração a aplicada para as majorantes do artigo 157, § 2º, do Código Penal, deve ser observado o critério qualitativo e não o quantitativo, exasperando-se a pena de forma proporcional de acordo com o maior ou menor grau de vulnerabilidade das vítimas, a potencialidade lesiva da arma empregada e a censurabilidade da conduta delitiva do agente.

Necessário, portanto, que sejam apontadas circunstâncias excepcionais a justificar o emprego de fração diversa da mínima e, com todo o respeito às vítimas, o caso em apreço não se reveste de nenhuma gravidade excepcional a justificar outra fração que não a mínima legal.

Trata-se do concurso de agentes, que utilizaram arma de fogo que, aliás, é de calibre bastante comum. Não se está a sustentar que o delito não seja reprovável; apenas que o modus operandi, no que concerne às majorantes, não destoa daquele empregado em crimes de mesma espécie.

2.2.1.3. Da autoria em relação ao réu W.T.C..

No tocante à autoria relação ao réu W.T.C., esta restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de ff. 02-09, Auto de Apreensão de ff. 19-21 e 43-44, Boletim de Ocorrência de ff. 29-32 e 37-40 e Anexo Fotográfico de ff. 41-42, bem como pelas declarações das vítimas de ff. 316-320 e pelo depoimento das testemunhas de ff. 310-313 e pela confissão do próprio acusado e de seus comparsas (ff. 322-327).

Em sede policial, o réu W.T.C. assumiu a autoria delitiva, nos seguintes termos:

[…] que o declarante assume sua participação na prática do roubo ocorrido na data de 17 de dezembro do corrente ano, realizado à Joalheira Daniel, nesta cidade de Várzea da Palma, sendo que ainda são autores do roubo as pessoas de T., W. e M., o qual se encontra foragido, morador do bairro Planalto, divisa com o bairro JK, Montes Claros/MG, não sabendo o declarante especificar outras informações; Que o declarante alega que o plano do assalto foi feito por M. em conjunto com um morador desta cidade, "fortim, branco, cabelo lisoaproximadamente1,60m de altura", conforme se expressa que o declarante sabe que é conhecido pelo apelido de DEZÃO, consignando o declarante que tomou conhecimento com M. sobre este indivíduo; Que o declarante foi convidado por M. a participar do roubo e chamou os demais envolvidos a participar da ação criminosa; Que o declarante esclarece que na data de 17 de dezembro saíram da cidade de Montes Claros, com destino a esta urbe especificamente para cometer o assalto na loja Daniel Relógios, vindo no veículo do declarante, sendo um Pálio 97, cor vermelha; Que ao chegar nesta cidade, o declarante estacionou o veículo na porta da Igreja Católica, em frente ao local do roubo, tendo os demais envolvidos descido do veículo, em direção à loja, sendo que a participação do declarante se deu em ficar no veículo aguardando os demais envolvidos retornarem, para dar fuga aos mesmos; Que a ação delituosa durou cerca de 10 (dez) minutos, e que ao retornar ao veículo, T., W. e M. adentraram ao veículo, tendo o declarante conduzido sentido à cidade de Pirapora, quando à altura da barreira policial foi dada ordem de parada pelos militares ao declarante, que parou o veículo e todos os autores evadiram para dentro de um matagal, sendo perseguidos pelos policiais; Que os envolvidos conseguiram evadir da perseguição policial, sendo que na presente data, o declarante estava no bananal da "Casa da Uva", sentido barra do Guaicuí, quando policiais militares chegaram e o abordaram; Que o declarante assumiu perante os militares a participação no roubo; Que M. conseguiu fugir dos policiais deixando a mochila preta que estava com todo material roubado; Que o declarante esclarece que os autuados iriam dividir em ¼ para cada a mercadoria roubada […].

O réu W.T.C. em juízo confirmou o depoimento prestado em sede policial conforme termo de ff. 326-327:

[…] que confirma o depoimento prestado na Delegacia às ff.09 e 09-verso; que o interrogando apenas ouviu um barulho e não sabe dizer se foi de arma de fogo; que o interrogando

conduziu o veiculo ate Várzea da Palma e depois até o momento da fuga; que o veiculo é de propriedade da mãe do interrogando; que a mãe do interrogando não possui carteira de motorista. [...].

A confissão do réu está em consonância com a delação promovida pelos demais coautores T.G.S. (ff. 322-323) e W.G.C. (ff. 324-325), in verbis:

[…] que são parcialmente verdadeiras os fatos narrados na denuncia; que o interrogando era albergado em Montes Claros e quando saiu do albergue encontrou com os réus W. Guimaraes de Castro e W.T.C. e com o indivíduo conhecido como M. BH; que subitamente resolveram realizar o roubo; que escolheram a cidade de Várzea da Palma para praticarem o roubo; que o interrogando possuía uma arma de fogo; que vieram para Várzea da Palma no veiculo conduzido por W.; que escolheram o estabelecimento comercial para assaltarem; que W. permaneceu no veiculo, tendo o interrogando e M. BH entraram primeiro na loja; que M. BH era quem estava com a arma; que o interrogando e M. BH renderam os funcionários da loja; que após W. entrou na loja; que o interrogando quebrou a vitrine e passou a recolher as semi-jóias juntamente com W.; que após recolher os objetos da vitrine o interrogando e os demais réus saíram correndo da loja momento em que houve um disparo de arma de fogo vindo da sorveteria; que este disparo atingiu um veículo; que o interrogando não sabe quem efetuou o disparo, mas garante que tal disparo não saiu de sua arma; que o interrogando e os demais réus saíram no veiculo conduzido por W. e seguiram pela rodovia sentido Pirapora; que a polícia militar montou um cerco para tentar capturar o interrogando; que o interrogando e os demais réus conseguiram fugir do cerco, mas em dado momento W. equivocou-se na condução do veiculo; que então o interrogando e os demais réus resolveram seguir a pé embrenhando-se no mato; que o interrogando e os demais réus correram pelo mato tendo somente se encontrado novamente no alto da serra; que os policiais militares conseguiram capturar o interrogando e W. o réu W. já tinha sido detido; que a arma do interrogando não foi utilizada para efetuar qualquer disparo tanto é que foi apreendida municiada com seis cartuchos; [...] que W. conhecia mais ou menos a cidade de Várzea da Palma; que o interrogando só ouviu disparo de arma de fogo quando saia da joalheria; que o interrogando não efetuou qualquer disparo de arma de fogo [...] que quando o depoente foi capturado não houve qualquer tentativa de reação porque o depoente estava exausto e machucado.[...]. - T.G.S. (ff. 322-323).

[…] que são parcialmente verdadeiras os fatos narrados na denuncia; que o interrogando apenas ressalva que não houve disparo de arma de fogo por parte do interrogando ou dos demais réus; que combinaram de praticar o roubo em Várzea da Palma porque era uma cidade mais perto; que o interrogando conhecia um pouco a cidade porque sua namorada tem parentes em Várzea da Palma; que o interrogando não sabe de quem era a arma, que estava com M. no momento do assalto; que W. foi quem conduzia o veiculo até Várzea da Palma; que o interrogando entrou praticamente junto na loja com T. e M.; que o interrogando ajudou a recolher os objetos que estavam na vitrine; que M. levou as vitimas para o fundo da loja e ficou lá com elas, enquanto o interrogando e T. recolhiam os objetos; que W. permaneceu no veiculo; que após subtraírem os objetos e quando corria em direção ao veiculo onde estava W. ouviram um disparo de arma de fogo; que o interrogando não sabe de onde veio o disparo, mas pode afirmar que não foi da arma que estava com M.; que fugiram em direção a Montes

Claros mas foram interceptados por viaturas da polícia militar; que fugiram do cerco e após embrenharam-se no mato a pé; que o interrogando ficou escondido no mato por uma noite; que durante a fuga o interrogando se desencontrou dos demais réus; que posteriormente o interrogando encontrou como T. e M.; que foram abordados pelos policiais militares já no dia seguinte, tendo M. conseguido fugir abandonando a bolso com os objetos roubados; que quando o interrogando foi conduzido a viatura W. já se encontrava detido; que o interrogando e os demais réus não reagiram no momento da prisão; que quando M. correu os policiais efetuaram disparo de arma de fogo [...] que o carro conduzido pelo W. esta em nome da mãe de W., mas o interrogando não sabe quem é o proprietário [...].

Têm-se ainda, o relato dos policiais militares que participaram da operação de rastreamento dos réus e lograram êxito e efetuar a prisão em flagrante destes:

[…] que o depoente tomou conhecimento do roubo à relojoaria no dia anterior; que tiveram a informação de que havia uma pessoa transitando na rodovia e que poderia ser um dos autores do assalto; que juntamente com a equipe da P2, deslocaram-se pela rodovia para procurar as pessoas com as características passadas; que no balcão da "Casa da Uva" foi encontrado um indivíduo com a camiseta branca, na qual estava escrita a palavra "produção"; que a informação passada ao depoente foi de que o suspeito estava com essa camiseta específica; que foi feita a abordagem ao indivíduo suspeito na Casa da Uva; que como o individuo estava bastante sujo e com escoriações, os policiais o perguntaram sobre o assalto à relojoaria ocorrido no dia anterior; que prontamente esse indivíduo afirmou ser um dos assaltantes; que os policiais conversaram com W. e ele alegou que os demais assaltantes estavam no "Projeto de Irrigação"; que o W. disse que os demais assaltantes estavam vindo atrás e eles tinham combinado de o primeiro ir na frente para não despertar suspeitas; que em seguida o depoente pediu apoio a mais viaturas e cercaram boa parte do terreno; que os demais policiais viram três indivíduos, que não eram trabalhadores do projeto, juntos, os quais tentaram evadir-se; que um deles arremessou uma bolsa que estava nas costas e os demais correram para outras direções; que dos três indivíduos, dois foram presos, o T. e o W.; que com eles dois não foram encontrados pertences; que o terceiro indivíduo seria o "M. BH"; que nessa bolsa estaria a arma usada no crime e as joias e folheados da relojoaria[...]. - Reginaldo Félix da Silva (ff. 310-311)

[…] que no dia 18 o depoente foi solicitado a comparecer na BR 365, em razão de haver suspeita de que alguns indivíduos estariam à margem da rodovia; que a outra equipe abordou um dos indivíduos; que esse indivíduo disse que tinha participado do roubo da joalheria, acompanhado de outros dois; que a pessoa que foi abordada, num comércio à beira da rodovia, estava só; que esse indivíduo disse que os outros dois estariam no meio de uma plantação; que esse indivíduo foi questionado sobre o roubo por outros policiais militares que não o depoente; que com esse indivíduo não foi encontrado nenhum objeto suspeito; que até então ninguém tinha sido preso [...] – Saulo Henrique Vieira - f. 313.

Deve-se levar em conta que o depoimento de policiais envolvidos nas diligências merece tanta credibilidade quanto o de outras testemunhas, ainda mais quando esse depoimento ocorreu na fase judicial.

Nesse sentido o seguinte aresto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL JUDICIALIZADA. DECLARAÇÕES POLICIAIS. CREDIBILIDADE. DECRETO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Conquanto não haja sido inquirida a vítima em juízo, as declarações testemunhais e o depoimento dos milicianos confirmam a autoria do delito de roubo, indemonstrada a intenção dos agentes públicos em prejudicar o réu. (TJMG. Ap. Crim. 1.0194.12.001321-5/001, Rel. Des. Matheus Chaves Jardim, DJe 02/09/13).

A coautoria em relação ao réu W.T.C., que seria responsável por conduzir os demais réus em seu veículo e aguardá-los nas proximidades do local do crime, enquanto praticavam a subtração patrimonial, é, ademais, confirmada pelos seus próprios relatos e de seus comparsas.

Essa atuação, dentre a divisão de tarefas realizada, definitivamente, era decisiva para o êxito da empreitada delituosa, não cabendo falar em participação, mas, sim, em coautoria. Adoto, como se vê, a teoria do domínio do fato (Welzel, 1939), segundo a qual, nos crimes dolosos, "é autor que tem o controle final do fato".

Nesse sentido ainda é a lição da doutrina:

Autor, segundo a teoria do domínio do fato, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. Essa teoria tem as seguintes consequências: 1ª) a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria; 2ª) é autor quem executa o fato utilizando a outrem como instrumento (autoria mediata); 3ª) é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global (domínio funcional do fato), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum. Coautoria é a própria autoria. É desnecessário um acordo prévio, como exigia a antiga doutrina, bastando a consciência de cooperar na ação comum. É a atuação consciente de estar contribuindo na realização comum de uma infração penal" (Cezar Roberto Bitencourt, Manual de Direito Penal - Parte Geral, Ed. Saraiva, p. 382-384. Grifei).

A coautoria é forma de manifestação da autoria que se verifica em conjunto, na qual mais de um participante da empreitada delitiva intervém de maneira relevante, de modo que possam ser considerados autores. Cada coautor é um autor do fato e, portanto, deve atender as exigências necessárias ao reconhecimento da relevância da sua intervenção. Tomando como base a teoria final-objetiva, o coautor deve partilhar do domínio final do fato. Nenhum dos coautores é instrumento submisso à vontade de qualquer dos demais. [...] Via de regra, a coautoria é manifestação eventual do concurso de pessoas. Crimes que podem ser praticados por uma só pessoa são praticados por duas ou mais para atender a interesses de conveniência da execução. (Fernando Galvão, Direito Penal - Parte Geral, Ed. Impetus, p. 454/455).

Ensina, ainda, Beatriz Vargas Ramos, a saber:

Autor é aquele que possui o domínio do fato. Mas o que é domínio do fato? É o controle do transcurso da ação. Domina o fato quem pode decidir sobre a consumação do crime, sobre se a ação deve prosseguir ou deve ser interrompida" (Beatriz Vargas Ramos, Do Concurso de Pessoas, Ed. Del Rey, p. 122).

Ora, no caso dos autos, não há dúvida de que W.T.C. tinha, sim, autonomia para decidir se a ação deveria prosseguir ou ser interrompida, bastando, para interrompê-la que se negasse a contribuir para o desenrolar causal da conduta.

De volta à doutrina, Beatriz Vargas Ramos ainda acrescenta:

Os coautores têm o domínio funcional do fato, não se exigindo que realizem diretamente a ação típica, nem que dividam 'aritmeticamente' a execução em partes ou atos de natureza executiva. Tem, cada coautor, o domínio total do fato, embora, operacionalmente, desenvolva uma função específica que é finalisticamente dirigida ao sucesso total da execução" (Beatriz Vargas Ramos, Do Concurso de Pessoas, Ed. Del Rey, p. 123).

Nesse sentido, também é a jurisprudência:

Para a caracterização da coautoria no concurso de pessoas é necessário somente a colaboração do agente para o deslinde da prática delituosa, inexigindo-se que todos os partícipes tenham consumado atos típicos da execução (RT, 751/695).

Autor é quem executa a ação prevista no tipo. Coautor, que é também participante, realiza com o autor a execução do delito e com ele está no local do evento. Participante, que pode ser o instigador ou o cúmplice, age por detrás do executor, instigando sua vontade ao crime ou auxiliando-o materialmente para aquele, e longe do lugar da infração (TARS, JTAERGS, 95/58. Grifei).

Ao reconhecimento da coautoria no crime de roubo não se reclama a participação efetiva de cada agente em cada ato executivo, podendo haver repartição de tarefas (RJDTACRIM, 18/134).

Por fim, importante ressaltar que é ônus do réu provar a condição de partícipe, conforme a inteligência do art. 156, do Código de Processo Penal, onde se estabelece que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer", ônus do qual não se desincumbiu a Defesa nos presentes autos.

Dessa forma, definida a atuação do réu W.T.C. no delito como coautor, não mero partícipe, descabida é à aplicação do art. 29, §1º, do Código Penal.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a propósito, é unânime quanto à natureza de coautoria da conduta de quem, conduzindo veículo ao local do crime, dá cobertura ao agente que executa diretamente a ação típica contra a vítima:

PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. Não se configura de menor importância a participação de quem conduz o menor em seu veículo para a prática de roubos, proporcionando a escolha das vítimas e a posterior fuga, mostrando-se decisiva a atuação do réu para o êxito da empreitada criminosa, ainda que não pratique atos executórios. (Apelação Criminal 1.0024.08.939450-6/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/11/2009, publicação da súmula em 12/02/2010.

Por fim, cumpre demonstrar que o fato é típico, adequando-se a conduta do agente, que agiu de forma consciente e voluntária, ao tipo penal do crime de roubo; é antijurídico, por suas ações serem contrárias à norma e lesarem o patrimônio das vítimas; e é culpável, por serem imputáveis ao tempo dos fatos, detendo a capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se de acordo com esse entendimento, potencial consciência da ilicitude e ser lhe exigível conduta diversa.

Por tudo que foi dito, a condenação do denunciado W.T.C., é medida que se impõe, posto que presentes todos os elementos para tanto.

•Atenuantes e agravantes em favor do réu W.T.C..

Deve ser reconhecida em favor do réu W.T.C., a atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, pois este assumiu a autoria da pratica delitiva em juízo, conforme termo de interrogatório de ff. 324-325.

Inexistem agravantes em desfavor do réu W.T.C..

•Causas de diminuição e aumento de pena em favor do réu W.T.C.,

Inexistem causas de diminuição de pena.

Por outro lado, restou caracterizada a ocorrência causa de aumento de pena prevista no inciso I, do parágrafo 2° do artigo 157, do Código Penal, isto é, quando a violência ou ameaça exercida com emprego de arma, já que no conjunto probatório há elementos de convicção suficientes a demonstrar a utilização do artefato na empreitada delitiva, mormente pelas declarações das vítimas E.M.S. (ff. 316-317), e pelos depoimentos das testemunhas G.S. (f.318), C.A.P.B. (f319) e E.I.R. (f.320), e também pelo Auto de Apreensão e ff. 19-20 e Laudo de Eficiência de arma de fogo acostado às ff. 118-119.

Vale transcrever alguns trechos dos depoimentos que comprovam a utilização efetiva da arma de fogo:

[…] que inicialmente adentraram no estabelecimento comercial da depoente apenas dois indivíduos; que um dos indivíduos se dirigiu até o balcão; que o outro indivíduo rendeu os seguranças da loja utilizando uma arma de fogo; que uma funcionaria da loja gritou para a depoente que estava ocorrendo um assalto; que a depoente tentou se refugiar em uma sala para tentar acionar a polícia; que um dos assaltantes foi ate a sala em que a depoente estava e disse para a depoente "sair senão mataria alguma pessoa" [...] que a depoente percebeu apenas um dos indivíduos portando arma de fogo [...] […]. E.M.S., ff. 317-318.

[…] que no dia dos fatos, dois indivíduos adentraram no estabelecimento, sendo que um deles mostrou a arma para o depoente e disse que era um assalto; [...] que o depoente assistiu à filmagens e constatou que foram três indivíduos que entraram na loja para cometer o roubo [...] […]. G.S., f. 318.

[…] que a depoente trabalha na Loja denominada "Daniel Relógios"; que a depoente no dia dos fatos tinha acabado de chegar do almoço; que a depoente estava no corredor que dá acesso ao estoque da loja quando a funcionaria da loja Em. disse que a loja estava sendo assaltada;

que a depoente viu um indivíduo armado conduzindo o segurança da loja de nome G.; que a proprietária da loja de nome E. tentou se refugiar em uma sala, mais foi avistada pelo assaltante; que o assaltante conduziu a depoente e os outros dois funcionários ate a porta da sala em que E. estava; que o assaltante colocou a arma contra a barriga do depoente e disse para E. abrir a porta senão ele atiraria; que o indivíduo ameaçava a depoente e Em. o tempo todo, para que E. abrisse a porta [...] […] f. 320.

[…] que apenas um dos assaltantes estava portando de arma de fogo; que após render o segurança a depoente e os outros funcionários foram conduzidos para o fundo da loja […]. E.I.R., à f. 320.

Analisando as provas carreadas aos autos, verifica-se devidamente comprovado o liame subjetivo que uniu os agentes, atuando os autores em franca divisão de tarefas, razão pela qual não há como excluir a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, mormente quando comprovado o uso efetivo do artefato para subjugação das vítimas.

O emprego de arma por um dos corréus comunica-se ao comparsa ainda que este não a esteja portando, vez que a referida circunstância é elementar objetiva nos termos do artigo 30 do Código Penal.

Igualmente, restou caracterizada à causa de aumento de pena prevista no inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 157, isto é, concurso de duas ou mais pessoas, sobretudo, pelas declarações das vítimas:

[…] que inicialmente adentraram no estabelecimento comercial da depoente apenas dois indivíduos; que um dos indivíduos se dirigiu até o balcão; que o outro indivíduo rendeu os seguranças da loja utilizando uma arma de fogo; que uma funcionaria da loja gritou para a depoente que estava ocorrendo um assalto; que a depoente tentou se refugiar em uma sala para tentar acionar a polícia; que um dos assaltantes foi ate a sala em que a depoente estava e disse para a depoente "sair senão mataria alguma pessoa [...] que a depoente percebeu apenas um dos indivíduos portando arma de fogo [...] que mostrada a depoente os réus W. e T., na sala de audiência da 1ª Vara desta Comarca através de um olho mágico improvisado na porta a depoente afirma que estes participaram do assalto […]. E.M.S., ff. 317-318.

[…] que no dia dos fatos, dois indivíduos adentraram no estabelecimento, sendo que um deles mostrou a arma para o depoente e disse que era um assalto; [...] que o depoente assistiu à filmagens e constatou que foram três indivíduos que entraram na loja para cometer o roubo [...] […]. G.S., f. 318.

[…] que a depoente trabalha na Loja denominada "Daniel Relógios"; que a depoente no dia dos fatos tinha acabado de chegar do almoço; que a depoente estava no corredor que dá acesso ao estoque da loja quando a funcionaria da loja Em. disse que a loja estava sendo assaltada; que a depoente viu um indivíduo armado conduzindo o segurança da loja de nome G.; que a proprietária da loja de nome E. tentou se refugiar em uma sala, mais foi avistada pelo assaltante; que o assaltante conduziu a depoente e os outros dois funcionários ate a porta da sala em que E. estava; que o assaltante colocou a arma contra a barriga do depoente e disse

para E. abrir a porta senão ele atiraria; que o indivíduo ameaçava a depoente e Em. o tempo todo, para que E. abrisse a porta [...] […] f. 320.

[…] que apenas um dos assaltantes estava portando de arma de fogo; que após render o segurança a depoente e os outros funcionários foram conduzidos para o fundo da loja […]. E.I.R., à f. 320.

Pela simples leitura dos depoimentos das vítimas, visualiza-se claramente a divisão de tarefas entre os denunciados.

Lado outro, em que pese ter havido restrição da liberdade das vítimas, entendo que esta qualificadora não deve incidir no caso em análise.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci assim comenta a hipótese legal:

Introduzida pela Lei 9.426/96, teve o legislador por finalidade punir mais gravemente o autor do roubo que, além do mínimo indispensável para assegurar o produto da subtração, detém a vítima em seu poder. (Código Penal Comentado, 6ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 680).

Portanto, o critério a ser utilizado não deve ser unicamente o tempo durante o qual a vítima teve a sua liberdade restringida, mas também se o agente mantém a vítima em seu poder apenas por prazo razoável - ou seja, o necessário para tomar-lhe o bem desejado - ou se extrapola esse prazo, mantendo-a detida por prazo superior ao necessário para efetuar a subtração de seus bens.

In casu, a ação dos réus ocorreu em curto espaço de tempo, não restando caracterizado que às vítimas permaneceram sobre seu poder destes além do mínimo indispensável para assegurar o produto da subtração.

Ora sabe-se que a mera detenção da vítima enquanto o autor dela subtrai bens não basta para configurar a majorante do artigo 157, § 2º, V, do Código Penal, como orienta a jurisprudência:

Para configuração da causa de aumento prevista no art. 157, §2º, V, do CP, é necessário que a restrição à liberdade da vítima seja por tempo razoável e em circunstâncias que extrapolem a grave ameaça componente do próprio delito, o que não ocorre quando o ofendido é levado para os fundos de seu estabelecimento comercial e ali mantido em poder de um dos réus durante a execução da tentativa de assalto (TACRIM-SP - Ap. - Rel. S. C. Garcia - j. 26.03.1998 - RT 754/654).

Isto por que, verifico que a restrição da liberdade das vítimas ocorreu somente em lapso temporal suficiente para que se procedesse à subtração dos bens, não sendo possível, a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2°, inciso V do Código Penal.

Lado outro, havendo pluralidade de causas de aumento é necessário observar o disposto na Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Para a aferição da fração a aplicada para as majorantes do artigo 157, § 2º, do Código Penal, deve ser observado o critério qualitativo e não o quantitativo, exasperando-se a pena de forma proporcional de acordo com o maior ou menor grau de vulnerabilidade das vítimas, a potencialidade lesiva da arma empregada e a censurabilidade da conduta delitiva do agente.

Necessário, portanto, que sejam apontadas circunstâncias excepcionais a justificar o emprego de fração diversa da mínima e, com todo o respeito às vítimas, o caso em apreço não se reveste de nenhuma gravidade excepcional a justificar outra fração que não a mínima legal.

Trata-se do concurso de agentes, que utilizaram arma de fogo que, aliás, é de calibre bastante comum. Não se está a sustentar que o delito não seja reprovável; apenas que o modus operandi, no que concerne às majorantes, não destoa daquele empregado em crimes de mesma espécie.

2.2.3. Do crime de disparo de arma de fogo (artigo 15, da Lei 10.826/03).

Sobre o crime de disparo de arma de fogo, a Lei 10.826/03 assim prescreve:

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime.

Pena: reclusão de dois a quatro anos, e multa.

Não vislumbro nos autos provas suficientes a demonstrar que os réus desferiram disparos de arma de fogo em via pública, restando inviável a condenação pelo crime previsto no artigo 15 da Lei 10.826/03.

A absolvição no que toca ao crime de disparo de arma de fogo é medida que se impõe, uma vez que, conforme Auto de Apreensão de ff. 19-20, a arma foi apreendida municiada com 06 cartuchos não deflagrados, conforme atesta o laudo de eficiência de ff. 118-119.

Ademais, durante a instrução criminal, não restou provado se houve o disparo de arma de fogo por partes dos réus e muito menos qual deles seria o autor do disparo de arma de fogo.

Deste modo, se não se não há prova da existência do fato (disparo de arma de fogo), não há que se imputar aos réus a conduta delitiva prevista no artigo 15 da Lei 10.826/03, impondo-se a absolvição destes nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para:

a) Submeter o réu T.G.S., anteriormente qualificado, ao disposto no artigo 157, § 2°, incisos I e II, c/c artigo 61, inciso I, e artigo 65, inciso III, alínea “d”, todos do Código Penal;

b) Submeter o réu W.G.C., anteriormente qualificado, ao disposto no artigo 157, § 2°, incisos I e II do Código Penal, c/c artigo 65, inciso III, alínea “d”, ambos do Código Penal;

c) Submeter o réu W.T.C., anteriormente qualificado, ao disposto no artigo 157, § 2°, incisos I, II c/c artigo 65, inciso III, alínea “d”, ambos do Código Penal.

d) Absolver os réus T.G.S., W.G.C. e W.T.C. da imputação prevista no artigo 15 da Le1 10.826/03, na forma do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio da individualização (artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, de 1988), nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

3.1.1. Dosimetria do roubo majorado praticado por T.G.S.:

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais, tendo como parâmetro as diretrizes do artigo 59 do Código Penal: a) em relação à culpabilidade, a reprovabilidade da conduta do réu, que agiu de forma livre e consciente, não transborda os limites delineados no tipo penal, não lhe sendo, portanto, desfavorável; b) há antecedentes criminais, conforme CAC de ff. 78 e 261-263, ostentando o réu mais de uma condenação criminal, sendo consideradas, nesta fase, as condenações oriundas dos Autos nº 2160545-91.2007.8.13.0433, pelo crime previsto no artigo 157, § 2°, incisos I e II do Código Penal, com trânsito em julgado em 24 de setembro de 2007 e Autos nº 0000309-97.2010.8.13.0433, pelo crime pelo crime previsto no artigo 157, § 2°, incisos II, c/c artigo 71, ambos do Código Penal (03 vezes), com trânsito em julgado em 20/08/2013; c) diante da ausência nos autos de dados suficientes à aferição da conduta social do agente, para a qual são necessárias informações acerca do seu desenvolvimento em sociedade, no trabalho, em família, etc., deve tal circunstância judicial ser analisada favoravelmente ao acusado; d) quanto à sua personalidade, por não se tratar de um conceito jurídico, mas sim de um complexo de características individuais, não se pode levar tal circunstância em consideração quando ausente laudo técnico produzido por profissional com capacidade para tal; e) o motivo do crime não excedeu a elementar do tipo penal, razão pela qual desnecessário valorá-lo; f) as circunstâncias do delito encontram-se relatadas nos autos e constituem causa de aumento de pena, razão pela qual não serão valoradas nesta fase para não incorrer em bis in idem; g) as consequências são mais gravosas, pois a vítima sofreu prejuízos materiais no importe de R$1.458,50 (um mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), com o reparo das vitrines destruídas pelos réus durante a ação criminosa, conforme declarações de ff. 328-329 e nota fiscal de f. 368 e Laudo de vistoria do local de ff. 101-108, tendo ainda, a proprietária do estabelecimento que alterar a rotina de funcionamento do comércio temendo novas ações criminosas (ff. 328-329); h) por fim, não há provas no sentido de que as vítimas tenham colaborado para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, tendo em vista que duas delas se apresentam desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, considerando a majoração de dois oitavos, por serem duas circunstâncias desfavoráveis dentre oito possíveis.

Na segunda fase, reconheço a ocorrência da atenuante genérica da confissão (artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal), bem como, da agravante genérica da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), já que conforme a CAC de ff. 261-263, o réu, T.G.S. ostenta condenação oriunda da Comarca de Montes Claros, Autos 0433.05.154456-0, pelo crime previsto no artigo 157, § 2°, incisos I e II do Código Penal, com trânsito em julgado em 21 de janeiro de 2007. Assim, procedo à compensação entre ambas, nos termos do artigo 67, do Código Penal, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão, e 12 (doze) dias-multa.

Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena. Entretanto, há duas causas de aumento de pena, uma vez que o crime foi cometido com emprego de arma de fogo (artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal) e concurso de pessoas (artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal), deste modo, conforme já detalhado na fundamentação, o modus operandi, no que concerne às majorantes, não destoa daquele empregado em crimes de mesma espécie, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço). Assim, torno a pena definitiva em 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo mensal vigente, ante a ausência de provas acerca da capacidade econômica do sentenciado.

Desse modo, condeno do réu T.G.S. e concretizo a sua pena definitiva em 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo mensal vigente.

Para o crime em questão, tendo em vista a quantidade de pena e o fato do réu ser reincidente, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, com fulcro nos artigos 33, §§ 2º e 3º do CP c/c artigo 387, § 2° do CPP.

3.1.2. – Substituição e suspensão condicional da pena

Tendo em vista a quantidade de pena aplicada e o fato do crime ter sido praticado mediante grave ameaça contra a pessoa, incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal.

Da mesma forma, diante da quantidade da pena fixada, inadmissível a suspensão condicional da pena, posto que o acusado não preenche os pressupostos objetivos para obtenção desse benefício (artigo 77, caput, do Código Penal).

3.1.3 – Detração e regime inicial

Conforme disposto no artigo 42 do Código Penal, deve ser computado na pena privativa de liberdade aplicada ao réu o tempo de prisão provisória a que ele já foi submetido.

No caso, não obstante a pena agora fixada e o lapso de prisão provisória do réu, uma vez que este se encontra preso há 188 (cento e oitenta e oito dias), verifica-se que a aplicação da detração não iria implicar em modificação do regime inicial de cumprimento da pena, pois a sua reprimenda permanecerá superior a 04 (quatro) anos e, sendo o réu reincidente, impõe-se o regime fechado, nos moldes do artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

3.1.4 - Do direito de recorrer em liberdade

Entendo presentes motivos relevantes à manutenção da prisão preventiva do sentenciado, consistentes naqueles previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Quanto aos pressupostos para a medida, conforme já fundamentado, restou, cabalmente, demonstrada tanto a materialidade, quanto a autoria delitiva do crime de roubo majorado.

Mantido em liberdade, o réu poderá voltar a delinquir, mormente diante do modus operandi utilizado que configura uma periculosidade concreta, já que o crime foi praticado mediante concurso de agentes e com emprego de arma de fogo.

Ademais, o crime de roubo majorado pelo concurso de agente e pelo emprego de arma de fogo constitui um delito gravíssimo e de enorme repercussão na sociedade, cujo êxito ou impunidade na empreitada criminosa acaba por encorajar outros indivíduos a se enveredarem pelo crime.

Aliado a isso, as demais medidas cautelares restritivas, neste caso, mostram-se insuficientes e inábeis para garantir a aplicação da lei penal e resguardar a ordem pública, já que se trata de réu reincidente (ff. 261-263) que voltou a delinquir no curso da execução penal.

Assim, nego ao sentenciado T.G.S. o direito de recorrer em liberdade, mantendo a prisão preventiva.

3.2.1. Dosimetria do roubo majorado praticado por W.G.C.:

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais, tendo como parâmetro as diretrizes do artigo 59 do Código Penal: a) em relação à culpabilidade, a reprovabilidade da conduta do réu, que agiu de forma livre e consciente, não transborda os limites delineados no tipo penal, não lhe sendo, portanto, desfavorável; b) não há antecedentes criminais, conforme CAC de ff. 86 e 259; c) diante da ausência nos autos de dados suficientes à aferição da conduta social do agente, para a qual são necessárias informações acerca do seu desenvolvimento em sociedade, no trabalho, em família, etc., deve tal circunstância judicial ser analisada favoravelmente ao acusado; d) quanto à sua personalidade, por não se tratar de um conceito jurídico, mas sim um complexo de características individuais, não se pode levar tal circunstância em consideração quando ausente laudo técnico produzido por profissional com capacidade para tal; e) o motivo do crime não excedeu a elementar do tipo penal, razão pela qual desnecessário valorá-lo; f) as circunstâncias do delito encontram-se relatadas nos autos e constituem causa de aumento de pena, razão pela qual não serão valoradas nesta fase para não incorrer em bis in idem; g) as consequências são mais gravosas, pois a vítima sofreu prejuízos materiais no importe de R$1.458,50 (um mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), com o reparo das vitrines destruídas pelos réus durante a ação criminosa, conforme declarações de ff. 328-329 e nota fiscal de f. 368 e Laudo de vistoria do local de ff. 101-108, tendo ainda, a proprietária do estabelecimento que alterar a rotina de funcionamento do comércio temendo novas ações criminosas (ff. 328-329); h) por fim, não há provas no sentido de que as vítimas tenham colaborado para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, tendo em vista que uma delas se apresenta desfavorável ao réu, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, considerando a majoração de um oitavo, por ser uma circunstância desfavorável dentre oito possíveis.

Na segunda fase, reconheço a ocorrência da atenuante genérica da confissão (artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal). Inexistem agravantes. Assim, nos termos da Súmula 231 do STJ, já que a pena não pode ser reduzida abaixo no mínimo legal em virtude de circunstâncias atenuantes, fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena. Entretanto, há duas causas de aumento de pena, uma vez que o crime foi cometido com emprego de arma de fogo (artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal) e concurso de pessoas (artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal), deste modo, conforme já detalhado na fundamentação, o modus operandi, no que concerne às majorantes, não destoa daquele empregado em crimes de mesma espécie, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço). Assim, torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo mensal vigente, ante a ausência de provas acerca da capacidade econômica do sentenciado.

Desse modo, condeno do réu W.G.C. e concretizo a sua pena definitiva em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo mensal vigente.

Para o crime em questão, tendo em vista a quantidade de pena e o fato do réu ser primário, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, com fulcro nos artigos 33, §§ 2º e 3º do CP c/c artigo 387, § 2° do CPP.

3.2.2. – Substituição e suspensão condicional da pena

Tendo em vista a quantidade de pena aplicada e o fato do crime ter sido praticado mediante grave ameaça contra a pessoa, incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal.

Da mesma forma, diante da quantidade da pena fixada, inadmissível a suspensão condicional da pena, posto que o acusado não preenche os pressupostos objetivos para obtenção desse benefício (artigo 77, caput, do Código Penal).

3.2.3 – Detração e regime inicial

Conforme disposto no artigo 42 do Código Penal, deve ser computado na pena privativa de liberdade aplicada ao réu o tempo de prisão provisória a que ele já foi submetido.

No caso, não obstante a pena agora fixada e o lapso de prisão provisória do réu, uma vez que este se encontra preso há 188 (cento e oitenta e oito dias), verifica-se que a aplicação da detração não iria implicar em modificação do regime inicial de cumprimento da pena, pois a sua reprimenda permanecerá superior a 04 (quatro) anos e sendo o réu primário, impõe-se o regime semiaberto, nos moldes do artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

3.2.4 - Do direito de recorrer em liberdade

Entendo presentes motivos relevantes à manutenção da prisão preventiva do sentenciado, consistentes naqueles previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Quanto aos pressupostos para a medida, conforme já fundamentado, restou, cabalmente, demonstrada tanto a materialidade, quanto a autoria delitiva do crime de roubo majorado.

Mantido em liberdade, o réu poderá voltar a delinquir, mormente diante do modus operandi utilizado que configura uma periculosidade concreta, já que o crime foi praticado mediante concurso de agentes e com emprego de arma de fogo.

Ademais, o crime de roubo majorado pelo concurso de agente e pelo emprego de arma de fogo constitui um delito gravíssimo e de enorme repercussão na sociedade, cujo êxito ou impunidade na empreitada criminosa acaba por encorajar outros indivíduos a se enveredarem pelo crime.

Aliado a isso, as demais medidas cautelares restritivas, neste caso, mostram-se insuficientes e inábeis para garantir a aplicação da lei penal e resguardar a ordem pública.

Assim, nego ao sentenciado W.G.C. o direito de recorrer em liberdade, mantendo a prisão preventiva.

3.3.1. Dosimetria do roubo majorado praticado por W.T.C.:

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais, tendo como parâmetro as diretrizes do artigo 59 do Código Penal: a) em relação à culpabilidade, a reprovabilidade da conduta do réu, que agiu de forma livre e consciente, não transborda os limites delineados no tipo penal, não lhe sendo, portanto, desfavorável; b) não há antecedentes criminais, conforme CAC de ff. 90 e 260; c) diante da ausência nos autos de dados suficientes à aferição da conduta social do agente, para a qual são necessárias informações acerca do seu desenvolvimento em sociedade, no trabalho, em família, etc., deve tal circunstância judicial ser analisada favoravelmente ao acusado; d) quanto à sua personalidade, por não se tratar de um conceito jurídico, mas sim um complexo de características individuais, não se pode levar tal circunstância em consideração quando ausente laudo técnico produzido por profissional com capacidade para tal; e) o motivo do crime não excedeu a elementar do tipo penal, razão pela qual desnecessário valorá-lo; f) as circunstâncias do delito encontram-se relatadas nos autos e constituem causa de aumento de pena, razão pela qual não serão valoradas nesta fase para não incorrer em bis in idem; g) as consequências são mais gravosas, pois a vítima sofreu prejuízos materiais no importe de R$1.458,50 (um mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), com o reparo das vitrines destruídas pelos réus durante a ação criminoso, conforme declarações de ff. 328-329 e nota fiscal de f. 368 e Laudo de vistoria do local de ff. 101-108, tendo ainda, a proprietária do estabelecimento que alterar a rotina de funcionamento do comércio temendo novas ações criminosas (ff. 328-329); h) por fim, não há provas no sentido de que as vítimas tenham colaborado para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, tendo em vista que uma delas se apresenta desfavorável ao réu, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, considerando a majoração de um oitavo, por ser uma circunstância desfavorável dentre oito possíveis.

Na segunda fase, reconheço a ocorrência da atenuante genérica da confissão (artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal). Inexistem agravantes. Assim, nos termos da Súmula 231 do STJ, já que a pena não pode ser reduzida abaixo no mínimo legal em virtude de circunstâncias atenuantes, fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena. Entretanto, há duas causas de aumento de pena, uma vez que o crime foi cometido com emprego de arma de fogo (artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal) e concurso de pessoas (artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal), deste modo, conforme já detalhado na fundamentação, o modus operandi, no que concerne às majorantes, não destoa daquele empregado em crimes de mesma espécie, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço). Assim, torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo mensal vigente, ante a ausência de provas acerca da capacidade econômica do sentenciado.

Desse modo, condeno do réu W.T.C. e concretizo a sua pena definitiva em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo mensal vigente.

Para o crime em questão, tendo em vista a quantidade de pena e o fato do réu ser primário, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, com fulcro nos artigos 33, §§ 2º e 3º do CP c/c artigo 387, § 2° do CPP.

3.3.2. – Substituição e suspensão condicional da pena

Tendo em vista a quantidade de pena aplicada e o fato do crime ter sido praticado mediante grave ameaça contra a pessoa, incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal.

Da mesma forma, diante da quantidade da pena fixada, inadmissível a suspensão condicional da pena, posto que o acusado não preenche os pressupostos objetivos para obtenção desse benefício (artigo 77, caput, do Código Penal).

3.3.3 – Detração e regime inicial

Conforme disposto no artigo 42 do Código Penal, deve ser computado na pena privativa de liberdade aplicada ao réu o tempo de prisão provisória a que ele já foi submetido.

No caso, não obstante a pena agora fixada e o lapso de prisão provisória do réu, uma vez que este se encontra preso há 188 (cento e oitenta e oito dias), verifica-se que a aplicação da detração não iria implicar a modificação do regime inicial de cumprimento da pena, pois a sua reprimenda permanecerá superior a 04 (quatro) anos e sendo o réu primário, impõe-se o regime semiaberto, nos moldes do artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

3.2.4 - Do direito de recorrer em liberdade

Entendo presentes motivos relevantes à manutenção da prisão preventiva do sentenciado, consistentes naqueles previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Quanto aos pressupostos para a medida, conforme já fundamentado, restou, cabalmente, demonstrada tanto a materialidade, quanto a autoria delitiva do crime de roubo majorado.

Mantido em liberdade, o réu poderá voltar a delinquir, mormente diante do modus operandi utilizado que configura uma periculosidade concreta, já que o crime foi praticado mediante concurso de agentes e com emprego de arma de fogo.

Ademais, o crime de roubo majorado pelo concurso de agente e pelo emprego de arma de fogo constitui um delito gravíssimo e de enorme repercussão na sociedade, cujo êxito ou impunidade na empreitada criminosa acaba por encorajar outros indivíduos a se enveredarem pelo crime.

Aliado a isso, as demais medidas cautelares restritivas, neste caso, mostram-se insuficientes e inábeis para garantir a aplicação da lei penal e resguardar a ordem pública.

Assim, nego ao sentenciado W.T.C. o direito de recorrer em liberdade, mantendo a prisão preventiva.

3.4. Do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração

Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração de que trata o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em R$1.458,50 (um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), já que foi oportunizado às partes, sobretudo aos réus, o direito de discutir acerca do quantum indenizatório a ser fixado, em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que o valor dos prejuízos foi comprovado à f. 368, mediante a juntada da nota fiscal relativa à aquisição do material necessário ao reparo das vitrines destruídas pelos réus, no momento da ação criminosa, conforme declarações da vítima de ff. 328-329, termos de interrogatório de ff. 322-325 e Laudo de vistoria do local de ff. 101-108.

Disposições finais:

Intimem-se pessoalmente os réus, o Ministério Público e o advogado nomeado e por publicação o advogado contratado do inteiro teor desta sentença.

Os réus T.G.S. e W.T.C. são isentos do pagamento das custas, nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº. 14.939/03.

Condeno o réu W.G.C. ao pagamento das custas, nos termos do artigo 803, do Código de Processo Penal.

Tomando por base o valor estipulado pela Resolução Conjunta TJMG/AGE/OAB nº 001/2013, fixo os honorários do Defensor Dativo nomeado, Dr. Hernani Borges Sampaio, OAB/MG

25.243, em R$739,61 (setecentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), ficando tal verba a cargo do Estado de Minas Gerais. Expeça-se certidão em favor do defensor dativo.

Comuniquem-se as vítimas, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Determino a remessa da arma e munições para o Exército Brasileiro conforme Provimento Conjunto nº 24/CGJ/2012.

Expeça-se guia de execução provisória imediatamente.

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

a) lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados;

b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República;

c) expeçam-se guias de execução definitiva;

d) preencham-se os Boletins Individuais, remetendo-os ao Instituto de Identificação, para todos os fins, em especial o de informar o resultado deste julgamento;

e) procedam-se as demais anotações e comunicações necessárias;

f) cumpridas todas as diligências, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Várzea da Palma, 26 de agosto de 2014.

Pedro Guimarães Pereira

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Emprego de arma – Concurso de pessoas – Corrupção de menores – Concurso formal – Materialidade – Prova - Boletim de ocorrência - Auto de apreensão - Laudo de eficiência da arma - Laudo de avaliação indireta – Autoria – Confissão extrajudicial – Retratação judicial – Ato isolado nos autos - Testemunha – Palavra da vítima - Emendatio libelli – Fixação da pena – Regime inicial fechado – Manutenção da prisão preventiva – Procedência do pedido		
COMARCA:	Açucena		
JUIZ DE DIREITO:	Jefferson Val Iwassaki		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0005.08.025435-1	**DATA DA SENTENÇA:**	21/05/2013
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	N.F.A.		

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em face de N.F.A., devidamente qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe a prática dos preceitos incriminadores tipificados nos art. 157, § 2º, I e II; do CP c/c art. 1º, da Lei 2.252/54.

Narra a denúncia que, no dia 10.08.2007, às 01:45h, o denunciado agindo dolosamente, em unidade de desígnios e divisão de tarefas como o menor infrator ..., vulgo “P.”, dirigiu-se ao estabelecimento comercial denominado “Posto Iguatinga”, e subtraiu em proveito comum com o menor, mediante grave ameaça, consistente no emprego de arma de fogo, a quantia de aproximadamente R$ 380,00 do frentista M.A.S., R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta) da vítima Israel Nunes Machado e uma aparelho celular, marca Samsung, modelo C400, série 313.337.676.1361 e R$ 10,00 (dez) reais da vítima R.G.B. .

Restou apurado que o denunciado e o menor infrator ajustaram perpetrar o crime de roubo no local, e, para tanto, deslocaram-se ao posto de gasolina utilizando uma motocicleta, marca Honda, de propriedade do acusado, a qual ficou escondida nas proximidades. Lá chegando, ambos encapuzados, anunciaram o roubo, momento em que o menor estava com o revólver marca Taurus, calibre 38, de propriedade do réu, em punho, e arrecadaram os citados valores,

bem como o aparelho celular, e ordenaram que as vítimas ficassem dentro da guarita do posto. Logo após, evadiram-se do local e esconderam em um matagal nas proximidades da Fazenda Sonho Meu, onde o denunciado trabalha. Com a sua conduta o denunciado corrompeu ou facilitou a corrupção do menor, seu comparsa.

O inquérito foi instaurado mediante portaria à f. 05.

Boletim de ocorrência às ff. 06-07.

Termo de acareação às ff. 14-15.

Comprovantes ficais à f. 20.

Auto de apreensão às ff. 24-25 e 35.

FAC às ff. 29-31; 37-39; 97-99; 195-199;

CAC às ff. 50-51; 77-79; 200-202;

CAC do menor ... à f. 52.

Laudo pericial de eficiência de arma às ff. 33-34.

Laudo de avaliação indireta à f. 42.

Relatório da Autoridade Policial às ff. 44-46.

A denúncia foi recebida em 01.07.2008 (f. 49).

Citação negativa do acusado à f. 54-55 e 60.

Citação editalícia às ff. 62-62v.

Nomeação de advogado dativo à f. 63.

Resposta à acusação à f. 64.

Designação de AIJ à f. 65.

Decretação da suspensão do processo, do curso da prescrição e a prisão preventiva do acusado à f. 74.

Informação da prisão do acusado à f. 96.

Informação de que o acusado se encontra recolhido em Osasco/SP à f. 106.

Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (f. 101).

Em audiência de instrução e julgamento (ff. 124-127), foi indagado à defesa se poderia ser realizado ato sem a presença do acusado, vez que este não foi trazido do estabelecimento prisional em Osasco/SP, tendo a defesa manifestado que não haveria prejuízo, podendo ser realizado o ato processual. Foram ouvidas a vítima e duas testemunhas da acusação/defesa,

tudo em termos apartados. O Ministério Público insistiu na oitiva das testemunhas faltantes, requerendo que fossem oficiadas as empresas de telefonia móvel e fixa, para informarem endereços das testemunhas faltantes. A defesa nada requereu.

Intimação e requisição do acusado para interrogatório à f. 189.

Interrogatório do acusado às ff. 190-191.

Manifestação do Ministério Público às ff. 203-206, requerendo o chamamento do feito à ordem, para a regular citação do acusado e a reabertura de prazo para as partes se manifestarem quanto às testemunhas de f. 124.

Chamamento do feito à ordem a f. 209.

Citação válida do acusado à f. 211-212.

Em suas alegações finais (ff. 214-225), o Ministério Público manifestou pela dispensa das testemunhas faltantes (f. 213), alegando nada ter a requer e reiterou os termos da denúncia, pugnando pela condenação.

A seu turno, a Defesa técnica do denunciado manifestou-se, em alegações finais (ff. 227-230), pela improcedência do pedido contido na denúncia, com a consequente absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso IV e VII, do Código de Processo Penal. Requer ainda, o direito ao acusado de cumprir a pena em regime aberto ou semiaberto, a isenção das custas processuais, bem como o arbitramento dos honorários advocatícios por se tratar de defensor dativo nomeado por este juízo.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O processo se encontra regular, ausentes nulidades a serem sanadas, tendo sido observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, estando apto ao julgamento.

Da mesma forma, não se vislumbra o implemento de qualquer prazo prescricional.

Não há preliminares a serem analisadas, passa-se ao mérito.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor de N.F.A., devidamente qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe a prática dos preceitos incriminadores tipificados nos art. 157, § 2º, I e II, do CP c/c art. 1º, da Lei 2.252/54.

DO CRIME DE ROUBO

A existência do fato restou devidamente comprovada através do boletim de ocorrência (ff. 06-07), auto de apreensão (ff. 24-25 e 35), laudo de eficiência da arma (ff. 33-34), laudo de avaliação indireta (f. 42) e demais elementos informativos colhidos nos autos.

No que tange à autoria delitiva, encontra-se sobejamente provada nos autos, especialmente pela confissão extrajudicial do denunciado, bem como por meio das declarações prestadas pelo menor ..., prova testemunhal colhida na instrução processual, e pela segurança das declarações das vítimas.

A definição jurídica do fato descrito na denúncia comporta modificação.

A despeito de a classificação jurídica proposta pela acusação consistir no disposto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, observa-se que a exposição do fato criminoso contido na exordial encontra-se melhor adequação típica no art. 157, § 2º, I e II, por três vezes, na forma do art. 70, caput, in fine, todos do Código Repressivo Brasileiro. Procede-se, pois à emendatio libelli, nos termos do art. 383, do CPP.

Deflui da denúncia que ocorrera a subtração de patrimônios pertencentes a três vítimas distintas. O acusado e seu comparsa subtraíram R$ 380,00 do frentista M.A.S., valor de propriedade do posto de gasolina; R$ 450,00 de propriedade da vítima Israel Nunes Machado; e R$ 10,00 e um aparelho celular, marca Samsung, modelo C400, de propriedade da vítima R.G.B. .

Consta que o acusado, mediante grave ameaça com emprego de arma e em conjunto com um adolescente, retirou o dinheiro do bolso do frentista, Mário, conforme declarações de ff. 16 e 17.

A vítima I., afirma, em ff. 16 e 17, que o acusado e seu comparsa, retirou seu dinheiro que estava em sua carteira:

(…) tiraram da sua carteira de bolso que estava no bolso da frente de sua calça, roubou R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) que estava dentro da mesma e a jogou no chão com os documentos(...)

E da vítima R., foi tomado seu dinheiro e seu celular (ff. 18 e 19).

Pela própria dinâmica dos fatos, conclui-se que o acusado e seu comparsa tinham a ciência que os patrimônios roubados pertenciam a vítimas diferentes.

Cabe lembrar que o roubo possui como objetividade jurídica o patrimônio e a liberdade individual da vítima, e no caso, o crime praticado abalou três patrimônios pertencentes a três vítimas distintas, com a ciência dos agentes de que eram bens particulares dos ofendidos.

Agiram, assim, com desígnios autônomos na empreitada criminosa. Configurando, in casu, o concurso formal impróprio ou imperfeito de crimes, nos moldes do art. 70, caput, in fine, do CP. Devendo, portanto, ser aplicado, o sistema de cúmulo material de penas.

Não é demais lembrar, que o réu deve se defender dos fatos descritos na exordial, e por isso, o art. 383, do Diploma Adjetivo Penal, autoriza o magistrado a proceder a emendatio libelli, ex officio.

Perante a Autoridade Policial, (ff. 08-09 e 14) o denunciado confessou a prática do delito descrevendo com riqueza de detalhes o modus operandi utilizado na sanha criminosa, dando conta, inclusive da participação do menor ...:

" (...) O depoente afirma que em comum acordo com o menor infrator ..., alcunhado, PAULINHO, resolveram efetuar um roubo conta o Posto Iguatinga, localizado nas margens da rodovia BR 381, zona rural, neste Município de Perpétuo Socorro; QUE ambos encapuzados, utilizando a motocicleta de N., por volta das meia noite, foram até o local, onde o menor PAULINHO é quem portava a arma de fogo, [...] o qual seria de propriedade do depoente, anunciaram o roubo, afirmando o depoente que naquele momento haviam algumas pessoas no local, sendo que todas foram rendidas pelos mesmos, onde subtraíram todo o dinheiro, tanto dos frentistas do posto de gasolina, quanto das demais pessoas que se encontravam no local; QUE o depoente esclarece que após a prática do crime, o mesmo e o menor PAULINHO evadiram-se do local e homiziaram-se em um matagal nas proximidades da Fazendo Sonho Meu, local onde o depoente trabalha; [...]" (destaquei). (depoimento de N.F.A., prestado perante a Autoridade Policial às ff. 08-09).

"[...] confirma em todo o teor de seu depoimento prestado acerca dos fatos ocorridos de quando se deu o roubo contra o Posto Iguatinga, localizado nas margens da rodovia BR 381, zona rural, Distrito de Perpétuo Socorro, afirmando que somente o mesmo e o menor ..., alcunhado PAULINHO, é quem participaram no roubo praticado contra o Posto Iguatinga, [...]" (destaquei). (depoimento de N.F.A., prestado perante a Autoridade Policial às ff. 14-15).

Em consonância com a versão apresentada pelo acusado, há as declarações prestadas por ..., na fase inquisitiva:

"[...] O informante afirma que em comum acordo com a pessoa de N. FÉLIX ARAÚJO, resolveram efetuar um roubo contra o Posto Iguatinga, localizado nas margens da rodovia BR 381, zona rural, neste Distrito de Perpétuo Socorro; QUE ambos encapuzados, utilizando a motocicleta de N., por volta da meia noite, foram até ao local, onde o informante portando a arma de fogo, anunciaram o roubo, afirmando o informante que naquele momento renderam todas as todas as pessoas que estavam no local, onde subtraíram todo o dinheiro, tanto dos funcionários do posto, quanto das demais pessoas que se encontravam no local; QUE o informante esclarece que após a prática do crime, o mesmo e N. evadiram-se do local e homiziaram-se em um matagal nas proximidades da Fazendo Sonho Meu, local onde a pessoa de N. trabalhava; [...]" (destaquei). (depoimento de ..., prestado perante a Autoridade Policial às ff. 10-11).

"[...] ratifica seu depoimento prestado nesta Unidade Policial, afirmando que somente o informante e o acusado N. é quem participaram do delito de roubo praticado contra o Posto Iguatinga, [...]" (depoimento de ..., prestado perante a Autoridade Policial às ff. 14-15).

Na mesma linha, em juízo, assim declarou ...: “que confirma as declarações prestadas perante a autoridade policial de ff. 10/11”.

No presente caso, a delação feita pelo menor ... possui valor probante, haja vista ter confessado a sua participação no delito e não teve o fim de se beneficiar imputando ao denunciado N. F. a responsabilidade.

Nesse sentido tem posicionamento o e.Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - CONCURSO DE PESSOAS - DUPLA CONSIDERAÇÃO - 'BIS IN IDEM'. 1. Havendo prova direta - delação de corréu, aliada aos reconhecimentos das vítimas - e prova indireta ou circunstancial - indícios veementes, coerentes e concatenados - de que os apelantes participaram das ações delituosas, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, não há que se falar em absolvição sob a singela alegação de ausência de provas, pois o conjunto probatório gera certeza da participação dos mesmos nos delitos de roubo e furto narrados na exordial, formando uma verdadeira organização criminosa. 2. Demonstrada a autoria e materialidade do delito de formação de quadrilha, mostra-se incabível o reconhecimento da majorante do concurso de pessoas no delito de roubo (art. 157, § 2.º, inc. II, do CP), tendo em vista que haverá, neste caso, a dupla punição dos agentes em decorrência da reunião de pessoas, que constitui circunstância elementar do delito de quadrilha, restando por este absorvida, sob pena de incidir-se no defeso 'bis in idem'. 3. Recursos parcialmente providos para decotar a majorante do concurso de pessoas, sem alteração das reprimendas.” (destaquei) (TJMG - APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.0166.08.022055-0/001 - 3ª CÂMARA CRIMINAL - RELATOR: EXMO. SR. DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS – DJ: 05/10/2010 - DP: 28/10/2010)

“APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - DELAÇÃO DE COMPARSA E OUTROS TESTEMUNHOS - ASSOCIAÇÃO - ANIMUS ASSOCIATIVO PRÉVIO CONSTATADO - CONDENAÇÃO MANTIDA. - Se as provas colacionadas no caderno processual se mostram irrefutáveis quanto ao comércio clandestino de drogas desenvolvido pelo apelante, principalmente porque estampada pela delação de adolescente comparsa e por outros vastos depoimentos, impossível acolher os pleitos absolutório e desclassificatório; - Restando comprovado que havia um verdadeiro ''animus'' associativo prévio entre o apelante e o menor para a prática do tráfico, formando uma verdadeira sociedade, em que cada um tinha uma função bem delineada, agindo de modo coeso e conjugando seus esforços para o sucesso da empreitada criminosa, a condenação nas sanções do delito capitulado no art. 35 da Lei 11.343/06 deve ser mantida.” (destaquei) (TJMG - APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.0348.09.007332-4/001 - CÂMARA CRIMINAL - RELATOR: EXMO. SR. DES. RUBENS GABRIEL SOARES – DJ: 17/08/2010 - DP: 01/09/2010)

“APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - CONFISSÃO NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - IRRELEVÂNCIA - ADMISSÃO DE RESPONSABILIDADE COM AMPARO EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - NOVA VERSÃO INCONVINCENTE E DESPROVIDA DE LASTRO PROBATÓRIO - DELAÇÃO DO CORRÉU SEM SE ESCUSAR DE CULPA - CREDIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. - A confissão realizada em sede de inquérito policial, embora retratada quando do interrogatório judicial do réu, possui valor probante, desde que

corroborada pelos demais elementos de provas constantes dos autos. - A delação, quando coerente e verossímil, constitui prova suficiente para a condenação, máxime quando não tiver o objetivo de exculpação e não destoar da prova reunida." (destaquei) (TJMG – APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.0433.08.249052-8/001 - 2ª CÂMARA CRIMINAL - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - DJ: 24/03/2011 - DP: 08/04/2011)

M.A.S. confirmou ter sido vítima do denunciado tanto na fase Policial, quanto em Juízo (f. 125), declarando:

"que confirma as declarações prestadas perante a autoridade policial de ff. 21-22; que ficou sabendo por comentários, posteriormente, que um dos autores do fato seria N., pessoa que estava constantemente no posto, sendo que em relação ao outro envolvido não ouviu comentário; que tais pessoas estavam com o corpo completamente coberto, com jaqueta, luva, capuz, sendo que só deu para perceber que um era mais alto e o outro um pouco mais baixo; que somente um dos envolvidos conversou, sendo que o outro ficou calado; que o que conversou era o mais alto, mas não conseguiu identificar a voz naquele momento; que não sabe dizer se o mais baixo tinha a mesma estatura que N.." (destaquei)

Cumpre assinalar que as declarações prestadas pelas vítimas I.N.M. (ff. 16-17), R.G.B. (ff. 18-19) e M.A.S. (ff. 21-22) perante a Autoridade Policial estão em conformidade com a confissão extrajudicial do denunciado e as declarações do menor ....

Saliente-se que o denunciado na fase inquisitiva (ff. 08-09 e 14) confessou a prática do delito, juntamente com ..., todavia, em juízo retratou-se:

"Nego a acusação. Saí do forró no Posto Guanabara e passei pelo local do crime, a caminho de minha casa, na Fazenda Sonho Meu. Encontrei Paulinho e outro rapaz, ambos meus conhecidos e lhes dei carona na minha moto. Como já era tarde, levei-os para a minha casa, onde eles permaneceram até amanhecer. Eles saíram e eu fui trabalhar. Quando voltei para a casa, à noite, encontrei a porta estourada e liguei para a Polícia. Os policiais vieram e eu os acompanhei até a delegacia. Lá, fui informado que os dois menores tinham falado que eu tinha roubado o posto. O revólver referido na denúncia não é meu. Estou preso por tentativa de homicídio. [...]" (destaquei) (interrogatório do acusado N.F.A. às ff. 190-191)

Muito embora o denunciado tenha retratado de seu depoimento prestado em juízo, deve-se conferir crédito ao depoimento inicial prestado na fase inquisitória, que se revelou coeso com a versão do então menor ... e das vítimas.

A jurisprudência consolidou entendimento de que a retratação feita sem justificativa não é suficiente para suprimir a confissão extrajudicial, desde que em consonância com as demais provas do processo. Senão vejamos:

"APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE FURTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - PROVAS SUFICIENTES - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - RETRAÇÃO JUDICIAL - ATO ISOLADO NOS AUTOS - FIXAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS PENAS - PENA CARCERÁRIA - APRECIAÇÃO CORRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA - PENA-BASE QUE NÃO PODE FICAR NO MÍNIMO LEGAL - CRIME TENTADO - AÇÃO INTERROMPIDA EM SEU

NASCEDOURO QUANDO O AGENTE AINDA ESTAVA DENTRO DO LOCAL ARROMBADO - REDUÇÃO DA PENA EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA - PENA REFIXADA. - É de prevalecer a detalhada confissão prestada pelo réu na fase inquisitorial, quando esta se mostra em consonância total com as demais provas produzidas nos autos. - Para a condenação do acusado, basta apenas a existência de um quadro suficiente de indícios, todos harmônicos e convergentes a configurar a sua culpa." (TJMG - APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.0362.09.100196-0/001 - 1ª CÂMARA CRIMINAL - RELATOR: EXMO. SR. DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS – DJ: 24/11/2009 - DP: 12/02/2010)

EMENTA: DUPLO LATROCÍNIO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONFISSÕES EXTRAJUDICIAIS DOS RÉUS AMPARADAS POR OUTRAS PROVAS - RETRATAÇÕES JUDICIAIS FRÁGEIS E SEM APOIO NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS.

- A retratação não produz efeito por si só, devendo ser acompanhada de elementos aptos a elidir a anterior admissão de responsabilidade, sendo necessário que o agente justifique a modificação de sua versão anterior e faça a prova respectiva.

- De nada vale a retratação de quem não comprova suas alegações para infirmar a anterior confissão, menos ainda no presente caso, quando não existem provas da alegada coação, sendo certo que a admissão de responsabilidade feita no curso do inquérito se fez corroborada pela segura prova coletada. (destaquei) (Apelação Criminal 1.0073.09.043349-8/002, Rel. Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/07/2012, publicação da súmula em 23/07/2012)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - IMPOSSIBILIDADE - DESTINAÇÃO MERCANTIL COMPROVADA - RETRATAÇÃO CONTRADITÓRIA - SÓLIDO CONTEXTO PROBATÓRIO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

I - A retratação em juízo do réu, apresentando nova versão para o crime, não tem valor de convicção quando isolada nos autos.

II - O farto conjunto probatório, com especial destaque para a confissão extrajudicial, aliado às demais provas colhidas aos autos são elementos de convicção suficientes para afastar a tese desclassificatória.

III - Demonstrada a finalidade mercantil da substância entorpecente, incabível a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei 11.343/06.

IV - A prova da destinação exclusiva da droga para o consumo próprio é ônus que incumbe à defesa (art. 156 do CPP). (destaquei) (Apelação Criminal 1.0024.12.174749-7/001, Rel. Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 13/05/2013)

EMENTA: ROUBO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. INVALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. 1. A retratação em juízo desacompanhada de elementos que a corroborem sucumbe diante dos eficazes e seguros elementos de convicção que o apontam como autor do delito descrito na denúncia. 2. A versão da vítima somente pode ser desprezada se houver provas ou indícios nos

autos de que não falou a verdade. 3. Se a prova incriminatória é contundente, restando a negativa do agente, em juízo, isolada nos autos, a manutenção do juízo condenatório é medida imperativa. 4. Ainda que o réu se retrate em juízo, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea se o agente assume a autoria da prática criminosa perante a autoridade policial, e sua confissão extrajudicial é utilizada para a motivação do édito condenatório. (destaquei) (Apelação Criminal 1.0133.09.050680-8/001, Rel. Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/04/2013, publicação da súmula em 09/05/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - PROVAS SUFICIENTES QUANTO À COAUTORIA - DECOTE DA MAJORANTE REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - IRRELEVÂNCIA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE ANALISADAS - MODIFICAÇÃO DO REGIME - RÉU REINCIDENTE - SÚMULA 269 DO STJ - MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO - RECURSO DESPROVIDO.

- ''A jurisprudência é uníssona quando confere maior credibilidade à confissão extrajudicial que à retratação em Juízo, desde que a primeira esteja amoldada às demais provas e circunstâncias dos autos, e a segunda, totalmente inverossímil e divorciada do conjunto probatório'' (TRF, 2a Região, in RT 726/755). - Conforme venho decidindo, não importa se a arma utilizada porventura tenha sido de brinquedo ou esteja danificada, uma vez que o poder intimidativo do simulacro já é suficiente para autorizar a aplicação da causa de aumento do art. 157, § 2º, I do CP. (destaquei) (Apelação Criminal 1.0024.12.053893-9/001, Rel. Des.(a) Delmival de Almeida Campos, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/04/2013, publicação da súmula em 25/04/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE - PALAVRA DA VÍTIMA - ESPECIAL RELEVO - DEPOIMENTO DO RÉU - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - INVEROSSÍMEL - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - VIABILIDADE - CONCURSO ENTRE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES - COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA - POSSIBILIDADE - REPOSICIONAMENTO QUANTO À MATÉRIA - PRECEDENTES STJ - MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA, PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, CP - INCIDÊNCIA - COMPROVADO O USO DE ARMA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO E RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. - Nos crimes contra o patrimônio, entre eles o roubo, a palavra da vítima e os depoimentos das testemunhas, quando corroborados por outros elementos e em harmonia com as demais provas e dos abalizados indícios amealhados ao longo da instrução, são provas mais do que suficientes para alicerçar o decreto condenatório. - A retratação da confissão extrajudicial, em juízo, inteiramente isolada e inverossímil diante da lógica do acervo probatório coligido aos autos ao longo da instrução não pode obstar a condenação. - Nos casos em que a confissão do agente é utilizada pelo Magistrado como forma de fundamentação da sentença condenatória, mister se faz o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. - Consoante recente entendimento sustentado pelos Tribunais Superiores, ao qual passo a aderir, a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, devem ser compensadas. - Restando presente a violência e a grave ameaça empregada contra pessoa a

fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro, deve ser reconhecida a incidência da qualificadora inserta no art. 157, § 2º, I, do CP. (destaquei) (Apelação Criminal 1.0079.07.367979-1/001, Rel. Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/04/2013, publicação da súmula em 19/04/2013)

Confirmada, portanto, que a empreitada criminosa ofendeu três sujeitos passivos distintos e seus respectivos patrimônios particulares, com o absoluto conhecimento do acusado. Ora, a partir do momento, que o acusado retira dinheiro e celular do bolso de cada vítima, é lógico que tinha ciência que os valores pertenciam a cada uma, caracterizado seu desígnio autônomo a confirmar a prática de três crimes de roubo e a vontade de praticá-los. Por conseguinte, é justo que deve responder por cada qual.

Vencida a tese de negativa de autoria e existência dos crimes, passa-se à análise do aumento de pena, pelo concurso de pessoas e emprego de arma.

As majorantes do concurso de agentes e o emprego de arma restam bem caracterizadas. A primeira deflui da própria dinâmica dos fatos, o denunciado agiu em unidade de desígnio com o menor ... na empreitada criminosa, tudo corroborado com as declarações dos ofendidos, e do menor e confissão na fase policial do acusado.

Note-se que a incidência da majorante do emprego de arma está devidamente demonstrada pelo auto de apreensão (f 24) e, em especial, diante do laudo pericial (ff. 33 e 34) que atestou a potencialidade lesiva arma, e ainda, foi atestado pelas vítimas.

Não há falar-se, portanto, em insuficiência de provas quando presentes nos autos elementos aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a autoria do delito de roubo circunstanciado, tais como o depoimento da vítima e dos policiais militares que realizaram a detenção do acusado, além da própria confissão extrajudicial dele, dando conta da participação na subtração dos bens individualizados na peça de introito.

DA CORRUPÇÃO DE MENOR

A definição jurídica do fato descrito na denúncia comporta modificação.

A despeito de a classificação jurídica proposta pela acusação consistir no disposto no art. 1º, da Lei 2.252/54, observa-se que a exposição do fato criminoso contido na exordial encontra-se melhor adequação típica no art. 244-B, do ECA.

O crime de corrupção de menores, antes previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54 e hoje recapitulado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não incidiu em abolitio criminis, mas de ordem a caracterizar o fenômeno designado de “continuidade normativo-típica”. Procede-se, pois a emendatio libelli, nos termos do art. 383, do CPP.

A existência do crime restou cabalmente demonstrada por meio do boletim de ocorrência (ff. 06-07), auto de apreensão (ff. 24-25 e 35), e pela certidão de nascimento do menor (f. 36), bem como o próprio depoimento do menor na fase inquisitória e em juízo.

O crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA é formal e, portanto, dispensa a prévia comprovação de que o adolescente já se encontrava ou não corrompido na época dos fatos, bastando, para sua configuração, a participação da criança e/ou adolescente no delito perpetrado pelo agente, uma vez que a objetividade jurídica desta norma é a integridade moral do jovem e a preservação dos padrões éticos da sociedade.

Há nos autos provas suficientes de que o então menor ..., tenha participado da ação criminosa descrita nos autos, especialmente pelo depoimento judicial do próprio menor e do acusado na fase inquisitorial, bem como pela segurança das declarações das vítimas.

Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para a configuração do delito de corrupção de menores basta que o maior pratique com o menor infração penal ou induza a praticá-la, em virtude de se tratar um crime formal, conforme os acórdãos abaixo colacionados:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NATUREZA FORMAL. 2. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DA ARMA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. 1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes.

2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. São desnecessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a causa de aumento do art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, pois o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento."(destaquei) (RHC 111434, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012)

"Ementa: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (CP, ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 1º DA LEI N. 2.252/54). CRIME FORMAL, NÃO SE EXIGINDO, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE CORROMPIDO DO JOVEM. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o agente imputável pratique com o jovem a infração penal ou o induza a praticá-la. Precedentes: RHC 107760, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ªTurma, DJ de 24/8/2011; RHC 103354/DF, rel. Min. Luiz Fux,

1ª Turma, DJ de 9/8/2011; HC 92.014/SP, Rel. originário Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acórdão Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe de 21/11/2008 e HC 97.197/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 04/12/2009. 2. A configuração do crime de corrupção de menores prescinde de prévia condição de corrompido do jovem, uma vez que o anseio social é a sua recuperação.

3. In casu, o recorrente foi denunciado pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (CP, art. 157, § 2º, II), bem como pelo delito de corrupção de menores (Lei n. 2.252/54), por ter induzido adolescente à prática do delito em comento.

4. A mens legis da norma insculpida no art. 1º da Lei n. 2.252/54 é a integridade moral do jovem e a preservação dos padrões éticos da sociedade. O argumento simplista de que o crime não se consuma caso o jovem já se encontre corrompido, por ter praticado algum ato delituoso, não pode prosperar sob pena de desvirtuamento dos principais objetivos da norma, que são a recuperação e a reinserção do adolescente na sociedade.

5. Recurso desprovido." (destaquei) (RHC 111137, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012)

"Recurso Ordinário em Habeas Corpus. 2. Corrupção de menores. Absolvição por atipicidade da conduta. Impossibilidade. 3. Crime formal. Prescindibilidade de prova da efetiva corrupção do menor. 3. Recurso a que se nega provimento." (destaquei) (RHC 107623, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011 EMENT VOL-02529-02 PP-00375)

No mesmo sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DO MENORES. DELITO FORMAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA.

CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. VIABILIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Para a configuração do delito de corrupção de menores, por se tratar de delito formal, são desnecessárias provas da efetiva corrupção do menor, bastando, para tanto, que haja evidências da participação de menor de 18 anos em crime na companhia de agente imputável, como, de fato, ocorreu na hipótese.

2. Havendo circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis com fundamentação idônea, não há ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.

3. São circunstâncias judiciais desfavoráveis, no caso, a reprovabilidade da conduta, ante a ocorrência de dez roubos simultâneos, e os maus antecedentes, devidamente comprovados por condenação transitada em julgado e que não configura reincidência, inexistindo, portanto, manifesta ilegalidade a ser sanada.

4. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do EREsp 1.154.752/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, firmou entendimento de que a agravante da reincidência e a

atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, pelo que devem ser compensadas.

5. Habeas corpus parcialmente concedido para alterar o quantum da pena para 7 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 21 dias-multa, no mínimo legal, mantidos os demais termos da condenação." (destaquei) (HC 182.805/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. SÚMULA 7/STJ. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, relacionada à consumação do crime de roubo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. Para se chegar a solução diversa da que encontrou a Corte local, no sentido da não comprovação da existência de desígnios autônomos, ou seja, do propósito de lesar patrimônios diversos, seria inevitável o revolvimento do arcabouço probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do que preceitua o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. De acordo com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, pacificado por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.127.954/DF, da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, o crime de corrupção de menores é crime formal, o qual dispensa a prova da efetiva corrupção do menor para sua configuração.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido na parte relativa ao delito de corrupção de menores, determinando que o Tribunal a quo analise a possibilidade de condenação do recorrido pelo delito em tela, considerando este como formal." (destaquei) (EDcl no AgRg no REsp 1312726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012)

"HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DA VÍTIMA.

1. A Terceira Seção desta Corte já se pronunciou, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial n.º. 1.127.954/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze), no sentido de que o crime de corrupção de menores é delito formal, no qual é desnecessária a comprovação da efetiva corrupção da vítima.

2. Ordem denegada." (destaquei) (HC 241.827/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)

Por derradeiro, com uma única conduta, o acusado praticou os dois delitos (roubo circunstanciado e corrupção de menores), o agente maior revela, em uma só conduta, vontade dirigida a finalidades distintas: praticar o roubo e corromper o menor. Reputando o concurso formal de crimes, nos termos do art. 70, caput, primeira parte, do CP.

Assim, resta patente a existência de três crimes de roubo, circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de agentes, em concurso formal impróprio, além do crime de corrupção de menor, ambos (roubo por três vezes em concursos formal impróprio e corrupção de menor) em concurso formal próprio.

Frente ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal, nos termos do art. 387, do CPP, para SUBMETER N.F.A. como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos, I e II, por três vezes, nos termos do art. 70, caput, in fine, todos do CP e do art. 244-B, do ECA, ambos na forma do art. 70, caput, primeira parte, do CP.

Em sede de individualização da pena, obedecido o art. 5º, XLVI, da CF e o sistema legal estabelecido pelo art. 68, do CP, dá-se início à dosimetria da pena.

A) DO CRIME DE ROUBO

A.1) Da vítima M.A.S.

Denota-se na primeira fase do art. 59, do CP: (i) na culpabilidade, o grau de censurabilidade de sua conduta não está aquém nem além do usual; (ii) não revela possuir maus antecedentes criminais; (iii) não há dados que possibilitem a apuração da sua conduta social; (iv) não há nos autos elementos que permitam afirmar que sua personalidade seja desabonadora; (v) os motivos são os inerentes à tipicidade subjetiva; (vi) não há circunstância especial envolvida no fato; (vii) as consequências do crime são próprias do tipo; e (viii) a vítima em nada contribuiu para a consecução do crime.

Diante de tais aspectos, não sendo desfavorável as circunstâncias judiciais, a pena base deve permanecer no mínimo legal, na quantidade de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase de dosimetria da pena, não se observa qualquer circunstância legal agravante.

Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “a”, do CP). Entretanto, tendo em vista que a pena-base foi fixado no mínimo legal, deixa-se de aplicá-la, em observância a súmula 231 do STJ, permanecendo a intermediária inalterada.

Por fim, nesta terceira fase, não ocorrem causas de diminuição da pena.

Porém, as majorantes especiais do emprego de arma e do concurso de agentes restaram bem delineadas. O correspondente aumento, entretanto, deve se limitar ao mínimo de 1/3, pois ausente circunstância relevante e diretamente relacionada às próprias majorantes a justificar reprovação diferenciada, como o emprego de arma de fogo de elevado potencial ofensivo e

concurso de excessivo número de agentes, situação não ventilada in casu. Aliás, essa é a orientação da súmula 443, do STJ.

Por conseguinte, perfazendo a reprimenda em 05 anos, 04 meses de reclusão e 13 diárias.

A.2 e 3) Das vítimas I.N.M. e R.G.B.

A mesma conduta, praticada contra o ofendido M.A.S., apresenta identidade de aspectos em relação às vítimas I.N.M. e R.G.B. .

Razão por que se remete aos fundamentos anteriores para estabelecer as mesmas penas para o réu em relação a cada vítima, sendo de 05 anos, 04 meses de reclusão, além de 13 dias-multa.

Tendo em vista que os três crimes de roubos foram praticados mediante uma só conduta, porém com ação dolosa e desígnios autônomos, as penas merecem ser aplicadas cumulativamente, em obediência ao art. 70, parte final, do CP. Assim, empregando o sistema do cúmulo material da pena (somando-se as três penas do crimes de roubo), resulta-se em 16 anos de reclusão e 39 dias-multa, este último de acordo com o acúmulo da art. 72, do CP.

B) DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR

Denota-se na primeira fase do art. 59, do CP: (i) na culpabilidade, o grau de censurabilidade de sua conduta não está aquém nem além do usual; (ii) não revela possuir maus antecedentes criminais; (iii) não há dados que possibilitem a apuração da sua conduta social; (iv) não há nos autos elementos que permitam afirmar que sua personalidade seja desabonadora; (v) os motivos são os inerentes à tipicidade subjetiva; (vi) não há circunstância especial envolvida no fato; (vii) as consequências do crime são próprias do tipo; e (viii) a vítima em nada contribuiu para a consecução do crime.

Diante de tais aspectos, não sendo desfavorável as circunstâncias judiciais, a pena base deve permanecer no mínimo legal, na quantidade de 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase de dosimetria da pena, não se observa qualquer circunstância legal agravante ou atenuante.

Por fim, nesta terceira fase, não ocorrem causas de diminuição ou aumento de pena, permanecendo a definitiva em 01 ano de reclusão.

Reconhecido o concurso formal próprio de crimes (roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de agente por três vezes em concurso formal impróprio e o crime de corrupção de menores), deveria se aplicar sobre a pena mais grave, qual seja, a do roubo (16 anos de reclusão e 39 dias-multa) a exasperação mínima de 1/6 estabelecida pelo art. 70, primeira parte, do CP, por ter praticado apenas dois crimes.

Ocorre que, no presente caso, o acusado merece receber o instituto do concurso material benéfico, consagrado no art. 70, parágrafo único, do CP, pois a pena dos crimes em concurso formal próprio não pode exceder o que seria aplicável no concurso material de crimes (art. 69, do CP). Assim, devem-se somar as penas, perfazendo a definitiva em 17 anos de reclusão e 39 dias-multa.

Deixo de fazer a detração, eis que provisoriamente detido por cumprimento a mandado de prisão preventiva de três processos distintos, conforme notícia de ff. 96 e 116, não sendo possível apreciar por qual processo realmente o acusado está preso.

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, em face da quantidade da pena aplicada, na forma do art. 33, § 2º, "a", do CP.

Não se fazem presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, especialmente porque o réu cometeu crime com violência e grave ameaça e a pena imposta, suplantar os quatro anos.

Pelos mesmos motivos acima, denega-se a suspensão condicional da pena (art.77 do CP).

Desse modo, fica o réu N.F.A. submetido à pena privativa de liberdade de 17 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 39 diárias.

O valor unitário dos dias-multa deve ser fixado no mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pois não há elementos suficientes que indiquem a situação econômico-financeira do réu.

Nos termos do art. 387, parágrafo único, (ou art. 413, § 3º), do CPP, mantenho a prisão preventiva do réu, uma vez que presentes a prova da existência do crime e de autoria. O crime consubstancia pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão, ademais está decretada a preventiva do réu em outros processos, o que repercute, nos termos do artigo 313, do CPP, com fulcro na garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Não se pode olvidar, que o conceito de ordem pública abrange não só a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas também, o acautelamento social decorrente da repercussão negativa e do estado de insegurança, de intranquilidade e de impunidade efetivamente causado com a prática do delito.

Outrossim, insuficiente e inadequada a aplicação de medida diversa da prisão cautelar (art. 282, §6º, do CPP).

Mantenho a prisão preventiva do acusado. Recomenda-se a manutenção do acusado no estabelecimento prisional onde se encontra.

Expeça-se guia de execução penal provisória, nos moldes da Resolução nº 113/2010 do CNJ.

Deixa-se de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, na forma do art. 387, IV, do CPP, pois ausente pedido específico pelo ofendido e o correspondente contraditório.

Custas pelo acusado (artigo 804 do CPP e Súmula 58 do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais), porém, suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060, de 1950, e art. 10, II da Lei Estadual nº 14.939/03, eis que lhe defiro a assistência judiciária gratuita, pois sua defesa foi patrocinada por advogado nomeado por este Juízo (f. 153).

Pela nomeação do Doutor Reinaldo Cândido Dias para atuação no processo como advogado dativo, arbitro honorários em R$700,00 (setecentos reais), a serem suportados pelo Estado de Minas Gerais, na forma da Lei estadual nº 13.166, de 1999 e do Decreto estadual nº 45.898, de 2012, ficando autorizada a expedição de certidão.

Transitada em julgado essa decisão:

(i) lance-se o nome do réu N.F.A. no rol dos culpados;

(ii) oficie-se o TRE, em cumprimento ao art.15 da CR;

(iii) oficie-se o órgão de identificação e estatística;

(iv) expeça-se guia para pagamento da multa;

(v) expeça-se guia de execução definitiva;

(vi) expeça-se certidão de honorários.

Determino seja intimado o réu, pessoalmente, do teor desta sentença, sem prejuízo da intimação do Ministério Público e de seus defensores.

Em relação à arma de fogo e às munições que embasaram a condenação, determino seu encaminhamento ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do art. 25 do Estatuto do Desarmamento c/c art.1º da Resolução nº 134/2011/CNJ.

Cumpridas as determinações e formalidades legais, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Açucena-MG, 21 de maio de 2013.

Jefferson Val Iwassaki

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Emprego de arma de fogo – Autoria – Materialidade – Prova – Furto qualificado – Escalada – Rompimento de obstáculo – Ausência de perícia – Exclusão das qualificadoras – Pequeno valor da coisa subtraída – Réu primário – Furto privilegiado – Incidência do benefício – Concurso material de crimes – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Impossibilidade – Sursis – Inaplicabilidade – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Conceição do Mato Dentro		
JUIZ DE DIREITO:	Bruno José Silva Nunes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0175.11.000001-5	**DATA DA SENTENÇA:**	05/09/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Paulo Sérgio Rosa dos Santos		

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público estadual ofereceu denúncia contra Paulo Sérgio Rosa dos Santos, brasileiro, solteiro, ajudante, natural de Conceição do Mato Dentro/MG, nascido aos 07/01/1991, filho de Luciana Rosa dos Santos, residente e domiciliado na Rua ... nº ..., Bairro ..., nesta cidade de Conceição do Mato Dentro, dando-o como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, c/c art. 14, II e art. 155, §4º, I e II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

A denúncia, reportando-se ao procedimento investigatório, narra que no dia 19 de dezembro de 2010, por volta das 02h00min, na R. ... nº ..., bairro Barro Vermelho, nesta cidade, o acusado, consciente e voluntariamente, tentou subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante violência e grave ameaça à pessoa, exercida com emprego de arma de fogo. Posteriormente, na mesma data, em estabelecimento comercial denominado Mercearia São Judas Tadeu, localizada no bairro Vermelho, nesta cidade, o acusado subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, sendo o furto praticado durante o repouso noturno e mediante escalada e rompimento de obstáculo.

Segundo consta da inicial acusatória, na data dos fatos, o acusado invadiu o alojamento da empresa Santa Fé portando uma arma de fogo, sendo que durante a invasão, a vítima José Wilson da Silva acordou e deparou-se com o acusado mexendo em seus pertences, momento

em que foi ameaçado pelo réu, que portava uma arma de fogo, com o fim de subtrair coisa alheia móvel, determinando a esta que lhe entregasse o celular. A vítima aproveitou de um momento de distração do acusado e, após um breve embate, conseguiu desarmá-lo, tendo o autor do fato fugido do local em seguida.

Relata a denúncia que, após a tentativa de subtrair coisa alheia móvel mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, o acusado invadiu a mercearia São Judas Tadeu, que fica próxima ao local da primeira ocorrência, onde subtraiu R$ 39,00. Sustenta o Ministério Público que, para entrar na referida mercearia, o acusado escalou a parede do estabelecimento e quebrou o vidro da janela.

A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial (ff. 6-47), destacando-se, no bojo do procedimento inquisitivo, o auto de prisão em flagrante (ff. 6-18), o auto de apreensão da arma de fogo (f. 29), laudo de eficiência da arma de fogo (f. 36) e termo de restituição (f. 47).

A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2011 (f. 48).

Citado (f. 52), o acusado apresentou resposta à acusação (f. 55).

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas, além da vítima, quatro testemunhas arroladas pela denúncia, duas testemunhas arroladas pela defesa. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do réu (ff. 75-86).

As partes nada requereram na fase de diligências complementares.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pelo acolhimento da denúncia, condenando o réu nas iras do art. 157, §2º, I, c/c art. 14, II, e art. 155, §4º, I e II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Por sua vez, a defesa apresentou suas últimas alegações, pugnando pelo decote das qualificadoras de escalada e rompimento de obstáculo, com a consequente desclassificação para o delito de tentativa de furto simples. Requereu, ainda, a consideração das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e menoridade do réu quando da dosimetria da pena, bem como a aplicação do disposto no art. 155, §2º, do Código Penal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada onde se imputa ao acusado Paulo Sérgio Rosa dos Santos a prática dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, I, c/c art. 14, II, e art. 155, §4º, I e II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Analisando os autos, verifico não haver qualquer nulidade que deva ser declarada de ofício, bem como não há preliminares a serem enfrentadas. Assim, passo ao exame do mérito, o que faço isoladamente com relação a cada conduta imputada ao acusado.

Do crime do art. 157, §2º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal

A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (ff. 6-18), pelo Boletim de Ocorrência (ff. 19-22), pelo Auto de Apreensão (f. 29) e pelo Laudo de Eficiência da arma de fogo (f. 36).

No que tange à autoria, o acusado reconheceu que tentou subtrair bens da vítima ... (ff. 85-86):

[...] que são verdadeiros os fatos relatados na denúncia de ff. 02/04; que foi até o alojamento da empresa Santa Fé e entrou no quarto da vítima ...; que estava mexendo nos pertences da referida vítima quanto a mesma acordou; que estava armado, com um revólver calibre 22; que apontou a arma para ... e pediu que o mesmo lhe entregasse o telefone celular; que ... "pulou em cima do interrogado", segurou a mão do interrogado e passou a desferir socos contra o mesmo; que a vítima conseguiu desarmar o interrogando; que saiu do local pela janela e depois pulou o muro que cercava o imóvel; [...]

Ao ser ouvida em juízo, a vítima prestou declarações que estão em harmonia com os dizeres do acusado, reconhecendo-o como o autor da tentativa de roubo qualificado (ff. 76-77).

Assim, entendo que a materialidade e a autoria restam demonstradas.

Além disso, está comprovado o fato que dá ensejo à incidência da causa de aumento, uma vez que o acusado reconheceu que estava armado, sendo que o revólver foi apreendido (ff. 29 e 36).

Assim, entendo que a conduta do denunciado se amolda ao art. 157, §2º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, haja vista que tentou subtraiu coisa alheia móvel, para si, mediante ameaça a pessoa com emprego de arma de fogo.

Anoto que a causa de aumento deve incidir no patamar mínimo de 1/3 (um terço), fração que considero ser suficiente no caso em tela, uma vez que apesar de ter havido o emprego de arma no exercício da violência, a vítima não chegou a ser agredida fisicamente.

Assim, impõe-se submeter o denunciado às sanções do art. 157, §2º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, sobretudo porque inexiste, in casu, qualquer causa excludente de culpabilidade ou de antijuridicidade.

Do crime do art. 155, §4º, I e II, do Código Penal

A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (ff. 6-18), pelo Boletim de Ocorrência (ff. 19-22) e pelo Auto de Apreensão (f. 29).

No que tange à autoria, o acusado reconheceu que subtraiu o valor de R$39,00 da mercearia São Judas Tadeu (ff. 85-86):

[...] que são verdadeiros os fatos relatados na denúncia de ff. 02/04; [...] que depois que saiu do alojamento, foi até a mercearia São Judas Tadeu e subtraiu o valor de R$39,00; que para entrar na mercearia, pulou o muro e passou por cima de um telhado; que abriu uma janela que permitia a entrada na mercearia; que o muro tinha aproximadamente um metro e oitenta de altura; que a janela pela qual entrou na mercearia fica há aproximadamente 20 cm de altura

do telhado; que no momento em que saiu da mercearia, quebrou o vidro da janela; que tentou sair correndo do local, e por isso a janela se quebrou; que somente subtraiu o valor de R$39,00 da mercearia; [...]

A prova oral dá notícias de que, de fato, o acusado subtraiu R$39,00 da mercearia (ff. 78 e 82), razão pela qual não há dúvida quanto à autoria delitiva.

Assim, entendo que a materialidade e a autoria restam demonstradas.

Entendo que os elementos dos autos permitem concluir que o acusado pulou um muro e entrou pela janela da mercearia São Judas Tadeu, vindo a subtrair o valor de R$39,00.

Passo, agora, à análise das qualificadoras indicadas pelo Ministério Público.

O Parquet sustenta que deve incidir, no caso, as qualificadoras relativas ao rompimento de obstáculo e ao cometimento do crime com escalada.

Em relação à qualificadora de rompimento de obstáculo (art. 155, §4º, I, do Código Penal), sua aplicação necessita da realização de prova pericial. Não realizado o exame de corpo de delito, exigido pelo art. 158 do Código de Processo Penal, alternativa não há senão o decote da qualificadora imputada na denúncia. Assim já se pronunciou a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL - 'EMENDATIO LIBELLI' - ATO DA SENTENÇA - FURTO QUALIFICADO - CONSUMAÇÃO - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - PERÍCIA - NÃO REALIZAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIFICADORA - SUSPENSÃO DAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE.- O instituto da 'emendatio libelli' é ato da sentença, previsto no art. 383 do C.P.P., que garante ao magistrado, estando os fatos devidamente descritos na exordial acusatória, proceder a nova capitulação jurídica, sem abrir vista às partes, por ocasião do julgamento.- O furto se consuma no instante em que o agente se torna, mesmo que por pouco tempo, possuidor da "res" subtraída. A rápida recuperação da coisa e a prisão do autor do delito não caracterizam a forma tentada.-"Se o rompimento do obstáculo deixa vestígios, é imprescindível a perícia para a sua constatação, implicando a falta de perícia a rejeição da qualificadora ou a desclassificação para a modalidade simples." (TJMT). - "O juridicamente miserável não fica imune da condenação nas custas do processo criminal (art. 804 CPP), mas o pagamento fica sujeito à condição e prazo estabelecidos no art. 12 da Lei 1060/50. (unanimidade)". (TJMG, 2ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 1.0386.04.000923-8/001, Rel.ª Des.ª Beatriz Pinheiro Caires, j. 16/04/2009, DJe 13/05/2009).

Com relação à qualificadora da escalada, observo que também não houve a produção de prova pericial, apta a demonstrar a existência da escalada. Desse modo, não é viável, a meu ver, a aplicação da qualificadora prevista no art. 155, §4º, II, do Código Penal. A propósito do tema, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS". FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. LO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. COAÇÃO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos delitos de furto, a qualificadora de escalada só pode ser aplicada mediante comprovação por laudo pericial, salvo impossibilidade de realização da perícia. 2. No caso dos autos, era perfeitamente possível a realização de perícia para verificação da altura do muro e tal providência não foi tomada. 3. Coação ilegal

caracterizada. 4. Ordem concedida para, cancelada a qualificadora da escalada, reduzir as penas do paciente a dois anos de reclusão e quinze dias-multa, fixado o regime prisional semiaberto. (Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus nº 138.961/MG, Rel. Min. Celso Limongi (Des. Convocado do TJSP), 6ª Turma, j. 16/12/2010, DJe 01/02/2011).

Logo, as qualificadoras devem ser decotadas.

Quanto à aplicação do art. 155, §2º do Código Penal, considero deva ser reconhecida a aplicação do privilégio. Isso porque o bem subtraído era de pequeno valor (R$39,00 – f. 29) e pela CAC do acusado (ff. 42-43), vê-se que ele é primário.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE CHAVE FALSA. PRIVILÉGIO DO § 2º DO ART. 155 DO CP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE QUALIFICADA. PRIMARIEDADE E PEQUENO VALOR DA RES FURTIVA. NATUREZA OBJETIVA DAS QUALIFICADORAS. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO DE RIGOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Embora a jurisprudência majoritária desta Corte Superior seja no sentido de que nos casos de furto qualificado não incide, via de regra, o privilegium estatuído no § 2º do artigo 155 do Estatuto Penal, a orientação mais moderna, contudo, tem navegado na direção da compatibilidade das qualificadoras com o redutor, em casos excepcionais. Precedentes do STF e deste STJ. 2. Sendo o paciente primário, de pequeno valor a res furtiva, verificando-se que as qualificadoras do delito são de natureza objetiva - concurso de agentes e emprego de chave falsa - e que o fato criminoso não se revestiu de maior gravidade, devida a incidência do benefício legal do furto privilegiado, pois presente a excepcionalidade devida para o seu reconhecimento na espécie. 3. Ordem concedida. (HC 157.684/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Min. JORGE MUSSI, 5ª TURMA, j. 07/12/2010, DJe 04/04/2011).

Assim, entendo que a segunda conduta do acusado deve ser sancionada nos termos do art. 155, caput e §2º, do Código Penal.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para submeter Paulo Sérgio Rosa dos Santos, brasileiro, solteiro, ajudante, natural de Conceição do Mato Dentro/MG, nascido aos 07/01/1991, filho de Luciana Rosa dos Santos, residente e domiciliado na Rua ... nº ..., Bairro ..., nesta cidade de Conceição do Mato Dentro, nas sanções do art. 157, § 2º, I, c/c art. 14, II, e art. 155, caput e §2º, ambos do Código Penal.

Do crime do art. 157, §2º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal

a) Dosimetria da Pena

No que tange às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), nada pesa em desfavor do acusado. Dessa forma, fixo a pena base no mínimo legal: 4 anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, cada um no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, em face da inexistência de dados quanto à situação financeira do réu (art. 60 do Código Penal).

Não há agravantes. Presentes as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade. Contudo, deixo de reduzir a pena abaixo do mínimo legal, por força da Súmula nº 231 do e. Superior Tribunal de Justiça. Incide, na espécie, a causa de aumento do art. 157, §2º, I, do Código Penal, já que houve emprego de arma de fogo. Aumento, nos termos da fundamentação acima indicada, a pena em 1/3 (um terço) – um ano e quatro meses e 3 dias-multa. Todavia, também incide na espécie a causa de diminuição da tentativa. Entendo por bem reduzir a pena em 1/3 (um terço), uma vez que o acusado chegou a apontar a arma para a vítima e foi desarmada por ela (f. 76-77). Assim, concretizo a pena definitiva em 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 9 dias multa, no importe acima fixado.

b) Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Nos termos do art. 33, caput, §§2º e 3º, cumulado com o art. 59, ambos do Código Penal, considero adequado para a obtenção dos fins de prevenção e reprovação do crime o início do cumprimento da reprimenda no regime aberto.

c) Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista o disposto no art. 44, I, do Código Penal.

d) Suspensão Condicional da Pena

Incabível a suspensão condicional da pena, conforme art. 77, caput, do Código Penal.

Do crime do art. 155, caput e §2º, do Código Penal

a) Dosimetria da Pena

No que tange às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), nada pesa em desfavor do acusado. Dessa forma, fixo a pena base no mínimo legal: 1 ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, cada um no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, em face da inexistência de dados quanto à situação financeira do réu (art. 60 do Código Penal). Não há agravantes. Presentes as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade. Contudo, deixo de reduzir a pena abaixo do mínimo legal, por força da Súmula nº 231 do e. Superior Tribunal de Justiça. Não incidem causas de aumento. Incide, na espécie, a causa de diminuição do aumento do art. 155, §2º, do Código Penal. Entendo adequado diminuir a pena em 1/3, sobretudo porque o valor subtraído – de R$39,00 –, apesar de ser pequeno, não se mostra ínfimo. Assim, concretizo a pena definitiva em 8 meses de reclusão e 6 dias-multa, no importe acima fixado.

b) Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Nos termos do art. 33, caput, §§2º e 3º, cumulado com o art. 59, ambos do Código Penal, considero adequado para a obtenção dos fins de prevenção e reprovação do crime o início do cumprimento da reprimenda no regime aberto.

c) Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

O art. 44, I, II, III e §2º, do Código Penal, autoriza a substituição da pena privativa de liberdade. O réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, indicam a suficiência da substituição.

Destarte, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária, por considerá-las as mais adequadas à valorização e integração do réu na sociedade, como forma de promover a sua autoestima e a compreensão do caráter ilícito da conduta.

A prestação de serviços à comunidade consistirá na atribuição de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas junto à entidade indicada pelo juízo da execução. As tarefas deverão ser atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

A prestação pecuniária consiste no pagamento de 1 salário mínimo vigente à época do fato delituoso, a ser entregue a entidade também indicada pelo juízo da execução.

d) Suspensão Condicional da Pena

Incabível a suspensão condicional da pena, conforme art. 77, III, do Código Penal.

DO CONCURSO MATERIAL

Impõe-se reconhecer o concurso material, já que o agente, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes. Devo, pois, somar as penas.

Assim, fica o réu condenado à pena de 4 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, cada um no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

b) Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Nos termos do art. 33, caput, §§2º e 3º, cumulado com o art. 59, ambos do Código Penal, considero adequado para a obtenção dos fins de prevenção e reprovação do crime o início do cumprimento da reprimenda no regime semiaberto.

c) Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista o disposto no art. 44, I, do Código Penal.

d) Suspensão Condicional da Pena

Incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, caput, do Código Penal.

e) Direito de recorrer em liberdade

In casu, entendo que não mais estão ausentes os requisitos da prisão cautelar do acusado, a qual, devo anotar, trata-se de medida excepcional. Ademais, foi fixado o regime inicial

semiaberto, razão por que não se justificaria manter a prisão cautelar do acusado. Assim, entendo que o réu poderá recorrer em liberdade.

Assim, asseguro ao réu o direito de recorrer em liberdade, razão por que deverá ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Ressalto que o réu deverá cumprir as seguintes condições: a) deverá comparecer a todos os atos e termos do processo; e b) não poderá mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Cumpra-se o disposto no Provimento Conjunto nº 1, de 2003, dando o encaminhamento de estilo à arma apreendida.

Oportunamente, com o trânsito em julgado desta decisão:

I - lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

II - preencha-se o boletim individual e oficie-se ao Instituto de Identificação Criminal;

III - expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição da República;

IV - expeça-se mandado de prisão e, após o cumprimento, guia para execução da pena;

V - intime-se o réu para efetuar o pagamento da multa, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial;

VI - expeçam-se os ofícios e comunicações de praxe; e

VII - cumpram-se as demais recomendações da Corregedoria de Justiça.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), uma vez que o bem foi restituído.

Custas pelo réu (art. 804 do Código de Processo Penal).

Arbitro honorários em favor da defensora nomeada em R$545,00 (f. 54). Oportunamente, expeça-se certidão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conceição do Mato Dentro, 5 de setembro de 2011

Bruno José Silva Nunes

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Emprego de arma de fogo – Autoria – Materialidade – Palavra da vítima – Arma de fogo – Ausência de apreensão e perícia – Exclusão da majorante – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Nova Resende		
JUIZ DE DIREITO:	Claiton Santos Teixeira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0451.09.012511-8	**DATA DA SENTENÇA:**	02/05/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Fernando Henrique de Azevedo		

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu órgão de execução neste Juízo, ofereceu denúncia em desfavor de FERNANDO HENRIQUE DE AZEVEDO, brasileiro, solteiro, sem profissão, nascido aos 30/05/1986, natural de São Caetano do Sul/SP, filho de Ricardo dos Santos Azevedo e Livina de Fátima Azevedo, com endereço desconhecido, imputando-lhe a conduta prevista no art. 157, §2º, I, do Código Penal Brasileiro, pelo fato de ter no dia 02/05/2009, por volta da 19h25min, na R. ... nº ... – Centro, nesta cidade, no estabelecimento comercial denominado "Farmácia Souza Farma Cruz", subtraído, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, dinheiro pertencente às vítimas L. T. de S. e A. M. de O. S.

Consta ainda que o denunciado adentrou ao estabelecimento a pretexto de medir a pressão arterial, sendo atendido pela vítima L., a quem anunciou o assalto, enquanto a outra vítima, A., foi buscar um copo de água solicitado pelo denunciado. O denunciado mostrou um revolver à vítima L. e ordenou a entrega de todo o dinheiro, o que foi feito. Não satisfeito, o denunciado atravessou o balcão e pegou o dinheiro que se encontrava no caixa – cerca de R$500,00 – evadindo-se do local.

BO às f. 08/09; Prisão preventiva decretada às f. 19/21 em data de 04/05/2009; Auto de reconhecimento fotográfico às f. 23/25; declarações das vítimas prestadas em sede policial às f. 10/11 e 27/28.

A denúncia foi recebida em 05/11/2009, conforme decisão de f. 40.

O denunciado fora preso em data de 06/02/2011 – f. 44. Regularmente citado (f. 55), o acusado manifestou não ter condições de constituir advogado. Nomeado defensor dativo, este apresentou defesa preliminar à f.61/64, onde nega os fatos, requer a revogação da prisão cautelar e não arrola testemunhas.

Pela decisão de f. 66/67, afastei a possibilidade de absolvição sumária e designei AIJ para o dia 18/03/2011 (art. 397 do Código de Processo Penal).

Na AIJ realizada em 18/03/2011 (f. 84), procedeu-se a oitiva das vítimas: L. T. de S. e A. M. de O. S. e das testemunhas de acusação: C. T. e J.

Para análise do pedido de revogação da prisão preventiva, determinei diligências às f. 90, as quais, até a presente data, não foram cumpridas.

CAC da Comarca de Guaxupé/MG às f. 92/93.

AIJ em continuação realizada às f. 101/102, onde foi ouvida a derradeira testemunha de acusação: André Luiz, sendo, a seguir, interrogado o denunciado, que negou todos os fatos.

O Ministério Público Estadual ofereceu alegações finais em audiência, pugnando pela condenação, nos termos da denúncia.

Alegações finais do denunciado às f. 109/112 onde, em síntese, nega a autoria dos fatos, dizendo não haver prova suficiente para a condenação, pois não bastam para tanto os depoimentos das vítimas.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inexistem preliminares ou nulidades, pois a relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Processo saneado e preparado para a sentença de mérito.

A materialidade/existência do delito restou comprovada através do BO de f. 08/09 e pelas declarações das vítimas prestadas, tanto em sede policial – f. 10/11 e 27/28, quanto ao juízo – f. 85 e 86.

A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada por intermédio das provas orais colhidas, sobretudo pelas declarações das duas vítimas, que de maneira firme apontaram o denunciado como autor dos fatos e ainda pelo auto de reconhecimento fotográfico de f. 23/25.

A vítima: L. T. de S. confirmou em Juízo (f.85) as declarações que havia prestado na fase policial (f.10/11), onde reconheceu, sem sombra de dúvidas, o denunciado como autor dos fatos.

A outra vítima: A. M., de igual forma, aponta o denunciado como autor, confirmando as declarações e o reconhecimento feito em sede policial (f.27/28 e 86).

É bem sabido que em crimes dessa natureza, cometidos à escondida e na calada da noite, a palavra da vítima, no caso, vítimas, assume especial relevo, sobretudo se concatenada com os

demais elementos de prova, como de fato aconteceu. Assim, tese defensiva de que as palavras das vítimas não são suficientes para condenação não merece acolhida.

Embora o acusado negue a autoria e afirme que estava em outro local no dia dos fatos, sua versão encontra-se isolada e em desconformidade com as demais provas colhidas nos autos.

Presentes assim, todos os elementos do tipo, dentre outros: materialidade, autoria, grave ameaça e subtração de coisa alheira móvel.

Inobstante, observo do arcabouço probatório que a arma utilizada no crime não foi apreendida e, portanto, não foi periciada, a fim de verificar-se sua lesividade. Não olvido que a prova oral pode suprir a prova pericial, mas no caso dos autos isso não pode acontecer. É que não houve qualquer disparo com a arma e a vítima L. ainda afirma que tratava-se de: " ... arma, calibre 22, com dois canos, modelo bastante antigo..." (destaquei).

Assim, em tempos de Direito Penal do Fato, não vejo como reconhecer a circunstancia do emprego de arma no roubo para caracterizar a figura do "roubo circunstanciado", devendo o denunciado ser enquadrado na figura primária do caput do art. 157 do Código Penal, a teor do disposto no art. 383 do Código de Processo Penal.

Portanto, estando comprovada a existência do crime e sua autoria, não havendo causas que exclua o crime ou isentem o réu de pena, a condenação é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para, na forma do art. 383 do Código de Processo Penal, SUMETER o réu FERNANDO HENRIQUE DE AZEVEDO, já qualificado, como incurso nas penas do art. 157, caput, do Código Penal.

Passo a dosar as penas em estrita observância ao disposto no art. 68, caput c/c art. 59, ambos do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo penal; é possuidor de maus antecedentes, tendo condenação anterior – reincidência – CAC de fls. 92/93; conduta social e personalidade, o que não pode ser considerado em seu desfavor; o motivo do delito foi ditado pela vontade obter lucro fácil e enriquecer-se ilicitamente, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram narradas nos autos, nada se tendo a valorar neste momento; as consequências do crime são de pequena monta, eis que foram subtraídos valores pequenos, por fim, anoto que o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

A vista destas circunstâncias analisadas individualmente, sendo, das 08(oito), 01(uma) desfavorável ao réu (antecedentes) e considerando-se que, cada circunstância judicial desfavorável eleva a pena em 1/8 da diferença entre a pena mínima e máxima (no caso: 10-4= 6 anos X 12 meses= 72 meses/8=9 meses para cada circunstância desfavorável) fixo a pena-

base um pouco acima do mínimo legal, ou seja: 04(quatro) anos e 09(nove) meses de reclusão e ainda 11(onze) dias-multa.

Da análise da pena provisória, segundo momento de sua aplicação, verifico que não existem atenuantes. Também não existem circunstâncias agravantes. Assim, a pena provisória fica mantida em 04 (quatro) e 09(nove) meses de reclusão e 11(onze) dias-multa.

Na terceira e última fase, observa-se que não existem causas de diminuição de aumento de pena, pelo que a torno definitiva 04 (quatro) anos e 09(nove) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Ante a não comprovação da situação econômica do réu, presumo que percebe salário mínimo, pelo que fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, tendo em vista que o denunciado é reincidente, demonstrando ser pessoa que faz do crime um meio de vida, não tendo respeito pelas Leis e nem por seus semelhantes (art. 33, §3º do Código Penal). Ademais, o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa.

Verifico que, na situação em tela, torna-se incabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, seja pelo quantum de pena aplicada, seja pelo fato de o réu não preencher os requisitos subjetivos alinhavados no art. 44, I, II e III, do CP, sendo reincidente e não sendo a substituição suficiente e nem recomendada à repreensão do delito.

Pelos mesmos motivos, incabível o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 e ss. do Código Penal.

Deixo de conceder ao acusado o direito de recorrer em liberdade eis que presentes os motivos ensejadores da custodia cautelar. O fato de o réu ser reincidente, estando, inclusive, em plena execução de pena, denota a periculosidade concreta do mesmo e o risco que sua liberdade representa à sociedade, fatores que ensejam a necessidade da custódia cautelar como forma de se garantir a ordem pública. Ademais, o mesmo respondeu a parte do trâmite processual preso, tendo se evadido do distrito da culpa, somente sendo capturado quase 02(dois) após, o que demonstra sua intenção de furtar-se à aplicação da Lei Penal.

Os Tribunais Superiores vem decidindo no sentido de que a periculosidade do agente, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade. Nesse sentido: STF, HC 89.266/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007. RECOMENDE-SE O RÉU PRISÃO ONDE SE ENCONTRA E EXPEÇA-SE A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Fixo o valor mínimo do dano em R$500,00 (quinhentos reais), com base nas declarações da vítima Lucas, ficando o réu condenado a ressarci-la (art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal) ressalvada a competente ação civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. No entanto, restando demonstrada a hipossuficiência deste, DEFIRO-LHE os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060, de 1950.

Determino a intimação pessoal do réu, do Representante do Ministério Público e do defensor nomeado.

Comuniquem-se aos ofendidos, nos endereços constantes dos autos, nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Ante a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e em tendo sido o Dr. PAULO RICARDO BONFIM, OAB/MG: 107.544, nomeado para defender o réu desde o início da ação penal e considerando-se o prazo de duração da instrução processual, o zelo do profissional nomeado e a baixa complexidade da causa, arbitro seus honorários em R$800,00 (oitocentos reais), os quais serão suportados pelo Estado de Minas Gerais nos termos do art. 272 da Constituição Estadual e da Lei nº 13.166/99, c/c Decreto nº 42.718/02, regulamentado pela Resolução Conjunta nº 009/02. Expeça-se CERTIDÃO nos termos do art. 10 da Lei supracitada.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao Instituto de Identificação;

2. Expeça-se guia de execução definitiva;

3. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no art. 15, III, da Constituição da República;

4. Procedam-se as demais anotações e comunicações necessárias, nos termos da normatização da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Nova Resende/MG, 02 de maio de 2011

CLAITON SANTOS TEIXEIRA

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Emprego de arma de fogo – Quadrilha – Restrição à liberdade da vítima – Porte ilegal de arma de fogo – Absorção pelo crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo – Consunção – Aplicabilidade – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Impossibilidade – Sursis – Inaplicabilidade – Procedência do pedido		
COMARCA:	Esmeraldas		
JUIZ DE DIREITO:	Cirlaine Maria Guimarães		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0241.11.000.091-6	**DATA DA SENTENÇA:**	30/11/2011
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Josiane Cristina Araújo Mendes, Marcone Rogério Fernandes Souza, Paulo Rodrigo da Silva Souza e Willian Marcelino Gomes de Oliveira		

SENTENÇA

I – Relatório

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra Josiane Cristina Araújo Mendes, natural de Contagem (MG), nascida em 01/01/1992, filho de Margarete de Araújo Silva e Milton Mendes da Silva, Marcone Rogério Fernandes Souza, natural de Belo Horizonte (MG), nascido em 09/06/1988, filho de Dalva Onesima Fernandes e Jonas Rogério de Souza, Paulo Rodrigo da Silva Souza, natural de Contagem (MG), nascido em 27/12/1989, filho de Maria Tereza da Silva e Jonas Rogério de Souza e Willian Marcelino Gomes de Oliveira, natural de Contagem (MG), nascido em 14/05/1990, filho de Iramilde Gomes de Oliveira e Wilson Marcelino de Oliveira, tendo-os como incursos nas sanções do art. 157, § 2°, I, II e V, c/c art. 148, caput, c/c art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, e art. 16, caput, da Lei 10.826, de 2003.

Narra a denúncia que, por volta das 16h00min, do dia 7 de janeiro de 2011, nas dependências da empresa Lajes Costa, localizada na MG 808, no município de Esmeraldas (MG), os denunciados, em comunhão de ações e unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo e mediante a restrição de liberdade das vítimas, subtraíram para si

a quantia de R$9.338,95 (nove mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos) de propriedade da empresa Lajes Costa, bem como 1 (um) celular Nokia N95 e respectivo chip pertencentes à vítima Wanderlan Tomaz Rodrigues.

Restou também apurado que os denunciados portavam, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 1 (um) revólver marca Llama, cal. 45, 1 (um) revólver marca Czechoslovakia, cal. 9mm e 1 (um) revólver marca Rossi, cal. 357 Magnum. Constatou-se, outrossim, que os denunciados privaram a vítima Maria Perpétua do Socorro Fernandes da Silva de sua liberdade, mediante seqüestro. Por fim, concluiu-se que os acusados se associaram, em quadrilha armada, para cometer crimes.

Deduz que o funcionário Charle Júlio dos Santos chegava para trabalhar quando foi rendido pelos acusados que, ao adentrarem no estabelecimento, subtraíram para si a quantia em dinheiro acima referida, bem como o celular também já descrito, trancando as vítimas no banheiro.

Ato contínuo, os acusados empreenderam fuga no veículo dirigido pelo quarto denunciado, que já os esperava do lado de fora, tomando rumo para a residência de Josiane. Nas proximidades do Hospital Vinte e Cinco de Maio, nesta comarca, o veículo que dirigiam apresentou problemas mecânicos, quando então tomaram o veículo Ford/Del Rey de assalto e ordenaram que a vítima ... lhes desse fuga, rumo ao bairro Santa Quitéria. Ao chegarem à residência da primeira denunciada, os autores do delito libertaram a vítima e ali se esconderam, guardando o produto do crime e as armas utilizadas.

Os policiais militares, acionados pelas vítimas da empresa referida, lograram êxito em localizar e prender os acusados, oportunidade que apreenderam os bens furtados, armas de fogo e drogas.

Constam dentre as peças do inquérito, auto de prisão de flagrante (ff. 10/26), boletim de ocorrência policial (ff. 27/47 e 75/84), auto de apreensão (ff. 49/50), laudo de eficiência de arma de fogo (ff. 63/64) e termo de restituição (ff. 132 e 161).

A denúncia foi recebida em 28/02/2011 (f. 188).

CAC e FAC às ff. 189/200.

Em favor da acusada Josiane Cristina Araújo foi expedido alvará de soltura por ordem concedida em habeas corpus (f. 204).

Os acusados foram pessoalmente citados (ff. 207/208), tendo-lhes sido nomeados Defensor Dativo (f. 225) para oferecer defesa escrita, a qual foi apresentada às ff. 226/227.

Laudo toxicológico à f. 233.

Realizada audiência de instrução e interrogatório, conforme termos de ff. 257/279, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, tendo sido dispensada a oitiva do Policial Militar Alair Marques Pereira e da vítima Luis Fernando Moreira Reis, a requerimento do Ministério Público, com anuência da defesa. Em seguida procedeu-se ao interrogatório dos acusados. Na fase de diligências, as partes nada requereram.

Em alegações finais escritas (ff. 284/290), o Ministério Público pugna pela condenação dos denunciados nos termos da denúncia, ao fundamento de que a materialidade e autoria do delito, bem como a qualificadora do concurso de pessoas foram cabalmente comprovadas.

Exame de corpo de delito do acusado Marcone Rogério Fernandes Sousa juntado à f. 294.

A Defesa ofereceu as alegações finais escritas relativamente aos acusados às ff. 296/358, nos seguintes termos:

•Quanto à acusada Josiane Cristina Araújo Mendes requer sua absolvição, ao fundamento de que não restou provada sua participação no delito, pois não era proprietária da residência em que os acusados se dirigiram após a prática do crime, sendo tal moradia da mãe do denunciado Paulo e Marcone, não podendo ser condenada pelo fato das armas terem sido encontradas dentro de uma bolsa. Em sendo condenada, requer a fixação da pena no mínimo legal, pois é primária e portadora de bons antecedentes, além da atenuante da menoridade.

•No que se refere ao acusado Willian Marcelino Gomes de Oliveira pugna pelo reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade. Requer, outrossim, pela inaplicabilidade da causa de aumento de pena pela restrição de liberdade da vítima, pois o acusado restringiu a liberdade das vítimas por alguns segundos, quando as colocou dento do banheiro para retardar o acionamento da polícia. Deduz que o acusado é primário e portador de bons antecedentes, pelo que requer a fixação da pena base no mínimo legal.

•No que diz respeito ao acusado Marcone Rogério Fernandes Souza, pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Requer, outrossim, pela inaplicabilidade da causa de aumento de pena pela restrição de liberdade da vítima, pois o acusado restringiu a liberdade das vítimas por alguns segundos, quando as colocou dento do banheiro para retardar o acionamento da polícia. Quanto à pena base que seja fixada no mínimo legal, pois é primário e portador de bons antecedentes.

•Quanto ao acusado Paulo Rodrigo da Silva Souza requer sua absolvição, ao fundamento de que não restou provada sua participação nos crimes. Em eventual condenação, requer a fixação de sua pena base no mínimo legal, pois é primário e portador de bons antecedentes, bem como o reconhecimento da atenuante da menoridade.

Por fim, em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo pugna pela aplicação do princípio da consunção, sob pena de configurar bis in idem, já que o porte de arma de fogo é crime meio necessário para o cometimento de roubo com emprego de arma de fogo. Quanto ao crime de formação de quadrilha requer a absolvição de todos os acusados em razão da ausência de comprovação de vínculo associativo e com permanência para a prática dos crimes, inexistindo prova de que os acusados tivessem a intenção de praticar mais de um crime, além do não preenchimento do requisito objetivo de ser integrada por mais de 3 componentes.

Arremata, pugnando, em eventual condenação, que somente os direitos políticos passivos dos denunciados sejam suspensos e que o direito de recorrer em liberdade lhes sejam concedido.

Às ff. 362/368 foi juntada carta precatória expedida para oitiva da testemunha Wanderlan, a qual foi devolvida sem cumprimento.

Laudo de análise de conteúdo de imagens juntado às ff. 373/377, do qual foi aberta vista para as partes se manifestarem. O Ministério Público nada requereu (f. 380-v). A Defesa dos acusados se manifestou no sentido de que o roubo foi cometido por duas pessoas, a evidenciar a ausência de participação dos denunciados Josiane e Paulo.

É o relatório.

II – Fundamentação

Registre-se que o processo teve tramitação regular, estando formalmente perfeito, nada havendo a sanear ou suprir, uma vez que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

1 DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2°, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL:

A materialidade em relação ao delito de roubo foi comprovada, especialmente auto de prisão de flagrante, boletim de ocorrência policial, auto de apreensão e termo de restituição.

No que tange à autoria, ao fim da instrução, a prova colhida atesta com segurança a culpabilidade dos acusados Marcone Rogério Fernandes Souza, Paulo Rodrigo da Silva Souza e Willian Marcelino Gomes de Oliveira no evento criminoso.

O segundo e quarto denunciados ao serem interrogados em Juízo confessaram a prática do delito, conforme termos de ff. 272/274 e 275/277. O denunciado Marcone Rogério Fernandes Souza afirmou que junto de seu comparsa Willian adentraram na empresa e anunciaram o assalto.

Ainda, acrescenta:

Que o interrogado pegou o dinheiro que estava dentro da gaveta e saiu do local; que o acusado Willian ficou na porta da empresa, enquanto o acusado fazia o assalto que em momento algum ameaçou as vítimas; que estava com a arma, mas não apontou a mesma para ninguém; que foi roubado aproximadamente mais de nove mil reais; (...) que não prendeu as vítimas no banheiro; que o acusado tinha a intenção de fazer o assalto o mais rápido possível e sair do local imediatamente após o assalto; (...) que estavam num veículo Monza na fuga, mas no trajeto o veículo estragou; (...) que como estava em apuros viu um pessoal e disse que estava fugindo de um cerco policial perguntando se eles poderiam conduzi-los até um local aqui dentro de Esmeraldas; que em momento algum ameaçou o proprietário do carro que lhes deram socorro; (...) que minutos depois a polícia chegou até a residência e o abordou; que a polícia encontraram as armas de fogo usada no crime no meio do mato; que dentro da casa estavam o acusado, Willian, Paulo, padrasto do Paulo, a irmão do Paulo e a Josiane; (...) que as armas foram alugadas pelo o indivíduo conhecido como “Branco”; que foi cobrado quinhentos reais para emprestar as armas; (...) que estava endividado precisando de dinheiro, resolveu convidar o acusado Willian a praticar um assalto; que estava somente os dois; (...)

No mesmo sentido, o denunciado Willian Marcelino Gomes de Oliveira, confessou a prática do delito de roubo, ao argumento de que necessitava de dinheiro e que foi o acusado Marcone quem o chamou para praticar o assalto. Acrescenta que foram de carro, deixando-o "a uns dois postes distantes da cerâmica", que mostraram a arma para as vítimas, sem agredir ninguém, pegou o dinheiro e foi embora e que não prendeu ninguém dentro do banheiro. Afirma, outrossim, que o Monza estragou e "então pegaram uma corona até a casa da mãe do acusado Paulo".

A prova testemunhal colhida nos autos corrobora a confissão dos acusados, sendo certo que foram reconhecidos pelas vítimas. A análise do conteúdo de imagens feita através do laudo de ff. 373/377 retrata a entrada de dois elementos no estabelecimento com arma em punho.

Infere-se, outrossim, que a quantia de R$9.338,95 e as armas de fogo foram encontradas dentro de uma bolsa, que foi jogada num matagal dentro da residência em que os acusados foram abordados pelos Policiais Militares, tendo sido o local indicado pela acusada Josiane.

No que tange ao acusado Paulo Rodrigo da Silva Souza, mormente o segundo e o quarto acusados o tenham isentado da participação no crime, o conjunto probatório demonstra sua participação na empreitada criminosa, notadamente pelas declarações prestadas pela vítima Maria Perpétua Socorro Fernandes da Silva que foi categórica ao afirmar que "estava saindo com seu carro, quando os acusados já chegaram, abriram a porta do carro e pediu para dá fuga; que primeiro entraram dois elementos e depois chegou um terceiro", não restando dúvida de que eram três os elementos que praticaram o assalto. Ademais, apresentada as fotos dos acusados, inclusive a de Paulo, esta declarou com firmeza de se tratavam dos três acusados que tomaram o seu veículo de assalto (f. 264), a confirmar a sua participação no assalto.

Na fase inquisitorial restou demonstrado que um veículo GM/Monza apresentou problemas mecânicos nas proximidades do Hospital Municipal da Cidade de Esmeraldas, tendo sido observado que três indivíduos desembarcaram do veículo e, em seguida, tomou de assalto um veículo Ford Del Rey. Não há dúvidas de que os acusados estavam em fuga, pois acabaram de cometer o delito de assalto.

Todavia, no que tange a autoria do crime imputada à acusada Josiane Cristina Araújo Mendes, em razão da fragilidade das provas, não se encontra evidenciada a sustentar uma condenação.

As vítimas ouvidas em Juízo afirmaram que somente viram a acusada na Delegacia de Polícia. Em momento algum, restou provada sua participação do delito em questão, sendo certo que a acusada Josiane estava na residência de propriedade da mãe de um dos acusados, quando estes lá chegaram após a prática do delito. Ainda que se admitisse o conhecimento da prática do delito por parte da acusada, tal fato, por si só, não é suficiente para sua condenação do crime de roubo. Não há, pois, provas nos autos de que a acusada tenha contribuído para a prática do evento criminoso, nem mesmo restou demonstrado que a bolsa encontrada com as armas e o produto do crime lhe pertencesse.

Assim, diante das considerações acima e das provas colhidas nos autos, infere-se, pois, que restaram cabalmente demonstradas a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 157, do Código Penal, relativamente aos acusados Marcone, Paulo e William.

1.1 Das causas especiais de aumento da pena previstas no inciso I, II, e V, do § 2°, do artigo 157, do Código Penal:

O parágrafo 2°, do art. 157, assim dispõe:

Art. 157 (...)

§ 2° A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;

No que se refere ao inciso I, é certo que o emprego da arma agrava especialmente a pena em virtude de sua potencialidade ofensiva, conjugada com o maior poder de intimidação da vítima, fazendo-se necessário que arma utilizada pelo agente tenha idoneidade para ofender a incolumidade física.

No caso, os acusados não negam que tenham praticado o delito de roubo de armas em punho, sendo certo que as armas foram apreendidas dentro de uma bolsa junto com o produto do crime. Ademais, da análise das imagens gravadas no dia dos fatos observa-se que, de fato, um dos acusados estava com uma arma em punho (f. 376). Também as vítimas são uníssonas em suas declarações quanto à utilização de armas de fogo por partes dos elementos que adentraram no estabelecimento comercial para praticar o delito.

O laudo de eficiência de arma de fogo (ff. 63/64), por sua vez, é conclusivo no sentido de que as armas "se encontravam eficientes para o fim que lhes é precípuo, sendo possível, portanto, que os projéteis por elas propelidos possam ferir ou mesmo ceifar vidas".

Desta feita, é de rigor o reconhecimento da citada causa especial de aumento.

O concurso de agentes ocorre quando mais de uma pessoa concorre para a realização de uma infração penal.

Na hipótese dos autos, restou evidenciado que o roubo em questão foi praticado por três elementos, em unidade de desígnios, estando presentes os requisitos do artigo 29, do Código Penal, quais sejam, pluralidade de condutas, relevância causal, liame subjetivo e identificação da infração para todos os participantes.

Assim, deve ser reconhecida a causa de aumento de pena prevista no inciso II, do § 2°, do art. 157, do CP.

Por fim, quanto ao reconhecimento da causa de aumento prevista no inciso V acima transcrito, dada as suas peculiaridades, é de fundamental importância entender que não é toda privação de liberdade levada a efeito durante a prática do crime de roubo que se consubstanciará na majorante ora citada.

A doutrina tem sinalizado duas situações que permitiriam a incidência da referida causa de aumento, a saber: a) quando a privação da liberdade da vítima for um meio de execução do roubo; b) quando essa mesma privação de liberdade for uma garantia, em benefício do agente, contra a ação policial.

Referida causa de aumento foi introduzida pela Lei nº 9.426/96 como forma de se punir mais severamente o agente de roubo que mantém a vítima em seu poder, restringindo-lhe a liberdade de ir e vir. Assim, ainda que a restrição à liberdade dos ofendidos seja de curta duração, desde que juridicamente relevante, enseja o acréscimo de pena previsto no §2º do art. 157 do CPB.

A corroborar o entendimento aqui exposto, confira-se:

(...) Ocorre roubo qualificado previsto no art. 157, §2º, V, do CP, na hipótese em que o agente mantém a vítima por cerca de 15 minutos em seu poder, restringindo a sua liberdade, tempo esse mais do que suficiente para a configuração da qualificadora, porquanto o verbo 'restringir', utilizado pelo legislador, é de menor intensidade que a privação referida no art. 148 do mesmo Diploma Legal, sendo certo que, se o período for prolongado, nasce um crime autônomo, de seqüestro e cárcere privado, a ser considerado em concurso material" (RJTACRIM 50/145). - Negritei e grifei.

E ainda:

CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. MANUTENÇÃO DA VÍTIMA EM PODER DO AGENTE. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE POR PERÍODO JURIDICAMENTE RELEVANTE. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. DELITO HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caracterizada a restrição de liberdade da vítima pelo agente, que a manteve em seu poder por período juridicamente relevante, incide a majorante do inciso V do § 2º do art. 157 do CP.

II. Não se admite a redução da pena-base abaixo do mínimo legal, ainda que a título provisório, em razão da incidência de atenuante relativa à menoridade do agente. Precedentes.

III. Incidência da Súmula 231/STJ.

IV. (...).

V. (...).

VI. Recurso provido para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau. (REsp 742.388/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª TURMA, j. 04/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 436).

No caso, dos depoimentos colhidos nos autos, infere-se que os acusados, após praticarem o assalto, trancaram as vítimas no banheiro por um período relevante, ainda que de curta duração, como uma garantia contra a ação policial.

Assim, impõe-se a aplicação da mencionada causa de aumento.

Por fim, cabe analisar o percentual de aumento a incidir no caso concreto, diante do reconhecimento de três causas especiais de aumento, sendo certo que a pena poderá ser aumentada de 1/3(um terço) até a metade.

Sobre a questão, tenho entendimento de que o critério a ser utilizado para majorar as reprimendas deve ser o qualitativo, ou seja, deve ser levada em conta a gravidade do meio empregado na prática delitiva e não pura e simplesmente o número de majorantes do § 2º, do art. 157, do CP.

Nesse sentido, afirmou o Ministro Hamilton Carvalhido do Superior Tribunal de Justiça em seu voto proferido no HC 85861-SP, j. em 11/03/08, p. 04/08/08:

(...) Ao estabelecer o aumento de pena no roubo, deve o juiz considerar, não, a gravidade abstrata do delito, como sói acontecer quando se faz caso apenas quantitativamente das causas especiais, mas sim, a sua gravidade concreta, para, desse modo, fixar o quantum de pena, na extensão do aumento, que vai de um mínimo a um máximo (Código Penal, art. 157, § 2º).

A consideração só quantitativa das causas especiais de aumento de pena, submetidas a regime alternativo, é expressão, em última análise, da responsabilidade penal objetiva, enquanto a qualitativa é própria do direito penal da culpa e atende aos imperativos da individualização da pena, permitindo, ad exemplum , que uma única causa especial de aumento alternativa possa conduzir o quantum de pena para além do mínimo legal do aumento, que, em contrapartida, pode ser insuperável, diante do caso concreto, mesmo em se caracterizando mais de uma causa especial de aumento dessa espécie. (...)

Com o mesmo entendimento:

(...) 2. Consoante a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presença de duas causas especiais de aumento da pena no crime de roubo (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima da fração mínima.

3. Assim, não fica o sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de majorantes para fixar a fração de aumento, pois, na hipótese de existência de apenas uma, havendo nos autos elementos que conduzem à exasperação da reprimenda – tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, II) ou o grosso calibre da arma de fogo

utilizada na empreitada criminosa (CP, art. 157, § 2º, I) –, a fração pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença, em observância ao art. 68 do CP. O mesmo raciocínio serve para uma situação inversa, em que o roubo foi praticado com arma de fogo e por número reduzido de agentes, hipótese em que pode o magistrado aplicar a fração mínima, apesar da duplicidade de majorantes. (...) (HC 122.240/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª TURMA, j. 19/02/2009, DJe 16/03/2009).

Na mesma esteira de entendimento é a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) Embora tratar-se de roubo triplamente majorado, impõe-se o aumento da pena no patamar de 3/8 [três oitavos], tendo em vista as condições em que o crime foi praticado. Se a pena foi fixada de forma desproporcional às circunstâncias judiciais, necessária é a sua redução. (TJMG. AP. CRIM. nº 1.0079.06.268682-3/001. REL. DES. PEDRO VERGARA, p. 12/07/2008)

(...) A alteração da pena pelo cúmulo de majorantes traduz critério subjetivo que não vincula o magistrado sentenciante que não pode ficar restrito a regras de tabelamento não previstas em lei, devendo apenas ater-se à proporcionalidade com as circunstâncias reais do delito perpetrado. (TJMG. AP. CRIM. nº. 1.0079.06.266551-2/001. REL. DES. ELI LUCAS DE MENDONÇA, DJe 01/04/2009).

Assim, percebe-se que o aumento maior que um terço somente se justifica quando ocorrerem circunstâncias especiais, tais como, por exemplo, participação de vários agentes, o uso de armas especiais com grande potencialidade, requintes de crueldade etc.

In casu, foram dois os agentes que adentraram a empresa, sendo certo que havia outro elemento do lado de fora dentro de um veículo. É certo também que uma vítima foi rendida por um dos elementos assim que entrou no estabelecimento comercial. As armas utilizadas e apreendidas se apresentam com grande potencialidade, o que se comprova pelo auto de apreensão e laudo pericial.

Logo, entendo como justificável a aplicação da causa de aumento de pena no seu patamar máximo, diante das circunstâncias e condições do caso concreto.

1.2 Da atenuante da confissão espontânea:

Diante da confissão espontânea e integral dos acusados Marcone Rogério Fernandes Souza e Willian Marcelino Gomes de Oliveira da autoria do crime de roubro, necessário o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal.

1.3 Da atenuante da menoridade (art. 65, I, do CP):

Em relação ao acusado Willian Marcelino Gomes de Oliveira é de se reconhecer a atenuante da menoridade, tendo em vista que à época dos fatos, referido réu contava com 20 (vinte) anos de idade. Quanto ao acusado Paulo Rodrigo da Silva Souza, considerando a data dos fatos (07/01/2011) e a de seu nascimento (27/12/1989), não há como aplicar da atenuante, pois ao tempo do crime já tinha completado 21 anos.

2 DO CRIME DE SEQUESTRO (ART. 148, DO CP)

A materialidade em relação ao delito de sequestro foi comprovada, especialmente auto de prisão de flagrante, boletim de ocorrência policial e pela declaração prestada pela vítima (ff. 264/265).

Quanto à autoria, ao fim da instrução, também restou cabalmente comprovada a culpabilidade dos acusados Marcone Rogério Fernandes Souza, Paulo Rodrigo da Silva Souza e Willian Marcelino Gomes de Oliveira no evento criminoso.

O segundo e quarto denunciados ao serem interrogados em Juízo confessaram a prática do delito de sequestro, conforme termos de ff. 272/274 e 275/277. O denunciado Marcone Rogério Fernandes Souza afirmou que, no trajeto, o veículo que utilizaram para fuga apresentou problemas mecânicos quando "então viu um pessoal e perguntou se eles podiam conduzi-los até um local aqui dentro de Esmeraldas". Ainda acrescenta que "em momento algum ameaçou o proprietário do carro que lhes deram socorro".

No mesmo sentido, o denunciado Willian Marcelino Gomes de Oliveira, confessou a prática do delito de seqüestro, em que pese também ter afirmado que "pegaram uma carona até a casa da mãe do acusado Paulo".

A vítima do seqüestro em seu depoimento de ff. 264/265 afirma que:

(...) que estava saindo de seu carro, quando os acusados já chegaram, abriram a porta do carro e pediu para dá fuga; que primeiro entram dois elementos e depois chegou um terceiro; que levou os acusados onde eles pediram; que os acusados não fizeram nada com a depoente; (...) que um dos acusados disse para a depoente que iria dá-la dois mil reais para ela, sendo recusado; que apenas pediu pela sua vida e de sua sobrinha; que mostrado as fotos dos três acusados para a depoente, declarou com firmeza de se tratar dos três acusados que tomaram seu veículo de assalto; (...) que ficou em poder os acusados por uns dez a quinze minutos, somente o tempo de dá volta no bairro; (...) que durante a fuga com a depoente, esta avistou um carro da polícia, que os acusados pediram para não dá sinal com farol, porque poderiam fazer alguma coisa com sua sobrinha.

No que tange ao acusado Paulo Rodrigo da Silva Souza, mormente o segundo e o quarto acusados o tenham isentado da participação no crime, o conjunto probatório demonstra o contrário, notadamente pelas declarações prestadas pela vítima Maria Perpétua Socorro Fernandes da Silva acima descrito, sendo certo que o veículo GM/Monza utilizado para a fuga apresentou problemas mecânicos, tendo sido observado que três indivíduos desembarcaram do veículo e, em seguida, tomou de assalto um veículo Ford Del Rey.

Todavia, no que tange a autoria do crime imputada à acusada Josiane Cristina Araújo Mendes, em razão da fragilidade das provas, não se encontra suficientemente provada a sustentar uma condenação.

A vítima Maria Perpétua ouvida em Juízo afirmou que somente viu a acusada na Delegacia de Polícia. Em momento algum, restou evidenciada sua participação do delito em questão, sendo

certo que a acusada Josiane estava na residência de propriedade da mãe de um dos acusados, quando estes lá chegaram após a prática do delito.

Assim, diante das considerações acima e das provas colhidas nos autos, infere-se, pois, que restaram cabalmente demonstradas a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 148, caput, do Código Penal, relativamente aos acusados Marcone, Paulo e William.

Em relação aos acusados Willian e Marcone deve se reconhecida a atenuante da confissão espontânea e a atenuante da menoridade relativamente ao acusado Willian.

3 DO CRIME DO ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI 10.826, DE 2003:

O Ministério Público em alegações finais sustenta a condenação dos acusados pelo crime de porte ilegal de arma de fogo.

Por sua vez, a defesa pugna pela absolvição dos acusados, por aplicação do princípio da consunção.

Conforme verificado nos autos, as armas apreendidas foram utilizadas para a prática dos crimes de roubo e sequestro, as quais, segundo o acusado Marcone, foram emprestadas, uma vez que alugaram as armas de uma pessoa conhecida como "Branco", sendo tal circunstância considerada já para enquadrar o fato no § 2º, I, do art. 157, do Código Penal. Registra-se que as armas foram encontradas dentro de uma bolsa junto com o produto do crime, a evidenciar a utilização das armas ora apreendidas na empreitada criminosa, sendo certo que os acusados foram presos em flagrante, logo depois, com os instrumentos (armas) utilizados na prática do crime.

Dessa forma, tal fato não pode ser considerado, novamente, para configurar um delito autônomo, sob pena de se caracterizar bis in idem, vedado por nosso ordenamento jurídico.

Afigura-se oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

PORTE ILEGAL DE ARMAS - CRIME ABSORVIDO PELA CONDENAÇÃO NO ROUBO QUALIFICADO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - Se o agente é preso após a consumação do delito de roubo, portando arma que utilizou na realização deste, aplica-se o princípio da consunção, não sendo, pois, o delito-meio punível. - Recurso conhecido e desprovido. (TJMG/1ª Câmara Criminal – Ap 1.0313.04.152234-0/001 - Rel. Des. Gudesteu Biber, j.4/4/2006, p.7/4/06).

A regra da consunção, pela qual um ilícito é consumido por outro de maior porte quando constituiu apenas meio ou momento de preparação do último, é plenamente aplicável à hipótese da prática de roubo qualificado mediante uso de arma. A conduta menos grave, qual seja o porte de arma, é absorvida pela mais grave, o roubo. O primeiro proceder, gerador de perigo, exaure-se no segundo, causador de efetivo dano. (TACRIM-SP – RT-796/639).

Como se vê, a incidência do princípio da consunção, segundo o qual, estando uma norma de menor gravidade contida em outra de maior gravidade, aplica-se somente esta.

Assim, quanto ao crime previsto no art. 16, caput, da Lei 10.826, de 2003, os acusados devem ser absolvidos, por aplicação do referido princípio.

4 DO CRIME DE QUADRILHA (Art. 288, caput, parágrafo único, IV, do CP)

O Ministério Público em alegações finais sustenta a condenação dos acusados no delito de formação de quadrilha armada.

O art. 288 assim dispõe:

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

O crime de quadrilha ou bando requer o agrupamento de pessoas, no mínimo quatro, com a finalidade específica de cometer crimes determinados, devendo haver estabilidade e permanência.

Júlio Fabbrini Mirabete, em seu "Código Penal Interpretado", Ed. Atlas, 4ª ed. ao tratar do tipo objetivo do delito de quadrilha ou bando, assim se manifesta:

O núcleo do tipo penal é associação de no mínimo quatro pessoas para a prática de crimes, sendo irrelevante que tenham elas outras finalidade. Não basta que se reúnam essas pessoas para o cometimento de um crime determinado, existindo aí simples concurso de agentes se o ilícito for ao menos tentado. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenham ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não, de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (p. 1.862.)

Na hipótese dos autos, não restou demonstrada a participação do número mínimo necessário e tampouco a reunião estável com o fim de cometer crimes. Sem tais características não que se reconhecer a configuração do delito tipificado no supra mencionado dispositivo legal.

Desse modo, não há que se falar em formação de quadrilha visto que os crimes foram praticados pela associação de três corréus, nada sendo provado com relação à acusada Josiane.

Assim, sem mais delongas, devem os acusados ser absolvidos do crime em questão.

III – Conclusão

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na denúncia, para:

•ABSOLVER a acusada Josiane Cristina Araújo Mendes da prática dos aos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, II e V, art. 148, caput, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, V, do CPP, bem como pela prática dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, e no art. 16, caput, da Lei nº 10.826, de 2003, nos termos do art. 386, III, do CPP.

•ABSOLVER os acusados Marcone Rogério Fernandes Souza, Paulo Rodrigo da Silva Souza e Willian Marcelino Gomes de Oliveira pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e no art. 16, caput, da Lei nº 10.826, de 2003, nos termos do art. 386, III, do CPP.

•SUBMETER os acusados Marcone Rogério Fernandes Souza, nas sanções do art. 157, § 2º, I, II e V, e art. 148, caput, c/c art. 65, III, "d", c/c art. 69, todos do Código Penal, Paulo Rodrigo da Silva Souza nas sanções do art. 157, § 2º, I, II e V, e art. 148, caput, c/c art. 69, ambos do Código Penal, e Willian Marcelino Gomes de Oliveira, nas sanções do art. 157, § 2º, I, II e V, e art. 148, caput, c/c art. 65, I e III, "d", c/c art. 69, todos do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas, em observância ao princípio constitucional de sua individualização (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal) e consoante o disposto nos art. 59 e 68, ambos do Código Penal.

DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2º, I, II e V, do CP:

1. Do acusado Marcone Rogério Fernandes Souza:

•Culpabilidade: A reprovabilidade da conduta não vai além daquela inerente ao tipo legal. Portanto, a circunstância não pode ser considerada em desfavor do réu.

•Antecedentes: No moderno direito penal da culpa, consideram-se maus antecedentes apenas as condenações transitadas em julgado, por fato anterior, que não sejam aptas a gerar a reincidência. (Apelação Criminal nº 1.0145.01.006015-3/001, Rel. Des. Hélcio Valentim – 5ª Câmara Criminal do TJMG, DJ 17/12/2005). Desse modo, o acusado não é possuidor de maus antecedentes, de acordo com a CAC de f. 198.

•Conduta social e personalidade: não há elementos nos autos, para sua valoração.

•Motivos: não restou demonstrado.

•Circunstâncias: trata-se do modus operandi empregado no crime. No caso, as circunstâncias são as inerentes ao crime.

•Consequências: são próprias do tipo, com a ressalva de que os ofendidos recuperaram os bens subtraídos.

•Comportamento das vítimas: em nada influenciaram na prática do delito.

À vista da análise feita individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na segunda etapa da dosimetria da pena, concorre a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal deixo de

aplicá-la, em observância a súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Inexistem causas de diminuição de pena.

Presentes três causas de aumento da pena previstas nos incisos I, II e V, do §2°, do art. 157, do Código Penal, aumento a pena anteriormente dosada em seu patamar máximo (1/2 da pena), razão pela qual fica o acusado condenado definitivamente a uma pena de 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa.

Atenta à necessidade de tornar efetiva a reprimenda, na esteira do artigo 60 do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em razão da reduzida capacidade econômica do acusado.

Em vista do disposto no art. 33, § 2°, b, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada no regime semi-aberto.

Inaplicável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, tendo em vista que o crime foi praticado com grave ameaça à pessoa, bem como a quantidade de pena aplicada, não preenchendo, portanto, os requisitos objetivos previstos no inciso I, do art. 44, do CP.

Na mesma linha, incabível a suspensão condicional da pena, haja vista a quantidade de pena aplicada.

2. Do acusado Paulo Rodrigo Silva Souza:

•Culpabilidade: A reprovabilidade da conduta não vai além daquela inerente ao tipo legal. Portanto, a circunstância não pode ser considerada em desfavor do réu.

•Antecedentes: No moderno direito penal da culpa, consideram-se maus antecedentes apenas as condenações transitadas em julgado, por fato anterior, que não sejam aptas a gerar a reincidência. (Apelação Criminal nº 1.0145.01.006015-3/001, Rel. Des. Hélcio Valentim – 5ª Câmara Criminal do TJMG, DJ 17/12/2005). Desse modo, o acusado não é possuidor de maus antecedentes, de acordo com a CAC de f. 199.

•Conduta social e personalidade: não há elementos nos autos, para sua valoração.

•Motivos: não restou demonstrado.

•Circunstâncias: trata-se do modus operandi empregado no crime. No caso, as circunstâncias são as inerentes ao crime.

•Consequências: são próprias do tipo, com a ressalva de que os ofendidos recuperaram os bens subtraídos.

•Comportamento das vítimas: em nada influenciaram na prática do delito.

À vista da análise feita individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na segunda etapa da dosimetria da pena, não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem causas de diminuição de pena.

Presentes três causas de aumento da pena previstas nos incisos I, II e V, do §2°, do art. 157, do Código Penal, aumento a pena anteriormente dosada em seu patamar máximo (1/2 da pena), razão pela qual fica o acusado condenado definitivamente a uma pena de 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa.

Atenta à necessidade de tornar efetiva a reprimenda, na esteira do art. 60 do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em razão da reduzida capacidade econômica do acusado.

Em vista do disposto no art. 33, § 2°, b, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada no regime semi-aberto.

Inaplicável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, tendo em vista que o crime foi praticado com grave ameaça à pessoa, bem como a quantidade de pena aplicada, não preenchendo, portanto, os requisitos objetivos previstos no inciso I, do art. 44, do CP.

Na mesma linha, incabível a suspensão condicional da pena, haja vista a quantidade de pena aplicada.

3. Do acusado Willian Marcelino Gomes de Oliveira:

•Culpabilidade: A reprovabilidade da conduta não vai além daquela inerente ao tipo legal. Portanto, a circunstância não pode ser considerada em desfavor do réu.

•Antecedentes: No moderno direito penal da culpa, consideram-se maus antecedentes apenas as condenações transitadas em julgado, por fato anterior, que não sejam aptas a gerar a reincidência. (Apelação Criminal nº. 1.0145.01.006015-3/001, Rel. Des. Hélcio Valentim – 5ª Câmara Criminal do TJMG, DJ 17/12/2005). Desse modo, o acusado não é possuidor de maus antecedentes, de acordo com a CAC de f. 200.

•Conduta social e personalidade: não há elementos nos autos, para sua valoração.

•Motivos: não restou demonstrado.

•Circunstâncias: trata-se do modus operandi empregado no crime. No caso, as circunstâncias são as inerentes ao crime.

•Consequências: são próprias do tipo, com a ressalva de que os ofendidos recuperaram os bens subtraídos.

•Comportamento das vítimas: em nada influenciaram na prática do delito.

À vista da análise feita individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na segunda etapa da dosimetria da pena, concorrem as atenuantes da menoridade e confissão espontânea (art. 65, I e III, d, do CP), mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal deixo de aplicá-las, em observância a Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Inexistem causas de diminuição de pena.

Presentes três causas de aumento da pena previstas nos incisos I, II e V, do §2°, do art. 157, do Código Penal, aumento a pena anteriormente dosada em seu patamar máximo (1/2 da pena), razão pela qual fica o acusado condenado definitivamente a uma pena de 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa.

Atenta à necessidade de tornar efetiva a reprimenda, na esteira do art. 60 do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em razão da reduzida capacidade econômica do acusado.

Em vista do disposto no art. 33, § 2°, b, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada no regime semi-aberto.

Inaplicável a substituição a pena corporal por restritivas de direitos, tendo em vista que o crime foi praticado com grave ameaça à pessoa, bem como a quantidade de pena aplicada, não preenchendo, portanto, os requisitos objetivos previstos no inciso I, do art. 44, do CP.

Na mesma linha, incabível a suspensão condicional da pena, haja vista a quantidade de pena aplicada.

DO CRIME PREVISTO NO ART. 148, CAPUT, DO CP:

1 Do acusado Marcone Rogério Fernandes Souza:

•Culpabilidade: A reprovabilidade da conduta não vai além daquela inerente ao tipo legal. Portanto, a circunstância não pode ser considerada em desfavor do réu.

•Antecedentes: No moderno direito penal da culpa, consideram-se maus antecedentes apenas as condenações transitadas em julgado, por fato anterior, que não sejam aptas a gerar a reincidência. (Apelação Criminal nº. 1.0145.01.006015-3/001, Rel. Des. Hélcio Valentim – 5ª Câmara Criminal do TJMG, DJ 17/12/2005). Desse modo, o acusado não é possuidor de maus antecedentes, de acordo com a CAC de f. 198.

•Conduta social e personalidade: não há elementos nos autos, para sua valoração.

•Motivos: não restou demonstrado.

•Circunstâncias: trata-se do modus operandi empregado no crime. No caso, as circunstâncias são as inerentes ao crime.

•Consequências: são próprias do tipo, com a ressalva de que os ofendidos recuperaram os bens subtraídos.

•Comportamento das vítimas: em nada influenciaram na prática do delito.

À vista da análise feita individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na segunda etapa da dosimetria da pena, concorre a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal deixo de aplicá-la, em observância a súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 1 (ano) de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Atenta à necessidade de tornar efetiva a reprimenda, na esteira do art. 60 do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em razão da reduzida capacidade econômica do acusado.

Em vista do disposto no art. 33, § 2°, c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada no regime aberto.

Inaplicável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, tendo em vista que o crime foi praticado com grave ameaça à pessoa não preenchendo, portanto, um dos requisitos objetivos previstos no inciso I, do art. 44, do CP.

Cabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal, haja vista a quantidade de pena aplicada, as circunstâncias judiciais que lhes são favoráveis e o não cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

2 Do acusado Paulo Rodrigo Silva Souza:

•Culpabilidade: A reprovabilidade da conduta não vai além daquela inerente ao tipo legal. Portanto, a circunstância não pode ser considerada em desfavor do réu.

•Antecedentes: No moderno direito penal da culpa, consideram-se maus antecedentes apenas as condenações transitadas em julgado, por fato anterior, que não sejam aptas a gerar a reincidência. (Apelação Criminal nº 1.0145.01.006015-3/001, Rel. Des. Hélcio Valentim – 5ª Câmara Criminal do TJMG, DJ 17/12/2005). Desse modo, o acusado não é possuidor de maus antecedentes, de acordo com a CAC de f. 199.

•Conduta social e personalidade: não há elementos nos autos, para sua valoração.

•Motivos: não restou demonstrado.

•Circunstâncias: trata-se do modus operandi empregado no crime. No caso, as circunstâncias são as inerentes ao crime.

•Consequências: são próprias do tipo, com a ressalva de que os ofendidos recuperaram os bens subtraídos.

•Comportamento das vítimas: em nada influenciaram na prática do delito.

À vista da análise feita individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na segunda etapa da dosimetria da pena, não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 1 (ano) de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Atenta à necessidade de tornar efetiva a reprimenda, na esteira do artigo 60 do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em razão da reduzida capacidade econômica do acusado.

Em vista do disposto no art. 33, § 2°, c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada no regime aberto.

Inaplicável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, tendo em vista que o crime foi praticado com grave ameaça à pessoa não preenchendo, portanto, um dos requisitos objetivos previstos no inciso I, do art. 44, do CP.

Cabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal, haja vista a quantidade de pena aplicada, as circunstâncias judiciais que lhes são favoráveis e o não cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

3 Do acusado Willian Marcelino Gomes de Oliveira:

•Culpabilidade: A reprovabilidade da conduta não vai além daquela inerente ao tipo legal. Portanto, a circunstância não pode ser considerada em desfavor do réu.

•Antecedentes: No moderno direito penal da culpa, consideram-se maus antecedentes apenas as condenações transitadas em julgado, por fato anterior, que não sejam aptas a gerar a reincidência. (Apelação Criminal nº 1.0145.01.006015-3/001, Rel. Des. Hélcio Valentim – 5ª Câmara Criminal do TJMG, DJ 17/12/2005). Desse modo, o acusado não é possuidor de maus antecedentes, de acordo com a CAC de f. 200.

•Conduta social e personalidade: não há elementos nos autos, para sua valoração.

•Motivos: não restou demonstrado.

•Circunstâncias: trata-se do modus operandi empregado no crime. No caso, as circunstâncias são as inerentes ao crime.

•Consequências: são próprias do tipo, com a ressalva de que os ofendidos recuperaram os bens subtraídos.

•Comportamento das vítimas: em nada influenciaram na prática do delito.

À vista da análise feita individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na segunda etapa da dosimetria da pena, concorrem as atenuantes da menoridade e confissão espontânea (art. 65, I e III, d, do CP), mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal deixo de aplicá-las, em observância a Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 1 (ano) de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Atenta à necessidade de tornar efetiva a reprimenda, na esteira do art. 60 do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em razão da reduzida capacidade econômica do acusado.

Em vista do disposto no art. 33, § 2°, c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada no regime aberto.

Inaplicável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, tendo em vista que o crime foi praticado com grave ameaça à pessoa não preenchendo, portanto, um dos requisitos objetivos previstos no inciso I, do art. 44, do CP.

Cabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal, haja vista a quantidade de pena aplicada, as circunstâncias judiciais que lhes são favoráveis e o não cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

DO CONCURSO MATERIAL

Consoante estabelecido pelo art. 69, do Código Penal, as penas impostas aos acusados devem ser aplicadas cumulativamente. Por conseguinte, é a reprimenda imposta no importe final de 7 (sete) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa., arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor que deverá ser corrigido quando da execução(art. 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal).

Em vista do disposto no art. 33, § 2°, b, do Código Penal, os réus deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada no regime semi-aberto.

Inaplicável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, tendo em vista que o crime foi praticado com grave ameaça à pessoa, bem como a quantidade de pena aplicada, não preenchendo, portanto, os requisitos objetivos previstos no inciso I, do art. 44, do CP.

Na mesma linha, incabível a suspensão condicional da pena, haja vista a quantidade de pena aplicada.

Ante todo o exposto, CONDENO os acusados Marcone Rogério Fernandes Souza, nas sanções do art. 157, § 2º, I, II e V, e art. 148, caput, c/c art. 65, III, “d”, c/c art. 69, todos do Código Penal, Paulo Rodrigo da Silva Souza nas sanções do art. 157, § 2º, I, II e V, e art. 148, caput, c/c art. 69, ambos do Código Penal e Willian Marcelino Gomes de Oliveira, nas sanções do art. 157, § 2º, I, II e V, e art. 148, caput, c/c art. 65, I e III, “d”, c/c art. 69, todos do Código Penal, cada qual, a uma pena de 7 (sete) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa, arbitrado o

dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor que deverá ser corrigido quando da execução(art. 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal).

Nego aos réus o direito de recorrerem em liberdade, pois aplicável a Súmula Criminal nº 7, do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que é taxativa no sentido de que o réu que se encontrava preso ao tempo da sentença condenatória deve, de regra, permanecer preso, salvo se a liberdade provisória for devidamente justificada, o que não é o caso, mormente em função da condenação produzida que legitima a manutenção prisional em função do título judicial que prevalece, senão vejamos a posição do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

HABEAS CORPUS' - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE - MANUTENÇÃO DA PRISÃO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MENÇÃO, NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, À MANUTENÇÃO DO ENCARCERAMENTO E À POSSIBILIDADE DE SE RECORRER EM LIBERDADE - A regra geral, nos crimes hediondos e naqueles assemelhados, é a proibição de liberdade provisória. Preso durante toda a instrução criminal e mantendo a sentença condenatória a custódia pelos próprios fundamentos da condenação, já não há falar de apelação em liberdade. Ordem indeferida. (STF - HC 87.621 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU 10/11/2006 - p. 56).

Na mesma linha precedente do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

'HABEAS CORPUS' - PROCESSUAL PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO CONTRA AGÊNCIA BANCÁRIA - RÉU SOLTO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - VEDAÇÃO AO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - 'WRIT' DENEGADO - 1. Apesar de o paciente encontrar-se solto quando da prolação sentença condenatória, ao vedar o apelo em liberdade, o douto magistrado processante fundamentou a necessidade da custódia na manutenção dos pressupostos da segregação cautelar previstos no art. 312 do CPP, especialmente na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que, além de não possuir vínculo com a cidade, foi o paciente surpreendido abandonando o distrito da culpa levando consigo grande parte do produto do crime. Constata-se, outrossim, que o paciente permaneceu em lugar incerto e não sabido por mais de 4 anos após a prolação da sentença condenatória, o que prenuncia a intenção do réu de se furtar à aplicação da lei penal. 2. Ademais, a conservação do réu na prisão é um dos efeitos da sentença condenatória. Precedentes do STF e STJ. 3. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ - 'HC' 87.127 - (2007.0166291-1) - 5ª T. - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 08/09/2008).

PROCESSO PENAL - 'HABEAS CORPUS' - RÉU PRESO EM FLAGRANTE E NESSA CONDIÇÃO MANTIDO DURANTE O CURSO DA AÇÃO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - DENEGAÇÃO - 1- Em princípio, o réu que responde à ação penal preso processualmente, mantida a custódia na sentença condenatória, deve aguardar preso o julgamento do recurso que venha a interpor, a teor do disposto do art. 393, inciso I, do Código de Processo Penal. 2- Ordem denegada. (STJ - HC 35.827 - (2004/0076043-4) - 6ª T - Rel. Min. Paulo Gallotti - DJe 22/06/2009 - p. 928).

Ademais, consoante se observa os autos, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Ressalto que embora sejam os réus primários e de bons antecedentes, dos autos consta que a empreitada criminosa fora praticada com armas com intensa potencialidade, sendo certo, que ao serem abordados pela Polícia Militar todos tentaram se evadir do local.

Expeça-se guia de recolhimento provisório em favor dos réus, em havendo o trânsito em julgado da sentença para a acusação.

Considerando que os bens roubados foram recuperados e restituídos às vítimas, deixo de fixar o mínimo do dano, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão de Instância de Segundo Grau, em caso de recurso:

a) seja lançado o nome dos réus no rol dos culpados;

b) sejam preenchidos os Boletins Individuais e enviados ao Instituto de Identificação;

c) expeçam-se guias de recolhimento definitivas, encaminhando-a à Vara de Execução Penal, no prazo de 10 (dez) dias.

d) procedam-se as demais anotações e comunicações necessárias, nos termos da normatização da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais;

e) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

f) cumpridas todas as diligências, dê-se baixa e arquive-se.

Tomando por base o valor estipulado pela tabela da OAB/MG para atuação no procedimento ordinário e considerando que não se trata de causa complexa, bem como levando em conta a qualidade dos serviços prestados, hei por bem arbitrar os honorários do Defensor Dativo nomeado à f. 225, Dr. Tiago Henrique Vieira Lima, em R$4.000,00 (quatro mil reais), ficando tal verba ao encargo do Estado de Minas Gerais. Expeça-se certidão.

Havendo bem apreendido, dê-se destinação conforme provimento n° 01/2003 da Corregedoria Geral de Justiça.

Intimem-se pessoalmente os acusados, o Ministério Público e o Defensor Dativo.

Cumpra-se o disposto no art. 201, § 2º, do CPP.

P.R.I.

Esmeraldas, 30 de novembro de 2011

Cirlaine Maria Guimarães

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência – COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo majorado – Concurso de pessoas – Prisão em flagrante – Inaplicabilidade do princípio da insignificância – Crime cometido com violência contra pessoa – Coautoria – Autoria – Materialidade – Prova testemunhal – Palavra da vítima - Condenação – Fixação da pena-base – Circunstância agravante – Reincidência – Regime de cumprimento de pena – Regime fechado – Corréu primário – Regime semiaberto – Não fixação de valor mínimo para a reparação do dano – Questão não discutida no processo – Princípio do contraditório e da ampla defesa		
COMARCA:	Varginha		
JUIZ DE DIREITO:	OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMNN SCHMITT		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0707. 11. 026126-0	**DATA DA SENTENÇA:**	24/02/2012
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	WCC e JED		

Vistos , etc,...

O Representante do Ministério Público em exercício perante esta Vara Criminal e no uso de suas atribuições legais, denunciou JED, qualificado na inicial, como incurso nas sanções dos artigos 157, § 2º, inciso II, c/c 61, inciso I, ambos do Código Penal, e WCC, também qualificado, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, do mesmo Códex.

Consta da exordial acusatória, com base no caderno policial investigativo, que na madrugada de 04.10.2011, por volta de 00:35 horas, os acusados, conluiados, passaram a seguir JAM, pelo que nas proximidades do Hotel Globo, o ofendido, sentindo a perseguição, tentou tocar a campainha da estalagem, momento em que o acusado JED o agarrou por trás e pelo pescoço, rasgando a polchete que trazia e dali retirando um aparelho celular, marca Sony Ericksson. Enquanto JED executava o crime, o acusado WCC deu cobertura à ação criminosa.

De posse do celular os acusados evadiram-se, pelo que, acionada a polícia, diante das características recebidas, deu-se início à diligência policial pelo que restando encontrados e autuados em flagrante delito.

A peça inaugural acusatória, instruída pelo caderno policial de fls. 02 a 39, foi ofertada em 14.10.2011, pelo que recebida em 21.10.2011, pelo despacho de fls. 46/47.

O acusado WCC é tecnicamente primário (fls.40); entretanto, o acusado JED é reincidente, conforme positiva sua CAC de fls. 41/44.

Os acusados tiveram convertida a prisão em flagrante em preventiva, fls. 48/50.

Os acusados foram citados, fls. 54/57.

O aparelho móvel do roubo foi avaliado, fls. 61.

Defesa preliminar ofertada a favor dos acusados, via SERAJ, fls. 66/67.

Saneado o feito, com designação de AIJ, fls.69/70.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas da acusação, seguido do interrogatório dos acusados, momento que o senhor da ação insistiu na oitiva da vítima, com designação de AIJ em complementação, fls. 83/88.

Colhido o depoimento da vítima, pelo que encerrada a instrução probatória, fls. 93/94.

Renovada as CACs dos acusados, fls. 95/99.

Por memoriais, o autor ministerial requereu a procedência da ação penal, com a condenação dos acusados nos termos da peça acusatória, fls. 100/104.

A defesa, a tempo e modo, requereu a parcial procedência da ação penal, pelo que, frente a confissão do acusado JED, deve ser absolvido o acusado WCC, posto que não concorreu ao crime, fls.105/107.

Relatei, no essencial. DECIDO.

Trata-se de roubo qualificado pelo concurso de agentes.

Assim, compulsando os autos verifica-se que a materialidade encontra-se fartamente demonstrada nos autos, seja pelo APFD de fls. 02/13, seja pelo BO de fls. 22/25, seja pelo auto de apreensão da res furtiva e de fls.25, seja pelo termo de restituição de fls. 26 e, finalmente, pelo laudo de avaliação de fls.61.

Quanto a autoria: aqui há divergência. É que para o autor ministerial os acusados, conluiados, após selecionarem a presa, seguiram-na e nas proximidades do Hotel Globo, parte central da cidade, fizeram a abordagem, pelo que, enquanto o acusado JED executava o crime, o acusado WCC dava cobertura à ação criminosa. A defesa contraria a imputação, embasando-se na confissão do acusado JED que assumiu a autoria do crime e afastou o acusado WCC de qualquer responsabilidade no episódio criminoso. Assim, há necessidade de se garimpar a prova.

Inicialmente, de há muito tempo venho sustentando que a verdade é uma só, ou seja, não existe meia verdade ou mais do que a verdade. Existe apenas a verdade dos fatos. Então, na

garimpagem das provas, este Julgador aporta-se no APFD e ali surge a primeira dúvida com relação aos fatos noticiados pelos acusados, em juízo. Qual o motivo de os acusados não terem prestado declarações na polícia, no calor dos fatos, apontando os fatos como retratados em juízo? Afinal, se não houve comparsaria, qual motivo de se calarem na polícia? Assim, tem-se a primeira dúvida acerca da exclusão de concorrência ao crime pelo comparsa e corréu WCC.

Ainda na garimpagem da prova: declarou o policial TDN, na polícia e em juízo, que os acusados foram abordados quando caminhavam juntos no Bairro de Fátima, conforme fls. 02 e 84. E mais, declarou:

" que os acusados possuem passagens pela polícia, furtos e drogas; que a vítima lhe disse que o acusado JED o agarrou por trás, dando-lhe uma gravata e metendo a mão em sua polchete e retirando o celular, enquanto que o acusado WCC vigiava", fls. 84.

A vítima JAM declarou na polícia e referendou em juízo que:

" Trabalha no guichê da Rodoviária; que por volta de 00:00 horas saiu das proximidades do Terminal Rodoviário, percebendo estar sendo seguido por dois elementos que inclusive o chamaram; que quando chegou no Colégio Marista percebeu que os rapazes estavam bem próximos, motivando a acelerar os passos; que chegando perto do Hotel Globo, dirigiu-se ao estabelecimento, fingindo estar ali hospedado; que então os dois elementos perguntaram-lhe "onde vendia cigarros", pelo que apontou-lhes o bar; que quando caminhava para o Hotel Globo percebeu que os rapazes não seguiram a rota indicada para o bar; que tocou a campainha do hotel, sendo que nesse momento um dos rapazes o segurou por trás, pelo pescoço, rasgando sua polchete e levando seu aparelho celular; que o outro indivíduo dava cobertura ao autor que lhe subtraiu o celular", fls. 06 e 94.

Na investigação a polícia ouviu FJS que na polícia e em juízo declarou:

" Estava na recepção do Hotel quando tocou a campainha; que nesse momento percebeu que um rapaz se aproximou da pessoa que tocou a campainha e a atracou pela cintura; que correu e ao abrir a porta percebeu que eram dois rapazes que abordaram a vítima, sendo que ambos empreenderam fuga", fls. 04 e 86.

Assim, pelas declarações da vítima percebe-se que os acusados concorreram ao crime, tanto verdade que tal declaração restou corroborada pela testemunha ocular FJS, pelo que os articulados defensivos dos acusados de que somente o acusado JED concorreu ao crime restaram completamente vazios no conjunto probatório, a merecer total credibilidade o declarado pela vítima, ou seja, ambos os acusados concorreram ao delito.

Desta forma, autoria inconteste, sendo certo que a negativa de autoria por parte do acusado WCC , bem como a alegação de dúvida quanto à sua concorrência ao crime, não param em pé, sucumbem-se ao declarado pela vítima que restou enfática acerca da abordagem e da subtração do bem. Ademais, como já dito, o declarado pela vítima encontrou conforto no depoimento da testemunha ocular FJS. Não bastasse isso, foram os acusados abordados pela

polícia, quando caminhavam juntos. Por fim, não se pode perder de vista o declarado pelo policial RST, em juízo, que:

" Participou da operação que resultou na prisão dos acusados; que a vítima não teve qualquer dificuldade no reconhecimento dos acusados; que os acusados confessaram o roubo", fls. 85.

Isto posto, para este Julgador, não há dúvida que os acusados concorreram para o crime, devendo ter em mente que de especial relevância o depoimento da vítima, a merecer destaque:

"Tratando-se de delito praticado na clandestinidade, como o roubo, é de dar-se especial relevância às palavras das vítimas, como elemento de prova, desde que não destoem do conjunto probatório e que não se encontrem, nos autos, indícios ou provas de que elas pretendam incriminar pessoas inocentes" (TAcrim-AC- Rel. Walter Swensson - RJD 16/149).

"A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo na realização do justo concreto." (TACRIM-SP - AC 1.036.841-3 - Rel. Renato Nalini).

Desta forma, autoria inquestionável.

Do crime: sustentou o autor ministerial, pela peça inaugural, que os acusados cometeram o crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes. Os fatos descritos pelo senhor da ação restaram inteiramente corroborados no conjunto probatório. Afinal, o crime de roubo revela-se por meio de violência ou grave ameaça à subtração da coisa. E foi isso o que ocorreu com a vítima, ou seja, foi agarrada por trás e de forma violenta despojada de seu bem. Veja-se mais uma vez o declarado pela vítima JAM , na polícia e referendado em juízo que:

" Trabalha no guichê da Rodoviária; que por volta de 00:00 horas saiu das proximidades do Terminal Rodoviário, percebendo estar sendo seguido por dois elementos que inclusive o chamaram; que quando chegou no Colégio Marista percebeu que os rapazes estavam bem próximos, motivando a acelerar os passos; que chegando perto do Hotel Globo, dirigiu-se ao estabelecimento, fingindo estar ali hospedado; que então os dois elementos perguntaram-lhe "onde vendia cigarros", pelo que apontou-lhes o bar; que quando caminhava para o Hotel Globo percebeu que os rapazes não seguiram a rota indicada para o bar; que tocou a campainha do hotel, sendo que nesse momento um dos rapazes o segurou por trás, pelo pescoço, rasgando sua polchete e levando seu aparelho celular; que o outro indivíduo dava cobertura ao autor que lhe subtraiu o celular", fls. 06 e 94.

Na investigação a polícia ouviu FJS que na polícia e em juízo declarou:

" Estava na recepção do Hotel quando tocou a campainha; que nesse momento percebeu que um rapaz se aproximou da pessoa que tocou a campainha e a atracou pela cintura; que correu e ao abrir a porta percebeu que eram dois rapazes que abordaram a vítima, sendo que ambos empreenderam fuga", fls. 04 e 86.

Diante desse quadro pode-se afirmar a lição de ALBERTO SILVA FRANCO, lecionando acerca da violência física , em sede de roubo:

A violência deve, para caracterizar um crime de roubo a diferenciá-lo de furto, constituir o meio e não a causa da subtração"(JUTACRIM 88/229).

Desta forma, evidente a violência empregada no crime a constituir o roubo.

E é induvidoso que o roubo restou qualificado pelo concurso de agentes. E, a despeito de somente o acusado JED executar diretamente o assalto, agarrando a vítima, por demais latente que o acusado WCC a ele concorria, eis que, como já dito, seguia o ofendido, esteve com o parceiro JED no palco do evento e quando detido pela polícia estava em companhia do parceiro . Assim, tratando-se de roubo qualificado pelo concurso de agentes, pouco importa quem foi quem executou diretamente o crime, eis que, no concurso de agentes, ambos respondem como se fossem os executores diretos do crime. Aliás, na lição de NILO BATISTA:

(...) Só pode interessar como co-autor quem detenha o domínio (funcional) do fato: desprovida deste atributo, a figura cooperativa poderá situar-se na esfera da participação (instigação ou cumplicidade). O domínio funcional do fato não se subordina à execução pessoal da conduta típica ou de fragmento desta, nem deve ser pesquisado na linha de uma divisão aritmética de um domínio integral do fato, do qual tocaria a cada co-autor certa fração. Considerando-se o fato concreto, tal como se desenrola, o co-autor tem reais interferências sobre o Se e o seu Como; apenas, face à operacional fixação de papéis, não é o único a tê-las, a finalisticamente conduzir o sucesso. Pode-se, entretanto afirmar com Roxin que cada co-autor tem a sorte do fato total em suas mãos, "através de sua função específica na execução do sucesso total, porque se recusasse sua própria colaboração faria fracassar o fato" (In, "Concurso de Agentes" - 1979 - p. 77).

Por sua vez, ROGÉRIO GRECO afirma que:

(...) Se autor é aquele que possui o domínio do fato, é o senhor de suas decisões, co-autores serão aqueles que têm o domínio funcional dos fatos, ou seja, dentro do conceito de divisão de tarefas, serão co-autores todos os que tiverem uma participação importante e necessária ao cometimento da infração, não se exigindo que todos sejam executores, isto é, que todos pratiquem a conduta descrita no núcleo do tipo. Em última palavra, podemos falar em co-autoria quando houver a reunião de vários autores, cada qual com o domínio das funções que lhe foram atribuídas para a consecução final do fato, de acordo com o critério de divisão de tarefas. (In, "Curso de Direito Penal" - 2003 - p. 481/482).

Merece registro a lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT, dissertando sobre co-autoria, onde aduz que "a co-autoria fundamenta-se no princípio da "divisão de trabalho" em que todos tomam parte, atuando em conjunto na execução da ação típica, de tal modo que cada um possa ser chamado verdadeiramente autor. (In, "Tratado de Direito Penal" - Vol. I - 2003 - p. 389/390). E na Apelação Criminal 421.978-1, a Primeira Câmara Mista, tendo por Relator o e. Desembargador WILLIAM SILVESTRINI deixou pacificado que:

" O estatuto penal pátrio não distingue entre participantes principais e acessórios; entre autores e cúmplices: são todos co-autores. Não importa a natureza da colaboração e o momento de sua prestação; antes, durante ou após o crime"(RJTAMG 94/291).

Isto posto, respondem os acusados e corréus pelo crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes, consumado.

De ofício, não poderia deixar de registrar que a res furtiva restou avaliada em R$ 160,00(fls.61), de forma que analiso o princípio em moda e denominado de "princípio da insignificância", o que poderia, em tese, ensejar o édito absolutório.

De pronto, registro, que em sede de roubo não adoto referido princípio, isso porque: a um, primeiro, não existe previsão no ordenamento jurídico pátrio. Sua admissão, a rigor, por parte da doutrina e até mesmo da Jurisprudência, data vênia, acaba por estimular a prática de pequenos delitos, porquanto o infrator, já sabedor de impunidade futura, se entusiasma em reiterá-los, pior, incentiva a prática, de delitos análogos, por novos infratores, o que só prejudica a vida em sociedade. O furto de um 'salame', sem resposta Estatal quanto à conduta ilícita praticada, acaba por 'despertar' em potenciais delinqüentes a prática de inúmeras outras infrações, deveras significativas, alastrando-se e reiterando-se condutas criminais, com abalo da paz social, descrédito na Justiça e nos demais órgãos de Segurança Pública. O cidadão reto, honrado, digno, cumpridor de seus deveres, trabalhador e bom pai de família, no fundo, no fundo, se sente ofendido pelo "perdão" concedido pelo Estado ao delinqüente, hoje praticante de crime de bagatela, amanhã traficante e praticante de latrocínio, homicida e estuprador, já que não 'corrigido' na base, muito ao contrário, que teve sua cabeça amimada pelas mãos da Justiça, ao invés de receber 'corretivo' adequado no momento oportuno. A dois, como sabido, na verdade, toda ofensa à bem jurídico deve receber tratamento penal adequado do Poder incumbido de prestar tutela jurisdicional, qual seja, o Judiciário. A três, as teorias que informam o aludido princípio, conceituado como aquele que permite desconsiderar-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, afastadas do campo de reprovabilidade, a ponto de não merecerem maior significado aos termos da norma penal, podem até ter aplicabilidade em relação ao patrimônio, mas não em relação às elementares que protegem a integridade física ou a liberdade individual, como no caso do crime de roubo. Neste sentido, a orientação pretoriana:

"As teorias que informam o princípio da insignificância não autorizam a sua aplicação ao crime de roubo, eis que este tem forma complexa e, portanto, não abrangeria todos os elementos que compõem referido delito." (Ac. unân. da 1ª Turma Crim. do TJDFT, na Ap. nº 2001.01.1.054710-3, Rel.

Des. João Timóteo, j. 21.02. 2002; in DJU de 12.06.2002).

"Não se pode aplicar o princípio da insignificância ao delito de roubo qualificado pelo concurso de agentes, pois, sendo crime complexo, além do patrimônio tutela a norma penal também a integridade física da pessoa, que se vê ameaçada por ato de violência ou de grave ameaça." (TAMG, 2ª Câm. Crim., Ap. nº 0338326-5, Relª Juíza Maria Celeste Porto, v.u., j. 28.08.2001).

Dessa forma, tratando a espécie de crime de roubo, independentemente do valor da res furtiva, é incabível a aplicação do princípio da insignificância ou de bagatela que, pela atipicidade conglobante, afasta a tipicidade penal, pois, neste tipo de delito, mais do que o valor apropriado, prevalece a extrema vilania da ação praticada pelo agente.

O acusado e correu JED é bi-reincidente, conforme positiva sua CAC de fls. 42. Por sua vez o correu WCC é tecnicamente primário. Afora sua primariedade, quando do cometimento do crime era menor de 21 anos de idade.

EX POSITIS, face tais fundamentos e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA MINISTERIAL para condenar, como de fato condeno, os acusados e corréus:

1. JED, nos autos qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 157, §2º, inciso II, c/c 61, inciso I, ambos do Código Penal vigente.

2. WCC, nos autos qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal em vigor.

Atendo ao comando dos artigos 387, c/c 59 e 68 do estatuto penal aflitivo passo à dosimetria da pena, individualmente, a saber:

1. Para o corréu JED

Considerando sua culpabilidade: não extrapola aquela inerente do próprio tipo; a conduta social do agente não pode ser avaliada com precisão, eis que nos autos inexistem elementos seguros a demonstrar seu comportamento na família e na sociedade. Entretanto, não se pode virar o rosto que pessoa voltada ao crime, conforme positiva sua CAC de fls. 96/99, a demonstrar, em tese, personalidade desajustada socialmente, com forte ausência de caráter. Considerando os motivos para o cometimento do delito que foram desarrazoados, eis que o corréu é jovem e hígido, podendo, se quisesse, sustentar-se licitamente. Positivou sua conduta o desrespeito à pessoa e à coisa alheia. Considerando as consequências do crime que, a despeito da gravidade do crime de roubo, no caso presente , não houve danos maiores. Por fim, o comportamento da vítima que em nada contribuiu ao desfecho. Feita a análise das circunstâncias judiciárias, pressuposto norteador da dosimetria da pena, entendo por necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do crime, fixar-lhe como ora fixo a pena-base em QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E DEZ DIAS MULTA.

Não há atenuante, observando que o fato do corréu haver confessado o crime, o fez não por reconhecimento de sua culpa, mas pelo fato da forma como ocorreram, na presença de terceiros a facilitar o reconhecimento. Entretanto, ao negar o envolvimento do comparsa demonstra que busca beneficiar-se no delito e, indiretamente, auxiliar o comparsa.

De qualquer forma, isso não é arrependimento e muito menos confissão plena.

Há agravante, eis que o corréu é reincidente. Como sabido, há ausência de um critério objetivo para se empreender o acréscimo ou a redução das penas em razão de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Então, aporta-se este Juiz na lição de ROGÉRIO GRECO:

"Ante a ausência de critérios previamente definidos pela lei penal, devemos observar o princípio da razoabilidade como sendo o princípio reitor para essa atenuação ou agravação da pena. Contudo, face a fluidez desse conceito de razoabilidade, a doutrina tem entendido que 'razoável' seria agravar ou atenuar a pena-base em até um sexto do quantum para ela fixado, fazendo-se, pois, uma comparação com as causas de diminuição e de aumento de pena. Como bem observado por Cezar Roberto Bitencourt, 'o Código não estabelece a quantidade de aumento ou de diminuição das agravantes e atenuantes legais genéricas, deixando-a à discricionariedade do juiz. No entanto, sustentamos que a variação dessas circunstâncias não deve ir muito além do limite mínimo das majorantes e minorantes, que é fixado em um sexto. Caso contrário, as agravantes e as atenuantes se equiparam àquelas causas modificadoras da pena, que, a nosso juízo, apresentam maior intensidade, situando-se pouco abaixo das qualificadoras (no caso das majorantes).' Assim, na ausência de uma determinação legal, acreditamos que, no máximo, as atenuantes e agravantes poderão fazer com que a pena-base seja diminuída ou aumentada em até um sexto." (Curso de Direito Penal; Parte Geral. 5.ª ed. Ímpetus: Niterói, 2005. Vol. I. p. 633) .

Desta forma, frente a reincidência do corréu, MAJORO-LHE a pena-base aplicada em 1/6(um sexto), revelando, pois, como a pena base em QUATRO ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO E ONZE DIAS MULTA.

Havendo caso especial de aumento de pena, face o reconhecimento do roubo qualificado pelo concurso de agentes, à luz do §2º, inciso II, do artigo 157 do CP, MAJORO a pena aplicada em 1/3(um terço), restando, pois, como resposta a este crime pelo corréu cometido de SEIS ANOS, DOIS MESES E VINTE DIAS DE RECLUSÃO E CATORZE DIAS MULTA. E não poderia deixar de registrar que a despeito do valor da res furtiva apresentar valor correspondente a 30% de um salário mínimo, não se pode olvidar que o corréu concorreu a um crime por demais grave, roubo, cometendo violência ao ofendido, demonstrando, com isso, periculosidade, de forma que o julgador, neste caso, não pode ser ater ao valor da coisa, mas à conduta perpetrada. Também não poderia deixar de registrar que a gravidade do delito de roubo é tão latente que incute no ofendido um temor eterno, trauma violento que, muitas das vezes, exige um acompanhamento psicológico permanente ao ofendido.

O regime a ser imposto ao corréu será o FECHADO, ante sua reincidência, a lembrar que em recente julgamento partido da 2ª Turma, derivado do Habeas Corpus 95.585-SP, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, constante do informativo 528 do Supremo Tribunal Federal, decidiu-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MAUS ANTECEDENTES. FATO CRIMINOSO ANTERIOR. DISTINÇÃO COM REINCIDÊNCIA. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito versada nestes autos diz respeito à noção de maus antecedentes para fins de estabelecimento do regime prisional mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3°, do Código Penal. 2. Não há que confundir as noções de maus antecedentes com reincidência. Os maus antecedentes representam os fatos anteriores ao crime, relacionados ao estilo de vida do acusado e, para tanto, não é pressuposto a existência de condenação definitiva por tais fatos anteriores. A data da condenação é, pois, irrelevante para a configuração dos maus antecedentes criminais, diversamente do que se verifica em matéria de reincidência (CP, art. 63). 3. Levando em conta

o disposto no art. 33, § 3°, do Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar os maus antecedentes criminais (CP, art. 59), não havendo qualquer ilegalidade ou abuso na sentença que impõe o regime fechado à luz da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao condenado, como é o caso dos maus antecedentes. 4. Habeas corpus denegado. (STF - HC 95.985-SP - 2ª T. - Rel. Minª. Ellen Gracie - DJe 19.12.2008).

Trago Ementa pertinente:

" Reincidência e regime fechado: a regra estabelecida pelo Código Penal é de que o condenado reincidente deve iniciar o cumprimento da sua pena sempre no regime fechado, pouco importando o montante da sua pena (ver alíneas b e c do parágrafo 2º, deste artigo[art. 33]). E tem sido posição majoritária na doutrina e na jurisprudência não poder o réu reincidente receber outro regime, mormente quando apenado com reclusão, que não seja o fechado" (in Código Penal Comentado - 4ª ed. - Ed. RT - 2003 - p. 221).

Na mesma linha de argumentação MIRABETE , que expõe:

" (...) estão obrigatoriamente sujeitos ao regime fechado, no início do cumprimento da pena, os condenados à reclusão que são reincidentes ou cuja pena seja superior a oito anos " (In Manual de Direito Penal - 6ª Edição - Editora Atlas - p. 245).

2. Para o corréu WCC

Considerando sua culpabilidade: não extrapola aquela inerente do próprio tipo; a conduta social do agente não pode ser avaliada com precisão, eis que nos autos inexistem elementos seguros a demonstrar seu comportamento na família e na sociedade. Entretanto, não se pode virar o rosto que não mais se envolveu em outros crimes, após este evento. Considerando sua personalidade que, em verdade, também não tem como ser avaliada através da suma documental emergente dos autos, já que não reúne elementos para a averiguação do conjunto somatopsíquico do corréu, mas pela CAC positiva uma forte ressocialização; os motivos para o cometimento do delito foram desarrazoados, eis que o corréu é jovem e hígido, podendo, se quisesse, sustentar-se licitamente. Positiva sua conduta, frente o após acontecimento, arroubo de uma juventude e as amizades escolhidas. Considerando as consequências do crime que, a despeito da gravidade do crime de roubo, no caso presente, não houve danos maiores. Por fim, o comportamento da vítima que nada contribuiu ao desfecho. Feita a análise das circunstâncias judiciárias, pressuposto norteador da dosimetria da pena, entendo por necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do crime, fixar-lhe como ora fixo a pena-base em QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E DEZ DIAS MULTA.

Não há atenuante e muito menos agravante. Entretanto, há caso de aumento de pena, face o reconhecimento do roubo qualificado pelo concurso de agentes, de forma que, à luz do §2º, inciso II, do artigo 157 do CP, MAJORO a pena base em 1/3(um terço), restando, pois, como resposta a este crime pelo corréu cometido de CINCO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO E TREZE DIAS MULTA.

Deixo de pronunciar-me acerca do disposto no artigo 387,IV, do CPP, uma vez entender que não ocorreu na espécie o direito ao contraditório. Ademais, tem o ofendido instrumental próprio para vir buscar a devida reparação, em ação própria. Neste sentido, é a reiterada jurisprudência do e. Tribunal de Justiça mineiro:

APELAÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS CAUSADOS AOS SUCESSORES DA VÍTIMA - NECESSIDADE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RÉU PATROCINADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA - CABIMENTO. 1. Apesar da reforma do Código de Processo Penal, trazida pela lei nº 11.719/2008, ter alterado o inciso IV do art. 387, do CPP, passando a determinar que o juiz fixe o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, é necessário, para que não haja lesão aos princípios constitucionais processuais, especialmente os que asseguram a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), garantir espaço para a atuação probatória das partes acerca daquele valor. 2. Ao réu patrocinado pela Defensoria Pública deve ser deferida a isenção do pagamento das custas processuais. (TJMG, 5ª C.Crim., Ap n.º 1.0290.03.000079-5/002(1), Rel.

Des. Alexandre Victor de Carvalho, v.u., j. 03/11/2009; in DOMG de 16/11/2009)(grifei)

Isto posto, inexistindo qualquer pedido formal da vítima ou do Ministério Público neste sentido, tão pouco instrução específica para apurar valor mínimo para o dano, não há como este Julgador adentrar nesta seara, sob pena de nítida infração ao princípio da ampla defesa.

O REGIME PENITENCIÁRIO a ser aplicado ao corréu será o SEMIABERTO, à luz do artigo 33,§2º, alínea "b", do estatuto penal aflitivo. As regras do regime serão as estabelecidas pelo artigo 35 do mesmo Código. A progressão de regime ocorrerá a seu tempo e modo, satisfeitos os requisitos legais.

Cada dia-multa imposta aos corréus consistirá no pagamento não inferior a 1/30 do salário mínimo mensal vigente à época do fato criminoso e retratado neste caderno processual(outubro/2011), devidamente corrigido, a ser resgatada a favor do Fundo Penitenciário Estadual.

Os sentenciados foram autuados em flagrante delito, à época. Posteriormente, convertida a prisão em preventiva. O crime pelos corréus praticados é de uma gravidade e revela periculosidade de seu agente. Desta forma, não há como conceder no atual momento possam eles responder o processo em liberdade, frente a ferida que continua em aberta, sangrando, no seio da comunidade. Afinal, diante do crime perpetrado pelos corréus e, como dito, a revelar periculosidade, encontram-se presentes à espécie os requisitos abalizados da preventiva, uma vez que tal delito ofende sobremaneira a ordem social.

Desta forma, recomendo os sentenciados no local onde se encontram, sem prejuízo dos mesmos obterem os benefícios do regime imposto. Assim sendo, denego aos corréus possam apelar em liberdade. Sobre o assunto, confira-se a orientação pretoriana:

CRIMINAL. RHC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação.

Precedentes do STJ.

Eventuais condições favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia.

Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, RHC 19170/ES; Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.04.2006; in DJU de 15.5.2006 p.244)

Sobre a matéria, decidiu o e. Tribunal de Justiça mineiro, pelas Câmaras Criminais, a Súmula n. 07, estabelecendo que:

"Réu que se encontra preso ao tempo da sentença condenatória deve, de regra, permanecer preso, salvo se a liberdade provisória (art. 594 do CPP) for devidamente justificada".

Condeno os corréus nas custas processuais, pro rata, na razão de metade para cada um deles. Entretanto, estando agasalhados pelo SERAJ, suspendo a exigibilidade de referidos encargos, obediente à Lei 1.060/50.

Lance-se a presente decisão na GE do sentenciado JED. Forme-se GE do sentenciado WCC, em tudo, à luz da Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal.

Transitando esta em julgado:

Certificar nas GEs dos sentenciados.

Elaborar as contas pertinentes às multas, com intimação para pagamento, no prazo de 30 dias, sob pena de lançamento em dívida ativa.

Intimar pessoalmente os corréus desta decisão.

Expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral da Comarca comunicando-se a presente condenação para os fins do artigo 15, inciso III, da Carta Magna vigente .

Proceda-se, ainda, o preenchimento do restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação,com as formalidades legais .

Dê-se ciência ao ofendido da presente decisão condenatória, como assim determina o Código de Processo Penal.

Intime-se o Ministério Público, nos termos do artigo 390 do CPP.

Intime-se pessoalmente o SERAJ.

P.R.I.C.

Varginha(MG), 24 de fevereiro de 2012

OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMNN SCHMITT

Juiz Titular 1ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes** **Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED** **Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR** **Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND**	TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais | EJEF Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo qualificado – Concurso de pessoas – Emprego de arma – Materialidade e autoria - Auto de prisão em flagrante – Boletim de ocorrência - Auto de apreensão – Testemunha – Palavra da vítima – Fixação da pena – Regime inicial semiaberto – Manutenção da prisão preventiva – Substituição da pena – Impossibilidade – Crime cometido com grave ameaça – Procedência do pedido		
COMARCA:	Santa Bárbara		
JUIZ DE DIREITO:	José Afonso Neto		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0038233-11.2013.8.13.0572	**DATA DA SENTENÇA:**	12/08/2014
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	L.A.S. e E.G.R.C.		

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ofereceu denúncia em face de L.A.S., vulgo Luquinha, nascido em 04/05/1994, natural de Santa Bárbara/MG, filho de R.A.S. e J.G.S.,

residente na Rua Sete, n. 51, Bairro Campestre, Santa Bárbara/MG, e E.G.R.C., nascido em 27/08/1995, natural de Santa Bárbara/MG, filho de G.S.C. e M.I.R., residente na Rua B, n. 20, Conjunto Habitacional, São Vicente, Santa Bárbara/MG, imputando-lhes o crime previsto no art. 157, §2º, I e II do Código Penal.

Constou da denúncia que no dia 23 de novembro de 2013, por volta das 20h38min, na Rua Conselheiro Afonso Pena, n. 883, Centro, Santa Bárbara/MG, os denunciados, em comunhão de propósitos e identidade de desígnios, mediante grave ameaça e utilizando-se de uma arma de fogo, teriam subtraído a quantia de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) do Posto de Combustível H7.

Narrou-se que os funcionários do posto de gasolina estavam conversando no local dos fatos quando dois indivíduos, em uma motocicleta Honda CG Titan, cor preta, placa HAS-8811, vestidos de blusas de frio de cor preta, um usando capacete preto e o outro capacete rosa, chegaram e anunciaram o assalto.

Asseverou-se que o indivíduo que estava na garupa (usando o capacete rosa) teria descido da motocicleta e, de arma em punho, exigido o dinheiro dos frentistas, no que logrou êxito. Após, teria subido na garupa da moto e ambos fugido.

Continua a peça de acusação afirmando que, logo após o delito, a polícia militar teria recebido notícia anônima no sentido de que um dos envolvidos no crime seria a pessoa conhecida como Luquinha e que a motocicleta utilizada no roubo estaria guardada na garagem da residência dele. Após deslocarem-se até o local, os policiais encontraram a motocicleta na residência do réu L.A.S., além de um capacete rosa e outro preto e blusas de frio de cor preta.

Aduziu-se, ainda, que a genitora de L.A.S. teria dito que o filho chegou apressado em casa, guardado a motocicleta e deixado as blusas de cor escura perto do tanque, roupas, aliás, que não pertenceriam a ele.

Por fim, pontuou-se que enquanto o réu L.A.S. estava sendo conduzido para reconhecimento, o acusado E.G.R.C. teria tentado retirar a motocicleta da casa, motivo pelo qual a viatura retornou ao local, momento em que o réu empreendeu fuga.

Assim, conclui o Ministério Público pelo cometimento pelos réus do delito do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal.

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial de ff. 02/46.

Na decisão reproduzida às ff. 48/496, homologou-se o auto de prisão em flagrante, convertendo-se em preventiva a prisão do réu L.A.S..

A denúncia foi recebida em 27/01/2014 (decisão de f. 69).

Defesas prévias apresentadas pelo réu L.A.S. às ff. 78/81 e pelo réu E.G.R.C. a f. 84.

AIJ às ff. 119/136.

O Ministério Público apresentou alegações finais às ff. 154/157, aduzindo que a materialidade e autoria dos crimes praticados pelos réus estão devidamente comprovadas, requerendo, pois, a procedência dos pedidos deduzidos na denúncia.

A defesa do réu L.A.S. apresentou alegações finais às ff. 158/163, aduzindo, em resumo: (i) inexistência de prova quanto à autoria delitiva; (ii) inexistência de provas quanto à materialidade do crime; (iii) inviabilidade de aplicação das causas de aumento previstas nos incisos I e II do §2º do art. 157 do CP; (iv) em caso de condenação, deve ser aplicada a atenuante do art. 65, I, do CP.

A defesa do réu E.G.R.C. apresentou alegações finais às ff. 166/167, em que assevera, em síntese: (i) apenas teria emprestado a motocicleta ao réu L.A.S., não possuindo qualquer participação na prática delitiva; (ii) cuida-se de réu primário, com residência fixa e trabalho lícito; (iii) impõe-se a absolvição como medida de justiça.

Às ff. 168/170 o acusado L.A.S. requer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, tendo em vista problemas respiratórios graves que estaria enfrentando na unidade prisional.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se imputam aos denunciados L.A.S. e E.G.R.C. o delito tipificado no art. 157, §2º, I e II do Código Penal.

Por inexistirem nulidades ou vícios processuais a serem sanados, deve-se passar diretamente ao exame do mérito.

Quanto à materialidade, esta resta comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (ff. 02/09), pelo BOPM (ff. 11/19) e pelo auto de apreensão de f. 22.

A autoria, do mesmo modo, é certa e recai sobre os acusados.

A tessitura do conjunto probatório, após analisada em cada um dos quadros desenhados pelas testemunhas e demais elementos de prova, permite identificar os réus como autores do delito. Conquanto estivessem, no momento da prática do fato, tentando esconder as respectivas identidades, houve falhas na execução do crime, que conduziram à identificação de ambos.

O primeiro elemento de prova consistiu na denúncia anônima apontando o acusado L.A.S. como um dos envolvidos na prática delitiva. Isso levou os militares até a residência dele, onde encontrada a motocicleta, os capacetes e as blusas de frio utilizadas no crime. Além disso, os familiares do acusado L.A.S., precipuamente, apresentaram versões conflitantes, que acabaram por apontar que ele, de fato, foi autor do crime de roubo.

A participação do réu E.G.R.C. também decorreu da junção desses elementos, porquanto a moto pertencia a ele, o qual, inclusive, tentou retirá-la da casa do réu L.A.S. enquanto a polícia o conduzia ao posto de gasolina para tentativa de reconhecimento.

É isso o que se extrai, especialmente da prova oral colhida (ff. 119/136).

A testemunha R.A.S.F., em juízo e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (ff. 124/125), descreveu a dinâmica da prática delitiva, acrescendo ter reconhecido as roupas e a motocicleta usada pelos acusados, bem como ratificou o auto de reconhecimento de f. 59:

"Que confirma integralmente os termos das declarações prestadas perante a autoridade policial de fls. 04, que lhe foram lidos; que estava trabalhando no Posto H7 no dia dos fatos; que uma moto parou bem próximo ao declarante e dela desceu o garupeiro, que usava capacete rosa e blusa de frio de cor preta; que o piloto da moto, assim que deixou o garupeiro próximo ao declarante, fez o contorno com a moto e parou atrás deles; que o declarante reparou que a placa da moto estava mais dobrada de um lado do que o do outro; que os números estavam cobertos com fita isolante; que reconheceu a moto na delegacia como sendo idêntica a dos autores do fato; que o autor do fato que estava de capacete rosa portava uma arma de fogo, aparentemente uma pistola; que o garupeiro exigiu dinheiro o que foi entregue pelos frentistas; que o garupeiro era alto e magro, únicas características que o declarante pode perceber; que a delegacia reconheceu as roupas apresentadas como sendo as usadas pelos autores do fato; que não conhece os réus presentes nesta sala; que confirma o auto de reconhecimento de fls. 59." (...) Que algumas horas depois dos fatos foi convidado pelos militares para reconhecer a motocicleta, afirmando que é a mesma moto; que das pessoas que estavam no posto, apenas o declarante foi à casa de um dos réus; que o garupeiro estava de capacete com viseira fechada e espelhada, não dando para ver o rosto dele; que o garupeiro desceu da moto, anunciou o assalto e os frentistas logo entregaram o dinheiro; que não houve ameaça verbal, mas o garupeiro mostrava a arma em punho; que as blusas de frio apresentadas ao declarante eram bem parecidas as dos autores do fato, mas não pode afirmar que eram as mesmas; que reconheceu a pessoa do réu L. pelas características físicas, mas não pode afirmar que o autor do fato seja ele, pois não viu o rosto." (ff. 124/125).

Igualmente a testemunha E.S.E., em juízo (f. 126), repisando as declarações prestadas perante a autoridade policial, afirmou:

"Que confirma integralmente os termos das declarações prestadas perante a autoridade policial de fls. 61/62, que lhe foram lidos neste ato; que o declarante estava atendendo um cliente, mais afastado das outras duas vítimas; que durante o atendimento uma pessoa de capacete rosa e que tinha alguma coisa nas mãos aproximou-se do declarante, momento em que este lhe repassou o dinheiro que tinha consigo; que ao ver a pessoa de capacete rosa se aproximando já percebeu que se tratava de um assalto; que confirma o auto de reconhecimento de fls. 60, esclarecendo que o garupeiro era uma pessoa alta e magra, únicas características que guardou em relação a ele, além de estar usando um capacete rosa; que não sabe dizer se o dinheiro roubado foi devolvido." (...) "Que reconheceu o réu L. apenas pela estatura e porte físico, mas não pode afirmar que ele era um dos autores do fato; que o declarante permaneceu no posto e não foi até a delegacia ou na casa de um dos réus." (f. 126).

Também descrevendo algumas características das vestimentas dos acusados e da motocicleta por eles utilizada, o depoimento da testemunha G.R.B. (f. 122/123):

"Que confirma integralmente os termos das declarações prestadas perante a autoridade policial de fls. 05, que lhe foram lidos; que estava trabalhando no Posto H7 quando chegou uma moto com 02 ocupantes; que o garupeiro desceu e anunciou o assalto; que ele estava usando uma blusa de frio preta e um capacete rosa; que ele estava armado; que o declarante prestou atenção na arma; que foi exigido do declarante dinheiro, o qual entregou a quantia que estava consigo, por volta de cento e poucos reais; que o outro frentista quem entregou o restante dos valores, que somados davam trezentos e poucos reais; que o garupeiro, que estava com o capacete rosa, montou na moto e ambos foram embora; que não chegou a ver quem estava pilotando a moto; que a moto, o declarante viu apenas de longe, mas era uma moto preta; que reconhece a cor das roupas apreendidas que lhe foram mostradas na delegacia, mas não sabe dizer se eram as mesmas; que não conhece os réus presentes nesta sala." (...) " Que no momento dos fatos apenas o garupeiro desceu da moto; que era o garupeiro quem estava com o capacete rosa." (...) "Que os fatos ocorreram por volta das 21:00 horas; que estavam no posto o declarante, o segurança de nome Roberth e o frentista Everton; que a moto ficou estacionada próximo ao posto, mas distante das bombas; que a moto ficou a cerca de 15 metros das bombas; que o declarante não viu a placa da moto; que a pessoa que desceu da garupa estava usando capacete com a viseira fechada, assim permanecendo durante todo o desenrolar dos fatos; que confirma o auto de reconhecimento de fls. 58, mas esclarece que no dia dos fatos o garupeiro parecia um pouco mais alto; que não pode dar certeza quanto aos réus presentes nesta sala serem os autores do fato." (ff. 122/123).

Na outra ponta da história, o que faz a junção com os depoimentos das testemunhas presenciais do roubo praticado pelos acusados, o depoimento dos militares que atenderam a ocorrência agrega força probatória à narrativa da acusação em desfavor dos acusados. Aliás, o relato dos militares, por sua precisão e harmonia, tem o condão de desconstruir as informações dos parentes dos acusados, que se mostraram incongruentes e contraditórias.

Disseram os policiais militares que houve denuncia anônima apontando que o acusado L.A.S. foi um dos autores do roubo. Ao chegarem a residência dele, identificaram a motocicleta utilizada na prática do delito, a qual ainda estava com o motor aquecido. Além disso, descobriram as roupas utilizadas no assalto escondidas entre outras em um tanque, não sabendo os moradores da residência, contudo, apontar de quem seriam as vestimentas. Por fim, asseveraram que o acusado E.G.R.C. tinha ido à casa do primeiro acusado na tentativa de levar consigo a motocicleta apreendida, talvez com a finalidade de impedir o reconhecimento dela pelas testemunhas e, também, fugir à responsabilidade penal.

Confira-se, pois, os depoimentos de E.C.S. (ff. 128/129) e R.S.C. (f. 127), respectivamente:

"Que confirma integralmente os termos do Boletim de Ocorrências de fls. 16, que lhe foram lidos; que foram acionados pelos funcionários do posto de combustível em virtude do roubo; que enquanto atendiam a essa ocorrência receberam denúncia anônima dando conta de que o autor do fato seria a pessoa de nome "Luquinha"; que o Sd. Mendes sabia onde o "Luquinha" morava e por isso dirigiram-se até lá; que ao chegar na residência do réu L., foi franqueada a

entrada no local por sua genitora; que identificaram a motocicleta e viram que ela estava com o motor ainda quente; que a genitora do réu L. disse que ele tinha retirado as roupas que usava e colocado num tanque; que as roupas foram colocadas por debaixo das que lá estavam; que a genitora informou que o réu L. tinha acabado de chegar em companhia de um outro individuo; que esse indivíduo teria ido embora e o réu L. estava tomando banho; que levaram o réu L. até o posto de combustível, sendo que um dos funcionários disse que as características do réu L. eram compatíveis com as de um dos autores do fato; que enquanto estavam no posto de combustível, receberam nova denúncia anônima afirmando que o outro rapaz tentava tirar a moto da garagem do réu L., insistentemente; que retornaram então à residência do réu L. e apreenderam as blusas de frio além da motocicleta; que o réu L. não assumiu a autoria delitiva e nada disse sobre as blusas de frio; que a genitora do réu L. disse que as blusas de frio não pertenceriam a ele; que na casa tinha 02 capacetes, um rosa e outro preto; que tentaram localizar o outro indivíduo mas não lograram êxito." (...) " Que não se recorda o horário que foi ate a casa do réu L., mas confirma que a genitora dele disse que ele tinha acabado de chegar em casa; que não se recorda se o L. disse a quem pertenceria a motocicleta e os capacetes; que as roupas apreendidas estavam secas; que quando retornaram a casa do réu L. pela 2ª vez, não visualizaram ninguém correndo." (...) "Que não se recorda o horário preciso, mas acredita que a ocorrência teve início por volta de 21:00 horas; que entre o acionamento pelos funcionários do posto e a ligação anônima teria decorrido cerca de 08 a 10 minutos; que demoraram cerca de 05 minutos a partir deste momento até chegarem até a casa do réu L.; que a residência fica próxima a Rua Geraldo Ferreira Braga; que entre a casa do réu L. e posto de combustível dista cerca de 02 quilômetros." (ff. 128/129).

A irmã do acusado L.A.S., L.A.S., disse em seu depoimento (ff. 120/121) que as roupas encontradas no tanque pertenciam ao acusado E.G.R.C. e que o viu entrar na residência com as vestimentas. Quanto à parte restante do relato dessa informante, não há coesão, nem mesmo com o que foi dito pelos próprios réus.

Esse conjunto probatório, à luz dos fatos narrados na denúncia, deixa clara a autoria do delito em questão. Trata-se, pois, de acervo seguro, harmônico e congruente, a corroborar a denúncia ofertada pelo Ministério Público.

Aliás, nos crimes contra o patrimônio, entre eles o roubo, rotineiramente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, bem como os depoimentos das testemunhas, quando corroborados por outros elementos e em harmonia com as demais provas e dos abalizados indícios amealhados ao longo da instrução, mostram-se mais do que suficientes para alicerçar o decreto condenatório.

Nesse sentido o seguinte precedente do TJMG:

ROUBO QUALIFICADO - RECORRENTE RECONHECIDO DE FORMA CATEGÓRICA POR UMA DAS VÍTIMAS - DESCRIÇÕES OBJETIVAS QUANTO ÀS PECULIARIDADES DOS CAPACETES E DA MOTOCICLETA USADA NA FUGA DOS AGENTES - ARMA DE FOGO NÃO APREENDIDA - IRRELEVÂNCIA. Se uma das vítimas reconheceu na Delegacia de Polícia, com segurança, o recorrente como o perpetrador do roubo ao posto de gasolina, fazendo-se corroborada tal circunstância pela identificação dos capacetes e da motocicleta utilizada na fuga dos agentes, não tem lugar a edição de decreto absolutório. Atestada pelas vítimas a utilização de arma de

fogo para assegurar o êxito da empreitada delitiva, sendo descritos a cor e o calibre do artefato, não se há falar em afastamento da qualificadora prevista no art. 157, § 2º, I, do CP. (TJMG - Apelação Criminal 1.0188.10.001107-4/001, Rel. Des.(a) Matheus Chaves Jardim, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/03/2011, publicação da súmula em 21/03/2011).

Há presente feito, ainda, autos de reconhecimento, colacionados às ff. 58/60, expressos em reconhecer um dos acusados como autor do delito.

De outro lado, no interrogatório judicial (ff. 133/134 e 135/136), os acusados constroem história inverossímil porque incompatível com as circunstâncias em que os fatos se desenvolveram. Ademais, os familiares de L.A.S. apresentaram, se conjugados com os interrogatórios de ambos os réus, relatos divergentes e contrapostos, incapazes, portanto, de infirmar as provas da acusação.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, resta clara a existência de provas aptas a comprovar a autoria delitiva.

Quanto à tipicidade, o roubo, espécie de delito contra o patrimônio, caracteriza-se pela subtração da coisa alheia móvel mediante violência, grave ameaça ou qualquer outro meio que impeça a vítima de resistir. No caso dos autos, tendo havido utilização por parte dos réus de arma de fogo, o temor do mal injusto impingido mostra-se suficiente para a consumação do delito, considerando-se, ainda, que os bens subtraídos saíram, efetivamente, da esfera de disponibilidade da vítima.

No que tange à majorante contida no inciso I, do §2º do art. 157 do CP, deve esta incidir, ainda que não apreendida e leva à perícia a arma de fogo. É que se mostra desnecessária a apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, §2º, I, do CP, desde que os demais elementos de prova demonstrem sua utilização na prática do delito.

Nessa linha, colha-se a jurisprudência do STJ: “a incidência da majorante de utilização de arma prescinde de apreensão e perícia da arma, sobretudo, quando comprovado, por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo de testemunhas” (STJ, HC 194.839/SP, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, DJe 22/03/2013).

No que pertine à majorante do concurso de pessoas, esta encontra-se igualmente presente, tendo em vista as provas orais colhidas durante a instrução, pelas quais os réus, agindo em concurso, subtraíram os bens descritos na inicial da esfera de disponibilidade dos frentistas do posto de combustíveis, mediante grave ameaça.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para submeter L.A.S., devidamente qualificado, e E.G.R.C., devidamente qualificado, às disposições do art. 157, §2º, I e II do Código Penal.

Procedo à dosimetria das penas, atento aos ditames do art. 68 do CP.

- L.A.S.

(i) circunstâncias judiciais: a) culpabilidade - embora a ação seja voluntária e culpável, a culpabilidade não deve ser considerada negativamente, eis que não desbordou dos padrões normais inerentes ao tipo penal em comento; b) antecedentes - o acusado não registra antecedentes; c) conduta social - não há elementos para sua aferição; d) personalidade - impossível sua análise diante da falta de elementos para tanto; e) motivos do crime - próprios do tipo, relacionados com a facilidade de obtenção de lucro com a empreitada criminosa; f) circunstâncias do crime - são normais à espécie e não devem, portanto, ser consideradas desfavoravelmente; g) consequências do crime - são normais à espécie e não devem, portanto, ser consideradas desfavoravelmente; h) comportamento da vítima: desinfluente. Considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

(ii) circunstâncias agravantes e atenuantes: inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena anteriormente fixada, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

(iii) causas de aumento e de diminuição de pena: na terceira fase, conquanto presentes 02 (duas) causas de aumentos, alusivas ao emprego de arma de fogo e ao concurso de pessoas, atento à súmula n. 443 do STJ, verifico inexistirem situações excepcionais (vg participação de vários agentes, uso de armas especiais, requintes de crueldade, dentre outras) a justificarem o aumento acima da fração mínima de 1/3 (um terço). Por isso, aumento a pena nesse patamar, correspondente a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, fixando-a, portanto, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

(iv) pena definitiva: fica, portanto, o réu condenado às disposições do art. 157, §2º, I e II do CP, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

(v) regime de cumprimento de pena: deduzindo-se o período de prisão provisória do quantum de pena aplicado, chega-se a patamar superior a quatro anos, o que, aplicando-se a regra contida no art. 33, §2º, “b”, do CP, bem como analisadas as circunstâncias judiciais, impõe seja fixado o regime semiaberto como de início de cumprimento de pena.

(vi) substituição por pena restritiva de direitos e aplicação do sursis: face à natureza do delito em tela, cometido com grave ameaça à pessoa, e o quantitativo de pena aplicada, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a teor do artigo 44, I, do CP, assim como o benefício do artigo 77, caput, do citado diploma legal.

(vii) valor do dia multa: não consta dos autos elementos quanto às condições econômicas do acusado, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado.

(viii) fixação de valor mínimo da indenização: por observância ao contraditório e a ampla defesa, não havendo discussão nos autos nesse sentido, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação (art. 387, IV, do CPP).

(ix) necessidade da manutenção da prisão cautelar: não há razões para revogar-se a prisão preventiva anteriormente decretada, porquanto a ação empreendida revelou a periculosidade concreta do acusado, pelo que a mantenho, a teor do disposto no art. 312 do CPP.

Quanto ao pedido de substituição da prisão cautelar por domiciliar, não vejo, por ora, motivos bastantes para o deferimento do pedido. O fato de o acusado enfrentar problemas respiratórios, por si só, não é fundamento suficiente para alteração da clausura, mesmo porque não há elementos no sentido de que o tratamento não esteja ocorrendo na unidade prisional, o que, aliás, é requisito para análise desse tipo de pedido (doença grave impossível de ser tratada na unidade prisional).

Assim, mantenho, neste momento, a prisão cautelar do acusado, sem prejuízo de o juiz natural do feito, nos autos da execução, reanalisar o pleito.

- E.G.R.C.

(i) circunstâncias judiciais: a) culpabilidade - embora a ação seja voluntária e culpável, a culpabilidade não deve ser considerada negativamente, eis que não desbordou dos padrões normais inerentes ao tipo penal em comento; b) antecedentes - o acusado não registra antecedentes; c) conduta social - não há elementos para sua aferição; d) personalidade - impossível sua análise diante da falta de elementos para tanto; e) motivos do crime - próprios do tipo, relacionados com a facilidade de obtenção de lucro com a empreitada criminosa; f) circunstâncias do crime - são normais à espécie e não devem, portanto, ser consideradas desfavoravelmente; g) consequências do crime - são normais à espécie e não devem, portanto, ser consideradas desfavoravelmente; h) comportamento da vítima: desinfluente. Considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

(ii) circunstâncias agravantes e atenuantes: inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena anteriormente fixada, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

(iii) causas de aumento e de diminuição de pena: na terceira fase, conquanto presentes 02 (duas) causas de aumentos, alusivas ao emprego de arma de fogo e ao concurso de pessoas, atento à súmula n. 443 do STJ, verifico inexistirem situações excepcionais (vg participação de vários agentes, uso de armas especiais, requintes de crueldade, dentre outras) a justificarem o aumento acima da fração mínima de 1/3 (um terço). Por isso, aumento a pena nesse patamar, correspondente a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, fixando-a, portanto, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

(iv) pena definitiva: fica, portanto, o réu condenado às disposições do art. 157, §2º, I e II do CP, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

(v) regime de cumprimento de pena: aplicando-se a regra contida no art. 33, §2º, “b”, do CP, bem como analisadas as circunstâncias judiciais, impõe seja fixado o regime semiaberto como de início de cumprimento de pena.

(vi) substituição por pena restritiva de direitos e aplicação do sursis: face à natureza do delito em tela, cometido com grave ameaça à pessoa, e o quantitativo de pena aplicada, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a teor do artigo 44, I, do CP, assim como o benefício do artigo 77, caput, do citado diploma legal.

(vii) valor do dia multa: não consta dos autos elementos quanto às condições econômicas do acusado, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado.

(viii) fixação de valor mínimo da indenização: por observância ao contraditório e a ampla defesa, não havendo discussão nos autos nesse sentido, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação (art. 387, IV, do CPP).

(ix) necessidade da manutenção da prisão cautelar: extrai-se dos autos que o réu permaneceu em liberdade durante a instrução processual, motivo pelo qual não há razões suficientes para a decretação de seu encarceramento cautelar neste momento. Dessa forma, faculto à ré o exercício do direito de recurso em liberdade.

- DISPOSIÇÕES FINAIS

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Conquanto a motocicleta tenha sido utilizada como meio de prática do crime, não há comprovação de que sua origem seja ilícita, não se aplicando, portanto, o perdimento previsto no art. 91 do CP, pelo que DETERMINO a restituição do bem ao legítimo proprietário, podendo ser entregue, inclusive, para procurador nomeado.

Ordeno a imediata destruição dos capacetes apreendidos (f. 22).

- Com o trânsito em julgado:

a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;

b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a suspensão dos direitos políticos dos sentenciados, nos termos art. 15, III, da CR/88;

c) façam-se as comunicações ao Instituto de Identificação deste Estado e à Delegacia de Polícia;

d) expeçam-se as Guias de Execução Definitivas;

e) proceda-se `a liquidação da pena de multa imposta, intimando-se os réus para pagamento no prazo de dez dias. Em caso de não pagamento, expeça-se a respectiva certidão, para inscrição em dívida ativa;

f) incluam-se os nomes dos réus nos cadastros de inelegíveis, a teor do disposto no art. 1º, I, “e”, “2”, da Lei Complementar 64/90.

g) por fim, arquivem-se os autos com as necessárias anotações e baixas no SISCOM.

P.R.I.

Santa Bárbara, 12 de agosto de 2014.

José Afonso Neto

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Roubo qualificado pelo resultado – Lesão corporal grave – Autoria – Materialidade – Prova – Quadrilha – Ausência de vínculo estável e permanente com o fim de praticar delitos – Não-caracterização do crime – Absolvição – Inépcia da denúncia – Não-ocorrência – Confissão – Delação – Colaboração com a investigação policial – Delação premiada – Reconhecimento – Pena privativa de liberdade – Multa – Corréus – Participação de menor importância – Redução da pena – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Regime semiaberto – Indenização por dano moral às vítimas – Encaminhamento das armas apreendidas ao Exército para destruição – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Varginha		
JUIZ DE DIREITO:	Oilson Nunes dos Santos Hoffmann Schmitt		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0707. 08. 171549-2	**DATA DA SENTENÇA:**	02/10/2010
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	M. do C. P., J. A. P., C. A. da C., G. V. de M., A. C. G., M. A. F., A. B. S., A. F. , C. G. S. e J. S. dos R. J.		

SENTENÇA

Vistos etc.

O Representante do Ministério Público em exercício perante esta Vara Criminal e no uso de suas atribuições legais denunciou M. do C. P., vulgo G., J. A. P., vulgo V. P., C. A. da C., vulgo G., G. V. de M., vulgo A., A. C. G., vulgo G., M. A. F., vulgo M. da Prosssegur, A. B. S., vulgo B., A. F. e C. G. S., vulgo M., todos qualificados na inicial, como incursos nas sanções dos art. 157, § 3º, primeira parte, c/c 70, segunda parte, por duas vezes, 29 e 288, parágrafo único, do Código Penal, assim como J. S. dos R. J., vulgo M. T., este nas sanções do art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

Consta da inicial acusatória que os acusados, visando assalto ao carro forte da Prossegur, associaram-se dois meses antes do evento criminoso, pelo que passaram a colher informações acerca da empresa-vítima, tais como os locais que seriam mais apropriados para a instalação de sua base e de rotas para possível fuga. E mais: a associação demonstrou-se bem definida, dividindo-se as funções de cada integrante.

Apurou-se que em outubro de 2008 o acusado A. C. G. veio a se encontrar com o também acusado J. A. P., na cidade de Uberlândia, momento que iniciaram-se as conversações, quando aquele M. da Prossegur, pessoa que poderia passar informações privilegiadas da empresa vítima.

Assim, vieram para esta cidade de Varginha os acusados A. C. G. e J. A. P., onde se reuniram com o acusado M. A. F., vulgo M. Prossegur, acertando a apresentação de um Chefe de Equipe, responsável pelo transporte de valores da empresa vítima.

Na semana posterior, retornou à cidade o acusado J. A. P. em companhia do acusado J. S. dos R. J., momento que contataram com A. B. S., funcionário da empresa Prossegur, ficando acertado que seriam repassadas as informações sobre o itinerário do carro forte, valores transportados e demais informações.

Com base nas informações colhidas, a quadrilha alugou um sítio localizado na cidade de São Tomé das Letras, locação esta feita pelo acusado A. C. G., seguindo ordens do acusado J. A. P.

Ficou estabelecido que o acusado A. C. G. seria o responsável pelo apoio logístico ao bando, realizando o levantamento sobre o trajeto do carro forte e da rota de fuga, para tanto recebendo do bando a quantia de R$ 15.000,00.

Também contribuíram na realização dos levantamentos para o cometimento do delito os acusados C. A., M. do C., C. M., J. A., G. e um elemento identificado como Zequinha.

Desta forma, a quadrilha estava absolutamente organizada, com o iter criminis definido, fechando com as informações passadas pelo funcionário A. B.

Assim, selecionado o dia para o grande assalto ao carro forte chegaram os acusados ao sítio alugado na cidade de São Tomé das Letras, utilizando-se, para tanto, dos veículos GM Vectra prata, de placas DXY 6708, Fiat Pálio Adventure 2009, prata, camionete GMS S10, cabine dupla, prata, Placas GXQ 4672, VW Santana, modelo 2000, placas DCE 6863, e Fiat Uno 2008, prata, placas NGZ 1689.

Os acusados A. C. G., J. A., M. do C., A. B. e M. A. vieram a se reunir no dia 02 de novembro de 2008, domingo, por volta das 19:00 horas, na Boate de M. J. R., sogra de A. C. G., nesta cidade de Varginha, momento que trataram do assalto ao carro forte.

Após a reunião, os acusados dirigiram-se para o sítio, base da quadrilha, onde passaram a aguardar informações dos acusados M. A. e A. B., visando o assalto que estava programado para o dia seguinte, 03/11/2008. Advém que o assalto não foi possível ser realizado, uma vez que as informações não foram repassadas.

Assim, no dia 03/11/2008 houve nova reunião, na mesma boate, estando presentes A. C. G., J. A., M. do C., A. B., M. A. e um terceiro não identificado, donde permaneceram em reunião por algumas horas, restando ajustado que o assalto dar-se-ia no dia seguinte, 04/11/2008, diante das informações prestadas pelos acusados A. B. e M. A.

Apurou-se que o armamento utilizado para o grande assalto (quatro fuzis 7.62, com respectivas munições, pistolas semi-automáticas, coletes antibalísticos) foi transportado pelo

acusado C. G., escondido em um fundo falso no compartimento utilizado como cozinha, no caminhão de cargas marca VW, placas GYL 6121, que fez o trajeto de Anápolis(GO) até Varginha. Apurou-se também que a metralhadora 50 (alto poder de fogo) foi transportada pelo acusado Cl. A. da C., para tanto usando do veículo GMS S10, placa GXQ 4672, que saiu de Campinas(SP) até Varginha.

Visando o assalto, o bando estabeleceu quem ficaria com quem e com qual veículo, pelo que estabeleceu-se que o acusado J. A. iria ficar no veículo Fiat Pálido Adventure, competindo-lhe a função de realizar o resgate, além de ficar monitorando a movimentação de VPs na Rodovia BR 381.

Assim, quadrilha montada e assalto programado.

Desta forma, no dia selecionado pelo bando, por volta das 06:00 horas da manhã, os acusados J. A., C. G., G., M. do C. e um terceiro identificado apenas como Neguinho saíram do sítio e foram em direção à Rodovia Fernão Dias – BR 381-, Município de Carmo da Cachoeira, nesta Comarca, homiziando-se em um cafezal, local onde ficou J. A., seguindo os demais para o local da interceptação ao carro forte.

No mesmo horário, o acusado A. C. G. saiu de sua casa, nesta cidade de Varginha, em um veículo VW Gol, de placas GRM 1687, de propriedade de sua sogra, sendo conduzido pelo cunhado C., fazendo-se acompanhados pelo acusado A. F., com destino ao Trevo de São Bento Abade, local onde deveria o acusado A. F. ficar para avisar a quadrilha acerca da movimentação policial na região.

O acusado A. B., funcionário da empresa vítima, foi para o trabalho – Prossegur – por volta das 08:00 horas, ajudando na conferência dos malotes a serem transportados no carro forte. Assim, feito o carregamento e conferência dos malotes, com aproximadamente um milhão e trezentos mil reais, o veículo saiu com a equipe de vigilantes, chefiada por E., tendo R. como motorista, A. e G. como coberturas, com destino a Lavras, cuja rota seria aquela que a quadrilha esperava nas imediações de Carmo da Cachoeira.

Passada a cidade de Carmo da Cachoeira, dez quilômetros à frente e em direção a Lavras, o veículo carro forte foi ultrapassado pelo veículo VW Santana que, na ultrapassagem promoveu disparos de arma de fogo, resultando no vidro do carro forte estilhaçado e os pneus furados, fazendo com que o motorista perdesse o controle da direção, tendo que parar o veículo. Neste momento, começaram vários disparos em direção ao carro forte, havendo resposta por parte dos funcionários que estavam dentro do carro.

Na troca de tiros, o vigilante R. foi atingido com um tiro de raspão na cabeça. Os vigilantes E. e R. foram atingidos nos braços, tendo E. seu tórax perfurado por um dos disparos.

Face o poderio bélico do bando e não tendo como reagir, houve a rendição.

O cofre foi aberto.

Os assaltantes procuraram socorrer os ofendidos, parando um caminhoneiro que vinha em sentido contrário, no sentido de levá-los para fora do local criminoso e oferecer-lhes socorro.

Foi utilizado explosivo para abrir o cofre, para que assim rompesse a porta e fossem subtraídos os malotes com os valores.

Diante da notícia do assalto, investigações iniciaram-se, momento que a polícia deteve o acusado A. F., no Trevo de São Bento Abade/São Tomé das Letras que, por sua vez, indicou o sítio onde estava homiziada a quadrilha, logrando encontrar o veículo GM Vectra de placas DXY 6780, aparelho celular e a quantia de R$ 2.940,00 em dinheiro, além de um mapa rodoviário Quatro Rodas, 2007.

Na continuidade das investigações policiais, chegou-se ao acusado A. C. G. que fez a confissão e delação.

Diante de mandados de prisão preventiva, nos dias seguintes ao assalto, foram presos os acusados J. A. P. e G. V. de M., em São Paulo.

Apurou-se que quem usou a metralhadora 50 foi o acusado G. V., até porque especialista em operar este tipo de armamento, tendo participado de evento semelhante ocorrido em Mateus Leme. C. G. atacou o carro forte, além de ter sido o responsável pelo ateamento de fogo no carro que interceptou o carro forte. O acusado J. A. permaneceu no local com o dinheiro e os demais membros da quadrilha e o armamento, pelo que, posteriormente, utilizando-se dos demais veículos, saiu do local.

Do local, palco do evento, os acusados J. A., G., M. do C., C. G. e terceiro tido por Neguinho , seguiram para Campinas-SP, sendo que em Sumaré o acusado J. A. desceu do carro com a quantia de R$ 700.000,00, visando à partilha posterior segura. No momento que foi preso a polícia achou na sua posse a quantia de R$ 22.140,00.

O acusado C. G. desceu do veículo ainda no Sul de Minas, sem dinheiro e sem armamento.

Em conseqüência desta ação criminosa, houve a subtração de mais de um milhão e trezentos mil reais, deixando feridos E., R., A. e G., funcionários da empresa vítima e que estavam no interior do carro forte.

A peça inaugural acusatória, instruída pelo caderno policial de f. 12 a 242, foi recebida em 05/12/2008, pelo despacho de f. 283/284, momento que foi decretada a prisão preventiva do acusado J. S. dos R. J. (f.285/287).

CACs dos acusados às f. 243/251, 365/366, 373/374, 376/377, 379, 396/397, 403/405, 407/408, 410, 427/439, 442, 452, 463/465, 496/527, 530/533, 811/813, 815/816.

Oferecimento da peça acusatória, com requerimento de diligências, f. 252/254.

Apreensão de numerários, f. 255/259.

Comunicação policial acerca do cumprimento de mandado de prisão a desfavor do acusado Gilmar Vilarindo de Moura, f. 260.

Os acusados Almir felizardo, Antonio bento Serafim, Marcelo Augusto Francelino, Cláudio Guimarães Silva e José Alves Pereira foram presos, f. 260.

Os ofendidos foram submetidos a exame de corpo de delito, f. 265 a 269 e 355 a 357.

Impetrado Habeas Corpus a favor:

- do acusado M. A. F., f. 316/327.

- do acusado A. B. S., f. 329/348.

- dos acusados J. A. P., A. F. e C. G. S., f. 468/488.

Informações prestadas às f. 349/352, 490.

Impetrado habeas corpus a favor do acusado G. V. de M., f. 682 a 706, com informações prestadas às f. 707/708.

Indeferido pedido de relaxamento de prisão formulado pelo acusado M. A. F., f. 411/415.

Indeferido pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado A. B. S., f. 416/418.

O e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua 3ª Câmara Criminal, concedeu ordem de habeas corpus a favor dos acusados A. B. S. (f. 443) e M. A. F. (f.546/548).

O acusado A. C. G., via defensor constituído, ofertou defesa preliminar às f. 534/535.

Este juiz trouxe o feito à ordem, determinando diligências, f. 610/611.

Indeferido pedido de restituição do veículo Vectra, f. 612.

O acusado G. V. de M., via defensor constituído, ofertou defesa preliminar, com preliminares, f. 629 a 638.

O acusado M. A. F., via DPE, ofertou defesa preliminar, f. 639/640.

O acusado J. A. P., via defensor constituído, ofertou defesa às f. 646/647.

A. F., via defensor constituído, ofertou defesa preliminar com preliminares, f. 654/664.

Os acusados M. do C. P. e C. A. da C. vieram aos autos, via SERAJ, f. 679/680.

J. A. P., via patrono constituído, ofertou defesa às f. 715 a 782.

C. G., via DPE, ofertou defesa às f. 785.

A DPE ofertou defesa a favor do acusado A. B. S., f. 786; entretanto, houve constituição de defensor, vindo aos autos e ofertando defesa preliminar, f. 832 a 897.

O acusado J. S. dos R. J., via defensor constituído, ofertou defesa com preliminares às f. 788/791.

Processo em ordem, com citação e oferta de defesas preliminares, conforme f. 827.

Diante das preliminares o autor ministerial foi chamado ao feito, opinando e pugnando pelo saneador, com designação de AIJ, f. 828 a 831.

Indeferido pedido de liberdade provisória a favor do acusado Gilmar V. de Moura, f. 899 a 902.

Nova manifestação do autor ministerial, f. 903 a 907.

Denegada ordem de HC a favor dos acusados A. F., C. G. S. e J. A. P., f. 909 a 920.

Saneado o feito, momento que este juiz enfrentou as preliminares levantadas pelos acusados, rejeitando-as e designando AIJ, f. 921/923.

Indeferido pedido de relaxamento de prisão preventiva do acusado J. A. P., f. 924/927.

Denegado habeas corpus impetrado a favor do acusado G. V. de M., f. 932 a 936.

Juntadas peças de incidentes processuais ao feito, f. 971 a 977, 995/999.

A. F. aviou novo pedido de habeas corpus, f. 983 a 989, com informações prestadas às f. 990/991.

A. C. G. foi equivocadamente colocado em liberdade, motivando mandado de recaptura, f. 993.

O acusado A. C. G. veio aos autos requerendo seu interrogatório via precatória, f. 1.016/1.017.

Indeferido o pedido, f. 1.021.

Em audiência de instrução e julgamento, este Julgador determinou a suspensão do feito para os acusados M. do C. P. e C. A. da C., nos termos do art. 366 do CPP.

Em audiência, ficou nomeado patrono ao acusado A. C. G.

Desmembrado o feito para com o acusado J. S. R. J., f. 1.023/1.024.

Colhida a prova oral testemunhal, em seguida, com o interrogatório dos acusados presentes e que fazem parte do presente processo, com determinação de diligências, f. 1.024 a 1.028, 1.051 a 1.091.

Juntada de documentos, f. 1.029 a 1.050.

Renovada CACs dos acusados, f. 1.103 a 1.154.

Juntada de documentos, f. 1.167 a 1.175 e 1.179 a 1.201 e 1.202 a 1.306.

O acusado A. F. foi colocado em liberdade pela 3ª Câmara Criminal do TJMG, f. 1.307.

Encerrada a instrução probatória, advieram os memoriais:

O Ministério Público, diante dos fatos apurados, sustentou a procedência da ação penal, sendo a condenação dos acusados de rigor legal, f. 1.309 a 1.344.

O acusado G. V. de M. sustentou, em preliminar, nulidade do processo pela ausência de provas materiais dos crimes, uma vez que ausente corpo de delito. Sustentou inépcia da inicial, face não individualização da conduta de cada um dos acusados. No mérito: negou haver concorrido

para o crime, negando seja o alcunhado “Alemão”, como negou tenha concorrido para o crime na Comarca de Mateus Leme. Sustentou que pelo fato de apresentar defeito no dedo polegar da mão direita lhe impediria de manusear qualquer armamento. Negou haver concorrido para o crime na Comarca de São Gotardo, pelo que entende que o fato de ter sido exposto na mídia levou à confusão. Sustentou não poder ser condenado apenas pelo fato de possuir antecedentes criminais e o carro envolvido no crime pertencer a sua esposa, até porque este produto de furto. Sustentou que nada foi apreendido em sua posse a imputar autoria. Alegou que a confissão ocorrida na fase extrajudicial deu-se para proteger sua esposa, pelo que deve ser afastada. Requereu o édito absolutório, f.1.354 a 1.385.

Juntado aos autos carta precatória pertinente à oitiva de testemunhas, f. 1.401 a 1.408, 1.443/1444, 1448, 1.454, 1.456/1.457, 1.482 a 1.486.

A. F., alegando inocência, requereu sua absolvição. Alegou que dos acusados conhecia somente A. C. G., de forma que não poderia fazer parte de uma associação criminosa, quadrilha, de pessoas que não conhece. Sustentou não ter concorrido para qualquer dos crimes imputados, f. 1.411 a 1.423.

J. A. P. impetrou habeas corpus, f. 1.459 a 1.462, com informações prestadas às f. 1.463/1.464.

Redesignada audiência para interrogatório do acusado A. C. G., f. 1.488.

Em audiência, foi o acusado interrogado (f. 1.493/1.495), com pedido de relaxamento de prisão. Os acusados, via patrono, alegaram preliminar de nulidade processual, o que foi indeferido, f. 1.49/1.492.

Acerca do relaxamento de prisão do acusado A. C. G. o Ministério Público opinou contrariamente, f. 1.496/1.499.

Indeferido o pleito, f. 1.500/1.501.

O acusado M. A. F., via defensor, compareceu aos autos e, em preliminar, alegou inépcia da denúncia, face ausência de detalhamento da conduta de cada um dos acusados. Ainda em preliminar, cerceamento de defesa, com a nulidade processual a contar da audiência de f. 1.491/1.495, face sua ausência e de seu defensor, a tolher defesa. No mérito, pela absolvição, face ausência de prova idônea, f. 1.504.

A. C. G., negou tenha concorrido para qualquer dos crimes, aduzindo que não poderia participar da execução do crime de roubo, uma vez estar hospitalizado. Requereu o reconhecimento da delação premiada, f. 1.529 a 1.532.

A DPE impetrou habeas corpus a favor do acusado C. G. S., com informações prestadas às f. 1.538/1.539.

A DPE requereu a restituição do veículo automotor de cargas em nome do acusado C. G. S., f. 1.540/1.541.

A. B. S., via patrono, suplicou pelo édito absolutório, ante o argumento de não existir prova cabal de que tenha concorrido para qualquer dos crimes. Sustentou que não há como ser

condenado no crime de roubo, posto que sequer sabia de sua prática e tampouco a desejava. Atacou a delação premiada, dizendo ser fantasiosa e isolada no conjunto probatório, conforme f. 1.544 a 1.622.

Denegado habeas corpus aos acusados J. A. P. (f. 1.640/1.644) e C. G. S. (f.1.651 a 1.654).

C. G. S., via DPE, sustentou, em preliminar, inépcia da inicial acusatória, face ausência de especificação de que atos tenha concorrido a qualquer dos crimes. No mérito, pela absolvição, ante ausência de prova tenha concorrido para qualquer dos crimes. Sustentou que na fragilidade da prova, o édito absolutório é de rigor legal. Se assim não entendido, seja desclassificada a imputação para o crime do art. 16 da Lei 10.826/2003, uma vez que contratado para transportar as armas de fogo para esta cidade. Sustentou também a desclassificação do crime disposto no §3º, do art. 157 do CP para o de crime de roubo simples, uma vez que pela instrução não demonstrou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, muito menos perigo de vida ou a debilidade permanente de membros, sentido ou função das vítimas. Requereu a absolvição do crime de quadrilha, conforme f. 1.661 a 1.686.

J. A. P., intimado, não ofertou defesa, a motivar nomeação do SERAJ que veio aos autos e requereu absolvição, face ausência de prova segura tenha concorrido a qualquer dos crimes imputados, f. 1.701/1.706.

O acusado A. C. G. requereu relaxamento de sua prisão, pelo que, se assim não entendido, pela prisão domiciliar, f. 1.708 a 1.710.

O Ministério Público requereu perícia, f. 1.737, o que foi deferido, f. 1.738.

Este juiz converteu o julgamento em diligência, atendidas às f. 1.740.

Pelo constante da certidão de f. 1.740 os acusados M. do C. P., C. A. da C. e J. S. R. J. P. foram excluídos deste feito, uma vez que ocorreu desmembramento.

Desta forma, os autos em comento tramitam a desfavor dos acusados G. V. M., A. F., M. A. F. A. C. G., A. B. S., C. G. S. e J. A. P.

Relatei, no essencial. DECIDO.

Processo em ordem.

Pelo constante dos autos o autor ministerial denunciou os acusados G. V. M., A. F., M. A. F. A. C. G., A. B. S., C. G. S. e J. A. P. nos crimes capitulados nos art. 157, §3º, primeira parte, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, assim ementados:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996).

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996).

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25/07/90.

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25/07/1990).

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Assim, cuida-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra os acusados acima nominados como incursos nas sanções do art. 157 (roubo) §3º (resulta lesão corporal) do Código Penal, c/c formação de quadrilha armada (CP, art. 288, parágrafo único).

Analisando os autos, em síntese, tem-se o que foi tão bem descrito pelo e. Desembargador FORTUNA GRION, no HC 1.0000.09.491051-0/000, 3ª Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verbis:

“Tramita na Comarca de Varginha processo pelo assalto praticado na Rodovia Fernão Dias contra um carro-forte da Empresa de Valores denominada PROSSEGUR, no qual foram subtraídos um milhão e trezentos mil reais. O assalto teve cenas que ficariam bem colocadas num filme hollyoodiano. O veículo foi abordado na Rodovia Fernão Dias pelos assaltantes, dentre eles os Pacientes que estavam em dois outros automotores. O carro-forte foi alvejado com armamento de grosso calibre, gerando a rendição dos seis seguranças. Após, utilizando explosivos, os Pacientes e outros comparsas detonaram o cofre do veículo de onde subtraíram, como dito, um milhão e trezentos mil reais em dinheiro. O armamento utilizado foram quatro fuzis calibre 762, de uso privativo das Forças Armadas. Todos os agentes utilizavam, também, coletes anti-balísticos. Foram recolhidos, no piso asfáltico da Rodovia Fernão Dias, pelo menos, trinta cápsulas deflagradas de fuzil calibre 762, ou seja, pelo menos trinta disparos de fuzil capazes de furar o bloco do motor do veículo foram desferidos contra aquele carro-forte o que gerou a rendição de todos os seguranças. A ação dos Pacientes e de seus comparsas tem

característica de organização criminosa, tanto que eles alugaram, na região, por quinze mil reais, um sítio, onde se concentraram para executar o plano de assalto ao carro-forte. Ademais disso, de tão truculenta foi a ação dos Pacientes e de seus auxiliares, que os vigilantes do carro-forte sofreram lesões corporais graves. O vigilante E. permaneceu internado no Hospital do Município de Três Corações por oito dias. No mesmo hospital, o guarda R., por dois dias. O vigilante G. sofreu lesões oculares provocadas por estilhaço do vidro do carro-forte que se espatifou ante a ação dos projéteis disparados pelos fuzis 762.

A prova material do crime encontra-se consubstanciada pelo APFD de f. 13 a 31, pelo auto de reconhecimento fotográfico de f.. 47/50, BO de f. 54 a 61, 64/66, laudos de vistorias veicular de f. 79 a 88.

Aqui a primeira preliminar levantada pelo acusado G. V. de M. que, nas derradeiras alegações, sustentou a nulidade do processo, face ausência de prova material (corpo de delito). Ora, como dito pelo e. Desembargador FORTUNA GRION "o assalto teve cenas que ficariam bem colocadas num filme hollyoodiano, pois que o veículo foi abordado na Rodovia Fernão Dias pelos assaltantes", onde arremato que, após incessantes disparos de arma de fogo de alto poder vulnerante, os assaltantes levaram todos os malotes e com isso a quantia de mais de um milhão e trezentos mil reais. A prova material do crime, ao contrário do alegado pelo aludido acusado, encontra-se estampada nos laudos fotográficos de f. 1.190 a 1.193, assim como nos ACDs a que os ofendidos foram submetidos a exame, conforme positiva-se das f.265 a 269 e 355 a 357.

Sabe-se que o crime de roubo se considera consumado mesmo quando a coisa subtraída se extravia na fuga, ou não tenha o agente criminoso se locupletado com o produto do crime. Assim, pouco importa o resultado da operação criminosa para a caracterização do roubo, pois que a exigência é que tenha ocorrido a violência física ou ameaça a paralisar ou impossibilitar defesa da vítima. Ora, no caso em comento, houve a abordagem ao veículo carro forte, assim como a interceptação deu-se por meio de violência através de disparos de arma de fogo de poder vultoso, afora as agressões sofridas pelos agentes que faziam guarda ao caixa-forte móvel. Assim, em síntese, não merece guarida a alegação de nulidade do processo pela ausência da prova material dos crimes, pois que, conforme exaustivamente exposto, fartamente demonstrado nos autos o APFD, relatórios de investigações policiais, apreensões de veículos, armas de fogo, numerários, confissões acerca do crime, pelo que, concessa vênia, não há que se falar em nulidade.

Desta forma, a preliminar não se sustenta, de forma que a rejeito.

Ainda em preliminar, suscitam os acusados G. V. de M., M. A. F. e C. G. S. que inepta a exordial acusatória, face a não individualização de conduta de cada um dos acusados. Ora, tal questão já restou decidida quando do saneador. O faço novamente, lembrando que a inicial acusatória descreve crimes em tese, com as suas principais circunstâncias, possibilitando aos réus o exercício da ampla defesa. É verdade que a referida peça não narra de forma pormenorizada a conduta imputada a cada um dos acusados, entretanto, esclarece como que os acusados se conduziram nos crimes retratados na exordial, o suficiente para a amplitude da defesa. Afinal, para casos como o retratado neste caderno processual, em que, pelo modo de ação dos envolvidos, não é possível particularizar a conduta de cada um deles, admite-se a descrição

genérica, podendo a atuação específica ser especificada no curso da instrução processual. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

"Denúncia - Co-autoria - Descrição genérica da conduta dos acusados - Individualização Impossibilitada pelas circunstâncias do crime - Ausência de Inépcia.

A descrição genérica do concurso de agentes é admissível se as circunstâncias do crime não permitem particularizar a conduta de cada acusado, caso em que a tarefa será levada a cabo no decorrer da instrução criminal" (RDJ 18/273).

Além do mais, pelo constante dos autos, não se afigurou clara uma divisão de tarefas. Todos os envolvidos se colocaram na posição de coautores, daí não haver prejuízo à falta de individualização das respectivas ações. Afinal, registro que a circunstância de a denúncia não ter precisado a conduta de cada um dos corréus não tem o condão de torná-la imprestável, pois tais fatos foram demarcados no tempo, narrando os fatos de forma genérica mas a ofertar a cada um deles oportunidade de defesa. Por tudo isso, a ausência de menção expressa quanto à conduta de cada um na empreitada delituosa não tem o condão de macular a persecução criminal, até porque, como sabido, o acusado se defende dos fatos imputados, e não propriamente do seu modus operandi quando da prática do crime. Ademais, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que, na hipótese de concurso de pessoas, prescinde a acusação de narrar minuciosamente a conduta de cada qual no evento delituoso, bastando que, de forma genérica, informe a presença de todos, bem como o liame subjetivo que os une. Assim, desnecessária a descrição pormenorizada de cada conduta dos acusados. Nesse sentido, para arrematar, a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. PLURALIDADE DE RÉUS. DESCRIÇÃO NÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DE CADA UM. CRIME QUE OCORREU ÀS ESCONDIDAS EM LUGAR ERMO. ADMISSIBILIDADE. PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. 1. A peça acusatória, apesar de sucinta, sustenta a existência do crime em tese e o eventual envolvimento dos pacientes, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, sendo-lhes plenamente garantido o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. Admite-se que a denúncia descreva, de modo relativamente genérico, a participação de cada um dos integrantes, em razão, no caso, das circunstâncias do crime, que ocorreu às escondidas e em lugar ermo. Reserva-se, para a instrução criminal, o detalhamento preciso de suas condutas, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal. 3. Precedentes do STJ. 4. Ordem denegada. (STJ, 5.ª Turma, HC 43572/RN, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, v.u., j. 07/02/2006; in DJU de 20/03/2006, p. 314).

Veja-se também a posição do doutrinador GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

Denúncia genérica no concurso de pessoas: tem-se admitido ofereça o promotor uma denúncia genérica, em relação aos co-autores e partícipes, quando não se conseguir, por absoluta impossibilidade, identificar claramente a conduta de cada um no cometimento da infração penal. Ilustrando, se vários indivíduos ingressam em um bar desferindo tiros contra os presentes, para matá-los, pode tornar-se tarefa impossível à acusação determinar exatamente o que cada um fez, isto é, quais e quantos tiros foram disparados por A e quem ele

efetivamente atingiu. O mesmo em relação a B, C ou D. E mais: pode ser inviável apontar o autor do disparo e aquele que apenas recarregava a arma para outros tiros serem dados. O primeiro seria o autor e o segundo, o partícipe. Nessa hipótese, cabe o oferecimento de denúncia genérica, sem apontar, separadamente, a conduta atribuível a cada um dos acusados. Outra solução seria inadequada, pois tornaria impuníveis aqueles que soubessem camuflar seus atos criminosos, ainda que existam tímidas provas apontando-os, todos, como autores do crime. (In Código de Processo Penal Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª ed., p. 151/152).

Rejeito a preliminar de inépcia de inicial.

O acusado M. A. F. alegou, em preliminar, que nulo o processo, a contar da audiência de f. 1.491/1.495, face sua ausência e de seu defensor à audiência, a tolher sua defesa.

Ora, o acusado em questão, assim como todos os demais, foram intimados da audiência de interrogatório do acusado A. C. G., até então foragido, conforme positiva-se das f. 1.489 dos autos. A ausência injustificada do acusado à audiência não foi óbice à realização do ato judicial, uma vez que outros defensores e acusados faziam-se presentes. Ademais, à luz do art. 563 do CPP, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação e para a defesa". Ora, o acusado M. fora intimado da audiência de interrogatório do acusado A. C. G., assim como seu patrono, de forma que sua ausência injustificada não encartou prejuízos, uma vez que outros acusados e seus patronos encontravam-se presentes. Ademais, se o interrogatório lhe fosse tão importante qual motivo de não comparecer à audiência? Assim, proclamando-se o princípio geral de que inexistente prejuízo, não há que se falar em nulidade, e não demonstrando o acusado suscitante o aludido prejuízo, de forma que rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. Ademais, o interrogatório do acusado, como sabido, não é indispensável, tanto que à luz do art. 387 do CPP o Julgador pode proceder à decisão sem o interrogatório. O produzido na fase extrajudicial, mesmo que não passe pelo crivo do contraditório, face à livre formação e apreciação das provas pelo juiz, à luz do art. 155 do mesmo Código, pode ser avaliada e sopesada no decidir. Isso posto, ausente qualquer prejuízo, a afastar a preliminar em comento.

O acusado A. B. S. também suscitou nulidade ante o fato de que ocorreram audiências de instrução para as testemunhas de defesa, porém não fora intimado pelo DJE (f.1.543). Ora, primeiramente, não logrou provar o fato, a positivar que fato alegado e não provado é o mesmo que inexistente.

Superadas as preliminares, adentro ao sítio meritório, pelo que passo a analisar a conduta dos acusados, frente ao crime de FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO ARMADO.

Estabelece o art. 288 do Código Penal:

Quadrilha ou bando

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Colhe-se dos autos que o autor ministerial sustenta sua acusação com força na delação feita pelo acusado e corréu A. C. G., tanto na polícia como em juízo, onde declarou:

"que no dia 03/10/2008 saiu da cadeia de Varginha e se dirigiu para a cidade de Uberlândia, onde veio a encontrar-se com a pessoa conhecida por Velho P. (J. A. P.); que Velho P. perguntou-lhe se o mesmo poderia lhe arrumar um serviço, ou seja, um assalto, tendo respondido que não possuía, porém conhecia uma pessoa que poderia fazê-lo, ou seja, o ex-vigilante da Prossegur, M. da Prossegur (M. A. F.); que Velho P. veio até Varginha, acompanhado de M. T. (J. S. dos R. J.); que aqui fizeram uma reunião, o interrogando, Velho P., M. T. e M. da Prossegur; que, inicialmente, ficou estabelecido que M. da Prossegur deveria arrumar um "fiel", ou seja, um chefe de equipe responsável pelo transporte de valores; que uma semana depois Velho P. e M. T. retornaram a esta cidade, onde foi contratado o "fiel", sendo ele B. (A. B. S.); que restou fechado para a prática do assalto", f. 21.

Sabido que para a configuração do delito de quadrilha ou bando exige a lei um mínimo de quatro associados. E, por se tratar de crime autônomo e de caráter permanente, não importa que um deles não tenha tido participação direta em qualquer dos eventos, bastando apenas a presença. NELSON HUNGRIA lecionando acerca de quadrilha diz que:

"define-se a quadrilha como reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. Essa associação, cuja característica essencial é a estabilidade e a permanência da aliança, é punida independentemente dos crimes ou malefícios que venha a praticar" (Comentários ao Código Penal 9/78).

Como se verifica, no caso em comento, presente o crime de formação de quadrilha ou bando, tendo por finalidade o assalto ao carro forte da Prossegur.

Os acusados negam tenham concorrido para o crime; entretanto, não lograram destruir a delação feita pelo acusado A. C. G. que tanto na polícia como em juízo declarou que os acusados G. V. de M., M. A. F., A. B. S., J. A. P. e C. G. S. concorreram para o crime, posto que presentes no entabulamento do roubo ao carro forte.

Veja-se que o acusado A. C. G. declarou na polícia e roborou em juízo que:

"que no domingo, dia 02/11/08, chegaram nesta cidade Velho P., Alemão (G. V. de M.), Gordinho (C. A. da C.), Gordo (M. do C. P., Morcego (C. G. S.) e Zequinha, sendo que todos foram para o sítio em São Tomé das Letras, ali chegando nos veículos Vectra, Fiat Pálio Adventure, GM S10, VW Santana e Fiat Uno".

Declarou, ainda:

"que eles estariam esperando informações das pessoas de B. e M. Prossegur, além de confirmarem o assalto para segunda-feira; que não sabia onde seria o assalto e contra quem; que posteriormente tomou conhecimento que o assalto ocorreria na terça-feira, sendo que as armas a serem usadas estavam guardadas no veículo Santana; que tais armas foram

transportadas pelo acusado C. G. S., vulgo Morcego, em um compartimento localizado atrás da cozinha do caminhão VW, armas estas que assistiu quando retiradas do aludido veículo automotor de carga e colocaram no veículo Santana; que observou que as armas eram de grosso calibre", f. 22.

Veja-se que os acusados procuraram desqualificar tal delação; entretanto:

O acusado A. B. S., na polícia, declarou que conheceu G. por intermédio de M. Prossegur. Coincidência!

O acusado A. B. S., na polícia, declarou que G. e M. o procuraram e perguntaram-lhe acerca dos itinerários dos carros da Prossegur, pelo que lhes passou as informações acerca dos trajetos. Coincidência!

O acusado C. G. S., na polícia, declarou que foi procurado por Gordo (M. do C. P.) para transportar quatro fuzis e duas pistolas com seus carregadores e munições, inclusive coletes, para esta cidade de Varginha, conforme f. 30. O próprio acusado C. G. S., na polícia, reconheceu J. A. P. como sendo o Gordo, f. 47. Coincidência!

O policial E. C. DE O., no juízo do contraditório, declarou que na campanagem efetivada viu os acusados G., M. do C. P., J. A. P., C. A. da C., M. F. e A. B., todos juntos, conforme f. 1.056. Assim, a delação encontra mais reforço.

A despeito dos acusados, de um modo geral, tentarem desacreditar a delação feita pelo acusado G., verifica-se que o mesmo foi enfático em dar detalhes da operação criminosa, nomes dos envolvidos, lugares onde houve encontros, a positivar, contrariamente ao alegado pelos acusados, seu alto valor probatório, até porque em harmonia com os demais elementos. E de acordo com a jurisprudência:

"Prova. Delação. Co-réu que, sem procurar exculpar-se, incrimina frontalmente seu comparsa. Valor probatório reconhecido" (RT, 668:311).

"A delação do co-réu, admitindo sua participação no delito, não procurando inocentar-se e apontando, ainda, a culpa do comparsa, mostra-se como importante elemento probatório" (RJDTACrim, 31:247).

Veja-se que o acusado G. indicou o "sítio" onde os acusados se homiziaram antes do grande assalto; o acusado G. citou os veículos que ali estavam; referiu-se às armas e quem as trouxe e o automóvel que recebeu as armas. E não bastassem tais fatos, na campanagem realizada pela polícia, foram parte dos acusados vistos em companhia do acusado G. Aliás, veja-se o depoimento de D. G. A., policial civil, no juízo do contraditório:

"que o depoente participou da operação que prendeu G., assim como participou da campana feita ao aludido acusado; que houve prisão de dois elementos em Uberlândia, momento que se levantou que na região Sul de Minas ou em São Paulo desencadearia um assalto a carro forte, motivando a iniciar o trabalho de investigação" (f. 1.059).

O acusado G. declarou que foi procurado pelo acusado J. A. P., o Gordo, em Uberlândia, sendo que ali iniciaram-se as tratativas para o grande assalto ao carro forte.

Assim, crível o depoimento do policial e somente vem a roborar a delação.

E declarou ainda o policial D.:

“que vinha sendo realizado levantamento, mas o trabalho mesmo culminou na véspera do assalto, mas sem saber que o evento criminoso aconteceria no dia seguinte ao aporte nesta comunidade, já que até então estava sendo monitorado e com campana sobre G.; que G. foi visto em um posto de gasolina, nesta cidade, em companhia de diversos elementos, dois ou três; que também estavam sendo campanados os elementos que estavam em uma camionete GM S10, monitorada por outro grupo policial; que o encontro do pessoal da S10 com o pessoal do Gol (onde estava o acusado G.) se deu em uma boate, zona boêmia, nesta cidade”, f. 1.059.

C. W. da S., cunhado de G., declarou em juízo que na véspera do assalto andou o dia todo com o acusado G., dirigindo o veículo Gol branco de sua mãe; que esteve em um posto de gasolina”, f. 28 e 1.063.

M. J. R., sogra do acusado G., em juízo, roborando o declarado na polícia, declarou:

“que o alcunhado Velho P. aqui presente é a mesma pessoa do laudo fotográfico de f. 49; que semana passada foi procurada por uma mulher em seu estabelecimento que lhe mandou mudar o seu depoimento já prestado na polícia; que esta mulher disse ser companheira do alcunhado Velho P.

Quanto aos fatos, declarou:

“seu genro (o acusado G.) esteve em seu estabelecimento em companhia das pessoas referidas na polícia; que ali chegaram em um veículo Pointer e uma S10; que G. ali chegou em um domingo; que chegaram dois elementos em companhia de seu genro G.”.

Confirmou o declarado na polícia:

“que quem chegou com G. em seu estabelecimento, naquele domingo, foi o acusado Velho P. e um outro desconhecido, agora identificado como sendo M. do C. P.; que G. estava em um veículo Pointer; que lembra que mais tarde chegaram mais dois elementos e passaram a conversar ali no bar; que ficaram os cinco conversando; que os dois últimos estavam em um veículo S10; que nisso chegaram M. e B.; que G., Velho P., Gordo, M. e B. saíram todos juntos; que na segunda-feira retornaram ao seu bar o acusado G., Velho P., e mais tarde M. do C., este no veículo S10; que logo em seguida chegaram M. e B. ; que todos ficaram conversando, inclusive um terceiro de cabelos grisalhos; que ali ficaram em torno de duas horas; que G., Velho P. e Gordo estavam num veículo; que M. em outro carro, S10, enquanto que M. estava em um carro de cor chumbo e B. em uma motocicleta”, f. 68/69.

Como se verifica, a delação feita pelo acusado A. C. G. encontra amplo conforto nos autos, havendo encaixe do declarado por ele com os demais elementos de prova.

Desta forma, crível a delação, pelo que razão assiste ao autor ministerial quando embasou a acusação com força no declarado por A. C. G.

Afinal, o sítio existiu; os carros referidos por G. existiram e na sua maioria foram apreendidos; o evento maior e pertinente ao assalto ao carro forte restou evidenciado.

Assim, qual motivo de não dar credibilidade à delação, se a mesma restou inteiramente confirmada nos autos? Veja-se que pelo relatório policial de f. 127 e ss. logrou a polícia chegar ao sítio e ali proceder a apreensão de parte dos veículos referidos pelo acusado G.. E mais: o acusado G. declarou que o início da conversação ocorreu com J. A. P., o Velho P., declaração esta que restou confirmada pelo acusado, na polícia, conforme f. 133. Declarou J. A. P., na polícia:

"que reconhece A. C. G., pessoa de contato em Varginha".

Em juízo, declarou:

"que chegou em Varginha na sexta-feira; que foi G. quem o recebeu; que encontrou-se com G. antes do assalto", f.1.089.

Desta forma, para este Julgador, sem dúvida nenhuma, crível a delação feita por A. C. G., ainda mais quando verifica-se a retratação operada pelos demais acusados, em juízo, a jorrar com mais vigor tudo o que foi dito pelo acusado G.

Diante deste contexto, a questão agora é analisar a conduta dos acusados no crime de quadrilha ou bando.

Como sabido, para a caracterização do crime em comento exige-se no mínimo quatro agentes. Por tudo o que existe neste processo o número de agentes ultrapassou em muito. A finalidade da associação, como fartamente se extrai deste feito, foi o assalto ao carro forte. É fato absolutamente certo. A associação dos acusados teve por finalidade única o assalto ao carro forte.

A questão é saber se uma associação momentânea com fito único de assalto dirigido caracteriza-se ou não o crime imputado.

Há necessidade de se adentrar nos requisitos da tipicidade do crime de quadrilha ou bando, sendo certo que, como já dito, não basta apenas o número de agentes, mas a permanência da aliança.

HELENO FRAGOSO, in Lições de Direito Penal, v. 3, p. 296, diz:

"O crime de quadrilha ou bando exige acordo concernente a uma duradoura atuação em comum, visando a perpetração de crimes (no plural), sempre mais ou menos determinados".

BENTO DE FARIA, in Código penal Comentado, v. 7, p. 13, leciona:

"A formação de quadrilha ou bando tem por finalidade a prática de cometimento de crimes (no plural)".

Ora, fartamente demonstrado nestes autos, notadamente diante da delação feita pelo acusado A. C. G., que a aliança entre os acusados deveu-se exclusivamente à prática do crime de assalto ao carro forte, nesta cidade. Assim, concessa vênia ao autor ministerial, tenho que

a associação dos acusados teve por finalidade única o grande assalto ao carro forte, cuja aliança revela a coparticipação criminosa no assalto, nada tendo a ver com formação de quadrilha ou bando, face a ausência da sua permanência para a prática de outros crimes (no plural). É que, por tudo o que existe neste caderno processual, rico de detalhes e elementos, verifico que, no tocante ao delito de formação de quadrilha, não restou devidamente comprovado que os acusados mantivessem um vínculo estável e permanente com o fim de praticar delitos. O que se vê nos autos é que os acusados praticaram este delito, ou seja, o assalto ao carro forte, esta a finalidade, este o móvel da aliança, sem nenhum outro registro que venha comprovar a permanência do vinculo associativo para a prática de outros delitos, lembrando, mais uma vez, que para a configuração do crime de bando não basta a participação de quatro ou mais agentes em determinado crime, onde nesta questão bem elucida o doutrinador GUILHERME DE SOUZA NUCCI, verbis:

"(...) por outro lado, se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes" (in Código Penal Comentado, 7ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 940).

Assim, em síntese, este Julgador afirma que o delito de formação de quadrilha exige o caráter de permanência, posto a finalidade de praticar crimes (no plural), cuja conduta, assim como a consumação, se protrai no tempo, não se podendo aceitar a condenação do grupo de pessoas, conforme o caso destes autos, que se reunira para o cometimento de crime único e dirigido, cuja aliança revela-se nada mais e nada menos do que “atos preparatórios”, que no dizer de HELENO FRAGOSO representa coparticipação criminosa (Lições de Direito penal, 3/296).

Isto posto, face o contido nestes autos, de plano, reconheço a atipicidade do crime de formação de quadrilha imputado pelo autor ministerial, a ensejar a absolvição dos acusados no crime de formação de quadrilha ou bando qualificado, à luz do art. 386, III, do Código de Processo Penal, uma vez entender que os laços havidos entre os acusados revelou-se a preparação do crime, posto que a finalidade foi única e exclusiva para com relação ao assalto ao carro-forte da Prossegur.

Quanto ao crime DE ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO (CP, art. 157, § 3º, primeira parte), assim ementado:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996).

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996).

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996). Vide Lei nº 8.072, de 25/07/90.

Pela delação feita pelo acusado A. C. G., seja na polícia, seja em juízo, concorreram diretamente ao crime os acusados M. do C. P. (Gordo), J. A. P. (Velho P.), C. A. da C. (Gordinho), G. V. de M. (Alemão) e C. G. S. (Morcego), conforme f. 1.493.

Assim, pela delação feita pelo acusado G. cinco foram os executores do crime.

J. A. P., alcunhado de Velho P., declarou na polícia, presentemente seu advogado, que:

"participou do crime como "terceiro cavalo", ou seja, terceira opção de fuga para os responsáveis direto pelo assalto; que quatro pessoas cometeram diretamente o crime, sendo que um deles é o alcunhado Gordo (M. do C. P.); que quando chegou em Varginha conheceu Alemão (G. V. de M.) e Gordinho (C. A. da C.); que também Morcego (C. G. S.)", f. 132/133.

Assim, verifica-se que a delação feita pelo acusado A. C. G. encaixa-se às declarações do executor J. A. P. como espada a bainha, merecendo, destarte, total credibilidade, ainda mais quando se tem a tomada de declarações do acusado G. V. de M., vulgo Alemão, na polícia, onde confirma sua concorrência ao assalto, além de informar o nome dos coautores M. do C. P., o Gordo, e J. A. P., o Velho P., conforme f. 262. E o encaixe é perfeito, eis que C. G. S., vulgo Morcego, na polícia, confirmou sua participação no evento criminoso (f. 30), além de reconhecer por laudos fotográficos os acusados Velho P. e Gordo, como coautores da jornada criminosa (f. 47).

Perfeita a delação, posto que encontrou suporte nas declarações firmadas por demais integrantes do assalto.

Os acusados e executores diretos do crime, em juízo, cada qual a sua forma, retrataram-se, procurando dar nova versão aos fatos. Vejamos:

Declarou C. G. S. que não cometeu o crime, negando ter usado seu caminhão para impedir o tráfego na Rodovia Fernão Dias, alegando que foi coagido pela polícia a prestar tal declaração, assim como a delação feita, conforme f. 1.084.

O acusado G. V. de M. retratou-se do declarado na polícia, alegando que sua confissão foi coagida, f. 1.085.

J. A. P., negou tudo o que fora dito á autoridade policial, inclusive afirmando que seu advogado não estava presente quando das declarações, f. 1.088.

Ora, a retratação operada em juízo pelos acusados C., G. e J. A. somente veio dar maior ênfase à convicção dos fatos, já que a negativa de autoria encontra-se completamente isolada do contexto probatório. Ademais, como sabido, a retratação em juízo é fato corriqueiro e compreensível, posto a tentativa natural do acusado em se eximir de responsabilidades, como é comum aos marginais; contudo, suas alegações não repousam sobre provas capazes de infirmar o que se alinhou contra a sua pessoa. Mesmo assim, repito, para que não pairem dúvidas, é certo que a confissão exercida perante a autoridade policial pode ser retratada. Todavia, a retratação graciosa, sem que haja por parte do confitente a necessária e robusta prova que possa justificar os seus motivos, não possui o condão de convencimento judicial, como recomenda a melhor jurisprudência:

"A confissão policial, retratada ou modificada em Juízo, embora extrajudicial, tem o seu valor e serve como alicerce condenatório, desde que encontra apoio nas provas colhidas" (TACrimSP - AC 149.431 - Rel. Camargos Aranha).

"Há prova criminal válida na confissão da prática delituosa perante autoridade policial, sendo irrelevante que o réu a tenha repudiado no interrogatório judicial, sem ministrar comprovação de fatos que a infirmem" (TJMG - Ac. un. da 1ª Câmara Crim. - Ap. 7.900 - Rel. Des. Lima Torres, in "Jurisprudência Mineira", v. 56/147).

"Constitui elemento probatório, a autorizar condenação, a confissão do réu perante autoridade policial, constante do termo assinado, assistido por testemunhas idôneas" (TAMG - AC 2ª Câmara Crim., un. - Ap. 10.408 - Rel. Juiz Rubem Miranda, in Julgados do TAMG, v. 16/425).

"Não é contrária ao texto expresso na lei nem à evidência dos autos sentença condenatória que, refletindo a livre apreciação das provas, se estriba na concordância da confissão extrajudicial (ainda quando retratada) com outras fontes de convicção, dentre as quais ressalva a apreensão da res furtiva em poder do réu" (TACRIM - SP - Rev. - Rel. Correa de Morais - BMJ 91/24).

Ademais, saltam dos autos, à saciedade, que o acusado C. G. S. foi a pessoa quem trouxe o armamento em seu caminhão de cargas, veículo este apreendido. E tanto verdadeira sua concorrência ao crime que nas alegações finais busca a desclassificação do crime imputado para o de posse ilegal de armas. Ademais, preciso o depoimento da vítima A. M., em juízo, de que:

“que pode ver a sua frente duas pessoas atirando; que havia um terceiro que usava a arma 50; que atrás do carro forte deu para visualizar um outro veículo, uma carreta, talvez, fechando a pista”, f. 1.067.

Aludido veículo foi apreendido, conforme positiva-se da comunicação policial de f. 151, 164/169.

O acusado G. V. de Moura, na polícia, declarou que veio para esta cidade no veículo GM Vectra, aduzindo ser de propriedade de sua amásia (f. 263). Este veículo foi encontrado pela polícia no sítio, após o assalto. Agora, em juízo, afirma que o carro lhe pertencia, a despeito de estar registrado em nome de sua companheira. Alegou em juízo que o veículo fora furtado (f.1.086). Ora, a retratação do acusado, em juízo, é tão pífia que somente aumenta a convicção deste juiz acerca do seu envolvimento no assalto ao carro forte. Afinal, o assalto ao carro forte deu-se no dia 03/11/2008, enquanto que o veículo foi dado como furtado no dia 10/11/2008 (f. 100), momento que o Vectra já estava apreendido pela polícia mineira. Ademais, merece destaque o declarado pelo acusado C. G. S., na polícia, que:

"chegando em Varginha estacionou seu veículo no Posto Esperança; que na quinta-feira os alcunhados Alemão, Gordo e Cabelo foram ao seu encontro, retirando as armas e colocando no veículo Fiat Uno", f. 30.

Como se verifica, solteira a retratação do acusado G., posto que seu próprio comparsa o desmente. Aliás, também desmentiu o acusado G. o comparsa J. A. P. que, na polícia declarou:

"que foram quatro os executores do assalto ao carro forte; que estavam na operação os alcunhados Gordo, Alemão, Morcego, Neguinho e mais um outro não identificado", f. 133.

Assim, por tais fatos, verifica-se que não somente a retratação do acusado G. V. de M., mas a retratação feita pelos acusados J. A. P. e C. G. S., em juízo, restaram coxas, vazias, demonstrando aquilo que FERRI diz tratar-se de declarações semelhantes ao vôo do morcego – zigue-zagueando –, uma vez que na polícia declararam uma coisa, condizente com os fatos e circunstâncias e, em juízo, apresentam versões completamente desassociadas e sem nenhum amparo legal.

Desta forma, este Julgador não tem qualquer dúvida acerca do envolvimento dos acusados J. A. P., C. G. S. e G. V. de M. na execução do assalto ao carro forte.

A negativa do acusado C. G. S., vulgo Morcego, em juízo, de igual forma, não encontra a menor sustentação legal, eis que na polícia além de confessar o seu envolvimento, sua confissão restou roborada pela delação feita pelo acusado e comparsa J. A. P.

Lado outro, a retratação feita pelo acusado J. A. P., em juízo, também restou pálida, até porque seus comparsas C. G. S., na polícia, bem como G. V. de M., também na polícia, foram enfáticos da sua concorrência ao crime, conforme f. 30 e 262.

Por fim, a título indiciário, extrai-se do depoimento da vítima A. M., em juízo, um fato interessante, quando declarou:

"que os meliantes estavam encapuzados; que somente viu três na operação criminosa; que um dos assaltantes estava com uma luva, a presumir que quisesse esconder algo que o identificasse", f. 1.068.

O acusado G. V. de M., em juízo, declarou:

"que tem um defeito no polegar" (f. 1.086).

Coincidência!

Desta forma, não há dúvida alguma, os acusados J. A. P., C. G. S. e G. V. de M. participaram da execução ao assalto ao carro forte, afastando, pois, a negativa de autoria por parte dos acusados.

A questão agora é saber se se trata de roubo qualificado ou se se trata da qualificadora do §3º, primeira parte, do art. 157 do Código Penal.

Para o autor ministerial a conduta dos acusados enquadra-se no artigo tipificado na exordial acusatória, enquanto que o acusado C. G. S. pugna pela desclassificação, para roubo, uma vez não demonstrada a incapacidade dos ofendidos. Ora, pelo constante dos autos trata-se de roubo qualificado pelo resultado, uma vez que o vigilante e vítima E. L. R., em razão das lesões sofridas, resultou na incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, conforme ACD complementar de f. 355. Os demais ofendidos sofreram lesões corporais de natureza leve, f. 356/357.

Sabe-se que o art. 157, §3º, do CP contempla tipo penal de especial gravidade, que se identifica pelas lesões corporais de natureza grave infligidas na vítima, em ordem a efetuar a subtração de coisa móvel. Comentando a tal respeito leciona ALBERTO SILVA FRANCO, in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, v. I, 6ª ed., RT, p 2.539, que:

“Punir como roubo duplamente agravado (utilização de armas e concurso de agentes) não seria a solução correta, dada a diversidade dos tipos, pelo que, com efeito, o §2º existe um só delito, enquanto que, no caso em tela, dois estão presentes dentro da mesma atividade delitiva. Daí a necessidade de considerar-se roubo qualificado pelas lesões corporais graves, como o que efetivamente é, crime complexo”.

Desta forma, analisando os autos e diante do laudo complementar de corpo de delito, sem dúvida, afasta-se o articulado defensivo, posto estar caracterizada na espécie a conduta delituosa imposta pelo art. 157, §3º, primeira parte, do Código Penal.

A conduta dos acusados J. A. P., C. G. S. e G. V. de M. é típica de coautoria, a merecer registro a lição de NILO BATISTA:

(...) Só pode interessar como co-autor quem detenha o domínio (funcional) do fato: desprovida deste atributo, a figura cooperativa poderá situar-se na esfera da participação (instigação ou cumplicidade). O domínio funcional do fato não se subordina à execução pessoal da conduta típica ou de fragmento desta, nem deve ser pesquisado na linha de uma divisão aritmética de um domínio integral do fato, do qual tocaria a cada co-autor certa fração. Considerando-se o fato concreto, tal como se desenrola, o co-autor tem reais interferências sobre o Se e o seu Como; apenas, face à operacional fixação de papéis, não é o único a tê-las, a finalisticamente conduzir o sucesso. Pode-se, entretanto afirmar com Roxin que cada co-autor tem a sorte do fato total em suas mãos, "através de sua função específica na execução do sucesso total, porque se recusasse sua própria colaboração faria fracassar o fato" (In, "Concurso de Agentes" - 1979 - p. 77).

Por sua vez, Rogério Grecco afirma que:

(...) Se autor é aquele que possui o domínio do fato, é o senhor de suas decisões, co-autores serão aqueles que têm o domínio funcional dos fatos, ou seja, dentro do conceito de divisão de tarefas, serão co-autores todos os que tiverem uma participação importante e necessária ao cometimento da infração, não se exigindo que todos sejam executores, isto é, que todos pratiquem a conduta descrita no núcleo do tipo. Em última palavra, podemos falar em co-autoria quando houver a reunião de vários autores, cada qual com o domínio das funções que lhe foram atribuídas para a consecução final do fato, de acordo com o critério de divisão de tarefas. (In, "Curso de Direito Penal" - 2003 - p. 481/482).

Isso posto, os acusados são corréus na jornada criminosa, a qualificar o delito imputado. Afinal, em sede de coautoria , à luz do art. 29 do Código Penal, “quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”. Merece ainda registro a lição de Cezar Roberto Bitencourt, dissertando sobre co-autoria, onde aduz que “a coautoria fundamenta-se no princípio da "divisão de trabalho" em que todos tomam parte, atuando em conjunto na execução da ação típica, de tal modo que cada um possa ser chamado verdadeiramente autor. (In, "Tratado de Direito Penal" - v. I - 2003 - p. 389/390). E na Apelação Criminal 421.978-1, a 1ª Câmara Mista, tendo por Relator o e. Juiz e hoje Desembargador WILLIAM SILVESTRINI deixou pacificado que:

“O estatuto penal pátrio não distingue entre participantes principais e acessórios; entre autores e cúmplices: são todos co-autores. Não importa a natureza da colaboração e o momento de sua prestação; antes, durante ou após o crime” (RJTAMG 94/291).

Desta forma, dando-se azo ao declarado pelo acusado e corréu J. A. P. de que ficou “no cafezal”, aguardando os demais companheiros, visando dar apoio à fuga, por si só, diante do iter criminis percorrido, caracterizada está a coautoria, face a concorrência integral ao tipo descrito na exordial acusatória. Os acusados C. G. S. e G. V. de M., frente tudo o que existe neste caderno processual, leva-se à conclusão de que concorreram diretamente ao crime, sendo latente a coautoria.

Como já analisado, fartamente demonstrado nos autos que Emerson sofreu lesão corporal de natureza grave. Quanto à vítima R. de P. V. S. as lesões sofridas foram de natureza leve (f.267 e 356).

Isto posto, induvidosamente, respondem os acusados G. V. de M., C. G. S. e J. A. P. pelo crime do art. 157,§3º, primeira parte, do Código Penal.

Analiso e decido agora a conduta dos acusados A. F., M. A. F., A. C. G. e A. B. S.

É fato absolutamente certo que M. A. F., A. C. G. e A. B. S. uniram-se na empreitada criminosa. Veja-se a delação feita pelo acusado G. e que encontrou conforto no conjunto probatório, não sendo demasia registrar que A. C. G., tanto na polícia como em juízo, onde declarou:

“que no dia 03/10/2008 saiu da cadeia de Varginha e se dirigiu para a cidade de Uberlândia, onde veio a encontrar-se com a pessoa conhecida por Velho P. (J. A. P.); que Velho P. perguntou-lhe se o mesmo poderia lhe arrumar um serviço, ou seja, um assalto, tendo respondido que não possuía, porém conhecia uma pessoa que poderia fazê-lo, ou seja, o ex-vigilante da Prossegur, M. da prossegur (M. A. F.); que Velho P. veio até Varginha,

acompanhado de M. Tucano (J. S. dos R. J.); que aqui fizeram uma reunião, o interrogando, Velho P., M. Tucano e M. da Prossegur; que, inicialmente, ficou estabelecido que M. da Prossegur deveria arrumar um "fiel", ou seja, um chefe de equipe responsável pelo transporte de valores; que uma semana depois Velho P. e M. Tucano retornaram a esta cidade, onde foi contatado o "fiel", sendo ele B. (A. B. S.); que restou fechado para a prática do assalto", f. 21.

M. A. F., em juízo, declarou não conhecer o acusado A. C. G., posto conhecê-lo no dia da prisão, negando ter ido á zona boêmia com os demais acusados (f.1.081). Ora, a negativa do acusado é perfeitamente compreensível e aceitável, posto que ninguém está obrigado a produzir provas contra si; entretanto, verifica-se que a delação feita pelo acusado G. não restou isolada nos autos, posto que encontrou conforto com outros elementos. Veja-se que o acusado A. B. S., em juízo, declarou:

"que teve contato com M. antes do assalto; que M. foi até sua casa; que M. pediu-lhe para fazer um depósito a favor de G.", f. 1.082.

Ora, estranho o acusado M. negar conhecer o acusado A. C. G.; entretanto, vai até a casa do acusado A. B. S. e ali pede para ele fazer um depósito bancário a favor daquele... Quem está mentindo?

Estranho que M. J. R., na polícia e em juízo, confirma, presentemente os acusados, que:

"seu genro (o acusado G.) esteve em seu estabelecimento em companhia das pessoas referidas na polícia; que ali chegaram em um veículo Pointer e uma S10; que G. ali chegou em um domingo; que chegaram dois elementos em companhia de seu genro G.".

Confirmou o declarado na polícia:

"que quem chegou com G. em seu estabelecimento, naquele domingo, foi o acusado Velho P. e um outro desconhecido, agora identificado como sendo M. do C. P.; que G. estava em um veículo Pointer; que lembra que mais tarde chegaram mais dois elementos e passaram a conversar ali no bar; que ficaram os cinco conversando; que os dois últimos estavam em um veículo S10; que nisso chegaram M. e B.; que G., Velho P., Gordo, M. e B. saíram todos juntos; que na segunda-feira retornaram ao seu bar o acusado G., Velho P., e mais tarde M. do C., este no veículo S10; que logo em seguida chegaram M. e B. ; que todos ficaram conversando, inclusive um terceiro de cabelos grisalhos; que ali ficaram em torno de duas horas; que G., Velho P. e Gordo estavam num veículo; que M. em outro carro, S10, enquanto que M. estava em um carro de cor chumbo e B. em uma motocicleta", f. 68/69.

A. C. G. declarou na polícia e roborou em juízo que:

"que eles – os demais acusados e executores do assalto – estariam esperando informações das pessoas de B. e M. Prossegur, além de confirmarem o assalto para segunda-feira, f. 22.

O acusado A. B. S., na polícia, declarou que conheceu G. por intermédio de M. Prossegur. Coincidência! E mais:

"que os acusados G. e M. o procuraram e perguntaram-lhe acerca dos itinerários dos carros da Prossegur, pelo que a eles passou as informações acerca dos trajetos". Coincidência!

O acusado C. G. S., na polícia, declarou que foi procurado por Gordo (M. do C. P.) para transportar quatro fuzis e duas pistolas com seus carregadores e munições, inclusive coletes, para esta cidade de Varginha, conforme f. 30. O próprio acusado C. G. S., na polícia, reconheceu J. A. P., como sendo o Gordo, f. 47. Coincidência!

O policial E. C. de O., no juízo do contraditório, declarou que na campanagem efetivada viu os acusados G., M. do C. P., J. A. P., C. A. da C., M. F. e A. B., todos juntos, conforme f. 1.056.

Desta forma, percebe-se que isolada a negativa do acusado M. A. de que não conhecia o acusado A. C. G., restando, pois, desacreditada sua versão, não merecendo qualquer credibilidade.

Assim, diante dos fatos, induvidosa a concorrência ao crime por parte do acusado M. A. F.

Quanto ao acusado A. B. S.: infere-se da tomada de suas declarações na polícia que declarou haver conhecido o acusado A. C. G. por intermédio do acusado M. F.; que trabalha na empresa Prossegur há onze anos; que M. e G. o procuraram, três dias antes do assalto, e lhe perguntaram acerca dos itinerários dos carros da Prossegur, repassando para eles os itinerários, porém, desconhecia o motivo que era o assalto, a despeito de saber que eles estavam fazendo alguma coisa errada, f. 25/26.

Em juízo, retratou-se, dizendo que assinou o termo sem ler o conteúdo. Alegou também que estava sofrendo pressão ali na polícia, pelo que foi compelido apenas a assinar, sem saber o que estava escrito. Confirmou em juízo que:

“esteve com M. da Prossegur, dias antes do assalto; que M. lhe perguntou se a rota era a mesma; que não esteve na zona boêmia de Maria Preta; que quando M. lhe perguntou a respeito da Rota 3, G. estava perto”, f. 1.082/1.083.

A retratação do acusado A. B. S., assim como de costume, os acusados, não convence e não pode ser aceita. Realmente, conforme já dito, o art. 200 do Código de Processo Penal dispõe que a confissão é retratável e cindível. Mas, por outro lado, segundo a doutrina e a jurisprudência, a confissão só pode ser retratada se evidenciado que a vontade do agente, ao confessar o delito na fase extrajudicial, foi viciada de tal modo a não poder produzir seus efeitos como ato jurídico. O elemento indispensável da confissão, como de todo ato jurídico, é sem dúvida uma vontade livre e consciente. Por conseguinte, se demonstrada a capacidade mental do confitente, a retratação somente será possível se houver prova de ter sido gerada sob influência de qualquer causa que possa viciar a vontade. Em suma, não obstante a confissão policial possa ser retratável em juízo, é indispensável que essa retratação não apenas seja verossímil como ainda encontre algum amparo nos demais elementos dos autos. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

"As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais" (STF - RTJ 88/371).

"Cabe ao réu o ônus de demonstrar que a confissão perante a autoridade policial foi obtida por meio ilícito, porque a presunção há de ser em favor da autoridade pública, policial ou judiciária, que age no estrito cumprimento do dever legal" (RT-740/641).

"A jurisprudência é uníssona quando confere maior credibilidade à confissão extrajudicial que à retratação em juízo, desde que a primeira esteja amoldada às demais provas e circunstâncias dos autos, e a segunda, totalmente inverossímil e divorciada ao conjunto probatório" (RT-725/755).

"A confissão extrajudicial não deve ser desprezada quando se harmoniza e se ajusta à prova colhida na instrução, sob o crivo do contraditório, já que a confissão de autoria vale não pelo lugar em que é prestada, mas pela força de convencimento que nela se contém" (Ac. unân. 1.ª Câm. do TJSP de 10/12/90, no RSE 98422-3, Rel. Des. Jarbas Mazzoni; RT 668/275).

No caso em exame, além de o acusado Bento não comprovar a suposta ameaça proferida pelos policiais, ônus que lhe competia, o que não seria difícil, até porque serviram na sua tomada de declarações policiais todos os então acusados autuados, conforme f. 26, em verdade, sua confissão encontra-se confortada pelos demais elementos de prova coligidos nos autos, em especial a delação feita pelo acusado A. C. G., bem como a testemunha e proprietária da zona boêmia, M. J. R., sogra do acusado G., que tanto na polícia, como em juízo, foi enfática no sentido de que o acusado A. B. esteve em seu estabelecimento com o pessoal, acusados neste processo, merecendo destaque mais uma vez o por ela declarado:

“seu genro (o acusado G.) esteve em seu estabelecimento em companhia das pessoas referidas na polícia; que ali chegaram em um veículo Pointer e uma S10; que G. ali chegou em um domingo; que chegaram dois elementos em companhia de seu genro G.”.

Confirmou o declarado na polícia:

“que quem chegou com G. em seu estabelecimento, naquele domingo, foi o acusado Velho P. e um outro desconhecido, agora identificado como sendo M. do C. P.; que G. estava em um veículo Pointer; que lembra que mais tarde chegaram mais dois elementos e passaram a conversar ali no bar; que ficaram os cinco conversando; que os dois últimos estavam em um veículo S10; que nisso chegaram M. e B.; que G., Velho P., Gordo, M. e B. saíram todos juntos; que na segunda-feira retornaram ao seu bar o acusado G., Velho P., e mais tarde M. do C., este no veículo S10; que logo em seguida chegaram M. e B.; que todos ficaram conversando, inclusive um terceiro de cabelos grisalhos; que ali ficaram em torno de duas horas; que G., Velho P. e Gordo estavam num veículo; que M. em outro carro, S10, enquanto que M. estava em um carro de cor chumbo e B. em uma motocicleta”, fls. 68/69.

Assim, verifica-se à saciedade que aludida testemunha além de identificar o acusado A. B. S., identifica como chegou ao seu estabelecimento, qual seja, utilizando uma motocicleta. Ora, competia ao acusado A. B. destruir o declarado pela aludida testemunha, com provas, fato que não cuidou de fazer. Ademais, há sinais evidentes de sua concorrência ao delito, pois que nada justificou o motivo de prestar informações ao acusado M. acerca das rotas dos carros fortes. Lado outro, que motivo teriam o acusado A. C. G. e a testemunha M. J., em prestarem informações inverídicas. Ademais, a testemunha M. J. ratificou as declarações feitas na polícia

meses após o fato, pelo que se houvesse alguma dúvida em seu depoimento fatalmente seria extraído. Sob outro ângulo, tudo o que foi declarado pelo acusado A. C. G., no confronto, restou coeso. Por fim, evidencia-se também o envolvimento do acusado A. B. no crime quando extrai-se do depoimento da vítima A. M., em juízo, merecendo destaque:

“que dentro do carro-forte há um celular; que na segunda-feira B. (o acusado A. B. S.) chegou a lhe fazer uma ligação, pedindo para falar com o vigilante do Banco do Brasil de Lavras e conversar com o vigilante acerca de uma razão; que ao conversar com o vigilante este lhe disse que já havia passado as informações para B.; que depois achou estranho; que B. andava muito com M. (o acusado M. A. F.); que nos últimos meses B. e M. andavam muito juntos, sendo que alguns colegas chegaram a alertar B. a respeito de M., pois que M. apresentava mal comportamento funcional e já tivera problemas com a polícia”, f. 1.068.

Há de ser registrado que este tipo de crime, a forma como ocorrido, quase impossível obter provas e confissões cristalinas; daí a importância de indícios, lembrando a lição de FERNANDO CAPEZ:

"Indício: é toda a circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral.

Assim, nos indícios, a partir de um fato conhecido, deflui-se a existência do que se pretende provar.

Indício é o sinal demonstrativo do crime: signum demonstrativum delicti.

[...]

"A prova indiciária é tão válida como qualquer outra – tem valor como as provas diretas –, como se vê na exposição de motivos, que afirma inexistir hierarquia de provas, isto porque, como referido, o Código de Processo Penal adotou o sistema da livre convicção do juiz, desde que tais indícios sejam sérios e fundados.

[...]

Há julgados que sustentam a possibilidade de condenação por prova indiciária (RT, 395/309-310). De fato, uma sucessão de pequenos indícios ou a ausência de um álibi consistente do acusado para infirmá-los pode, excepcionalmente, autorizar um decreto condenatório, pois qualquer vedação absoluta ao seu valor probante colidira com o sistema da livre apreciação das provas, consagrado pelo art. 157 do Código de Processo Penal."

(CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, 14.ª ed. rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 363-4.)

Assim, temos neste caderno processual uma delação forte, roborada por um testemunho cristalino, somado a indícios circunstanciais que não deixam dúvida, pelo menos para este Julgador, acerca do envolvimento do acusado A. B. S. no crime de roubo qualificado pelo resultado.

Quanto ao acusado A. F.:

Revelam os autos que o acusado A. F., em juízo, declarou:

“que G. o procurou, dizendo que tinha um serviço e que ele não iria perder; que a função do interrogando seria a de ficar no Trevo de São Tomé com São Bento Abade e que no momento que passasse um veículo pálio prata, meio esverdeado, deveria o interrogando comunicá-lo (ao acusado G.); que quando chegou ao Trevo já foi preso pela polícia; que nada foi-lhe dito acerca da operação; que sua participação seria a de apenas ligar para G.; que não esteve no sítio com G.”, f. 1.079/1.080.

A testemunha C. W. da S., na polícia e em juízo, declarou:

“que saiu de casa em companhia de G. que, por sua vez, mandou passar na casa de A.; que os três foram em direção ao trevo de São Bento Abade; que ouviu quando G. orientou A. a ficar atento a um carro, que ele não descreveu, e se isso acontecesse deveria avisá-lo; que nas palavras de G.: “você fica aqui no Trevo e na hora que o carro aparecer, você avisa”; que A. foi deixado no Trevo de acesso às rodovias que ligam São Bento e São Tomé”, f. 28.

M. J. R. declarou em juízo e na polícia que “conhece o acusado A. e que este não participou dos encontros ocorridos em seu estabelecimento entre G. e os elementos citados”, f. 69 .

Assim, não há dúvida que as circunstâncias levam o acusado A. F. para a concorrência do crime.

Desta forma, em síntese, para este Julgador, induvidosa a concorrência dos acusados A. C. G., A. B. S., A. F. e M. A. F. no crime de roubo qualificado pelo resultado.

Agora, é fato iniludível que os acusados A. C. G., A. F., A. B. S. e M. A. F. não executaram diretamente o crime, ou seja, o assalto ao carro-forte. Revelam os autos que o acusado A. C. G. indicou ao acusado J. A. P. o acusado M. F. que, por sua vez, fez a indicação do acusado A. B. S. Lado outro, o acusado G. contratou o acusado A. para ser olheiro em local previamente ajustado. Assim, não se pode olvidar que no momento que houve as indicações e no momento que ocorreram as reuniões, sem dúvida nenhuma, estabeleceu-se que a finalidade seria um assalto, precisamente ao carro-forte.

A princípio, todos os acusados são coautores, a lembrar a lição de ROGÉRIO GREGO:

(...) Se autor é aquele que possui o domínio do fato, é o senhor de suas decisões, co-autores serão aqueles que têm o domínio funcional dos fatos, ou seja, dentro do conceito de divisão de tarefas, serão co-autores todos os que tiverem uma participação importante e necessária ao cometimento da infração, não se exigindo que todos sejam executores, isto é, que todos pratiquem a conduta descrita no núcleo do tipo. Em última palavra, podemos falar em co-autoria quando houver a reunião de vários autores, cada qual com o domínio das funções que lhe foram atribuídas para a consecução final do fato, de acordo com o critério de divisão de tarefas. (In, "Curso de Direito Penal" - 2003 - p. 481/482).

Assim sendo, coautores no crime de roubo qualificado pelo resultado todos os acusados A. C. G., A. B. S., A. F. e M. A. F. Entretanto, quanto ao acusado A. F. tenho que sua concorrência ao crime deu-se por meio de participação, como será agora demonstrado.

Sabe-se que na coautoria cada autor é um coautor e por isso deve apresentar as características próprias de autor. Assim, é coautor o que vigia ou o que espera num automóvel os assaltantes. É coautor aquele que passa as informações ao assaltante. É coautor aquele que auxilia na consecução do assalto, lembrando, em resumo, que para ser coautor não há necessidade do mesmo comportamento por parte de todos, podendo sim ocorrer, como já visto, divisão de trabalho quanto aos atos executivos.

Ora, o acusado G. indicou o acusado M. Prossegur, além de alugar o sítio onde seriam homiziados os executores do grande assalto, afora o fato de contratar um "olheiro". O acusado M. F. cuidou de indicar e arregimentar "alguém da empresa-vítima", no caso A. B. Assim, os laços ocorridos tinham por finalidade um "grande assalto", posto que dirigido ao carro-forte. Sabe-se que um assalto ao carro-forte somente se faz numa mega-operação criminosa. Qualquer criança sabe disso... Não se aborda ou intercepta um carro-forte com pequeno armamento; não se procede a abordagem com poucas pessoas, mas sim, grande contingente e com finalidade que se denomina "vale tudo", onde os "fins superam os meios". Desta forma, cada um dos acusados – G., M. e B. – contribuíram à sua forma ativamente para a realização do crime, em unidade de desígnios e mediante divisão de tarefas, sendo a participação de cada um deles de extrema relevância para o sucesso da empreitada criminosa, possuindo eles pleno domínio dos fatos, pelo que não pode suas condutas serem classificadas como uma participação de menor importância, tendo, na verdade, atuado em coautoria, devendo, pois, responder pelo mesmo tipo penal. Afinal, sem o acusado G. os executores não teriam praticado do crime, posto que não conheciam M. e muito menos A. B.; o acusado G., por sua vez, não teria sucesso na empreitada se não indicasse M., já que não conhecia A. B.; o acusado M., por sua vez, não poderia aderir à empreitada criminosa não conhecesse A. B., uma vez que a pessoa que conhecia a rota do carro-forte.

E como pontificado pelo autor ministerial às f. 1.318/1.319, tendo por referência a declaração prestada pela autoridade policial M. V., que merece transcrição:

"que com relação ao conduzido M., o acusado G. afirmou que este serviu de contato entre os bandidos paulistas e o conduzido B., este funcionário da empresa que, por sua vez, passou as informações pertinentes aos itinerários e valores que os carros fortes da empresa transportariam. Assim, de posse dessas informações obtidas com B., por intermédio de M., os bandidos de São Paulo para o Sul de Minas, ficando no sítio alugado por G.".

Ainda, agora em juízo:

"que M. e B., como referido por G., seriam partícipes ao crime; que para o depoente M. e B. foram pessoas tidas por peças fundamentais ao crime ou à execução do crime, uma vez que M., já dispensado da empresa, e bento, ainda trabalhando na empresa, forneceram as informações necessárias ao crime, uma vez que os executores são de fora do Estado".

Assim sendo, são os acusados A. C. G., M. A. F. e A. B. S. coautores na jornada criminosa, guardadas as devidas proporções na medida da culpabilidade, lembrando, mais uma vez, que no concurso de pessoas não é necessário que todos os agentes pratiquem os mesmos atos executivos, sendo suficiente o encontro de vontades para perpetrar a infração penal. ALBERTO SILVA FRANCO, ao versar sobre a incidência da figura da co-autoria, expõe que:

"Co-autoria 'é a realização conjunta de um delito por várias pessoas que colaboram consciente e voluntariamente' (Muñoz Conde, ob. Cit., p. 292). Cada co-autor é um autor e, por isso, deve apresentar as características próprias de autor" (FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui (coord). Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, Editora RT, 2001, vol. 1, p. 484).

Logo, a conduta de tais acusados é típica de coautoria, uma vez que restou provado nos autos que tiveram participação ativa no evento criminoso, estando plenamente conluiado com os demais corréus para o intento criminoso, permitindo, com sua conduta, o sucesso e o apossamento da res, restando plenamente caracterizada a figura do concurso de pessoas e da coautoria. Registro que a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tendo por Rel. o e. Des. PAULO CÉZAR DIAS, na APELAÇÃO CRIMINAL nº 1.0223.08.262970-8/001, j. 18/05/2010, restou decidido:

EMENTA: PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DIVISÃO DE TAREFAS - ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - CONCURSO DAS MAJORANTES DO ROUBO COM AS DA QUADRILHA - "BIS IN IDEM". De acordo com a Teoria do Domínio Final do Fato, se o que houve foi uma divisão de tarefas entre aqueles que participaram do delito e sendo que cada um deles poderia influenciar em seu resultado final, não há que se falar em participação de menor importância, mas sim em coautoria. Não pode haver concurso entre quadrilha e roubo, ambos qualificados, por concurso de pessoas ou emprego de armas, por redundar em dupla qualificação pelo mesmo fato.

Agora, quanto ao acusado A.F., diante do contexto dos autos, este Julgador não tem dúvida tratar-se de caso típico de participação, a lembrar o julgado:"

"Ocorre a participação quando o agente, não praticando atos executores do crime, concorre de qualquer modo para sua realização. Ele não comete a conduta descrita pelo preceito primário da norma , mas pratica uma atividade que contribui para a formação do delito" (in RT 572/393).

Ora, a conduta do acusado A. foi apenas o de ser "olheiro", tendo por finalidade "tão somente avisar o acusado G. no momento que passasse por determinado local veículo identificado". Não há nos autos qualquer outro registro de participação no evento criminoso por parte do acusado A.. Agora, não há dúvida que o acusado concorreu ao crime, pois que precisa a delação feita pelo acusado A. C. G., em juízo:

"que A. F. sabia do assalto", f. 1.493.

Assim sendo, responde o acusado A. F. pelo crime, mas na forma de participação, à luz do art. 29, §1º, do Código Penal.

Os acusados A. C. G. (f. 246), A. F. (f. 248) e C. G. S. (f. 403) são reincidentes. Os demais acusados não são reincidentes.

O acusado A. C. G. em muito colaborou com a justiça, fornecendo com detalhes o modus operandi dos acusados, de forma que faz ele jus á delação premiada. Afinal, sabe-se que para o reconhecimento e conseqüente aplicação da delação premiada, imprescindível que o agente tenha, de fato, colaborado efetivamente com a investigação e o processo criminal. Ora, com a prisão do acusado G. o mesmo já procurou colaborar, apontando os fatos e indicando os lugares palcos do evento, com motivação de delatar, pelo que o sucesso da operação policial teve muito a ver com tal delação. Desta forma, tenho que assiste total direito ao acusado A. C. G. o benefício da delação premiada. Confira-se a respeito:

"Tendo os réus fornecido à polícia dados fundamentais relativos às pessoas que os haviam contratado para transportar a droga, como nomes, endereço e número de telefone, o que propiciou a identificação de alguns dos integrantes da quadrilha, resta caracterizada a chamada 'delação premiada', devendo os réus ser beneficiados com a causa especial de diminuição da pena, prevista na Lei nº 9.034/95" (TRF, 2ª Região, Ap. 98.02.43451-5-RJ, 2ª T., j. 23/11/1999, Rel. Juiz Cruz Neto, DJU de 10/02/2000, RT 776/706).
Estabelece o art. 14 da Lei 9.807, de 13/07/1999:

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Diante de tal quadro deve o acusado A. C. G. ser condenado no crime capitulado nos art. 157, §3º, primeira parte, c/c 29, ambos do Código penal, com a atenuante da delação premiada, à luz do art. 14 da lei 9.807/99.

A despeito do acusado A. F. pugnar pela delação premiada, concessa vênia, não faz jus, uma vez que pouco ou quase nada colaborou para a investigação e o processo penal.

Não poderia deixar de registrar que veiculou-se neste caderno processual a figura do latrocínio tentado, o que, concessa vênia, não é caso, pelo que deixo de adentrar na questão mas encarto aresto pertinente:

AÇÃO PENAL. Crime. Qualificação jurídica. Condenação por latrocínio tentado. Subtração consumada. Não consecução da morte como resultado da violência praticada, mas apenas de lesão corporal grave numa das vítimas. Dolo homicida reconhecido pelas instâncias ordinárias. Impossibilidade de revisão desse juízo factual em sede de habeas corpus. Tipificação conseqüente do fato como homicídio, na forma tentada, em concurso material com o crime de roubo. Submissão do réu ao tribunal do júri. Limitação, porém, de pena em caso de eventual condenação. Aplicação do princípio que proíbe a reformatio in pejus. HC concedido para esses fins.

1. Se é incontroverso ter o réu, em crime caracterizado por subtração da coisa e violência contra a pessoa, com resultado de lesão corporal grave, agido com animus necandi, então os fatos correspondem ao tipo de homicídio na forma tentada, em concurso material com o de roubo.

2. Reconhecida, em habeas corpus, a competência do tribunal do júri para rejulgar réu condenado por latrocínio tentado, mas desclassificado para tentativa de homicídio, não pode eventual condenação impor-lhe pena maior que a já fixada na sentença cassada.
(STF - HC 91.585/RJ – Rel.: Min. Cezar Peluso – 2ª Turma - DJe de 18/12/2008 - grifo nosso.)

Ainda mais recentemente, o tema restou assim delineado no Informativo 541 (30 de março a 10 de abril de 2009) da Suprema Corte:

Enquadramento Jurídico e Latrocínio Tentado - 1. A Turma proveu recurso ordinário em habeas corpus para anular, a partir da sentença proferida, processo-crime instaurado em desfavor de condenado, em regime integralmente fechado, por tentativa de latrocínio (CP, art. 157, §3º, c/c o art. 14, II) e por roubo (CP, art. 157, §2º, I, II e V). Tratava-se, na espécie, de recurso interposto contra acórdão do STJ que deferira, parcialmente, writ lá impetrado apenas para afastar o óbice à progressão de regime, afirmando que, no tocante à pretendida desclassificação do crime de latrocínio tentado para roubo qualificado, seu exame implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória. Inicialmente, repeliu-se a preliminar de intempestividade argüida pelo Ministério Público Federal. Esclareceu-se que, no ponto, incidiria a regência especial da Lei 8.038/90, a qual prevê o prazo de 5 dias para a interposição do recurso ordinário (art. 30). No mérito, enfatizou-se que a situação dos autos reclamaria a apreciação do acerto ou desacerto do enquadramento jurídico dos fatos incontroversos - no que agasalhada a tese de prática de tentativa de latrocínio -, os quais consistiriam em, durante perseguição decorrente do roubo de veículo de certa vítima, o ora recorrente haver efetuado disparos de arma de fogo contra o carro, não sendo esta atingida em virtude de erro de pontaria, uma vez que se encontrava no seu interior. RHC 94775/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 07/04/2009. (RHC-94775.)

E mais:

Enquadramento Jurídico e Latrocínio Tentado - 2. Assentou-se que o latrocínio não consubstancia tipo autônomo e que esta premissa afastaria a possibilidade de falar-se em tentativa. Aduziu-se que o §3º do art. 157 do CP encerra causa de aumento no que considerada a subtração de coisa móvel alheia mediante grave ameaça ou violência à pessoa, cuja majoração exige a indispensável ocorrência de lesão corporal de natureza grave ou morte, ambas resultantes da violência. Mencionou-se que essa mesma orientação fora adotada no julgamento do HC 77240/SP (DJU de 30.6.2000), em que estabelecido não haver crime de latrocínio quando a subtração dos bens da vítima se realiza, mas o homicídio não se consuma, conduta esta que tipifica roubo com resultado lesão corporal grave, devendo a pena ser dosada com observância da primeira parte do §3º do art. 157 do CP. Ademais, ressaltou-se que se deveria afastar a conclusão sobre a ocorrência do latrocínio tentado, mesmo porque, se assim não se fizesse, a referida primeira parte do §3º do art. 157 do CP ficaria relegada a letra morta. Ter-se-ia de entender, assim, que, no caso de lesão grave, haveria, também e com maior razão considerado evento no qual a lesão fosse leve, a tentativa de latrocínio. Dessa

forma, reputou-se configurado, na hipótese, crime de roubo com a causa de aumento lesão grave, o que implicaria, quanto a crimes dolosos, a incidência da continuidade delitiva (CP, art. 71, parágrafo único), dado que os 2 roubos, cometidos em um mesmo dia, teriam objetos idênticos. Por fim, asseverou-se que se deveria ter em conta a forma mais gravosa do parágrafo único, a viabilizar o aumento da pena mais grave que, na presente situação, será a do roubo com a causa de aumento da primeira parte do §3º do art. 157 do CP e o teto da majoração, ou seja, até o triplo. Ordem concedida para que outra sentença seja prolatada presente a ocorrência não de um crime de roubo e outro de tentativa de latrocínio, mas de 2 crimes de roubo, sendo que o segundo com a causa de aumento prevista na primeira parte do §3º do art. 157 do CP, abrindo-se margem, em face dos requisitos legais do art. 71, à conclusão sobre a continuidade delitiva. RHC 94775/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 7.4.2009. (RHC-94775.)

O respectivo acórdão foi ementado da seguinte forma:

[...]

PROCESSO - HABEAS CORPUS - FATOS - APRECIAÇÃO. A premissa segundo a qual sem fatos não há julgamento mostra-se inafastável, cabendo, no exame de habeas corpus, levar em conta os elementos coligidos no processo no tocante quer à tipologia penal, quer à autoria, quer ao enquadramento jurídico contido no pronunciamento condenatório.

ROUBO QUALIFICADO PELA MORTE - TENTATIVA - INCOMPATIBILIDADE COM A ORDEM JURÍDICA. A circunstância de o §3º do art. 157 do Código Penal encerrar causa de aumento da pena e não tipo autônomo afasta a possibilidade de concluir-se no sentido do latrocínio tentado. Considerações e precedentes.

[...]

(STF - RHC 94.775/RJ – Rel.: Min. Marco Aurélio – 1ª Turma – DJe de 30/06/2009 – negrito nosso.)

Os fundamentos acima expostos e pertinentes ao crime, se é tentativa de latrocínio, ou se roubo qualificado pelo resultado, fundam-se no fato de que no primeiro é considerado hediondo, enquanto que no segundo não. Esse o motivo!

O autor ministerial sustenta a aplicação do artigo 157, §3º, primeira parte, do Código Penal, por duas vezes, relativamente aos vigilantes E. e R.

Infere-se das alegações finais que o autor ministerial sustenta na espécie a existência do crime de roubo qualificado pelo resultado, consistente nas lesões corporais sofridas pelas vítimas E. e R. Ora, como já dito, o resultado do evento criminoso causou lesões corporais graves em E. L. R., assim atestado pelo laudo complementar de f.355. Agora, a despeito da vítima R. de P. V. S. haver declarado que “ficou um dia internado em razão dos tiros levados e que está afastado de suas atividades habituais até hoje, posto estar sob acompanhamento psicológico” (f.1.070/1.071), concessa vênia, submetido a exame de corpo de delito complementar não acusou “incapacidade para suas ocupações habituais por mais de trinta dias”, conforme positiva-se do ACD complementar de f. 356, pelo que sem razão o autor ministerial em seu articulado final acerca da aplicação do art. 70, segunda parte, do estatuto penal aflitivo.

Quando do oferecimento da inaugural acusatória o autor ministerial requereu o seqüestro dos veículos e perdimento dos mesmos, a fim de assegurar o ressarcimento produzido nas vítimas (f. 254).

Sabe-se que os efeitos da condenação traduzem-se no tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime e a perda em favor da União dos instrumentos do crime, ou dos produtos do crime (CP, art. 91).

O autor ministerial pugna o sequestro dos veículos e perdimento dos mesmos a fim de assegurar o ressarcimento produzido nas vítimas.

Ora, o prejuízo econômico sofrido pela empresa-vítima chega-se á casa de R$ 1.400.000,00; as vítimas mediatas sofreram também danos físicos e morais.

A condenação criminal, como já dito, torna certa a obrigação de reparar o dano causado pelo crime, logo, diante do ora decidido, não há dúvida alguma que a obrigação de reparar os danos é por demais lídima a favor dos ofendidos.

Revelam os autos que houve apreensão de numerários na posse dos acusados e corréus, assim como no sítio, base do grupo. Analisando a questão tenho que somente o numerário arrecadado com o acusado e corréu J. A. P., conforme f. 131 a 140 é que revela ser produto do crime – assalto ao carro forte –, pelo que somente o valor constante do depósito judicial de f. 258 dos autos é que deve ser restituído à empresa vítima. Quanto aos demais numerários e constantes dos depósitos judiciais de f. 255, 256, 257 e 259, arrecadados com os corréus e no sítio (base do grupo), devem ser encaminhados para o monte, visando indenização aos ofendidos.

Quanto aos veículos referenciados pelo autor ministerial às f. 254, sendo eles:

a) Veículo automotor de cargas, VW, placas GYL 6121, em nome do acusado e corréu C. G. S., vistoriado às f. 82, com identificação veicular às f. 83, laudo fotográfico de f. 166, positiva-se que alienado a ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (f. 83), pelo que deve ser imediatamente oficiado à financeira requisitando-se informações acerca do financiamento, pagamento e se há inadimplência. Eventual saldo remanescente desde já fica a título de garantia para assegurar o ressarcimento dos danos produzidos nas vítimas.

b) Veículo GM, modelo Vectra, prata, placas DXY 6708, registrado em nome de V. L. V. (f. 80), vistoriado às f.79, com identificação CRVL de f. 166 v., deve ser perdido a favor do monte para servir de indenização a favor dos ofendidos. Afinal, como dito pelo autor ministerial, reproduzindo o declarado por G. V. de M., em juízo, aludido veículo estava registrado em nome de sua companheira V., posto “estar foragido e não poder ter carro em seu nome” (f. 1.086), positivando, destarte, ser seu de fato o aludido veículo. Assim, referido automóvel também é perdido a favor da massa, para pagamento de indenização a favor dos ofendidos, restando, pois, indeferido o pleito de f. 170/171.

Quanto aos veículos GM, modelo S.10, cabine dupla, prata, placas CXQ 4672, registrado em nome de C. A. da C., v. Gordinho, Fiat, modelo Uno, prata, placas NGZ 1689, propriedade de M.

do C. P., v. Gordo, a questão da perda de aludidos veículos para o monte deverá ser apreciada em autos próprios, posto que desmembrados.

EX POSITIS, face tais fundamentos e pelo mais que dos autos consta, JULGO parcialmente PROCEDENTE A DENÚNCIA MINISTERIAL para:

a) absolver, como de fato absolvo, os acusados J. A. P., vulgo Velho P., G. V. de M., vulgo Alemão, A. C. G., vulgo G., M. A. F., vulgo M. Prosegur, A. B. S., vulgo Bento, A. F. e C. G. S., vulgo Morcego, todos qualificados na inicial, do crime de formação quadrilha ou bando qualificado (CP, art. 288, §único), assim o fazendo com fundamento no art. 386, III, do Código Penal.

b) condenar, como de fato condeno, os acusados e corréus J. A. P., vulgo Velho P., G. V. de M., vulgo Alemão, A. C. G., vulgo G., M. A. F., vulgo M. Prossegur, A. B. S., vulgo B., A. F. e C. G. S., vulgo Morcego, todos devidamente qualificados nos autos, como incursos nas sanções do art. 157, §3º, primeira parte, do estatuto penal aflitivo.

Passo à dosimetria da pena, individualmente, a saber:

Para o corréu J. A. P.:

Considerando a reprovabilidade da ação desenvolvida, agindo com intenção volitiva voltada para o crime selecionado, percorrendo todo o iter criminis, com ânimo voltado para a consecução do delito almejado. Veja-se que contatou com Gomides em Uberlância. Deslocou-se mais de 500 quilômetros para vir a Varginha e aqui preparar o grande assalto. Sua culpabilidade foi intensa, uma vez que a ação delitiva foi intensa, com cenários de filmes, totalmente desmedida. A culpa é latente. Entretanto, não se pode olvidar que a intenção volitiva era exclusivamente o roubo do dinheiro, uma vez que, cessados os disparos e arrombado a porta do carro-forte, auxiliou, mesmo que não diretamente, no socorro às vítimas, colocando-as em veículo que vinha em sentido contrário. É também uma conduta singular para este tipo de crime.

Considerando seus antecedentes que, a despeito de ser ruins, é primário. Há condenações passadas, mas que por disposição contida no art. 64 do Código Penal, afasta-se a reincidência.

Considerando sua personalidade, sem dúvida voltada ao crime. Sua vida anteacta positiva ser pessoa dirigida ao crime.

Considerando sua conduta social, face o contido nos autos, certamente perniciosa à sociedade em que vive.

Considerando os motivos, pura ganância pelo fácil. É o viver do ócio, pouco importando os meios para sua manutenção.

Considerando as circunstâncias, totalmente fora dos padrões, a forma como se deu o iter criminis, a preparação logística, a abordagem e a execução.

Considerando as conseqüências, altamente gravosas, eis que o resultado foi danoso tanto economicamente, como psicologicamente aos ofendidos diretos ou mediatos. O crime rendeu

mais de um milhão e trezentos mil reais. O crime rendeu quatro vítimas com lesões corporais, sendo duas de maior gravidade, a despeito de uma delas é que efetivamente sofreu lesão corporal grave.

Considerando o comportamento das vítimas, que em nada contribuíram ao evento criminoso.

Desta forma, face as circunstâncias judiciais altamente reprováveis e prejudiciais ao corréu, fixo-lhe, pois, a pena em resposta a este crime de TREZE ANOS DE RECLUSÃO E CEM DIAS MULTA .

O corréu é confesso na polícia. Em juízo retratou-se (f. 1.088), de forma que não há como beneficiá-lo com a confissão espontânea.

Não há agravantes e muito menos causa especial de aumento ou diminuição de pena.

Assim sendo, torno a pena privativa de liberdade ora aplicada como única e definitiva de TREZE ANOS DE RECLUSÃO E CEM DIAS MULTA, como resposta ao crime pelo corréu cometido ao carro-forte, na manhã de 04 de novembro de 2008.

Para o corréu G. V. de M.:

Considerando a reprovabilidade da ação desenvolvida, concorrendo para um crime de tamanha magnitude, usando armamento de alto poder letal (metralhadora 50), positivando a intenção volitiva voltada para o crime selecionado. Sua culpabilidade foi intensa, uma vez que a ação delitiva foi intensa, com cenários de filmes, totalmente desmedida. A culpa é latente. Entretanto, não se pode olvidar que a intenção volitiva era exclusivamente o roubo do dinheiro, uma vez que, cessados os disparos e arrombado a porta do carro-forte, permitiu o auxílio de socorro às vítimas, colocando-as em veículo que vinha em sentido contrário. É também uma conduta singular para este tipo de crime.

Considerando seus antecedentes que, a despeito de ser ruins, é primário.

Considerando sua personalidade, sem dúvida voltada ao crime. Sua vida anteacta positiva ser pessoa dirigida ao crime. Trás sobre si crimes de homicídio e roubo.

Considerando sua conduta social, face o contido nos autos, certamente perniciosa à sociedade em que vive.

Considerando os motivos, pura ganância pelo fácil. É o viver do ócio, pouco importando os meios para sua manutenção.

Considerando as circunstâncias, totalmente fora dos padrões, a forma como se deu o iter criminis, a preparação logística, a abordagem e a execução.

Considerando as conseqüências, altamente gravosas, eis que o resultado foi danoso tanto economicamente, como psicologicamente aos ofendidos diretos ou mediatos. O crime rendeu mais de um milhão e trezentos mil reais. O crime rendeu quatro vítimas com lesões corporais, sendo duas de maior gravidade, a despeito de uma delas é que efetivamente sofreu lesão corporal grave.

Considerando o comportamento das vítimas, que em nada contribuíram ao evento criminoso.

Desta forma, face as circunstâncias judiciais altamente reprováveis e prejudiciais ao corréu, fixo-lhe, pois, a pena em resposta a este crime de TREZE ANOS DE RECLUSÃO E CEM DIAS MULTA .

O corréu é confesso na polícia. Em juízo retratou-se (f. 1.085), de forma que não há como beneficiá-lo com a confissão espontânea.

Não há agravantes e muito menos causa especial de aumento ou diminuição de pena.

Assim sendo, torno a pena privativa de liberdade ora aplicada como única e definitiva de TREZE ANOS DE RECLUSÃO E CEM DIAS MULTA, como resposta ao crime pelo corréu cometido ao carro-forte, na manhã de 04 de novembro de 2008.

Para o corréu C. G. S.:

Considerando a reprovabilidade da ação desenvolvida, concorrendo para um crime de tamanha magnitude, onde, como visto, utilizado armamento de alto poder letal, positivando a intenção volitiva voltada para o crime selecionado. Sua culpabilidade foi latente, uma vez que a ação delitiva foi intensa, com cenários de filmes, totalmente desmedida. A culpa jorra dos autos. Veja-se que saiu de Goiás com o armamento usado no grande assalto, a demonstrar sua culpabilidade e intenção criminosa. Os elementos indiciários são de que “fechou” o carro forte na parte traseira, além de obstar a passagem da Rodovia, via caminhão automotor de cargas que conduzia. Também não se pode olvidar que a intenção volitiva do grupo era exclusivamente o roubo do dinheiro, uma vez que, cessados os disparos e arrombado a porta do carro-forte, permitiu o auxílio de socorro às vítimas, colocando-as em veículo que vinha em sentido contrário. É também uma conduta singular para este tipo de crime.

Considerando seus antecedentes que são ruins.

Considerando sua personalidade, sem dúvida voltada ao crime. Sua vida anteacta positiva ser pessoa dirigida ao crime.

Considerando sua conduta social, face o contido nos autos, certamente perniciosa à sociedade em que vive.

Considerando os motivos, pura ganância pelo fácil.

Considerando as circunstâncias, totalmente fora dos padrões, a forma como se deu o iter criminis, a preparação logística, a abordagem e a execução.

Considerando as conseqüências, altamente gravosas, eis que o resultado foi danoso tanto economicamente, como psicologicamente aos ofendidos diretos ou mediatos. O crime rendeu mais de um milhão e trezentos mil reais. O crime rendeu quatro vítimas com lesões corporais, sendo duas de maior gravidade, a despeito de uma delas é que efetivamente sofreu lesão corporal grave.

Considerando o comportamento das vítimas, que em nada contribuíram ao evento criminoso.

Desta forma, face as circunstâncias judiciais altamente reprováveis e prejudiciais ao corréu, mas visualizado na sua conduta o não uso de armas, posto que cuidou apenas de impedir que o carro-forte manobrasse em ré e também impedindo que veículos que vinham atrás adentrassem na frente dos assaltantes, fixo-lhe, pois, a pena em resposta a este crime de ONZE ANOS DE RECLUSÃO E OITENTA DIAS MULTA .

Não há atenuantes.

Há agravantes, posto que o corréu é reincidente, conforme positiva sua CAC de f. 403, de forma que majoro a pena em mais UM ANO DE RECLUSÃO E DEZ DIAS MULTA.

Ausente causa especial de aumento ou diminuição de pena.

Assim sendo, torno a pena privativa de liberdade ora aplicada como única e definitiva de DOZE ANOS DE RECLUSÃO E NOVENTA DIAS MULTA, como resposta ao crime pelo corréu cometido ao carro-forte, na manhã de 04 de novembro de 2008.

Para o corréu A. C. G.:

Considerando a reprovabilidade da ação desenvolvida, concorrendo para um crime de tamanha magnitude, sabendo, ou pelo menos deveria saber, da índole dos corréus e executores mediatos do crime. Envolveu-se na jornada criminosa, contribuindo para o sucesso da operação, indicando meliantes nativos e relacionados à empresa vítima selecionada, locando local para abrigar os meliantes e promovendo os encontros visando à concretude do crime. Culpa latente, ainda mais que egresso da cadeia pública de Varginha.

Considerando seus antecedentes que são ruins.

Considerando sua personalidade, sem dúvida voltada ao crime. Sua vida anteacta positiva ser pessoa dirigida ao crime.

Considerando sua conduta social, face o contido nos autos, certamente perniciosa à sociedade em que vive.

Considerando os motivos, pura ganância pelo fácil.

Considerando as circunstâncias, neste caso, inerente ao próprio crime.

Considerando as conseqüências, altamente gravosas, eis que o resultado foi danoso tanto economicamente, como psicologicamente aos ofendidos diretos ou mediatos. O crime rendeu mais de um milhão e trezentos mil reais; entretanto, rendeu também quatro vítimas com lesões corporais, sendo duas de maior gravidade, a despeito de uma delas é que efetivamente sofreu lesão corporal grave.

Considerando o comportamento das vítimas, que em nada contribuíram ao evento criminoso.

Desta forma, face as circunstâncias judiciais altamente reprováveis e prejudiciais ao corréu, fixo-lhe, pois, a pena em resposta a este crime de DEZ ANOS DE RECLUSÃO E SESSENTA DIAS MULTA .

Restou confesso; entretanto, sua confissão traduz-se em delação, pelo que em momento próprio será apreciada.

Há agravantes, posto que o corréu é reincidente, conforme positiva sua CAC de f. 246, de forma que majoro a pena em mais UM ANO DE RECLUSÃO E DEZ DIAS MULTA.

Presente na espécie a delação premiada. É que o corréu delatou os demais coautores, cuja delação em muito contribuiu para o desfecho do sucesso operacional investigativo, a despeito de não se haver recuperado quase nada dos valores roubados. De qualquer forma, entendo que o corréu faz jus à delação premiada, nos termos do art. 14, da Lei 9.807/99, de forma que DIMINUO da pena imposta a METADE das penas impostas.

Assim sendo, torno a pena privativa de liberdade ora aplicada como única e definitiva de CINCO ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO E TRINTA E CINCO DIAS MULTA, como resposta ao crime pelo corréu cometido ao carro-forte, na manhã de 04 de novembro de 2008.

Para o corréu A. F.:

Considerando a reprovabilidade da ação desenvolvida, concorrendo para um crime de repercussões inimagináveis na região. Aderiu ao comportamento negativo do comparsa G., cuja culpa avulta, ainda mais quando egresso da cadeia pública. Culpa latente.

Considerando seus antecedentes que são ruins.

Considerando sua personalidade, sem dúvida voltada ao crime. Sua vida anteacta positiva ser pessoa dirigida ao crime.

Considerando sua conduta social, face o contido nos autos, certamente perniciosa à sociedade em que vive.

Considerando os motivos, pura ganância pelo fácil.

Considerando as circunstâncias, neste caso, inerente ao próprio crime.

Considerando as conseqüências, altamente gravosas, eis que o resultado foi danoso tanto economicamente, como psicologicamente aos ofendidos diretos ou mediatos. O crime rendeu mais de um milhão e trezentos mil reais; entretanto, rendeu também quatro vítimas com lesões corporais, sendo duas de maior gravidade, a despeito de uma delas é que efetivamente sofreu lesão corporal grave.

Considerando o comportamento das vítimas, que em nada contribuíram ao evento criminoso.

Desta forma, face as circunstâncias judiciais altamente reprováveis e prejudiciais ao corréu, fixo-lhe, pois, a pena em resposta a este crime de OITO ANOS DE RECLUSÃO E QUARENTA DIAS MULTA .

Restou confesso acerca da sua concorrência ao crime, de forma que diminuo da pena aplicada SEIS MESES DE RECLUSÃO E DEZ DIAS MULTA.

Há agravantes, posto que o corréu é reincidente, conforme positiva sua CAC de fls.249, de forma que majoro a pena em mais UM ANO DE RECLUSÃO E QUINZE DIAS MULTA. Registro que a despeito da confissão, onde comumente se compensa com a presença da reincidência, entendo que no caso em comento a agravante deve preponderar sobre a atenuante, até porque injustificável que o egresso da cadeia pública insista no crime, bem positivando com isso sua deformação moral.

Presente na espécie o disposto no art. 29, §1º do estatuto penal aflitivo. Sua concorrência ao restou delimitada à condição de "olheiro" na estrada, ou seja, indiscutivelmente, de menor importância ao evento criminoso, pelo que, nessas condições, DIMINUO no seu grau máximo, qual seja, UM TERÇO.

Assim sendo, torno a pena privativa de liberdade ora aplicada como única e definitiva de CINCO ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO E TRINTA DIAS MULTA, como resposta ao crime pelo corréu cometido ao carro-forte, na manhã de 04 de novembro de 2008.

Para o corréu M. A. F.:

Considerando a reprovabilidade da ação desenvolvida, concorrendo para um crime de repercussões inimagináveis na região. Aderiu ao comportamento negativo do comparsa G., levando, por sua vez, na intenção volitiva de concorrer ao crime o amigo A. B. Culpa gravosa.

Considerando seus antecedentes que em nada o prejudicam, posto que primário.

Considerando sua personalidade, com forte início de desajustamento social. A adesão ao crime em comento bem positiva sua deformação de personalidade, até porque instigando que outra pessoa, amiga, se envolvesse no delito.

Considerando sua conduta social, face o contido nos autos, certamente perniciosa à sociedade em que vive.

Considerando os motivos, pura ganância pelo fácil.

Considerando as circunstâncias, neste caso, inerente ao próprio crime.

Considerando as conseqüências, altamente gravosas, eis que o resultado foi danoso tanto economicamente, como psicologicamente aos ofendidos diretos ou mediatos. O crime rendeu mais de um milhão e trezentos mil reais; entretanto, rendeu também quatro vítimas com lesões corporais, sendo duas de maior gravidade, a despeito de uma delas é que efetivamente sofreu lesão corporal grave.

Considerando o comportamento das vítimas, que em nada contribuíram ao evento criminoso.

Desta forma, face as circunstâncias judiciais altamente reprováveis e prejudiciais ao corréu, fixo-lhe, pois, a pena em resposta a este crime de SETE ANOS DE RECLUSÃO E DEZ DIAS MULTA que, na ausência de atenuantes ou agravantes, assim como causa especial de aumento ou diminuição de pena, torno em única e definitiva como resposta ao crime por ele concorrido.

Para o corréu A. B. S.:

Considerando a reprovabilidade da ação desenvolvida, concorrendo para um crime de repercussões inimagináveis na região. Aderiu ao comportamento negativo dos comparsas, contribuindo para o sucesso na operação criminosa, passando as informações pertinentes ao itinerário do carro-forte, possível importância transportada, sem se preocupar com o seu desfecho. Sua culpabilidade é latente. Perseguiu o crime, no afã de obter vantagem econômica.

Considerando seus antecedentes que em nada o prejudicam, posto que primário.

Considerando sua personalidade, com forte início de desajustamento social. A adesão ao crime em comento bem positiva sua deformação de personalidade, até porque sabia o risco da operação, uma vez estar tratando com criminosos de alta periculosidade e que para o sucesso da operação criminosa pouco importariam com as baixas de vidas. Lado outro, sua conduta é tão perniciosa que pouco importou com as conseqüências de vida que poderiam advir do crime.

Considerando sua conduta social, face o contido nos autos, certamente perniciosa à sociedade em que vive.

Considerando os motivos, pura ganância pelo fácil.

Considerando as circunstâncias, neste caso, inerente ao próprio crime.

Considerando as conseqüências, altamente gravosas, eis que o resultado foi danoso tanto economicamente, como psicologicamente aos ofendidos diretos ou mediatos. O crime rendeu mais de um milhão e trezentos mil reais; entretanto, rendeu também quatro vítimas com lesões corporais, sendo duas de maior gravidade, a despeito de uma delas é que efetivamente sofreu lesão corporal grave.

Considerando o comportamento das vítimas, que em nada contribuíram ao evento criminoso.

Desta forma, face as circunstâncias judiciais altamente reprováveis e prejudiciais ao corréu, ainda mais pelo fato de que em muito contribuiu para o sucesso da atividade criminosa, ante as informações repassadas, pelo que fixo-lhe, pois, a pena em resposta a este crime de DEZ ANOS DE RECLUSÃO E CINQUENTA DIAS MULTA que, na ausência de atenuantes ou agravantes, assim como causa especial de aumento ou diminuição de pena, torno em única e definitiva como resposta ao crime por ele concorrido.

O regime penitenciário a ser aplicado aos corréus será:

REGIME FECHADO para os corréus J. A. P., vulgo Velho P., G. V. de M., vulgo Alemão, A. C. G., vulgo G. (diante de sua reincidência), A. B. S., vulgo B., A. F. (face sua reincidência) e C. G. S., vulgo Morcego, assim o fazendo com fundamento no art. 33, §2º e 3º, do Código Penal. A progressão de regime ocorrerá a seu tempo e modo, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Quanto ao acusado M. A. F., face sua primariedade e pena aplicada, o regime penitenciário será o SEMIABERTO, com as regras estabelecidas no art. 35 do Código Penal, c/c o art. 120 e ss. da Lei de Execução Penal, observando a progressão de regime nos termos do art. 112 da LEP.

Os acusados J. A. P., vulgo Velho P., G. V. de M., vulgo Alemão, A. C. G., vulgo Gomides, e C. G. S., vulgo Morcego, encontram-se enclausurados por força de prisão cautelar, pelo que assim deverão ser mantidos, com inteira aplicação da Súmula 07, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dispõe que "réu que se encontra preso ao tempo da sentença condenatória deve, de regra, permanecer preso". Ademais, os corréus são pessoas de alta periculosidade, sem laços com a comunidade, de forma que presente na espécie requisitos da prisão preventiva, pelo que, nessas condições, DENEGO-LHES possam apelar, querendo, em liberdade, devendo ser recomendados nos lugares onde se encontram. Os demais corréus se encontram em liberdade, de forma que assim permanecerão.

Condeno os corréus a pagarem uma indenização a título de danos morais, pro rata, aos ofendidos mediatos – A. M., R. de P. V. S., E. L. R. e C. M. – na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um deles, devidamente corrigida quanto do efetivo pagamento. Quanto à empresa-vítima deixo de pronunciar-me neste processo, sem prejuízo de propor ação própria.

As multas impostas aos corréus deverão ser tomadas com base na menor fração possível, ou seja, 1/30 do salário mínimo, em função da ausência de maiores elementos para a exacerbação. Observar o contido no Enunciado do TJMG 03/2008.

Condeno os corréus nas custas processuais, pro rata; entretanto, suspendo a exigibilidade de referidos encargos para o corréu C. G. S., uma vez estar agasalhado na instrução pela assistência judiciária, assim o fazendo nos termos da lei 1.060/50.

Face a apreensão de numerários na posse dos corréus, com exceção do numerário produto do crime, sejam usados para o pagamento das custas processuais.

Diante da Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal, c/c Resoluções 19 e 57 do Conselho Nacional de Justiça, determino a formação de Guia de Execução Provisória dos sentenciados detidos cautelarmente, sendo eles: J. A. P., vulgo Velho P., G. V. de M., vulgo Alemão, A. C. G., vulgo G., e C. G. S., vulgo Morcego, a lembrar que o Superior Tribunal de Justiça também passou a entender ser possível a progressão de regime durante a execução provisória da pena imposta pelo Juízo de 1º Grau, ainda que a acusação tenha manifestado o interesse de recorrer. A afirmar este entendimento trago precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. 171 (41 VEZES), NA FORMA DO ART. 71, E ART. 288, ART. 29, ART. 69, ART. 61, INCISO I, E ART. 62, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PROVISÓRIA. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. APELAÇÃO DO MP. EXPEDIÇÃO DA CARTA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO. I - O atraso no julgamento do recurso de apelação interposto pelo ora paciente, não se constitui, por ora, em constrangimento ilegal, tendo em vista o princípio da razoabilidade. II - A pendência de julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público não obsta a formação do Processo de Execução Criminal provisória. (Precedentes). III - "Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Súmula nº 716 do Pretório Excelso). Ordem parcialmente concedida. (STJ - HC 71739/SC – Rel.: Min. Felix Fischer – 5ª Turma – DJ de 04/06/2007, p. 407).

Ante o risco que as armas representam, determino sejam imediatamente encaminhadas ao Ministério do Exército, para destruição.

Transitando esta em julgado, lance-se o nome dos corréus no Rol de Culpados, observando-se a Instrução 147 da Corregedoria de Justiça. Expeça-se mandado de prisão quanto aos demais e que estão em liberdade, formando-se a Guia de Execução.

Calcular as custas e intimar para pagamento, no prazo de 10 dias, nos termos do decidido.

Forme-se também a Guia de Execução de Multas, nos termos do art. 50 do Código penal, c/c 164 e ss. da Lei de Execução Penal. Atente-se para a redação da Lei 11.402/94 c/c Decreto Estadual 35.871/94, c/c Enunciado 03/2008 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no que pertine ao Fundo Penitenciário Estadual.

Expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral da Comarca comunicando-se a presente condenação para os fins do art. 15, III, da Carta Magna vigente.

Proceda-se, ainda, o preenchimento do restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais.

Extrair cópias dos expedientes de f. 75,79 a 83, 255 a 257 e 259, procedendo-se a juntada no incidente processual que deverá ser autuado com certidão pertinente ao ora decidido, cumprindo, no mais, o determinado na Portaria 01/2010 deste juízo, observando a decisão pertinente ao pagamento das custas processuais, cujo saldo remanescente é que deverá ir para o incidente.

O numerário pertinente ao depósito judicial de f. 258 seja restituído à empresa-vítima.

Comuniquem-se os ofendidos, acerca do ora decidido.

P.R.I.C.

Varginha, 02 de outubro de 2010

OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT

Juiz de Direito e Titular da Vara

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo qualificado pelo resultado – Lesão corporal grave – Vítimas idosas – Autoria – Materialidade – Prova – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime fechado – Procedência do pedido		
COMARCA:	Rio Piracicaba		
JUIZ DE DIREITO:	Afonso José de Andrade		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	**DATA DA SENTENÇA:**	27/06/2001
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

Move o órgão do Ministério Público, contra os réus F..., ... e ..., ação penal pública incondicionada, pelo seguinte fato delituoso assim descrito na denúncia:

“No dia 06 de agosto de 1999, por volta das 16:40 horas, os denunciados supra qualificados, mediante ajuste prévio, em ação conjunta e solidária, auxiliando-se física e psicologicamente, com vontades livres e conscientes, direcionadas à prática do injusto penal, com objetivo de roubar uma certa quantia de dinheiro que supostamente estaria na posse das vítimas, dirigiram-se à casa do casal ... e ..., a primeira com 75 anos de idade e o segundo com 78 anos de idade, situada na Rua ..., Bairro ..., nesta cidade.

Chegando em seus destino, os denunciados adentraram pelo portão da residência e ao encontrarem a Sr.ª. ..., dissimulando suas condutas, passaram a tratar as referidas vítimas de “tia” e “tio”, respectivamente.

A Sr.ª ..., que estava sozinha em sua morada, diante das expressões utilizadas pelos denunciados – “tia” e “tio” – ofereceu-lhes hospitalidade, convidando-os para ingressarem em sua residência a fim de tomarem um café.

Assim que a ofendida deu-lhes as costas para buscar o café, os denunciados partiram para cima da mesma, dominando-a e agredindo-a violentamente.

Em razões das agressões, a referida senhora sofreu as lesões descritas no ACD de f. 20/22.

Com a chegada da vítima ..., os denunciados cessaram as agressões contra a esposa deste, que já encontrava-se desacordada, e, em ato contínuo, de forma bárbara, iniciaram as agressões contra o Sr. ...

Em virtude das agressões, esta vítima sofreu lesões de natureza grave, pois atesta o ACD - f. 53 – que as lesões resultaram em debilidade permanente de sentido – perda de um olho, bem como resultaram em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.

Após ferirem as vítimas, os denunciados evadiram do local do fato sem nada subtraírem, pois a conversa de que as vítimas guardavam uma certa quantia de dinheiro não passava de um mero boato".

Finalizando, requereu o Ministério Público a condenação dos réus nas penas do art. 157, § 3º, c/c os art. 61, II, alíneas "c", "f" e "h", e 29, "caput", todos do Código Penal.

Com a denúncia, apresentando rol de testemunhas e os autos do inquérito policial de f. 05/78, este contendo declarações das vítimas e dos réus, depoimentos de testemunhas (f. 13/14, 22/23, 27/31, 52 e 55/56, pedido de decreto de prisão temporária, que foi atendido (f. 19/20) e o prazo prorrogado (f. 41/42), auto de reconhecimento (f. 53), Auto de Corpo de Delito (f. 24/26 e 57), folha de antecedentes criminais dos réus (f. 62/71), relatório final da autoridade policial (f. 77/78), decreto de prisão preventiva (f. 82/85), sendo que apenas os dois primeiros réus foram presos.

A denúncia foi recebida à f. 91, não havendo qualquer recurso contra seu recebimento.

Certidão da comarca sobre os antecedentes criminas dos réus às f. 92/94.

Foi expedida carta precatória para a Comarca de Belo Horizonte, para citação, intimação e interrogatório do réu ... (f. 99). Após várias tentativas e expedida outra carta precatória para a Comarca de Ribeirão das Neves, não se conseguiu citá-lo, intimá-lo e interrogá-lo (f. 109, 134, 136, 153v.,167v., 198 e 213v.).

Os réus ... e ... foram requisitados (f. 111), citados, intimados (f.112) e interrogados (f. 102/104 e 105/108, respectivamente), vindo aos autos suas defesas prévias às f. 116 e 119/120, arrolando testemunhas.

Certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Comarcas de Cláudio e Timóteo referentes ao réu ... às f. 121/123.

Por excesso de prazo na formação da culpa, os réus ... e ..., que estavam preso em razão da prisão preventiva, foram colocados em liberdade.

Sendo visto nesta Comarca, foi o réu ... citado e intimado pessoalmente para o interrogatório (f. 177 e verso), não tendo comparecido, razão pela qual foram-lhe decretadas a revelia e a prisão preventiva, esta até a presente data não cumprida, sendo-lhe nomeado Defensor Dativo, conforme termo de f. 178/179.

Antes, porém, de se intimar o doutor defensor nomeado, em atendimento ao despacho de f. 201, foi intimada a Drª ..., que oficiou no pedido de liberdade provisória dos autos de nº ..., em

apenso, como advogada do réu ..., para que fizesse a defesa prévia ou declinasse do cargo, se não fosse mais advogada do mencionado réu, tendo sua excelência, por razões de foro íntimo, declinado do cargo (f. 234 e 236). Em razão desse fato, foi intimado o defensor nomeado, que apresentou defesa prévia à f 237, com rol de testemunhas.

Foi ouvida a vítima ... e uma testemunha arrolada na denúncia, com dispensa das demais testemunhas da acusação (f. 244/248).

Na audiência atermada às f. 266/267, foram ouvidas as testemunhas de defesa e, de ofício, ..., testemunha referida às fls. 247/248 (f. 268/275). O réu ... desistiu de ouvir sua testemunha ..., tendo o defensor do réu ... desistido de ouvir a testemunha ..., por ele arrolada. A testemunha ..., arrolada pelo réu ... não foi encontrada, e o réu não indicou outra em substituição, apesar de seu defensor ter sido devidamente intimado para esse fim (f. 278 e v.), prosseguindo-se o feito nos demais termos do processo, conforme estabelece o art. 405 do CPP.

Nenhuma diligência foi requerida na fase do art. 499 do CPP.

O Dr. Defensor constituído pelo réu ... renunciou ao mandato a ele outorgado (f. 294).

Cientificado da renúncia, o réu declarou não ter condições financeiras para constituir advogado e requereu a nomeação de um defensor (f. 296), sendo-lhe nomeado o Dr. ..., ilustre advogado militante na Comarca, que aceitou o encargo (f. 298 e verso).

Vieram as alegações finais das partes.

O Ministério Público, após analisar toda a prova produzida, citando jurisprudências, entendendo provadas a materialidade e a autoria, e caracterizada a tipicidade do crime, postula a condenação dos réus nos termos da denúncia (f. 301/317).

... alega que não há como capitular o delito como latrocínio, sendo mais adequada a capitulação como lesão corporal, pois não há prova forte que demonstre a intenção de roubar, uma vez que não sabia das intenções dos outros réus. Ressalta que participou do delito, mas o fez manipulado e influenciado pelos demais réus, principalmente ... , mentor intelectual do fato, frisando, ainda, que foi obrigado, sob ameaças, a participar do crime. Alega mais, que por ser um rapaz pacato, acostumado à vida do interior, foi levado e obrigado a cometer o crime, tudo sob a influência de quem já estava acostumado à vida criminosa, não é justo que todos os réus respondam pelo fato na mesma proporcionalidade, e que não há como admitir as qualificadoras constantes na denúncia, uma vez que elas não se enquadram no presente caso.

Finalizando, requereu a absolvição em face das condições em que participou do delito ou, em caso de condenação, que responda por lesão corporal, com aplicação da pena mínima, por ser primário e de bons antecedentes (f. 319/320).

... alega não ter participado do crime, apontando como culpados ... e um tal “Careca”, e que a vítima ... não o reconheceu. Argumenta que apesar da vítima ... tê-lo reconhecido, isso não é possível, pois essa vítima declarou que na hora dos fatos a casa escureceu toda. Salienta que no escuro, amedrontada e assustada, não poderia a vítima ... ter guardado sua fisionomia. Continuando, alega que o idealizador do crime foi o réu ..., sendo que o desaconselhou e ainda

avisou à sua genitora. Insistindo em negar sua participação no fato, diz que nenhuma testemunha nada viu, nada sabia acerca do ocorrido e não o conhecia e nem teve conhecimento de sua participação no delito. Mais adiante, em sua combativa defesa, alega que a vítima ..., quando falava sobre o crime, sempre se referia a dois rapazes e que o réu ... alegou que na ocasião do evento ... ficou bebendo em um bar, fato este que não foi investigado.

Por derradeiro, assegurando que não participou do fato, requereu a absolvição e, em sede alternativa, a desclassificação para o crime de lesão corporal (f. 322/326).

Por último, a defesa de ..., em longas alegações finais, citando entendimentos jurisprudenciais, após detalhada análise das provas produzidas, pede sua absolvição, com base no art. 386, VI, do CPP, ao fundamento de não haver prova a autorizar sua condenação, e que não participou do crime e que essa negativa tem amparo nas provas dos autos. Alega que quando viu os outros réus agredindo à vítima ..., saiu correndo do local, fato este confirmado pelo co-réu ... às f. 105/108.

Na eventualidade de condenação, sustenta que o roubo teria ocorrido na forma tentada, pois nada foi subtraído das vítimas.

Ainda como alternativa de defesa, alega que não houve intenção do réu em roubar das vítimas e o que ficou provado foram as lesões a elas causadas, e que essas lesões devem ser consideradas leves, pois o laudo que constatou a gravidade delas foi feito depois de passados mais de 50 (cinqüenta) dias do fato, quando, para se apurar a natureza grave das lesões, exige-se que o laudo seja feito logo que decorra o prazo de 30 (trinta) dias contados da data dos fatos, sendo inadmissível o reconhecimento da agravante, e que o ACD de f. 20/22 é nulo por estar assinado por apenas um perito, leigo e não compromissado, conforme determina a lei.

Por fim, requereu a improcedência da denúncia, nos termos em que foi proposta, e a desclassificação para a forma tentada e se alguma participação teve, foi de menor importância, devendo a pena ser aplicada na forma do art. 29, § 1º, do Código Penal (f. 327/331).

Em substância, é o relatório. Tudo visto e examinado, decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, por prática de delito de roubo qualificado por lesões corporais graves contra a vítima ..., tendo o feito transcorrido em ordem, sem nulidades ou irregularidades a sanar.

Ao término da instrução processual, forçoso é concluir que, de fato, os três réus, mediante prévio ajuste e em unidade de desígnios, praticaram o crime imputado na denúncia, caracterizado em roubo qualificado por lesões corporais graves, na modalidade consumada.

É que restou demonstrado que em unidade de tarefas ..., ... e ... foram até a residência dos anciãos ... e ... com o desiderato de roubarem uma possível quantia em dinheiro, que supostamente era mantida pelas vítimas. Lá chegando, os três se apresentaram como sobrinhos de ..., que não se encontrava no momento, recebendo a hospitalidade de sua esposa ..., com quem mantiveram cordial diálogo por cerca de meia hora, dissimulando suas condutas, até que passaram a executar a bárbara trama, iniciando, covardemente, intensa altercação

contra ..., sendo que, enquanto os réus ... e ... agrediam-na violentamente, ..., dissimulando que ia ao banheiro, passou a revirar a casa em busca da quantia a ser subtraída, o que não restou exitoso. Após alguns instantes, chegou a vítima ..., que também foi barbaramente agredido, resultando-lhe debilidade permanente de sentido - perda de uma vista, por perfuração do globo ocular direito.

Diante de tais fatos, restou demonstrado, conforme indicado na própria denúncia, terem os réus tentado subtrair das vítimas a quantia mencionada – intento que foi obstado por circunstâncias alheias à vontade dos mesmos, visto não ter sido localizado o dinheiro, restando caracterizado o roubo qualificado por lesões corporais graves, na modalidade consumada, por ocorrida a grave ofensa à integridade física da vítima ...

Assim como o crime de latrocínio, para a configuração do delito de roubo qualificado por lesões corporais graves, não se exige a consumação da subtração e da lesão grave ou da morte da vítima, já que se tratam de crimes qualificados pelo resultado, que não admitem a tentativa, diante da natureza complexa dos mesmos, cuja tipificação para ambos impõe a conjunção, em uma mesma ação, da existência de dois distintos delitos-meio: a subtração violenta de coisa móvel e a lesão corporal grave ou a morte da vítima, como consectários da primeira ação lesiva do patrimônio.

A par de controvérsia inicial sobre a ocorrência do conatus quando o agente não obtém êxito na subtração, mas gera lesões corporais graves ou a morte da vítima, a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido de que em tal hipótese ocorre o roubo consumado, inclusive, com edição da súmula nº 610 do pelo STF, lançada nos seguintes termos:

“Há crime de latrocínio , quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima”.

Os tribunais não discrepam de tal entendimento:

“Comete o crime de roubo com lesão corporal de natureza grave, e não latrocínio tentado, o agente que atira na vítima, e deixa de consumar o homicídio apesar de possuir todas as condições de fazê-lo, inexistindo circunstâncias alheias que o impeçam de tirar a vida do ofendido” (TACRIM-SP-AC- Voto vencido - Ary Casagrande - RJD 23/259).

“Caracteriza o delito de roubo descrito na primeira parte, do art. 157, § 3º, do CP, na sua forma consumada, e não tentada, a prática de lesão corporal grave, bastando a ocorrência do assalto, mesmo não sendo efetuada a subtração” (TACRIM-SP-AC- Rel. Leonel Ferreira - RJD 24/149).

“É irrelevante no roubo qualificado por lesões corporais graves, o fato de os agentes não terem tido qualquer proveito patrimonial. Cuida-se de crime complexo, sem dúvida, mas a morte da vítima ou as lesões graves são suficientes para caracterizar o crime consumado e não tentado” (TJSP-AC-Rel. Oswaldo Sampaio - RJTJSP 88/379).

“Havendo a consumação do crime-meio (lesões corporais graves) e a não consumação ou início do crime-fim (roubo), ocorre, para efeito de medida de reprovabilidade, crime complexo consumado” (TARS - AC - Rel. Nilo Wolff - RT 616/368).

“Para a tipificação do crime do art. 157, § 3º, primeira parte, do CP, basta a ocorrência de violência, da qual resulta ofensa física de natureza grave. Pouco importa que o agente não logre a pretendida subtração porque se entenda exaurido o crime, pois o que interessa não é a subtração, eis que o momento consumativo do crime se dá quando empregada a violência” (TACRIM-SP -AC - Rel. Brenno Marcondes - JUTACRIM 87/388).

Caracterizados os fatos como crime consumado de roubo qualificado por lesões corporais graves, urge analisar a materialidade delitiva, nos seguintes termos:

Tratando-se de acusação da prática de roubo consumado pelas lesões corporais graves infringidas à vítima, nos termos da citada Súmula 610 do STF, aplicável analogicamente à espécie, verifica-se, no caso presente que, embora não consumada a subtração, como já dito, as lesões corporais graves produzidas na vítima ... acham-se suficientemente materializadas no ACD de f. 57, onde está demonstrado que em decorrência das condutas praticadas pelos réus, a vítima teve “perfuração do globo ocular direito com perda de visão do olho direito”, havendo resposta afirmativa dos senhores peritos ao sexto quesito do laudo, quando informa a ocorrência de debilidade permanente de sentido - perda de um olho, o que caracteriza lesão corporal de natureza grave, à luz do art. 129, § 1º, III, do Código Penal.

O referido laudo pericial foi confeccionado por dois peritos oficiais, ambos médicos legistas da Polícia Civil, em 30/09/99, não possuindo razão o ilustre defensor do réu ... quando tenta desnaturá-lo, ao argumento de que realizado em prazo superior a trinta dias da data do fato, já que no caso presente não se trata de incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias, mas de debilidade de natureza permanente, perceptível ao perito em qualquer época.

Estão ainda materialmente demonstradas as lesões corporais de natureza leve produzidas na vítima ..., que ficam absorvidas pelas lesões graves produzidas na vítima ..., já que este juízo considera as diversas ações como crime único, não havendo de se falar em qualquer irregularidade no ACD respectivo, de f. 24/26.

Demonstrada a materialidade do delito de que cuida a denúncia, resta analisar a conduta de cada réu e sobre a autoria que se pretende ver reconhecida em desfavor deles.

Em análise à prova produzida, em seu conjunto, restou caracterizado que os três réus participaram do crime em comento, havendo entre eles prévio ajuste e unidade de desígnios, com vista à consecução do roubo à residência das vítimas, verificando condutas individualizadas em divisão de tarefas.

Na fase inquisitorial, os três réus foram interrogados, declarando o seguinte:

Às f. 22, o réu ... disse que estava em um bar no centro da cidade, quando ali chegaram seus amigos ... e ..., chamando-lhe para acompanhá-los em um roubo na casa de um casal de velhos no Bairro ...; que aceitou a proposta e ao chegarem na residência das vítimas, encontraram o portão aberto, entraram e depararam com uma senhora já de idade do lado de fora da casa, tendo ... começado a chamá-la de tia, perguntando pelo tio ... Todos entraram, tendo ... pedido à anciã café e fumo e quando a mesma foi atender o pedido, o declarante atacou-a pelas costas, enquanto ... segurou-a, jogando-a no chão, e em ato contínuo começou a espancá-la, apertando-lhe a garganta. Esclareceu que somente agiu dessa forma a mando dos

réus ... e ... e que enquanto a vítima ... era agredida, chegou ao local seu marido, perguntando o que estava acontecendo, sendo-lhe respondido que a esposa estava passando mal, momento em que o declarante empurrou a vítima ... ao chão e ... apoderou-se de um lençol, tentando amarrar o casal, sendo que ... começou a apanhar, quando ele, declarante, saiu do local, assim como ... Por fim declinou que não planejou entrar na casa do casal e que quem o fez foram ... e ...

Em seguida, foi colhido o interrogatório do réu ... (f. 23), que depôs ter sido procurado pelo réu ..., seu primo, por volta de 30 (trinta) dias antes dos fatos, dizendo que iria na casa de um casal de velhos para pegar um dinheiro emprestado, porque a pessoa de nome ..., já de idade, tinha guardado debaixo do colchão cerca de catorze mil reais e, ao mesmo tempo em que dizia que iria pegar emprestado, já dizia que iria pegar o dinheiro para ele; passado o tempo, ... e ... o procuraram e marcaram para dar umas voltas no Bairro ...; no caminho combinaram passar na casa do Sr. ..., indo antes para um bar próximo, tendo ... ratificado a intenção de irem na casa da vítima após saírem do bar. Assim foi feito e, ao chegarem na residência da vítima, o portão estava aberto, entrando primeiro o réu ... e posteriormente o declarante e ... Descreve a seguir exatamente os fatos conforme narrado pelo réu ..., apenas acrescentando que no momento da agressão à vítima ..., perguntou porque ... estava a agredindo, saindo correndo e deixando os demais segurando a vítima ... Declinou que não tinha certeza se ... iria roubar na casa ou não.

Foram colhidas também as declarações do réu ... às f. 52, tendo o increpado dito que nada tinha com o ocorrido, mas que apenas tinha conhecimento do fato que iria acontecer, pois tinha sido convidado por seu primo ... e pela pessoa conhecida como “Careca”, capoeirista, que reside no Bairro Serra Pelada, não tendo aceitado o convite, que ocorreu no mês de agosto, tendo ... alegado que na casa do casal havia catorze mil reais. A seguir, narra que tentou persuadir ... para que desistisse da idéia do assalto e que, em suma, só veio a tomar conhecimento do ocorrido quando soube do mandado de sua prisão temporária.

Os réus ... e ... foram reinterrogados às f. 55/56, oportunidade em que disseram que a pessoa conhecida como “Careca” não participou dos fatos e que o único “careca” que participou dos fatos foi o próprio ...

Lançada a dúvida, a autoridade policial procedeu ao reconhecimento de ..., tendo a vítima ... feito tal reconhecimento, entre quatro pessoas que lhe foram apresentadas, conforme auto de f. 53.

Em juízo o réu ... declarou às f. 102/104 que, em resumo, foi convidado pelo primo ... para irem na casa de um pessoal em Bicas pegar um dinheiro emprestado; que saíram, encontraram com o réu ... em um bar, indo os três para Bicas, para consumar o empréstimo. Confirmou que chegando na casa a vítima ... falou que seu marido não estava, tendo ... chamado a vítima de tia, sendo todos convidados a entrarem, enquanto ... ofereceu café a todos e o declarante pediu para ir ao banheiro e quando voltou, viu ... e ... espancando a vítima. Assustado, gritou com ..., quando este mandou-lhe calar a boca, xingando-o, até que saiu correndo do local, ficando esperando ... se aproximar e tendo ouvido do mesmo que se ambos abrissem a boca ... os mataria. Esclareceu não ter presenciado as agressões contra ..., porque já havia saído do local.

O corréu ..., em interrogatório lançado às f. 105/108, confirmou ter encontrado com ... e ... na rua, alegando que fora convidado para irem em Bicas, já que o primeiro falou que iria pegar um dinheiro emprestado. Foram a um bar e, após ... ter ingerido álcool, foram os três na casa das vítimas. Ratificou a narrativa anterior quanto a chegada à residência de ..., que foi chamada de tia e após, espancada, conforme já descrito. Disse ainda que ... foi ao banheiro e vendo aquela cena saiu correndo, tendo usado a seguinte expressão: "que está acontecendo, parem com isso". Após a saída de ... a vítima ... chegou, foi jogada no chão pelo declarante, quando ... pulou em cima do ancião e começou a agredi-lo, tendo nesse momento também saído do local. Alegou não saber que na casa da vítima tinha dinheiro, o que era de conhecimento apenas de ...

O corréu ..., apesar do decreto de sua prisão preventiva, permaneceu revel, apesar de citado pessoalmente antes do decreto da custódia cautelar.

Por outro lado, ambas as vítimas foram ouvidas na fase policial, sendo que ..., que contava setenta e cinco anos de idade à época dos fatos, disse à f. 13 que três elementos desconhecidos chegaram procurando por seu marido, tendo ela informado que seu marido não estava, quando os desconhecidos sentaram-se e disseram que ... era tio deles, razão pela qual abriu a porta, mas achando estranho pediu para os mesmos saírem, quando foi pega pelas costas a atirada ao chão, acabando por desmaiar. Quando acordou, a casa estava cheia de gente, presenciando seu marido todo ensangüentado, recordando ter observado os rapazes, passando a caracterizá-los.

Já a vítima ... também prestou declarações à f. 31, dizendo ter chegado em sua residência e deparado com sua esposa ... caída no chão e em cima da mesma um rapaz, que posteriormente veio a saber tratar-se de ... e que, de repente, alguém segurou/agarrou-lhe pelo pescoço e ao virar-se viu que era uma pessoa de cor escura, que posteriormente veio a saber que tratava-se de ..., sendo que sua visão foi tampada e nada mais pôde ver, só voltando à plena consciência quando a casa estava repleta de pessoas. Declinou não ter visto uma terceira pessoa dentro de sua residência que, se lá estava, permaneceu escondida.

A vítima ..., conforme consta dos autos, faleceu algum tempo depois, não restando apurado que sua morte tivesse ocorrido diretamente em função das condutas em análise.

..., por sua vez, prestou declarações em juízo às f. 244/246, tendo confirmado suas declarações anteriores, ratificando as informações no sentido que os três réus entraram em sua casa, chamaram seu marido de tio e após servir café aos mesmos, passou a ser espancada, tendo posteriormente ... chegado e agredido em seguida, resultando-lhe um olho furado e o rosto quebrado. Declarou, ainda, que nada foi falado sobre dinheiro; que após os fatos ... só falava no assunto, ficou magoado e entristecido e acabou morrendo. Foi convocada no dia seguinte a ir até à delegacia e lá reconheceu os agentes que tinham praticado o fato, todos estranhos para a declarante e seu marido. Esclareceu que na hora da agressão um dos autores tampava-lhe a boca com as duas mãos e um outro lhe dava socos no rosto, enquanto o terceiro, imagina, tivesse procurando algo na casa, posto que pediu para usar o banheiro, tendo ... confirmado depois para ela que eram dois rapazes que estavam-na agredindo e que os mesmos agrediram seu marido. Disse, ainda, que todos os três perguntaram por ... e todos se

referiram a ... como tio; que a casa estava toda revirada e toda mexida, os colchões estavam virados e os guarda roupas mexidos.

Somadas às declarações das vítimas e dos réus, tem-se os depoimentos de testemunhas, evidentemente não presenciais, que ajudam a elucidar, em definitivo, a participação dos três réus.

Às f. 247, a testemunha ..., confirmando declarações prestadas na fase investigatória, disse que ... falou-lhe que o réu ... estava tramando um assalto a um casal de idosos residentes no Bairro ... e os fatos narrados na denúncia aconteceram mais ou menos um mês depois que ... lhe contou a trama. Em seguida, descreveu a pessoa de ..., possibilitando a intimação deste, já que se tratava da pessoa de ... Disse, ainda, que não acreditava que ... fosse capaz de praticar tamanha atrocidade e que dois dias antes dos fatos viu os três réus juntos na casa de .....

A testemunha referida, ..., depôs às f. 268, confirmando que trinta dias antes dos fatos narrados na denúncia, o réu ... comentou com ela que tinha um casal de idosos no Bairro ... que possuía oito mil reais guardados debaixo do colchão, tendo o mesmo ... lhe convidado para ir até o local citado para assaltar o referido casal, ficando admirado pelo convite, porque ... é pessoa boa. Extirpando qualquer dúvida, confirmou que o ... referido era o réu presente na audiência. Declinou, ainda, não saber informar se ... realmente cometeu o assalto, porque não o presenciou, mas que soube por comentários de rua que quem teria praticado o crime foram, de fato, os réus ..., ... e ....

Por fim, o informante ..., pai do réu ..., declarou às f. 269 que no dia dos fatos o réu ... foi até sua casa às seis horas da manhã, procurando por ..., pretensamente para irem ao Bairro ... receber uma quantia que ... havia emprestado a alguém, tendo ambos saído por volta das sete horas da manhã.

As demais testemunhas ouvidas nada acrescentaram no sentido de contribuir para a elucidação dos fatos, limitando-se a prestarem informações sobre a vida pregressa dos réus e sobre os boatos de que os mesmos tinham praticado o crime em comento, no que não acreditavam.

Nesses termos, ao cabo da instrução processual, a outra conclusão não se chega, como já referido, senão que os três réus participaram efetivamente da odienda conduta criminosa contra as vítimas ... e ..., respectivamente com setenta e cinco e setenta e oito anos de idade, à época dos fatos.

As evidências lastreadas na prova descrita são de que o réu ..., que tenta negar participação efetiva no roubo, foi quem planejou toda a empreitada criminosa, já que foi até à procura do réu ... em casa, na manhã dos fatos, e quando chegaram, os três, na residência das vítimas, coube a ele a procura do dinheiro supostamente existente em um colchão no quarto da vítima, sob o pretexto de que iria ao banheiro, enquanto aos demais réus, em nítida divisão de tarefas, coube a prática do espancamento aos anciãos ... e ...

Como ... não foi exitoso em localizar a quantia pretendida, abandonou o local, sendo, após, seguido pelos demais.

Vale consignar que do contexto probatório se extrai ainda que os réus ... e ... tentaram imputar ao comparsa ... a participação principal nos fatos, apoiando-se na circunstância de que o mesmo está e pretende continuar foragido, cabendo a ... a função de tentar inocentar ..., articulador da empreitada, o que se conclui diante do convite deste à testemunha ... para assaltar o casal de velhos em ...

A tese da defesa, em que pese o seu elogiável esforço e o brilho que é próprio do advogado que a subscreve, no sentido de que o réu ... teria apenas atuado em situação, que a doutrina elenca como de mera conivência, cai por terra, assim como a tese de participação de menor importância, uma vez que, como já assinalado, aglutinou os demais comparsas e, enquanto estes espancavam as vítimas, foi até o quarto da casa à procura do pretenso dinheiro guardado debaixo do colchão.

Impõe-se, pois, a condenação dos três réus, pela prática, em concurso de pessoas, do crime previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal.

Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, em todos os seus termos, a denúncia e, em conseqüência, condeno os réus ..., ... e ... nas sanções do art. 157, § 3º, primeira parte, do Código Penal.

Passo a dosar-lhes a pena.

...:

1 - Pena-base:

O réu apresenta primariedade. É penalmente imputável, e agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer a ilicitude da ação e de determinar-se de acordo com ela.

Embora parcas as referências, na prova, sobre sua conduta social, tem-se a mesma como normal, havendo apenas referências em sua certidão de antecedentes (f. 92), de prática de contravenção penal de vias de fato.

Sua personalidade, não apenas em decorrência da prática da ação criminosa e da violência desta, mas, de sua conduta contraditória ao longo do processo, tentando eximir o comparsa ... de sua responsabilidade, apresenta acentuada tendência delitiva. Impossível se atribuir motivos a justificar a prática de bárbaro crime, ressaltando que a intenção do réu era obter o lucro fácil e desonesto em detrimento da saúde e do patrimônio de dois anciãos.

As circunstâncias do crime conspiram irremediavelmente contra o réu, já que em divisão de tarefas, após prévio ajuste, coube a ele a execução da violência, espancando indefesas vítimas, enquanto um dos co-réus tentava localizar a res furtiva.

As conseqüências foram graves, assumindo o risco, o réu, até mesmo de ceifar a vida dos idosos, gerando na vítima ... a perda da visão, tendo o olho direito perfurado, culminando, ainda, embora sem nexo causal provado, na morte da mesma vítima, em face de tamanha brutalidade, havendo de se considerar, também, a situação de melancolia e desgosto pela vida, experimentada pelo citado ofendido.

As vítimas, de forma alguma contribuíram para a eclosão dos fatos, estando ... em sua residência, no descanso do lar, enquanto ..., antes de ser brutalmente agredido, estava na igreja.

Ponderadas tais circunstâncias judiciais, nos termos do art. 59 do Código Penal, e por considerá-las preponderantemente desfavoráveis ao réu, fixo-lhe a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão.

2 - Atenuantes e agravantes:

A prova não indica nenhuma circunstância atenuante em favor do réu, especialmente a confissão espontânea, que não se aplica in casu, posto que o réu nega participação efetiva no roubo, apenas argumentando que agredira as vítimas sob coação, no intuito de se ver livre da ação da lei penal.

Por outro lado, a mesma prova determina o reconhecimento das circunstâncias genéricas de agravação de pena, consubstanciadas na "dissimulação", tendo em vista que o réu e seus comparsas se apresentaram na residência da vítima ... como sobrinhos de seu marido, com o objetivo de esconder a vontade ilícita para apanhar a vítima desprevenida, angariando, ainda, a simpatia e confiança da mesma.

Pesa, ainda, a agravante genérica de "prevalência de relação de hospitalidade", indicada pelo fato de o réu ter se aproveitado de sua estada na casa das vítimas, após a referida dissimulação, com convite para entrar e tomar café, mantendo diálogo amistoso com a vítima ... por volta de meia hora.

Por fim, há a incidência da agravante do crime ter sido praticado contra dois velhos, registrando a vítima ... setenta e sete anos à época do fato, e a vítima ... setenta e cinco anos na mesma época, conforme demonstrado na certidão de registro de casamento acostada à f. 125, razão pela qual elevo a pena-base em 03 (três) anos, fazendo incidir 01 (um) ano para cada circunstância agravante, fixando a pena em 11 (onze) anos de reclusão.

3 - Causas especiais ou genéricas de aumento ou de diminuição de pena:

Inexistem nos autos quaisquer circunstâncias aptas a aumentar ou diminuir, em especial, a pena fixada, pelo que concretizo e torno definitiva a pena privativa de liberdade em 11 (onze) anos de reclusão, além de multa, que fixo, ponderadas as circunstâncias judiciais já examinadas, e a situação patrimonial do réu, em 50 (cinqüenta) dias-multa, calculados, pelo valor equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o dia-multa, devendo o valor da multa ser atualizado, na forma legal, quando do pagamento.

4 - O réu cumprirá a pena, inicialmente, em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

...:

1 - Pena-base:

O réu apresenta primariedade. É penalmente imputável, e agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer a ilicitude da ação e de determinar-se de acordo com ela. Embora parcas as referências, na prova, sobre sua conduta social, tem-se a mesma como normal, havendo apenas referências em sua certidão de antecedentes (f. 93), de prática de crime de ameaça.

Sua personalidade, não apenas em decorrência da prática da ação criminosa e da violência desta, mas, de sua conduta contraditória ao longo do processo, tentando se eximir de sua responsabilidade, apresenta acentuada tendência delitiva.

Impossível se atribuir motivos a justificar a prática de bárbaro crime, ressaltando que a intenção do réu era obter o lucro fácil e desonesto em detrimento da saúde e do patrimônio de dois anciãos.

As circunstâncias do crime conspiram irremediavelmente contra o réu, já que em divisão de tarefas, após prévio ajuste, coube ao mesmo arregimentar os demais agentes, cabendo-lhe a localização da res furtiva, enquanto os demais espancavam as indefesas vítimas, demonstrando que ao mesmo coube a coordenação da empreitada criminosa.

As conseqüências foram graves, assumindo o risco, o réu, até mesmo de ceifar a vida dos idosos, gerando na vítima ... a perda da visão, tendo o olho direito perfurado, culminando, ainda, embora sem nexo sem nexo causal provado, na morte da mesma vítima, em face de tamanha brutalidade, havendo de se considerar, também, a situação de melancolia e desgosto pela vida, experimentada pelo citado ofendido.

As vítimas, de forma alguma contribuíram para a eclosão dos fatos, estando ... em sua residência, no descanso do lar, enquanto ..., antes de ser brutalmente agredido, estava na igreja.

Ponderadas tais circunstâncias judiciais, nos termos do art. 59 do Código Penal, e por considerá-las preponderantemente desfaforáveis ao réu, fixo-lhe a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão.

2 - Atenuantes e agravantes:

A prova não indica nenhuma circunstância atenuante em favor do réu, especialmente a confissão espontânea, que não se aplica in casu, posto que o réu nega participação efetiva no roubo, tentando fazer crer que era mero conivente com a situação.

Por outro lado, a mesma prova determina o reconhecimento das circunstâncias genéricas de agravação de pena, consubstanciadas na “dissimulação”, tendo em vista que o réu e seus comparsas se apresentaram na residência da vítima ... como sobrinhos de seu marido, com o objetivo esconder a vontade ilícita para apanhar a vítima desprevenida, angariando, ainda, a simpatia e confiança da mesma.

Pesa, ainda, a agravante genérica de “prevalência de relação de hospitalidade”, indicada pelo fato de o réu ter se aproveitado de sua estada na casa das vítimas, após a referida

dissimulação, com convite para entrar e tomar café, mantendo diálogo amistoso com a vítima ... por volta de meia hora.

Por fim, há a incidência da agravante do crime ter sido praticado contra dois velhos, registrando a vítima ... setenta e sete anos à época do fato, e a vítima ... setenta e cinco anos na mesma época, conforme demonstrado na certidão de registro de casamento acostada à f. 125, razão pela qual elevo a pena-base em 03 (três) anos, fazendo incidir 01 (um) ano para cada circunstância agravante, fixando a pena em 12 (doze) anos de reclusão.

3 - Causas especiais ou genéricas de aumento ou de diminuição de pena:

Inexistem nos autos quaisquer circunstâncias aptas a aumentar ou diminuir, em especial, a pena fixada, pelo que concretizo e torno definitiva a pena privativa de liberdade em 12 (doze) anos de reclusão, além de multa, que fixo, ponderadas as circunstâncias judiciais já examinadas, e a situação patrimonial do réu, em 60 (sessenta) dias-multa, calculados, pelo valor equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o dia-multa, devendo o valor da multa ser atualizado, na forma legal, quando do pagamento.

4 - O réu cumprirá a pena, inicialmente, em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

...:

1 - Pena-base:

O réu é reincidente. Porém, essa circunstância será analisada quando do exame das circunstâncias agravantes. É penalmente imputável, e agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer a ilicitude da ação e de determinar-se de acordo com ela.

As referências, na prova, sobre sua conduta social, demonstram tratar-se de pessoa socialmente desajustada, já tendo pertencido à respeitada Polícia Militar de Minas Gerais, da qual foi excluído, sem conhecimento de seu paradeiro, conforme comunicação de f. 132, permanecendo foragido há muito tempo, demonstrando sua intenção de se furtar da aplicação da lei penal. Sua personalidade, não apenas em decorrência da prática da ação criminosa e da violência desta, da qual foi o principal agente e o causador direto da perda da visão da vítima ..., mas também em função da reiteração de práticas criminosas, certificada nos autos, havendo, inclusive, condenação anterior em seu desfavor e mandado de prisão preventiva em duas outras ações penais, demonstram personalidade voltada para o crime e acentuada tendência delitiva.

Impossível se atribuir motivos a justificar a prática de bárbaro crime, ressaltando que a intenção do réu era obter o lucro fácil e desonesto em detrimento da saúde e do patrimônio de dois anciãos.

As circunstâncias do crime conspiram irremediavelmente contra o réu, já que em divisão de tarefas, após prévio ajuste, coube ao mesmo ser o principal agente na prática do espancamento a duas vítima idosas, caracterizando atos de crueldade e intensa insensibilidade

e indiferença para com a idade das vítimas, agredidas impiedosamente sem oportunidade de defesa.

As conseqüências foram graves, assumindo o risco, o réu, até mesmo de ceifar a vida dos idosos, gerando na vítima ... a perda da visão, tendo o olho direito perfurado, culminando, ainda, embora sem nexo causal provado, na morte da mesma vítima, em face de tamanha brutalidade, havendo de se considerar, também, a situação de melancolia e desgosto pela vida, experimentada pelo citado ofendido.

As vítimas, de forma alguma contribuíram para a eclosão dos fatos, estando ... em sua residência, no descanso do lar, enquanto ..., antes de ser brutalmente agredido, estava na igreja.

Ponderadas tais circunstâncias judiciais, nos termos do art. 59 do Código Penal, e por considerá-las preponderantemente desfavoráveis ao réu, fixo-lhe a pena-base em 11 (onze) anos de reclusão.

2 - Atenuantes e agravantes:

A prova não indica nenhuma circunstância atenuante em favor do réu. Por outro lado, a mesma prova determina o reconhecimento das circunstâncias genéricas de agravação de pena, consubstanciadas na reincidência, conforme demonstrado nas certidões judiciais de f. 121/123, posto que o cometimento do presente crime ocorreu após anterior sentença penal condenatória transitada em julgado, datada de 10/09/96, com declaração de prescrição da pretensão executória, que não obsta ao reconhecimento da agravante.

Incide, também, a agravante genérica da “dissimulação”, tendo em vista que o réu e seus comparsas se apresentaram na residência da vítima ... como sobrinhos de seu marido, com o objetivo esconder a vontade ilícita para apanhar a vítima desprevenida, angariando, ainda, a simpatia e confiança da mesma.

Pesa, ainda, a agravante genérica de “prevalência de relação de hospitalidade”, indicada pelo fato de o réu ter se aproveitado de sua estada na casa das vítimas, após a referida dissimulação, com convite para entrar e tomar café, mantendo diálogo amistoso com a vítima ... por volta de meia hora.

Por fim, há a incidência da agravante do crime ter sido praticado contra dois velhos, registrando a vítima ... setenta e sete anos à época do fato, e a vítima ... setenta e cinco anos na mesma época, conforme demonstrado na certidão de registro de casamento acostada à f. 125, razão pela qual elevo a pena-base em 04 (quatro) anos, fazendo incidir 01 (um) ano para cada circunstância agravante, fixando a pena em 15 (quinze) anos de reclusão.

3 - Causas especiais ou genéricas de aumento ou de diminuição de pena:

Inexistem nos autos quaisquer circunstâncias aptas a aumentar ou diminuir, em especial, a pena fixada, pelo que concretizo e torno definitiva a pena privativa de liberdade em 15 (quinze) anos de reclusão, além de multa, que fixo, ponderadas as circunstâncias judiciais já examinadas, e a situação patrimonial do réu, em 70 (setenta) dias-multa, calculados, pelo valor

equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o dia-multa, devendo o valor da multa ser atualizado, na forma legal, quando do pagamento.

4 - O réu cumprirá a pena, inicialmente, em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Deixo de conceder a todos os réus o direito de apelar em liberdade, porque presentes os requisitos da custódia preventiva, uma vez que o bárbaro crime por eles praticado gerou extrema insegurança na diminuta localidade de ..., nesta Comarca, com efeitos até essa oportunidade na ordem pública, abalada com a aparente impunidade dos réus em face de sua manutenção no convívio da sociedade, considerando, também, que há, em desfavor deles, preponderância de circunstâncias judiciais. Sopeso, ainda, a circunstância da necessidade do imediato recolhimento à prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal em face da prolação desta decisão condenatória, sem deixar de considerar que um dos réus já se encontra foragido. Ademais, os réus ... e ... só se encontram em liberdade porque a prisão preventiva dos mesmos foi revogada por excesso de prazo na formação da culpa, ficando restabelecida nesta oportunidade.

Expeça-se, incontinenti, mandado de prisão em desfavor dos réus, renovando a ordem em relação ao réu ...

Condeno os réus, ainda, no pagamento das custas processuais, na razão de 1/3 (um terço) para cada um e declaro a suspensão de seus direitos políticos nos termos do art. 15, III, da Constituição da República, oficiando-se à Justiça Eleitoral com o trânsito em julgado desta.

Transitada a presente em julgado, lance-se-lhes os nomes no rol dos culpados.

Em favor de cada defensor nomeado, fixo honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), que serão suportados pelo Estado de Minas Gerais, na forma da lei estadual nº 13.666/99.

Publicar. Registrar. Intimar. Comunicar.

Rio Piracicaba, 27 de junho de 2001

Afonso José de Andrade

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND	

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Roubo qualificado pelo resultado morte – Latrocínio - Resistência qualificada – Concurso material – Concurso de pessoas - Materialidade e autoria – Prova – Depoimento das rés – Inquérito policial - Interrogatório – Exame de corpo de delito - Fixação da pena – Circunstância agravante - Vítima maior de sessenta anos – Dissimulação – Meio cruel – Regime inicial fechado – Procedência do pedido		
COMARCA:	Oliveira		
JUIZ DE DIREITO:	Adelardo Franco de Carvalho Júnior		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	2712-28	**DATA DA SENTENÇA:**	28/03/2014
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	G.O.A.; P.C.C.P.		

Vistos, etc...

O Ministério Público, no exercício de uma de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra as rés, já qualificadas nos autos.

Relatam, a peça de acusação, bem como o incluso Inquérito Policial que, em 17.01.14, por volta das 16:00 horas, as denunciadas se encontravam na cidade de Itaúna/MG. Premeditando o crime, já com intenção de roubar o veículo da vítima, V.B., que trabalhava como taxista naquela cidade, combinaram, com ele, uma “corrida”, até Oliveira.

Começaram a viagem, com as rés acomodando-se no banco traseiro do veículo. Chegando em Oliveira, solicitaram da vítima que se deslocasse até o local conhecido como “Ponte de Ferro”, onde poderiam consumar o roubo.

Chegando lá, P., fazendo uso de um cadarço de sapato, fornecido por G., enforcou a vítima, que ficou desacordada, por algum tempo. Em seguida, quando recobrou a consciência, foi golpeado com diversos golpes de faca, por G.. A faca estava, antes, com P., em sua bolsa.

Deixaram o corpo da vítima no chão, não sem antes pegar o dinheiro que estava com V. e fugiram no carro dele.

No mesmo dia, em sequência a estes fatos, as rés, em comum acordo, opuseram-se a ordem legal, mediante violência exercida contra os militares J.A. e A.M. .

A polícia havia sido informada do roubo, por pessoas que presenciaram o fato e informaram as características do veículo subtraído.

Uma guarnição da PMMG, comandada pelo Capitão J., iniciou o rastreamento. Localizaram o veículo conduzido pelas rés, na Alameda Nossa Senhora de Fátima, e deram ordem de parada. A ordem não foi obedecida, tendo a denunciada G., que estava ao volante, incentivada pela comparsa, jogado o carro contra os policiais, evitando a prisão. Foram para o Estado de São Paulo, onde foram detidas, na cidade de Campinas, por força de mandados de prisão.

Em folhas 222/224, veio, aos autos, o Exame de Corpo de Delito/ Relatório de Necropsia, que conclui pela causa da morte da vitima:

"...omissis, politraumatismo, trauma cranio encefálico com hematoma subdural difuso, trauma torácico com múltiplas fraturas de costelas de pneumotórax bilateral, múltiplas lesões perfuro cortantes em região cervical lateral direita e posterior direita, gerando grande hematoma em musculatura do pescoço e estrangulamento gerando asfixia complexa por constrição de vasos do pescoço e de via aérea superior."

Citadas, ambas as rés, por defensores constituídos, apresentaram suas respectivas defesas preliminares.

A de G.O.A., em folhas 180.v.; destaca, em preliminar, que pretende "cópias perfeitas" (sic), dos arquivos de áudio de folhas 74; identificação das ERBs para comprovação do local em que estariam os locutores.

Realização de exame toxicológico e sanidade mental na denunciada, conforme Incidente de Insanidade Mental, anexado aos autos.

Impugnação e contestação do depoimento de folhas 68/70, do inquérito policial, posto que a denunciada não confirme seu teor, já que o prestou sob coação psicológica e sem assistência de um advogado. Pede se oficie a Depol local para remessa do laudo pericial da vítima V. Barboza.

Quer a desclassificação da denúncia para homicídio, posto que não existam provas que possam embasar um decreto condenatório pelo artigo 157, § 3º, última parte. Apresenta rol de testemunhas.

A outra ré, P.C.C.R., em folhas 191/192, apresentou, também, sua defesa preliminar.

Inicialmente contesta as acusações, reservando-se o direito de adentrar o mérito em razões finais.

Não confirma o depoimento prestado na fase policial, além de não contar com assistência de advogado na ocasião, prestou o depoimento sob forte coação. A ré sempre foi cumpridora de seus deveres e obrigações, os termos da acusação contra a mesma não espelham a realidade fática.

Em folhas 199/200 houve recebimento da denúncia, com afastamento das preliminares arguidas pela defesa de G.A., com a respectiva fundamentação.

Fez-se, em seguida, audiência de Instrução, com oitiva de cinco testemunhas arroladas pela denúncia, três de defesa de P.R. e interrogatório das rés.

Na abertura dos trabalhos a ilustre defensora da ré G.A. pediu fosse consignado protesto por cerceamento de defesa. Referia-se à demora para deliberação quanto ao Exame de Insanidade Mental, anexado aos autos principais. Menciona que não havia sequer despacho, quanto a ele.

Por este juízo esclareceu-se, a doutora defensora, mencionando-se que o despacho de indeferimento restava nos autos, desde 24.02.14, em folhas 199/200.

A defesa da ré P.R., pela ordem, peticionou ser intempestiva, a defesa da ré G.A., posto que os autos ficaram com os procuradores da mesma desde 07.02.14 e até 20.02.14, superado o prazo de dez dias previsto em lei. Assim devem ser desconsiderados seus termos.

Este juízo confirmou ter recebido a defesa no mesmo dia em que proferiu o despacho de folhas 181, a evitar atrasos, posta a condição de rés presas.

Manifestou-se, o Doutor Promotor de Justiça, pela recepção do reclamo da defesa de P.C., considerando a intempestividade da apresentação.

Este juízo, mesmo com as precatórias de oitiva das testemunhas de defesa já expedidas, acatou o reclamo da ré P.R., declarando intempestiva a defesa da ré G.A., com suas respetivas reivindicações.

Indeferiu, este juízo, pergunta da advogada da ré G.A., que indagava do Doutor Delegado de Polícia, testemunha em audiência, se o uso de drogas por parte da ré trazia problemas para a mãe dela, G.A..

A pergunta foi indeferida por ser subjetiva e mesmo porque o Doutor Delegado de Polícia não convive com a família da ré.

Pretende, ainda, a defesa da ré G.A., a reconsideração, deste juízo, quanto à decisão que considerou intempestiva a defesa da acusada. Não foi respeitado o artigo 396-A do CPB.

Em seguida foram feitos os dois interrogatórios.

P.C. menciona, em seu depoimento, não concordar com os termos da denúncia. Poucos dias antes dos fatos, pegou um táxi e o motorista disse que ela era muito bonita para ficar com mulher e ela disse isto a G. .

A faca que foi usada no crime estava em sua bolsa, já a carregava porque temia agressão contra ela, por parte de G., que já a espancava desde o começo do relacionamento. Vinham no táxi para Oliveira e G. disse que mataria o motorista, pelo comentário que ele havia feito.

Ela não acreditou, mas, de fato, usou o cadarço, enquanto G. esfaqueava a vítima. Não conseguiu mais e parou. Depois G. obrigou-a a fugir com ela. A renda de ambas, em Itaúna, era do emprego dela. G. chegou a receber um dinheiro de um irmão, mas o gastou em drogas. Andou de táxi porque a patroa pagou o acerto com ela e porque era barato. A faca que guardou na bolsa era a única que existia em casa.

Não se lembra de ter dito que o taxista era muito velho e estava na hora dele morrer.

Não sofreu qualquer tipo de coação ou agressão no depoimento prestado na Depol em Oliveira. Sabe que também G. não sofreu coação ou agressão na Depol. Foi primeiro para Itaúna, para fugir de G., mas depois aceitou que ela fosse para lá. Sabe que a mãe de G. fez medida protetiva contra ela, G. .

G.A., por sua vez, menciona que P. disse a ela, que o taxista havia passado a mão nela, e dito que era muito bonita para ficar com mulher. Assim, ficou com ciúmes. Quando pegou o táxi, sabia que o taxista era o mesmo que havia mexido com P., cerca de dois dias antes. Vieram de táxi porque P. havia recebido acerto da patroa.

Só ficou sabendo que era o mesmo motorista que havia mexido com P. quando já estavam dentro do carro. Foram abordadas em Campinas porque uma pessoa desconfiou e chamou a polícia.

Não sofreu qualquer coação, ameaça ou agressão quando do depoimento na Depol, em Oliveira. Disse à polícia de São Paulo que roubou o carro porque foi ameaçada de espancamento.

P. participou do assalto porque quis. P. não apenas não foi pressionada, como reclamou que a interrogada não a protegia.

Confirma que falou que a decisão de roubar o carro se deu dentro do veículo e não antes de pegar a corrida, embora tenha dito que esta era sua intenção, na fase policial.

Para a polícia de Campinas disse que iria vender o carro para um traficante de lá. Saiu de Minas Gerais porque a mãe de P. telefonou para ela, dizendo que as estradas de Minas Gerais seriam fechadas e ela resolveu sair do Estado.

Disse que faz uso de drogas desde os doze anos de idade. Já esteve internada por 17 vezes, em clínicas de desintoxicação e 3 vezes em clínicas psiquiátricas. Já concluiu três tratamentos de recuperação.

Em folhas 260/261, há despacho, deste juízo, negando o pedido de “reconsideração”, formulado pela ilustre defensora da ré, em audiência, quanto à decretação da intempestividade da defesa de G. . A questão é de ordem objetiva e não pode ser modificada, a ré tem dois advogados e ambos tiveram os autos em seu poder, pelo prazo que lhes interessou estar com eles.

A despeito disto, nenhum prejuízo resta para a ré G., com a decisão. As preliminares já foram decididas, tal como se disse, em folhas 199/200, restando sem ataques o despacho.

Quanto à oitiva de testemunhas, cuida-se de dois policiais que nada sabem sobre os fatos, tendo feito, apenas, a prisão das rés em Campinas, quando se noticiou que ambas estavam dormindo dentro do carro roubado.

Em seguida, o Doutor Promotor de Justiça apresentou suas alegações finais. Menciona que a materialidade está comprovada pelo laudo de folhas 222/224. Tanto quanto a autoria, confessada pelas rés.

Ambas alegam motivação distinta, diferente daquela inerente ao crime patrimonial. Entretanto, esta tese não merece credibilidade. A versão criada divorciada das provas dos autos está construída para fuga das altas penas cominadas ao delito de latrocínio.

Não é minimamente crível que G. tenha deliberado por matar a vítima, um senhor de 74 anos de idade, com ilibada reputação, por ciúmes. Segundo P., a vítima saberia, inclusive, que ela e G. mantinham um relacionamento homossexual.

A versão das próprias rés, colhida após os fatos, de que pretendiam roubar o carro, é bem mais verossímil.

O fato, sustenta o Doutor Promotor de Justiça, contém três circunstâncias agravantes:

(a) a primeira pelo fato de a vítima contar com mais de 60 anos;

(b) a segunda por ter sido o crime cometido por dissimulação e emboscada. Ambas simularam ser clientes confiáveis e pediram para que a vítima fosse a um local afastado, dizendo que a mãe de P. .

(c) a terceira pelo fato do delito ter sido cometido por meio cruel.

Para o segundo delito, de resistência qualificada, há a comprovação na prova oral. O policial A.M. reconheceu G. como a condutora do veículo, quando este foi direcionado contra os policiais.

Em relação a P., deve considerar-se que ela esteve presente todo o tempo, dentro do veículo, com estímulo para a comparsa obter a fuga a qualquer preço.

O crime resta qualificado, posto que o ato legal de abordagem e prisão das rés não se concretizou, como se pode ver da prova testemunhal que foi colhida.

Logo em seguida, as defesas, da mesma forma, apresentaram as respectivas alegações finais.

Diz a defesa de G.A. sob o título “Das Preliminares Aduzidas”, que o pedido sobre as Erbs e as mídias tinha justificativa para realização da perícia no material original, bem como na comprovação da autenticidade das gravações.

Diz do “Cerceamento de Defesa” buscando datas e horários, que trouxeram prejuízos para a defesa do tamanho das “Muralhas da China”. Tais atos do juízo acarretaram graves prejuízos para a defesa.

Considera ainda que o juiz que dirige os autos é autoridade coatora, ao deferir pedido da outra ré, quanto a intempestividade da defesa de G. . Chama a decisão de “golpe decisivo”, fruto de abuso.

Considera que o juízo usou de dois pesos e duas medidas e não obedeceu ao artigo 396-A.

Em seguida fala de garantias processuais e que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Pede a decretação de possível nulidade (sic), das decisões judiciais de folhas 244/245 e 260/261, que indeferiram a defesa prévia de G. para determinar a oitiva das testemunhas arroladas na forma legal e da mesma forma indeferiu o incidente processual de insanidade mental da ré.

No mérito diz que nenhuma das testemunhas da denúncia foi presencial dos fatos. E o que se extrai da prova jurisdicionada vai contrário aos termos da denúncia. O latrocínio é crime complexo que exige o animus necandi e o animus furandi. Com os interrogatórios restou comprovada a presença do animus necandi. Assim, impõe-se a pronúncia. Destaca que a ré é primária.

Deve ter pena mínima para eventual delito em que for condenada. Sua defesa não a pretende ver no altar ladeada por anjos e castiçais acesos com velas votivas.

Pretende apenas um julgamento isento e imparcial, onde possam ser obedecidos os dispositivos constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório. Deve ser julgada por crime contra a vida em concurso com furto.

A defesa de P.R., por sua vez, diz, em preliminar, que ocorreu grave violação do direito de defesa por parte da suplicante. Dentre as testemunhas arroladas pela denunciada, está a pessoa de D., que foi empregadora de P. e sabe de todos os fatos que antecederam os fatos dos autos. Sabe informar, inclusive, das razões que levaram a denunciada a residir em Itaúna. Poderia dizer, ainda, sobre as inúmeras agressões sofridas por P., em Itaúna.

No mérito diz que P. foi para Itaúna para fugir de G., para libertar-se dela. Ocorre que G. foi para Itaúna, atrás de P.. Diz:

“A suplicante em nada participou dos fatos objetos de apuração na presente ação penal, sendo que se ela teve alguma participação esta não foi espontânea, mas sim, para preservar sua integridade, eis que a outra denunciada lhe ameaçava de morte.” (sic)

G. é tão agressiva que sua mãe entrou em juízo com medida protetiva contra ela. Os BOs juntados comprovam esta agressividade. Até estes autos, P. não possuía nenhuma mácula em sua vida pregressa.

Quanto ao segundo fato, imputado a P., não houve nenhuma concorrência dela para com o delito. Ela não estava na direção do veículo para fugir da blitz policial. Estava no banco de passageiros e o carro era conduzido por G. . Não cabe, assim, nenhuma culpa a ela. Se teve alguma participação, foi por forte coação nos termos do artigo 22 do CPB.

Veio aos autos, nesta data, o Laudo Pericial com o levantamento técnico do local do homicídio.

Sendo este o sucinto relatório, com os autos conclusos para sentença, fundamento e decido.

Cuida-se de ação penal, por infração ao artigo 157, § 3º, última parte, combinado com artigo 61, inciso II, alíneas “c”, “d”, “h”, para o primeiro fato e artigo 329, § 1º, c/c artigo 61, inciso II, alínea “b”, todos do Código Penal e, ainda, com o que consta do artigo 69 do mesmo Código.

Tratam, os referidos artigos, respectivamente, do crime de roubo, onde resulta morte da violência exercida pela subtração do patrimônio, o denominado crime de latrocínio. Cuida-se, ainda, das agravantes, existentes pelo fato da vítima contar com mais de 60 anos; por ter sido praticado, o crime, mediante dissimulação, por parte das rés e por ter sido praticado através de meio cruel, consistente na asfixia da vítima.

Tem-se, ainda, o delito do artigo 329, do mesmo Código Penal, que trata de resistência, oposição a ato legal, mediante ameaça ao funcionário público, com a agravante do § 1º, que incide quando, pela oposição, o ato não se concretiza.

Ab initio

Causa espécie, sobremaneira, o linguajar agressivo, com ofensas múltiplas desferidas pelo defensor da ré G.A., contra este humílimo juízo. Tem este juízo, na opinião do defensor, modos de um trator, a atropelar a lei e a dimensão das muralhas da China, no mister de ser parcial.

Felizmente, nos muitos anos de exercício da função, nesta e em outras muitas comarcas, tem-se, em primevo momento, acusações deste jaez. Se houvesse do advogado, a mesma dedicação na defesa de sua cliente, melhor a ela aproveitaria, que o rol de grosseiras acusações desferidas gratuitamente e em desatino.

Este advogado, merecesse ou não, bem como qualquer outro advogado, jamais receberia tratamento desrespeitoso, por parte deste juízo.

Tantos desmandos, vistos pelo advogado, restariam corrigidos de imediato, com recursos pertinentes. Mais ainda, tão eivados de evidências de parcialidade. Seguramente, o advogado tem, tanto quanto conhecimento de ofensas e acusações, conhecimento dos procedimentos do Código de Processo Penal e saberá manejá-los em benefício de seus clientes.

Curiosamente, muitas das explosões de ofensas do advogado tiveram origem na audiência de instrução, a qual, - e tem-se tal fato como insólito -, não contou com a presença do mesmo advogado.

Tanto resta apartado da realidade dos fatos dos autos, o conhecimento do advogado sobre eles, que a ilustre defensora que fez a audiência trouxe reclamo sobre a omissão deste juízo quanto ao incidente de insanidade que queria ver instalado. Não cuidou de ver que o despacho pertinente, de há muito, estava encartado na ação.

Preliminarmente

Não há o que reconsiderar, quanto aos indeferimentos de perícias das mídias e das ERBs.

Primeiro, posto que a matéria se encontra superada, prescrita, para os autos.

Segundo, posto que tenha havido autorização judicial para as escutas e agora, superada a providência, as provas dos autos já não mais são o que foi detectado pela polícia, ou o que foi interceptado, são as obtidas da instrução.

Há comprovações atuais nos autos, que transformaram as providências primeiras em meros insumos, em nada acrescentando, à instrução, estas providências da defesa. Note-se, ainda, que, quando do pedido, na defesa afastada, por intempestiva, não houve qualquer justificativa a sua realização. Houve o reclamo atirado a esmo nos autos, sem âncora em motivação processual.

Não há o que reconsiderar, quanto ao não recebimento da defesa preliminar da ré G.A.. As questões são, por excelência, objetivas, operações aritméticas, sem possibilidade de sofismas. Existe um prazo legal, os advogados ficaram com os autos em seu poder além do prazo para interposição da peça. Foi afastada sua recepção, simples assim.

Não há o que considerar sobre as generalidades efetivadas sobre o artigo 5º da Constituição Federal, ou sobre a prisão sem ordem judicial. Este juízo não alcançou o inteiro teor dos reclamos, ainda mais porque estão expedidos os respectivos mandados de prisão.

Não há o que reconsiderar, sobre o exame de Insanidade Mental, da ré. Em nenhum momento o advogado teceu o mais leve comentário de ordem técnica ou factual, sobre evidências desta incapacidade da ré G.A. . Evidências que são indispensáveis à instalação e processamento do incidente. Não pode haver a formação gratuita e inconsequente do incidente, apenas porque o advogado a requereu.

Da sanidade mental da ré G.O.A.

G. não evidencia ser a pessoa denominada, em psiquiatria, de “borderline”, pessoa esta que trafega por sobre a linha divisória entre a sanidade e a loucura, atravessando da primeira para a segunda e retornando, por vezes cíclica e por vezes continuamente. G. é de conduta retilínea, movida por seus propósitos pessoais e egoísticos, exclusivamente.

G. não é “fronteiriça”, expressão que designa o indivíduo que beira a deficiência mental, estando muito próximo dela, quase sempre por insuficiência intelectual. Tem nível intelectual normal, embora se acredite com muito mais capacidade da que, em realidade, possui e pode usar.

O que G. evidencia pode ser tido do ponto de vista psiquiátrica, onde se apresenta com comportamento antissocial. Com insensibilidade pelos sentimentos alheios e atos claros de desrespeito às leis, bem como a quaisquer outras regras que façam imposição para convivência.

Do ponto de vista psicanalítico, pessoas como G. vivem para satisfazer o respectivo Ego. As outras pessoas são usadas de acordo com a conveniência de seus desejos. São tidas como

meros personagens de suas vontades. Os atos mais cruéis e repulsivos ao senso do homem comum costumam advir de pessoas assim, tal como ocorre nestes autos.

Não é demais dizer, repetir, que não se cuida de doença mental, tais pessoas são imputáveis, posto que tenham preservado, sempre, in totum, a consciência, orientação temporo-espacial, raciocínio, juízo crítico e senso-percepção.

Entrementes, tais considerações são feitas como um plus, de respeito, deste juízo, a ré, que responde por delito grave. A questão, ou as questões, restam, de há muito, superadas nos autos.

Preliminar da ré P.C.C.R.

A ré P.R. alega, em preliminar, o cerceamento de defesa, por não se ter aguardado a oitiva, por precatória, de testemunha por ela arrolada, na cidade de Itaúna. Seria importante a demonstrar a influência de G. contra ela, P., no eventual cometimento dos fatos.

Ocorre que a questão está inserta no mérito e lá será discutida. As provas outras, constantes dos autos, tornam desnecessária esta oitiva. E assim o é, pela própria justificativa do ilustre defensor da ré, pelos depoimentos da ré, cuja análise se fará a seguir e pelos depoimentos das testemunhas outras, por ela mesmo arroladas e ouvidas.

Não importa o quanto, eventualmente, G. tenha sido violenta com P. . P. a aceitou em Itaúna, onde já morava. P. entrou no carro por livre e espontânea vontade. P. entregou a faca para G. matar a vítima por livre e espontânea vontade. P. usou o cadarço que lhe foi entregue por G. e com ele estrangulou a vítima, por livre e espontânea vontade. Não será o depoimento de uma testemunha, sobre fatos pretéritos, que diminuirá sua responsabilidade. Não há sentido em procrastinar o feito com esta precatória inócua para a instrução.

Do mérito

Não pairam dúvidas, de qualquer espécie, quanto à autoria e à materialidade, nos autos, a indicar o roubo e o assassinato cruel e selvagem, da vítima V.B.; pelas rés G.O.A. e P.C.C.R. .

Não há sofisma capaz de polvilhar os fatos dos autos, que nasceram da cobiça das rés. Do intuito de se apossarem do veículo da vítima, do intuito de exterminarem a vítima, do intuito de se apossarem do que fosse possível e se refugiarem em outras plagas, usufruindo o lucro macabro.

Destaque-se que ambas as defesas insistiram no desprezo pelos depoimentos das rés, na fase policial. Depoimentos que teriam sido obtidos por coação, forte coação e ameaças.

Basta que se veja, nos respectivos interrogatórios, que as rés, de forma clara e tranquila, afastam esta coação, gerada pelo ímpeto das defesas, de buscar elemento de amparo ao ato ignóbil, praticado por elas.

Diz P.R., com depoimento transcrito em folhas 254/255, em seu interrogatório:

“Não sofreu qualquer tipo de agressão ou coação pelo depoimento prestado na Depol em Oliveira, em Campinas os policiais a levaram para um lugar que não conhece e embora não tenham feito nada com ela, ela teve muito medo.”

Em seu interrogatório, transcrito em folhas 256/257; G.A. relata:

“Não sofreu qualquer tipo de coação, ameaça ou agressão para o depoimento em Oliveira/MG.”

Assim, tal como descreve o Doutor Promotor de Justiça, os depoimentos prestados logo após os fatos são claros em apontar o desiderato primevo das rés: roubar o carro, matar o taxista e seguirem para São Paulo.

Tanto assim, que com as rés foram recuperados, não apenas o carro, um Ford, modelo Focus/FC flex, ano 2012, modelo 2013, cor prata, cujo proprietário era a vítima V.B., como também, entre outros, um talão de cheques, com quatro folhas, pertencentes, também, à vítima.

Diz, G.A., em folhas 69, dos autos:

“... que ao chegar em Oliveira, como a declarante já tinha em sua cabeça a vontade de roubar o veículo, queria ir a um lugar pouco habitado.”

Por sua vez, disse P.R., em folhas 72 dos autos, também na Depol, em Oliveira:

“...G. virou para a declarante e disse: “vamos roubar ele”; e a declarante concordou, mas perguntou como, pois não acreditava que ela, G., tinha coragem, que a declarante portava uma faca dentro da bolsa de viagem...”

Então se tem, claramente, que G. já estava com a ideia e a determinação no sentido de roubar o carro. Ideia e vontade que encontraram eco extremamente rápido na cabeça de P., que abraçou com entusiasmo a ideia.

Portanto, o latrocínio foi o intuito original, o latrocínio foi o resultado pretendido e alcançado. G. relata, em seu interrogatório, que retirou da vítima, além do carro e da vida, o dinheiro que ele carregava.

A intensidade da crueldade assusta e choca a qualquer pessoa com um resquício mínimo de humanidade, de respeito à vida humana. Não se tem como crível que seres humanos possam tratar a outros, tal como ocorreu nestes autos.

Um animal irracional que fosse abatido da forma como G. e P. mataram V.B. causaria revolta e iria gerar horas de programas de televisão, além de matérias jornalísticas sensacionalistas.

Mas, como V. era apenas um ótimo ser humano, querido pela família, sofrido pela perda de uma filha já adulta, querido pelos colegas, querido pela sociedade de Itaúna, que não hesitou em juntar um abaixo assinado, falando de seu bom caráter, tem-se menor repercussão.

Nós seres humanos, em muitas ocasiões, temos atitudes de difícil justificativa e compreensão.

Veja-se o exame de Corpo de Delito, o Relatório de Necropsia, em folhas 222/224. Entre outras lesões, o corpo da vítima apresentava:

(a) 19 lesões perfuro cortantes, com direções variadas,

(b) lesão no couro cabeludo, por força de fricção;

(c) lesões nos ossos da face, com fraturas;

(d) lesão nasal com fratura;

(e) laceração no pavilhão auricular esquerdo, com fratura;

(f) fratura e luxação da mão direita;

(g) lesões no braço esquerdo, indicativas de defesa da vítima;

(h)lesão lacerativa grande na região torácica lateral esquerda;

(i) lesões contusas na região occipital do couro cabeludo;

(j) pelo menos três marcas de trauma, na cartilagem tireoidiana, sendo indicativas de estrangulamento.

Assim, tem-se, que a causa da morte foi: politraumatismo; trauma crânio encefálico, com hematoma subdural difuso; trauma torácico com múltiplas fraturas de costelas e pneumotórax bilateral; múltiplas lesões perfurocortantes em região cervical lateral direita e posterior direita, gerando grande hematoma em musculatura do pescoço e estrangulamento gerando asfixia complexa por constrição de vasos do pescoço e de via aérea superior.

O relatório, em folhas 224, completa:

“O periciando apresentava sinais de vida em todas as lesões descritas nesse laudo e ao que parece, pela análise macroscópica do corpo, as agressões do tipo lesão cortante e estrangulamento, foram simultâneas devido a intensa reação vital observada (hematoma e equimose) mas as lesões provocadas no tórax por um possível atropelamento, apresentam pouca reação vital, sendo essas realizadas após as agressões iniciais (esfaqueamento e estrangulamento). (grifos nossos)

Ao mais simples dos exames leigos não escapa a crueldade desmesurada no aniquilamento de um homem simples, um trabalhador, septuagenário, estimado em sua sociedade, a ponto de ter chegado aos autos um abaixo assinado, com centenas de assinaturas, corroborando as qualidades da vítima, tal como se disse.

E notem-se dois outros detalhes no Relatório de Necropsia: a vítima foi golpeada quase vinte vezes, com uma faca, por alguém, ao mesmo tempo em que era estrangulada por outra pessoa: as rés G. e P..

Isto é coincidente, de forma clara, com os depoimentos das rés: mencionam a faca que P. trazia na bolsa e passou para G., esfaquear a vítima. Mencionam o cadarço do sapato, retirado por G. e passado para P. estrangular a vítima.

Nunca antes a expressão "união de desígnios" foi tão ajustada a uma situação real. As rés dividiram a morte de V.B., faltando apenas calcular o instante da morte, em sofrimento impensável, para que ambas chegassem juntas ao resultado. Não foram suficientes a asfixia, o estrangulamento, as quase duas dezenas de facadas, aplicadas indiscriminada e simultaneamente, no tórax, na cabeça e nos braços da vítima. A vítima apresentava, ainda, cortes no braço, que são os ferimentos denominados como "ferimentos de defesa". Na vã tentativa de salvar a própria vida, V. esticou o prazo, buscando proteger-se da sanha assassina das rés.

Depois disto, estando ele, V.B., nos estertores da morte, as rés ainda lançaram mão do carro que acabavam de roubar, o instrumento de trabalho da vítima, para obter o golpe final, passando com o veículo sobre o corpo, ainda com vida, da vítima. Por isto o laudo identifica, neste momento, poucas reações vitais da vítima. Estava exangue, abatido e ainda mais indefeso que antes de ser asfixiado e esfaqueado.

As rés mataram a vítima: elas confessam, candidamente, com a mesma tranquilidade com que se dirigiriam a um bar para pedir uma cerveja ou um refrigerante. As rés se apossaram do carro. Ambas confessaram e foram vistas, por várias pessoas, dentro do carro, conduzindo o carro, fugindo ao cerco policial no carro, dormindo no carro, para finalmente exaurirem o reinado de terror exercido.

O depoimento a uma rede de televisão em Campinas/SP, deixou perplexos e estarrecidos os que assistiram, pela frieza das rés e pelo comentário de P., dizendo que a V. já estava velho, deveria morrer.

G. e P. não apenas roubaram o carro, mas retiraram de V. o talão de cheques, o dinheiro do bolso e a possibilidade de, ao menos, morrer de forma digna, sem estar com o corpo retorcido, enlameado e desfigurado, em uma estrada rural, longe da casa e da família. Seu crime, dele V.B., foi continuar trabalhando, após completar 70 anos e prestar serviços a duas pessoas com a qualidade moral das rés: perversidade em seu estado mais puro.

Não há, assim, qualquer tipo de nuvem, qualquer vislumbre, tênue ou tíbio que seja, a empanar a configuração da autoria e da materialidade. Não há necessidade de reiterar, ainda uma vez, a união de desígnios, com ambas as rés, trocando, entre si, as armas. Uma espécie de rito, pacto por demais sinistro. Uma fornecendo, a outra, a arma para roubo e assassinato da vítima.

Os instrumentos, inocentes em sua projeção inicial, uma faca de cozinha e um cadarço a atar calçados, ajustando sua altura ao molde dos pés que os calçam, tornaram-se meios dignos de

um Torquemada alucinado, em meio a torturas mil. Nas mãos das rés, instrumentos de morte, em busca de dinheiro, carro e vida fácil.

P.C.C.R.

Já se descreveu a participação de P. . Anuiu de imediato para com o pedido de G., entregando a ela a faca. Embora P. noticiasse outra finalidade, para a faca, em realidade, estava com ela, em sua bolsa, para o roubo e o assassinato. E isto é claro, basta ver P., em folhas 254, em seu interrogatório, que menciona, claramente:

"...A faca que guardou na bolsa era a única que existia na casa...".

Como é possível ao mais singelo dos lares, levar sua rotina do dia a dia sem uma faca, a cortar alimentos? Por mais pobre e desaparelhado que seja a moradia, a casa. Não existirá nenhuma, que não contenha uma faca, rota que seja.

O fato é que P. sabia que não voltaria para a casa, estava partindo com G. no coração e a vítima no cérebro, antevendo o roubo e a morte.

Por isto a faca na bolsa, só por isto.

A versão que a usava para se defender de G. é de tal forma desamparada nos autos, que só se justifica pelo desespero posterior aos fatos, com a prisão e a reflexão do que viria a seguir.

P., ainda em seu interrogatório, menciona:

"A interrogada foi antes para Itaúna e G. foi depois, após dizer repetidas vezes que queria ir para lá, e a interrogada (P.) acabou concordando..."

Ora, como a ré P., tida pelas suas próprias testemunhas como pessoa inteligente, admitiria, em sua casa, quando estava fugindo desta própria pessoa, alguém que a ameaçava constantemente? É inadmissível o raciocínio.

Tinha audiência prevista na Depol, reclamação de P. contra G., segundo P.. E veio para Oliveira com ela, no banco de trás, juntas as duas. P. entrega para G. a faca, aceita dela um cadarço para estrangular o motorista de táxi e pretende testemunha para dizer que foi obrigada a fazer isto. Revoltante!

É menosprezo absoluto ao raciocínio alheio.

Veja-se, ainda, o estarrecedor depoimento do Doutor Delegado de Polícia, em folhas 247/248; - foi o Delegado que presidiu o Inquérito Policial -:

"Em nenhum momento demonstraram qualquer arrependimento e P. mencionou que o taxista estava muito velho e na hora de morrer."

Parece o comportamento de quem foi induzida aos fatos contra a vontade?

P. é dissimulada e não hesitou em tentar trazer a culpa dos seus atos à amante, com quem dividiu amor e discussões, por longo tempo. Ao ser indagada sobre a frase, sobre o comentário

a respeito da idade da vítima, de forma suave, disse não se lembrar de ter dito isto. Curioso lapso de memória.

Assim, fica claro que P. não foi induzida a nenhuma atitude, não foi forçada a nenhuma atitude e não tomou nenhuma atitude que não fosse conduzida pela autonomia de sua vontade.

A faca usada para golpear duas dezenas de vezes a vítima foi entregue, voluntária e conscientemente, por P., a G. . Ela própria o disse, por várias vezes.

Estava plenamente ciente, sem dúvidas, do desiderato de G., e assim, posto que fosse, também, o mesmo, o seu desiderato. Não há depoimento de testemunha que possa minorar o ato inconcebível, praticado contra um ser humano, por P.. Não há depoimento que possa modificar o ato ignominioso que praticou.

G.O.A.

G. não busca qualquer justificativa para seu ato. Após ter estado na prisão, buscou a "alternativa" de ciúmes, para transformar o latrocínio em homicídio qualificado, cuja pena vai de doze a trinta anos. Isto sem qualquer tergiversação, posto que ciúmes sejam tidos como forma de qualificação do homicídio.

Versada em mentir, basta que se veja seu interrogatório, onde, a cada pergunta do juiz, intuindo que o novo caminho, sugerido pela pergunta, poderia ser mais benéfico, não hesitava em dizer o oposto do que havia dito há poucos segundos.

Senão, veja-se, seu depoimento da fase policial, em folhas 68/70:

"...que ao chegar em Oliveira, como a declarante já tinha em sua cabeça a vontade de roubar o veículo, queria ir a um lugar pouco habitado. Que primeiro, a ideia seria de levar a vítima na entrada do Bairro Barro Preto, desistindo pois este local seria movimentado. Que a declarante sabia da existência da ponte de ferro, mas não sabia da localização exata do lugar. Que a declarante afirma que perguntou a uma pessoa na rua onde seria a entrada para a ponte de ferro..."

G., em seu interrogatório, após a leitura do depoimento na Depol, confirmou os termos de suas declarações, expressamente. No entanto, pouco depois, diz que buscou o taxista por ciúmes, porque ele teria mexido com P..

E mais, diz também, que ao pegar o táxi não sabia que era o motorista que havia mexido com P. .

É absolutamente impossível que ela pretendesse matar o motorista porque ele havia mexido com P., se ela G., não sabia que o táxi que ela havia apanhado era o do taxista que havia feito aquilo. Pelo absurdo das declarações, vê-se o emaranhado em que se meteu G., com a ideia, dela própria, de que é inteligente e pode engambelar a todos.

Do delito do artigo 329 do Código Penal

O depoimento de folhas 250, do policial que participou da perseguição as rés, um oficial da PMMG, que estava em companhia do Capitão J., no momento da diligência, menciona:

"O carro foi lançado contra o capitão J., que teve que sair para não ser atropelado, no momento em que fazia a abordagem. Com isto não se conseguiu efetivar a prisão, porque tiveram que voltar a manobrar a viatura."

Curiosamente, salvo engano deste juízo, não há oposição da ré G., em relação a este crime. P. alega que não estava ao volante e não pode ser responsabilizada.

E é induvidoso que tenha estimulado e participado da fuga e responde pela mesma forma que a outra ré. G., seguramente, fez sua parte, em parte, com os estímulos da simples presença de P., ou por atos que não podemos comprovar, também estimulados por P..

CONCLUSÃO

Os fatos não necessitam de outras comprovações que não os próprios depoimentos das rés, exarados na fase policial e confirmados, expressamente, em juízo, bem como prestados em juízo, amparadas pela presença dos defensores, do Ministério Público e do juiz.

Não se trata de prova colhida no Inquérito Policial, -o que não obstaria um decreto condenatório – mas de provas colhidas do Inquérito Policial e confirmadas, de viva voz, pelas rés, durante a instrução judicial, reitera-se.

Posto isto, com o breve relatório e singelo rol de razões expostos, que ficam fazendo parte integrante da sentença, julga-se procedente a denúncia contra as rés G.O.A.; e P.C.C.P.; com a fixação das cominações seguintes:

Para G.O.A.:

DELITO DO ARTIGO 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE DO CÓDIGO PENAL

considerando que o grau de culpabilidade da ré foi a mais acentuado que se pode avaliar ou ter, agiu com premeditação, frieza e alegria, no cometimento do delito; considerando que ostenta péssimos antecedentes, vivendo de renda deixada pelo pai, sem qualquer vínculo com ocupação laborativa honesta; considerando que sua conduta social é a pior possível, misturando-se exclusivamente com traficantes de drogas e pessoas que vivem à margem da

lei; considerando ser possuidora de personalidade agressiva, egoística, vendo os demais apenas como instrumento à satisfação de suas vontades, considerando que seus motivos foram os mais pérfidos que pode ter um ser humano, buscando dinheiro e conforto ao custo da vida de outrem; considerando que as circunstâncias do delito excluem, completamente, qualquer comportamento da vítima, a motivar o que foi feito; considerando que as consequências foram as mais funestas e completas possíveis, pois extirparam violentamente, do meio social e familiar, um homem digno e honesto; fixa-se a pena base para a ré, nos termos do artigo 157, § 3º, última parte, do Código Penal, em VINTE E SEIS ANOS DE RECLUSÃO;

considerando os termos do artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, posto que a vítima, V.B., contasse com mais de 60 anos, aumenta-se a pena em UM ANO;

considerando os termos do artigo 61, inciso II, letra "c", do Código Penal, posto que a ré tenha dissimulado seu verdadeiro intento, assumindo ares de cliente, acertando uma "corrida de táxi", onde a vítima viu a possibilidade de uma remuneração justa e melhor pelo seu trabalho, aumenta-se a pena em "UM ANO";

considerando os termos do artigo 61, inciso II, alínea "d", do Código Penal posto que o delito tenha sido cometido de forma a infligir a vítima sofrimento excepcionalmente doloroso e cruel, com asfixia e quase duas dezenas de golpes de faca, além de passar, sobre a vítima, ainda viva, com o carro roubado dela própria, aumenta-se a pena em DOIS ANOS; fazendo-a, assim, à falta de outros fatores que a modifiquem, concreta e definitiva, pelo primeiro delito, em TRINTA ANOS DE RECLUSÃO.

DELITO DO ARTIGO 329 § 1º DO CÓDIGO PENAL

considerando que as circunstâncias pessoais são as mesmas do delito anterior; considerando que o delito foi cometido a evitar a aplicação da lei, por outro crime, mas que isto consta da própria essência típica do artigo; considerando que as consequências poderiam ter sido irreparáveis, pois apenas graças à agilidade do Comandante da PMMG ele não foi atropelado e possivelmente morto, pela ré; considerando que a polícia fazia seu trabalho, de forma correta; considerando que a prisão não foi efetivada pela ameaça quase concretizada do atropelamento do policial, fixa-se a pena-base, nos termos do artigo 329, § 1º, do Código Penal, no máximo previsto pelo artigo, diante da impossibilidade de fixação de pena mais adequada, em TRÊS ANOS DE RECLUSÃO.

Nos termos do artigo 69, caput e § 2º, do Código Penal, tem-se a cominação final em TRINTA E TRÊS ANOS DE RECLUSÃO; pena que se torna concreta e definitiva, à falta de outros fatores que a modifiquem e que será cumprida nos termos do artigo mencionado e, inicialmente, em REGIME FECHADO.

Expeça-se o mandado de prisão, recomendando, ao Sr. Diretor do Presídio, a transferência imediata da ré a estabelecimento adequado ao cumprimento da pena fixada.

Para P. Cristina Chaves Pinheiro

DELITO DO ARTIGO 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE DO CÓDIGO PENAL

considerando que o grau de culpabilidade da ré foi o mais acentuado que se pode avaliar ou ter, agiu com premeditação, frieza e alegria, no cometimento do delito; considerando que não ostente registro de maus antecedentes; considerando que sua conduta pessoal é a pior possível, embora registre alguns empregos, sempre por pouco tempo; considerando que sua conduta social é eivada de maus registros, pelas companhias e modus vivendi; considerando ser possuidora de personalidade voltada para atos reprováveis; considerando que seus motivos foram os mais pérfidos que pode ter um ser humano, buscando dinheiro e conforto ao custo da vida de outrem; considerando que as circunstâncias do delito foram as mais funestas e completas possíveis, pois extirparam violentamente, do meio social e familiar, um homem digno e honesto; considerando-se que a pena máxima revela-se insuficiente à justa punição, mas não pode ser ultrapassada, neste momento, fixa-se a pena-base para a ré, nos termos do artigo 157, § 3º, última parte, do Código Penal, em VINTE E SEIS ANOS DE RECLUSÃO;

considerando os termos do artigo 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal, posto que a ré tenha dissimulado seu verdadeiro intento, assumindo ares de cliente, acertando uma "corrida de táxi", onde a vítima viu a possibilidade de uma remuneração melhor e justa pelo seu trabalho, aumenta-se a pena em UM ANO;

considerando os termos do artigo 61, inciso II, alínea "d", do Código Penal, posto que o delito tenha sido cometido de forma a infligir a vítima sofrimento atroz e excepcionalmente doloroso e cruel, com asfixia e quase duas dezenas de golpes de faca, além de passar, sobre a vítima, ainda viva, com o carro roubado dela própria, aumenta-se a pena em DOIS ANOS;

considerando os termos do artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, posto que a vítima, V.B., contasse com mais de 60 anos, aumenta-se a pena em UM ANO;

faz-se, assim, a pena de TRINTA ANOS DE RECLUSÂO, concreta e definitiva, a falta de outros fatores que a modifiquem, pelo primeiro delito.

DELITO DO ARTIGO 329 § 1º, DO CÓDIGO PENAL

considerando que as circunstâncias pessoais são as mesmas do delito anterior; considerando que o delito evitou a aplicação da lei, por outro crime, mas que isto consta da própria essência típica do artigo, considerando-se que a ré apenas estimulou e participou do intuito da fuga, não podendo ser atribuída a ela a intenção de jogar o carro contra o policial, fixa-se a pena base, nos termos do artigo 329, § 1º, do Código Penal, no mínimo previsto no artigo 329, § 1º, do Código Penal: UM ANO DE RECLUSÃO.

Nos termos do artigo 69, caput e § 2º, do Código Penal; tem-se a cominação final, pelos dois delitos, em TRINTA E UM ANOS DE RECLUSÃO; pena que se torna concreta e definitiva, à falta de outros fatores que a modifiquem. A ré cumprirá a pena, inicialmente, em regime fechado.

Expeça-se o mandado de prisão, com recomendação, ao Sr. Diretor do Presídio, a transferência imediata da ré, para estabelecimento adequado ao cumprimento da pena fixada.

Comina-se, ainda, às rés, a pena de CENTO E CINQUENTA DIAS MULTA, sendo, o dia multa, um trigésimo do salário mínimo vigente na ocasião do pagamento. Corrige-se, sempre, da data em que for exigível, até o efetivo pagamento. Fixa-se neste quantum a obter-se caráter de reprimenda e desestímulo a condutas semelhantes. Custas pelas rés, em partes iguais.

Não se deve descuidar de que as penas fixadas no Código Penal, promulgado em 1940, portanto há mais de setenta anos, foram projetadas, precipuamente as máximas, com raras adequações pontuais, tendo-se uma perspectiva de vida muito aquém da que se dispõe hoje.

Para os delitos em questão, com todos os benefícios da LEP, em algum tempo, muito pouco, considerando-se que a vítima nunca mais voltará para os seus, tem-se punições excessivamente brandas. Causam pejo ao juiz obrigado a ver o que vê nos autos, ler o que consta dos autos e fixar condenação que se parece severa aos olhos leigos, sabe-se que irá, rapidamente, minguar até se exaurir, liberando-se as autoras, no caso destes autos, para novas incursões sobre o patrimônio e a vida alheia.

P.R.I

Oliveira, 28 de março de 2014.

Adelardo Franco de Carvalho Júnior

1ª Vara da Comarca de Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED
Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR
Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND

SENTENÇA

PALAVRAS-CHAVE:	Roubo qualificado por lesão corporal grave – Emprego de arma de fogo – Concurso de pessoas – Teoria Monista – Fixação da pena – Menoridade – Confissão espontânea – Circunstância atenuante – Regime inicial semiaberto – Procedência em parte do pedido		
COMARCA:	Açucena		
JUIZ DE DIREITO:	Jefferson Val Iwassaki		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0005.11.002577-1	**DATA DA SENTENÇA:**	10/05/2013
REQUERENTE(S):	Açucena		
REQUERIDO(S):	M.C.M.B., B.S. e E.V.S.		

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO

A Ilustre Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra M.C.M.B., B.S. e E.V.S., qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso I, e parágrafo 3º do Código Penal.

Consta da peça inicial que, no dia 02.10.2011, em Perpétuo Socorro, Belo Oriente/MG, o terceiro denunciado, agindo em comunhão de desígnios com os dois primeiros acusados, contratou o serviço de taxista da vítima J.R.M., solicitando a este que levasse até o Município de Ipatinga os três denunciados e um bebê, filho da primeira acusada com o terceiro denunciado.

Aproximando do Município de Santana do Paraíso, os denunciados subtraíram para proveito comum um veículo Corsa Classic/GM, placa GVE-5776 e um talão de cheques de propriedade da vítima J.R.M., mediante grave ameaça consistente em violência física e emprego de arma consistente em objeto pérfuro-cortante, mediante o qual o terceiro denunciado efetuou um golpe no pescoço da vítima, causando nessa lesões corporais.

APFD às ff. 06-12, 34-40, 64-69, 77-88.

Boletim de ocorrência às ff. 13-23.

Auto de apreensão a f. 24.

Nota de culpa às ff. 25-27.

Guia de recolhimento às ff. 28-30.

FAC às ff. 41-48, 89-96, 237-246, 302-303, 305-307, 310-313.

CAC às ff. 55-56, 61-62, 97-99, 233-236, 301, 304, 308-309.

Relatório da Autoridade Policial às ff. 52-54.

A denúncia foi recebida em 25.10.2011 (f. 59).

Laudo de avaliação indireta à f. 75.

Decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva às ff. 100-102.

Citação dos acusados às ff.106-verso, 107-verso e 108-verso.

Auto de corpo de delito às ff. 110-111.

Resposta à acusação às ff. 117, 118-119 e 129-130

Requerimento de restituição de bens apreendidos à f. 124.

Indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva às ff. 230-232.

Em audiência de instrução e julgamento, foi nomeado novo defensor dativo ao réu E., Dr. Carlos Gonzaga dos Reis. As Defesas dos acusados requereram relaxamento de prisão, por excesso de prazo. A Defesa da acusada M. requereu, ainda, prisão domiciliar, ao fundamento de que a denunciada possui filhos menores. Foi ouvida a vítima, duas testemunhas arroladas pela acusação/defesas e interrogado os denunciados, em termos apartados (folhas 144-155).

Em suas alegações finais (ff. 247-258), o Ministério Público reiterou os termos da denúncia, pugnando pela condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, I e § 3º do Código Penal, requerendo, ainda, a suspensão dos direitos políticos dos acusados.

A defesa da acusada M.C.M.B., em alegações finais (ff. 267-280), requereu a absolvição, nos termos do art. 386, inciso IV do CPP.

Noutro norte, a defesa do acusado B.G.S., em alegações finais (ff. 286-291), requereu a absolvição do denunciado, nos termos do art. 386, incisos V e VII do CPP.

Por sua vez, a defesa do acusado E.V.S., em alegações finais (ff. 297-298), requereu a absolvição do denunciado, por ser o acusado réu confesso, quanto ao delito de lesão corporal de natureza grave, conforme ACD de ff. 110/111.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que esta sentença foi prolatada além do prazo legal devido ao excesso e acúmulo de trabalho, a que não dei causa. Este Magistrado entrou em exercício no dia 08 de abril de 2013.

O processo se encontra regular, ausentes nulidades a serem sanadas, tendo sido observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, estando apto ao julgamento.

Da mesma forma, não se vislumbra o implemento de qualquer prazo prescricional.

Não há preliminares a serem analisadas, passa-se ao mérito.

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio de seu Órgão de Execução atuante nesta Comarca, a qual descreve a conduta típica prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, e parágrafo 3º do Código Penal em face dos denunciados M.C.M.B., B.G.S. e E.V.S..

A existência do crime de roubo qualificado pela lesão grave se encontra sobejamente comprovada nos autos, notadamente pela segurança da declaração do ofendido (ff. 145/146) e, em especial, diante do APFD (ff. 05/12), auto de apreensão (f. 24), provas testemunhais, BOPM (ff. 13/23), declaração médica (f. 38) e auto de corpo de delito (ff. 110/111), que atestou lesão corporal grave.

Autoria e responsabilidade penal dos réus estão devidamente incontestadas no caderno processual.

Equivoca-se a defesa de Márcia ao alegar que o Código Penal Brasileiro adotou a Teoria do Domínio do Fato para conceituar autoria. Não existe em parte alguma de nossa legislação penal a adoção dessa teoria. As teorias que conceituam autoria são todas construções doutrinárias. Aliás, dentre os doutrinadores clássicos e reconhecidos, ainda prevalece a Teoria Restritiva, dentre eles Nélson Hungria, Júlio Fabbrini Mirabete, Damásio de Jesus etc.

Porém, a adoção de uma ou outra teoria, sendo autor ou partícipe o agente, não importa para a fixação da pena, uma vez que o Código Penal, com absoluta certeza, adotou a Teoria Monista, expressada em seu art. 29.

E.V.S. agiu como autor do fato. É confesso, quanto à prática do delito conforme descrito na denúncia, afirmando que:

“(...)” que deu a facada porque estava drogado e o jeito como o taxista olhou para M. assinalava que estivesse a 'cantando'; [...] que saiu em fuga no carro do taxista, por desespero, pois estava inclusive com uma filha de cinco meses no carro; (...)”. (ff. 154-155). (destaquei).

Sendo partícipes os réus M.C.M.B. e B.G.S. estavam animados da consciência de que cooperavam e colaboravam para o ilícito, convergindo suas vontades ao ponto comum da vontade de E.. Prova-se isso com o interrogatório de M. (ff. 149/151): “que no trajeto de táxi somente viu entre E. e B. 'o olhar de um para o outro', mas não comentaram nada(...)”. Conclui-se que ambos já haviam combinado o roubo.

Das declarações do ofendido se extrai a ciência de M. da ação delituosa, quando falou a E. “você me disse que iríamos só roubar ele, e se fosse para fazer isso eu não teria vindo” (f. 145/146).

Demonstrada, portanto, a homogeneidade de elementos subjetivos entre os acusados.

É certo que, para a configuração de concurso de agentes, não se exige o acordo anterior de vontades, necessita apenas da vontade de participar e cooperar com a ação de outrem, como bem firmados neste caderno processual.

Tem relevância a declaração da vítima R.J.M., ouvida em juízo afirmou com detalhe o modus operandi dos acusados, verbis:

“(...)“ que confirma as declarações prestadas perante a autoridade policial de ff. 65/66; que E. foi à casa do declarante combinar o frete dizendo que um irmão de E. chegaria de São Paulo; [...] que indagado o que os acusados teriam que fazer juntos, o declarante disse não saber; que quando E. perfurou o declarante com a faca, o declarante segurou sua mão e Márcia afirmou 'você me disse que iríamos só roubar dele, e se fosse para fazer isso eu não teria vindo'; [...] que Márcia saiu do carro com a criança no colo, e nem chegou a entrar no mato, retornando para o interior do carro, quando E. se posicionou no banco de trás, logo atrás do declarante e desferiu a facada; que Márcia no momento chegou a dizer para E. 'me dá essa faca aí', quando então Márcia ficou com a faca na mão e o declarante saiu correndo do carro; que Bruno não interferiu na conduta de E.; que em momento algum Márcia entregou a criança para outra pessoa; [...] que indagado se algum irmão de E. chegou na ocasião a Belo Oriente, o declarante respondeu que 'era só mentirada'; que somente E. pediu ao declarante para parar o carro, para Márcia urinar, sendo que Márcia não disse nada em momento algum; que todos, inclusive Bruno, são conhecidos do declarante; [...] que não ouviu Bruno comentar no trajeto o que iria fazer em Ipatinga juntamente com E.; [...] que não tem certeza quanto a Márcia, mas sabe que os dois outros acusados são usuários de entorpecentes; que não observou se quando os pegou como passageiros algum deles estava com olhos vermelhos ou outros sinais de terem feito uso de entorpecentes; que indagado se os denunciados são temidos na comunidade respondeu 'com certeza'; que era temidos antes mesmo desse fato; que ouviu dizer que Bruno vende entorpecentes; que ouviu dizer que E. participou do 'caso da machadinha', a saber um homicídio com morte de duas pessoas; que antes desse fato não tinha medo dos acusados, pois não tinham feito nada com o declarante; que o declarante achava que isso não fosse acontecer; que tem receio da soltura dos acusados, pois 'podem querer vingar da gente de novo'; que instado a demonstrar o local do golpe, o declarante demonstrou uma região próxima ao ombro, dizendo que foi o local onde ocorreu perfuração e não corte; [...] DADA A PALAVRA A DEFESA DE MÁRCIA, respondeu: “que quando segurou a faca, Márcia não chegou a dizer que era para o declarante correr; que Márcia ajudou a segurar a faca, tentando impedir a conduta de E.”. (...)” (ff. 145-146). (destaquei)

A propósito, confira-se a jurisprudência:

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - DELITO CONSUMADO - RÉU CONFESSO - DEPOIMENTO DA VÍTIMA - VALIDADE - COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU SE VALEU DE VIOLÊNCIA CONTRA A VÍTIMA NA PRÁTICA CRIMINOSA - DESCLASSIFICAÇÃO - INVIABILIDADE - PENA IMPOSTA - RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - PENA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO EM DECORRÊNCIA DA PRESENTE DE ATENUANTES - ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO STJ - PENA CORRETA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - DEFERIMENTO.

Em crimes como roubo, furto e latrocínio tentado, praticados quase sempre na clandestinidade, a palavra da vítima, firme e coerente, tem suma importância para elucidação dos fatos, ainda mais quando em harmonia com os demais elementos de prova. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal - Súmula 231 do STJ. (Apelação Criminal 1.0313.12.004295-4/001, Rel. Des.(a) Delmival de Almeida Campos, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/11/2012, publicação da súmula em 06/12/2012)” (negritei)

A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo na realização do justo concreto. (TACRIM-SP – AC 1.036.841-3 – Rel. Renato Nalini).

Nesse sentido, trago à colação decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

ROUBO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. VIOLÊNCIA CONFIGURADA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. REGIME FECHADO. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. Impossível a absolvição dos agentes, quando comprovada a existência do delito e a autoria. Havendo violência, configurada por golpe no pescoço para evitar qualquer reação da vítima, não é possível a desclassificação do crime para aquele de furto. Incabível o reconhecimento da desistência voluntária quando a atuação do agente é interrompida unicamente por circunstâncias alheias à sua vontade. Em delitos como o de roubo, que geralmente ocorre às escondidas, a palavra da vítima tem grande relevância e serve como prova para a condenação quando é corroborada pelos demais elementos coligidos. É de rigor a aplicação do regime fechado para condenado reincidente e com maus antecedentes, cuja pena seja superior a quatro anos de reclusão. Negado provimento aos recursos. Súmula: RECURSO NÃO PROVIDO. (grifei). (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Número do processo: 1.0024.08.965313-3/001(1). Relator: JANE SILVA Data do Julgamento: 24/03/2009 Data da Publicação: 29/04/2009).

ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE – PALAVRA DA VÍTIMA - VALOR PROBANTE - PERIGO DE VIDA - AUTO DE CORPO DE DELITO INESPECÍFICO - DESCLASSIFICAÇÃO. A palavra da vítima possui especial relevo na prova da autoria do roubo, porque tais delitos desenrolam-se na clandestinidade. Verificado que o auto de corpo de delito não traz a certeza necessária sobre o eventual perigo de vida da vítima, originário dos ferimentos provocados pelos acusados, impossível é a condenação destes nas sanções do art. 157, § 3º, do CP, devendo o delito ser

desclassificado para roubo majorado (grifei). (Apelação Criminal n° 1.0693.04.029297-3/001 - Comarca de Três Corações - Relator: Exmo. Sr. Des. Walter Pinto da Rocha – Data da publicação: 30/05/2007).

No tocante à acusada M.C.M.B., não merece reconhecer a participação de somenos, ou seja, a participação de menor importância.

O crime só ocorrera porque o carro parou na estrada, e foi M. quem deu causa para que a vítima parasse o carro, eis que fingiu estar com vontade de urinar.

Sua participação, portanto, não foi de menor importância, pois teve enorme eficiência causal para a execução do crime.

Entretanto, é de se reconhecer à ré a cooperação dolosa distinta, pois quis participar de crime menos grave, qual seja, roubo na sua forma simples.

Márcia apenas tinha o conhecimento de que iria praticar crime de roubo na sua forma simples, não tinha ciência de que E. pretendia o roubo qualificado pela lesão corporal grave. Verifica-se, pela própria declaração da vítima, quando disse à E. "você me disse que iríamos só roubar ele, e se fosse para fazer isso eu não teria vindo" (f. 145/146).

Aplica-se, desse modo, à ré M., a pena do roubo simples, aumentada, porém, na sua metade, uma vez que quem se submeteu à prática de crime caracterizado pela grave ameaça ou violência à pessoa, sendo previsível o resultado mais grave, tudo na forma do art. 29, § 2º, do CP.

É certo que não se aplica as majorantes do art. 257, §2º ao §3º, devendo ser aplicado na fixação da pena-base ou na segunda fase da pena.

Dessa forma, in casu, utiliza-se o emprego de arma nas circunstâncias judiciais.

Reconhece-se a prescindibilidade da apreensão e perícia da arma para provar sua utilização, quando impossível diante das circunstâncias dos fatos. Assim, diante de provas robustas, como o depoimento das vítimas colhido nos autos e laudo de corpo de delito, pode o Magistrado reconhecer sua utilização, com o norte no potencial lesivo inerente a qualquer tipo de arma, seja de fogo ou não.

Lado outro, a atenuante da confissão espontânea, nos moldes do art. 65, III, "d", do Código Penal, só deve incidir ao acusado E.. Os outros acusados se restringiram em dizer que não concorreram com o crime.

Verifica-se, por fim, não restar dúvida da autoria e da existência do crime descrito no art. 157, § 3º, primeira parte do CP.

Frente ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva para:

- com fulcro no art. 387, do CPP, submeter o acusado E.V.S., nascido em 03/04/1991, filho de W.L.S. e A.O.V., como incurso nas sanções do art. 157, §3º, primeira parte, do CP;

- com fulcro no art. 387, do CPP, submeter o acusado B.G.S., nascido em 07/07/1990, filho de A.S.N. e M.G.S., como incurso nas sanções do art. 157, §3º, primeira parte, do CP.

- com fulcro no art. 387, do CPP, submeter a acusada M.C.M.B., nascida em 25/09/1990, filha de L.M.B., como incursa nas sanções do art. 157, caput, c/c art. 29, § 2º do CP.

Em sede de individualização da pena, obedecido o art. 5º, XLVI, da CF e o sistema legal estabelecido pelo art. 68, do CP, dá-se início à dosimetria da pena.

A) Do réu E.V.S.

Denota-se na primeira fase do art. 59, do CP: (i) na culpabilidade, o grau de censurabilidade de sua conduta não está aquém nem além do usual; (ii) não revela possuir maus antecedentes criminais; (iii) não há dados que possibilitem a apuração da sua conduta social; (iv) não há nos autos elementos que permitam afirmar que sua personalidade seja desabonadora; (v) os motivos são os inerentes à tipicidade subjetiva; (vi) o roubo fora cometido com emprego de arma, circunstância especial que o desabona sua conduta; (vii) as consequências do crime são próprias do tipo; e (viii) a vítima em nada contribuiu para a consecução do crime.

Diante de tais aspectos, sendo desfavorável a circunstância especial envolvida no fato, a pena base deve suplantar o mínimo legal, na quantidade de 08 anos e 2 meses de reclusão e 11 dias-multas.

Na segunda fase de dosimetria da pena, concorrem circunstâncias atenuantes, quais sejam, agente menor de 21 anos de idade na data dos fatos e confissão espontânea. E. possuía 20 anos e 06 meses de idade na data dos fatos, por estra prestes a completar 21 anos, seu redutor deve ser mínimo. Assim, fica a intermediária reduzida para 07 anos de reclusão e 10 diárias, em observância a súmula 231 do STJ.

Por fim, nesta terceira fase, torna-se definitiva a pena acima dosada em 07 anos de reclusão e 10 diárias, por não concorrerem causas de diminuição e aumento de pena.

No tocante à detração, que deve ser considerada para fixação do regime inicial de pena, na forma da nova redação do art. 387, § 2º, do CPP, verifico que o acusado encontra-se preso desde 03 de março de 2011, totalizando nesta data 01 ano, 07 meses e 08 dias, contados desde a prisão em flagrante, convertida posteriormente em prisão preventiva conforme decisão de ff. 100/102.

Tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade fixada, 07 anos de reclusão, aplicando-se a detração de 01 ano, 07 meses e 08 dias, a pena restante a ser levada em conta para a fixação do regime inicial é de 05 anos, 04 meses e 22 dias de reclusão.

O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, nos termos do art.33, §2º, “b”, do CP.

B) Do réu B.G.S.

Denota-se na primeira fase do art. 59, do CP: (i) na culpabilidade, o grau de censurabilidade de sua conduta não está aquém nem além do usual; (ii) não revela possuir maus antecedentes

criminais; (iii) não há dados que possibilitem a apuração da sua conduta social; (iv) não há nos autos elementos que permitam afirmar que sua personalidade seja desabonadora; (v) os motivos são os inerentes à tipicidade subjetiva; (vi) o roubo fora cometido com emprego de arma, circunstância especial que o desabona sua conduta; (vii) as consequências do crime são próprias do tipo; e (viii) a vítima em nada contribuiu para a consecução do crime.

Diante de tais aspectos, sendo desfavorável a circunstância especial envolvida no fato, a pena base deve suplantar o mínimo legal, na quantidade de 08 anos e 2 meses de reclusão e 11 dias-multas.

Na segunda fase de dosimetria da pena, não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes, permanecendo a provisória inalterada.

Por fim, nesta terceira fase, torna-se definitiva a pena acima dosada em 08 anos e 2 meses de reclusão e 11 dias-multas, por não concorrerem causas de diminuição e aumento de pena.

No tocante à detração, que deve ser considerada para fixação do regime inicial de pena, na forma da nova redação do art. 387, § 2º, do CPP, verifico que o acusado encontra-se preso desde 03 de março de 2011, totalizando nesta data 01 ano, 07 meses e 08 dias, contados desde a prisão em flagrante, convertida posteriormente em prisão preventiva conforme decisão de ff. 100/102.

Tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade fixada, 08 anos e 2 meses de reclusão, aplicando-se a detração de 01 ano, 07 meses e 08 dias, a pena restante a ser levada em conta para a fixação do regime inicial é de 06 anos, 06 meses e 22 dias de reclusão.

O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, nos termos do art.33, §2º, “b”, do CP.

C) Da ré M.C.M.B.

Denota-se na primeira fase do art. 59, do CP: (i) na culpabilidade, o grau de censurabilidade de sua conduta não está aquém nem além do usual; (ii) não revela possuir maus antecedentes criminais; (iii) não há dados que possibilitem a apuração da sua conduta social; (iv) não há nos autos elementos que permitam afirmar que sua personalidade seja desabonadora; (v) os motivos são os inerentes à tipicidade subjetiva; (vi) o roubo fora cometido com emprego de arma, circunstância especial que o desabona sua conduta; (vii) as consequências do crime são próprias do tipo; e (viii) a vítima em nada contribuiu para a consecução do crime.

Diante de tais aspectos, sendo desfavorável a circunstância especial envolvida no fato, a pena-base deve suplantar o mínimo legal, na quantidade de 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multas.

Na segunda fase de dosimetria da pena, não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes, permanecendo a provisória inalterada.

Por fim, nesta terceira fase, não há causa de diminuição de pena.

Presente o aumento do art. 29, § 2º, do CP, por conseguinte, fica sua elevada pela metade, perfazendo sua pena definitiva em 06 anos e 10 meses de reclusão e 20 dias-multa.

No tocante à detração, que deve ser considerada para fixação do regime inicial de pena, na forma da nova redação do art. 387, § 2º, do CPP, verifico que o acusado encontra-se preso desde 03 de março de 2011, totalizando nesta data 01 ano, 07 meses e 08 dias, contados desde a prisão em flagrante, convertida posteriormente em prisão preventiva conforme decisão de ff. 100/102.

Tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade fixada, 07 anos de reclusão, aplicando-se a detração de 01 ano, 07 meses e 08 dias, a pena restante a ser levada em conta para a fixação do regime inicial é de 05 anos, 02 meses e 22 dias de reclusão.

O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, nos termos do art.33, §2º, "b", do CP.

Medidas a serem aplicadas a todos os acusados:

O valor unitário dos dias-multas deve ser fixado no mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pois não há elementos suficientes que indiquem a situação econômico-financeira dos réus.

Considerando o quantum de pena fixado, bem como o fato de o crime ter sido cometido com violência, o condenado não fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art.44, do CP.

Pelos mesmos motivos acima, denega-se a suspensão condicional da pena (art.77 do CP).

Deixo de analisar a possibilidade de decretação da custódia preventiva dos réus, nos termos do art. 387, parágrafo único, do CPP, uma vez que fixado o regime inicial semiaberto e considerando a instrumentalidade que deve inspirar a prisão cautelar, nos termos do art. 316, do CPP.

Assim sendo, expeça-se imediatamente alvará de soltura em favor dos acusados, os quais deverão ser colocados em liberdade, salvo se tiverem que permanecer presos por outros motivos.

Caso haja recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de execução penal provisória, nos moldes da Resolução nº 113/2010 do CNJ.

Deixa-se de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, na forma do art. 387, IV, do CPP, pois ausente pedido específico pelo ofendido ou pelo Ministério Público e o correspondente contraditório.

Custas pelos acusados (artigo 804 do CPP e Súmula 58 do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais), porém, suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060, de 1950, e art. 10, II da Lei Estadual nº 14.939/03, eis que lhe defiro a assistência judiciária gratuita, pois sua defesa foi patrocinada por advogado nomeado por este Juízo.

Pela nomeação do Dr. Agostinho Eustáquio da Silva, para atuação no processo como advogado dativo do acusado B.G.S. arbitro honorários em R$ 700,00. Pela nomeação do Dr. Reinaldo Cândido Dias para atuação no processo como advogado dativo da acusada M., arbitro honorários em R$ 100,00, eis que posteriormente a ré constituiu defensor às f. 187. Pela nomeação do Dr. Ubirajara dos Santos Nunes, para atuação no processo como advogado dativo do acusado E.V.S., arbitro honorários em R$ 700,00. Todos a serem suportados pelo Estado de Minas Gerais, na forma da Lei estadual nº 13.166, de 1999 e do Decreto estadual nº 45.898, de 2012, ficando autorizada a expedição de certidão.

Determino sejam intimados os acusados pessoalmente do teor desta sentença, sem prejuízo da intimação do Ministério Público e de seus defensores.

Transitada em julgado essa decisão:

(i) lancem-se o nome dos réus M.C.M.B., B.G.S. e E.V.S. no rol dos culpados;

(ii) oficie-se o TRE, em cumprimento ao art.15 da CR;

(iii) oficie-se o órgão de identificação e estatística;

(iv) expeça-se guia para pagamento da multa;

(v) expeça-se guia de execução definitiva;

(vi) expeça-se certidão de honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Açucena-MG, 10 de maio de 2013.

Jefferson Val Iwassaki

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Roubo tentado – Insuficiência de provas – In dubio pro reo – Lesão corporal leve – Decadência – Absolvição - Improcedência do pedido		
COMARCA:	Itanhomi		
JUIZ DE DIREITO:	Vinícius da Silva Pereira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	033205012841-9	**DATA DA SENTENÇA:**	27/05/2013
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	F.C.N.		

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio de seu Ilustre Representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob o nº028/2005 (ff.04-44), ofereceu denúncia contra F.C.N., brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 18/12/1983, natural de Belo Horizonte, neste Estado, filho de D.G.N. e M.C., residente e domiciliado na Rua A.B., s/n, bairro São José, no município de Capitão Andrade, dando o como incurso nas iras do artigo 157 do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na inicial acusatória, nos seguintes termos:

Consta da presente denúncia que no dia 16/05/2005, por volta das 05h e 50min, na praça João de Laia, s/n, no centro da cidade de Capitão Andrade, o denunciado tentou subtrair, coisa móvel alheia, mediante violência à pessoa de A.C.P., consistente em diversos golpes de arma imprópria, produzindo os ferimentos descritos no ACD de f.25.

Constou, ainda, que na data e hora citada, o denunciado abordou a vítima e tentou tomar-lhe a bolsa, contudo, a vítima o impediu, segurando o objeto, momento que o denunciado largou a bolsa e começou a golpeá-la com uma pedra.

A vítima teria fugido para um posto de saúde, ocasião em que foi perseguida pelo denunciado que tentou lhe agredir novamente.

Recebida a denúncia em data de 27/08/2008 (f.47), o réu foi regularmente citado (f.49) e, por intermédio de Defensor dativo, apresentou resposta escrita (f.53), e no mérito pugnou improcedência da denúncia por ausência de provas, requerendo a produção de prova testemunhal, tendo arrolado as mesmas testemunhas da acusação.

Foi realizada AIJ com oitiva de duas testemunhas (ff.62-64). Nova AIJ (f.70), ocasião em que se determinou a expedição de carta precatória para Comarca de Conselheiro Pena para oitiva da vítima.

Precatória da Comarca de Governador Valadares com oitiva da testemunha E.F.A.C., não encontrada a testemunha J.A. (ff.78-79).

Precatória da Comarca de Conselheiro Pena com certidão de não localização da vítima à f.89.

Precatória da Comarca de Governador Valadares com oitiva da testemunha J.N.S. (f.100).

Interrogatório do acusado às ff.112-113.

Nada requereram as partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

As partes apresentaram alegações finais escritas, tendo o Ministério Público pugnado pela condenação do réu nos termos da denúncia (ff.102-104 e 113) e a defesa, por sua vez, pediu a absolvição sustentando a ausência de provas ou aplicação do furto privilegiado (ff.105-106 e 113v.).

Conclusos para sentença.

Em breve síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada objetivando apurar a responsabilidade penal do acusado F.C.N., anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 157 c/c artigo 14, II do Código Penal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistentes preliminares, prejudiciais ou nulidades a sanar, passo ao enfrentamento do mérito.

A existência do fato encontra-se comprovada, ao menos em parte, nos autos, por meio do BOPM (ff.06-08), e pelo laudo pericial (f.28) o qual aduz ter a vítima sofrido lesões corporais leves corto-contusas de lábio superior e pavilhão auricular esquerdo.

Com relação à autoria e à responsabilidade penal do acusado, necessário se torna promover a análise das provas constantes dos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.

Pois bem. Em que pese esforço realizado pelo Ministério Público, tenho que as provas carreadas aos autos não demonstram extreme de dúvidas a ocorrência de fato típico de roubo tentado, mas tão somente de lesões corporais leves.

Inicialmente cumpre analisar a primeira notícia-crime levada a conhecimento da Autoridade Policial, por meio do BOPM nº 289/05 (ff.06-08) com histórico assim redigido:

Fui solicitado pelo env.03 (GERALDO MAGELA LOPES). Segundo relato da vítima e do env. 04(JOÃO DE ANDRADE GUIMARÃES), o autor tentou subtrair-lhes relógios mediante grave ameaça. Como não conseguiu, passou a agredir a vítima (env.02) (ANTÔNIO CARLOS PEREIRA) com pedradas. O autor perseguiu a vítima por cerca de 20m, atirando pedras, até o posto de saúde local. Também invadiu o posto de saúde com a intenção de agredir a vítima. Quando o env.03 e a enfermeira Ivone Aparecida tentaram contê-lo, ameaçou-as de morte. Cheguei ao local sozinho e dei voz de prisão ao autor. Com a ajuda do env.03, mediante uso de força física, dominei e algemei o autor, que foi trazido à presença desta autoridade (...) (g.n.)

Veja-se que a notícia crime de cognição coercitiva, lavrada no calor dos fatos, quando se podia obter o maior número de informações, inclusive detalhadas, narra a possível ocorrência de roubo tentado de relógios das vítimas JOÃO ANDRADE e ANTÔNIO CARLOS, sendo esta última agredida.

Continuando a análise das provas, verifico que já no dia 21/10/2005, 05 dias depois da ocorrência dos fatos, a testemunha G.M.L.N., foi ouvida perante a Autoridade Policial, ocasião em que declinou versão parcialmente diferente daquela existente no BOPM (f.16 e v.):

(...) que estando o depoente frente à padaria Ricardo, viu quando a pessoa de F., apelidado de F., tentava tomar uma bolsa de um senhor, isto frente ao bar do Zé Beijo; que percebeu ainda o depoente que F., em não conseguindo tomar a bolsa da vítima, passou a jogar pedras contra a mesma, tendo o depoente visto que foram várias pedras jogadas contra a vítima; (...) que não sabe esclarecer o depoente se o autor F. conseguiu roubar algo da vítima, todavia, ele pegou uma mochila da mesma, isto já no posto de saúde, e revirou todos os pertences da vítima; (...) (g.n)

Em Juízo (f.64), a referida testemunha confirmou as declarações prestadas perante a Autoridade Policial.

Observe-se que a testemunha, contrariando os relatos fornecidos aos militares logo após terem ocorrido, dias depois deu versão diferente à Autoridade Policial e depois a confirmou em juízo.

A testemunha I.A.F., quando de sua oitiva perante a Autoridade Policial (ff.12-13), frise-se, 04 dias depois dos fatos, nada narrou a respeito de suposta tentativa de roubo de bolsa ou mesmo de relógio da vítima, confirmando tão somente que estava trabalhando no posto de saúde e atendeu a vítima que sofreu lesões corporais em decorrência das agressões do acusado.

Porém, estranhamente, em Juízo (f.63) a referida testemunha disse ter visto o acusado tomando uma bolsa da vítima, confira-se:

(...) que a depoente viu o momento em que o réu tomou a bolsa da vítima e saiu correndo; que enquanto corria o réu revistava a bolsa, como se quisesse encontrar algo de valor; que no interior da bolsa não havia nada de valor (...)

Ora, como a testemunha pôde ver o acusado tomando a bolsa da vítima se estava no posto de saúde trabalhando quando tal fato teria supostamente acontecido na frente do Bar do Zé Beijo, conforme dito pela testemunha G.M.?

A meu juízo, é impossível tal fato, pois é regra básica de física que a pessoa não pode estar em dois lugares ao mesmo tempo, ou seja, é a mentira em pele de cordeiro.

Noutro giro, a testemunha A.M.P.B.B. ouvida pela Autoridade Policial (ff.14-15), disse o seguinte, confira-se o trecho do depoimento:

(...) que em determinado momento sua colega Ivone conseguiu sair, tendo permanecido somente a depoente e a vítima; Que Fernando, pegando uma mochila da vítima, que permaneceu na varanda de entrada daquele posto, disse que se porventura encontrasse uma arma na mesma, mochila, iria matar todos que ali se encontravam; (...) que em diálogo com a vítima, no momento em que a atendia, a mesma dizia que o autor tentou roubá-lo, momentos antes de chegar naquele posto de saúde (...) (g.n)

A referida testemunha não foi ouvida em juízo, para corroborar suas informações.

Já a testemunha, J.A.G., que pelo BOPM supostamente teria sido vítima, ouvido apenas perante Autoridade Policial, disse o seguinte (ff.37-38):

(...) viu que se aproximava dele um indivíduo que também desconhecia, momento este em que percebeu que o elemento iria lhe roubar, saiu do local; que esclarece que quando saiu do local o elemento começou a agredir a vítima com golpes de tijolos; Que ao presenciar a agressão contra a vítima, acionou logo a polícia militar; que esclarece que imediatamente a Polícia chegou abordando o elemento; que esclarece que não sabe informar se o elemento tentou roubar relógio da vítima, vez que já chegou agredindo a vítima; (...) (g.n)

Os Policiais Militares E.A.F.C. e J.N.S. ouvidos em juízo às ff.79 e 100, apenas confirmaram o teor do BOPM, sem nada a acrescentar, o que se diga de passagem, contradiz o que as demais testemunhas narraram perante o Delegado de Polícia e em juízo.

Portanto, os depoimentos das testemunhas e demais elementos constantes dos autos são contraditórios, não havendo firmeza nas provas daquilo que a acusação pretende provar, ou seja, que o réu tentou subtrair a bolsa da vítima.

As testemunhas são vacilantes, cada uma dizendo uma coisa diferente, quando não contraditórias em seus próprios depoimentos, o que denota a fragilidade das provas, não sendo estas aptas, a meu juízo, a autorizar um juízo condenatório pelo crime de roubo tentado.

O réu por sua vez, tanto na fase policial quanto em juízo (ff.09-10 e 112 e v.) foi coerente em suas declarações, negando veementemente a prática do roubo tentado, porém confessando as agressões que culminaram nas lesões corporais suportadas pela vítima.

Registre-se, por oportuno, que a vítima A.C.P., que melhor poderia esclarecer os fatos, em nenhum momento foi ouvida no processo.

Assim, quanto à imputação de roubo tentado, tenho que há razoável dúvida instalada no processo, ante a fragilidade das provas, de modo que a absolvição soa como medida mais justa na espécie.

Até porque, como cediço no direito pátrio, a dúvida no processo penal se resolve em favor do réu, conforme remansosa jurisprudência do e.TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO - MEROS INDÍCIOS DE AUTORIA - PROVAS FRÁGEIS - DÚVIDAS - PRINCÍPIOS DA NÃO CULPABILIDADE E DO IN DUBIO PRO REO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 01. No processo criminal, vigora o princípio segundo o qual a prova, para alicerçar um decreto condenatório, deve ser irretorquível, cristalina e indiscutível. 02. Se o contexto probatório se mostra frágil a embasar a condenação do apelante, insurgindo dúvida acerca da autoria do fato delituoso, imperiosa é a absolvição, consoante o princípio do in dubio pro reo. (Apelação Criminal 1.0637.06.040022-2/001, Rel. Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/05/2013, publicação da súmula em 24/05/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - AUTORIA DUVIDOSA - PROVA INSUFICIENTE PARA A IMPOSIÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Não sendo possível extrair da prova judicializada a certeza necessária da autoria do crime de roubo pelo apelado, deve ser mantida a sua absolvição, em obediência ao princípio in dubio pro reo. (Apelação Criminal 1.0011.12.001798-0/001, Rel. Des.(a) Nelson Missias de Morais, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/05/2013, publicação da súmula em 20/05/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA - RECURSO PROVIDO.

- Havendo dúvidas acerca da autoria do delito, não é possível submeter o acusado a uma condenação na esfera criminal, em obediência ao princípio in dubio pro reo. (Apelação Criminal 1.0518.08.153782-2/001, Rel. Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 13/05/2013)

Quanto ao remanescente delito de lesões corporais, observo que o ACD de f.28, indica a ocorrência de lesões de natureza leve.

Com efeito, para viabilizar o processamento do réu por tal crime, se faz necessária a representação da vítima até 06 meses do conhecimento da autoria, a teor do que dispõe o artigo 103 do CP c/c artigo 88 da Lei 9.099/95.

Ressalte-se, por oportuno, que a representação prescinde de maiores rigores formais, bastando a manifestação inequívoca da vítima de que deseja ver o réu processado.

Contudo, verifico que não há no bojo dos autos qualquer manifestação da vítima no sentido de ver o réu processado pelas lesões corporais, razão pela qual a punibilidade do acusado por este delito encontra-se fulminada pela decadência, artigo 107, IV do CP.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o réu F.C.N., anteriormente qualificado, quanto ao crime de roubo tentado, com fundamento no artigo 386, VII do CPP, bem como declarar extinta sua punibilidade com relação ao crime de lesões corporais leves, pela ocorrência da decadência, nos termos do artigo 107, IV do CP.

Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao Instituto de Identificação da Polícia Civil, dando ciência desta sentença para que proceda às anotações de praxe;

Cumpridas essas determinações e demais formalidades legais, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na forma da lei.

Itanhomi, 27 de maio de 2013.

Vinícius da Silva Pereira

Juiz de Direito Substituto